



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2019 – São Paulo, terça-feira, 11 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Certidão de ID nº 18141376, promova-se a baixa destes autos, com posterior anexação ao feito original, qual seja, processo nº 0801317-32.1996.403.6107, certificando-se todo o procedimento.

Tomadas estas providências, arquivem-se com baixa-fimdo, observadas as cautelas e medidas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Aracatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIOVANI ROMERO - SP322613, ELAINE DUPAS - SP335039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EMDILIGÊNCIA

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO (id. 13737896), alegando excesso de execução, visto que a exequente não apresentou os comprovantes de pagamento (GPS), em que teriam sido recolhidos os valores de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, tendo sido apresentadas apenas planilhas com supostos valores de INSS sobre futuras (UNIMED).

Em relação às custas/despesas processuais, alega que, apesar de a sentença nos autos nº 0004340-93.2014.4.03.6107 ter mencionado o seu pagamento, não foi juntada a cópia do comprovante. Além disso, não incidem honorários sobre as custas pagas, devido ao caráter ressarcitório de tais verbas.

Relata que, em consulta aos valores de contribuições informadas à Previdência Social (GFIP) da empresa matriz e filiação se encontram os valores de contribuições da empresa sobre pagamentos efetuados à cooperativa.

A exequente manifestou-se (ID 17703839), alegando que todos os comprovantes se encontram nos autos, arquivados na secretaria deste Juízo, e as planilhas juntadas são claras e relacionam-se diretamente com a própria sentença prolatada. Outrossim, havendo necessidade, requereu prazo de trinta dias para que faça a juntada dos inclusos comprovantes nestes autos.

Breve relato. **Decido.**

Sem razão a exequente.

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação dos comprovantes de pagamento (GPS), em que teriam sido recolhidos os valores de contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativa (UNIMED). Ademais, não incidem honorários sobre as custas pagas, que deverão ser ressarcidas.

Deste modo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de trinta dias para que a exequente junte aos autos os comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias (GPS) e das custas pagas.

Juntados, abra-se nova vista à executada, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REZEK NAMETALLA REZEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243, EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e providências de estilo.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a i. Representante da Parte Executada, promova a distribuição dos Embargos à Execução de ID nº 17017850 como ação autônoma, porquanto o rito de uma Execução de Título Extrajudicial é totalmente diferente de uma ação de conhecimento.

Fica a i. Representante intimada de que o não cumprimento desta determinação implicará no não conhecimento do quanto formulado na petição de ID nº 17017850.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, a justificar a competência desta 1ª Vara Federal na forma da Lei n.º 10.259/2001, porquanto busca-se a concessão do benefício previdenciária de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido há menos de 12 (doze) meses (20/06/2019).

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO GERALDO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **PEDRO GERALDO MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo formulado aos 19/12/2013 (NB 42/166.165.478-6).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 19/12/2013, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 03/04/1987 a 20/06/1989; 10/03/1997 a 27/05/1999; 01/06/1999 a 08/12/2003; 26/10/2004 a 31/07/2008 e 10/11/2008 a 18/10/2013, no qual laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 11104343).

O INSS ofereceu contestação (id. 12449677) requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12727879). Na ocasião, foi juntado o documento de id. 12727881, do qual teve vista o INSS (id. 15268182) e não se manifestou.

Oportunizou-se prazo para especificação de provas (id. 13622210). Somente a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento da lide (id. 13676896).

É o relatório do necessário.

Decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados na CTPS e CNIS (id. 11055197 e 11055914).

Período de 03/04/87 a 20/06/89:

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11055553), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de auxiliar de “Mecânico de Máquinas Operatrizes” na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Araçatuba, estando exposto aos agentes físico “radiações não ionizantes” e químicos “compostos de carbono” (graxa, óleo lubrificante e óleo queimado).

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Radiação não ionizante:

Ausente a permanência e habitualidade nos serviços de solda, já que o autor era mecânico e não soldador.

Deste modo, eventual radiação era esporádica, incapaz de transformar o ambiente em agressivo.

Compostos de Carbono:

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora para os três períodos: “Trabalhou como Mecânico de Máquinas Operatrizes onde tem atribuições nas tarefas de consertos, revisões e manutenções das máquinas, verificar e recuperar sistema de direção, revisar e recuperar sistema de direção, revisar e recuperar motor da máquina, pistões de elevação, caixa de transmissão, freios, embuchamento dos pinos de sustentação, cubos, agregados e todos e sistema hidráulico, tirar e colocar bombas e bicos injetores, orientar os usuários dos veículos quanto aos cuidados e precauções que deverão ser tomadas, preparar e manter sob controle fichas individualizadas dos veículos da frota municipal, relatando a situação em que se encontram, zelar pela limpeza nos locais de trabalho e ferramentas, fazer a manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob domínio de sua área de atuação, bem como, zelar pela economicidade de material e o bom andamento público.”.

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “**trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloro de metila, tetracloro de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.**”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Período de 10/03/1997 a 27/05/99:

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11055565), o autor exercia a função de “Mecânico” na “Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda.”, estando exposto aos agentes físico “ruído de 82,3db” e químicos “graxa e óleo”.

Ruído:

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Além do mais, no período requerido, conforme já explanado, somente o ruído acima de 90db era considerado agressivo.

Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

Agentes químicos:

Em primeiro lugar, verifico que o EPI era eficaz, de modo a neutralizar os agentes agressivos nos termos do julgado do STF mencionado acima nesta sentença.

Não fosse isso, também fica afastada a agressividade do ambiente por manipulação de graxa e óleo pelas mesmas razões e fundamentos do período anterior, já que a descrição do trabalho do autor é da mesma natureza.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Período de 01/06/1999 a 08/12/2003:

O PPP de id. 11055579 demonstra que o autor era mecânico na empresa “Expresso Itamarati S/A”.

Consta do documento, datado de 22/11/2013, que os fatores de risco foram avaliados pelo Médico do Trabalho José Benedito Leonel, responsável na empresa desde 23/04/1990, que aferiu a não submissão da parte autora a qualquer fator de risco ergonômico, físico ou químico, de modo que não era o ambiente agressivo.

Além do mais, certificou o mesmo médico que era utilizado EPI eficaz.

Observo que o Laudo juntado às fls. 04/10 do mesmo id., não é capaz de substituir o PPP, já que não se refere ao autor especificamente. Além do mais, não contém assinatura; não concluiu pela existência de agente agressivo; atestou o fornecimento de EPI eficaz.

Deste modo, deverá ser o período contado como comum.

Períodos de 26/10/2004 a 31/07/2008 e 10/11/2008 a 18/10/2013:

Foram juntados PPP (id. 11055583), que informam que o autor exercia a função de “Mecânico Montador” na empresa “Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.”, estando exposto aos agentes físico “ruído de 79db”; “umidade” e “radiação não ionizante” e químico “compostos de carbono”.

Ruído:

Conforme já explanado, somente o ruído acima de 85db era considerado agressivo no período requerido. Ademais, mesmo que assim não fosse, não há laudo a embasar o PPP.

Umidade:

Verifico que a empresa fornecia EPI eficaz, razão suficiente para afastar a agressividade do ambiente.

Ademais, embora mencionado no PPP a sujeição ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Isso porque a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Radiação não ionizante:

Além do fornecimento do EPI eficaz, a radiação mencionada era esporádica, incapaz de transformar o ambiente em agressivo.

Compostos de Carbono:

Também fornecia a empresa EPI eficaz, tornando saudável o ambiente.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não constam os agentes “compostos de carbono” como agentes patogênicos, no rol do anexo II do Decreto 3.048/99 – item XIII (em vigor na época do trabalho).

Dessa forma, não há como reconhecer nenhum dos períodos como especial.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO CORREIA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO CORREIA, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa 244122110000472630, pactuado em 11/03/2014, no valor de R\$ 49.000,00.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 17958509).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição ID 17958509 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE VALDENOR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.
3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
6. Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

REQUERIDO: SANDRA MARA BARBOSA 22114365875, SANDRA MARA BARBOSA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 56.164,44 (cinquenta e seis mil e cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243502605000013455, pactuado em 05/08/2015, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 04/11/2016; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 003502197000003826, pactuado em 21/08/2013 e aditado em, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 05/12/2016 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL - pactuado em 21/08/2013 com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 3502.003.00000382-6, contra SANDRA MARA BARBOSA e SANDRA MARA BARBOSA com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 12170211), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a réu SANDRA MARA BARBOSA e SANDRA MARA BARBOSA, com qualificação nos autos, pagar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 56.164,44 (cinquenta e seis mil e cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243502605000013455, pactuado em 05/08/2015, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 04/11/2016; no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 003502197000003826, pactuado em 21/08/2013 e aditado em, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 05/12/2016 e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL, pactuado em 21/08/2013.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO MENDONÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO MENDONÇA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e respectiva nota promissória nº 240281191000276149.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 11331465). Informou que o executado ressarciriu as custas desembolsadas pela Caixa.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PLACIDO ROCHA NETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PLACIDO ROCHA NETO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 16374579).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 17487169).

Intimada, a União informou o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela executada, estando extinta e respectiva obrigação (ID 18006296).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) certidão(ões) ID 15674039, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 7 de junho de 2019.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 17725928, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CURTUME ARAÇATUBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

CURTUME ARAÇATUBA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO I PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – BRASÍLIA/DF que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada suspenda a interdição determinada no Auto de Infração 001/ER 4707/2018, face a PENDENCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, além da IMPOSSIBILIDADE e ILEGALIDADE existente na proibição decretada, aliado ao DESVIO DE FINALIDADE ante a gravidade do desca subprodutos, em consonância com artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, artigo 170, inciso III e parágrafo único, ambos da CF/88 c.c. artigo 525, do Decreto 9013/2017.

Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide e os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Brasília (ID 9359444).

Suscitado o conflito negativo de competência, foi declarada a competência deste Juízo (ID 17078485).

A impetrante requereu a extinção do processo com a homologação da desistência da ação (ID 18163626).

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência apresentado pela impetrante na petição ID 18163626 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001304-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da Apólice de Seguro Garantia oferecida naqueles autos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 10/05/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado por força de r. decisão proferida na Ação Anulatória n.º 5028500-72.2018.4.03.6100.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALEX ALVES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob n. 80 2 16 017907-38, 80 6 16 042109-87, 8 6 16 042110-10 e 80 7 16 017426-91, até decisão definitiva dos autos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Informa que os débitos representados pelas CDAs acima se encontravam parcelados e que, ante o inadimplemento de algumas parcelas, a empresa L.S. fora incluída no banco de dados dos maus pagadores do SERASA e do SCPC, com reflexos imediatos na pessoa física do impetrante (seu sócio-administrador).

Contudo, aduz que a empresa L.S. Comércio de Carnes Fernandópolis Ltda. fora incorporada e baixada/extinta, em 08/11/2016, e que, em razão da incorporação, todos os créditos tributários da L.S. passaram a ser de responsabilidade da incorporadora, Premier Foods Ltda.

Afirma, ainda, que protocolou pedido administrativo de revisão e extinção da dívida ativa, que foi indeferido pela autoridade impetrada, estando em razão disso, na iminência de ser incluído no rol de responsáveis pelos débitos e responder a execução fiscal por uma dívida que não seria mais da empresa incorporada.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, recolhendo-se as custas complementares, observando-se que o recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Cumprido o item supra, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DALILA APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP414880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARAÇATUBA-SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **DALILA APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO(A) e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras localizem o processo e conclua a análise de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade, cujos documentos foram protocolizados sob n. 923514543.

Afirma que requereu, em 23/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALLAN ROMANO TRANSPORTE - ME, ALLAN ROMANO
Advogados do(a) RÉU: RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142
Advogados do(a) RÉU: RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 18219180, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.06.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 08/04/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca da informação de que o crédito executado é objeto da Ação Anulatória nº 5028500-72.2018.4.03.6100.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO COMUM

000514-38.2003.403.6107 (2003.61.07.000514-1) - ANTONIO SOARES MOTTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESSA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 328, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI - ESPOLIO X CELIA APARECIDA GARGANTINI DE MORAIS X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X MARIA EDITE GARGANTINI X MARIA HELENA GARGANTINI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP359688A - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR(a): MARIA HELENA BEZERRA TAVARES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 110/112, das r. decisões de fls. 139/146, 158/162verso, 184, proposta de acordo de fl. 181 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 184º para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, sobre as fls. 190/193, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre o item 3, do r. despacho de fls. 185.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSENSE LTDA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES E SP365133 - TARCISO GEROLIM) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON E SP147500 - ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-35.2017.403.6107 - EDGAR MAURICIO DE SOUSA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-12.2017.403.6107 - REINALDO PEREIRA DE JESUS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-88.2017.403.6107 - MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-17.2017.403.6107 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA - ESPOLIO X JANAINA DA SILVA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X RODOVIARIO ARACA LTDA X INSS/FAZENDA X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 597/600:

Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016.

Ao SEDI para que retifique a autuação incluindo-se a sociedade Trevisan, Tanaka & Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 10.688.756/0001-29.

Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5) - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CARRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-64.1999.403.0399 (1999.03.99.001650-4) - CIBELE DE SOUZA E CASTRO X APARECIDO ALVES DA LUZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X ROSELI MODA X MIRTY KYOMI NISHIMOTO X IVAN FRANCISCO SOARES X LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em DECISÃO. Os autos foram remetidos à Contadoria para cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios decorrentes da decisão final proferida nos autos de Embargos nº 0002061-45.2005.403.6107. Parecer contábil juntado às fls. 1009/1079. Oportunizada vista às partes (fl. 1080), a parte autora concordou (fl. 1082) e a União Federal apresentou discordância (fls. 1083/1086, com documentos de fls. 1087/1099). Decido. A decisão proferida em Primeira Instância nos autos de Embargos à Execução nº 0002061-45.2005.403.6107 (fl. 994/v), foi modificada em grau recursal, que incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente. Assim restou redigida a ementa: ...III - Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o valor principal do débito tenha sido pago voluntariamente pela administração ou que as partes tenham celebrado transação extrajudicial... A Contadoria efetuou os cálculos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, atualizando monetariamente as parcelas atrasadas (março/1994 a setembro/2000) até fevereiro de 2019. Fez incidir juros de mora (contados a partir da citação para as parcelas anteriores a julho/97 e do vencimento a partir de agosto/98). Sobre o total, incidiu a alíquota de 10%, chegando ao valor de R\$ 201.453,37 a título de honorários advocatícios. Já a União Federal, afirmando que o julgado estabeleceu que os juros de mora são devidos somente aos autores e que a condenação termina com o pagamento devido, fez incidir correção monetária e juros de mora até a efetivação dos pagamentos administrativos, calculando, nestas datas, os valores dos honorários (10% sobre o valor recebido, atualizado e com juros). Após as datas dos recebimentos administrativos, apenas atualizou monetariamente o valor dos honorários, sem juros de mora. Entende como devido o valor de R\$ 105.748,34. Verifico que em nenhum momento o julgado transitado em julgado limitou os juros de mora à parte autora, nem fixou como data para efetivação do cálculo dos honorários a do pagamento administrativo. Pelo contrário, o julgado ampliou a base de cálculo dos honorários advocatícios, incluindo os valores recebidos na via administrativa, com os evidentes consectários legais (juros e correção monetária). É de se ressaltar que a verba honorária é devida ao advogado, que não foi beneficiado com qualquer pagamento administrativo, permanecendo a mora em relação a ele. De modo que, HOMOLOGO o cálculo efetuado pela contadoria, no valor de R\$ 201.453,37 para fevereiro/2019. Expeça-se imediatamente o precatório referente ao valor incontroverso (R\$ 105.748,34). Com o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se precatório em relação à parte controversa (R\$ 95.705,03). Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO. FLS. 1102. Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-55.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA E SP345185 - VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES E SP392766 - VANESSA CRISTINA FREIRE) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244641A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

DECISÃO. Baixa em diligência. Reconsidero minha decisão que determinou o registro do feito para sentença. Os autos ainda não se encontram prontos para julgamento. O Município de Andradina/SP ajuizou a presente demanda, originariamente na Justiça Estadual, em face de João Henrique Prado Garcia, Caixa Econômica Federal (CEF), HSBC Bank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A pleiteando a indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de desvio de recursos municipais, mediante a falsificação de documentos, emissão e pagamento de cheques indevidos. Alega que o requerido João Henrique, que ocupou os cargos de assessor jurídico e coordenador jurídico na Administração Pública Municipal, forjou diversos documentos do Poder Judiciário com determinação para pagamento de valores decorrentes de sentenças ou acordos judiciais inexistentes, que embasaram ordens de pagamento indevidas, cujos cheques eram depositados em sua conta corrente. Aduz que houve falha na prestação dos serviços bancários, pois as instituições financeiras não verificaram a regularidade do endosso das cartúlas. Também alega que houve levantamento irregular de valores depositados a seu favor em contas judiciais. Pediu a reparação dos prejuízos decorrentes dos desvios de recursos e das despesas que teve que fazer para apuração dos danos, bem como a indenização pelo prejuízo moral sofrido. Os réus contestaram o feito. João Henrique Prado Garcia (fl. 559/565) requereu a suspensão do feito até que se concluíssem as investigações criminais. Pediu que se desconsiderasse, em relação a ele, os valores relativos a cheques depositados em conta corrente ignorada, bem como os valores relativos aos levantamentos de alvarás. Insurgiu-se em relação ao pedido de indenização de dano moral, alegando que não praticou qualquer ato que causasse abalo extrapatrimonial ao nome da municipalidade. A CEF (fl. 566/576) invocou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou que as cartúlas eram formalmente regulares e apresentadas pelo coordenador jurídico do Município, destinando-se ao pagamento de condenações judiciais. Quanto aos danos morais, alegou que, se de fato existiram, foram causados unicamente pelo primeiro réu. Insurgiu-se em relação ao pedido de ressarcimento dos gastos que a municipalidade teve que fazer com a contratação de empresa de auditoria. Alegou não ter qualquer responsabilidade em relação aos cheques cuja microfilmagem não foi localizada. Invocou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como excludente de sua responsabilidade. O Banco do Brasil (fl. 768/786) invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a própria autora admite que o responsável pelas fraudes foi o correquecido João Henrique. No mérito, invocou a excludente de responsabilidade atinente à culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Alegou, ainda, não deter qualquer vínculo com os eventos que ocasionaram o dano, tendo agido de forma legal e regular. Aduziu que não houve demonstração dos alegados danos morais. HSBC Bank Brasil (fl. 791/836) invocou a sua ilegitimidade para responder pelos danos morais, pelas despesas com a contratação de empresa de auditoria, pelos valores relativos ao levantamento das guias judiciais e pelos valores relativos aos cheques depositados na CEF e no Banco do Brasil. No mérito, alegou que a obrigatoriedade de conferência quanto à correta emissão do cheque é do banco sacado, sendo que as cópias que constam do relatório da empresa de auditoria não permitem concluir que lhes faltasse o endosso, por estarem ilegíveis. Alegou que o CDC não incide em sua relação com o Município de Andradina, sustentando o descabimento da responsabilização objetiva. Após discorrer sobre cada uma das cartúlas questionadas, sustentou que os danos se deveram ao procedimento delituoso do correquecido João Henrique, aliados à desídia da própria autora, cujos prepostos não adotaram os procedimentos de controle mínimos necessários, legalmente previstos, não havendo, assim, nexo de causalidade entre algum comportamento do banco e os prejuízos sofridos pela municipalidade. Sustentou a inexistência de dano moral indenizável. Em vista do princípio da eventualidade, arguiu a prescrição de parte das pretensões, a existência de culpa concorrente, a ausência de solidariedade em relação aos cheques depositados em contas correntes de outros bancos e a limitação de sua responsabilidade aos cheques que foram depositados apenas no HSBC. Requereu o chamamento ao processo ou a denunciação da lide aos demais corréus, a fim de que possa se ressarcir de valores que eventualmente tenha que pagar em decorrência de condenação na presente demanda. Em réplica (fl. 873/884, 885/891, 911/923 e 924/933), a autora, em essência, refutou as alegações defensivas e reiterou os termos da inicial. Houve declinação da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 935), seguida de nova declinação, agora em favor da SJ Andradina/SP (fl. 940), que suscitou conflito negativo de competência (fl. 943/946), ao qual foi dado provimento (fl. 1005 e 1008/1010v). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 1035 e 1042/1043). Na fase instrutória, apenas HSBC Bank pediu a produção de provas adicionais, pericial, testemunhal e documental (fl. 1032/1033). Juntada decisão proferida nos autos 0000116-15.2014.403.6107, em que o Banco do Brasil impugnou o valor atribuído à causa, tendo-se determinado a sua retificação (fl. 1113 e seu verso). Indeferi as provas requeridas pelo réu HSBC e determinei o registro do feito para sentença (fl. 1115). Relatei. Passo a decidir. 1. Questões processuais pendentes (CPC, art. 357, inc. II). Aplicabilidade do CDC. Ponto fim a uma polêmica que durante muitos anos grassou no meio jurídico, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, consolidou o entendimento de que o CDC se aplica às relações travadas entre clientes e bancos. Entretanto, no caso específico tratado nos autos, o regime jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável nas relações da autora com a CEF e o Banco do Brasil, já que as definições de consumidor e fornecedor de serviços somente se aperfeiçoam em relação a tais instituições. O Município de Andradina não mantém relação de consumo com o HSBC, já que não é correntista, tampouco utiliza qualquer outro serviço bancário da instituição. O vínculo daquele banco com a presente causa decorre unicamente da circunstância de que o correquecido João Henrique Prado Garcia depositou alguns dos cheques fraudados na conta corrente que mantinha em agência do banco. 1.2. Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil. Afasto a arguição de ilegitimidade invocada pelo Banco do Brasil. A autora descreve um dano (desfalque de recursos mediante emissão fraudulenta de cheques) e fundamenta as razões pelas quais entende que tal requerido tem o dever de indenizá-lo (aceitação de cheques nominais, sem o necessário endosso), que é o quanto basta para que a ação tenha seguimento. Se suas razões são aptas a embasar tal pedido, se tem ou não direito de acionar a instituição bancária com essa finalidade, é questão a ser aferida no mérito. 1.3. Preliminares de ilegitimidade do HSBC. Afasto, pelas mesmas razões anteriormente expendidas, a preliminar de ilegitimidade do HSBC em relação aos pedidos de indenização por dano moral e ressarcimento dos gastos com empresa de auditoria. A autora descreve um dano (abalo ao seu nome; gastos extraordinários) e indica atos e fatos atribuíveis ao réu, que teriam causado o abalo e as despesas extraordinárias, o que é suficiente para que o feito tenha andamento. Tudo o mais se resolve no mérito. 1.4. Demais preliminares. A análise das demais preliminares invocadas pelo HSBC fica prejudicada, já que dependem da definição do regime jurídico aplicável quanto a uma eventual solidariedade entre as instituições financeiras, o que somente pode ser feito no mérito. 1.5. Indicação dos réus em relação ao pedido de ressarcimento dos valores levantados indevidamente. A autora não se deu ao trabalho de indicar quem seriam os bancos depositários dos valores listados no quadro constante da fl. 30 de sua petição. Embora tenha deixado para o final para analisar a eventual solidariedade entre as instituições financeiras, nesse caso específico, é óbvio que inexistia tal figura. Ou seja, seriam solidariamente responsáveis, em caso de condenação, unicamente o requerido João Henrique e a instituição financeira que mantinha o depósito judicial levantado indevidamente, se se constatasse que entrou na linha de causação do dano. Assim, deverá a autora se manifestar quanto a este ponto, nos termos do s. art. 9º e 10º do CPC, sob pena de se considerar como parte passiva deste seu pedido apenas o correquecido João Henrique. 1.6. Prescrição. Deverá a parte autora se manifestar, de forma clara e específica, acerca da eventual prescrição da pretensão de reparação do dano causado pelos atos danosos praticados anteriormente ao triênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, quais sejam, os levantamentos realizados em 15/07/2009, no valor de R\$ 49.044,54; 26/03/2009, R\$ 38.130,12 e 03/09/2009, R\$ 23.457,90 (vide fl. 30). 1.7. Chamamento ao processo / denunciação da lide. Indeferido o requerimento feito pelo HSBC em sua contestação, para que a CEF e o Banco do Brasil sejam chamados ao processo, ou lhes fosse denunciada a lide. Não estão presentes nenhuma das hipóteses que permitiriam tal intervenção. A solidariedade que permite o chamamento ao processo é aquela já previamente definida, não a que decorre de uma eventual sentença de procedência do pedido. Da mesma forma, inexistente dever legal ou convencional de que estes indenizem aquele, em ação regressiva, o eventual prejuízo em caso de sucumbência do HSBC. Assim, eventual direito de se ressarcir deverá ser exercitado por ação própria, se e quando for o caso, até para que não se tumultue a marcha processual e se delongue ainda mais a prestação jurisdicional. 1.8. Suspensão do processo. Indeferido o requerimento de suspensão do processo feito por João Henrique Prado Garcia. A resolução da presente demanda não depende do julgamento das ações criminais, dada a autonomia das instâncias, e a suspensão em função da necessidade de verificação da ocorrência de fato delituoso é uma faculdade concedida ao magistrado, absolutamente incabível no presente caso, seja porque João Henrique confessou a prática dos atos que permitiram o desvio de recursos, seja porque tal suspensão, por prazo indefinido, atentaria contra o dever de celeridade e, no limite, atrasaria eventual direito de ressarcimento das vítimas. 2. Juntada das cópias dos cheques fraudados e dos documentos relativos aos levantamentos de valores. Observo que a autora não juntou as cópias dos cheques fraudados e dos levantamentos de valores depositados judicialmente (nesse caso, existe apenas um documento relativo ao levantamento feito em 03/11/2010, no valor de R\$ 11.980,61; fl. 227). Tendo em vista que não pode ser considerada hipossuficiente e que obteve a cópia de todos esses documentos, inclusive para instruir auditoria e sindicância interna, aplico a ela a regra geral e lhe carrego o ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, mesmo no caso das instituições financeiras com as quais mantém relação de consumo. Decisão. Pelo exposto: a) Aplico, na resolução da presente demanda, o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor unicamente em relação à autora e os requeridos Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal; b) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Banco do Brasil S/A; c) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva invocada por HSBC Bank Brasil S/A em relação ao pedido de indenização por dano moral; d) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva invocada por HSBC Bank Brasil S/A em relação ao pedido de ressarcimento dos gastos com auditoria; e) INDEFIRO o requerimento de chamamento ao processo ou denunciação da lide feito por HSBC Bank Brasil S/A; f) INDEFIRO o requerimento de suspensão do processo feito por João Henrique Prado Garcia. Determinei à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópias legíveis do anverso e verso de todos os cheques listados nas fls. 25/29 de sua petição inicial, bem como dos documentos relativos aos levantamentos listados no quadro de fl. 30. Pena de ser-lhe carreada a consequência processual negativa decorrente do ônus probatório. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a eventual prescrição da pretensão de ressarcimento dos levantamentos mais antigos (ocorridos anteriormente ao triênio que precedeu o ajuizamento) e indicar as instituições financeiras em que os recursos se achavam depositados. Sendo fato notório que o HSBC Bank Brasil S/A foi incorporado pelo Banco Bradesco S/A, determino a regularização de sua representação processual, inclusive por sucessão processual, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005893-62.2000.403.6107 (2000.61.07.005893-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando excesso de execução, por entender ser devida a quantia de R\$ 261.142,16, e não de R\$ 374.674,90, cobrada pelo exequente. Afirma que os valores das contribuições que foram pagas pela exequente são os mesmos que os encontrados pela análise dos documentos de arrecadação pela Delegacia da Receita Federal, entretanto, o excesso de execução ocorreu em razão da diferença nos valores dos índices utilizados para correção monetária. A Receita Federal, ao atualizar os valores, procedeu ao cálculo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 437/439). A exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 449/450), alegando que os cálculos apresentados pela União não contemplam os famigerados expurgos inflacionários. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 452). Parecer do contador judicial às fls. 453/459. Houve penhoras no rosto destes autos, para garantia dos feitos nº 001447665.2007.8.26.077 e 0005963-11.2007.8.26.0077, ambos do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP (fls. 465 e 472). Intimada, a exequente reiterou os termos da impugnação e informou que o laudo do contador judicial confirmou seus cálculos (fl. 468/v). É o breve relatório. DECIDO. De início, observo que resta incontestado nos autos o valor de R\$ 261.142,16, atualizados até 31/07/2017 (fl. 443). Deste modo, não há óbice à expedição do ofício requisitório (precatório) em relação a este valor. Resta então decidir sobre a diferença verificada. A celexma se restringe à inclusão dos expurgos inflacionários na aplicação da correção monetária. Dispôs o v. acórdão (fls. 232/239): A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, ressalvado que nos termos do artigo 34 da Lei 8212/91 a SELIC é aplicada no cálculo dos créditos do INSS, apenas explicitando-se que o termo inicial recai em janeiro de 1996, como previsto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. Com o trânsito em julgado do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC. Pretende a executada a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias relativas ao período de 12/1990 a 05/1994. No caso, os indexadores aplicáveis para correção dos valores estão previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, item 4.4.1.1, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, que já contemplam os expurgos inflacionários (4.1.2.1). De acordo com o parecer do contador judicial, utilizados os indexadores previstos no referido manual, conforme Tabela de Correção Monetária de fls. 458/459, já inclusos os expurgos inflacionários, foram apurados os valores de R\$ 254.334,64, em agosto/2016 e R\$ 261.141,31, em julho/2017, os quais praticamente coincidem com o valor apurado pela União/Fazenda Nacional. Considerando que a parte exequente não impugnou o cálculo do contador judicial, reputo correto o valor apresentado pela União/Fazenda Nacional de R\$ 261.142,16, atualizado até 31/07/2017. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 261.142,16 (duzentos e sessenta e um mil e cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 31/07/2017, apresentado pelo executado às fls. 437/439. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório, devendo o depósito ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora efetivada no rosto destes autos. Havendo oposição de eventual recurso, determine a imediata expedição do ofício requisitório em relação ao valor incontestado de R\$ 261.142,16, posicionado para 31/07/2017, devendo o depósito ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora efetivada no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PERUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PERUCA(SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado em 16/11/2016, na qual o executado José Roberto Peruca foi condenado a pagar a quantia de R\$ 46.562,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e dois reais), em 02/12/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000171700, firmado em 18/03/2013 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000182582, firmado em 02/09/2013, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando nulidade da citação e excesso de execução. Sustenta que, após a audiência de conciliação, não foi citado nos termos do art. 221 do CPC/73, de modo que é nula a sentença. Assim, considerando que não ocorreu a citação inicial, devem ser afastados os juros, incidindo somente a partir da nova citação no processo monitorio. A CAIXA manifestou-se às fls. 60/62, pugnano pela rejeição dos embargos opostos. É o breve relatório. Decido. Observo que o réu foi presencialmente intimado a pagar o valor reclamado no prazo de quinze dias ou oferecer embargos, sendo-lhe entregue a contrafé da ata de audiência firmada por juiz federal (fl. 33/v). Convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 37/v), o executado, em 31/08/17, foi intimado por mandado a efetuar o pagamento do montante da condenação e recebeu a contrafé (fl. 48). Assim, não há que se falar em ausência de citação válida. Tendo em vista que o executado não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, deixo de examinar o excesso de execução, nos termos do 5º do art. 525, do CPC. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC, que ora defiro. Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 43. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.403.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA, DATADA DE 07/06/2019, DOCUMENTO IDENTIFICADO NO ID 18187810 – AUTOS COM DOCUMENTOS SIGILOSOS.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODILON FERREIRA DE ALMEIDA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e tendo em caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Prazo: 05 DIAS.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001151-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos pela pessoa física **JOSÉ DE FARIA** contra a ação executiva (autos n. 5000816-20.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Consta da exordial que, durante certo lapso temporal, o autor recebeu benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ao mesmo tempo em que sua esposa recebia aposentadoria por idade. Os dois benefícios seriam no valor de um salário mínimo cada. Informa que, passados muitos anos, o INSS efetuou revisão administrativa do benefício assistencial do autor e o cancelou. Logo na sequência, o INSS ajuizou execução fiscal, com vistas a obter o ressarcimento das quantias pagas, que entende serem indevidas.

Assevera o autor, todavia, que se houve erro do INSS, consistente em implantação ou pagamento de benefício de forma indevida ou a maior, ele não teve qualquer participação no ocorrido. Afirma, ainda, que a via eleita pelo INSS para obter o almejado ressarcimento (por meio de execução fiscal) é inadequado, quando o correto seria a propositura de ação de rito ordinário, com ampla produção de provas e contraditório. Sustenta, por fim, que ainda que se considere que o pagamento de algumas parcelas de benefício tenha sido indevida, trata-se de verba de caráter absolutamente alimentar e recebida de boa-fé e, por isso mesmo, irrepetível. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de extinguir-se a execução fiscal acima mencionada.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (RS 68.722,38), foi instruída com documentos, pedido de concessão de Justiça Gratuita, pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos e, ainda, autorização para que houvesse o parcelamento da dívida.

A dívida em cobro no feito principal encontra-se desprovida de garantia.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência encartada à fl. 20, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, anote-se.

Considerando que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se desprovidos de garantia e, mais ainda, considerando que no entendimento deste Juízo a **garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80**, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema em apreciação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍV
SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL **FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE**
Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual e também por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Por fim, em atenção ao pedido de parcelamento da dívida, formulado pela parte autora, observo apenas, por considerar oportuno, que tal medida é possível, mas deve ser pleiteada na esfera administrativa. De fato, assim consta da CDA n. 15.921.450-5, que inaugurou a execução fiscal n. 5000816-20.2019.403.6107 "Registra-se, desde já, que é possível o **parcelamento administrativo da dívida. Para tanto, o executado deverá solicitá-lo à Procuradoria Federal competente, pessoalmente ou por representante com poderes especiais.**"

Repiso, mais uma vez, que em sede de embargos à execução fiscal, este Juízo não pode abrir mão da garantia integral do Juízo, tal como explicitado na fundamentação acima, mas a curadora nomeada pode se valer, em tese, de ação própria, inclusive com pedido de concessão de liminar (se assim julgar conveniente), na qual se dispensa a garantia do débito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HOSPIOMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILLIAM DONISETE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17786100, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

DESPACHO/OFÍCIO

Fica sem efeito o despacho ID 14066629.

Proceda a Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP à transferência do depósito conforme requerimento da parte exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA FUZIKO SATO MIWA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 193/194 (ID 16806532): cuidam-se de embargos de declaração opostos por **TEREZA FUZIKO SATO MIWA** em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 189/192 (ID 16384709), que julgou procedente o seu pedido de revisão de benefício previdenciário e condenou o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 42.445,83 em seu favor.

Aduz a parte autora, em síntese, que existe omissão no julgado, isto porque foi pleiteado na inicial, além do pagamento de atrasados, em face da revisão das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, também a revisão de seu próprio benefício previdenciário, nos termos das referidas Emendas. Assevera, todavia, que este Juízo reconheceu a existência de valores em atraso, mas não condenou o INSS a também revisar o seu benefício; assevera que, do modo como a sentença foi prolatada, ela provocaria o início de outro processo judicial, apenas para determinar a revisão e o pagamento de futuras parcelas de diferenças. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, dando-lhes efeito modificativo, para sanar a omissão apontada.

O INSS foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, § 2º, do novo CPC e apenas declarou-se ciente dos embargos opostos, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante, pois o pedido de revisão do benefício, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 de fato não foi apreciado.

Assim, determino que passe a constar da parte dispositiva da sentença o que segue abaixo:

*“Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, promovendo o pagamento das diferenças existentes entre o valor atualmente recebido e o valor revisado do benefício, até a data da competência em que ocorrer, efetivamente, a revisão. Reconheço, ainda, a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora TEREZA FUZIKO SATO MWA, no montante de R\$ 42.445,83 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos - posicionado para outubro de 2018), a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.***

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **conheço dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empresto-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, apenas para determinar que passe a constar da parte dispositiva da sentença o trecho acima exposto.**

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 142/145 (ID 1604258): cuida-se do segundo recurso de embargos de declaração, manejado por LUZIA DOMINGOS FERREIRA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 122/125 (ID 13259654), que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados, quais sejam: a) revisão da RMI, bem como da RMA de seu benefício previdenciário, utilizando-se para tanto os períodos de atividades concomitantes por ela desenvolvidas e b) retroação da DIB de seu benefício previdenciário, do dia 12/03/2015 para o dia 11/05/2014, sob o argumento de que já teria direito adquirido a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2014 e que, nesta data, o benefício a ser implantado lhe seria mais vantajoso.

Na sentença de fls. 122/125, os dois pedidos foram julgados improcedentes. A autora interpôs, então, o primeiro recurso de embargos de declaração, às fls. 127/137 (ID 13802885), aduzindo a existência de omissão no julgado. Asseverou, em seu primeiro recurso, que quanto ao pedido acima delimitado na alínea “a” (revisão da RMI, bem como da RMA do benefício, em razão do desenvolvimento de atividades concomitantes), a improcedência foi devidamente fundamentada, porém o pedido objeto da alínea “b” (retroação de DIB, com concessão de benefício mais vantajoso) não foi, sequer, objeto de deliberação por parte do Juízo. Assevera que, da maneira como prolatada, parece que o segundo pedido é decorrência do primeiro quando, na verdade, trata-se de pedido autônomo e individualizado.

Os embargos foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, sob o argumento principal de que a parte autora não teria comprovado seu direito de modo adequado, deixando de demonstrar que a concessão do benefício em 11/05/2014 seria, de fato, mais vantajosa para si. A sentença dos primeiros embargos consta às fls. 139/141.

Apresenta, agora, a autora o segundo recurso de embargos (fls. 142/145 – ID 1604258), sob o argumento de que a omissão persiste. De fato, assevera que suas alegações estão devidamente comprovadas pelos cálculos que instruem a petição inicial e que ali, nos anexos I e II, estaria demonstrado que a concessão do benefício em 11/04/2014 seria muito mais vantajosa, de modo que requer nova apreciação de seu recurso.

O INSS foi novamente intimado a se manifestar sobre os embargos, mas deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado nestes autos eletrônicos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando a documentação encartada pela autora junto com a exordial, percebe-se que ela juntou dois documentos, intitulados ANEXO I e ANEXO II.

No ANEXO I, que se encontra às fls. 69/81 (os números referem-se ao processo, baixado em PDF), a conta apresentada pela autora tem como **DIB o dia 12/03/2015**, e apura-se uma Renda Mensal Inicial de R\$ 2.255,62 e atrasados no importe total de R\$ 26.910,30, valor esse posicionado para o dia 26/06/2018.

Já no ANEXO II, que se encontra às fls. 82/87, a conta apresentada pela autora tem como **DIB o dia 11/05/2014**, e apura-se uma Renda Mensal Inicial de R\$ 2.428,16 e atrasados no valor de R\$ 61.273,94, também até o dia 26/06/2018.

No entanto, para esse Juízo, a parte Ré, ao calcular o valor da RMI da aposentadoria da parte autora, ora embargante, agiu corretamente ao realizar conforme a data do pedido do benefício (12/03/2015) e não retroagindo no momento em que, em tese, a beneficiária teria direito a se aposentar (11/05/2014). Nesse sentido, é improcedente também o pedido da parte autora, não havendo que se falar em direito adquirido, independentemente de ser o valor ser mais vantajoso ou não, seja em 11/05/2015 ou 12/03/2015. O que vale é a data do requerimento, portanto.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001997-54.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: RAFASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SINHORINI, RENATO FRAMESCHI SINHORINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-38.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) AUTOR: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002107-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP, MAURO FERREIRA PESSOA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a exequente a digitalização dos autos, eis que há documentos fora da paginação e digitalizados inversamente.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003225-93.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos n. 0003225-93.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a)executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001471-89.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA RIBEIRO RODRIGUES PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DA SILVA GARCIA - SP359097
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar às autoridades apontadas como coatoras que analisem o requerimento administrativo relativo à concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, protocolizado em 11/01/2019, sob o nº 22449791.

Da análise do documento juntado no id 18071474, verifica-se que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Assis/SP para a Central de Análise Digital da Gerência Executiva do INSS em Marília/SP em 09/04/2019.

Contudo, a análise conclusiva das alegações formuladas pela impetrante envolve matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo, uma vez que se trata de concessão de benefício previdenciário.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, considerando que não há vínculos empregatícios em favor da impetrante, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FÁBIO BRAS DA CUNHA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO PARAGUAÇU PAULISTA, objetivando ordem judicial que determine às rés que custeiem o seu tratamento de saúde, orçado inicialmente em R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Alega o requerente, em síntese, que no final do ano de 2015, após uma crise de tosse intensa foi submetido a uma cirurgia para substituição da válvula mitral por uma válvula mecânica em um hospital da rede do SUS na cidade de Presidente Prudente/SP, que resultou em uma significativa melhora na sua qualidade de vida. Todavia, há aproximadamente dois meses foi surpreendido com intensa dor de cabeça, buscou atendimento médico-hospitalar e foi atendido na rede Municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista/SP e na rede estadual de saúde de Assis/SP e Botucatu/SP. Em Botucatu foi diagnosticado com suspeita de “Síndrome de Moyamoya”, mas não pode iniciar o tratamento no Hospital de Clínicas – UNESP daquela localidade porque aquele hospital não dispunha de equipe especializada e nem de equipamentos cirúrgicos apropriados para a intervenção necessária.

Narra que por se tratar de doença rara e gravíssima, causadora de AVC isquêmico e/ou isquemia cerebral, procurou atendimento médico com o Dr. Hamilton Matsushita, da Faculdade de Medicina da USP, especialista no tratamento cirúrgico da doença “Moyamoya” (CID 157.5) que, após vários exames de imagem, emitiu relatório médico conclusivo diagnosticando-o como portador de “Doença de Moyamoya” – CID 10 167.5. Referido cirurgião recomendou tratamento emergencial em três hospitais de referência (Sírio Libanês, Albert Einstein e Santa Catarina) e orçou os honorários médicos de sua equipe para a realização do primeiro procedimento cirúrgico (microcirurgia vascular intracraniana (lado direito)), em R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Todavia, argumenta o autor que não dispõe desse valor para custear o tratamento e requer a concessão de tutela de urgência para que as rés sejam condenadas a arcar com os custos do tratamento emergencial de que necessita junto ao Hospital Santa Catarina, com sede na cidade de São Paulo/SP. Postula, ainda, a condenação das rés à indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Entendo e me compadeço pela situação do autor. Uma doença grave e tratamento médico caro.

Não obstante, em casos como este, antes de se decidir pelo custeio do tratamento particular, é mister a comprovação de inexistência de tratamento médico adequado e eficaz no âmbito do SUS. Assim, apesar do relatado na petição inicial, o relatório do Hospital das Clínicas de Botucatu (id 18071986) não indica, propriamente, a inexistência de tratamento naquele hospital.

A inexistência de tratamento médico adequado no SUS é informação imprescindível para a análise do requerimento de tutela de urgência.

Diante do exposto, excepcionalmente diante da urgência comprovada pelos documentos trazidos pelo autor, **intimem-se** a União, Estado e Município corréus a fim de que se manifestem, **no prazo de 48 horas**, sobre o requerimento de tutela de urgência, devendo informar se existe, no âmbito do SUS, tratamento médico adequado e eficaz para a doença do autor.

Decorrido o prazo, **com ou sem manifestação dos corréus**, venham os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.

Esclareço que, obviamente, posteriormente os corréus serão regularmente citados para apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, oficie-se, desde já, à Santa Casa de Paraguaçu Paulista, Hospital Regional de Assis, e Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, para que enviem a est Juízo cópias dos prontuários médicos do autor. Prazo de cinco dias.

Cumpra-se com urgência.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SANTINA BLOKATI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por SANTINA BLOKATI DOS SANTOS contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP, objetivando concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a impetrante que em 27/09/2018 protocolizou requerimento junto à Autarquia previdenciária objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência e, até a data da impetração, o seu pedido ainda não havia sido analisado. Requeru a concessão de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

À inicial juntou documentos

A r. decisão do ID nº 17066971 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em emenda à inicial a impetrante retificou o valor da causa para R\$19.091,23 (ID nº 17555667).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 17559460.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 17897037. Opinou pela denegação da segurança, em virtude da ausência de direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 27/09/2018.

Requisitadas as informações (r. despacho do ID nº 17066971), sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no ID nº 17559460, págs. 1, informando que:

“(…)”

1) *Foi agendado e protocolado Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, quando o correto seria realizar o agendamento de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, pois a requerente possui 68 anos de idade. Assim, o requerimento será analisado considerando os requisitos do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa;*

2) *Considerando que não consta inscrição no CadÚnico, foi emitida, em 21/05/2019, exigência para que a requerente realize a inscrição no CRAS mais próximo de sua residência e apresente comprovante no INSS;*

3) *Somente a partir da consulta dos dados no CadÚnico, será possível proceder a análise do requerimento, conforme disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta nº 3, 21/09/18. De acordo com a referida norma, as informações do CadÚnico serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar na fase de requerimento. O item 2 do Memorando-Circular nº 40/DIRBEN/INSS, de 09/10/18, dispõe que a atualização mensal dos dados do CadÚnico poderá ser consultada no Portal CNIS na terceira semana de cada competência. (...)”*

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, a demora na análise do pedido da impetrante justifica-se pela inexistência de cadastro da requerente junto ao CadÚnico, o qual, segundo o artigo 8º, da Portaria Conjunta nº 3, de 21/09/2018, é indispensável à análise do requerimento do benefício assistencial à pessoa idosa, porque tais informações serão utilizadas para registro da composição do grupo e da renda mensal bruta familiar.

Ainda, como se observa da informação da autoridade apontada como coatora, foi emitida exigência em 21/05/2019 para que a requerente compareça ao CRAS mais próximo de sua residência e realize a devida inscrição e apresente o comprovante junto ao INSS, a fim de possibilitar a análise do pedido.

Destarte, não há, nos autos, demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, eis que a análise do requerimento administrativo do benefício está dependendo de providência a ser adotada pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa (ID nº ID nº 17555667).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANESINA DE JESUS CABOCLIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado em 11/01/2019, sob o nº 2002828531.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar (id 15459613).

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que o pedido de aposentadoria por Idade Urbana, requerido pela impetrante em 10/01/2019, foi analisado e indeferido em 12/04/2019, por falta de período de carência (id 16828846).

Intimada, diante do indeferimento do benefício na esfera administrativa, a impetrante requereu a extinção do feito (id 17564697).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugando pela extinção do processo sem análise do mérito (id 17682522).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 17564697).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicie da concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, restam as partes intimadas acerca da Audiência para inquirição de testemunhas designada para ocorrer em **15 de agosto de 2019, às 15:00hs**, no Foro da Comarca de Matão, conforme anexo.

ASSIS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000082-16.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DOS SANTOS, ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS, SEVERINO JOSE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente para que, querendo, promova o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA PANTE GARCIA, APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE, GERMANO PANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que, nos termos do despacho de id 17379521, fl. 9, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o princípio da econômica processual, antes da apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, diante dos cálculos da contadoria judicial de id 17924627, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Assis, data da intimação eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AIRTON DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Id: 15182621: Considerando-se que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, **indefiro o pedido**.

Indique a parte autora, quais os documentos necessários para elaboração de seus cálculos.

Com a indicação e, se for o caso, oficie-se ao órgão responsável por tal documentação solicitando que as apresente no feito, intimando-se, na sequência, a parte autora para as diligências cabíveis.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. No silêncio, ou, na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, archive-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital dos réus Edgar Araújo Silva e Rosana Bilicki dos Santos Silva, não localizados.

Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Assim, o pedido de citação editalícia terá cabimento somente após o esgotamento das tentativas de citação realizadas nos endereços declinados pela parte autora e nos obtidos por meio dos sistemas de pesquisa à disposição do juízo.

Analisando os autos, verifica-se que foi realizada diligência apenas no endereço fornecido da inicial (id 10891247).

Portando, mostra-se prematura a citação por edital porque não esgotadas as possibilidades de citação pessoal dos réus.

Portanto, **indefiro o pedido de citação por edital.**

Intime-se a parte autora para que diligencie o novo/correto endereço dos réus. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-79.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, GEDIONE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000837-59.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZUKI DA COSTA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, PEDRO MILITINO DA COSTA, PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a exequente para que, querendo, promova o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000562-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

ASSIS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em face de instituição bancária.

Assim sendo, antes de apreciar o pleito de id 11822331, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de penhora *on line* (*BACENJUD*), em face de instituição financeira, considerando os termos do art. 68 da Lei 9.098/95 e súmula 328 do STJ.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção:

- a) promover a inclusão do cônjuge mencionado na matrícula do imóvel e na escritura de venda e compra (ID 12132183 – pág. 58/63), **ELISA SKOTTKI MARINHO LIMAG** 50.565.726-0/SSP/SP e CPF/MF 058.108.879-45, ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis;
- b) apresentar a(s) respectiva(s) procuração(ões) "ad judícia";
- c) apresentar procuração em nome do autor Cláudio da Rocha Lima, haja vista que a encartada aos autos não foi datada;
- d) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais em relação ao cônjuge, OU, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda.
- e) apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA UNIAO DE ASSIS LTDA - ME, MARCELO AKIHIRO SEIKE, ELZA DE LOURDES LA VORINI SEIKE
Advogado do(a) RÉU: ARDIVAL TREVELIN JUNIOR - SP400636

DESPACHO

Vistos.

A requerida Elza de Lourdes Lavorini Seike opôs embargos monitórios (id 15351361 e anexos).

Não obstante, antes da análise de eventual recebimento dos referidos embargos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão da Oficial de Justiça de id 10867102, notadamente em relação ao prosseguimento do feito em relação à Gráfica União de Assis Ltda-ME e ao requerido Marcelo Akihiro Seike.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: GERSON TONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O INSS apresentou cálculos de liquidação – id 17913775 e anexo.

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, **INTIME-SE o INSS** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância com os cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-60.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANCHES MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS, JANIMERE CRISTINA DE PONTES PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Nome: MARIA APARECIDA SANCHES MARTINS

Endereço: WALTER BUSNELO, 39, CHACARA, ZONA RURAL, ASSIS - SP - CEP: 19811-200

Nome: JOSE CARLOS MARTINS

Endereço: WALTER BUSNELLO, 37, CHACARA ALVORADA, JD ALVORADA, ASSIS - SP - CEP: 19811-200

Nome: JANIMERE CRISTINA DE PONTES PIEDADE

Endereço: OSMAR LUCHINI, 290, OSMAR LUCHINI, ASSIS - SP - CEP: 19813-178

Valor da dívida: R\$23,505.96

DESPACHO/MANDADO

ID 14939267: Por ora, ante o demonstrativo de débito atualizado apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intem-se os executados, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestarem-se sobre o novo demonstrativo de débito, requerendo o que de direito quanto à aplicação do julgado;

b) dizer se persiste o interesse na Exceção de Pré-Executividade ofertada às ff. 177/305 dos autos originários (ID 14620195), devendo, em caso positivo, adequá-la aos termos do novo demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, ante o teor da informação fornecida pelo Gerente do PAB-CEF deste Juízo (ID 17999487) à f. 343 dos autos nº 0000827.2007.403.6116, intime-se pessoalmente os requeridos para que deixem de promover depósitos judiciais vinculados à conta 41.01.005.731-6, uma vez que todo o saldo foi transferido para a conta judicial nº 4101.005.86400326-0, vinculada aos presentes autos.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação aos executados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-16.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ESIQUEL ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o INSS, intimado para a apresentação dos cálculos, manteve-se silente, e, considerando que a execução invertida é uma faculdade do devedor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO, JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0000827-59.2009.403.6116.

Primeiramente, intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica a CEF intimada para promover o pagamento constante da planilha de id 16529657, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se executa valores devidos em virtude da concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000530-52.2009.4.03.6116.

O advogado da parte autora/exequente manifesta concordância expressa com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, em execução invertida (id 15256061), apresenta cópia do contrato de prestação de serviços e honorários de advogado firmado pelo ilustre causídico e o autor/exequente e requer o destacamento dos honorários contratuais, mediante a expedição de três ofícios requisitórios: um em favor do(a) Exequente, um relativo aos honorários advocatícios contratuais e um referente aos honorários advocatícios de sucumbência (id 16050494).

Assim sendo, diante da expressa concordância do exequente, **expeça-se** os ofícios requisitórios, da seguinte forma:

a) um ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 19.346,80 (dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos),

b) um ofício no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor de RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554, no importe de R\$ 6.448,94 (se mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos);

c) um ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554, no importe de R\$ 2.039,63 (dois mil, trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR AS PARTES, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o INSS, intimado para a apresentação dos cálculos (id 14831183), manteve-se silente, e, considerando que a execução invertida é uma faculdade do devedor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

ID 18026391: Tendo em vista o comprovante do depósito efetuado pelo executado, intime-se o exequente para que manifeste sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente que atua em causa própria por se tratar de execução de honorários.

Com a vinda do comprovante de levantamento dos valores pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informa nos autos que os contratos referentes aos autores Amélia, Aparecido, Damiana, Sérgio, Terezinha e Vanderlei foram quitados (id 7636217, pág. 12/14).

A par disso, a CEF diz não ter sido possível identificar o vínculo à apólice pública (ramo66) em relação aos autores Damiana, Terezinha e Vanderlei.

Assim, para maior elucidação acerca do ramo das apólices (ramo 66), oficie-se a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;

c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;

d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e dos contratos e matrículas (ids: 7583622, 7583625, 753628, 7583647, 7583648 e id 7650603, fls. 02/05).

Com a juntada, façam os autos conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000452-29.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA CAMARGO HOLZHAUSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001830-25.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR PAES TANGERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN - SP108824

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, oportunidade em que comunicar o juízo se o executado aceitou a proposta apresentada pela CEF em audiência de tentativa de conciliação (id 12920847, fl. 211/213).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-62.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: TATIANE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-69.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIS CELSO REGINATO, JOSE ANTONIO REGINATO, JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS RAMOS - SP144199, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Iniciado o cumprimento da sentença, a parte executada requereu a designação de audiência de conciliação (id 12897125, fl. 251).

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos no sentido de que não há proposta de acordo (id 12897125).

Assim, diante do lapso temporal transcorrido desde a última petição, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo, requerendo quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001747-33.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANDRA REGINA GERALDO, JANDIRA CARDOSO PETTL

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000049-55.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROUMANOS ARANTES, ROUMANOS GEORGES DIB, HONEINE DIB

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000382-60.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME, DANILO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) RÉU: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-18.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118, NELSON VALLIM FISCHER - SP119706

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000640-07.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINETE PEREIRA DURVAL

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001676-65.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DAVID VERONEZI LUCAS, MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS, ELIZEU LUCAS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000083-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, DURVAL JOSE FERREIRA, MARINALVA FEITOZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000559-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CHIZOLINI FONSECA, JOAO SANTINO, MARIA MADALENA SANTINO

Advogados do(a) RÉU: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, ADRIANA MARCHI GARCIA RETT - SP263310

Advogados do(a) RÉU: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, ADRIANA MARCHI GARCIA RETT - SP263310

Advogados do(a) RÉU: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, ADRIANA MARCHI GARCIA RETT - SP263310

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o processamento/ cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001030-55.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE DORIGHELI FONTANA, ADRIANO BATISTA MACHADO, MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES, MILTON SERGIO PEREIRA, TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI, LUIZ DORIGUELLI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES COSTA - SP347032

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES COSTA - SP347032

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES COSTA - SP347032

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o processamento/cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002095-46.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO REZENDE DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o processamento/cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-15.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO HADDAD NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-50.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERT FRANZ PLANK, ALFREDO ALUISIO PLANK, MARTINS CRISTOVAO PLANK, ANDREAS PLANK

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-80.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-96.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ GONCALVES FARINHA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-46.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAIZEN TARUMA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001061-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001302-78.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001126-65.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: EDUARDO LEONE PERALES, FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO, CLAUDIO CESAR LEONE PERALES

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: HUMBERTO FELIPE LUDWIG

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000754-19.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ROBERTO RAMMERT JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-88.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO DOLOR PORTO, ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM SILVA DE SOUZA, JOSE CARLOS NICOLINE, MARIA HOLANDA FERREIRA MORAES, VIVIANEFARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Em prosseguimento, da análise dos autos, constato que a CDHU manifestou-se nos autos informando: **a)** não ter localizado nenhum financiamento em nome de **Antônio Dolo Porto**; **b)** em relação aos autores **Joaquim Silva de Souza e Maria Holanda Ferreira Novas** (Sebastião Moraes Messias), trata-se de apólices de seguro averbadas no ramo 68, cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros; **e)** em relação ao autor **José Carlos Nicolini**, a apólice foi averbada no ramo 66, cuja seguradora responsável é a Caixa Administradora do FCVS, quanto aos autores **Neusa de Fátima Ferreira Figueiredo (Antônio Sacoman), Ademar de Oliveira Júnior e Viviane Faria dos Santos**, disse que os contratos estão quitados (id 16019018, pág. 79). Anexou documentos (id 16019018, pág. 80/123, id 16019022, pág. 01/38).

Assim sendo, esclareça a parte autora seu interesse de agir, posto que:

a) o Contrato Particular de Compra e Venda celebrado entre o autor **Antônio Dolo Porto**, firmado em 07/07/2005, trata-se de contrato de gaveta, e ao que se vê, não teve anuência do agente financiador; e, ainda que assim não fosse, o contrato firmado pelos mutuários originários (Neusa de Fátima Ferreira Figueiredo e Antônio Sacoman) encontram-se quitados (id 16018813, pág. 73);

b) os contratos firmados pelos mutuários **Ademar de Oliveira Júnior e Viviane Faria dos Santos**, a que se referem às apólices de seguros que seriam eventualmente responsáveis pelo seguro de danos físicos de seus imóveis, encontram-se quitados;

c) a natureza da apólice dos contratos firmados pelos mutuários **Joaquim Silva de Souza e Maria Holanda Ferreira Moraes** é privada (ramo 68), e, portanto ausente a vinculação do contrato ao FCVS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000986-65.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONIFACIO METTIFOGO, MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de BONIFACIO METTIFOGO e Outro por meio do qual a exequente pretende o recebimento de ver sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17935955).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, abram-se vistas dos autos à parte contrária para manifestação.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GIOVANI EMANUEL PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão constante do ID nº 16954475, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Argumenta o autor que à época da prisão de seu genitor, estava em vigor o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, cuja redação dispensava a carência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Sendo a síntese do necessário, decido.

2. Não há razões para a reconsideração da decisão hostilizada.

O autor não trouxe nenhum elemento novo que justifique o deferimento da liminar, devendo prevalecer, por ora, em sede de análise superficial e provisória, a integralidade do ato administrativo atacado.

3. Isso posto, mantenho a decisão proferida no ID nº 16954475 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos demais termos da decisão recorrida.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ratifico os termos da decisão proferida no ID nº 18038146.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ficou superada com a remessa dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal.

Da mesma forma, também ficou prejudicada a preliminar de impugnação ao direito à gratuidade da justiça, haja vista que a decisão do ID nº 18038146, ora ratificada, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

As prejudiciais de prescrição, por envolverem-se com o mérito, com ele serão dirimidas por ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima assinalado deverá o autor especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000741-15.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nomeado o perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, pela r. decisão encartada no ID nº 166497711, dando ciência da nomeação, bem como para que realize a perícia nos períodos e locais abaixo relacionados, indicados na petição do ID nº 17738192:

1. de 01/12/1979 a 08/09/1980 – na empresa Ceciliato & Cia Ltda – EPP, na função de mecânico;
2. de 01/01/1982 a 10/06/1982 – na empresa Alfredo de Souza Brito – no cargo de motorista (a ser realizada por similaridade);
3. de 26/07/1982 a 24/03/1987 e 25/03/1987 a 01/06/1987 – na empresa Companhia Agrícola Nova América, na função de mecânico.
4. de 01/08/1987 a 03/02/1988 – na empresa Alfredo de Souza Brito, na função de motorista (a ser realizada por similaridade);
5. de 09/02/1988 a 08/11/1989 – na empresa Companhia Agrícola Nova América, na função de motorista;
6. de 11/03/1994 a 08/12/1994 – na empresa Expresso Integração do Vale Ltda., atual AVOA – Auto Viação Ourinhos Assis/SP, na função de mecânico;
7. de 01/07/1995 a 01/02/1997 – na Empresa de Ônibus Circular Cidade de Assis Ltda. – EPP, na função de mecânico;
8. de 02/02/1998 a 01/09/1999 – na empresa Ceciliato & Cia Ltda. – EPP, na função de mecânico;
9. de 06/09/1999 a 14/07/2008 – na empresa Expresso Integração do Vale Ltda. – EPP, atual AVOA – Auto Viação Ourinhos Assis/SP, na função de mecânico;
10. de 01/01/2009 a 26/11/2011 – na Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda – ME, atual AVOA – Auto Viação Ourinhos Assis/SP, na função de mecânico;
11. de 02/12/2011 a 28/07/2014 (data da distribuição da ação) – na Empresa de Ônibus Circular de Assis Ltda. – ME, atual AVOA – Auto Viação Ourinhos Assis/SP, na função de mecânico.
12. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;
13. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias – ofício(s).

Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca do laudo apresentado.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do experte, os quais arbitro, desde logo, no valor de 100% (cem por cento) da tabela vigente.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do autor formulado na petição do ID nº 15185982.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, o patrono do autor é sabedor de que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. A intervenção judicial somente se justifica caso o segurado comprove que o empregador se negou ao fornecimento de referidos documentos.

Isso posto, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, traga aos autos os Laudos Técnicos de condições ambientais relativos aos períodos nos quais pretende o enquadramento ou comprove a recusa por parte do empregador, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra.

Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-14.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO FRAGOSO

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Alex Sandro Fragoso**, visando o recebimento da importância de R\$6.401,21 (seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos) atualizado até 31/05/2012.

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condiçãoou o pedido de desistência à prévia anuência expressa ou tácita do requerido (petição do ID nº 17843983).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 17843983. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DALVA ALVES BORGES ACOUGUE - ME, APARECIDA DALVA ALVES BORGES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) acerca das diligências via sistemas Bacenjud (irrisório) e Renajud, nos termos do despacho ID 9791587, para as providências quanto à DISTRIBUIÇÃO da CARTA PRECATÓRIA perante o JUÍZO DEPRECADO, devidamente instruída com as peças obrigatórias, inclusive as diligências empreendidas (RENAJUD), comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez).

BAURU, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI

DESPACHO

Diante do que foi consignado na certidão ID 17918568 e considerando a manifestação de vontade externada na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, na sede da Justiça Federal em Bauru, 7º andar.

Intimem-se as partes, que deverão ser advertidas da obrigatoriedade do comparecimento, sob as penas da lei (art. 334, par. 8º, CPC), com possibilidade de aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cópia do presente servirá como **MANDADO URGENTE - SD01**, para intimação da parte executada, **PAULO CESAR MONARI**, na Avenida das Bandeiras, 12-28, Vila Industrial Bauru, CEP 17.055-455 ou Rua Castro Alves, 14-56, Vila Souto, Bauru/SP, CEP 17051-070.

O prazo para defesa da parte executada será contado a partir da data da audiência acima referida.

Publique-se.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício encaminhado pelo INSS noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo com concessão do benefício.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-50.2007.4.03.6108

AUTOR: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA E NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DE CORRÉU

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora - ID 16276008 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da frustração da citação da corrê Romano Gonçalves - Engenharia e Comércio Ltda- ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS PETERLINCAR, LUIZ CARLOS BRIGUENTI, MARIO LUCIO DOS ANJOS, ANTONIO DOS SANTOS, GUMERCINDO GRACIANO, CLARICE MARCILIO, ELISIO BENEDITO XAVIER, EDUARDO ALVAREZ, ARY MOREIRA, CECILIO SOARES, MARIA JOSE LIODORO, SONIA APARECIDA FERREIRA TAVARES, MARIA APARECIDA TRAVASSOS, ROBERTO LOURENCO, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, VALDENICE CERCI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Simistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a documentação apresentada (ID 17838887), defiro a gratuidade de justiça à parte autora também em relação aos honorários periciais e desde já, fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014 do E. CJF.

Em prosseguimento, intime-se o perito José Luiz Boni, CREA n.º 0600968125, acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-34.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18047916: Expeça-se ofício à CEF para que providencie a transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para a conta 001.00077288-3, agência 0290, da Caixa Econômica Federal, em favor do advogado José Zonta Júnior, consoante indicado na ID 12262754.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108

**EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embargos de declaração (ID 18114216), intime-se a exequente Hidroplas para manifestar-se na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 49/1422

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CLOVIS ALVARES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307569-54.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA, THAIS LEMOS DE OLIVEIRA, LAERCIO DE OLIVEIRA, NILDA PINHEIRO, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte que virtualizou o processo o disposto no art. 3º da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido obedecido a ordem sequencial de folhas do processo.

Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos os documentos na ordem sequencial.

Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o desentranhamento do documento ID 17591036, e demais arquivos vinculados.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008608-93.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408, EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-79.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ETATUS - REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do ofício precatório expedido (ID 1792842).

Ante a manifestação ID 17884850, retifique-se a autuação excluindo a Fazenda Pública e incluindo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Após, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos honorários sucumbenciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108

AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Nazem Nacli Júnior ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, postulando, em sede de tutela provisória satisfativa de urgência:

a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço com exposição a agentes prejudiciais à saúde, prestado às empresas:

(a.1) – **INFRAERO**, entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001 e 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010 (**Profissional de Tráfego Aéreo**);

(a.2) – **IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.**, entre 14 de outubro de 2002 a 16 de agosto de 2004 (**Operador de Estação Aeronáutica**);

(a.3) – **SAIPHER ATC Ltda.**, entre 1º de outubro de 2010 a 09 de fevereiro de 2010 (**Analista de Tráfego Aéreo**);

(a.4) – **BETEL Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015 (**Operador de Estação Aeronáutica**) e;

(a.5) – **RSA Engenharia Ltda.**, entre 04 de janeiro de 2016 até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido (dia 04 de agosto de 2014 – benefício n.º 162.062.337-1) ou do segundo requerimento administrativo indeferido (1º de fevereiro de 2018 – benefício n.º 176.120.182-1) – **Operador de Estação Aeronáutica**.

(b) – a implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **INFRAERO**, entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001, foi carreada cópia eletrônica do PPP (ID 160.477.55), a qual não menciona os fatores de risco a que exposto o obreiro em meio ao desempenho do trabalho. Ademais, o documento não se encontra assinado.

Nova versão do PPP foi carreada no ID 160.477.60 (folhas 38 a 42) dando conta de que o autor trabalhou com exposição ao agente **fisicoruído**, em nível de intensidade compreendido entre o mínimo de 69 e o máximo de 75,2 decibéis, abaixo, portanto, do nível mínimo exigido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Não foi juntada prova documental quanto ao período de trabalho prestado à mesma empresa (**INFRAERO**) entre 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010.

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **IACIT Intel**, a cópia eletrônica do PPP juntada (ID 160.477.54, folha 20) não menciona nenhum agente agressor a que exposto o postulante, durante o período de trabalho.

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **BETEL**, a cópia eletrônica do PPP encartada no ID 160.477.54 (folhas 23 a 24) acusa que o requerente trabalhou exposto ao agente físico **calor**, sem, contudo, mensurar os níveis de temperatura.

Não foi juntada documentação que permita o juízo avaliar a especialidade ou não dos serviços prestados às empresas **SAIPHER e RSA Engenharia Ltda**.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o **INSS**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-98.2011.4.03.6108

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA PINHEL PERENHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON PERENHA PINHEL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-65.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, SUELI MIRIAM DA SILVA, SERGIO ROBERTO PARRILHA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 232,26 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 8 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO, BRUNA PAVONATO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - CONSULTA DE ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 08/2019-SD02, consoante extrato que segue.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, o(s) ato(s) necessário(s) ao cumprimento de carta precatória já distribuída, a seguir especificado:

Juízo deprecado: 1ª Vara da Comarca de São Pedro/SP

Número da carta precatória: 1000566-62.2019.8.26.0584 (CP 08/2019-SD02)

Ato a ser praticado: recolhimento de diligência de oficial de justiça, com urgência, pois já há determinação de devolução dos autos.

Bauru/SP, 9 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Foi recolhido o equivalente a 0,5% do valor da causa R\$ 776,94 acrescido de R\$ 0,87, no total de R\$ 777,81).

Valor a ser recolhido: R\$ 824,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)(R\$ 0,5% na data de hoje R\$ 825,25 menos R\$ 0,87, pago a mais).

Bauru/SP, 9 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-89.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DO CARMO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 250,14 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000382-21.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe em duplicidade aos autos nº 5002665-58.2018.403.6108, nos quais está sendo processada a apelação interposta nos autos físicos correlatos.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PENTEADO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação da União ao cumprimento de sentença pleiteado por **Teresa Cristina Penteado de Campos**.

Alega a União **excesso** na execução, pois o advogado exequente fez incidir juros de mora na cobrança dos honorários de sucumbência.

A União apontou como devido o montante de R\$ 4.734,20, para maio de 2018.

O exequente expressamente reconheceu a procedência do pleito da impugnante (ID n.º 11463246).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo-se em vista o reconhecimento do pedido, por parte do impugnado, e se tratando a questão de direito disponível, impõe-se o acolhimento da impugnação da União Federal.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido ao advogado da parte autora em R\$ 4.734,20 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até maio/2018, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno o advogado da autora ao pagamento de honorários, no percentual de 10% do excesso reconhecido nesta decisão (art. 85, § 1º, do CPC).

Diga o exequente se concorda com a compensação das verbas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000031-89.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: GUILHERME ZANOTIN SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE BRITO - SP245866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais **Guilherme Zanotim Silva** postula o desbloqueio dos valores constritos na conta corrente de titularidade de seu genitor, que figura no polo passivo da execução fiscal n.º 0004407-77.2016.403.6108.

Aduz ter sido bloqueada a quantia de R\$ 10.549,94 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), todavia, parte desse valor – R\$ 6.187,00 – seria fruto da venda da produção de hortaliças do embargante à empresa HETROS, Importação e Exportação Ltda., cujos depósitos foram feitos na conta de titularidade de seu genitor, nos dias 04, 11 e 12/05/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n.º 4247887).

A União contestou o pedido (ID n.º 5140496) e, por força de autorização judicial, apresentou as declarações de imposto de renda de Marcelo Rodrigues Silva, genitor do embargante (ID's n.ºs 12950744, 12950745 e 12950746).

Dada vista ao embargante, não se manifestou.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ausente o pedido de realização de provas, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

A preliminar aduzida pela União de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Aduz o embargante que parte do valor bloqueado nos autos da execução – R\$ 6.187,00 – seria fruto da venda de sua produção de hortaliças à empresa HETROS, Importação e Exportação Ltda., cujos depósitos foram feitos na conta de titularidade de seu genitor, nos dias 04, 11 e 12/05/2017.

Os três comprovantes de transações bancárias (Documento n.º 4090205), de fato, levam o nome de Guilherme Zanotin; todavia, registram o número do CPF de seu genitor, Marcelo Rodrigues da Silva.

A Nota Fiscal de produtor rural, pretensamente emitida em 09/05/2017, por Guilherme Zanotin Silva, em que figura como destinatária a empresa Hetros Importação e Exportação Ltda, **não menciona o valor da(s) venda(s)** (Documento n.º 4090301), fazendo cair por terra seu valor probatório.

Nada mais há a indicar ser o embargante o titular dos valores bloqueados.

Ao revés.

As declarações de imposto de renda de Marcelo Rodrigues da Silva evidenciam que o embargante figura como seu **dependente**.

Nela não consta nenhum rendimento declarado em nome de Guilherme, que pudesse ensejar depósito na conta de sua titularidade.

Não há justificativa para o fato de o embargante não possuir conta corrente em seu próprio nome.

Resta intocada, portanto, a presunção de ser o titular da conta o proprietário dos valores nela depositados.

Frise-se que a oitiva de testemunhas ou a produção de outros documentos, vinculados à empresa pretensamente compradora Hetros, é medida singela, que poderia trazer luz à matéria de fato aqui discutida.

Como não se desincumbiu o embargante do ônus probatório que lhe cabe, de modo a comprovar que seu patrimônio tenha sido atingido pelo ato combatido, o pedido não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado pelo terceiro Guilherme Zanotin Silva, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas *ex lege*.

Traslade-se esta sentença para os autos principais da execução fiscal n.º 00044077720164036108, certificando-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DE C I S Ã O

Intimada a autora Marcia Luciane dos Santos para esclarecer a sua causa de pedir, pois adquiriu imóvel diretamente de pessoa física, sem qualquer participação das rés, após a quitação integral do contrato de mútuo e seguro habitacional pelo adquirente original do imóvel (despacho ID 8705681), informou a mesma que adquiriu o imóvel em questão mediante contrato de gaveta (ID 5462688).

Vale lembrar que o C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, não existindo contrato de seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda movida pela coautora Marcia Luciane dos Santos..

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste caso, determino a exclusão de Maria Luciane dos Santos do polo ativo do feito, com o consequente desmembramento destes autos digitais e devolução ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC, mediante meio eletrônico ou mídia digital (formato PDF), neste caso a ser fornecida pela parte autora. Providencie a Secretaria o necessário.

Por fim, ante o certificado ID 18036839, nomeio, em substituição ao Perito anteriormente nomeado, o Engenheiro Civil Carlos Alberto Neme Daré, CREA 5060183161, nemedare@hotmail.com, que deverá informar se aceita o encargo e, em caso positivo, designada será data para realização de perícia, tão-somente, no imóvel do autor Edivaldo Francisco da Silva.

Int.

BAURU, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DE S P A C H O

ID 17752464: tendo-se em vista a recusa do perito, nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil Fábio Henrique de Azevedo, CREA 5069466875, fabioazevedoperito@gmail.com

Assim, intime-se o novo perito nomeado para informar se aceita o encargo, no prazo de 5 dias, e, em caso positivo, designar data e horário para a realização da perícia, a ser realizada no imóvel do autor José Carlos de Oliveira, único autor restante nestes autos desmembrados.

Int.

BAURU, 3 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000158-90.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

D E S P A C H O

ID 18113224: tendo-se em vista a manifestação da perita nomeada, informando que a perícia deverá ser realizada em Pirassununga, Comarca do Juízo deprecante, pois ali trabalhou o autor e não em Bauru/SP, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/06/2019.

Comunique-se a perita nomeada.

Intimem-se.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante.

BAURU, 5 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002495-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU/SP

PARTE AUTORA: NEUSA MARIA COLETTE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PABLO TOASSA MALDONADO

D E S P A C H O

Ciência às partes para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 dias.

BAURU, 5 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002495-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU/SP

PARTE AUTORA: NEUSA MARIA COLETTE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PABLO TOASSA MALDONADO

D E S P A C H O

Ciência às partes para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 dias.

BAURU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL, CHACARA ALVORADA 2 BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CHACARA ALVORADA PROPERTIES BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VIVAZ

RESIDENCIAL BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

LITISCONSORTE: VICTOR ALFREDO DOTTO DE ROSIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 17143414: ante os esclarecimentos ali efetuados, recebo como contestação da União. Ademais, ainda que se considerasse o direito em litígio como disponível, o que no meu entender não ocorre, não seria aplicado à União a confissão ficta, pois tanto o Município de Bauru, quanto o Ministério Público Federal, apresentaram manifestações contrárias ao direito do autor, aplicado-se ao caso o disposto no art. 345, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação ID 17451361, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da petição do MPF, ID 17897038, especialmente sobre a necessidade da prova pericial.

Acaso insista na produção pericial, a Secretaria deverá intimar o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, que ficará a cargo da parte autora, nos termos da decisão ID 1403655.

BAURU, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO CALDATO LOUZANO, MARIA GASPAR DE SOUZA, ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, RUBENS FIGUEIREDO, VALDECI DE OLIVEIRA GALVAO, VALDECIR BRIQUEZI LOPES, WALTER FERNANDES, VALDEMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Logo, a fim de que se possa decidir sobre a competência da Justiça Federal para cada um dos autores, verificou-se que a Maria Gaspar de Souza, possui contrato com cobertura securitária, vinculado ao ramo de apólice pública (66), assinado em 10/2009, fl. 1645, também Valdeci de Oliveira Galvão, contrato firmado em 8/93, Fl. 1646, Valdecir Briquezi Lopes, contrato firmado em 08/93, fl. 1647, e, ainda, Walter Fernandes, contrato firmado em 11/2004, fl. 1649, portanto, dentro do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH.

De outra parte, Rubens Figueiredo assinou contrato em 04/1977, fl. 1653, fora do referido período. Já Cláudio Caldato Louzano teria somente firmado contrato particular, sem anuência das rés, fl. 1650, portanto não possuidor de apólice pública.

Assim, determinação a intimação das partes para que se manifestem a respeito.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor Valdemir Ferreira se possui interesse no prosseguimento da demanda, considerando os argumentos da Sul América, ID 11798456.

ID 11260863: determino a exclusão da União do polo passivo dos autos, considerando o seu desinteresse em participar deste demanda. Providencie a Secretaria.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BIAGIO GIUGNI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (FALECIMENTO), para requerer o que de direito.

Na oportunidade, certifico que a audiência de conciliação foi cancelada e o processo remetido ao juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMILCAR SOARES DA COSTA

Ciência ao Exequente da informação de acordo administrativo anexado na Certidão do Oficial de Justiça. Na mesma oportunidade, esclareça o exequente acerca de sua petição requerendo citação por edital.

Na oportunidade certifico que a audiência de conciliação foi cancelada e o processo remetido ao juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRIS - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Ciência ao Exequente das Certidões Negativas dos Oficiais de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006213-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PRIVILEGGE FOODS ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006411-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FLAVIA RAQUEL DE LACERDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006099-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HAPPYBICHO COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006385-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROBERTA CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006723-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS POLITO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005563-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARCHILHA VIDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 17:00.

10 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 558: Encaminhados os autos conclusos a esta Juíza (fls. 550), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria para juntada do expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (Protocolo nº 2019.61050010746-1) e ofício nº 20/2018 da Superintendência Regional da Receita Federal e dar vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003460-49.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DESPACHO SANEADOR

A preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para análise do INSS não deve ser acatada.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Verifico, ainda, que os PPPS juntados aos autos não se encontram devidamente preenchidos, o que, provavelmente, não seriam acolhidos pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas M.S.M Artefatos de Borracha S/A, Rápido Rodosino Transporte de Cargas, G.M Artefatos de Borracha Ltda e Frenma Agropecuária Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 16213777, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretária o pagamento dos honorários.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **serviços gerais em atividade rural**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou. Sabe-se que a atividade de rurícula é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade da empresa João Carlos Salomão** que será objeto da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP emitido pela empresa J.G.W Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Franca Me para integral preenchimento do PPP emitido, fazendo constar os fatores de risco a que o autor esteve exposto, o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa, o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e a assinatura do formulário com a devida qualificação profissional exercida na empresa, no prazo de 30 dias.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização do PPP emitido pela empresa Vibor Borracha Ltda, fazendo constar os exatos níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades e a regularização da empresa Retna Indústria de Solados Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emite do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DANILO MOREIRA ROCHA - SP367631

DESPACHO

Diante do quanto alegado nos embargos monitorios, (ID nº 16135541) intime-se a parte ré para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, declare o valor que entende como correto, devendo apresentar, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida em discussão, nos termos do quanto disposto no § 2º, do art. 702, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT'ANA AIMOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT'ANA AIMOLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os pretensos exequentes são sucessores de **DIVA APARECIDA MELETTI** falecida em 20/02/2014, que era beneficiária de pensão por morte (NB 140501578-8, DER 12/06/2006, DIB 25/02/2005, DCB 20/02/2014) derivada do benefício de aposentadoria por invalidez outrora percebido pelo seu extinto companheiro **PAULO SOARES DE MELLO** (NB 101979983-5, DER 09/02/1996, DIB 09/02/1996, DCB 30/05/2004).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. - Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...)

- 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 51.770,73 (...). COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 05/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;
- 2) (...)
- 3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOIA O ARTIGO 535, §4º, DO CPC;
- 4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/15;
- 5) A concessão do benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA por não ter a Parte Exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, artigos 98 e seguintes, CPC/15 e Lei Federal 1060/50;
- 5)
- 6) (...)
- 7) O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007;
- 8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 17/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;
- 9) Pagamento de multa diária no caso de descumprimento de sentença, a ser estabelecida por este juízo;

(...)

À causa atribuiu-se o mesmo valor do débito exequendo.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial e com a petição de emenda.

A inicial foi recebida e o INSS instado a oferecer impugnação (id 8819316).

Apresentada a impugnação (id 9932844), nelas o INSS arguiu incompetência deste juízo (o juízo competente seria aquele que julgou a causa e proferiu a sentença coletiva) e a prescrição. No mérito, alegou excesso de execução.

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação (id 10237102).

A Contadoria desta Subseção elaborou cálculos (11195817), sobre os quais as parte se manifestaram (INSS: id 11651004; exequentes: id 11837431).

Por determinação deste juízo, a distribuição realizou pesquisa de prevenção em relação aos beneficiários originais dos benefícios sujeitos à revisão (id 15635782).

O Setor de Distribuição, então, apontou a possibilidade de prevenção com os processos 0450912-84.2004.4.03.6301, cujo autor era PAULO SOARES (certidão de id 15861507).

Os exequentes se manifestaram sobre a prevenção apontada para a ação 0450912-84.2004.4.03.6301 (id 16214797), ocasião em que juntaram cópia dos aludidos processos (id 16215651). Em suma, asseveraram que:

(...)

Esclarecem os autores que os autos 0450912-84.2004.4.03.6301 que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme comprovado pelas cópias que ora se junta, foram julgados improcedentes sem resolução de mérito. Pois bem, dispõe o artigo 486 do NCPC que "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação".

Conforme já exposto na inicial, a parte Autora PRETENDE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, que foi proposta em 14/11/2003.

Em que pese a PARTE AUTORA ter ajuizado Ação Individual (Processo de Conhecimento), requerendo a revisão mediante a aplicação do IRSM, não há que se falar em coisa julgada, visto que o pedido da presente Execução de Sentença, diverge do pedido do processo anterior (conhecimento), sendo que, no caso em tela, a pretensão é tão somente a EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL, extraído da ACP, com o recebimento das diferenças que englobam a interrupção da prescrição, a correção monetária e os juros de mora, com a compensação dos valores eventualmente já recebidos em ação individual, ou recebidos administrativamente, conforme Cálculos apresentados pela Parte Autora. (...)

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por sucessores de pretensão beneficiário original de título executivo oriundo de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

"a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994**, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação".

O período em que os exequentes pretendem os atrasados é de **14/11/1998 até 12/2007** e corresponde ao período exequível a partir do título judicial formado na ACP em comento.

Ocorre, porém, que o beneficiário original do benefício passível de revisão já é falecido (Paulo Soares de Melo), motivo pelo qual seu benefício foi cessado em 30/05/2004; anteriormente, porém, em **12/12/2003** (id 16215651, pág. 15), ele já havia ajuizado a ação individual 0450912-84.2004.4.03.6301 com o desiderato de obter a mesma revisão perseguida na ação coletiva que ora se pretende executar. Nesse aspecto, a sentença que julgou a ação individual supracitada foi categórica (id 16215651):

AUDIÊNCIA Nr: 336921/2004 PROCESSO Nr: 2004.61.84.450912-2 AUTUADO EM 12/12/2003 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AUTOR: PAULO SOARES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2004 14:34:51 JUÍZ(A) FEDERAL: RENATA ANDRADE LOTUFO SENTENÇA DATA: 29/09/2004 LOCAL: Juizado Especial Federal, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP. Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial-RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste juizado. Foi produzida prova documental. DECIDO. Resalte-se, inicialmente, a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da presente demanda, pois ainda que existisse em tramitação uma ação civil pública questionando a matéria sob julgamento, seria facultado à parte autora abrir mão da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102, da Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor). No que tange à competência em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001 que, na qualidade de norma especial, deve ser aplicada em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas, impondo-se a tramitação do feito neste Juizado. O pedido é procedente. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão". Quanto ao reajuste anual do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. (...)

Resalte-se, ainda, que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu depois do trânsito em julgado da ação individual e que a extinção sem resolução do mérito referida pelos exequentes foi em relação à pretensão executória do título executivo formado na ação individual, em virtude da não habilitação de herdeiros (id 16215651, pág. 68).

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, autonomamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional daquela, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos, inclusive a sentença proferida na ação individual abordou a questão da coexistência de ação civil pública sobre o mesmo objeto. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos porque o cidadão dela abdicou ao promover ação individual, não poderá futuramente valer-se do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. "OPT OUT". INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ora, em que pese o acordo na ação coletiva, fato é que a apelante só irá se beneficiar da coisa julgada coletiva se não requerer a suspensão da ação individual em 30 dias ("opt out"). 2 - No presente caso, a apelante optou por prosseguir com a ação individual, o que é faculdade sua, devendo portanto prosseguir a presente ação, pois presente o interesse de agir. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073978 - 0023135-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

Os sucessores do beneficiário original, conquanto em tese tenham legitimidade para executar a sentença coletiva por força do art. 103, III, da Lei 8.078/90, submetem-se igualmente a essa sistemática, independentemente se a ação de conhecimento individual foi ajuizada antes ou depois da ação coletiva.

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, os exequentes não possuem **legitimidade ativa** para promover a presente execução individual, porque o beneficiário original, ao mover ação individual, optou por não se valer do provimento jurisdicional a ser proferido na ação coletiva.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Os autores responderão pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderão, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque os sucumbentes são beneficiários da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARTA PUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOZA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NASSIF ABRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14219816, item 09: "Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo cinco dias...".

FRANCA, 7 de junho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001298-18.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, RENATO SERIBELI

Nome: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000
Nome: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000
Nome: RENATO SERIBELI
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJU e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 15020695, item 09: "Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo cinco dias...".

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON BARDUCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14035473, item 06: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...".

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 15022326, item 06: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 13654799, item 09: "Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 7 de junho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3217

EXECUCAO PROVISORIA

0000201-97.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WEDER DE PAULA COSTA(GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)

I - Tratam-se de autos de Execução Provisória da Pena imposta pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, nos autos da ação penal n. 00012984-62.2016.403.6102, ao sentenciado WEDER DE PAULA COSTA. Anoto que, na referida ação penal, o réu foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, além de multa, no patamar de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, inciso V, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71), por três vezes. II - Conforme informação constante da Guia de Recolhimento Provisória n. 11/2019, da 2ª Vara Federal de Franca, registrada no Cadastro Nacional de Presos - BNMP 2.0 sob n. 0012984-62.2016.4.03.6102.03.0016-21, o apenado, preso preventivamente, encontra-se atualmente recolhido no Centro de Triagem do Complexo Prisional em Aparecida de Goiânia/GO, tratando-se, pois, de unidade prisional sujeita à administração do Estado. Nos termos do enunciado da Súmula nº 192, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração Estadual. III - Pelo exposto e considerando a tramitação eletrônica dos autos no Juízo de destino, remeta-se, via email institucional ou malote digital, digitalização integral dos presentes autos ao d. Juízo da Vara de Execução Penal de Goiânia/GO, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Comprovado o recebimento dos autos de Execução de Pena, por meio digital, no Juízo de destino, dê-se baixa na presente distribuição, remetendo o feito ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES BIANQUINI(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)

I - Homologo o pedido de desistência de inquirição da testemunha de acusação Lúcia Helena Bianchini formulado pelo Ministério Público Federal (f. 155).

Comunique-se, pois, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava (autos 0000278-90.2019.8.26.0242), servindo cópia do presente despacho de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

II - Aguarde-se a inquirição da testemunha Bárbara Dayane Hauck Bianchini no Juízo deprecado, após, tomem-me conclusos (f. 148-verso).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ADAUTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 13878797, item 09: "Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 15029738, item 06: "Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho de id 16752629:

dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor id. 9051303, homologo tais cálculos e fixo como devido a quantia de R\$ 121.007,79 (cento e vinte e um mil e sete reais e setenta e nove centavos), para 24/06/2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

O destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Por fim, o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados fica condicionado à juntada do contrato social da referida sociedade, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3198

ACAOCIVIL PUBLICA

0001336-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP079815 - BEJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP111619 - HELIO DE MOURA E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP252700 - LEONARDO JOSE TONIN E Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO E Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X LAVINIO NILTON CAMARIN(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA CAMARIM E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, considerando o julgamento de improcedência da ação e o afastamento da verba honorária (fl. 835), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE X WENDELL JUNIOR FRADE X LUCAS ROGERIO FRADE X FERNANDA KATIELI FRADE(SP184333 -

EMERSON ANTONIO DIAS) X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Intim-se a parte ré para ciência das informações apresentadas às fls. 748/757 e para que, no prazo de 30 dias, apresente, junto à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, que preveja completa recuperação da área de preservação permanente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 760.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006419-49.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-47.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do processo judicial eletrônico n.º 5000352-75.2019.403.6113 (fls. 166/172), na qual determinou a suspensão do prazo para cumprimento do acordo celebrado no presente feito, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento da mencionada ação revisional/ anulatória de transação judicial.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002071-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO, na qual a parte autora informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, verifico que devem ser aplicados os termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; As custas já foram pagas (fls. 16). Deixo de arbitrar honorários tendo em vista que não houve citação. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004517-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)

Intim-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401827-75.1996.403.6113 (96.1401827-5) - REGIS GARCIA LOPES(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pela Dra. Andréa Alves Salvador, OAB/SP 142.649, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.667.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3 da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.427.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3 da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já assentado à fl. 194, verifico que já se operou o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 183 e 186). Assim, o autor deverá se valer, se for de seu interesse, dos recursos cabíveis disponibilizados pela Legislação Processual Civil.

Dessarte, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fls. 141/142 reafirmou o valor da causa, com declínio de competência para o Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento, trazendo cópia às fls. 146/153. O agravo foi provido pelo tribunal para que o feito tenha prosseguimento no Juízo de origem (fls. 155/158). A decisão de fl. 159 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 161/172). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 179). Proferiu-se decisão consignando que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos (fl. 181). O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 182/183). A decisão de fls. 185/186 declarou o feito saneado, e, na oportunidade, designou a realização de laudo técnico pericial. Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 197/279, 281 e 347/351, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 286/288, 343 e 354/356. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda (fl. 360). Atendendo a determinação judicial, a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. forneceu cópia de laudos LTCAT (fls. 372/384). É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 81/131, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de que ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. Auxiliar de sapateiro 02/05/1984 a 20/06/1987; Calçados Guaraldo Ltda Aranhador 15/07/1987 10/02/1988; Indústria de Calçados Kissol Ltda. Auxiliar de planeamento PPP de fls. 74/75 12/12/1988 15/07/1996; Simone Dupim - ME Lixador 28/02/1997 08/08/1997; Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Sapateiro Enfiador PPP de fls. 77 04/09/1997 04/11/1999S. Regina Gomes Lopes Franca - ME Sapateiro 20/03/2000 30/11/2000; Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Sapateiro Revisor PPP de fls. 79 01/12/2000 20/06/2007; Nethrow Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME Coringa 17/01/2008 19/11/2008; Calçados Ferracini Ltda. Consertador 06/05/2009 21/11/2012. As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, esse entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Indústria de Calçados Sambinos Ltda. Período: 02/05/1984 a 20/06/1987, laborado na função de auxiliar de sapateiro. Agentes nocivos: O PPRa encartado aos autos de fls. 269/275, referente a julho/1999, consta que os setores fabris, a seguir relacionados, apresentam os seguintes índices de ruído no ambiente laboral: a) 87 dB(A) para os setores de montagem, planeamento, acabamento, pré-acabado 3 e corte de sola; b) 88 dB(A) para os setores de pré-acabado 1 e 2. Também consta exposição a agentes químicos nos setores de planeamento (contato com cola e halogen, e tintas na cabine de pintura), acabamento (cola e halogen), pré-acabado 1 e 2 (cola e halogen) e de corte de sola (tintas e solventes). Observa-se que em todos os setores produtivos da empresa os índices de ruídos apresentados estão acima do permissivo legal. Inere-se, portanto, que a atividade exercida pelo autor estava exposta a índice de ruído acima do permissivo legal. Impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O laudo técnico, por sua vez, confirmou a presença dos agentes físicos (ruído de 87 dB) e químicos (hidrocarbonetos) no setor industrial da empresa (fls. 201 e 348). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)). O agente nocivo químico estava previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.861/64 (item 1.2.11). Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda. Período: 12/12/1988 a 15/07/1996, na função de auxiliar de planeamento. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 74/75) informa que a atividade exercida consistia em executar tarefas diversas, de pouca complexidade no acabamento dos calçados, e estava exposta a uma pressão de 80 dB(A). Por sua vez, as informações do laudo técnico consta que o autor laborou exposto a uma pressão sonora de 89,2 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos) - fls. 202 e 349. Entendo que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inseridas no PPP (fls. 74/75), que apresentou uma pressão sonora de 80 dB(A), é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que o autor desempenhou sua atividade de auxiliar de planeamento, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a pressão sonora aferida na perícia judicial, uma vez que ela também foi elaborada por aferição direta na empresa. Frise-se que as informações relativas à profissiografia, exposição a fatores de riscos e fornecimento e uso de equipamento de proteção individual são prestadas pela própria empregadora, sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade. Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor neste período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)). Empresa: Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Períodos: 04/09/1997 a 04/11/1999, na função de enfumador, e de 01/12/2000 a 20/06/2007, na função de revisor. Agentes nocivos: Os PPPs emitidos pela empregadora (fls. 77 e 79) informam que o autor exerceu a atividade de enfumador e de revisor exposto, respectivamente, a uma pressão sonora de 87 e 80 dB(A). O laudo técnico, por sua vez, informou que a empresa está ativa, porém inoperante (fl. 349). Constatou que as atividades exercidas pelo autor estavam expostas a agentes químicos (hidrocarbonetos) e a agentes físicos, notadamente a uma pressão sonora ambiente de 87 dB(A) - fl. 350. Observo que o vistor judicial atribuiu a presença de hidrocarbonetos nas atividades exercidas pelo autor através de inspeção ambiental realizada em empresas paradigmas e da declaração do autor (fl. 349), o que não representa a realidade das atividades efetivamente desempenhadas na empresa empregadora, conforme documentos por ela emitidos (fls. 77, 79, e 372/384), motivo pelo qual não pode ser aceita a conclusão do laudo técnico. Conclusão: as atividades exercidas de enfumador e de revisor não possuem natureza especial, uma vez que a atividade de agente nocivo ruído (80 e 87dB(A)) é inferior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 02/05/1984 a 20/06/1987, laborado na Indústria de Calçados Sambinos Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 03 anos, 01 mês e 19 dias de exercício de atividade especial, e 29 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sambinos Calçados e Artefatos Ltda Esp 02/05/1984 20/06/1987 - - - 3 1 19 Calçados Guaraldo Ltda 15/07/1987 10/02/1988 - 6 26 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda 12/12/1988 15/07/1996 7 7 4 - - - Simone Dupim - ME 28/02/1997 08/08/1997 - 5 9 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 04/09/1997 04/11/1999 2 1 - - - S. Regina Gomes Lopes Franca - ME 20/03/2000 30/11/2000 - 8 11 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 01/12/2000 20/06/2007 6 6 20 - - - Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME 17/01/2008 19/11/2008 - 10 3 - - - Calçados Ferracini Ltda 06/05/2009 21/11/2012 3 6 16 - - - Soma: 18 50 90 3 1 19 Correspondente ao número de dias: 8.070 1.129 Tempo total : 22 5 0 3 1 19 Conversão: 1,40 4 4 21 1.580,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 21 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente impede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 02/05/1984 a 20/06/1987, laborado na Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. Considerando que a procedência parcial abrange parte mínima do pedido, conato o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 159). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. DESPACHO DE FL. 399.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014, devendo a secretária requisitá-los junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo/SP. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000922-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-80.2014.403.6113 ()) - OVECIA VEREDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 1º DO DESPACHO DE FL. 441.
Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art.477, § 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-16.2015.403.6113 - RENY PEREIRA SILVA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB (BA006274 - MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO) X RENY PEREIRA SILVA 00947043179 (SP405571 - RAFAEL MULE BIANCHI)
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por RENY PEREIRA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB E RENY PEREIRA SILVA, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão das atividades da empresa RENY PEREIRA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 18.728.563/0001-66 e que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em nome da referida pessoa jurídica. No mérito, requer a declaração da nulidade da abertura de pessoa jurídica RENY PEREIRA DA SILVA e respectiva baixa do registro da empresa junto à JUCEB e à UNIÃO; declaração de inexigibilidade de todo e qualquer débito ligado à empresa; cancelamento de eventuais dívidas públicas decorrentes da atividade empresarial em relação a qualquer ente federativo ou órgão público; expedição de ofícios ao SINTEGRA e outros órgãos que se utilizam do banco de dados da JUCEB e da UNIÃO, ordenando a exclusão do nome da empresa de quaisquer cadastros, como também a exclusão de eventuais débitos decorrentes em nome da empresa; a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais, no montante de 100 salários mínimos ou valor a ser fixado por este Juízo. Decisão proferida, às fls. 63/64, na qual, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela unicamente para determinar que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, SPCPC), em virtude de débitos relativos ao CNPJ nº 18.728.563/0001-66 até a prolação de sentença e determinou a retificação do polo passivo da ação para fazer constar a pessoa jurídica Reny Pereira da Silva e a União ao invés de Fazenda Nacional. À fl. 81, foi protocolada a petição requerendo a retificação do polo passivo da ação, nos termos determinados pelo Juízo. A União apresentou sua defesa, às fls. 99-111 e pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a apuração da responsabilidade estatal depende da demonstração de que a negligência decorrerá de culpa; que o autor não apontou agentes públicos como partícipes do evento danoso apto a desencadear a relação de causa e efeito geradora do dano e que a indenização por danos morais não deve causar enriquecimento indevido, pois trata-se de caso em que sequer ocorreu inscrição em dívida ativa. A Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB apresentou a peça contestatória, às fls. 121-139 e aventou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que as Juntas Comerciais não participam do processo de formalização de microempreendedores individuais e que esta tarefa é realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio do Portal do Empreendedor, e que somente depois é migrada para o sistema da JUCEB. Argumenta, ainda, que a responsabilidade civil por danos morais não se sustenta, pois não há comprovação de omissão, negligência ou corrupção de seus agentes e se houve conduta ilícita praticada no evento, não foi produzida por seus agentes e sim por terceiros, razão pela qual não se aplica no caso em tela a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. Informa a impossibilidade de exibição de contrato, pois o cadastramento do Microempreendedor Individual é realizado de forma eletrônica no Portal do Empreendedor e não há necessidade de encaminhamento de qualquer documento à Junta Comercial e pugna por fim a isenção do pagamento de custas pela Fazenda Pública e da proporcionalidade na cobrança de eventuais honorários advocatícios. Depois de várias tentativas efetuadas para a citação da pessoa jurídica Reny Pereira da Silva, foi expedido edital de citação e, logo em seguida, nomeado curador especial para a defesa da referida empresa. A defesa por negativa geral foi apresentada às fls. 181-186 do presente feito com requerimento de improcedência da ação. Intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e as partes para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para provar que nunca possuiu qualquer estabelecimento comercial no nome dela. DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, pois cabe à Junta Comercial o recebimento, armazenamento dos dados e fornecimento do número de inscrição, e, eventualmente, ao final da lide, comprovado o direito da autora, efetuar baixa nos registros da empresa, motivo pelo qual mantenho-a na lide. Não há outras questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória. Os fatos a serem provados na presente demanda são o uso irregular do nome da autora, que teria resultado em cobranças indevidas, bem assim a configuração do dano moral. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito são a análise da legalidade das condutas praticadas pelas rés e o direito à indenização por danos morais decorrentes de possíveis lesões da personalidade. Fixo, como pontos controversos a comprovação do uso irregular do nome da autora e a existência do dano moral sofrido. DECLARO SANEADO O PROCESSO deferindo o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil. Tendo em vista o pedido de desistência para o prosseguimento na atuação do feito devido à mudança de seu domicílio profissional, formulado às fls. 191/192, destituo o Dr. Rafael Mulé Bianchi do encargo de curador do réu Reny Pereira Silva, determino a requisição dos honorários fixados no despacho de fl. 178 ao referido profissional e a nomeação de novo defensor dativo a ser indicado pelo sistema AJG, com arbitramento de honorários provisorios pelo valor mínimo da tabela anexa à Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-18.2015.403.6113 - PAULO APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do vistor judicial sobre o falecimento do autor notificada à fl. 367, intime-se a advogada constituída no presente feito para que promova a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-19.2015.403.6113 - MANUEL SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/10/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 163 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou a citação do réu e determinou ao demandante comprovar que fez requerimento às empresas para obtenção de documentos (PPP e laudos), não juntados aos autos, com o escopo de comprovar a natureza especial do trabalho por ele exercido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 165/176). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 206). O réu alegou que não tem provas a produzir na forma do art.

373, I, do CPC (fl. 207). A decisão de fls. 208/209 rejeitou a preliminar arguida pela ré e declarou o feito saneado. Na oportunidade, designou a realização de laudo técnico pericial (fls. 208/209). Laudo pericial foi juntado às fls. 234/256, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 259/260 e 262). Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda (fl. 266). Em atendimento a requisição judicial (fl. 268), a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. apresentou petição (fls. 278/279) juntando PPP e laudo técnico gravados em mídia (fls. 299/303). A empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda., também apresentou petição (fl. 306) com cópia do PPRa de validade 2012/2013 (fls. 309/311). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO questão preliminar de incompetência desta Vara em favor do Juizado Especial Federal já foi apreciada e rejeitada na decisão proferida às fls. 208/209. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalva a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, entre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., e 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalva, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 99/149, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecer de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRADO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistematiza dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Fundação Educacional Pestalozzi Ajudante 01/03/1977 16/03/1985 Calçados Keller S.A. Sapateiro 02/05/1985 04/09/1986 Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Serviços diversos PPP de fls. 87/88 01/10/1986 15/05/1991 Abdalla Hagel & Cia Ltda. Montador 11/06/1992 03/08/1992 Keops Ind e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Montador 27/05/1993 10/10/1995 Mount Way Artefatos de Couro Ltda - ME. Montador 02/08/1999 27/12/1999 Mount Way Artefatos de Couro Ltda. Montador 03/04/2000 09/11/2000H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Montador PPP de fls. 92/95, 299/300 15/05/2001 22/12/2005 Lucileio Gomes Rezende Montador 01/03/2007 05/10/2007 Tonel de Oliveira Descendor de bem PPP de fls. 97/98 13/03/2008 24/12/2013 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por

ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 75/109, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estocquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional: os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Guaraldo Ltda. Auxiliar de sapateiro 01/12/1980 06/03/1985 Indústria de Calçados Helim Ltda. Bliqueador 15/03/1985 15/10/1986 Industrial Tamoyos Ltda. Bliqueador 16/10/1986 02/05/1987 Indústria de Calçados Herlim Ltda. Bliqueador 04/05/1987 08/04/1988 Calçados Guaraldo Ltda. Bliqueador 08/06/1988 16/10/1989 Democrata Calçados e Artesfatos de Couro Ltda. Bliqueador 23/10/1989 09/02/1990 Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Bliqueador 06/03/1990 31/10/1990 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Bliqueador 08/11/1990 06/11/1991 Calçados Sândalo S.A. Bliqueador 13/07/1992 20/05/1994 Democrata Calçados e Artesfatos de Couro Ltda. Bliqueador 26/07/1994 01/03/1996 Sílvia dos Prazeres Duarte Franca-ME Bliqueador 01/10/1996 21/10/1996 Calçados Samello S.A. Bliqueador PPP de fls. 59/60 13/01/1997 10/06/1998 Adilson de Paula Franca Bliqueador PPP de fls. 61/62 01/03/2002 29/05/2002 Calçados Amadim Ltda. Bliqueador 03/06/2002 28/06/2002 Anderson de Paula Franca-ME Bliqueador PPP de fls. 63/64 10/07/2002 16/12/2005 Sebastião Maurício dos Santos Peres Franca-EPP Bliqueador 01/09/2006 07/12/2006 Sebastião Maurício dos Santos Peres Franca-EPP Bliqueador 12/02/2007 30/11/2007 Pignatt Cabedais Ltda. Bliqueador 07/05/2008 11/07/2008 Sebastião Maurício dos Santos Peres Franca-EPP Bliqueador 16/07/2008 24/12/2008 Calçados Madus Ltda. Bliqueador PPP de fls. 65/66 01/04/2009 08/09/2010 Pereira & Rossato Ltda. Bliqueador PPP de fls. 67/68 01/02/2011 07/12/2011 Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda. Bliqueador PPP de fls. 69/70 01/02/2012 21/12/2012 Calçados Kallucci de Franca Ltda. Bliqueador PPP de fls. 71/72 20/05/2013 21/09/2014 Calçados Fio Terra Ltda. Bliqueador PPP de fls. 73/74 16/03/2015 21/08/2015 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, esse entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta. Empresa: Calçados Samello S.A. Período: 13/01/1997 a 10/06/1998, laborado na função de bliqueador. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 59/60) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a índice de pressão sonora de 86 dB(A). No campo observações, informa que o PPP foi elaborado de acordo com o PPRA de 1996. Conclusão: A atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 13/01/1997 a 05/03/1997 possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 10/06/1998 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Empresa: Adilson de Paula Franca Período: 10/03/2002 a 29/05/2002, laborado na função de bliqueador de sola lateral. Agente nocivo: O PPP emitido pelo empregador (fls. 61/62) informa que o autor exerceu sua

atividade exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período não possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (88 dBA) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA). Empresa: Anderson de Paula Franca - ME Período: 10/07/2002 a 16/12/2005, laborado na função de blaqueador de sola lateral. Agente nocivo: O PPP encartado aos autos (fls. 63/64) consta exposição da atividade de blaqueador a índice de ruído de 87 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 16/12/2005 possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Entretanto, o período compreendido entre 10/07/2002 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA). Empresa: Calçados Madus Ltda. Período: 01/04/2009 a 08/09/2010, laborado na função de blaqueador. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 65/66) informa que o autor exerceu sua atividade exposta a agente físico (ruído de 87 dBA) e químico (acetona). No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que ficou constatado que a empregadora está com quadro de funcionários reduzido e no momento da perícia não havia trabalho a ser executado na blaqueadeira (fl. 307). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (87 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Quanto ao agente químico consta do formulário que a empresa empregadora fornece equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Empresa: Pereira & Rossato Ltda. Período: 01/02/2011 a 07/12/2011, laborado na função de blaqueador. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 67/68) informa que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 92 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (92 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Empresa: Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda. Período: 01/02/2012 a 21/12/2012, laborado na função de blaqueador. Agente nocivo: O PPP anexado aos autos (fls. 69/70) informa que o autor exerceu sua atividade exposta a agente físico (ruído de 86,5 dBA), mecânico (acidentes) e ergonômico (postura). Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (86,5 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). O agente mecânico (acidente) e ergonômico (postura) não encontram guardada na legislação previdenciária. Empresa: Calçados Kallucci Ltda. Período: 20/05/2013 a 21/09/2014, laborado na função de blaqueador. Agente nocivo: O PPP juntado aos autos (fls. 71/72) informa que o autor exerceu sua atividade exposta a agente físico (ruído de 95 dBA), ergonômico (postura) e mecânico (acidentes). Por sua vez, as informações do laudo técnico consta que o autor laborou exposto a uma pressão sonora acima do permissível legal (ruído de 91,1 dBA) e a agentes químicos, uma vez que a vistoria judicial constatou que o blaqueador é responsável pela aplicação de cola no solado do calçado antes da blaqueação - fls. 307/308. A profissiografia relatada no formulário não consta a utilização de cola pelo blaqueador. Entendo que as informações de exposição a fatores de riscos ambientais inseridas no PPP, que somente constou a presença de agente físico, ergonômico e mecânico, representa a situação real da atividade de blaqueador à época da prestação de serviços. Impende ressaltar que as informações relativas à profissiografia, exposição a fatores de riscos e fornecimento e uso de equipamento de proteção individual são prestadas pela própria empregadora, sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade. Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (95 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). O agente mecânico (acidente) e ergonômico (postural) não encontram guardada na legislação previdenciária. Empresa: Calçados Fio Terra Ltda. Período: 16/03/2015 a 21/08/2015, laborado na função de blaqueador. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 73/74) informa que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 88 dB(A). As informações constantes no laudo técnico também demonstram que o autor desempenhou a atividade de blaqueador exposto ao agente nocivo ruído acima do permissível legal, com índice de 93,7 dB(A) - fl. 308. Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (88 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos: Calçados Samello S.A. 13/01/1997 05/03/1997 Anderson de Paula Franca - ME 19/11/2003 16/12/2005 Calçados Madus Ltda. 01/04/2009 08/09/2010 Pereira & Rossato Ltda. 01/02/2011 07/12/2011 Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda. 01/02/2012 21/12/2012 Calçados Kallucci de Franca Ltda. 20/05/2013 21/09/2014 Calçados Fio Terra Ltda. 16/03/2015 21/08/2015 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 07 anos, 02 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 29 anos e 20 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Calçados Guaraldo Ltda. 01/12/1980 06/03/1985 4 3 6 - - - Indústria de Calçados Helim Ltda. 15/03/1985 15/10/1986 1 7 1 - - - Industrial Tamyos Ltda. 16/10/1986 02/05/1987 - 6 17 - - - Indústria de Calçados Helim Ltda. 04/05/1987 08/04/1988 - 11 5 - - - Calçados Guaraldo Ltda. 08/06/1988 16/10/1989 1 4 9 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 23/10/1989 09/02/1990 - 3 17 - - - Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 06/03/1990 31/10/1990 - 7 26 - - - Indústria de Calçados Soberano Ltda. 08/11/1990 06/11/1991 - 11 29 - - - Calçados Sândalo S.A. 13/07/1992 20/05/1994 1 10 8 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda. 01/06/1994 07/07/1994 - 1 7 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 26/07/1994 01/03/1996 1 7 6 - - - Silvia dos Prazeres Duarte Franca 01/10/1996 21/10/1996 - - 21 - - - Calçados Samello S.A. Esp 13/01/1997 05/03/1997 - - - 1 23 Calçados Samello S.A. 06/03/1997 10/06/1998 1 3 5 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 21/06/1999 30/07/1999 - 1 10 - - - Adilson de Paula Franca 01/03/2002 29/05/2002 - 2 29 - - - Calçados Amadini Ltda. 03/06/2002 28/06/2002 - - 26 - - - Anderson de Paula Franca - ME 10/07/2002 18/11/2003 1 4 9 - - - Anderson de Paula Franca - ME Esp 19/11/2003 16/12/2005 - - - 2 28 Sebastião Maurício dos Santos Peres EPP 01/09/2006 07/12/2006 - 3 7 - - - Sebastião Maurício dos Santos Peres EPP 12/02/2007 30/11/2007 - 9 19 - - - Pignatt Cabedais Ltda. 07/05/2008 11/07/2008 - 2 5 - - Sebastião Maurício dos Santos Peres EPP 16/07/2008 24/12/2008 - 5 9 - - - Calçados Madus Ltda. Esp 01/04/2009 08/09/2010 - - 1 5 8 Pereira & Rossato Ltda. Esp 01/02/2011 07/12/2011 - - - 10 7 Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda. Esp 01/02/2012 21/12/2012 - - - 10 21 Calçados Kallucci de Franca Ltda. Esp 20/05/2013 21/09/2014 - - 1 4 2 Calçados Fio Terra Ltda. Esp 16/03/2015 21/08/2015 - - - 5 6 Soma: 10 99 271 4 35 95 Correspondente ao número de dias: 6.841,2585 Tempo total: 19 0 17 2 SConversão: 1,40 10 0 19 3.619,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 20 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertado, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: Calçados Samello S.A. 13/01/1997 05/03/1997 Anderson de Paula Franca - ME 19/11/2003 16/12/2005 Calçados Madus Ltda. 01/04/2009 08/09/2010 Pereira & Rossato Ltda. 01/02/2011 07/12/2011 Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda. 01/02/2012 21/12/2012 Calçados Kallucci de Franca Ltda. 20/05/2013 21/09/2014 Calçados Fio Terra Ltda. 16/03/2015 21/08/2015 Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/4 (um quarto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 3/4 (três quartos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 117). Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJP, condeno o INSS ao ressarcimento de (um quarto) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-22.2016.403.6113 - CICERO ABILIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 1 DO DESPACHO DE FL.197.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art.477, § 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-66.2016.403.6113 - VALDECI DINIZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VALDECI DINIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/07/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 52 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Na oportunidade, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante cumpriu a determinação e juntou em mídia os autos do processo administrativo (fl. 72). Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência dos pedidos (fls. 54/70). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 75/83). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 144). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 85/85 verso e 111/112). Laudo pericial foi juntado às fls. 130/153, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 156/164 e 165). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, em virtude de uma controvérsia, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI

para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; e b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Sutti Neto Comércio e Importação Ltda. Padeiro 22/06/1985 31/01/1986 Catarinense S.A Padeiro 01/02/1986 24/08/1991 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 01/02/1992 06/01/1994 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 02/05/1994 06/01/1995 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 02/05/1996 11/06/1996 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 02/12/1996 21/05/1998 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 01/12/1998 03/04/2000 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 16/08/2000 19/06/2004 Supermercado Granero Ltda. Padeiro 01/02/2005 24/04/2011 Janice Oliveira Padeiro 07/11/2011 27/07/2015 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se a atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório princípio, pois não constitui mérito idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissionais Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Supermercados Granero Ltda. Períodos: 01/02/1992 a 06/01/1994, 02/05/1994 a 06/01/1995, 02/05/1996 a 11/06/1996, 02/12/1996 a 21/05/1998, 01/12/1998 a 03/04/2000, 16/08/2000 a 19/06/2004, 01/02/2005 a 24/04/2011, laborados na função de padeiro. Agente nocivo: Os PPPs apresentados (fls. 42/44) constam exposição a agente ergonômico (postura) e físico (queda), entretanto, não contém o nome do responsável pelos registros ambientais. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição a este agente nocivo. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que ficou constatado que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não constou o responsável pelos registros ambientais. Empresa: Janice Oliveira Alves Período: 07/11/2011 a 27/07/2015, laborado na função de padeiro. Agente nocivo: O PPP emitido pelo empregador (fls. 45/47) consta exposição ao calor na intensidade de 23,53 IBUTG. Por sua vez, as informações do laudo técnico constam que a temperatura aferida foi de IBUTG 22,5 °C, e o índice de pressão sonora aferido foi de 84,1 dB(A) que é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.883/03 (superior a 85 dB(A)). No que se refere ao agente nocivo temperatura anormal, convém salientar que atualmente o item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/98, reconhece natureza especial do trabalho exercido sob a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho. Por sua vez, a aferição da temperatura deve observar a metodologia e os procedimentos previstos na supracitada Norma Regulamentadora até a edição do Decreto 4.882/03, e a partir de então, os critérios a serem observados são aqueles estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, consoante dispõe o art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto 4.882/03, e posteriormente, os parágrafos 12 e 13, com a redação que lhes foi atribuída pelo Decreto 8.123/13. Observe-se que os níveis de tolerância continuam sendo aqueles descritos na NR-15, pois as normas supracitadas se limitaram a alterar os procedimentos e critérios que devem ser utilizados para a aferição deste agente nocivo. Depreende-se da análise das indigitadas normas técnicas, que a aferição do agente físico temperatura não é realizada isoladamente por meio da utilização do termômetro de mercúrio comum, mas sim, avaliada através de um padrão aceito nacional e internacionalmente para a aferição de estresse térmico, denominado Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, que é definido pelas equações que se seguem: Ambientes internos ou externos sem carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg. Ambientes externos com carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg. Onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural tg = temperatura de globo tbs = temperatura de bulbo seco. A depender da incidência ou não de carga solar direta, essas medições se valem das aferições realizadas por 2 (dois) ou 3 (três) termômetros distintos, a saber, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. Para a definição do limite de tolerância específico, devem ser observados ainda outros aspectos, tais como, se o espaço reservado para o descanso é situado no mesmo local de trabalho ou em ambiente com clima mais ameno, se a atividade se enquadra como leve, moderada ou pesada, e ainda a taxa de metabolismo no local de trabalho. No caso dos autos, o PPP consta que o autor trabalhou exposto à temperatura de 23,53 IBUTG, que é inferior aos parâmetros estabelecidos no regulamento da NR-15, conforme se infere do quadro abaixo: a) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. QUADRO Nº 1 Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,626,8 a 28,025,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,428,1 a 29,426,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,229,5 a 31,128,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2. Acima de 31,1 (acima de 30,0b) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). QUADRO Nº 2M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial. Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 49). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-87.2016.403.6113 - MOZAIR APARECIDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos de Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SHIRLEY CANELLI RIUL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de débito administrativo previdenciário. Na petição inicial narrou a parte autora que percebia benefício assistencial ao idoso desde 14/08/2007 (NB nº 88/570.705.057-0), concedido administrativamente, mas que em 29/12/2015 recebeu comunicação da autarquia informando que foi constatada irregularidade na concessão de seu benefício, pois a renda mensal de seu grupo familiar tomou-se superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo per capita, e que possuía prazo de dez dias para recurso administrativo. A defesa administrativa apresentada não foi acolhida, e nova correspondência lhe informou a suspensão do pagamento do benefício e a necessidade de devolução de valores percebidos até 29/01/2015 no montante de R\$ 54.777,09 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sete reais e nove centavos). Sustentou que a cobrança de tal valor é totalmente indevida, pois recebeu os valores de boa fé, e que a eventual existência de erro na concessão do benefício deve ser imputada exclusivamente ao INSS. Ressalta a irrepetibilidade do benefício por seu caráter alimentar, bem como a ocorrência de decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício nos termos da Lei nº 9.784/99. Pediu os benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 54.777,09. Juntou procuração e documentos. A inicial foi recebida, mas sem a concessão da tutela provisória de urgência requerida. Na ocasião, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fls. 25/26). O INSS, citado, apresentou contestação e documentos (fls. 29/39), peças sobre as quais a parte autora se manifestou (fls. 66/71). O Ministério Público Federal repeteu desnecessário intervir no feito, mas extraiu cópias para providências (fl. 73). Em decisão saneadora, foi determinada a produção de provas documental e pericial socioeconômica (fls. 74/75), as quais foram realizadas. A parte autora, instada sobre as provas produzidas, apresentou a manifestação de fls. 141/147, na qual aventou a possibilidade de composição sobre o objeto da ação, na forma da Resolução INSS 640, de 03.04.2018, uma vez que passou a perceber benefício previdenciário sobre o qual poderiam incidir descontos para repetição do indébito especial. O INSS, por sua vez, delimitou da seguinte maneira a possibilidade de transação, na forma da manifestação de fls. 150/151: 1) desconto sobre o benefício da ação no percentual de 15% ao mês; 2) renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, comprometendo-se a nada mais reclamar do INSS com base na mesma causa de pedir; 3) pagamentos de honorários advocatícios à PGF no percentual de 10% sobre o valor da causa. A parte autora, então, aceitou a proposta do INSS de fls. 150/151 e requereu que

a PGF emita a guia para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 154/155).O MPF, novamente instado, reiterou a manifestação já apresentada (fl. 157).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Como as partes, mediante concessões recíprocas fundadas no art. 2º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 154, 2º, do Decreto 3.048/99, resolveram pôr termo ao processo pela via da autocomposição, a atividade jurisdicional nesta ação passou a ser meramente homologatória, na forma do art. 487, III, a e b, do Código de Processo Civil.Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz(...).III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Assim, convém recepcionar o acordo a que chegaram as partes e homologar: a) a renúncia da parte autora aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (pedido declaratório de inexistência de débito); b) o ajuste firmado para restituição ao INSS dos valores recebidos indevidamente.III - DISPOSITIVO.Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada pelas partes, nos termos do acordado e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso III, alíneas b e c, do Código de Processo Civil.A parte autora responderá pelas despesas do processo, conforme art. 90 do CPC.Como os elementos constantes dos autos (laudo socioeconômico aponta existência de renda própria e conjunta, pois o marido da parte autora, com quem é casada no regime da comunhão universal, possui 4 apartamentos, imóvel rural e veículo próprio) permitem inferir a presunção de hipossuficiência que repousa sobre a declaração firmada na petição inicial, revogo o benefício da gratuidade judiciária, devendo a parte autora arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar (custas e honorários periciais).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Reembolso dos honorários periciais conforme art. 32, 2º, da resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. A intimação para pagamento corre a partir da intimação esta sentença.Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-10.2016.403.6113 - NILVA SANTANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 200/201, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, no que se refere a comprovação da inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-77.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 23/04/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 177 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu.Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 179/191).Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 195). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 196). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 197/198 e 251/252).A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. (204/228).Laudo pericial foi juntado às fls. 269/293, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 296/297).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.O laudo pericial particular de fls. 113/163, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demastado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua

natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.COM)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:M. B. Malta & Cia Sapateiro 01/03/1977 09/09/1981Vegas S/A Indústria e Comércio Sapateiro PPF de fls. 97/99 15/09/1981 01/06/1984Fundação Educandário Pestalozzi Pespontador 05/06/1984 07/04/1985Vegas S/A Indústria e Comércio Pespontador PPP de fls. 97/99 02/05/1985 30/09/1988. G. Peixoto & Cia Ltda. Pespontador 24/10/1988 14/12/1988Foot Company Manufatura de Calçados Ltda. Pespontador 20/03/1989 18/09/1990. A. Dias Franca Pespontador 02/05/1991 12/02/1992São Paulo Alpagatas S.A Pespontador 02/04/1996 13/11/1997Pró Tênis Ind/ de Cabeladas para Terceiros Franca Ltda. Pespontador 01/02/1999 27/03/2000SELL Produtos para Calçados Ltda. - ME Pespontador 14/03/2002 17/10/2002H. J. Pesponto Ltda. Pespontador 14/05/2003 28/10/2003Sueli das Graças Cintra de Moraes - ME Pespontador PPP de fl. 107 05/04/2004 06/07/2005Gualter Alves dos Reis Franca Pespontador 17/03/2006 13/06/2006Sueli das Graças Cintra de Moraes Pespontador PPP de fl. 108 15/05/2007 19/12/2007Sueli das Graças Cintra de Moraes Pespontador PPP de fl. 109 02/05/2008 30/12/2009Moraes Pesponto Ltda. Pespontador PPP de fl. 110 01/07/2010 22/12/2010Adriana Cavalcante dos Santos Pespontador PPP de fl. 111 14/03/2011 08/01/2015As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativa, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o demandante estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, uma vez que as empresas relacionadas na inicial estão com suas atividades encerradas. Empresa: Vegas S/A Indústria e Comércio. Períodos: 15/09/1981 a 01/06/1984, 02/05/1985 a 30/09/1988, laborados na função de pespontador. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 97/100) consta que o autor exerceu sua atividade exposto a um índice de pressão sonora de 88 dB(A). Conclusão: A atividade de pespontador exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (88 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Empresa: Sueli das Graças Cintra de Moraes - ME Períodos: 05/04/2004 a 06/07/2005, 15/05/2007 a 19/12/2007, 02/05/2008 a 30/12/2009, laborados na função de pespontador. Agente nocivo: Os PPPs emitidos pelo empregador (fls. 107, 108 e 109) não relatam a presença de agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 275). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreto as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora. Conclusão: A atividade de pespontador exercida nestes períodos não possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Empresa: Moraes Pesponto Ltda. Período: 13/03/2008 a 24/12/2013, laborado na função de pespontador. Agentes nocivos: O PPP anexado aos autos (fl. 110) não consta a presença de agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 275). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreto as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora. Conclusão: A atividade de pespontador exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Empresa: Adriana Cavalcante dos Santos Período: 14/03/2011 a 08/01/2015, laborado na função de pespontador. Agentes nocivos: O PPP encartado aos autos (fl. 111/112) não contém presença de agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 275). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreto as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora. Conclusão: A atividade de pespontador exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre 15/09/1981 a 01/06/1984 e 02/05/1985 a 30/09/1988, laborados na empresa Vegas S/A Indústria e Comércio. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 06 anos, 01 mês e 16 dias de exercício de atividade especial, e 28 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a M d m. B. Malta & Cia 01/03/1977 09/09/1981 4 6 9 - - - Vegas S/A Indústria e Comércio Esp 15/09/1981 01/06/1984 - - - 2 8 17 Fundação Educandário Pestalozzi 05/06/1984 07/04/1985 - 10 3 - - - Vegas S/A Indústria e Comércio Esp 02/05/1985 30/09/1988 - - - 3 4 29 J. G. Peixoto & Cia Ltda. 24/10/1988 14/12/1988 - 1 21 - - - Foot Company Manufatura de Calçados Ltda. 20/03/1989 18/09/1990 1 5 29 - - - J. A. Dias Franca 02/05/1991 12/02/1992 - 9 11 - - - São Paulo Alpagatas S.A 02/04/1996 13/11/1997 1 7 12 - - - Pró Tênis Ind/ de Cabeladas para Terceiros Franca Ltda. 01/02/1999 27/03/2000 1 1 27 - - - SSELL Produtos para Calçados Ltda. 14/03/2002 17/10/2002 - 7 4 - - - H. J. Pesponto Ltda. 14/05/2003 28/10/2003 - 5 15 - - - Sueli das Graças Cintra de Moraes 05/04/2004 06/07/2005 1 3 2 - - - Gualter Alves dos Reis Franca 17/03/2006 13/06/2006 - 2 27 - - - Sueli das Graças Cintra de Moraes 15/05/2007 19/12/2007 - 7 5 - - - Sueli das Graças Cintra de Moraes 02/05/2008 30/12/2009 1 7 29 - - - Moraes Pesponto Ltda. 01/07/2010 22/12/2010 - 5 22 - - - Adriana Cavalcante dos Santos 14/03/2011 08/01/2015 3 9 25 - - - Soma: 12 84 241 5 12 46 Correspondente ao número de dias: 7.081 2.066 Tempo total: 19 8 16 16 Conversão: 1,40 8 6 28 3.088,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 29 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto tempo decidido, para a fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, com tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre 15/09/1981 a 01/06/1984 e 02/05/1985 a 30/09/1988, laborados na empresa Vegas S/A Indústria e Comércio. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/4 (um quarto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 3/4 (três quartos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste onus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 177). Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-48.2016.403.6113 - WAGNER ARNALDO DA SILVA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por WAGNER ARNALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/01/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 121 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 123/129). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação a contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 134/166). O réu declarou-se ciente (fl. 167). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 168/169 e 225/226). A decisão de fl. 221 consignou que a comunicação feita pelo perito às partes sobre o dia, hora e local onde se realizará a perícia não tem natureza jurídica de intimação, esclareceu que a comunicação pode ser feita até mesmo por simples correspondência, porque desta comunicação não decorrerá a necessidade de se produzir qualquer manifestação processual. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. (182/220). Laudo pericial foi juntado às fls. 247/277, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 285/294 e 295). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à

conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJE de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial deveria ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presunir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 67/112, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSÊ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP, e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regularizar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Andradas Ltda. Cortador 01/02/1978 15/12/1978 Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - ME Cortador 31/08/1979 25/03/1983 Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - ME Cortador 16/05/1983 26/07/1984 Calçados Spessoto Ltda. Cortador 01/08/1984 14/09/1985 Vulcabrás Azaleia S.A. Cortador 17/09/1985 06/01/1987 Calçados Terra Ltda. Cortador PPP de fls. 65/66 13/03/1987 22/03/1989 Vulcabrás Azaleia S.A. Cortador PPP de fls. 62/64 06/09/1989 14/04/1990 Empesário - 01/07/1991 30/06/1998 Opananken Antistress Calçados Ltda. Cortador 01/12/1999 29/12/2000 Kitagawa Calçados Ltda. Cortador 02/05/2002 30/11/2002 Kitagawa Calçados Ltda. Cortador 01/04/2003 06/05/2004 Galvani & Oliverio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cortador de vaqueta 18/05/2004 12/12/2006 Galvani & Oliverio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cortador de vaqueta 01/03/2007 05/12/2007 Galvani & Oliverio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cortador de vaqueta 05/03/2008 31/05/2008 Bom passo Ind e Com/ de Calçados Cortador de vaqueta 26/08/2008 01/09/2008 Agiliza Agencia de Empregos Temporários EIRELI - 02/09/2008 16/12/2008 Opananken Antistress Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 02/02/2009 21/11/2011 Opananken Antistress Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 02/04/2012 21/12/2012 Opananken Antistress Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 22/04/2013 19/01/2016 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralísadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Calçados Terra Ltda. Período: 13/03/1987 a 22/03/1989, laborado na função de cortador de pele manual. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 65/66) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a um índice de pressão sonora de 83,6 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (83,6 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Vulcabrás Azaleia S.A. Período: 06/09/1989 a 14/04/1990, laborados na função de cortador de vaqueta. Agente nocivo: O PPP emitido pelo empregador (fls. 62/64) informa que o autor exerceu sua atividade exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído (88 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Opananken Antistress Calçados Ltda. Períodos: 01/12/1999 a 29/12/2000, 02/02/2009 a 21/11/2011, 02/04/2012 a 21/12/2012, 22/04/2013 a 19/01/2016, laborado na função de cortador de balancim. Agentes nocivos: A pericia realizada na empresa aferiu uma pressão sonora de 70,8 dB(A) no local de trabalho do autor (fl. 253). O vistor judicial informou que o controle ambiental do período mais próximos ao labor do autor, LTCAT de 2012/2013, constou nível de ruído de 82,6 dB(A), conforme se verifica às fls. 273/277. Consta-se, outrossim, que os níveis de ruído aferidos na pericia e no LTCAT estão abaixo do permissivo legal. Conclusão: A atividade exercida pelo autor nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído é inferior ao previsto nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de pericia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos: Calçados Terra S.A 13/03/1987 22/03/1989 Vulcabrás Azaleia S.A 06/09/1989 14/04/1990 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 02 anos, 07 meses e 19 dias de exercício de atividade especial, e 31 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Calçados Andradas Ltda. 01/02/1978 15/12/1978 - 10 15 - - - Mamede

Caçados e Artefatos de Couto Ltda. - ME 31/08/1979 25/03/1983 3 6 26 - - - Mamede Caçados e Artefatos de Couto Ltda. - ME 16/05/1983 26/07/1984 1 2 11 - - - Caçados Spessoto Ltda. 01/08/1984 14/09/1985 1 1 14 - - - Vulcabrás Azaleia S.A 17/09/1985 06/01/1987 1 3 20 - - - Caçados Terra S.A Esp 13/03/1987 22/03/1989 - - - 2 - 10 Vulcabrás Azaleia S.A Esp 06/09/1989 14/04/1990 - - - 7 9 Empresário 01/07/1991 30/06/1998 6 11 30 - - - Opananken Antistress Caçados Ltda. 01/12/1999 29/12/2000 1 - 29 - - - Kitagawa Caçados Ltda. 02/05/2002 30/11/2002 - 6 29 - - - Kitagawa Caçados Ltda. 01/04/2003 06/05/2004 1 1 6 - - - Galvani & Oliverio Empr. Imob. Ltda. 18/05/2004 12/12/2006 2 6 25 - - - Galvani & Oliverio Empr. Imob. Ltda. 01/03/2007 05/12/2007 - 9 5 - - - Galvani & Oliverio Empr. Imob. Ltda. 05/03/2008 31/05/2008 - 2 27 - - - Bom passo Ind' e Com' de Caçados 26/08/2008 01/09/2008 - - 6 - - - Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI 02/09/2008 16/12/2008 - 3 15 - - - Opananken Antistress Caçados Ltda. 02/02/2009 21/11/2011 2 9 20 - - - Opananken Antistress Caçados Ltda. 02/04/2012 21/12/2012 - 8 20 - - - Opananken Antistress Caçados Ltda. 22/04/2013 19/01/2016 2 8 28 - - - Soma: 20 85 326 2 7 19Correspondente ao número de dias: 10.076 949Tempo total : 27 11 26 2 7 19Conversão: 1,40 3 8 9 1.328,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 5 Relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/1978 a 06/1998, item d do pedido de fl. 29, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto eles estão devidamente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 257) e também foram computados como tempo de contribuição em apreciação administrativa do beneficiário ora requerido, conforme se verifica às 213/220. Registre-se, por oportuno, que os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários de contribuição, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/1978 a 06/1998, item d do pedido de fl. 29, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: Caçados Terra S.A 13/03/1987 22/03/1989 Vulcabrás Azaleia S.A 06/09/1989 14/04/1990 Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em azule, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/5 (um quinto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 4/5 (quatro quintos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 121). Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-17.2016.403.6113 - JOSÉ ROBERTO ZAMBELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO ZAMBELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/02/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 138 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 140/150). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação a contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 209/240). O réu declarou-se ciente (fl. 241). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 242/242 verso e 260/261). Laudo pericial foi juntado às fls. 270/455, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 460/465 e 466). E o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições especiais em sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de França, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 76/129, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de França, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de França, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estocista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe luidos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de França - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de França - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO

DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Pespontex Pesponto e Costura de Calçados Ltda. Serviço de mesa 07/01/1986 30/06/1987 Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A Sapateiro PPP de fls. 67/69 16/09/1987 01/07/1994 Calçados Netto Ltda. Sapateiro PPP de fls. 70/71 11/01/1995 09/02/1995 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Chanfrador PPP de fls. 72/73 07/08/1995 26/12/1997 Calçados Samello S.A Chanfrador 05/10/1998 19/11/1998 Indústria de Calçados Orient Ltda. Chanfrador 16/07/1999 29/08/1999 Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. Chanfrador 18/10/1999 30/08/2000 Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. Chanfrador 02/01/2001 08/03/2007 Katrio Artefatos de Couro Ltda. Chanfrador PPP de fls. 74/75 03/03/2008 31/01/2016 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para a realização do trabalho técnico, a saber: as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissioanografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no que concerne à atividade realizada na empresa Katrio Artefatos de Couro Ltda., devido a sua ausência na realização da perícia nas demais empresas (fl. 281, questões c, d, e, f). Entendo que os parâmetros utilizados para aferir a exposição a agentes nocivos nas atividades de serviços de mesa, sapateiro e de chanfrador são imprecisos, uma vez que não retrata a realidade laboral do autor nas empresas tomadas por paradigma. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioanográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Indústria de Calçados Nelson Palermo. Período: 16/09/1987 a 01/07/1994, laborado na função de chanfrador. Agente nocivo: O PPP apresentado (fls. 67/69) não relata exposição a agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 273). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo. Empresa: Indústria de Calçados Netto Ltda. Período: 11/01/1995 a 09/02/1995, laborado na função de chanfrador. Agente nocivo: O PPP encartado aos autos (fls. 70/71) atesta que o autor desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 84,5 dB(A), entretanto, não contém o nome do responsável pelos registros ambientais. O Perfil Profissioanográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição a este agente nocivo. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que ficou constatado que a empregadora apesar de estar ativa não está produzindo (fls. 271 e 273). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não constou o responsável pelos registros ambientais. Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda. Período: 07/08/1995 a 26/12/1997, laborado na função de chanfrador. Agente nocivo: O PPP emitido pelo empregador (fls. 72/73) informa que o autor exerceu sua atividade exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB(A). Por sua vez, as informações do laudo técnico consta que o autor laborou exposto a uma pressão sonora de 78,3 dB(A) - fl. 274. Entendo que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inseridas no PPP (fls. 72/73), que apresentou uma pressão sonora de 84 dB(A), é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que o autor desempenhou sua atividade de chanfrador, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a pressão sonora aferida na perícia judicial, uma vez que ela também foi elaborada por aferição direta na empresa. Conclusão: A atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 07/08/1995 a 05/03/1997 possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (84 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 26/12/1997 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Empresa: Katrio Artefatos de Couro Ltda. Período: 03/03/2008 a 31/01/2016, laborado na função de chanfrador. Agente nocivo: o PPP anexado aos autos (fls. 74/75) consta exposição a agente mecânico (acidentes) e ergonômico (postural). A perícia realizada na empresa aferiu uma pressão sonora de 82,35 dB(A) no local de trabalho do autor (fl. 276). Os laudos fornecidos pela empresa a vistoria judicial, PPRA e LTCAT inseridos às fls. 296/451, também apresentaram índices de ruído abaixo do permissivo legal a que o autor estava exposto no exercício de da atividade de chanfrador, índices inferiores a 85 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor nestes períodos não possui natureza especial, uma vez que a intensidade do agente nocivo ruído é inferior ao previsto nas Instruções Normativas dos Decretos nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). O agente mecânico (acidentes) e ergonômico (postural) não encontram guarida na legislação previdenciária. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 07/08/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 01 ano, 06 meses e 29 dias de exercício de atividade especial e 26 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Pespontex Pesponto e Costura Manual de Calçados Ltda. 07/01/1986 30/06/1987 1 5 24 - - - Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A 16/09/1987 01/07/1994 6 19 - - - Calçados Netto Ltda. 11/01/1995 09/02/1995 - - 29 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 07/08/1995 05/03/1997 - - - 1 6 29 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 06/03/1997 26/12/1997 - 9 21 - - - Agência de Empregos Temporários EIRELI 06/07/1998 03/10/1998 - 2 28 - - - Calçados Samello S.A 05/10/1998 15 - - - Indústria de Calçados Orient Ltda. 16/07/1999 29/08/1999 - 1 14 - - - Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. 18/10/1999 30/08/2000 - 10 13 - - - Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. 02/01/2001 08/03/2007 6 2 7 - - - Katrio Artefatos de Couro Ltda. 03/03/2008 02/02/2016 7 10 30 - - - Soma: 20 49 197 1 6 29 Correspondente ao número de dias: 8.867 569 Tempo total: 24 7 17 1 6 29 Conversão: 1,40 2 2 17 796,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 4 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente impropriedade o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 07/08/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. Considerando que a procedência parcial abrangue parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 138). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-86.2016.403.6113 - SIDNEI APARECIDO DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 5º DO DESPACHO DE FL.376V.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-84.2017.403.6113 - ANILDO RAMOS DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta por ANILDO RAMOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas bem como indenização por danos morais. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 171, que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário, no período entre 28/06/2008 a 20/07/2008, e auxílio-doença por acidente do trabalho, de 26/06/2008 a 20/07/2008, quando laborou na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/2001 a 30/11/2018, que é objeto de pedido de reconhecimento de trabalho exercido em atividade especial. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 998, cuja questão foi submetida a julgamento com a seguinte redação: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Até o julgamento da tese estarão suspensos os julgamentos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressalvados os de natureza urgente, conforme se constata da inteligência do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Considerando que o período afetado (auxílio-doença previdenciário, de 28/06/2008 a 20/07/2008) é ínfimo em relação ao período laborado na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., bem assim, que a demanda se encontra pronta para julgamento em relação a todos os demais períodos que ela pugna o reconhecimento da natureza especial da atividade, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-15.2017.403.6113 - EURIPEDES SERGIO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no qual pede a retificação do dispositivo da r. sentença, uma vez que constou data incorreta do termo inicial do período laborado na empresa Topy Style Indústria de Calçados Ltda. EPPP. Requer que seja sanado erro material. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os embargos de declaração interpostos pela ré, porquanto

tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil, e os acolho para sanar o erro material. Verifico que no quadro conclusivo de fl. 371 verso da fundamentação, bem como o dispositivo da r. sentença, constou o termo inicial de trabalho na empresa Topy Style Indústria de Calçados Ltda. EPPP como sendo 15/07/2000 em vez de 15/07/2010, o que denota-se a ocorrência de erro material. Portanto, trata-se de mero erro material, que passo a corrigir, devendo constar os respectivos parágrafos com as seguintes redações:(...)Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Calçados Frank Ltda. 01/08/1980 06/05/1981 Dorival dos Santos Ferreira ME 07/01/2008 14/07/2010 Topy Style Indústria de Calçados Ltda. EPP 15/07/2010 27/10/2011 (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Calçados Frank Ltda. 01/08/1980 06/05/1981 Dorival dos Santos Ferreira ME 07/01/2008 14/07/2010 Topy Style Indústria de Calçados Ltda. EPP 15/07/2010 27/10/2011 (...)No mais mantenho a r. sentença prolatada em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-20.2017.403.6113 - JOSE VITOR ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora na petição de fl. 217, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO)

1. Fl. 1246: considerando a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo (fls. 374 e seguintes), na qual foi efetivada a arrematação do imóvel de matrícula nº 6.789, solicito diretamente à Gerência do Banco do Brasil SA, de São Felix do Araguaia-MT, Agência EE, que remeta a este Juízo a quantia depositada nas contas judiciais indicadas às fls. 374/375, originária da arrematação havida na Carta Precatória n 1477-10.2012.811.0017-Cód. 35390. Referido numerário deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste Juízo na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se a operação 635, código de receita 7525 e número de referência 80.6.09.029523-47. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do CPC), cópia deste despacho, instruído de fls. 374/375, servirá de ofício à instituição financeira, a qual deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002040-65.2016.403.6113 - DIEGO ROBERTO PIMENTA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de trinta dias, cumpra a determinação contida na sentença.

No silêncio e após o decurso do prazo para as partes se manifestarem, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001565-75.2017.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056701 - JOSE GONCALVES) JOSÉ LEME DE ARAÚJO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 343. Consta também o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 367), bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor da UNIÃO nos autos dos embargos à execução, com decisão transitada em julgado (fls. 387). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 446: ...dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0) - MARCOS VENICIO DELIA (SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA (SP059294 - EDSON LOPES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de noventa dias, conforme requerido à fl. 659. Aguarde-se em Secretaria.

Após o decurso do prazo acima assinalado e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 567): Tendo em vista que a parte exequente ainda não iniciou o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1406036-53.1997.403.6113 - NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que constam como exequentes INSS/FAZENDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e como executados NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA e MAURÍCIO DONIZETE COUTINHO. Verifico que o acórdão transitou em julgado em 04/08/2003 (fls. 395). Os exequentes apresentaram petição em 05/05/2004 (fls. 398/400) requerendo a execução da verba referente aos honorários advocatícios. Determinou-se a citação em 19/05/2004 (fls. 401). A partir de então, várias tentativas para a localização dos executados restaram negativas. Posteriormente, proferiu-se despacho (fls. 499) reconhecendo a desnecessidade de citação da sociedade empresária executada tendo em vista que, com a edição da Lei nº 11.232/05 e em se tratando de execução de condenação em honorários advocatícios, a intimação para o pagamento da dívida efetivou-se na pessoa dos procuradores constituídos, nos termos do despacho de fls. 449 e publicação de fls. 451. No ensejo, foi deferido o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo. O sócio foi intimado (fls. 569), mas não houve pagamento, motivo pelo qual a parte exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 581), o que foi deferido em 30/07/2012 (fls. 592). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2012 (fls. 593). Houve um pedido de desarquivamento formulado pela parte exequente em 2014 (fls. 594), mas não houve movimentação processual. Em 2018 a parte exequente foi instada a se manifestar sobre a prescrição para cobrança do crédito advindo de título judicial tendo em vista o arquivamento por período superior a cinco anos (fls. 597). A parte exequente manifestou-se por meio de quota às fls. 598 aduzindo que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Posteriormente, a parte executada apresentou petição e documentos com a mesma alegação (fls. 599/604). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia a execução da verba referente aos honorários advocatícios. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme

entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de cinco anos previsto no dispositivo acima transcrito é aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública figura como autora, em razão do princípio da isonomia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À TERCEIRO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015 e AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015. 2. No caso, colhe-se dos autos que o título executivo (fls. 193/197) transitou em julgado em 26.4.2002 (fls. 200). Em 10.8.2002 o IPERGS propôs Execução de Sentença (fls. 208). Logo, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, afastando a ocorrência de prescrição do fundo de direito. 3. Agravo do Interno do Particular a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1476560 2014.02.13058-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA20/03/2019 .DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA AUTORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sendo certo que, pelo princípio da isonomia, o mesmo lapso deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). 2. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1503406 2014.03.28161-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA20/02/2019 .DTPB.)Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado em 04/08/2003. É o que consta de fls. 395. A fase de cumprimento de sentença foi iniciada em 05/05/2004 (fls. 398/400), mas os autos permaneceram em arquivo, sobrestados, por período superior a cinco anos. Houve um pedido de desarquivamento dos autos em 23/05/2014 (fls. 594), mas não houve requerimento para andamento do processo pela parte exequente. Cristino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, isto é, pelo menos entre 31/07/2012 (fls. 593), data da remessa dos autos ao arquivo, até o despacho de fls. 597, proferido em 10/10/2018 (fls. 597). Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócuca relação processual é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Sem custas. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que não houve atuação de causídico da parte executada após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406386-41.1997.403.6113 - CALCADOS MELLLO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 04BDF 5072 PATRICIA B HILDEBRAND) X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARIA RITA DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELLLO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELLLO LTDA - EPP
Trata-se de cumprimento de sentença, em que constam como exequente INSS/FAZENDA e como executado CALCADOS MELLLO LTDA - EPP. Verifico que o acórdão transitou em julgado em 20/11/2001 (fls. 354). Os exequentes apresentaram petição em 26/02/2002 (fls. 357/358) requerendo a execução da verba referente aos honorários advocatícios. Determinou-se a citação em 02/08/2002 (fls. 363), mas como esta restou infrutífera houve o redirecionamento contra os sócios (fls. 289) e expedição de edital de citação destes (fls. 313/314). Foram realizadas várias diligências para localização de bens dos devedores, mas todas restaram infrutíferas, culminando com a sustação da tramitação processual em 05/05/2010 e remessa dos autos ao arquivo em 28/07/2010 (fls. 508). Foi feito pedido de desarquivamento em 24/05/2012 para que se realizasse bloqueio on-line de ativos financeiros (fls. 526). O pedido de bloqueio on-line foi indeferido e se determinou o retorno dos autos ao arquivo em 27/09/2012 (fls. 582), com ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 10/10/2012. Houve mais um pedido de desarquivamento formulado pela parte exequente em 2014 (fls. 584), mas não houve movimentação processual. Em 2018 a parte exequente foi instada a se manifestar sobre a prescrição para cobrança do crédito advindo de título judicial tendo em vista o arquivamento por período superior a cinco anos (fls. 587). A parte exequente manifestou-se às fls. 589 e apresentou documentos (fls. 590/593), aduzindo que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia a execução da verba referente aos honorários advocatícios. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de cinco anos previsto no dispositivo acima transcrito é aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública figura como autora, em razão do princípio da isonomia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À TERCEIRO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015 e AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015. 2. No caso, colhe-se dos autos que o título executivo (fls. 193/197) transitou em julgado em 26.4.2002 (fls. 200). Em 10.8.2002 o IPERGS propôs Execução de Sentença (fls. 208). Logo, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, afastando a ocorrência de prescrição do fundo de direito. 3. Agravo do Interno do Particular a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1476560 2014.02.13058-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA20/03/2019 .DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA AUTORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sendo certo que, pelo princípio da isonomia, o mesmo lapso deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). 2. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1503406 2014.03.28161-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA20/02/2019 .DTPB.)Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado em 20/11/2001. É o que consta de fls. 354. A fase de cumprimento de sentença foi iniciada em 26/02/2002 (fls. 357/358), mas os autos permaneceram em arquivo, sobrestados, por período superior a cinco anos. Houve um pedido de desarquivamento dos autos em 2014 (fls. 584), mas não houve requerimento para andamento do processo pela parte exequente. Cristino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, isto é, pelo menos entre 18/10/2012 (fls. 583), data da remessa dos autos ao arquivo, até o despacho de fls. 587, proferido em 10/10/2018. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócuca relação processual é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Sem custas. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que não houve atuação de causídico da parte executada após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELO S/A X SAMELO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUSA-PARTICIPACAO, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUSA-PARTICIPACAO, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP120084 - FERNANDO LOESER)
A exequente opôs embargos de declaração (fls. 1211/1212) em face da decisão proferida à fl. 1.209, que suspendeu a tramitação deste feito em relação a executada Calçados Samello S.A., que se encontra em recuperação judicial, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 003000995.2015.403.0000/SP, que admitiu Recurso Especial qualificando-o como representativo de controvérsia. Sustentada a embargante, fundamentalmente, que a decisão supramencionada determinou a suspensão tão somente da tramitação das execuções fiscais ajuizadas em face de empresa em recuperação judicial, e por essa razão, a presente demanda não deve ser sobrestada, pois seu objeto é a execução de honorários advocatícios fixados em ação de conhecimento. Intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a executada defendeu a manutenção do sobrestamento, e informou que o bem que a Fazenda Nacional pretendia penhorar está incluído no Plano de Recuperação Judicial aprovado, o que impede a formalização do ato construtivo. É o sucinto relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, a decisão atacada por meio dos aclaratórios não é obscura, razão pela qual os presentes embargos não comportam acolhimento. Extraí-se, todavia, dos fundamentos constantes nos embargos de declaração, que a Fazenda Nacional logrou comprovar a distinção entre a questão afetada ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos e a matéria objeto de deliberação nesta demanda. Sobre a matéria, dispõe o artigo 1.037, parágrafo 9º, do Código de Processo Civil: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e trancem no território nacional (...); 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput. 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. Com efeito, o E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1694261/SP como representativo de controvérsia, com fundamento no art. 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e trancem no território nacional. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. Posteriormente, em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a em termos mais amplos, a saber: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Nada obstante a ampliação da tese afetada para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, percebe-se que, de fato, a suspensão determinada pelo E. STJ remanesce restrita ao processamento das execuções fiscais. Assim, porque diversa a questão posta nestes autos daquela que será julgada no recurso especial afetado, deve ser determinado o prosseguimento da tramitação deste feito. Por outro lado, não prospera o pedido da Fazenda Nacional de construção do imóvel da executada transposto na matrícula n. 24.117 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de bem incluído no plano de recuperação judicial, que teve a sua alienação autorizada pelo Juízo respectivo. Conforme entendimento extraído da Súmula 480 do E. STJ, caberia ao juízo da recuperação fiscal deliberar sobre a construção de bens abrangidos pelo plano de recuperação judicial, verbis: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Logo, tendo aquele juízo autorizado a alienação do referido bem, cujo produto será revertido em proveito da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 1229/1231 e alvará judicial de fl. 1.234, resta prejudicado o pedido fazendário. Em face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Com fundamento no disposto no artigo 1.037, parágrafo 9º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da presente execução contra a empresa Calçados Samello S.A., nos termos da fundamentação supra. Considerando que foi autorizada pelo Juízo da recuperação judicial a alienação do bem que a Fazenda Nacional pretendia expropriar, requiera a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-47.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113 ()) - MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA

1. Defiro o pedido da parte exequente (fl. 222) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada (empresa), tendo em vista que aos demais embargantes foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159, verso), por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 222) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, do CPC). 4. Por fim e infrutifera a diligência, defiro o requerimento de fl. 222 alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN{RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:}. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anoto-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do Sistema ARISP (fl. 222), tendo em vista que ao credor compete diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para angariar informações concernentes a eventuais imóveis de propriedade da executada, já que esses dados não são sigilosos e podem ser obtidos por terceiros. 7. Infrutifera as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

1. Defiro o pedido da parte exequente (fl. 116) alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN{RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:}. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anoto-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 3. Infrutifera as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA GOSUEN PERA

Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao despacho de fl. 198, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, aproprie-se do valor depositado na conta 9111-1, agência 3995, operação 005, vinculada a estes autos (fl. 158), tendo em vista que nela ainda remanesce saldo (fls. 196, 197 e 199), mediante comprovação nos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400320-11.1998.403.6113 (98.1400320-4) - WILSON PALAMONI(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WILSON PALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 291 E 292

Intimem-se as partes sobre o valor apurado pela Contadoria, no prazo de cinco dias, tendo em vista que os valores devidos estão sujeitos ao regime de precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-06.2004.403.6113 (2004.61.13.003746-7)) - FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GUSTAVO SAAD DINIZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se eletronicamente o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, no prazo de dez dias, proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400721-3 para o Banco do Brasil, agência n.º 5964-1, conta corrente n.º 3662-5, de titularidade de Gustavo Saad Diniz, CPF 186.438.988-56 (fl. 226), mediante comprovação nos autos.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária, no momento da transferência do montante.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa, tendo em vista que o processo já foi extinto pelo pagamento (fl. 218).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCAVIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALZEIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se eletronicamente o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400989-5 para o Banco Santander, agência n.º 3742, conta corrente n.º 01080951-0, de titularidade de Alexandre Veloso Rocha, CPF n.º 048.396.646-09, no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXCERTO DO DESPACHO DE FL. 331: ...DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-64.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Município de Franca informou o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento. Os valores foram pagos por meio de depósito em conta judicial (fls. 163), os quais foram transferidos para a conta em nome da parte exequente, conforme fls. 172. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo ativo deste feito para que nele conste o Município de Franca como exequente, em substituição ao procurador municipal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004229-50.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113 ()) - MARIA DO CARMO PIRES ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDA LUIZA JOHNLEI WU X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

PARÁGRAFO 3 DO DESPACHO DE FL. 88.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003489-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROMILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA TOLEDO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 11/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DERLI DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DERLI DAS GRACAS DE SOUZA contra **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP**.

Narra a parte impetrante na petição inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em 10/04/2019, pois sofreu infarto agudo do miocárdio, que a teria incapacitado para o trabalho.

Relata que restou constatada a incapacidade para o trabalho por meio da perícia médica, todavia, o benefício teria sido indeferido sob a justificativa de que a impetrante não havia implementado a carência necessária para a concessão do benefício.

Salienta que a teor do que dispõe o art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a impetrante estaria dispensada da carência, em razão da incapacidade ter se originado de cardiopatia grave, enfermidade listada pela Instrução Normativa INSS n.º 77/2015 dentre aquelas que dispensam o implemento do aludido requisito.

Ao final, a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) Os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a Autora não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art. 98 e seguintes, do CPC/15, conforme os documentos anexos;

b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora conceda o benefício de auxílio-doença e implante o mesmo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência Ituverava, para que tome ciência das negativas ora questionadas;

d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 627.504.258-7 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497, 536, § 1º, 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante;

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de concessão de auxílio-doença.

Todavia, a ausência de correlação do pedido com o teor da fundamentação é manifesta, pois se depreende da narrativa da impetrante que o pedido de concessão de auxílio-doença já foi apreciado e indeferido na esfera administrativa, informação esta que também é corroborada pela decisão administrativa anexada aos autos no id 17652611.

Da mesma forma, constato a aparente dissociação entre a fundamentação desta ação constitucional, no que se refere ao fundamento do indeferimento administrativo, com o que é retratado pelos documentos trazidos aos autos.

Com efeito, a patrona da impetrante relata que o benefício de auxílio-doença foi indeferido em razão de não ter sido satisfeito o requisito da carência, que era dispensa do na espécie em razão na natureza grave da enfermidade que originou a incapacidade.

Infere-se, contudo, da análise da comunicação da decisão, em cotejo com o resultado da perícia administrativa, que o pedido foi indeferido em razão da impetrante não ostentar qualidade de segurada no momento em que se originou a incapacidade, em 31/07/2018.

Diante deste quadro, se faz necessário que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para esclarecer os aspectos listados acima, referentes ao pedido e à causa de pedir da pretensão posta neste mandado de segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE FRANCA

DECISÃO

Autos n. 5003441-43.2018.403.6113

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECI RODRIGUES LEÃO inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 188.183.861-4), alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício.

Afirma o impetrante que no processo n. 0001674-66.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento de períodos de atividade rural, que totalizaram 149 meses. Esses períodos, somados aos períodos de trabalho urbano e às contribuições constantes do CNIS, totalizam mais de 21 anos de tempo de contribuição.

Requer também sejam reconhecidos os períodos em que laborou como professor, na cidade de Pérola no Pará, de 23/09/1985 a 14/10/1985 e de 12/03/1980 a 30/04/1987.

Requeru a concessão de liminar e dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer as possíveis prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e regularizar o polo passivo (id 13297952).

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca e fez esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (id 13709124).

Foi determinada ao impetrante a juntada da petição inicial e das sentenças eventualmente proferidas nos processos apontados na prevenção (id 13754662), o que foi cumprido (id 14077201).

O impetrante foi intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo NB 188.183.861-4, bem como a emendar a inicial para indicar os fundamentos jurídicos do pedido (id 14195290).

Em atendimento à determinação, o impetrante afirmou que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/91. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 14731764 e 14731765).

A medida liminar foi indeferida.

A impetrante opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão proferida foi omissa, em razão de não ter observado o entendimento adotado pela Autarquia Ré desde o dia 04/01/2018, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 1 DIRBEN/PFE/INSS, que assegura o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (urbana ou rural)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A matéria objeto deste mandado de segurança foi afetada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, que determinou o sobrestamento de todos os feitos processados em território nacional que tenham o mesmo objeto, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(ProAIR no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019).

Antes de determinar o sobrestamento do feito, todavia, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.A SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS** sob a forma de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA** por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

(...) Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, seja concedida a MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (...)

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

(I) seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo; e (II) seja autorizada a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, bem como os recolhidos no seu curso, com débitos vencidos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo o crédito ser atualizado pela Taxa SELIC.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 16829641) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (id 16829648).

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção, a parte impetrante manifestou-se na petição de id 17576905, quando esclareceu que a ação 5000139-40.2017.4.03.6113 cuidava de pedido para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da CONFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que toca a exclusão do PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A *ratio decidendi* do julgamento do RE 574.706 aplica-se ao caso concreto.

Ocorre, porém, que, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada por suas próprias expressões econômicas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração e, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam:

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Ao cabo da preambular, atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais, além de outros documentos.

A inicial foi recebida, o pedido de liminar indeferido e determinada a citação das entidades terceiras (id 10680429).

Nas informações prestadas (id 11395353) a autoridade coatora arguiu, em preliminares: a ilegitimidade ativa da impetrante, sem procuração, para pleitear a respeito de contribuições retidas de seus empregados (art. 166 do CTN); ausência de direito líquido e certo a ser tutelado na via do mandado de segurança (inadequação da via eleita: mandado de segurança incabível contra lei em tese). No mérito, trouxe a contexto o julgamento do RE 565160 pelo STF (Tema 20) e defendeu o ato tido como coator a partir de uma leitura sistemática dos artigos 195, I, "a", e 201, § 11, ambos da CF, e do art. 28 da Lei 8.212/91, entende, em suma, aduziu que "as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em se tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho." A autoridade coatora também discorreu a respeito das verbas sobre as quais recaia a pretensão exoneratória da impetrante para aduzir que elas se enquadram no conceito legal de "remunerações pagas ou creditadas", conforme previsão do art. 22, II, da Lei 8.212/91, bem como, inversamente do que pretendido pela impetrante, não são verbas de natureza indenizatória. Lembrou que o STF, no julgamento do tema 20 das repercussões gerais, firmou a tese de que "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998". Sobre a compensação, assinalou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança pontou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e, mesmo assim, limita-se ao encontro de contas também com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, conforme os ditames do artigo 84 da IN RFB nº 1.717/2017, já que há impedimentos legais em relação às contribuições destinadas a terceiros. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A União protestou pelo seu ingresso no feito (id 11418898).

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação (id 11824898): alegou sua ilegitimidade passiva e protestou pelo interesse da APEX-Brasil e da ABDI na ação e, no mérito, pediu a denegação da ordem.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI apresentaram contestação (id 12111630): arguíram a decadência para a impetração, prescrição para restituição das contribuições recolhidas antes do quinquênio que antecedeu a impetração e o não cabimento do mandado de segurança na hipótese versada nos autos; no mérito, postularam pela denegação da ordem.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou contestação (id 12813938): arguiu apenas sua ilegitimidade passiva com base no art. 3º e seu § 6º da Lei nº 11.457, de 2007.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (id 12814358): arguiu apenas sua ilegitimidade passiva.

A parte impetrante se manifestou em réplicas (id 14274537, 14275410, 14275424, 14275437 e 14276108).

O Ministério Público Federal esclareceu que não há nos autos interesse público primário que justifique sua intervenção no mérito da causa (id 14390478).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de mandado de segurança impetrado por contribuinte que deseja ver judicialmente reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II da Lei 8.212/91 (inclusive a cota retida do empregado) e as contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) sobre verbas reputadas pela impetrante como de natureza não remuneratórias, a seguir descritas:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) abono de férias; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Uma vez reconhecida a não incidência dos tributos sobre tais verbas, deseja o contribuinte ver acolhida pretensão de amplo direito à compensação do indébito, devidamente atualizado pela SELIC, a contar do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, afastando-se a vedação imposta no art. 87 da IN nº 1.717/2017.

Assim, para análise da ordem perquirida pelo contribuinte, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas pelo impetrante estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários. Se positivo, discorrer sobre a compensação aplicada para os tributos abordados nesta ação mandamental e, finalmente, sobre a forma como será remunerado o indébito tributário.

Antes, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas pelas partes, bem assim outras questões de mesma natureza, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

1.1. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coibisse a exigência de contribuições sobre verbas supostamente de caráter indenizatório, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

1.2. Ilegitimidade passiva do INSS, SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI, APEX-Brasil, ABDI e FNDE.

As autarquias e entidades terceiras arroladas na inicial pela parte autora ou em contestação não estão aptas a integrarem a ação na condição de litisconsortes passivos necessários.

Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Do mesma forma, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União, já que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), todavia, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, (art. 3º), foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o INSS e as entidades terceiras não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico dos destinatários das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, Dje 16/04/2019)

Analisadas as preliminares levantadas, passa-se ao exame do mérito.

1.3 Limites da legitimidade ativa da impetrante para postular sobre a contribuição previdenciária a cargo do empregado.

O contribuinte, na qualidade de mero arrecadador da contribuição previdenciária suportada pelos empregados não detém legitimidade para, em nome daqueles, pleitear a restituição ou a compensação do tributo. A legitimidade ativa, nesse caso, está adstrita apenas a possibilidade de discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade da retenção obrigatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No que diz respeito à legitimidade ativa da empresa, aplica-se o mesmo entendimento afimense às contribuições ao Funrural. Com efeito, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição previdenciária, exceto quando comprova que preencheu os requisitos do art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.573.939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/3/2016, EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 18/6/2014. 3. O STJ possui jurisprudência pacífica favorável à incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário-maternidade, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 4/8/2015, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/2/2016. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1643600 2016.03.22862-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2017)

2. MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar o pedido antiexacional em relação às verbas indicadas pela parte impetrante e o segundo, se a pretensão principal for acolhida, o pedido de compensação e seus limites.

2. 1. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

2.1.1. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Extrai-se da leitura do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a instituiu e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do art. 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução "folha de salário" utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I, da Lei 8.212/91, teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíram valores que, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário. 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998". O julgamento restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo "folha de salário" (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015.

Terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença: não incidência. Salário-maternidade: incidência.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000382-70.2016.4.03.6128 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR/APELANTE: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. Data

"Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as férias proporcionais".

Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91; o salário-maternidade, ao inverso, foi considerado verba remuneratória. O julgado referido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano".

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91) (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

TEMA 737: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

TEMA 739: o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Cumpra anotar, ainda, que o julgamento do Resp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à tramitação do Resp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado.

Sobre o aviso prévio indenizado, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu da repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014, Trânsito em julgado em 02/10/2014).

Já sobre os 15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença, embora pendente de julgamento de embargos de declaração, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de alinhamento vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC; não há, também, no momento, indicio de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza das verbas aqui discutidas.

Horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno: incidência.

No tocante às horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pela sistemática dos repetitivos, é de incidência de contribuição previdenciária por terem referidas verbas natureza remuneratória:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014)

O supracitado julgamento já transitou em julgado e dele foram extraídas as seguintes teses:

TEMA 687: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

TEMA: 688: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que o assunto está inserido na tese fixada no Tema 20 das repercussões gerais:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 Agr, Relatoria): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017

Décimo terceiro salário ou gratificação natalina: incidência.

É pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Maior que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

A natureza remuneratória do décimo-terceiro salário foi abordada no julgamento do RE 565.160 (Tema 20 do STF):

O texto constitucional, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (...) Portanto, para fins previdenciários, o texto constitucional adotou a expressão "folha de salários" como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, 13º salário, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do RE 166.772, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, CF, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) A inovação promovida pela EC 20/1998 tratou, tão somente, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para alcançar os valores pagos em relações de trabalho não empregatícias, as quais, conforme decidido no RE 166.772, realmente não constituíam fonte de custeio da Seguridade Social sob a redação do texto original da Constituição. (RE 565.160, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Alexandre de Moraes, P, j. 29-3-2017, DJE 186 de 23-8-2017, Tema 20.)

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal Súmula 688 STF e RESP 1.066.682

Férias gozadas: incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial, ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o Recurso Especial 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.640.097/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a verba concernente às férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.466.424/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

Décimo terceiro salário indenizado: incidência.

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.090, de 1962, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.

Neste passo, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, contrariamente, quanto à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório. 2. Segundo orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp.1642209/AM, de relatoria da eminente Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, não há repercussão geral na análise acerca da natureza jurídica da parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (Tema 20/STF). 3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1717871/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. (STJ. REsp 1.665.828 – DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Data 26/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Adicional de transferência: incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência, dado o seu caráter remuneratório:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

(...)

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

(...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

2.1.2. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 e as contribuições sociais destinadas a terceiros:

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91 e às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRÁ), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. 2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 3. Apelação do contribuinte improvida. (AMS 00084064620144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 - FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente: a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 - FONTE_REPUBLICACAO.)

2.2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O direito à repetição do indébito tributário é previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional e pode ocorrer por meio de restituição ou compensação. Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

2.2.1. Prescrição – alcance temporal do direito à compensação.

No que se refere à prescrição, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

O respectivo acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN a LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Cumpra registrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em reprocesso geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, haja vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Assim, no caso concreto, é possível a compensação dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com início do prazo prescricional a partir do pagamento, já que constituídos por homologação.

2.2.2. Limites materiais do direito à compensação.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesta senda, o ressarcimento do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição em espécie (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, limita a compensação a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

A possibilidade de compensação das contribuições discutidas nesta ação (contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros e outros fundos, incidentes sobre folha de salários e rendimentos) está especialmente prevista no art. 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

As contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras a, b e c da Lei n.º 8.212/91 não se enquadravam na regra permissiva descrita o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, pois a sua arrecadação estava a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária até o advento da Lei n.º 11.457/07, de forma que a sua compensação somente poderia ocorrer com tributos de idêntica espécie.

A Lei n.º 11.457/07, que fundiu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, resultando no advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição para fiscalizar, arrecadar e administrar todos os tributos federais, manteve a [sobredita vedação](#) ao explicitar em seu art. 26, parágrafo único, que a autorização ampla de compensação de que cuida o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não alcançava as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras a, b e c da Lei n.º 8.212/91, verbis:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Esta vedação deixou de ser absoluta com o advento da Lei n.º 13.670/18, que revogou o parágrafo único do art. 26 e inseriu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/06, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o art. 26-A, inciso II, da Lei n. 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, se revela ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão da parte impetrante neste *mandamus*, no ponto, cinge-se em obter declaração de que o seu direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deve ser obstado pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que assim dispõe:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A função regulamentar da Receita Federal do Brasil prevista no art. 89 da Lei 8.212/91 se restringe a questões procedimentais. O art. 87 da IN 1.717/2017, contudo, foi além, dispôs sobre o próprio direito material da compensação. Destarte, a vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, a exemplo do que dispunham as instruções normativas anteriores (900/2018 e 1.300/2012), ao vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, exorbita as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991.

Assim, resta que o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A irrisignação é procedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o indébito referente às contribuições previdenciárias - cota patronal - destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. 3. Tal norte jurisprudencial advém da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que asseverou que as Ins RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 4. Recurso Especial provido, para permitir a compensação das contribuições devidas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. (REsp 1783565/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2019, DJe 11/03/2019)

No que concerne a necessidade de retificação da GFIP pretérita quando da realização do pedido de compensação, entendo que se trata de obrigação acessória válida, eis que o fornecimento de informações ao Fisco está prevista nos arts. 32 e 33 da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refram.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Cabe ressaltar, ainda, que as obrigações acessórias, conforme disposto nos arts 113 e 115 do CTN, são deveres instrumentais, referentes a obrigação de fazer ou não fazer no interesse da fiscalização, estabelecidos em legislação tributária, que inclui espécies normativas de diversas naturezas, a exemplo das instruções normativas editadas pela RFB. Essas obrigações não estão restritas, portanto, à lei em sentido estrito, nos termos do art. 96 do CTN.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.2.3. Da Correção Monetária sobre o indébito a compensar.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCER EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

a) mediante o reconhecimento da inexistência de relação-jurídica tributária, declarar que não incidem na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota empresa e do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI) as seguintes verbas de caráter indenizatório: quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença; o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias de férias (gozadas ou indenizadas).

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, com contribuições previdenciárias (pedido inicial), na forma do 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95.

Aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

c) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie para que os recolhimentos vindouros sejam realizados sem a inclusão das verbas objetos desta ação nas bases de cálculos das contribuições em comento.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09).

Custas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma (art. 86, *caput*, do CPC). A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-29/2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARA RENATA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Ituverava-SP, objetivando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença em 27.05.2019, sendo submetida à perícia médica no dia 29 de maio, que concluiu pela existência de incapacidade para trabalho em razão de apresentar quadro de distúrbio psiquiátrico com alienações mentais e auditivas e lentidão mental, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de falta de período de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, uma vez que é portadora de alienação mental, doença que independe de carência, consoante disposto pelo artigo 26, inciso II e artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, preenchendo os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente a CTPS e os dados do CNIS (Id. 18071462 – pág. 2-5), verifico que os últimos vínculos da impetrante ocorreram nos períodos de 14.06.2012 a 22.11.2015 e a partir de 14.05.2018, este último com recolhimento das contribuições até fevereiro de 2019.

Insta ressaltar que após o encerramento do contrato de trabalho em 22.11.2015, a impetrante perdeu a qualidade de segurada, considerando que voltou a exercer atividade laborativa apenas em 14.05.2018, de modo que seria necessário o recolhimento de 12 contribuições para fazer jus ao benefício, consoante previsto no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

A impetrante alega, contudo, que independe de carência a concessão do benefício em questão, considerando ser portadora de alienação mental.

Nesse sentido, os artigos 26, inciso II e 151 da Lei nº 8.213/91, estabelecem

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Por sua vez, a Portaria Interministerial MPA S/MS nº 2.998/2001, estabeleceu o rol das doenças, entre elas a alienação mental.

Com efeito, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que o médico perito do INSS concluiu que a impetrante é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e está incapaz para o trabalho e apresenta “quadro de distúrbio psiquiátrico com alucinações auditivas e visuais, apresenta lentificação mental e necessita tempo para tratamento”, informo que a doença teve início em 01.09.2018 e a incapacidade em 22.04.2019.

Assim, considerando que o perito não faz referência à alienação mental, doença pela qual o indivíduo acometido torna-se incapaz de gerir sua vida social, indispensável a realização de perícia médica, com elaboração de quesitos específicos, para fins de se verificar se a doença constatada enquadra-se no conceito de alienação mental.

Insta consignar que, no mandado de segurança, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para futura e descabida dilação probatória a comprovação do alegado, assim, no caso concreto, a constatação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela impetrante exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/CO11CA2541>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 07 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001194-55.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Chefe/Gerente do INSS em Ribeirão Preto.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 7 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3784

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME, objetivando a condenação da parte ré no ressarcimento ao erário do montante de R\$10.537.091,71 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, noventa e um reais e setenta e um centavos), atualizados até março de 2012, valor correspondente ao volume de minério bruto extraído, multiplicado pelo seu valor de pauta, a ser devidamente corrigido. Requer a reparação e compensação financeira pelo dano ambiental material e dano moral coletivo, em valores estipulados pelo Juízo, revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, bem ainda a imposição de obrigação de fazer tendente a recompor e compensar o dano. Embasou a parte autora sua pretensão na alegação de que a parte ré teria extraído minério fora do título autorizativo nº 822.017/1987 que possuía, o que foi constatado através de procedimento de vistoria em que os técnicos do DNPM se dirigiram a área relativa ao empreendimento de extração de basalto (título minerário de requerimento de lavra nº 820.548/2005) e depararam-se com atividade de lavra de recursos minerais não autorizada, oportunidade em que foi emitido o Auto de Paralisação nº 15/2008. Informou que o requerido apresentou resposta afirmando que o Departamento Nacional de Produção Mineral outorgou o título de concessão de lavra de basalto para o processo nº 822.017/1987 em 10.01.1996 e que houve deslocamento de poligonal entre o título minerário solicitado e o título minerário outorgado pelo DNPM, todavia, afirmou que não houve deslocamento entre a poligonal requerida e a poligonal outorgada, sendo emitido Termo de Imissão de Posse no processo nº 822.017/1987 à empresa ré, ocasião em que foi verificada e confirmada a exatidão da demarcação da poligonal de concessão de lavra em seus quatorze vértices numerados de 01 a 14, conforme o artigo 67 do regulamento do Código de Mineração. Asseverou que foi identificado que o réu extraiu a quantidade de 871.122,00 metros cúbicos ou 2.439.141,60 toneladas de basalto na área denominada Fazenda Santa Efigênia, Distrito de Pioneiros, localizada no município de Guará/SP, alegando que o montante do prejuízo decorrente da usurpação equivale a R\$10.537.091,71 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, noventa e um reais e setenta e um centavos). Alegou ser devido o ressarcimento da União em face do prejuízo causado ao patrimônio público e ambiental considerando que a lavra exercida pela empresa ré configurou caso de usurpação de patrimônio público mineral, porquanto efetuada fora da área correspondente ao título. Requereu a concessão de medida liminar para determinar o bloqueio de ativos financeiros da ré, através do Sistema BacenJud e, subsidiariamente, a expedição de ofícios ao DETRAN para indisponibilidade de veículos em seu nome, à Receita Federal do Brasil requisitando a declaração de imposto de renda e ao registro de imóveis noticiando a decretação de indisponibilidade de bens da ré. Inicialmente a presente ação foi distribuída na 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Decisão proferida às fls. 60-61 deferiu parcialmente a liminar requerida e após sua reapreciação a liminar foi deferida (fl. 89). A parte ré interpôs agravo de instrumento às fls. 120-136. As fls. 142-185 a parte ré apresentou contestação alegando que não praticou nenhum ato ilícito, pois toda a extração de minério foi feita com a devida autorização dos órgãos fiscalizadores, considerando que toda a atividade realizada quanto à lavra de basalto sempre foi vinculada ao ato de concessão e autorização levado a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que desde o início até o ato de paralisação acompanhou e fiscalizou suas atividades, tendo prestado todas as informações legalmente previstas e aquelas exigidas por meio de fiscalização ou notificações enviadas pelo DNPM. Defendeu a inexistência de dano material e moral, pois não houve nenhum prejuízo ao erário. Alega a ocorrência da prescrição da maior parte do objeto da ação, quanto ao pedido de indenização, visto que a suspensão das operações ocorreu no ano de 2008 e somente em 2012 é que foi proposta a presente ação, estando prescrito qualquer eventual dano anterior a 2008, bem ainda a falta de interesse de agir da União para os fins que preordenaram a propositura da presente ação. Protestou pela improcedência da ação e acostou documentos às fls. 186-321. O requerido manifestou-se às fls. 322-326 e 334-341 pleiteando a revogação da liminar e o desbloqueio dos bens. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 360-364, na qual o E. Tribunal Regional da 3ª Região reformou a decisão agravada, determinando a liberação dos bens (fl. 365). Réplica às fls. 377-405, acompanhada dos documentos de fls. 406-416. Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 439-442 e 444-445. O feito foi saneado à fl. 448, ocasião em que foi determinada a requisição do processo administrativo ao DNPM e deferida a prova pericial, restando consignado que os honorários do perito ficarão a cargo da União. À fl. 45 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, que foi rejeitada. O DNPM apresentou cópias do processo administrativo que foram autuadas em apartado, totalizando três volumes, conforme certidão de fl. 459. O perito nomeado apresentou planilha com a proposta de honorários às fls. 483-488. A União manifestou-se às fls. 493, pugrando pela reconsideração da decisão que determinou a realização de depósito prévio dos honorários periciais. Foi proferida decisão às fls. 494, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal de Barretos para julgamento da presente ação, em virtude da alteração promovida pelo Provimento nº 401/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que modificou a competência quanto ao município onde se localiza o imóvel. Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram intimadas e a União indicou assistente técnico, apresentou quesitos e impugnou o valor dos honorários periciais (fls. 506-511). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos praticados, aguardando a conclusão da instrução (fl. 516). Em atendimento à determinação de fl. 532, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 537-539. A União reiterou o pedido de reconsideração da decisão que determinou o depósito prévio dos honorários periciais (fls. 550-551). A parte ré manifestou-se às fls. 557-562 apresentando quesitos. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 564). Noticiado o falecimento do perito nomeado nos autos às fls. 566-567, houve intimação de novo perito para apresentação de proposta de honorários, sendo a determinação atendida às fls. 577-580. Nomeação de perita para realização da prova pericial à fl. 581, sendo determinada a intimação da União Federal para efetivação do depósito do valor dos honorários periciais. A parte autora novamente discordou dos valores dos honorários periciais e requereu a reconsideração do despacho que determinou o depósito prévio dos honorários (fls. 585-588). Decisão de fls. 591-592 reduziu o valor dos honorários periciais e manteve a União como responsável pelo depósito dos honorários, tendo em vista que requereu a diligência. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 591-592 (fls. 605-613). As fls. 615 foi proferida decisão que reconsiderou o deferimento da prova pericial, destituindo a perita nomeada à fl. 581 do encargo, sendo comunicada a decisão ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento (fl. 617). Manifestação das partes às fls. 630 e 631-635. O Ministério Público Federal noticiou a instauração de inquérito policial em relação aos fatos versados na presente ação, que foram arquivados (fls. 637-640). A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 642-653, sendo mantida a decisão agravada (fl. 654). Alegações finais das partes às fls. 661-670 (ré) e 672-677 (autora). Parecer ministerial às fls. 679-684, pugrando pela procedência da ação. Em audiência designada foi fixado como fato controverso quem foi o responsável pela demarcação da área explorada, sendo determinada a expedição de ofício ao DNPM para esclarecer e apresentar fundamento legal sobre a forma que era realizada a colocação dos marcos nas áreas de lavras em 1993, a forma de conferência da coordenada ou localização da área antes da demarcação; quais as coordenadas geográficas do processo nº 822.017/87 e apresentar cópia integral dos processos 822.017/87 e 820.548/05. Concedeu-se prazo à parte requerida para informar sobre a situação dos marcos, bem como foi deferida a juntada de documentos apresentados pelas partes (fl. 691). Documentos foram juntados aos autos às fls. 693-710, 713 e 715, manifestando-se às partes às fls. 717-721, 725-732 e 771. O Ministério Público Federal reiterou o parecer ofertado (fl. 773). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente ação consiste no ressarcimento ao erário do montante equivalente a R\$10.537.091,71 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, noventa e um reais e setenta e um centavos), em março de 2012, correspondente ao montante do prejuízo calculado decorrente da usurpação, além da reparação e compensação financeira pelo dano ambiental material e dano moral coletivo, em valores a serem estipulados pelo Juízo, revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte requerida estar fulminada pela prescrição qualquer exigência indenizatória relacionada a eventual dano ocorrido na área explorada em período anterior a 2008, considerando que houve suspensão das operações em 2008 (auto de paralisação nº 015/2008 datado de 19/08/2008 - fl.31), sendo a presente ação ajuizada somente em 21/08/2012. Nessa senda, defende a parte requerida a ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, referente à indenização requerida em período anterior a 2008, ou seja, a partir da inissão na posse em 11/07/2001 até a emissão do auto de paralisação das atividades na área explorada, em 19/08/2008. Não assiste razão à requerida, considerando que inaplicável aos bens públicos da União o prazo prescricional previsto no Código Civil, tampouco no Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 20, inciso IX e 176, caput, ambos da Constituição Federal estabelecem que os recursos minerais, inclusive o subsolo, bem como as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União, sendo garantida ao concessionário apenas a propriedade do produto de lavra. Pode-se concluir através dos citados dispositivos legais que a apropriação dos bens públicos não se sujeita a qualquer tipo de prescrição aquisitiva, em razão da vedação de usurpação desses bens, aplicável, portanto, ao caso em tela por se tratar de recursos minerais. Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se consolidado no sentido de ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ambientais causados por prática de lavra ilegal de recursos minerais, consoante o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: A pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição da República (EDcl no AgrRg nos EDel no AREsp 473.601/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle de 13.8.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA. DIFERENÇAS APURADAS PELA ANEEL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constata-se que não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. 2. No tocante à prescrição, apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do STF estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque, ressalvadas as hipóteses de atos danosos que violem normas de Direito Privado (RE 669.069/MG), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ressarcimento dos danos causados ao Erário não se sujeita a prazo prescricional, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp 1.658.072/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dle de 16/10/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 21 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. 1. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 tem sua aplicação restrita à pretensão de anular atos lesivos ao patrimônio público, o que não ocorre no caso em apreço, em que se almeja o ressarcimento de dano causado ao erário estadual. 2. Se o objetivo da ação civil pública é recuperar o prejuízo causado aos cofres públicos, não há falar em prescrição, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgrRg no AREsp 557.733/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dle de 08/04/2015). Portanto, não há se falar em prescrição da pretensão indenizatória formulada na exordial. Passo à análise do mérito. MÉRITO Não há dúvida sobre a exploração do minério fora da área autorizada no título minerário outorgado ao requerido nº 822.017/1987 pelo DNPM, tendo em vista que o próprio requerido conhece que houve exploração em local diverso daquele autorizado pelo referido órgão. Contudo, a parte requerida apresenta outra versão para os fatos. Nesse contexto, a União alega que, em vistoria técnica realizada, em 03/10/2008, pelos técnicos do DNPM foi constatada a extração de basalto em área não autorizada. Sustenta que não houve deslocamento entre a poligonal requerida e a poligonal outorgada na concessão da lavra através do processo nº 822.017/1987, por que na ocasião da emissão do Termo de Imissão de Posse à empresa requerida, em 11/07/2001, foi verificada e confirmada pelo técnico do DNPM a exatidão da demarcação da poligonal de concessão de lavra nos pontos vértices numerados. De outro giro, defende a parte requerida que houve sim deslocamento do poligonal entre o título solicitado e o outorgado pelo DNPM. Sustenta que a inissão na posse na jazida foi realizada em área deslocada, diversa da área requerida, emitindo o DEPRN e a CETESB parecer técnico florestal - PIT e licença de instalação e de operação para a área deslocada. Acrescenta que houve equívoco da equipe técnica do DEPRN e do DNPM por não constatarem o deslocamento em campo da poligonal requerida, tanto que no próprio termo de inissão de posse constou expressamente que houve verificação da demarcação da área, objeto da concessão outorgada. Alega

a inexistência de má-fé dos envolvidos, porque a pesquisa e inibição na posse se deu no local pretendido, área em que o basalto aflorava; desde o início da extração não foi constatada qualquer irregularidade pelos órgãos competentes, que acompanhavam as atividades de lavra no local e realizavam fiscalizações e gerenciamento sobre o cumprimento das formalidades exigidas, bem como renovaram as licenças e autorizações concedidas. Ao ser intimada para manifestar sobre a irregularidade a empresa requerida buscou orientação sobre o procedimento necessário para regularização, sendo orientada pelo próprio DNPM a protocolar novo requerimento de pesquisa no local correto. Afirma que toda a atividade foi realizada dentro da área previamente demarcada fisicamente pelo próprio DNPM, não havendo motivos para a empresa promover a lavra do basalto em área distinta da sua propriedade. Defende existir, pois, ato ilícito, dano ou lesão ao patrimônio da União, enriquecimento sem causa ou danos materiais ou morais a serem indenizados. A pretensão da União formulada na presente ação civil pública se resume ao reconhecimento dos danos causados pelo réu em razão da extração de minério em área sem autorização de lavra, bem como à reparação dos danos materiais e morais coletivos e ressarcimento ao erário do alegado prejuízo causado ao bem público. Consoante instrução probatória (documental) realizada no presente feito, não houve demonstração de que a parte requerida tinha de fato conhecimento do equívoco cometido pelo DNPM quanto à demarcação da área de lavra desde a inibição na posse ou em momento anterior à constatação da extração indevida e à consequente determinação de paralisação das atividades no local (em 2008). Entendo ser desnecessária a apuração desse fato, considerando que restou demonstrado no curso do presente feito a emissão de Portaria de Lavra nº 66/2018, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2018, outorgando ao réu, GENEROSO JUNQUEIRA DIAS ME, a concessão para lavar basalto na área em que constatada a suposta exploração irregular, consoante por ele requerido através do processo DNPM nº 820.548/2005. Desse modo, o ato concessório autorizando a lavra do basalto na referida área, declara o reconhecimento pela autoridade administrativa da inexistência de prejuízo ao patrimônio mineral na exploração. De fato, ao conceder a autorização para extração mineral na referida área, restou reconhecido pela Administração Pública haver razoabilidade na exploração comercial do minério, pois analisou e considerou haver equilíbrio no resultado inerente a eventuais danos ambientais e benefícios econômicos decorrentes da lavra. Ademais, o órgão competente que concedeu a outorga ao requerido (DNPM) acompanhou e fiscalizou as atividades de lavra, realizadas pelo réu na área em discussão, por longo lapso sem sequer indicar a ocorrência de qualquer irregularidade. Note-se, inclusive, que a CETESB renovou em janeiro de 2012 a licença de operação do requerido. Importante ressaltar que o próprio DNPM reconhece a possibilidade do deslocamento ter sido ocasionado por erro técnico ao dispor no parecer nº 302/2013 - DFISC/SFPAM/DNPM/SP - RMS (fl. 694), que o deslocamento da área de concessão: [...] provavelmente decorreu de erro técnico na elaboração do memorial descritivo da área que instruiu o requerimento de pesquisa mineral inicial do DNPM 822.017/87. Nessa senda, apesar da data da lavratura do termo de inibição de posse ter ocorrido em 11/07/2001, ocasião em que restou realizada a conferência em campo da área física da poligonal, além dos órgãos competentes acompanharem e fiscalizarem a lavra do minério na área deslocada por anos a fio, somente em vitória realizada no ano de 2008 foi constatada a irregularidade, sendo lavrado o Auto de Paralisação em 19/08/2008. Evidente, que não pode o órgão competente atribuir culpa exclusiva do deslocamento à empresa requerida, considerando que tinha o dever de fiscalizar a regularidade, tanto que ao conceder o termo de inibição de posse declarou: Verificada a exatidão da demarcação da área objeto da concessão outorgada pela Portaria de Lavra nº 008de 09/01/96, Publicada no Diário Oficial da União de 10/01/1996, foram fixados os marcos do ponto de amarração e nos vértices numerados de 01 a 14 da área definidora da concessão, de acordo com o artigo 67 do Regulamento do Código de Mineração e do que consta no processo DNPM 822.017/1987 (fl. 196). Ainda no referido parecer relata o DNPM que, em setembro de 2005, o réu requereu a pesquisa mineral da área onde efetivamente lavrava, através do processo DNPM 820.548/05, ocorrendo, inclusive outorga de pesquisa no referido processo em 25/07/2006 (fl. 694). Assim, não há demonstração nos autos de que a empresa ré teria conhecimento do deslocamento da poligonal desde a inibição da posse, consoante alega o DNPM em seu parecer. Com efeito, não há qualquer documento apto a demonstrar tal fato, momento considerando que requereu pesquisa da área deslocada em 2005. Ademais, o Inquérito Policial nº 00002796-38.2012.403.6138 instaurado para apuração dos fatos aqui discutidos, na esfera penal, foi arquivado porque o Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido: resta comprovado, portanto, que o deslocamento topográfico aconteceu no local foi determinante para que se configurasse a suposta extração irregular de basalto, não havendo ação dolosa por parte dos representantes legais das empresas na extração do referido minério. (fl. 421). Aliás, esse foi um dos fundamentos utilizados na decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento nº 0004300-29.2013.4.03.0000, que reformou a decisão que concedeu a liminar pleiteada pela União determinando a indisponibilidade dos bens da empresa e do sócio, in verbis: Conforme se verifica, é dotada de plausibilidade jurídica a alegação dos agravantes de que a extração do basalto na área decorreu de percepção equivocada, provocada por ato do DNPM que, na inibição da posse, efetuou a demarcação do polígono de forma deslocada, em área distinta do título autorizativo, porém próxima da que foi requerida no processo 822.017/1987. Assim, a empresa trata efetuada a exploração convista de haver título autorizativo, tanto que o DNPM e os órgãos ambientais efetuaram fiscalizações posteriores nessa área. Apenas confrontando-se o local da cava e a requisição originária/portaria de outorga, através do uso de GPS, é que se verificou a existência de divergência, e, assim, de exploração sem título autorizativo. Cabe destacar que o IP foi arquivado por solicitação do MPF, que entendeu que resta comprovado, portanto, que o deslocamento topográfico aconteceu no local foi determinante para que se configurasse a suposta extração irregular de basalto, não havendo ação dolosa por parte dos representantes legais das empresas na extração do referido minério. Embora os feitos (ACP e IP) sejam independentes, há manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido cautelar, pois aquela investigação penal preza pela busca da verdade real, e o pedido de responsabilização civil contida na ACP tem por fundamentos aqueles mesmos que foram afastados pelo MPF. Por fim, cumpre ressaltar que ao observar a planta que ilustra o despacho do DNPM (fl. 52/3), é manifesta a existência de divergência a tornar carente de plausibilidade jurídica o pedido cautelar efetuado na ACP. Ali constata uma planta em que se ilustra o posicionamento de três polígonos de lavra, objeto dos processos DNPM 822017/1987, 820548/05 e 820.545/94. Conforme mencionado acima, a concessão de lavra foi concedida à empresa agravante no processo DNPM 822017/1987, através da Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia n.º 8, de 9 de janeiro de 1996, conforme publicado no DOU de 10/01/1996, Seção 1, p. 32/3, em polígono com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 203108,1S e Long. 475006,5W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W. Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico do DNPM, verificou-se que o polígono de lavra 820.545/94, constante da planta, foi outorgado à empresa LEÃO & LEÃO LTDA, através da Portaria do Secretário de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia n.º 120, de 08 de agosto de 2003, publicada no DOU de 11/08/2003: O SECRETÁRIO DE MINAS E METALURGIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial n.º 19, de 28 de janeiro de 2003, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7 e 43 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.º 820545/1994, resolve: Art. 1º Outorgar à LEÃO & LEÃO LTDA, concessão para lavar BASALTO no Município de Guará, Estado de São Paulo, numa área de 45,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.250m, no rumo verdadeiro de 66305SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 203108,1S e Long. 475006,5W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-E, 900m-S, 500m-W, 900m-N. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00) Conforme se verifica, os polígonos possuem coincidência no ponto inicial para delimitação da área através de coordenadas, qual seja, Lat. 203108,1S e Long. 475006,5W. Ou seja, sendo comum um dos pontos, os polígonos dos processos DNPM 822.017/1987 e 820.545/94 deveriam ser contíguos. Ocorre que essas áreas, na planta que ilustra o despacho do DNPM (fl. 52/3), encontram-se separadas por uma distância de quase 500 metros tomando ainda mais plausível a alegação de efetivo deslocamento de polígono por ato da própria DNPM (e não dos agravantes), e, assim, do pedido de reforma da decisão agravada. Por outro lado, assistiria razão à autora caso houvesse comprovação de exploração em área sem qualquer autorização pelo órgão competente, o que não ocorreu no caso presente. Do que restou dos autos, a irregularidade constatada decorreu de equívoco que perdurou por longa data e levou à exploração do minério em área demarcada pelo DNPM e diversa daquela autorizada, cujo ato de regularização foi posteriormente outorgado. Portanto, considerando a concessão de autorização posterior para exploração da área de lavra, considerada de extração irregular do minério, resta prejudicada a pretensão de ressarcimento formulada pela União fundada no prejuízo ao patrimônio mineral. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF3 DIREITO ADMINISTRATIVO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EXPLORAÇÃO MINERAL, AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZATIVO, SUSPENSÃO DE LAVRA, ATO DE CONCESSÃO POSTERIOR, PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PREJUDICADA, INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO INEXISTENTE 1. São manifestamente imprpedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que a irresignação da ré refere-se, em verdade, ao valor estimado pela fiscalização, para fins de fixação da indenização dos supostos danos ao patrimônio mineral, e à própria existência de extração do material apontado. De fato, a pretensão contida na ação civil pública objetiva, em síntese, o reconhecimento do dano decorrente da exploração mineral do local sem autorização de lavra, e consequente condenação ao ressarcimento monetário. 2. Observou-se que no curso da ação houve a emissão da Portaria 189/2014 do Ministério das Minas e Energia, outorgando à ré a concessão de lavra do local em que constatada a exploração irregular, o que denota a perda superveniente de interesse na pretensão indenizatória. Isto porque o ato concessório, permitindo a lavra mineral, detém conteúdo declaratório no tocante ao reconhecimento pela Administração sobre a inexistência de prejuízo ao patrimônio mineral na exploração, conforme se denota do artigo 42 do Decreto-lei 227/1967 (Código de Minas). 3. Asseverou o acórdão que ao permitir a exploração mineral da poligonal a que se refere o processo DNPM 821.546/1999, a Administração Pública reconheceu a razoabilidade da exploração comercial do minério, ponderando os benefícios econômicos da lavra e os danos ambientais decorrentes, verificando o atendimento ao interesse público, o que afasta a causa de pedir do pleito indenizatório. Aliás, mesmo se possível imputar à ré a extração ilegal de basalto no local, estimado em 800.000 toneladas pela fiscalização, não se evidencia a existência de pretensão ao ressarcimento do mineral extraído, com condenação da empresa ao pagamento de seu valor de mercado, já que ausente causa de pedir do pleito indenizatório, qual seja, a ofensa ao patrimônio mineral brasileiro, considerando a posterior concessão do decreto de lavra, que declara não se tratar de exploração de área contrária aos interesses nacionais. Desta forma, subsiste à Administração tão somente a pretensão aos frutos legalmente devidos pela concessão e exploração do material, e não à devolução deste em valores monetários. 4. Concluiu-se que a estimativa contida no ato fiscalizatório da DNPM não tem por base qualquer prova do nexo causal entre a extração do material com a atividade da ré, não havendo nos autos qualquer demonstração neste sentido, tal como reconhecido na sentença. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 472, 491, I e 1º, 370 do CPC; 20, IX, 176 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região, Ap 1927083/SP, processo 0008074-19.2012.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017). STJ Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pela União contra a recorrida em razão da exploração ilegal de substância mineral (basalto). A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para determinar a suspensão da lavra, pela recorrida, na área em que foi verificada a extração ilegal até o julgamento da ação ou a regularização da lavra. Julgo improcedente, porém, o pedido de bloqueio de bens e ressarcimento de danos ao erário pela legal comercialização do minério no interregno da ausência de autorização de lavra, tendo em vista: (1) a ausência de provas quanto à dilapidação patrimonial, a evidenciar a prática de atos para inviabilizar eventual execução de sentença de procedência; e (2) inexistência de comprovação de que, durante o período sem autorização dos órgãos ambientais para a lavra, teria havido exploração e comercialização do material extraído. Diante de tal decisão, a União interps Apelação requerendo o ressarcimento aos cofres públicos federais do montante correspondente ao enriquecimento ilícito auferido pela comercialização decorrente da indevida extração de recursos minerais. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso por entender: De fato, a pretensão contida na ação civil pública objetiva, em síntese, o reconhecimento do dano decorrente da exploração mineral do local sem autorização de lavra, e consequente condenação ao ressarcimento monetário. Ocorre que, como já mencionado, no curso da ação houve a emissão da Portaria 189/2014 do Ministério das Minas e Energia (fl. 594/5), outorgando à ré a concessão de lavra do local em que constatada a exploração irregular, o que denota a perda superveniente de interesse na pretensão indenizatória. Isto porque o ato concessório, permitindo a lavra mineral, detém conteúdo declaratório no tocante ao reconhecimento pela Administração sobre a inexistência de prejuízo ao patrimônio mineral na exploração, conforme se denota do artigo 42 do Decreto-lei 227/1967 (Código de Minas): Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório. Portanto, ao permitir a exploração mineral da poligonal a que se refere o processo DNPM 821.546/1999, a Administração Pública reconheceu a razoabilidade da exploração comercial do minério, ponderando os benefícios econômicos da lavra e os danos ambientais decorrentes, verificando o atendimento ao interesse público, o que afasta a causa de pedir do pleito indenizatório. Aliás, mesmo se possível imputar à ré a extração ilegal de basalto no local, estimado em 800.000 toneladas pela fiscalização, não se evidencia a existência de pretensão ao ressarcimento do mineral extraído, com condenação da empresa ao pagamento de seu valor de mercado, já que ausente causa de pedir do pleito indenizatório, qual seja, a ofensa ao patrimônio mineral brasileiro, considerando a posterior concessão do decreto de lavra, que declara não se tratar de exploração de área contrária aos interesses nacionais. Desta forma, subsiste à Administração tão somente a pretensão aos frutos legalmente devidos pela concessão e exploração do material, e não à devolução deste em valores monetários. Ademais, a estimativa contida no ato fiscalizatório da DNPM não tem por base qualquer prova do nexo causal entre a extração do material com a atividade da ré, não havendo nos autos qualquer demonstração neste sentido, tal como reconhecido na sentença. 1.8. Do Ressarcimento dos Danos Causados. Pretende a parte autora obter provimento para a condenação da ré ao ressarcimento para os cofres públicos federais de zontante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu às custas do patrimônio da União, equivalente à comercialização decorrente da indevida extração de recursos minerais, no valor de R\$18.952.000,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais), estimado em 02.12.2009. O pedido, nesta parte, é improcedente. Muito embora a Carta Magna tenha consagrado o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente (art. 225, 3º), não há teise se dispensar a comprovação do dano supostamente causado pela conduta do agente, bem como o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Ocorre, contudo, que não existem elementos suficientes capazes de permitir o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da extração do minério desenvolvido durante anos como alegado pela União. Não há qualquer prova de operações de venda firmadas entre a empresa ré e eventuais adquirentes do minério extraído, de modo que também não há como prosperar o pedido de devolução de valores, mostrando-se ineficaz, ademais, a imposição de ressarcimento de valor fixado em mera estimativa. Ressalta-se, por oportuno, como já destacado na fundamentação desta sentença, que facultada a especificação de provas (fl. 330), nada foi requerido pelas partes. A União Federal, ao contrário do que alegou na inicial - no sentido da confirmação do fato por pericia (fl. 03) -, manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir além das constantes do processo (fl. 358). Por sua vez, a parte ré, no mesmo sentido, sustentou que não tem, além dos documentos juntados, outras provas a especificar (fl. 365). O Ministério Público Federal tomou ciência de sodas os atos praticados neste processo (fls. 279/279 e 366). As provas produzidas nos autos comprovaram apenas a ocorrência do dano ambiental, mas não a sua extensão, duração e as consequências dele advindas, de modo que foi aberta oportunidade para que as partes produzissem prova de tudo quanto alegam, até mesmo para possibilitar a discussão a respeito dos valores relativos à indenização, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório pleno. Ora, a responsabilização da parte ré pela extração ilegal de basalto, no período que alega, exige prova cabal, não produzida nestes autos, de modo que, como bem explicitou o D. Procurador Regional da República não basta à UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) comparecer em juízo, com base em dados, levantamentos e apurações unilaterais, não submetidos ao crivo do Poder Judiciário, e, exclusivamente por força de assertivas formuladas na exordial, de modo automático... (n. 436). Inicialmente, constata-se que não se configura a afronta ao art.

1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte Regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (...) V. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl nos Edcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.6.2016) Observa-se que o Tribunal de origem consignou que existe prova cabal para a responsabilização da recorrida pela extração ilegal de basalto, assim como ausente causa de pedir ao pleito indenizatório, visto que foi concedido decreto de lavra consubstanciando não se tratar de exploração contrária aos interesses nacionais. Por conseguinte, nota-se que o Recurso Especial interposto tem o propósito de reexaminar o conteúdo probatório dos autos, prática vedada no plano do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. (STJ, REsp 1.740.173/SP, processo nº 2018/0103704-6, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje DATA: 07/03/2019). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que, em sede de ação civil pública, a parte autora somente pode ser condenada em honorários advocatícios, caso comprovada a má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, Dje 21/08/2018 e REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 18/05/2011. Custas ex lege. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000447-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS

Fl. 100: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001197-66.2017.403.6113 - LUIS FERNANDO AMOROS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fica o advogado subscritora da petição de fl. 130 intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

MONITORIA

0002908-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOBANE HENRIQUE COSTA (SP264954 - KARINA ESSADO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a atuação da curadora especial Karina Essado, arbitro seus honorários, no valor máximo, conforme tabela vigente (Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400007-21.1996.403.6113 (96.1400007-4) - CLEUDISSON RIBEIRO X ANGELO ANTONIO PALAMONI X ANTONIO CESAR MARCHESIN X EVALDO DIAS MOREIRA X OLIVIO DE PAULA PEREIRA (SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 299/315: Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem ainda sobre a decisão do agravo de instrumento nº 0039358-35.2009.403.0000. Fls. 317: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA X LUCAS YAMADA FERREIRA (SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente pleiteia o pagamento de diferença de correção de valores de contas vinculadas de sua titularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O valor devido foi fixado na sentença proferida nos embargos à execução, no total de R\$ 11.111,47 (fls. 225/262). Verifico que a Caixa Econômica Federal já havia efetuado os depósitos nas contas vinculadas dos valores apurados em seus cálculos de fls. 194/204, no total de R\$ 9.543,56, já sacados pelo autor na época, conforme extratos de fls. 320/321, de modo que são devidas apenas as diferenças entre a soma dos valores creditados e aquele acolhido nos embargos à execução, atualizadas até a data do depósito. Assim, esclareça a parte autora o cálculo apresentado como devido de R\$ 30.135,15, conforme petição de fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSE GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 261, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8) - MARLENE ALVES NICOLAU (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Tendo em vista o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 362/364, dê-se vista ao exequente para promover a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente/apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s)/apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nota da secretária: JUNTADA DE DOCUMENTOS ENC. PELA INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA: FLS. 580/628. Fls. 575: Verifico ser desnecessário o esclarecimento requerido pelo INSS, uma vez que o perito já forneceu as informações relativas ao uso de EPI, em resposta ao questionário do INSS (fls. 435) Tendo em vista que não houve resposta da empresa Calçados Soberano Ltda (fl. 516/517), reitere-se a intimação pessoal do representante legal da referida empresa, para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Conoino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada um, em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do tópico final da decisão de fl. 281.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÉSAR AUGUSTO VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 38-186. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192-216, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protendeu pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 217-220. Instado (fl. 221), o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 225-251. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 253). O feito foi saneado à fl. 254, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferido o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS para juntada e cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos. As fls. 259-263 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 265, sendo mantida a decisão agravada (fl. 266). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 269-283). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 291-303 e 370-383), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e manteve a tutela antecipada concedida na sentença, determinando o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 389-390). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 396). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 402-452, manifestando-se o autor às fls. 455-456. Em atendimento à determinação de fl. 457, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 460-553. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 559). À fl. 561 foi expedida requisição de pagamento dos honorários periciais. Manifestação da parte autora à fl. 401 e do INSS à fl. 402. Decisão de fl. 562 determinou a complementação da perícia, sobre o laudo complementar de fls. 564-592. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 594. Instado a se manifestar sobre o pedido de fls. 455-456, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito, e ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 595), o autor manteve-se inerte (fl. 595-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 254. Anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 464). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito, considerando a ausência de manifestação do autor no sentido de reiterar o pedido de reafirmação da DER. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custo, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custo é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.12.1972 a 01.02.1973, 01.03.1973 a 30.11.1973, 28.01.1974 a 28.02.1974, 03.05.1974 a 24.01.1975, 18.03.1975 a 11.04.1976, 12.04.1976 a 19.04.1976, 01.02.1977 a 08.12.1977, 14.03.1978 a 18.12.1984, 26.12.1984 a 22.01.1985, 11.02.1985 a 03.06.1987, 02.11.1987 a 15.01.1988, 09.02.1988 a 24.04.1989, 26.04.1989 a 25.09.1989, 23.10.1989 a 15.01.1990, 24.01.1990 a 30.09.1995, 03.05.1996 a 30.05.1996, 17.06.1996 a 25.09.1996, 01.10.1996 a 09.10.1996, 02.01.1997 a 21.02.1997, 02.06.1997 a 26.08.1997, 12.09.1997 a 08.10.1998, 02.08.1999 a 06.10.1999, 01.11.1999 a 08.04.2003, 01.11.2003 a 10.08.2004, 11.08.2004 a 28.02.2007, 03.01.2008 a 27.02.2008, 10.03.2008 a 06.08.2008, 16.02.2009 a 14.05.2009, 28.10.2009 a 16.12.2009 e 18.01.2010 a 25.02.2010 (feita a adequação em relação ao pequeno lapso concomitante), nos quais trabalhou como sapateiro, auxiliar de sapateiro, acabador, fechador de lado, plancheador, chefe de seção, revisor de plancheamento, supervisor de plancheamento, revisor, inspetor de qualidade, revisor de exportação, revisor de qualidade, encarregado de esteira e auditor de qualidade, para Francana Fábica de Formas para Tasso & Cia Ltda., José Antonio Totoli, Calçados Martiniano S/A, Alberto Ferrante Filho, Maklerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., M.B. Malta & Cia., Calçados Paragon S/A, A.M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Calçados Samello S/A, Tasso & Cia Ltda., Wilson Calçados Ltda., Berteli Assessoria Importação e Exportação Ltda., A. Duzzi & Cia. Ltda., Trapard Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Sinergia Indústria e Serviços de Calçados Ltda., Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda., Spoor Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Orient Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Solebras Comercial e Exportação Ltda., Plus Representações S.C. Ltda., Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda., Valleg Calçados Ltda. - EPP e M. Olimpia F. Ferreira Calçados. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsumção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que, com exceção da Indústria de Calçados Kissol Ltda., todas as empresas encontram-se inativas ou encerraram suas atividades nesta cidade de Franca/SP (vide informações do perito às fls. 565-577), razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Nesse sentido, em conformidade com

prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.12.1972 a 01.02.1973, 01.03.1973 a 30.11.1973, 28.01.1974 a 28.02.1974, 03.05.1974 a 24.01.1975, 18.03.1975 a 11.04.1976, 12.04.1976 a 19.04.1976, 01.02.1977 a 08.12.1977, 14.03.1978 a 18.12.1984, 26.12.1984 a 22.01.1985, 11.02.1985 a 03.06.1987, 02.11.1987 a 15.01.1988, 09.02.1988 a 24.04.1989, 26.04.1989 a 25.09.1989, 23.10.1989 a 15.01.1990, 24.01.1990 a 30.09.1995, 03.05.1996 a 30.05.1996, 17.06.1996 a 25.09.1996, 02.01.1997 a 21.02.1997, 12.09.1997 a 08.10.1998, 01.11.1999 a 08.04.2003, 01.11.2003 a 10.08.2004, 11.08.2004 a 28.02.2007, 10.03.2008 a 06.08.2008, 16.02.2009 a 14.05.2009 e 18.01.2010 a 25.02.2010, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis médio de 92,62dB, 87,07dB e 93,02dB, os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalto ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (fl. 396). Também reconheço como laborado em condições especiais o período de 03.01.2008 a 27.02.2008, tendo em vista que o PPP fornecido pela empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. (fls. 116-117 e 538-539), indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 99,7dB, que se enquadra no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, no tocante aos períodos de 02.06.1997 a 26.08.1997 e 02.08.1999 a 06.10.1999, verifico que o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 87,07dB (fls. 573-574). Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado está acima do limite estabelecido para os referidos lapsos (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Cumpre ressaltar, que não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade. Deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01.10.1996 a 09.10.1996 e 28.10.2009 a 16.12.2009, tendo em vista que o autor prestou serviços temporários para a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários, consoante extrato do CNIS e anotações em CTPS (fls. 110, 112 e 219) e o perito não informou em qual empresa os serviços foram prestados e nem a função exercida, bem ainda considerando que o autor também não forneceu tal informação, apenas menciona a função genérica de sapateiro. A respeito do laudo de fls. 120-170, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.12.1972 a 01.02.1973, 01.03.1973 a 30.11.1973, 28.01.1974 a 28.02.1974, 03.05.1974 a 24.01.1975, 18.03.1975 a 11.04.1976, 12.04.1976 a 19.04.1976, 01.02.1977 a 08.12.1977, 14.03.1978 a 18.12.1984, 26.12.1984 a 22.01.1985, 11.02.1985 a 03.06.1987, 02.11.1987 a 15.01.1988, 09.02.1988 a 24.04.1989, 26.04.1989 a 25.09.1989, 23.10.1989 a 15.01.1990, 24.01.1990 a 30.09.1995, 03.05.1996 a 30.05.1996, 17.06.1996 a 25.09.1996, 02.01.1997 a 21.02.1997, 12.09.1997 a 08.10.1998, 01.11.1999 a 08.04.2003, 01.11.2003 a 10.08.2004, 11.08.2004 a 28.02.2007, 10.03.2008 a 06.08.2008, 16.02.2009 a 14.05.2009 e 18.01.2010 a 25.02.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 29 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (06.02.2017). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.12.1972 a 01.02.1973, 01.03.1973 a 30.11.1973, 28.01.1974 a 28.02.1974, 03.05.1974 a 24.01.1975, 18.03.1975 a 11.04.1976, 12.04.1976 a 19.04.1976, 01.02.1977 a 08.12.1977, 14.03.1978 a 18.12.1984, 26.12.1984 a 22.01.1985, 11.02.1985 a 03.06.1987, 02.11.1987 a 15.01.1988, 09.02.1988 a 24.04.1989, 26.04.1989 a 25.09.1989, 23.10.1989 a 15.01.1990, 24.01.1990 a 30.09.1995, 03.05.1996 a 30.05.1996, 17.06.1996 a 25.09.1996, 02.01.1997 a 21.02.1997, 12.09.1997 a 08.10.1998, 01.11.1999 a 08.04.2003, 01.11.2003 a 10.08.2004, 11.08.2004 a 28.02.2007, 10.03.2008 a 06.08.2008, 16.02.2009 a 14.05.2009 e 18.01.2010 a 25.02.2010; b) CONDENAR o INSS a: a.1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 29 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 25.02.2010; 2.2) conceder em favor de CÉSAR AUGUSTO VERÍSSIMO o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 06.02.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (06.02.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sede de antecipação da tutela. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; b) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Fica mantida a antecipação da tutela, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, até o trânsito em julgado da sentença, quando será então implantada a aposentadoria nos moldes definidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06.02.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: CÉSAR AUGUSTO VERÍSSIMO Data de nascimento: 16.11.1956 CPF: 045.659.288-17 PIS: 1.039.723.245-1 Nome da mãe: Aparecida Maria Veríssimo Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 06.02.2017. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Irênio Grecco, nº 4235-fundos, B. Vila Imperador, CEP: 14.405-191 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 390: ...Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-62.2011.403.6113 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl.237: ...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do I do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADAUTO ANTONIO ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 41-152. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 161-174, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 179-184. Instado (fl. 185), o autor manifestou-se e juntou documentos da empresa Italmora Indústria de Componentes para Calçados Ltda. às fls. 187-204. Decisão de fls. 206-207 afastou a preliminar suscitada pelo INSS e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 219-224). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 227-246 e 251-257), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 303-304). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 310). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 324-341. Em atendimento à determinação de fl. 342, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 344-394. Manifestação da parte autora à fl. 401 e do INSS à fl. 402. O autor também colacionou aos autos cópia do seu processo administrativo (fls. 404-431). Decisão de fl. 432 determinou a complementação da perícia, sobrevid o laudo complementar de fls. 435-440, manifestando-se as partes às fls. 443 (autor) e 444 (INSS). A fl. 447 foi expedida requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 206. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições especiais em sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais em sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa

forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) incidirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custo, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custo é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 11.11.1982 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 12.12.1996, 03.04.1997 a 02.08.2000, 01.02.2001 a 23.10.2004, 01.08.2005 a 29.06.2007 e 15.06.2009 a 02.12.2011 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como ajudante geral, auxiliar de expedição, auxiliar de serviços gerais, encarregado de expedição e auxiliar de limpeza, para Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda., Italflora Indústria de Componentes para Calçados Ltda. e Elofort Serviços Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 11.11.1982 a 31.08.1990 e 01.09.1990 a 02.12.1996, laborados na empresa Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda., uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS e planilha de contagem de tempo de contribuição de fls. 385-389, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Em relação aos demais períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que as empresas Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. e Italflora Indústria de Componentes para Calçados Ltda. encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obstante a juntada dos PPPs de fls. 80-89 das empresas inativas, houve por bem, anular a sentença com vistas à produção da prova pericial por entender imprescindível para o julgamento do feito (fl. 303-304). Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos postulados pelo autor. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 19.11.2003 a 23.10.2004 e 01.08.2005 a 29.06.2007, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em nível médio de 86,54dB, o qual se enquadra como especial no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalvo ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (fl. 310). Aliás, os PPPs de fls. 80-81 e 82-83 corroboram as informações do perito, indicando exposição a níveis variados de ruído. Por outro lado, verifico que nos períodos de 03.04.1997 a 02.08.2000 e 01.02.2001 a 18.11.2003, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 86,44dB e 86,54dB (fls. 436-437). Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados estão aquém do limite estabelecido para os referidos lapsos (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. No tocante ao período de 15.09.2009 a 02.12.2011, no qual o autor trabalhou para Elofort Serviços Ltda., empresa prestadora de serviços terceirizados, exercendo a atividade de auxiliar de limpeza junto ao Makro Franca (vide esclarecimentos do perito de fl. 437-438), o perito assim descreve as atividades desempenhadas: Limpeza de todos os setores da empresa, e também de suas máquinas e equipamentos. Executava serviços de limpeza dos setores, com a utilização de água pressurizada, vassouras, panos, pá de lixo, rodos e outros. (fl. 437), indicando exposição a agentes biológicos na limpeza dos banheiros de maneira habitual e permanente. Com efeito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. Assim, embora o perito informe o exercício de atividade com exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente, pela descrição das atividades exercidas no desempenho da função, tenho que o contato com os agentes biológicos ocorria apenas de maneira intermitente, considerando que o autor realizava a limpeza de todos os setores da empresa e não apenas do banheiro, de modo que incabível o reconhecimento da atividade como especial. Insta ressaltar que o perito, também indica exposição a agente químico (cloro), porém a exposição ocorria de maneira eventual e intermitente, o que impossibilita o reconhecimento da atividade também em relação a tal agente nocivo. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 23.10.2004 e 01.08.2005 a 29.06.2007. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos dos períodos reconhecidos na seara administrativa, perfazem 16 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o tempo enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, o autor conta com 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (02.12.2011), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (29.06.2017). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 19.11.2003 a 23.10.2004 e 01.08.2005 a 29.06.2007; b) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tais tempos como especiais e acrescê-los aos períodos especiais já enquadrados administrativamente pelo INSS (11.11.1982 a 31.08.1990 e 01.09.1990 a 02.12.1996), com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição até 02.12.2011; 2) conceder em favor de ADAUTO ANTÔNIO ORLANDO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 29.06.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (29.06.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; b) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (cinquenta salários mínimos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (29.06.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.839,45. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de

Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ADAUTO ANTÔNIO ORLANDO Data de nascimento: 11.01.1961 CPF: 071.848.068-67PIS: 1.213.711.473-0 Nome da mãe: Aparecida Maria Orlando Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 29.06.2017. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua A, nº 1351, bloco 2B, apto. 33, B. City Petrópolis, CEP: 14.404-490 - Franca/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 559: ..dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BELCHIOR FLORES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-164. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 171-184, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 185-189. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 191). O feito foi saneado (fl. 192), ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a prova pericial requerida. O autor interps agravo retido às fls. 194-198, manifestando-se o INSS à fl. 200, sendo mantida a decisão agravada (fls. 201). As fls. 204-210 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 216-231), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 276-277). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 283). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 288-326, manifestando-se o autor às fls. 330-332. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 336-399, consoante determinado à fl. 333 e manifestou-se às fls. 402-403. Em atendimento à determinação de fl. 404, a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. juntou documentos às fls. 406-413 e a Westflex Indústria de Calçados Eareli - EPP às fls. 415-415 por meio de mídia eletrônica. Decisão de fl. 421 determinou a complementação da perícia, resultado no laudo complementar de fls. 424-443. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fls. 445. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 192. Verifico que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 341). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28.04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prova fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prova fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Citados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1982 a 29.04.1983, 04.05.1984 a 14.02.1985, 11.03.1985 a 22.08.1985, 27.08.1985 a 20.03.1987, 24.03.1987 a 09.03.1989, 21.03.1989 a 12.09.1989, 12.10.1989 a 19.09.1991, 01.10.1992 a 11.02.1993, 01.03.1993 a 04.04.1995, 02.10.1995 a 01.10.1997, 09.03.1998 a 13.04.1998, 05.05.1998 a 01.02.2002, 01.08.2002 a 30.12.2005, 19.06.2006 a 21.12.2007, 23.06.2008 a 22.07.2008, 23.07.2008 a 22.10.2008, 06.11.2008 a 30.12.2009 e 01.02.2010 a 10.06.2012, nos quais trabalhou como sapateiro, montador e montador manual, para Novabota - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Clog Ltda., Calçados La Plata Ltda., Calçados Maperfran Ltda., Wilson Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Gênova Ltda., Vulcabras S/A Indústria e Comércio, Indústria de Pespointe e Calçados Gloux Ltda., Castaldi Indústria de Calçados Ltda., Franklin Artefatos de Couros Ltda., Calçados Cincoli Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Garras Indústria de Calçados Ltda., Finca Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (atual Westflex Indústria de Calçados Ltda.), E. F. Cerqueira Calçados - ME, J. Carlos Gomes Calçados - ME e Jair Antonio de Oliveira Calçados. Em relação aos períodos pretendidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fêz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo a irrisignação do INSS em relação a

tal meio de prova. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs colacionados às fls. 103 e 388-390, os últimos apresentados na seara administrativa. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1982 a 29.04.1983, 04.05.1984 a 14.02.1985, 11.03.1985 a 22.08.1985, 27.08.1985 a 20.03.1987, 24.03.1987 a 09.03.1989, 21.03.1989 a 12.09.1989, 12.10.1989 a 19.09.1991, 01.10.1992 a 11.02.1993, 01.03.1993 a 04.04.1995, 02.10.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.12.2005, 23.06.2008 a 22.07.2008, 23.07.2008 a 22.10.2008, 06.11.2008 a 30.12.2009 e 01.02.2010 a 10.06.2012, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis médio de 89,41dB e 85,82dB (laudo complementar), os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalto ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (fl. 283). No tocante ao período de 05.05.1998 a 01.02.2002, a perícia foi realizada por similaridade (fl. 432), todavia, a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. apresentou o PPP à fl. 407, o qual deve ser considerado, por refletir a real situação da empresa. Referido documento indica a exposição a ruído de 86,71dB, nível inferior ao exigido no mencionado lapso (acima de 90dB), de modo que incabível o reconhecimento pretendido. Ademais, ainda que se considerasse a prova pericial, o nível de pressão sonora indicado pelo perito (85,85dB) também é inferior ao exigido. Outrossim, no tocante ao período de 19.06.2006 a 21.12.2007 a empresa Westflex Indústria de Calçados EIRELLI, antiga Pá Indústria e Comércio de Calçados Ltda., em atendimento à determinação judicial, colacionou aos autos o laudo técnico - LTCAT por meio da mídia digital de fl. 416 e esclareceu que os processos de fabricação permanecem os mesmos, sendo que o documento mencionado aponta que a atividade de montar manual expõe o trabalhador a ruído de 82,4dB, inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB), não havendo que se reconhecê-lo a especialidade da atividade. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 01.10.1997, 09.03.1998 a 13.04.1998, 05.05.1998 a 01.02.2002, 01.08.2002 a 18.11.2002, verifico que o laudo pericial informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,82dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido pela legislação para o lapso em questão (acima de 90dB), não há como reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos. Cumpre ressaltar, que não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade. A respeito do laudo de fls. 106-156, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.06.1982 a 29.04.1983, 04.05.1984 a 14.02.1985, 11.03.1985 a 22.08.1985, 27.08.1985 a 20.03.1987, 24.03.1987 a 09.03.1989, 21.03.1989 a 12.09.1989, 12.10.1989 a 19.09.1991, 01.10.1992 a 11.02.1993, 01.03.1993 a 04.04.1995, 02.10.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.12.2005, 23.06.2008 a 22.07.2008, 23.07.2008 a 22.10.2008, 06.11.2008 a 30.12.2009 e 01.02.2010 a 10.06.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 17 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos e 04 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 32 anos, 11 meses e 25 dias até a propositura da ação (25.09.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autor-quala previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbadas junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.06.1982 a 29.04.1983, 04.05.1984 a 14.02.1985, 11.03.1985 a 22.08.1985, 27.08.1985 a 20.03.1987, 24.03.1987 a 09.03.1989, 21.03.1989 a 12.09.1989, 12.10.1989 a 19.09.1991, 01.10.1992 a 11.02.1993, 01.03.1993 a 04.04.1995, 02.10.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.12.2005, 23.06.2008 a 22.07.2008, 23.07.2008 a 22.10.2008, 06.11.2008 a 30.12.2009 e 01.02.2010 a 10.06.2012; 2) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante para retiradas dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: BELCHIOR FLORES MENDES Data de nascimento: 20.02.1961 CPF: 358.018.676-00 Nome da mãe: Ana Caetano de Jesus Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 01.06.1982 a 29.04.1983, 04.05.1984 a 14.02.1985, 11.03.1985 a 22.08.1985, 27.08.1985 a 20.03.1987, 24.03.1987 a 09.03.1989, 21.03.1989 a 12.09.1989, 12.10.1989 a 19.09.1991, 01.10.1992 a 11.02.1993, 01.03.1993 a 04.04.1995, 02.10.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.12.2005, 23.06.2008 a 22.07.2008, 23.07.2008 a 22.10.2008, 06.11.2008 a 30.12.2009 e 01.02.2010 a 10.06.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-67.2013.403.6113 - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ato ordinatório de fl.309: ...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do I do CNCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-78.2014.403.6113 - BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME/SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP301144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promover a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETTI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que em 05.12.2009 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentando o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 143-139. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144-151, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos às fls. 152-168. Réplica às fls. 171-182 acompanhada de documentos (fls. 183-193). Manifestação do INSS à fl. 194, na qual requerer a expedição de ofício à empregadora H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para fornecimento do PPP correto, o que foi deferido à fl. 195, resultando nos documentos às fls. 198-207. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 210 e 211. Às fls. 213-219 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 223-238 e 244-248), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 263-265). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 268). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 276-297. As partes manifestaram-se às fls. 300 e 301. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 302). Em atendimento à determinação de fl. 303 o perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 305-321. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 324. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que se refere à impugnação do PPP de fls. 57-60 pelo INSS, registro que a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. foi intimada e juntou aos autos o formulário preenchido corretamente. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertidos os tempos de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior

Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, conteúdo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, de autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 03.06.1974 a 22.08.1974, 01.10.1974 a 09.10.1975, 01.11.1975 a 20.01.1978, 25.01.1978 a 09.05.1978, 11.05.1978 a 13.09.1978, 14.09.1978 a 25.02.1980, 26.02.1980 a 11.04.1980, 14.04.1980 a 19.09.1980, 01.10.1980 a 20.09.1989, 04.01.1990 a 05.05.2008 e 03.11.2008 a 05.12.2009, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, cortador de vaqueta, balanceiro de couro e cortador, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, João Nocera & Filhos Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Terra Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que todas as empresas em que o autor trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desajustável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, como no presente caso (263-264), já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as insinuações do INSS de fl. 324. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não viltambiar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, considerando que a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. forneceu os PPPs de fls. 62-65 e 200-207, que se revestem das formalidades legais, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.10.1980 a 20.09.1989 e 01.01.1990 a 05.03.1997, considerando que os formulários indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB, o qual se enquadra como especial no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Do mesmo modo, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03.06.1974 a 22.08.1974, 01.10.1974 a 09.10.1975, 01.11.1975 a 20.01.1978, 25.01.1978 a 09.05.1978, 11.05.1978 a 13.09.1978, 14.09.1978 a 25.02.1980, 26.02.1980 a 11.04.1980, 14.04.1980 a 19.09.1980 e 03.11.2008 a 05.12.2009, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor exerceu atividades de com exposição a ruído em níveis de 85,81dB e 87,29dB (fls. 306-309), os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Cumpre ressaltar, que não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade, sendo passível de enquadramento apenas em relação ao ruído. Por outro lado, no tocante ao período remanescente laborado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., de 06.03.1997 a 05.05.2008, o PPP de fls. 62-65 indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido laudo (acima de 90dB e acima de 85dB), portanto, incabível o reconhecimento como especial. A respeito do laudo de fls. 66-111, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor em todos os períodos pretendidos, quais sejam: 03.06.1974 a 22.08.1974, 01.10.1974 a 09.10.1975, 01.11.1975 a 20.01.1978, 25.01.1978 a 09.05.1978, 11.05.1978 a 13.09.1978, 14.09.1978 a 25.02.1980, 26.02.1980 a 11.04.1980, 14.04.1980 a 19.09.1980, 01.10.1980 a 20.09.1989, 01.01.1990 a 05.03.1997 e 03.11.2008 a 05.12.2009. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, verifico que até a data do requerimento da aposentadoria na seara administrativa, ocorrido em 05.12.2009, o autor totalizou 23, anos, 04 meses e 06 dias de serviço exercido em condições especiais, consoante planilha em anexo, que é insuficiente para o deferimento da conversão pretendida. Desse modo, cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais e consequente majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista a existência de períodos de insalubridades que somente restaram comprovados por meio da perícia judicial. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados na data da juntada do laudo pericial ao feito (07.08.2017). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 03.06.1974 a 22.08.1974, 01.10.1974 a 09.10.1975, 01.11.1975 a 20.01.1978, 25.01.1978 a 09.05.1978, 11.05.1978 a 13.09.1978, 14.09.1978 a 25.02.1980, 26.02.1980 a 11.04.1980, 14.04.1980 a 19.09.1980, 01.10.1980 a 20.09.1989, 01.01.1990 a 05.03.1997 e 03.11.2008 a 05.12.2009, convertendo-os em tempo de serviço comum (fator 1,4), revisando-se consequentemente a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor JOSÉ DONIZETTI FERREIRA (NB 42/151.738.894-2). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da revisão ora concedida, 07.08.2017, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizados, com base no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Fica a exigibilidade da verba suspensa em relação à parte autora, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, consoante determinado à fl. 298. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autor: JOSÉ DONIZETTI FERREIRA Data de nascimento: 03.08.1957 CPF: 930.755.538-91 Nome da mãe: Serafina do Camo de Jesus PIS: 1.063.145.203-3 Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 03.06.1974 a 22.08.1974, 01.10.1974 a 09.10.1975, 01.11.1975 a 20.01.1978, 25.01.1978 a 09.05.1978, 11.05.1978 a 13.09.1978, 14.09.1978 a 25.02.1980, 26.02.1980 a 11.04.1980, 14.04.1980 a 19.09.1980, 01.10.1980 a 20.09.1989, 01.01.1990 a 05.03.1997 e 03.11.2008 a 05.12.2009. Data de início da revisão: 07.08.2017 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Antônio Bernardes Pinto, nº 4167, Vila Imperador, CEP: 14.405-233 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 400: ...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC..

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 347: ...intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 412: ...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, notificada a digitalização

pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

PROCEIMENTO COMUM

0001167-02.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI(SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que em 04.09.2008 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentando o tempo de contribuição, com reflexos no fator previdenciário e na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposto a agentes nocivos durante no desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14-169. Decisão de fls. 171-173 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 176-187, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 188-190. Réplica às fls. 193-195. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 200). As fls. 202-212 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 216-235 e 249-251), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 263-264). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 267-268). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 279-295, acompanhado dos documentos de fls. 296-341. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 344-345. Em atendimento à determinação de fl. 348 o perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 350-356. Manifestação do autor à fl. 359, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 360-verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo de revisão, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fará jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertidos os tempos de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 I. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldeo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçaísta, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. P. 3.98260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 20.09.1973 a 20.11.1973, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Spezia Ltda., Squalo Calçados S/A, Calçados Peixe S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Tema Ltda. e Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia de valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Insta ressaltar que, não obstante a juntada aos autos do PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 159-161), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente na referida empresa, uma vez que o formulário foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1987, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, sapateiro, inspetor de qualidade, acabador, auxiliar de carga e descarga, prancheador, ajudante de acabamento, ajudante de encanador, auxiliar de ETA, operador de sistemas de tratamento de água e técnico de sistemas de saneamento, para Égide - Calçados Vulcanizados Ltda., C. R. Mello, Helio Giclioli & Cia Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Saito - Soda S/A Artefatos para Calçados, Calçados Samello S/A, Cia de Cal

bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período de 6/3/97 a 30/11/11. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- Cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. VII- Agravo da parte autora parcialmente provido. Agravo do INSS improvido. - sem negritos no original - (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desemb. Federal Newton de Lucca, AC 000479730124036126, E-DJF3 Judicial 1, data: 22/11/2018) Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, que o perito informa que não há evidência de proteção total quanto a exposição aos agentes químicos para a empresa SABESP (fl. 295 - resposta ao quesito nº 10 do INSS), portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor em todos os períodos pretendidos, quais sejam, 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 20.09.1973 a 20.11.1973, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1977, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008. Por conseguinte, considerando-se os períodos ora reconhecidos como trabalhos em condições especiais, o autor conta com 32, anos 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo. Desta forma, o que se observa é que o autor, na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (04.09.2008), contava com tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c/c o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que os períodos de insalubridades reconhecidos nesta sentença somente restaram comprovados por meio da perícia judicial. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados na data da juntada do laudo pericial ao feito (05.03.2018). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.06.1968 a 26.05.1969, 01.07.1969 a 29.07.1969, 01.06.1970 a 30.09.1970, 01.03.1971 a 04.10.1972, 20.09.1973 a 20.11.1973, 22.11.1973 a 26.12.1973, 22.01.1974 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 31.05.1974, 11.07.1974 a 21.08.1974, 19.09.1974 a 01.10.1974, 09.10.1974 a 01.12.1974, 02.04.1975 a 31.05.1975, 12.02.1976 a 12.03.1976, 01.06.1976 a 18.07.1976, 01.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.09.1977, 01.09.1990 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 04.09.2008; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 32 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI (NB 147.813.723-9) para convertê-la em aposentadoria especial, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as diferenças apuradas entre a data da juntada do laudo pericial (DIB da revisão - 05.03.2018) até a data da efetivação da revisão, descontando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em (02) empresas e perícia indireta em (12) empresas, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais relativo ao valor complementar, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil). Caso surgidas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI Data de nascimento: 28.10.1954 CPF: 833.575.998-72 Nome da mãe: Graçinda de Oliveira Rossi PIS: 1.039.080.416-6 Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.813.723-9 - para conversão em aposentadoria especial Data de início da revisão: 05.03.2018 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Paulo Francisco Queiroz Arruda, nº 649, Jd. Redentor, CEP: 14.409-286 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 318: ... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-65.2016.403.6113 - DEVANIR ROBERTO MENEZES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DE DEVANIR ROBERTO MENEZES ingressou com a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a revisão do valor mensal recebido a título de prestação permanente e continuada, que lhe foi concedida em face do reconhecimento de sua condição de anistiado político. Narra, em síntese, que ingressou no quadro de empregados da Petrobrás em 03.04.1973 e teve seu contrato encerrado em 12.07.1983 por motivos políticos, sendo reconhecida sua condição de anistiado e passando a receber reparação econômica nos termos da Lei nº 10.559/2002. Alega que, em conformidade com os dispositivos legais, os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que lhe seria devida caso estivesse na ativa, sendo o valor mensal que lhe é pago pelo Ministério do Planejamento realizado com base nas informações prestadas pela PETROBRÁS mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria e quando acontece o reajuste salarial anual dos trabalhadores. Afirma que, em conformidade com os valores indicados nas tabelas fixadas pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, faz jus ao complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR - de acordo com o nível salarial do trabalhador e que os valores informados pela PETROBRÁS ao Ministério do Planejamento através das Cartas Declaratórias de Salários são inferiores aos devidos, o que lhe causa prejuízo mensal. Informa que, ao ser interpellada, a PETROBRÁS justificou o valor inferior ao da tabela em razão de sua interpretação da norma coletiva, sendo possível o desconto de alguns adicionais do complemento de RMNR. Porém, não concorda com a justificativa apresentada por entender que tal interpretação já foi afastada pelo Judiciário Trabalhista ao analisar as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa. Assevera que as disposições constitucionais contidas nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal garante aos trabalhadores o direito à percepção do adicional noturno, remuneração de serviço extraordinário e adicional de periculosidade/insalubridade, de modo que não podem ser excluídos do valor de complemento de RMNR, sendo ilegal e abusiva a interpretação adotada pela PETROBRÁS que ocasiona a redução salarial e viola o princípio da isonomia. Aduz ter direito a um avanço anual de nível de forma indenizada, conforme previsto no Termo de Aceitação PCAC de 2007 e que foi prejudicado pela inobservância às promoções por antiguidade, pois se encontra enquadrado no mesmo nível salarial desde o seu desligamento. Acrescenta que faria jus à concessão de reposição de 04 (quatro) níveis, conforme previsto no Termo de Aceitação do PCAC de 2007, visto que não recebeu os avanços de níveis do período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002. Requer a procedência do pedido com o pagamento de todas as diferenças devidas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-21. Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial às fls. 26-29. As fls. 32-33 foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial. A PETROBRÁS contestou a ação às fls. 45-87, alegando, preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação, impugnando o pedido de justiça gratuita. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, defendeu que não possui qualquer poder de decisão sobre pleitos ou requerimentos relacionados aos anistiados políticos, sendo os dados prestados em caráter meramente informativo, esclarecendo que qualquer deliberação sobre eventual reenquadramento dos anistiados aposentados por progressões de níveis, parcelas remuneratórias e outras é de competência do Ministério da Justiça com o auxílio da Comissão de Anistia. Aduz que o autor se esqueceu de mencionar que a discussão sobre a interpretação do complemento da RMNR ainda não teve uma decisão definitiva na Justiça do Trabalho, tendo considerações sobre a remuneração mínima por nível, alegando que os adicionais de periculosidade, noturno e AHRA já foram negociados e estão remunerados de forma diferenciada por meio da criação de tabelas distintas de RMNR, bem ainda que as obrigações assumidas no instrumento coletivo vem sendo cumpridas nos limites propostos pela PETROBRÁS e acolhidos em assembleia pela categoria petroleira, sendo inoperativo o respeito aos parâmetros traçados através dos acordos coletivos, amplamente negociados com as entidades sindicais. Sustenta ser incabível a reposição de níveis, os avanços de níveis por antiguidade e a inexistência de direito à promoção, pois houve o enquadramento correto quando da revisão do PCAC em 2007, pugnano pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 88-128. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 141-157, contrapondo-se ao pedido formulado pelo autor. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal. Alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, defende a inexistência do direito alegado pelo autor e tee considerações sobre a criação da RMNR, afirmando que o autor, ao pretender a exclusão dos adicionais de periculosidade, noturno e AHRA, desconsidera que as condições e regimes de trabalho já foram negociadas e estão remuneradas de forma diferenciada através da criação de tabelas distintas de RMNR, bem ainda que a interpretação pretendida pelo autor deturpa a concepção de RMNR e cria duplicidade de incidência dos adicionais. Afirma que todas as promoções que o anistiado fez jus já foram concedidas e a progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no artigo 8º do ADCT, NO 3º, DO ARTIGO 6º, DA Lei 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Protestou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169-173, acompanhada dos documentos de fls. 174-185. Manifestação das rés às fls. 187-188 e 195-196. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 198). Instada (fl. 199), a PETROBRÁS juntou documentos às fls. 200-248, com ciência do autor e da União às fls. 253 e 254. À fl. 255 foi indeferida a prova pericial contábil. Manifestação da União Federal às fls. 257-263. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento, tendo em vista que as questões controversas não dependem para seu deslinde de outras provas além das apresentadas nos autos. Prejudicada a análise da impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela PETROBRÁS, considerando que instado o requerente promoveu a retificação do valor da causa e o providenciou o recolhimento das custas processuais às fls. 26-29. PRELIMINARES I - ILEGITIMIDADE PASSIVA Não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que a condição de anistiado político do autor decorre de ato do Ministério da Justiça, sendo a União responsável pelo pagamento e repasse das verbas ao anistiado. De outro giro, com razão a PETROBRÁS em suas alegações sobre sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando atuar apenas prestando informações ao ente pagador sobre as remunerações devidas ao ex-empregado anistiado, não sendo ela responsável por qualquer pagamento ou repasse da remuneração devida. Ademais, o simples fato de prestar informações a outrem não conduz à sujeição passiva do ente em ação não qual se discute relação jurídica da qual não faz parte. Desse modo, ACOLHO a preliminar suscitada pela PETROBRÁS declarando a extinção do presente feito sem resolução do mérito, face a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Insta consignar que a relação jurídica mantida com a União Federal não decorre de vínculo trabalhista, portanto, a competência para análise da questão posta em Juízo é da Justiça Federal. Precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap. 2247413, Terceira Turma, Relatora Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2017). 3 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em decadência do direito do requerente, levando em conta que a Lei nº 10.559/2002, no parágrafo único do artigo 11, estabelece a possibilidade de requerimento de revisão da prestação mensal a qualquer momento, in verbis: o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Melhor sorte não assiste à União no tocante à prescrição. Desse modo, insta consignar que nas relações de trato sucessivo, a prescrição, nos termos da legislação vigente, alcança somente as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, que no caso em tela referem-se a aquelas antecedentes a 01.06.2011. Nessa senda, ressalta-se que o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, sendo a matéria submetida ao rito dos Recursos Repetitivos através do REsp 1.251.993/PR, Relator Mauro Campbell Marques, Dle 19/12/2012, que firmou a seguinte tese: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito e com este será analisada. Passo à análise do mérito. MÉRITO Pretende o autor, ex-empregado da PETROBRÁS, obter a revisão do valor mensal que recebe a título de prestação permanente e continuada, em razão da sua condição de anistiado político, com reconhecimento de todos os direitos e benefícios, nos mesmos termos e moldes em que percebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS. Narra a parte autora na exordial ter direito ao recebimento da mesma remuneração que receberia se estivesse na ativa, ou seja, todos os direitos e benefícios garantidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS deveriam ser também repassados aos anistiados. Menciona a existência de um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR,

que passou a ser informada pela PETROBRAS ao Ministério do Planejamento para pagamento. Contudo, aduz que a verba vem sendo paga em valor inferior ao efetivamente devido, em razão da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho que vem sendo adotada pela PETROBRAS no sentido de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional periculosidade, adicional noturno entre outros, violando os dispositivos constitucionais contidos nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, provocando redução salarial e violação ao princípio constitucional da isonomia. Defende a impossibilidade de norma coletiva retirar adicionais constitucionais garantidos aos trabalhadores, sendo ilegal e abusiva a interpretação adotada pela PETROBRAS, porque entende que o valor devido a título de complemento de RMNR deveria ser aquele constante das tabelas dos Acordos Coletivos de Trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Aduz, outrossim, fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, afirmando ter direito ao recebimento das diferenças vencidas e vincendas, implantação do novo valor e concessão das futuras promoções por antiguidade ou, caso esteja no topo, ver reconhecido seu direito ao recebimento do intermêdio indenizatório anual. O requerente foi declarado anistiado político e passou a receber a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos dos artigos 5º a 9º Lei nº 10.559/2002, no cargo de Operador II, nível 252 da PETROBRAS (publicação no DOU de 22/12/2002 - fl. 14), sendo que o pagamento da prestação fica a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (União Federal). Os valores são informados periodicamente pela PETROBRAS, através da Carta Declaratória de Salário, identificando o cargo e a remuneração que cada anistiado político receberia se na ativa estivesse, em observância ao art. 6º, 1º, da Lei nº 10.559/2002. Nessa senda, afirma o requerente que devem ser computados no cálculo do Complemento do RMNR os adicionais de trabalho noturno, remuneração de serviço extraordinário e adicional de periculosidade/insalubridade. Portanto, a questão controversa nos autos refere à interpretação da cláusula do acordo coletivo que regula o pagamento pela Petrobrás aos seus empregados da complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, descrita na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT de 2007/2009, renovada a cada biênio com a mesma redação, in verbis: A Companhia praticará para todos os empregados a remuneração mínima por nível e regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal. Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da companhia e serão reajustados em xx% (xx por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em (xx/xx/xxxx) e que vigorarão de (xx/xx/xxxx) até (xx/xx/xxxx). Parágrafo 3º - Será paga sob o título de Complemento da RMNR a diferença resultante entre a Remuneração Mínima por Nível e Regime de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho, em relação às vantagens devidas em decorrência destes. Consoante demonstrado nos autos pela parte requerida o regime e a condição especial de trabalho em que está inserido o empregado consiste no critério utilizado para estabelecimento do valor da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime). Desse modo, verifica-se a existência de uma tabela própria para os trabalhadores que exercem atividades sujeitas a periculosidade, trabalho noturno ou com disponibilidade nos intervalos de repouso e alimentação, distinta daquelas que não estão sujeitas a tais regimes e, portanto, com valores superiores. Nesse sentido, observam-se os exemplos apontados pela PETROBRAS (fl. 70) a respeito da remuneração mínima de trabalhadores de diversas categorias demonstrando a existência de tabelas específicas para cada regime de trabalho, ou seja, administrativo, turno de 8 horas e turno de 12 horas, sendo incorporados a cada um dos adicionais respectivos. Não há se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que não pode haver tratamento igualitário em relação aos trabalhadores que desempenham atividades distintas e sujeitas a condições diversas. De fato, o princípio da igualdade pressupõe que situações distintas sejam tratadas de forma desigual. Nesse sentido, destaca-se o entendimento doutrinário: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (Nery Junior, 1999, p. 42). Com efeito, não há possibilidade de equiparação entre remuneração do trabalhador que exerce atividade laboral em condições perigosas, em regime noturno e/ou de disponibilidade agravada, com aquele que não está sujeito às mesmas condições, razão pela qual as categorias são incluídas em tabelas de RMNR distintas. De fato, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, é garantido ao anistiado político o recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, em valor igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. De acordo com o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, em razão de serem diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Ademais, insta consignar que se encontra pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 23507-77.2014.5.00.0000, em trâmite perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, no qual foi determinada a suspensão do julgamento do feito em 15/12/2017, cuja controvérsia instada se refere à interpretação dos acordos coletivos anteriores e do Termo Aditivo do acordo coletivo de trabalho 2005/2007. Embora não definitivamente julgado, registro que a decisão prolatada naquele feito declarou correta a interpretação da sistemática de cálculo da Complementação da RMNR adotada pela PETROBRAS. Nesse sentido é também o entendimento jurisprudencial adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. ADCT, ARTIGO 8º. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. VALOR. EX-EMPREGADO. PETROBRAS. COMPOSIÇÃO. PROMOÇÃO. DESPREVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRAS acolhida, pois não é responsável pelo pagamento ou repasse da remuneração do anistiado, e o mero fato de prestar informações a ente pagador não a submete à sujeição passiva na presente ação, na qual discute a liquidação jurídica da qual não faz parte. 3. Afastada a decadência, pois o parágrafo único do artigo 11 da Lei 10.559/2002 prevê expressamente que o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Quanto à prescrição, aplicada apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação, dado o caráter sucessivo de prestações mensais devidas, relacionados ao direito discutido. 4. O autor, ex-empregado da PETROBRAS, foi declarado anistiado político, com fulcro na Lei 10.559/2002, fazendo jus à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada. 5. O exame da questão referente às verbas que integram tal remuneração e respectiva forma de cálculo compete à Justiça Federal, já que a relação jurídica mantida com a União não decorre de vínculo trabalhista, não possuindo, por tal razão, legitimidade para postulação naquela instância, devendo ocorrer se da presente via para a defesa do direito alegado. 6. A simples leitura dos acordos coletivos de trabalho, que tratam da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, revela que tal parcela visa, por critérios objetivos e expressos, a diminuir justamente a diferença de remuneração entre empregados da PETROBRAS que apresentem condições diferenciadas de trabalho, aplicação concreta do princípio da isonomia que não poderia, portanto, ser reputada como violada. 7. A dedução dos adicionais impugnados pelo autor no respectivo cálculo decorre lógica e expressamente do 4º da cláusula de RMNR, de interpretação restritiva (CC, artigo 114) e força vinculativa (CLT, artigo 619), evitando o respectivo pagamento em duplicidade. Ademais, a matéria é objeto de regulamentação em dissídio coletivo instaurado no Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de definitividade, mas cuja última decisão proferida foi desfavorável à tese do autor. 8. A interpretação conjunta das disposições acerca da prestação mensal, permanente e continuada, comprova logicamente que as promoções que o anistiado político tem asseguradas, na inatividade como se na ativa estivesse, serão consideradas no estabelecimento do benefício, através da respectiva concessão pelo Ministro da Justiça, de forma que, concedida a prestação mensal e fixado o respectivo valor, não se cogita, mais, de aplicação de critérios de promoção em caráter permanente e indefinido, mas apenas de reajustamentos, a partir do quanto apurado por ato ministerial, nos termos do artigo 8º da Lei 10.559/2002. 9. Consonância de tal entendimento com a jurisprudência da Corte Superior, firme no sentido de que as promoções a anistiados políticos devem ser reconhecidas por ato do Ministro da Justiça (artigo 3º, 2º e 10, da Lei 10.559/2002). 10. As promoções a que o autor tinha direito já lhe foram, portanto, concedidas na portaria do Ministro da Justiça que lhe atribuiu o benefício, não se lhe aplicando, assim, as suscitadas cláusulas do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC-2007 que, ademais, tratam de situações em que não se enquadrava o apelante. 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Ap 2247413, processo nº 00031165120164036105, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2017). Destarte, verifica-se que as condições especiais de trabalho em decorrência de regimes diferenciados já foram valoradas por ocasião da concepção da RMNR remuneradas com o regime de trabalho. Portanto, não verifica a existência de qualquer ilegalidade na dedução do Adicional de Periculosidade, Adicional de Trabalho Noturno (ATN) e Horário Repouso Alimentação (HRA) da Complementação da RMNR. No tocante ao plano de cargos da PETROBRAS, destaca que a documentação acostada aos autos demonstra que o autor não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10ª, do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos 2007 - PCAC 2007, considerando que já teria recebido 23 níveis salariais. A propósito, a PETROBRAS, levando em conta a situação pessoal do autor, demonstrou que o requerente recebeu 23 níveis salariais em sua carreira, situação evidenciada através dos documentos colacionados aos autos pelo próprio requerente. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463B e seu provento atual consiste no montante de R\$21.367,52. Não sendo, pois, cabível a reposição e os avanços de nível pretendidos pelo requerente. Do mesmo modo, inaplicável ao caso em tela a evolução funcional pretendida. Nessa senda, como bem informou a PETROBRAS, houve observância da legislação aplicável ao caso em tela, tanto que o autor teve evolução em níveis em 2004, 2005 e 2006, sendo reinserido em 2007 no cargo de Técnico de Operação Senior com nível salarial 463B, tendo, pois, obtido todas as vantagens inerentes ao cargo em que estaria ocupando se estivesse na ativa. Ademais, o autor não se encontra na carreira dos empregados topados, não fazendo jus, portanto, à percepção do valor monetário correspondente a um intermêdio salarial, previsto na cláusula 7ª do PCAC/2007, por não se tratar de verba de caráter geral. Nesse diapasão, não merecem prosperar os pedidos formulados na exordial III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Acolho a preliminar arguida e declaro a extinção do presente feito sem resolução do mérito em relação à PETROBRAS, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e II) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Devanir Roberto Meneghini. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas pela parte autora. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-10.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO PAIVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente/apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretária promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s)/apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-19.2016.403.6113 - PEDRO BARCAROLI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controverso da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais. Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Analisando os documentos juntados aos autos verifico que a única empresa em que o autor trabalhou que se encontra em atividade é Indústria de Calçados Soberano Ltda., que emitiu o PPP de fls. 44-45, bem ainda que o período laborado na empresa não foi reconhecido pelo INSS, consoante processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 61, no qual consta como um dos motivos o fato de que o responsável pelos registros ambientais não possuía CRM na época. Desse modo, considerando que a comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional/profissional) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), determino a intimação do representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função que o autor desempenhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços. Em relação às demais empresas, que se encontram inativas o autor juntou aos autos os PPPs em relação a alguns períodos (fls. 34-43), contudo, os formulários não se revestem das formalidades legais, pois não indicam o agente nocivo/intensidade e/ou o profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos. Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) O. Ferro Cia Ltda. - de 01/06/1977 a 18/08/1977; b) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A - de 29/08/1977 a 20/02/1979; c) Indústria de Calçados Anjomar Ltda. - de 01/04/1979 a 04/12/1979; d) Decolores Calçados Ltda. - de 22/01/1980 a 23/03/1981; e) Calçados Samello S/A - de 01/04/1981 a 21/02/1984; f) Calçados Paragon S/A - de 19/03/1984 a 25/07/1984; g) Indústria de Calçados Washington Ltda. - de 26/07/1984 a 03/12/1984; h) N. Martiniano & Cia Ltda. - de 05/02/1985 a 04/10/1986; i) Indústria de Calçados Sang-Tiago Ltda. - de 03/11/1986 a 09/02/1988; j) Indústria de Calçados Soberano Ltda. - de 19/02/1988 a 23/09/1988; e k) Indústria de Calçados Joel Ltda. - de 01/06/1990 a 01/11/1990. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem

periciadas. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afetar à média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que, caso a Indústria de Calçados Soberano Ltda. informe que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, também deverá ser objeto da prova pericial. Árbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-04.2017.403.6113 - JULIO CESAR BARRETO X KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Barreto e Karine Bastos Guimarães Barreto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 98.558 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, impedindo-se o prosseguimento da execução extrajudicial, bem ainda autorização para o pagamento das parcelas vincendas através de depósito judicial ou diretamente à ré, com pedido de antecipação de tutela. Inicial acompanhada de documentos de fls. 26-106. Decisão proferida às fls. 108-110, indeferindo o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 116 e 118). Manifestação da parte autora notificando a interposição de agravo de instrumento e pugnano pela reconsideração da decisão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 125-130, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que foi oportunizado aos autores a purgação da mora e não houve o pagamento, assim houve consolidação da propriedade em seu nome antes da propositura da presente ação, sendo observados os procedimentos de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97. Alegou preliminar de carência de ação em razão da consolidação da propriedade e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 131-138. Diante da notícia do óbito do coautor Julio Cesar Barreto, o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias à sucessão processual do falecido (fl. 139), sobrevindo manifestação da coautora pugnano pela concessão de novo prazo (fl. 140), o que foi deferido. Decisão negando provimento ao agravo de instrumento carreada às fls. 143-151. Diante da ausência de manifestação do patrono da parte autora, foi determinada a intimação pessoal de Karine Bastos Guimarães Barreto para suprir a falta, sob pena de extinção do feito (fl. 153 e 156-157), todavia, quedou inerte. É o relatório. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, uma vez que apesar de pessoalmente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, 2º, inciso I e 4º, inciso III do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

ATO ORDINATORIO DE FL. 232: ..Intimem-se as partes para manifestação e se for o caso e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do CPC. Intimem-se e Cumpra-se. Intime-se e Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-07.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 209/223 e 228: Diante das alegações e requerimentos apresentados pelo embargado e a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do laudo pericial, dê-se vista à perita judicial para prestar os esclarecimentos necessários e responder os quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes para manifestação, no mesmo prazo supra.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002993-49.2004.403.6113 (2004.61.13.002993-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-45.2001.403.6113 (2001.61.13.001752-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, cálculos do INSS de fls. 07/15, bem como dos acórdãos proferidos nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais para a prosseguimento da execução naquele feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/224: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 483: Diante da concordância dos exequentes com os valores depositados pela executada para pagamento das diferenças devidas (fl. 477) e considerando o decurso do prazo para a executada impugnar a decisão de fl. 476, defiro o pedido de levantamento das quantias depositadas, conforme guias de fls. 443/449. Considerando que os depósitos estão à ordem deste Juízo, oficie-se ao Gerente da Agência 3995 - Caixa Econômica Federal para, independentemente de alvará, promover a liberação dos valores depositados nas contas e respectivos beneficiários abaixo indicados: Conta nº beneficiário 864.00114-2 Zoe de Almeida Gomes - CPF 026.543.188-34 (herdeira de Zoe Berenice de Almeida Gomes); 86400115-0 Marlene Beghelli Schirato (CPF 746.415.308.15); 86400116-9 Claire Lucie Jeannine Neuville (CPF 542.191.168-34); 86400117-7 Roberto Gera (093.267.078-49); 86400118-5 Alayr Peroni (CPF 074.927.588-04); 86400112-6 liberar o valor depositado à viúva e herdeiros de Romildo Beguelli, conforme proporções abaixo: 50 % Maria Capel Beguelli (CPF 162.105.168-40); 16,66 % Arnaldo Beghelli - (CPF 039.968.168-04); 16,67 % Marlene Beghelli Schirato (CPF 746.415.308-15); e 16,67 % Rita Lucia Beghelli (CPF 428.805.218-15); 86400113-4 - liberar o valor total depositado aos herdeiros de Orestes Moretti indicados abaixo, na proporção de (um quarto) a cada um: Vera Gomes Moretti (CPF 026.533.468-34); Leda Moretti Paulino CPF 026.511.068-87; Paulo Gomes Moretti (CPF 015.609.488-68); e Raul Moretti, CPF 168.628.728-34. Em relação ao valor depositado para reembolso das custas judiciais na conta judicial nº 3995.005.00006169-7 (fl. 239), deverá a Caixa Econômica Federal transferir o valor depositado na referida conta para a conta informada pelo advogado dos autores, de titularidade de Camargo Junior Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 07.357.094/0001-08, agência 1546, op 003, conta 973-0, conforme petição de fl. 483/484. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação do valor remanescente na conta nº 3995.005.00007781-0, referente ao depósito para garantia do Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF. Deverá a CEF comprovar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os exequentes para ciência desta decisão e para comparecimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência PAB-JUSTIÇA FEDERAL para levantamento dos valores depositados. Comprovado o cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eslareça a Caixa Econômica Federal o depósito no valor de R\$ 3.755,44 (fl. 421 e 423), tendo em vista que o valor das custas devidas, corresponde a R\$ 724,61, atualizado em outubro de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

Tendo em vista o requerimento de fl. 124, promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 14-A da Resolução 142/2017). Após, dê-se ciência ao(s) exequente(s) para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema Pje, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. O requerimento de fl. 122 será apreciado nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão remetidos ao arquivo após a virtualização, nos termos do artigo 12, item II b) da Resolução PRES 142/2017. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALAIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/459: Trata-se de pedido de habilitação da companheiro/pensionista do advogado falecido (José Vanderlei Falleiros), para fins de requisição/levantamento dos honorários de sucumbência. Tendo em vista que o falecido deixou bens a inventariar (certidão de f. 459), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente Lucimara do Vale para informar se há inventário em andamento, o Juízo por onde tramita e o número do processo, trazendo cópias dos documentos comprobatórios da nomeação do inventariante. Caso já encerrado o inventário, trazer cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do formal de partilha, a fim de comprovar os sucessores admitidos no processo de inventário. Destaco que o valor dos honorários advocatícios não recebidos pelo falecido será devido ao Espólio ou sucessores na ordem civil, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 112, da Lei 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), pois, não se trata de crédito previdenciário. Assim, por se tratar de controvérsia sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, promova a secretária o cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20190001728, até a apreciação do pedido de habilitação. Determine o encaminhamento ao Tribunal do ofício requisitório do crédito principal devido ao exequente Gleudson Ferreira Pinto. Cumpre esclarecer que, em razão da inércia do advogado que atuou na fase de conhecimento, quando ainda em vida, houve constituição de novos patronos por alguns exequentes, a fim de receberem seus créditos, sendo que os honorários de sucumbência respectivos foram pagos aos novos advogados constituídos, inclusive à advogada subscritora da petição ora em análise, conforme se verifica às fls. 334 e 342, sendo que o advogado que atuou na fase de conhecimento (hoje falecido), teve vista dos autos após o primeiro pagamento efetuado e não apresentou qualquer impugnação na época, conforme se verifica às fls. 86/177. Deste modo, fica prejudicada a apreciação do pedido de levantamento dos honorários advocatícios já pagos a outros advogados no curso da ação, pois, eventual controvérsia entre os mesmos deverá ser dirimida na via própria, por se tratar de questão envolvendo particulares. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X ANDRIANA NICHIELLI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, para que requeriram o que entender de direito, ficando consignado que o saque correspondente depende de expedição de alvará ou meio equivalente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ANA MARIA DOS SANTOS(SP34732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Ana Maria dos Santos, Maycon Ferreira Nascimento e Gabriel Ferreira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO Tendo em vista o requerimento de fl. 151, promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 14-A da Resolução 142/2017). Após, dê-se ciência ao(s) exequente(s) para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema Pje, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico, bem como para que requiera o que entender de direito nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001357-35.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAZARO ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EF12F1CC>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 7 de junho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3731

ACAO CIVIL PUBLICA

0006426-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-97.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E SP110845 - SONIA REGINA TORLAI E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X LUIS FERNANDO BELOTTI FELICE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Ciência ao réu do desarquivamento do feito, pelo prazo de quinze dias úteis. Deiro, outrossim, o requerimento para desentranhamento das fotografias anexadas à defesa, desde que substituídas por cópias nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) Manifeste-se a ré, na pessoa de seu procurador constituído, quanto ao pedido de conversão em título executivo formulado pela CEF às fls. 83/86, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-90.2016.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu, sob a alegação de que tal atribuição seria da Secretaria do Juízo (fl. 556). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido em albis o prazo assinado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018. Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Na manifestação de fls. 695/696, a autora impugna o ruído mensurado para empresa Padrão Comércio e Representações de Couros Ltda. (85,1 dB(A)), ao fundamento de que o perito consignou à fl. 652 ter-se utilizado do ... incremento de duplicação de dose - q=5, e indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A). Dessa forma entende que o ruído no referido ambiente de trabalho é superior a 90 dB(A). Faz-se necessário, portanto, que o vistor esclareça a questão afeta à medição do nível de ruído, detalhando, inclusive, a equação utilizada e esclarecendo os valores nela constantes, retificando ou ratificando o valor de 85,1 dB(A) fixado no laudo de fls. 646/679. Faculto a realização de nova perícia, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-61.2016.403.6113 - JULY SAKAE IWAMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo este feito do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em razão de r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5023749-09.2018.403.0000 (fls. 87/89). 2. Conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (fl. 36) é possível verificar que a situação financeira da requerente é incompatível com a miserabilidade por ela declarada, já que exerce o cargo de Técnica do Seguro Social e auferia, em julho de 2016, o salário bruto de R\$ 8.728,72. Portanto, não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual. Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com fundamento no artigo 99, 2º, CPC, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, esclarecendo, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (com o mesmo número destes autos), aos 11.04.2019, consoante certidão de fl. 229, concedo nova oportunidade para a parte autora retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do r. despacho de fl. 226, informando o cumprimento no feito. Prazo: de 30 (trinta) dias úteis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-07.2016.403.6113 - LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Dessa forma, em análise superficial do processo e como impugnado pelo INSS em sua contestação, vislumbro a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso haja assistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-34.2016.403.6113 - INACIA ALVES FERRARI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Considerando que a data de início do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da autora remonta a 05/10/2003, bem ainda que o presente requerimento de revisão somente foi ajuizado aos 04/11/2016, suspendo a tramitação dos presentes autos, nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.648.336/RS (Tema 975 STJ). Ciência às partes e, após, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-42.2016.403.6113 - MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-75.2016.403.6113 - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Mario da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/131). Citado em 23/01/2017 (fl. 134), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 135/179). Houve réplica (fls. 184/218). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 224/225). Foi realizada perícia técnica às fls. 231/266. As partes apresentaram alegações finais às fls. 270/277 e de 279/280. O perito prestou esclarecimentos às fls. 287/289, sobre os quais os litigantes se manifestaram às fls. 290 e 294/295. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada quando do saneamento do feito. Quanto à prejudicial alegada, não assiste razão ao INSS, visto que o pedido de condenação remonta a 28/04/2016 e a demanda foi ajuizada em 19/12/2016, portanto eventual acolhimento do pleito não ultrapassaria o prazo quinquenal. Dirimidas as preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grãos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou

à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 000435-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em face da superveniência da Lei nº 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de nº 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível nº 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de nº 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei nº 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto nº 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário nº 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/07/1984 a 25/02/1985 - profissão: encarregado de seção, agente agressivo: físico - ruído de 95,7 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 231/266; - 01/03/1985 a 18/11/1986, 04/05/1987 a 15/11/1988, 01/06/1989 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 06/04/1993 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: físico - ruído de 95,7 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 231/266; - 01/09/1993 a 06/12/1994, 03/07/1995 a 09/10/1997, 04/05/1998 a 08/11/1999, 02/10/2000 a 04/12/2002, 01/08/2003 a 17/11/2005, 01/08/2006 a 07/12/2008 e de 18/11/2011 a 20/11/2013 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: físico - ruído de 95,7 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 231/266; - 01/09/2014 a 28/04/2016 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: físico - ruído de 95,7 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 231/266. O perito observou o fornecimento de EPI's (protetor auricular) nos períodos de 01/09/2014 a 13/01/2016 e 13/01/2016 a 20/11/2016. Anoto que, no caso de ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de EPI não afasta a insalubridade da atividade, conforme tese fixada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. De modo que, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para o período, enquadrando-o como atividade especial, não devem ser considerados especiais: - 15/03/1977 a 08/12/1977 - o autor alega ter trabalhado como sapateiro, no entanto a anotação em CTPS consta que exerceu serviços diversos num estabelecimento que prestava serviços de corte, de modo que a função efetivamente exercida e a natureza do empregador não restaram suficientemente claras; - 01/09/1979 a 31/05/1981 - o requerente asseverou à fl. 223 não ter interesse no computo desses interregnos como atividade especial e - 15/03/1977 a 08/12/1977 - não há esclarecimento quanto espécie do estabelecimento na anotação aposta em CTPS e o cargo de serviços diversos, por ser muito vago, nada elucidou quanto a trabalho desempenhado no interregno. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 35 anos, 11 meses e 18 dias de serviço/contribuição até 28/04/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei nº 8.213/91). A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação. No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente do cálculo da aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial/ADMINISTRATIVO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820120436114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilização por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pp. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 28/04/2016 (data de entrada do requerimento administrativo) - DIB=28/04/2016, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (2), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização

PROCEDIMENTO COMUM

000255-34.2017.403.6113 - SILVIA APARECIDA FELIZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sílvia Aparecida Felizardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/144). Citado em 03/02/2017 (fl. 147), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito, discordou sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fs. 148/188). Houve réplica (fl. 190 e 192/194). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 195/197). Foi realizada perícia técnica às fs. 202/213. As partes apresentaram alegações finais às fs. 216 e 218/219. E o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada quando do saneamento do feito. Quanto à prejudicial alegada, não assiste razão ao INSS, visto que o pedido de condenação remonta a 14/05/2015 e a demanda foi ajuizada em 18/01/2017, portanto eventual acolhimento do pleito não ultrapassaria o prazo quinquenal. Dirimidas as preliminares, prosigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho assinala a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se a colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respiradouro que de sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.111/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgado em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacífico o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas fábricas, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fs. 82/132). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passa a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 003, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráfos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a

Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na Lei n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "O despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias de LTCAT e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Vítor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lugar onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1977 a 01/07/1977 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 82,5 dB(A) - químicos: vapores e névoas (solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), conforme laudo técnico pericial de fs. 202/213; - 04/07/1977 a 30/12/1978 - profissão: auxiliar de pesponto (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, item 03 do Decreto n. 611/92; - 01/08/1979 a 31/05/1988 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, item 03 do Decreto n. 611/92; - 03/10/1988 a 22/12/1988 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, item 03 do Decreto n. 611/92; - 10/04/1989 a 28/04/1995 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 04/09/1996 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: físico - ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 202/213; - 03/02/1997 a 05/03/1997 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: físico - ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 202/213; De outro lado, não devem ser considerados especiais: - 03/03/1997 a 30/11/1998 e de 01/06/2009 a 24/06/2015 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios/03. O cálculo do INSS com o período de contribuição de 25 anos, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 29 anos 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (14/05/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cálculo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora possui 30 anos de contribuição em 24/06/2015, data anterior ao ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da falta do serviço, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 24/06/2015 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - DIB=24/06/2015, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilícida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (3) e da análise da documentação das empresas fechadas (2), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000416-44.2017.403.6113 - IVO CESAR ESTANTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ivo César Estanti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/106). A inicial foi emendada às fs. 109/111. Citado em 24/04/2017 (fl. 112), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fs. 113/123). Houve réplica (fs. 128/162). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 163/164). A perícia técnica foi realizada às fs. 174/206 e complementada às fs. 225/227. As partes se manifestaram em alegações finais (fs. 212/220 e 222). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prosigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57

e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que altera a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 64/98). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade e que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 1701/73p, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou

nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, devendo de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à documentação probatória, não sendo alcançada pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porquanto a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 19/03/1980 a 12/06/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - componentes de solvente, conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 01/08/1981 a 22/12/1983 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 83,3 dB(A) - químico - componentes de cola de sapateiro, conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 22/05/1984 a 20/03/1990 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 03/04/1990 a 25/10/1990 - profissão: chefe de seção (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 05/11/1990 a 21/12/1990 - profissão: arranhador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 23/01/1991 a 23/11/1995, 01/02/1996 a 11/05/2001, 01/03/2002 a 30/04/2004 e de 01/03/2005 a 09/12/2007 - profissão: coringa (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 02/06/2008 a 13/12/2008, 06/04/2009 a 18/12/2009, 01/06/2010 a 17/12/2010 e de 02/02/2011 a 30/09/2011 - profissão: acabador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 02/04/2012 a 28/02/2013 - profissão: acompanhador de amostra (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; - 02/09/2013 a 10/11/2014 - profissão: arranhador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 100,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 174/206; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 29 anos 09 meses e 03 dias de atividade especial até 10/11/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurador ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurador. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tempestivo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=10/11/2014) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (2) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigmática, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-19.2017.403.6113 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Quando da elaboração do laudo, no tocante ao período trabalhado junto a Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. verifico que o perito informou os valores referentes ao ruído constantes do PPRA para os anos de 2007 e 2009 e considero medida inferior no ato da perícia, esclarecendo que a mensuração ocorreu em... local similar, aferido em unidade da empresa de desenvolvimento com baixa carga de trabalho. Ainda, em relação ao interregno de 01/08/2004 a 09/04/2007, laborado na mesma empresa, consta vistoria para a função de coringa de montagem (fl. 182) e supervisor de costura na forma (fl. 183). Assim, faz-se necessário que o vistor esclareça que que nível de ruído o autor efetivamente esteve exposto, de forma habitual e permanente, bem como qual atividade o mesmo exercia de fato. Faculto a realização de nova perícia, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-16.2017.403.6113 - SEBASTIAO PEREIRA DE SA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a nova tentativa de diligência realizada nos autos no endereço declinado pelo INSS, também restou sem êxito (fs. 250/251), abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. 2. Em seguida, verihem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP332379 - JESSICA GOMES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

1. Concedo à cortê Companhia Paulista de Força e Luz o prazo de dez dias úteis para que complemente o valor depositado a título de custas do recurso de apelação, com base no valor retificado da causa constante da petição da autora de fs. 782/783 (RS 330.000,00), recebida expressamente como emenda da inicial pela sentença (fl. 810 verso), no total de 0,5% do respectivo valor, nos termos do artigo 14,II, da Lei n. 9.289/1996, observando sempre o limite máximo, correspondente, neste caso, a R\$ 957,69.2. Cumprida a providência supra, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos autos (pela CPFL e ANEEL), no prazo legal, na seguinte ordem: autora, Companhia Paulista de Força e Luz e ANEEL. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Cristiane da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a indenização por danos morais. Assevera que foi impedida de adentrar em uma das agências da requerida pelo travamento intencional da porta giratória. Aduz, ainda, que foi desatendida pelos funcionários. Para comprovar o alegado, pede a exibição das imagens da fita de vídeo do circuito interno de segurança. Juntou documentos (fs. 02/28). Foi realizada audiência de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fl. 35). Citada em 10/05/2017 (fl. 33), a requerida contestou o pedido esclarecendo sobre o funcionamento da porta giratória, bem como da inexistência de conduta ilícita, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais. Informou que as imagens do circuito de segurança permanecem disponíveis por apenas 30 (trinta) dias e ante o decurso do prazo tornava-se impossível sua exibição (fs. 39/44). Houve réplica (fs. 47/56). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fs. 87/93). A CEF manifestou-se à fl. 94 esclarecendo que ... realmente não conseguiu as imagens, em face do tempo decorrido desde 09/03/2017. As partes apresentaram alegações finais às fs. 97/101 e 103. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do pedido cautelar. Há pleito de exibição das imagens do circuito interno de segurança da requerida para elucidação dos fatos que ocorreram em 09/03/2017, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fs. 17/18. A presente demanda foi ajuizada em 04/04/2017, o despacho inicial proferido em 10/04/2017 (fl. 30), foi expedida carta precatória para citação da requerida em 04/05/2017 (fl. 31) e foi dada vista ao advogado da CEF em 10/05/2017, que inclusive, declarou-se ciente do conteúdo do despacho de fl. 30 (fl. 33). Após, em audiência conciliatória, realizada aos 22/06/2017, as partes não se compuseram, quedando-se silentes quanto à questão da exibição das imagens. Na contestação, juntada aos autos em 10/08/2017, a demandada informou não ser possível a exibição das imagens em razão do requerimento ter sido feito em prazo superior a 30 (trinta) dias da ocorrência dos fatos. A autora pede seja aplicada ao caso a sanção prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil, a confissão ficta, todavia, tal direito não lhe socorre. Vejamos. Exige-se das agências bancárias a preservação das câmeras de segurança por 30 (trinta) dias, conforme Portaria n. 387/2006- DG/DPF-Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando (...). III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento,

as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de 30 (trinta) dias;(…)Assim, a despeito da ação ter sido proposta em menos de 30 (trinta) dias dos fatos, a requerida submeteu a ciência da mesma após decorridos 61 (sessenta e um dias) e, não tendo sido formulado requerimento administrativo não resta configurada qualquer forma de resistência a pretensão veiculada, tampouco há de se falar em confissão.Como visto, a recusa da requerida guarda amparo em Portaria expedida pelo Departamento de Polícia Federal, regulamentando a Lei n. 7.102/83, que cuida das normas atinentes à segurança privada em estabelecimentos financeiros. Logo, de fato, a ré, por ocasião da citação, não tinha mais a obrigação de manter a prova requerida pela demandante, pois transcorridos mais de 30 (trinta) dias da data dos fatos, de modo que justificada a recusa apresentada na contestação.Não havendo, pois, o que ser exibido, entendendo prejudicado o pedido cautelar e passo a análise do mérito propriamente dito.A fundamentar a pretensão indenizatória assevera a autora que: Ao tentar adentrar na agência a porta giratória travou, eis que os seguranças do banco impediram que a autora entrasse na agência, vindo a ser revista pelos mesmos seguranças, sob a alegação de que portava alguma coisa que fora detectado pelo sistema de segurança do banco. Então a autora perguntou para os seguranças se na agência possuía armários para que pudesse deixar sua bolsa e ser atendida, e os mesmos responderam com tom de autoritarismo e desprezo de que a agência não possuía nenhum tipo de armário para que a autora pudesse deixar sua bolsa.(…)Diante de tal acontecimento a autora começou a ficar em situação de desconforto, vergonha e timidez, face às outras pessoas que ali que se encontravam, pois a autora fora confundida com alguma pessoa que pudesse praticar algum ato ilícito contra o banco/mercado.Foi nesse momento que a autora resolveu chamar a Polícia Militar para solucionar o problema. Dessa forma, o policial militar chegou na agência e a autora esclareceu todo o ocorrido, eis que os policiais militares pediram para os seguranças chamarem o gerente da agência para que a autora pudesse ser atendida.Ocorre que, o pior estava por vir, visto que, chegado o gerente da agência bancária, exigiu de imediato que a autora retirasse todos os seus pertences dentro de sua bolsa e pusesse na caixinha ao lado da porta giratória, e de dentro da agência o gerente pegou os pertences que se encontravam na caixinha e jogou no chão, depois de esvaziado toda bolsa o gerente pediu novamente para que colocasse a bolsa na caixinha e também pegou a bolsa e colocou no chão, visto que a autora não portava nenhum objeto que impedisse de entrar na agência bancária, sendo assim o gerente autorizou a autora entrar.(…)Por fim, para finalizar o gerente dirigiu-se até a autora e com um tom de sarcasmo e despeito falou para a autora que era para ela comprar uma bolsa sem metal para conseguir entrar no banco da próxima vez.Sentindo-se constrangida e humilhada pelos fatos acima transcritos, que ocorreram em 09/03/2017, pede a demandante indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Em sua contestação, a CEF esclarece que há travamento automático da porta giratória quando detectado pelos sensores qualquer tipo de objeto metálico ou equipamentos eletrônicos e que os seguranças não tem controle sobre o sistema. Aduz que tanto os seguranças quanto a gerência tratam os clientes da agência com urbanidade e respeito. Assevera que inexistiu ato ilícito a amparar a pretensão da requerente. Posta a situação, necessário tecer algumas considerações.É de conhecimento notório que ao adentrar em agências bancárias há necessidade de se passar por portas giratórias, e que para tanto o cliente/consentista terá que se separar momentaneamente de objetos de metais para que não haja o bloqueio da mesma.Os estabelecimentos bancários estão equipados com caixa transparente, suspensa, paralela à porta, onde deverão ser depositados os citados objetos e armários guarnecidos com trancas, como opção, para o armazenamento temporário de bolsas, sacolas, capacetes e demais objetos que possam causar o acionamento do sistema de segurança, a fim de viabilizar a pronta entrada em seu interior, sem quaisquer ocorrências.Todavia, também é de conhecimento público que o sistema de alarme pode ser acionado por qualquer objeto metálico, como botões e fivelas, ocasionando o travamento da porta, momento em que é necessária a atuação dos vigilantes que deverão averiguar a situação.Há de se salientar que, como nas agências bancárias o fluxo de pessoas é intenso, espera-se o bom senso e colaboração tanto do prestador do serviço, por meio da atuação de seus seguranças, como das pessoas que adentram nas agências. Assim, o travamento de porta giratória de banco, por ser fato corriqueiro e previsível, constitui mero aborrecimento, e, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea para ocasionar, por si só, abalo moral.O dano moral é caracterizado pela ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa em decorrência de ato praticado por outrem que resulte em afronta ao bem estar emocional, o que leva ao dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.Todavia, na análise da prova oral produzida nos autos não é possível vislumbrar a ocorrência de ato ilícito, como pretende fazer crer a autora.Em seu depoimento pessoal, colhido à fl. 88, conta que no dia dos fatos portava uma bolsa com correntes de metal e que ao tentar entrar na agência a porta giratória travou. Foi solicitada a presença do gerente que a informou da necessidade de esvaziar a bolsa a fim de verificar se portava objetos metálicos. Tinha muita gente no banco, sentiu-se sem graça, insultada e acionou a polícia através de ligação para o número 190. Existia um armário, porém estava sem chave e não havia mesa próxima para que pudesse depositar o que retirava da bolsa. Estava do lado de fora da porta e na medida em que depositava seus objetos pessoais na caixa coletores suspensa, o gerente, que se encontrava do lado de dentro, colocava-os no chão. Neste momento foi questionada se o funcionário da CEF jogava ou depositava seus pertences no chão, respondendo que os mesmos eram colocados. Feita a verificação, sua entrada foi liberada e ela foi prontamente atendida pelo mesmo gerente, que se desculpou pelo ocorrido e esclareceu tratar-se de mero cumprimento das normas de segurança do estabelecimento.O policial que atendeu a ocorrência, Sr. Vanderlei Rodrigues Gonçalves Peixinho, foi ouvido como testemunha. Em seu depoimento de fl. 89, informou que a presença da polícia foi solicitada pela autora. Quando lá chegaram a requerente estava muito nervosa e já havia tirado todas as coisas de dentro da sua bolsa. A porta permanecia travada. Só mantiveram contato com o guarda da agência. Não se lembra da presença de outro funcionário. Não presenciou xingamentos ou tratamento ofensivo sendo dispensado à autora. Não sabe se a autora foi atendida ou mesmo se entrou no banco.O Sr. Helmo Mano, gerente da CEF, apontado pela autora como o gerente que participou dos fatos, foi ouvido à fl. 90. Aduz não se lembrar da ocorrência específica aqui discutida, porém reconheceu o policial que prestou depoimento e disse já tê-lo visto na agência em que trabalha. Citou que muitas pessoas se sentem ofendidas ao serem barradas pelo travamento da porta giratória e que, casos, como o aqui narrados não são incomuns. Explicou a postura adotada pelos funcionários que são orientados a terem firmeza ao exigir o cumprimento das normas de segurança, mas jamais agimos com falta de educação. Esclareceu que nenhum pertence dos usuários do banco são jogados no chão. Atestou que quando alguém perde o atendimento em razão de problemas na entrada são tratados com prioridade, sendo desnecessário retirar nova senha. Mencionou que as imagens da câmera de segurança são armazenadas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Informou que somente os vigilantes ficam na entrada do estabelecimento e que a gerência só é acionada quando acontece algum problema. Cotejando os depoimentos é possível concluir que o dano moral não restou caracterizado, eis que solvida a questão do travamento da porta, sem agressões verbais por parte de funcionários da CEF, a autora foi atendida plenamente pelo gerente, não deixando, assim, de receber a prestação de serviços pretendida.A exaltação e o desconforto da autora pelo travamento automático da porta giratória e o dissabor daí advindo não podem ser imputados aos trabalhadores do estabelecimento bancário que deram tratamento adequado ao fato. Ressalto que ficou claro que o sistema de segurança permite ao vigilante apenas o destravamento da porta, sendo seu bloqueio efetuado pelo detector de metal de forma automática.Dessa forma, não ficaram comprovadas as alegações exorbitantes de travamento da porta de forma intencional pelo vigia, tampouco restou demonstrado que o gerente manteve conduta agressiva ou tenha se expressado de forma irônica e arrogante ao atender a litigante.Concluindo, não se provou qualquer ato ilícito decorrente do fato em comento, vez que o bloqueio da porta giratória da agência se efetivou repiso, de forma automática, visando à proteção da agência bancária, de seus funcionários e clientes.Ademais, todas as pessoas que adentram um estabelecimento bancário estão indistintamente sujeitas ao referido controle, que até pode ser considerado desconfortável, mas não ilícito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:EMENTARESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois, a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa física (Instrução Normativa RFB nº 1548), configura órgão pertencente à União (art. 1º da Lei 11.457/2007), razão pela qual cabe a esta responder por eventuais danos oriundos da atividade. - A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que a emissão de CPF em duplicidade pode acarretar danos morais, desde que os interessados comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo no seu âmbito extrapatrimonial decorrente dessa falha, como, por exemplo, uma inerecida inscrição em cadastro de inadimplentes, necessidade de peregrinação extrajudicial ou judicial para regularização do CPF, a não concessão de acesso a créditos ou outros serviços e produtos, entre o mais. - Ainda que incontroverso o erro do Poder Público em conferir o CPF do autor a um homônimo, não foi comprovado que tal situação gerou qualquer dano relevante na sua esfera extrapatrimonial, sendo importante sublinhar, nesse ponto, que as principais situações descritas na exordial - inerecida inscrição em cadastro de inadimplentes e indevido saque na conta do PIS - restaram fragilizadas pela prova documental coligida. - A caracterização do dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, dado importar em extraordinário enaltecimento do instituto dano moral, só tem lugar nas hipóteses em que, vista a dimensão do fato, se torna impossível imaginar que o prejuízo deixou de acontecer, o que não ocorre na espécie, mormente porque dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, não se podendo aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. Precedentes. - Apelo da União Federal provido. (Processo AC 00045317420044036110 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279596 Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - TRF3 - SEXTA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas subcondicionais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-11.2017.403.6113 - ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 195/300, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-39.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-98.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);2. Caso a providência acima não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte embargante para integral cumprimento, no prazo derradeiro de quinze dias úteis, sob as penas acima especificadas. 3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002042-98.2017.403.6113.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-64.2002.403.6113 (2002.61.13.000093-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400882-20.1998.403.6113 (98.1400882-6)) - CALCADOS TUSKATT LTDA - ME - MASSA FALIDA(SPI06947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Tendo em vista a manifestação retro, autorizo que os autos aguardem em secretaria eventual desfecho da Ação Falimentar n. 0002834-84.1994.8.26.0196, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SPO50518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA(SPO67477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nelson Martiniano em face da decisão proferida às fls. 352/353 dos presentes autos.Alega o embargante/coexecutado ter havido omissão, afirmando que a mesma não se pronunciou sobre o levantamento dos valores bloqueados em conta de sua titularidade na agência do Banco do Brasil através do sistema BACENJUD, às fls. 263/264, bem como sobre o requerimento de abatimento da dívida com o valor depositado nos autos às fls. 70/71.Intimada em contraditório, a exequente/embargada pugnou pela transferência dos valores bloqueados, sob a alegação de que tais valores serviriam de garantia aos créditos cobrados nos autos n. 0000539-67.2002.403.6113 e 0002112-48.1999.403.6113, em tramite neste Juízo. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma das questões apontadas pelo embargante, inexistindo a omissão apontada.Na decisão recorrida, às fls. 353, foi determinado o desbloqueio dos ativos financeiros realizados nestes autos às fls. 263/264, após decorridos os prazos recursais.No tocante ao pedido de abatimento, este Juízo deliberou: Quanto ao abatimento do depósito realizado nos autos, a exequente comprovou documentalmente à fl. 322 a apropriação respectiva ao Debad 31892472-2 em 18/01/2017, não havendo que se cogitar de prejuízo à executada.Quanto ao requerimento formulado pela exequente/embargada, acerca da penhora no rosto dos autos n. 0000539-67.2002.403.6113 e 0002112-48.1999.403.6113, este Juízo já decidiu no bojo daqueles, restando indeferido o pleito, uma vez que o embargante não mais figura como executado nas referidas execuções.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que

autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004027-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALDIR ANTONIO NERI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Waldir Antônio Neri. Verificado à fl. 84 que as Certidões de Dívidas Ativas, fundamentos da presente execução, tiveram suas inscrições canceladas administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000919-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Considerando que é dever do depositário a guarda, bem como a preservação dos bens que lhes foram confiados, intime-o, na pessoa de seu advogado, constituído às fls. 92, para que indique a localização dos bens penhorados nestes autos, visando à constatação e reavaliação, devendo ser advertido de que o descumprimento poderá acarretar a sua responsabilização criminal, sem prejuízo da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça e de responder pelos prejuízos que causar à parte adversa. Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004626-85.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido formulado pela Exequente de desistência dos bens penhorados. Da observação do que ordinariamente acontece, especificamente em leilões realizados no âmbito das execuções fiscais, é lícito afirmar que bens de baixa liquidez, como máquinas industriais muito usadas, calçados de coleções antigas, móveis e eletrodomésticos muito usados, bens de uso específico (próteses ortopédicas, aparelhos auditivos, etc), veículos batidos ou em péssimo estado de conservação, sucatas, entre outros, não apresentam qualquer atratividade no mercado, ainda que oferecidos no leilão a preços mais baixos e com ampla divulgação conferidas pelos leiloeiros oficiais. Logo, insistir indefinidamente na sua alienação em leilões públicos me parece contraproducente e inútil, pois implica perda de tempo e recursos humanos e financeiros, tanto do credor, quanto da máquina judiciária. Com efeito, há que se buscar o equilíbrio entre o interesse público decorrente da arrecadação tributária e a autonomia e discricionariedade conferidas ao exequente pelo artigo 775 do NCPC. Nesse contexto, verifiquei que os bens penhorados nestes autos já foram a leilão, sem sucesso, por três vezes, confirmando, na prática, que se trata(m) de bem(ns) de baixa liquidez, sem qualquer atratividade no mercado, legitimando a sua desistência, nos termos dos incisos V e VI do art. 848 do NCPC, aplicáveis por analogia. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência da (s) penhora(s) realizada(s) nestes autos e defiro o prazo de 15 dias úteis para que a exequente requeira o que mais entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Prejudicado o requerimento de fl. 272, uma vez que já foram levantadas as restrições que recaem sobre o veículo I/M. Benz ML 320 CDI, placa DFT 3200, conforme documento de fl. 271. Por outro lado, proceda a secretária ao desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 47/48 e 50, através do sistema RENAJUD. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-85.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRAZILIAN HIDES REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE MENDONCA SALOMAO X VERONICA MARIA FELICIANO DE SENNE(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001673-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o desfecho da ação declaratória n. 0009924-46.2012.402.5101, em trâmite pela E. 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/TJ, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-45.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S.C. MARQUES TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS MARQUES X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-71.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por levantada a penhora realizada à fl. 48 e suspendo o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho, instruída com cópia de fl. 48, servirá de intimação à executada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002576-13.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Auditecnica Auditores Independentes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 43), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado para a o exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000757-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORRACHAS RIO BRANCO LTDA - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Considerando a manifestação de fls. 90, certifique-se a Secretária o decurso de prazo. 2. Intime-se o patrono do coexecutado José Antônio Filho, para, querendo, promover a execução da verba honorária em autos, distribuídos por dependência, no âmbito do PJe, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017.3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que mais entender de direito, quanto ao prosseguimento desta execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002533-42.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FERNANDES LTDA - ME X LUIS CARLOS LOPES X LUIS CARLOS LOPES JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo

Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s CALÇADOS FERNANDES LTDA - ME (CNPJ 47.965.454/0001-60) e LUIS CARLOS LOPES (CPF 929.438.378-49), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em outubro de 2018, a R\$2.745.777,44. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, proceda a Secretaria à intimação deste(a)s, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo-SP, para a citação do coexecutado Luis Carlos Lopes Júnior, no endereço indicado à fl. 138, item b. 3. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida, e, ainda, sobre o bem oferecido à penhora (fls. 153/163). 4. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VALORES BLOQUEADOS - FLS. 174/175 - VISTA À PARTE EXECUTADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003908-78.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HORIZONTE COMERCIO DE COURO S LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Nos termos do artigo 9º, Caput, do Código de Processo Civil, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 104/105 e documentos seguintes. Após, deliberarei a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-77.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-68.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Recebo estes autos por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 11/03/2019. Junte-se as cópias do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005001-26.2018.4.03.000. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que entenderem de direito, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003031-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO

ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 536. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a comprovação do depósito da quantia de R\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos reais) - documentos ID n.s 16510682, 16510683 e 16510684, em conta à ordem e disposição dos presentes autos, exceça-se mandato de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, com urgência, para que proceda ao **cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 9.639, daquele cartório**, em decorrência dos autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113 (Av. 14 da respectiva matrícula).

2. Após a expedição do mandato, intem-se os embargantes para que providenciem o pagamento dos emolumentos necessários ao cancelamento da indisponibilidade, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, no prazo de cinco dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos do comprovante de intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARCI MITSUO INOUE & CIA LTDA - ME, TOMIKO NAKAO INOUE, DARCI MITSUO INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Darci Mitsuo Inoue & Cia. Ltda. ME, Tomiko Nakao Inoue e Darci Mitsuo Inoue**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 17335731), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Custas e honorários pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.1

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ROMILDO HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001291-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15148067, item 04: intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifestem sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifestem sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifestem sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. À vista do exposto, **concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 17320454.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 17319597, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Alexandrini Advogados Associados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono da exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados, bem como traga aos autos o contrato de honorários advocatícios.**

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado (documento ID 11730052), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 81.770,48, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito da exequente, sendo:

- R\$ 38.664,69 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 43.105,79 correspondentes ao valor dos juros.

Caso haja a juntada dos documentos a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Alexandrini Advogados Associados (CNPJ 18.834.492.0001-86), por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pela constituinte.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSA MARIA PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosa Maria Passos** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 91664083), protocolado em 18/01/2018. Juntou documentos (id 17818994).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-93.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: GLORIA APARECIDA DIAS VIDIGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Helbert Barbosa Pinto**, na qual alega que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário n. 74056813, cujo crédito foi cedido ao autor, dando como garantia em alienação fiduciária um veículo. Alega, ainda, que o demandado não está honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (id 14182005).

Intimada a comprovar seu interesse de agir, ante a inexistência notificação para purgação da mora nos autos (id 14237968), a autora requereu prazo para cumprimento da determinação, tendo lhe sido deferido 15 dias.

Escoado o prazo supra, foi concedido a requerente prazo derradeiro de 15 dias (id 17024937), tendo a mesma pleiteado lapso suplementar de 30 dias (id 17248609).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Chamo o feito à ordem.

De início, deteminei à autora que apresentasse notificação extrajudicial qualificada para purgação da mora, entendendo que aquela que instruíra a inicial apenas cientificava acerca da cessão do crédito, abordando de forma genérica a existência de eventual mora da requerida.

Entretanto, em recente decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial n.1.604.899-SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a adotar o seguinte posicionamento:

"(...)se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessário à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia, despidendo acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou pessoalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repute necessários à satisfação do seu crédito.

A notificação qualificada, com aviso de recebimento, a que faz referência o acórdão recorrido, conquanto mais afeita ao caráter protetivo do CDC, não pode ser razoavelmente exigida, porquanto sua inobservância não traz repercussão prática relevante."

Sopesando a questão, passo a adotar tal entendimento que restou assim ementado pelo Egrégio Tribunal:

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.

IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. EFICÁCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO AO CEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA E PROMOÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PROTEÇÃO/REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL IRRELEVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(Recurso Especial n. 1.604.899-SP, relator Ministro Moura Ribeiro – Superior Tribunal de Justiça – Data: 12/04/2018)

Dessa forma, tomo sem efeito o despacho id 17024937 e passo a apreciar o pedido liminar.

A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato n. 74056813.

Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, através do Serviço Notarial da Comarca de Joaquim Gomes /AL.

O recibo de entrega foi assinado em 01/03/2016 por Mildes Barbosa Pinto, conforme cientificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, ainda que a referida notificação tenha sido recebida por terceiro, é válida, conforme preconiza a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 578559 2014.01.74979-5, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Daja30/03/2015).

Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Assim, **deiro a medida liminar de busca e apreensão** nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD do automóvel FORD/FUSION SEL 2.3 16V(AT) COM. 4P, ano/modelo 2008.

O devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Sem prejuízo, designo o dia **07 de agosto de 2019, às 14:40 hs.**, para a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do Novo CPC, a ser realizada na CECON – Central de Conciliação desta Subseção.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDECI SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17010851: intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Maria Alves da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP** com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (jd 17998539).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001206-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Lourival Ferreira da Silva** na qual alega que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário n. 71899613, cujo crédito foi cedido ao autor, dando como garantia em alienação fiduciária um veículo. Alega, ainda, que o demandado não está honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (id 17654045).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Antes de apreciar o pedido, entendo relevante ressaltar que em casos semelhantes, vinha determinando a apresentação de notificação extrajudicial qualificada para purgação da mora, entendendo que a mera cientificação acerca da cessão do crédito, com abordagem genérica sobre a existência de eventual mora, não era suficiente.

Entretanto, em recente decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial n.1.604.899-SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a adotar o seguinte posicionamento:

“(…),se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessário à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia, despicando acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou pessoalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repute necessários à satisfação do seu crédito.

A notificação qualificada, com aviso de recebimento, a que faz referência o acórdão recorrido, conquanto mais afeita ao caráter protetivo do CDC, não pode ser razoavelmente exigida, porquanto sua inobservância não traz repercussão prática relevante.”

Sopesando a questão, passo a adotar tal entendimento que restou assim ementado pelo Egrégio Tribunal:

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.

IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. EFICÁCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO AO CEDIDO. NEGATIVA DE PR JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA E PROMOÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PROTEÇÃO/REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. P INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(Recurso Especial n. 1.604.899-SP, relator Ministro Moura Ribeiro – Superior Tribunal de Justiça – Data: 12/04/2018)

Feitas tais considerações, vejo que a requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato n. 71899613.

Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora.

O recibo de entrega foi assinado em 03/11/2017 por Lauren Carlos, conforme cientificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, ainda que a referida notificação tenha sido recebida por terceiro, é válida, conforme preconiza a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 578559 2014.01.74979-5, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Daja30/03/2015).

Logo, a CEF atendeu às exigências legais contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD do automóvel FIAT/STRADA C. DUPLA ADVENTURE LOCKER 1.8, ano/modelo 2015.

O devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Sem prejuízo, designo o dia **07 de agosto de 2019, às 15:00 hs.**, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, a ser realizada na CECON – Central de Conciliação desta Subseção.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HAMILTON PAMPLONA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Anoto que foi dada ao impetrante, por duas vezes, a oportunidade de juntar aos autos cópia do protocolo do pedido administrativo.

O impetrante limitou-se a apresentar informação, manuscrita, dirigida a pessoa estranha aos autos, documento este diverso do que geralmente se mostra hábil a comprovar requerimentos formulados ao INSS.

A data do suposto protocolo está grafada a mão e não se pode ter certeza qual a sua finalidade, que poderia ser, por exemplo, um mero pedido de averbação de tempo de serviço ou a comprovação de um período dentro de um pedido de aposentadoria.

Em outras palavras, os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar, de plano, a existência o direito líquido e certo que pretende ver amparado.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade a prestar as informações no prazo legal, juntando aos autos a íntegra do procedimento administrativo ou informando sobre eventual inexistência.

Em seguida, dê-ciência à Procuradoria do INSS e solicite-se o parecer do MPF.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-91.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: GRAN COURO FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA LAR ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo **Programa de Atendimento ao Adolescente e a Criança Lar Esperança** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca** consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seu requerimento de ressarcimento de Contribuição Previdenciária paga indevidamente, referente às competências de 02/2013 a 02/2015, formalizado em março/2018.

Aduz estar havendo violação ao seu direito líquido e certo estampado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual prescreve que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Intimada, a impetrante manifestou-se acerca da hipótese de prevenção apontada (id 17638989).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o processo nº 5002479-19.2019.4.03.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto possui objeto diferente do presente, qual seja, a declaração de imunidade e isenção sobre contribuições sociais.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Usina Batatais S.A Açúcar e Álcool** face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, uma vez que “concordou com o argumento exposto na petição inicial quanto ao argumento da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. No entanto, denegou a se a segurança por indevida observância de jurisprudências antigas quanto a possibilidade de compensação em Mandado de Segurança”. Sustenta ainda ter havido omissão quanto ao princípio da anterioridade de exercício, porquanto há violação à segurança jurídica, vez que os Decretos editados alteram de imediato o PIS e a COFINS, gerando automática majoração dos tributos (id 15153720).

Intimada, a União manifestou-se, requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade (id 16055536).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A sentença embargada foi explícita ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para o reconhecimento de créditos pretéritos.

Conforme os termos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.365.095, citado pela embargante, a questão julgada encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ, segundo a qual “é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança”.

Com efeito, o acórdão tão somente especifica as hipóteses em que a compensação do crédito depende de quantificação, impondo-se a delimitação do pedido constante da inicial, de forma a determinar os documentos indispensáveis à proposição da ação.

Notadamente, quanto ao direito à utilização dos créditos para compensação, o *decisum* cita a súmula 213/STJ, cujo teor foi abordado na sentença embargada.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Por derradeiro, quanto à segunda insurgência, anoto que, na inicial, a impetrante questiona a vigência imediata dos decretos com base na anterioridade nonagesimal, citando os artigos 195, parágrafo 6º, e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição. Desta forma, a lide foi delimitada em torno da análise do princípio da anterioridade nonagesimal, e não de exercício, não havendo que se falar em omissão.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto da Silva** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1647807104, protocolado em 23/11/2018. Juntou documentos (id 16495766).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 23/11/2018 e o impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, veio a juízo somente em 18/04/2019, ou seja, ultrapassados mais de 90 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLEGÁRIO ELVIS LEME DE SOUZA – ME contra o Delegado da Receita Federal de Franca, q
visa reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do SIMPLES.

Em resumo, a inicial narra que em fevereiro de 2013 e em setembro de 2014 a impetrante protocolizou pedidos de ressarcimento que já foram julgados pelo fisco, com o reconhecimento de créditos a receber. Porém até o momento não há notícia do pagamento desses créditos. E como se isso não bastasse, a Fazenda Nacional está cobrando da impetrante o pagamento de débitos cujo valor é inferior aos créditos que tem a receber.

Concedido o prazo de 48 horas para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido liminar, a mesma sustentou a impossibilidade de concessão de liminar que deferisse a compensação de tributos e, quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de compensação do SIMPLES Nacional, uma vez que nele encontram-se embutidos tributos de titularidade do Estado e do Município. No entanto, sugeriu forma alternativa de resolução da lide, com a disponibilização do crédito da impetrante para a satisfação dos débitos que a mesma mantinha com a União, com a qual não concordou inicialmente a impetrante.

Tal sugestão foi aprimorada pela r. decisão Id 3942638, com a qual as partes concordaram.

Em 22/01/2018 a impetrante concordou com o acordo proposto pelo Juízo, mas disse que não tinha condições de pagar os emolumentos, requerendo a respectiva isenção ou imputação à União.

A PFN discordou de pagar emolumentos e sustentou que tal questão desbordaria do objeto da ação.

Decisão em que se disse que o acordo somente poderia ser concluído se a impetrante pagasse os emolumentos e eventualmente deixasse para cobrar em ação própria (Id 5359729 27/04/2018), com o que a Impetrante concordou e quitou tais emolumentos.

Em 08/06/2018 a RFB informou que creditou na conta da impetrante \$ 38.948,76 (proc 2014), restando um saldo remanescente de R\$ 6.393,97. Quanto ao processo de 2013, o saldo credor remanescente era de R\$ 31.819,64. O saldo total disponível para depósito judicial: R\$ 38.213,61.

Em 14/06/2018 a RFB informou os depósitos judiciais de R\$ 7.041,22 e R\$ 31.172,39 = R\$ 38.213,61 e pede que impetrante devolva em depósito judicial os R\$ 38.948,76 acrescidos de Selic de 02/2018 a 05/2018 mais 1% de 06/2018.

Em 16/06/2018 a PFN informou valores atualizados (para 06.2018) das dívidas discutidas neste feito são os seguintes:

- a) 80 4 12 056118-60 - R\$ 7.041,22;
 - b) 80 4 13 021283-45 - R\$ 31.611,45;
 - c) 80 4 16 112889-40 - R\$ 31.190,95.
- Total: R\$ 69.843,62

A Decisão Id 8813233 de 15/06/2018 permitiu que o impetrante já descontasse e retivesse R\$ 7.318,75 e depositasse o resto dos R\$ 38.948,76.

A Impetrante, por sua vez, discordou dos R\$ 7.318,75, eis que a diferença que calculou era de R\$ 13.802,10. Alegou, ainda, que com o depósito da RFB na sua conta teve prejuízo de tarifas cobradas num total de R\$ 2.700,00 e pagou os emolumentos do protesto.

Decisão Id 9192291 de 05/07/2018 mantendo a decisão anterior.

Em 18/07/2018 a PFN juntou valores atualizados até 31/07/2018:

- a) R\$ 7057,30
- b) R\$ 31.686,87
- c) R\$ 31.271,08
- d) Total R\$ 70.015,25

Em 31/07/2018 a impetrante comprovou o depósito de R\$ 31.630,01 e fez um arrazoado sobre a mora da PFN/RFB.

Em 07/09/2018 a PFN afirmou que o valor correto era de R\$ 31.785,56 e pede a realocação dos depósitos nas contas corretas, o que foi acolhido pela Decisão Id 10753537 de 12/09/2018.

Em 05/10/2018 a CEF cumpriu e fez conversão em renda.

Em 19/10/2018 a impetrante reclamou da mora da União, bem como dos juros, multa, encargos legais, concluindo que se soubesse não teria feito o acordo. Requereu a reconsideração da decisão que fixou o valor que lhe era devido.

Em 06/11/2018 a PFN requereu homologação do acordo e extinção pelo seu cumprimento, dando quitação de todas as dívidas, com o que discordou a impetrante em 11/02/2019, requerendo o recálculo/julgamento conforme petição inicial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Ao cabo das intensas discussões quantos aos valores em disputa, vejo que a impetrante insiste que deveria ter recebido **R\$ 13.802,10**, não concordando com o valor de **R\$ 7.318,75** apurado na decisão Id 8813233 de 15/06/2018, *contra a qual não houve recurso*.

Como é cediço, a impetrante calculou o seu crédito em **novembro de 2017**, quando ajuizou o presente *mandamus*, apurando **R\$ 77.479,54**.

A Receita Federal, por sua vez, informou que os créditos da impetrante eram de R\$ 31.784,80 + R\$ 44.228,41 = **R\$ 76.013,21 em março de 2018** (Id 5157384). Veja-se que a impetrante não impugnou tal valor, o qual foi adotado pela decisão Id 5359729, *contra a qual não houve recurso*.

Em relação ao seu **débito**, utilizou o valor incorreto de R\$ 63.677,44.

Conforme documento da RFB, juntado pela própria impetrante, o seu débito era de **R\$ 67.661,84 em julho de 2017**.

Além de partir de um valor inferior quanto ao seu débito, não o atualizou, como deveria, até novembro de 2017.

Assim, o valor do débito atualizado até **dezembro de 2017** (atualização mais próxima daquela efetuada pela impetrante) era de **R\$ 68.800,62**, conforme documento juntado pela PFN (Id 4006943).

Apenas desses dois equívocos cometidos pela impetrante já verificamos que a diferença postulada pela mesma ao invés de R\$ 13.802,10 **seria de aproximadamente R\$ 7.212,59**.

Tal valor é bem próximo aos **R\$ 7.318,75** apurado na decisão Id 8813233 de 15/06/2018, *contra a qual não houve recurso*.

Outra distorção visível decorreu da impetrante ter recebido em **fevereiro de 2018** parte de seu crédito em conta bancária, o que foi devidamente esclarecido pela PFN que se tratava de um equívoco gerado pelos parâmetros automáticos do sistema informatizado.

No entanto, quando "devolveu" R\$ 31.630,01 em **julho de 2018**, não aplicou a variação da Taxa SELIC no período, fato que desequilibra o concerto de créditos e débitos.

Tais observações demonstram à saciedade que os cálculos efetuados pela impetrante estão equivocados, afastando qualquer dúvida quanto à correção das contas apresentadas pela União, concretizando-se, *in casu*, a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração, a qual não tem qualquer interesse em receber do contribuinte mais do que é devido.

Dada a grande proximidade entre o valor que este Juízo permitiu que a impetrante retivesse (R\$ 7.318,75) e o valor demonstrado nesta sentença após a depuração dos equívocos mais visíveis da impetrante (R\$ 7.212,59), bem ainda a declaração da União de liquidação dos débitos da impetrante, dou por cumprido o acordo celebrado entre as partes.

Em função dessa conclusão, tenho que as questões trazidas pela impetrante no tocante à mora, correção monetária, juros e encargos legais que teriam diminuído indevidamente o seu crédito, ficaram superadas, consoante exaustivamente demonstrado nesta decisão.

Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, acaso fosse julgado procedente o pedido formulado pela impetrante, a respectiva sentença seria objeto de "execução" administrativa, não cabendo a tradicional fase de cumprimento de sentença do processo de conhecimento ordinário.

Assim, eventual diferença poderia ser objeto de nova ação de cobrança, embora este Juízo tenha apurado valores muito aproximados do que sustentou a União durante todo o processamento.

Também poderá ser objeto de eventual nova ação a cobrança dos emolumentos do Cartório de Protestos, eis que verba totalmente distinta do objeto desta demanda e do acordo celebrado: o pedido deste *mandamus* limitava-se à conclusão do processo administrativo com o pagamento de seu crédito; o acordo de compensação aqui efetuado também não contemplava mais do que o encontro de contas entre os créditos e débitos entre as partes.

Por derradeiro, cumpre observar que os prejuízos que a impetrante alegar ter sofrido com o depósito de parte de seu crédito diretamente em sua conta bancária também refoge ao objeto desta demanda, porquanto restou bem esclarecido que decorreu de involuntário “erro” do sistema informatizado da Receita Federal. Ademais, se parte desse crédito foi consumido pelas taxas bancárias, quer me parecer, a uma primeira vista, que o respectivo saldo estivesse negativo. Tal fato, com a devida vênia, não tem qualquer relação com o objeto da demanda e nem com os termos da compensação consensual aqui efetuada. Mas, de qualquer forma, a impetrante pode ingressar com a respectiva ação de cobrança se assim o desejar.

Enfim, nada obstante os percalços observados nestes autos – *alguns deles provocados pela própria impetrante, quando, por exemplo, inovou com o pedido de exclusão dos emolumentos do protesto* – no final se chegou ao fiel cumprimento do quanto acordado: a Receita Federal depositou em Juízo os créditos da impetrante; este Juízo converteu em renda da União os débitos que a impetrante tinha, quitando-os; e a impetrante recebeu a diferença que lhe era devida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para resolver a lide, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro o seu integral cumprimento, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALERIA PUGLIA BOTELHO DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valéria Puglia Botelho de Andrade** contra ato do **Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 857.334.361), protocolado em 02/10/2018. Juntou documentos (id 14846252).

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa (id 15057470)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da agência de Franca-SP.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo as subscriberas da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000735-38.2019.4.03.6118

AUTOR: YARA LUCIA MARQUES MOREIRA, ROSANA TEREZA MARQUES, SELMA SUZANA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Melhor compulsando os autos constato que se trata de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos atrasados, desde o falecimento do seu genitor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de junho de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5885

EXECUCAO DA PENA

0001824-89.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls 76 e 78/78v: Defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária no valor total de 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais) pelo prazo máximo da pena cominada (18 dezoito parcelas iguais e sucessivas).
2. Intimem-se o sentenciado para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove perante este Juízo Federal o pagamento da primeira parcela junto a APA - SERRA DA MANTIQUEIRA, nos termos da decisão de fl. 52, sob pena de conversão da reprimenda restritiva de direitos em privativa de liberdade.
3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000008-04.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREIA DA SILVA(RJ185718 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES)

1. Fls. 197/198: Ciência às partes.
2. Remetam-se os autos ao MPF para eventual localização de novo endereço do sentenciado.
2. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000536-38.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS

1. Fls. 123/126: Defiro o pedido formulado pela defesa para que o sentenciado cumpra a pena de prestação de serviços perante a entidade OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA ESPERANÇA.
2. Oficie-se à entidade beneficente informando acerca desta decisão.
3. Int. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-92.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-33.2019.403.6118 ()) - JONATHAN FELICIANO DA SILVA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, havendo dúvida quanto o direito do Requerente, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 02/06, sem prejuízo de posterior apreciação quando os autos estiverem tramitando em Juízo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO)

1. Fl. 469: Considerando a prolação de sentença condenatória (fls. 447/451); considerando ainda a ausência de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 336 do CPP, INDEFIRO o pedido de restituição da fiança.
2. Remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fls. 633/637: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA.
2. Promova a defesa técnica, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de declaração da testemunha ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES, conforme requerido em sede de resposta à acusação (fls. 511/516), sob pena de preclusão.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE DA COSTA SANTOS X GILBERTO GOMES FELESBINO(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

1. Considerando que a defesa apresentou de forma precedente os memoriais, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, faculto à defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, sua complementação.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-55.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

1. Fls. 464/465: Considerando a manifestação Ministerial de fls. 464/465; considerando o disposto no art. 89, parágrafo 3º da Lei 9.099/95, resta prejudicado o pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa.
 2. Indefero o pedido do parquet para que os autos sejam imediatamente julgados sem a apresentação dos memoriais pela defesa, tendo em vista a flagrante ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- Dessa forma, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. .
 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-94.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO(SP415931 - CACIA TRIGO FERNANDES) X JOAO CARLOS DO VALE(SP377179 - CAROLAINA PIMENTEL GONCALVES DA COSTA)

1. Fl. 517: Manifestem-se as partes quanto à não localização da testemunha ANTONIO ÁVILA JUNIOR.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-23.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA INES SILVA TIBURCIO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

1. Fls. 130/132: Preliminarmente, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES - CPF n. 276.728.108-12 - com endereço na Avenida Nova Pinda, 210 - Terra dos Ipês I, Pindamonhangaba/SP - CEP 12443-610, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 165/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) RENATA CREPALDI BRANDÃO (Gerente dos Correios - matrícula 89072820) - com endereço comercial na agência dos Correios em São José do Barreiro/SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 166/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE BANANAL/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. 3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-66.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X FABIO APARECIDO DIAS(SP389678 - LUCA CADALORA E SILVA E SP403810 - WEVERTON JOSE GUSMÃO MIGUEL) X ISABELLA ALVES GONCALVES

1. Fls. 272/294: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial acusatória, inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Quanto às arguições defensivas de ausência de dolo a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo este momento perfunctório oportuno para deliberações. Em relação à tese pela atipicidade da conduta, uma vez que, segundo o defensor, não houve prejuízo ante a quitação espontânea, a eventual reparação do dano, após o recebimento da denúncia, não tem o condão de tornar a conduta atípica, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Fls. 288/294: Ciência ao MPF.
3. Fls. 299/299v: Atenda-se.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

DECISÃO

Trata-se de notícia de descumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela, em que o Autor alega que Ré forneceu apenas 05 doses do medicamento postulado na presente ação (ID 16754025).

No caso dos autos, nos termos da decisão da MM. Juíza Federal Tatiana Cardoso de Freitas, verifico que houve decisão antecipatória de tutela determinando aos Réus que fornecessem ao Autor o medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), conforme receita médica de fls. 9571501-pág.1, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (ID 109334458).

Também houve decisão posterior no presente feito, determinado à União que comprovasse, no prazo de 10 dias, a efetiva entrega das três doses remanescentes (ID 14020521), após notícia de que não teria havido a entrega de todas as doses, tendo a União se manifestado no sentido de que o medicamento havia sido entregue (ID 14197768).

Ocorre que, o Autor informa, mais uma vez, que, das três doses remanescentes, apenas uma foi entregue, e solicita a entrega das duas doses restantes (ID 16754025).

Intimada a prestar informações acerca do noticiado descumprimento em 48 horas, a União deixou de se manifestar (ID 17178108), deixando transcorrer o prazo in albis, e mesmo não tendo se pronunciado até o presente momento.

Sendo assim, diante da nociva inércia em prestar relevantes informações à efetividade da prestação jurisdicional no presente feito, determino à União que, no prazo de 72 horas:

1. Comprove o efetivo cumprimento das decisões judiciais proferidas (ID 109334458 e 14020521), com referência detalhada aos atos praticados, datas e providências efetivadas no sentido de entrega da medicação determinada na ordem judicial, bem como sua quantidade especificada e prazo;
2. Apresente os comprovantes de entrega dos medicamentos ao Autor, com unificação de todos os documentos comprobatórios, ainda que já apresentados no feito eventualmente, sendo da responsabilidade da ré União demonstrar o efetivo atendimento à ordem Judicial deste Juízo Federal;
3. Apresente cronograma de fornecimento de eventuais doses que não tenham sido entregues, com detalhamento dos prazos, quantidade e localidade de entrega.

A partir do dia imediatamente posterior ao decurso do prazo a ser computado em horas (72 horas), passará a incidir multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para a parte autora, para o caso de descumprimento pela União à presente ordem de entrega dos medicamentos já determinados em sede de tutela de urgência e de prestação de informações pomenorizadas nos itens 1 a 3, sem prejuízo da incidência de multa em caso de atendimento em parte do determinado.

Ressalta-se que a ordem de intimação da União já ocorre pela segunda oportunidade nos autos, tendo a União se mantido silente quando da primeira, ainda que regularmente intimada e com tempo razoável desde o decurso do prazo inicial, o que poderá ainda dar ensejo a medidas mais gravosas se observado o descumprimento.

No mais, aguarde-se manifestação das partes acerca do laudo pericial, ou o decurso de prazo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 17869026, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIR ROSENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No presente processo já foi concedido anteriormente o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte exequente cumprisse o despacho de ID 13873380. Agora, surge novo pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (ID 17394731).
2. Pois bem, reputo não ser razoável a suspensão do processo por mais sessenta dias para que a parte exequente cumpra as determinações anteriores deste Juízo. Com a devida vênia, são documentos básicos que estão sendo exigidos, os quais já deveriam ter sido apresentados com a própria peça inicial.
3. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho referido.
4. Na ausência de cumprimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017177-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O processo eletrônico se encontra cadastrado em nome de Maria da Glória Ferreira, CPF 071.214.058-14, no entanto, os documentos que instruem a Petição Inicial estão em nome de Maria da Glória de Aguiar Rodrigues, CPF 066.883.248-73. Justifique esta divergência de informações para fins de regularização.
4. O benefício informado na exordial pertence a Luiz Cassiano Rodrigues, assim, esclareça o exequente a relação entre a parte postulante (Maria da Glória de Aguiar Rodrigues) e o benefício supramencionado, apresentando documento comprobatório.
5. Ademais, considerando que a parte autora não é alfabetizada (segundo consta do RG juntado sob o ID 11647701), a procuração deverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público.
6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15622370: A União interpôs recurso de apelação diante da sentença que extinguiu o cumprimento da sentença. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Após transcorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recursos interposto.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018339-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORENZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11773055 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Ademais, o comprovante de residência que instrui a petição inicial, ID 11773056, não corresponde ao endereço informado na exordial. Justifique esta divergência, apresentando documento comprobatório no mesmo prazo acima.
6. Após o cumprimento das determinações acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 5000458-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: SILMARA DA SILVA, IRBIS EDUARDO DA SILVA, SCHEILA CIBELE DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 16690941** no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 18202826, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMADOR PRUDENTE GUIMARAES, MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
RÉU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLIMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANISIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUNHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. 485, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no despacho **ID 16688447**.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURILIO AUGUSTO PEREIRA RACOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

~~Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado de citação (ID 17763001).~~

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO SENNE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a informação trazida pela autoridade impetrada no ID 18190372, de que o benefício previdenciário requerido administrativamente foi indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

DESPACHO

Intime-se o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal em relação à decisão liminar de ID 16837948, bem como para se manifestar em relação à alegação da parte autora no ID 17111583.

Por outro lado, intime-se a parte autora em relação aos ID's 17426573 e 174426591, no que tange à tentativa frustrada de citação e intimação dos litisconsortes passivos Ana Paula de Lima Yamawaki e Alberto Teruhiko Gurgel Yamawaki, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, informe a parte autora se obteve da agência da Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, nos termos da decisão liminar deferida.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 31/07/2019 14:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15166

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006359-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15168

PROCEDIMENTO COMUM

0009315-57.2010.403.6119 - TEREZA JOAQUINA DE SANTANA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009705-27.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO BRITO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009708-79.2010.403.6119 - MOISES FONSECA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-28.2010.403.6119 - DIMAS SANTANA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-62.2011.403.6119 - ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS(SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-45.2012.403.6119 - ADAIL DE DEUS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON NETO BORGES MENESES

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B8A19DDF> Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 15176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-46.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO E SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) X ALBERTO ALVES BARBOSA Vistos em inspeção. AILTON MARCONDES ANASTÁCIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29, Código Penal (CP), em concurso material (art. 69, CP) com o art. 304, CP; LUANA CRISTINA ALVES BORGES FRANÇA e ALBERTO ALVES BARBOSA foram denunciadas pela conduta do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29, CP. A denúncia foi recebida parcialmente, com relação a todos os denunciados, apenas quanto ao crime do artigo 171, 3º, do CP, c/c artigo 14, II, rejeitando a imputação de prática do crime do artigo 304 do CP (18/03/2014, fl. 142v). Os autos foram desmembrados com relação ao réu Ailton Anastácio às fls. 240/241 e Luana Cristina Alves Borges França às fls. 488. A sentença prolatada em 21/01/2019 condenou o réu ALBERTO ALVES BARBOSA a pena definitiva de 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa (fls. 578/581). Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 29/01/2019 (fls. 585). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, a qual é sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal Assin, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, verifica-se que mais de 03 (três) anos se passaram entre data do recebimento da denúncia (18/03/2014-fl.142v) e a sentença (publicada em 23/01/2019 - fl. 282 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de ALBERTO ALVES BARBOSA, brasileiro, nascido em 03/03/1971, filho de Maria das Mercedes Alves Barbosa e Joaquim Alves Barbosa, portador do RG nº 23.304.229, com filio no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Intime-se o réu por edital, considerando estar em lugar incerto e não sabido (fls. 375, 417/417 e 450), para que manifeste se há interesse na devolução do aparelho celular (fls. 17/18 e 20/21), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista o tempo decorrido, bem como o valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, autorizo a destruição do referido aparelho, devendo a autoridade policial (Delegacia de Polícia de Arujá) providenciar sua destruição, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e utilizou base de cálculo incorreta para os cálculos (ID 13591085).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas e que deve ser adotado o IPCA-e como índice de correção (ID 14034796).

Parecer da contadoria no ID 16987654, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conferir-se a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período *compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*:

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcoupreendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO M ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS M DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E V ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio co da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de "constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CONDECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERI PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA RE DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "f", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que "sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata", que, **mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido"** (grifei).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional, em momento posterior**, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia "ex tunc", **como sucede, ordinariamente**, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 164/506-509 - RTJ 2011765), **detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D. DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço a sentença de primeiro grau determinou que a atualização e juros observem o Manual de Cálculo do CJF (ID 11702739 - Pág. 50).

Já o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o seguinte:

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Feral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

No julgamento do RE 870.947 o e. STJ fixou-se em repercussão geral no sentido de ser constitucional a fixação dos **juros moratórios** segundo índices da caderneta de poupança para condenações oriundas de natureza não tributária, declarando inconstitucional, no entanto, a utilização desse índice para fins de **correção monetária**:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A parte do julgado do RE 870.947 que faz referência à utilização do IPCA-e como índice de correção monetária foi fixada *inter partes*, surtindo efeitos apenas para a relação jurídica específica que estava em exame (não faz parte da tese da repercussão geral estabelecida pela corte constitucional).

Portanto, a observância do julgamento proferido no RE 870.947 implica apenas na impossibilidade utilização dos índices da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária, não se tendo definido um índice de correção a ser utilizado em substituição (em tese repetitiva). Ocorre que o Manual de Cálculo do CJF aprovado pela Resolução 267/13 (vigente na data da apresentação da conta) já não previa a utilização da TR como índice de correção monetária para as ações previdenciárias, mas sim o INPC.

Assim, não tendo ocorrido determinação de utilização do IPCA-e como índice de correção monetária em repercussão geral no RE 870.947 subsiste a aplicação do índice previsto pelo Manual de Cálculo do CJF fixado na sentença de primeiro grau, ou seja, INPC.

Cumprir anotar que após o julgamento do mérito do RE 870.947 pelo STF a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (*competente para análise de matérias não constitucionais*) **fixou tese repetitiva** (Tema 905) estabelecendo o INPC como índice de correção para condenações de natureza previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/2009 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RECONHECIDO COMO CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. "TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. §TJ - PRIMEIRA SEÇÃO (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, I 20/03/2018 RSTJ VOL.:00250 PG:00147 RT VOL.:00992 PG:00721 RT VOL.:00993 PG:00476)

O cálculo efetivado pela contadoria judicial no ID 16987657 observou os termos do julgado, devendo ser homologado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria do ID 16987657.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), **condeno a parte impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 319.641,26 – ID 11702739 - Pág. 21] e o valor apurado como devido [R\$ 315.002,52 – ID 16987657 - Pág. 4], ou seja, **10% sobre RS 4.638,74 atualizados**. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. **Condeno, ainda, a parte impugnante** ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 247.339,56 – ID 13591090 - Pág. 1] e o valor apurado como devido [R\$ 315.002,52 – ID 16987657 - Pág. 4], ou seja, **10% sobre RS 67.662,96 atualizados** considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV *domontante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 15177

EXECUCAO DA PENA

0004924-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada pelo Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos (fls. 162), de que há a possibilidade de encaminhamento do apenado TIAGO SANTOS OLIVEIRA em entidade vinculada àquele órgão, em fins de semana ou feriados, com fundamento nos art. 148 e 149, I e III, da LEP, designo a entidade FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE GUARULHOS para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo ora executado, no total de 496 horas. Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição. Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar. Intime-se o apenado para comparecimento àquele instituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-o de que o descumprimento poderá ocasionar cassação do benefício da substituição e eventual regressão ao regime mais gravoso. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 15178

MONITORIA

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAM DA SILVA AMARO

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e utilizou base de cálculo incorreta para os cálculos (ID 13591085).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas e que deve ser adotado o IPCA-e como índice de correção (ID 14034796).

Parecer da contadoria no ID 16987654, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM/MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 68/99, ART. 27). POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 100, §12, da CRFB) - **eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcoupreendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL/DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORS PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REDEFINIÇÃO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “f”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumpra destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, “reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido” (grifei).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D. DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço a sentença de primeiro grau determinou que a atualização e juros observem o Manual de Cálculo do CJF (ID 11702739 - Pág. 50).

Já o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o seguinte:

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Feral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

No julgamento do RE 870.947 o e. STJ fixou *in rebus* em repercussão geral no sentido de ser constitucional a fixação dos *juros moratórios* segundo índices da caderneta de poupança para condenações oriundas de natureza não tributária, declarando inconstitucional, no entanto, a utilização desse índice para fins de *correção monetária*:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo inalterada, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A parte do julgado do RE 870.947 que faz referência à utilização do IPCA-e como índice de correção monetária foi fixada *inter partes*, surtindo efeitos apenas para a relação jurídica específica que estava em exame (não faz parte da tese da repercussão geral estabelecida pela corte constitucional).

Portanto, a observância do julgamento proferido no RE 870.947 implica apenas na impossibilidade utilização dos índices da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária, não se tendo definido um índice de correção a ser utilizado em substituição (em tese repetitiva). Ocorre que o Manual de Cálculo do CJF aprovado pela Resolução 267/13 (vigente na data da apresentação da conta) já não previa a utilização da TR como índice de correção monetária para as ações previdenciárias, mas sim o INPC.

Assim, não tendo ocorrido determinação de utilização do IPCA-e como índice de correção monetária em repercussão geral no RE 870.947 subsiste a aplicação do índice previsto pelo Manual de Cálculo do CJF fixado na sentença de primeiro grau, ou seja, INPC.

Cumpra-se anotar que após o julgamento do mérito do RE 870.947 pelo STF a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (*competente para análise de matérias não constitucionais*) fixou *in rebus* repetitiva (Tema 905) estabelecendo o INPC como índice de correção para condenações de natureza previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RECONHECIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESI JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável a condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. STJ - PRIMEIRA SEÇÃO (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, I 20/03/2018 RSTJ VOL.:00250 PG:00147 RT VOL.:00992 PG:00721 RT VOL.:00993 PG:00476)

O cálculo efetivado pela contadoria judicial no ID 16987657 observou os termos do julgado, devendo ser homologado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria do ID 16987657.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), **condeno a parte impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 319.641,26 – ID 11702739 - Pág. 212] e o valor apurado como devido [R\$ 315.002,52 – ID 16987657 - Pág. 4], ou seja, **10% sobre RS 4.638,74 atualizados**. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. **Condeno, ainda, a parte impugnante** ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 247.339,56 – ID 13591090 - Pág. 1] e o valor apurado como devido [R\$ 315.002,52 – ID 16987657 - Pág. 4], ou seja, **10% sobre RS 67.662,96 atualizados** considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, **expeça-se precatório/RPV domonitante integral** devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, **expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa** (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 15179

INQUERITO POLICIAL

0001505-50.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X LARA CARPIGIANI BEZAS PUPIM (SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de injúria, praticado em tese por LARA CARPIGIANI BEZAS PUPIM em face e tripulantes da companhia aérea UNITED AIRLINES. Em fase de investigação, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a ANAC para que informasse em que medida faltar a bordo pode expor a perigo a aeronave (fls. 44/46). A ANAC encaminhou parecer produzido pela área técnica com posicionamento da Agência, concluindo ao final: (...) sem que haja interferência nos equipamentos de segurança da aeronave ou nos procedimentos da tripulação, a probabilidade de que o ato de fumar a bordo cause um incêndio incontrolável é remota. - fls. 61/63. Em vista, o Ministério Público Federal sustentou que a conduta de LARA CARPIGIANI BEZAS PUPIM configura, em tese, o delito de injúria (artigo 140, caput), ou caso se configure eventual injúria qualificada, tipificada no 2º, do CP, não houve violência resultando lesão corporal. Alega que o crime supostamente perpetrado se procede mediante queixa-crime, conforme artigo 145 do Código Penal, de modo que não possui atribuição para atuar em sua persecução penal. Requereu a intimação dos ofendidos para ficarem cientes de que precisam oferecer queixa crime. No que diz respeito ao artigo 261 do Código Penal, o MPF sustentou não haver evidências de risco concreto para configuração do mencionado delito, tendo em vista a informação da ANAC às fls. 62/63. (fls. 73/74v). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 145 do CP. O fato descrito nos autos se amolda ao artigo 140, caput, do Código Penal, não se encaixando nas hipóteses do artigo 145 do Código Penal. Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, 2º, da violência resulta lesão corporal. Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009) No caso dos autos, não há comprovação de violência ou vias de fato aviltantes, considerando a ausência de laudo pericial nesse sentido (artigo 140, 2º do CP), bem como não foram proferidas ofensas baseadas em elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (artigo 140, 3º do CP). Também não se trata da hipótese do inciso II, do artigo 141 do Código Penal, uma vez que os tripulantes de aeronave da companhia aérea UNITED, não se encaixam no conceito de funcionário público, como bem mencionado pelo MPF. Portanto, no caso dos autos, a ação penal é privada, dependendo da propositura de queixa-crime pelos ofendidos. Nota-se que os ofendidos tiveram conhecimento do autor do crime em 25/03/2018. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Dispõem os artigos 103 e 107, IV do Código Penal que: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; O artigo 38 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decarará o direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31. Neste caso, considerando que os ofendidos não exerceram o seu direito de queixa dentro do prazo de seis meses, contado do dia dos fatos (25/03/2018), ocorreu a decadência do seu direito de oferecer queixa-crime. Neste sentido: SINDICÂNCIA. DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA E AO TIPO PENAL. INJÚRIA REAL QUALIFICADA OU INJÚRIA REAL SIMPLES. TÉRMINO DA APURAÇÃO. HIPÓTESE DE CRIME DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA DO OFENDIDO. MARCO INICIAL DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ART. 38 DO CPP. DIA EM QUE SE CONHECEU O AUTOR DO CRIME. 1. A previsão do art. 38 do CPP, segundo a qual, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decarará o direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6

(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, não sede espaço para analogias ou para interpretações extensivas, porquanto se reveste de direito de natureza material em favor do agente e contra o direito de perseguir-lo e de puni-lo. 2. Na hipótese, embora tenha havido dúvida no início da investigação quanto à capitação jurídica e ao tipo penal, isso não interfere no marco inicial da contagem da decadência, que continua sendo o dia em que o ofendido teve a certeza da autoria. 3. Assim, passados mais de 6 (seis) meses desde o momento em que foi conhecido o autor do crime pelo ofendido, restou operada a decadência do direito de queixa. 4. Extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples e arquivado a sindicância, com determinação de comunicação ao ofendido. (SD - SINDICÂNCIA - 602 2016.03.33469-9, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA29/06/2017) - grifeiAnte o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação a LARA CARPIGLIANI BEZAS PUPIM, brasileira, filha de Athanase Georges Bezas e Ieda Carpagiani Bezas, nascida aos 16/03/1971, natural de São José do Rio Preto/SP, CPF nº 070.672.238-81, documento de identidade nº 178670157/SSP/SP, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Intime-se a investigada, através de seu defensor constituído, para se manifestar sobre seu interesse no levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha interesse, deverá apresentar procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto o seu perdimento em favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 15180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DA SILVA CAMARGO(SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS)
HELIO DA SILVA CAMARGO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida parcialmente, desclassificando o fato para o delito do artigo 70, da Lei nº 4.117/62 (fls. 74/77). Foi oferecida proposta de transação penal. Audiência realizada no dia 15/12/2017, oportunidade em que foi aceita a proposta pelo réu, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10 parcelas (fls. 153/153v). Comprovados os pagamentos de cinco parcelas (fls. 157/165). Intimado o réu para comprovar o pagamento das parcelas restantes, não se manifestou conforme certidão de fl. 170. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 173/173v). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 70 da Lei 4.117/62) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, a homologação da transação penal não faz coisa julgada material, conforme súmula vinculante 35 do STF, e uma vez descumpridos inmotivadamente os termos do acordo, deverá o Ministério Público Federal dar a continuidade da persecução penal. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público Federal a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial (Súmula Vinculante 35 STF) Do compulsar dos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 18/12/2014 (fls. 74/77), e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELIO DA SILVA CAMARGO, brasileiro, nascido em 12/06/1973, filho de Benedito Camargo Sobrinho e Dinara Campos da Silva, portador do RG nº 22.711.090, inscrito no CPF nº 152.771.968-54, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 15181

EXECUCAO DA PENA

0004656-58.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA E DF027051 - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005930-67.2011.403.6119, pela qual DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Foram realizadas diversas tentativas para localização da executada para dar início ao cumprimento da pena, todas infrutíferas (fl. 90v, 93v, 95, 95v, 100/102 e 106). Intimação por edital (fls. 115/117). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 126 a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea a, da Lei 7.210/84. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conforme consta dos autos, a apenada está em local incerto e não sabido. É evidente que, tendo plena consciência da existência de um processo penal em seu desfavor, furtou-se à execução da pena, não deu satisfações quanto a sua impossibilidade, demonstrando descaço no cumprimento das suas obrigações. Pois bem, o art. 118, LEP, traz hipóteses de regressão a partir do regime aberto: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (destaques nossos) A própria LEP estabelece os critérios para cumprimento do regime aberto no art. 115: Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Ora, fácil de ver que, concretamente, a executada não estava sujeita às condições próprias do regime aberto. Ao contrário, a condenada estava sujeita às regras das penas restritivas de direito, consoante decisão executada. No Código Penal (art. 44), é que se lê a regra sobre descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos: 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (destaques nossos) Ou seja, pode-se concluir que, até declaração de descumprimento injustificado e conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em verdade, a condenada não estava cumprindo a pena em regime aberto. Por conseguinte, não se aplica, neste momento, o comando constante da LEP, art. 118 (regressão), mas, sim, o comando do CP, art. 44, 4º (conversão). Portanto, não cabe determinar cumprimento de pena em regime mais gravoso (diverso daquele constante da sentença executada), pelo simples motivo de que, somente a partir da declaração de descumprimento injustificado, o condenado estará sujeito a uma pena privativa de liberdade por meio da conversão da atual pena restritiva de direitos. Nesse mesmo sentido, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PATAMAR ORIGINÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Incabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/84. No tocante ao pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição executória, não há elementos suficientes neste writ, que permitam um pronunciamento definitivo sobre o tema, como, por exemplo, a verificação de eventual reincidência do agente. De qualquer modo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto não decorreu o prazo de 4 anos entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes e o início do cumprimento da pena, sendo certo que, a mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso concreto. O paciente foi definitivamente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 30 dias multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 07 (sete) horas e período de duração de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e no pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. Diante do descumprimento injustificado das penas substitutivas, houve a conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP. Por outro lado, o Juízo da Execução não agiu acertadamente ao proceder à regressão do regime prisional. Caberia à autoridade impetrada determinar tão somente a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, conforme imposto pelo magistrado na sentença condenatória, retomando a pena ao seu patamar primário. As hipóteses em que se admite a regressão de regime estão elencadas no artigo 118 da Lei 7.210/84, e não se verificam, in casu, na medida em que o paciente sequer havia iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime aberto, conforme fixado na sentença. Ordem parcialmente concedida para determinar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 00225085620164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 - destaques nossos) Disso, declaro descumprimento injustificado das penas restritivas por parte da condenada, convertendo a pena em privativa de liberdade, a ser cumprida conforme previsão do título condenatório em execução. Assim, doravante, a condenada estará sujeita às seguintes condições no regime aberto: I - permanecer em casa do albergado local ou, na inexistência, em sua residência, com monitoração eletrônica (observando-se a Súmula Vinculante STF nº 56), durante o repouso e nos dias de folga (feriados, sábados e domingos); II - sair às 6 horas para o trabalho com retorno até às 18 horas, nos dias úteis (poderá haver alteração dos horários discriminados, mediante demonstração de jornada de trabalho que exija adequação); III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e IV - comparecer a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. Assim, designo o dia 28/06/2019 às 15h00 para que a executada compareça à secretaria desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, para colocar a tomazeleira eletrônica. Considerando que já houve diversas tentativas para localização da executada, todas infrutíferas, determino sua intimação por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência da executada na data designada, determino, desde já, a conversão da pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto, em desfavor da executada DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA, devendo ser expedido mandado de prisão, comunicando-se aos órgãos policiais. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado. Com a informação positiva, tomem imediatamente os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FREDERICO GALAN
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para retificação dos salários de contribuição referentes às competências 10/1998, 11/1998, 02/1999, 03/1999 e 09/2000 com pagamento dos atrasados desde a concessão da aposentadoria em 11/12/2001.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não constarem no CNIS as contribuições requeridas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu o envio do processo à contadoria judicial, o que foi deferido.

Juntado parecer da contadoria judicial, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. A Lei nº 9.528/97 promoveu alterações ao artigo 103, da Lei 8.213/91, instituindo a “decadência” decenal:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaques nossos)

Observados os termos do art. 207, CC, a decadência não se interrompe, nem se suspende, salvo disposição legal em contrário. Em matéria previdenciária, o artigo 568, PU da IN 77/2015 prevê hipótese interruptiva quando apresentado pedido de revisão pelo interessado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. - Dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.” - A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida mediante DIB fixada em 22/7/1999, com início de pagamento em agosto de 1999. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI teve início em setembro de 1999, mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, já na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. - Iniciada a contagem do prazo decadencial em setembro de 1999, o direito à revisão da RMI decaria em setembro de 2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. - Contudo, posteriormente, em 25/11/2004 o segurado formalizou o pedido de revisão administrativa, que foi indeferido em 18/11/2005. - **Dispõe o artigo 207 do Código Civil: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”** Depreende-se portanto que, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. - **Conforme o § 1º do artigo 441 da Instrução Normativa n. 45/2010, do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público.** - Assim, o requerimento junto à Administração do INSS constitui hipótese excepcional de interrupção da decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, segunda parte. - (...) - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. (TRF3 - 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5001036-05.2017.4.03.6134, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1: 01/04/2019)

No caso em análise o benefício foi implantado em 03/2003 (ID 13634734 - Pág. 13) e após revisão do benefício em 11/2004 (ID 13634734 - Pág. 30) o autor peticionou manifestando inconformismo em 12/2004 (ID 13634734 - Pág. 16) mantida a revisão pela administração, o autor peticionou questionando a incorreção dos salários em 13/01/2005 (ID 13634735 - Pág. 26), recebida como recurso e encaminhado à análise da Junta de Recursos apenas em 07/2011 (ID 13634734 - Pág. 48) com solução definitiva em 10/2017 (ID 13634737 - Pág. 4).

Note-se que a petição protocolada em 13/01/2005 foi encaminhada para a Junta de Recursos apenas em 08/07/2011 (ID 13634734 - Pág. 48), mais de 6 anos depois. Em 04/2012 a Junta de Recursos formulou exigência (ID 13634734 - Pág. 53), sendo enviada comunicação pela agência da Previdência ao autor apenas em 06/2017 (ID 13634735 - Pág. 4), mais de 4 anos depois.

Portanto, resta patente que a administração foi omissa em dar adequado andamento ao processo administrativo (totalizando mais de 10 anos essa inércia), não podendo se beneficiar de sua própria omissão, momento enquanto ainda pendia de análise o requerimento da parte interruptiva da prescrição, razão pela qual afasto a alegação de decadência.

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A prescrição é uma penalidade decorrente da inércia daquele que podendo agir não o fez. Porém os documentos juntados aos autos evidenciam que desde 2002 (ID 13634733 - Pág. 31) o autor vem sendo combativo na via administrativa na busca da almejada concessão/revisão do benefício, valendo aqui também os mesmos argumentos já mencionados na análise da decadência relativos à omissão administrativa.

O benefício foi implantado em 03/2003 (ID 13634734 - Pág. 13). Ocorreu revisão do benefício em 11/2004 (ID 13634734 - Pág. 30). O autor peticionou manifestando o inconformismo com a inadequação dos salários de contribuição aqui questionados em 13/01/2005 (ID 13634735 - Pág. 26). A decisão da Junta de Recursos foi proferida em 17/10/2017 (ID 13634737 - Pág. 4). Acrescento que não consta dos autos documento que comprove a efetiva entrega da comunicação do indeferimento referida no ID 13634737 - Pág. 5.

Portanto, o prazo prescricional deve ser contado retroativamente de 13/01/2005 (ID 13634733 - Pág. 31), de onde se conclui que não existem parcelas abrangidas pela prescrição.

Mérito. Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

O autor pretende a retificação dos salários de contribuição referentes às competências 10/1998, 11/1998, 02/1999, 03/1999 e 09/2000.

Nesses períodos exerceu atividade como empregado da empresa **Enplatec Engenharia Planej e Tec. de Construção Ltda** Para o período de 15/09/1998 a 07/03/2000 consta o registro em CTPS com o salário de **R\$ 700,00** e para o período de 01/08/2000 a 24/02/2005 consta o registro em CTPS com o salário de **R\$ 800,00** (ID 13634735 - Pág. 21).

Foi juntado, ainda, Relação de Salários de Contribuição no ID 13634733 - Pág. 11 e 12 com informações diversas/superiores àquelas constantes do CNIS (ID 13634734 - Pág. 7), porém compatíveis com o registro de salários da CTPS (ID 13634735 - Pág. 21), da RAIS (ID 13634719 - Pág. 1) e com os demais salários constantes do CNIS para competências próximas.

Assim, restou evidenciado o direito à retificação dos salários de contribuição das competências questionadas para que passem a constar conforme Relação de Salários de Contribuição constante do ID 13634733 - Pág. 11 e 12

Concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da revisão. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à retificação das remunerações das competências 10/1998, 11/1998, 02/1999, 03/1999 e 09/2000 para que passem a constar conforme relação de salários de contribuição (ID 13634733 - Pág. 11 e 12);
- CONDENAR** o réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/123.149.612-3), com a retificação dos salários de contribuição na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente de 13/01/2005.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 09/01/2019.

Retificada a autoridade coatora e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando no seu deferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA - SP287110

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel.

Alega ausência de intimação pessoal das datas de realização das praças, marcadas para 09/06/2018 e 23/06/2018 e infringência ao art. 27 da Lei 9.514/97 que estabelece prazo de 30 dias para realização do leilão.

Apresentada emenda da inicial para requerer a anulação do leilão também pela arrematação por preço vil. Afirma que o imóvel foi avaliado em R\$ 198.000,00 e arrematado por R\$ 91.000,00, valor inferior a 50% da avaliação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Audiência de conciliação infrutífera.

Contestação da CEF, sustentando a legitimidade da execução extrajudicial e não ocorrência de venda por preço vil.

Determinada a inclusão do terceiro adquirente, este apresentou contestação, aduzindo que os autores, intimados, não purgaram a mora, sendo legítima a arrematação.

Realizada segunda audiência de conciliação, novamente não houve acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Destaco, ainda, a ausência de manifestação das partes, quando instadas a requerer outras provas (ID 10863823).

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENE DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "*Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro*".

Os argumentos deduzidos pelo autor na inicial são os seguintes: ausência de intimação pessoal referente às datas de realização das praças, infringência ao art.27 da Lei nº 9.514/97 e arrematação por preço vil.

Pois bem. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

Análise a alegação de ausência de notificação da data da realização dos leilões.

A parte autora, em 13/08/2012, firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 75.903,40 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses e, em outubro de 2017, deixou de pagar as prestações assumidas.

Os autores foram regularmente intimados para purgar a mora (ID 10862948), porém, permaneceram inerte.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal" (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). 3. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/11/2017) grifei

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO. TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997" (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TERCEIRA TURMA, AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/06/2017) grifei

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXEQUENTE MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20/05/2015) grifei

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida, na via judicial, mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDEF WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

No entanto, nenhum depósito foi realizado na presente ação. Assim, não vejo propósito do autor de liquidar judicialmente o débito nessas condições.

Em razão da dívida não quitada, o imóvel acabou por ser levado a leilão e arrematado por terceiro.

Todavia, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade da intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, em contratos de alienação fiduciária de imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AINTARESP 201701256797, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/11/2017) grifei

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PC A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INT EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIDO. 1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprevidente reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (TERCEIRA TURMA, AIEDRESP 201301071490, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:21/05/2018.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..) grifei

Destaco, inclusive, que a Lei nº 13.465/2017 veio inserir o § 2º-A ao art. 27 da Lei nº 9.514/97, reforçando a necessidade de intimação do devedor: "Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

No caso concreto, verifica-se que a CEF trouxe aos autos os documentos ID 10862938 e 10862940, que consistem nos Avisos de Recebimento – AR, relativos à notificação dos autores sobre a realização dos leilões.

Já quanto ao segundo leilão, marcado para 23/06/2018, houve três tentativas de entrega da intimação, porém, os autores encontravam-se ausentes (ID 10862940).

Destaco que as tentativas de intimação foram corretamente direcionadas aos autores no endereço do imóvel em que residem. Friso que, caso não residam no imóvel, caberia a eles informarem eventual alteração de endereço.

Aliás, a ciência do leilão é inequívoca, já que ingressaram com a presente ação em 12/06/2018, afirmando que os leilões seriam realizados em 09/06 e 23/06/2018.

Portanto, resta afastada a alegação de nulidade da execução por falta de intimação da data dos leilões do imóvel.

Quanto à alegação de arrematação por preço vil, a decisão que indeferiu o pedido de tutela bem analisou o ponto, sopesando as questões de fato e de direito, que adoto como razão de decidir.

Outrossim, o imóvel foi dado em alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)

Na cláusula trigésima, parágrafo segundo, do contrato constou que para fins de leilão o imóvel será ofertado pelo valor estabelecido no item 6 "C" do contrato, atualizado monetariamente conforme cláusula 16ª (que prevê o uso do índice das cadernetas de poupança), "reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação" (ID 8738006 - Pág. 20). No parágrafo terceiro dessa cláusula trigésima consta que "não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida" (ID 8738006 - Pág. 20).

Verifico que no contrato, firmado em 13/08/2012, constou como valor de garantia o montante de R\$ 140.000,00 (ID 8738006 - Pág. 2). Constou no edital o valor de avaliação do imóvel em R\$ 198.000,00 e valor de venda de R\$ 147.806,00 (ID 8738016 - Pág. 17 e 18).

O valor da consolidação do imóvel em 03/2018 constou como R\$ 147.806,00, sendo mencionado no registro de imóveis que o valor venal no ano de 2018 corresponde a R\$ 32.781,56 (ID 8738013 - Pág. 6).

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante de R\$ 91.000,00 noticiado pela parte autora (ID 9127848 - Pág. 1), não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação. Nesses sentidos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO JURÍDICO CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HC RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) **o artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão"**. Por sua vez, o **Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA"**. 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - **respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação**. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judi 17/05/2017)

Saliento que a CEF trouxe aos autos os laudos de avaliação mencionados na decisão, corroborando os valores já citados (ID 10863155 e 10863156).

Por outro lado, a Cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê expressamente, em seu §2º e 3º, que o imóvel seria levado a leilão pelo preço de avaliação e, não havendo oferta, seria levado a segundo leilão pelo valor da dívida que, segundo Planilha de Evolução do Financiamento era de R\$ 73.170,96 na data da consolidação da propriedade (ID 10862942 - Pág. 7). Assim, resta afastada definitivamente a alegação de arrematação por preço vil, pois o imóvel foi arrematado em segundo leilão por R\$ 91.000,00, constando, inclusive, do Termo de Arrematação, o preço mínimo de R\$ 74.129,49.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, a conclusão que se tem é de que a não observância do prazo previsto no art. 27 da Lei 9.514/97, não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe expressa previsão legal nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira, por óbvio que, se houver algum prejuízo pela demora na venda do imóvel, a única atingida é a instituição financeira pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Assim, não há como a parte autora invocar nulidade sob esse argumento, já que nenhum prejuízo ocorre ao mutuário pela demora na realização do leilão. Aliás, muito pelo contrário, trata-se justamente do benefício que pretende obter nesta ação (impedir o leilão do imóvel).

Concluo que não restou evidenciado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, a serem rateados entre os litisconsortes passivos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Petição ID 17135788: Anote-se.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17164888 - Pág. 5: **Indefiro a prova pericial** tendo em vista que já prestados esclarecimentos e juntados laudos pelo empregador.

Dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor no ID 17164892 pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, defiro também o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais pelas partes, tendo em vista o grande volume de documentos juntados na instrução.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSEIR FERREIRA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: GILDA DO CARMO TERESA - SP120354, ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na *fundamentação* da inicial o autor menciona direito à conversão dos períodos de **02/01/2006 à 12/04/2007** e de **07/11/2007 à 22/12/2008** trabalhados no **Auto Posto Arujazinho Ltda**(ID 17577821 - Pág. 2). Porém no *pedido final* foi requerido o enquadramento apenas do período **02/01/2006 à 12/04/2007** (ID 17577821 - Pág. 5).

Por outro lado, da documentação consta formulário de atividade especial apenas relativa ao período de **07/11/2007 à 22/12/2008** (ID 17577841 - Pág. 42 e ss. e ID 17578492 - Pág. 46).

Assim, **de firo o prazo de 15 dias** para que o autor esclareça a divergência entre o *pedido* e *causa de pedir, sob pena de inépcia*. Caso pretenda a conversão dos dois períodos mencionados na fundamentação, deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópia do formulário PPP respectivo faltante.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 163/1422

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 9 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO HSIEH KUN TSUNG, LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de número 5006366-91.2018.403.6119, a qual julgou extinta a presente execução, desbloqueie-se eventual valor bloqueado através do sistema BacenJud.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUANA CRISTINA LANGIANI MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 9 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003596-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 18173722 - Pág. 2: **Oficie-se a autoridade coatora para, no prazo de 5 dias**, justificar a exigência formulada, pois trata-se de documentação que, em tese, já estaria de posse da administração.
Sem prejuízo, **intime-se a parte autora a, também no prazo de 5 dias**, juntar aos autos cópia dos documentos mencionados no ID 18173722 - Pág. 2.
Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000984-12.2017.4.03.6133

REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806, ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000634-66.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo a impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor de fls. 199, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 2 dias.

AUTOS Nº 5003261-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003063-35.2019.4.03.6119

AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMEI BARRETO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta juntada às fls. 14, que com o status de CONCLUÍDA, intime-se a impetrante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5001914-72.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos (ID 17793110), intimo o impetrante acerca do certidão de objeto e pé expedida nos autos (ID 18190269).

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003714-38.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000900-82.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 20/08/2019 às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 30/33: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINA QUINTO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Doc. 12: Primeiramente, considerando o status de "exigência" constante do extrato de andamento do requerimento de benefício, manifeste-se a parte impetrante informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de virtualização dos autos principais físicos nº 0005425-37.2015.403.6119.

Nos termos do art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142/2017-PRES TRF3, alterada pela Resolução nº 200/2018-PRES TRF3, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada mediante a conversão pela Secretaria do juízo dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, tendo em vista que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Doc. 32: Tendo em vista que não há decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024629-98.2018.4.03.0000, oficie-se o E.TRF3ª Região solicitando que os valores requisitados às fls. 31, sejam disponibilizados à ordem do Juízo.

Doc. 33: Cite-se o INSS nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FATIMA DE FREITAS MARTINEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **FATIMA DE FREITAS MARTINEZ BATISTELA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EL GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1935074553, em 06/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde fevereiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc.06), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 06/02/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc.10).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 32/34: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença nos termos da decisão doc. 30, observando-se, porém, que, diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, ainda sem notícia de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, os valores requisitados sejam depositados em conta judicial.

Doc. 31: Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (doc.6-fs.01/04), nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 8906/94.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5007470-21.2018.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003074-64.2019.4.03.6119

AUTOR: ELISA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003923-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2017 intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ªRegião, para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 44 (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICM: não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de **repercussão geral**, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de queo **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positavação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 34), em face da sentença doc. 33.

Alega o embargante erro material com relação a datas, bem como se insurge contra o indeferimento da prova pericial e entende pela redução da base de cálculo do IOF.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

O pedido de produção de prova pericial restou fundamentadamente indeferido, bem como regular o desconto referente ao valor do IOF.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, no pertinente à produção de prova pericial e desconto do valor do IOF, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Contudo, reconheço ter havido **erro material** na sentença, devendo constar em substituição, na fundamentação “...Assim, quanto aos juros remuneratórios, a falta de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (28/11/16 – doc. 07 Pje e 22/09/17 - doc. 08, Pje)...”

E no dispositivo: “*aplicar aos juros remuneratórios a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (28/11/16 – doc. 07 Pje e 22/09/17 - doc. 08, Pje).*”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010952-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO AKIO AOKI(SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Defesa apresente o endereço atualizado da testemunha DANIEL SOUZA DEL AVEDOVA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 16903188, reputo, com a devida vênia, ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA/DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.
- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**
- **A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. **A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**
2. **É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**
3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**
2. **É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003657-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo PUNTO 4P COMPLETO ELXCREATIVE2 14 8V FLEX, cor prata, placa HLJ9926, 2009/2010, Chassi nº 9BD118121A1082692, proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Luzia Aparecida da Silva Barreiros**.

Relata a autora que, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO celebrada em 28/11/2016, o Requerido obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, na quantia de R\$ 22.680,01 (VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO), provenientes da cédula nº 081318668 (anexada), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 28/12/2016 e da última o dia 28/11/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Posteriormente, o contrato foi cedido à requerente, conforme documentação anexa. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto- Lei 911 de 01/10/69, o bem acima descrito. Ocorre que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 28/10/2017 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 15/05/2019, pelos encargos contratados importa em R\$ 30.302,92 (TRINTA MIL E TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). A constituição em mora está comprovada pela notificação inclusa, na qual está expressamente consignada que a parte Ré está constituída em mora em relação a todas as parcelas que venceram e ficaram inadimplidas desde o fim do prazo de 48 horas para pagamento. Assim, cabe ao Credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 17705028).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, que “*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*”

A Cédula de Crédito Bancário n. 081318668 (Id. 17705022) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação (Id. 17705025). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 28.10.2017 (Id. 17705023).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo PUNTO 4P COMPLETO ELXCREATIVE2 14 8V FLEX, cor prata, placa HLJ9926, 2009/2010, Chassi n. 9BD118121A1082692, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: **Rua Abacateiro, 54, Parque Continental II, Guarulhos, SP, CEP 07084-330, ou onde o veículo for encontrado.**

Cite-se a ré **Luzia Aparecida da Silva Barreiros**, CPF/MF 013.021.388-80, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Observem-se os artigos 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP 235.156. Os telefones para contato encontram-se na inicial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Antes de apreciar o pedido id. 15649718, **intime-se a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021509-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HATJE

Expeça-se o necessário para citação do executado **CARLOS EDUARDO HATJE** para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, notificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003380-33.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003371-71.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação do requerido **PAULO CESAR SANTOS DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTANA CONFECOES LTDA - ME DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16079796, fica o representante judicial da CEF intimado para que forneça novo endereço da requerida Daniela Silva Araújo, ou requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente em relação a precitada corré.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17861981: diante da manifestação do INSS, no sentido de que o valor apontado pela Receita tem correspondência com o valor do crédito objeto do presente cumprimento de sentença, bem como que compete à parte exequente a adoção das providências necessárias para a regularização de seu CPF, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade cadastral do CPF perante a Receita Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antônio Prudente, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, visando à concessão de medida liminar, para liberação dos equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Inicial com documentos. Custas (Id. 15443585).

Decisão determinando a impetrante proceder à emenda da inicial (Id. 15581171), o que foi cumprido (Id. 15702815).

Decisão determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 16040074).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão Id. 16040074 e a imediata apreciação da liminar pleiteada, diante da realização do depósito judicial dos tributos em discussão (Id. 16400841, 16400842 e 16400845) e da iminência da expiração da vida útil da mercadoria apreendida (Id. 16400833).

Decisão concedendo o pedido liminar (Id. 16413775).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 16429405).

A impetrante informou que o desembaraço não foi realizado, uma vez que a mercadoria ainda se encontra retida no Aeroporto de Guarulhos e requereu a expedição de ofício ao Inspetor Chefê da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos para que cumprisse a determinação (Id. 16474172).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 16666760).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 16908114).

Decisão determinando a expedição de ofício para cumprimento da liminar deferida (Id. 16905097).

Petição da União requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar (Id. 17093648).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar com o desembaraço da mercadoria em 18.04.2019 (Id. 17271552).

Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (Id. 17431980).

Decisão tornando a sentença sem efeito (Id. 17464589).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo (Id. 17591964).

Decisão determinando a retificação do polo passivo e a declinando a competência para esta Subseção (Id. 17741740).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência aos representantes judiciais das partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, e para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisca Rodrigues Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Eduardo Rodrigues Afonso, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito em 06.06.2013. O requerimento administrativo foi formulado em 22.07.2013 (NB 21/166.265.399-6).

Decisão determinando a retificação do polo passivo (Id. 18091865), o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A filha da autora, Sra. Talita Rodrigues Afonso, é titular do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Eduardo Rodrigues Afonso, desde 06.06.2013 (NB 21/166.265.399-6).

Desse modo, a Sra. Talita Rodrigues Afonso deve figurar no polo passivo, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de indeferimento da exordial.

Outrossim, considerando que a autora é a responsável pela Sra. Talita não será possível o pagamento de valores atrasados, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

Dessa maneira, a parte autora deverá retificar o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício, com consequente declínio de competência.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclua a Sra. Talita Rodrigues Afonso, litisconsorte passiva necessária, no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular. Outrossim, no mesmo prazo, deverá retificar o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício, com o consequente declínio de competência.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o valor atualizado do débito.

Apresentados os cálculos, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-94.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/177.057.435-0 – id. 15570347).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE MARIO DE LIRA GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josemário de Lira Gois** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que conclua a solicitação proferida pela 2ª Câmara de Julgamento na data de 20.09.18, referente ao processo NB 42/178.257.043-5.

Decisão determinando a intimação do impetrante para esclarecer a indicação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos como autoridade coatora (Id. 16752591).

Petição da parte impetrante aduzindo que a Gerência executiva de Guarulhos é a responsável pela APS de Mogi das Cruzes (Id. 17348926).

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 17436543).

A autoridade impetrada informou que atendeu a solicitação proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 42/178.257.043-5 (Id. 18089093-Id. 18089094).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi proferida decisão pela 2ª Câmara de Julgamento, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 42/178.257.043-50 (Id. 18089093-Id. 18089094), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRAZ TEODORO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braz Teodoro Alves** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.08.2018, sob n. 370770840.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo a AJG e requisitando as informações da autoridade coatora (Id. 16970269), as quais foram prestadas no Id. 17226328.

Decisão reiterando a requisição de informações (Id. 17617997).

A autoridade impetrada noticiou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.894.718-7 foi analisado, tendo sido indeferido (Id. 18089089-Id. 18089090).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.894.718-7 foi analisado, sendo indeferido (Id. 18089090), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Joaquim Ribeiro da Luz** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1475326042, requerido em **27.12.2018**.

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para esclarecer a indicação da autoridade coatora (Id. 16751973).

Petição do impetrante aduzindo que a decisão Id. 16751973 se refere a outro processo e requerendo prosseguimento do feito (Id. 16791974).

Decisão revogando a decisão Id. 16751973, deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 17735614).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 1475326042 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 42/191.894.836-1 (Id. 18052406).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1475326042 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 42/191.894.836-1 (Id. 18052406), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE GRATIVAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 18187041, prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Osvaldo Oliveira Santos.

Com a juntada dos documentos, cumpra-se a decisão id. 17299063.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17625505: o INSS informa ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, conforme consulta processual, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5012948-97.2019.4.03.0000 negando o efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada com a expedição dos ofícios requisitórios.

Por cautela, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Id. 17822548: tendo em vista que, conforme manifestado pela parte exequente, a petição id. 16085774 está equivocada, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor homologado na decisão id. 15441620, correspondente a **R\$ 103.649,32**, atualizados para agosto de 2018, sendo **R\$ 101.326,80** relativos à condenação principal e **R\$ 2.322,52**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte credora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado no doc. id. 16085780, em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência em minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Adriano Ramos da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e remetendo os autos à CECON para tentativa de conciliação (Id. 8427592).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 9677508-Id. 9677512).

A CEF se manifestou aduzindo que a parte embargante não instruiu os embargos com as cópias relevantes e não apresentou o valor que entende devido (Id. 10968674).

A parte embargante se manifestou acerca das alegações da CEF e requereu a realização de perícia contábil (Id. 11696517).

Decisão remetendo os autos para a Contadoria Judicial (Id. 12536483).

Informação da Contadoria do Juízo, dando conta que no cálculo realizado pela CEF houve incidência de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora simples sobre os saldos devedores e multa aplicada sobre o saldo devedor somado aos juros de mora e juntando cálculo sem a incidência de juros remuneratórios capitalizados (Id. 14739987-Id. 14984884).

A parte embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando a cobrança em duplicidade de encargos e cumulação de encargos moratórios (Id. 15159437) e a CEF permaneceu silente.

Decisão determinando a juntada pela CEF do demonstrativo de débito nos termos contratados, sob pena de preclusão e acolhimento da conta da parte embargante, bem como a juntada pela embargante de cópia dos contratos e demonstrativos que acompanha a inicial dos autos principais (Id. 16159469).

O embargante juntou documentos (Id. 16794205-Id. 16794212) e a CEF permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante narra que a CEF cobra valores de forma excessiva em razão da capitalização mensal de juros pela tabela price não prevista em contrato, a aplicação de juros remuneratórios e juros de mora, cobrança cumulativa de comissão de permanência e de correção monetária, ilegalidade da multa moratória superior a 2%.

A execução está lastreada em cédulas de crédito bancário consignado Caixa n. 21.0250.110.0042746-03 e 21.0247.110.0213566-08, nos valores R\$ 20.776,77 e R\$ 36.038,11 (Id. 16794207-Id. 16794208).

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso dos autos, a **Cédula de Crédito Bancário Consignado Caixa n. 21.0250.110.0042746-03** prevê taxa efetiva mensal de 1,82% e taxa efetiva anual de 24,164%, conforme item 2 do contrato – DADOS DO CRÉDITO (Id. 16794207, p. 1) e a **Cédula de Crédito Bancário Consignado Caixa n. 21.0247.110.0213566-08** prevê taxa efetiva mensal de 1,35% e taxa efetiva anual de 17,46%, conforme item 2 do contrato – DADOS DO CRÉDITO (Id. 16794208, p. 1).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que, como dito, **a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Com relação à Tabela Price, a cláusula segunda dos contratos, (Id. 16794208, p. 3 e Id. 16794207, p. 3) prevê que *o presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização.*

Nesse aspecto, não prospera o argumento dos embargantes de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31.03.2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008)

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

No caso concreto, a **Cédula de Crédito Bancário Consignado Caixa n. 21.0250.110.0042746-03**, na cláusula quarta, prevê que ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito aos juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; juros de mora de 1% ao mês ou fração; multa de 2%; tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos e honorários advocatícios extrajudiciais à razão de 10% sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e honorários advocatícios advindos de eventual processo judicial (Id. 16794207).

Conforme o demonstrativo de débito, a CEF utilizou as taxas previstas no contrato, não tendo sido incluídas despesas de cobrança. Não houve cumulação de comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a multa moratória aplicada não foi superior a 2%. Dessa forma, nesse ponto não assiste razão à parte embargante em nenhuma de suas alegações.

De sua vez, a **Cédula de Crédito Bancário Consignado Caixa n. 21.0247.110.0213566-08** prevê, na cláusula quarta, que ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial haverá a cobrança de pena convencional de 2% (Id. 16794208, p. 5).

Dessa forma, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.

Em todo caso, a CEF apresentou cálculo com incidência de taxa de juros de 1,53% a.m. e valor contratado de R\$ 37.993,60 (Id. 3343986, pp. 1-2 dos autos n. 5004037-37.2017.403.6119) valores diversos aos constantes do contrato, quais sejam, R\$ 35.038,11 e taxa de 1,35% a.m. (Id. 3343995, pp. 1-9 dos autos n. 5004037-37.2017.403.6119), não tendo atendido à intimação para juntar o cálculo nos termos do contrato, de modo que deve ser considerado o cálculo da parte embargante, seguindo os moldes da tabela price no valor de R\$ 23.357,73, atualizado até 24.04.2018, como correto em relação a este contrato (Id. 7354644, p. 1)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao contrato de **Cédula de Crédito Bancário Consignado Caixa n. 21.0247.110.0213566-08** pelo valor de R\$ 23.357,73, atualizado até 24.04.2018 (Id. 7354644), somado ao valor original executado em relação ao contrato de **Cédula de Crédito Bancário Consignado Caixa n. 21.0250.110.0042746-03** de R\$ 22.138,25, atualizado até 19.10.2017 (Id. 16794209).

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 63.879,89) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo desta sentença.

Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 24.976,38) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo desta sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5004037-43.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NETOS AUTO PECAS LTDA - ME

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Netos Auto Peças Ltda.**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 44.505,42.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 17368400).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.07.2019, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaque que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que se dê baixa na pauta de audiências da CECON e que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Cite-se e intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005906-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: JEAN CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre eventual pagamento da dívida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.
Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência(minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6200

INQUERITO POLICIAL

0000506-63.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)
Autos n. 0000506-63.2019.4.03.6119 IPL n. 0088/2019-DPF/AIN/SPJP X JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS* REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIAAUDIÊNCIA DIA 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 14 HORAS(APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, taxista, filho de TEODOLINO FRANCISCO DOS SANTOS e JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 22.01.1973, natural de Floresta, PR, portador do RG n. 26450835/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 171.255.288-05, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo.2. Tendo em vista o requerimento formulado pela representante judicial da acusada Simone Silva, doutora NATHÁLIA POETA, OAB/SC 40.441, nos autos do processo n. 0000332-54.2019.403.6119, comprovando ter sido intimada previamente para audiência com réu preso em outro processo, na mesma data designada para audiência neste feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.07.2019, às 14 horas, tendo em vista que ela se trata da única advogada constante no instrumento de procuração outorgado pela ré.3. Tendo em vista que a Secretaria ainda não deu cumprimento à decisão de folhas 302-305, tomo sem efeito os itens 5, 6, 7 e 8, devendo ser cumpridos, em substituição a eles, os itens a seguir. As demais deliberações permanecem inalteradas, unicamente com a ressalva da nova data aprazada para a audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:Depreco a Vossa Excelência(i) a CITAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência da decisão de folhas 302-305, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento redesignada nos termos do item 2-retro, ocasião em que ele será interrogado;(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15.07.2019, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela defesa:ISMAEL ANTONIO DA SILVA, taxista, RG 33.535.599-7, Rua Professor Dirceu Neves, 612, Jardim Rosana, Cidade de São Paulo, SP;RODRIGO MOURA DOS SANTOS, RG 43.704.607-2, Rua Vinícius de Moraes, 96, casa 2, Vila Palmiras, cidade de São Paulo, SP.5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO:REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15.07.2019, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15.07.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.Consigno que deverão ser adotadas todas as providências cabíveis para que a acusada SIMONE SILVA, cuja escolha também está sendo requisitada para o mesmo dia e horário, nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, seja preservada de qualquer tipo de contato com o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS.7. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, matrícula 14.952 e ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, matrícula 17.389, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (15.07.2019, às 14 horas), sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Considerando que a audiência de instrução e julgamento será realizada em conjunto com a dos autos n. 0000332-54.2019.403.6119 intime-se para ciência a advogada da acusada Simone Silva, doutora NATHÁLIA POETA, OAB/SC 40.441, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe o acesso aos presentes autos.10. Intimem-se os representantes judiciais do acusado, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista reservada com o preso antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-54.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE SILVA(SC040441 - NATHALIA POETA)
AUTOS n. 0000332-54.2019.4.03.6119 IPL n. 0073/2019-DPF/AIN/SPJP X SIMONE SILVA* REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIAAUDIÊNCIA DIA 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 14 HORAS(APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 5)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.SIMONE SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de ALMIR SILVA e ZENAIDE DOMINGOS DA SILVEIRA, nascida aos 15.12.1976, natural de Florianópolis, SC, portadora do documento de identidade RG n. 3.524.039/SSP/SC, passaporte n. FY082212/Brasil e inscrita no CPF/MF sob n. 020.906.309-22, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.2. Tendo em vista o requerimento formulado pela representante judicial da acusada Simone Silva, doutora NATHÁLIA POETA, OAB/SC 40.441, nas folhas 174-179, considerando se tratar da única advogada constante no instrumento de mandado de folha 110, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.07.2019, às 14 horas.3. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI - DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:Esta decisão servirá de ofício para promover o ADITAMENTO da carta precatória distribuída nessa central de mandados sob n. 0005811-36.2019.403.6181 a fim de INTIMAR a acusada acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15.07.2019, às 14 horas, a pedido de sua advogada, permanecendo inalterados os demais itens da decisão anterior.4. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO:Comunico acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, requisitando a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15.07.2019, às 13h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.5. Desse modo, em virtude da redesignação, fica CANCELADA a solicitação anterior para que a custodiada fosse apresentada no dia 26.06.2019.5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:Comunico acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, requisitando que seja providenciada a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15.07.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item

anterior. Desse modo, em virtude da redesignação, fica CANCELADA a solicitação anterior para que a custodiada fosse apresentada no dia 26.06.2019. Consigno, novamente, que deverão ser adotadas todas as providências cabíveis para que a acusada SIMONE SILVA seja preservada de qualquer tipo de contato com o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, cuja escolta também está sendo requisitada para o mesmo dia e horário, nos autos n. 0000506-63.2019.4.03.6119.6. EXPEÇA-SE mandado de intimação, conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 158-159v., para que a testemunha RODRIGO DOS SANTOS SOARES compareça a este Juízo na nova data designada para a audiência. 7. À CENTRAL DE CARTAS PRECATÓRIAS - CECAP DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ, SP: Esta decisão servirá de ofício para promover o ADITAMENTO da carta precatória distribuída nessa central de cartas precatórias sob n. 5000943-22.2019.4.03.6118, para informar acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 15.07.2019, às 14 horas, devendo, portanto, serem as adotadas providências necessárias para a realização do ato nesta nova data informada e não no dia 26.06.2019, como anteriormente deprecado. Com essa ressalva em relação à data, permanecem inalterados os demais termos da mencionada carta precatória. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a representante judicial da acusada, NATHÁLIA POETA, OAB/SC 40.441, mediante a publicação desta decisão, para ciência, bem como para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 10. Intimem-se, também, para ciência, os advogados constituídos pelo acusado José Antônio dos Santos, nos autos n. 0000506-63.2019.4.03.6119, RICARDO CABRAL, OAB/SP 240.413, DÉCIO FERREIRA GUMARÃES, OAB/SP 240.346, e CAMILA PIVETTI JALORETO, OAB/SP 371.649, mediante a publicação desta decisão, tendo em vista que as audiências em ambos os processos serão realizadas conjuntamente, conforme idêntica deliberação naqueles autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-67.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16264079: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 12755020, **no valor de R\$ 79.309,35 (setenta e nove mil, trezentos e nove reais e trinta e cinco centavos), para outubro/2019, sendo R\$ 77.771,05 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos)**, a título de principal e R\$ 1.538,30 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios e abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4926

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001798-9) - SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HELIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para trazer aos autos certidão de óbito de Maria de Lourdes dos Santos.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO(SP317072 - DANIEL FERREIRA) X RICARDO DRAGO

Vistos, etc Ciência à exequente INFRAERO acerca da certidão retro, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência encontrada no que atine ao CPF MF do co-executado Ricardo Drago, na pesquisa de fl. 273, em relação ao auto de penhora de fl. 518, assim como da certidão de fl. 544. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, permanecendo suspenso pelo

prazo de 1 (um) ano. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em vista da certidão retro, requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, sob pena de suspensão.

Sem prejuízo, e considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007808-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4936

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP357233 - GUSTAVO JACO GOEDERT E SP398543 - MARCELO CAMPOS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

MONITORIA

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES E SP367494 - PAULO SERGIO GOMES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Fl. 189: Defiro o desentranhamento dos comprovantes de fls. 171/172 e sua entrega ao patrono da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias para retirada.

Expeça-se Carta Precatória para citação de José Luiz da Silva no endereço indicado pela parte autora, DEVENDO A CARTA PRECATÓRIA SER ENCAMINHADA POR ESTA SECRETARIA.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006757-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 15144207, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da União de fls. 696/697, ratifico os atos praticados durante o período do óbito do autor até a presente data, visto que não resultou em prejuízo às partes.

Considerando-se a certidão de fl. 691v, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9) - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando-se que há 3 advogadas na procuração de fl. 12, esclareçam as subscritoras de fls. 331v e 332 seus pedidos, a fim de indicar se requerem que seja expedido um ofício requisitório para cada patrona.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos já estiveram sobrestados pelo prazo de 01 ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, não há que se falar em nova suspensão sem que tenham sido indicados bens à penhora.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-28.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO KAMIBEPPU

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006604-69.2016.403.6119 - COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 284/288: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO AGES-NUAJ N.º 01/2019, a certidão de objeto e pé poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da terceira região.

Anoto, ainda, que quaisquer requerimentos referentes ao presente feito deverão ser formulados nos autos eletrônicos, considerando-se a digitalização dos autos.

Arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X MARIA DE LOURDES GUEDES DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cancelamento da requisição de pagamento de fls. 503/511.

Fls. 503/511: Determino a expedição de novas minutas de ofício requisitório, devendo constar como requisição suplementar, e no campo observação a informação de que se trata de requisição referente ao período anterior à efetiva implantação do benefício.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047315-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047315-4) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

Fl. 270: Defiro. Considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, defiro a carga dos autos à PFN para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1.º, II, 2.º, da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 180/182: Mantenho a decisão de fl. 176 por seus próprios fundamentos. Observo que referida decisão desafia recurso próprio.

Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na referida decisão.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

Vistos em inspeção.

Fl. 115: Vista à CEF pelo prazo de 05 dias..PA 1,10 Após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Vistos em inspeção.

Fls. 180/181: Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, diante da informação de fl. 175/v.

Manifeste-se a Caixa econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003070-59.2012.403.6119 - MILTON DE PAIVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória, COM URGÊNCIA.

Acatelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento da Ação Rescisória, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-29.2013.403.6119 - JOSE ADALBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do

processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 417: Defiro. Maniêste-se a parte autora expressamente acerca da cessão de créditos noticiada às fls. 318/319, no prazo de 05 dias., considerando-se que retirou cópia da procuração em Secretaria (fl. 415v).

Após, nova vista ao INSS e, por fim, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-39.2015.403.6119 - COM/DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL X COM/DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI X UNIAO FEDERAL X COM/DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Cuide-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Vistos em inspeção.

Cuide-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005932-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AILTON DOS SANTOS X JOAO BENETTI X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Vistos em inspeção.

Vistos de retorno da Carta Precatória de fls. 157/168, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para citação de João Ailton dos Santos, observando-se as formalidades de procedimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos demais réus já citados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Em síntese, apresenta fundamentos relacionados à inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP. Sustentou, ainda, equívocos no cálculo realizado, considerando em desfavor da autora 14 (quatorze) acidentes de trabalho que não deveriam ter integrado o cálculo.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

AÇOS GROTH LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional para afastar a incidência do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/09, que institui o FAP, por serem inconstitucionais e ilegais. Caso superada a tese, que se afaste do cálculo os acidentes dos trabalhadores arrolados na inicial.

Em síntese, apresenta fundamentos relacionados à inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP. Sustentou, ainda, equívocos no cálculo realizado, considerando em desfavor da autora 14 (quatorze) acidentes de trabalho que não deveriam ter integrado o cálculo.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 30/91.

A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fs. 99/101.

Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu a razoabilidade dos critérios adotados na legislação. Ressaltou que os decretos definidores da metodologia a ser adotada apenas permitiram a fiel execução do quanto previsto em lei. No que diz respeito à transparência, afirmou que os dados utilizados para o cálculo estão à disposição para consulta pela internet. Discorreu sobre o princípio da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e do regime de repartição. Aduziu que a pretensão de se afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP não passa de um subterfúgio com o intuito de reduzir o valor da exação. Ponderou que os parâmetros considerados para o cálculo são aqueles relativos a cada empresa.

Determinada, às fs. 263, a realização de prova pericial.

Laudo pericial apresentado às fs. 1147/1161, sobre o qual se manifestaram as partes.

É o relatório. DECIDO.

A contribuição denominada SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho foi instituída pela Lei nº 5.316/67. Sua disciplina foi posteriormente alterada pela Lei nº 6.367/76. A regulamentação ocorreu, respectivamente, por meio dos Decretos nº 61.784/67 e 79.037/76 (seguidos pelo Decreto nº 83.081/79). A Constituição Federal de 1988 recepcionou essa contribuição. Em seguida, a Lei nº 7.787/89, regulamentada pelo Decreto nº 90.817/95, dispôs acerca dessa contribuição. O atual Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II) a manteve, de acordo com o grau de risco de cada atividade empresarial (leve, médio ou grave).

A base constitucional da contribuição ao SAT reside nos artigos 7º, inc. XXVIII, 195, inc. I, 9º, e 201, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, confere efetividade às normas constitucionais citadas, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A Contribuição em tela destina-se ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (Lei n. 8.213/91, arts 57 e 58) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima, variáveis entre 1%, 2% e 3%, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, segundo o grau de risco da atividade exercida pela empresa. Prevê ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

A alíquota básica é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - constantes no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). O enquadramento referido é incumbência da própria empresa, sem prejuízo da ulterior verificação pelas autoridades administrativas. Para efetuar o enquadramento, a empresa deverá considerar a sua atividade econômica preponderante, definida pelo Regulamento como aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, 3º, do Decreto 3.048/99).

Conforme se denota do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a aplicação e exigência da referida contribuição depende da perfeita definição do que seja a atividade preponderante da empresa, bem como do enquadramento em seus diversos graus de risco (leve, médio e grave). Com o propósito de delimitar tais conceitos, os diversos regulamentos da Previdência Social deram tratamento distinto, ora considerando preponderante a atividade econômica que ocupa em cada estabelecimento da empresa, ora considerando preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados.

A disciplina foi feita, inicialmente, pelo Decreto nº 356, de 07/12/1991, depois revogado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992. Em seguida, foi editado o Decreto nº 2.173/97, o qual, posteriormente foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, alterando o critério para aplicação da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, bem assim o enquadramento da atividade da empresa no respectivo grau de risco (enquadramento único, por empresa e não mais por estabelecimento).

Visando estabelecer distinções entre os empregadores que causem menos danos laborais em detrimento aos que provoquem maiores ocorrências dessa natureza, o art. 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas do SAT/RAT, de acordo com desempenho observado pela empresa em relação às demais contribuintes do mesmo seguimento econômico. O seu art. 10 assim dispõe:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O dispositivo aludido prevê estipulação de limites máximo e mínimo para flutuação da alíquota real a ser aplicada, a situar-se entre 0,5 e 6%, sobre a base de cálculo do tributo em comento. Trouxe a possibilidade de se adequar a alíquota da contribuição ao SAT conforme o desempenho individual da empresa, mas não deu aplicabilidade ao dispositivo porque não havia critério de cálculo e demonstração do desempenho individual das empresas, condição para a implementação da sistemática do FAP.

A lei delegou ao Conselho Nacional de Previdência Social a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando quatro critérios: desempenho da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 somente foi regulamentado em 2007, pelo Decreto 6.042, que inseriu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), criando um índice para apurar o desempenho específico de cada empresa, denominado fator Acidentário de prevenção - FAP:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo fator Acidentário de prevenção - FAP.

1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

3º (Revogado)

4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de acidente do trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

6º (...)

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

Desse modo, o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, passou a ser aferido por um fator Acidentário de prevenção (FAP), este com uma variável entre 0,5 a 2,00, a ser aplicado sobre as alíquotas previstas na Lei (1%, 2% ou 3%).

O Decreto nº 6.042/07 estabeleceu, ainda, um novo Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, com a reclassificação das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas e suas respectivas alíquotas do SAT/RAT (art. 2º).

Na tentativa de ajustar a sistemática da flexibilização das alíquotas da exação em comento, foi editado o Decreto nº 6.957/09, alterando disposições do já citado art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Artigo 202-A. (...)

1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

4º (...)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de acidente do trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

(...)

7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

O art. 2º do Decreto nº 6.957/09 modificou novamente o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, no tocante à relação das atividades preponderantes das empresas e os respectivos graus de risco a que se sujeita, com o reequilíbrio generalizado das alíquotas.

A metodologia referida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e no 10 do art. 202-A do Decreto citado está descrita nas Resoluções MPS/CNPS nº 1308, de 27/05/2009, e nº 1309, de 24/06/2009, e nas Portarias Interministeriais MPS/MF nº 254, de 24/09/2009, e 329, de 10/12/2009. Tais atos normativos estabeleceram os critérios e a metodologia utilizada para o cálculo da frequência, gravidade e custo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária (RE nº 343.446-2/SC, Pleno do Supremo Tribunal Federal, relator ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003).

Depreende-se daquele julgado que o STF não exerceu o controle da legalidade do regulamento, limitando-se a reconhecer a constitucionalidade do texto das Leis nº 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.212/91 (art. 22, II), que deixaram para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Assentou o STF no referido julgamento que, levando em conta a atividade preponderante da empresa, baseado em critérios como insalubridade, tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes, o Executivo é que define o grau de risco aplicável a cada empresa, tarefa que o legislador não poderia desempenhar.

No que tange à ofensa do Regulamento em relação à lei que lhe delegou a regulamentação, a questão vem sendo reiteradamente decidida pelo STJ no sentido de sua legalidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - seguro de acidente do trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção reconstruiu a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da atuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reequilíbrio do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
5. Agravo regimental não-provido. (STJ. AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009).

Conclui-se, desse modo, que o Executivo define o grau de risco aplicável a cada empresa. Assim, nos termos das decisões dos Tribunais Superiores, a definição do grau de risco por meio de Decreto é legítima. Com a edição do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, a situação é similar àquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não há violação ao princípio da legalidade na alteração do enquadramento.

Conforme exposto, as Cortes Superiores têm entendimento no sentido de que o fato de a lei ordinária fixar diferentes alíquotas para contribuição ao SAT (inicialmente somente de 1%, 2% e 3%), delegando à legislação infralegal competência para complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica ou da legalidade tributária.

Esse procedimento se justifica porque a lei definiu satisfatoriamente todos os elementos necessários para fazer nascer a obrigação.

A Lei n. 10.666/03 apenas alterou as alíquotas mínimas (que passou de 1% para 0,5%) e máximas (de 3% para até 6%), o que é permitido pela legislação tributária, não modificando o restante do quadro legal, que se apresentava quando da decisão pelas cortes supremas, não havendo razão para alteração do entendimento até então esposado.

As razões para definição das alíquotas são plenamente aplicáveis à definição do FAP, de modo que deve ele se pautar em dados de risco de acidente do trabalho em razão da atividade preponderante em cada estabelecimento. O fundamento de utilização da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo para definição de atividade preponderante e aplicação do FAP. Aliás, para este último, por se tratar de índice comparativo de atividades, torna-se ainda mais necessário individualizar a atividade de cada estabelecimento, a fim de encontrar o índice e a alíquota mais adequados.

Nesse contexto, a decisão já consolidada pelo STF, *mutatis mutandis*, deve ser aplicada ao caso, uma vez que se trata de situação bastante similar, ou seja, os elementos básicos da obrigação tributária permanecem estabelecidos pela lei, apenas acrescentando à competência regulamentar do Poder Executivo. Anteriormente, essa competência atinha-se aos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Atualmente há a possibilidade de enquadramento pomenorizado das empresas tributadas de acordo com o seu desempenho em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10 da Lei n. 10.666/03).

Dessa forma, não há falar em violação ao princípio da legalidade, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade.
10. Precedentes: TRF3, AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13/04/2012; TRF3, AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012 e AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 22/09/2011.11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000808-56.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)

Mostra-se ainda pertinente ressaltar que o Procurador-Geral da República já manifestou parecer no bojo do Recurso Extraordinário nº 684261 (que se encontra pendente de julgamento no STF), cuja conclusão vai no mesmo caminho, senão vejamos:

Na hipótese, os elementos inerentes ao tributo estão previstos na lei instituidora, tendo o regulamento apenas explicitado os critérios de enquadramento para o acréscimo ou a redução da alíquota definida em lei, de forma que não se verificam os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela recorrente.

Dessa forma, não há vício na legislação que instituiu a Contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT/RAT, não havendo fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 ou ofensa ao princípio da legalidade pela edição do Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, e Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS.

Considerando os fundamentos expostos acima, deve ser afastado o pretenso vício de sua regulamentação infralegal, com base, também, no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

É evidente que essa comparação é apenas aproximativa, não tendo a pretensão - e nem a possibilidade - de se instituir sistema que verifique, em números absolutos e incontestáveis, a situação do conjunto de empresas vinculadas à atividade do contribuinte tributado.

Trata-se de verificação estatística, sujeita a erros já esperados e próprios dessa ciência que procede à coleta, análise e interpretação de dados, a fim de produzir conclusões e permitir uma melhor compreensão dos fatos. De fato, na coleta de dados e formação do percentual FAP, são retirados dados que melhor refletem a situação do contribuinte, sendo inevitável que, em algumas ocasiões excepcionais, haja variação da atividade desenvolvida. Todavia, o que se almeja é aquilo que prepondera, sendo descartáveis as situações de variação, fora daquilo que prevalece e ocorre em maior extensão.

Conforme mencionado, o termo preponderante, utilizado desde a edição da Lei nº 8.212/91, foi aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional a sua definição por decreto. O que é preponderante não é exato, sendo apenas aquilo que domina e prevalece, dentro de uma variedade. Assim, ao utilizar o termo preponderante, a lei reconheceu a possibilidade de existência de algumas variações que, em face de sua menor ocorrência, não devem ser consideradas. Nesse sentido, justifica-se o empenho do Ministério da Previdência Social e do Conselho Nacional de Previdência Social em fixar regras técnicas que permitam avaliar a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa.

O FAP foi criado com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, a partir de um conjunto normativo que visa a estimular as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com a finalidade de reduzir a acidentalidade, por meio de um mecanismo extrafiscal que possibilita a redução da alíquota da contribuição ao SAT. Com essa finalidade, instituiu-se sistema complexo de elevação ou redução da alíquota da contribuição ao SAT, com diversas variáveis que pudessem, de uma forma aproximada, comparar a atuação do contribuinte, em relação aos demais integrantes de sua atividade econômica.

A nova sistemática de cálculo, que estabelece a possibilidade de discussão individualizada quanto ao enquadramento do tributo, apresenta-se como importante incentivo à efetiva busca pela redução dos acidentes de trabalho e vai ao encontro da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro (artigos 194, 195 e 201 da CF/88).

Devido à metodologia apresentada, as empresas que melhor direcionarem suas políticas internas e recursos a evitar e prevenir acidentes terão redução das alíquotas, sendo que somente aquelas que negligenciarem tal questão é que estarão sujeitas a eventual aumento da alíquota.

Desse modo, não há ofensa aos princípios constitucionais citados pela autora, pois, de acordo com os critérios referidos, permite-se uma melhor precisão na aplicação do princípio da isonomia tributária, tributando-se de forma mais severa os empregadores que, em tese, indiferentes à saúde de seus trabalhadores, deixam de se preocupar com o ambiente laboral.

No tocante aos princípios da motivação, publicidade e transparência, a ré informa que os dados para cálculo do FAP estão à disposição dos contribuintes desde 30/09/2009 junto à página da Previdência Social na internet, dados que podem ser acessados por meio de senha pessoal.

Outrossim, a metodologia de cálculo do FAP é efetivada mediante consideração da situação individual de cada empresa, lastreado-se em seu desempenho em relação aos demais do mesmo setor e tomando como base dados estatísticos fornecidos pelo próprio empregador acerca do número de acidentes lá ocorridos e da quantidade de benefícios concedidos, sendo as alíquotas majoradas ou reduzidas de acordo com tais resultados, razão pela qual inexistem, na hipótese, violação à razoabilidade ou proporcionalidade.

Descabe também a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto, foi delegado ao CNPS a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União.

Ademais, os dados do FAP de cada empresa estão à disposição junto à Previdência Social (www.previdencia.gov.br) e à Receita Federal para consulta, mediante senha de de publicidade, da ampla defesa ou do contraditório.

Cumprir frisar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por acesso a ser obtido junto a ela, não havendo falar em ofensa aos princípios incapacidade à Previdência Social, efetuados pelas próprias empresas, o que demonstra a impossibilidade de acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados.

Havendo divergência quando aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade deles serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10).

Tampouco há ofensa à equidade na forma de participação no custeio, porquanto a contribuição paga não será desproporcional ao risco segurado, tendo em vista que, conforme mencionado, a metodologia de cálculo do FAP considera a situação individual de cada empresa e se baseia em informações por ela prestadas.

Trata-se de exemplo de função extrafiscal do tributo, a fim de incentivar comportamentos elegidos como desejáveis no âmbito da melhoria das condições de trabalho, não consubstanciando, ao contrário do alegado, hipótese de tributo inibido de caráter punitivo (CTN, art. 3º), mas que simplesmente terá alíquotas variáveis de acordo com a atuação específica da empresa. A finalidade da contribuição para o SAT, assim, acaba por ser alcançada, uma vez que os empregados das empresas atingidas serão invariavelmente beneficiados com uma priorização das normas de segurança e saúde laboral.

A variação daquelas alíquotas não viola o direito à ampla defesa, pois, nos termos da Portaria Interministerial MPS nº 329, de 10 de dezembro de 2009, é possível a contestação do índice atribuído à empresa, determinando inclusive a compensação tributária em caso de redução do índice apurado:

Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do fator.

1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009.

2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo.

Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.

Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º.

Impende destacar que a Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, mediante seu anexo (Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010) indica, de forma pormenorizada, as fontes de dados e consequentes metodologias de cálculo para obtenção do índice FAP.

Da mesma forma, a Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009, em seu anexo, discorre acerca dos procedimentos para sua apuração, não havendo falar em violação ao direito de informação, tampouco à transparência e publicidade, uma vez que todos os critérios para obtenção dos índices FAP estão especificados naqueles regulamentos.

Não há falar que o FAP assim calculado, levando em consideração o histórico de acidentalidade das empresas, tenha um caráter punitivo. No anexo da Resolução MPS/CNPS 1.308, de 27 de maio de 2009, consta que o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Isso resulta o caráter extrafiscal atribuído pelo art. 10 da Lei 10.666/2003 à contribuição, caráter que também já estava presente desde a Lei 8.212/91, que no 3º do art. 22 autorizava o Ministério da Previdência a alterar o enquadramento da empresa no CNAE a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Uma vez aferido individualmente o FAP, expressa ele, em verdade, o respeito a princípios constitucionais, tais quais isonomia e proporcionalidade, na medida em que compara as diversas empresas do mesmo setor e, com base em dados estatísticos, majora a contribuição daquelas que apresentam histórico de acidentalidade não condizente com a conduta desejável, quase sempre empresas carentes de investimento na eliminação dos riscos do trabalho, premiando, por seu turno, aquelas empresas que investiram em prevenção.

Sublinho que o INSS não pode disponibilizar ao autor os dados do CNAE para comparação com os demais contribuintes, quando do cálculo de seu FAP. Tais dados não podem ser disponibilizados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados a que têm direito todas as pessoas físicas e jurídicas. A violação a esse sigilo poderia, inclusive, gerar a responsabilização administrativa, civil e criminal, em prejuízo da Administração Pública.

Tampouco seria o caso de determinar a quebra desse sigilo neste processo, em razão da gravidade que pode representar a medida, que não pode ser justificada apenas pelo interesse econômico da autora em revisar o cálculo da alíquota da exação que lhe é cobrada. Certamente, a autora não aceitaria a quebra de seu sigilo de dados, por qualquer de suas concorrentes, com essa finalidade.

O reconhecimento da legalidade da fórmula de cálculo do FAP e que ela não ofende princípios constitucionais não impede que a parte autora questione, por exemplo, questões secundárias que envolvem a aplicação do fator. Estas questões, todavia, não têm o condão de levar à inaplicabilidade da fórmula por si só, mas à sua adaptação ao caso concreto da autora. Assim, a ofensa a princípios da transparência, motivação, ampla defesa, contraditório, não têm como consequência o afastamento da aplicação do FAP, mas a determinação à autoridade fiscal para que cumpra tais princípios e forneça os dados e informações necessárias aos contribuintes, no anseio destes verificarem a correção do cálculo.

Prosseguindo, a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista não significar que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição.

No tocante à forma de cálculo do FAP, de fato a Resolução CNPS nº 1.308/09 modificou a metodologia prevista na Resolução CNPS nº 1.269/06, tomando a CAT como fonte de dados do acidente de trabalho:

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Entretanto, não há nenhuma ilegalidade nessa metodologia, pois o objetivo da norma não é apenas evitar o impacto no orçamento da Seguridade Social, como também estimular as empresas a adotarem políticas mais eficazes de saúde e segurança do trabalho. Em virtude disso, qualquer acidente de trabalho, mesmo aquele que não gera direito a benefício previdenciário, compõe a metodologia de cálculo do FAP. Realmente, o índice de frequência de acidentes e não de tempo de afastamento, razão pela qual, mesmo os acidentes que implicam afastamento inferior a 15 dias merecem entrar na composição do índice de frequência.

Inclusive, o Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, modificou o critério anteriormente adotado para o índice de frequência, substituindo a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária pelos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados.

Essa modificação não está evadida de vício de ilegalidade, pois a Lei nº 10.666/03, em seu art. 10, deferiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a atribuição de definir a metodologia de definição dos índices de frequência, gravidade e custo, cuja constitucionalidade já foi aqui reconhecida.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade na instituição do FAP.

Em relação aos 14 (quatorze) acidentes considerados no cálculo, a autora alega que não deveriam integrar o cálculo, a despeito da previsão expressa do artigo 21, inciso III, alínea d, da Lei n. 8213/91. O argumento não prospera, uma vez que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho por expressa previsão legal, gerando cobertura acidentária. Assim sendo, todos argumentos relacionados à constitucionalidade e legalidade do FAP também se justificam no caso de acidentes in itinere, conforme reconhece a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO INTERNO. ART. 942 DO CPC/2015. FAP. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA. EXCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO E AFASTAMENTOS INFERIORES A QUINZE DIAS INDEVIDA.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa a ser reconhecida, eis que desnecessária a produção de perícia médica judicial para a análise dos pedidos exarados nos autos.

6. No mérito, é constitucional e legal a metodologia do cálculo do FAP, sendo que os dados que formam o índice são devidamente definidos de acordo com os índices de custos, frequência e gravidade dos acidentes de trabalho, tendo a parte ré utilizado a metodologia estabelecida nas Resoluções vigentes à época, o que afasta o cálculo do FAP 2010 de acordo com a Resolução nº 1.316/10, a qual somente foi aplicada, em 2010, como bonificação às empresas que não apresentaram casos de morte ou invalidez e tiveram seu FAP menor do que 1.

7. Sobre os acidentes de trajeto e os afastamentos por acidente/doença inferiores a 15 (quinze) dias, devem compor o cálculo do FAP, conforme expresso na decisão agravada: Vale destacar que o acidente in itinere é

equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP. Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excetuando o acidente de trajeto. (...) O mesmo se diga quanto aos afastamentos inferiores a 15 dias. Todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções. O FAP não visa custear benefícios acidentários, mas analisar tais eventos entre todas as empresas de forma a observar e reduzir a acidentalidade. Insta ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017 não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, pois somente a partir de tal norma há previsão da não inclusão na base de cálculo, quando, em contrapartida, havia previsão legal no sentido de que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho (artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91).

8. Sobre a alegada nulidade do FAP aplicado à agravante pelo fato de que não houve a prestação de informações sobre os eventos acidentários das demais empresas do mesmo CNAE, também não prospera, pois não há norma legal que obrigue a divulgação das informações de outras empresas, sendo que os dados divulgados da parte autora são suficientes para que tome conhecimento de como o seu índice foi apurado.

9. A aplicação do FAP por estabelecimento é devida, assim como ocorre com o SAT. Todavia, a parte autora não demonstrou, in casu, que foi calculado de forma geral e não por estabelecimento, bem como não demonstrou a individualização de cada estabelecimento e a atividade preponderante de cada. Assim, não há que se falar em nulidade do FAP aplicado à autora. Nesse sentido, veja-se o trecho da decisão agravada: Ademais, o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, conforme aplicação analógica da Súmula nº 351 do STJ. Se o SAT é calculado individualmente para cada estabelecimento e CNPJ distinto, o FAP, que incide sobre aquele, logicamente também o deve ser. Todavia, a parte autora não demonstrou eventual erro no cálculo do FAP. A mera insurgência a fim de tentar anular a exigência do FAP, sem demonstrar a individualidade dos seus estabelecimentos, a atividade preponderante de cada um e os acidentes ocorridos, tornam a pretensão judicial impossível de ser reconhecida como procedente. Ressalte-se, outrossim, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os dados oficiais apresentados estão inconsistentes.

10. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a parte ré decaiu em parcela mínima do pedido, o que atraiu a aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73. Cumpre destacar que a parcial procedência da ação se deu para excluir poucos benefícios do cálculo do FAP 2010, sendo que quase todos foram excluídos administrativamente pela parte ré, limitando-se o Tribunal apenas a reconhecer as exclusões porque fazia parte do pedido. Por tal razão, a decisão agravada está em consonância com a lei e deve ser mantida.

11. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

12. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

13. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

14. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

15. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096805 - 0021055-35.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018)

Quanto à prova pericial, que no entendimento deste magistrado era absolutamente dispensável para o julgamento do caso, o laudo pericial é expresso em afirmar que o FAP calculado para o ano de 2010 está correto (fls. 1157), inclusive no que diz respeito ao índice aplicado à autora.

O recálculo a partir da exclusão dos 14 (quatorze) acidentes mencionados na inicial não encontra guarida no ordenamento jurídico, conforme já sustentado acima.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado pelo autor nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 16 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 17989939 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Conforme requerido na exordial, o pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado na ocasião de prolação da sentença.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **JUCELIO DA SILVA** pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em de obter a condenação do réu à concessão da pensão vitalícia prevista na Lei n.º 7.070/82, sob a alegação de ser portador da Síndrome da Talidomida desde 29/05/2017. Requer, ainda, reparação por danos morais.

Afirma o autor ser portador da Síndrome da Talidomida, razão pela qual, em 29/05/2017, fez pedido de pensão especial junto ao INSS (benefício nº 182.879.299-0), o qual foi indeferido após análise do processo, sob o fundamento de não comprovação de deficiência física decorrente do uso da talidomida.

Alega ter nascido em 13/07/1997, fora da época do desastre da talidomida, porém, a medicação continuou em uso no país, distribuída nos postos de saúde, sendo provável a existência de vítimas por automedicação.

Ressalta que nasceu sem os membros superiores e inferiores (focomela), deficiências encontradas na Síndrome da Talidomida, e não possui outros casos na família, descartando a suspeita de transmissão genética.

Sustenta seu direito à pensão vitalícia e a indenização por danos morais com base nas Leis nºs 7.070/82 e 12.190/2010.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8378627).

O INSS contestou o feito e arguiu, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio com a União. No mérito, ressaltou a inexistência da comprovação da Síndrome da Talidomida, pois no processo administrativo não demonstrou possuir as características da doença e ser portadora da Síndrome da Talidomida ou que sua deficiência decorreu do uso da talidomida na gestação e não da malformação congênita dos membros superiores. Afirmou a inexistência de comprovação de dependência resultante da deformidade física (Id 10497835).

Réplica no Id 10667490.

Veio aos autos o Laudo Pericial (Id 14733535) e as partes se manifestaram nos Ids 14760077 e 11024535, tendo o autor requerido tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 15317114).

O INSS apresentou nova contestação (Id 15416775) e a parte autora requereu o desentranhamento da peça, tendo em vista a repetição do ato.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II – Fundamentação

De início, em razão da preclusão consumativa, determino o desentranhamento da nova contestação apresentada pelo INSS no Id 15416775.

II.a - Preliminar de Litisconsórcio Passivo com a União

Sustenta a ré a formação de litisconsórcio com a União devido a sua responsabilidade financeira por eventual indenização a ser deferida aos portadores da Síndrome da Talidomida.

Contudo, o artigo 3.º do Decreto n.º 7.235, de 19 de julho de 2010, o qual regulamenta a Lei n.º 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, assim dispõe:

Art. 3º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União.

Desse modo, a legitimidade passiva é INSS, uma vez que é o responsável pela operacionalização do pagamento da indenização ora questionada. Ademais, a União apenas repassa os valores ao INSS, sendo irrelevante sua presença no processo para a eficácia da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DA TALIDOMIDA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PREVI FEDERAL Nº. 12.190/2010 - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUANÇA.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático da apelação, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil: a matéria foi analisada pelas Cortes Superiores, em regime de repercussão geral.
2. Houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria, no RE 870.947. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. O INSS é responsável pelo pagamento de indenização a portadores de Talidomida, nos termos da Lei Federal nº. 12.190/2010. A União apenas repassa os valores à autarquia previdenciária, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº. 12.190/2010.
4. A eficácia da sentença não depende da presença, na lide, da União. Não há, é certo, litisconsórcio.
5. O Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, como critério de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.
6. No caso concreto, o agravado objetiva o pagamento de diferença de correção monetária, aplicada em pensão paga a portador de Talidomida. Trata-se de relação jurídica não-tributária. A incidência da TR é inconstitucional. Aplica-se o IPCA.
7. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.
9. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
10. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
11. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-14.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 28/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018)

Por tais fundamentos, afasto a preliminar.

II.b – Mérito

Prezando o autor a concessão de pensão vitalícia e reparação por danos morais em virtude de ser portador da Síndrome da Talidomida.

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, dispõe sobre a pensão especial para os deficientes físicos e autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, nos seguintes termos:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. ([Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010](#)).

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)) ([Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

§ 2º - O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos ([Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004](#))

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; ([Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004](#))

II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004](#))

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

A respeito da indenização por dano moral às pessoas com deficiência decorrente do uso da talidomida, dispõe o artigo 1º da Lei 12.190/10:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Nesse contexto, resta averiguar se o autor comprovou ser portador da Síndrome da Talidomida para obter a pensão especial e os danos morais pretendidos.

A perícia realizada constatou (Id 14733535):

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de múltiplas malformações dos membros superiores e inferiores compatíveis com uma focomelia, situação e quem segmentos das extremidades estão ausentes, podendo ser proximais ou distais.

Existem diversas condições patológicas que podem cursar com as malformações apresentadas pelo reclamante, sendo a mais conhecida o uso de talidomida pela gestante, que sabidamente pode provocar malformações esqueléticas.

A comprovação etiológica das malformações somente poderia ser estabelecida através da análise do prontuário de sua mãe durante sua gestação, para se averiguar o uso da talidomida.

Ressalta-se que o periciando é nascido no ano de 1986, ocasião em que o uso da talidomida por gestantes já se encontrava terminantemente proibido.

Em decorrência das exuberantes malformações dos membros superiores e inferiores, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.”

A análise da prova pericial resulta na conclusão de não comprovação de que o autor é portador da Síndrome da Talidomida, pois embora apresente múltiplas malformações compatíveis com a síndrome em questão, não é possível confirmar efetivamente a relação entre a ingestão do medicamento durante a gestação e as malformações apresentadas desde o nascimento.

Consoante destacou o *expert*, diversas condições patológicas poderiam causar as malformações apresentadas pelo autor e a efetiva confirmação da origem dependeria da análise do prontuário de sua mãe durante a gestação, a fim de averiguar o uso da talidomida.

Ademais, no ano de nascimento do autor a ingestão do medicamento por gestantes já estava proibido, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre ingestão acidental do medicamento ou “automedicação” pelo uso da talidomida, conforme alegado na inicial, e as malformações apresentadas pelo autor.

Na seara administrativa, também a conclusão foi no sentido da incompatibilidade das alterações físicas apresentadas pelo autor com o espectro da Síndrome da Talidomida (Id 10661563 – pág. 28).

Deveras, conclui-se pela falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1-Cuida-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão da pericial vitalícia para vítimas de *Talidomida*, prevista na Lei nº 7.070/82, e por dano moral, promovida em face do INSS. 2- Cumpre por primeiro assinalar que o fato da autora/apelante ter nascido em 1968 não afasta a possibilidade de ter sido vítima do uso da *Talidomida*, pois embora a droga tenha sido retirada de circulação a partir de 1965, continuou sendo usada para outros tratamentos relativos à Hanseníase. O que é realmente imperativo é que exista nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de *Talidomida*, comprovada pelo diagnóstico de médico especialista. 3- Esse primeiro exame não foi feito por um médico geneticista, e sua conclusão se pautou também na afirmação de que a genitora da autora ingeriu a substância *talidomida* durante a gestação, conforme declarado no questionário inicial de fls. 41, mas tal afirmativa não foi confirmada no decorrer da perícia do INSS ou mesmo nos autos. A primeira perícia feita pelo INSS foi conclusiva pela ausência de nexo causal entre a deficiência física da autora e a Síndrome da *Talidomida*. 4- Em que pese tenha sido destacado no laudo o fato da autora ter nascido em 1968, após o período de comercialização do medicamento, afirmou-se que as deformidades apresentadas não são decorrentes do uso de *Talidomida* pela mãe da autora durante a gestação. Assinala-se que ante a ocorrência de anomalia craniofaciais na família da apelante (fenda lábiopalatina em sua filha), a perita considerou que não pode ser afastado o mecanismo genético. 5- Diante do quadro probatório, restou comprovado nos autos que a deficiência física da autora/apelante não é compatível com o espectro da Síndrome da *Talidomida*, evidenciado pelo defeito congênito não ser bilateral ou simétrica nos membros afetados. 6- Ante a inexistência de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de *Talidomida*, forçoso reconhecer que a autora/apelante não preenche os requisitos para a concessão da pensão especial. 7- O que se verifica é que a apelante insatisfeita com o julgado pretende a realização de uma quarta prova pericial técnica, sem que tenha se insurgido no momento processual oportuno, com a finalidade de evitar a preclusão da matéria. 8- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que a apelante não faz jus à pensão especial, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente.” (TRF3, Proc. nº 0014342-63.2010.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 20.09.2017, e-DJF3 28.09.2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL (LEI 7.070/1982) POR DANO MORAL (LEI 12.190/2010). SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PRC TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333, I, CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A pensão especial da Lei 7.070/1982 e a indenização da Lei 12.190/2010 foram instituídas em favor dos portadores da síndrome da talidomida, cuja concessão depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação.

2. A prova técnica, em que se baseou a pretensão do autor, não é sequer conclusiva, apenas sugere a possibilidade de caracterização da síndrome associada à utilização da *talidomida* na gestação, mas o acervo probatório, formado por parecer médico produzido na fase administrativa e laudos médicos judiciais, foi, ao contrário, firme no sentido de que as deficiências congênicas do autor não condizem com a situação específica, que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

3. Apelação desprovida.”

(TRF3, Proc. nº 0002412-37.2013.4.03.6107, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 06.10.2016, e-DJF3 20.10.2016)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – SÍNDROME DE TALIDOMIDA – PENSÃO ESPECIAL – LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – ANOMALIA E O USO DO MEDICAMENTO PROIBIDO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – A perita do juízo apresentou laudo técnico devidamente embasado na anamnese da apelada, em exames físicos e clínicos e concluiu que “baseada na falta de documentos que comprovem o uso de talidomida pela mãe da autora durante sua gestação e pela própria natureza da alteração (amputação congênita completa do MSE) não é possível fazer o nexo entre a deformidade apresentada e o uso da talidomida”.

II – Constitui ônus do autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

III – Malformações congênicas não decorrem exclusivamente do uso de talidomida, razão pela qual não basta à parte ser portadora de anomalia física.

IV – Inexistindo prova convincente a respeito do alegado direito constitutivo, o pedido há de ser julgado improcedente (in dubio pro reo).

V – Honorários majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da qual a parte é beneficiária.

VI – Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000588-28.2018.4.03.6124, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Juc DATA: 22/05/2019)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SÍNDROME DE TALIDOMIDA – LAUDO PERICIAL – ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA E CARIMPUGNAÇÃO GENÉRICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – NOVA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

I – O artigo 465 do CPC veicula que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia. A especialidade, no caso, é a médica, devendo o expert “fornecer informações verídicas, que correspondam à realidade fática observada e respeitem regras técnicas e científicas aceitas na sua área de conhecimento (art. 158, CPC)” – Fredie Didier Jr, ob. cit., pág. 303.

II – O perito do juízo, especialista em medicina legal, perícia médica, clínica médica e cardiologia, apresentou laudo técnico embasado na anamnese da apelada, em exames clínicos e físicos e na literatura médica. Concluiu, assim, que “pelo analisado, com a falta de relação confirmada do uso do medicamento, baseado na análise das lesões descritas na literatura como relacionadas ao uso da Talidomida, não é possível estabelecer (não compatível) que a alteração tenha decorrido do uso da talidomida”. Pontuou o expert, ainda, que malformações congênicas podem ocorrer com o uso de muitos outros medicamentos, citando, exemplificativamente, aspirina, antibióticos, analgésicos, anticonvulsivos e anti-inflamatórios.

III – O uso de talidomida foi proibido no país em 1965, continuando a ser usado, no entanto, em portadores de hanseníase. A apelada nasceu em 1972 e informou que sua genitora não era portadora de hanseníase.

IV – A impugnação ao laudo pericial precisa apresentar motivação coerente e lastreada em fatos concretos, não se admitindo argumentação genérica a respeito da incapacidade do perito por não ser médico geneticista.

V – A realização de uma segunda perícia constitui faculdade do juízo quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC). Inexistindo motivos para desconsiderar o trabalho realizado descabe efetuar segunda perícia, medida que preza pela economia processual.

VI – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002169-95.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via si DATA: 26/03/2019).

Destarte, não demonstrada a condição de portador da Síndrome da Talidomida, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-18.2019.4.03.6119
AUTOR: EVANDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-74.2019.4.03.6119
AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Deferir os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento da aposentadoria por falta de atingimento de tempo de contribuição (ID. 17864191), informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-47.2019.4.03.6119
AUTOR: EDNALVA DE FARIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo JEF de Guarulhos.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-52.2019.4.03.6119
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-94.2019.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17947989: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os documentos requeridos.

Após, vista ao INSS por 5 dias e, por fim venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-44.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001278-38.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GILSON UBALDINO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17991718: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16760433.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17898543: Vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001276-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EDJANE GOMES FERREIRA

DESPACHO

ID. 16528695: Mantenho os despachos de ID. 14923928 e 15663401 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca das informações de que a ré se mudou para o município de Arapiraca/AL (ID. 15452105) e que o único endereço localizado mediante a realização dos convênios solicitados se localiza naquele município.

Em caso de requerimento do prosseguimento do feito, no mesmo prazo, deve emendar a inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênios já realizados ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-64.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-96.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204, EVELYN LAIS RISSO - SP310158, WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA**, pelo rito comum, em face da **UNIÃO**, na qual pretende a condenação da requerida a reparar danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a pagar R\$ 33.680,84 (trinta e três mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de danos materiais e lucros cessantes, em razão do decreto indevido de prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Relata a inicial, em síntese, ter sido o autor indevidamente preso em 23/05/2016, em virtude de prisão preventiva decretada em decorrência de fato inexistente, fundamentada em critério legal abstrato de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a suposta associação para o tráfico internacional de entorpecentes.

Aduz a posterior revogação da prisão preventiva em 02/06/2016, sob o fundamento de inexistência de prova ou indícios suficientes de autoria ou participação do nos fatos imputados na denúncia.

Destaca a ocorrência de erro grosseiro na análise das circunstâncias fáticas, pois o indício de participação em organização criminosa decorreu do fato de exercer suas atividades laborais na companhia em que trabalhavam outros investigados pela prática do mesmo crime. Ressaltou manifestação da autoridade policial desvinculando o trabalho realizado pelo autor das atribuições relacionadas à conferência e geração de relatórios dos itens embarcados.

Acrescenta a repercussão da operação policial que culminou na sua prisão, o erro grosseiro na análise da adequação, necessidade e conveniência da medida cautelar e o erro Judiciário relativo à manutenção em cárcere para efeito de prisão preventiva injusta, equiparável às situações previstas no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento a determinação judicial, o autor trouxe documentos e foi concedida a justiça gratuita (Id 11663186).

Contestação da União Federal no ID 14548192. Em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização por danos causados por decisões judiciais. Destacou a necessidade de comprovação de dolo ou fraude do magistrado, a teor do disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu ausência dos requisitos para a responsabilização civil do Estado, ante a falta de nexo de causalidade entre a ação e o dano. Argumentou a presença dos requisitos autorizadores no momento da efetivação da prisão preventiva e a fundamentação da decisão que a decretou.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Questões Preliminares

2.1.2 Impossibilidade jurídica do pedido e comprovação de dolo ou fraude (art. 143 CPC).

Afasto a alegação da UNIÃO de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido do autor não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

No tocante à possibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que *“compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico (abstratamente considerado), não há vedação expressa à demanda formulada. Em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada.”* (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. SP:RT,2008, p. 138.), daí também não prosperar a alegação da ré.

Ademais, quanto à comprovação de dolo ou fraude, dispõe o artigo 143 do Código de Processo Civil sobre a responsabilidade do juiz nessas hipóteses a ser apurada em ação regressiva ajuizada pela União caso seja obrigada a indenizar o particular com base no artigo 37, § 6º, e artigo 5º, LXXV, ambos da Constituição.

Assim, devem ser afastadas as preliminares arguidas.

No mais, passo ao exame do mérito nos termos do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.3 MÉRITO

Nos presentes autos invoca-se a responsabilidade do Estado em razão de ato judicial válido, no caso, o decreto de prisão preventiva expedido contra o autor. Sustenta o autor que haveria erro judicial na determinação de sua prisão em razão de erro na ponderação dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Ressalta a ilegalidade e injustiça da mencionada medida judicial, sofrendo em razão disso abalo emocional e psicológico, além do rompimento de seu vínculo de emprego com a empresa CARGO SERVICE CENTER BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTE AÉREO LTDA, causando prejuízos financeiros ao seu sustento e desestruturação de seu núcleo familiar.

A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista legalmente, sendo perfeitamente lícito que o magistrado determine a prisão de um indivíduo que posteriormente seja declarado inocente, desde que existam, no momento de sua decretação, um ou mais dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem que isso seja causa de indenização pessoal, uma vez que o interesse público o justifica e o legitima.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, §6º prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por agentes públicos, todavia, a doutrina e jurisprudência resistem em reconhecer a responsabilidade do Estado na hipótese de ato lícito praticado por autoridade judicial. Isso porque a atividade jurisdicional pressupõe o conflito, e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do Juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo em hipóteses teratológicas, estando presentes atos de má-fé ou dolo.

Sobre os contornos jurídicos e conceituais do denominado erro judiciário a doutrina traz lições esclarecedoras. Vejamos.

"O erro judiciário, lato sensu, é um *error in iudicando*. Ele freqüentemente sucede por: a) dolo do juiz, nas modalidades negligência ou imprudência; c) decisão contrária à prova dos autos (por dolo ou culpa do juiz); d) indução a erro através da juntada ou não aos autos de elemento relevante ao esclarecimento da verdade (culpa da vítima ou culpa de terceiro - exclusiva ou concorrente); e) aparecimento posterior de fatos ou elementos que venham a contradizer ou anular provas ou elementos relevantes dos autos e que influíram decisivamente na prolação da sentença, etc." (Serrano Jr., ODONÉ. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais, Curitiba, Jurua Editora, 1996, p. 149).

Ainda sobre erro judiciário, leciona Cavalieri Filho:

"No exercício da atividade tipicamente jurisdicional podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto *in iudicando* com *in procedendo*. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional.

Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdicional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade, esta, que só a justiça divina tem.

É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede sua revisão, podendo chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Mas, uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta." (in Programa de Responsabilidade Civil. 10.ed. SP: Atlas, 2012. p.292)

O suposto erro judiciário sustentado pelo autor se refere ao fato de ter sido decretada sua prisão preventiva em sede da ação penal nº 0002527-17.2016.403.6119, na data de 23/05/2016, com posterior revogação em 02/06/2016.

Conforme se extrai de cópias do pedido de liberdade provisória nº 0005881-50.2016.403.6119 (Id 10919831), Rodrigo Roger, preso preventivamente na mesma data em que o autor, requereu a revogação de sua prisão preventiva, o que foi acolhido após manifestação favorável do Ministério Público Federal e estendido aos demais presos provisórios, dentre eles o autor, tendo em vista ausência de indícios veementes de autoria do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

A Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, LXXV, que:

"Art. 5º (...)

LXXV: O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado em sentença."

Dessa forma, deve-se analisar se existiram razões para que fosse decretada a medida da prisão preventiva e se a suspeita levantada em face do autor era fundada.

Ao que se extrai dos fatos narrados nos autos nº 0005881-50.2016.403.6119, conforme manifestação do Ministério Público Federal em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva de Rodrigo Roger, foram realizadas interceptações telefônicas nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119, demonstrando a existência de associação estável e permanente entre os investigados na "Operação Carga Extra", voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Consta a apreensão concreta de três cargas de cocaína providenciadas pelo grupo, sendo duas delas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 10/09/2015 e 16/04/2016. Consignou-se que o grupo atuava na remessa de grandes quantidades de droga para o exterior por meio de contêineres de menor dimensão e contava com a participação de funcionários de empresas prestadoras de serviços dentro do próprio aeroporto, em especial funcionários da SWISSPORT CARGO SERVICES e TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA, os quais trabalhavam na área operacional de carga e descarga de aeronaves conhecidos como funcionários de "rampa".

Nesse contexto, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à prisão de Rodrigo Roger, baseado na existência de indícios de participação no crime de tráfico internacional de drogas, bem como em imagens do setor de gravações dos Correios que revelavam anomalias na movimentação e carregamento dos contêineres refrigerados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Na ocasião, relata que "o funcionário da SWISSPORT CARGO Dilmário e José Eriberto Bezerra Gama, Rodrigo Roger, João Paulo da Silva e um homem não identificado, também empregados da mesma empresa, supostamente vendo que já havia cargas dentro dos RAP's antes mesmo do início do carregamento – passaram a inserir no contêiner as cargas regulares dos Correios conforme fotos colacionadas na mencionada manifestação."

Contudo, em virtude da prova colhida em interrogatórios das pessoas presas preventivamente e em outras diligências, não foram encontrados elementos acerca do envolvimento do autor e outros no crime investigado, culminando na revogação da prisão preventiva dos investigados.

Como se vê, após apuração realizada pela autoridade policial, foi requerida a revisão da prisão preventiva do autor, tendo sido revogada por não mais prevalecerem os indícios de autoria.

Vale dizer, a exposição dos fatos que resultaram na prisão preventiva do autor permitem concluir pela presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, tomando hígida a medida devidamente fundamentada em diligências que apontavam para indícios de autoria da participação do autor no crime investigado.

A posterior constatação de ausência de envolvimento do autor no fato criminoso não enseja responsabilização do Estado, porquanto não evidenciado erro judiciário, mas ao revés, livre convencimento motivado do magistrado que, ao analisar os elementos constantes dos autos e fundamentar a decisão com base na lei aplicável, entendeu por bem decretar a custódia cautelar. Ademais, a ausência dos requisitos que autorizaram a custódia cautelar somente restaram evidenciados no curso da investigação, tendo sido a prisão inicialmente decretada por haver elementos conectando o autor aos fatos objeto de investigação.

Outrossim, não houve ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de poder na decretação da cautelar, devidamente fundamentada com fulcro nos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, consoante se verifica das razões sustentadas para sua revogação (Id 10919831 – pág. 65) e nos esclarecimentos prestados pelo Delegado da Polícia Federal acerca dos fatos que ensejaram a prisão do autor (ID 14548192 – pág. 20).

Sobre a responsabilidade por ato jurisdicional cautelar necessária a lição de Cavaleri Filho:

“Também aqui, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastasse a mera absolvição por falta de prova.

Decretada a medida nos termos e nos limites, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que entender-se, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, §6º, da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos evitados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. Não vemos, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5º, LXL E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória.” (in Programa de Responsabilidade Civil. 10.ed. SP: Atlas, 2012. p.295.) Negrito nosso.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JURISDICIONAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 155, CPP. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

O C. STF já se manifestou no sentido de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Consoante pacificada orientação jurisprudencial e doutrinária quanto à valoração da prova penal, vigora, no ordenamento processual brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado, que encontra, inclusive, fundamento no art. 93, IX, da CF/1988.

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas, tendo liberdade em valorá-las conforme sua consciência. Contudo, resta evidente sua vinculação às provas produzidas nos autos, na busca da verdade real.

A Constituição Federal garante ao condenado o direito à indenização, na hipótese de prisão por erro judiciário ou por ter permanecido preso além do tempo fixado na sentença penal condenatória (art. 5º, LXXV, da CF/88).

Na sentença condenatória, não se verifica qualquer má-fé ou abuso de autoridade do juiz, nem mesmo erro do judiciário que justifique o pedido de danos morais.

Conduziu o processo crime em observância ao devido processo legal, a posterior absolvição do autor, em grau de recurso, não torna a sentença reformada em ilegal ou evitada de erro judiciário.

Corroborando com tal argumentação o fato de a absolvição do autor ter decorrido da ausência de provas e não de inexistência do crime ou não configuração da autoria, reforçando a idéia de que a discussão da presente demanda cinge-se estritamente à valoração probatória.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000434-12.2000.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 17/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 204) Negrito nosso.

Assim, considerando-se que a prisão preventiva do acusado baseou-se em elementos concretos de sua participação nos crimes investigados, sendo regularmente decretada em decisão fundamentada de acordo com os requisitos legais para a custódia cautelar, não vislumbro hipótese de erro judiciário a ensejar a responsabilidade do Estado por danos causados ao particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E FILIAIS PRÓPRIAS em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS de sua base de cálculo ou a inclusão do PIS sobre a COFINS e a COFINS sobre o PIS.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[1], mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confirma-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

[1] AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA JESUS
Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem encontrado na pesquisa Renajud de fl. 126 dos autos principais (ID 16933865), intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MICHELLE GRIZZO RODRIGUES BOM LUIZ

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantidade infima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.
- (16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
- (17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.
- (18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.
- (19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.
- (20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jau, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantidade ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.
- (16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
- (17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.
- (18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.
- (19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.
- (20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JÁÚ, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceite(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JAÚ, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES JOSE

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirto-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceite(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(13) Resultando insatisfatórias as tentativas de construção, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediais certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JÁÍ, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONCHI & RONCHI IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a construção pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(13) Resultando insatisfatórias as tentativas de construção, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediais certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jau, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000333-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
DEPRECANTE: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAU

PARTE AUTORA: JORIVAL ELOI SEBASTIAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio a Assistente Social, Sra. Joselina Aparecida Ribeiro, cujos dados se encontram arquivados nesta secretaria judicial, que realizará o estudo social na residência do autor a partir de **30/06/2019**.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo social.

A assistente social deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Quesito(s) e assistente(s) técnico no prazo legal.

Comunique-se

Após, devolva-se a presente ao Juizo deprecante, com as homenagens deste Juizo e observância das formalidades legais.

Int.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11348

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0) - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X WALMIR DIFANI X FELICIA PAULA DA SILVA DIFANI X IVANDA DIFANI X ANTONIO DERVAL X JOSE ANTONIO DERVAL X JULIO CARLOS DERVAL X PAULO ROBERTO DERVAL X MARIA ANGELA DERVAL KRISTENSEN X PAMELA CRISTIANINI DERVAL MARTINS X KEROLY CRISTIANINI DERVAL FRANCA X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a Secretaria a expedição de Alvarás de Levantamento do valor depositado conforme fl. 564, em nome dos herdeiros habilitados nos autos.

Após, intemem-se as partes para a retirada dos Alvarás e acerca dos pagamentos realizados, conforme extratos de fl. 565/573.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE C P ALPONTI & CIA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA PONTES ALPONTI, LENOM FRANCISCO ANGELICE, FRANCISCO ANGELICE NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o resultado da consulta do **RENAJUD** (ID 18196210 e 18196248).

JÁú, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o resultado da consulta do **RENAJUD** (ID 18197772).

JÁú, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 11349

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4830514, 4830625. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), FRANQUITO MORAIS GONÇALVES e ANTONIO APARECIDO BELARMINO. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 06/06/2019. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002568-29.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MEDINA, MARIA THEREZINHA PELIZON BORGOM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista para a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de Num. 13288966.

JÁú, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 11347

EXECUCAO DA PENA

0002452-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS PANELLI(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Panelli, condenado como incurso no art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direito que implica a restrição ao direito de ir e vir, consistente na proibição de frequentar quaisquer restaurantes, bares, boates, lojas próprias e estabelecimentos congêneres onde seja vendida bebida alcoólica, haja jogos de qualquer tipo ou prostituição. Audiência admonitória à fl. 41. Comprovante do pagamento da multa ao FUNPEN acostado à fl. 78. Controles de frequência e relatórios mensais referentes à prestação de serviços à comunidade juntados às fls. 147/206. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 208). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de LUIZ CARLOS PANELLI, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Observo que o edital publicado na data de 28/02/2019 (fls. 613/621) decorreu com prazo in albis, sem que o réu WAGNER BARBOSA manifestasse sua intenção de recorrer da r. sentença penal condenatória de fls. 555/579 dos autos.

Anoto que o prazo recursal para a defesa do réu Wagner Barbosa decorreu in albis, com a respectiva publicação da r. sentença do Diário Judicial Eletrônico aos 22/01/2019 (fl. 595/verso), cujo recurso não foi apresentado até o dia 28/01/2019. Ao contrário, o recurso de apelação veio aos autos somente na data de 08/03/2019 (fls. 625), totalmente intempestiva.

Dessa forma, em relação a ele, não tendo havido recurso (sem ciência pessoal, tampouco recurso em tempo hábil), determino certifique-se o trânsito em julgado da defesa pena condenatória.

Em seguida, diante do trânsito em julgado em relação ao réu WAGNER BARBOSA, determino:

- expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento;
- inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC);
- inserção do nome do condenado no rol dos culpados; e,
- atualização dos cálculos da condenação.

Determino que, diante de sua condenação transitada em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento, em duas vias, em nome dos condenados, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida. Venham conclusos os novos autos de execução criminal.

Diante da condenação transitada em julgado, determino a expedição do MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA para o cumprimento da pena aplicada, em regime fechado, fixada em 25 anos e 06 meses de reclusão, e

pagamento de 720 dias-multa, cada dia fixado em 1/30 do salário mínimo.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação jurídica do réu WAGNER BARBOSA, condenado nos termos da sentença.

As custas processuais, na proporção de metade, deverão ser inserida para pagamento na execução penal.

Com a distribuição da execução penal definitiva do condenado WAGNER BARBOSA, certifique-se nos autos.

Outrossim, no tocante ao réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, verifique que tomou conhecimento da sentença condenatória, manifestou sua intenção dela recorrer, bem como vieram aos autos suas razões (fls. 625/630), com a respectiva contrarrazões de apelação do Parquet Federal.

Observe que já foi distribuída sua execução penal provisória sob nº 0000109-10.2019.403.6117 para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada (pendente de trânsito em julgado), tendo sido remetida ao Juízo de execução penal do DEECRIM de Presidente Prudente/SP, haja vista o réu estar recolhido na Penitenciária de Flórida Paulista/SP (matrícula nº 316.721).

Cumpridas as determinação supra, com as peças pertinentes (recurso de apelação e contrarrazões do Ministério Público Federal) nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto pelo réu Claudenir de Souza Lima.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X WAGNER BARBOSA(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Vistos.

Em complementação à decisão de fl. 610/verso, haja vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em relação ao réu WAGNER BARBOSA, bem como considerando a pena fixada, determino a expedição do MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA a fim de dar início ao cumprimento da pena aplicada no montante de 14 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 420 dias-multa, no valor de 1/30 cada dia.

Em seguida, remetam-se ao SUDP para alteração da situação processual do réu WAGNER BARBOSA, anotando-se sua condenação.

Em seguida, cumpra-se o disposto no final do r. despacho de fl. 610/verso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se este despacho e o de fl. 610/verso.

Intimem-se.

Expediente Nº 11350

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA FOMPILO MORENO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003166-5) - INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2009.020435-9, por ARISTIDES DIONÍSIO, BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, CRISANTE BORGES, JOSÉ ORLANDO TRINDADE CONCEIÇÃO, LEVI ANTÔNIO BARBAN, MARIA ALICE PEREIRA MERONHA, OLINDA DA SILVA VIOLA, REZONILDO LEMOS MARTINS, RILDO SANTOS DE OLIVEIRA e RILTON APARECIDO JÚLIO pelo procedimento comum, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Conjunto Habitacional Pires de Campos e no Conjunto Habitacional Pires I, ambos no Município de Jau/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/162). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a a citação (fl. 163). Advio petição da requerida, com requerimento de limitação do litisconsórcio (fls. 166/173). Juntou documentos (fls. 174/197). Nova petição foi protocolizada pela ré, desta vez com requerimento de citação da Caixa Econômica Federal, de remessa dos autos à Justiça Federal e, finalmente, de que fosse declarada sua ilegitimidade passiva (fls. 200/201). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca dos requerimentos formulados pela ré (fls. 207/211 e 212/220). Juntou documentos (fls. 221/270). Despacho que ordenou a intimação das partes para manifestação acerca do processado (fl. 271). Advieram petições da parte autora (fls. 283/287) e da parte ré (fls. 289/297). Decisão que acolheu o requerimento da parte ré determinando que apenas o autor ARISTIDES DIONÍSIO permanecesse no polo ativo (fl. 298). Certidão de arquivamento de agravo de instrumento (fl. 300). A ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 289/373). Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, a necessidade de participação da CEF e da União na demanda e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, a falta de interesse de agir por ausência de indicação das datas dos sinistros, ilegitimidade ativa e, por fim, ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de cobertura securitária, responsabilidade civil da construtora e inaplicabilidade da multa decenal. Juntou procuração e documentos (fls. 374-421). Comunicação do deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 423/429). Requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF por vista dos autos (fl. 437), deferido judicialmente (fl. 439). Juntadas as peças do agravo de instrumento interposto pela parte autora, a que foi dado provimento para manter o litisconsórcio facultativo ativo (fls. 443/448). Despacho que determinou a intimação da CEF para manifestação acerca de seu interesse de ingresso no feito e para a juntada de informações acerca dos contratos firmados pelos autores (fl. 449). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fls. 453/504). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade dos autores (contrato de gaveta) e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência dos pedidos e análise da questão sob o aspecto da litigância de má-fé. Petição da ré requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, da legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 506/508). Juntou documentos (fls. 509/514). Proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jau/SP (fl. 515). Juntada de nova petição da requerida pleiteando mais uma vez a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 517/524). Juntou novos documentos (fls. 525/529). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse no ingresso no feito (fl. 534). A União manifestou interesse no ingresso no feito (fl. 536). A parte autora requereu a afirmação da competência da Justiça Estadual (fls. 537/552), ao passo que a ré requereu novamente o declínio da competência para a Justiça Federal (fl. 554/559). Decisão que determinou a inclusão da CEF e da União no feito, na condição de assistentes simples da ré, e facultou à parte autora a comprovação de que os contratos de Aristides Dionísio e José Orlando Trindade Conceição pertenciam ao ramo 66 (fl. 560). Nova decisão que determinou a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jau/SP (fls. 563/566). A CEF e a ré promoveram a juntada de cópias dos agravos de instrumento que interuseram em face da decisão de fls. 563/566 (fls. 568/738 e fls. 739/758). Deferido efeito suspensivo a ambos os agravos de instrumento (fls. 759/768). Proferida nova que determinou a inclusão da CEF e da União no feito, na condição de assistentes simples da ré, e facultou à parte autora a comprovação de que os contratos de Aristides Dionísio e José Orlando Trindade Conceição pertenciam ao ramo 66 (fl. 776). Petição da parte autora requerendo que nova consulta fosse feita pela CEF em nome de Aristides Dionísio e José Orlando Trindade Conceição (fls. 778/791). Comunicação do provimento do agravos de instrumento interpostos pela CEF e pela ré (fls. 795/809). Decisão que, em relação aos autores CRISANTE BORGES, LEVI ANTONIO BARBAN, ARISTIDES DIONÍSIO e JOSÉ ORLANDO TRINDADE CONCEIÇÃO, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos por estes formulados e determinando o desmembramento do feito e posterior remessa à 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP (fls. 810/811). Despacho que deferiu prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a adoção da providência determinada na decisão de fl. 810/811. Decisão que, ante a inércia da parte autora, decretou a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a Aristides Dionísio e a José Orlando Trindade Conceição (fl. 834). Despacho que deferiu a substituição de documentos originais pelas cópias ofertadas pela parte autora (fl. 848), mediante a retirada dos documentos desentranhados (fl. 849). Despacho que ordenou a intimação das partes para especificação de provas (fl. 850), advindo petição da parte autora (fls. 853/856). Embargos de declaração da União em face da decisão de fl. 834 (fls. 858/859), acolhidos para o fim de decretar a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a Crisante Borges e Levi Antônio Barban (fls. 861/862). Na mesma ocasião, deferiu-se a produção de prova técnica pericial. Questões e assistentes técnicos (fls. 873/876, 877/879, 880/882, 886). Laudos periciais (fls. 890/928). Expedição de ofício requisitório relativo aos honorários periciais (fl. 930). Manifestações acerca dos laudos periciais (fls. 932/936, 940/943, 944/970 e 971). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, MARIA ALICE PEREIRA MERONHA, OLINDA DA SILVA VIOLA, REZONILDO LEMOS MARTINS, RILDO SANTOS DE OLIVEIRA e RILTON APARECIDO JÚLIO. Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito em relação aos autores ARISTIDES DIONÍSIO, CRISANTE BORGES, JOSÉ ORLANDO TRINDADE CONCEIÇÃO e LEVI ANTÔNIO BARBAN. Passo ao exame das demais questões preliminares. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a legitimidade dos autores BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, REZONILDO LEMOS MARTINS, RILDO SANTOS DE OLIVEIRA e RILTON APARECIDO JÚLIO se evidencia porque titulares de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 78, 115, 119 e 123). As autoras MARIA ALICE PEREIRA MERONHA e OLINDA DA SILVA VIOLA, por sua vez, adquiriram imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação em 01/10/2003 (fls. 102/105) e em 10/05/2000 (fls. 111/112), ou seja, depois de 25/10/1996. Sua legitimidade

depende, portanto, da anuência do agente financeiro (Tema 522), não comprovada documentalmente nos autos. Dessa sorte, MARIA ALICE PEREIRA MERONHA e OLINDA DA SILVA VIOLA não detêm legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à proposição da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para proposição da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contanto a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato de seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vandalismo, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo os laudos periciais (fls. 890/928), o perito constatou que os imóveis de BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, RILTON APARECIDO JÚLIO e RESONILDO LEMOS MARTINS sofreram anpliações ligadas ao corpo primitivo da casa, descaracterizando possíveis anomalias presentes anteriormente. No que tange ao imóvel de RILDO SANTOS DE OLIVEIRA, o perito informou que, a despeito de quatro tentativas, não foi possível a realização da perícia porque ninguém reside no imóvel. Não obstante à conclusão do perito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores firmam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lemos apenas a cláusula 3.1, sem atender-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada as vistorias (uma por ausência de morador e três por reforma dos imóveis que descaracterizariam eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e, portanto, excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infrações às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as expressas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-00.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE

CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vitória dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel tais como narrados na petição inicial foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação aos litisconsortes ativos MARIA ALICE PEREIRA MERONHA e OLINDA DA SILVA VIOLA, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial pelos autores BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, REZONILDO LEMOS MARTINS, RILDO SANTOS DE OLIVEIRA e RILTON APARECIDO JÚLIO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé por não vislumbrar adequação às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X THAISA PEREIRA PIRES ALEM X ANDREZA PEREIRA PIRES X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA RODI PEREIRA X MUNICIPIO DE BARIIRI (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tendo em vista que a parte executada satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-81.2010.403.6117 - ALBERTINA DE ARRUDA LEITE DA SILVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7) - ROMILDO CHICONI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROMILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARISA PORTO X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BROTAS PREFEITURA (SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU (SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA (SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202219 - RENATO CESTARI)
Cuida-se de cumprimento de sentença homologatória de transação, de fls. 803/804, iniciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., MUNICÍPIO DE BROATS, MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS, MUNICÍPIO DE JAHU e MUNICÍPIO DE TORRINHA. Às fls. 213/214, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução, ao fundamento de que os municípios e a concessionária informaram de um modo geral o cumprimento das obrigações estabelecidas e que a ANTT vem adotando as providências cabíveis para sanar irregularidades. Argumentou ainda que cabe à ANTT e à União fiscalizarem o contrato de concessão, aplicando as penalidades cabíveis diante de constatações, com base em seu poder de polícia. (fls. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação civil pública foi promovida pelo Ministério Público Federal tendo por objetivo a realização de obras necessárias para sanar inúmeras deficiências em trechos de ferrovias e rodovias da região. Na audiência realizada no dia 09 de março de 2012 (fls. 803/804), as partes chegaram ao consenso das seguintes medidas para a execução do projeto apresentado: 1. Deferimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o projeto apresentado pela ALL seja analisado e aprovado pela ANTT, cabendo à ALL comunicar a este juízo, nestes autos, a aprovação do projeto no prazo de 5 (cinco) dias após ciência da aprovação; 2. Uma vez informada nos autos a aprovação do projeto pela ANTT, os municípios serão intimados e se comprometem a cumprir os termos do projeto, observada a necessidade de manutenção permanente da sinalização, a serem implementadas nas passagens, sendo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, os municípios comprovarão a adoção de providências iniciais para a execução do projeto, de modo que este seja cumprido no prazo máximo de 1 (um) ano, prazos estes a serem contados a partir da ciência da aprovação do projeto pela ANTT; 3. A ALL se compromete a prestar assessoria técnica, no que se refere a eventuais dúvidas sobre o projeto e sua execução, caso haja solicitação dos municípios; 4. Em relação às passagens de nível clandestinas, a ALL se compromete a fechá-las no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. No tocante às passagens de nível situadas em propriedades particulares, os municípios se comprometem a informá-las à ALL, no prazo de 15 (quinze) dias após noticiada nos autos a aprovação do projeto da ALL pela ANTT, indicando os respectivos proprietários e endereços, para que em conjunto com os municípios, notifiquem os proprietários a cumprirem os termos do projeto, incluída a manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fechamento; 6. Ficam ratificados os termos da decisão liminar no tocante aos itens a e b de f. 54.7. Quanto ao item c da decisão de f. 54, seus termos ficam integralmente substituídos pelo conteúdo do presente acordo, consoante disposto acima. As partes, devidamente representadas, concordaram com as disposições acima discriminadas. A ALL, por fim, apresenta desistência aos embargos de declaração de f. 797/802, no que contou com a concordância do MPF. As partes renunciam aos prazos recursais. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal às fls. 213/214, a concessionária e os municípios informaram de um modo geral o cumprimento das obrigações assumidas para execução do projeto aprovado. Quanto às questões que vem surgindo pela ação do tempo, não foram objeto do acordo celebrado em audiência. Neste particular, cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à União fiscalizar o contrato de concessão e, se o caso, aplicar eventuais penalidades cabíveis e adotar medidas judiciais necessárias. Diante do exposto, tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001457-9) - BENEDITO BARBAN (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a

prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a executada JUDITH ALVES DA CRUZ apresentou embargos à execução (PJe nº 5000989-03.2017.4.03.6111), embora não tenha sido formalmente citada.

Preceitua o § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pela referida executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada.

Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado (ID 2753528).

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, uma vez que, aparentemente, o bem penhorado é suficiente para a satisfação da execução.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cancela-se a petição de Id. 15770853, conforme já determinado no despacho Id. 15771987.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id. 16739077, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002126-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS GOSSLER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISLANDIA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES - MG151925

D E S P A C H O

Homologo a habilitação incidental dos filhos da autora, Gerson Gossler (Id. 14583165) e Vagner Gossler (Id. 14583166). Retifique-se a autuação.

Em prosseguimento, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA NORONHA COSTA

REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: RENAN NORONHA COSTA, GABRIELA NORONHA COSTA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO

REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA NORONHA COSTA, GABRIELA NORONHA COSTA e RENAN NORONHA COSTA em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Arcedino Gonçalves Costa ocorrido em **30/07/2015**.

Relata a inicial ter sido postulado o benefício na orla administrativa, contudo, referido pleito foi negado ao fundamento de perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Todavia, segundo afirma a parte autora, o óbito decorreu de doença de longa data, etilismo crônico, que o impedia de trabalhar e verter contribuições para a Previdência Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de id. 2608079, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2979724), sustentando, em resumo, que a qualidade de segurado *dode cuius* não restou comprovada, devendo a ação ser julgada improcedente. Juntou documentos.

Réplica não foi apresentada.

À parte autora foi oportunizada a emenda da inicial para trazer aos autos os filhos do falecido, Renan e Gabriela, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário.

Realizada perícia médica indireta, veio aos autos o laudo correspondente, conforme documento de id. 13717713. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou, conforme id. 13974996.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido formulado na presente ação (id. 16031208).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, eis que a controvérsia instalada demanda prova de natureza técnica, já produzida, com vistas a demonstrar o início da alegada incapacidade para o trabalho do *de cuius*.

Pois bem, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente dos pretensos beneficiários.

No caso, o óbito de Arcedino Gonçalves Costa, ocorrido em **30/07/2015**, veio comprovado pela certidão de id. 2296296.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado *cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*. O § 4º desse mesmo dispositivo prevê que a dependência, nesses casos, é presumida.

Na espécie, os autores são esposa e filhos do segurado falecido, como demonstram as certidões de id. 2979808 (Pág. 6, 8 e 12), de modo que comprovam a condição de dependentes do *de cuius*.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, dos registros na CTPS e no CNIS (id. 2979808 – Pág. 18/19 e 20) verifica-se que seu último vínculo empregatício foi mantido no período de **01/12/1995 a 07/01/1997** e, depois disso, passou a contribuir na condição de **contribuinte individual**, vertendo recolhimentos nos períodos de **01/05/2009 a 31/05/2013** e **01/11/2013 a 31/12/2013**. Desse modo, manteve a qualidade de segurado até **15/02/2015**, na forma do artigo 15, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por oportuno, que a filiação ao RGPS na condição de contribuinte individual afasta a conjuntura do desemprego, de modo que não é possível a prorrogação estabelecida no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

Por outro lado, o óbito ocorreu em **30/07/2015**, portanto, quando o falecido já havia perdido a condição de segurado da Previdência Social. Todavia, para verificar se já existia, em momento anterior, incapacidade para o trabalho, prova médica indireta foi produzida, conforme laudo de id. 13717713.

Analisando os documentos médicos anexados no processo, a médica perita concluiu pela seguinte hipótese diagnóstica: Cirrose hepática alcoólica (CID K70.3) e Insuficiência hepática crônica (CID K72.1), informando que o falecido era etilista e tabagista crônico, sendo que os exames solicitados em 12/01/2015 já indicavam alteração de função hepática (aumento de bilirrubinas), fixando, bem por isso, início das doenças e da **incapacidade laborativa** e para as atividades habituais (de forma **total e permanente**) em **12/01/2015**.

Nesse ponto, importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. No caso, o início da incapacidade laboral do falecido foi fixada em **12/01/2015**, data em que ainda possuía qualidade de segurado da Previdência Social, somente perdida, como visto, a partir de **15/02/2015**.

Portanto, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

Também convém registrar que para os **absolutamente incapazes** não se há falar em **prescrição**, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 198, I, e artigo 3º, ambos do Código Civil, de modo que não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, o benefício de pensão por morte a ser pago ao menor **RENAN NORONHA COSTA** devido desde o óbito ocorrido em **30/07/2015**. Para as demais autoras, o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em **21/10/2015**, eis que posterior a 30 dias da data do falecimento. Acrescente-se, ainda, que a coautora **GABRIELA NORONHA COSTA** completou 21 anos em **22/12/2018**, de modo que, para ela, o benefício é devido somente no período de **21/10/2015 a 22/12/2018**.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores **RENAN NORONHA COSTA** e **ANA NORONHA COSTA**.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido de concessão de **PENSÃO POR MORTE** aos autores, condenando o INSS a implantar em favor de **RENAN NORONHA COSTA** o referido benefício a partir de **30/07/2015** e a favor de **ANA NORONHA COSTA** e **GABRIELA NORONHA COSTA** a partir de **21/10/2015**, com renda mensal calculada na forma da lei. Registre-se que para a autora **GABRIELA NORONHA COSTA** o benefício deve ser cessado em **22/12/2018**, quando completados os 21 anos de idade.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome dos beneficiários:	ANA NORONHA COSTA CPF: 274.755.688-30 DIB: 21/10/2015 RENAN NORONHA COSTA CPF: 501.132.938-01 DIB: 30/07/2015 GABRIELA NORONHA COSTA CPF: 491.538.988-00 DIB: 21/10/2015 DCB: 22/12/2018
Endereço dos beneficiários:	Rua Vilma dos Santos Souza, 50, Marília/SP
Espécie de benefício:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000908-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILENE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Observo que a notificação constante da pág. 1 do ID 17623343, embora não faça referência às parcelas em aberto, foi datada de 11/07/2017, tendo sido recebida pela requerida em 14/07/2017 (pág. 2 de ID 17623343).

Sendo assim, a mora da ré, que segundo a inicial decorre do inadimplemento a partir de 27/09/2017, não restou comprovada, o que é imprescindível à ação de busca e apreensão.

Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos comprobatórios da mora, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

MARÍLLA, 6 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO BEZERRA CURCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003837-82.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZANDRA ANGELO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DUARTE ROCHA 13207910858 - ME, ELIANA DUARTE ROCHA

D E S P A C H O

Oficie-se à agência local da CEF autorizando que se aproprie dos valores penhorados (ID nº 9805056), com seus acréscimos legais, para liquidação ou amortização da dívida oriunda do contrato que embasa a presente execução.

Prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Face ao desinteresse da exequente, providencie a Secretaria a remoção da restrição incidente sobre os veículos localizados no sistema Renajud (ID nº 5532650).

A utilização do sistema Infojud somente é cabível em situações excepcionais, após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, pois os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou que procedeu à busca de outros bens, uma vez que é possível ainda, por sua própria conta, diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis, sendo desnecessária a intermediação do Juízo.

Assim, INDEFIRO a pesquisa via sistema Infojud, considerando que a parte exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Com a vinda aos autos do comprovante de apropriação dos valores, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-67.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao perito, com urgência, que o início da perícia seja realizado para o horário de 13h00min, em face da informação contida na petição Id. 17836539.

Comunique-se à empresa de que ao autor e sua procuradora vão acompanhar a perícia no local.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora menciona em sua petição de Id. 15682234, que os documentos de fls. 27, 29, 31 e 33 e 166 do volume 1 parte A estão ilegíveis. Sem razão a parte autora, vez que os documentos mencionados se referem ao verso das páginas anteriores e são apenas folhas suporte.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Tupi Paulista, SP (Id. 15586748), bem como para apresentar seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000145-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id.16282275), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id. 16761661, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id. 16773473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA ROSA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 15736191), bem como acerca da informação de Id. 16779553.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002468-24.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Helenilson de Almeida Bezerra) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito de acordo com a orientação dada na petição Id. 16795233, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16795234, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003610-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Oswaldo Fefin Vanin Junior) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito de acordo com a orientação dada na petição Id. 16798298, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16799151, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 16804056), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-03.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Promova o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), juntando aos autos: **(a)** cópia da petição inicial da execução embargada; **(b)** do título executivo; **(c)** da garantia da execução; **(d)** da prova da tempestividade dos embargos; **(e)** do cálculo impugnado, caso haja impugnação; **(f)** da petição inicial referente ao feito nº 5019718-76.2018.4.03.6100; **(g)** prova do protesto que pretende a suspensão dos efeitos; **(h)** prova da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a executada JUDITH ALVES DA CRUZ apresentou embargos à execução (PJe nº 5000989-03.2017.4.03.6111), embora não tenha sido formalmente citada.

Preceitua o § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pela referida executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada.

Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado (ID 2753528).

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, uma vez que, aparentemente, o bem penhorado é suficiente para a satisfação da execução.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003007-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANIA ROSSETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA ROSSETI - SP323617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Autos nº 5002043-67.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de restituição dos valores indevidamente pagos cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal – CEF, promovida por **Adriana dos Santos de Freitas**. Relata que celebrou contrato de compra e venda, mútuo para a construção de unidade habitacional, sob os auspícios do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em **09.04.2012**. Afirma que a construção deveria ter sido concluída e o imóvel entregue até **09.11.2012**. Diz que a construção do imóvel somente foi concluída em **26.11.2015** e entregue em **dezembro** do mesmo ano. Postula, assim: “a) Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (09.11.2012) até a conclusão das obras (26.11.2015) e efetiva entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação. b) Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado.” (id. 9604138).

Determinada audiência de tentativa de conciliação (id. 10476605), a CAIXA apresentou a sua resposta à ação, contestando o pedido (id. 12557017). Em preliminar, sustentou a falta de legitimidade passiva da ré. No mérito, disse sobre os juros cobrados na fase de construção. Atribui a responsabilidade pelo atraso à construtora. Invoca, ainda, a improcedência do pedido de restituição em dobro, a inexistência de danos materiais e morais. Em conclusão, pediu a improcedência da ação

A audiência restou infrutífera (id. 14420367).

Réplica da autora veio no id. 16016114, em que rebateu a contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, pois torna dispensável a produção de provas em audiência.

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, construtora e empreendedora, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao **Programa Minha Casa e Minha Vida**. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, **afasto a matéria preliminar** deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pelo autor no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta (id. 9604601) do contrato assinado em 09/04/2012, que prevê o prazo de 7 (sete) meses para o término da construção, e a data do término da obra em 24/11/2015 (id. 9604148). Registre-se que o autor acostou à inicial o "termo de entrega de imóvel" (id. 9604608), com indicação de que tal fato ocorreu no mês de **dezembro** de 2015.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido **em novembro de 2012** (sete meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase **não redundaram em amortização da dívida**, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores efetivamente pagos a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 09/11/2012 e 24/11/2015, contudo, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos, 1 (um mês) para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 55.991,14), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 1 mês = 37), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 6.905,57 (seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado para a data em que entregue o imóvel (dezembro de 2015). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui, sim, responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.905,57 (seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em favor da autora, posicionado em dezembro de 2015.

Condeno, ainda, a ré a devolver a autora os valores, por ela, efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de 09/11/2012 a 24/11/2015, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACEMA BATISTA DE FARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 16724024).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTO em face do BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A., objetivando a suspensão definitiva do mútuo contraído com as Corrés, identificado nesta inicial, do valor que comprometer mais que 30%(trinta por cento) do salário líquido do Requerente”.

Os corréus apresentaram contestações (id 12290310, 12571771, 12079342 e 12656298).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A competência da Justiça Federal está adstrita às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (CF/88, artigo 109).

Com efeito, não se inclui nesse espectro as causas entre particulares, hipótese em que se enquadra a discussão sobre os empréstimos contratados diretamente com instituições financeiras privadas, tais como BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A., exceto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por se tratar de empresa pública federal.

Não há, ainda, que se falar em conexão ou continência e, ainda que houvesse, esses institutos somente modificam a competência relativa, conforme artigo 54 do Código de Processo Civil, e não a competência absoluta *ratione personae*, prevista no próprio texto constitucional.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidir nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".
6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.
7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.
8. Conflito de Competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a Justiça Estadual para a pretensão formulada contra o Banco do Brasil e a Justiça Federal para a pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal.

(STJ - CC nº 119.090/MG - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção - Julgado em 12/09/2012 - DJe de 17/09/2012).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.

1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal.
2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (*rectius*, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal.
3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (*idem*, *ibidem*), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).
4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.
5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula nº 235/STJ).
6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.120.169 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJE de 15.10.2013).

Nessa mesma linha já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS E DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LIMITAÇÃO DA LIDE AO CONTRATO COM RESPEITADA A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% DOS RENDIMENTOS.

1. Ação ajuizada em face da CEF e do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES S/A), Banco Cruzeiro do Sul S/A e BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento.
2. Empréstimos contratados individualmente com instituições que, à exceção da CEF, não compõem o rol previsto no art. 109, I, da Constituição Federal. Inexiste litisconsórcio passivo necessário, sendo o litisconsórcio facultativo somente cabível em caso de competência do Juízo relativamente a todas as partes incluídas como demandadas. Exclusão das instituições financeiras privadas e do banco estadual. Precedente: TRF4, 4ª Turma, AC 50224178420134047200, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJE 31.7.2014.

3. *Mantida no polo passivo somente a CEF a lide restringe-se ao contrato de empréstimo com essa firmado, não havendo, diante do valor da prestação mensal, desconto superior ao limite de 30% dos rendimentos. Nesse sentido: TRF5, 1ª Turma, AC 200981000045018, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, D. 28.9.2012.*

4. *Apelação não provida.*

(TRF da 2ª Região - AC nº 0100627-95.2013.4.02.5001 - Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Quinta Turma Especializada- Julgamento publicado em 21/07/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E BANCOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO.

1. *Tratando-se de competência absoluta, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito com relação a instituições financeiras com personalidade jurídica de direito privada.*

2. *Tomado empréstimo junto à CEF que não comprometeu percentual acima do limite normativo, nem demonstrada situação de necessidade, nada há a reparar quanto ao patamar de comprometimento com relação à Caixa Econômica Federal.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5054385-96.2016.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. CAIXA ECO FEDERAL E DEMAIS BANCOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Ainda que similar a questão posta em juízo em relação à CEF e aos demais bancos, o art. 109, I, da CF/88 só dá ensejo à competência federal em relação à CEF, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada. No que pertine aos descontos em folha de pagamento relativos à CEF, os quais foram pactuados livremente pelas partes, não há razão para a redução do percentual, porquanto os valores deduzidos estão dentro da margem consignável.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5022417-84.2013.4.04.7200 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 31/07/2014 - grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISCONSÓRCIO. DESCONTOS. LIMITAÇÃO.

1. *Quanto à legitimidade passiva do Banco Matone e Banco Votorantim para integrar a lide, tratando-se de competência absoluta da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo.*

2. *Hipótese em que não se mostra cabível o rateio pretendido - mormente pelo fato de que a demandante contraiu os empréstimos voluntariamente junto a diversas entidades bancárias, sabedora de que comprometeria substancial parcela da sua remuneração, certo que não é dado ao Judiciário decretar moratória bancária a pretexto de limitação à margem consignável.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5023953-02.2013.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior - Juntado aos autos em 27/03/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANRISUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS.

1. *Tratando-se de competência absoluta, não há que se falar em reunião das ações contra todos os bancos no juízo federal.*

2. *Não há falar em afronta ao direito de disponibilização salarial e, tampouco, à natureza alimentar dos salários, tendo em vista que o comprometimento salarial e a forma de pagamento decorreram da decisão do próprio demandante, que optou por realizar os empréstimos bancários desta forma. As modalidades de pagamento pactuadas pelo autor, além de constarem dos contratos, inclusive com mandato expreso para tal fim, decorreram de manifestação de vontade do requerente, que, em contrapartida, foi beneficiado com taxa de juros mais vantajosa.*

3. *Hipótese em que o valor efetivamente consignado dos vencimentos da autora não atinge o percentual de 70% da sua remuneração bruta.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5069655-45.2012.404.7100 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 23/10/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO LEGAL. PERCEPÇÃO DE, NO MÍNIMO, DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR PERDA DO OBJETO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Hipótese em que o autor/apelante pretendia assegurar que somente o limite de 30% dos seus rendimentos fosse objeto de desconto consignado, em decorrência de empréstimos efetuados perante as instituições financeiras promovidas.*

2. *Com a exclusão das demais instituições financeiras do polo passivo (Banco BMG e Família Bandeirantes, SABEMI Seguradora S.A., Banco Panamericano Panamericana, Banco BMC, Banco do Brasil S.A., JB Financeira e CASPEB/CASEBRÁS), em virtude do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, não mais existe a realidade fática que motivou o ajuizamento da ação.*

3. *Isso porque, considerando que apenas a CEF permaneceu como parte ré na demanda e considerando, ainda, que o desconto efetuado por essa instituição financeira perfaz o montante de R\$ 1.439,34 e que a remuneração bruta do autor consiste em R\$ 13.525,24, não restou ultrapassado o limite pleiteado pelo apelante, visto que 30% de sua remuneração bruta correspondem ao valor de R\$ 4.057,57.*

4. *Desse modo, falece ao autor o interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da perda de seu objeto.*

5. *Tendo em vista que foi concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, deve ele ser isento do pagamento de custas e dos honorários de advogado, consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 1.060/50.*

6. *Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.*

(TRF da 5ª Região - AC nº 492.291/CE - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Julgamento em 20/09/2012 - grifei).

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL, BANCOS PRIVADOS. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Verifica-se que as requeridas (UEPA - Universidade Estadual da Paraíba, Banco ABN AMRO REAL S/A, Banco FIBRA S/A e SAC – Associação Assistencial Cultural dos Servidores Públicos), exceto a CEF, são instituições estadual e privadas, o que afasta a competência da Justiça Federal, devendo ser excluídas da presente lide.*

2. *Ainda que, estando a CEF no pólo passivo da relação processual, e, portanto, em juízo competente para apreciar e julgar a pretensão, a autora é carecedora do direito de ação.*

3. *A parcela do empréstimo consignado, contraído com a CEF, no valor de R\$ 1.324,00, é inferior ao limite de 30% da remuneração bruta da requerente (R\$ 4.417,76).*

4. *Não restou, pois, demonstrado o seu interesse de agir; haja vista a ausência de utilidade e de necessidade do provimento judicial, sendo absolutamente descabida medida cautelar autônoma para obtenção da referida tutela jurisdicional.*

5. *Extinção da medida cautelar, pelo art. 267, VI, do CPC.*

(TRF da 5ª Região – MC nº 3117/PB - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma – DJE de 07/02/2013 - Página 172 - grifei).

Tampouco se afirma, de outro lado, que a presença na lide de réus sujeitos às jurisdições estadual e federal atrairia para a última a competência para julgar a causa em relação a todos eles, pois, conforme decidiu a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*Não se pode falar em ‘vis attractiva’ da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos*” (TRF da 3ª Região - AC nº 311.404 – Processo nº 0600453-18.1995.403.6105 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2009 - pg. 397).

Portanto, no caso em exame, não há fundamento para a existência de litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições privadas, pois as relações entre estas e a parte-autora configuram causas diversas, entre particulares, de competência do Juízo Estadual. Assim, compete a este juízo somente a apreciação dos pedidos formulados em face da CEF.

ISSO POSTO, determino o desmembramento do feito, permanecendo a autora e CEF nesta Justiça Federal e remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP) em relação aos corréus BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A.

Ao SEDI para exclusão do BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A. do polo passivo da demanda.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MÓTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu valor às jóias roubadas, sustentando a embargante que há omissão quanto ao valor do grama do ouro, pois como não é possível aferir “o quilate de cada jóia, deve ser aplicado um multiplicador pela média” e não o valor do grama do ouro puro (24 kt).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 17/05/2019 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 22/05/2019 (quarta-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos:

Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo entendeu como correto avaliar as jóias roubadas com base na cotação do dólar americano e no valor do grama do ouro puro.

No entanto, a embargante sustenta haver omissão na decisão por entender que este magistrado deveria adotar o preço médio do grama de ouro utilizando, para tanto, o multiplicador correspondente a cada quilate (10 kt, 14 kt e 18kt) e não do ouro puro (24 kt).

Na lição de Nelson Nery Júnior “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” (In PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL D RECURSOS, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Ora, se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu valor às jóias roubadas, sustentando a embargante que há omissão quanto ao valor do grama do ouro, pois como não é possível aferir “o quilate de cada jóia, deve ser aplicado um multiplicador pela média” e não o valor do grama do ouro puro (24 kt).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 17/05/2019 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 24/05/2019 (sexta-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos:

Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo entendeu como correto avaliar as jóias roubadas com base na cotação do dólar americano e no valor do grama do ouro puro.

No entanto, a embargante sustenta haver omissão na decisão por entender que este magistrado deveria adotar o preço médio do grama de ouro utilizando, para tanto, o multiplicador correspondente a cada quilate (10 kt, 14 kt e 18kt) e não do ouro puro (24 kt).

Na lição de Nelson Nery Júnior “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” (In PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL D RECURSOS, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Ora, se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

DESPACHO

ID 18069538 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu valor às jóias roubadas, sustentando a embargante que há omissão quanto ao valor do grama do ouro, pois como não é possível aferir “o quilate de cada jóia, deve ser aplicado um multiplicador pela média” e não o valor do grama do ouro puro (24 kt).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 17/05/2019 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 27/05/2019 (segunda-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos:

Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo entendeu como correto avaliar as joias roubadas com base na cotação do dólar americano e no valor do grama do ouro puro.

No entanto, a embargante sustenta haver omissão na decisão por entender que este magistrado deveria adotar o preço médio do grama de ouro utilizando, para tanto, o multiplicador correspondente a cada quilate (10 kt, 14 kt e 18kt) e não do ouro puro (24 kt).

Na lição de Nelson Nery Júnior “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” (In PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL DE RECURSOS, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Ora, se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-51.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-44.2011.4.03.6111
REPRESENTANTE: CIRLENE DE SOUZA ANDRADE
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA, FELIPE ANDRADE VIEIRA, CIRLENE DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-55.2012.4.03.6111
AUTOR: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-19.2016.4.03.6111
AUTOR: GUSTAVO RAMIRES PIVA
CURADOR: JOAO LUIZ PIVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-07.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MATHEUS MEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NAIRA JANAINA MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON MIGUEL DOS SANTOS, WESLEY MURILLO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-39.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS, JOAO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-63.2001.4.03.6111
EXEQUENTE: MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SADI CASAGRANDE - SC14218, CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595, ALESSANDRO GALLETI - SP141611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-77.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EVERTON DE LIMA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-12.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CECILIA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-29.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: NILMA ELENICE CAMPRUBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTA VIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-12.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO GUSTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA TEREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BERTOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS VINICIUS BERTOL** em face de atos praticados pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE** pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** fim de que sejam suspensos os atos por meio dos quais lhe foi negada a extensão do seu período de carência, nos termos do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, ao seu contrato de financiamento estudantil nº 14.1946.185.0004198-90, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Pela r. decisão ID 15252646 foi indeferida a medida liminar em relação ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, determinada sua notificação e concedido prazo para emenda da inicial com a indicação das Autoridades Coatoras que responderiam pelas entidades Fundo Nacional de Saúde e Caixa Econômica Federal, bem assim para a indicação conclusiva do ato coator praticado por cada uma delas.

O Impetrante apresentou a emenda à exordial ID 16032205 onde indicou para responder, respectivamente, o **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** situada em Pitanga/PR, à Av. Brasil, 470, Centro, e o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DEGES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, bem assim indicou os atos de cada qual que reputava coatores e, ainda, requereu a reapreciação do pedido de medida liminar.

Decido.

Recebo a petição ID 16032205 como emenda à inicial.

Acerca dos atos coatores das Autoridades apontadas nessa peça, o Impetrante disse que, quanto ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, trata-se de omissão, porquanto, procurado para a concessão do benefício da carência estendida, uma vez que o contrato de financiamento fora lá firmado, respondeu que a CEF nada poderia fazer, atuando apenas como agente financeiro. Acerca do Diretor do Departamento de Gestão da Educação na Saúde – DEGES do Ministério da Saúde refere-se ao fato de ser o responsável pelo endereço eletrônico suporte.fiesmed@saude.gov.br, de onde partiu a resposta ao requerimento do benefício, anexado como ID 14317309.

Em verdade, do que se extrai dos autos, o ato coator seria o indeferimento contido no ID 14317309, pelo qual o órgão do Ministério da Saúde negou a prorrogação de carência ao fundamento de que o Impetrante estaria registrado como “desistente” do programa de residência. Considerando que as demais autoridades apontadas pelo Impetrante não participaram desse ato, não há que se falar em redirecionamento ao Gerente da agência da CEF e ao Superintendente do FNDE, mas apenas e quando muito em litisconsórcio necessário dos próprios entes, dada a natureza complexa do ato.

Portanto, autoridade coatora seria apenas o Diretor do Departamento de Gestão da Educação na Saúde – DEGES do Ministério da Saúde devendo figurar a CEF e o FNDE como litisconsortes.

Seja como for, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa, porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Assim, não tem também competência para analisar a legitimidade das autoridades e entes que compõem o polo passivo.

Verifico que nenhuma dessas autoridades tem sede nesta Subseção, sendo certo que o contrato foi firmado e é mantido pela agência da CEF de Pitanga/PR e as demais autoridades indicadas pelo Impetrante estão lotadas em Brasília/DF. Vale dizer, então, que o feito deve ter seu regular trâmite naquela localidade.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, *Mandado de Segurança*, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 – g.n.)

Trata-se portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Enviem-se os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÁVIO VALADARES FERREIRA** em face de omissão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE – DEGES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDDE** e do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A** situada nesta praça, à Av. Cel. José Soares Marcondes nº 3.124, Jd. Bongiovani, a fim de que sejam suspensos os efeitos da ausência da concessão da extensão da carência, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao seu contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sustentou, em síntese, que obteve financiamento junto ao Fies a partir de 2011 por meio do contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, firmado com o Banco do Brasil S.A., para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste. Afirmou que nesse contrato foi pactuado o início do período de amortização para depois de transcorrido o período de carência, correspondente a dezoito meses depois de encerrada a graduação. Disse que, todavia, em 1º.3.2018 passou a cursar especialização médica em Cirurgia Geral junto ao Hospital Padre Albino e ao Hospital Emílio Carlos da Fundação Padre Albino, ambos mantidos pela Fundação Padre Albino.

Afirmou que, em razão do seu ingresso na residência médica, requereu, administrativamente, por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://fiesmed.saude.gov.br/>, a extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao que lhe era retornada a mensagem com o teor “*solicitante não possui financiamento pelo FIES*”. Aportou, também, que notificou tanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE quanto o Banco do Brasil S.A. acerca desse seu pedido, sem obter retorno.

Defendeu que a especialidade médica que está cursando preenche os dois requisitos normativos para que lhe seja concedido o benefício e que a extensão da carência cabe, também, aos contratos que já iniciaram a fase de amortização, ou seja, cuja carência já se encerrou.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, a possibilidade de inadimplemento das prestações do financiamento e as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito, cobrança de fiadores, processo de execução etc. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, a teor do que dispõe o art. 98 do CPC, pode ser concedida a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Do mesmo modo, em razão do rito, que não admite dilação probatória, não há espaço para o surgimento de despesas processuais, nos termos do art. 84 e do próprio art. 98 do CPC. Assim, o Impetrante deveria mensurar seus recursos para arcar somente com as custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Nesses termos, considero o Impetrante suficientemente capaz de pagar as custas do processo, de modo que é caso de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC.

Passo à apreciação do pedido de medida liminar.

Inicialmente, consigno que, tendo em vista que o próprio Impetrante demonstra que iniciou seu programa de residência médica em 1º.3.2018, conforme ID 17101875, e a despeito de não ter vindo aos autos demonstração conclusiva da data em que ocorreu o ato coator, porquanto o documento ID 17101883 não apresenta essa informação, reputo, por ora, tempestiva a impetração tendo por base a notificação extrajudicial ID 17101884, sem prejuízo da reanálise da questão com a vinda das informações e de fatos e documentos novos.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a extensão do seu período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, tendo em vista as disposições do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001 e suas regulamentações, uma vez que, embora tenha concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança do financiamento é devida ou se o ingresso na especialização indicada pelo Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Diz o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O Impetrante requereu administrativamente às entidades ora representadas pelas Autoridades Impetradas a extensão da carência por todo o período de duração da residência médica, de acordo com o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, conforme cópia da página eletrônica ID 17101883 por meio da qual, segundo afirmou, não conseguiu efetivar sua solicitação, e conforme notificação extrajudicial ID 17101884, em face do que, segundo disse, não houve resposta nem providências.

Os dois requisitos exigidos pelo mesmo dispositivo legal que concede a extensão da carência demonstram-se aparentemente cumpridos.

A primeira exigência, de que a especialidade médica seja credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, resta atendida pela declaração da Comissão de Residência Médica do Centro Universitário Padre Albino, anexada como ID 17101875.

A segunda exigência, de que se refira à especialidade médica prioritária definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, está satisfeita por conta do “Anexo II – Especialidades Médicas” da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a execução da Portaria nº 1.377, de 13 de junho de 2011, do Ministro de Estado da Saúde.

Por fim, acerca do esgotamento do período de carência, dado que o Impetrante, a rigor, já está no período de amortização, porquanto, conforme o próprio admite, já vem quitando parcelas mensais do financiamento, não vejo óbice à concessão do benefício requerido, que tem, agora, muito mais efeito de suspensão da amortização do que propriamente de extensão da carência, tendo em vista que, neste específico sentido, parece claro que o objetivo e o espírito da norma concessora é justamente suspender a obrigação de pagamento do médico residente, e isso pode ser alcançado mesmo na fase – e principalmente – de amortização do financiamento. Evidentemente, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença.

Isso demonstra que, aparentemente, não foi observada a normatização de regência.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que a ausência de ato administrativo que conceda a carência estendida ao financiamento, bem assim, a manutenção da cobrança das respectivas prestações, representam violação do direito líquido e certo do Impetrante, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Impetrante em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida. O valor da bolsa paga ao Impetrante, segundo sua assertiva, é praticamente semelhante ao valor da parcela do financiamento, conforme p. 5 da exordial, além de o extrato de conta corrente, anexado como ID 17101886, comprovar a cobrança. Assim, considerando a necessidade de sua própria subsistência, aliada à possibilidade de inadimplemento das prestações e as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito, cobrança de fiadores, processo de execução, a urgência da concessão da ordem se revela.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **DETERMINAR** às Autoridades Coatoras, cada qual no âmbito de suas atribuições, mas com a obrigação de cumprimento da ordem, que providenciem para que seja estendido o período de carência do contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do Impetrante, compreendido entre 1º.3.2018 e 29.2.2020, bem assim, para **SUSPENDER** a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que deem cumprimento a presente medida, bem assim para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, INDEFIRO a gratuidade da justiça. Promova o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001228-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDNALDO BRITO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes Embargos foram ajuizados em meio eletrônico e distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 1204908-82.1997.403.6112, que tramita em meio físico, determino aos Embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a instrução da presente com cópia integral da referida execução fiscal, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694, EVDOKIE WEHBE - SP165559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15074093:- Diga o INSS acerca do estudo socioeconômico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7985

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE(SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO SILVA)

1) Vistos em inspeção. 2) Concedo ao requerido José Roberto Ribeiro de Rezende nova oportunidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado em nome dos advogados Fúlvia Leticia Peregó Silva, OAB/SP 181.787 e Marcelo de Souza Silva, OAB/SP 144.546. 3) Diante das diligências negativas certificadas à fls. 224 e 232, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

MONITORIA

0006467-79.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, concedo à Caixa Econômica Federal nova oportunidade para manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 81. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7986

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO Os termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da petição (ID 13997129), apresentada pelo(a) Executado(a) (Instituto Nacional do Seguro Social).

Presidente Prudente, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (ID 13287660), sobreveio o cálculo ID 13922996, com o qual as partes manifestaram expressa concordância (IDs 16347353 e 17762401).

Assim, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, sendo R\$ 262.662,01 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 14.761,00 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2018.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Promova a Secretaria o cancelamento dos Ofícios IDs 12208419 (Precatório) e 12208422 (Requisitório) expedidos anteriormente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16285282: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apelação da impetrante ID 17156977 e apelação da União id nº 16791272: À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)(s) recorrido(a)(s) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)(s) recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)(s) recorrido(a)(s) ou do(a)(s) recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16568440: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 16582301): Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, de modo a possibilitar a requisição do valor incontroverso, fica o INSS intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a vinda aos autos da memória detalhada do cálculo de liquidação apresentado juntamente com a impugnação (IDs 9065366 e 90665637), a teor do disposto no artigo 8º, VI, Resolução CJF nº 458/2017.

Fica ainda a parte exequente (autor) intimada para, no mesmo prazo, comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento (ID 8640497, fls. 17/23).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DUVEZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16568443: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 16581966): Manife-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIA MITIYO NAGATA CHIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TEODORO SAMPAIO-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16530840: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 16729139): Manife-se a impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077, LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17067693: Ciência às partes.

Considerando a apresentação da apelação pelo FNDE (ID 16963773), já apresentadas as contrarrazões pela impetrante (ID 17387132), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cientifique-se o MPF, a União e a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16798023: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 16855319): Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16798038: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações (preliminares - ID 16807419): Manifeste-se a impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BASTOS PAIXAO - BA20749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, a fim de reexame necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010443-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17245348: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010325-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EMERSON TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve a triangularização da relação processual, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença ID 13307445 e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 17990837: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada ou eventual decurso do prazo.

Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada com o valor exequendo (ID 17889586), deve ele prevalecer.

Requisite-se o pagamento do crédito e intime-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido subsidiário de concessão de Auxílio Doença, indeferido pelo ente autárquico em 05/12/2018, após realização de perícia médica administrativa que constatou ausência de incapacidade.

Aduz que está definitivamente incapacitado para o labor por ser portador de moléstias neurológicas, sendo indevido o indeferimento do benefício.

Afirma que em razão do indeferimento, se viu obrigado a retomar suas atividades laborativas quando, em 27/03/2019, sofreu acidente de trabalho lesionando sua mão esquerda, pois devido à moléstia da qual é portador, vem perdendo sua coordenação motora.

Diz que, em razão do acidente sofrido, recebeu auxílio-acidente pelo período de quatro dias (de 09/04/2019 a 12/04/2019).

Requer a realização de perícia judicial por perito especialista na área de Neurologia.

Ao final, requer a total procedência dos pedidos para determinar a concessão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, bem como pleiteia o acréscimo de 25%, se for constatado pelo Sr. Perito a necessidade do acompanhamento constante de terceira pessoa.

Instado, emendou a inicial e juntou planilha de cálculos e documentos justificando o valor dado à causa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a justificativa e recebo a petição e os documentos dos IDs 18083197, 18083905, 18083907 e 18083908, como emenda à inicial.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

A prova do alegado depende de perícia em sede judicial.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se faz presente a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Contudo, o único perito cadastrado neste juízo especialista em Neurologia atende somente na cidade de Tupã/SP. Deste modo, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui condições de se deslocar até aquela cidade para a realização da perícia judicial.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sendo positiva a resposta, providencie a secretaria judiciária o respectivo agendamento, intimando-se as partes das formalidades legais. Caso negativa, agende-se com o perito médico disponível nesta urbe, e providencie as respectivas intimações.

P. R. I. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004740-85.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE BICALHO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção, intímam-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Após, sobreste-se o feito provisoriamente até a comunicação do pagamento do crédito requisitado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHA TAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 18056927:

Por ora, ante o teor da Certidão ID 2368994, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescente.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo daquele recurso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207556-35.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: PRUDENTINA CONSTRUCAO LTDA, LUCIANA LEAL DE SOUZA, CELIO ROMERO DE SOUZA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO
PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Superada a fase de conferência, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010905-80.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARCIO BALDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007350-65.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguardem-se as providências determinadas nos autos correlatos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo já inspecionado.

Certifique-se no processo físico nº **0000966-13.2015.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Cumprido, certifique-se nos autos físicos correlatos.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

Não havendo a digitalização dos autos físicos no prazo assinado, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007305-51.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WASHINGTON RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA MARTINS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cabendo à parte exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007852-33.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-05.2012.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0001135-05.2012.403.6112 (autos digitalizados), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 475/481 e 484).

Após, e arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-15.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do perito com o parcelamento dos honorários, intime-se a exequente para que efetue o depósito da primeira parcela.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos técnicos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACLANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovida por Ricardo Marques Alimentos - EPP em face da Fazenda Nacional. A decisão de fs. 556 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo o prazo de 15 dias para que a embargante depositasse em juízo o valor dos honorários periciais arbitrados, sob pena de restar prejudicada a prova técnica. A parte pediu a reconsideração da decisão (fs. 557/558 e fs. 560/563), juntando extrato de inatividade de ICMS.Delibero. Conforme, já mencionado no despacho anterior, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, não sendo suficiente a simples alegação de necessidade.Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos. De fato, nos termos de reiterada jurisprudência do STJ, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Nesse contexto, tem-se que a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na mesma linha, o próprio STJ já estabeleceu que mesmo empresas falidas precisam demonstrar sua necessidade. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte embargante demonstram apenas a inatividade da empresa, mas não propriamente a insuficiência de recurso. Acrescente-se que se trata de situação de empresário individual que respondia por franquia do Bobs no maior shopping local, sendo que os documentos juntados aos autos não comprovam necessariamente que ao encerrar a atividade não restou patrimônio suficiente para arcar com as custas destes embargos e da perícia requerida e nem que o empresário embargante não possuía condições de arcar com os custos decorrentes. Assim, acresço os fundamentos ora lançados anteriormente, e indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça.Além disso, reanalisando os motivos do requerimento de perícia, observo que o embargante se volta apenas quanto à situação de indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme fica evidente de sua quesitação de fs. 153/154), questão eminentemente jurídica que independe de qualquer perícia para ser analisada pelo juízo.De fato, tratando-se de tese eminentemente jurídica, em caso de eventual sentença de procedência, a futura liquidação de sentença pode ser dar mediante simples cálculos aritméticos das partes, com eventual remessa ao contador judicial para dirimir eventuais controvérsias de cálculos, com o que tenho por desnecessária referida perícia, nos limites em que requerida. Destarte, revogo parcialmente a decisão de fs. 147/148 na parte em que deferiu perícia contábil para apurar eventuais valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a questão é eminentemente jurídica, não necessitando de perícia para sua análise judicial. Comunique-se o perito. Intimem-se, e não havendo requerimentos venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003610-21.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a sentença proferida nos autos e, considerando ainda, que estes embargos a execução foram recebido no efeito suspensivo, determino o despensamento destes autos dos autos da execução fiscal 0007943-46.2000.403.6112.

Intime-se a embargante para digitalização dos autos conforme determinado à fl. 103.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000155-14.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-41.2012.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

: Á parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Vistos em inspeção

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte embargada promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Centermédica Mat. Med. Hospitalar Ltda, Sidnei Marcondes Ferres e José Pedro Jandreice.

À fl. 618 o executado José Pedro Jandreice requereu a sua exclusão do polo passivo ao argumento de que possui apenas 1% de capital social na empresa Centermédica Mat. Med. Hospitalar Ltda e afirma que já pagou esse valor.

Intimada se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido fundamentando que, embora o sócio detenha apenas 1% do capital social da empresa, a sua responsabilidade solidária. PA 1,10 Assim, indefiro o pedido extinção da execução em relação ao executado José Pedro Jandreice.

Cumpra-se o determinado na r. manifestação judicial da fl. 617.

Ato contínuo, peça-se ofício à CEF para transformação do valor depositado (Guia fl. 620) em pagamento definitivo para a União Federal.

Após, aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Vistos, em inspeção. A União requereu a designação de laudo do imóvel penhorado nos autos (fls. 724). Às fls. 735 consta pedido de levantamento de eventual ordem de penhora de faturamento em face da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, formulado nos autos 1204674-03.1997.403.6112, o qual se encontra reunido a este feito, nos termos do despacho de fl. 726. A executada requereu a virtualização do processo (fls. 736/738) e impugnou o laudo de avaliação formalizado no Auto de Constatação e Reavaliação formalizado às fls. 700/701, apresentando avaliação no valor de R\$ 84.558.512,00 (fls. 741/825). Com vistas, a União discordou do laudo apresentado pela parte executada (fls. 916). É o relatório. Delibero. A parte executada impugnou o Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 700/701, a qual avaliou o bem penhorado em R\$ 35.406.169,00, apresentando como valor real o de R\$ 84.558.512,00. O Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 572/573 realizado em 05/10/2015 traz o mesmo valor do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 700/701. Considerando que já se passaram quase quatro anos da avaliação e o interesse da União em realizar nova hasta pública, defiro o pedido de reavaliação do bem penhorado, a ser realizado por 02 (dois) Oficiais de Justiça Avaliador Federal. Consigno que, segundo disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade. A nomeação de outra pessoa para realizar a avaliação somente é feita caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AG 00044199620144050000 AG - Agravo de Instrumento - 138034 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 19/08/2014 - Página: 78 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. LAUDOS ELABORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR PERITO. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. INCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou o pedido de renovação de perícia. 2. O pronunciamento do perito, profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, deve ser, via de regra, prestigiado, salvo se houver prova cabal da inconsistência de suas conclusões, o que não ocorreu na situação em apreço, em que o mesmo realizou uma elaborada e criteriosa avaliação, discriminando o potencial aproveitamento do imóvel e sua localização geográfica. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 14/08/2014 Data da Publicação 19/08/2014 Processo AG 200905000498834 AG - Agravo de Instrumento - 97924 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 822 Decisão UNÂNIME Ementa _____ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Autora/Agravante, objetivando a nomeação de um perito judicial especializado no ramo imobiliário para o que o bem imóvel penhorado fosse avaliado conforme os métodos utilizados pelo mercado. 2. o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventuário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressalvando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. 3. Hipótese em que a alegação da Agravante de que o ... bem detém notáveis dimensões, cuja avaliação constante dos autos não considerou o atual valor de mercado, conforme o metro quadrado da região em que está situado (42), não comprometeram os laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelos oficiais do juízo, que são presumidamente aptos a promoverem a diligência avaliatória, de modo que somente nos casos em que a perícia reclama conhecimentos específicos, de profissionais habilitados, o juiz nomeará um perito judicial especializado. 4. A avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, depende apenas do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, não sendo necessário o conhecimento técnico específico, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de reavaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, o que afasta a fumaça do bom direito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Assim, a reavaliação deverá ser feita conjuntamente por dois oficiais de justiça avaliadores, posto que são profissionais habilitados para tanto. No tocante ao pedido de fls. 735, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal solicitando extrato atualizado das contas judiciais vinculadas aos processos ora suspensos (elencados no despacho de fls. 726). Com a resposta, abra-se vista à União. Por fim, proceda a secretaria a conversão dos metadados para virtualização do processo, conforme o pedido formulado às fls. 736/738. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007943-46.2006.403.6112 (2000.61.12.007943-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTA MEC PARTICIP ADMINIST E EMPREENDIMENTOS SC LT X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito até julgamento final dos recursos opostos nos autos de Embargos a Execução n. 0003610-21.2018.403.6112.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002845-70.2006.403.6112 (2006.61.12.002845-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X VITOR FERREIRA DA CUNHA MARCONDES X CARLOS EDUARDO MACIEL DA SILVA X DENISE POLLONI ROSAS MARCONDES(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/UNIÃO em face de UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição e documentos das fls. 258/259, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requereu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filio nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em inspeção.

Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, determino a intimação da executada Ana Cristina Luvizari Fernandes, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, acerca da penhora realizada (fl. 294), ficando restituído a ela o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos, em despacho. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Auto Posto Kuruca Ltda., Wilson Tomba - espólio e Ana Eloisa Tomba. Pela petição das folhas 568/576, Renato Fabri Martins apresentou impugnação à penhora e arrematação do imóvel de matrícula n. 31.039, do 1º CRI de Presidente Prudente (uma vaga de garagem dupla em condomínio vertical), sustentando que é coproprietário do bem e não foi intimado a exercer seu direito de preferência na aquisição do mesmo, tampouco ressaltar sua parte ideal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que as partes se manifestem acerca do supracitado pedido de impugnação formulado por Renato Fabri Martins. Intime-se, também, para manifestação, por igual prazo, o arrematante do imóvel, Sérgio Antonio dos Santos Junior (folhas 539/549). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5) - INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CID BUCHALLA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta em face dos réus acima nominados, que se encontrava arquivada desde setembro de 2017, em função de parcelamento. Comparece o executado Michel Buchalla Junior para impugnar a execução na parte em que está sendo cobrado valor a título de honorários advocatícios, argumentando que houve cobrança em duplicidade no parcelamento. A Fazenda, na cota de fls. 140, informa que a cobrança se refere a encargo do Decreto-Lei 1025/69. Pois bem. Recebo a petição de fls. 135/137 como exceção de pré-executividade. A parte informa que formalizou parcelamento da dívida ora em execução e que no momento da consolidação do parcelamento foi incluído no débito valor a título de honorários advocatícios, no importe de 10% do consolidado. Afirma que o valor que foi condenado a pagar a título de condenação de sucumbência nos embargos à execução nº 2007.61.12.002139-7 (cuja cópia se encontram às fls. 117/126) estão sendo cobrados em duplicidade, pois seriam justamente este 10% incluídos no parcelamento. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é facultade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitador a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Passo a analisar a exceção. Nas execuções fiscais da União, além dos encargos relativos aos juros e multa moratórios, incide sobre o principal da dívida outro encargo denominado encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Inicialmente o referido encargo remunerava os servidores públicos que funcionassem na cobrança da Dívida Ativa, sendo que atualmente o encargo cobrado a taxa de 20%, visa custear os serviços despendidos com a arrecadação de créditos da Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa. Ocorre que a execução fiscal ora em questão data de 1991, sendo execução então proposta pelo INSS, na qual não se cobrava os encargos do DL 1.025/1969, conforme, aliás, se vê na CDA em execução. Assim, ao contrário do que afirma a Fazenda Nacional na cota de fls. 140, o valor incluído em parcelamento não corresponde ao encargo do DL 1.025/1969, mas realmente aos honorários de sucumbência dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.12.002139-7 (vide fls. 117/126; fls. 131 e fls. 138). Contudo, ao contrário do que afirma o executado não há qualquer cobrança em duplicidade pelo simples fato de que na execução fiscal não foi incluído nenhum valor a título de encargo legal, pois se trata de execução previdenciária de 1991, sobre a qual não havia incidência de verbas desta natureza, conforme, aliás, se vê às fls. 04/06. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DE AUTARQUIA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 NÃO INSERTO NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou improcedentes os embargos executivos, sem, contudo, condenar o embargante em honorários de sucumbência, em razão da sua substituição pela verba fixada na execução, nos termos da súmula 168, do TFR. 2. Pretensão recursal consubstanciada na condenação do executado em honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do título executado. 3. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no caso das autarquias federais, substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução, apenas e tão somente quando se encontrar incluído na cobrança do crédito objeto do executivo fiscal, de acordo com o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002. 4. Hipótese em que foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS execução fiscal onde não há inclusão

do encargo de 20% (vinte por cento) nas CDAs que aparelham o presente feito, de modo a justificar a condenação em relação ao ônus sucumbencial. 5. Razoabilidade, considerando o trabalho realizado pelo causídico, a teor do art. 85, parágrafo 3º, do NCP, da fixação da verba honorária na quantia de 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 5.859,77), devidamente atualizado. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 5. AC 0000760-50.2015.4.05.8405. Quarta Turma. Ref. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. DJE 04/08/2017, p. 192) Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários, pois a parte apresentou simples petição, ainda que recebida pelo juízo como exceção por questões de ordem prática, e a presente se prestou a esclarecer o feito e não a, propriamente, resolver controvérsia entre as partes. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo no aguardo do cumprimento do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Ciência à parte executada quanto à reativação do processo.

Defiro a retirada dos autos em carga para digitalização.

No momento da carga deverá a parte interessada requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte executada promover a digitalização do processo físico e anexação ao processo gerado no PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e dê-se vista à exequente.

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé mediante prévio recolhimento do valor devido.

Indefiro a reavaliação do bem penhorado uma vez que tal procedimento não teria qualquer utilidade na presente execução uma vez que os autos encontram-se sobrestado em razão do parcelamento da dívida.

Ademais, já foi indeferido o pedido de substituição de penhora.

Havendo a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-13.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Aguardem-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003273-37.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X EDSON RAMALHO X IVONILDO PERETTI X ILDONIVO PERETTI

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se o determinado na r. manifestação judicial da fl. 464/467

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005828-27.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES - ME X KARLA FABIANA COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Observo que foi penhorado nestes autos um imóvel objeto da matrícula 6.155 do 1º CRI desta cidade (fl. 176) que pertence à executada Karla Fabiana Costa.

No entanto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, os executados não foram encontrados para serem intimados acerca da penhora realizada, bem como não foi nomeado depositário do bem.

Pois bem, nomeio como depositária do bem penhorado, a executada Karla Fabiana Costa, ficando intimada da presente nomeação, bem como do prazo para oposição de embargos, na pessoa de seu defensor constituído, conforme preceitua o art. 841, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e, estando em termos, providencie a Secretaria a averbação da penhora no Sistema ARISP.

EXECUCAO FISCAL

0002930-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALAN ROGER PIMENTA MOTA(SP251136 - RENATO RAMOS)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de ALAN ROGER PIMENTA MOTA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 107, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria com as medidas necessárias para a liberação do veículo bloqueado à fl. 59. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003223-40.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA HARUE MIYAMOTO(SP403568 - VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de MARINA HARUE MIYAMOTO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 83 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-86.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA E SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição fl. 144 parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 124). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade, apresentada pela parte executada com a petição das fls. 164/166. Com a manifestação ou decurso de prazo retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005376-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

EXECUTADO: OCHELSIS JAIRO OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA - SP361615, IVAN DOS SANTOS CARVALHO - SP366498

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Garantida a execução pelo executado, aguarde-se pela oposição dos Embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADONIAS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante se manifestasse acerca da petição e documentos juntados pela autoridade impetrada, dando conta de que o processo administrativo foi analisado, concedido e arquivado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com a manifestação ou decurso de prazo, vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de que seja levado a efeito regular processo de interdição na via e juízo próprios, nomeio para desempenhar o encargo de curadora especial em caráter provisório da autora a Sra. Maria Neide Moreira Nizio. Contriça-se a autuação, devendo o patrono da parte autora providenciar a regularização da representação processual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALONSO PEREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, a Fazenda Nacional os impugnou. Com oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com o valor apresentado pela Fazenda.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou como cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, correspondentes a **RS 154,07** (cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos), devidamente atualizados para fevereiro de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, a Fazenda Nacional os impugnou. Com oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com o valor apresentado pela Fazenda.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, correspondentes a **R\$ 615,27** (seiscentos e quinze reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados para abril de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HENRO CONFECCOES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO - OFÍCIO Nº 66/2019

Deiro o pedido da CEF (id18143831), no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (id17288144).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Cumprida a providência, determino à secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE TOME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do comunicado do perito nomeado nestes autos ID18098116, fica ele desconstituído da nomeação e rombo para o mesmo encargo o Dr. Roberto Tiezzi e designo para o dia **14 de outubro de 2019, das 18h30min às 19 horas a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID15989337.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo (item "2"), pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofício requisitório/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILA PASSOS FERRAIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da certidão ID18189384, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO - SP263228
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se a autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **EDVALDO JOSÉ DE SOUZA SANTOS** evidentemente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, desde as datas dos requerimentos administrativos, em 29/05/2015 e 06/03/2017, ou na data da citação ou prolação da sentença, prevalecendo o benefício mais vantajoso.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, bem como teve o reconhecimento judicial de trabalho rural no período de 14/02/1979 a 23/07/1991. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho de frentista como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o primeiro ou segundo requerimento administrativo ou mediante reafirmação da DER, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do valor da causa, foi apresentado parecer (id 14943199) O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14966623).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15256137). No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a ausência de laudo e PPP para os períodos pretendidos. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id 15943399) e juntou novo PPP do período laborado (id 15943704).

Despacho saneador (id 15964224).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor. A atividade rural foi reconhecida judicialmente com trânsito em julgado, podendo ingressar na contagem de tempo de serviço do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs das atividades desenvolvidas (id 14420129 – fls. 33/34 e 51/52 e id 15943704).

O INSS apreciou a especialidade do tempo e não reconheceu a especialidade das atividades por entender não ter restado provado a efetiva exposição a agente químico nocivo, bem como não estar caracterizada a efetiva exposição permanente acima do limite de tolerância (id 14420129 – fls. 56/57).

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *Do uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Em outras oportunidades já me manifestei que não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois se houver intermitência da exposição restará descaracterizada a especialidade.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvida pelo autor.

Da atividade de frentista

O autor alega que no período controverso desenvolvia a atividade de frentista.

Das descrições das atividades, percebe-se que a atividade principal do demandante era de frentista, abastecendo veículos com combustível e, como atividade secundária, a de troca de óleo e lavagem de veículos (já que é fato notório, que os postos de combustíveis realizam a troca de óleo/lubrificantes apenas eventualmente, já que rotineiramente, as trocas são realizadas em mecânicas durante as revisões dos veículos).

Os PPPs indicam que o autor estava exposto basicamente a combustíveis inflamáveis, hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado trazendo apenas uma análise qualitativa, sem qualquer menção quantitativa, não havendo como se reconhecer a especialidade nessa perspectiva (vide PPP – Id 14420129 - fls. 33/36).

Já o PPP referente ao Posto Abastecimento Meridional Ltda, também inclui a exposição sonora com intensidade de 86,02 dB(A) – Id 14420129 - fls. 51/52), enquanto do Posto Apeano Ltda indica ruído de 62,5 dB (A), além dos agentes químicos de praxe da atividade de frentista - BTXE (Benzeno, Tolueno, Xileno e Etilbenzeno).

Resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e medições que constam do PPP, que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram intermitentes, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial.

Fixadas estas premissas iniciais, passo a analisar a especialidade, ou não, do tempo de frentista de posto de combustível.

De início registro que mesmo que o trabalhador administrativo, em posto de combustível, também realize abastecimento de veículos, tem-se que o exercício de atividades administrativas, após o Decreto 2.172/97, descaracteriza totalmente a permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

Explico. Tenho que, excepcionalmente, o exercício concomitante de atividades administrativas e de abastecimento, ainda que com preponderância da primeira (atividade administrativa) em postos de combustível pode, se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos na forma exigida pela legislação pertinente da época, levar ao reconhecimento do tempo como especial para fins previdenciários (tendo como base as normas dos Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979).

Mas, frise-se que se fará necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS (DERIVADOS DO PETRÓLEO). TRABALHO PERIGOSO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO 2.172/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço. 2. O caráter especial da atividade de frentista/gerente de pista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). 3. As atividades desenvolvidas nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em áreas de risco são consideradas perigosas pela NR-16, Anexo 2, item 1, letra m, do Ministério do Trabalho, podendo abranger até mesmo as atividades de escritório, conforme item 2, letra e. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. 4. No caso concreto, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais confirmam que, nos períodos reconhecidos na sentença, a parte autora, no exercício da função de auxiliar de escritório de posto de gasolina, esteve exposta, durante toda sua jornada de trabalho, a inalações de gases provenientes dos derivados do petróleo, em face da proximidade aos locais das bombas, com riscos iminentes de explosões. 5. Para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exige-se, a partir de 05.03.97, data de publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a emissão de formulário pelo ente empregador, lastreado em laudo técnico fornecido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, ou a realização de perícia técnica. 6. Sentença parcialmente reformada, para excluir o período de 05.03.1997 a 10.12.1997 do cômputo do tempo de serviço especial, com alteração de seu comando, ainda, em relação aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1. Apelação Civil 00004189120064013805. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Mnas Gerais. Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 22/06/2018)

Contudo, a partir da regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 tenho que resta definitivamente afastada a possibilidade de que o exercício concomitante de atividades administrativas com atividades especiais permita o reconhecimento do tempo como especial. Com efeito, nessa hipótese, o exercício concomitante dessas atividades descaracteriza por completo a permanência da exposição, fazendo com que não se possa reconhecer o tempo como especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. ACÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL: GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia. 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. 5 - Embargos infringentes improvidos. (TRF3. El 08035872919964936107. Terceira Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. e-DJF3 23/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que "também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos", o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3. APELREEX 08035872919964036107035872919964936107 Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 24/01/2013)

Não obstante, caso o segurado exerça somente atividade de frentista, sem cumular atividade administrativa, é preciso estabelecer alguns parâmetros.

Primeiramente é preciso deixar consignado que a atividade de frentista não é daquelas que permitem, por si só, o enquadramento da atividade como especial, dependendo da efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, em limites superiores ao de tolerância.

Não há dúvidas que no exercício da atividade a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, mas isso é insuficiente para considerar a atividade como especial pelo simples enquadramento.

Não se nega, é verdade, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99 (RPS). Mas, por si só, a situação é insuficiente para considerar a atividade como especial.

De fato, a TNU dos Juizados Especiais Federais entende que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que é possível o reconhecimento da especialidade (e consequente conversão para tempo comum, se for o caso), desde que comprovado por formulários próprios ou laudo técnico.

Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

Faz-se necessário, pois, verificar se o período de frentista deve ser considerado especial.

Ressalte-se que, no que diz respeito à utilização de EPI, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 664.335/SC, que tem por objeto discussão acerca da natureza especial de atividades exercidas com utilização de EPI eficaz, decidiu, na sistemática de repercussão geral, que a natureza especial da atividade é, em regra, afastada pela prova de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, ressaltando-se apenas a hipótese do agente nocivo ruído, cuja exposição, nos termos da lei, gera direito ao reconhecimento do tempo especial ainda que comprovada a utilização eficaz de equipamentos de proteção.

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, é considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Deveras, no tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3.048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, somente a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Dessa forma, após o Decreto nº 3.048/99 não basta a simples comprovação do exercício de atividade exclusiva de frentista, havendo a necessidade do segurado demonstrar que efetivamente estava exposto a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação.

Embora seja questionável que, ainda hoje, com a utilização de bombas automáticas e de pátios de abastecimento totalmente abertos, a atividade de frentista efetivamente exponha o trabalhador a agentes químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, a jurisprudência majoritária vai no sentido de considerar a atividade como especial, mesmo após os Decretos 2.197/97 e 3.048/99, se amparada em documentos hábeis (PPP e LTCAT).

No caso concreto, restou demonstrado que o autor exerceu somente o cargo de frentista, não cumulando atividade administrativa, tendo juntado o PPP respectivo. A atividade de frentista-caixa, exercida na pista, com a cobrança de valores dos clientes no momento do abastecimento, não descaracteriza a atividade de frentista.

Pois bem. Fixada essa premissa, em relação à exposição do autor aos agentes químicos mencionados na documentação (hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado) ao longo de sua jornada de trabalho tenho que, de fato, pela natureza dos serviços executados de frentista, não há como deixar de reconhecer que a exposição aos agentes químicos é permanente, no sentido de que não há como exercer a atividade sem se expor a agentes químicos.

Ora, no que tange à exposição a hidrocarbonetos e etanol a avaliação foi qualitativa, mas sem especificar quais seriam os agentes químicos. Ocorre que é fato público e notório que a atividade de frentista expõe o trabalhador a inúmeros agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos aromáticos e álcool hidratado, de tal sorte que a ausência de referência no laudo, constitui irregularidade que não compromete, por si só, a prova da especialidade do tempo.

Realmente o PPP juntado aos autos não faz menção exata a qual agente químico o autor estaria exposto, mas é fato que na atividade desenvolvida há constante exposição a hidrocarbonetos e álcool hidratado, o que justificariam a concessão de adicional de periculosidade/insalubridade, com a consequente possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

A única dúvida, portanto, quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo como especial residiria na circunstância dos EPIs fornecidos serem, ou não, eficazes, o que, em caso positivo, em regra, afastaria a especialidade do tempo.

No caso dos autos não há a juntada de PPRA e somente o PPP juntado no id 15943704 (Posto Apeano Ltda – 01/03/2007 a 01/04/2012 e 01/10/2012 a 31/03/2018) indica a utilização de EPI de modo eficaz. Sendo assim, entendo que neste período não há de se falar em atividade especial pela utilização de EPI.

Nos períodos anteriores, contudo, inclusive o período de 02/04/1994 a 17/05/1994 (sem PPP com atividade comprovada na CTPS), entendo que, com a ausência do PPRA e considerando a data do labor, tenho como possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que é fato público e notório que, naquela época, no ambiente de trabalho do autor (Posto de Combustível) não era usual a utilização de EPI (luvas próprias e de respirador facial), razão pela qual não se pode estabelecer presunção de uso de EPI em desfavor do obreiro.

Portanto, tenho como caracterizada a atividade especial do autor nos períodos de **02/04/1994 a 17/05/1994, 01/07/1994 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 30/11/1997 e 01/07/2000 a 17/08/2006.**

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e nas datas dos requerimentos administrativos (29/05/2015 e 06/03/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, 33 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, no segundo requerimento administrativo (06/03/2017), possuía 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço, fazendo jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/03/2017, na data do requerimento administrativo (NB 180.453.452-5).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPCJULGO PROCEDENTE pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como **especial** os períodos de **02/04/1994 a 17/05/1994, 01/07/1994 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 30/11/1997 e 01/07/2000 a 17/08/2006;**
- b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, devendo todos serem convertidos em comum, com a **utilização do multiplicador 1,40;**
- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 180.453.452-5 e DIB em 06/03/2017), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipar os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5001156-46.2019.403.6112	
Nome do segurado: EDVALDO JOSÉ DE SOUZA SANTOS CPF nº 041.784.338-06 RG nº 17693610 SSP/SP NIT nº 1.251.120.873-5 Nome da mãe: Jacira de Oliveira dos Santos Endereço: Rua Wandil Wruck, nº. 330, Parque Shiraiva, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;	
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 180.453.452-5)	PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.
Renda mensal atual: a calcular	5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Data de início de benefício (DIB): 06/03/2017	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500553-41.2017.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2019	EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OBS: concedida antecipação da tutela	Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
	EXECUTADO: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005437-38.2016.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que, com fundamento no art. 28 da LEF, foi determinada a reunião deste feito ao de n. 0007418-10.2013.4.03.6112 (principal), onde prosseguirão os atos processuais (inclusive com a inclusão dos valores aqui executados), remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista a impossibilidade atual de tramitação conjunta do processo apensado no PJE.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003069-97.2018.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAONI PERETTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o executado mudou de endereço sem comunicar o Juízo, promova-se a inclusão de restrição de circulação em relação ao veículo de placa CIZ-0488, a fim de permitir a penhora do bem.

Indefiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias à mingua de previsão legal.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDILSON FERNANDES MARTUCHI JUNIOR, LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão id 16332546, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo o valor proposto pelo perito (id 16664489).

Intime-se a parte ré (CAIXA SEGURADORA S/A) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, comprovando-o nos autos.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, pelo perito nomeado, o qual deverá ainda, indicar data e horário para início dos trabalhos periciais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

MONITÓRIA (40) Nº 5007304-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o depósito id 16860473, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando como o valor depositado, no mesmo prazo, informe os dados necessários para conversão do depósito em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCÉ CORRETORA DE SEGUROS S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

Expediente Nº 1529

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009268-94.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO GIRONDI(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, de crimes previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, tendo em vista que, em 26 de novembro de 2012, policiais militares ambientais teriam constatado, a extração ilegal de minerais (cascalho), na Fazenda Santa Marina, no município de Pirapozinho/SP, realizados pela Usina Alto Alegre S/A. Conta da denúncia que o administrador da referida usina, afirmou, em declarações prestadas à autoridade policial, que obteve autorização da Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP, para realizar a extração mineral, conforme documento juntado à fl. 204. Considerando a possibilidade de envolvimento de autoridade com prerrogativa de função, foi questionado à Procuradoria Regional da República da Terceira Região sobre a eventual responsabilidade do Prefeito Municipal da cidade de Pirapozinho/SP, tendo referida Procuradoria Regional opinado pela ausência de indícios suficientes de prática pelo Prefeito de Pirapozinho/SP, de crime federal a justificar a tramitação das investigações perante aquela Procuradoria Regional da República, determinando o retorno dos autos à Procuradoria da República de Presidente Prudente (fl. 252). Nesse contexto, pelo I. representante do MPF atuante na Procuradoria da República de Presidente Prudente, já foram determinadas a extração de cópia integral dos autos e remessa à: 1) Subprocuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências pertinentes no que se refere à eventual outorga de serviço público de manutenção de vias públicas sem a realização de licitação pelo Chefe do Executivo do Município de Pirapozinho/SP (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93); e, 2) Promotoria de Justiça de Pirapozinho/SP, para ciência e providências pertinentes no que diz respeito à eventual improbidade administrativa (fl. 253). O MPF, na manifestação de fls. 254/256, informa o oferecimento de denúncia em separado face de EDSON FRANCISCO GIRONDI, como incurso no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (fls. 264/265). De outro lado, o órgão ministerial promove o arquivamento parcial em relação ao crime ambiental descrito no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, praticado pelo acusado em concurso formal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva por pena máxima abstrata, tendo em vista a ocorrência do fato delitivo em novembro do ano 2012 (fl. 256). Esclarece que não oferta acordo de não persecução penal, diante da vedação do artigo 18, 1º, II, da Resolução CNMP nº 181/2017. Requer, também, a hipoteca legal dos imóveis do denunciado EDSON FRANCISCO GIRONDI, descritos às fls. 254/256 e cujas matrículas estão anexadas na mídia (CD) de fl. 257, para garantia da reparação dos danos causados à União. Postula a vinda aos autos das folhas de antecedentes do denunciado e respectivas certidões criminais, com posterior abertura de vista a fim de analisar a possibilidade de suspensão condicional do processo (Art. 89, da Lei .099/95). Por fim, no que diz respeito a MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES, que aceitou e cumpriu a proposta de transação penal ofertada por autoridade incompetente (fls. 107/108 e 114), afirma que deve ser observada a vedação da reformatio pro societate. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Entre as medidas assecuratórias (artigos 134 a 145), o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de hipoteca legal, assim dispondo os artigos 134 e 135, do referido diploma legal: Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria. Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis. Trata-se de medida cautelar que visa resguardar o patrimônio do denunciado a fim de garantir a sua solvabilidade, na eventual liquidação de obrigação ou responsabilidade civil decorrente de infração penal. A teor do artigo 134, do CPP, são requisitos da especialização da hipoteca (inscrição no Cartório de Registro de Imóveis) a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime. No caso concreto, a materialidade se extrai da lavratura dos Boletins de Ocorrência nº 121300 (fls. 03/04), demonstrando que, em 26 de novembro de 2012, por volta das 18:20 horas, em patrulhamento ambiental na Fazenda Santa Marina, no município de Pirapozinho/SP, policiais militares ambientais constataram a extração irregular do minério cascalho realizado por funcionários da Usina Alto Alegre. Naquela oportunidade, um funcionário da usina, de nome Marcos Vinicius, informou aos policiais que trabalhava na usina há mais de três anos e que executa o trabalho de extração de cascalho. Esclareceu que desconhecia qualquer tipo de autorização ambiental para essa atividade. Discorre a peça acusatória que em continuidade das diligências relativas ao BO 12130012-01 (fls. 05/06), em 09/01/2013, policiais militares ambientais, compareceram à Usina Alto Alegre e foram atendidos pelo acusado EDSON FRANCISCO GIRONDI, que se identificou como representante legal da empresa e responsável pela extração do mineral, confessando, naquela oportunidade, a ausência de qualquer tipo de licença legal para o desenvolvimento daquela atividade de extrativista, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 274346 (fl. 07), tendo em vista a extração de minerais pertencentes à União sem a respectiva autorização ambiental, fato confirmado pelo Laudo Pericial nº 17/2017, de fls. 150/158, que confirmou a extração de recurso mineral concluído como conglomerado rochoso em área de 19.000m (dezenove mil metros quadrados). Os policiais militares, Demétrio Sanches Peres e Luciano Roncador Sevier, que atuaram nas circunstâncias descritas nos Boletins de Ocorrência, confirmaram o histórico do BO, conforme declarações declaradas prestadas às fls. 10/11. A materialidade encontra-se demonstrada a contento. Há indícios suficientes de autoria, pois o próprio acusado nunca negou os fatos. Informou aos policiais, ao se identificar como representante legal da Usina Alto Alegre, que não tinha licença ambiental para realizar a extração do mineral (fl. 6v). Inclusive, ao prestar declarações à autoridade policial (fls. 201/202), o denunciado esclareceu que devido à grande proporção de precipitação de chuvas na região, no final do ano de 2012, as estradas que dão acesso à usina ficaram intransitáveis. Que procuraram a Prefeitura para solicitar os devidos reparos, sendo informados que não havia recursos financeiros municipais para arcar com as obras necessárias. E que, diante disso, a Prefeitura autorizou que a Usina Alto Alegre, unidade Santo Inácio, efetuasse os reparos necessários, por isso, foram utilizadas máquinas para nivelar as estradas, com colocação de cascalho para melhorar a utilização do piso e deixar a estrada em condições de trânsito. Que como possuía autorização da Prefeitura, não buscou nenhum tipo de autorização junto ao DNPM. Que a empresa trabalhou em aproximadamente 30 quilômetros de estradas municipais rurais, por cerca de três anos e que gastou mais de um milhão de reais. Afirmou, ainda, que o cascalho foi utilizado apenas nessas obras de recuperação de estradas rurais municipais e jamais houve comercialização, até porque o material é de baixa qualidade. Apresentou autorização da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, datada de 25/01/2013, encartada à fl. 204. Presentes os requisitos do art. 134, do CPP, que autorizam a hipoteca legal, defiro o pedido requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 254/257. Inicialmente, determino a formação de autos apartados, onde tramitará o pedido de especialização da hipoteca legal (art. 138, do CPP). Providencie a Secretaria a imediata extração de cópias de fls. 2/7, 10/11, 130/133, 137/138, 142/143, 145/147, 150/158, 160, 167, 173, 175/177, 178/179, 183/185, 192/197, 200/204, 213/215, 236/246, 248/249, 252/256, 257, 258/261, da denúncia de fls. 264/265 e desta decisão, remetendo-se ao SEDI para providenciar a distribuição por dependência a esta ação penal, registrando-se como ARRESTO/HIPOTECA LEGAL/MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. Procedam-se ao ARRESTO dos imóveis descritos às fls. 254/256 e mídia de fl. 257, nos termos do art. 136, do CPP. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil (art. 139, CPP). EXPEÇA-SE o necessário. Consigno que, de acordo com a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o Artigo 136, do CPP, é apenas para que se requiera a medida de hipoteca legal após a formalização do arresto. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PERSONA. DECRETAÇÃO DE ARRESTO EM FACE DOS BENS DOS APELANTES. PODER GERAL DE CAUTELA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGO 136 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. MEDIDA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE ARRESTO DE BENS MÓVEIS. INDEVIDA A LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O arresto visa restringir patrimônio lícito do acusado, para que dele não se desfaça, garantindo com isso

que eventual ressarcimento, indenização ou pagamento da pena de multa ao Estado não fiquem frustrados por futura e deliberada insolvência. 2. O juiz, dentro de seu poder geral de cautela, que se consubstancia na possibilidade de proteção jurisdicional a qualquer direito ameaçado de lesão, tem a legitimidade de sequestrar ou arrear, de ofício, quaisquer bens, desde que amparado pelas estritas hipóteses previstas no Código de Processo Penal. 3. Diante das semelhanças entre os institutos, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade das medidas cautelares mostra-se cabível e defensável. 4. O artigo 136 do Código de Processo Penal determina o prazo para o início do processo de inscrição da hipoteca legal, revogando-se o processo não for promovido no prazo de quinze dias. Cumpre mencionar que referido prazo é apenas para que a medida seja requerida. Ou seja, no referido prazo deve apenas ter iniciado o processo de registro e especialização da hipoteca legal, de modo que o arresto deve subsistir até seu devido registro. Portanto, no caso em análise como já houve a especialização da hipoteca bem como a determinação judicial de seu registro, resta plenamente possível a manutenção do arresto. 5. Os apelantes foram investigados na Operação Persona, que inclusive resultou em oferecimento de denúncia originando duas ações penais, atualmente, em trâmite nesta Egrégia Corte para apreciação dos recursos de apelação. 6. A necessidade do arresto dos bens se mostrou necessária ante a complexa organização e lesões à ordem jurídica que são imputadas à organização criminosa, supostamente integrada pelos apelantes, atingindo diversos bens jurídicos, entre eles a paz social, a fé pública, a Administração Pública, a ordem tributária e outros. Desse modo, afere-se que presente o periculum in mora o que, consequentemente, justifica a medida de arresto decretada. 7. Não existe desproporcionalidade na medida aplicada, uma vez que, conforme a denúncia, os valores sonegados foram extremamente elevados, gerando grave dano ao Erário e a construção nem mesmo alcançou os valores referentes aos prejuízos causados aos cofres públicos. 8. Não há necessidade de exaurimento da via administrativa para determinação do arresto no caso em tela. 9. Conforme determina o artigo 137 do CPP, caso os bens imóveis sejam insuficientes para eventuais indenizações/pagamentos/ressarcimentos, poderá a medida constritiva recair sobre bens móveis suscetíveis de penhora, situação que ocorre no presente caso. 10. Apelação improvida. (ACR - (Apelação Criminal nº 0014056-56.2007.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy - TRF.3ª REGIÃO - Primeira Turma - Data 26/04/2016 - Publicação: 04/05/2016 - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/05/2016). Nomeio como perito para arbitrar o valor da responsabilidade do réu, decorrente do dano causado com a prática do delito e para avaliação dos imóveis localizados na cidade de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária (fls. 255/v), o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico para acompanhar a realização da perícia. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo, bem como de que os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (Assistência Judiciária Gratuita), e deverão ser suportados pelo acusado, caso reste condenado no final desta ação. Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, com prazo de 2 (dois) dias, para os fins do disposto no 3º, do art. 135, do CPP. EXPEÇAM-SE cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para com a finalidade de nomear perito para proceder à avaliação dos imóveis localizados na cidade de Maringá/PR e Colorado/PR (fls. 254/v, 255v/256 e mídia de fl. 257), ressalvando-se que os honorários periciais serão pagos pela Assistência Judiciária Gratuita. DEPRECO, ainda, a intimação das partes para, após a apresentação do laudo pericial, se manifestarem, no prazo de 02 (dois) dias, para os fins do disposto no 3º, do art. 135, do CPP, e caso haja pedido de esclarecimentos, que seja o senhor perito intimado para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. HOMOLOGO o arquivamento requerido quanto ao crime ambiental previsto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão pela pena abstrata. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 264/265 oferecida pelo Ministério Público contra EDSON FRANCISCO GIRONDI, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Recebidas estas, abra-se vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. Quanto a MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES, observe que houve proposta de transação penal ofertada por autoridade incompetente que, todavia, já foi devidamente cumprida, e, como bem salientado pelo MPF, vedada a reformatio pro societate, de forma que RATIFICO a transação penal homologada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Colorado/PR, às fls. 107/108 e cumprida conforme fls. 114, 119 e 124. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304967-62.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que o presente feito foi proposto também em face de MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA, tendo sido cadastrado o CPF do co-executado Emir Nogueira de Souza para ambos os executados, não foi possível a inclusão do nome da mesma quando da virtualização dos autos.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe os dados da executada MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA, para retificação da autuação sob pena de exclusão da mesma do polo passivo da lide.

Adimplida a determinação supra, retifique-se a autuação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003022-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLOS CELSO SILVA BRANDI
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Em 07.06.2019, encaminhei o despacho ID18005229 para publicação, novamente, após a inclusão do curador especial Marcelo Tadeu Castilho, OAB145798.

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Após o decurso de prazo, tornem os autos novamente a conclusão para análise do pedido ID17938918.

Int.-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega justo receio de que seja atuada ou tenha compensações glosadas pelo impetrado, em razão de pretender apurar as contribuições COFINS e PIS sem a parcela correspondente a receitas financeiras, por contrariar os artigos 195, I, b, e §4º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1ºs, §1ºs e 3ºs, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a referida base de cálculo, prevista no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados desde julho/2015, devidamente corrigidos. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. A Lei n. 10.865/2004 permite ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

Neste sentido, o precedente junto aquela C. Corte:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópicos dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1699117 2017.02.34578-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..)

No mesmo sentido, os precedentes da 4ª e 6ª Turmas, junto ao E. TRF3:

EM E N T A. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5016317-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EM E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032342-27.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por fim, anoto que a questão será apreciada de forma geral e definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939), porém, até o momento, não há determinação de sobrestamento das demais ações.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem as informações.

Intimem-se o representante judicial da União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem reiteradamente se manifestado por não se pronunciar sobre o mérito em ações desta mesma natureza, em que prevalece o interesse de particulares.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRO PRETO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002942-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vam Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRO PRETO - ME, LAERCIO ZANGRANDE

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUILHERME JOSE BINELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito e com pedido de liminar em que a parte autora alega que, em 03/10/2016, foi surpreendida com uma Notificação de Lançamento lavrada pela Secretaria da Receita Federal a qual teria revisado a declaração de IRPF, ano calendário 2013, com apuração de crédito e aplicação de multa. Sustenta que, no ano calendário de 2013, recebeu a importância de R\$ 604.805,10, composta do montante de R\$ 522.688,42 a título de rendimentos devidos em razão de contrato de trabalho, bem como da parcela de R\$ 82.116,64, na rubrica de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da ação trabalhista de número 0119200-21.1995.01.0067, em que figurou como reclamante, e que transitou na 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Alega que a exigência fiscal, considerou que o número de meses que compreenderiam os rendimentos declarados seriam de 63 (sessenta e três), e não 217 (duzentos e dezessete), como consignado pelo autor em sua declaração de ajuste anual. Aduz que a impugnação apresentada foi considerada intempestiva, porém, foi revisto de ofício o lançamento para excluir o valor relativo ao FGTS, de tal forma que o valor caiu de R\$ 62.348,84 para R\$ 46.761,63 a título de imposto e multa respectivamente, em Despacho Decisório datado de 14/03/2017. Apresentou nova impugnação, que também não foi acolhida. Afirma que na reclamatória trabalhistas as verbas teriam sido consideradas isentas, porém, não conseguiu obter acesso aos autos na época, em razão de movimento grevista de servidores, fato que o levou a optar, em 26/04/2017, pela adesão ao Programa de Regularização Tributária- PERT, instituído pela Medida Provisória nº 766 de 04/01/2017, normatizado pela Instrução Normativa - SRF, nº 1.687 de 31/01/2017, que lhe concederia um prazo dilatado para parcelamento. Nesta ação, informa que vem pagando o parcelamento, todavia, sustenta ser o débito indevido e, ao final, pleiteia a declaração de ausência de relação jurídica tributária e a repetição dos valores já pagos no parcelamento em questão. Como argumentos, em síntese, aduz que concorda com o número de meses adotado pela Receita Federal para realizar o lançamento (63 meses), uma vez que havia erro na certidão da Justiça do Trabalho, na medida em que não considerou a prescrição. Impugna, todavia, a multa de 75%, pois teria sido induzido a erro pela certidão incorreta da Justiça Especializada, bem como, não ateria agido de má-fé e a multa seria desproporcional e confiscatória. Alega, ainda, que a base de cálculo estaria incorreta, pois várias verbas teriam caráter indenizatório e deveriam ter sido excluídas, dentre as quais, férias indenizadas proporcionais ou integrais, adicional de férias, juros de mora, aviso prévio indenizado e multa. Sustenta que a única parcela tributável sobre a qual deveria incidir a exação refere-se ao montante de R\$ 79.059,51, a qual com imposto calculado com as regras previstas para o cálculo de rendimentos recebidos acumuladamente e utilizando-se o total de 63 (sessenta e três) meses, como acertadamente consignou a fiscalização, constata-se que mesmo o referido montante se encontra dentro dos limites de isenção nas tabelas de incidência dos respectivos períodos. Ao final, requer a concessão da liminar para cessação dos pagamentos do parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação para que sejam declaradas isentas as parcelas de caráter indenizatório recebidas na ação trabalhista, quais sejam, férias indenizadas, 13º salário indenizado, adicional de 1/3 de férias indenizados e os juros de mora incidentes sobre as verbas rescisórias, com o cancelamento do débito e restituição dos valores pagos. Apresentou documentos.

Antes da apreciação da liminar, a parte autora retificou o valor da causa para corresponder ao valor total do lançamento, com o recolhimento das custas suplementares. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a MP nº 766 de 04/01/2017, teve sua vigência encerrada e foi substituída pela MP nº 783, de 31/05/2017, convertida na Lei 13.496/2013. De plano, anoto que não há óbice à discussão da base de cálculo do lançamento em questão, uma vez que se pleiteia o reconhecimento da isenção de determinadas verbas, de forma que a confissão irrevogável e irretroatável mencionada nas normas acima referidas, em matéria tributária, diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida, de modo que o contribuinte pode confessar que deve, sem impedir, contudo, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção.

Neste sentido, há precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. 1. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento deve ser expressa. Não obstante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 imponha "confissão irrevogável e irretirável dos débitos" (art. 5º), se o mesmo foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia ex officio, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na via judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado. 2. A confissão de débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida, de modo que o contribuinte pode confessar que deve, sem impedir, contudo, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção. 3. Instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, faça as vezes do contribuinte e sem sua expressa concordância, julgue extinto o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito relativo aos fatos confessados. 4. Se as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a desistência ou a não propositura de ação judicial para discutí-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é a sua não inclusão ou exclusão do parcelamento, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de adesão a programa de parcelamento de débitos, não havendo pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito. 6. Agravo interno não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004988-70.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Feita tal colocação, verifico que há verossimilhança na alegação da parte autora de que o lançamento tributário em questão não observou a isenção do IRPF sobre os valores de caráter indenizatório recebidas na ação trabalhista, quais sejam, férias indenizadas, 13º salário indenizado, adicional de 1/3 de férias indenizados e os juros de mora incidentes sobre as verbas rescisórias.

O cálculo e despacho decisório de revisão de ofício do lançamento excluiu apenas o valor relativo ao FGTS, de tal forma que se mostra coerente a alegação de que a parcela tributável sobre a qual deveria incidir a exação era maior do que a devida, pois incidente sobre verbas isentas.

Os documentos da reclamatória trabalhista identificam as verbas isentas, para as quais há extensa jurisprudência quanto à não incidência de IRPF sobre férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias indenizados.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. FÉRIAS VENCIDAS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, exceto se computados sobre verbas decorrentes de perda do emprego. 2. Ainda, a isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora decorrerem de verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Os valores decorrentes da conversão de férias vencidas em pecúnia têm nítido caráter indenizatório, pois correspondem à indenização de direito não usufruído, sendo verbas isentas do pagamento do imposto de renda. 4. No que concerne às horas extras, estas são verbas de natureza remuneratória. Considerando que o pagamento não ocorreu no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (perda do emprego), incide o imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes, já que a verba acessória conserva a natureza remuneratória da verba principal. 5. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, à exceção dos decorrentes das verbas recebidas a título de férias vencidas que, por serem indenizadas, não se sujeitam à incidência fiscal. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2034583 0015974-08.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Como bem apontou o autor, a própria AGU fez expedir pareceres dispensando recursos nestas hipóteses. Confira-se:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia". JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005).(grifamos)

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho." JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP, REsp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP. Brasília, 01 de dezembro de 2008.(grifamos).

O STJ, por sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, aquela C. Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

Quanto ao 13º salário, ainda que pago na forma indenizada, no contexto de rescisão de contrato de trabalho, entendo que mantém sua natureza salarial, de tal forma que sujeito à incidência do IRPF. Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: ~~Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta)~~ = ~~Incide imposto de renda~~; Acessório: ~~Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos)~~ = ~~Incide imposto de renda~~; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089720 2008.02.09174-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2012.

Ainda segundo o STJ, não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88. A jurisprudência foi uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

Por sua vez, por ocasião do lançamento, estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispunha:

"...Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

...VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006);

...XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008);

...§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

II - aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;"

Na época, portanto, ainda não estava em vigor a IN RFB 1756/2017, que passou a exigir a comprovação da rescisão sem justa causa. Observa-se, assim, que o lançamento não observou a própria regulamentação e orientação normativa da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, nos termos da sentença trabalhista anexada com a inicial, foram reconhecidos o vínculo de emprego e a rescisão imotivada, que deu origem ao reconhecimento do direito ao aviso prévio indenizado. Portanto, nos termos da jurisprudência e normas administrativas da própria Receita Federal, não incide o IRPF sobre os juros de mora pagos na reclamatória, independentemente da natureza das verbas.

Quanto à multa de ofício, não verifico elementos suficientes para afastá-la, uma vez que há previsão legal de sua incidência, não podendo a parte alegar erro de terceiro perante o fisco para justificar suas ações. Ademais, não se trata de multa qualificada de 150%, motivo pelo qual já considerada a ausência de má-fé do contribuinte. Todavia, a mesma deve incidir sobre o tributo calculo com a base de cálculo acolhida por esta decisão.

Devida, portanto, a retificação do lançamento em parte para que sejam excluídas da base de cálculo as verbas indenizatórias requeridas nos autos, quais sejam férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias indenizados e os juros de mora incidentes sobre todas as verbas rescisórias

O perigo na demora é manifesto, uma vez que a parte autora está sujeita a pagamentos mensais em valores maiores do que os devidos, sendo manifesta a lesão ao ser obrigada indevidamente ao "solve et repete".

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a cessação dos pagamentos do parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar à Receita Federal do Brasil que proceda à revisão do lançamento, nos termos desta decisão, a fim de excluir da base de cálculo do IRPF as **verbas indenizatórias e isentas recebidas na reclamatória trabalhista em questão, quais sejam, as férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias indenizados e os juros de mora incidentes sobre todas as verbas rescisórias recebidas, independentemente de sua natureza.**

A revisão deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, informando-se nos autos a existência de saldo credor ou devedor do contribuinte, considerando-se as parcelas já pagas. Fixo multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo de futura majoração da multa ou outras sanções em caso de descumprimento.

A cessação dos pagamentos do parcelamento pela parte autora não lhe acarretará qualquer ônus, devendo a Receita Federal do Brasil anotar a concessão de liminar em seus sistemas.

Deixo de realizar audiência de conciliação nesta fase, podendo a União, se entender o caso, formular proposta de acordo em sua defesa.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIEN JUNQUEIRA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora informa que firmou com a CEF um "Instrumento Particular de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, para aquisição do imóvel situado à Avenida Norma Valério Corrêa, 571, Casa 62, Residencial San Diego I, Jardim Botânico, CEP 14.021-593, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Pelas disposições contratuais, foi financiado o valor total de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), com prazo de amortização de 420 MESES, com primeiro vencimento em 03/06/2014." Afirmam que pagaram a prestação nº 56 em fevereiro de 2019, porém, os valores cobrados estariam incorretos, gerando uma cobrança a maior de R\$ 43.400,06, bem como, um acréscimo no saldo devedor da ordem de R\$ 53.962,28, decorrentes de amortizações negativas e cobrança indevida de juros capitalizados. Aduzem, ainda, que as parcelas mensais estariam aumentando, em desrespeito ao sistema SAC de amortização que foi contratado. Sustentam o direito à repetição de indébito e/ou compensação dos valores pagos a maior e invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a antecipação da tutela para realizarem os depósitos dos valores que entendem devidos sem que fiquem sujeitos aos ônus contratuais da consolidação da propriedade e inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteiam a procedência da ação para que seja afastada a cobrança de juros capitalizados, segundo os cálculos que apresenta com a inicial, bem como as parcelas sejam fixadas na forma decrescentes, segundo o sistema SAC, com a restituição/compensação dos valores pagos a maior. Apresentaram documentos. Após intimação, os autores regularizaram sua representação processual e recolheram as custas.

Vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

A princípio, não haveria a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUJUMBÊNDIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Mn. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da legalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH". O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CF/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEBRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que os cálculos feitos unilateralmente pela parte embargante estejam corretos, bem como, que não tenham ocorrido intercorrentes, como inadimplência, atrasos e outros efeitos da mora que possam ter motivado incorporação de parcelas ao saldo devedor ou aumento do valor das parcelas mensais. Tais matérias ainda se mostram controvertidas, necessitando da manifestação da parte ré e fixação de pontos controvertidos para eventual prova pericial, caso necessária.

Quanto ao depósito das parcelas que entende devidas, trata-se de faculdade da parte autora, a qual deve ter ciência de que os índices que corrigem depósitos judiciais são diversos daqueles que corrigem o valor das parcelas e do saldo devedor, de tal forma que pode ocorrer eventual defasagem entre os valores no caso de depósitos insuficientes.

Todavia, considerando os efeitos deletérios que a consolidação da propriedade pode provocar no âmbito da conciliação, uma vez que é recolhido o ITBI e são acrescidas despesas cartorárias, entendo, por ora, suspender tal possibilidade até a realização da audiência de conciliação, como forma de viabilizá-la.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LÍMÍNAR** para autorizar o depósito em juízo dos valores das parcelas que os autores entendem devidas, bem como, suspender eventual procedimento de execução extrajudicial, especialmente a comvalidação da propriedade em favor do Agente Financeiro, mantendo-se os Autores na posse do imóvel até a realização da audiência de conciliação entre as partes ou decisão em contrário.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 13 de agosto de 2019, às 16:00hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Tendo em vista que os autores não podem ser considerados pobres na forma da lei, seja pelo valor do imóvel, seja pelo valor das prestações mensais e renda declarada no contrato, por ora, indefiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF com urgência para suspender os procedimentos de execução extrajudicial.

Oficie-se, também, ao respectivo Cartório de Imóveis do teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLÍVIA DE PADUA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Olivia de Padua Maia ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Comandante da 5ª Circunscrição do Serviço Militar, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à percepção de uma pensão temporária.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A prova trazida com a exordial demonstra que o ato guerreado veio precedido de procedimento administrativo que se mostra, ao menos "prima facie", regular. Ali houve, inclusive, a formação de contraditório. Em situações como a presente, não se pode olvidar dos atributos peculiares do ato administrativo, dentre os quais se incluem a presunção de legalidade e legitimidade, que somente pode ser afastada em face de prova cabal em sentido contrário. E por prova cabal devemos entender aquela colhida sob contraditório, situação incompatível com o provimento liminar postulado.

A tudo isso devemos somar o caráter excepcional dos provimentos jurisdicionais prolatados sem, ao menos, a oitiva da parte contrária. Estes, em função da existência dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, somente são admissíveis na hipótese de inevitável perecimento de direito, ao menos no exíguo prazo necessário à oferta de resposta pelo requerido. E para o nosso caso concreto, ainda que aqui tratemos de verba alimentar, não vislumbramos tal hipótese de perecimento de direito.

Isso é tão mais verdade na hipótese presente, face o célere rito do mandado de segurança, cuja tramitação se resume, basicamente, à peça exordial e informações da D. Autoridade Impetrada.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e Intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União.

Desnecessária vista ao Ministério Público nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados de pessoa no pleno gozo de sua capacidade civil.

Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-19.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SAIMON LEONARDO APARECIDO FRANCISCO(SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)
 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SPPROCESSO CRIMINAL Nº 0000383-19.2019.403.6102AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SAIMON LEONARDO APARECIDO FRANCISCOVistos.O Ministério Público Federal denunciou SAIMON LEONARDO APARECIDO FRANCISCO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 157, 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, do Código Penal. Consta da peça inicial que o denunciado, de maneira livre e consciente, no dia 03 de março de 2019, subtraiu, mediante violência ou grave ameaça ao carteiro Herlen Nilton de Brito, viatura dos Correios com 53 objetos postais nela contidos. Consta, ainda, que o réu foi preso em flagrante pelos policiais militares com auxílio de helicóptero da Polícia Militar e, após, levado à Delegacia de Polícia Federal. A denúncia foi recebida (fls. 82). Devidamente citado, o acusado apresentou Defesa Preliminar às fls. 88/90, argumentando a improcedência da denúncia e pugrando pelo prosseguimento do feito. Não arrolou testemunhas.O recebimento da denúncia foi ratificado, ocasião em que foi designada data para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em audiência uma (fl. 91). Às fls. 113/122, foram juntados documentos pela Procuradoria da República, mediante ofício nº 560/2018. Realizou-se audiência neste Juízo (fls. 123/127), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Emerson Augusto Ferreira de Freitas e Herlen Newton de Brito, arroladas pela Acusação. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da testemunha ausente - Chandler William Carneiro Celestino, o que foi homologado pelo Juízo. Após a oitiva das testemunhas, passou-se ao interrogatório do réu. Após, dada a oportunidade às partes para requererem eventuais diligências, nada foi requerido. Assim, foi encerrada a instrução, passando-se a palavra às partes para alegações finais. O MPF pugnou pela procedência da ação, ao passo que a Defesa pleiteou a improcedência, com a absolvição do acusado. É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Saimon Leonardo Aparecido Francisco, imputando-lhe a prática de fatos que se subsumiriam ao tipo do delito de roubo qualificado.I - Materialidade e Autoria.A materialidade dos fatos, tal como narrados na peça exordial, está cabalmente demonstrada nestes autos. Fazem prova da mesma as peças administrativas de fls. 02/40.Já a autoria é certa pelo depoimento da testemunha Emerson Augusto Ferreira de Freitas (fls. 125). Em ato processual marcado pelo contraditório, e depondo sob o compromisso de não faltar com a verdade sob as penas da lei, a testemunha descreveu com riqueza de detalhes a situação flagrancial em que o foi o acusado detido.No mais, o requerido confessou amplamente a prática do delito em seu interrogatório de fls. 126.Induidoso também que o crime foi perpetrado em concurso por pelo menos duas pessoas. Embora o acusado tenha negado essa circunstância, a testemunha Herlen bem narrou a dinâmica dos fatos, descrevendo com riqueza de detalhes a atuação de dois agentes no momento de sua abordagem e posterior fuga dos delinquentes.Herlen também foi mantido em poder dos autores do roubo, posto colocado sob ameaças na parte de trás do veículo dos correios, e foi ali levado nos momentos iniciais da fuga.Presente, também, o uso de arma de fogo como instrumento do delito. Uma vez mais, a testemunha Herlen narrou com detalhes como a arma lhe foi apontada por um dos agentes, em gravíssima ameaça à sua vida. Ele reconheceu o instrumento como arma de fogo real e letal, descrevendo-a como um revólver .38. Nem se diga que tal arma não foi apreendida nestes autos, pois em face do conteúdo do depoimento da testemunha indicada, que fez certa sua certeza subjetiva quanto a eficácia do instrumento legal, a qualificadora precisa ser reconhecida. Lembremos que o Superior Tribunal de Justiça firmou, sobre o tema, a seguinte tese:É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 175, 2º, I do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.II - Da quantificação da pena. Dito isto, resta apenas quantificar a reprimenda a ser imposta ao acusado. A pena base deve ser mantida no mínimo legal: quatro anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no mínimo legal.Está presente a causa de diminuição da pena consubstanciada na confissão, e a causa de aumento de pena decorrente da reincidência (fls. 128/130). No concurso de atenuantes e agravantes, tenho-as por equivalentes, devendo compensar-se mutuamente, para manter o quantitativo já indicado na pena base.Não há causas de diminuição da pena. Conforme já acima fundamentado, presentes, porém, três causas de aumento da pena, quais sejam, aquelas previstas no art. 157, 2º, incisos II (concurso de agentes), e V do Código Penal (restringir a liberdade da vítima); e 2º-A inciso I (uso de arma de fogo); todos do Código Penal. Diante do permissivo contido no parágrafo único do art. 68 do Código Penal, tenho como suficiente à reprovação e prevenção do delito a aplicação, apenas, da maior das majorações, qual seja, 2/3 (dois terços).Fica, então, a sanção definitiva quantificada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo.III - Do regime inicial de cumprimento da pena.O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado, em função de sua reincidência (fls. 128/130). IV - Da prisão preventiva.A manutenção da custódia processual do requerido é medida que se impõe, fazendo com que ele não possa apelar em liberdade. Trata-se de sentenciado reincidente, que agora perpetrar delito mediante violência e grave ameaça. Para além disso, ele já cumpria pena em modalidade diversa do recolhimento ao cárcere, e descumpriu de forma escancarada seus deveres intrínsecos àquele benesse legal. Ao voltar a delinquir durante o cumprimento de medidas restritivas de direitos, ele mostrou sua inadequação subjetiva a quaisquer outras medidas menos gravosas que o infeliz recolhimento ao cárcere, tomando necessária sua prisão processual para a garantia da ordem pública, medida que fica agora expressamente reiterada.V - DispositivoPelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar Saimon Leonardo Aparecido Francisco ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 157 caput, 2º, incisos I e II, 2º-A, inc. I, todos do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado e não poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Espeçam-se os competentes mandados, bem como a guia para execução provisória da pena.P.R.I.Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas à impetrante sobre as alegações e documentos juntados pela União. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

Expediente N° 5274

ACAO CIVIL PUBLICA

0015028-69.2007.403.6102 (2007.61.02.015028-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNIOR E SP227362 - ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS FFCL ITUVERAVA X FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA FAFRAM ...intime-se a ré(Fundação Educacional de Ituverava) para comprovar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Acordo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO
Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal (Web-Service-Receita Federal, Bacenjud, Renajud, Siel CPFL) visando a localização (...)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI
Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal (Web-Service-Receita Federal, Bacenjud, Renajud, Siel CPFL) visando a localização (...)

MONITORIA

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA
Vista à CEF.

MONITORIA

0006889-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE BASTOS MORELLI
Vista à CEF.

MONITORIA

0008855-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Vistos etc., Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes (fl. 84), com fundamento no artigo 924, III, do CPC/2015, para que surtam os efeitos legais. Certifique-se imediatamente, com o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de Maio de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0310887-90.1991.403.6102 (91.0310887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308195-21.1991.403.6102 (91.0308195-8)) - CALCADOS SAMELO S/A X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS S/A X MSM FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA X CALCADOS BRASILEIROS S/A(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0307829-74.1994.403.6102 (94.0307829-4) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Diante da inércia das partes, remetam-se os presentes autos e apensos ao arquivo, com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-40.2001.403.6102 (2001.61.02.005641-7) - BENEDITO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-8) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIEIRO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIEIRO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIEIRO X ALESSANDRA NUNES GUMIEIRO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIEIRO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Tendo em vista que a parte autora, intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004211-3) - NERIO SENA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-24.2003.403.6102 (2003.61.02.007778-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao

arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007096-8) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-86.2005.403.6102 (2005.61.02.007931-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL COM/ CONSULT INTERNAC LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-14.2008.403.6102 (2008.61.02.004825-7) - VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012479-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012479-0) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013293-1) - PAULO SERGIO DE MORAES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013959-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013959-0) - GISELE MARIA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-96.2010.403.6102 - ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO(SP212248 - EUGENIO BESCHITZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-70.2010.403.6102 - JULIANO CALIL X FERNANDO VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-36.2010.403.6102 - OSVALDO FARINA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-65.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-76.2012.403.6102 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao

arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-21.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO BREVE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-05.2013.403.6102 - CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-93.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se através de E-mail, ofício à(o) Gerente da AADJ para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do julgado, trazendo aos autos os parâmetros adotados.Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-59.2013.403.6102 - PLINIO ANTONIO GUMBIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-12.2013.403.6102 - REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0008691-54.2013.403.6102 - JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-03.2015.403.6102 - WANDERLEY DE SOUZA(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-47.2015.403.6102 - JOSE LUIS DOS SANTOS X TOMAS DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDO BERNARDINO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO DE OLIVEIRA X JAIR GERALDO X DEJAIR PEREIRA MANTOVANI X JOAO LUIZ GIL VERRISSIMO X JULIO CESAR MUNIZ DAS NEVES X ADEMIR MACIEL X ADRIANO TARCIZO PRETEL LOPES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-07.2015.403.6102 - JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, diante da correta inserção dos dados no Sistema PJE com utilização da numeração originária, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-49.2016.403.6102 - EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-42.2016.403.6102 - ABN - PARTICIPACOES LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-66.2016.403.6102 - ANGELO EDUARDO BOMBONATTI(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se as parte para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões recursais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 1.341/1.343: com razão os autores. Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum Federal é firmada, via de regra, *ratione personae*, nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate. Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado. O precedente foi assim resenhado:Tema/Repetitivo 51 Situação do Tema Acórdão Publicado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos Questão submetida a julgamento Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).(Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado do agente financeiro. Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)Tese Firmada Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).Anotações Nugep O FESA

(Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Repercussão Geral Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.Pelas razões expostas, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide. Retifique-se a autuação e, após, retomem os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005259-37.2007.403.6102 (2007.61.02.005259-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301455-76.1993.403.6102 (93.0301455-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LEOPOLDO DA SILVA LIMA(SPI13056 - LEOPOLDO DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia desta decisão, sentença, V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação acolhidos, se for o caso, para a ação principal nº93.030.1455-3, na qual prosseguirá a execução do julgado.Após, em termos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-78.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-43.2012.403.6102 () - LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SPI27831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeriram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-22.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102 () - T.S.M. SERVICOS E LOCAOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SPI143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia da exequente/embargada CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005769-69.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-70.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia desta decisão, V. Acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.Ribeirão Preto, d.s.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010984-41.2006.403.6102 (2006.61.02.010984-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014808-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DANIEL DO PRADO CHAVES(SPI151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9) - OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária o traslado de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (000303-94.2015.403.6102) para esses autos principais. Após, vista a parte autora para que proceda virtualização do presente feito junto ao sistema PJE, mediante inserção dos metadados pela Secretária e inclusão das peças necessárias pela parte interessada, preservando o número originário. Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos físicos (principal e embargo à execução), observadas as formalidades legais, dando baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301975-65.1995.403.6102 (95.0301975-3) - WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MORELLI CALLOI X JURANDIR FERREIRA DINIZ X JULIO CESAR MESQUITA X ADEMIR ZEM(SPI151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ZEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SPI12393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SPI17676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls.2735/2841.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001892-87.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ARCANJO SIMON

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher e juntar nos autos as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do ato deprecado. Após, cumpra a Serventia o determinado à fl. 179.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304499-11.1990.403.6102 (90.0304499-6) - JOSE IRINO ROQUETTI X LAERCIO ROCCHETTI X MARCELO ORANGES X ROSY HELENA ORANGES X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP033104 - ZENON FELICIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAERCIO ROCCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ORANGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSY HELENA ORANGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0304499-11.1990.403.6102Procedimento SumárioAutor: Laercio Rocchetti, Marcelo Oranges, Rosy Helena Oranges, Heloisa Helena Oranges TeixeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSucedido: José Irino RoquettiVistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de Março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317065-55.1991.403.6102 (91.0317065-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315657-29.1991.403.6102 (91.0315657-5)) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SPI101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SPI179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl.124, apresentando os extratos e seus respectivos períodos das contas mencionadas na informação da Contadoria Judicial à fl.123.Com as informações, retomem os autos, com urgência, ao Contador.Int.Ribeirão Preto, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SPI192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SPI188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, observo a ocorrência de mero erro material na decisão supramencionada. Assim, onde constou acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.365/366, retifico para constar acolho os cálculos de liquidação apresentados e retificados pela Contadoria Judicial à fls.389. Cumpra-se o despacho de fl.485, com a expedição do ofício requisitório de pagamento no tocante aos valores incontroversos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA ...vista a parte exequente para que requeira o que for de direito.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Avant Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.-ME** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade de créditos relativos ao FGTS constituídos mediante autos de infrações lavrados e discutidos administrativamente pela autora.

Sustenta, basicamente, a possibilidade de prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas, sem a existência de vínculo empregatício. Invoca a posição do STF quando a licitude da terceirização da atividade-fim da empresa e defende a inconstitucionalidade superveniente da contribuição de 10% ao FGTS (LC 110/01), por perda da finalidade e ausência de base de cálculo prevista na Constituição.

O caso é de indeferimento da tutela provisória, sem prejuízo de ulterior análise da questão.

Não há nos autos cópias das decisões administrativas impugnadas, sendo que a constante do id 17663671 (p. 19) refere-se a apenas um dos autos de infração aqui discutidos.

Não foi demonstrado, outrossim, urgência que justifique o deferimento imediato da medida. O contraditório, na hipótese vertente, se torna necessário.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a União.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o sistema do PJE, não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%, respeitado os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e, recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante dos documentos apresentados nos autos, no mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA MARA FIOCO TRIFONI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500360-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDINEIS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determina-se que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada do formulário previdenciário do ex-empregador do período laborado de 26.09.1987 a 14.03.1989, e o formulário atualizado do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com as custas, cite-se

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE BIASI VANTINI - SP393822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17711126: recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 108.233,32. Diante da gratuidade deferida, desconsidere-se a determinação de recolher as custas ID 17232903.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO EDVALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

João Edvaldo Borges, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** postulando o pagamento de indenização por danos material e moral, no valor correspondente ao dobro do valor indevidamente pago.

Narra o autor, em síntese, que teve seu nome negativado pela CEF em razão de um débito no valor de R\$ 115,16. Alega que tal débito corresponde ao valor da fatura vencida em 28.01.2017 (R\$ 50,00), que, em razão do inadimplemento, foi incluído na fatura com vencimento em 28.02.2017, no valor de R\$ 65,16. Aduz que não obstante o pagamento total do débito em 17.02.2017, a CEF manteve o seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Em razão desse fato, pagou novamente o valor da fatura (R\$ 115,16), em vista da urgência que tinha para a contratação de um financiamento bancário. Requer a antecipação da tutela, a concessão da gratuidade de Justiça e, ao final, a procedência da demanda.

Com a inicial, acostou procuração e documentos (Id. 908099).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (Id. 911893).

O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 1008060), no qual foi negado o pedido de antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas devidas para interposição do recurso (Id. 1486544).

O autor anexou aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo e requereu a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, para exclusão de seu nome dos respectivos cadastros (Id. 1541452).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (Id. 1563338).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (Id. 2199266), na qual postula a improcedência dos pedidos. Alega que não houve cobrança indevida a ensejar a aplicação do art. 42 do CDC. Sustenta que a inadimplência contratual legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assevera, por fim, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (Id. 2199284 e 2199289).

O autor ofereceu impugnação à contestação (Id. 2399227).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 2410224), o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas (Id. 3123094) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 3126956).

Sobreveio notícia de que foi negado provimento ao agravo interposto pelo autor, contra a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça (Id. 4035443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.

Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, observo que não obstante o atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito do mês de janeiro de 2017, com vencimento em 28.01.2017, o autor quitou o seu débito em 17.02.2017, junto com o pagamento da fatura de fevereiro, com vencimento em 28.02.2017, na qual fora incluído o débito vencido no mês anterior. Vale dizer, o autor pagou antecipadamente o valor da fatura vincenda (fev/2017) e ao mesmo tempo quitou o débito da fatura vencida (jan/2017), com todos os encargos da mora, no total de R\$ 115,16, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial (Ids. 908238 e 908239).

Não obstante o pagamento de tal débito, no valor de R\$ 115,16, em 17.02.2017, o comprovante Id. 908240 indica que o apontamento no cadastro do SCPC ocorreu em 04.03.2017.

Saliento que a própria CEF reconhece que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ocorreu depois do pagamento realizado, conforme se infere do seguinte excerto de sua contestação: "Ocorre que, no dia do pagamento, 17.02.2017, a fatura do mês, a vencer em 28.02.2017, já havia sido expedida, como consta na própria fatura. Por isso, o pagamento ainda não havia sido contabilizado e amortizado, fazendo persistir a inscrição." (Id. 2198701, p. 3).

Concluo, assim, que a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito decorreu de falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não contabilizou a amortização da dívida no tempo devido.

Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão "de problemas operacionais do sistema", e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser "de média intensidade" os efeitos do dano, "nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se"; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)

No tocante ao "quantum" indenizatório, considerando o tempo em que o nome do autor permaneceu indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a própria CEF providenciou a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e SCPC em 24.03.2017 (Id. 2198800 - pág. 14), tenho como adequada para a situação vivida pelo demandante, uma indenização correspondente a 10 vezes o valor do débito inscrito, no montante de R\$ 1.151,60 (um mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Rejeito, por outro lado, o pedido de devolução em dobro do valor pago em duplicidade, uma vez que tal valor não foi exigido novamente pela CEF, mas sim pago pelo autor em razão da urgência que tinha na exclusão de seu nome do SCPC, visando à contratação de um financiamento, conforme salientado na inicial.

Ademais, as faturas do cartão de crédito acostadas aos autos (Id. 2199289 - pág. 03/13) demonstram que o valor pago a maior foi integralmente restituído ao autor na forma de crédito na fatura do mês subsequente ao do pagamento (mar/2017).

De modo que, tendo sido prontamente restituído o valor pago a maior, de forma voluntária, e não havendo nos autos a demonstração de nenhum ato de cobrança indevida desse valor, não há como imputar à CEF a obrigação de restituição em dobro.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante João Edvaldo Borges o valor de R\$ 1.151,60 (um mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos) a título de danos morais.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação.

Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 e parágrafo único do Provimento CORE/TRF3 nº 64.

Pelo princípio da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, ainda, ao reembolso de metade do valor das custas adiantadas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO EDVALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

João Edvaldo Borges, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, postulando o pagamento de indenização por danos material e moral, no valor correspondente ao dobro do valor indevidamente pago.

Narra o autor, em síntese, que teve seu nome negativado pela CEF em razão de um débito no valor de R\$ 115,16. Alega que tal débito corresponde ao valor da fatura vencida em 28.01.2017 (R\$ 50,00), que, em razão do inadimplemento, foi incluído na fatura com vencimento em 28.02.2017, no valor de R\$ 65,16. Aduz que não obstante o pagamento total do débito em 17.02.2017, a CEF manteve o seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Em razão desse fato, pagou novamente o valor da fatura (R\$ 115,16), em vista da urgência que tinha para a contratação de um financiamento bancário. Requer a antecipação da tutela, a concessão da gratuidade de Justiça e, ao final, a procedência da demanda.

Com a inicial, acostou procuração e documentos (Id. 908099).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (Id. 911893).

O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 1008060), no qual foi negado o pedido de antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas devidas para interposição do recurso (Id. 1486544).

O autor anexou aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo e requereu a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, para exclusão de seu nome dos respectivos cadastros (Id. 1541452).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (Id. 1563338).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (Id. 2199266), na qual postula a improcedência dos pedidos. Alega que não houve cobrança indevida a ensejar a aplicação do art. 42 do CDC. Sustenta que a inadimplência contratual legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assevera, por fim, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (Id. 2199284 e 2199289).

O autor ofereceu impugnação à contestação (Id. 2399227).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 2410224), o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas (Id. 3123094) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 3126956).

Sobreveio notícia de que foi negado provimento ao agravo interposto pelo autor, contra a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça (Id. 4035443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º *O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º *A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.

Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, observo que não obstante o atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito do mês de janeiro de 2017, com vencimento em 28.01.2017, o autor quitou o seu débito em 17.02.2017, junto com o pagamento da fatura de fevereiro, com vencimento em 28.02.2017, na qual fora incluído o débito vencido no mês anterior. Vale dizer, o autor pagou antecipadamente o valor da fatura vincenda (fev/2017) e ao mesmo tempo quitou o débito da fatura vencida (jan/2017), com todos os encargos da mora, no total de R\$ 115,16, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial (Ids. 908238 e 908239).

Não obstante o pagamento de tal débito, no valor de R\$ 115,16, em 17.02.2017, o comprovante Id. 908240 indica que o apontamento no cadastro do SPCPC ocorreu em 04.03.2017.

Saliento que a própria CEF reconhece que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ocorreu depois do pagamento realizado, conforme se infere do seguinte excerto de sua contestação: "Ocorre que, no dia do pagamento, 17.02.2017, a fatura do mês, a vencer em 28.02.2017, já havia sido expedida, como consta na própria fatura. Por isso, o pagamento ainda não havia sido contabilizado e amortizado, fazendo persistir a inscrição." (Id. 2198701, p. 3).

Concluo, assim, que a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito decorreu de falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não contabilizou a amortização da dívida no tempo devido.

Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar ilícita ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. "Independente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão "de problemas operacionais do sistema", e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser "de média intensidade" os efeitos do dano, "nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se"; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assestados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)

No tocante ao "quantum" indenizatório, considerando o tempo em que o nome do autor permaneceu indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a própria CEF providenciou a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e SCPC em 24.03.2017 (Id. 2198800 – pág. 14), tenho como adequada para a situação vivida pelo demandante, uma indenização correspondente a 10 vezes o valor do débito inscrito, no montante de R\$ 1.151,60 (um mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Rejeito, por outro lado, o pedido de devolução em dobro do valor pago em duplicidade, uma vez que tal valor não foi exigido novamente pela CEF, mas sim pago pelo autor em razão da urgência que tinha na exclusão de seu nome do SCPC, visando à contratação de um financiamento, conforme salientado na inicial.

Ademais, as faturas do cartão de crédito acostadas aos autos (Id. 2199289 – pág. 03/13) demonstram que o valor pago a maior foi integralmente restituído ao autor na forma de crédito na fatura do mês subsequente ao do pagamento (mar/2017).

De modo que, tendo sido prontamente restituído o valor pago a maior, de forma voluntária, e não havendo nos autos a demonstração de nenhum ato de cobrança indevida desse valor, não há como imputar à CEF a obrigação de restituição em dobro.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante João Edvaldo Borges o valor de R\$ 1.151,60 (um mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos) a título de danos morais.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação.

Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 e parágrafo único do Provimento CORE/TRF3 nº 64.

Pelo princípio da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, ainda, ao reembolso de metade do valor das custas adiantadas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORTOLOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e, recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

Vistos em sentença.

Francisco Carlos Nicolucci e Odete Moreira Nicolucci ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel financiado junto à instituição financeira e dado em garantia fiduciária (contrato n. 103556061266), sob a alegação de se tratar de bem de família.

Informam que firmaram contrato de compra e venda de imóvel, dando em garantia fiduciária o próprio bem, que é objeto de moradia do casal. Segundo alegam, a dívida foi contraída para fomentar a atividade empresarial que a segunda requerente fazia parte, juntamente com o filho. No entanto, não conseguiram adimplir as parcelas em razão de problemas de ordem financeira no setor de comércio de carnes, tendo o imóvel sido legado à leilão.

Sustentam que, por ser o único imóvel residencial do casal e residirem no local, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, tratando-se de matéria de ordem pública. Defende, também, que a renúncia à impenhorabilidade não deve ser reconhecida ou permitida, devendo ser considerado nulo o referido ato jurídico. Por fim, alega que deve ser desconsiderada a garantia fiduciária nos casos de dívida não contraída ou constituída em favor de entidade familiar, mas de terceiros.

Em sede de tutela de urgência, requereu a nulidade do leilão do imóvel e determinação para que a CEF se abstenha de indicar o bem para penhora, de adjudicá-lo ou aliená-lo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça aos autores, foi fixado o valor da causa em R\$ 265.200,00 que se refere ao valor do imóvel dado para fins de venda. Na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com determinação de citação da ré (id 2837423).

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo, inicialmente, a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o imóvel foi dado em garantia fiduciária em contrato habitacional, não tendo os autores alegado ou relatado qualquer irregularidade no processo de consolidação, mas apenas pleiteiam o reconhecimento da impossibilidade de penhora, sob o argumento de se tratar de bem de família. Defende, no entanto, que o que houve foi a consolidação da propriedade, conforme previsão legal, tendo sido levado a leilão, porém, sem receber lance (id 3304072).

Os autores trouxeram proposta de acordo (id 3666128), que não foi aceita pela CEF, que reiterou o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (id 3958443).

Os autores apresentaram impugnação à contestação (id 5037110).

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade, considerando a situação relatada, foi deferida tutela para o fim de impedir à CEF de levar o imóvel a leilão, até decisão final (id 5064052).

Aos autos foram remetidos para conclusão, apresentando o autor, posteriormente, documentos (id 5081351).

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel residencial foi firmado entre os autores e a CEF (n. 103556061266) em 16.06.2009, com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O SFI é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima terceira, com respaldo no art. 22, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia.

Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)"

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A realização de leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97.

No caso aqui tratado, os autores confirmaram a inadimplência e não alegam irregularidades no procedimento da CEF. Defendem, porém, a impenhorabilidade do bem de família, em razão de garantias constitucionais que asseguram a manutenção da moradia e da dignidade da pessoa humana.

Alegam, para tanto, que não tinham conhecimento do contido no artigo 3º, II e V, da Lei 8.009/1990, que dispõe acerca da possibilidade de penhora e que a renúncia ao bem de família não pode ser reconhecida ou permitida, até mesmo em razão da dívida ter sido contraída em favor de terceira pessoa e não da entidade familiar.

Convém mencionar, primeiramente, que o desconhecimento da lei não socorre aos autores, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 46579/1942:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ademais, o que se tem nos autos, é um contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, com alienação fiduciária do próprio bem, conforme previsto na legislação de regência. Até porque, a demonstração do contrário implicaria em aplicação de recursos financiados em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, conforme disposto na Lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei 7.492/1986).

É necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário.

Visando dar concretude a esta legislação e favorecer o financiamento das moradias, deve ser observada a excepcionalidade prevista na Lei 8.009/90, que dispõe sobre o bem de família:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

(...)

Nesse sentido, bem concluiu o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.
 2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
 5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão.
 6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
 7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
 8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.
 9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.
 10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
 11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.
 12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
- (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão de 28.08.2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, revogando a tutela de urgência concedida.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed de Monte Alto - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado, mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Juntado o comprovante de depósito judicial (id 16632648) e regularizada a representação processual da autora (id 16725082).

Intimada, a autora prestou esclarecimentos sobre o objeto da impugnação e sobre o depósito efetuado (id 17536855).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 14.633,84 (id 16725082), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.316738/2013-12 (ABI nº 43), cobrado por meio da GRU nº 29412040003510140 (id 16542807, p. 3), GRU nº 29412040003510155 (id 16542807, p. 1) e GRU nº 29412040003482322 (id 16542810, p. 2), cujos valores totalizam (R\$ 14.633,84).

Posto isso, **de firo** o pedido para suspender a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.316738/2013-12 (ABI nº 43), **no limite do valor depositado nos autos**.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a comunicação do depósito pela parte autora, na forma da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, tendo em vista que a ré será citada para integrar a presente a ação e intimada dos termos desta decisão.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LARSON RP COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VELLONI BENELLI - SP379949, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Não há que se falar em distribuição por dependência à execução fiscal n. 0008625-06.2015.4.03.6102, como requerido pela parte autora, diante da impossibilidade de reunião da ação anulatória à ação conexa, por implicar em modificação da competência absoluta do juízo especializado (art. 54, CPC), que se restringe à execução fiscal e eventuais ações de defesa, embargos.

Cite-se e intime-se a ANVISA para que providencie a juntada do processo administrativo n. 2579-124947/2008-61 (Auto de infração n. 378/2007, de 10.08.2007), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de rito comum através da qual a autora pretende, inclusive em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito constituído por meio do auto de infração DEBCAD nº 37.230.008-1, mantido pelo Acórdão nº 9202-007.19 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF).

Sustenta ter direito à imunidade de contribuições previdenciárias e destinadas ao RAT, independentemente de pedido administrativo, por ser certificada como entidade beneficente de assistência social.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível aferir, de plano, a probabilidade do direito, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor análise dos fatos.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. ID 9074395 e 9075002: pleiteia a parte autora realização de prova oral para o período não anotado em carteira de trabalho e de prova pericial para os períodos laborados em condições especiais.

Não menciona o autor o período de 03.07.1989 a 15.10.1989 no requerimento de realização de prova pericial, pelo que será analisado com os documentos constantes nos autos.

Em relação aos períodos de 01.03.1987 a 30.07.1987 (formulário previdenciário – ID 5227660, página 1-2, de 22.01.1991 a 13.07.1995 e de 03.02.1997 a 16.11.2007 (formulário previdenciário, ID 2955942, páginas 1/3), indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.

Oficie-se ao chefe do departamento de recursos humanos da empresa Delta Ind. Com Import. e Export. de Alimentos Ltda. (período de 01.05.2008 a 25.02.2009) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário ID 2955958, esclarecendo, ainda, a intensidade do agente ruído incidente no período laborado pelo autor.

Oficie-se ao chefe do departamento de recursos humanos da empresa Louis Dreyfus Company Sucos S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o formulário previdenciário (cf. ID 2955922, página 34/35) com o campo 15.1 devidamente preenchido com todo o período laborado na empresa (de 31.07.1987 a 01.03.1989 e de 14.06.2010 a 01.03.2012), e também o laudo técnico que embasou ainda que extemporâneo aos períodos.

Com a resposta das empresas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto ao período laborado sem registro em carteira de trabalho, de 01.10.1973 a 31.01.1977, defiro a prova oral e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 28/08/2019, às 14h30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Neste prazo, deverá o INSS se manifestar sobre ID 16054206/16054211.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho da f. 364.
2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Em observância ao artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATMAN COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defero a realização da perícia contábil, conforme requerido pela parte autora.

Nomeio o perito judicial Sr. FELIPE ZORZETTO LOPES GONCALVES, CRC n. 1SP258886, que deverá ser intimado a fim de que informe se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários.

Anoto que o perito encontra-se devidamente qualificado junto ao sistema da AJG, onde a secretária poderá consultar o endereço e respectivos dados cadastrais

Com a manifestação do perito, dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o valor dos honorários periciais, oportunidade em que, caso haja concordância, deverá realizar o depósito em Juízo.

Anoto ao perito que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, indicando o local e a data de início dos trabalhos, para ciência às partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, assim como indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15348865
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON RAVANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15349403
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15721440

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003633-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 18103526) como emenda à inicial.

Tendo em vista o princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CELINA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

D E S P A C H O

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIDICE SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: DALVA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002898-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO GOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-52.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, ARISTEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003862-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO SILMAR DE S INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo p pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005945-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELINEY DE SOUZA HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento[11] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DONIZETE FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE JESUS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converte o julgamento em diligência.
2. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, dê-se vista ao demandante.
4. Depois, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007047-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ROSEMEIRE DOMINGOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

7. Publique-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005947-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]](#) idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO CONSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

4. Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu *in albis* o prazo para interposição de impugnação à execução, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURI APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10966192: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17893552: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11601204: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14785133: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS CORRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/177.727.035-6**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “*a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face à revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz*” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. A ré será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/15.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007085-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRUNA VICENTE DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WENDEL SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO DUZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 17346585: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por vinte dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA SANTOS BOTTACIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVALLARI - SP245198
RÉU: COMED - CORPO MEDICO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ids 11980684, 11981303, 11981315: Determino a intimação da autora, por mandado, para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

2. Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUSTAVO SERGIO MARIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.308.536-9**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007128-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA PETRELLI AUGUSTO

REPRESENTANTE: LUCIA HELENA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]](#) idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS BONESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005881-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005436-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da autarquia ré quanto aos valores executados (ID 8583947), requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.997.556-0**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação, inicialmente distribuída como *tutela cautelar antecedente preparatória* com pedido de liminar, na qual o autor pleiteia a imediata suspensão da decisão que o impede de firmar qualquer tipo de relação comercial com a CEF, alegando que o procedimento interno que culminou na imposição do impedimento não observou seu direito de defesa.

O autor, engenheiro civil, informa que atua como responsável técnico de diversas obras na cidade de Sertãozinho.

Narra que, em junho de 2017, ao acompanhar um de seus clientes para finalização e assinatura do contrato de financiamento de imóvel a ser construído, foi surpreendido pela informação do gerente da agência de que estaria impossibilitado de efetuar qualquer tipo de relação comercial junto à CEF. Também lhe foi informado que todos os contratos em andamento que estão em seu nome, como responsável pelas obras, seriam cancelados.

Informa que a possua uma empresa de projetos^[1] credenciada como *Correspondente Caixa* (Caixa Aqui), em sociedade com *Alan Jonas Schiavon* (seu irmão), que teria sido responsável por adulterar o comprovante de residência de um cliente sem o seu conhecimento, ensejando a instauração de procedimento interno para apuração de fraude.

Sustenta que a maneira com que a CEF procedeu, foi punido sem chance de defesa, sendo nulo o procedimento administrativo.

Acrescenta que o impedimento imposto pela instituição financeira, além de arbitrário, é desproporcional e está impedindo-o de exercer sua profissão, posto que a CEF atua como ente responsável pelo sistema financeiro de habitação no país e a maior parte de seus clientes se socorrem de financiamentos junto ao banco.

A decisão ID 4001004 converteu o rito em *procedimento comum*, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a emenda a inicial, que foi realizada no ID 4536975.

A CEF apresentou contestação no ID 7449805 e juntou cópia dos documentos relativos ao procedimento interno instaurado (IDs 7449812, 7449813, 7449814, 7449815, 7449817, 7449819, 7449821 e 7449829).

Houve réplica (ID 9345252).

O autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da CEF e a produção de prova testemunhal (ID 11135412), que foram indeferidos (ID 11561422).

Alegações finais (ID 12509837).

Manifestação do autor no ID 17744738.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A ação é **procedente**.

Conforme documentação juntada pela CEF no ID 7449812, a irregularidade que gerou o descredenciamento da empresa da qual o autor era sócio, consistiu na adulteração do comprovante de endereço de um cliente, no qual o complemento do endereço do imóvel (CS 1) divergia da informação cadastrada (CS 2).

Referida irregularidade foi classificada como "*primária*" pela instituição financeira (ID 7449812), do que não se depreende gravidade excepcional.

A *pessoa jurídica* foi notificada da instauração do procedimento interno e apresentou defesa, admitindo a falha apontada e informando que a responsabilidade pela administração era do sócio-administrador *Alan*, sendo o autor, *Jaderson*, responsável *exclusivamente* pela gestão de projetos (IDs 7449813 e 7449815).

Concluído o processo, foi emitido parecer pelo descredenciamento da empresa e aplicação de multa (ID 7449817) - tendo *Jaderson* sido notificado da rescisão do contrato, *apenas na qualidade de representante da pessoa jurídica* (ID 7449819).

Desta feita, embora não haja qualquer vício nas medidas impostas à *pessoa jurídica*, **assiste razão** ao autor ao afirmar que o impedimento imposto pela instituição financeira a ele, *pessoa física*, foi **abusivo**.

Embora a CEF possua liberdade de contratar ou não com o autor, o impedimento imposto deve ser justificado, e não arbitrário.

A explicação apresentada pela CEF para não contratar com o autor é de que seu nome foi incluído no CONRES *Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA* em virtude da ocorrência nº 5354131.

Acontece que o autor **não pôde** se defender amplamente no processo em que a pessoa jurídica foi penalizada, razão pela qual não deve responder *objetivamente* por conduta que **não praticou**.

Aparentemente, o banco realizou uma espécie de *desconsideração da pessoa jurídica* sem as devidas cautelas legais.

Ademais, se a pessoa jurídica já foi punida, não se mostra razoável imputar a prática do ato ilícito *indistintamente* a ambos os sócios, sem apuração pormenorizada dos fatos, concedendo aos interessados o direito de defesa.

Observo que o sócio administrador *Alan* **assumiu** a culpa pela adulteração, afirmando que o autor, *Jaderson*, era responsável exclusivamente pela gestão de projetos, não havendo provas de que tenha praticado qualquer ato lesivo contra a ré.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial e **reconheço** o direito do autor de ter seu nome excluído do cadastro de pessoas impedidas de firmar qualquer tipo de relação comercial com a CEF, em razão da ocorrência acima referenciada.

Tendo em vista que a manutenção da relação comercial entre autor e ré mostra-se indispensável para o exercício de sua profissão, **concedo tutela antecipada** e determino que a CEF proceda à exclusão do nome do autor do CONRES, no prazo de 10 dias, a contar da intimação.

Em virtude da restrição afastada nestes autos, a CEF não poderá impor óbice à assinatura de contratos em que figura o autor na condição de responsável técnico.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] JJS Financiamentos e Projetos Ltda ME

DECISÃO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

1. Em razão da concordância manifestada pela União no ID 17810183, **homologo** o pedido de *desistência da execução do título judicial*, formulado pelo contribuinte no ID 17105719, para fins de pleitear compensação administrativa, na forma do art. 100, §1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
2. Relativamente à execução do *reembolso das custas processuais*, cumpre-se a segunda parte do despacho ID 17277939.

Com o pagamento, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o pedido de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 15448976).

O INSS ingressou no feito (Id 15608044).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (Id 15861248).

O impetrante informou a concessão do benefício (Id 16846932).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 17376633).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a apreciação do requerimento administrativo e a concessão do benefício (Id 15861248).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BENEDITA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 15441813).

O INSS ingressou no feito (Id 15608044).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento se encontra em análise, aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (Id 15749283).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 17377415).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a devida movimentação do procedimento administrativo, naquilo que competia à autoridade (Id 15749283).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONILDA PASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 16568119).

Manifestação do INSS (ID 17080418).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 17203069).

O MPF ofertou parecer (ID 17859795).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo, informada no ID 17203069.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 15984596).

A autoridade coatora prestou informações (ID 16467131).

Manifestação do impetrante (ID 16604369).

INSS se manifestou no ID 17754751.

Parecer do MPF (ID 17860423).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, tendo sido deferido o benefício previdenciário (ID 16467131).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA MARIA CALIGARES DE SOUZA MICHELASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 15874119).

A autoridade coatora prestou informações (ID 16300443).

Parecer do MPF (ID 17784599).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, tendo sido deferido o benefício previdenciário (ID 16300443).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

S E N T E N Ç A

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela CEF (ID 18176224) **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEINIA MARTA CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 10722044). Os cálculos foram conferidos pela Contadoria (Id 11296222).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias do procedimento administrativo (Id 9160064).

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 11917984). Juntou documentos no Id 11917985.

Cópia do procedimento administrativo no Id 13014440.

Consta réplica no Id 13601079.

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide no Id 15067677.

A autora pediu a produção de prova pericial (Id 15323591), que foi indeferida (Id 15726127).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/12/2016) e a do ajuizamento da demanda (15/06/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

Entre **01/11/1985 a 30/11/1987 e 01/08/1988 a 20/02/2017** a autora laborou como **médica autônoma**, todavia somente há notícia de recolhimentos nos períodos de **01/05/1987 a 30/04/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e 01/11/1994 a 12/06/2017** (CNIS: Id 11917985, p. 02/39).

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des.ª. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **médica autônoma** durante os períodos de **01/05/1987 a 30/04/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e 01/11/1994 a 12/06/2017**, tendo em vista que há recolhimentos de contribuição previdenciária e os documentos[6] apresentados denotam o efetivo exercício de atividade.

O PPP de Id 8805099, p. 162/164 e o laudo pericial de Id 8805099, p. 165/174 evidenciam a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: *riscos biológicos* – vírus e bactérias.

Desse modo, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **01/05/1987 a 30/04/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e 01/11/1994 a 12/06/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (14/12/2016): **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos **01/05/1987 a 30/04/1991, 01/03/1993 a 31/08/1994 e 01/11/1994 a 12/06/2017**, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial, em **14/12/2016** (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **14/12/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 182.053.617-0;
- b) nome do segurado: Kleínia Marta Carrer;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **14/12/2016** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Cálculo de Identidade de Médico, Id 8805078; Prontuários, Id 8805099, p. 34/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do itemsupra, remetem-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Comesta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI CALLURA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005423-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERCIO CIPRIANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004221-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELSO MENEGASSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

1. Num. 2788741 - Pág. 11: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente **cópia legível** da proposta de acordo de parcelamento do débito referido na inicial.
2. Após, vista à CEF pelo mesmo prazo.
3. Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIS VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FERNANDES - SP277965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 9145101).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 194.301,81** (ID 10768658).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 12.404,06**), sustentando utilização de índices indevidos/equivocados, apuração de competência e de abono de modo integral quando o correto seria proporcional, e inclusão de valor já recebido administrativamente.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 181.897,75**, conforme parecer ID 14263030 e planilha ID 14263031.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 16278219).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 181.897,75**, posicionado para julho/2018, conforme planilha ID 14263031.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Por oportuno, saliento ao interessado (ID 16278219) que o sistema não admite que requisição de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos seja cadastrada como "RPV".

Para esta hipótese, obrigatório é o cadastro como "PRC" *precatório*, sendo certo que as prioridades/preferências legais (artigo 100, § 2º, da CF/88) ficam anotadas em sistema para eventual repasse parcial.

Autorizo o destaque de honorários contratuais, se o procurador do autor juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviço, ficando ciente de que é vedada a requisição em apartado de verba honorária contratual após a edição de Resolução acima mencionada.

Oportunamente, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERALDO FRANCO REIFF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15697830: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12255529: (...) intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10756230: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 16291224, interpostos da sentença de Id 15272608, que declarou a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial. Afirma-se, no recurso, que a decisão foi omissa sobre o teor da Súmula nº 81 da Turma Nacional de Unificação. O INSS não quis se manifestar.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, o recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que declarou a decadência. Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido.

Ante ao exposto, **nego conhecimento aos presentes embargos de declaração.**

P. R. I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-15.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VIANA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS LOVATO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014105-09.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO CALHAU NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008728-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada no ID nº 15295593.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSMARY FRANCISCHELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SPI75390, KATIA DEMACEDO PINTO CAMMILLERI - SPI113834
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Faculto à embargante apresentar documento que comprove que, à época da penhora via "Renajud", o veículo já possuía gravame de alienação fiduciária e outros documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, dê-se vista ao Conselho embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA ESILVA - SPI36837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

De início, anoto que apesar de a ANS, ora embargada, não ter apresentado, tempestivamente, impugnação aos presentes embargos, a indisponibilidade do direito em jogo impede a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada no Id nº 16646921.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA YUME BELTRAME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 15430892), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DEISE CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16608713), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008402-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16845271), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012453-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEVI MENDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16851558), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MANOEL MONTE CAMPANA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16995251), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004080-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSIST. A SAÚDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSIST. A SAÚDE DE RIB.PRETO APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5002438-86.2018.4.03.6102.

A embargante sustentou decadência, ausência de infração por ter entregado as demonstrações contábeis, afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, nulidade dos encargos de mora e revogação tácita do decreto-lei 1.025/69 pelo CPC/15. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 10269230).

A embargada refutou os argumentos lançados na inicial (Id 12154718) e juntou cópia do processo administrativo (Id 12154719).

Houve réplica (Id 12497628).

Foi prolatado despacho saneador, que indeferiu a produção de provas (Id 13893413).

É o relatório.

Passo a decidir.

Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito.

No caso dos autos, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANS no processo administrativo (Id 12154719, fl. 71), o encerramento do processo administrativo se deu em 02/09/2016. Tendo em vista que o débito foi inscrito em dívida ativa em 09/01/2017 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/05/2018, não verifico o decurso do lustro prescricional.

Com relação à prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/99, anoto que a Administração Pública tem 5 (cinco) anos para iniciar o processo administrativo a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do o art. 3º da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi.

2. No caso, o crédito não tributário refere-se à multa administrativa aplicada pela agência reguladora por violação ao art. 25 da Lei nº. 9656/98.

3. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do processo administrativo.

4. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

5. A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração, o que não se verifica.

...

11. Em relação à alegação do cabimento da imposição da pena de advertência, impõe assinalar que a multa aplicada atende ao caráter preventivo e punitivo colimado, encontrando-se, ainda, fixada em patamar razoável (R\$ 45.000,00), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.656/98.

12. A apelante não logrou afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 13. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 01056617120154025101, Rel. Des. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, DJ de 02/03/2017).

No caso dos autos, a ora embargante deixou de apresentar as demonstrações contábeis referentes aos anos de 2007 e 2008. Tendo em vista que as declarações deveriam ser entregues até o dia 31 de maio do ano seguinte, o prazo prescricional se iniciou em 01/06/2008 e 01/06/2009. Como o processo administrativo se iniciou em 29/04/2013 (Id 12154719, fl. 02), não verifico o decurso do lustro prescricional.

Quanto à alegação da ausência de fato gerador, a Resolução Normativa – RN n. 124 de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, estabeleceu, em seu art. 35, penalidade a quem deixar de enviar ou enviar fora do prazo previsto, documento ou informação periódica.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20 e 22 da Lei 9.656/98 preveem a obrigação de enviar demonstrações contábeis com parecer de auditoria independente, cujo prazo é 31 de maio de cada ano (IN nº 09/DIOPE/ANS e IN nº 24/DIOPE/ANS).

Assim, conforme auto de infração (Id 9342670), a ora embargante foi autuada por não ter apresentado as demonstrações contábeis referentes aos anos de 2007 e 2008 no prazo previsto.

A embargante não comprovou ter enviado as demonstrações contábeis no prazo previsto. Os documentos de Id 9342669, reiterados nas petições da embargante, não demonstram que as demonstrações contábeis foram enviadas, mas tão somente o parecer de auditoria independente, como demonstrado no processo administrativo.

Não assiste à embargante as alegações de afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei n. 9.656/98, não havendo que se falar em qualquer invasão do judiciário na escolha da penalidade aplicada pela ANS. Nesse sentido:

EMENTA:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE "INVASÃO" DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido.

2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.

5. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00039893720144036100, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJ 16/08/16).

Dessa forma, o parâmetro para aferição da multa previsto na RN 124/06, em seu art. 35, assim como seu multiplicador, previsto no art. 10, II, do mesmo ato normativo, configuram espaço discricionário em favor da Administração para fins de ajustamento da punição administrativa, não sendo dado ao Judiciário adentrar no mérito da razão administrativa, a não ser que seja reconhecida alguma ilegalidade na escolha da pena entre as possíveis, o que não se verifica nestes autos. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PLANO DE SAÚDE. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. NEGATIVA. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E À RN Nº 24/2006 DA ANS. MULTA. LEGALIDADE. I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação, contudo apreciou matéria alheia à apresente ação. Assim, repassasse a corrigir o erro material, analisando a questão tratada nos autos. II. Compete à ANS, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 3.327/2000, fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656/98, e de sua regulamentação (inciso XXIX) e aplicar as penalidades ao seu descumprimento. III. Consiste o auto de infração, na hipótese, em multa aplicada com base no art. 12, I, da Lei nº 9.656/98, por negativa de cobertura de ressonância das mamas a beneficiária do plano de saúde, entendendo-se passível de punição de acordo com os arts. 10, IV e 77 da RN 124/2006. IV. O plano referência definido pela Lei nº 9.656/1998 constitui a referência básica para cobertura assistencial à saúde, e é definido a partir de um rol de procedimentos elencados expressamente pela regulação da ANS. As revisões periódicas do Rol de Procedimentos e Eventos em saúde visam a reorganização da tabela de procedimentos, orientada pela lógica da cobertura. Portanto, o fato de que no Rol seguinte lançado posteriormente ao do Rol da RN 82/2004, consta referência à Ressonância Magnética das Mamas, não significa dizer, em hipótese alguma, que naquela (RN 82), não tenha sido previsto tal procedimento V. A recorrente não atendeu às exigências mínimas de cobertura a serem oferecidas, caracterizando patente violação ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98. VI. Não se faz necessário a gradação das penalidades, com a aplicação primeiro da advertência para só depois aplicar a penalidade de multa. No caso, tendo o valor da multa sido fixada em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança, vez que estabelecido por força do disposto nos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/98 e na RN nº 124/2006. VII. Embargos de declaração providos, para corrigir o erro material e dar provimento à remessa oficial e apelação.

(TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802617-14.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma.)

Conclui-se, assim, que não apresentando sua escrituração contábil, a embargante infringiu a norma dos artigos 20 e 22 da Lei n. 9.656/98, sujeitando-se às penalidades de advertência e de multa. O valor da multa foi fixado de acordo com o parâmetro estabelecido no art. 35 da RN 124/06. Com relação à dosimetria da penalidade imposta, tenho que está de acordo com a gravidade da conduta tipificada. Logo, o valor original alcançado, nos termos do multiplicador previsto no art. 10, II, da RN 124/06, não indica qualquer abuso de direito ou a existência de enriquecimento sem causa por parte da ANS.

Por fim, quanto ao termo inicial dos encargos da mora (multa e juros), o art. 37-A da Lei n. 10.522/02, no seu "caput", remete à legislação aplicável aos tributos federais o cálculo dos encargos da mora. Nesses termos, o art. 61, nos seus § 1º e § 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que a multa moratória será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, assim como os juros de mora.

Com relação à data de vencimento das multas aplicadas pela ANS, o art. 25, da RN n. 48/2003, assevera que ocorre no trigésimo dia após o recebimento da notificação expedida pela DIFIS- Diretoria de Fiscalização.

No presente caso, a operadora foi notificada da decisão que determinou a aplicação da multa em 27/01/2015 (Id 12154719, fl. 34).

Desse modo, o termo inicial para a contagem dos encargos moratórios é fevereiro/2015, ressaltando-se que a interposição de recurso administrativo não leva à alteração da data de vencimento da multa, nem tampouco da incidência dos encargos da mora, nos termos, também, da Resolução Normativa ANS n. 48/2003.

Ademais, a multa de mora encontra previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, tal acréscimo incide no caso do não envio de demonstrações contábeis, previsto na Lei n. 9.656/98

Por fim, entendo que não houve revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69 pelo art. 85, § 3º, do CPC/15, prevalecendo o critério da especialidade. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, §3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte.

Assim, a penalidade pecuniária aplicada deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5002438-86.2018.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Promova a secretária o traslado desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16481165), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLIO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA GALAN MARANHÃ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cobre-se a precatória anteriormente expedida, independentemente de cumprimento, diante da posterior manifestação do Conselho exequente.

Por outro lado, considerando que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.740,44).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANIELE MONTESCHI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17554191), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (Id 17416939).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUILHERME MONTEFELTRO NETO

DESPACHO

Indefiro, neste momento, a citação por edital, uma vez que não ficou comprovado pela exequente que o exequente reside fora do país bem como, que foram realizadas outras diligências para encontrar o atual endereço do(a) executado(a), não se enquadrando nas hipóteses do artigo 256, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003091-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ELENILSON FONSECA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15082056), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003345-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENE ANTONIO SEVERIANO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.839,17).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003985-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON BORGES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.115,89).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THALES MARRAGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 830,61).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-202018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.055,38).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FERNANDO MESSIAS AGUIAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.393,38).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: DANIEL WAGNITZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.406,27).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERIK NORIYUKI MANAGO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.360,59).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JAMILA CRISTINA JACINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.376,69).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007319-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16878902), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013878-92.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: NEREIDE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-14.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TAAF COMERCIO E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA - ME, PAULO GILBERTO TIETBOHL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003636-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DANIELA TRINDADE LEBRAO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER ROGERIO TOMAZINI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007496-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002777-38.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712
EXECUTADO: JONAS PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008338-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CASA DO HEMOFÍLICO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005846-10.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JAQUELINE CRISTINA CAMPOS DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005831-41.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EVANILSON JOSÉ HONORATO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002226-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

De início, esclareça o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido contido no Id 15407140, uma vez que a isenção indicada no art. 7º da Lei n. 9289/96, refere-se as custas iniciais e não ao preparo em caso de apelação.

Após, diante da apelação interposta (Id 15370565) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007556-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER DA COL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, "caput", determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou advogado constituído pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDRE BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO - SP144062

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, apresente o executado o extrato da conta constando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, tendo em vista que apesar de comprovar que a conta n. 6928-0, agência n. 5550-6 do Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de proventos (Ids 17671283 - fl. 01, 17671295, 17672006, 17672013 e 17672017), não traz aos autos documento comprovando que o bloqueio recaiu sobre valores depositados nessa conta, haja vista que o documento da fl. 02 do Id 17671283 não especifica a agência nem a conta.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos imediatamente.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007048-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando parcelamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito, em face da suspensão de sua exigibilidade.

Intimada a se manifestar, a excipiente aduz que os documentos apresentados pela excipiente não fazem alusão a parcelamento dos créditos exequendos nesta execução fiscal (Id 15395783).

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou demonstrar.

Cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nesse passo, não merece prosperar a alegação de parcelamento do valor cobrado nesta Execução Fiscal, por ausência de qualquer comprovação.

Outrossim, a exequente nega a ocorrência de parcelamento de qualquer dos débitos exequendos, acostando aos autos Termo de Parcelamento Extrajudicial de créditos da ora excipiente, sendo que os créditos parcelados não incluem os créditos cobrados nesta Execução Fiscal (Ids 15395784 e 15395785).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003788-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE PAULA POLASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover com relação à impugnação de Id 14983653, tendo em vista que a exceção de pré-executividade já fora analisada por este Juízo, tendo sido indeferida (Id 14410476).

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (Id 15818075), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Contudo, compulsando estes autos eletrônicos, verifico que foi bloqueado o valor ínfimo de R\$ 129,69 (Id 14604953), que representa apenas 0,018% do valor da dívida (R\$729.284,64). Assim, o prazo para embargos à execução ainda não teve início, em face da insuficiência da penhora, não tendo sido o executado intimado para oposição de embargos. Portanto, nada a deliberar quanto à petição de Id 15818075.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico sobrestado, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

DESPACHO

Inicialmente, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007243-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZA SOARES DONATO - MG130719
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o embargante (Município de Pradópolis) acerca da impugnação e documentos (Id 15893969), prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-14.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 10000570.

A embargante alega a existência de contradição quanto à falta da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o provimento da exceção de pré-executividade oposta, extinguindo esta Execução Fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Conforme já exposto na sentença embargada, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios em virtude da ausência de comprovação de que ela tinha ciência do depósito hábil a suspender a exigibilidade do débito.

Não se verificando dos documentos trazidos aos autos, ter havido a citação da autarquia naquela ação anulatória ou a intimação acerca do depósito judicial lá realizado, em momento anterior ao ajuizamento desta execução, a exequente não poderia ter ciência da causa de suspensão de exigibilidade.

Os honorários não são sempre devidos pelo vencido, mas por quem deu causa à cobrança indevida, que não se verifica nestes autos.

Dessa forma, não verifico a alegada contradição, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas e. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, os embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003976-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: M. CAMARA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, neste momento, a citação por edital, uma vez que não ficou comprovado pela exequente que foram realizadas outras diligências para encontrar o atual endereço do(a) executado(a), não se enquadrando nas hipóteses do artigo 256, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquite-se nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012554-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS - SP126592
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a retirada do processo físico em secretaria, para virtualização e inserção integral dos documentos junto a estes e posterior andamento do cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003086-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: BRUNO GARCIA ROSS - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e art. 2º, "caput" e parágrafo 1º da RESOLUÇÃO PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as custas processuais devem ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; somente podendo ser recolhida no Banco do Brasil, caso não exista agência da CEF no local.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprida a determinação acima, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003999-07.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCIANO DA SILVA CORREA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BER CUTANI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SIMONE DANIELE FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003624-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARILIA NACAMURA SALIM

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003996-52.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AGNALDO ADOLFO VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004005-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROGER EDUARDO MILANI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007310-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios (Id 15874212), intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para fins de expedição de alvará de levantamento.

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento, com base nos dados indicados pela parte exequente.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva dos honorários advocatícios.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA COVAS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-39.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ESQUINAUTO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-35.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SMELL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006933-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDINEI LUIZ ANTONIO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010644-92.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL NUNES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000931-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GILSON FERNANDO LOPES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA VAZ FAVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013643-71.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISMAEL ADOLFO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009663-29.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO - SP148042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-83.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO PERLATTI D ALPINO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009432-70.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALMED COMERCIAL MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-16.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA - SP40441

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-56.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASSIO GERALDO DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP142553
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-41.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA - SP163700, LUCIANO GIMENES GUERRERO - SP185924

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-09.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI - SP127005, JOAO MARCELO COSTA - SP225932, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-03.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000273-69.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAFORMA PERFUMARIA LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, LAFORMA PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
ESPOLIO: RICARDO ALEXANDRE CIONE

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007093-65.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
ESPOLIO: ANTONIO MARZOLA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que já houve a tentativa de penhora através do BACENJUD que restou negativa (Id 13495961), indefiro o pedido do exequente - Id 15847453.

Intime-se. Após, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006702-52.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) ESPOLIO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
ESPOLIO: SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-09.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Para fins de apreciação da petição - Id 16865852 e, tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico no metadados, intime-se o Conselho exequente para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se retirar os autos para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004025-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a desconstituição do título executivo (CDA n. 4.002.000415/18-35) que instrumentaliza a execução fiscal n. 5002118-36.2018.4.03.6102.

O embargante sustentou a inconstitucionalidade do artigo 20, inciso II da Lei n. 9.961/00, que prevê ser devida a Taxa de Saúde Suplementar na hipótese de alteração de dados referentes a produto, e, também, a inexigibilidade do débito cobrado em decorrência da regularidade de sua conduta e do correto pagamento da taxa devida, uma vez que seguiu todas as regulamentações legais decorrentes da exclusão de prestador de serviço com a conseqüente alteração dos produtos a ele vinculados. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 10490233).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (Id 13794089). Juntou documentos.

Foi proferida decisão saneadora (Id 13872338).

Houve réplica (Id 15187115).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar em decorrência de Alteração de dados referente ao Produto (TSS/TAP), prevista no inciso II do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

A Constituição Federal em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e em seu artigo 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, de modo que, além do Poder Público, pessoa física ou jurídica de direito privado, também, participam dos serviços de saúde, atuando de maneira complementar ou suplementar, como as operadoras de saúde.

Foi, então, promulgada a Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, e instituída a Taxa de Saúde Suplementar (artigo 18 da Lei n. 9.961/2000), que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Agência Nacional de Saúde.

O poder de polícia constitui atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (artigo 78 do CTN).

Nos termos dos artigos 77 e 78 do CTN, é devida a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia, e, no caso do inciso II do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000, a fiscalização recai sobre o próprio registro e os produtos oferecidos pela operadora, sendo certo que o exercício do poder de polícia estende-se no tempo, desde a data do requerimento do registro até a decisão final.

No caso dos autos a taxa cobrada fundamenta-se no referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 20. A taxa de saúde suplementar será devida:

(...)

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Assim, não há que se falar em inexistência de contraprestação, ficando afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da TSS/TAP. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a taxa de saúde suplementar instituída pela Lei 9.961/00, por preencher os requisitos exigíveis na Constituição para a sua criação.

(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.00.017439-0, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 05/05/2010).

No mesmo passo, não há que se falar em violação ao artigo 145, §2º da Constituição Federal, pois não há identidade de base de cálculo entre taxa e imposto, na medida em que a TSS/TAP guarda relação com os custos da ANS no desempenho de sua atividade fiscalizatória e não mede riqueza.

Com relação à alegação de inexigibilidade do débito em face da regular conduta da Operadora, ora embargante, verifico que a questão cinge-se ao valor apurado. A embargante alega que confessou o valor da exação, nos termos do artigo 18, §3º da Resolução Normativa - RN n. 89 de 15 de fevereiro de 2005, devendo ser-lhe aplicado o benefício de redução da taxa para R\$50,00 por produto alterado. É a seguinte a redação do dispositivo:

Art. 18 O recolhimento da TAP nos processos de rede hospitalar será feito por registro indicado para alteração. (Repristinado pela RN n° 98, de 2005)

§ 3º Quando o pedido de alteração for de prestador hospitalar vinculado à rede de serviços próprios ou contratados da operadora para atendimento integral da cobertura prevista no art. 12 da Lei n.º 9.656/98 à todos produtos em operação, conforme disposto no § 1º do art. 13 da RN n° 85, de 07 de dezembro de 2004, o recolhimento da TAP por registro de produto será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) satisfeitos os requisitos do art. 20, § 4º, da Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000. (Incluído pela RN n° 101, de 2005) (Revogado pela RN n° 356, de 03/10/2014)

Entretanto, tal hipótese somente se aplica se a pedido de alteração se realizado integralmente, com relação a todos os produtos da operadora de plano de saúde.

Conforme consta do processo administrativo (Id 13794626 - fls. 03/06), a embargante na data do protocolo do requerimento administrativo de alteração, não efetuou o pagamento da TAP, relativamente à integralidade dos produtos, mas somente em relação a 56 dos 61 produtos objetos da alteração, não se enquadrando na hipótese de aplicação do artigo supracitado.

Desse modo, correta a consideração da ANS, que enquadrou o ato da cooperativa médica de alteração de prestador hospitalar, para a não integralidade de todos os produtos em operação, como passível de incidência de taxa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por produto, conforme prevê o anexo III da Lei n. 9.961/00, resultando, num valor de taxa originário de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), consoante fl. 07 do processo administrativo (Id 13794610 - fl. 10), sobre o qual incidiu o acréscimo dos encargos pertinentes.

Assim, não verifico as alegadas ilegalidades na cobrança em discussão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5002118-36.2018.403.6102.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4471

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo, bem como para exclusão dos assuntos previdenciários e inclusão do assunto 1032 (multa e sanções) para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor do PRC/RPV, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após a remessa do RPV, tomem os autos ao SEDI para inclusão dos assuntos previdenciários anteriormente cadastrados (2115, 2093, 2104 e 2125) e exclusão do assunto 1032.

Int.

DESPACHO

ID18029698: Defiro a substituição da testemunha em razão de seu falecimento.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Aguarde-se a realização das audiências designadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 4472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-09.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou FABIO BARROS DOS SANTOS (RG n 35.006.257-2-SSP/SP e CPF nº 326.426.778-00) às penas cominadas no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o Réu, em 04/05/2010, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ernesto Henrique Braga, mediante fraude, uma vez que instruiu o pedido com Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos. O benefício foi pago no período entre 04/05/2010 a 03/05/2012 e causou, ao INSS, um prejuízo de R\$ 28.480,38. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2018 (fl. 210). O Réu apresentou defesa preliminar às fls. 262/267, alegando que o benefício concedido ao segurado era devido, tendo o mesmo sido reconhecido judicialmente. Manifestação do MPF às fls. 292/296 requerendo a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III do CPP. Em 10 de maio de 2019 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 292/296. Realmente, analisando os autos, falece justa causa para prosseguimento da presente ação penal. O Réu promoveu ação ordinária de reconhecimento de tempo de trabalho especial para posterior conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício de aposentadoria. O TRF da Terceira Região julgou procedente o pedido ali formulado, determinando o restabelecimento do benefício. Ora, se o Réu tinha direito ao benefício previdenciário, os valores recebidos não foram indevidos. A ele pertenciam por direito. A ausência de vantagem indevida descaracteriza, de pronto, o crime de estelionato. Logo a aplicação do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal é de rigor. Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu FABIO BARROS DOS SANTOS (RG n 35.006.257-2-SSP/SP e CPF nº 326.426.778-00), com fundamento no inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF. P. R. I. Santo André, 15 de maio de 2019. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE LAGOS

DESPACHO

ID 14824613: O executado foi intimado acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução no dia 26/02/2019.

Até a presente data não se tem notícia da oposição de embargos.

Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18099368/Id 18099373: Providenciem os advogados constantes do documento Id 18099372 a juntada da cessão de direitos dos honorários para a sociedade de advogados Frank da Silva Consultoria Jurídica, alternativamente, poderá ser juntada aos autos Procuração atualizada na qual o autor outorga poderes àquela sociedade de advogados.

No silêncio, fica prejudicada a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome daquela sociedade.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004977-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIGIA MORAIS PELIELLO MACEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, carreado valor do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REINALDO BARBOSA DE MELLO

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que comprove o noticiado parcelamento, cientificando-a de que a apreciação do pedido de suspensão do feito fica condicionada à apresentação de prova documental.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que junte ficha de breve relato emitido pela JUCESP ou cópia do contrato social atualizada referente à executada.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DENER RICARDO MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DESPACHO

ID [17604182](#): Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita para cidadão com renda de até R\$2.000,00.

De acordo com o demonstrativo de pagamento do executado sua renda mensal ultrapassa o limite acima fixado.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração contra sentença proferida em embargos de declaração opostos por ele, a qual manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Neste novo recurso, a parte autora informa fato novo, consistente no término do vínculo empregatício, fato que justificaria a concessão da tutela antecipada.

Decido.

Nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil, o juiz, após publicada a sentença, somente pode alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo ou, ainda, no caso de embargos de declaração.

Conforme já decidido na sentença ID 16962061, consta expressamente da sentença de mérito os motivos que levaram ao seu indeferimento, não havendo omissão, contradição ou obscuridade neste ponto.

Os embargos de declaração não se prestam a alterar a sentença em decorrência de fatos novos ocorridos após sua prolação.

O pedido de tutela deve ser formulado diretamente ao Desembargador Federal Relator do eventual recurso de apelação a ser interposto pelo interessado, na medida em que este juízo não tem mais competência para apreciá-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA MARA MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de requerimento de benefício assistencial, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro a AIG requerida.

Intime-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-78.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POLETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte se pretende o deferimento da aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou apenas mediante reafirmação da DER, emendando o pedido inicial, se for o caso.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emende a parte autora sua petição inicial, para indicar qual o benefício pretende ver restabelecido, indicando o respectivo número, data de início e cancelamento, no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra sentença que concedeu a segurança, no qual se alega erro material.

Afirma a parte embargante que em relação ao período de trabalho na Rhodia, a exposição ao agente agressivo se deu até a data de entrada do requerimento e não somente até 19/12/2016, como constou do dispositivo.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

A embargante, em sua petição inicial, indicou que o INSS não havia reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 19/12/2016 (ID 14495020, página 06).

Por tal motivo, a sentença considerou que o pedido se estendia somente até àquela data, tomando-a como data de entrada do requerimento.

De outro lado, tem razão a parte embargante quando afirma que requereu o reconhecimento da especialidade até a data de entrada do requerimento, o qual se deu em 20/09/2017.

O PPP constante do ID 14495049 indica exposição ruído superior ao permitido, no período entre 20/12/2016 e 20/09/2017. Assim, aplicável a tal período a fundamentação lançada na sentença embargada, relativa ao período de 19/11/2003 a 19/12/2016.

Portanto, deve-se substituir, em todo o corpo da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo), a data de 19/12/2016 por 20/09/2017 para todos os efeitos. Em especial o dispositivo, deve ser substituído pelo que segue:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na Rhodia, de 19/11/2003 a 20/09/2017 e Gilmar Lopes, de 01/04/1993 a 28/04/1995, determinando que a autoridade coatora revise o ato de concessão da aposentadoria n. 185.100.090-6, com a inclusão dos referidos períodos, a fim de majorar a renda mensal inicial ou converter o atual benefício em aposentadoria especial, garantindo ao impetrante, em todo caso, o direito ao melhor cálculo”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para retificar o erro material conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002528-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta com o objetivo de depositar o valor integral do débito constante do Processo Administrativo 10805-900.798/2012-21, a fim de suspender sua exigibilidade e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito de seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos da Súmula n. 02, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Isto posto, com amparo na Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o depósito judicial do valor integral da exação, suspendendo a exigibilidade dos créditos depositados, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do direito da Administração Tributária fiscalizar tais depósitos e informar a eventual necessidade de complemento.

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 306 do CPC.

Efetuada o depósito judicial, providencie a autora o aditamento da inicial, em conformidade com o artigo 308, do CPC, sob a pena prevista no artigo 309, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002135-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASSUNCAO COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, LUCIMARA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 17223653, determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no ID 17806466.

Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 18194290 e o documento Id 18194746, intime-se o autor a fim de que atualize a conta homologada (Id 9913940) para a data do protocolo da presente ação (08/2018).

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da decisão ID 15884004, manifeste-se a parte embargante nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004788-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BEDETTI & PEGORARO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, providenciando o valor atualizado do débito.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DENER RICARDO MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DESPACHO

ID 17604182: Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita para cidadão com renda de até R\$2.000,00.

De acordo com o demonstrativo de pagamento do executado sua renda mensal ultrapassa o limite acima fixado.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, possibilitando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS e ISS são repassados aos Estados e Municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "erga omnes", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No mais, as razões que levaram a Suprema Corte a afastar o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS são aplicáveis também ao ISS. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO M Juros Moratórios. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu q arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratório; e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também a caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apeação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACH NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

É bem verdade que a questão é objeto do RE 592616, no qual foi reconhecida a repercussão geral. Contudo, não havendo determinação de suspensão de julgamento dos feitos, nada impede a manifestação judicial. Confira-se a respeito:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E I 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PU DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da m no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Exceço Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. No tocante ao ISS pela leitura da decisão proferida nos autos do RE nº 592.616, que reconheceu o tema como de repercussão geral, não se verifica determinação expressa de sobrestamento incondicional dos julgamentos em andamentos nas instâncias recursais inferiores. De toda sorte, o caso destes autos não apresenta destaque ou distinção suficiente a indicar a imprescindibilidade do sobrestamento. 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280180 0007866-21.2015.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Resolução COSIT n. 13/2018

A Resolução COSIT n. 13/2018, determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.61 Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigen e as alterações introduzidas por esta Lei. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me a voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tornou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS E EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 53, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS e o ISS c base de cálculo do PIS e da COFINS, valor destacado, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26 parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977 incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SPI47921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, possibilitando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo par incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional (dispositivos legais que preveem tal inclusão).

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

A Resolução COSIT n. 13/2018, determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolhido pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 50003 72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento observado a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre eles incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE VIOLA O ART. 535 DO CPC, TAMPOUCO NEGA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp/s 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 07 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126

AUTOR: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão do salário maternidade, indeferido administrativamente sob a alegação de que a autora se encontrava empregada na época do requerimento.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14746191: Regularize o autor estes autos eletrônicos, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126

AUTOR: ORLANDO BADOLATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO de(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-22.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELZA ROCHA ROBERTO
ADVOGADO de(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: YAEKO YAMASHIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-18.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VERA LUCIA ROMANO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: REGIS ALESSANDRO ROMANO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 14989807), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com liquidação da dívida e pagamento de custas e honorários advocatícios, *JULGO EXTINTO* o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, alegando a existência de contradição na sentença, por não ter sido reconhecida a especialidade período de trabalho junto à TRW AUTOMOTIVE LTDA, no período de 23/02/1987 a 16/11/1990.

Aduz, em apertada, síntese, que o PPP anexado aos autos do procedimento administrativo é apto a comprovar a efetiva exposição ao agente físico ruído.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a existência de contradição ou obscuridade na sentença, sendo que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FLAVIO ROBERTO BATISTA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 184.816.099-0, requerida em 04/09/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial junto às empresas SERMANTEC MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., de 16/10/1989 a 08/11/1989, SKE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01/12/1989 a 14/06/1993 e POLIDERIVADOS (atual VITÓPEL DO BRASIL LTDA.), de 15/06/1993 a 18/07/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a concessão da antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, alegando, em síntese, ausência de laudo técnico, de qualificação dos agentes químicos e inconsistência no PPP relativo ao período de 15/06/1993 a 18/07/2017, afirmando que o nível de ruído descrito no laudo é incompatível usando ambas as metodologias da NR-15 e NHO-01.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NC DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENDES DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Agentes químicos. O Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas SERMANTEC MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., de 16/10/1989 a 08/11/1989, SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01/12/1989 a 14/06/1993, e POLIDERIVADOS (atual VITOPOL DO BRASIL LTDA.), de 15/06/1993 a 18/07/2017.

SERMANTEC MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., de 16/10/1989 a 08/11/1989

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias da CTPS, com indicação de que, no período de 16/10/1989 a 08/11/1989, trabalhou como "mecânico de manutenção".

A atividade de mecânico de manutenção não enseja o reconhecimento pela categoria profissional. Logo, à míngua do conjunto probatório produzido pela parte autora, **não é cabível o reconhecimento do período como especial.**

SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01/12/1989 a 14/06/1993

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias da CTPS, com indicação de que, no período de 01/12/1989 a 14/06/1993, trabalhou como "mecânico de manutenção". Apresentou, ainda, o formulário emitido em 14/06/1993, indicando que esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e que havia manuseio de óleos, graxas e solventes de origem mineral, derivados do petróleo.

Assim, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos, para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, **imperioso o reconhecimento da especialidade do período** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

POLIDERIVADOS (atual VITOPOL DO BRASIL LTDA.), de 15/06/1993 a 18/07/2017

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados pela empresa em 06/09/2017, com indicação de exposição a ruído superior a 90 dB(A) no período de 15/06/1993 a 20/11/2007, e a ruído superior a 85 dB(A) no período de 21/11/2007 a 17/08/2017, aferidos pela técnica "Dosimetria - Padrões de acordo com a Portaria 3214/78 NR-15 Anexo 1. Com técnica utilizada nos parâmetros da NHO1".

Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade superior a tolerada, aferida por técnica adequada, **é devido o enquadramento da especialidade do período de 15/06/1993 a 18/07/2017.**

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (04/09/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Skema		01/12/89	14/06/93	E	3	6	14		43
2	Poliderivados		15/06/93	18/07/17	E	24	1	4		289
									Soma	332
	Na Der									
	Atv. Contum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						

Atv.Especial (27a 7m 18d)	27a	7m	18d						
Tempo total	27a	7m	18d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **27 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecer como especiais os períodos de **01/12/1989 a 14/06/1993 e de 15/06/1993 a 18/07/2017**, bem como condenar o INSS **aconceder a aposentadoria especial, NB 46/184.816.099-0, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **de firo** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/184.816.099-0;
2. Nome do beneficiário: FLAVIO ROBERTO BATISTA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 068.998.148-11;
9. Nome da mãe: ROSA MARIA BATISTA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Av. das Nações, 1055, Parque Novo Oratório, Santo André, SP, CEP: 09260-000.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar a aposentadoria especial, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADAUTO PITONDO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.

O valor da causa foi fixado, de ofício, pela importância de R\$ 100.235,72 (cem mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), consoante parecer do I. Contador Judicial.

O autor recolheu custas processuais.

Brevemente relatado.

De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a transição da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Conforme ressaltado na v. acórdão, "tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes."

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha, MARIA ETIENE BARBOSA, desde a data do óbito da segurada (19/04/2015).

Aduz, em síntese, que é mãe de Maria Etiene Barbosa e era dependente economicamente de sua filha por ocasião do seu óbito, ocorrido em 19/04/2015. Requeveu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas seu pedido restou indeferido indevidamente, pois alega residiam juntas, e que a falecida era contribuinte da previdência e sustentava a casa em todas as suas necessidades, além de ser solteira e não ter filhos.

Requeveu, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora.

Após o parecer da contadoria o feito foi redistribuído do Juizado Especial Federal desta subseção para este Juízo.

Ratificados os atos anteriormente praticados, foi oportunizada à parte autora esclarecer a pertinência do depoimento pessoal do réu, quedando-se inerte, motivo pelo qual restou preclusa a produção de prova.

Não tendo sido requeridas outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado da "de cujus", uma vez que, quando do seu óbito, segundo o CNIS, mantinha vínculo empregatício.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

II - os pais;" (grifei).

A autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/605.918.894-3) em 19/04/2015, indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.

Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos: a) certidão de óbito de Maria Etiene Barbosa, ocorrido em 19/04/2015; b) CTPS de Maria Etiene Barbosa; c) declaração de Imposto de Renda do exercício de 2015, no qual a autora estava cadastrada como dependente; d) conta de energia elétrica em nome da autora, indicando seu endereço na Rua Louveira, 18, Santo André; e) declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2013 e 2014, nos quais tanto a autora quanto pessoa identificada como LARISSA DOS ANJOS estavam cadastradas como dependentes.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a relação de parentesco entre autora e o falecido segurada, mas sequer comprovam que a falecida prestava ajuda financeira para com a autora. Ainda que ficasse comprovada a ajuda financeira mencionada, esta difere de dependência econômica.

Diante da fragilidade da prova documental, e considerando que não foi requerida a produção da prova testemunhal, não há como ser reconhecida a suposta dependência econômica.

É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio *se qual tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: (grifei)).*

Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação à falecida filha, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVESTIR COM ARTE.COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de erro material na sentença, tendo em vista que houve extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mas não houve intimação pessoal da exequente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir erro material na sentença, tendo em vista que houve extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo que a necessidade de intimação pessoal, preconizada pelo art. 485, §1º, do CPC, se dá nas hipóteses descritas nos incisos II e III.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANILDA DE PAIVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WANILDA DE PAIVA BATISTA, alegando a existência de contradição na sentença, alegando que no momento da contagem de tempo de contribuição foi colacionada planilha de cálculo de tempo de contribuição tratando a autora como do gênero masculino, ocasionando prejuízo.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a existência de erro material na sentença ocorrido no momento da contagem do tempo total de contribuição da autora, pois a planilha de contagem de tempo utilizou o fator de conversão 1,4 para os períodos especiais ora reconhecidos, sendo o caso, no entanto, da utilização do fator 1,2 para o gênero feminino.

Oportunamente, corrijo erro material consistente no enquadramento do período de trabalho junto ao ESTADO DE SÃO PAULO, compreendido entre 26/09/1986 a 02/02/1998, com especial, vez que o mesmo não foi reconhecido como tal, bem como em relação à data de início do período especial de trabalho junto à AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, pois constou 04/06/201 e o correto é 21/06/2011, consoante fundamentação.

Sendo assim, computando o tempo total de contribuição da autora até a DER (04/05/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	A.L. Dos Santos E Cia Ltda		04/09/85	30/06/86	C	0	9	27	1,00
2*	Estado De Sp		26/09/86	02/02/98	C	11	4	7	1,00
3	Prefeitura Ribeirão Pires		01/07/92	22/04/93	E	0	9	22	1,20
4	Irm Da Santa Casa De Mis De Maua		01/05/98	31/05/00	E	2	1	0	1,20
5*	Prefeitura Rio Grande Da Serra		11/09/98	28/01/99	E	0	4	18	1,20
6*	Prefeitura Rio Grande Da Serra		03/03/99	29/02/00	E	0	11	27	1,20
7*	Prefeitura De Maua		21/02/00	19/02/02	E	1	11	29	1,20
8*	Apac		27/08/01	16/05/05	E	3	8	20	1,20
9*	Prefeitura De Maua		01/03/02	28/02/03	E	0	11	28	1,20
10*	Prefeitura De Maua		21/07/04	04/08/05	E	1	0	14	1,20
11*	Prefeitura Rio Grande Da Serra		01/04/05	27/03/06	C	0	11	27	1,00
12	Fundacao Do Abc		09/01/08	03/11/08	E	0	9	25	1,20
13	Spdm Assoc Paulista		06/11/08	01/09/10	C	1	9	26	1,00
14	Autarquia Hosp Municipal		21/06/11	15/12/14	E	3	5	25	1,20
15*	Prefeitura Rio Grande Da Serra		25/07/14	04/05/16	C	1	9	10	1,00
	* subtraído tempo concomitante								
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (15a 2m 20d)	15a	2m	20d					
	Atv.Especial (12a 4m 16d)	14a	10m	7d					
	Tempo total	30a	0m	27d					
	Regra (temp contrib + idade =85)								
	Temp. Contrib (min.30a)	30a	0m	27d					
	Idade DER	48a	9m	15d					
	Soma	78a	10m	12d					

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/05/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015 – Lei n.º 13.183/2015), conforme expressamente pretendido pela autora, não foram implementados os requisitos legais para esta espécie de aposentadoria, pois contava a autora com **30 anos e 27 dias** de tempo de contribuição e **48 anos, 9 meses e 15 dias de idade**, totalizando 78 pontos, portanto, não preenchendo os 85 necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, não há alteração a ser feita no dispositivo da sentença, pois, ainda que corrigidos erros materiais contidos na contagem de tempo de contribuição da autora, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos a fim de corrigir os erros materiais constante da contagem de tempo total de contribuição da autora. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MAURILIO POMPILIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, NB 185.888.864-3, requerido em 29/09/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, nos períodos de 02/05/95 a 08/08/2017 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 06/05/2010 a 03/07/2012 e de 24/05/2013 a 05/09/2017 (Fundação do ABC).

Com relação ao período de 04/12/95 a 06/02/2003, trabalhado na Beneficência de São Caetano do Sul, aduz que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho, mas a saída dessa empregadora ocorreu em 06/02/2003 e não 30/06/2002, como constou.

A petição inicial foi instruída com documentos, inclusive comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela condenação em juros de 0,5% ao mês, bem como a verba honorária em alíquota mínima. Quanto ao vínculo com o Município de São Caetano do Sul, alega tratar-se de vinculação a regime próprio.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, salientando que a concessão da aposentadoria por idade não impede a apreciação do pedido.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISE: BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruaí).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/09/89 a 14/05/91 (Sociedade Portuguesa Beneficência São Caetano do Sul), 15/03/91 a 01/03/93 (Município de Diadema).

Portanto, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/05/95 a 08/08/2017 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 06/05/2010 a 03/07/2012 e de 24/05/2013 a 05/09/2017 (Fundação do ABC).

Com relação ao período de 04/12/95 a 06/02/2003, trabalhado na Beneficência de São Caetano do Sul, aduz que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho, mas a saída dessa empregadora ocorreu em 06/02/2003 e não 30/06/2002, como constou. Portanto, pretende o cômputo do período compreendido entre 01/07/2002 a 06/02/2003 e o reconhecimento da especialidade desse período.

Finalmente, pretende o cômputo do tempo de trabalho na Prefeitura Município de São Caetano do Sul, no período de 04/12/95 a 08/08/2017, vez que trabalha no regime trabalhista de empregado, submetido às regras da CLT e vertendo contribuições mensais ao Regime Geral.

Passo à análise individualizada dos períodos.

1) 02/05/95 a 08/08/2017 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul) – cômputo do período e reconhecimento da especialidade.

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28/9/2017, indicando o exercício do cargo de “médico”, exposto aos agentes biológicos “fungos, vírus e bactérias”; as suas atividades foram assim descritas: “realizar consultas e atendimentos médicos em hospitais e unidades básicas de atendimentos, tratar pacientes e clientes, implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas, elaborar documentos e difundir conhecimentos na área médica.” Consta observação, ao final, de que “o colaborador está afastado do cargo desde 31/05/2013”.

Consta do CNIS e de outros documentos trazidos aos autos, que o período de trabalho na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul está submetido a Regime Próprio dos Servidores e, sendo assim, o INS solicitou ao segurado declaração formal do Município de São Caetano acerca da opção pela exclusão do tempo em RPPS, mas as tentativas restaram infrutíferas.

O segurado juntou ao PA a declaração assinada pelo Diretor de RH do Município de São Caetano do Sul, acerca da sua admissão através de Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, sob o regime da CLT, admitido em 02/05/96 e aprovado na função em 27/05/96, sendo que houve períodos de afastamento particular com prejuízo de vencimentos.

O INSS apresentou nova exigência ao segurado, nos seguintes termos: “apresentar anexo 08 devidamente preenchido bem como relação de salários em separado com as devidas licenças e prejuízo de seus vencimentos”. O autor solicitou prorrogação do prazo no PA, mas não há notícia do atendimento à exigência, tanto que consta às fl.70 a informação de “finalizado sem o cumprimento de exigência”.

Muito embora seja possível a opção pelo RGPS, o segurado há de renunciar ao regime próprio, mediante a expedição de CTC – Certidão de Tempo de contribuição ou documento similar, mas no caso dos autos não logrou comprovar a renúncia ao regime dos servidores do Município de SCS.

A contagem recíproca encontra previsão no artigo 201, § 9º da CF, sendo a compensação prevista no artigo 94 da Lei 8.213/91 de iniciativa dos sistemas de previdência social e independe de providência do segurado; entretanto, cabe a prévia emissão da CTC, consoante fundamentação.

Não sendo o caso do cômputo do tempo de contribuição em regime próprio, não pode ser reconhecido como especial, a teor do disposto no artigo 96, I e II da lei 8.213/91.

2) 06/05/2010 a 03/07/2012 e de 24/05/2013 a 05/09/2017 (Fundação do ABC)

Juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 06/05/2010 a 03/07/2012, emitido em 06/07/2012, indicando o exercício do cargo de médico, exposto aos agentes biológicos “fungos, vírus, bactérias e protozoários”. A atividade é assim descrita “executa atendimento médico ao público em geral, encaminhando em seguida para as clínicas especializadas”. Consta a utilização dos seguintes EPI's: máscara PFF2 e luva para procedimento.

Quanto ao segundo período, de 24/05/2013 a 05/09/2017, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP expedido em 06/12/2017, indicando o exercício do cargo de “médico dia clín.esp”, cujas atividades foram assim descritas “responsável pela interface entre o corpo médico e a Gerência Médica; pelas mudanças e resoluções de problemas. Executa atendimento médico ao público em geral, encaminhando em seguida para as clínicas especializada”. Segundo o PPP, utilizava Máscara PFF e Luva para procedimento.

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP são realmente eficazes, ou seja, são capazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

3) 01/07/2002 a 06/02/2003 (Beneficência de São Caetano do Sul) – cômputo e reconhecimento da especialidade

Consta da anotação em CTPS a admissão em 16/02/96, sem anotação de saída. E no CNIS, consta a admissão em 04/12/95, sem anotação de saída e última remuneração em 06/2002.

Juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 04/12/2017, indicando o exercício do cargo de médico, em pronto socorro, exposto aos agentes biológicos (fungos, bacilos, bactérias, parasitas, protozoários, vírus, entre outros), químicos (morfina, diazepam, tramadol, sevorane), ergonômico (postura de trabalho) e acidentantes (utilização de materiais perfuro cortantes).

O PPP indica o exercício das atividades no período de 04/12/95 a 06/02/2003.

Segundo petição do autor no procedimento administrativo, o réu teria exigido a apresentação da Ficha de Registro de Empregados e declaração do empregador e requereu prazo de 30 dias. Juntou a Ficha de Registro de Empregados – FRE, com a indicação de admissão em 04/12/95; não consta na FRE a data de demissão. Juntou, ainda, declaração do gestor de recursos humanos afirmando que o autor foi funcionário no período de 04/12/95 a 06/02/2003, consoante consta na FRE.

Com isto, reputo comprovada a admissão em 04/1/95, mas a FRE não comprova a demissão em 06/02/2003, não sendo elidida a presunção constante do CNIS no sentido da última remuneração em 06/2002, motivo pelo qual houve o cômputo até 30/06/2002, o que deverá ser mantido.

Portanto, procede a pretensão do autor, não havendo qualquer reparo a ser feito na contagem de tempo de contribuição do INSS.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARCHIMEDIS NICOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do réu, habilito ao feito ADEVANIR NICOLINI e ADHEMAR NICOLINI. Proceda a secretaria às devidas anotações.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo, atual e **em seu nome**.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORTODOR BRASIL CLINICA MEDICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual vez que o instrumento ID 17775034 não qualifica o mandante.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-51.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a ausência à perícia designada por este juízo, sob pena de preclusão da prova.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126

AUTOR: ELRIDES DESOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Verifico que o autor comprovou despesas nos meses de fevereiro/2019 no valor de R\$1.431,65 e março/2019 no total de R\$ 3.003,07. Assim, considerando que os rendimentos mensais são superiores aos gastos documentalmente comprovados, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-93.2018.4.03.6126

AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisitem-se as verbas periciais e venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a autora a ausência à perícia médica designada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor acerca da estimativa de honorários periciais.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-66.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO SEGALLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JACINTO ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ JACINTO ALVES NUNES**, representado por sua esposa TEREZA DE MORAES NUNCES, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência (NB 982.062.598).

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de amparo social em 15/06/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida.

O INSS ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIGUEL LINHARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIVA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando que o impetrante não formulou o pedido de justiça gratuita em sua peça inicial e que a parte, por si só, não pode comparecer em Juízo para realizar requerimentos, determino que seja juntado o comprovante de recolhimento das custas judiciais ou, em querendo, que o impetrante proceda à emenda da inicial, requerendo o benefício.

Consigno o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, proceda-se ao cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vista aos autores para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAR10 TECNOLOGIA E INFORMACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Considerando que o despacho retro não constou a determinação deste Juízo, chamo o feito a ordem para que sejam requisitadas as informações.

Após, tomem os autos conclusos para a análise da liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SPI60884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO HOLDEREGGER
Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002055-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V3 - COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VAGNER GRECCO ANTONIO, DIEGO IOCCA DE AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade ID n.º 16649619. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8213/91, tenho como sucessora apenas HILDA COSTA MARCELINO, devendo ser excluído do pólo os demais sucessores (Marcos, Carolina, Bruno e Marcelo).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003495-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JUDITH DOS SANTOS MODONEZI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10699086.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-91.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10848024.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 12409415, ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de maio de 2019.

EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu (ID. 1162562).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CLAUDIO KRANYAK
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor ID 11776793.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 29 de abril de 2019.

EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 8615005.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, cumpra a Caixa Econômica Federal, ora executada, a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIA O BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE SALOME ALVES, LUIZ ROBERTO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
ESPOLIO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NEGRAO

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS AMARILIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 5003568-39.2018.4.03.6126, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente execução e determinou a remessa ao JEF e considerando, ainda, o decurso de prazo para a interposição de recurso, proceda-se à remessa desta ao Juizado Especial Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA DE ARRUDA LONGO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao aludido parcelamento, determino o sobrestamento do feito, no aguardo de futura provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando os termos do art. 1º da Lei 8.844/94, o qual prescreve que “*competete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*”, bem como que a Caixa Econômica Federal é mero agente arrecadador do FGTS, esclareça a impetrante a indicação do Superintendente da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora.

Outrossim, nos termos do art. 2º da Resolução PRES/TRF3 n.º 138/2017, o recolhimento das custas judiciais será feito mediante GRU, recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Assim, proceda a impetrante à regularização do recolhimento das custas processuais, comprovando o pagamento na Caixa Econômica Federal.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARCIO ANDRADE COSTA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 185.465.850-3, requerida em 23/10/2017.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora CBC – COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período compreendido entre 05/07/93 a 26/01/96, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 84 dB(A).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada, o INSS apresentou informações, pugnano pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a ausência de prova da especialidade do trabalho

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LE OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUND OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 523. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL. A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO. QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JUI 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PER 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECR 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJE APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QU VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS N. À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2 PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA S DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL I COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE N PROCESSOS, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decret 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento como atividade especial do período de 05/07/93 a 26/01/96, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA D CARTUCHOS, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 18/11/2016, indicando o exercício do cargo de “ajudante de produção” e “operador de máquina I”, com exposição ao fator de risco ruído, no nível de intensidade de 84 dB(A).

Consoante fundamentação esposada, a exposição ao nível de 84 dB(A) não pode ser tida por insalubre e não enseja o reconhecimento da especialidade do trabalho, motivo pelo qual improcede a sua pretensão.

Pela contagem realizada pelo INSS, que não merece reparo, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **4 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo improcede o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-49.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante manifestação do Autor/Exequente constante do id 17915780, noticiando a liquidação do contrato nº 21.2163.605.0000020-89 (CCB), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente monitoria, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação aos contratos de Renegociação nº 21.2163.690-0003-23 e CCB nº 21.2163.605.000019-45, devendo a requerente (CEF) informar o valor remanescente.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003044-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMEX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, RAPHAEL BARBOSA DE SOUSA, DIRCE BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 524 do CPC.

Silente, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE JOSE FLORENCIO DE SOUZA, RAQUEL MOUTTA CHRISTINO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA CASA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004548-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **ANACOM ELETRÔNICA LTDA E OUTROS** autos qualificados, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial objeto da execução que tramitou neste Juízo, processo nº 5003601-29.2018.403.6126

Juntou documentos.

Houve impugnação, protestando pela improcedência do pedido.

Trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003601-29.2018.403.6126 e certidão do trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após o ajuizamento, as partes celebraram acordo extrajudicial e a execução foi extinta, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC. O trânsito em julgado foi certificado em 27/03/2019.

Tendo havido a extinção da execução, em razão de acordo extrajudicial entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a anparar o direito de ação dos embargantes.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, vez que objeto do acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002648-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI, PRISCILA GARCIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLM SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA R.DI PAOLA BRANDAO NEGOCIOS E EVENTOS - ME, SANDRA REGINA DI PAOLA BRANDAO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM - TELEMÁTICA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SIMONI ESPOSI RODRIGUES, GIOVANI ANTONIASSI ESPOSI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUASAR ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS E CUSTOS LTDA, MARCIO SCHAUTZ DA ROCHA, RICHARD APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 5057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, VILMAR SILVA LEITE e CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso na sanção do artigo 334, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.RELATÓRIOConsta na denúncia que, em 08/03/2014, na Rua 28 de Julho, nº 574, em São Caetano do Sul/SP, os réus CLAUDINEI, AQUINALDO, VILMAR, CARLOS e JOSÉ CARLOS receberam, ocultaram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e que estavam desacompanhadas de documentação legal de regularidade fiscal. Ainda segundo a denúncia, na mesma data e local, os agentes da Polícia Federal averiguavam se seria entregue carregamento de cigarros provenientes do Paraguai, sendo constatada a existência de galpão em cujas proximidades foram estacionadas duas vans brancas, seguídas, poucos minutos depois, por um caminhão Volvo, de placas MDU 9994, de Umuarama/PR e pelo veículo Ford Fiesta, placas DLP 1207, de São Paulo/SP. Informa que, com o ingresso do caminhão no interior do galpão, os agentes da Polícia Federal abordaram os denunciados, que se encontravam todos no local. O denunciado CLAUDINEI foi surpreendido na direção do caminhão; enquanto o denunciado JOSÉ CARLOS, proprietário do veículo Ford Fiesta, afirmou que realizara o trabalho de bateador, mostrando aos demais o caminho de um estacionamento até o galpão e confissão, em seguida, ter alugado este para receber a carga de cigarros. Os denunciados CARLOS, AQUINALDO e VILMAR desceram das vans e afirmaram que iriam descarregar a mercadoria irregular. Sustenta a denúncia que foi constatado que a carga transportada pelo caminhão consistia em 360.990 (trezentas e sessenta mil e novecentas e noventa) caixas de cigarros provenientes do Paraguai, avaliadas pela Receita Federal em R\$ 1.443.960,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta reais), além de terem sido localizadas 22 (vinte e duas) caixas de cigarros aparentemente nacionais no interior do referido galpão. Toda a mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória de regularidade fiscal. Sobre a mercadoria, incidiria imposto de importação em valor que supera o limite máximo à aplicação do princípio da insignificância. Ainda de acordo com a denúncia, a fim de ocultar a carga legal, os réus transportavam caixas de simulacro de móveis, contendo nota fiscal incompatível com a descrição e quantidade da mercadoria. Assim, os réus foram presos em flagrante, pelo transporte e recepção de mercadoria de procedência estrangeira, que sabiam ser produto de importação irregular. As caixas de cigarro e os veículos Ford Fiesta e caminhão Volvo, além dos celulares que estavam com os réus, foram apreendidos pelos policiais. Finalmente, narra a denúncia que a materialidade, a autoria e o dolo mostram-se suficientemente comprovados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), auto de exibição e apreensão (fls. 22/30) e representação fiscal para fins penais (fls. 168/186), cujos teores são confirmados pelos depoimentos do policial federal Rogério Lunardi (fls. 04/05) e dos denunciados (fls. 06/15), que confessaram a prática do crime e esclareceram a prática do crime e tipificação adequada de sua conduta, ou indicação de seu prévio conhecimento dos fatos, pelo que não haveria prova da prática por ele do crime de descaminho ou contrabando, pleiteando por sua absolvição sumária. Arrolou rol de testemunhas. Citado, o réu JOSÉ CARLOS apresentou resposta à acusação às fls. 275/280, alegando que reconheceu ter sido contratado para escoltar o caminhão transportador das mercadorias até o galpão, sendo perceptível do depoimento tomado em sede policial que, apesar de ter preservado seu contratante, temendo por sua própria vida, jamais foi o efetivo adquirente de tais mercadorias, cujo valor nem mesmo sabia dizer. (...) Nessa linha, em que pese a ação descuidada do réu, não se pode dizer que ele, como um mero bateador de cargas, tenha atingido o tipo penal que lhe é imputado. (...) A propósito, verifica-se que, estranhamente, a ação policial deixou de prender os efetivos detentores e proprietários da carga, cuja fuga foi registrada pelo próprio auto de flagrante. Alegando que sua conduta não se adequa ao tipo penal que lhe foi imputado e que sua conduta criminosa não foi adequadamente descrita na denúncia, pugna por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Às fls. 283/285, o Ministério Público Federal refuta as alegações de inépcia da denúncia, e pugna pelo regular prosseguimento do feito. Citado, o réu VILMAR apresentou resposta à acusação às fls. 287/296, pugna pela inépcia da denúncia, alegando que não houve descrição e tipificação adequada de sua conduta, ou indicação de seu prévio conhecimento dos fatos. Acrescenta que trabalha informalmente prestando serviços de carga e descarga de mercadorias em rodovias, na modalidade conhecida pelos caminhoneiros como chapeiro, e que desconhecia o conteúdo da carga que descarrega. Assim, pugna pela rejeição da denúncia. No mérito, reafirma que não houve descrição e tipificação adequada de sua conduta, ou indicação de seu prévio conhecimento dos fatos, pelo que não haveria prova da prática por ele do crime de descaminho ou contrabando, pleiteando por sua absolvição sumária. Arrolou rol de testemunhas. Às fls. 363, o Parquet Federal manifesta-se contrariamente à suspensão condicional do processo, considerando que o réu CLAUDINEI estava em gozo do benefício, por crime idêntico ao presente, que o réu JOSÉ CARLOS já havia gozado, em tempo recentes, do benefício também por crime idêntico, e que os réus CARLOS, VILMAR e AQUINALDO estavam sendo investigados conjuntamente também pela prática de delito de contrabando ocorrido em 26.09.2013. Decisão proferida às fls. 373/374, afastando a ocorrência de qualquer das excludentes elencadas no art. 397 do CPP. Quanto à rejeição da denúncia, considerando seu recebimento em 16/10/2014, incabível tal apreciação nesta fase do processo. Quanto às demais alegações concernentes ao mérito, considerando que somente poderiam ser adequadamente apreciadas após a regular instrução processual, foi determinado o prosseguimento da persecução penal. Em audiência realizada neste Juízo no dia 24 de junho de 2016, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 419/420), cujos depoimentos foram gravados através de sistema audiovisual, registrados por intermédio de mídia CD (fls. 422), sendo designada a data de 31 de agosto de 2016 para o interrogatório dos réus. Já na audiência realizada em 31 de agosto de 2016, procedeu-se ao interrogatório dos réus, sendo que o réu CLAUDINEI foi ouvido por vídeo conferência (fls. 480/485), cujos depoimentos foram gravados através de sistema audiovisual, registrados por intermédio de mídia CD (fls. 487 e 502). Na fase do artigo 402, o MPF requereu a vinda aos autos da certidão de objeto e pé dos feitos apontados nas folhas de antecedentes dos réus, em especial, cópia do auto de prisão em flagrante que inaugurou o feito nº 0012398-84.2013.403.6181, bem como para que seja requisitado à operadora de telefonia os extratos de chamadas efetuadas e recebidas pelos terminais móveis apreendidos em poder dos acusados no dia do flagrante. O advogado dos réus nada requereu na fase do art. 402. Em complementação ao seu requerimento, o Parquet Federal esclareceu que a quebra do sigilo dos dados telefônicos teria por escopo o período de 07/03/2014 a 08/03/2014. A Operadora VIVO informou que não haviam registros de utilização e histórico de chamadas relativamente aos IMELs indicados (fls. 512). A Operadora OI informou os registros de utilização e histórico de chamadas relativamente aos IMELs indicados através da mídia CD de fls. 537. Já a Operadora TIM informou, às fls. 538/555, os registros de utilização e histórico de chamadas relativamente aos IMELs indicados. Ainda na fase do art. 402, o MPF às fls. 558/623 requereu (i) a juntada aos autos de documentos, consistentes na impressão dos arquivos pertinentes que se encontram gravados na mídia de fls. 537, bem como cópias da sentença e do acórdão condenatórios proferidos nos autos da ação penal nº 5005629-69-2011.404.7004/PR, acompanhadas ainda de extrato processual revelando o trânsito em julgado do decreto condenatório prolatado em desfavor do réu CLAUDINEI; (ii) a reiteração dos ofícios para obtenção das certidões de objeto e pé anteriormente requisitadas; (iii) o envio ao setor técnico-científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo das informações fornecidas pelas Operadoras OI e TIM, bem como cópia do auto de apreensão de fls. 22/23 e do laudo pericial de fls. 193/199, a fim de que os doutos peritos identifiquem nos números habilitados em cada aparelho celular apreendido, os respectivos possuidores dos aparelhos celulares por ocasião da apreensão, além das relações de ligações encetadas entre tais dispositivos nos dias 07 e 08 de março de 2014, apontando a localização dos respectivos interlocutores, com base nas informações das ERBs. Às fls. 645/650, foi apresentado Laudo de Perícia Criminal Federal, em atenção à solicitação do MPF supramencionada. Alegações finais da acusação às fls. 689/699 que, em suma, pediu seja a ação penal julgada parcialmente procedente, mediante condenação de CLAUDINEI e JOSÉ CARLOS como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, e absolvendo-se AQUINALDO, CARLOS e VILMAR, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Por fim, em sendo acolhido o pleito absolutório, pugna pela devolução dos valores recolhidos a título de fiança por AQUINALDO, CARLOS e VILMAR, bem como pela devolução dos celulares apreendidos em poder de cada qual por ocasião de sua prisão. A defesa de JOSÉ CARLOS e de VALMIR, às fls. 704/707, contesta o laudo realizado pela Polícia Federal, pugna pelo reconhecimento de sua ilicitude e seu desentranhamento dos autos. Às fls. 716 foi decretada a revelia do réu CARLOS, sendo postergada a análise da petição de fls. 704/707 para o momento da prolação da sentença. Alegações finais da defesa de CLAUDINEI às fls. 733/734, que, em suma, pleiteia pela aplicação da atenuante de ter confessado o delito perante a autoridade policial. Alegações finais da Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados CARLOS e AQUINALDO, às fls. 742/748, alegando, resumidamente, ser irrelevante o pedido de absolvição formulado pelo MPF. Alegações finais da defesa de VILMAR, às fls. 757/762, pugna por sua absolvição, afirmando ter restado demonstrada sua inocência. Alegações finais da defesa de JOSÉ CARLOS, às fls. 763/779, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. No mérito, pugna por sua absolvição, afirmando não ter restado comprovada a internacionalização de produtos, logo, não estando demonstrado o contrabando. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da benesse decorrente da confissão espontânea, fixando-se a pena no mínimo legal, aplicando-se regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É relatório. Decido. De saída, consigno afasto alegação de incompetência absoluta deste Juízo para análise do presente feito. Com efeito, evidente o interesse

direto da Marginal para São Caetano. Os que estavam lá dentro correram para o fundo. Só ficamos nós lá dentro. O galpão, pelo que eu saiba era do Luisão. O caminhão nem chegou a entrar. Os policiais mandou colocar o caminhão para dentro do galpão e, puxou umas caixas e aí apareceram os cigarros. Verificando que tinha cigarro, lacram o caminhão e levaram. Eu já fui na viatura da polícia federal. Dentro do galpão falou que tinham umas caixas. Eu pra ser sincero, nem vi. Na Lapa quem descarregou foi os meninos. Eles mandaram eu ficar quieto. Não sei quantas caixas de cigarro tinham. Do baú do caminhão todo, com exceção das primeiras caixas que eram móveis, era tudo cigarro de baixo acima. Fiquei com medo de dizer de quem eram os cigarros. Já fui processado por contrabando de cigarros em 1995. Estava indo para Fortaleza, com um monte de notas, aí eu não sabia. Lá eu não fiquei preso. Lá em Crato/CE. Não fui preso. Eu tive que assinar. A carga devia ser cigarro. Ficou o caminhão e as mercadorias. Nessa época eu trabalhava como empregado. Eu ia vender o cigarro. Eu ia vender para fazer o dinheiro. Nesta época eu trabalhava como motorista de caminhão pequeno e, estava precisando de dinheiro, então resolvi fazer. Agora trabalho uma van, e fez entrega. Faz coleta e tem uns papéis para fazer a as entregas. Estou arrependido. Peço encarceradamente e nunca mais vou entrar nessa. Eu já conhecia o Luisão. Já tinha trabalhado pra entregar umas caixas pra ele, mas não era cigarro. Eu fiz umas duas ou três entregas pra ele. Conheci ele do bar. Depois do acontecido fui procurar ele, mas ele sumiu. O Vilmar já trabalhou comigo, na Máxima Transporte, eu trabalhava com o meu caminhão e ele era meu ajudante. Trabalhou um ano e pouco. Não soube que Vilmar foi preso. Não lembro o nome do posto. O posto ficava na pista lateral depois que passa a ponte do Piqueri. Não parou num estacionamento em Santo André. Nós fomos direto da Marginal a São Caetano. Com os meninos combinou que era no dia de sábado de manhã. Quando eu cheguei lá eles já estavam lá, encostados na porta. Eu não vi outro carro. O Fiesta vermelho eu tinha comprado, acho que era do Nelson. Eu pedi o carro antes do acontecido. Eu não me recorde se pedi o carro um ou dois meses antes. Eu paguei tudo, mas não transferei o documento. Ele está até bravo comigo, porque está vindo o IPVA, e o caminhão está preso. O Luisão deu um celular para mim. Eu tenho NEXTEL. Nem sei o número do celular que o Luisão me deu. Eu ia encontrar o Luisão lá, mas sumiu todo mundo. Eu não falei para o Vilmar que era cigarro porque achei que eles não iriam. Eu estava precisando do dinheiro. Eu ia vender na feira da madrugada. Lá vende. Assim, em relação a JOSÉ CARLOS diante da prova produzida nos autos, bem como em face de sua confissão, restou demonstrado a sua responsabilidade no presente delito. A perícia dos aparelhos celulares produzida nos autos pode demonstrar que os acusados José Carlos e Claudinei tiveram contato telefônico, ainda quando o celular de Claudinei utilizava a ERB de Sertaneja/PR. O liame e ligações entre os corréus CLAUDINEI e JOSÉ CARLOS permite concluir que ambos concorreram de maneira significativa para a prática do ilícito penal. Relativamente aos demais réus, no entanto, não é o que se pode concluir. Com base nas declarações de JOSÉ CARLOS, o MPF requereu a absolvição dos acusados por não terem sido produzidas provas suficientes que demonstrassem que os réus tinham conhecimento acerca da empreitada criminosa que estaria sendo praticado. A defesa dos acusados CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS e AQUINALDO MAGNO MONTEIRO patrocinada pela DPU reiterou o pleito de absolvição por ausência de provas que demonstrassem a participação dos acusados. Neste mesmo sentido, manifestou-se a defesa de VILMAR. Embora as declarações dos corréus contivessem algumas incongruências, diante do depoimento prestado por José Carlos e à míngua de outros elementos que comprovem que os réus AQUINALDO, VILMAR E CARLOS DIEGO tinham conhecimento de que estariam auxiliando a prática do delito de descaminho, ao descarregarem caminhão contendo cigarros importados, é de se acolher o pleito do Ministério Público Federal de absolvição dos acusados que trabalhariam para descarregar o caminhão. A prova pericial produzida nos autos foi imprestável para trazer elementos de convicção ao Juízo, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Em face de todo exposto, comprovada a materialidade delitiva e a autoria delitiva, é de se JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, a fim de CONDENAR os acusados CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL E JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI pela prática do delito de contrabando capitulada no artigo 334, 1º, d do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei 13.008/2014, inaplicáveis ao caso, visto que mais gravosa ao réu. Outrossim, profiro decreto de ABSOLVIÇÃO dos acusados CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, VILMAR SILVA LEITE E AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena de CLAUDINEI. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Quanto aos antecedentes criminais, consta das folhas de antecedentes do réu duas condenações uma pelo delito capitulado no artigo 334, 1º, b e outra capitulada no artigo 334-A, 1º inciso I ambos do CP. As condenações foram exaradas respectivamente: 1) autos nº 5005629-69.2011.404.7004, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Umuarama, tendo sido o acusado condenado a pena de 2 anos de reclusão, tendo a decisão transitado em julgado em 20/06/2017 (consoante rol de culpados); 2) autos do processo nº 5002461-86.2016.404.7003, que tramitou perante a 3ª Vara de Maringá, cuja condenação transitou em julgado em 04/07/2017, consoante certidão de fls. 24 dos autos apensos. Consta ainda informação acerca de processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Baretos, na qual foi decretada a suspensão condicional do processo (fl. 14) e que não representa qualquer mácula à folha de antecedentes do acusado. Com base nos dois processos nos quais há indicação de condenação com trânsito em julgado, é possível reconhecer os maus antecedentes do acusado CLAUDINEI, impondo-se a majoração da pena-base, acima do mínimo legal. Quanto a conduta social acusado não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas apontado quaisquer fatos que desabonassem a conduta do réu. A personalidade do agente deve ser considerada reprovável visto que resta evidenciado que o acusado faz do crime o seu habitual modo de viver, em especial a prática do delito do art. 334 pelo qual responde. Quanto as consequências do crime observa-se que o volume de cigarros apreendidos foi deveras substancial, 360.990 maços de cigarro, em total avaliado de R\$ 1.443.960,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três e novecentos e sessenta reais) cujo prejuízo tributário decorrente do fato de tão gravoso que deve ser considerado negativamente. Todos esses elementos impõe que a pena base do acusado seja majorada para além do mínimo legal. Desta forma, aumento a pena-base fixando-a em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, não verifico a presença de atenuantes. Embora requeira a defesa a aplicação da atenuante da confissão, não se verifica dos autos tenha o acusado tido minimamente a intenção de confessar a prática delitiva e, assim se arrepender. Negou conhecimento acerca do conteúdo na carga, alegando que imaginou tratar-se de móveis e, não de cigarros. Desta forma, entendo não configurado a atenuante invocada. Não há agravantes a serem consideradas. Não há também causas especiais de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há cominação de sanção pecuniária para o delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em redação anterior à alteração trazida pela Lei 13.008/2014. Deixo de substituir a pena do acusado, tendo em vista as condições pessoais desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento de pena será o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e c/3º do Código Penal, uma vez que o regime mais benéfico não tem se mostrado suficiente para atingimento da finalidade da pena, qualquer seja, ressocialização e reprimenda do condenado. Passo a dosimetria da pena de JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Quanto aos antecedentes criminais, os apontamentos indicados na folha de antecedentes não podem ser considerados como maus antecedentes, visto tratarem-se de condenações muito antigas e já prescritas e outras cuja extinção da punibilidade restou reconhecida. Quanto a conduta social acusada não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas apontado quaisquer fatos que desabonassem a conduta do réu. Não há qualquer elemento que mereça ser considerado no tocante a personalidade do agente. Quanto as consequências observa-se que o volume de cigarros apreendidos foi deveras substancial, 360.990 maços de cigarro, em total avaliado de R\$ 1.443.960,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três e novecentos e sessenta reais) cujo prejuízo tributário decorrente do fato de tão gravoso deve merecer majoração da pena, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Nada obstante tenha o acusado declarado que receberia apenas parte dos cigarros como forma de pagamento (cerca de 30 caixas), o certo é que foi surpreendido na prática do delito que envolveu a apreensão de toda a carga, tendo tido participação importante no delito, já que contratou pessoas que procederiam a descarga do caminhão e tendo ficado responsável por conditir a carga até o galpão. Assim, majoro a pena do auto, também com relação ao montante da carga apreendida em 1/6, pelo que fixo a pena acima do patamar legal em 1 ano e 2 meses de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, verifico a presença da atenuante da confissão, já que o acusado em depoimento judicial reconheceu ter praticado o delito, reconheceu ter ciência de que a carga era composta de cigarros. Assim, considerando que a atenuante não pode reduzir a pena para patamar abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 1 ano de reclusão. Não verifico a presença de agravantes. Não há também causas especiais de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 1 ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há cominação de sanção pecuniária para o delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em redação anterior à alteração trazida pela Lei 13.008/2014. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena do acusado por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução. Considerando que os acusados responderam ao processo em liberdade, tendo depositado em Juízo fiança, reconheço o direito dos réus apelarem em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.289/96, podendo a fiança ser utilizada para quitação das custas, devendo o excedente ser restituído aos acusados. Oficie-se à Receita Federal a fim de que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, bem como ao veículo apreendido. Com relação à fiança dos acusados absolvidos, não tendo havido quebra da fiança, em caso de trânsito em julgado, determino a restituição dos valores aos acusados. Caso se verifique o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa, no caso do corréu JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI. P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17967308 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RONDINA, ADRIANA MARSIGLIA RONDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação manteve-se inerte.

Requeira o Exequente o que direto, no prazo de 15 dias para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, GERALDO LOURENCO DA SILVA - SP223973

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada ID 17971289, vista a parte Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, GERALDO LOURENCO DA SILVA - SP223973

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada ID 17971289, vista a parte Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento ID 18143291 demonstrando o valor anual percebido de R\$ 68.287,27.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo Executado, confirmados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 165.308,58 (03/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Assiste razão ao Executado, promova a retirada das restrições nos veículos através do sistema Renajud.

Após retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização apresentada ID 18011115, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7038

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 424/1422

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Vistos.Petição de Fls. 3612/3613: A multa aplicada na decisão de fls. 3495/3496 refere-se exclusivamente à executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, conforme descrito na decisão.Petição de fls. 3643/3647: Destituo o Sr. Administrador Judicial Dr. Marco Rene Meisen (nomeado às fls. 1629), utilizando os fundamentos da petição como razões de decidir, diante da limitação técnica para apuração contábil. Nomeio o Dr. Manoel Alcides Nogueira de Souza - CRC 11.496 e Corecon 34.481, com escritório no CENTRO EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme Curriculum Vitae que ora determino seja juntado aos autos como parte integrante desta decisão, para o cargo de Administrador Judicial, como a mesma finalidade e honorários descritos na decisão de fls. 1629/1631. Anote-se e intimem-se. Postergo a análise da necessidade de intimação da contadora da empresa Projeção para após a manifestação do Sr. Administrador Judicial, o qual deverá indicar a necessidade e extensão das informações solicitadas. A representação por crime de desobediência pressupõe a indicação da pessoa natural que descumprir a ordem judicial, a qual não restou indicada, fato que restringe a análise da conduta. Faculto ao Exequirente a representação direta ao Ministério Público Federal ou a indicação nos autos de quem praticou tal conduta.Petição de fls. 3650/3652: Nada a decidir quanto ao percentual do bloqueio determinado na decisão de fls. 3495/3496 em créditos da executada Projeção com a Prefeitura de Santo André/SP, diante da clareza da decisão, tendo em vista a preclusão processual, considerando que tal fato não impugnado no agravo de instrumento (fls. 3616/3638) contra aquela decisão de 23.11.2018. Por fim, informe a Exequirente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado da dívida remanescente. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

DESPACHO

Indefiro o pedido ID, vez que referida diligência já foi realizada conforme ID 15576958.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequirente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 7039

EMBARGOS A EXECUCAO

0001648-86.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-64.2010.403.6126 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-47.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) - LEONARDO SPADONI(SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001634-10.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-77.2012.403.6126 ()) - M.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-82.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2012.403.6126 ()) - S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005750-25.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-17.2013.403.6126 ()) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004016-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Determino à Secretária da Vara a inserção dos metadados dos presentes autos físicos para o sistema eletrônico PJE.

Após, intime-se a embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007958-11.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-26.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000639-55.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0)) - MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-63.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-02.2017.403.6126 ()) - SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005830-52.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-73.2011.403.6126 ()) - ELZA MARIA ANJOS DA SILVA X ELZA DOS SANTOS DOS ANJOS X IZILDA MARIA DOS ANJOS X JERONIMO TADEU DOS ANJOS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 86/87.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - ROGERIO COMPAGNO X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006336-19.2001.403.6126 (2001.61.26.006336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Trata-se de pedido do executado em levantamento da indisponibilidade em bens imóveis por meio do sistema ARISP, uma vez que há penhora nos autos.
Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao quanto requerido alegando ainda que não há penhora nos autos.
Cumpre destacar que a indisponibilidade realizada pelo sistema ARISP, não se configura penhora, mas tão somente um gravame quanto ao imóvel visando à garantia do crédito.
Assim, indefiro o pleito de levantamento da indisponibilidade de fls. 204.
As fls. 205/205/208 o coexecutado Eduardo Pugnali Marcos apresenta Embargos de Declaração contra decisão deste juízo que indeferiu pedido em Exceção de Pré-Executividade.
Em que pese a manifestação do Executado, a exceção de pré-executividade é instrumento que serve unicamente para arguição das matérias aferíveis de plano, que não demandem dilação probatória, e que atinjam diretamente o crédito restringindo-se, portanto, ao pagamento ou parcelamento, ilegitimidade de parte e prescrição. Quaisquer outros pedidos deverão ser veiculados em PA 1,0 Expeça-se Mandado para a Penhora em bens dos executados até o limite da dívida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012741-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de pedido do executado em levantamento da indisponibilidade em bens imóveis por meio do sistema ARISP, uma vez que há penhora nos autos.
Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao quanto requerido.
Cumpre destacar que a indisponibilidade realizada pelo sistema ARISP, não se configura penhora, mas tão somente um gravame quanto ao imóvel visando à garantia do crédito.
Assim, indefiro o pleito de levantamento da indisponibilidade de fls. 496.
Nomeio como depositário do bem penhorado às fls. 437/438 Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro oficial desta seção judiciária. Expeça-se Cara Precatória para a intimação do encargo.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005666-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005666-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FCIA ADOLFO LUTZ LTDA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002765-64.2006.403.6126 (2006.61.26.002765-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE LUIZ CESTARI(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-31.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Trata-se de tentativa de entrega dos bens arrematados em alienação parcial encaminhados a hasta pública.
A exequente manifestou-se às fls. 131 pela intimação do arrematante.
Assim, considerando o termo de pedido de parcelamento da arrematação, visando, ainda resguardar o direito ao crédito da credora, por meio de hasta pública, expeça-se Mandado para nova tentativa de entrega do bem arrematado nos presentes autos.
Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005669-42.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP393628 - DHIEGO TADEU RIJO MOURA E SP393806 - MARCOS ANTONIO DALCORSO FILHO)

Vistos em inspeção.
Determino o levantamento de restrição à circulação dos bens automotores de placas CPX 9751 e CRX 4662, uma vez constatados.

Expeça-se Ofício solicitando informações ao CIRETRAN acerca de alienação fiduciária dos veículos penhorados.

Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003144-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal na qual a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

A Fazenda Nacional, intimada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

A alienação de bens não cabe a este juízo, motivo pelo qual suspendo a presente execução, mantendo, contudo, a conção.

Determino o sobrestamento do feito, como requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005887-36.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA013325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO)

Trata-se de Exceção de Prê-Executividade apresentada pelo executado requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de encontrar-se em liquidação extrajudicial.

A exequente manifestou-se, pugnando pela aplicação do art. 29 da Lei 6.830/1980 e pelo prosseguimento do feito.

O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, bem como o art. 187 do CTN, estabelecem que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, liquidação, inventário ou arrolamento. Logo, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). PA, 1,0 Assim tendo em vista as diligências negativas para a penhora em bens da empresa executada, determino a suspensão do feito até ulterior manifestação da parte interessada.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007487-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 167/168. Anote-se.

Publique-se o despacho de fls. 136 Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora. Determino a expedição de Ofício ao credor fiduciário do veículo automotor penhorado a fim de prestar informações acerca do contrato de alienação fiduciária de referido bem. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007850-79.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-98.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OTHONIEL BRANDAO COSTA - ESPOLIO(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de OTHONIEL BRANDÃO COSTA- ESPÓLIO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-29.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-58.2016.4.03.6126

SUCESSOR: CELSO VENTURA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005116-58.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO GUILHERME DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Distribuidora de Matérias-Primas DIMAPRI Ltda. - EPP, no período de 07.10.1991 a 21.03.2017 mediante alegação do exercício em condições insalubres no exercício da função de motorista.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca da função exercida pelo autor.

Isto porque, na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS está anotado pela empresa que o autor exercia a função de ajudante no período de 07.10.1991 a 02.05.2017 (ID 13257204).

Por outro lado, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 15271793) resta consignado que o autor exerceu a função de motorista no período de 07.10.1991 a 21.03.2017.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada na CTPS e no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ofício-se a “Distribuidora de Matérias-Primas DIMAPRI Ltda. - EPP” para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) esclareça a divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 13257204), bem como as funções desempenhadas pelo autor.
- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 07.10.1991 a 21.03.2017 prestado pelo autor;
- d) apresente a qualificação legal dos subscritores do Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado.

Instrua-se o ofício com cópia da CTPS e PPP apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Ofício-se.

Santo André, 07 de junho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia anual de R\$ 99.714,71.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO A CACIO BEVILACQUA SILVA, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA MARIA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17642165 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 18041248, ventilando o descumprimento da tutela antecipada concedida na sentença ID 14448146, retornem os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para efetivo cumprimento, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 17985027.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RENATO CAPRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FIORETTI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, ID 17796717, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0003673-09.2015.403.6126, comunicada ID 18040252, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE EDUARDO BARBIERI GAINO

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502713-26.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/183.608.352-9, requerido em 10/07/2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO OLAVO STACHI, devidamente qualificado na inicial, propôs perante a 10a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declamatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.03.2019.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. O feito foi saneado e na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.11.1982 data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 17.12.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002288-26.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Indefiro o requerimento deduzido pelo Exequente no ID18071356, no tocante ao arbitramento do valor ou percentual dos honorários advocatícios, eis que o v. acórdão manteve a integralidade da sentença e o pedido deduzido extrapola os limites objetivos da coisa julgada nos presentes autos.

Assim, diante do trânsito em julgado e em virtude do cumprimento da obrigação na forma estabelecida pelo v. Acórdão exarado na fase de conhecimento, que foi noticiada pela Autarquia no ID17249685, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2018.4.03.6126
AUTOR: DARCIEL ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DARCIEL ADOLFO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte facultativo e individual. Com a inicial juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-0 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12966951), consignam que nos períodos de **16.06.1982 a 10.08.1995** e de **21.08.1995 a 05.03.1997** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da contagem do tempo comum.

Preende o autor o cômputo do período de tempo comum em que verteu contribuições ao INSS como contribuinte facultativo e individual.

As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e na contagem de tempo de contribuição (ID 12966951), em conjunto com as Guias da Previdência Social – GPS (ID 12966400) comprovam que o autor verteu contribuições ao INSS nos períodos de **01.12.2002 a 31.12.2002**, de **01.01.2007 a 31.12.2009** e de **01.03.2015 a 01.06.2015**.

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento destes períodos de tempo de contribuição.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos de tempo comum com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionado aos períodos já aportados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12966951), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 02.03.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.12.2002 a 31.12.2002**, de **01.01.2007 a 31.12.2009** e de **01.03.2015 a 01.06.2015**, como tempo comum e os períodos de **16.06.1982 a 10.08.1995** e de **21.08.1995 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/187.607.404-0, desde a data do requerimento administrativo e afastado a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.12.2002 a 31.12.2002**, de **01.01.2007 a 31.12.2009** e de **01.03.2015 a 01.06.2015**, como tempo comum e os períodos de **16.06.1982 a 10.08.1995** e de **21.08.1995 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/187.607.404-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRA DO MAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUPERMERCADO SERRA DO MAR EIRELI interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo com relação "(...) para que haja manifestação quanto ao valor que deve ser considerado quando da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a fundamentação da sentença proferida com seguinte:

"Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa "(...) no que tange à abusividade da capitalização diária de juros."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

O embargante não apontou na petição inicial, nem nestes embargos, qual cláusula contratual previa a capitalização de juros diários, sendo genérica esta alegação.

No mais, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Pontuo que com relação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob consignação em folha de pagamento de n. 21.4159.110.003630-20, firmado entre as partes em 17.05.2014, no valor de R\$ 41.044,42 (quarenta e um mil e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a operação bancária realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente verdade, ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Por isso, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001978-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP. CLAUDIO VASCONCELOS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução movido por EMBARGANTE: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES, em face EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Embargante requer a desistência da ação, ID 18168123.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Embargante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida ID 17993131 pelos seus próprios fundamentos, bem como a parte executada não está legitimada para postular direito de Terceiros, ora incluídos no pólo passivo da presente demanda.

ID 17993131 - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para conferência, após encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento id 18191518.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios ID 18158165, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOR WASQUES
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deíro o pedido do autor (ID 17867112).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que junte aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/169.075.019-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao Autor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO EMILIO CHINELATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos incontroversos reconhecidos em processo administrativo e processo judicial, que não foram computados em processo administrativo.

Para julgamento do pedido formulado faz-se necessária a análise de referidos processos, que não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/143.129.949-6 e do processo judicial nº. 0003021-60.2013.403.6126, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da procuração juntada ID 18050715, outorgada pelo autor em 30.05.2019, retifique as requisições de pagamento, devendo constar nas mesmas a advogada do autor ROSANGELA JULIANA SZULC, OAB/113.424.

Defiro igualmente a inclusão da mesma na autuação dos presentes autos.

Após a expedição, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-38.2019.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença (virtualização) dos autos nº 0006595-65.2010.403.6104, desta 1ª Vara Federal de Santos em curso regular no sistema Pje, que por sua vez aguarda manifestação do autor.

O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental" e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu à duplicidade de processos.

Sendo assim, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito nos autos 0006595-65.2010.403.6104.

Após a devida intimação, providencie a secretaria o arquivamento destes autos.

Santos, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008318-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOME DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o certificado pela Secretaria no Id. 18125749 e, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, defiro a designação de audiência para tentativa de composição da dívida, conjuntamente com o processo em trâmite na 4ª Vara deste Juízo, a realizar-se no dia 13/06/2019, às 15:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte deverá comparecer para audiência com proposta escrita, devidamente elaborada.

Intime-se a exequente por publicação deste despacho e o executado, pelo meio mais célere.

Comunique-se a CECON, por mensagem eletrônica, para inclusão deste feito na pauta da data acima mencionada, para as providências necessárias.

Santos, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004385-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FIDELIS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-17805416), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-73.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO BALBINO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 5010225-41.2019.403.6100 expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo.

2- Id. 15360617 e ss. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da

Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

3- Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 15924622).

Santos, 07 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003903-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALFREDO DOS RAMOS

DESPACHO

Id. 15766900. Indefiro, por ora, o bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para as providências necessárias com respeito a notícia do falecimento do executado, bem como acerca do pedido formulado no Id. 15971596.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da

Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 07 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

DESPACHO

Id. 15422962. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da

Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 07 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-31.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PAULA PERES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, juntamente com a petição ID 18023216.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-32.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: TAMIREZ DA PIEDADE MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-47.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002505-09.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ALDUINO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Em seguida, aguarde-se sobrestado o feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

Santos, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006953-93.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: RAIMUNDO TINOCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-03.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: ERILIO BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária movida por Elma Lucia Silva de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Alegando litispendência, uma vez que se encontra em trâmite demanda idêntica ao presente feito, a autora requereu a extinção desta demanda, sem resolução de mérito (Id 10536584).
4. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Ante a desistência da autora, a demanda deve ser extinta.
6. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que não foi citada para integrar a lide.
7. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

8. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a angularização processual, ausente litigiosidade.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
11. PRIC.

Santos, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-52.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE ARAUJO AZAM - SP229182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Luciene da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas ao pagamento de verba honorária sucumbencial.
2. A exequente elaborou o cálculo do montante devido, pugnano pelo pagamento da aludida verba honorária (processo digitalizado - Id 12393249 – fls. 120/121) e, intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados (Id 12393249 – fls. 124/129).
3. Instada a se manifestar sobre a impugnação (Id 12393249 – fl. 130), a exequente ficou-se inerte (Id 12393249 – fl. 131), motivo pelo qual foi acolhida a impugnação (Id 12393249 – fl. 132).
4. A exequente informou concordância com o valor apresentado pelo executado (Id 12393249 – fl. 133).
5. Foi cadastrado (Id 12393249 – fls. 135/136) e transmitido o respectivo requisitório (Id 12393249 – fl. 139), juntando-se ao feito o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12393249 – fl.140).
6. Determinou-se ciência à exequente, quanto ao depósito do valor em conta corrente à sua disposição, devendo manifestar-se sobre eventual diferença a ser executada (Id 12393249 – fl.141).
7. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15650745).
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008337-57.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO NUNES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Roberto Nunes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado -Id 12383520 – fl. 220).
3. Oferecidos os cálculos dos valores a executar (Id 12383520 – fls. 222/227), o exequente discordou dos valores apresentados, oportunidade em que ofereceu os cálculos que entendeu pertinentes (Id 12383520 – fls. 232/235).
4. Intimado a se manifestar, o demandado apresentou impugnação aos cálculos do demandante (Id 12383520 – fls.238/240).

5. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os novos valores apresentados pelo executado (Id 12383520 – fls. 244/246).
6. Homologado o cálculo do INSS (Id 12383520 – fl. 247), foram cadastrados (Id 12383520 – fls. 248/250) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12383520 – fls. 254/255), juntando-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383520 – fls. 257/258).
7. Após a digitalização do processo físico, o exequente informou a conferência dos documentos digitalizados (Id 16173781), bem como, noticiou que os valores foram devidamente levantados e, não tendo nada mais a requerer, informou o aguardo da extinção da demanda (Id 16611780).
8. Vieram-me os autos virtuais, para extinção, conforme despacho (Id 15649007).
9. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-06.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Ademir Aparecido Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado -Id 12392189 – fl. 239).
3. Oferecidos os cálculos dos valores a executar (Id 12392189 – fls. 241/248), o exequente concordou com os valores apresentados (Id 12392189 – fl.251).
4. Homologado o cálculo apresentado pelo INSS (Id 12392189 – fl. 230), foram cadastrados (Id 12392189 – fls. 291/293), e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12392189 – fls. 297/298).
5. Após a digitalização do processo físico (Id 15685985), o exequente informou a conferência e concordância com os documentos digitalizados (Id 16173790), assim como, noticiou que os valores foram devidamente levantados e, não tendo nada mais a requerer, informou aguardar a extinção da demanda (Id 16773749).
6. Vieram-me os autos virtuais, para extinção.
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Mafalda Montanaro Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado -Id 12392155 – fl. 110).
3. Apresentados os cálculos dos valores a executar (Id 12392155 – fls. 112/124), o exequente requereu a expedição do necessário para o pagamento (Id 12392155 – fls. 130/131).
4. Foram cadastrados (Id 12392155 – fls. 134/135), e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12392155 – fls. 138/139).
5. A Caixa Econômica Federal informou o levantamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios. Juntou documentos (Id 12392155 – fls. 142/143).
6. Juntaram-se ao feito, os extratos de pagamento de requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392155 – fls.145/147).
7. Determinou-se ciência ao exequente dos depósitos em conta corrente, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12392155 – fl. 148).
8. O exequente noticiou a incorreção dos valores depositados, oportunidade em que apresentou o cálculo da diferença (Id 12392155 – fls. 151/153).
9. A Caixa Econômica Federal informou o levantamento do requerimento principal. Anexou documentos (Id 12392155 – fls.154/156).
10. Ante a discordância dos contendores, em relação às diferenças apuradas, o contador judicial prestou informações e elaborou seus cálculos (Id 12392155 – fls.186/200), valores com os quais o exequente informou concordância (Id 12392155 – fls.204/205) e o executado noticiou não se opor (cota - Id 12392155 – fl. 206).
11. Homologados os cálculos das diferenças apuradas pela contadoria do juízo (Id 12392155 – fl. 207), foi cadastrado (Id 12392155 – fls. 208/209) e transmitido o correspondente requerimento (Id 12392155 – fl. 213).
12. Juntaram-se à demanda, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392155 – fls. 216/218).
13. Após a digitalização do processo físico (Id 15701541), o exequente informou ciência da digitalização (Id 16173801), assim como, noticiou o cumprimento integral do julgado, motivo pelo qual, requereu a extinção da demanda (Id 16878217).
14. Vieram-me os autos virtuais, para extinção.
15. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Maria Lucia Udihara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, a exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido, acompanhados de documentos (processo digitalizado – Id 12392152 – fls. 31/52).
3. Anexaram-se ao feito, cópias dos Embargos à Execução, que restaram parcialmente providos (Id 12392152 – fls.83/101).
4. Instada a requerer o que entendesse devido, a exequente requereu a expedição do necessário para o pagamento (Id 12392152 – fls.105/107).
5. Foram cadastrados (Id 12392152 – fls. 123/125), e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12392152 – fls. 128/129).
6. Juntaram-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392152 – fls.131/132).
7. Após a digitalização do processo físico (Id 15704074), o exequente noticiou que o depósito efetuado satisfaz a execução do julgado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (Id 16905430).
8. Vieram-me os autos virtuais, para extinção.
9. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ENY MARCIA RUGGERINI** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES** qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1301, ala B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.554 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.
2. Afirma a autora ter firmado com a corré PDG, em 30/08/2014, *Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos*, relativo à unidade autônoma nº 1301 do Bloco Trend Home – Ala B do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.
3. Alega que, não obstante a entrega das chaves e a imissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.
4. Relata que as referidas corréis, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.
5. Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.
6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Decisão de id 2413992 indeferiu, por ora, o pedido de tutela provisória.

8. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 8485829), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

9. Réplica apresentada (id 8664166).

10. As corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 8963743), requerendo a suspensão do feito, em razão do especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

11. Réplica apresentada (id 8997469), refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos iniciais.

12. A CEF informou ter entregado à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 104427048).

13. Em seguida, as corrés PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Termo de Quitação (id 11980816).

14. Nova petição autoral (id 12011724), requerendo a procedência da ação.

15. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 12582974), não houve pedido de provas.

16. Vieram os autos conclusos.

Decido.

17. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

18. Assim, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compr e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

19. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tomar inexecúvel eventual decisão que determine a liberação do gravame.

20. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

21. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.

22. Conforme relatado, pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

23. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

24. Também comprovou a autora a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

25. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

26. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

27. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu.

28. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que inpeça a outorga da escritura definitiva.

29. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

30. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

31. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

32. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

33. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

34. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

35. Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (Incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credo hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endorsado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. AgInt no REsp 1432693/SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

36. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

37. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

38. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corréis PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

39. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

40. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

41. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

42. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, "os compromissários têm o direito de, antecipando ou ulimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

43. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada** sobre a unidade autônoma nº 1301 do Bloco Trend Home – ALA B, do empreendimento "Condomínio Trend Home e Office", localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula nº 91.554, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel à autora, servindo a presente sentença como título para transcrição.**

44. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

45. **Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008309-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Francisco Jeronimo de Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Requer o exequente o pagamento dos valores em atraso, oriundos da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183, que pretendia a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, aos benefícios previdenciários.
3. Anexaram-se documentos ao feito.
4. Intimado a se manifestar (Id 11834264), o executado apresentou impugnação à pretensão do exequente, informando que o exequente propôs ação idêntica (proc. nº 0249862-07.2004.403.6301), que se encontra em fase de pagamento.
5. Ressalta que não tem o intuito de violar a garantia constitucional da coisa julgada, mas, apenas, pretende o reconhecimento de que a presente demanda encontra-se extinta por força do pagamento.
6. Instado a manifestar-se sobre a impugnação (Id 14379631), o exequente ficou-se inerte.
7. Assiste razão ao executado, uma vez que o objeto da demanda supramencionada coincide com a pretensão formulada no presente feito.
8. Em consulta àquela lide, verifica-se que foi expedido e levantado o respectivo requisitório, para pagamento dos valores a que fazia jus o exequente, bem como, a demanda encontra-se com baixa definitiva.
9. Ante o exposto, acolho a impugnação do executado, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil, reconhecendo que o pagamento da obrigação foi efetuado na demanda de nº 0249862-07.2004.403.6301 e, uma vez satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Concedo ao exequente os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
11. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º c/c art. 98, §2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, nos moldes do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da concessão da gratuidade requerida.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500438-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILSON LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Nilson Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Requer o exequente o pagamento dos valores em atraso, oriundos da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183, que pretendia a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, aos benefícios previdenciários.
3. Anexaram-se documentos ao feito.
4. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados (Id 10333601), o executado apresentou impugnação à pretensão aduzida (Id 11382228 e anexos), informando que o exequente propôs ação idêntica (proc. nº 0011766-04.2003.403.6183 – 5ª Vara Federal de São Paulo), havendo notícia do pagamento efetuado no referido processo.
5. Requer o reconhecimento da litispendência ou do pagamento.
6. Instado a manifestar-se sobre a impugnação (Id 11454752), o exequente alegou que não houve demonstração do efetivo pagamento dos valores ora cobrados, motivo pelo qual, requereu a homologação dos cálculos apresentados (Id 11730708 e 11730975).
7. À vista da notícia de litispendência, solicitaram-se informações acerca de eventual pagamento no processo supramencionado (Id 12786247).
8. Juntaram-se ao feito informações de que, naqueles autos, houve pagamento integral ao exequente. Anexaram-se documentos (Id 14864094 e anexos).
9. Ante o informado, o exequente foi instado a se manifestar novamente (Id 14869906).
10. Decorrido *in albis* o prazo para manifestação, veio-me a demanda conclusa para julgamento.
11. Com razão o executado, tendo em vista que o objeto da demanda supramencionada coincide com a pretensão formulada no presente feito e restou demonstrado o pagamento dos valores a que fazia jus o exequente.

12. Ante o exposto, acolho a impugnação do executado, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil, reconhecendo que o pagamento da obrigação foi efetuado na demanda de nº 0011766-04.2003.403.6183 e, uma vez satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

13. Concedo ao exequente os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

14. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º c/c art. 98, §2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, nos moldes do art. 98, §3º do mesmo diploma legal, em razão da concessão da gratuidade requerida.

15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-72.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR, MARCIA MARIA SMOLKA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Carlos Frederico de Castro Smolka em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado - Id 12385657 – fl. 89).

3. Apresentados os cálculos pelo executado (Id 12385657 – fls. 91/100), o exequente informou concordância e requereu a expedição do requisitório em nome de inventariante, em face do falecimento do exequente (Id 12385657 – fls. 106/113).

4. Após a regularização do polo ativo da demanda, cadastraram-se (Id 12385657 – fls. 139/141) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12385657 – fls. 144/145).

5. Juntaram-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12385657 – fls. 146/147).

6. A Caixa Econômica Federal informou o pagamento do requisitório correspondente aos honorários advocatícios e juntou documentos (Id 12385657 – fls. 149/150).

7. O espólio do exequente falecido requereu a expedição de alvará de levantamento do requisitório principal, pedido indeferido, ante a determinação de transferência dos valores à disposição da Vara de Família e Sucessões (Id 12385657 – fls. 157/158).

8. A Caixa Econômica Federal informou a transferência dos valores (Id 12385657- fls. 162/168).

9. Determinou-se ciência da transferência ao exequente, para posterior extinção, caso nada mais fosse requerido (Id 12385657- fl. 169).

10. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da parte exequente (Id 12385657- fl. 170).

11. Após a digitalização do processo físico (Id 14893239), vieram-me os autos virtuais, para extinção.

12. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.

13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO LORENTZ MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PAULO LORENTZ MOTTA** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1910, ala A, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 83.139 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.
2. Afirma o autor ter firmado com a corré PDG, em 26/04/2012, *Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos*, relativo à unidade autônoma nº 1910 do Bloco Trend Home – Ala A do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.
3. Alega que, não obstante a entrega das chaves e a inissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos da cláusula 15.1 do contrato firmado entre as partes.
4. Relata que as referidas corrés, uma vez contatadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.
5. Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Decisão de id 8463431 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações.
8. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 8701980), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.
9. Réplica apresentada (id 8820022).
10. As corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 8991836), requerendo a suspensão do feito, em razão do especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.
11. Réplica apresentada (id 9110791), refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos iniciais.
12. A CEF informou ter entregue à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 10427032).
13. Em seguida, as corrés PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Termo de Quitação (id 11982179).
14. Nova petição autoral (id 12011727), requerendo a procedência da ação.
15. Concedida parcialmente a tutela de urgência requerida (id 12613484).
16. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 12613484), não houve pedido de provas.
17. Vieram os autos conclusos.

Decido.

18. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

19. Assim, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

20. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tomar inexecutável eventual decisão que determine a liberação do gravame.

21. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

22. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.

23. Conforme relatado, pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

24. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

25. Também comprovou a autora a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

26. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

27. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

28. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu.

29. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

30. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

31. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

32. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

33. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.

34. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

35. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

36. Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia ser extinguida a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

37. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

38. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

39. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corrês PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

40. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

41. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

42. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel.

43. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, "os compromissários têm o direito de, antecipando ou ulimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

44. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada** sobre a unidade autônoma nº 1910 do Bloco Trend Home – ALAA, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”, localizado na Rua Emilio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula nº 83.139, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel à autora, servindo a presente sentença como título para transcrição.**

45. Condene as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

46. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA - SP199441, FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Benedito Costa em face da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. e da Caixa Econômica Federal.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ciência ao exequente, para que requeresse o que entendesse devido (processo digitalizado – Id 12533096 – fl. 17).
3. O exequente requereu o pagamento dos valores que entendeu devidos, juntando planilha de cálculos (Id 12533096 – fls.19/23).
4. Intimada a proceder ao pagamento, a coexecutada Caixa Econômica Federal informou o depósito dos valores devidos, requerendo a intimação da litisdenunciada/coexecutada, BF Utilidades Domésticas Ltda, para que lhe restituísse os valores que destinou ao exequente. Juntou documentos (Id 12533096 – fls.29/35).
5. Instado a se manifestar sobre o depósito, o exequente informou concordância e requereu a expedição de ordem para levantamento (Id 12533096 – fl. 39).
6. Intimada a se manifestar, a coexecutada BF Utilidades Domésticas Ltda. requereu a juntada da memória discriminada de cálculos, bem como, da guia de depósito judicial do valor que entendeu devido (Id 12533096 – fls. 43/47).
7. A coexecutada Caixa Econômica Federal discordou dos índices aplicados na correção do montante por ela desembolsado e apresentou o cálculo da diferença a ser-lhe restituída (12533096 – fls.53/55).
8. Foram expedidos alvarás de levantamento em favor do exequente, acompanhados de recibo de entrega do documento (Id 12533097 – fls. 1/4).
9. Juntaram-se aos autos os comprovantes de levantamento dos valores correspondentes (Id 12533097 – fls.7/13).
10. Intimou-se a coexecutada a complementar o depósito referente à restituição à CEF, dos valores despendidos em favor do exequente (Id 12533097 – fl.15).
11. A coexecutada informou a juntada do depósito complementar. Juntou documento comprobatório (Id 12533097 – fls. 17/19).
12. A Caixa Econômica Federal noticiou concordância com os depósitos e requereu a expedição de ofício, para a devida apropriação dos valores (Id 12533097 – fl. 25).
13. Informou-se nos autos, o cumprimento da determinação judicial. Anexaram-se documentos (Id 12533097 – fls. 37/41).

14. Após a digitalização do processo físico (Id 14392600), vieram-me os autos virtuais, para extinção.
15. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA FILHO, JOSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

1. **Jose Alves Correia Filho e Josineide Silva de Oliveira** qualificados na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda (contrato n. 8.0236.0011445-0), com a consequente anulação da consolidação da propriedade e suspensão do leilão do imóvel, adquirida mediante financiamento habitacional.
2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.
3. Afirma ainda que tentou entrar em contato com a CEF em ocasiões diversas, a fim de renegociar a dívida, sem obter êxito. A inadimplência que assim teria se configurado acarretou a execução extrajudicial do bem imóvel, em referência, com designação de leilão para o dia 19/01/2018.
4. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, consecutivamente, o leilão indigitado.
5. Com a peça vestibular, vieram documentos.
6. A decisão de id 4246476 deferiu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
7. Irresignados, os autores informaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3 (id 4485055). Decisão mantida em juízo de retratação (id 4684458). Tutela recursal indeferida pelo E. TRF3 (id 4879069).
8. Os autores promoveram a juntada das cópias faltantes do documento de id 4226779 (id 4928218).
9. Citada, a ré contestou (id 5499111). Preliminarmente, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado e a regularidade do procedimento que o executou.
10. Intimadas à especificação de provas a produzir (id 5530659), a CEF resolveu por não indicá-las (id 5905649) e os demandantes requereram prova documental (id 6658617).
11. Instada a esclarecer seu pedido de provas (id 8859371), os autores impugnaram os documentos trazidos pela CEF (id 9157428).
12. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. **Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF**, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão, em que pese ter havido renegociação da dívida com a EMGEA, representada pela CEF.
15. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil (CPC) – equivalente ao artigo 109 do CPC/2015 - que "a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes" e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu.
16. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, § 2º, CPC – equivalente ao artigo 109, §2º, do CPC/2015), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF.
17. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal.
18. Apreciada a preliminar, **passo à análise do mérito**.
19. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.
20. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
21. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor.
22. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.
23. Verifica-se dos autos que os autores firmaram com a requerida um contrato de mútuo habitacional, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com cláusula acessória de garantia hipotecária.
24. Com a situação de inadimplência, foi realizada renegociação da dívida, fixando-se prazo de 180 meses para pagamento. Entretanto, após a 3ª prestação da renegociação, os mutuários novamente deixaram de efetuar os pagamentos.
25. Assim, após o inadimplemento repetido dos mutuários, fato incontroverso, inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito.
26. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).
27. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.
28. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.
29. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.
30. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.
31. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato — dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros —, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.
32. No diapasão, há notícia nos autos de que os demandantes permaneceram residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma averçada.
33. Da mesma forma, o procedimento de execução extrajudicial já teve sua constitucionalidade avalizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais evocados na peça inaugural.
34. Considero, também que a escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

35. O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

36. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes.

37. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado.”

38. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.

39. Entretanto, conforme se nota dos documentos, juntados com a contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes prazo para saldarem a dívida.

40. A referida notificação foi encaminhada a vários endereços, inclusive para o imóvel onde a parte autora alega residir.

41. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

42. Os documentos acostados à contestação (id 5499128, id 5499142, id 5499164, id 5499187, id 5499222, id 5499232, id 5488238, id 5499257, id 5499263) não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado.

43. Por fim, destaco a informação trazida pela CEF em sua contestação, no sentido de que o imóvel foi levado a leilão sem que houvesse arrematante e também não recebeu propostas na Concorrência Pública, encontrando-se disponível para venda direta ao primeiro interessado que ofertar o valor mínimo, mantidas todas as condições do edital.

44. Assim, deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação

45. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

46. Sem restituição em custas.

47. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

48. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008283-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de nº 0005254-62.2014.403.6104, levado a efeito pela União Federal - Fazenda Nacional em face da empresa Ventana Serra do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, determinou-se ciência às partes, para que requeressem o que entendessem devido (processo digitalizado – Id 11729285 – fl. 17).
3. Tendo em vista a condenação do autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, a exequente apresentou os cálculos do montante devido, bem como, requereu o pagamento (Id 11729285 – fls.35/37).
4. Com a fase de digitalização de processos, requereu-se o cumprimento de sentença diretamente no PJe (Id 11730086), feito de nº 5008283-93.2018.403.6104, distribuído por dependência ao processo físico (cópia anexa).
5. Certificou-se que se tratava de digitalização do processo original (físico) – (certidão - Id 11730983).
6. Determinou-se a intimação da executada, para pagamento do valor devido (Id 12688180).
7. A executada requereu a juntada de comprovante de pagamento dos aludidos honorários advocatícios. Juntou documentos (Id 13712117 e anexos).
8. Determinou-se ciência ao exequente, para posterior extinção do feito (Id15280174).
9. A exequente manifestou ciência do pagamento (Id 15853530).
10. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.
11. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-69.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jorge Augusto dos Reis Freitas.
2. Pretende o exequente o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte adversa (processo digitalizado - Id 12392980 – fls.78/84), eis que revogada a gratuidade de justiça anteriormente concedida (Id 12392980 – fls.103/105).
3. Ante o recebimento de Agravo de Instrumento, sem efeito suspensivo, o executado depositou parte do valor da condenação (Id 12392980 – fls.121/124) e, posteriormente, uma das parcelas do valor remanescente (Id 12392980 – fls. 125/126).

4. Juntaram-se ao feito, as cópias do Agravo de Instrumento em que houve insurgência quanto à revogação da gratuidade, recurso que restou improvido (Id 12392980 – fls.128/133).
5. Anexaram-se à lide, comprovantes dos pagamentos de outras duas parcelas referentes à condenação (Id 12392980 – fls.134/136).
6. O exequente informou aguardar o pagamento das três últimas parcelas da condenação (cota- Id 12392980 – fl. 137).
7. Comprovado o pagamento das parcelas remanescentes (Id 12392980 – fls. 138/139; fls. 141/142 e fls. 144/145), o exequente foi intimado a manifestar-se (Id 12392980 – fl. 146).
8. Após a digitalização do feito (Id 16059243), o exequente informou o pagamento do débito, motivo pelo qual, requereu a prolação de sentença de extinção (Id 16162593).
9. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000044-69.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER BILLER CORCHS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **VALTER BILLER CORCHS JÚNIOR**, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para obter provimento judicial que condene a Autarquia à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. De acordo com a inicial, o autor, ao longo de vinte anos contraiu enfermidade de caráter psiquiátrico, o que o tornou incapaz para o trabalho há mais de dez anos.
3. Segundo narra, sofre de sintoma fóbico que lhe acarretou invalidez completa e definitiva.
4. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Formulou pedido de gratuidade de justiça e protestou por todas as provas admitidas em direito, especialmente perícia médica.
6. Com a inicial vieram documentos. Além de seu documento de identidade, o autor apresentou cópia da CTPS, extrato do CNIS e carta de concessão de benefício de prestação continuada.
7. A ação foi distribuída e teve curso, inicialmente, perante a 5ª Vara Federal de Santos.
8. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/23 dos autos físicos) onde sustentou ter havido a perda da qualidade de segurado do autor. Segundo aponta, o autor fora segurado do Regime Geral da Previdência Social nos anos 70 e 80, perdendo a qualidade de segurado em 1983. Após isso, efetuou apenas duas contribuições, em maio e em setembro de 2007. O réu aponta ainda ausência de comprovação da data em que teve início a incapacidade. Requer a improcedência da ação.
9. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, declinou não possuir provas a produzir.
10. Foi proferida decisão saneadora que determinou a produção de prova pericial. As partes não apresentaram quesitos e assistentes-técnicos.
11. O autor deixou de comparecer à perícia médica por encontrar-se internado em clínica de repouso.
12. O processo foi redistribuído a esta Vara em 04/07/2013.
13. Após a efetivação de diligências a perícia médica psiquiátrica foi realizada pelo Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, nas dependências da Clínica de Repouso São José, onde o autor encontrava-se internado.
14. O laudo pericial concluiu, em síntese, que o autor apresenta quadro de esquizofrenia (CID 10 – F 20) desde julho de 2009. O perito judicial considerou o autor totalmente incapaz e de forma permanente para a realização de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa (.
15. Dada vista ao Ministério Público Federal, este manifestou-se requerendo a adoção de providências para a interdição do autor. Efetuada diligência perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, este encaminhou manifestação de parente do autor onde esclarece não ser conveniente a sua interdição, tendo em vista que ele se encontra com o seu transtorno psíquico controlado além de gozar de relativa autonomia para as atividades cotidianas.
16. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da interdição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial tendo em vista o autor não possui qualidade de segurado e, por outro lado, contar com o apoio financeiro de sua família assim como ser beneficiário de benefício de prestação continuada.

17. Digitalizados e arquivados os autos físicos, vieram à conclusão estes autos virtuais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da capacidade processual.

18. Não obstante o autor seja incapaz para os atos da vida civil, conforme restou expressamente constatado na perícia judicial, o fato é que constituiu de *per se* patrono para ingressar com a presente ação, em afronta ao disposto no art. 8º do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da propositura.

19. Tal dispositivo, que atualmente encontra-se insculpido no art. 71 do novel diploma processual, dispunha que o incapaz será representado em juízo por seus pais, tutores ou curadores.

20. Não há dúvida de que a ausência de representante legal do incapaz constitui, em tese, irregularidade apta a ensejar a extinção do feito.

21. No entanto, tal fato não ensejou a extinção logo de início em razão de que a incapacidade do autor para os atos da vida civil somente evidenciou-se no decorrer da marcha processual.

22. A primeira evidência do transtorno psíquico que acomete o autor encontra-se na certidão da Sra. Oficiala de Justiça acostada à fl. 60 dos autos físicos que noticia sua internação em clínica de repouso e seu uso de medicamentos controlados.

23. Após isso, a petição de seu patrono (fl. 75 dos físicos) dá conta de que o autor padece de demência.

24. A decisão de fls. 90/91 (sempre dos autos físicos), ante os indícios de incapacidade do autor, nomeou a Defensoria Pública da União sua curadora especial sem prejuízo da atuação do patrono constituído.

25. Além disso, em virtude dessa mesma razão, o Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos processuais.

26. Por derradeiro, ultimadas as providências requeridas pelo órgão ministerial para a interdição do autor, concordou o parquet com a desnecessidade dessa medida.

27. À vista de tais razões tenho o autor por bem representado nos autos, de modo que afasto eventual alegação de nulidade decorrente de incapacidade processual.

Mérito

28. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

29. O pedido é improcedente.

30. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício previdenciário por incapacidade pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado — que deve estar presente na data de início da incapacidade; b) preenchimento do período de carência — exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência; c) incapacidade total para o trabalho exercido pelo segurado — ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

31. O autor exercia a profissão de engenheiro civil, tendo trabalhado em diversas empresas até junho de 1982 e atuado ainda como perito judicial em ações que tramitaram na Justiça Estadual em Santos.

32. A perícia médica concluiu que o autor encontra-se incapacitado permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas. Segundo apurado pelo perito judicial, com base em documentos acostados aos autos, a enfermidade que incapacitou o autor remonta a julho de 2009.

33. Segundo o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostado pelo INSS à fl. 25 demonstra que o autor exerceu atividade remunerada como empregado até 04/06/1982. Já o extrato de fl. 20 demonstra que o autor efetuou recolhimento de contribuições mensais até 02/1986. Após isso, efetuou duas contribuições em 1987 e duas em 2007.

34. Nos termos do disposto na Lei n. 8.213/91, o autor fora segurado obrigatório da Previdência Social até 04/06/1982. Após essa data passou a ostentar a condição de segurado facultativo. A partir desses elementos é possível presumir que o autor tenha perdido a sua condição de segurado ainda na década de 80. Ainda que assim não fosse, a última contribuição do autor ao INSS comprovada nos autos data de setembro de 2007 (fl. 26).

35. Dispõe o art. 15, VI da Lei n. 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo” (negrite).

36. Conforme apontado pelo perito judicial, ao responder os quesitos n. 11 e 12 (fl. 163), o início da doença que incapacita o autor data de julho de 2009.

37. O laudo pericial não foi impugnado pelas partes, razão pela qual restou incontroversa nos autos a data de início da enfermidade.

38. Dessa forma é imperioso concluir, sem dúvidas, que na data do início da enfermidade o autor havia já perdido a sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do disposto no inciso VI do art. 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez.

39. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

40. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILAS REIS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

1. **SILAS REIS BITENCOURT**, qualificado na inicial, propôs esta ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para obter a anulação dos atos e efeitos desde a notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do bem.

2. Alega que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhe precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu irregularmente a execução extrajudicial da dívida.

3. Requer, o reconhecimento da irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Decisão de id 8522197 indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.
6. Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou a contestação (id 9017381). Preliminarmente, suscitou a carência da ação em relação ao pedido de revisão contratual, em razão da consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras da lei nº 10.931/2004, cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes, que previa a garantia por alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Réplica apresentada (id 10771678).
8. Instadas as partes a especificarem provas (id 11063054), a CEF requereu a juntada de novos documentos (id 11195697), em relação aos quais o autor se manifestou (id 12970160). Já a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.
9. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.
11. Não pode ser acolhido o pedido de carência da ação, em razão da falta de interesse processual, suscitada pela CEF, pois, mesmo com a consolidação da propriedade, ainda caberia à autora pagar o débito e evitar o leilão extrajudicial.
12. O fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação.
13. No mais, presentes os pressupostos processuais, **passo à análise do mérito.**
14. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.
15. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.
16. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.
17. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997).
18. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.
19. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.
20. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

21. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

22. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vencidas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF – agente financeiro).

23. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

24. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

25. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

26. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

27. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

28. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade ou do contrato, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato — dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros —, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade ou do contrato não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.

29. Já quanto à alegação de que não foram regularmente notificados, há presunção de legalidade da intimação dos devedores de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e devidamente registrada na matrícula do imóvel (id 9017400).

30. Um dos pilares das argumentações dos autores consiste na afirmação da ausência de notificação pessoal. Entretanto, na averbação realizada pelo primeiro oficial de registro de imóveis de Santos, constante no documento de id 9017400, consta a informação de que os autores foram intimados para satisfazerem, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas.

31. Desta forma, a responsabilidade pelo procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário compete ao oficial de Registro de Imóveis, que, como de sabença, é dotado de fé pública. Assim, imprescindível para o acolhimento da pretensão autoral a produção de prova irrefutável de que houve irregularidade, elidindo a presunção de veracidade que se reveste o ato do Oficial de Registro de Imóveis.

32. Por fim, os autores voltam-se contra a previsão contratual de aplicação do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) como forma de amortização.

33. Entretanto, por não haver incorporação dos juros apurados no período ao saldo devedor, não há capitalização neste sistema. Nele o valor de amortização é mantido durante o financiamento, mas o valor pago em juros é diminuído, o que reduz o valor da prestação durante o contrato.

34. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SAC. INCORPORAÇÃO DE JURO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC. Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. - Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026138-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. (...) 4. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). 5. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 6. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes. 7. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos. 8. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000078-43.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

35. É firme a jurisprudência de que "a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).

36. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.

37. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra "Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação – Uma Análise Jurídica do Problema Matemático" (Ed. Rio de Janeiro, 2004 pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:

"Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre".

"Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre."

"Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)"

38. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.

39. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

40. Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação na matrícula do bem em testilha, providenciou-se a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que satisfizesse as obrigações contratuais pendentes.

41. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).

42. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

43. Sem restituição de custas.

44. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

46. P.R.I.C.

Santos/SP, 07 de junho de 2019.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PUGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Vistos em Inspeção.
 - 2- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17703881 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.
Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.
À vista da oposição de embargos de declaração das partes, intimem-se o autor e o INSS para manifestação, no prazo legal, a teor do previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/31064/09, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-008.110/2009-46, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. A decisão de id 2519416 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do montante cobrado.
6. Citada, a ré apresentou contestação (id 3094453), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 3126976), a União reportou não ter provas a produzir (id 3193774), assim como a parte autora (id 3481153).
8. Réplica apresentada (id 3481153).
9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.
14. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
15. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

16. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

17. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

18. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

19. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

20. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

21. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

22. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

23. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

24. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

25. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

26. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

27. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

28. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

29. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

30. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

31. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

32. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

33. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

34. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

35. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

36. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”.

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

37. Com relação à ilegalidade do voto de qualidade, observo que o “voto de qualidade” está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, o qual estipula que:

“As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.”

38. Além disso, o artigo 25, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras...”

39. Ressalte-se que toda a discussão tem origem em processo administrativo, no qual foi oportunizada à parte se defender em todas as esferas previstas em lei.

40. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72. 2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade. 3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade. 4. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal. 5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pela qual prejudicada a análise quanto à possibilidade de dedução com amortização de ágio. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030995-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

41. De qualquer forma, o argumento da aplicação do instituto da denúncia espontânea já foi aqui afastado.

42. Por fim, não há qualquer amparo legal no argumento de que o decurso do prazo de 360 dias enseja a preclusão do direito da Fazenda constituir definitivamente o crédito tributário.

43. Tratando-se o processo (inclusive o processo administrativo) de uma concatenação de atos, não se pode considerar, como pretende a autora, apenas a data de protocolo inicial e a data da decisão final, sem se ter em mente todos os atos ocorridos neste meio. A duração razoável do processo depende, obviamente, dos fatos individuais do caso concreto, e da própria atuação dos sujeitos processuais.

44. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

45. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

46. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa. Expeça-se o necessário.

47. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROQUELO GARCIA - SP175343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

PROLIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ~~É~~ publicada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição em dívida ativa e eventual protesto lavrado em seu desfavor.

No mérito, requereu a anulação da revisão de ofício do lançamento tributário que ensejou na lavratura de novo Auto de Infração nos autos do processo administrativo de nº 11128723955/2017-75, e, conseqüentemente, faça valer o direito subjetivo da parte autora em ter excluída a sua inscrição na dívida ativa, bem como o respectivo crédito tributário (nº 80618092769-80) e a conseqüente sustação do protesto.

Em apertada síntese, aduziu a parte autora que o Fisco Federal, na pessoa do ilustre fiscal, Sr. Adilson D. Nascimento, a priori autuou a empresa autora em 09/07/2015, e lavrou Auto de Infração, alegando que, dentro do seu juízo de valor, entendeu o nobre fiscal que o polo ativo, na ocasião dos fatos, teria supostamente cedido seu nome para a importação de bens destinados a terceiros. O que, de fato, ficou provado não ser verdade.

Deste modo, o Fiscal, tendo como base verificação fiscal sumária, concluiu precocemente que as operações realizadas pela empresa autora se caracterizavam como se fossem importações por conta e ordem de terceiro. Alicerçando-se no fato de que, supostamente, os recursos utilizados na operação seriam desse terceiro, o qual, em tese, seria o real adquirente da mercadoria.

No entanto, torna-se oportuno salientar que restou provado, no Processo Administrativo Fiscal em sede de julgamento final do recurso, não ser verdade, por não ter ocorrido cessão de nome, mas verdadeira Importação por conta própria, sem a intervenção de terceiros, bem como por não ter encontrado qualquer outra irregularidade que ensejasse numa outra tipificação.

Em consonância a isso, com o advento de tal decisão concretizada pelo órgão Colegiado, hierarquicamente superior ao d. fiscal, da Receita Federal foi extinto tanto o Auto de Infração quanto o Crédito Fiscal decorrente da primeira multa.

Isso porque, a parte autora, sem nada a temer e consciente da regularidade de suas operações de importação e venda ao mercado interno, expôs toda sua vida fiscal, financeira e comercial durante o período que foi fiscalizada. Juntando, deste modo, farta documentação probatória a seu favor e, ainda assim sendo autuada, resolveu buscar a via da Impugnação Administrativa por entender equivocada a apuração fiscal.

Ademais, torna-se oportuno salientar que na decisão final, em sede de recurso administrativo, necessariamente, o órgão colegiado entendeu que não havia mais nenhuma irregularidade – caso contrário teria pontuado isso em sua respeitável decisão - e, portanto, acabou por julgar a impugnação procedente. Conforme pode-se constatar ao se perscrutar a decisão proferida que a diante, no mérito, será analisada.

No entanto, o d. fiscal, fazendo o mau uso de sua competência e, assim, praticando ato administrativo desviado de sua finalidade, fundamentou a revisão tributária com base na modificação de critério jurídico e acabou por enquadrar o mesmo fato gerador na lavratura de um outro Auto de Infração, outrora julgado, em novo tipo legal. Conduta essa, como já é do conhecimento de todos, defesa de se operar no ordenamento jurídico vigente.

Em consonância a isso, por não ter outra alternativa, a parte autora propõe a presente para que, assim, o Poder Judiciário dê uma resolução satisfatória para a problemática a qual o mesmo encontra-se inserido.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação – 16069618.

Citada, a ré anexou sua contestação – 175036908.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação apresentada pela União, com substrato fornecido pela RFB, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos indicados no art. 300 do CPC/2015 para a concessão do pedido de tutela.

Em que pese o zelo e extenso trabalho desenvolvido pelo advogado subscritor da petição inicial, a questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

Conforme consta do PAF 11128.723346/2015-54, a parte autora foi autuada nos termos do art. 33, da Lei nº 11.488/2007, sendo que demonstrou sua irrisignação perante recurso administrativo julgado pelo 8ª Turma da DRJ/REC, a qual entendeu que não houve o dolo de acobertar os reais intervenientes ou beneficiários descritos no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, conforme o acórdão assim lavrado:

“É que a referida captação de recursos se encontrava devidamente registrada, desnuda de qualquer artifício doloso capaz de dificultar seu conhecimento ou dissimular seu conteúdo com vistas a descaracterização de seus efeitos jurídicos (civis, contábeis, tributários ou fiscais)”.

Contudo, no mesmo julgamento, o relator para o acórdão afirmou que a situação não escapa aos efeitos presuntivos previstos no art. 27, da Lei nº 10.637/2002, senão vejamos:

“Quanto aos adiantamentos de recursos providos pelo adquirente das mercadorias, embora aponte a impugnante decorrê-los exclusivamente de erro material em seus registros contábeis, entendo que a situação fartamente caracterizada nos autos não escapa aos efeitos presuntivos previstos no art. 27 da Lei nº 10.637/2002, no tocante à sujeição passiva tributária daquele que os dotou, no caso, a empresa MICASA, a qual, sob tal condição, deveria ter sido trazida nas informações do registro de importação como responsável solidária, na forma prevista nos arts. 32, parágrafo único, III [199], e 95, V [200], do DI nº 37, de 1966”.

Portanto, da leitura detida do acórdão antecitado, depreende-se que a inexistência de dolo necessário para a caracterização da ocultação dos intervenientes no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não exime a parte autora da responsabilidade de ter realizado operação por conta e ordem de terceiros.

Disso decorreu a lavratura do auto de infração objeto do PAF nº 11128.723955/2017-75, restando a distinção entre a primeira autuação (objeto do PAF nº 11128.723346/2015-54) e a atual (objeto do PAF nº 11128.723955/2017-75), evidenciada pelo dolo.

Assim, inarredável a conclusão que estamos diante de fatos distintos, com desdobramento no campo das penalidades, igualmente distintos.

Com efeito, resta evidente que a inscrição em Dívida Ativa e o protesto do respectivo título são decorrentes não só da ação fiscal consubstanciada no PAF 11128.723955/2017-75, mas igualmente também da omissão do impetrante em apresentar defesa na via administrativa na época apropriada, devidamente notificada da lavratura do PAF 11128.723955/2017-75, permanecendo inerte, sendo então decretada sua revelia administrativa em 16/05/2018.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença, sem em termos.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

D E S P A C H O

ID 15557997: Primeiramente, a exequente Centrais Elétricas Brasileira S/A., deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

ID 17512586 (item b): Defiro, intimando-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, conforme requerido.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de agosto de 2019, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, § 2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se vista ao MPF e à DPU da data da audiência.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000833-97.2012.4.03.6104

AUTOR: AZOREIA IRIS DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

ID 16257403: Autorizo a restituição dos valores recolhidos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ré nos autos do PJe 0000833-97.2012.4.03.6104 (da 2ª Vara Federal de Santos), 18/06/2018, nos códigos 18730-5 (código errado) e 18710-0 (recolhimento em duplicidade).

Considerando, todavia, que a ordem bancária de crédito somente será efetuada mediante o envio das GRUs originais – que não foram juntadas aos autos físicos – a parte interessada deverá **entregar à Seção de Arrecadação, pessoalmente ou via correios, as mencionadas guias originais contendo a autenticação mecânica ou acompanhadas dos comprovantes de pagamento**, além de enviar por e-mail (admsp-suar@trf3.jus.br) :

I- cópia da petição em que postulou restituição (extraída dos autos);

II – cópia das GRUs juntadas aos autos (fls. 718 e 719 dos autos físicos, equivalente às fls. 94 e 95 dos autos eletrônicos);

III- cópia deste despacho que autoriza a restituição;

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU

Dando seqüência ao processamento do feito, registro que a parte autora, a CEF e a Companhia Excelsior interpuseram recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).
Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.
Santos, 06 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-69.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de agosto de 2019, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma. Intím-se a parte autora, através da **DPU**. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Int. Santos, 5 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000132-07.2019.4.03.6104
AUTOR: LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA, JOAO NILTON ALTEIRO PAIVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada. Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente. Intím-se. Santos, 06 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS. Possível prevenção indicada (Id. 16814133).

Pelo despacho id. 16991326, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreado aos autos a cópia da exordial dos outros processos listados em que já foi postulado o índice de 84,32%, referente a março/90 e o de 20,21%, relativo a março/91. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **VERA LUCIA ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (Id. 16399393).

Pelo despacho id. 16991617, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (Id. 16623812).

Pelo despacho id. 16962346, a parte autora foi intimada a apresentar a declaração de impossibilidade de pagamento das custas e honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família, ou recolher as custas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, ainda, para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreado aos autos a cópia da exordial dos outros processos listados na aba "associados" em que já foi postulado o índice de 84,32%, referente a março/90. Contudo, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, mas permaneceu inerte.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARA SILVEIRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União pague os valores atrasados, os quais são devidos desde o requerimento administrativo em 29/07/2003 até 31/12/2012, descontadas as parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo.

Alega a embargante que há contradição na sentença no que tange à improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante o caráter alimentar e de subsistência da verba pleiteada.

Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados.

A União se manifestou (Num.18111572) e requereu sejam os embargos de declaração julgados improcedentes.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-80.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, SONIA APARECIDA GONCALVES - PE16983, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E CAIXA SEGURADORA S.A.** da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma a embargante Maria Lucia de Oliveira que a sentença contém erro material quanto à fixação das verbas de sucumbência e não acolhimento do pedido de pagamento da multa contratual decendial. A Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, sustenta que a sentença padece de erro material em relação ao não reconhecimento da prescrição, bem como é omissa ao não reconhecer a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da ação, e a extinção do contrato de seguro juntamente com a extinção do contrato de financiamento.

Instadas, as embargadas se quedaram silentes.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço dos demais embargos em razão dos alegados vícios.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício no *decisum* embargado, proferido consoante o entendimento do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença.

A fixação da verba honorária bem observou que o pedido da parte autora foi parcialmente acolhido, não havendo justificativa plausível para sua fixação de forma diversa da estipulada pelo Juízo.

Encontra-se, ainda, fundamentada a rejeição ao pedido de pagamento de multa contratual de 2% por decêndio, em razão do não atendimento aos requisitos previstos nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional – Circular PRESI nº 104/74.

A análise da prescrição, por sua vez, foi feita por ocasião da decisão de saneamento, não cabendo nova apreciação nesta via, eis que a matéria se encontra acobertada pela preclusão.

A legitimidade da Companhia Excelsior de Seguros é patente, pois, conforme consignava a sentença vergastada “de acordo com o documento de fl. 24/26, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação.”.

Ademais, não há que se falar em extinção do contrato de seguro juntamente com a extinção do contrato de financiamento, pois a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 6 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDREA SILVEIRA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União pague os valores atrasados, os quais são devidos desde o requerimento administrativo em 29/07/2003 até 31/12/2012, descontadas as parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo.

Alega a embargante que há contradição na sentença no que tange à improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante o caráter alimentar e de subsistência da verba pleiteada.

Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados.

A União se manifestou (Num.18110642) e requereu sejam os embargos de declaração julgados improcedentes.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003975-77.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO JORGE DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência quanto à redistribuição.

Inicialmente, considerando que o valor da causa deve tanto quanto possível refletir o benefício patrimonial almejado pela parte autora, retifico o valor da causa para **R\$ 2.049,96** (dois mil e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalente ao auxílio transporte creditado em outubro/2018. Anote-se na autuação.

Verifico que os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos. Declinada da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

O artigo 103 CPC preconiza que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB e mediante procuração, sem a qual não poderá postular em juízo.

Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua representação processual, devendo, ademais, apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou recolher as custas processuais (0,5% do valor do causa, a serem pagas através de GRU - código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal).

Int.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009343-31.2014.4.03.6104

AUTOR: RENATO BATISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1778351: Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se o despacho ID 17751674.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **AMAURI DA COSTA QUEIROZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (Id. 16817884).

Pelo despacho id. 17113990, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreado aos autos a cópia da exordial dos outros processos listados na aba "associados" em que já foi postulado o índice de 84,32%, referente a março/90. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JULGADA EM EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 15585727, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora apresentou aditamento tecendo considerações e pugnando pela aplicabilidade dos índices pleiteados sem, contudo, emendar a petição inicial para apresentar o correto valor da causa, tampouco apresentou cálculo que o justifique (id. 15644100).

Intimada novamente para o cumprimento do despacho em questão (id. 17260242), ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JULGADA EM EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 17107972, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H2C ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Outrossim, indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei.

No mais, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da Inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ MONTEIRO DE MELLO FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17102830, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou quanto à necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GUILHERMERITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE GUILHERME RITA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17104584, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, mas não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou quanto à necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001946-88.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

A AUTORA interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a apelada para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002583-03.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: PLINIO AUGUSTO DA COSTA, HEBER ANDRE NONATO

DESPACHO

ID 17639579: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITO VILA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELLI VILA NOVA devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Benedito Vila Nova, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 17583234).

Suspensa o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Benedito Vila Nova, faleceu em 28.09.2017. Requerida a habilitação pela viúva, Suelli Vila Nova, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão anexada (ID 17182332 – pgs. 8/10). Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (ID 17182332 – pg. 3), certidão de casamento (ID 17182332 – pg. 5) e da certidão de óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 17182332 – pg. 4).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SUELLI VILA NOVA, em substituição ao autor Benedito Vila Nova, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 05 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

DESPACHO

Os requeridos interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, e considerando a via estreita do mandado de segurança, que visa socorrer direito líquido e certo, justifique o impetrante o manejo do presente remédio constitucional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REAL.COMERCIAL.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DECISÃO

REAL COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA e OUTROS** pedido de liminar, para que seja determinado às autoridades impetradas que defiram a Licença de Importação nº 19/1334601-8, viabilizando a continuidade do processamento do desembaraço aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram prestadas informações pelo **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA** em sede em Brasília-DF. Referida autoridade arguiu a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto da ANVISA no Porto de Santos, alegando que a competência para interditar e desinterditar mercadorias apreendidas, nos termos da Lei nº 9.782/99, é da Agência Nacional de Vigilância em Brasília/DF.

A ANVISA, representada pela Procuradoria Seccional Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

É o breve relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, devendo o *mandamus* ser impetrado em sua sede funcional.

Anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.)."

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", R 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Outrossim, vale assinalar que a hipótese dos autos não autoriza a aplicação da teoria da encampação, tendo em vista que as informações foram prestadas pelo **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA** em **Brasília-DF, autoridade correta e expressamente indicada pela impetrante em sua inicial.**

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Porto de Santos, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

No mais, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009727-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Requer a embargante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que conste da sentença que o direito de compensação poderá ser exercido com relação a qualquer espécie de tributo administrado pela Receita Federal.

A União se manifestou (id. 17348269).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão da alegada omissão.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício no *decisum* embargado.

Com efeito, a sentença é clara ao dispor que “*No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18)*”. Assim, não há como se admitir uma compensação ampla, conforme pretendido.

Consignou, outrossim, que, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, os procedimentos para restituição/compensação devem ser realizados administrativamente.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO. NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)*”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 7 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, para que informe, expressamente, quais os valores recebidos pela autora, nos anos de 2007 a 2014, incluídos aqueles oriundos de pagamento em virtude de decisão judicial.

Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THEREZINHA CARDOSO NERY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

THEREZINHA CARDOSO NERY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS – SANTOS/SP** para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16683217).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte junto à mencionada agência do INSS em 08/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pleito estava pendente de análise (id. 17424021).

A decisão id. 17512237 deferiu liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações complementares dando conta que o benefício pleiteado foi concedido (id 17710832).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARA KALLIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16208182:

Considerando o r. despacho ID 13849747, do qual não houve recurso, que reconheceu que os honorários de sucumbência, bem como os honorários contratuais pertencem ao Dr. Sérgio Rodrigues Diegues, advogado originariamente contratado.

Considerando o contrato de prestação de serviços profissionais de advogado ID 10976675.

Considerando os extratos de pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor ID 10458325 (honorários de sucumbência) e ID 15998426 (principal).

Determino o levantamento das quantias disponibilizadas na seguinte proporção:

ID 14458325 (honorários sucumbenciais), no importe de R\$32.684,65 integralmente em nome do Dr. Sérgio Rodrigues Diegues.

ID 15998426 (principal), no importe de R\$332.292,30 – 75% (setenta e cinco por cento) em nome da autora/exequente e 25% (vinte e cinco por cento) em nome do Dr. Sérgio Rodrigues Diegues (contrato de honorários - ID 10976675).

Para tanto, fica facultado às partes interessadas para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A

DESPACHO

ID 17693330: Primeiramente, ouça-se à União Federal/PFN.

“Ad cautelam”, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 2018.0067855 (ID 11162494).

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17357713: Manifieste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16801965), manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Id. 18182329: Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de levantamento dos valores depositados nos autos.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido no id. 16241517.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o outro pedido.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

DESPACHO

ID 18184241: Os valores deverão ser transferidos para a conta indicada no ID 16624704, conforme provimento ID 16634876.

Assim officie-se a CEF, na forma do referido provimento.

Aguarde-se o decurso de prazo deferido, que expira em 27/06/2019.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Id. 16566486: Dê-se vista aos executados, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15220912: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 15526345: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DESPACHO

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB tem por finalidade principal efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica no território nacional, de forma geral e irrestrita.

Há que se ressaltar, que somente em momento posterior é possível discriminar os bens constritos ou cancelar, mesmo que parcialmente, a ordem de indisponibilidade.

Nesse azo, tal medida resultaria por demais gravosa ao patrimônio do executado, afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se coaduna com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial.

Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens móveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder

Diante de tais fatos, indefiro o pedido ID 16496444.

Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-96.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Em face das certidões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITAL MONT MONTAGEM DE ANDAIMES LTDA - ME, EDIGAR VITAL DA SILVA, LEVI VITAL DA SILVA

DESPACHO

Id. 17000313: Nada a deferir, vez que já foi proferida sentença de extinção no id. 17072596.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001338-20.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP1888698
EXECUTADO: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 14491647), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

ID 18183726: Ciência às partes.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte embargante ofereceu à penhora bem imóvel objeto da Matrícula 80.142 do 2º CRI de Santos, cujo valor venal é de R\$ 471.393,17 e que se supõe que em termos de valor de mercado superará o valor do débito exequendo.

Considerando, ainda, que a embargada aceitou o referido bem como garantia nos autos principais, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de determinar a suspensão do andamento da ação de execução extrajudicial nº 5000580-14.2018.403.6104, até o deslinde do presente feito.

Certifique-se nos autos da execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008010-49.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARGÊU ANACLETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011883-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARCI LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retornem os autos ao Núcleo de Contas a fim de que o Sr. Contador Judicial se manifeste acerca das ponderações manifestadas pela parte exequente (ID 12395756 - Págs. 108/109).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO COMUM

0203418-71.1994.403.6104 (94.0203418-8) - RAIMUNDO VITORINO X PAULO HAMABATA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X ROBERTO CORREIA X RUBENS PRADO GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0203074-51.1998.403.6104 (98.0203074-0) - JAILTON DOS ANJOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-73.1999.403.6104 (1999.61.04.006212-8) - JOAO CARLOS SANTA MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008882-8) - AGUINALDO PEDRO FORTES(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X ANA MARIA CARVALHO SIMOES X TAMARA CARVALHO SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3) - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-44.2016.403.6104 - ADEMIR LINO DO VALE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) - UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Verifico que o autor protocolizou a petição de fls. 159 nos autos dos Embargos à Execução, quando o correto seria no bojo da ação principal.

Pelo exposto, intime-se o patrono do autor para que desentranhe a referida petição e proceda à correta digitalização nos autos principais nº 0003290-54.2002.403.6104, para respectiva apreciação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0204384-05.1992.403.6104 (92.0204384-1) - NAZARETH DANIELIAN(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção.Requer a União a transformação em pagamento definitivo do depósito vinculado aos presentes autos (fls. 390).Intimada a proceder à conversão requerida, a CEF noticiu óbice ao atendimento da determinação (fls. 396/398).É a síntese do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que os depósitos de fls. 16 e 20 foram efetuados na conta judicial nº 2206.005.14158-1. Posteriormente, a CEF comunicou a transferência de valores da conta de origem (2206.005.14158-1) para a conta nº 2206.635.15851-4, aberta em cumprimento à Lei nº 12.099/2009 (fls. 238/239). Todavia, o extrato acostado à fls. 397 demonstra que a conta nº 2206.635.15851-4 está vinculada a outro processo (9202053189), e tem como depositante pessoa alheia aos presentes autos. Assim, oficie-se à CEF a fim de que esclareça a divergência de dados constantes no extrato de fls. 397 e o ofício de 238/239.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004011-49.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP265064 - VIVIAN SIMOES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004166-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **EDVALDA MARQUES DE OLIVEIRA** por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine liminarmente o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PUNTO EVC ATTRACTIVE 1.4 (FLEX), cor VERMELHA, chassi nº 9BD11818MG1330320, ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa FII-5930, Renavam nº 01061942802, em qualquer lugar onde é encontrado, com a expedição do competente mandado.

Afirma a requerente, em síntese, que a requerida emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 000072601381 em favor do Banco Pan, garantida por alienação fiduciária de veículo, cujo crédito lhe foi posteriormente cedido pelo credor originário. Alega, porém, que a requerida deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e, por consequência, se sujeitando à busca e apreensão do bem.

Com a inicial, vieram aos autos procuração e cópia do contrato comercial consubstanciado em cédula de crédito bancário, da notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, com o respectivo aviso de recebimento, bem como do demonstrativo de evolução do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 25/10/2017.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

Segundo o mesmo diploma, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043/14).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a “busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento” (art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 13.043/14 - grifei).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento (ids 17814559 a 1784570). Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário (item 08 do contrato – id. 17814559), caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, pela própria devedora (id. 17814566).

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PUNTO EVO ATTRACTIVE 1.4 (FLEX), cor VERMELHA, chassi nº 9BD11818MG1330320, ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa FII-5930, Renavam nº 01061942802, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Sendo negativa a diligência, proceda a Secretaria ao bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Sem prejuízo, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0008843-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARLEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) CONFINANTE: MARLEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

DESPACHO

Proceda a Secretaria às correções que se fizerem necessárias no sistema processual com relação às partes, alterando, se o caso, quanto à condição de réu ou confinante.

Ante o falecimento de José Andres Rodríguez Castro e a citação efetivada na pessoa dos herdeiros, proceda a Secretaria à alteração no polo passivo, substituindo-o por MARIA NANCY MARQUES ANDRES (viúva) e filhos MARCO AURELIO ANDRES e LILIAN MARQUES ANDRES.

À vista da citação por hora certa de Maria Nancy Andres e Marco Aurélio Andres (id 12388364 – p. 46), expeça-se carta de cientificação aos réus, nos termos do artigo 254 do CPC.

Sem prejuízo, nomeie-lhes como **Curador Especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC)**.

Abra-se vista ao órgão.

Quanto aos falecidos Pablo Andres Rodrigues (id 12388364 – p. 46), Gassan Maluf e Dalila Ferreira (id 16912473), deverão os autores diligenciar para obtenção de dados relativos ao óbito, a fim de viabilizar identificação de eventuais herdeiros e posterior citação.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006758-76.2018.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos de declaração opostos pela Petros (id 17176460), tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da decisão embargada.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-64.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que embora o requisitório tenha sido transmitido a disposição do beneficiário (id 12934700, p. 265), este foi colocado à ordem deste juízo pelo setor de precatórios (id 18152815).

Assim, ante o informado pelo patrono da exequente (id 18149608), expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (id 18152817), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do setor contábil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205003-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, MARIA DE CARVALHO, RUTH CARVALHO CARREIRA, ROSA DE CARVALHO LIMA, NOEMIA DE CARVALHO PINTO, LINDLAY MARO DE CARVALHO, LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO, MARCIA DE CARVALHO CORREA, MARISA CARVALHO CORREA DE OLIVEIRA, LUCAS CORREA TOLEDO, MARINA CORREA TOLEDO, MATHELS CORREA TOLEDO, ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO, RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo co-exequente Thiago Marinho Fernandes Leal.

Sem prejuízo, tomem para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (id 17532938 e ss.).

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004054-90.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ZULEIKA HEMBIK BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-86.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

Autos nº 5005093-25.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAREMANS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 18090556), bem como da certidão (id 17827129) para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 17636073), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002879-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DESOUSA - RJ196167

DESPACHO

Id 17955509: preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos apresentados pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (doc id 18173465 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 17023710: Alega a coexecutada RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL que a penhora online (id 17155540) teria recaído sobre verba salarial e requer o desbloqueio, ante a irrenunciabilidade absoluta.

Instada a se manifestar, a CEF concordou como pedido de desbloqueio (id 17955509).

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO do montante penhorado em conta do BANCO SANTANDER (R\$ 786,86), através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento (id 17155540).

Providencie a Secretaria o necessário.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003355-65.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Id 17764240: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006369-26.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA em face do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (fls. 227/237), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no mandamus. Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido. No entanto, ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão. Santos, 06 de junho de 2019. FICA O IMPETRANTE INTIMADO A RETIRAR A CERTIDÃO REQUERIDA QUE SE ENCONTRA DISPONIVEL NA SECRETARIA DA VARA.

Expediente Nº 8549

EXECUCAO DA PENA

0000428-17.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Designo o dia 11 de julho de 2019, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência admtonitória, quando o apenado Jefferson Souza dos Santos tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se o endereço apontado à fl. 04.Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do executado atualizadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-53.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos.Em prosseguimento ao feito designo o dia 29 de agosto de 2019, às 16 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o acusado Wu Jindi. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação do réu, devendo este comparecer à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Fls. 5421: Autos com(Conclusão) ao Juiz em 06/06/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0002245-87.2017.403.6104Em complemento à decisão de fls. 5410/5416, visto que o réu JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO é de nacionalidade colombiana, nomeio a Tradutora Pública da língua espanhola DARINKA RAMACIOTTI, JUCESP nº 1882, devidamente cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo, a qual deverá ser intimada de sua nomeação mediante TERMO DE COMPROMISSO, para proceder a tradução da denúncia, da decisão de fls. 5410/5416 e da carta precatória de citação/intimação do acusado. Encaminhem-se por correio eletrônico as cópias digitalizadas das peças suso mencionadas. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para realização e entrega da tradução.Santos, 06 de junho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal-----Fls. 5410/ 5416: Autos com(Conclusão) ao Juiz em 04/06/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso nº0002245-87.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.1017-1035) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, MARCELO JERÔNIMO FERREIRA, e HUGO MOTOKI YOSHIKUNI pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art.40, inciso I, Art. 35, caput, e Art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c Art. 29 e na forma do Art. 69, caput, do CP, bem como SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e DENIS FRANCO LINCOLN pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 35, caput, e Art. 36, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c Art. 29, na forma do Art. 69, caput, do Código Penal.A decisão de fls.1050-1051 determinou, em 14/06/2016, a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, nos termos do art.55 da Lei 11.343/2006.Em 19/12/2016, foi proferida a decisão de fls.3085-3091, analisando as questões levantadas pelas defesas até aquele momento processual (I - NULIDADE - INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES; II - INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA; III - ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO REALIZADA PELA RIM; e IV - PRORROGAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS), bem como dando os acusados JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, MARCOS DAMIÃO LINCOLN, MARCELO JERÔNIMO FERREIRA, e DENIS FRANCO LINCOLN por notificados.Foi determinado o desmembramento dos autos para os codenunciados DENIS FRANCO LINCOLN e JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, em 27/03/2017 (fls.4309), considerando que DENIS FRANCO LINCOLN encontrava-se nos Estados Unidos da América e JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO encontrava-se na Colômbia, tendo sido distribuído os presentes autos por dependência.Foi apresentada defesa prévia às fls.4039-4068, onde alega a nulidade das provas, requerendo sua anulação, bem como a realização de diversas diligências. Aduz, ainda, a inépcia da denúncia, e arrola testemunhas, próprias e comuns. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dessa forma, afasto a arguição de inépcia da denúncia.3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Quanto às teses defensivas relacionadas à nulidade das provas, verifico que a decisão de fls.3085-3091, a qual restou irrecorrida, já abrangeu integralmente o tema, razão porque está superada a questão.5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.6. Cite-se o réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.7. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas de acusação e defesa preceda os interrogatórios do acusado.8. Observe que o Ministério Público Federal desistiu da testemunha de defesa Paulo Eduardo Giantomo, às fls.5156, oferecendo o endereço atualizado das demais testemunhas.9. Designo o dia 24/09/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação APF THIAGO EKERT ALPISTE e APF BEATRIZ PASZTERNAK (fls.5156).10. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação APF THIAGO EKERT ALPISTE (fls.5156), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha de acusação APF BEATRIZ PASZTERNAK (fls.5156), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.12. Designo o dia 10/10/2019, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum DPF AGNALDO MENDONÇA ALVES (fls.5156) e da testemunha de defesa DPF FABRÍCIO ARGENTA (fls.26 dos autos n.0003223-35.2015.403.6104).13. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha comum DPF AGNALDO MENDONÇA ALVES (fls.5156), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.14. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação DPF FABRÍCIO ARGENTA (fls.26 dos autos n.0003223-35.2015.403.6104), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.15. Designo o dia 16/10/2019, às 16:00 horas, para audiência das testemunhas de defesa DPF OSVALDO SCALEZI JUNIOR (fls.02 dos autos n.0005901-23.2015.403.6104), DPF CASSIUS VALENTIM BALDELLI (fls.03 dos autos n.0005901-23.2015.403.6104) e KELLY W. KRIEGHBANM (fls.06 dos autos n.0005901-23.2015.403.6104).16. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa DPF OSVALDO SCALEZI JUNIOR (fls.02 dos autos n.0005901-23.2015.403.6104), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.17. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação das testemunhas de defesa DPF CASSIUS VALENTIM BALDELLI (fls.03 dos autos n.0005901-23.2015.403.6104) e KELLY W. KRIEGHBANM (fls.06 dos autos n.0005901-23.2015.403.6104), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.18. Designo o dia 22/10/2019, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO (fls.5113).19. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itai/SP, deprecando a intimação do acusado JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO, para que seja escutado ao setor de tele audiências da PRODESP para participar das audiências de oitivas de testemunhas designadas para os dias 24/09/2019, às 16:00 horas, 10/10/2019, às 14:00 horas, 16/10/2019, às 16:00 horas, bem como para a audiência de seu interrogatório 22/10/2019, às 16:00 horas.20. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência.21. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.22. Intimem-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as quando necessário. 23. Ciência ao MPF.Cumpra-se. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS: -CP 187.2019 - COMARCA DE ITAI/SP-CP 188.2019 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-CP 189.2019 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF-CP 190.2019 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/SP-CP 191.2019 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-CP 192.2019 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-CP 193.2019 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Expediente Nº 7658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Autos nº 00012187-03.2004.403.6104Fls.263: Designo o dia 01/07/2019, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado MÁRCIO MUNIZ SALVADOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP.Adite-se a respectiva carta precatória.Intimem-se os corréus, as defesas, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 23 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-94.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIN ALLAN DIAS

Diante das informações apresentadas às fls. 596/603, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 592. (INTIMA A DEFESA PARA RETIRADA DE ALVARÁ, EXPEDIDO EM 31/05/2019 - validade 60 dias).

Expediente Nº 7659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007854-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARHEI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN NISHIHARA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a RÉ sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 17466642.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PAPALEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CLD CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses título nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida.

No ID 12031293 informa a Ré a interposição de agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem com garantindo à autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, indicada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em síntese, que seja declarada a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805.004434/98-51, que discute a incidência da alíquota de 23% a título de CSLL, argumentando, em apertada síntese, que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Juntou documentos.

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido, em razão de seu julgamento na forma do art. 543-C, do CPC, nos termos do art. 2º, V, da Portaria PGFN 502/2016. Ressalva, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, §1º, da Lei 10.522/02.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do débito de CSLL consubstanciado no Processo Administrativo nº 13805.004434/98-51.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS DIANA, BRUNA APARECIDA DA COSTA DIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

BRUNA APARECIDA DA COSTA DIANA e DOUGLAS DIANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adimplido o imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta, a qual restou executada, com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Afirmam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que DOUGLAS não foi pessoalmente intimado para purgar a mora, além de ambos não terem sido pessoalmente intimados acerca das datas de realização do leilão.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, bem como toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

No ID 8637393 informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 8301603 deixa claro que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, quedando-se, porém, inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando os mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, pois tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE N O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que tr 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar; da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este rex termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-09.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURACI NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0008744-88.2015.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
SUCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003860-53.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13386458, págs. 91/98: Sem prejuízo, manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009392-15.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINNEU DE CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CAMPOS LIBORIO - SP99318, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386483, págs. 04/13.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004980-97.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO DIACOW, THATIANNA APOLARO DIACOW
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386473, págs. 161/164.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386348, págs. 45/50.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005079-09.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO, VINCENZO CURCIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386343, págs. 196/199.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003007-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007566-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, ELIAS NUNES PEREIRA, FRANK SILVA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386337, pág. 149.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000324-68.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON JOSE SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386451, págs. 256/260.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-24.2017.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DE LOURDES MIRANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-84.2012.4.03.6114
AUTOR: DIANA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 506348837 para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 102 (página 121 do ID nº 13384561).

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005288-28.2013.4.03.6183

AUTOR: SERGIO FLAUSINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à informação do perito nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589** para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 405 (página 177 do ID nº 13384702).

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-51.2019.4.03.6114

AUTOR: NILTON SERGIO MOISES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-42.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARGARIDA DE ABREU BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na petição inicial a parte autora faz menção de se tratar o feito de cumprimento de sentença por sucessão previdenciária (herdeira habilitada à pensão por morte), mas verificando-se que o pedido foi instruído com extratos/documentos relativos a benefício pessoal de aposentadoria por idade concedido à Autora (NB 41/068.497.072-4 – ID 10612822 – fls. 06/12), esclareça a parte autora a divergência de informações, bem como indique o benefício cuja execução de diferenças pretende, juntando documentos, se o caso.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002572-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994 na correção dos salários de contribuição.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial. No mérito, alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, porque correta a conversão do IRSM de fevereiro/1994 efetuada à época pela Autarquia.

Intimada, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 15767518 e 15767522), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pela Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento de que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPLIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 15767522) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante não apresentou cálculos ao quanto entende devido.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes.

Quanto à alegação de ocorrência da decadência, esta deve ser afastada, posto que o benefício da Impugnada foi revisto administrativamente pelo próprio INSS na competência de novembro/2007, não sendo este, portanto, o objeto deste feito, assim nada cabendo considerar.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

"(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)"

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2003.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que a pensionista teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 14/12/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estícos.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC. Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nos ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 004130163200904039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo da Impugnada, e deixando o Impugnante/INSS de apresentar cálculos ao argumento de nada existir a executar, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$225.453,32 (Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos ID 15767522, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 8556170 e 15767522), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §único do CPC c/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o executado e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REBECA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: SOLANGE BISPO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PERES VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-24.2017.4.03.6114

AUTOR: WANDER LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-69.2018.4.03.6114

AUTOR: ADIMAURO JOSE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-50.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/09/2019, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Conforme documento de ID nº 18162413, o benefício objeto de análise é de atribuição do Gerente da APS de Santos.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade coatora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santos, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-73.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO SUSSUMU SUZUKI PERFUMES E COSMETICOS - ME, HELIO SUSSUMU SUZUKI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo *officio*, a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão constante do ID 13130238, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência possa pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com as devidas anotações, ficando porém desde logo suscitado conflito negativo de competência caso mantida sua posição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500082-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-51.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VELOCE LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-42.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HUGO ANTONIO DE BITENCOURT - SP343634-A

REPRESENTANTE: SEM MANUTENCAO SERVICOS S/C LTDA - ME, GERALDO ANIBAL SIGNORETTI, TELMA REGINA SIGNORETTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as exequentes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se as exequentes para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VILMA CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO SIQUEIRA - SP165578

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA CASTRO DOS SANTOS** qualificada nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, aduzindo a Impetrante, em síntese, que se encontra desempregada desde 06/09/2018, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das respectivas parcelas, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que possui inscrição como contribuinte individual.

Afirma que foi orientada a procurar o INSS para corrigir o código de recolhimento para "contribuinte facultativo". Assim o fez. No entanto, foi informada que não havia como retificar os códigos de contribuição, porque foram feitas antecipadamente e que só cabia o pedido de devolução destas contribuições via PERDCOMP da Receita Federal.

Sem conseguir resolver o dilema administrativamente, impetrou o presente *writ*.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da *liminar*.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (legislação citada).

No caso dos autos, requer a impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de que possui renda, uma vez que contribui na qualidade de contribuinte individual.

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pela autora não são prova suficiente de que esta estava desenvolvendo atividade laborativa ou, se estava, que a renda seria suficiente à sua manutenção.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VÍCIO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da mo cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Proveniente da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 30/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU. 5. OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem.8. Apelação provida.

(TRF3, AMS – APELAÇÃO CÍVEL 362773/SP 0007320-90.2015.403.6100, Rel. Desembargadora Federal Lucía Ursúa, e-DJF3 Judicial 1 em 11/04/2017)

Assim, faz jus a impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-52.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: WELINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-21.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE CLEMILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

METALURGICA FREMAR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDI CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18168132.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18168132 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição de ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-59.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-06.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO FERNANDES DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

FABIO FERNANDES DA COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta, ocorrendo que, em razão de inadimplência gerada por dificuldades financeiras, findou a garantia consolidada em favor da credora fiduciária.

Afirma que pretende honrar os pagamentos das prestações vencidas.

De outro lado, menciona irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foi pessoalmente intimado acerca das datas de realização do leilão.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulada a hasta pública realizada, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 6307134, bem como do documento apresentado no ID 5301212 pg. 60 deixa claro que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora, quedando-se, porém, inerte.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando o mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que, conforme se extrai dos documentos acostados com a inicial, o Autor foi devidamente intimado para acerca do primeiro leilão (ID 5301212 (pg. 61), tendo plena ciência de que outros haveriam, sendo que em nenhum deles o Autor se apresentou para adquirir o imóvel ou quitar a dívida.

Assim, a ausência de intimação acerca dos demais leilões (02/09/2017 e 27/11/2017) não trouxe qualquer prejuízo ao autor, não havendo este demonstrado real intenção de purgar a mora ou adquirir o imóvel.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se con a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 5007166-64.2018.403.6105, Rel. Des. Fed. Valdec dos Santos, julgado em 27/05/2019)

Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, na medida em que, para além de não haver qualquer ato ilícito de parte da CEF, nenhum prejuízo de tal espécie cuidou o Autor de especificar, apenas fazendo vaga menção a insatisfação, frustração e angústia, por situação, diga-se, por ele mesmo criada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO MATSUOK, CRISTINA VIEIRA APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDUARDO MATSUOKA CRISTINA VIEIRA APOLINÁRIO qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando seja declarada nulo o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Juntou documentos.

O processo teve seu trâmite normal.

O patrono dos autores informa a sua renúncia ao mandato outorgado.

Intimados, pessoalmente os autores a constituir novo advogado, permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

Diante da inexistência de representação processual, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §4º, III, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUSMAR FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUSMAR FREIRE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004329-36.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE APARECIDA DE JESUS - SP281684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13386329, págs. 135/138.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004446-90.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO
Advogado do(a) RÉU: CELMA DUARTE - SP149266

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-78.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à sentença de ID 13368632, págs. 29/35.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007125-34.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-16.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004892-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à União Federal (Fazenda Nacional), referente à sentença de ID 13356737, págs. 44.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006696-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMI ABDOUNI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à CEF, referente à sentença de ID 13356724, págs. 33/35.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-16.2018.4.03.6114
 AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSUE JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/12/2014, citação ou sentença.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/03/1979 a 23/02/1981, 13/04/1981 a 11/01/1988 e 11/04/1988 a 10/12/1990.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento susfragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 4843120, restou comprovado que o Autor desempenhou a função de ferramenteiro, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 08/03/1979 (fl. 3), 13/04/1981 a 11/01/1988 (fl. 3) e 11/04/1988 a 10/12/1990 (fl. 4), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador/ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador/ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 0011149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE: REPUBLICACAO.)

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER **34 anos 1 mês e 12 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria integral.

Todavia, o Autor continuou recolhendo contribuições conforme CNIS acostado sob ID nº 5339275, pleiteando a concessão do benefício em data posterior a DER.

Assim, acrescentando período até a citação em 28/03/2018 o Autor atinge **37 anos 1 mês e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que possui 98 pontos (37 anos de contribuição + 61 anos de idade – nascido em 15/11/1956).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/03/1979 a 23/02/1981, 13/04/1981 a 11/01/1988 e 11/04/1988 a 10/12/1990.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 28/03/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

Expediente Nº 3776

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001410-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001410-4) - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 334/337.

Regularizado o feito, concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo, em cumprimento à determinação de fls. 333.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006941-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006941-7) - TINTAS ANCORA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004018-84.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 402.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0005131-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ISABELLE CASAGRANDE MIRANDA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS, GISLAINE FURTUOZO MIRANDA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, a nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 15203291, juntou documentos (ID Nº 15203292/15203293).

O Município, se manifestou através do documento ID 17405221 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 15203292, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500026-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATIA ALBUQUERQUE, CARLOS RICARDO RELA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, a prescrição parcial dos débitos referentes ao exercício de 2013 e a nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 14766369, juntou documentos (ID Nº 14766371/14766372).

O Município, se manifestou através do documento ID 17072209 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 14766372, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON VASCONCELOS PIMENTEL

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 17533002, alegando ter a mesma incorrido omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAM ROBERTO SOBRAL DA SILVA

S E N T E N Ç A

T I P O C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, a prescrição parcial de parte do débito referente ao período de 2013 e a nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 14742216, juntou documentos (ID Nº 14742218/14742219).

O Município, se manifestou através do documento ID 17405228 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 14742219, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO PEREIRA NEVES, PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, a prescrição parcial de parte do débito referente ao período de 2013 e a nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 15202022, juntou documentos (ID Nº 15202016/15202017).

O Município, se manifestou através do documento ID 170699670 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 14742219, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA MAYARA MOREIRA PEREIRA, JONATHAN DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogados do(a) RÉU: SIRLENE FERREIRA - SP336823, DOUGLAS IANELLO - SP203080

Vistos.

Designo audiência para a data de 17/09/2019, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal dos autores e proceder à oitiva das testemunhas arroladas no Id 16217655.

Intimem-se pessoalmente os autores, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dá análise dos documentos carreados aos autos pela autora e pela ré, verifico que os processos administrativos encontravam-se, de fato, arquivados, o que, a princípio, configura impedimento para o protocolo de petições e documentos de forma eletrônica.

A decisão constante do Id 12663697 concedeu a antecipação de tutela para que a autora pudesse apresentar todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório e, para tanto, a ré deveria ter promovido o respectivo desarquivamento e reativação dos autos, com vistas a permitir o efetivo cumprimento da decisão.

Assim, considerando que a autora juntou aos presentes autos a documentação necessária à referida análise, qual seja, os Balanços referentes aos anos de 2009 e 2010 e os Livros de Entrada e Saída de 2009 e 2010, e de modo a atribuir eficácia à tutela de urgência concedida nos autos, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que, nesse ínterim, à ré promova a análise dos documentos em questão, manifestando-se conclusivamente quanto ao direito creditório alegado pela autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17679624: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18140447: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações com urgência.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.026 INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento em casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos

Indefiro, por ora, o pedido id 17392022. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora e nos autos não constam ofício ao Bacenjud para penhora on line em nome de CARLO LA SELVA - CPF: 131.955.508-06 e ELIAS ANTONIO PRUDENTES - CPF: 259.063.798-51.

Assim expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 410.340,03.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intimem-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W. W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos

Defiro a inclusão do nome de W. W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.204.018/0001-08 e WELLINGER DA CRUZ - CPF: 218.228.138-08 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 59.854,50 em outubro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.204.018/0001-08 e WELLINGER DA CRUZ - CPF: 218.228.138-08 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 536/1422

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 59.854,50

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) LEONICE G DE OLIVEIRA - CPF: 689.637.188-91 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 13.727,26.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos

Diante da comprovação de que o valor de R\$ 333,74 é oriundo de auxílio doença (id 17420353) nos termos do artigo 833, IV oficie-se para desbloqueio.

Quanto ao valor de R\$ 5.345,59 como não houve comprovação de sua impenhorabilidade oficie-se para transferência.

Em relação à proposta de acordo concedo o prazo de dez dias à CEF para manifestação. No silêncio diante do pedido do executado remetam-se os autos à central de conciliação, devendo ser observado o valor que será levantado pela CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019. slb

RÉU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO VALOIS DA SILVA** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 64.812,03 (sessenta e quatro mil e oitocentos e doze reais e três centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito inadimplido pelo réu (ID 12100049).

Com a inicial vieram documentos.

Citado com hora certa, o réu apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, requerendo o indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Ademais, contestou por negativa geral e pugnou pela improcedência da ação de cobrança (ID 15219883).

A **CAIXA** se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas (ID 17549446).

O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contestação.

Com efeito, conquanto o contrato originário de cartão de crédito não tenha sido localizado (ID 12101051), verifica-se que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

De fato, a autora demonstrou a existência de relação jurídica com **Silvana Maria Mito de Araujo Valois**, esposa do réu, e correntista da CAIXA desde 17/07/2015, sendo titular da conta 23807-5, operação 001, da agência 4092.

O endereço indicado na ficha de abertura da conta corrente é o mesmo indicado nas faturas do cartão (ID 12101052).

Além disso, a CAIXA acostou ao feito *Relatório de Avaliação de Pessoa Física – Operação de cartão de crédito*, realizada em 24/09/2013, a **pedido e em nome do próprio réu**. No documento, o endereço residencial então indicado também coincide com os dados lançados nas faturas (ID 12101055).

Finalmente, a CAIXA demonstrou a efetiva utilização do cartão de crédito atrelado ao nome do réu, por intermédio das respectivas faturas, que demonstram a realização de diversas compras, em sua maioria a prazo, de modo contínuo, não obstante o não pagamento das faturas anteriores (ID 12101054).

A análise das faturas revela, ainda, a realização de pagamento no valor de R\$ 5.091,55 em 09/02/2018, bem como de acordo administrativo, entabulado entre os meses de fevereiro e março de 2018, e cujas parcelas foram debitadas nas faturas subsequentes, a revelar o efetivo uso do cartão pelo réu e, mais do que isso, o reconhecimento da existência da dívida.

Frise-se, por fim, que a solicitação de cartão de crédito normalmente se dá por atendimento telefônico ou por via eletrônica, o que explica a ausência do instrumento contratual assinado pelas partes.

Assim, afasto a preliminar arguida em contestação, eis que instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não havendo dúvida quanto à contratação do crédito e ao inadimplemento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CÉDULA DE CAIXA - PESSOA FÍSICA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVA DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE RECURSOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."** Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes. 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou não somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda,** a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, **não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escorreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA**APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL** DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito.** (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da ação, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Passo, então, à análise do mérito, ressaltando que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a **ação é parcialmente procedente**.

Com efeito, e a despeito da ausência de juntada aos autos do contrato original e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, verifico que a CAIXA fez prova suficiente da dívida relacionada ao referido ajuste.

Conforme já consignado, não houve impugnação quanto ao uso do cartão, e a verificação da existência de pagamento parcial do débito, em fevereiro de 2018, bem como de acordo administrativo, realizado entre os meses de fevereiro e março de 2018 indica o reconhecimento da existência da dívida.

Da análise das faturas, vê-se que o réu não pagou as parcelas do referido acordo, nem o valor das compras que continuou realizando após tal ajuste.

Durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês. Não foi possível proceder a essa verificação quanto aos meses anteriores, porque a fatura mais antiga acostada ao feito é de janeiro de 2018.

Considerando que em sua grande maioria as compras foram parceladas, e diante do não pagamento do acordo administrativo, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do *relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento*, apurando-se o valor total de R\$ 59.720,46.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, em atenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

De saída, registro que, conforme já consignado, não houve a cobrança de multa contratual em percentual superior a 2% ao mês.

No que se refere aos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, como se viu, a CAIXA não instruiu a inicial sequer com as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito.

Nada obstante, todos os encargos incidentes sobre o débito foram discriminados mensalmente nas faturas de cartão de crédito, de modo que os respectivos percentuais eram de conhecimento do réu.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica das faturas mensais que o réu procedeu procedido ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a cumulação dos de *juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

E, nos meses em que ocorreu essa cumulação (janeiro, abril e maio de 2018) seus percentuais, somados, não superaram a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada (8,70% ao mês).

Por fim, no que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O documento ID 12101057 indica que o cartão de crédito Visa Infinite final 7956, foi emitido em 04/09/2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

No entanto, a ausência do contrato original e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito conduz, necessariamente, à exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros moratórios, houve capitalização apenas no período anterior à consolidação da dívida (já que o documento ID 12101059 indica que após a consolidação não houve capitalização dos juros remuneratórios), o que também deve ser afastado.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido inicial, condenando o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 64.812,03 (sessenta e quatro mil e oitocentos e doze reais e três centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a **exclusão do referido valor**, (1) da capitalização mensal dos juros remuneratórios e (2) da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, em junho de 2018, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002049-31.2019.4.03.6114
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos.

Remetam-se os autos ao MPF para manifestação sobre o mérito do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF (id 18190625), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000845-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardem-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF para a juntada de substabelecimento.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição - id 18205436.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

DESPACHO

Vistos.

Autos remetidos à conclusão para prolação de sentença por equívoco.

Esclareça a autora o teor da petição acostada no ID 17807955, eis que estranha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SYLVIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18067385: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIR FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18076313: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida à segurança, com trânsito em julgado na data de 14/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Esclarece o impetrante que nos termos do artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001909-58.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-92.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TOFOLI
Advogado do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002283-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002725-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236, MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre a petição do autor (Id 18076670).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVALDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao Autor das informações prestadas pelo INSS (Id 18087719).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17295602: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 18124877 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON MORALES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16341738: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante quais as contribuições destinadas a terceiros que pretende ver excluídas das verbas declinadas na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (17714760).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 17733325).

Por intermédio da decisão ID 17776547 determinou-se à impetrante que se manifestasse acerca da coisa julgada, tendo em vista os autos nº 5000549-95.2017.403.6114, no qual restou decidido que: "Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **REJEITO A PRELIMINAR arguida em apelação e DOU-LHE PROVIMENTO bem como ao REEXAME NECESSÁRIO, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido**".

Sobreveio manifestação da impetrante, no sentido de que *denegada a segurança em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, a extinção do processo se dá sem que ocorra a formação da coisa julgada material, na medida em que o mérito deixou de ser apreciado no mandamus impetrado. Assim, considerando que a extinção se deu em razão da ausência de provas, portanto, com a coisa julgada formal e não sob a coisa julgada material, torna-se possível impetrar novo mandado de segurança com os documentos hábeis a fim de demonstrar o direito invocado* (ID 18044507).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 19, da Lei 12.016/09, a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

No caso dos autos, o MS nº 5000549-95.2017.403.6114 foi extinto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da ausência de prova pré-constituída, eis que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede (ID 18044534).

Como se vê, portanto, não houve decisão quanto ao mérito do pedido então formulado, qual seja, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não impede que a impetrante recorra às vias ordinárias, diante da ausência de coisa julgada material.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-AGENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DE FALTA FUNCIONAL DE NATUREZA GRAVE. FUGA DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE. FALHA AO DEIXAR DE TOMAR AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIMENTO. **Extinção do feito sem julgamento do mérito somente se dá no caso de decadência da impetração (art. 23 da Lei 12.016/09) e nas hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil. Nas outras situações, deve-se denegar a segurança. É bom que se diga, contudo, que a decisão denegatória do mandado de segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda ordinária, quando for reconhecido, à luz da legislação, que não houve violação do direito reclamado pelo impetrante. Casos (não incommuns) de denegação por necessidade de dilação probatória, por exemplo, não impedem que a parte recorra às vias ordinárias.** 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do acatamento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna. Quanto a esse ponto, não há irrisignação, pois, desde a impetração na origem, alegou-se tão só a desproporcionalidade da sanção. 3. Os casos excepcionais de avaliação, por esta Corte Superior de Justiça, do grau de proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade administrativa não se dá quando o Tribunal de origem já examinou, com base nas provas pré-constituídas, a conduta desidiosa a justificar a pena de demissão, bem como sua proporcionalidade. 4. Em outros termos, de regra, deve-se reservar a análise da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada pela autoridade administrativa para os casos de impetração originária neste Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44246 2013.03.72502-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2015 RDTJRJ VOL.:00105 PG:00135 ..DTPB:). Grifei.

Feitos esses esclarecimentos, registro que nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Constatada a existência de triplíce identidade entre o mandado de segurança nº 5000549-95.2017.403.6114 e o presente mandamus, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, é forçoso o reconhecimento da coisa julgada, sem prejuízo a que a impetrante recorra às vias ordinárias, conforme acima consignado.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 17703913, alegando erro material.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifica-se que houve erro material no tocante ao tempo de contribuição do autor, assim íntegro a r. sentença proferida para fazer constar:

“Conforme tabela anexa (Id. 17703919), o requerente possui 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora tem salário de R\$ 8.000,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação formulado pela impetrante (Id 18148425), aguarde-se o decurso do prazo para o trânsito em julgado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, FABIO BERNARDO - SP304773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Determinada a suspensão do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Retomado o trâmite do processo e deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

Retomado o andamento do feito e deferida a liminar requerida.

Manifestação do MPF.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em 2012, quando se confirmou o exaurimento da finalidade da instituição da taxa.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional re campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, at aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi ins tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRI PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DI INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COT GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES GLG LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não onera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Certificada a interposição de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E I COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11 ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico desconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. **4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias do substituído ICMS – ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 17954276.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 17959238 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS - Setor de Cumprimento de Tutelas, a fim de que proceda a retificação do benefício, conforme determinado em sentença (embargos de declaração) Id 17022317, encaminhada em 09/05/2019, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 17123353), em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17977476: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17995876: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 18068761).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005166-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO LUIZ QUIRINO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça o(a) Autor(a) a petição Id 17363414, em 5 (cinco) dias,

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE COSTA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736, MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI - SP275763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 23/04/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 14/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17972246: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 18026075 : Manifeste-se a União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO LUENGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18042350: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Id 18072593: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA RAVELI NAVARRETI FANECO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007465-80.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18183667: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-40.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LIDIA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-79.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008711-72.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES VIEIRA - SP212465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-48.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA LOURENCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-64.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002241-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003385-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que se matriculou no curso de ciências contábeis em 2014 e realizou FIES para o pagamento. O curso não teve o número suficiente de alunos e foi cancelado. A IES recebeu o valor do FNDE, e despeito do cancelamento por ela efetuado em 15/03/2014. Foi obrigada a pagar R\$ 50,00 mensais a título de juros uma vez que a IES não efetuou o cancelamento junto ao FIES. Também recebe a cobrança dos valores não utilizados e recebidos pela IES. Não pode se matricular em outro curso porque conta como inadimplente.

Requer a devolução do que pagou e o dobro do que está sendo cobrado, além da indenização dos danos morais.

Citada, a IES apresentou contestação e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal com a inserção da CEF na lide.

Deferido o pedido, foi redistribuída a ação à Justiça Federal.

Citada a CEF apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência de conciliação foi deferida a antecipação de tutela para que a IES depositasse o valor recebido do FIES, em favor da CEF.

Oficie-se à CEF para que reverta o depósito realizado nos autos para o pagamento do contrato da autora – ID 10587767 e 10587768, apresentando a quitação do débito ao Juízo, no prazo de dez dias.

Intimem-se e oficie-se com a máxima urgência

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a liberação de seguro desemprego.

Foram prestadas as informações.

Presente a relevância dos fundamentos.

Comprovou o Impetrante que figura em contrato social da empresa de propriedade da esposa com capital social de 1%.

Não recebeu qualquer dividendo desde 2017, o que faz crer que apenas compunha o quadro societário.

Foi demitido sem fonte de renda, e demonstrou assim preencher os requisitos legais para o recebimento do seguro desemprego.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR e determino à autoridade coatora que libere o seguro desemprego em favor do autor, com o efetivo pagamento mês a mês do devido, no prazo de dez dias.

Oficie-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-33.2003.403.6115 (2003.61.15.000461-0) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X SOARAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X DORCIDES FRUCTUOSO COSTA X ORLANDO NOGUEIRA X ALTAHIR DOS SANTOS BONFIM X JESUS BRAULIO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-35.2006.403.6115 (2004.61.15.001690-1) - AGROPECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5007576-34.2018.403.6102, e considerando que já decorreu o prazo para conferência das peças por parte da executada, arquivem-se estes autos físicos com baixa findo, observadas as formalidades legais.
mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-35.2006.403.6115 (2004.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-12.2010.403.6115 - JOSE SIBIONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 356 e 359/360, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 181 e 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-54.2012.403.6312 - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-09.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) - DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-22.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 571 e 574, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 219 e 222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICO IVASAKI)
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fl. 305), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 285 e 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI, representado por seu pai Alberto Patrick Garuffi, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), de forma contínua e por tempo indeterminado. Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou o autor que padece de uma doença hereditária/genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0, doença rara e gravíssima. Diante de tal raridade, somente um laboratório investiu em seu tratamento, de forma que existe uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita através do medicamento Translarna (Ataluren). Infomou, ainda, que tal medicamento, por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, foi designado medicamento órfão pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação), mas não possui registro perante a ANVISA, não estando disponível no mercado interno. A inicial foi instruída com documentos de fls. 36/107. A União foi citada para se manifestar sobre o pedido de liminar. Manifestação da União às fls. 114/150, com a juntada de documentos às fls. 151/162. Além disso, a União ofertou contestação às fls. 163/200, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo e de ilegitimidade passiva. Ademais, alegou a falta de interesse de agir porque o medicamento não está autorizado pela legislação brasileira nem está registrado na ANVISA. Sustentou também a falta de interesse de agir em razão da necessidade de observância dos art. 19-M ao 19-R da Lei n. 12.401/2011. No mérito, sustentou que o SUS disponibiliza tratamentos alternativos para controle e medicação da doença indicada na inicial, não devendo ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento sabidamente mais custoso e que sequer teve avaliados sua segurança, eficácia e qualidade. Argumentou que o medicamento não se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está sendo fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde nem há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. Defendeu que cumpre ao Estado e ao Município a obrigação de fazer, em razão das competências impostas aos entes integrantes do SUS. Salientou que o orçamento anual para a saúde sofre limitações e, dentro desse contexto, o Poder Público deve garantir atendimento médico e tratamento a um maior número possível de cidadãos. Ressaltou que, sendo insuficientes os recursos disponíveis à saúde, há que se estabelecer critério igualitário na prestação dos serviços, dentro da reserva do possível. Aduziu que não há pactuação a respeito da responsabilidade pelo custeio dos medicamentos não arrolados nos Protocolos firmados pelo SUS. A decisão de fls. 202/204 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 216/253) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 254/310). A decisão de fls. 312/313 determinou a realização de prova pericial. A decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 314/316) deferiu a antecipação de tutela para que a União Federal seja compelida a fornecer o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Quesitos do autor às fls. 320/322. Laudo pericial às fls. 337/341. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 344/345 e 346/347. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos pedidos formulados (fls. 351/355). Laudo complementar às fls. 365/370. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar às fls. 373/374 e 375/379. A União manifestou-se nos autos às fls. 381/382, com o intuito de comprovar a entrega do medicamento até julho de 2017. Juntou os documentos de fls. 383/390. O processo foi suspenso pela decisão de fls. 392, em razão de decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156. A União se manifestou às fls. 395/396, requerendo a apresentação de receituário atualizado e novo laudo técnico. Juntou documentos às fls. 397/401. A parte autora se manifestou à fl. 403 e juntou documentos às fls. 404/405. A União se manifestou às fls. 408/409, requerendo a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 411/415. A União se manifestou às fls. 418/419, requerendo seja definida de forma explícita a obrigação ao autor, devendo ser observada a necessidade de reavaliação clínica periódica, a eficácia do tratamento e todas as condições para que não seja fornecido medicamento indevidamente. Juntou os documentos de fls. 420/424. O autor se manifestou às fls. 428/433 e às fls. 437/441. A decisão de fls. 442 indeferiu o pedido de nova perícia judicial e determinou o fornecimento do medicamento pelo União, conforme prescrição médica, enquanto permanecer vigente a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. A União apresentou alegações finais às fls. 446/476. O autor se manifestou às fls. 494/499. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 500, reiterando o pedido de procedência dos pedidos. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, porquanto a análise da questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. I. Preliminares As preliminares de ilegitimidade passiva da ré e de incompetência do juízo já foram rejeitadas pela decisão de fls. 202/204. Quanto às alegações de falta de interesse de agir feitas em contestação, ressalto que se confundem com o mérito e serão junto com ele apreciadas. 2. I. O direito à saúde e seus pressupostos O direito à saúde merece especial atenção na Constituição de 1988 que, em seu artigo 196, dispõe, in verbis: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de norma programática, mas também de um direito fundamental. Cuida-se de via de mão dupla, ou seja, ao mesmo tempo em que é dado ao Poder Público adotar programas de ação a fim de implementar o sistema de saúde,

é conferido ao cidadão o direito impostergável de ver-se beneficiado com aquelas ações estatais. Aliás, o próprio conceito de norma programática já não pode ser visto como mera promessa do legislador desprovida de qualquer eficácia. Ademais, a Constituição da República estabelece em seu artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, o que foi elevado à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, dispõe: Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Observe que, por integralidade da assistência, deve-se entender o fornecimento de tratamento adequado aqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Ao lecionar sobre o tema o ilustre Constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). É, pois, dever do Estado proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente aqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades. Dessa forma, na falta de políticas efetivas que garantam ao cidadão o acesso à assistência médica, farmacêutica e hospitalar por parte do Poder Público, cabe ao Judiciário, subsidiariamente, em face do conflito de interesses, o dever de apreciar, no caso concreto, o alegado direito do cidadão a uma efetiva prestação na área da saúde. Por outro lado, cabe ao Poder Público o dever de velar de maneira responsável pela integridade do direito à saúde, incumbindo-lhe a formulação e a implementação de políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Considerando, portanto, que o sistema de saúde tem caráter universal e que os princípios da igualdade e da dignidade humana também favorecerem o direito daqueles que estão à espera de tratamento médico de qualidade nas intermináveis filas do SUS, o acesso às prestações na área de saúde não se dá de forma indiscriminada, mas deve atender às normas que regulam referida política pública, ao princípio da reserva do possível e às possibilidades orçamentárias do Estado. Nesse aspecto, ao analisar caso relacionado ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, no entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos: TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (grifos nossos). Especificamente no que se refere à necessidade de registro na ANVISA, recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, realizado em 22/05/2019, apreciou o tema 500 da repercussão geral e fixou a seguinte tese: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União (grifos nossos). Assim, pautado nessas premissas, passo a analisar o caso dos autos. 2.2. Imprescindibilidade de fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) ao autor. Alega o autor estar acometido de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0. Alega, ainda, que há no mundo uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a doença, que é feita com o uso do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN). O pedido formulado na inicial foi instruído com relatório médico fundamentado e circunstanciado elaborado pela médica Maria Bernadete Dutra de Resende (CRM SP 77964) (fls. 52/53). O laudo pericial produzido nos autos confirmou não só que o autor é portador da doença descrita na inicial, como constatou a imprescindibilidade do tratamento por meio do medicamento solicitado. Eis a fundamentação e conclusão do laudo pericial (fls. 338v/339): Fundamentação O autor é portador de Distrofia muscular Duchenne (DMD) CID G71.0, que é uma doença hereditária (ligada ao cromossomo X), progressiva e incurável, mas com possibilidade de retardar a progressão com uso de medicamentos. Somente pessoas do sexo masculino costumam desenvolver esta doença, é causada pela ausência de uma proteína essencial para os músculos. Sem essa proteína, o músculo vai degenerando progressivamente. A ausência dessa proteína é causada por um gene defeituoso, embora o problema também possa surgir a partir de uma mutação genética - sem necessidade, portanto, da hereditariedade. O medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) está indicado no tratamento da distrofia muscular de Duchenne resultante de uma mutação nonsense (DMDnm) no gene distrofina, em doentes com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 5 anos. A eficácia não foi demonstrada em doentes sem capacidade de marcha. A presença de uma mutação nonsense no gene distrofina deve ser determinada por testes genéticos. O autor apresenta 6 anos de idade, ainda tem capacidade de marcha e é portador de uma mutação no gene distrofina determinada por teste genético, portanto encaixa-se no perfil clínico para uso do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN). Lembra-se que qualquer medicamento poderá apresentar efeitos colaterais e no caso específico do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) não há efeitos colaterais graves, além do benefício ser maior que a possibilidade de efeitos colaterais. CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora necessita do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) por período indeterminado. [negrito do original] Ficou demonstrado, portanto, que o autor se encaixa no perfil clínico para uso do medicamento requerido. O perito informou, ainda, que os relatórios médicos e prescrições médicas foram emitidos por médicos com registro no CRM e com especialista na área necessária para diagnóstico e prescrever tratamento para a doença em questão (resposta ao quesito 3 do autor). O laudo pericial também foi conclusivo no sentido de que o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) é o único existente no mundo para tratamento específico da doença Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) com mutação do gene da distrofina (resposta ao quesito 7 do autor). Esclareceu, além disso, que o medicamento é necessário para evitar evolução irreversível da doença, que seria a perda dos movimentos com complicações respiratórias e óbito, visto que na DMD a perda dos movimentos é mais rápida que nas outras distrofias musculares (resposta ao quesito 3 da União). Assim, não resta dúvida quanto à necessidade e imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da doença que acomete o autor. 2.3. Tratamentos fornecidos pelo SUS conforme informação prestada pelo Ministério da Saúde (fls. 59), o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) não é disponibilizado na rede pública, não havendo alternativa terapêutica disponível no SUS para a doença indicada. Em resposta ao quesito 8 do autor, o laudo pericial informou que não existem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento de pacientes com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da distrofina, com a mesma eficácia do medicamento pleiteado. Salientou, ainda, que o autor já esgotou todos os tratamentos previstos pelo SUS (resposta ao quesito 4 da União), tendo feito o uso de medicamentos corticoides, sessões de fisioterapia e hidroginástica. Foi demonstrada, portanto, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. 2.4. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito Os documentos juntados pela União às fls. 384, 386 e 424 demonstram que o medicamento ATALUREN é de alto custo. Basta verificar que a União pagou o valor de R\$ 658.169,08 por 720 sachês, em 03/11/2016, e R\$ 514.800,00 por 600 sachês, em 07/03/2018. O autor, por sua vez, é civilmente incapaz. Consta dos autos holerie do pai do autor (fls. 57), o qual revela que não tem renda capaz de custear o alto custo do tratamento. Salientou, ainda, que a questão da incapacidade financeira do autor não foi impugnada especificamente em contestação pela União. Assim, foi demonstrado que a parte autora não tem condições econômicas de suportar o custo do medicamento prescrito. 2.5. Registro na ANVISA Embora o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) não tivesse registro na ANVISA na data de ajuizamento da ação, a hipótese dos autos enquadrava-se claramente nas exceções previstas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 657.718. Nesse sentido, o laudo pericial informou que a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é doença grave e rara (resposta ao quesito 2 do autor) e o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) é considerado medicamento órfão (resposta ao quesito 7 do autor). Ademais, ressaltou o perito que o medicamento possuía registro, aprovação e permissão de uso pela União Europeia (EMA) (resposta ao quesito 6 do autor). Reitera-se, além disso, que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. De qualquer forma, em consulta ao site da ANVISA na internet (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351717381201767?nomeProduto=Translama>), constata-se que o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) foi registrado em 29/04/2019. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. 2.6. Jurisprudência Especificamente no que se refere ao medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acerca da necessidade de fornecimento pela União. Transcrevo, a título de exemplo, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ART. 1021 DO NCCP. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada em face da União Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo ao autor do medicamento Aldrazyme - Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico. 2. Em 25.04.2018, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou tese no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 3. Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção da Colenda Corte Superior, por unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. 4. Em sessão de julgamento do dia 04.05.2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao modular os efeitos do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), decidiu que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. (trecho do acórdão publicado no DJe de 04.05.2018). 5. Tratando-se de ação distribuída antes de 05.04.2018, não são exigíveis os requisitos estipulados no REsp 1.657.156/RJ. 6. Pretende o autor o fornecimento de medicamento de alto custo e sem registro na ANVISA, denominado Translama (Ataluren), para tratamento da doença denominada de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (CID 10 G71.0), doença genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura. 7. A análise da documentação colacionada aos autos autoriza desunir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial. 8. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, portanto, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes: 9. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 10. O alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis (SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011). 11. Frise-se que o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. 12. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). 13. Consoante bem assinalou o MM. Juízo a quo, in verbis: No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID 10: G71.0), conforme se verifica do Relatório Médico e exames de fls. 47/51. No que diz respeito à necessidade do Tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece a autora. No que diz respeito aos tratamentos citados pela União, verifico tratar-se de tratamentos paliativos, que não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. 14. Evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Translama (Ataluren) acarreta risco à saúde do agravado, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a manutenção da medida emergencial. 15. Agravo interno desprovido. (TRF - 3ª Região, 0016514472016403000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587566, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 de 04/04/2019) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO FORMA DE COMPELIR A FAZENDA PÚBLICA A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta em face da União Federal, objetivando o fornecimento do medicamento Translama (Ataluren), de alto custo. 2. Consta-se que tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, tema 106, no qual se discute a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde SUS, na medida em que o presente feito foi distribuído antes da conclusão daquele julgamento, não se aplica a tese fixada naquela decisão. 3. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, Translama (Ataluren), pois comprovadamente necessário para o tratamento do autor, acometido de grave doença. 4. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793. 5. Portanto, correta a decisão agravada que determinou à União o fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor. 6. Na hipótese dos autos, trata-se o autor, ora agravado, de criança com atualmente 10 (dez) anos de idade. Conforme narrado na exordial da ação principal (ID nº 1401613 - Pág. 4), o autor é acometido de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, chamada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) CID10: G71.0, trazendo aos seus portadores risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida, assim como mortalidade precoce. 7. Consta na decisão recorrida que: O laudo pericial apontou a necessidade do medicamento em questão (fls. 323/334) (ID nº 1401623 - Pág. 1). No entanto, referido laudo não foi apresentado nos

autos do presente agravo de instrumento. 8. Verifica-se que a prova documental acostada aos autos é suficiente para demonstrar que o autor necessita do tratamento com o medicamento Translarna (Ataluren). 9. Uma vez comprovada a indispensabilidade do tratamento com o fármaco postulado pelo autor, é admissível a condenação do Estado, em qualquer de suas esferas, ao fornecimento de medicamento, mesmo que não registrado pela ANVISA. 10. Ademais, o fato de o medicamento Translarna (Ataluren) não estar registrado na ANVISA, por si só, não configura óbice ao seu fornecimento, na medida em que este mesmo órgão permite que medicamentos controlados sem registro no Brasil possam ser importados por pessoa física. 11. É cediço o entendimento desta E. Corte Regional no sentido de que deve ser fornecido o medicamento Translarna (Ataluren) para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne. Precedentes. 12. Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica. 13. Debates relativos à eficácia terapêutica do medicamento pleiteado, ou à possibilidade de substituição por outro fármaco, devem ser feitos no curso da instrução em primeiro grau. 14. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal. 15. Diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento do tratamento ao autor traria impactos ao erário. 16. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão da autora no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita. 17. Cabível a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública com o escopo de assegurar o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ante o entendimento firmado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS sob o rito dos recursos repetitivos, tema: 98. 18. Considerando-se a ampla jurisprudência e restando comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado. 19. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, 50224486120174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data da publicação 20/07/2018) III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de, tomando definitiva a tutela de urgência concedida no curso da demanda, condenar a requerida a fornecer ao autor, pelo tempo necessário para o tratamento de sua doença e conforme a prescrição do médico que o assiste, o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Contudo, diante das respostas apresentadas pelo perito à fl. 369 aos quesitos complementares da União, o fornecimento do medicamento fica condicionado à juntada, pela parte autora, de relatórios semestrais do médico que subscreveu a prescrição médica, os quais deverão especificar: a) a quantidade do medicamento consumida pelo autor em cada período; b) a evolução do quadro clínico do autor em cada período; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; d) a previsão de duração do tratamento, se houver. Ademais, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A União é isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso daquelas eventualmente suportadas pela parte contrária. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois fundada em acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (CPC (art. 496, 4, II), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-78.2016.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-55.2016.403.6115 - VALERIA DE GRIFF MARCINOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, e considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000054-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001811-43.2018.403.6115, e considerando que já decorreu o prazo para conferência das peças por parte da executada nos autos digitais, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 318/318 e 321, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS

Sentença/Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006032-1) - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X NELSON PRUDENCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIO PAULO BOTOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação em dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito do valor referente ao Precatório expedido, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001110-0) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X

Ante o depósito dos valores requisitados por precatório, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados. Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELIO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência aos exequentes da manifestação retro, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2006.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência aos exequentes da manifestação retro, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SPI72839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Fls. 158 v.: Indefero o pedido da Fazenda Nacional, pois o crédito requisitado a título de honorários advocatícios já foi disponibilizado em conta individual do patrono (fls. 156). Em sendo assim, manifeste-se a PFN acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0) - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 328 e 330, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SPO80277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SPI09435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE ROBERTO ZABOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 262 e 266, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 243 e 247, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 180 e 184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SPI133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 285 e 287, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-50.2014.403.6115 - KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPO57908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito dos valores requisitados por precatório, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados. Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 142 e 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: (...) Dê-se vista ao credor, para sua regular manifestação, e tornem os autos conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 118 e 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo

Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003432-34.2016.403.6115 - IRMÃOS RUSCITO LTDA (SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMÃOS RUSCITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o depósito dos valores requisitados por precatório, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILENA BAPTISTELLA LESBON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Ao consignar a suspensão da execução das verbas de sucumbência a que a autora foi condenada, é óbvio que a sentença se referiu, inclusive, às custas processuais.

A sentença não contém nenhuma obscuridade.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face o tempo decorrido sem manifestação das partes, considerando os termos do v. acórdão, concedo à parte vencedora o prazo de 30 (trinta dias) para requerer o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

D E S P A C H O

Não é cabível o arresto pleiteado pela CEF em sua manifestação ID 15688017, uma vez que o feito encontra-se na fase cognitiva, não existindo, portanto, título executivo. **Indefiro**, pois.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-12.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada."

São Carlos , 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-15.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMAO - SP137268, ANA CLAUDIA PAES WITZEL - SP346451
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-70.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUEZAN - SP214302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Dê-se ciência ao exequente.

São Carlos , 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN

D E S P A C H O

Peticionou o autor (Id 18190641), informando que o INCRA não cumpriu a liminar concedida, suspendendo os efeitos da penalidade de suspensão que lhe foram impostas (Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d).

Pois bem

Considerando que, até o momento, o INCRA não comprovou o cumprimento da determinação judicial, determino a **imediate** intimação do INCRA, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe, para **se manifestar sobre as alegações do autor (petição ID 18190641), bem como para comprovar o integral cumprimento da decisão liminar.**

Prazo para manifestação do INCRA: **48 horas.**

Fixo, desde já, multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da determinação, a qual incidirá a partir do decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima concedido.

Com a manifestação do INCRA, venham os autos imediatamente conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Expeça-se o necessário, imediatamente.

São CARLOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que esta execução fiscal encontra-se suspensa em razão de despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 5000284-90.2017.4.03.6115, aguarde-se ulterior provocação ou novas deliberações em arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial, no valor total de R\$ 76.325,83 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial, no valor total de R\$ 260.519,84 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a certidão informando que houve o cadastramento dos metadados do processo-referência, Procedimento Comum nº 0001629-55.2012.403.6115, traslade-se cópia deste despacho para aquele feito digital, encaminhando-o em seguida ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Distribui o exequente o presente feito visando ao Cumprimento de Sentença decorrente do Procedimento Comum nº 5000456-32.2017.4.03.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Ocorre que, embora a Resolução 142/2017-PRESI do E. TRF da 3ª Região determine a digitalização e distribuição eletrônica quando se pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, tal determinação se aplica somente aos feitos originalmente distribuídos em meio físico. No presente caso, sendo os autos do processo-referência também digitais, naquele mesmo feito deverá ser requerido o Cumprimento de Sentença.

Assim, providencie a Secretaria a juntada da petição inicial de cópia integral dos presentes autos nos autos do Procedimento Comum nº 5000456-32.2017.4.03.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a intimação da executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução.

Após, intimem-se as partes, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANDRE EUGENIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o desbloqueio e, consequentemente, o pagamento de parcela vencida relativa ao seguro-desemprego, inclusive em tutela de urgência.

A petição inicial relata em relação a situação fática o seguinte:

“Dos Fatos:

I. O Impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora Metalúrgica JP Eireli (CNPJ n.º 13.457.374/0001-82) em 13/07/2018. Devidamente homologada a rescisão do contrato de trabalho em 20/07/2018, com o pagamento das verbas rescisórias (conforme termo de rescisão de contrato de trabalho em anexo), o Impetrante requereu o pagamento das parcelas do benefício do Seguro Desemprego, o que lhe foi deferido, tendo recebido as duas primeiras parcelas, nas datas de 31/08/2018 e 30/09/2018 respectivamente, sendo que após, não recebeu mais nada a título de seguro-desemprego, e ainda foi notificado para devolver os valores recebidos, uma vez que o benefício era indevido, pois havia registro de outro emprego na empresa Vesper Transportes Ltda., com admissão datada de 02/07/2014.

II. Em sede de recurso administrativo, informou que desde 15/12/2017 não trabalhava mais naquela empresa, inclusive tendo processado aquela empregadora (processo n.º 0012280-72.2017.5.15.0128 – 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP) e demonstrado através das anotações em sua CTPS data de saída do emprego. O impetrante também comprovou sua saída do referido emprego, através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (doc. j.) Ainda assim, a terceira e última parcela do benefício restou indeferida.

III. Não restam dúvidas, Excelência, que alguém, irresponsavelmente, está zombando dos direitos de um cidadão, que foi prejudicado por ter negado seu direito ao recebimento do benefício total do Seguro Desemprego, pela alegação de continuar empregado, já que pelo seu extrato CNIS, referido contrato de trabalho ainda está em aberto, sem indicação da data de saída do emprego. O Impetrante já foi severamente punido com a negativa do recebimento do seguro, Excelência. Pode-se imaginar as dificuldades que o mesmo está enfrentando, sem conseguir dispor do valor que é tão necessário ao seu sustento e o de sua família.”

Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

A demanda foi proposta perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP. Esse Juízo declarou sua incompetência, uma vez que o requerimento de seguro-desemprego foi feito junto à Agência do Trabalho de Rio Claro/SP, agência vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011- MTE, de modo que é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, via recurso administrativo, a autoridade competente para rever o ato impugnado (suspensão dos pagamentos).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

Fundamento e Decido.

Aceito a declinação da competência e adiro às razões expostas.

Em sendo assim, a autoridade impetrada é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos. **Anote-se nos registros processuais.**

Passo a analisar o pleito de tutela de urgência.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada (**Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP**) a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes e se manifestar sobre os esclarecimentos do autor quanto à cessação do vínculo de emprego que gerou a restrição administrativa.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

5. Defiro, ao autor, a concessão da gratuidade processual. Observe-se.

Int. e cumpra-se.

Decisão (liminar)

CLARA VIRGINIA PERRUCCI GIACOMO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSS - CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA IBATÉ/SP** (agência correta) visando: (i) à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a decidir sobre seu requerimento administrativo, uma vez que alega ter decorrido o prazo regulamentar para tanto; e (ii) a obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a reconhecer e averbar o alegado tempo de trabalho rural (01/09/1978 a 30/03/1992) e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a que aduz a impetrante ter direito.

A decisão de Id 17799661 indeferiu parcialmente a inicial no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação do período rural mencionado. Recebeu a demanda apenas quanto ao pleito de concessão de tutela jurisdicional para sanar a omissão administrativa em decorrência da demora do INSS em analisar o requerimento administrativo feito pela impetrante em 18/03/2019.

A autoridade impetrada foi notificada.

O INSS, por meio de sua Gerência Executiva de Araraquara/SP, se manifestou informando o seguinte:

“1. Informamos que o requerimento protocolado sob n. 1607232519, que se encontrava na fila para análise, nesse momento já foi distribuído para um de nossos analistas, com previsão de conclusão em 45 dias.”

Pois bem.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em 18/03/2019, requerimento de concessão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste.

A data do requerimento do pedido está comprovada (Id. 17654555). Assim, já se passaram mais de 80 dias sem manifestação da Autarquia. O fato não é contestado pelo INSS que, em informação, noticiou que distribuiu o requerimento que se encontrava na fila para análise.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido aviado pela impetrante formulado, em 18/03/2019, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.**

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente num. 18148962, haja vista que na decisão num. 16374776 já decidi sobre o pedido do levantamento das parcelas depositadas (*Vistos, A fim de evitar que a todo o momento este Juízo tenha de expedir ofício a agência bancária autorizando o levantamento de valores depositados e com o objetivo de otimizar o trabalho da Secretária, será expedido ofício quando do depósito da última parcela. Aguarde-se os depósitos das demais parcelas. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Deverão os executados comprovar nos autos os depósitos das parcelas mês a mês. Intimem-se.*)

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE do(a) ASSISTENTE: MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN

DECISÃO

Vistos,

Em razão da autora ser beneficiária de gratuidade da justiça, arbitro os honorários da perita judicial nomeada, **Sra. Madalena Jacinta dos Santos Reganin** (num. 10881744), nos termos da Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), duas vezes o valor máximo da tabela, haja vista que a perita teve que se deslocar para outra cidade para realizar a perícia no local.

Requisite-se os honorários da perita.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela autora na petição num. 18089377, para comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para manifestação no processo, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.18077781, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3989

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória parcialmente cumprida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 9 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DECISÃO

Vistos,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR DANOS AO ERÁRIO** em face de **ANTONIO CARLOS RIBEIRO**, Prefeito do Município de Nipoã/SP, em que pleiteia a condenação do réu a devolver a União a quantia de R\$ 125.537,20, não aplicada na finalidade para a qual foi repassada, e que devidamente corrigida importa em R\$ 241.503,00 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e três reais).

Para tanto, o autor/MPF alega o seguinte:

Conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.015.000294/2014-81, em anexo, o requerido ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (ex-Prefeito), então na qualidade de Prefeito do município de Nipoã/SP (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), utilizou, indevidamente, R\$152.537,20 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) repassados pelo Ministério da Saúde para a realização de reforma no Centro de Saúde de Nipoã/SP.

O município de Nipoã/SP, então representado pelo réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, celebrou com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, o Convênio nº 2055597 (proposta nº 14175133000103/2011-01), por meio do qual recebeu o valor de R\$ 152.537,20 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) referente ao Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde, para serem aplicados no Centro de Saúde de Nipoã (fls. 24/32 e 88/921), todavia, tais recursos não foram utilizados na finalidade específica para a qual foram repassados e, em consequência, as obras respectivas não foram realizadas.

Com efeito, conforme se depreende de fls. 72, do inquérito civil que segue digitalizado e instruí a presente inicial, o engenheiro da Prefeitura de Nipoã/SP certificou que o Município não executou, nem mesmo parcialmente, as obras de reforma da Unidade Básica de Saúde, previstas pelo programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Componente Reforma), do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde.

Instado o Ministério da Saúde a se manifestar sobre a fiscalização e conclusão da obra em questão, bem como sobre a apresentação e aprovação da prestação de contas final do referido convênio (fls. 80, 96 e 107), encaminhou os esclarecimentos constantes às fls. 83/92, 100/101, 103/105, 110/118, dos quais se infere, dentre outras informações relevantes, que **embora os recursos tenham sido integralmente repassados, a obra ainda constava como inacabada** (fls. 101 e 115), bem como que **o prazo de conclusão para a mesma expirou em 09/06/2015**, tendo o município sido notificado nos dias 07/01/2016; 14/04/2016 e 06/06/2016 para justificar o não cumprimento do pactuado, não tendo, todavia, respondido às citadas notificações (fls. 117).

Por fim, em resposta à requisição ministerial às fls. 123, o Município de Nipoã, pelo seu representante, respondeu, em síntese, que:

"(...) sirvo-me do presente para informar que diante do emprego irregular do recurso financeiro pela administração municipal à época do repasse, e que, iremos proceder à devolução do recurso federal junto ao Ministério da Saúde, conforme protocolo em anexo." (fls. 124).

Ora, dívida não há quanto ao fato de que os recursos foram devidamente repassados ao município de Nipoã na época em que o requerido o administrava (fls. 21 e 101), não obstante, e como acima já mencionado, não foram aplicados na finalidade que motivou o repasse, o que não só privou os municípios dos benefícios que a reforma da unidade de saúde deveria proporcionar, mas também acabou por onerá-los indiretamente, bem como diretamente também à municipalidade, que terá que devolver os recursos à União.

A União, por sua vez, também acabou sendo prejudicada em seus interesses, pois tendo repassado os valores ao município de Nipoã nos dias 29/12/2011 (R\$ 30.507,44) e 06/12/2012 (R\$ 122.029,76)2, os mesmos não foram aplicados na finalidade que motivou o desembolso, tampouco foram os recursos devolvidos até a presente data (fls. 124/125).

Com efeito, conforme se infere de fls. 74, o saldo da conta 13108-3, agência 145-7, destinada para crédito e movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde tinha, no dia 28/12/2011, saldo de R\$ 1.814,44, e com a ordem bancária no valor de R\$ 30.507,44, relativa a primeira parcela da obra versada nestes autos, bem como outros créditos ocorridos nos dias 09 e 12/01/2012, totalizava saldo de R\$ 41.615,82, que acabou zerado no dia 25/01/2012 por conta de aplicação no fundo "BB CP Admin Supremo".

Já o valor de R\$ 122.029,76, relativo a segunda parcela da Proposta 14175133000103/2011-10, objeto da ordem bancária do dia 06/12/2012, foi creditado na conta acima referida no dia 10/12/2012, quando a conta estava sem saldo, e, na sequência, todo o valor foi sendo sacado, através de transferências on line, até que não restasse mais saldo (fls. 38/39).

Com efeito, como se pode verificar do extrato às fls. 38/39, as primeiras transferências on line - de valores correspondentes a segunda parcela da obra referida nestes autos e repassada pelo Ministério da Saúde - ocorreram no mesmo dia do crédito da ordem bancária acima referida, isto é, dia 10/12, nos valores de R\$ 3.300,00 e R\$ 800,00, o que reduziu o saldo para R\$ 117.929,76, que, no mesmo dia, foi aplicado no fundo "BB CP Administrat Supremo" (fls. 40). Houve um crédito no valor de R\$ 1.500,00, no dia 11/12/2012 e, na sequência, todo o valor restante foi sendo objeto de transferências on line que **acabaram por zerar** o saldo da conta no dia 27/12/2012 (fls. 38/39 e 40), já nos últimos dias de gestão do ora requerido e, mais grave, sem que fosse empregado tais recursos na finalidade que motivou os repasses.

Como se não bastassem as informações às fls. 72, 101/102, 115/117 e 124/125, **que não deixam dúvida quanto ao fato de que os recursos não foram aplicados na finalidade para a qual foram repassados**, o cotejo entre os extratos de fls. 38 com os de fls. 41/44, demonstram que boa parte (cerca de R\$ 114.000,00) dos R\$ 122.029,76, relativo a segunda parcela da Proposta 14175133000103/2011-10, objeto da ordem bancária do dia 06/12/2012, foi transferida para a conta 130079-2, agência 6904-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Nipoã, e destinada a créditos de ICMS, ou seja, sem qualquer relação com o objeto da proposta de reforma firmada com a União. Tal conta, ademais, no último dia de mandato do ora requerido também tinha saldo zero.

Causa estranheza, ademais, que embora o documento às fls. 88 - encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Ministério da Saúde (fls. 82) e assinado pelo ora requerido - faça referência à realização de procedimento licitatório, bem como à assinatura de contrato para as obras aqui referidas, as mesmas jamais foram iniciadas, o que motivou, inclusive, a administração atual do município reconhecer a aplicação indevida dos recursos (fls. 124/125).

Assim, porque o ora requerido era o representante e o ordenador de despesas do Município, e nesta condição se comprometeu com a União a executar as obras relacionadas à Proposta 14175133000103/2011-10, mas não o fez, causando prejuízo a esta, ao município que lhe competia administrar, bem como aos seus cidadãos, agiu manifestamente contrário aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, impostos pela Constituição Federal, de modo que, em consonância com o que dispõe os §§ 4º e 5º, do seu art. 37, e a Lei 8.429/92, deve ser pessoalmente responsabilizado.

É importante ressaltar, ademais, que não exime o requerido de responsabilidade o fato do município, através da administração atual, ter apresentado documento solicitando parcelamento do débito junto ao Ministério da Saúde, já que devidamente concretizado o desvio da verba federal, o prejuízo à União e ao município.

Notificado, o réu ofereceu manifestação por escrito, alegando o seguinte:

II- DA CONTESTAÇÃO

6. Os fatos que embasaram a inicial estão corretos.

7. O município de Nipoã, na gestão do requerido enquanto prefeito municipal, no exercício de 2012, realmente contraiu obrigações para com o Ministério da Saúde, firmando o convênio nº 2055597, para a realização da reforma do Centro de Saúde de Nipoã.

8. Ocorre que o desvio da verba não utilizada na reforma do Centro de Saúde, foi usado para casos de extrema urgência como o pagamento dos salários em atraso de funcionários da saúde, aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, dentre outros.

9. A Municipalidade também aplicou a devida quantia recebida para melhoras na saúde, ou seja, não utilizou o valor recebido para a reforma do Centro de Saúde, mas teve como finalidade em cumprir com obrigações de extrema importância para com a Saúde dos municípios.

10. Embora a ação não busca a responsabilização do requerido às penas previstas para ações de improbidade, porquanto prescrites, o ressarcimento pretendido pressupõe a ocorrência de dolo do agente, tal qual na tipificação exigida na Lei de Improbidade.

11. Para que isso ocorra, são necessários **dolo do agente e lesão ao erário**.

12. Arnaldo Rizzardo ensina que:

(...)

13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto à necessidade do **dolo do agente** para a responsabilização por ato de improbidade administrativa:

(...)

14. Não há comprovação do dolo do requerido.

15. Nesse sentido, conforme entendimento que recentemente foi fixado no plenário do Supremo Tribunal Federal: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852475).

16. Ou seja, o ressarcimento é imprescritível, desde que haja dolo do agente. Ocorre que, no presente caso, não restou comprovado o dolo do Requerido.

16. O ressarcimento ao erário pretendido não poderá ser acolhido, porque não há demonstração de efetivo prejuízo ao erário municipal, exigência sin qua non para a capitulação prevista nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade, mormente que o dano deve ser efetivo, não sendo admitido dano presumido.

17. Pelas razões expostas, diante da absoluta inexistência de ato caracterizador de improbidade administrativa na conduta do requerido ANTONIO CARLOS RIBEIRO, enquanto prefeito municipal de Nipoã, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO** merece ser **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

17. Por derradeiro, o requerido protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, com especial atenção à expedição de ofício, perícias, produção de prova testemunhal, dentre outras que se mostrarem necessárias para o deslinde da causa. [SIC]

Instado, o autor/MPF, em resposta a "CONTESTAÇÃO" do réu, sustenta o seguinte:

A tese esposada pela defesa não se sustenta, evidentemente.

De fato, conforme se vê a fls. 72, do inquérito civil digitalizado e que instrui a inicial, o engenheiro da Prefeitura de Nipoã/SP certificou que o Município não executou, nem mesmo parcialmente, as obras de reforma da Unidade Básica de Saúde, previstas pelo programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde; e, instado o Ministério da Saúde a se manifestar sobre a fiscalização e conclusão da obra em questão, bem como sobre a apresentação e aprovação da prestação de contas final do referido convênio (fls. 80, 96 e 107), encaminhou os esclarecimentos constantes a fls. 83/92, 100/101, 103/105, 110/118, dos quais se extrai que, embora os recursos tenham sido integralmente repassados, a obra constava como inacabada (fls. 101 e 115), bem como que o prazo de conclusão para a mesma havia expirado em 09/06/2015, tendo o Município sido notificado nos dias 07/01/2016; 14/04/2016 e 06/06/2016 para justificar o não cumprimento do pactuado, não tendo, todavia, respondido às aludidas notificações (fls. 117).

Ante a requisição ministerial a fls. 123, o Município de Nipoã/SP, pelo seu representante, respondeu, em síntese, que: "(...) diante do emprego irregular do recurso financeiro pela administração municipal à época do repasse, e que, iremos proceder à devolução do recurso federal junto ao Ministério da Saúde, conforme protocolo em anexo." (fls. 124).

Evidentemente, dívida não há quanto ao fato de que os recursos foram devidamente repassados ao município de Nipoã/SP na época em que o requerido o administrava (fls. 21 e 101), e, não obstante, não foram aplicados na finalidade que motivou o repasse, o que não só privou os municípios dos benefícios que a reforma da unidade de saúde deveria proporcionar, mas também acabou por onerá-los indiretamente, bem como diretamente também à Municipalidade, que terá que devolver os recursos à União; a União, por sua vez, também foi prejudicada em seus interesses, pois tendo repassado os valores ao município de Nipoã/SP nos dias 29/12/2011 (R\$ 30.507,44) e 06/12/2012 (R\$ 122.029,76)2, os mesmos não foram aplicados na finalidade que motivou o desembolso, tão pouco foram os recursos devolvidos (fls. 124/125).

Assim, porque o requerido era o representante e o ordenador de despesas do Município, e nesta condição se comprometeu com a União a executar as obras relacionadas à Proposta 14175133000103/2011-10, mas não o fez, causando prejuízo a esta, ao Município que lhe competia administrar, bem como aos seus cidadãos, agiu manifestamente contrário aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, impostos pela Constituição Federal, de modo que, em consonância com o que dispõe os §§ 4º e 5º, do seu art. 37, e a Lei 8.429/92, deve ser pessoalmente responsabilizado.

No ponto, é de se ressaltar que o requerido em momento algum demonstra a inocorrência dos atos que lhe são irrogados - a improcedência da demanda, ou sua inadequação -, e, ao revés, assevera a sua prática e pretende justificá-la, sem demonstrar, com a suposta circunstância de ausência de recursos em setores outros e a emergência de adimplementos correlatos, afirmando, ipso facto, que a gestão dos recursos federais repassados, no caso, passou ao largo da legalidade administrativa - o que, como é cediço, trata-se, além de princípio constitucional, de regra de administração econômica, frente a qual o administrador público, não pode pretender sustentar desconhecimento - e, portanto, a singela tese de ausência de dolo, diante das práticas que flagrantemente a desrespeitam.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da inicial, a citação do réu e o regular prosseguimento do feito.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

Alegou o autor/MPF na petição inicial que o réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, como ex-Prefeito do Município de Nipoã/SP, praticou conduta que constitui, inquestionavelmente, ato de improbidade conforme preceituam os artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, mais precisamente o de desvio da verba de R\$ 152.537,20 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos trinta e sete reais e vinte centavos), repassada pelo Ministério da Saúde, por meio do Convênio nº 2055597, para finalidade específica de realizar a reforma do Centro de Saúde de Nipoã/SP, que, aliás, o réu reconhece na sua resposta (vide itens 8 e 9), verbis:

8. Ocorre que o desvio da verba não utilizada na reforma do Centro de Saúde, foi usado para casos de extrema urgência como o pagamento dos salários em atraso de funcionários da saúde, aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, dentre outros.

9. A Municipalidade também aplicou a devida quantia recebida para melhoras na saúde, ou seja, não utilizou o valor recebido para a reforma do Centro de Saúde, mas teve como finalidade em cumprir com obrigações de extrema importância para com a Saúde dos municípios.

De forma que, depois de confrontar o alegado pelo autor/MPF com a resposta do réu de fls. 280/285-e, constato **não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual** - juízo de admissibilidade - a inexistência de ato de improbidade, nem tampouco a improcedência da ação ou da inadequação da via ora eleita (Ação Civil Pública), o que, então, **recebo a petição inicial do autor/MPF**, posto haver **indícios suficientes** da existência de ato de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo **impróprio** neste momento analisar o **elemento subjetivo** para a configuração de ato de improbidade administrativa.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, **sem necessidade de expedição de mandado**, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação do seu advogado pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019

Expediente Nº 3990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA E SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI(SP375697 - JULIANA BOER E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

Vistos,

Trata-se de valor estornado, em razão da Lei 13.463/2017, e reincluído, em sua totalidade, por meio de Requisição de Pequeno Valor, tendo ocorrido o depósito judicial em 26/03/2019 (fl. 373).

Indefiro a expedição de novo ofício, requerida às fls. 375/376, tendo em vista que o citado depósito corresponde à totalidade do valor devido ao autor/falecido.

Posto isto, providencie a secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros JOSIANE TEDESCHI, ELAINE CRISTINA TEDESCHI e GISLAINE TEDESCHI, no valor de R\$ 4.398,85 para cada um, observando-se a procuração juntada à fl. 272.

Concedo aos herdeiros LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI, DANIELI CAMILA TEDESCHI, DEIVID ALBERTO TEDESCHI e GABRILA TEDESCHI o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando os originais das procurações de fls. 285, 295, 304 e 311.

Regularizada a representação, autorizo a expedição de alvarás de levantamento, em favor desses herdeiros, no valor de R\$ 4.398,85 para cada um.

Considerando que os menores Helem Cristina Silva Tedeschi e Wellington Yago Silva Tedeschi, apesar da intimação ocorrida (fls. 319/320), não estão representados nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências que entender necessárias, observando que o valor a eles devido permanecerá depositado em Juízo pelo prazo previsto na Lei 13.463/2017.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TANIA MARA GONCALVES & CIA. LTDA. - ME, APARECIDA ANTONIA ROSA GONCALVES, TANIA MARA GONCALVES CARDOSO, JESUS APARECIDO GONCALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **TÂNIA MARA GONÇALVES E CIA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.740.620/0001-83, com endereço na Av. Domingos Baraldo, nº 2464, Jd Aeroporto;
- 2) **APARECIDA ANTÔNIA ROSA GONÇALVES**, inscrita no CPF sob o nº 159.345.158-02, residente e domiciliada na Rua Carajás, nº 363, Jd. Aeroporto;
- 3) **JESUS APARECIDO GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o nº 942.414.228-53, residente e domiciliado na Rua Carajás, nº 363, Jd. Aeroporto; e,
- 4) **TÂNIA MARIA GONÇALVES**, inscrita no CPF sob o nº 361.062.238-58, residente e domiciliada na Rua Carajás, nº 363, Jd. Aeroporto, todos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 64.830,21 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos)**, valor posicionado para 30/04/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W76C351E67>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TANIA MARA GONCALVES & CIA. LTDA. - ME, APARECIDA ANTONIA ROSA GONCALVES, TANIA MARA GONCALVES CARDOSO, JESUS APARECIDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18151064 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **COMEP COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME** Pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.019.128/0001-86, com endereço na Av. Elisiário Sardella, 455, Residencial Machado, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 93.131,42 (noventa e três mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos)**, valor posicionado para 30/04/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N47789BC8F>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18149822 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **NATALINA TEIXEIRA BARBOSA**, inscrita no CPF sob o nº 249.674.098-06, residente e domiciliada na Rua Maxuaki Matsuda, nº 117, Cohab, em Valentim Gentil-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 41.169,12** (quarenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e doze centavos), valor posicionado para 29/04/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 14.615,04**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.803,06**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 41.169,12
CUSTAS	R\$ 205,85
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.058,46
30% DA DÍVIDA	R\$ 12.350,74

TOTAL PARA DEP.		R\$ 14.615,04
PARCELAS	6	R\$ 4.803,06

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65BD850FD>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-I PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa c sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGO, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA TEIXEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18147240 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARA DA SILVA MANHANI, DIVINA CELIA DA SILVA FERRARI, EMIRENE JOSE DA SILVA, HELENA FERREIRA FINOTI, VANIA MARIA SILVA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Estado de São Paulo e da SPPREV, em que se busca o restabelecimento de pensão por morte de militar.

Verifica-se que na presente ação não figura no pólo passivo nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como não se vislumbra interesse da União Federal no presente caso.

Neste sentido, trago julgado:

Acórdão Número 5010489-93.2017.4.03.0000 50104899320174030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERC REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 06/12/2017 Data da publicação 11/12/2017 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713 POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. CO. DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. 3. Agravo provido.

Assim, estando no pólo passivo somente o Estado de São Paulo e a SPPREV que não são abrangidos pela disposição do artigo já mencionado, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da ação e declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, determinando a sua remessa para uma das Varas Estaduais da comarca de São José do Rio Preto, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE BUFFET ERELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA
Advogados do(a) RÉU: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

DESPACHO

ID 12824335: Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE BUFFET EIRELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA
Advogados do(a) RÉU: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

DESPACHO

ID 12824335: Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim:

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE BUFFET EIRELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA
Advogados do(a) RÉU: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

DESPACHO

ID 12824335: Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE BUFFET EIRELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA
Advogados do(a) RÉU: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

DESPACHO

ID 12824335: Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim:

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor; provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: EDUARDO BOREL DUARTE
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e tutela antecipada, em que o autor pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice que melhor reflita a inflação, ao invés da Taxa Referencial – TR. Argumenta que esse índice (TR) não garante o poder aquisitivo e afronta flagrantemente o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante atualização monetária aos depósitos feitos no FGTS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve publicação do acórdão proferido nos autos do REsp n. 1614874, em julgamento de recurso repetitivo, cuja cópia integral foi juntada ao feito (id 14416758).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Considerando o fundamento acima externado, trago o quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. RE ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e R 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e R 1 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

- destaquei.

Fixado o entendimento geral e vinculante acima, não há o que mais ser decidido no caso, sendo caso de improcedência liminar.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos dos artigos 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide.

Custas na forma da lei, uma vez que neste ato indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a renda mensal do autor de R\$11.910,00 comprovada documentalmente (id 11832474). Intime-se para recolhimento.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO BOREL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e tutela antecipada, em que o autor pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice que melhor reflita a inflação, ao invés da Taxa Referencial – TR. Argumenta que esse índice (TR) não garante o poder aquisitivo e afronta flagrantemente o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante atualização monetária aos depósitos feitos no FGTS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve publicação do acórdão proferido nos autos do REsp n. 1614874, em julgamento de recurso repetitivo, cuja cópia integral foi juntada ao feito (id 14416758).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Considerando o fundamento acima externado, trago o quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR INDIVÍDUO. MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. RE ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e R. 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e R1 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

- destaqui.

Fixado o entendimento geral e vinculante acima, não há o que mais ser decidido no caso, sendo caso de improcedência liminar.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos dos artigos 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide.

Custas na forma da lei, uma vez que neste ato indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a renda mensal do autor de R\$11.910,00 comprovada documentalmente (id 11832474). Intime-se para recolhimento.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDISON CARLOS AMARO, RAFAEL AMARO, CAROLINA ROMANO AMARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940, ANDRE LUIS HERRERA - SP105083

DECISÃO/OFÍCIO

ID 18107519: Defiro.

Considerando-se a proposta de acordo enviada pela exequente à executada, cujo prazo vence em 14/06/2019 (ID 18089351), oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à quitação do referido boleto, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 3970-005-86403644-6, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de ID's 17333135 e 18089351.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de liminar para que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Relatório da Situação Fiscal da Impetrante à título do "Simples Nacional" do ano de 2017, até que a Impetrada restitua os valores dos créditos existentes, ou compense de ofício a Impetrante dos valores pagos.

Aduz que fora excluída, indevidamente, do regime de tributação do Simples Nacional e passou a ser tributada pelo lucro presumido. E que, após, foi reincluída no regime através do mandado de segurança n. 1065862-60.2016.8.26.0576, tendo ocorrido a indevida cobrança retroativa do Simples Nacional. Alega ue o *'periculum in mora'* fica demonstrado diante da impossibilidade de obter Certidão Negativa de Débito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 15813673), sustentando a legalidade do ato e que o pedido poderia ter sido solucionado administrativamente.

Não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação da impetrante, por verificar que a reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, decorreu de mandado de segurança ainda não transitado em julgado, a depender da conclusão na esfera administrativa para definir acerca da permanência naquele regime de tributação, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada. Ademais, ao que tudo indica, foi feito o pedido de retificação dos créditos tributários no dia 13/02/2019, bem como houve a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no dia 28 de dezembro de 2018, com validade até 26/06/2019, (id 13472165).

Assim, com o pedido de retificação levado a efeito pela impetrante, houve a suspensão da exigibilidade do crédito, não restando demonstrado nos autos, em cognição sumária, a ocorrência da verossimilhança ou do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 127.665,99. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 186.397,26. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

Indefiro o destaque dos honorários advocatícios, vez que a cláusula 5ª impõe ao autor o pagamento de despesas processuais, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 127.665,99 (observando-se que foi deferido o destaque dos honorários advocatícios)** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 119.795,34. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 165.982,72. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 119.795,34** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

ID 17998533: Indefero, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Assim, proceda a Secretaria à exclusão do advogado Henry Atique do sistema processual.

ID 15091242: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

ID 15946653: Regularize o coexecutado Júlio César Lavia a sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, já que a procuração juntada nestes autos diz respeito apenas à coexecutada Ana Helena Giroldo Lavia.

Sem prejuízo, intím-se os executados, na pessoa do advogado subscritor da petição de ID 15946653, para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL N. VARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL N. VARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL N. VARRO SILVA - SP260233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14246671: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do novo valor da causa no sistema processual (R\$ 292.961,29)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085, GLAUCO DE CARVALHO - SP202105
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085, GLAUCO DE CARVALHO - SP202105
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085, GLAUCO DE CARVALHO - SP202105
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 14994048 e 15317190: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelos embargantes, proceda a Secretaria às devidas anotações.

Sem prejuízo, inclua-se o nome do novo procurador do embargante Victor Finoto Lúcio no sistema processual (ID 16208855).

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a constituição de novo(s) procurador(es) pelos embargantes Ronaldo Aparecido Zanella e Francisco Lopes Dias.

Decorrido o prazo sem a constituição de novo(s) advogado(s), proceda a Secretaria à exclusão dos embargantes acima do polo ativo da presente ação, que deverá prosseguir apenas em relação ao coembargante Victor Finoto Lucio.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

ID 17745476: Convento em penhora a importância de R\$480,61 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403712-4, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 18082409).

Intime-se a coexecutada Wânia Regina Hernandes da Silva, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 36.954,45. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 49.881,24. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

Defiro a expedição do valor incontroverso apresentado pelo INSS.

Apos, considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido *decisum* em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 182.585,18 devidos ao autor e R\$ 8.449,61 devidos a título de honorários advocatícios. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 239.994,55 e R\$ 12.651,11. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 182.585,18** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido *decisum* em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 253.367,18. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 344.375052. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 253.367,18** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido *decisum* em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 75.575,08. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 89.035,38. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no valor **incontroverso de R\$ 75.575,08 (observando-se que foi deferido o destaque dos honorários advocatícios)** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição inicial está endereçada à Justiça Federal de Ribeirão Preto, bem como que o autor e seu advogado têm domicílio naquela Subseção Judiciária, informe o autor, no prazo de dez dias, se pretende que o feito tramite perante esta Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

RÉU: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 18230734), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 13780960.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

0006616-25.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Deiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Tendo em vista o valor atualizado do débito informado à fl. 57 pela Exequente (R\$ 3.804,80), providencie, a Executada, a complementação do depósito efetuado em conta judicial vinculada ao presente feito, informado às fls. 34/35 (guia de fl. 37), sob pena de prosseguimento do leilão designado.Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONQUISTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADRIELLI DO CARMO POLAINI JACOMASSI

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo exequente (ID 13070057).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE LATARO

Fls. 415/419: ciente-se o patrono constituído acerca do estorno noticiado, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de ofício precatório. Com o requerimento, proceda-se a reexpedição do ofício estornado, bem como daquele noticiado às fls. 408/412, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fl. 413.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer "que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, conferindo ainda o direito da Impetrante de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic." (fl. 30 – id 17952150 - Pág. 28).

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que as despesas de capatazia, no local de destino, não compõem a base de cálculo do imposto de importação, conforme o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/94 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT). Sustenta, ainda, a ilegalidade do Art. 4º, §3º, da IN/SRF n.º 327/2007.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a informação processual (ID 18032888) aponta que não há identidade de causa de pedir e pedido entre os feitos.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual se determina, de ofício, a correção do polo passivo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

No caso concreto, a impetrante incluiu o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP e o Delegado da Receita Federal do Porto de Santos/SP, autoridades coadoras que não se vinculam à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

A note-se, ademais, as regras do litisconsórcio não se aplicam para as referidas autoridades, uma vez que, sendo absoluta a competência, a conexão não pode alterá-la nem determinar a pluralidade de partes, nos termos do art. 113, inciso II, do Código de Processo Civil. É patente que os fatos constitutivos do direito da impetrante são independentes, haja vista que a cada importação verifica-se um fato gerador, cuja atribuição legal de lançamento, pelo desembaraço, compete à autoridade aduaneira do porto de destino, seja de zona primária ou, secundária.

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto às aludidas autoridades coadoras.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. A agravante limita sua insurgência quanto à determinação de exclusão do "Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do porto de Santos" do polo passivo da ação. Não prosperam as alegações da recorrente, diante da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais de que a competência territorial do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, qualquer que seja o objeto do mandamus, sendo, portanto, absoluta e improporável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002060-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 31/10/2018, Intimação via sistema DATA: 15/12/2018) (g.n.)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Imposto de Importação está previsto no art. 153, inciso I, da Constituição Federal e disciplinado, de forma genérica, nos artigos 19 a 21 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como, com regras especiais, no Decreto-lei n.º 37, de 18.11.1966 e no Decreto n.º 6.759, de 05.02.2009.

A base de cálculo do referido imposto, questão central da impetração, define-se, quando a alíquota seja *ad valorem*, pelo preço que o produto alcançaria, ao tempo da importação, em venda em condições de livre concorrência, conforme art. 20, inciso II, do CTN. Nesse sentido, o Dec.-lei n.º 37/66 dispôs, no art. 2º, inciso II, que *quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT."*

Conforme o Decreto n.º 6.759/2009, integram o valor aduaneiro os custos e gastos com o transporte e movimentação de mercadorias importadas, como transcrevo:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (grifos nossos)

No âmbito da Administração Tributária, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF N.º 327, de 09 de maio de 2003, pela qual o valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, seria integrado pelos gastos de descarga da mercadoria, ocorridos no território nacional, conforme se lê do art. 4º §3º:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifos nossos)

Contra esse dispositivo, insurgem-se os importadores-contribuintes, sob o argumento de que tais custos, denominados de *capatazia*^[1], quando ocorridos no território nacional, após a entrada das mercadorias importadas, não se relacionam com o fato impositivo do imposto e, por isso mesmo, que as normas legais não o integraram na base de cálculo do aludido tributo, de modo que não poderia a regulamentação infralegal dispor de modo diferente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que o art. 4º, §3º, da IN/SRF n.º 327/2007 extrapolou o poder regulamentar, indo ao encontro da tese defendida pela parte impetrante.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 40., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

Em decisão recente, segue julgado da Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA INSRF 327/2003. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O imposto de importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN.

2. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto não devem ser albergadas na base de cálculo do imposto de importação.

3. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do imposto de importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09.

4. Quanto ao pedido de compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perflhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonsomi Salvo, j. 19/04/2018; DJ 14/05/2018.

5. A condição de credora tributária exsurge dos objetos sociais das apelantes-impetrantes, não sendo necessária a comprovação documental integral dos créditos, para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária a ser efetuada perante o Fisco.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, segundo o qual se aplica o prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

8. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do indébito, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Sentença reformada em parte, apenas para reconhecer o direito à compensação, pela via administrativa, de todos os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de importação calculado sobre o valor de despesas de capatazia, após a chegada da mercadoria ao Porto de Santos, a ser pleiteado diretamente na via administrativa, mediante a verificação das exigências e critérios de regularidade pelo Fisco, sem a necessidade da comprovação documental dos débitos neste feito, observando-se o art. 26-A da Lei 11.457/2007, que elucidou a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

12. Apelação das impetrantes provida e apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApResNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000856-16.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a inclusão dos gastos previstos no art. 4º, §3º, da INSRF nº 327/2007 na base de cálculo do imposto de importação e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1) **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta, em relação às autoridades Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP e o Delegado da Receita Federal do Porto de Santos/SP;

2) **deiro a liminar** para determinar à autoridade coatora que observe a ilegalidade do art. 4º, §3º, da INSRF nº 327/2007 e suspenda a exigência de recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas ocorridas em território nacional, após a entrada de mercadorias, em serviço de capatazia.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Devolvidos os autos pelo MPF, determino a **suspensão** do feito para julgamento final, diante da afetação do Recurso Especial nº 1.799.306/RS como representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual suspendeu, nos termos do art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre o seguinte tema (1014): "**inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.**"

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K376E22A9A>

[1] Lei nº 12.815/13 (Lei dos Portos).

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A liminar foi indeferida e determinada a emenda da petição inicial (fls. 101/104 – ID 2413190), o que foi cumprido (fls. 106/132 – ID 2819316).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 138/149 – ID 3673565). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (fls. 150/151 – ID 4828800).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 152/153 – ID 8535888).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS com o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação do presente *mandamus*.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, notificado, prestou informações, requerendo a suspensão do feito e, ao final, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/04/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título das contribuições questionadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 19/04/2013.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual se mostra imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União/autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-P DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissiv, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EMPARTE (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tenu são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reaffirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agrado provido.

(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO;)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e interestadual, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agrado de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO;)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS, INCLUSÃO, BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS, EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, VALIDADE, APROVEITAMENTO DO TÍTULO, JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme Agr. no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MJTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN) Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERE TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento do RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN na base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO;)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento dessas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO;)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme consta do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida é a inclusão do ISS-QN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

. Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação *datax* SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ I 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores que foram recolhidos a título de PIS e COFINS contendo o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo, a partir de ~~09/04/2013~~ (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando excluir o nome da empresa impetrante do CADIN FEDERAL bem como SUSPENDER a execução fiscal nº 000332178.2016.4.03.6103 que apresentou a cobrança de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, CDAS nºs 80215047990-25 (IRPJ), 80615140930-78 (CSLL), 80615140931-59 (COFINS) e 80715039041-40 (PIS) onde inclusão de ICMS da base de cálculo dos referidos tributos federais. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão gera reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o *permi legal*, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3 O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.*

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Q mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7.Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO.)

Por outro lado, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões), notadamente considerando que o E. STJ já se manifestou no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2.Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quantum decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019388/65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada no que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial, aliada à execução fiscal em curso.

Por fim, ressalto que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade. Desta forma, ante o decidido nestes autos, incumbe ao juízo competente tomar as medidas que entende pertinentes acerca do prosseguimento da ação executiva.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**. Com isso, declaro a suspensão da exigibilidade somente do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, e determino à autoridade coatora que se abstenha de inscrever, ou promova a exclusão, do nome da impetrante no CADIN FEDERAL tão somente em relação a eventual crédito tributário referido nesta decisão.

Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a prolação da presente decisão para as medidas que entender cabíveis no âmbito da execução fiscal nº 0003328-78.2016.4.03.6103.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Considerando que já foram requisitadas informações a autoridade impetrada e intimado o órgão de representação judicial do INSS, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: STEFANY EDUARDA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o pedido administrativo NB 21/190237669-0, quanto a liberação dos valores atrasados, formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº000741222084036327, na qual se postula o benefício de auxílio-reclusão, por serem distintos os objetos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida liminar em sede de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento e declaração de pagamentos já realizados das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4 visando a suspensão imediata do atual parcelamento ao qual aderiu a impetrante.

Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 2014 para pagamento de vários débitos, incluindo os previdenciários das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4, que foram pagos a vista e com os descontos permitidos. Entretanto, a Receita Federal não reconheceu os pagamentos e emitiu a cobrança das CDAs referidas em 2018. Nesse passo, em 06 de dezembro de 2018, a impetrante celebrou acordo de parcelamento com a impetrada para pagamento dos débitos, de modo a manter a sua regularidade fiscal e certidões federais.

Alega que, pelos controles gerenciais da empresa impetrante, foram posteriormente localizados os comprovantes de pagamento das CDAs exigidas e parceladas, que foram pagas em 22 de agosto de 2014, razão pela qual se motivou a presente busca pela proteção judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva reconhecimento e declaração de pagamentos já realizados das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4 visando a suspensão imediata do atual parcelamento ao qual aderiu a impetrante.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”, uma vez que, ao menos a princípio, a adesão ao parcelamento implica confissão de dívida, a qual a impetrante alega que localizou os comprovantes de pagamento, mas que não foram reconhecidos na via administrativa.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RST 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIANA GOLDBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a admitir o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do ECF (Escrituração Contábil Fiscal), assim como, para que não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante os débitos compensados através dos PER/DCOMPs a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSL do ano-calendário 2017 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa. E, ainda, requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

A impetrante aduz, em síntese que apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017, uma vez que as antecipações mensais recolhidas, bem como as retenções de IRRF e CSLL sofridas ao longo do ano calendário, superaram o montante devido, formando saldo negativo passível de compensação, nos termos do art. 6º da Lei 9.430/1996. Alega que pretende apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para utilizar parte do saldo negativo apurado para quitar débitos de PIS/PASEP e COFINS.

Assevera, contudo, que recentemente foi publicada a Instrução Normativa RFB nº1.765/2017, impondo aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (obrigação acessória que substituiu a DIPJ) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer "recepcionados" pela Receita Federal, que configura medida ilegal e desproporcional visando atrasar e dificultar o exercício do direito à restituição e compensação do indébito previsto em lei.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se pronunciar acerca do mérito, por entender que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a parte impetrante pretende, em síntese, que seja permitida a compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL no período imediatamente posterior a sua apuração, não se exigindo a prévia transmissão de informações contábeis, como estipulado pelos arts. 161-A a 161-D da IN RFB 1.717/17, introduzidos pela IN 1.765/17.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, o pedido inicial não merece guarida.

Dispõe o art. 161-A da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) – grifei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017).

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017).”

Ponto incontesté é que a transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias.

Importa observar que a instituição de obrigação acessória por Instrução Normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN segundo o qual **“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos”**, sendo certo que, nos termos do art. 96 do CTN, a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Ademais, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, ao disciplinar a compensação de tributos e contribuições, atribui a possibilidade de regulamentação da compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: **“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”** – grifei.

Portanto, uma vez que a imposição de obrigações acessórias para propiciar a fiscalização do recolhimento de tributos verifica-se na competência da Fazenda Nacional, a exigibilidade da apresentação da escrituração contábil não contraria a lei tributária.

Nesse passo, constata-se que referida norma não configura uma restrição do direito de compensação, previsto pela Lei nº 9.430/96, como sustentado pela impetrante. A transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) constitui, na verdade, meio de fiscalização do cumprimento da legislação pelo contribuinte.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IN RFB 1.717/ ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA IN RFB 1.765/17. EXIGIBILIDADE DA TRANSMISSÃO PRÉVIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA QUE SEJA POSSÍVEL A REC PER/D/COMP, QUE TENHA POR OBJETO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE É ELEMENTO DE FISCALIZAÇÃO, BUSCANDO ASS DIREITO VERIFICATÓRIO QUE A LEI OUTORGA AO PODER PÚBLICO, NA SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE BUSCA COMPENSAÇÃO. NÃO É PR VERDADEIRAMENTE CONDICIONANTE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 74 DA LEI 9.430/96. DISCUSSÃO SOBRE O ATUAL ART. 74, § 3º, IX, DA LEI QUE NÃO SE CONHECE, POIS NÃO TEM A MENOR RELAÇÃO COM O OBJETO MANDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA NA PARTE EM QUE É CONHECIDA, I ÍNTEGRA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Eventual intempestividade na prestação de informações pela autoridade dita como coatora não importa na configuração dos efeitos da revelia. A uma, pois a via mandamental exige do impetrante que comprove a liquidez e a certeza do direito pleiteado, independentemente do atuar da autoridade impetrada. A duas, diante do interesse público envolvido na demanda, não se permite que seja dado efeito confessional a eventual omissão daquela autoridade quanto aos fatos e fundamentos trazidos pela impetrante.

2. No mérito, a causa tem por objeto a disciplina da compensação do saldo negativo de IRPJ/CSLL trazida pela IN RFB 1.717/17, após alteração promovida pela IN RFB 1.765/17. Em resumo, ficou estabelecido que os pedidos de restituição ou de compensação dos aludidos créditos somente seriam recepcionados após a transmissão da respectiva escrituração contábil, em meio digital. Nos termos do art. 3º da IN RFB 1.422/13, a escrituração deverá ser entregue até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao do ano calendário a que se refira, o que, segundo a impetrante, importa em suspensão do aproveitamento daquele crédito não prevista em lei.

3. Não contraria a lei tributária a exigibilidade da apresentação da escrituração contábil, vez que está inserida na competência dada à Fazenda Nacional impor obrigações acessórias para propiciar a fiscalização do recolhimento de tributos, tal como disposto no art. 74, § 14, da Lei 9.430/96. Pode e deve a Administração se valer dos documentos contábeis escriturados pelo contribuinte para aferir se os créditos objeto da compensação ou da restituição estão revestidos da certeza e liquidez necessárias. Na espécie, é perfeitamente normal que o Fisco exija a prova da inclusão do crédito na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte para que os pedidos de restituição e compensação de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sejam recepcionados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Trata-se de simpl instrução prévia do pleito, que em nada atinge o contribuinte que deseja recuperar o suposto indébito; em sede de recursos públicos, não há como desproteger o Estado do seu direito – que é da coletividade – de fiscalização e recuperação de supostos créditos do devedor contribuinte.

4. Não é verdade que a obrigação acessória trazida pelo art. 161 da IN 1.765 seja ilegal; muito pelo contrário, a base legal encontra-se no art. 74 da Lei 9.430/96, o qual é claro ao atribuir a possibilidade de regulamentação da compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se: **“art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”** Trata-se de dispositivo legal plenamente válido para autorizar o regramento administrativo da compensação em geral, como já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 655.595/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015.

5. Conforme já foi pontuado alhures pela Fazenda Nacional, **“... A única coisa que a Instrução Normativa 1.765/17 promoveu foi o cruzamento dos dados dos procedimentos de compensação com o que o contribuinte efetivamente anota em sua contabilidade desde 2014. A mudança foi exclusivamente de paradigma: antes da IN, cabia à Receita Federal receber cada pedido de compensação ou restituição e abrir a contabilidade digital do contribuinte, confirmando a existência dos créditos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Com a IN, esse trabalho é prévio e há uma efetiva garantia de que o crédito informado estará lastreado na contabilidade apresentada ao Fisco. Dessa maneira inexistente qualquer modificação na relação Fisco-contribuinte que não seja mera decorrência da sistemática implementada em 2014. Não há surpresa, não há insegurança jurídica e nem mesmo ausência de razoabilidade. O que a Administração Tributária promoveu com a referida IN foi pura e simplesmente a atribuição de efetividade a um mecanismo já existente.”**

6. Ao contribuinte incumbe demonstrar e comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação autorizada nos arts. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o atual meio próprio de produção dessa demonstração é a fórmula da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), já que é por intermédio desse documento que o contribuinte apura saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, quando ele constata que já recolheu mais do que o total do tributo efetivamente devido, pode requerer restituição ou compensação. Assim sendo, exigir a transmissão da escrituração digital para só então recepcionar a PER/D/COMP não passa de elemento próprio de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/96 (já mencionado). Ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma questionada.

7. Quanto aos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, não se conhece do apelo porque o assunto nada tem a ver com o pleito mandamental.

8. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido em parte e desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004259-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intim via sistema DATA: 15/05/2019)

Vê-se que não se trata medida para atrasar e dificultar o exercício do direito à restituição e compensação do indébito, conforme aventado pela impetrante, pois, nos termos acima ressaltados, somente houve mudança de paradigma, possibilitando-se confirmar previamente se o crédito que se pretende compensar está declarado na escrituração fiscal do contribuinte.

Outrossim, conforme ressalvado em sede liminar, o prazo previsto para encaminhamento da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), conforme previsto no artigo 3º da Instrução Normativa 1.422/2013 (“até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere”), por mais complexa que seja sua elaboração, não impede que outra norma estipule prazo diverso para sua apresentação para fins específicos de compensação de crédito tributário.

Ressalto que, no caso concreto, se o contribuinte possui receio, diante da complexidade na elaboração da ECF, de cometer algum equívoco e estar sujeito a penalidades administrativas, basta aguardar a correta elaboração das informações a serem prestadas, para encaminhamento da ECF, e, assim, poder fazer uso da compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Destarte, não demonstrada violação ao princípio da legalidade, tampouco extrapolação do poder regulamentar, advinda com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, o pedido inicial não merece guarida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003177-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112

EMBARGADO: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001105-62.2019.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a embargada pretende receber, nos autos principais, o valor de R\$ 2.897,82 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), informando que o valor foi depositado nos autos principais.

Diz que tal montante se refere à despesas de taxa de condomínio referente ao período de novembro de 2013, dezembro de 2017 a julho de 2018, setembro de 2018 e novembro de 2018, da unidade habitacional nº 201, Bloco 01 do Condomínio Spazio Campo das Violetas.

Sustenta que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o imóvel permanece sob a propriedade e domínio dos mutuários originários indicados na matrícula do imóvel, apesar da consolidação da propriedade realizada em favor da embargante, tendo em vista que os mutuários exerceram o direito de preferência de recompra do imóvel, cujo procedimento de pagamento e registro está em andamento.

Alega ainda que o ex-devedor fiduciante cedeu seus direitos e deveres, no qual se inclui o de pagar débitos de condomínio e por se tratar de obrigação *propter rem*, de modo que a recompra informada enseja a responsabilidade ao pagamento dos débitos de condomínio. Além disso, o débito objeto da execução se refere a período em que os mutuários usufruíram do imóvel.

Sustenta ainda, a ausência de comprovação das despesas ordinárias e extraordinárias, o que impede a embargante de impugnar especificamente os valores pleiteados pela embargada.

A inicial veio instruída com documentos.

O embargado impugnou os embargos à execução, requerendo sejam julgados improcedentes, sob a alegação de que o débito se refere à imóvel retomado pelo promitente vendedor, motivo pelo qual a embargante responde pelo inadimplemento das taxas de condomínio.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico- de início que, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A certidão de matrícula do imóvel em questão demonstra que a propriedade fiduciária foi consolidada em favor da CEF, conforme a averbação nº 09, realizada no dia 24.7.2018 (ID 16487684).

Pois bem, embora seja indubitoso que as despesas condominiais se constituam em obrigações *propter rem*, o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 tem regra específica a respeito dos débitos que recaem sobre unidade alienada fiduciariamente, que são de responsabilidade do devedor fiduciante, até a data em que houver a imissão na posse do credor fiduciário. O preceito em questão não se contenta com a **consolidação da propriedade**, como visto, exige também a **imissão na posse**.

No caso em exame, não houve imissão na posse do imóvel por parte da CEF, razão pela qual não se lhe pode exigir o pagamento de tais valores. Ao contrário, o cônjuge da própria mutuária originária exerceu o direito de preferência previsto no § 2º B, artigo 27 da Lei 9.514/97, conforme Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência (ID 16487689 e 16487690), cujos direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária foram cedidos ao adquirente pela mutuária originária em 23.10.2018 (ID 16487691).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedentes os embargos à execução**, para declarar a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 5001105-62.2019.403.6103.

Condeno a parte embargada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4540387:

"XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, **na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 07 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5001413-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOCIANA SANTOS VIEIRA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à revisão em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000893-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GRAZIELA BRAZOLIN ALVES MANSUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELLUS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16603649) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001003-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FELISMINA DOS SANTOS NORA REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 17043240) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003603-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: HERNANDES CENA DA SILVA

IMPETRANTE: HERNANDES CENA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

DECISÃO

Vistos etc.

A CEF requer seja declarada a ineficácia das doações feitas pelo executado LUIZ MARCOS, sócio da pessoa jurídica executada, a seu neto, relativamente aos imóveis de matrícula nº 28.687 e 28.686 ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava.

Alega a CEF, em síntese, que ambos os imóveis penhorados são de propriedade do executado LUIZ MARCOS, estando livres e desembaraçados de ônus, já que a propriedade (título translativo) se encontra registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Afirma que as supostas doações feitas pelo executado ao neto somente evidenciam sua intenção em dilapidar seu patrimônio com a transferência gratuita do bem.

Diz, por fim, que o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que os bens do cônjuge ou companheiro são sujeitos à execução, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Afirma, ainda, que não houve averbação na matrícula dos imóveis da transferência gratuita, o que reforça sua intenção de manutenção do estado de insolvência por parte do executado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tenho que o pedido da CEF, nos termos em que formulado, não pode ser acolhido.

De fato, ao que se extrai dos documentos anexados, as doações foram realizadas em 2012, nos autos do inventário judicial aberto em nome da falecida esposa do executado LUIZ MARCOS, anos antes da propositura desta ação.

Ocorre que, apesar de plausível a tese sustentada pela CEF – de que o executado tomou providências para o fim de diluir o patrimônio entre familiares (*consilium fraudis*) com vistas a impedir o pagamento dos débitos constantes destes autos – uma vez que os imóveis em questão (registros 28.687 e 28.686), que foram objeto de doação no formal de partilha, parecem ser os únicos livres e desembaraçados, sobre os quais não pende gravame por financiamento bancário, nos presentes autos a regra que interessa é a descrita no artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, que caracteriza a fraude à execução quando “ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”. É necessário, portanto, que o ato de alienação do bem seja praticado quando **já estivesse** em trâmite ação judicial, o que seguramente não é o caso dos autos.

Todavia, a rejeição do pedido da CEF nestes autos não a impede de que promova, caso entenda pertinente, a reparação do dano, por meio de ação apropriada - “ação pauliana”, prevista no artigo 161 do Código Civil – visando à apuração da ocorrência de atos praticados pelo devedor visando ao prejuízo do credor futuramente, desde que comprove a intenção do devedor de prejudicar (*eventum damni*) e o conluio com o suposto adquirente (*consilium fraudis*).

Por tais razões, rejeito o pedido da CEF nestes autos.

Considerando que a CEF manifestou interesse no prosseguimento da execução em relação aos bens imóveis com registros nº 28.687 e 28.686, e que o executado é proprietário do percentual ideal de 47,90 de um deles, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para fins de hasta pública.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-81.2018.4.03.6103
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.088.850:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: EDSON ROTIGLIANO PEREZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15271752: "VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TBN GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da impetrante para que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa para o correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente, sob pena de extinção.

Cumprido, prossiga-se nos termos da decisão ID 17380325.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVANA PAULA LAPADULA HECKERT DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 18.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1717615267.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 19.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 369299503.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, ANDREA SCOCATO TEIXEIRA MARQUES, MARCOS VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Os herdeiros do falecido autor apresentaram cálculos de liquidação, informando o óbito do autor, requerendo seus herdeiros habilitação nos autos.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos.

Intimado, os herdeiros do falecido autor concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro a habilitação apenas da sucessora IRACEMA DA ROCHA FERREIRA, habilitada à pensão por morte (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). Retifique-se a autuação.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 257.709,04 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2019, conforme ID 17825628.

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por eles pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o respectivo pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB nº 32/548.055.362-0, cessada em 13.07.2018.

Relata o autor que é portador de órgãos e tecidos transplantados, insuficiência renal crônica, cisto do rim adquirido, rim policístico, autossômico dominante, doença renal em estágio inicial, doenças no fígado, doença diverticular do intestino, doenças císticas do rim, razões pelas quais se encontra plenamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades.

Alega que lhe foi concedido auxílio-doença de 24.08.2009 a 19.09.2011, quando foi definitivamente aposentado por invalidez em 20.09.2011.

Afirma, porém, em exame médico revisorial, o INSS constatou suposta recuperação da capacidade de trabalho do autor, cessando o pagamento do benefício em 13.07.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de **insuficiência renal crônica**.

Ao exame pericial, o autor apresentou-se descorado, com pressão arterial alta, pulmões sem ruidos adventícios com murmúrio vesicular diminuído e expansibilidade diminuída, implante de marca-passo no coração, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores, diminuição de força à esquerda em membros superiores, discreta escoliose tóraco-lombar.

O autor tem insuficiência renal, nefrectomia bilateral, fez transplante de rim direito e tem hipertensão arterial.

O perito esclarece que a doença que acomete o autor o incapacita de forma total, absoluta e permanente para quaisquer atividades.

A data de início da doença é o ano de 2009, e as complicações surgiram em 2011, sendo o ano de início da incapacidade.

Segundo o perito, sua situação clínica é irreversível.

Cumprida a carência, e comprovada a qualidade de segurado, faz jus o autor ao imediato restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o imediato restabelecimento ao autor de aposentadoria por invalidez**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Tarcísio Donizette da Silva
Número do benefício:	548.055.362-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.07.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Elza Paulino da Silva
CPF:	019.331.568-80
PIS/PASEP/NIT	108.474.287-69.
Endereço:	Rua Francisco Rodrigues Silva, 276, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 08.6.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase 1 ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 39283869.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO ZUMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 10.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 960434306.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003647-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRANILDA DA CRUZ SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA BORGES - SP360997, GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 23.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 412732994.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILMAR KUNDE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 128.091,68.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 121.417,61 (principal), atualizados até fevereiro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o pagamento dos honorários, conforme decisão (Id. 16644994).

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a **impugnação**.

Em face do exposto, **acolho** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 121.417,61 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.153,36 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A **impugnação** genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (Id. 5260445), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANORAMA MOVELARIA LTDA - ME, SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA, RENATO DOS SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 18195018: trata-se de pedido de desbloqueio das contas correntes em nome da pessoa jurídica PANORAMA MOVELARIA LTDA. ME e do sócio SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA.

Alegam que os bloqueios recaem sobre contas utilizadas para folha de pagamento dos funcionários, inviabilizando sua atividade. Afirmam que o valor remanescente nas contas será utilizado para pagamento de fornecedores, aluguel do imóvel do estabelecimento comercial, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como para aquisição de matéria-prima para a fabricação de móveis de clientes que adiantaram os valores.

A parte autora ofereceu a máquina Seccionadora Speedy 3.0 nº série 060-152/04 (Id. 18195754) para a garantia do juízo, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), sendo que a dívida corresponde a R\$ 76.092,00 (setenta e seis mil e noventa e dois reais).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o dinheiro, em espécie ou custodiado em instituição financeira, encontra-se na primeira gradação da ordem legal de penhora (art. 835, I, do CPC), de tal forma que, ao menos como regra, terá preferência sobre todos os demais bens.

Também deve ser observado que um dos executados foi citado por hora certa, ante a fundada suspeita de ocultação, sendo que o Sr. Oficial de Justiça foi impedido de ingressar no estabelecimento comercial executado, como se vê da certidão de ID 16399611.

Nenhum dos executados ofereceu bens à penhora e se dignaram a comparecer aos autos apenas para juntar instrumentos de procuração e para requerer, justamente, o levantamento dos bloqueios realizados pelo sistema BacenJud.

Tais elementos revelam que não houve, propriamente, por parte dos executados, uma postura colaborativa ou disposição para quitação ou renegociação do débito.

Como não se alega, neste momento, qualquer impenhorabilidade ou excesso nos valores constrictos, sua liberação só poderia ocorrer em casos excepcionais, uma vez demonstrada a existência de peculiaridades que permitiriam mitigar aquela ordem legal de penhora.

No caso em exame, a máquina ora oferecida foi adquirida em 2011, não havendo informações a respeito de seu estado e/ou avaliação atuais.

A despeito disso, verifico que a empresa comprovou suficientemente a existência de compromissos com folha de pagamento, aluguel e fornecedores, que, se inadimplidos, podem definitivamente encerrar suas atividades.

Se acrescentarmos que a própria exequente vem divulgando nos meios de comunicação a realização de renegociações com até 90% de desconto, tenho que uma solução conciliatória, que permita harmonizar todos os interesses em discussão, é a que se revela mais adequada ao caso.

Ante a situação de urgência narrada, entendo que tal providência deverá ser tomada antes mesmo da manifestação da CEF, sem prejuízo de eventual reconsideração desta decisão, caso os elementos de prova assim determinem.

Em face do exposto, **defiro o pedido**, para admitir o bem indicado na nota fiscal (Id. 18195754, fl. 01) em garantia do débito aqui referido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a requisitar força policial para cumprimento da diligência, caso seja necessária.

Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores penhorados (Id. 18207032, fls. 01-04), constantes das contas acima mencionadas. Junte-se o extrato que comprova tal desbloqueio.

Os executados comprovarão, nestes autos, em cinco dias, o cabal pagamento de todas as obrigações materializadas nos documentos que acompanharam sua petição, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-69.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pelo exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recolha-se o mandado de citação independentemente de cumprimento.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 19.11.2003 a 07.03.2016, o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar documentos pessoais, comprovante de residência e cópia do processo administrativo, decorreu o prazo sem manifestação. Novamente intimado, o autor juntou cópia do processo administrativo. Concedido novo prazo, o autor juntou os documentos pessoais.

Intimado a apresentar laudo técnico, o autor requereu a expedição de ofício à empresa para cumprimento da determinação.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. Afirmou que os níveis de ruído registrados no PPP são superiores ao limite e que os profissionais legalmente habilitados são cadastrados no CREA e possuem técnico em segurança do trabalho. Alega a prescrição quinzenal e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

Oficiada à empresa, esta informou que a empregadora foi sucedida pela empresa BALL EMBALAGENS LTDA., tendo sido determinada expedição de novo ofício.

O autor formulou pedido de tutela de urgência, em razão de ter sido desligado da empresa onde trabalhava em 20.05.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa LATAPACK-BALL, atual BALL EMBALAGENS LTDA., de 19.11.2003 a 06.08.2014, em que esteve exposto a ruído.

Para tanto, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta sua submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes para tal período, de forma habitual e permanente, porém, até o momento o respectivo laudo pericial não foi juntado, de modo que, por ora tal período não pode ser enquadrado como especial.

Sem o cômputo deste período, o autor não atinge tempo necessário para a aposentadoria especial, uma vez que o INSS computou apenas 15 anos, 2 meses e 15 dias (ID 8149420).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vista às partes dos documentos anexados na petição de ID nº 17.401.448, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu, bem como a exigência de inscrição no CREA- SP.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que presta serviço a técnicos e engenheiros de seus clientes, não exercendo função técnica de engenharia ou afim, que a obriga ao registro perante o réu.

Sustenta que seu objeto social é "oficina mecânica (serviço de torno e fresa em geral) e que foi atuada pelo réu pela falta de registro cadastral de pessoa jurídica, por desenvolver atividades de engenharia, nos termos do art. 59, da Lei nº 5.194/66.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o CREA contestou sustentando, preliminarmente, incompetência relativa e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência relativa do juízo, tendo em vista que a unidade administrativa do CREA assemelha-se à agência ou sucursal. Nesses termos, a ação poderá ser proposta na localidade em que sediada tal unidade administrativa.

Nesse sentido já decidiu o TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DESNECESSIDADE. 1. Atuação efetuada por agente fiscal do CREA/SP que atua na unidade administrativa (UGI) de Marília. As unidades administrativas são uma espécie de descentralização de atividades, que se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades. 2. O autor de ação contra autarquia federal pode optar por ajuizá-lo no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa (exegese do disposto no artigo 53, III, b, do CPC). Inexistência de mácula na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Marília. Precedente do TRF3. 3. A decisão agravada entendeu que no caso concreto não deve ser exigida a contratação de profissional de engenharia e sua inscrição como responsável técnico, visto ser desnecessária a vinculação da empresa ao CREA/SP. 4. A agravada possuía profissional Engenheiro Mecânico registrado no CREA/SP; todavia, após sua saída dos quadros da empresa, indicou como responsável perante referido Conselho um Técnico em Manutenção de Aeronaves. 5. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/SP, acolhendo Parecer do Conselheiro Relator, referendou a indicação do Técnico em Manutenção de Aeronaves, porém de forma restrita às suas atribuições. Por outro lado, determinou a indicação de profissional com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/1973 do Confea (Engenheiro Aeronáutico), ou equivalentes, para a cobertura da totalidade do objetivo social da empresa. 6. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 7. A atividade básica da agravada é a manutenção e reparo de aeronaves. Tais atividades não são privativas de engenheiros, visto que podem ser executadas por profissionais com formação técnica na área. 8. Por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Por conseguinte, não pode subsistir a exigência de manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia, assim também a respectiva inscrição deste profissional perante o Conselho Profissional em apreço. 9. Embora a empresa preste serviços a terceiros, ela não o faz em razão de uma atividade básica vinculada à engenharia, de modo que a hipótese dos autos não se amolda à previsão do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. Precedentes (3ª Turma do TRF3 e TRF4). 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5015658-27.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018).

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial, ou seja, a exata determinação dos serviços prestados pela autora, depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos.

Ao menos à primeira vista, tal constatação não se faz à vista de simples análise de documentos, o que afasta, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ

REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,

RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos, etc.

Poderão as duas testemunhas excedentes comparecerem à audiência, independentemente de intimação, para serem ouvidas, caso assim se reputar necessário após o relato das três testemunhas arroladas, uma vez que se trata apenas de um fato controvertido.

Comunique-se à Central de Mandados, como requerido, sendo desnecessária a expedição de novo mandado para a intimação da parte autora.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 225/269.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor da Perita Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005813-56.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2012.403.6103 ()) - BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICADO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei as cópias da r. Sentença, dos v. ACÓRDÃOOS, e da v. Decisão, bem como da certidão de Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0006685-08.2012.4.03.6103, dos quais fora desapensados. Certifico também que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009017-11.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103 ()) - MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
Esclareça a Sra. Perita Judicial a divergência apresentada pelo Assistente Técnico do CRQ, às fls. 293/294.Após, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-04.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103 ()) - SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-91.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-83.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-92.2012.403.6103 ()) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-66.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-08.2017.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-80.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0)) - STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001861-93.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-57.2016.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à IMPUGNAÇÃO apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-05.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-38.2016.403.6103 ()) - SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, em cumprimento à r. decisão de fls. 26/26º, intimar o embargante sobre a impugnação de fls. 37/45.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-81.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2016.403.6103 ()) - PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-61.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-67.2012.403.6103 ()) - GUSTAVO DE CASTRO HISSI X JULIANA CASTRO PANDELO DOS SANTOS X BRUNO CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente em meio digital em 05/11/2018 e que o valor do imóvel penhorado às fls. 107/º da execução fiscal em apenso é superior ao débito em execução.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000208-22.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-78.2014.403.6103 ()) - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que o valor da penhora on-line é inferior ao débito em execução.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como das guias de depósito referentes à penhora on line. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000446-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-89.2014.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002554-14.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2014.403.6103 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO UNISTIL LTDA - EPP(SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-51.2007.403.6103 (2007.61.03.002807-0)) - JOSE OLIVEIRA SALGADO(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/vº. Manifeste-se o embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-24.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-19.2012.403.6103 ()) - LOURDES MAXIMO DE ALMEIDA X LUIZ PIRES DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo os presentes Embargos. Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, bem como recolher as custas processuais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000248-04.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-61.2012.403.6103 ()) - GUILHERME LUTKE X SUELI AVELINO LUTKE(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. No mesmo prazo, juntem os embargantes declaração de pobreza original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia legível do contrato de compromisso particular de compra e venda, além de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008149-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A X BRUNO CASTRO SANTOS X GUSTAVO DE CASTRO HISSI(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X JULIANA CASTRO PANDELO X ADRIANE BRIZOLA HISSE DE CASTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 115. Tendo em vista o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, indefiro por ora o requerimento de designação de leilões do bem penhorado. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0003262-98.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

CERTIFICADO E DOU FÉ que no Auto de Penhora consta como data da diligência e intimação da penhora o dia 08/02/2018, quando o correto, segundo a própria certidão do Oficial de Justiça à fl. 72, é o dia 08/02/2019, sendo que o próprio Mandado de Penhora fora expedido em 18/12/2018.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 74/76. Intime-se o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, às fls. 81/84. Fl. 85. Tendo em vista a garantia integral do Juízo, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final dos embargos.

CAUTELAR FISCAL

0000705-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) - SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME X SHEILA ALVES DE ALENCAR

Fl. 274. Diante da não localização da executada pelo oficial de justiça à fl. 245, bem como o resultado negativo da penhora online, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 118/122, conforme cálculo apresentado à fl. 275, acrescido de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALÚRGICA METALVIC LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

METALÚRGICA METALVIC LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata do Pedido de Restituição de Crédito, apurado no âmbito do REFIS e formalizado no Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53.

Afirma a impetrante que apresentou o pedido telado em 28.11.2014, mas não houve apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 1825958 e 1826033) recebida na decisão ID 1871289, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 2303090).

Liminar indeferida na decisão ID 5112896. De tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 6869655 e 6869659), recurso em que restou deferido o efeito suspensivo pleiteado e ao qual foi, posteriormente, dado provimento (IDs 7571654 e 9432929, respectivamente).

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 546639).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 5504993).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 5112896), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - mormente considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos - serão, aqui, reiterados.

No presente caso, pleiteia a impetrante a concessão de ordem judicial que determine a apreciação imediata do Pedido de Restituição de Crédito, apurado no âmbito do REFIS e formalizado no Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise - formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão.**

Frise que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento do Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados no Processo Administrativo respectivo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

Bem assevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato vi de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata do Pedido de Restituição de Crédito, apurado no âmbito do REFIS e formalizado no Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

SENTENÇA

HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS Ltda impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de restituir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Dogmatiza, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 517179 determinou à impetrante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos; promovesse, se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas, ao que ocorreu, conforme petição ID 535208 e documentos juntados em 24.01.2017.

Decisão ID 746271 recebeu a petição ID 535208 e documentos juntados em 24.01.2017 como emenda à inicial Decisão de fl. 96-7 suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex. De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso não conhecido.

Decisão ID 7831661 determinou a retomada do andamento processual e deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorrerá da decisão que deferiu a medida liminar em razão da orientação veiculada na Mensagem Eletrônica CRJ n. 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ n. 569/2017, c/c artigo 2º, XI, "a", da Portaria PGFN n. 502/201 (ID 8586079).

Informações da autoridade impetrada (ID 9049606) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, nos termos dos artigos 313, V, "a" e VIII, 955, caput, 982, § 3º, 1.029, § 4º, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante (ID 1473103).

O Ministério Público Federal, em parecer ID 12530541, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomar valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

3. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, "b").

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a seg para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

7. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL PASCOR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIAL PASCOR LTDA. - ME impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição números 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405, 06276.72709.031116.1.2.04-1229, 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549 e 04180.50863.031116.1.2.04-5195.

Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição em 03.11.2016, visando à devolução de saldo credor relativo tributos recolhidos indevidamente, mas até a data da presente impetração (08.08.2018) não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Em decisão ID 10045788 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10491194).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 11228259) requerendo, em primeiro lugar, seja a impetrante intimada para regularizar o polo ativo e a representação processual, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 08.08.2018 e a empresa Comercial Pascor Ltda. – ME, conforme documentos obtidos pela autoridade perante a JUCESP (IDs 11228261 e 11228263), foi incorporada pela empresa Vampar Comercial Ltda., operação esta formalizada em 20.07.2018 e registrada na JUCESP em 17.08.2018. Na ocasião esclareceu que todos os pedidos de restituição objeto da presente impetração já foram, em fevereiro e março de 2017, analisados automaticamente e deferidos, acrescentando que, tendo em vista a informação, prestada pelo SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição, no sentido de ter a Impetrante débitos passíveis de compensação, foi providenciada, em 26/09/2018, a comunicação desta para manifestação quanto à compensação de ofício.

Decisão ID 12414774 dando por prejudicada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pela SRF, dos pedidos de restituição números 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405, 06276.72709.031116.1.2.04-1229, 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549 e 04180.50863.031116.1.2.04-5195) foi atendida na esfera administrativa. Na mesma decisão, foi concedido prazo à impetrante para regularizar o polo ativo da demanda e sua representação processual e determinada a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 13289448).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a impetrante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à apreciação imediata dos Pedidos de Restituição números 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405, 06276.72709.031116.1.2.04-1229, 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549 e 04180.50863.031116.1.2.04-5195.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, esclareceu que todos os pedidos de restituição objeto da presente impetração já foram, em fevereiro e março de 2017, analisados automaticamente e deferidos (ou seja, anteriormente à presente impetração e menos de um ano após a formalização dos pedidos, realizada em 03.11.2016), acrescentando que, tendo em vista a informação, prestada pelo SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição, no sentido de ter a Impetrante débitos passíveis de compensação, foi providenciada, em 26/09/2018, a comunicação desta para manifestação quanto à compensação de ofício.

Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - apreciação imediata dos Pedidos de Restituição números 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405, 06276.72709.031116.1.2.04-1229, 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549 e 04180.50863.031116.1.2.04-5195 - foi exaurida no âmbito administrativo, não há lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI embargos de declaração, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 11831625), aduzindo que houve erro material, porque, no dispositivo, equivocou-se ao considerar a contribuição ao PIS e a COFINS como contribuições previdenciárias, assim como porque mencionou, na fundamentação, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tributo não questionado na presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, estão presentes os erros materiais apontados.

Assim, onde se lê (ID 11831625):

"Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos";

e

"4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1"; supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95."

leia-se:

"Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos";

e

"4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título de PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95."

Mantenho, no mais, a sentença ID 11831625.

III) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI embargos de declaração, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 11831625), aduzindo que houve erro material, porque, no dispositivo, equivocou-se ao considerar a contribuição ao PIS e a COFINS como contribuições previdenciárias, assim como porque mencionou, na fundamentação, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tributo não questionado na presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, estão presentes os erros materiais apontados.

Assim, onde se lê (ID 11831625):

"Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos";

e

"4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária citada no item "4.1"; supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95."

leia-se:

"Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos";

e

"4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título de PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95."

Mantenho, no mais, a sentença ID 11831625.

III) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ISS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que se aplica também ao ISS.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 2152628, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 2564438).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 2540391), sem arguir preliminares. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1717/2017.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 9905761.

A decisão constante no ID nº 12147985 com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A impetrante apresentou embargos de declaração conforme ID nº 12410207.

A decisão ID nº 17718382 não conheceu dos embargos interpostos e determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se **dai imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), **de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.**

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser aplicado ao caso do ISS** em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal**, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro tal decisão também deve alcançar o ISS, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal – que devem ser aplicados ao ISS – inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do **ISS** em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 2564438, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SENTENÇA

BIANCA GABRIELLE DURE NOGUEIRA solicita a homologação judicial da sua opção pela nacionalidade brasileira, de acordo com o disposto no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988. Juntou documentos.

Decisão ID 10720564 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União, representada pela AGU, afirmou não se opor ao acolhimento do pleito autoral, mediante a prolação da competente sentença homologatória de opção de nacionalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual, porquanto há nos autos prova de possuir a requerente alistamento eleitoral, o que é permitido apenas para cidadãos brasileiros, e não estrangeiros, nos termos do artigo 14, § 2º, da Constituição Federal.

Em petição ID 12566327, a parte requerente dogmatiza que seu interesse processual decorre do fato de que somente com a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira será considerada brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, pendência esta anotada nos documentos que colacionou aos autos (RG, histórico escolar e certidão de transcrição de registro de nascimento), acrescentando que a falta de homologação da opção pela nacionalidade está impedindo a renovação do seu RG, documento cuja validade expirou em 22.04.2017.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Verifico que presente o necessário interesse processual da requerente no ajuizamento deste procedimento.

No RG da requerente, emitido quando contava com menos de cinco anos de idade, consta ser ela natural do Paraguai, estando também ali anotada a pendência de opção pela naturalidade brasileira (páginas 4 e 5 do documento ID 10600116).

Consta dos autos, também, que o registro do seu nascimento não foi realizado em repartição consular brasileira ou diretamente em Cartório do Registro Civil no Brasil, mas sim perante a Oficina Sección Filial Quinta da Dirección General del Registro del Estado Civil, da Subsecretaria de Estado de Justicia do Ministério de Justicia y Trabajo do Paraguai.

Uma vez nascida no exterior, sendo filha de mãe brasileira, mas não tendo sido seu nascimento registrado perante repartição brasileira competente, sua condição de brasileira nata, após a maioridade, permanece suspensa, suspensão esta que somente cessará mediante confirmação da vontade de manter a nacionalidade brasileira, o que ocorre com a homologação de pedido de opção como o agora apreciado.

Assim, repiso, presente o interesse processual no ajuizamento da presente opção de nacionalidade.

3. Pleiteia a parte requerente decisão que lhe confira nacionalidade primária (brasileiro nato), sob a modalidade potestativa, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

Pois bem, no caso em apreço:

a) a requerente prova ter nascido no estrangeiro (páginas 4-5, 13-4 e 15 do documento ID 10600116): nasceu em 22 de abril de 1996, na cidade de Assunção, no Paraguai;

b) a requerente atesta que sua mãe é brasileira (páginas 4-5, 13-4 e 15 do documento ID 10600116 e documento ID 10600120): Luciana Ferreira Nogueira é natural de São Paulo/SP;

c) a requerente obteve os registros necessários, conforme documento ID 10600116;

d) há comprovação de que mora no Brasil (páginas 8 a 12 do documento ID 10600116), tendo aqui cursado em 2010 o 9º ano do ensino fundamental e nos três anos seguintes o ensino médio, bem como manteve vínculo laboral de 04.01.2016 a 06.04.2018 com pessoa jurídica estabelecida no Município de Olaria/SP e, de 09.04.2018 até a presente data, com pessoa jurídica sediada nesta cidade de Sorocaba (conforme busca realizada por este juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, pesquisa que ora anexo aos autos).

Assim, satisfeitos os requisitos constitucionais e considerando que a parte requerente já atingiu a maioridade (nasceu em 1996, tem mais de 18 anos de idade, portanto), a sua Opção pela Nacionalidade Brasileira deve ser recebida e devidamente declarada, para que surta todos os efeitos jurídicos pertinentes.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), acolhendo o pedido, para, recebendo a confirmação da requerente pela sua opção pela nacionalidade brasileira, **DECLARAR** BIANCA GABRIELLE DURE NOGUEIRA portadora do RG n. 37.230.537-4 e CPF n. 236.317.578-67, **BRASILEIRA NATA** desde 03.09.2018 (=data da sua opção, manifestada em Juízo).

Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão ID 10720564, item "1"). Incabível condenação em honorários advocatícios.

5. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para o registro da opção de nacionalidade, com fundamento no art. 29, VII e § 2º, da Lei n. 6.015/73.

6. P.R.I. Dê-se conhecimento ao MPF e à AGU.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004615-55.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-02.2016.403.6110 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 101/107, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 108/109.
 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (embargante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (União), nos termos do item 2 supra.
 3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
 4. Intime-se.
- (FAZENDA NACIONAL APRESENTOU CONTRARRAZÕES À FL. 112).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL,(37) Nº 0004527-56.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada de Processo Físico Digitalizado pela parte embargante (ID's 11966079 a 12003814), **intimo a parte embargada (Caixa Econômica Federal) acerca da determinação contida na decisão ID 12003813, "item 4", in verbis:**

"(...) 4 – Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017)."

Sorocaba, 10 de junho de 2019.

Patricia Sartori Cardozo
Técnico Judiciário, RF 3276

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001049-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização, pela autora, dos autos do Procedimento Comum nº0001049-98.2016.4.03.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIA conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001097-35.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000482-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 17560629) em relação à decisão Id 17106462, para que sejam sanados vícios, reiterando seu pedido de aplicação da repercussão geral atribuída ao RE nº 574.706/PR, requerendo a suspensão do cumprimento de sentença.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 18060945.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada pois a questão apontada pela embargante já foi abordada na referida decisão. Consta-se que a embargante, em face da sua discordância e irrisignação, pretende a modificação da decisão o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 17106462.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-57.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARGEMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7427

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000967-62.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000170-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ONESSO VEIGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002822-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar cópia do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Apos, dê-se ciência à parte para para manifestação acerca da contestação apresentada.

Em seguida, considerando que trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005923-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821

EXECUTADO: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13256986: Cumpra o exequente o despacho proferido nestes autos (ID 17680430), visto que o mandado de levantamento de penhora será encaminhado juntamente com a cópia do comprovante do recolhimento de emolumentos junto ao 1º Cria de Sorocaba, em observância dos princípios da celeridade, economia e efetividade processual.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se mandado de levantamento de penhora para o 1º Cria de Sorocaba referente ao imóvel de matrícula nº 29.111, instruindo- o com a cópia do recolhimento de emolumentos, da sentença e do trânsito em julgado.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência para a extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003091-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 18068988, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003027-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO P INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de novo endereço, expeça-se mandado, para fins de citação de ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Luiz Teixeira dos Santos, 43, Chácara Residência, CEP. 18119-001, na cidade de Votorantim-SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, III, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000236-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA - ME, JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 13885060, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004308-45.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO BATISTA SOARES, ALESSANDRA SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foi apresentada contestação e que até a presente data os autores não purgaram a mora, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de planilha dos valores dos débitos, conforme decisão ID 10980002, para o depósito da quantia devida.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002810-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500284-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por RAFAEL RODRIGUES MIRANDA em face da CEF – C
Econômica Federal e MRV Engenharia.

Sustenta o autor, em síntese, que celebrou com a construtora ré contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel residencial Spazio Salamanca, bloco 21, 2Q, apto 304, situado à rua João Wagner Wey, 1565, Jd. América, Sorocaba/SP, em 05/12/2015, cujo valor do bem é de R\$ 138.408,13 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos).

Aduz, ainda, que em 24/02/2016 firmou contrato de financiamento com a CEF, referente ao aludido imóvel, no valor de R\$ 125.562,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos)

Alega que o imóvel ainda não foi entregue e está efetuando o pagamento de taxa de obra.

Informa que passa por sérias dificuldades financeiras que o impedem de honrar com o compromisso avertado, requerendo, assim, a rescisão dos contratos celebrados com a CEF e com a construtora PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA, bem como a devolução de pelo menos 75% dos valores já pagos.

Diz que as tentativas para a rescisão dos contratos junto à CEF e à construtora foram infrutíferas, sendo necessário, dessa forma, se socorrer do Poder Judiciário.

Alega que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que o autor tenha suas obrigações de pagamentos de taxa de obra e financiamento suspensas até o julgamento da ação.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e à necessária cautela.

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o endereço do autor e alterar o polo passivo para a inclusão da construtora MRV Engenharia, responsável pelo empreendimento Parque Salamanca, requerendo sua citação (Id 1263769).

A petição de Id 1263769 foi recebida como emenda da inicial (Id 3538151).

Os requeridos MRV Engenharia e Participações S/A e Parque Salamanca Incorporações SPE e LTDA apresentaram contestação alegando ilegitimidade passiva da requerida MRV e no mérito pugnam pela improcedência do pedido (Id 5166853).

Houve tentativa de conciliação entre as partes que restou infrutífera.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da requerida MRV Engenharia e Participações S.A para constar no polo passivo da ação, tendo em vista o termo de compromisso firmado entre a parte autora e a construtora, tendo como objeto a unidade 304, Bloco 21 do Residencial Spazio Salamanca, apresentado com a contestação às fls. 16 do Id 5166857, bem como ser a interveniente construtora e fiadora no contrato nº 855553596476 firmado entre o autor e a CEF (Id 5166859).

No que se refere à tutela de urgência, dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer, em sede de tutela antecipada a suspensão de suas obrigações, quais sejam, pagamento de taxa de obra, bem como a parcela mensal de seu financiamento até julgamento final da lide

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de rescisão/suspensão de contrato de financiamento de imóvel, bem como a suspensão dos pagamentos de taxa de obra, em razão de dificuldades financeiras apresentadas pelo adquirente do bem.

Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel, celebrando contrato de compromisso de compra e venda com a construtora PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTI bem como contrato de financiamento do aludido imóvel com a CEF.

Aduz que está passando por dificuldades financeiras e não consegue honrar com seus compromissos referentes aos contratos firmados, requerendo, assim, a suspensão/rescisão dos contratos, em sede de tutela de urgência, bem como a devolução de no mínimo 75% do valor já pago.

Alega que não há cláusula expressa nos contratos que vede a desistência do financiamento.

Da análise dos documentos apresentado aos autos não se verifica, de pronto, cláusulas abusivas ou exorbitantes nos contratos celebrados entre as partes que enseje a sua invalidade.

Outrossim, não há informações acerca dos valores das parcelas já pagas, se o autor já se encontra inadimplente, bem como se houve atraso na entrega do imóvel.

O exame dos elementos informativos do processo revela apenas a existência de provável inadimplência do autor que na própria exordial, reconhece que passa por dificuldades financeiras, requerendo, dessa forma, a rescisão/suspensão dos contratos com a devolução de no mínimo 75% dos valores já pagos, não havendo, portanto, razão plausível para a rescisão contratual, bem como para que lhes sejam devolvidos parte dos valores efetivamente pagos referentes ao aludido contrato de financiamento nessa fase processual, considerando a natureza satisfativa do pedido.

Portanto, o que se denota, nesta sede de cognição sumária é que o autor pretende a rescisão unilateral do contrato, apenas por encontrar-se com dificuldades financeiras para honrar com o acordo celebrado, inexistindo vícios materiais no contrato, bem como vícios de consentimento, visto que os contratos foram assinados por todas as partes, estando previamente ciente o autor das cláusulas existentes e de suas obrigações contratuais.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da co-requerida Caixa Econômica Federal, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista a apresentação de contestação do co-requerido, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003294-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003285-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Intime-se.

III) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A fim de bem elucidar os fatos alegados, nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471- (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se, com urgência, o perito para agendar data para a realização da perícia.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento pelo sistema AJG.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

No tocante a produção de prova oral requerida pela autora (Id 13832614), destinada à comprovação da incapacidade da autora e sua dependência econômica em relação ao seu genitor falecido, entendo desnecessária, posto que comprovada a incapacidade à época do óbito, a dependência é presumida, nos termos do parágrafo 4º, inciso I, do artigo 16, da Lei 8213/91.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005946-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENIVAL BERGES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS em contestação, sob o Id 13742206, e requerimento da parte autora, Id 17443633, defiro o pedido de expedição de Ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para que intime o Administrador da falência, referente aos autos nº 0028982-77.1994.8.26.0602, para ratificar ou retificar o formulário apresentado nos autos às fls. 35/39 do Id 13289110, apresentado por pessoa sem poderes e vínculo com a empresa após a decretação da falência.

O ofício deverá ser instruído com cópia da contestação (Id 13742206), formulário de fls. 35/39 do Id 13289110 e deste despacho.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido na réplica (Id 17408052).

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, ju 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/2015. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostadas aos autos.

Intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002862-70.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - S ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Para bem elucidar os fatos alegados, defiro o pedido da parte autora para a realização de prova pericial (Id 16895582).

Nomeio como perito médico, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **11 de julho de 2019, às 13:15**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora apresentados na réplica (Id 1720908).

Faculto à parte ré, a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?

10. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

11. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000192-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002007-86.2019.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Considerando que o Recurso Administrativo do impetrante foi apresentado perante a Agência da Previdência Social em São Roque (Id 17122243) e, ainda, o protocolo de Id 17122246, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA** com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E01CDCC1>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE WELLINGTON DA SILVA MARINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, NB 184.405.398-6.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de revisão de benefício previdenciário junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba, em 26/04/2018, sob o protocolo nº 35624.006892/2018-37.

Assevera ter verificado pela consulta ao andamento do requerimento, que o mesmo foi inserido no sistema “Central de Serviços – Intranet” apenas na data de 22/04/2019, ou seja, pouco mais de 1 ano após o protocolo do pedido na agência da Previdência Social Sorocaba – Zona Norte, realizado em 27/04/2018, sendo assim, até a presente data o mesmo ainda não foi analisado, extrapolando, dessa forma, o prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99.

Aduz que, em 13/02/2019, foi realizado o agendamento para que fosse reativado o benefício, tendo em vista a cessação do mesmo. Ocorre que tal pedido de reativação não fora, ainda, analisado, mesmo após 4 meses após o protocolo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17996055.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, visto já ter decorrido mais de 01 (um) ano do protocolo do pedido 184.405.398-6 (Id 17996055-Pág.7, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No caso, observa-se que o requerimento administrativo foi realizado em 16/04/2018, na Agência da Previdência Social Zona Norte, protocolo nº 35624.006892/2018-37 (Id 17996055-Pág.7).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu 01 (um) ano do requerimento do de revisão de benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário, NB 184.405.398-6, (protocolo nº 35624.006892/2018-37), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B085A2986D>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002431-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pelo requerido e a apresentação de contrarrazões, encaminhe-se os autos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

O impetrante alega que após a decisão que indeferiu a liminar, houve fato superveniente que comprova o *fumus boni iuris*.

Aduz que entre a data de ajuizamento do mandado de segurança e o presente momento, a autoridade coatora processou quase a totalidade das informações enviadas pela Impetrante, excluindo diversas pendências, de forma que para fins de total regularidade, restou 03 (três) supostas pendências: PAs n.ºs 10855.909.310/2018-21; 10855.909.376/2018-11 e 15165.721.835/2018-29.

Informa que procedeu com a regularização das pendências remanescentes, assim os mesmos se encontram extintos pelo pagamento.

Do Relatório de Situação Fiscal emitido pelo impetrante em 05/06/2019 e acostados aos autos (Id 18112105), verifica-se as seguintes pendências:

Débitos/Pendências na Receita Federal	
Processos Fiscais CNPJ 02.814.286/0001-74	
Processo	Situação
10855.909.310/2018-21	DEVEDOR
10855.909.376/2018-11	DEVEDOR
15165.721.835/2018-29	DEVEDOR

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional	
Inscrições CNPJ 02.814.286/0001-74	
Inscrição	Situação
80.6.19.134521-01	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134522-92	ATIVA A SER COBRADA
80.2.19.080191-02	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134523-73	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134524-54	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134525-35	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134526-16	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134527-05	ATIVA A SER COBRADA
80.2.19.080192-93	ATIVA A SER COBRADA
80.2.19.080193-74	ATIVA A SER COBRADA

No caso em tela, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante cumpre todos os requisitos previstos em lei para a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida, em especial as pendências apontadas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isto porque, a Certidão Negativa de Débitos é um documento que tem a finalidade de comprovar a regularidade fiscal do contribuinte. E, desta forma, só pode ser fornecido se não houver nenhuma restrição fiscal em nome do requerente.

Note-se que a análise do pagamento de débitos tributários é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributário.

Assim, diante da escassez de dados, não há como este juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a expedição da certidão, o que torna inviável a que seja determinada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos em que postulada pela impetrante.

Ademais, não obstante as guias de arrecadação de tributos acostadas aos autos virtuais, o Relatório de Situação Fiscal apontam a existência de outros Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração da medida liminar** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada examine, no prazo de 02 (dois) dias, os comprovantes de arrecadação efetuados (Id 18112123 a 18112147) e, imediatamente após, expeça a Certidão Conjunta de Débitos que reflita a real situação do impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

Intime-se a autoridade impetrada, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGU/SUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012505-65.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: E.P.M. TUNES PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO - SP201141

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a renúncia do advogado da parte autora, reitere-se sua intimação pessoal para que providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000372-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresentem as partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005266-97.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002424-44.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, bem como nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício RPV conforme cálculos apresentados pelo autor, dando-se ciência às partes da minuta para posterior transmissão. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001966-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON NUNES GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para a parte autora, conforme cálculos sob o Id 17881788, atualizados até maio de 2018, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse, ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **ELEN FABIANA DE SOUZA**, objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139 +796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a ré ocupou indevidamente o imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320, situado na faixa de domínio pertencente à autora, localizada nos km 139+775 ao 139+796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, invadido de forma perigosa.

Sustenta que, sendo a referida área de sua responsabilidade, lhe cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre ferroviário.

Esclarece que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita à posse velha ou posse nova, vez que não suscetível à prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 183, §3º e artigo 191, parágrafo único, da CF.

Afirma que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório, cuja cessação a concessionária tem o direito de exigir.

Por fim, pugna pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio 139+775 ao 139+796,70, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio.

Com a petição inicial (Id 5344941), vieram os documentos de Id 5345022 a 5345104.

Conforme despacho de Id 5496746, foi determinada a citação da ré, bem como a intimação do DNIT e da ANTT para que se manifestassem acerca de seu interesse de ingressar a lide. Ainda, foi designada audiência de conciliação prévia.

A ANTT manifestou não ter interesse em ingressar a lide, enquanto que o DNIT manifestou seu interesse em integrar o feito na condição de assistente simples (Id 5593624).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termos de audiência de Id 8646509 e 12098378.

Citada (Id 9416459 – pág. 25/26), a ré deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 16634389).

Na fase de especificação de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (Id 16903846).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a **RUMO MALHA PAULISTA S/A** deve ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre os km 139+775 ao 139+796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, onde alega ter havido o esbulho de sua posse mediante a ocupação indevida do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio e do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320, nos termos do Relatório de Ocorrência nº 131/2018 (Id 5345095).

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho, caracterizado pela invasão, por parte da requerida, do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320, é incontroverso, conforme o boletim de ocorrência e as imagens reproduzidas nos documentos de Id 5345095 e 5345100, restando claro que a ré ocupa o referido imóvel e o espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.

A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.

Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho da ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139 +796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139 +796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, conforme descrito no Relatório de Ocorrência nº 231/2018 (Id 5345095), onde foi constatado que a ré Elen Fabiana de Souza ocupa indevidamente o imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial 410320, localizado a 10,90 metros do eixo da via férrea, possuindo 21,70 metros de comprimento e aproximadamente 104,32 metros quadrados, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001288-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse, ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **ELEN FABIANA DE SOUZA** objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139 +796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a ré ocupou indevidamente o imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320, situado na faixa de domínio pertencente à autora, localizada nos km 139+775 ao 139+796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, invadido de forma perigosa.

Sustenta que, sendo a referida área de sua responsabilidade, lhe cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre ferroviário.

Esclarece que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita à posse velha ou posse nova, vez que não suscetível à prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 183, §3º e artigo 191, parágrafo único, da CF.

Afirma que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório, cuja cessação a concessionária tem o direito de exigir.

Por fim, pugna pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio 139+775 ao 139+796,70, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio.

Com a petição inicial (Id 5344941), vieram os documentos de Id 5345022 a 5345104.

Conforme despacho de Id 5496746, foi determinada a citação da ré, bem como a intimação do DNIT e da ANTT para que se manifestassem acerca de seu interesse de ingressar a lide. Ainda, foi designada audiência de conciliação prévia.

A ANTT manifestou não ter interesse em ingressar a lide, enquanto que o DNIT manifestou seu interesse em integrar o feito na condição de assistente simples (Id 5593624).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termos de audiência de Id 8646509 e 12098378.

Citada (Id 9416459 – pág. 25/26), a ré deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 16634389).

Na fase de especificação de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (Id 16903846).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a **RUMO MALHA PAULISTA S/A** deve ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre os km 139+775 ao 139+796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, onde alega ter havido o esbulho de sua posse mediante a ocupação indevida do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio e do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320, nos termos do Relatório de Ocorrência nº 131/2018 (Id 5345095).

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho, caracterizado pela invasão, por parte da requerida, do imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial – 410320, é incontroverso, conforme o boletim de ocorrência e as imagens reproduzidas nos documentos de Id 5345095 e 5345100, restando claro que a ré ocupa o referido imóvel e o espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.

A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.

Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho da ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139 +796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à faixa de domínio localizada nos km 139+775 ao 139 +796,70, lado esquerdo sentido Mairinque - Iperó, próximo à Rua dos Moreiras, do município de Iperó/SP, conforme descrito no Relatório de Ocorrência nº 231/2018 (Id 5345095), onde foi constatado que a ré Elen Fabiana de Souza ocupa indevidamente o imóvel da ferrovia, Número de Bem Patrimonial 410320, localizado a 10,90 metros do eixo da via férrea, possuindo 21,70 metros de comprimento e aproximadamente 104,32 metros quadrados, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ADRIANO SABINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por **RUMOMALHA PAULISTA S/A** em face de **ADRIANO SABINO DOS SANTOS** objetivando a reintegração na posse de parcela da margem da linha ferroviária, localizada entre os km 187+436 ao 187+441, situada na Estrada Municipal Hermelino Duarte paralela à linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que o réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada no "Km 187+436 ao 187+441", da linha férrea, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ocupada de forma perigosa, consistente na construção indevida de uma cerca e uma casa de alvenaria.

Sustenta que sendo a referida área de sua responsabilidade, lhe cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre ferroviário.

Esclarece que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita à posse velha ou posse nova, vez que não suscetível à prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 183, §3º e artigo 191, parágrafo único, da CF.

Afirma que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório, cuja cessação a concessionária tem o direito de exigir.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel.

Por fim, pugna pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio no Km 187+436 ao 187+441 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio.

Com a petição inicial (Id. 68135), vieram os documentos de Id. 68136 a 68150.

Foi determinada a emenda à inicial, por intermédio do despacho Id 85004, para que a parte autora indicasse os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, inciso II, do CPC. Ainda, foi determinada a intimação do DNIT para que se manifestasse acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Em sua resposta (Id. 106784), a requerente alegou que desconhece o sobrenome do requerido, bem como sua qualificação completa, sendo apenas conhecido como RENATO DE TAL, residente ente os km 187+436 ao 187+441, situado na Estrada Municipal Hermelino Duarte paralela à linha férrea, Itapetininga- SP - CEP 18215-410, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga. Requereu a emissão de mandado de constatação e identificação do indivíduo invasor.

A ANTT manifestou não ter interesse em ingressar a lide, enquanto que o DNIT manifestou seu interesse em integrar o feito na condição de assistente simples (Id 111763).

Consoante despacho de Id 137816, foi indeferida a emissão de mandado de constatação e identificação do indivíduo invasor, determinando-se a intimação da parte autora para que apresentasse novas diligências, utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu. No mais, foi deferido o ingresso do DNIT como assistente simples da autora.

Em petição de Id 428528, a parte autora alegou que há previsão expressa da possibilidade do autor não indicar qualificação completa do réu, especialmente nos casos de reintegração de posse, em que o invasor possivelmente não possui cadastros que possam permitir sua identificação, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito.

A parte autora requereu a juntada do relatório de nova vistoria no local, com informações obtidas sobre os invasores e imagens recentes, reiterando o pedido de prosseguimento do feito, com envio de oficial de justiça para citação e, nessa oportunidade, obtenção dos demais dados necessários (Id 496506 a 496507).

Por despacho de Id 5114739, foi determinada a expedição de mandado de citação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça procedesse à citação e qualificação do ocupante do imóvel objeto desta reintegração de posse.

Citado (Id 10375800 – pág. 13), o réu deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 16655588).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a **RUMO MALHA PAULISTA S/A** deve ser reintegrada na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada entre os km 187+436 ao 187+441, situada na Estrada Municipal Hermelino Duarte paralela à linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de uma cerca e um imóvel.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio, nos termos do Relatório de Ocorrência nº 173/2016 (Id 68143).

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte da requerida, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme o boletim de ocorrência e as imagens reproduzidas no documento de Id 68143, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.

A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.

Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho do réu, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada entre os km 187+436 ao 187+441, situada na Estrada Municipal Hermelino Duarte, paralela à linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito no Relatório de Ocorrência nº 173/2016 (Id 68143), onde foi constatada uma cerca de alambrado medindo 5x10, com aproximadamente 50 metros quadrados, a um metro do eixo principal da linha férrea, e uma casa de alvenaria a dez metros do eixo principal da linha férrea, com 4 metros de extensão por 5 metros de largura, que se encontra na posse do réu Adriano Sabino dos Santos, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MIGUEL CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, PALOMA RODRIGUES - SP404836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004965-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROSELI PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência ao INSS acerca da devolução do A.R com diligência negativa, conforme certidão sob o Id 18146437.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca das petições apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001303-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 17980475, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001387-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURILIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Esclareça o INSS a concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, posto que na petição sob o Id 12692005, concordou com os cálculos apresentados no documento Id 5439729, que foi juntado pela parte autora quando da propositura da ação.

O cálculo apresentado pelo exequente para cumprimento de sentença encontra-se no Id 5447057.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, dando-se ciência às partes de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003333-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DIJALMA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção monetária de seu FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção monetária de seu FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002849-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o requerido manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 08 de agosto de 2019, às 10:00h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação, nos termos do art. 335, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006040-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE MORAES

DESPACHO

Informe a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002893-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003973-26.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA, GENESIO NUNES, CLEONICE RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa quanto ao acordo realizado entre as partes, informado pelos embargantes na petição ID 14109032, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 17919758 a 17919760), por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS CEM S/A**(CNPJ 56.642.960/0001-00) contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação às despesas com cartão/crédito e com publicidade, nos termos dos artigos 3º das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 05/2017, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objeto social, dentre outras atividades, o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, bem como móveis.

Aduz que vem sendo compelido ao recolhimento de PIS e da COFINS sobre suas despesas operacionais, leia-se insumos, especialmente sobre (i) despesas com cartão de crédito/débito e (ii) despesas com publicidade.

Afirma que seus clientes, na maior parte das vezes, utiliza-se de cartões de débito e de crédito, bem como a empresa utiliza-se de sua publicidade para atrair cada vez mais seus clientes e isto é essencial para sua atividade comercial. E, ainda, as despesas dispendidas com publicidade e cartões se tratam de verdadeiros insumos essenciais à sua principal atividade empresarial.

Fundamenta que os artigos 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o contribuinte a descontar créditos de PIS e Cofins sobre as aquisições de insumos empregados no exercício da atividade dos contribuintes. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, firmou o entendimento acerca da possibilidade de creditamento de PIS e COFINS incidentes sobre insumos, quando observados os critérios de essencialidade e/ou relevância de tais insumos.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Com inicial vieram os documentos sob Id 17900203 a 17901060.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com cartão de crédito/débito e publicidade, como pretende a impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003\)](#)

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.637/2002 e, no artigo 3º, II da Lei n.º 10.833/2003, vejamos:

Lei n.º 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...)

No caso em tela, a impetrante argumenta que o texto legal não é expreso quanto aos insumos utilizados pela atividade comercial e que tal lacuna é preenchida por sua interpretação conjugada com o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF/88), já que os comerciantes se utilizam de insumos tanto quanto os industriais e prestados de serviços.

Impede registrar que para fins de creditamento de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos ainda que na sua acepção mas ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito às operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário.

Os custos com propaganda e publicidade, também não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins, pois tais custos suportados pela impetrante não estão na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo.

Portanto, o disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

A respeito da questão sob exame, registre-se que a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de créditos e débitos constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e Cofins, não cabendo excluir das bases de cálculos dessas contribuições os encargos financeiros advindos de operações de vendas mediante utilização de cartões de crédito ou débito.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E CO PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUF COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. STF, AgR no RE 816.363/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.*

2. *Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.*

3. *Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.*

4. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

5. *A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Grifos nossos*

(STJ. Acórdão Número 2013.04.22027-0. Classe ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPEC 1427892 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 16/04/2015. Data da publicação 22/04/2015. Fonte da publicação D DATA:22/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO S TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. Grifos nossos

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 5022971-39.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEL MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 02/05/2019. Data da publicação. 07/05/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 07/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade/relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBEI BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED- Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3. Acórdão Número 5001291-83.2018.4.03.6115. Classe APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR LUIS ANTONIO JOHONSO SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 29/03/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES REL TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO. EMBAR DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto ao pedido sucessivo consistente no reconhecimento do direito de se apropriar de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com as taxas/comissões pagas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

2. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013' (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013). A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo". (AgRg nos EDcl no REsp 1.427.892/SE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humbert Martins, unânime, DJe 22/4/2015).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Grifos nossos

(TRF1. Acórdão Número 0002449-17.2016.4.01.3811. Classe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador OITAVA TURMA. Data 15/04/2019. Data da publicação 10/05/2019. Fonte da publicação Re-D 10/05/2019 PAG Re-DJF1 10/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98.

1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Nesse diapasão, "não colhe a irrisignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica;

3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. "As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON T2, DJe 03/05/2010)." (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FED RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. Grifos nossos

(AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF1 22/08/2014).

Transcrevam-se, ainda, os seguintes julgados no tocante a publicidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) **propaganda e publicidade**, (iv) frete e (v) Correios.

8. Não se pode pretender o elasticimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10. Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14. Agravo de instrumento improvido. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5015089-26.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSU MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 04/12/2018. Data da publicação 11/12/2018. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LC 118/2005. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULAT ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DAS SOC EMPRESÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO C AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Os autores ajuizaram a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2006, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - No julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, considerou-se válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

4 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos, sendo que somente gastos com aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo de fabricação/produção de bebidas podem ser utilizados como créditos. Grifos nossos

5 - No que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalte-se que a sentença, marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária, foi proferida antes da entrada em vigor do atual CPC/2015, em março de 2013, pelo que aplicável, portanto, os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973. 6 - Agravo retido prejudicado. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF3. Acórdão Número 0012752-66.2010.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1998405. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Ó julgador TERCEIRA TURMA. Data 16/05/2018. Data da publicação 23/05/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

A legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última. No caso, não há ausência de disposição expressa, o que afasta a aplicação do artigo 108 do CTN.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa. A taxa de administração de cartões de créditos e/ou débito, bem como a publicidade constituem mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a empresa o recebimento de seus pagamentos e a divulgação de seus produtos ao público alvo.

Portanto, as despesas com cartão de crédito/débito e com publicidade, trata-se de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto, ou seja, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003343-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 675/1422

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONILDA GUINAIA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Ids 17506425 e 17506426), desconstituo o perito Carlos Francisco Minari Junior anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Id 17506443), desconstituo o perito Carlos Francisco Minari Junior anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Id 17508063), desconstituo o perito Carlos Francisco Minari Junior anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguírem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos ofertados pelo perito (Ids 17511441 e 17511442), dê-se ciência às partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia (data: 31/07/2019 – às 16 horas – Local: Departamento de Trânsito de Araraquara – Av. Bento de Abreu, n. 1172).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a nova data agendada para perícia nos autos, qual seja, **15/07/2019, a ser realizada nas empresas INDUSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA. às 14 horas e FABFER INDÚSTRI COMÉRCIO LTDA às 15h30min.**

Ainda, ante o informado pelo perito nomeado (Id 17948747) e pelo autor (Id 17532822), relatando dificuldades para adentrarem na sede da primeira empresa, encaminhe-se cópia do presente despacho às empresas a serem periciadas nos endereços constantes no Id 17948723, a fim de que permitam a entrada do perito nomeado, sr. Marcelo Augusto CREA 5061446850.

Sem prejuízo, fica ciente a parte autora de que deverá apresentar cópia dos PPPs que possui, conforme solicitação feita pelo perito (Id 17948723).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao perito nomeado, podendo a Secretaria do Juízo fazê-lo por meio eletrônico.

Sirva o presente despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PLASTICOS ASSENCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SABIONE - SP182939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **Plástico Assêncio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consistente na observância da Lei n. 13.670/18, que retira de algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver no ato violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irrevogável para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Requeru, em caráter liminar, pudesse recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, respeitando-se assim a opção irrevogável que fez em janeiro daquele ano, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.546/2011.

Juntou procuração (1174903), cópia do contrato social (1174914 e 1174921) e comprovante de recolhimento de custas (1174925).

Decisão 11500384 deferiu o pedido liminar "para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2018".

Em suas informações (12053577), a autoridade coatora sustentou não haver guarida legal à pretensão da impetrante, pelo que postulou a denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (13233102), ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal afirmou "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (13970809).

Sobreveio notícia de indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (14707550).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 11500384:

Penso que, para chegar ao deslinde do caso em exame, seja necessário verificar se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irrevogável por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha modificado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da "desoneração da folha de pagamentos" possa se dar em 2018 por força de legislação que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-la, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104" (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu; ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, de conformidade com opção irrevogável feita em janeiro deste ano.

Por considerar que as manifestações que se seguiram não infirmaram as conclusões acima transcritas, torno a Decisão 11500384 definitiva, concedendo assim a segurança pleiteada.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO** a segurança, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2018.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
4. **OFICIE-SE** à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5031920-52.2018.4.03.6120.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Lupo S.A.e Comercial Lupo S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Araraquara-SP** - autoridade vinculada à **União** -, consistente no condicionamento da recepção, por parte da RFB, de declaração de compensação de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) à confirmação da transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), tudo nos termos da Instrução Normativa (IN) 1.765/17.

Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e da CSSL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96, e que, seguindo a correspondente sistemática de recolhimento, apuraram saldo negativo desses tributos ao final do exercício de 2017, o qual pretendiam compensar para quitar o que apurado nos primeiros meses do exercício de 2018.

Sustentam, entretanto, que tiveram seu direito à compensação mensal do saldo negativo frustrado pelo advento da IN n. 1.765/17, que passou a condicionar o exercício dessa prerrogativa à confirmação da transmissão da ECF, documento complexo, cuja entrega faculta-se seja feita até "o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira" (art. 3º, da IN n. 1.422/12). Asseveram, portanto, que houve inovação na legislação de regência da matéria por meio de dispositivo infralegal, pois os arts. 6º, §1º, II, e 74, da Lei n. 9.430/96, não condicionam o exercício do direito de compensação ao cumprimento dessa obrigação acessória.

Defendem que a nova regra lhes causa severos prejuízos, principalmente quanto ao controle do fluxo de caixa, pois lhes obriga a recolher tributos entre os meses de janeiro e julho de cada ano mesmo quando os mesmos já foram recolhidos a maior no exercício anterior.

Postularam a concessão de medida liminar a fim de que o Fisco fosse compelido a receber e admitir ao processamento as declarações de compensação, relativas ao saldo negativo de IRPJ e CSSL, pelo sistema PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), independentemente da entrega prévia da ECF, tudo na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/96; bem como a fim de que, em virtude disso, não fossem praticados atos tendentes à cobrança dos tributos compensados, inclusive o impedimento de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Juntaram procurações (5053497 e 5053534), publicações contendo o estatuto social de cada impetrante (5053521 e 5053555), publicações de eleição de diretores (5053524 e 5053560), tabelas com os valores devidos (5053573 e 5053580) e comprovantes de recolhimento de custas (5053585 e ss.).

As custas iniciais foram recolhidas sobre o valor da causa (5053585)

Decisão 7151656 deferiu o pedido liminar "para determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos-negativos de IRPJ e CSSL apurados em exercício anterior, independentemente da prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74, da Lei n. 9.430/96, em caso de não homologação", ficando dessa forma "impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos compensados nos limites dessa liminar, inclusive no que toca à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não entrega prévia da ECF".

Em suas informações (8721176), a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado, sustentando, entre outros pontos, que o poder regulamentar da Secretaria da Receita Federal neste caso é extraído do art. 170, do CTN, e do art. 74, §14 da Lei n. 9.430/96, e que o condicionamento à transmissão da ECF decorre da necessidade de cruzar todos os dados disponíveis para aferir os exatos créditos e débitos do contribuinte.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (9341801), ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial" (13166391).

Vieram os autos conclusos.

Sobreveio notícia de provimento do agravo de instrumento interposto (15024410).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos adotados na Decisão 7151656:

Insurgem-se as impetrantes contra o preceito trazido pela IN n. 1.765/17, segundo o qual o saldo negativo relativo a IRPJ e CSSL só poderá ser compensado após o cumprimento da obrigação acessória de transmissão da ECF. O argumento principal das contribuintes repousa na impossibilidade de que ato infralegal inove em ponto cuja disciplina é reservada à lei em sentido estrito.

Dispõem os arts. 6º, §1º, II, e 74, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

[...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (destaquei.)

Por sua vez, o art. 170, "caput", do CTN, preconiza que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei.)

Com efeito, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, ao disciplinar as condições de compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, estabelece uma sistemática de acordo com a qual o contribuinte poderá compensar o débito que entenda deva ser compensado tão logo surja a obrigação de pagar novo tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficando a análise da correção desse procedimento e, se for o caso, o pagamento do que foi indevidamente compensado, postergada para o momento da homologação pelo Fisco. Em outras palavras: trata-se de um procedimento simplificado, em que a compensação não depende de uma anuência prévia da administração tributária para ocorrer.

Sendo assim, e por não conter o citado art. 74 exceção nesse sentido, não há dúvidas de que a IN n. 1.765/17 inovou a legislação ordinária ao condicionar o exercício do direito de compensação ao cumprimento de uma obrigação acessória, o que certamente contraria o art. 170, do CTN, que reserva à lei em sentido estrito, e à administração tributária, nos casos expressamente previstos – o que não ocorre aqui, a despeito do §14 do art. 74 –, estipular as condições e garantias da compensação tributária. Apesar de a nova disposição infralegal não inviabilizar por completo a compensação, ao condicioná-la à transmissão da ECF, impede que várias empresas possam o quanto antes se valer dos créditos a que fazem jus para compensar os débitos que vão surgindo nos sete primeiros meses do ano, na medida em que não conseguirão elaborar um documento contábil complexo em prazo inferior ao que o próprio Fisco assinala, de 07 (sete) meses, no que admite não se tratar de tarefa fácil e rapidamente exequível.

Além da inovação desautorizada, não parece razoável a regra da IN n. 1.765/17, pois a simples transmissão da ECF não implicará uma análise prévia e, conseqüentemente, uma maior certeza da RFB quanto à correção do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, persistindo a necessidade, até mesmo em razão das limitações físicas e de pessoal desse órgão, de proceder à sua homologação ao longo do prazo de 05 (cinco) anos concedido pela lei para tanto.

Isto posto, julgo estar caracterizado o fundamento relevante da pretensão veiculada neste Mandado de Segurança.

Por considerar que as manifestações que se seguiram não infringiram as conclusões acima transcritas, mormente no que se refere à não configuração da hipótese do art. 170, do CTN, e à desnecessidade, segundo a lógica do art. 74, da Lei n. 9.430/96, de que haja uma prévia certeza do fisco acerca da exatidão do procedimento de compensação; torno a Decisão 7151656 definitiva, concedendo assim a segurança pleiteada.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO**a segurança, pelo que **EXTINGO**o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**os termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/D/COMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos-negativos de IRPJ e CSLL apurados em exercício anterior, independentemente da prévia entrega da ECF, com a conseqüente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74, da Lei n. 9.430/96, em caso de não homologação, ficando, por conseqüência, impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos compensados nos limites dessa sentença, inclusive no que toca à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não entrega prévia da ECF.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a União a ressarcir às impetrantes as custas por elas adiantadas.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Lupo S.A.e Comercial Lupo S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Araraquara-SP** - autoridade vinculada à **União** -, consistente no condicionamento da recepção, por parte da RFB, de declaração de compensação de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à confirmação da transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), tudo nos termos da Instrução Normativa (IN) 1.765/17.

Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96, e que, seguindo a correspondente sistemática de recolhimento, apuraram saldo negativo desses tributos ao final do exercício de 2017, o qual pretendiam compensar para quitar o que apurado nos primeiros meses do exercício de 2018.

Sustentam, entretanto, que tiveram seu direito à compensação mensal do saldo negativo frustrado pelo advento da IN n. 1.765/17, que passou a condicionar o exercício dessa prerrogativa à confirmação da transmissão da ECF, documento complexo, cuja entrega facultou-se seja feita até “o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere” (art. 3º, da IN n. 1.422/12). Asseveram, portanto, que houve inovação na legislação de regência da matéria por meio de dispositivo infralegal, pois os arts. 6º, §1º, II, e 74, da Lei n. 9.430/96, não condicionam o exercício do direito de compensação ao cumprimento dessa obrigação acessória.

Defendem que a nova regra lhes causa severos prejuízos, principalmente quanto ao controle do fluxo de caixa, pois lhes obriga a recolher tributos entre os meses de janeiro e julho de cada ano mesmo quando os mesmos já foram recolhidos a maior no exercício anterior.

Postularam a concessão de medida liminar a fim de que o Fisco fosse compelido a receber e admitir ao processamento as declarações de compensação, relativas ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/D/COMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), independentemente da entrega prévia da ECF, tudo na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/96; bem como a fim de que, em virtude disso, não fossem praticados atos tendentes à cobrança dos tributos compensados, inclusive o impedimento de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Juntaram procurações (5053497 e 5053534), publicações contendo o estatuto social de cada impetrante (5053521 e 5053555), publicações de eleição de diretores (5053524 e 5053560), tabelas com os valores devidos (5053573 e 5053580) e comprovantes de recolhimento de custas (5053585 e ss.).

As custas iniciais foram recolhidas sobre o valor da causa (5053585)

Decisão 7151656 deferiu o pedido liminar “para determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/D/COMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos-negativos de IRPJ e CSLL apurados em exercício anterior, independentemente da prévia entrega da ECF, com a conseqüente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74, da Lei n. 9.430/96, em caso de não homologação”, ficando dessa forma “impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos compensados nos limites dessa liminar, inclusive no que toca à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não entrega prévia da ECF”.

Em suas informações (8721176), a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado, sustentando, entre outros pontos, que o poder regulamentar da Secretaria da Receita Federal neste caso é extraído do art. 170, do CTN, e do art. 74, §14 da Lei n. 9.430/96, e que o condicionamento à transmissão da ECF decorre da necessidade de cruzar todos os dados disponíveis para aferir os exatos créditos e débitos do contribuinte.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (9341801), ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial” (13166391).

Vieram os autos conclusos.

Sobreveio notícia de provimento do agravo de instrumento interposto (15024410).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos adotados na Decisão 7151656:

Insurgem-se as impetrantes contra o preceito trazido pela IN n. 1.765/17, segundo o qual o saldo negativo relativo a IRPJ e CSLL só poderá ser compensado após o cumprimento da obrigação acessória de transmissão da ECF. O argumento principal das contribuintes repousa na impossibilidade de que ato infralegal inove em ponto cuja disciplina é reservada à lei em sentido estrito.

Dispõem os arts. 6º, §1º, II, e 74, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

[...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (destaquei.)

Por sua vez, o art. 170, "caput", do CTN, preconiza que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei.)

Com efeito, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, ao disciplinar as condições de compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, estabelece uma sistemática de acordo com a qual o contribuinte poderá compensar o débito que entenda deva ser compensado tão logo surja a obrigação de pagar novo tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficando a análise da correção desse procedimento e, se for o caso, o pagamento do que foi indevidamente compensado, postergada para o momento da homologação pelo Fisco. Em outras palavras: trata-se de um procedimento simplificado, em que a compensação não depende de uma anuência prévia da administração tributária para ocorrer.

Sendo assim, e por não conter o citado art. 74 exceção nesse sentido, não há dúvidas de que a IN n. 1.765/17 inovou a legislação ordinária ao condicionar o exercício do direito de compensação ao cumprimento de uma obrigação acessória, o que certamente contraria o art. 170, do CTN, que reserva à lei em sentido estrito, e à administração tributária, nos casos expressamente previstos – o que não ocorre aqui, a despeito do §14 do art. 74 –, estipular as condições e garantias da compensação tributária. Apesar de a nova disposição infralegal não inviabilizar por completo a compensação, ao condicioná-la à transmissão da ECF, impede que várias empresas possam o quanto antes se valer dos créditos a que fazem jus para compensar os débitos que vão surgindo nos sete primeiros meses do ano, na medida em que não conseguirão elaborar um documento contábil complexo em prazo inferior ao que o próprio Fisco assinala, de 07 (sete) meses, no que admite não se tratar de tarefa fácil e rapidamente exequível.

Além da inovação desautorizada, não parece razoável a regra da IN n. 1.765/17, pois a simples transmissão da ECF não implicará uma análise prévia e, conseqüentemente, uma maior certeza da RFB quanto à correção do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, persistindo a necessidade, até mesmo em razão das limitações físicas e de pessoal desse órgão, de proceder à sua homologação ao longo do prazo de 05 (cinco) anos concedido pela lei para tanto.

Isto posto, julgo estar caracterizado o fundamento relevante da pretensão veiculada neste Mandado de Segurança.

Por considerar que as manifestações que se seguiram não infirmaram as conclusões acima transcritas, mormente no que se refere à não configuração da hipótese do art. 170, do CTN, e à desnecessidade, segundo a lógica do art. 74, da Lei n. 9.430/96, de que haja uma prévia certeza do fisco acerca da exatidão do procedimento de compensação; torno a Decisão 7151656 definitiva, concedendo assim a segurança pleiteada.

Do fundamentado:

- 1. CONCEDO**a segurança, pelo que **EXTINGO**o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**os termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos-negativos de IRPJ e CSLL apurados em exercício anterior, independentemente da prévia entrega da ECF, com a conseqüente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74, da Lei n. 9.430/96, em caso de não homologação, ficando, por conseqüência, impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos compensados nos limites dessa sentença, inclusive no que toca à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não entrega prévia da ECF.
- 2.** Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
- 3.** CONDENO a União a ressarcir às impetrantes as custas por elas adiantadas.
- 4.** Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **RPJ Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda. ME (inclusive em favor de sua filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requeru fosse concedida tutela de evidência ou urgência para determinar a inexistência futura da integração do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, e, ao final, fosse esta confirmada e reconhecido seu direito à compensação dos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos.

Acompanharam a Inicial procuração (12878851), contrato social (12878865, 12878866 e 12878867) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (12878868 e 12878870), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (12878871 e 12878873).

Decisão 12982186 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (13243216), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (14772623).

O Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (15623568).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "*constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle*". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acaba acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode, no Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque *fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unânimes e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias*. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de credenciamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas: e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de credenciamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar em incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso direito líquido e certo a ser amparado pela segurança pleiteada.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Custas pela impetrante.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de junho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7561

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Ibitinga/SP PROCESSO DIGITAL N. 0001444-78.2019.8.26.0236, o pagamento da diferença da taxa judiciária de 10 UFESPs, bem como a diferença da diligência do senhor oficial de justiça 03 UFESPs até 50km, além desse raio, a cada faixa de 10 km ou fração, o valor será acrescido em 0,5 UFESPs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias quanto aos documentos juntados aos autos (Id 14905489).

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o perito nomeado, sr. Eduardo Pires, a fim de que apresente o laudo pericial ou preste os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta/mandado/ofício, podendo a secretaria do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-la por via eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000075-63.2018.4.03.6123

AUTOR: FABIO TRUGILLO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, ALEXANDRE GHAZI - RJ70771

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme consta expressamente no julgado.

Declaro sem efeito, portanto, a certidão lançada no id nº 16249972.

Por consequência, não conheço do pedido de cumprimento de sentença (id nº 16513904).

Considerando o decurso de prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ciência à requerente.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002286-41.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: OSWALDO VENTICINCO, NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 12668134 – fls. 241 a 243 dos autos físicos), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001539-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-03.2002.403.6123 (2002.61.23.000205-3)) - CARLOS SANTECHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JURANDIR DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001606-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - MARIA IVONE CARDOSO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITO APARECIDO DORATIOTTO X EUNICE MATHIAS DO PRADO

DORATIOTTO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-80.2006.403.6123 (2006.61.23.001607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES X IVANI RODRIGUES FAGUNDES(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA X MARINEIDE COSTA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 356/357 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-74.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP222242 - CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLON E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 356/357 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO a parte exequente para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5556

MONITORIA

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Proceda a secretaria a inclusão do patrono da parte ré, no sistema de acompanhamento processual.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 182.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-34.2005.403.6123 (2005.61.23.001095-6) - ARIELA CRISTIANE KAWAKAMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-02.2005.403.6123 (2005.61.23.001705-7) - D M - SERVICOS MEDICOS LTDA X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA X MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 256, INTIMO a parte requerente/exequente da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Informo que os autos permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000151-4) - EVA DE LIMA PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000428-7) - MARINA APARECIDA DE LIMA MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-05.2010.403.6123 - H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-28.2010.403.6123 - EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRICIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-84.2010.403.6123 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-32.2011.403.6123 - EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal protocolou os ofícios 221, 222 e 223/PAB-2746, nos autos em apenso (0000216-17.2011.403.6123) manifeste-se a parte autora acerca do pagamento informado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-35.2011.403.6123 - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-86.2013.403.6123 - SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP095651 - JOSE SIMILÃO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-66.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI E SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-34.2015.403.6123 - BENEDITO MARCONDES DE SOUZA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já efetuou a conversão dos autos físicos para o eletrônico, proceda-se a secretaria a digitalização da petição de fls. 159/165, procedendo sua juntada naqueles autos.

Após, cumpra-se a última parte do despacho trazido às fls. 158.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002539-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002539-2) - APARECIDA LEME FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001554-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro o sobrestamento requerido à fl. 175 pelo prazo de três meses, tempo em que deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001246-48.2015.403.6123 - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Cumpra-se o despacho de fls. 232.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000461-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000461-1) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Proceda a secretaria as anotações relativas ao substabelecimento juntado às fls. 136/138.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Efetuada a regularização da divergência apontada, cumpra-se do despacho de fls. 429.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000412-84.2011.403.6123 - EDIONES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIONES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5571

CARTA PRECATORIA

0000258-85.2019.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 02/20: Cumpra-se. Intime-se o sentenciado para que dê continuidade ao cumprimento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, conforme determinado pelo juízo deprecante a fls. 18/19. O apenado deverá juntar aos autos as parcelas faltantes da prestação pecuniária, nos moldes determinados na audiência admonitoria de fls. 18. Para cumprimento da prestação de serviços à comunidade deverá o sentenciado se apresentar à Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sediada na Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.240, Centro, Bragança Paulista. Oficie-se à CEPMA para indicação de nova entidade ao apenado, bem como para que envie, periodicamente, a este Juízo Federal, relatórios de frequência e carga horária das atividades por ele realizadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o juízo deprecante do teor desta decisão.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000149-08.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-28.2018.403.6123 ()) - ECOLUC LUBRIFICANTES LTDA.(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a informação do Ministério Público Federal (fls. 106/108) acerca do recolhimento e encaminhamento das amostras da substância apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 0000083-28.2018.403.6123 ao laboratório da Agência Nacional do Petróleo - ANP, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a realização da perícia e juntada de cópia do laudo neste incidente.

Dê-se ciência ao requerente.

Findo prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao órgão ministerial.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000158-33.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP16676 - REINALDO HASSEN)

Ação Criminal nº 0014079-65.2008.4.03.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Edgar das Chagas; Francisco Carlos Avanço; Roberto Jamil Hassen; Silvio Voros (punibilidade extinta); Tereza Voros (punibilidade extinta) SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edgar das Chagas, CPF nº 126.043.088-00, Roberto Jamil Hassen, CPF nº 486.072.828-91 e Francisco Carlos Avanço, CPF nº 818.515.458-91, imputando aos dois primeiros a conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal e ao último o fato previsto como crime no artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do mesmo estatuto. Narra-se na denúncia, em síntese, que em 02.02.2006 foram apresentados pelo advogado Francisco Carlos Avanço documentos particulares ideologicamente falsos, supostamente elaborados por Edgar das Chagas e Roberto Jamil Hassen, para propulsora de Ação de Aposentadoria Por Idade Rural, bem como que, no tocante à sua contrafação, foram elaborados em data incerta, mas antes de 02.02.2006. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 941, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa da pretensão punitiva. Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, sabe-se que o Estado, com base na pena máxima cominada aos delitos, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus. Todavia, entre a data do fato (02.02.2006 - fls. 9/24 e fls. 306/308) e a data do recebimento da denúncia (30.04.2014 - fls. 309) oito anos e dois meses se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Edgar das Chagas, CPF nº 126.043.088-00, Roberto Jamil Hassen, CPF nº 486.072.828-91 e Francisco Carlos Avanço, CPF nº 818.515.458-91. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos réus (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 10 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-44.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Ação Criminal nº. 0000867-44.2014.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Roberto Alves de Oliveira SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Roberto Alves de Oliveira, CPF nº 016.481.358-62, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal (antiga redação). A denúncia foi recebida em 14.05.2015 (fls. 96). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, condicionada à inexistência de processamento durante o período de prova (fls. 239). As folhas de antecedentes criminais atualizadas das Polícias Civil e Federal foram juntadas a fls. 06/10 do volume apenso I. A certidão de objeto e pé do processo número 0001481-95.2014.8.26.0102, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista, indica que José Roberto não faz parte daquela relação processual. Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos apensos comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado José Roberto Alves de Oliveira, CPF nº 016.481.358-62, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela Defesa a fls. 942/945, em continuidade com as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Oficie-se o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Bragança Paulista para que informe se a assinatura de Francisco Pierrí Neto aposta no contrato de fls. 40/55, cuja autenticidade foi reconhecida pelo referido Cartório, tem semelhança com a assinatura lançada na Ficha de Assinaturas ali arquivada, bem como se os carimbos e selo apostos no contrato de locação pertencem ao Tabelionato.

Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-78.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JOSE NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA(SP381983 - DINALVA FERREIRA PEDROSO DA SILVA) X FLEID UILSON SERENCH X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X FATIMA MARCHIORI GARCIA X EUCLIDES GARCIA X ANA MARIA LUCAS VIEIRA DA SILVA X PAULO SILVEIRA DE LIMA X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado Carlos Riginik Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas Gerson Neemias Poli, Luis Roberto de Souza e Genésio Fernandes, eis que ausentes na audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Nazaré Paulista (fls. 1609/1610), informando os endereços atualizados das testemunhas não localizadas (fls. 1598/1599), sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova.

No mais, considerando a certidão de fls. 1619, aguarde-se a vinda da mídia com as oitivas gravadas do Juízo Deprecado da Comarca de Nazaré Paulista.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o despacho de fls. 224 e o decurso de prazo certificado a fls. 228, concedo, como última oportunidade, o prazo de 05 (cinco), para a Defesa fornecer o endereço atualizado da testemunha André da Silva Lima, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Hortolândia/SP para oitiva da testemunha Paulo Fernando Silva (fls. 160), conforme determinado a fls. 187.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Hortolândia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP077858 - LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLTINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se a expedição de ofício à FUNASA para que preste as informações requeridas na decisão de fls. 781, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, dos documentos juntados a fls. 784/787. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CUSTODIO VIEIRA(SP350300A - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo pericial criminal apresentado pela Polícia Federal em Campinas a fls. 222/230, referente às mídias acostadas a fls. 231/232. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-34.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DO CARMO(SP277569 - JULIO CESAR LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Paulo Sergio do Carmo, designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h00min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO E SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X MARLI RODRIGUES DA SILVA(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO E SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X JOSE PAULO RAMIN(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO E SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 223, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intimem-se pessoalmente os acusados José Paulo Ramin e Ana Paula de Oliveira para que indiquem novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se que se os acusados não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem ao Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinarem suas defesas na Ação Penal. Para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal a fls. 222 em relação a corré Marli Rodrigues da Silva, designo audiência para o dia 18 de julho de 2019, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se Marli Rodrigues da Silva para comparecimento à sala de audiência deste fórum no dia e horário aprazados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-62.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X WALTER APARECIDO DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X MARTA CIBELE BERGAMO(SP418474 - MARCELO MAZZARIOL) X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Analisando as respostas à acusação apresentadas por WALTER APARECIDO DE SOUZA (fls. 231/233), por ANTONIO HONORATO BERGAMO (fls. 241/244), por JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO (fls. 246/249) e por MARTA CIBELE BERGAMOS (fls. 286/290), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O corré ANTONIO HONORATO BERGAMO (fls. 241/244), alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não teve participação nos fatos descritos na denúncia e que não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia. A corré JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO (fls. 246/249), requereu a desclassificação do crime imputado - do artigo 1º, I e II, para o crime do artigo 2º, ambos da Lei 8.137/90. Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente. As respostas à acusação oferecidas pelos acusados não geram a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirmam a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 188. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Quanto à desclassificação da imputação do crime previsto no artigo 1º, I, para o do artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, não assiste razão à defesa de Julia Regina. Não se confunde o tipo previsto no referido artigo 2º, inciso I, tido como crime formal, com o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da mesma lei, que é material, exigindo, para a consumação, a redução ou a supressão de tributo (TRF3, AC 00059676520134036106). Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos réus produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão ocorrerá na sentença, após a instrução probatória. Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva da defesa de Antônio Honorato Bergamo demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Considerando o termo de renúncia apresentado pelos advogados Rafael Oliveira Berti - OAB/SP 188.793 e Rachel Lavorenti Rocha Pardo - OAB/SP 153.115 a fls. 299/303, intimem-se pessoalmente os acusados Antônio Honorato Bergamo e Julia Regina Petri Peres Bergamo para que indiquem novo advogado, em 05 (cinco) dias, oportunizando a nova defesa, se constituída, apresentar o rol de testemunhas, conforme requerido nas respostas à acusação apresentadas a fls. 241/244 e 246/249. Advirta-se que se os acusados não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem ao Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinarem suas defesas na presente Ação Penal. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa da acusada Marta Cibele Bergamo apresentar seu rol de testemunhas, conforme requerido a fls. 288. Após a regularização da representação processual dos acusados Antônio Honorato e Julia Regina, voltem-me os autos conclusos para retomada da instrução processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-64.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS GOMES SOARES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Luan Carlos Gomes Soares, designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h15min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisite-se a mídia com os depoimentos das testemunhas (audiências em 23.04.19 e 09.05.19) ouvidas no Juízo Deprecado da Comarca de Nazaré Paulista/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-22.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR E SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) X ALVARO APARECIDO ANNIBAL(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa residentes na Comarca de Serra Negra/SP (fls. 328/396), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do corréu Vanderlei de Godoi Cadan Junior a fls. 269/270. Intime-se a Defesa desta decisão, bem como da expedição da carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência para interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0000078-69.2019.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) SEGREDO DE JUSTICA

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0000079-54.2019.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 13674500 - p. 30), expedido pelo Hospital Geral Francisco Tozzi, não consta a indicação do profissional legalmente habilitado, bem como não se infere ao certo do procedimento administrativo se houve o reconhecimento como especial do período de 01.02.1990 a 28.04.1995.

Assim, excepcionalmente, oportuno à requerente que regularize o sobredito perfil profissiográfico, devendo, ainda, o requerido informar se o período em questão foi reconhecido administrativamente, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, voltando-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000789-23.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ZAPPA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportuno ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente perfil profissiográfico previdenciário que abranja o período que pretende o reconhecimento como especial, pois que o documento apresentado foi expedido na data de 30.07.2013, enquanto pede o reconhecimento da especialidade até a data de 28.07.2016.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000804-55.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GRAZIELI DE SOUZA COZARO

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000204-22.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-58.2017.403.6123 ()) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, o referido auto de penhora e avaliação, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-07.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-68.2013.403.6123 ()) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, o referido auto de penhora e avaliação, atribuir um valor monetário à causa, regularizar a representação processual, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000206-89.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-45.2014.403.6123 ()) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, o referido auto de penhora e avaliação, atribuir um valor monetário à causa, regularizar a representação processual, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000207-74.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0)) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, o referido auto de penhora e avaliação, atribuir um valor monetário à causa, regularizar a representação processual, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000208-59.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001960-9)) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X INSS/FAZENDA

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, o referido auto de penhora e avaliação, atribuir um valor monetário à causa, regularizar a representação processual, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001550-81.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) - VALTER BENTO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000488-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-35.2015.403.6123 ()) - NEUSA POLLI DE JESUS(SP313728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Terceiro nº 0000488-98.2017.403.6123 Embargante: Neusa Polli de Jesus Embargada: União SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento do bloqueio do valor de R\$ 16.094,25, feito, por meio do sistema Bacenjud, em execução fiscal movida em face de Regiani Polli de Jesus Andrade, alegando, para tanto, o seguinte: a) o valor estava depositado em sua conta corrente nº 11995-4, mantida no Banco Bradesco; b) trata-se de valores recebidos de venda de imóvel; c) a executada Regiane Polli de Jesus Andrade, sua filha, é segunda titular da conta bloqueada desde 09/2015; d) o valor bloqueado já estava depositado em referida conta antes que sua filha fosse nela aceita como correntista; e) a executada não efetua movimentações bancárias na conta em que houve o bloqueio. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 28). A embargada, em sua contestação de fls. 30/31, sustentou, em suma, a solidariedade entre as correntistas de conta corrente conjunta, bem como a ausência de comprovação de propriedade pela embargante. A embargante ofereceu réplica (fls. 35/36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A embargante, alegando a propriedade do valor bloqueado em conta corrente conjunta objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre os valores bloqueados. A embargante, apesar de comprovar a titularidade da conta corrente nº 11995-4, agência 2534, do Banco Bradesco S/A (fls. 37/46), deixou de fazer prova de que o bloqueio efetivado na execução fiscal nº 0001318-35.2015.403.6123, no valor de R\$ 16.904,25 (fls. 15), recaiu sobre os valores nela depositados. Com efeito, conforme extrato da referida conta corrente (fls. 37/46), houve a efetivação de bloqueio judicial conforme ordem de protocolo nº 20160001071005 (fls. 15), mas com o bloqueio de apenas R\$ 1,00 (fls. 40). Assim, o bloqueio de R\$ 16.904,25 (fls. 15), deu-se em outra conta bancária vinculada ao CPF da executada Regiane Polli de Jesus Andrade. Intimada a esclarecer se mantinha outras contas vinculadas à alegada conta corrente de sua titularidade, a embargante permaneceu silente (fls. 58). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida. À publicação, registro e intimações, despensando-se e trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Bragança Paulista, 14 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000560-85.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2015.403.6123 ()) - SANTOS E NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SPI171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0000560-85.2017.403.6123 Embargante: Santos e Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPPEmbargada: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel objeto da matrícula nº 5.846 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0000526-81.2015.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) adquiriu o imóvel, em 16.10.2008, de Laboratório Sinterápico Industrial Farmacêutico Ltda; b) desde então, iniciou-se na posse do imóvel; c) é possuidor de boa-fé; d) alegou o imóvel para Brasterápica Indústria Farmacêutica Ltda, de quem vem recebendo os aluguéis. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em relação ao bem embargado (fls. 61). A requerida, em sua contestação de fls.

64/67, sustentou, em suma, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) falta de comprovação, pela embargante, da propriedade do imóvel; c) alternativamente, em caso de procedência do pedido, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante ofereceu réplica (fls. 70/75). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois que os documentos mencionados pela embargada foram apresentados, pela embargante, em réplica, em ordem a possibilitar a compreensão da controvérsia. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante, alegando a posse do bem imóvel objeto de indisponibilidade na ação de execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos. É certo que a alegada posse não é comprovada por meio de escritura pública registrada no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, mas pelo instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 22/27. Contudo, nos termos do enunciado da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O fato de a cópia do instrumento não se encontrar autenticada não tem o relevo pretendido pela embargada, uma vez que não impugnou o mérito do documento. De resto, o instrumento condiz com as demais provas existentes nos autos. Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre o imóvel anteriormente à constrição judicial. Dou como provada a aquisição, pelo embargante, em 16.10.2008, do imóvel litigioso, antes da data de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, ocorrida em 24.10.2014, e da propositura da execução fiscal nº 0000526-81.403.6123, em 16.03.2015. Considerada a aquisição anterior do imóvel, não emerge dos autos qualquer indicativo de má-fé do comprador, ora embargante. Note-se que a embargada não alega fraude à execução. A posse do imóvel, pela embargante, está comprovada pelo contrato de locação de fls. 34/40, de 23.09.2015, e respectivos recibos de pagamento de aluguel. O fato de a embargante não ter providenciado a transferência da propriedade do imóvel no prazo previsto no contrato não impede que se beneficie da proteção baseada na posse. Como o direito da embargada é de natureza pessoal, oponível contra o vendedor, deve prevalecer o direito de igual natureza, mas mais antigo, do embargante de boa-fé. A propósito: EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR, OPOSTOS POR PROMITENTE COMPRADOR ANTE PENHORA DO IMÓVEL PROMETIDO COMPRAR. O PROMITENTE COMPRADOR, POR CONTRATO IRREVOGAVEL, DEVIDAMENTE IMITIDO NA POSSE PLENA DO IMÓVEL, PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR - CPC, ART. 1.046, PAR-1. - PARA IMPEDIR PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. A AÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR NÃO É OBSTADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO SE ENCONTRAR O PRE-CONTRATO REGISTRADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. O REGISTRO IMOBILIÁRIO SOMENTE É IMPRESCINDÍVEL PARA A Oponibilidade FACE AQUELES TERCEIROS QUE PRETENDAM SOBRE O IMÓVEL DIREITO JURÍDICAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AQUISITIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. NÃO É O CASO DO CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA 2. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C (SÚMULA 621), MAS NÃO PROVIDO. (STJ - RESP 1172/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Atohos Carneiro - DJ 16/04/90, pág. 2878). O eminente Ministro Atohos Gusmão Carneiro, relator do recurso especial acima colacionado, salientou: Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na vida dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dês que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude à credores e à execução. Destarte, tanto pela ótica legal como pela jurisprudencial, a medida mais justa que se apresenta é afastar a constrição judicial sobre o imóvel adquirido pela embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 5.846 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, feita na execução fiscal nº 0000526-81.201.403.6123. Embora a embargada tenha requerido a constrição, não pagará honorários advocatícios ao embargante, porquanto o direito de mérito não estava anotado na matrícula imobiliária. De outra parte, a embargante não pagará honorários à embargada porque não succumbiu. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da ação de execução fiscal. Bragança Paulista, 13 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-82.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-49.2011.403.6123 ()) - ADEVALDO INACIO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0000696-82.2017.403.6123 Embargante: Adevaldo Inácio Embargada: União SENTENÇA [tipo c] O embargante pretende o levantamento da indisponibilidade que recai sobre bem imóvel matriculado sob nº 39.510 no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000964-49.2011.403.6123, movida em face de Paulo Donizete de Faria, alegando, para tanto, o seguinte: a) é legítimo proprietário e possuidor de 25% do imóvel; b) o direito de propriedade sobre o imóvel se deu em razão de contrato de compra e venda, firmado em 24.01.2008, tendo como vendedor Elisângela Rodrigues da Silva, estando o imóvel livre e desembaraçado; c) é terceiro de boa-fé e a realização do negócio é anterior à dívida que originou a ação executiva; d) foi impedido de averbar o contrato de compra e venda na matrícula do imóvel, diante da indisponibilidade nele gravada. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em relação ao bem embargado (fls. 43). A requerida, em sua contestação de fls. 46/47, sustentou, em suma, o seguinte: a) inépcia da petição inicial, dada a inexistência de prova da indisponibilidade do imóvel objeto desta ação; b) parte do imóvel pertence ao devedor da execução fiscal. O embargante ofereceu réplica (fls. 50/51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante, alegando a propriedade e posse de parte ideal de 25% do imóvel objeto de parcial indisponibilidade na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos. Todavia, ele carece de interesse de agir. Com efeito, analisando a situação do imóvel, conforme matrícula atualizada de fls. 55/56, verifico que a indisponibilidade recaiu apenas sobre os direitos que Paulo Donizete de Faria tem no imóvel (av. 09/M/39.510). É incontroverso que Paulo Donizete de Faria tem 50% do imóvel, uma vez que vendeu apenas metade dele a Rogério de Moraes Oliveira e Aura Ramos de Lima (R.5/M-39.510), parte esta que, após sucessivas vendas, deu origem à de 25% adquirida pelo embargante, conforme contrato de fls. 12/13. Logo, a parte ideal de 25%, de alegada propriedade do embargante, não foi atingida pela indisponibilidade, medida judicial que, por consequência, não impede o registro de escritura de compra e venda da fração negociada. Note-se que a nota de devolução de fls. 15/16 não ostenta impedimento nesse sentido, pois que fundada no fato de não se ter, na matrícula, averbação de indisponibilidade que tenha por objeto a execução trabalhista... Frise-se que o embargante não tem legitimidade para pleitear o levantamento da indisponibilidade sobre os direitos de Paulo Donizete de Faria, necessário ao cancelamento total do ato. A solução da questão, pois, pertence à seara do registro público. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dos embargos, cuja execução fica suspensa por força da concessão da gratuidade processual (fls. 43). À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-51.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2016.403.6123 ()) - BANCO J. SAFRA S/A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA

Embargos de terceiro nº 0000269-51.2018.403.6123 Embargante: Banco J. Safra S/A Embargada: Itatron Ferramentas Precisa Ltda SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro, pelo qual o requerente postula o levantamento da penhora que recai sobre o automóvel, da marca KIA, modelo Sportage, Placa: EYX 8848, CHASSI: KNAPC811BC7197798 e RENAVAM: 00351099336. Determinou-se a emenda da petição inicial, para o embargante: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; c) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; d) apresentar contrafe; e) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; f) juntar documento comprobatório do bloqueio do bem imóvel indicado; g) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa do particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; h) atribuir valor à causa e, se for o caso, complementar as custas processuais (fls. 18). O embargante cumpriu parcialmente as determinações (fls. 19/20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo o requerente cumprido parcialmente o despacho de emenda da petição inicial, deixando de demonstrar a quem aproveita o ato de constrição, de comprovar sua qualidade de terceiro e de esclarecer se, no processo de execução, iniciou os atos expropriatórios, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 10 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001470-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001470-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 99 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000203-96.2003.403.6123 (2003.61.23.000203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BARLETTA-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 218ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) e (re)avaliados (fls. 331), para o dia 14 de agosto de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 28 de agosto 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 481 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001446-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CHRISTOVAM AUGUSTO BARLETTA - CONSTRUCOES - EPP X CHRISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Defiro o pedido fazendário e determino o desamparamento destes autos e o regular prosseguimento do processo apenso.

Traslade-se este despacho para os autos nº 0001480-40.2009.403.6123 para que neles sejam produzidos os efeitos deste pronunciamento judicial.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 219ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fs. 382), para o dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 30 de setembro 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SP158970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 218ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fs. 295/296), para o dia 14 de agosto de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 28 de agosto 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000917-12.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 219ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fs. 141/142), para o dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 30 de setembro 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000294-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 219ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fs. 151), para o dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 30 de setembro 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-02.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 219ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fs. 123), para o dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 30 de setembro 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000204-95.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Intím-se o exequente para que forneça os parâmetros necessários para a conversão requerida às fs. 42.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor bloqueado a fs. 256, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fs. 218.

Intím-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001660-46.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO AMIGHINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fs. 39 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001352-73.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CREAÇÕES BETH BEBE LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

A parte executada postula a reconsideração do despacho que designou as datas para a realização de hastas públicas por meio da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, alegando, em síntese que os embargos à execução oferecidos foram recebidos com efeito suspensivo, de modo que o prosseguimento da execução com uma possível alienação seria temerária.

Tem razão a executada, porquanto, tendo sido os embargos recebidos no efeito suspensivo, os atos executórios não podem ser realizados, uma vez que a execução estaria suspensa.

Traslade-se, para estes autos, a decisão que recebeu os embargos no referido efeito.

Determino a exclusão do presente feito da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas nos termos da Resolução 315/2008, anexo I, cap. IV, item VII, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-46.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACADEMIA LUCENA LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Determino à exequente que, de forma objetiva, manifeste-se acerca da alegação de que os débitos objeto da presente execução não são os débitos constantes na presente concessão de parcelamento, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oportunizo à executada que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente documentos que comprovem a sua intervenção judicial, conforme requerido à fs. 156..PAS 2,10 Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-68.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Determino à executada que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, apresentando procuração ao subscritor da exceção de pré-executividade de fs. 114/128, aob pena de desentranhamento.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-65.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP363774 - PRISCILA SOBRINHO DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 50 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000200-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitoriais, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-02.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5450

EXECUCAO FISCAL

0000235-16.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILBERTO DONATO SOARES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)
GILBERTO DONATO SOARES pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação e licenciamento) sobre o veículo de placa CDG 6955 mantendo a restrição para transferência e, quanto ao veículo de placa EEC-3844, a liberação para licenciamento, circulação e transferência para mesma titularidade, em uma inscrição individual do MEI (GILBERTO DONATO SOARES 058.789.548-93-MEI), ao argumento de impedimento de realização de suas atividades rotineiras, com inserção de restrição para transferência em ato posterior. Apresentou cópias dos respectivos documentos que demonstram a propriedade dos veículos. É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De efeito, em que pese a anotação da restrição à circulação e licenciamento dos veículos, apresentar-se como medida extrema, só foi adotada em razão da não localização da parte executada para citação, que se realizou através de edital (fl. 20). Nessa perspectiva, e a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir, a liberação das restrições impostas (circulação e licenciamento), determinando a imposição de restrição de transferência dos veículos, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina. No entanto, defiro a liberação para licenciamento, circulação e transferência da motocicleta EEC-3844, pelo prazo de 15 dias, determinando a reinserção após o decurso desse prazo. A restrição de transferência de titularidade anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação desses bens, isso após eventual quitação dos contratos perante as respectivas instituições e em nada prejudica, por ora, a livre atividade comercial da executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos restritos, no endereço constante da procuração de fl. 41. Com o resultado da diligência, vista à exequente. Publique-se.

Expediente Nº 5451

EXECUCAO FISCAL

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Observe que as custas processuais finais foram recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil. O recolhimento das custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Desta feita, fica o advogado intimado a sanar o vício, em 05 (cinco) dias, promovendo o correto recolhimento, podendo requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, fornecendo o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. No mais, tendo em vista a notícia de pagamento do débito e requerimento de extinção da presente execução (fls.274), proceda-se ao levantamento das restrições/penhora de bens existentes nos autos, sem prejuízo da expedição de alvará de levantamento determinada à fl. 291.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS E SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Fls. 168. Ofício-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, comunicando da penhora anotada no rosto dos autos. No mais, manifeste-se à exequente acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada (fl.169), no prazo de 05 dias. Não havendo interesse ou no silêncio, prossiga-se com o leilão designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000148-66.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEITON REGINALDO PASCHOALINI - SP286069, RICARDO FRANCO DE ALMEIDA - SP85929

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Proceda-se desbloqueio do veículo, ID. 10931660, via Renajud.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº5001131-31.2018.4.03.6124

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIBRASIL - UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OSVALDO SEBASTIAO ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 7 de junho de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 1461866, com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Ourinhos, 07 de junho de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: EDSON PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-43.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEDSON GEASY DUARTE GOMES(BA040070 - ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA) X CLERISTON BORGES CAMARA X JAIRO PEREIRA SANTOS

Fls. 510-512: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu JAIRO PEREIRA SANTOS. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada demandam dilação probatória. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu JAIRO PEREIRA SANTOS e confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 23 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu JAIRO PEREIRA SANTOS. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Considerando que os acusados CLEDSON GEASY DUARTE GOMES e CLERISTON BORGES CAMARA residem em cidades distantes deste juízo, no Estado da Bahia, determino que seus interrogatórios sejam realizados por meio de videoconferência. Verifica-se que o acusado CLERISTON BORGES CAMARA arrolou como sua a testemunha ARTUR DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA, todavia, não informou seu endereço, motivo pelo qual, deverá ela ser apresentada em juízo pelo próprio réu, independentemente de intimação judicial. A fim de viabilizar a realização da Audiência de Instrução, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado JAIRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, com endereço na Rua Antonio Zacki Abuchan n. 781, Jardim São Domingos, Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos na data e horário acima (endereço no rodapé) a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pelas partes; Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ALEXANDRE ALVES DOMINGOS, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado JAIRO, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Londrina na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha. Cópias deste despacho servirão, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO do réu JAIRO PEREIRA SANTOS, nascido aos 18.06.1986, filho de Odilon Ferreira Santos e Maria de Lourdes Pereira Santos, RG n. 562858660 SSP/SP, CPF n. 022.052.995-73, atualmente preso com CDP de Diadema/SP, com endereço na R. Caramuru, n. 1.255, Conceição, Diadema/SP, CEP 09911-510, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s) dativo, que estará presente na data designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Para a audiência acima, requisite-se à Superintendência da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal de Ourinhos-SP na data e horário acima, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência supra. Caso não seja atribuída Superintendência da Delegacia de Polícia Federal de São Paulo-SP a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição e apresentação do preso à unidade da Delegacia de Polícia Federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do preso ao Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cópias deste despacho sejam utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE GUANAMBI/BA, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO dos acusados CLEDSON GEASY DUARTE GOMES, nascido aos 04.02.1983, filho de Jesulino Rodrigues Gomes e Maria Conceição Duarte Gomes, RG n. 55316050-3/SSP/SP, CPF n. 020.114.595-24, com endereço na Zona Rural s/nº, Núcleo I, Urandi/BA e CLERISTON BORGES CAMARA, nascido aos 25.12.1981, filho de Espedito Borges de Mato e Glória Batista de Mato, RG n. 53809518/SSP/SP, CPF n. 007.623.835-00, com endereços na Fazenda Senhoral, Povoado de Sanhoral, Zona Rural de Pindaí/BA, para que compareçam na sede do Juízo deprecado em Guanambi/BA a fim de participarem da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhados de seus advogados, caso contrário ser-lhe-ão nomeados defensores por este Juízo, ocasião em que também serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu CLEDSON GEASY DUARTE GOMES tem como advogado constituído o Dr. ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA OAB/BA n. 40.070 e o réu CLERISTON BORGES CAMARA tem como advogado dativo o Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA OAB/SP n. 375.350. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor Dr. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP n. 425.097 (do acusado Jairo), com endereço na Rua Venceslau Bras n. 123, Ourinhos/SP, tel. 14-99665-7101, e do defensor Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350 (do acusado Cleriston), com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 1079, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA VALIM BOVO - SP272096, VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (id. 15991712), promova-se, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos pessoais essenciais a expedição dos ofícios requisitórios.

Em termos, cumpra-se o despacho de id. 15275642.

Após, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE VAGNER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 16903150/16989679: diante da apresentação do contrato de prestação de serviços pelos advogados, promova a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios com destaque de 30% a título de honorários contratuais conforme requerido.

Após, elaboradas as minutas, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-28.2018.4.03.6127
AUTOR: WILSON CRISTENSEN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário aos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na qual, citado, o INSS contestou o pedido e impugnou a gratuidade judiciária.

Decido.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, quando do ingresso da contestação do INSS, em julho de 2018, o autor já recebia aposentadoria da previdência social no importe de R\$ 3.998,62 (competência 07/2018 - ID 9637466), montante superior ao limite acima referido.

No mais, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, **acolho** a impugnação do INSS e **revogo a concessão da gratuidade**.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o objeto da ação (julgamento do mérito).

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EURICO DE ALMEIDA CARVALHO
PROCURADOR: GUSTAVO VILELA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de revisão de benefício, iniciado em 02.12.1982, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com deferimento da gratuidade, contestação e parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 201 CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício **NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO**, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 12497766), de modo que **NÃO** cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001057-31.2019.4.03.6127

AUTOR: MARIA TEREZA ZANETTI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADONIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO - SP356536, EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA - SP87397

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (**certidão de ID. 18031650**), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANGELICA APARECIDA FAVORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anterior (ID 18037326).

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida, como indicado na inicial, contra ato de autoridade sediada em São Paulo-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000021-78.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME, DIEGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BRAGA FIUZA - SP195454
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BRAGA FIUZA - SP195454

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 225.

Proceda-se ao levantamento das construções de fls. 187 e 199 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.507,45 (seis mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Atente a exequente ao processado, vez que já houve penhora de veículos através do sistema "Renajud" (ID 9187504), única penhora subsistente nos autos pois, conforme verifica-se, a penhora sobre bens móveis e sobre "Bacenjud" tornaram-se insubsistentes (ID's 8580833 e 11914384).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000366-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE CRISTINA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de notificação requerida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3** em face de **Marco Antonio Roccato Ferreroni**.

Regularmente processada, mas sem que tenha ocorrido a notificação, sobreveio requerimento do Conselho de extinção por conta da regularização do débito na esfera administrativa (ID 17924307).

Decido.

Não aperfeiçoada a notificação, o procedimento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000149-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIORT LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de notificação requerida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3** em face de **Clínica de Fisioterapia Fisiort Ltda**.

Regularmente processada, sobreveio requerimento do Conselho de extinção por conta da regularização do débito na esfera administrativa (ID 17929852).

Decido.

Considerando o exposto, a regularização na via administrativa, o procedimento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Prolatada sentença de conversão do mandado inicial em executivo (ID 17775670), a parte requerida se insurge (ID 18090517), alegando nulidade da sentença, pois não decorreu o prazo para apresentar embargos monitorios.

Decido.

Com razão o réu. A citação ocorreu em 23.04.2019 (fl. 36 do ID 17341579), todavia, a carta precatória de citação foi juntada em 15.05.2019 (ID 17341575), de modo que, considerando a suspensão dos prazos por conta da Inspeção nesta Vara Federal de 13 a 17 de maio de 2019, o prazo para o réu apresentar embargos monitorios teve início em 20 de maio de 2019, o que revela a certificação equivocada do decurso do prazo.

Disso decorre que a sentença de conversão do mandado inicial em executivo baseou-se na falsa premissa de que havia transcorrido o prazo para embargos.

Portanto, em atenção à manifestação do réu (ID 180905170), que acolho como embargos de declaração, torno sem efeito o conteúdo decisório da sentença e determino o prosseguimento da ação, restituindo, pois, o prazo integral para oposição de embargos monitorios.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000054-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660

VISTOS, ETC.

Converto o julgamento em diligência.

Tenho que a questão posta nos autos deve ser submetida à prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio a sra. Doraci Sergent como perita do juízo que, no prazo de 15 (quinze) dias, deve apresentar estimativa de seus honorários.

Em igual prazo, as partes podem indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, se assim o quiserem.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001231-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MANOEL FERREIRA DA SILVA** visando constituir título executivo e receber R\$ 69.021,80 (sessenta e nove mil, vinte e um reais e oitenta centavos), dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Manoel Ferreira da Silva foi citado por edital, mas não apresentou embargos. Foi-lhe nomeado curador especial, que apresenta defesa por negativa geral.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

Inicialmente, consigno a viabilidade da ação.

Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação monitória tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito).

Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por me

A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a se defender por negativa geral. Não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) I. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 27.06.2011, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos.

Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Isso posto, **rejeito os embargos monitórios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ R\$ 69.021,80 (sessenta e nove mil, vinte e um reais e oitenta centavos), em 11 de abril de 2013.

Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 250349691000009720, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologa a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela exequente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu/SP em face da União, cuja sentença proferida nos embargos à execução nº 0002162-70.2015.403.6127 fixou o valor da execução em **RS 1.529.255,66** atualizado até a data de 08/06/2015 (fls. 796/796vº - **ID. 13286625**).

Com o trânsito em julgado da sentença (**fl. 798 vº - ID. 13286625**) foi expedida a requisição de pagamento no valor fixado, conforme ofício de fl. 805 (ID. 13286625), transmitida ao E. Tribunal em 21/06/2018 (**fls. 810/811 - ID. 13286625**).

Com a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, a empresa **CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("FIDC-NP III" ou "CESSIONÁRIO")**, na condição de terceira interessada, requereu a cessão dos créditos a serem recebidos pela exequente, consubstanciada no instrumento de escritura pública de cessão de direitos creditórios (**ID. 14672086**).

Na decisão de **ID. 16113493** este Juízo determinou que o valor pago a exequente na modalidade precatório fosse colocado à disposição deste Juízo Federal.

Por meio do ofício 017/2019, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o valor de **RS 2.114.501,80** foi transferido à ordem deste Juízo conforme certificado no **ID. 16995212**.

Intimadas as partes, a União manifestou-se pela ciência (**ID. 17654348**), a exequente manteve-se inerte, enquanto que a empresa cessionária requereu a expedição de alvará de levantamento (**ID. 17822622**).

Assim, em razão dos princípios da celeridade e da cooperação (ou colaboração) das partes, previstos no artigo 6º do CPC/2015, bem como por medidas de precaução e segurança, intime-se a cessionária, terceira interessada no processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a instituição bancária (agência) e **número da conta em nome da empresa favorecida inscrita no CNPJ nº 26.648.810/0001-42** para que seja efetuada a transferência do valor objeto do contrato.

Ademais, intimem-se as partes para ciência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-86.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIJS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18030587: Em quinze dias, proceda a parte autora à habilitação de JOSEFINA ANTONIA L. ALMEIDA, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil.

Cumprido, encaminhem-se ao SEDI para as alterações necessárias.

No mesmo prazo acima, manifeste-se parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SIDNEY NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18031505: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

No mesmo prazo, junte aos autos novo "PPP", conforme indicado pela autarquia no item "b" do ID acima indicado.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001421-35.2012.4.03.6127
AUTOR: OLINDA PETUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003645-72.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCEL DE SOUZA MANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-19.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-45.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO AZARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG96558-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a parte autora o aditamento à petição inicial, conforme artigo 303, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ANTONIO LUIZ PEREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 25 de janeiro de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/169.950.326-2) indeferido sob alegação de falta de carência.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03/09/1990 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 03/09/2010, 13/09/2010 a 13/12/2011, 13/12/2011 a 25/10/2012, 25/10/2012 a 10/05/2013, 10/05/2013 a 06/03/2014, 06/03/2014 a 11/08/2014, 11/08/2014 a 13/02/2015 e 13/02/2015 a 13/10/2015, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (página 30 da digitalização).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao período de 03.09.1990 a 03.12.1998, já enquadrado administrativamente. No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Diz o INSS ser o autor carecedor da ação em relação ao pedido de enquadramento do período de 03.09.1990 a 03.12.1998, já enq

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especial o período de trabalho de 03.09.1990 a 03.12.1998.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 04/12/1998 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 03/09/2010, 13/09/2010 a 13/12/2011, 13/12/2011 a 25/10/2012, 25/10/2012 a 10/05/2013, 10/05/2013 a 06/03/2014, 06/03/2014 a 11/08/2014, 11/08/2014 a 13/02/2015 e 13/02/2015 a 13/10/2015, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, trazaos autos os respectivos PPPs, segundo os quais se tem que:

- a) **04.12.1998 a 31.12.2002:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Cairu PMA Componentes para Bicicletas Ltda exposto ao agente ruído medido em **94 dB**;
- b) **01.01.2003 a 31.07.2004:** o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído medido em **93 dB**.
- c) **13.09.2010 a 13.12.2011:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **78,6 dB**;
- d) **14.12.2011 a 25.10.2012:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **84,9 dB**;
- e) **26.10.2012 a 10.05.2013:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **85,5 dB**;
- f) **11.05.2013 a 06.03.2014:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **85,5 dB**;
- g) **07.03.2014 a 11.08.2014:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **85,7 dB**;
- h) **12.08.2014 a 13.02.2015:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **85,4 dB**;
- i) **14.02.2015 a 13.10.2015:** exerceu a função de torneiro mecânico junto a empresa Metalúrgica Inca Ltda exposto ao agente ruído medido em **86,7 dB**;

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 04/12/1998 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 03/09/2010, 25/10/2012 a 10/05/2013, 10/05/2013 a 06/03/2014, 06/03/2014 a 11/08/2014, 11/08/2014 a 13/02/2015 e 13/02/2015 a 13/10/2015.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não atinge o mínimo legal de 25 anos (computa 22 anos, 11 meses e 23 dias de serviços especiais).

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 03.09.1990 a 03.12.1998.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04/12/1998 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 03/09/2010, 25/10/2012 a 10/05/2013, 11/05/2013 a 06/03/2014, 07/03/2014 a 11/08/2014, 12/08/2014 a 13/02/2015 e 14/02/2015 a 13/10/2015, períodos esses que assim deverão ser enquadrado nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **BENEDITA RODRIGUES FERRAZ**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Diz que em 20 de abril de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade híbrida, indeferido.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que o INSS não teria considerado o trabalho rural prestado nos períodos de 12.02.1966 a 30.06.1984, 01.07.1984 a 15.08.1988 e de 16.08.1988 a 16.04.2006, períodos esse que, somados aos recolhimentos havidos de 17.04.2006 a 31.03.2003, dariam a ela o direito à aposentadoria por idade híbrida.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.674.221 e 1.788.404 como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" - Tema Repetitivo nº 1007.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17924301: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu requerimento de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário (ID 17776518).

Alega omissão inclusive acerca da fundamentação ao se adotar causa genérica para negar a tutela de urgência. Alega, em suma, que não houve lançamento, de maneira que ausente a constituição dos valores que o Fisco cobra a título de PIS e Cofins, ambos objeto de pedidos administrativos de compensação.

Decido.

Em relação à apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30.11.2010, decidiu que não há necessidade de novo lançamento para o fim de exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/1970.

No caso dos autos, não houve imediata cobrança ou inscrição do crédito em dívida ativa, mas foi, previamente, instaurado procedimento fiscal de acompanhamento e conferência, tendo o contribuinte oportunidade para a juntada de documentos, oferecimento de informações e exercício do direito de defesa, e, ao final, apurado saldo devedor e iniciada a cobrança, com o que discorda a autora.

Assim, a decisão embargada se aplica ao caso. Valendo-se o contribuinte da ação anulatória, deve, para suspender a exigibilidade, efetuar o depósito dos valores em discussão.

Rejeito, pois, os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO - SP341954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela ré.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-79.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISANA AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEXO - SP155796

DESPACHO

ID 18060660: Manifeste-se o INSS em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2018.4.03.6127
AUTOR: ROSEMIL GARCIA DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-78.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE ANTONIO CASECA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-28.2017.4.03.6127
AUTOR: JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APAE DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378, RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

ID. 14885589: defiro.

Diante da manifestação de **ID. 10022836**, defiro a juntada de documentos conforme requerido pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, intím-se as partes para ciência do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento (**certidão de ID. 18132762**).

Sem prejuízo, promova a Secretária a retirada do nome da advogada Renata Cristina Zacarone, OAB/SP 391.378 dos autos deste processo.

Após, em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2018.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO RUBENS EHMKE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001271-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISON ALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON - SP283396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução de sentença promovida por **Elison Alves Granjeiro** ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz a CEF (ID 16501061) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 34.066,22 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 28.337,29.

Intimada, a parte impugnada concordou (ID 16585786).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando a expressa anuência da parte autora (exequente) fixo o valor da execução em R\$ 28.337,29, oferecido pela CEF (ID 16501061).

Sem condenação em honorários.

Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente, oficiando-se ao PAB da CEF para transferência do valor acima para a conta indicada no ID 16655756.

Apresentadas as informações necessárias pela impugnante, officie-se para conversão do saldo remanescente em seu favor.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000486-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, sucedido por DINA MARANGONI RODRIGUES DE LIMA**, devidamente qualificados, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 10.11.2006 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/133.578.877-5), deferido.

Inobstante o deferimento do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 14.12.1998 a 01.02.2007, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos consectários legais. Subsidiariamente, apresenta pedido de revisão de RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual levanta as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade de transformação de benefício. No mérito, alega que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser enquadrado como especial e, por fim, defende o não enquadramento das atividades elencadas.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL e DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO

As duas preliminares apresentadas se confundem, de modo que passo a analisa-las em conjunto.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a conseqüente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente **na data em que o benefício é requerido**.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso, de acordo com os documentos então apresentados.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso e que não lhe foi concedido.

Não há necessidade de pedido específico para aposentadoria especial se, na época do requerimento administrativo, o INSS já possuía elementos para análise do pedido sob esse prisma (o autor tinha juntado aos autos o PPP referente o período que ora pretende seja analisado).

Afasto, assim, as preliminares.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 14.12.1998 a 01.02.2007, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e calor.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

- De 14.12.1998 a 21.03.2000 – exerceu a função de “forjador” com exposição ao ruído medido em 83,1 dB e calor de 30,1 IBTUG;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Dessa feita, o ruído não pode ser visto como agente nocivo pra esse período, já que medido abaixo do limite legal.

Presente, ainda, o agente calor, medido em 30 IBTUG.

O limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medido pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), é de 25 IBTUG, o que levaria esse juízo a acreditar da especialidade de serviço pelo agente calor.

Entretanto, tira-se do laudo técnico apresentado pela empresa CASALECHI que o tempo de exposição ao calor é intermitente: ficam 20 minutos na bancada; 20 minutos da saída da forja e 20 minutos da bigorna (fl. 54 dos autos e 56 da digitalização).

A exposição intermitente ao agente nocivo retira a especialidade da prestação do serviço.

- De 22.03.2000 a 01.02.2007 - exerceu sua função de ficando exposto ao ruído medido em 87,6 dB;

Como visto, até 18.11.2003, o limite legal de tolerância era de 90dB quando, então foi abaixado para 85 dB.

Assim, o interregno de 19.11.2003 a 01.02.2007 deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Entretanto, dentro desse período, esteve em gozo de auxílio-doença (27.01.2004 a 31.10.2006).

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Diz o INSS que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário no período de 27.01.2004 a 31.10.2006, o qual não pode ser enquadrado.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos. Esses períodos devem, pois, ser computados como tempo de serviço comum fins de aposentação.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

É de se notar que o autor apresenta nos autos PPP emitido em 15.01.2015, ao qual nomeia de "atualização" do PPP apresentado em sede administrativa. Esse novo documento indica níveis de ruído divergentes daquele outrora apresentados.

Esse juízo oficiou à empresa empregadora para que a mesma esclarecesse a divergência de dados, e obteve como resposta a explicação de que "o PPP emitido na data de 07/11/2006 (fls. 60/62), devidamente assinado pelo Sr. Laercio Casalecchi, sócio gerente da Casalecchi Móveis Ltda (CNPJ 54.224.951/0001-73) foi elaborado conforme informações técnicas retiradas do Laudo Técnico Pericial, datado de 21/03/2000 assinado pelo Engenheiro de Segurança no Trabalho Roberto Lauandos Maluf REA/SP 0600567291 E Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, datado de 12/07/2006, sendo assim esse é o PPP correto. Outrossim, esclarecemos que o PPP emitido em 15/01/2015, fls. 102/103, foi elaborado com dados coletados em laudos não pertencentes a época laboral do Sr. Roberto Rodrigues de Lima (...)"

Ou seja, o novo PPP não se presta ao fim almejado. Não há fundamento jurídico para uma atualização de condições de trabalho, em especial em se tratando do agente ruído, que exige laudo contemporâneo.

Com isso, o autor não atinge tempo mínimo para se aposentar de forma especial, mas procede seu pedido subsidiário de revisão de RMI do atual benefício.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 19.11.2003 a 26.01.2004 e de 01.11.2006 a 01.02.2007, períodos esses que assim deverão ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em favor do autor, após a conversão desses períodos em tempo comum.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 17916150: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, réu, em face da sentença que, embora julgando improcedente o pedido da parte autora, o condenou no pagamento de honorários advocatícios (ID 17675625).

Decido.

Com razão o INSS. Cuida-se de erro material. A sucumbência é da parte autora e não do réu.

Assim, **acolho** os embargos de declaração para corrigir o erro material na sentença, passando a constar em seu dispositivo a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução (desta verba) suspendo em decorrência do deferimento da gratuidade.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003176-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO DONISETI RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO DONISETI RISSETO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 21.11.2014 (NB 42/165.036.563-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 03.01.1983 a 15.04.1987; 01.06.1987 a 10.11.1990; 02.01.1991 a 04.07.1997 e de 04.05.1998 a 10.04.2001.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos retro mencionados, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não se comprovou exposição ao agente ruído acima dos limites legais.

O autor requer produção e prova pericial técnica, indeferida pelo juízo e sem notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03.01.1983 a 15.04.1987; 01.06.1987 a 10.11.1990; 02.01.1991 a 04.07.1997 e de 04.05.1998 a 10.04.2001, nos quais exerceu suas funções para a empresa Indústria Reunidas Irmãos Scarabel Ltda.

Para comprovar a especialidade da prestação do serviço, junta aos autos o respectivo PPP, o qual deixa consignado que "a empresa não possui registros ambientais e nem prontuários médicos da época laborada pelo funcionário, somente a partir de 14.02.2001 é que a empresa efetivou o controle através d elaboração do LTCAT, PPRA, PCMSO e fornecimento regular de EPIs".

Vale dizer, não havendo registros ambientais para o período anterior a 14.02.2001, não há que se falar em especialidade. E prova pericial não tem o condão de substituir tal registro, uma vez que o agente nocivo é o ruído, que exige medição contemporânea.

Só há elementos para análise da especialidade do período de 14.02.2001 a 10.04.2001 – segundo o PPP, o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 85,9 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância par ao interregno de 14.02.2001 a 10.04.2001.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4°, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Dessa feita, o autor ainda não atinge o mínimo legal para sua aposentação.

Isto posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 14.02.2001 a 10.04.2001.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002272-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por **JOSÉ ROBERTO STECCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 15 de abril de 2015 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.041.253-1), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais, sem registro em sua CTPS nos períodos de 31.12.1976 a 30.06.1981; 22.02.1985 a 23.02.1985; 11.07.1985 a 30.07.1985; 06.10.1988 a 04.11.1988; 12.04.1989 a 01.05.1989; 04.07.1989 a 30.07.1989; 16.03.1991 a 28.02.1992; 01.09.1994 a 28.02.1995; 08.03.1997 a 30.09.1997; 02.11.1999 a 30.01.2002; 20.09.2008 a 03.01.2010; 01.01.2011 a 10.03.2013 e de 09.06.2013 a 15.04.2015.

Requer, assim, a procedência do pedido, com reconhecimento da prestação de serviço rural para os períodos retro mencionados, bem como soma àqueles registrados em CTPS e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em suma, a ausência de comprovação da prestação de serviço rural, bem como que os períodos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (*"a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*.

O Superior Tribunal de Justiça *"firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência"*.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, *"a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

O autor pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 31.12.1976 a 30.06.1981; 22.02.1985 a 23.02.1985; 11.07.1985 a 30.07.1985; 06.10.1988 a 04.11.1988; 12.04.1989 a 01.05.1989; 04.07.1989 a 30.07.1989; 16.03.1991 a 28.02.1992; 01.09.1994 a 28.02.1995; 08.03.1997 a 30.09.1997; 02.11.1999 a 30.01.2002; 20.09.2008 a 03.01.2010; 01.01.2011 a 10.03.2013 e de 09.06.2013 a 15.04.2015.

A CTPS do autor registra diversos vínculos empregatícios, todos rurais, entre os períodos de julho de 1981 a junho de 2013.

Portanto, a pretensão do autor é que seja declarado que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou os seguintes documentos: cópia de sua CTPS, com diversos vínculos rurais, iniciando-se em julho de 1981; certificado de dispensa de incorporação por residir em zona rural, de 1976; certidão de casamento, celebrado em 22 de dezembro de 1979, na qual é qualificado como lavrador; certidão de nascimento de filhos, ocorridos em 22 de agosto de 1981, 14 de maio de 1983, 30 de março de 1987 e 11 de outubro de 1989.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram a certeza de que se deram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, concluiu que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural para o período sem registro em carteira.

O fato de o autor possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios, demonstra que na região em que vivia era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que o autor tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução desse valor enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-29/2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118
EXECUTADO: RENATA MENDONÇA PEREIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial envolvendo empresa em recuperação judicial. Nos autos da execução (n. 5001937-57.2018.403.6127) foi determinada a suspensão da execução apenas em face da empresa (Lusitano) e não dos avalistas, mas tal decisão foi objeto de agravo de instrumento e, em recente decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo, determinando, pois, a suspensão da execução em face de todos os executados, pessoas físicas e jurídica (ID 18066223 daquele feito).

Assim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (ID 18110971) opostos pela parte embargante em face da decisão que recebeu seus embargos à execução, mas negou efeito suspensivo (ID 17585365).

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito até que a execução eventualmente volte a ser processada, ocasião em que, se o caso, serão novamente apreciados os pedidos da parte, inclusive de justiça gratuita e atribuição de efeito suspensivo.

Anote-se a prolação desta decisão nos autos da execução.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10203

EXECUCAO FISCAL

0000703-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Foi formalizada penhora em face de um veículo marca Toyota placa DMD 2760, nos presentes autos, bem como nos autos nº 2005.61.27.000712-9, que se encontravam apensados à época. Os presentes autos foram apensados aos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.27.002172-2 interpostos (fs. 92), nos quais foi proferida sentença declarando nula a execução e determinando-se o levantamento da penhora. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão e remetidos os presentes autos ao arquivo. Ocorre que diante de pedido verbal do advogado da executada, os presentes autos foram desarquivados, diante da alegação do não levantamento da penhora outrora efetivada. Razão assiste à parte. Verifico que não foi levantada a penhora existente sobre o veículo marca I/TOYOTA HILUX CD 4X4 ANO FABRICAÇÃO 2005, ANO MODELO 2006, COR PRETA, PLACA DMD 2760, nos presentes autos e na Execução Fiscal nº 2005.61.27.000712-9. Assim sendo, expeça-se ofício ao CIRETRAN para levantamento de tal penhora. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000512-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000105-86.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 13, referente aos autos de infração 2418193 a 2418196, Processo Administrativo 779/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Na inicial foi esclarecido que houve o pagamento de parte do débito (CDA 40), constando prolação de sentença de extinção parcial da execução fiscal (ID 5724112 dos autos n. 5000105-86.2018.403.6127).

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestlé. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 779/2015, referente aos Autos de Infração 2418193 a 2418196, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **R\$ 100,00** (cem reais) até **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e adNMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000468-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001142-85.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 144 e 146, respectivamente, autos de infração 1959693, 1959694, 1959720, 1960103 e 1960289 e 2740176, Processos Administrativos 1405/2015 e 10119/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Na inicial foi esclarecido que houve o pagamento de parte do débito (CDA' 143 e 145), constando prolação de sentença de extinção parcial da execução fiscal (ID 5330788 dos autos n. 5001142-85.2017.403.6127).

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestlé. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos 1405/2015 e 10119/2015, autos de infração 1959693, 1959694, 1959720, 1960103 e 1960289 e 2740176, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise dos referidos atos administrativos em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrados os autos de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo das impugnações administrativas, mantidas as autuações, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-35.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-03.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: VITO JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002152-26.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-75.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: DALVA VILELA TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-80.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO BACCINE
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18027217: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-77.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MINUSSI - SP194616

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 189.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003486-66.2013.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807

RÉU: JOSE AFONSO JACOMO, MARIA CLARA MANGILLI JACOMO, ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO, LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003665-63.2014.4.03.6127

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCP DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, TIAGO CESAR COSTA - SP3339542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002217-86.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, qual terá 5 dias para oferecer **proposta de honorários**, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Podem as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Decorrido o prazo supra, tomem para fixação dos honorários e designação de data para realização da perícia médica.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011902-52.2011.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à correção da autuação dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16113811: Manifeste-se o i perito acerca dos esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Com o retorno dos esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Após, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-92.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELCY ADELIA DE ANDRADE, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-67.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, o executado não foi localizado para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col.Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requiera o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS - SP183534
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 30 dias a contar da retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - ID 13159129, página 90/98: Homologo a cessão de 30% do crédito do exequente em favor de PABLO JOSÉ DE BARROS, CPF 003.795.769-45. Anote-se o nome do cessionário, na qualidade de terceiro interessado.

2 - Defiro, outrossim, a expedição de alvará de levantamento em favor do terceiro interessado, no total de 30% do valor devido ao autor.

3 - Expeça-se alvará de levantamento da verba remanescente, em favor do autor, fazendo constar seu nome e o nome de seu patrono constituído.

Expedidos os alvarás, intem-se os interessados a retirá-los em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada dos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos mesmo, arquivando-os em pasta própria.

Nada mais sendo requerido após o prazo de 5 dias a contar a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUã, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GRUPO VOLUNTARIO DE COMBATE AO CANCER DE CAPAO BONITO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo **Grupo Voluntário De Combate Ao Câncer De Capão Bonito (Gvcc)** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam sustados os efeitos do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel objeto da matrícula nº 14817, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito-SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11).

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a declaração da nulidade do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel objeto da matrícula nº 14817, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito-SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11), determinando-se a propriedade do bem em favor do Requerente, face ao pagamento integral do valor atualizado do bem, expedindo-se o respectivo mandado de averbação para registro.

Ocorre que a autor deixou de apresentar junto com a petição inicial documentos essenciais à propositura da ação, a saber, o contrato de locação celebrado com Hélio das Graças D'Ávila, a carta de arrematação lavrada na Reclamação Trabalhista nº 0028300-42.2006.5.15.0123, os ofícios nos quais manifestou interesse na aquisição do bem (19.09.2013 – ofício nº 65/2013; 17.11.2014 – ofício especial/2014; 13.08.2015 – aviso de recebimento encaminhado à matriz; 13.05.2016 – ofício especial/2016; 06.02.2017 – ofício nº 07/2017; 18.04.2018 – ofício nº 01/2018), bem como comprovante de que restou deserta a Licitação Caixa nº 0048/2018/CPVE/BU.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia dos documentos por ela mencionados na petição inicial, sobre os quais versam a causa de pedir, nos termos do art. 319, VI, art. 320 e 321 do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JEFERSON WILLYANS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança manejado por **JEFERSON WILLYANS DE LIMA**, assistido por seu genitor, **JEREMIAS CAMARGO DE LIMA** no qual se insurge contra ato supostamente ilegal, praticado pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (FNDE)** pela **DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA (FAIT)**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para obrigar as impetradas a encaminharem a “ativação legal” do contrato do FIES do impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança, para, em caráter definitivo, obrigar o FNDE e a FAIT a ativarem e concluírem o contrato do FIES do impetrante.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que foi pré-selecionado no processo seletivo “FIES 1”, no curso de Educação Física, para bolsa com cobertura de 73%.

Narra que, no portal do FIES, estava indicada como data limite para finalização do contrato o dia 28/03/2018; mas que recebeu e-mail e SMS do FNDE, informando a data limite para finalização do contrato havia sido prorrogada para 02/04/2018.

Continua narrando que compareceu à instituição de ensino, quando lhe informaram que o prazo para a finalização do contrato havia expirado.

Afirma que buscou solução junto às impetradas, mas não obteve êxito.

Alega o direito líquido e certo à finalização do contrato do FIES, ante o cumprimento das exigências para tanto.

Com a inicial, juntou procuração (Id 8260273) e documentos (Id 8260196, 8260254, 8260271, 8260285, 8260288, 8260340, 8260345, 8260568, 8260570, 8260580, 8260583, 8260596 e 8260589).

A decisão de Id 8347742 deferiu a gratuidade de justiça ao impetrante, deferiu o pedido de liminar e determinou a notificação das autoridades impetradas, bem como a ciência às pessoas jurídicas interessadas.

Às fls. 135/136 e 137/138, foi juntado o mandado positivo de notificação da autoridade impetrada.

As autoridades impetradas foram notificadas (Id 8451492, 8451496, e 10276843).

Intimada (Id 8451967 e 8451968), a Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva – Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT apresentou manifestação (Id 8651116) e prestou informações (Id 8651133).

A FAIT argui, em resumo, a falta de interesse de agir, ao argumento de que não praticou conduta antijurídica capaz de causar dano – visto ser o FNDE o responsável pelo Programa FIES.

No mérito, sustenta que, conforme o art. 25 da Portaria Normativa nº. 01/2010, os erros operacionais dos gestores do FIES e da CPSA que resultem na perda de prazo não geram ônus à realização de procedimentos. Aduz que o impetrante não comprova ter cientificado a impetrada de eventual erro em seu contrato. Defende a inexistência de defeito na prestação de seus serviços; e que quem concorreu para o fato foi o FNDE.

Sustenta ainda que a conduta do impetrante “beira à má-fé”, pois tem 50% do valor da mensalidade do curso custeado pelo programa PROUNI; e o impetrante não estaria assistindo às aulas do curso e não teria realizado as provas bimestrais.

Disse por fim que, se houver a contratação do aluno pelo sistema FIES, acabará perdendo o financiamento, pela reprovação por faltas – razão pela qual a demanda teria perdido seu objeto. E requereu prazo para a juntada de procuração.

A FAIT juntou documentos (Id 8651659, 8652007, 8651694, 8651698 e 8652002).

A FAIT requereu a juntada de procuração (Id 9060084 e 9061205).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 9782427).

Transcorreu *in albis* o prazo para as autoridades impetradas prestarem informações (Id 10566465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar de ilegitimidade

A Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva – Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao argumento de que não praticou conduta antijurídica capaz de causar dano – visto ser o FNDE o responsável pelo Programa FIES.

Na verdade, a preliminar versa sobre ilegitimidade *ad causam*, e não sobre interesse processual.

Registre-se que, muito embora o impetrante não tenha sido instado a se manifestar expressamente sobre a preliminar arguida, teve vista dos autos após a manifestação da FAIT (intimação 1790632, publicação em 28/08/2018).

A respeito, é verdade que o impetrante, na petição inicial, imputa ao FNDE ilícito consistente em divulgar ao estudante a prorrogação de prazo para a finalização do contrato do FIES para o dia 02/04/2018, quando o sistema eletrônico reconhecia como data limite para tanto o dia 28/03/2018.

Todavia, o impetrante afirma na inicial que “buscou insistentemente uma saída junto as impetradas, não obtendo êxito”.

É certo também que, após o estudante realizar a sua inscrição no SisFies, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), na instituição de ensino, validar as informações lançadas.

Confira-se, a respeito, as disposições da Portaria Normativa nº. 01/2010 do FNDE:

Art. 22 Cada local de oferta de cursos da instituição de ensino, por meio de seu representante, deverá constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA).

Art. 23 A CPSA será composta por cinco membros, dentre os quais, dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino.

(...) § 3º O presidente e o vice-presidente da CPSA deverão, obrigatoriamente, ser o representante da instituição de ensino ou do local de oferta de cursos no FIES. (...)

E ainda:

Art. 24 São atribuições da CPSA:

(...) III. analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;

IV. emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante; (...).

Quanto a prejuízos decorrentes de erros operacionais, dispõe a Portaria FNDE nº. 01/2010:

Art. 25 Em caso de erros ou da existência de ônus operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício.

Assim sendo, verifica-se que a preliminar está intrinsecamente ligada ao próprio mérito da demanda – devendo, por esta razão, ser afastada.

Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)

No caso dos autos, está demonstrada lesão a direito líquido e certo da impetrante, por ato do FNDE. Confira-se.

Estabelece a Lei nº. 10.260/2001:

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

(...) e administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...).”

Quanto à atuação do FNDE como agente operador do FIES dispõe a Lei nº. 10.260/2001:

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Com efeito, o FNDE é o responsável pelas tratativas diretas com os alunos, e pelo funcionamento do sistema eletrônico do FIES (SISFIES), por meio do qual os estudantes realizam seus cadastros. Neste caminho, dispõe o art. 2º da Portaria nº. 01/2010 do Ministério da Educação (fl. 42):

“Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação – DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, nos termos da Lei nº. 10.260/2001.”

In casu, o impetrante comprovou de forma robusta ter sido notificado pelo FNDE, acerca da prorrogação do prazo para a finalização do contrato para o dia 02/04/2018.

É o que se depreende do teor das mensagens de SMS recebidas pelo impetrante (Id 8260568 e 8260570), informando:

- (i) primeiramente, que o impetrante tinha sido pré-selecionado para o processo seletivo do Fies 1/2018, e deveria complementar sua inscrição até 08/03/2018 no endereço <http://fiesselecaoaluno.mec.gov.br>;
- (ii) em seguida, solicitando o comparecimento do impetrante à CPSA de sua IES, de 09 a 13 de março para validação de sua inscrição;
- (iii) depois, em 26/03/2018, informando que prazo para validação da inscrição havia sido prorrogado para 28/03/18 (solicitando, ainda, que o destinatário verificasse seu e-mail);
- (iv) em 27/03/2018, noticiando que a inscrição do impetrante tinha sido reaberta pela CPSA, e orientando o estudante a acessar o site <http://fiesselecaoaluno.mec.gov.br> para correção, bem como concedendo novo prazo de validação da inscrição, até dia 02/04/18 (orientando o destinatário, ainda, a verificar seu e-mail).

Além das aludidas mensagens de SMS, o impetrante recebeu e-mails enviados, também em 27.03.2018, pelo Ministério da Educação (informativo@mec.gov.br), informando, igualmente, a prorrogação do prazo para a validação da inscrição do FIES pela CPSA até o dia 02/04/2018 (Id 8260580 e 8260586).

O operador do Fies enviou, portanto, mensagem, via SMS (27/03/2018, às 22:06), e e-mail (27/03/2018, às 23:14), no dia anterior ao final do prazo então vigente (28/03/2018), informando sobre a prorrogação para o dia 02/04/2018.

A correspondência de data e conteúdo das mensagens enviadas ao impetrante afasta suposições de problemas no sistema, e corrobora a informação trazida em seu conteúdo.

Ocorre que o SISFIES falhou, quando o impetrante tentou, junto à CPSA, validar a sua inscrição: nada obstante a prorrogação informada para a data de 02/04/2018, de acordo com o sistema, o prazo teria expirado em 28/03/2018.

Isto é o que se depreende do “print” da página do site do MEC (Id 8260583), atestando que, no dia informado, 02/04/2018 (vide relógio do sistema Windows), foi realizada tentativa de validação da inscrição do impetrante – a qual, no entanto, foi obstada, em razão de o prazo limite da CPSA ter vencido em 28/03/2018.

O impasse foi noticiado ao FNDE, no mesmo dia (02/04/2018), via SISFIES – solicitação de protocolo 3188008, e protocolo de atendimento nº 2018-0016303433. Cópia do protocolo foi entregue ainda ao setor “Fies – Prouni da Fait” (Id 8260586).

A solicitação para a resolução do problema em questão foi reiterada, ainda, em outras duas oportunidades – conforme demonstra a solicitação de protocolo nº. 3154579, e protocolo de atendimento nº. 2018-0016125481; e a solicitação de protocolo nº. 3217911, e protocolo de atendimento nº 2018-0016494128 (Id 8260589).

De todo o exposto, conclui-se que o impetrante solicitou a validação de sua inscrição, dentro do prazo de prorrogação formalmente notificado pelo FNDE; e que a validação não foi possível por falha do SISFIES, que, ao processar a solicitação, reputou como vencido o prazo desde 28/03/2018.

Não se verifica, todavia, que a FAIT tenha contribuído para o prejuízo suportado pelo impetrante – visto que se comprovou a provocação do FNDE, diante do erro sistêmico na validação da inscrição (Id 8652002).

Por fim, registre-se que eventuais implicações de faltas e reprovações do impetrante no curso extravasam a discussão destes autos, visto que são fatos posteriores ao ilícito ora discutido, e não subtraem o direito do impetrante.

As razões que levaram o impetrante a deixar de frequentar o curso, ademais, podem estar, eventualmente, relacionadas à negativa do financiamento estudantil – visto que a isenção das mensalidades pelo PROUNI abarca apenas 50% da mensalidade do curso (Id 8651698).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para o fim de **DETERMINAR** ao **Presidente do Fundo Nacional de Educação – FNDE** que receba a solicitação do impetrante de inscrição no FIES e prossiga nos tramites subsequentes para a conclusão do contrato de financiamento estudantil – sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem condenação em custas, em razão de o impetrado sucumbente ser isento de seu pagamento.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se

ITAPEVA, 2 de abril de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000866-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

DESPACHO/MANDADO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o réu FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" – ITESP não foi intimado da r. sentença de fls. 03, Id. 13083148, e ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC às partes, **EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Réu Juízo Distribuidor da Subseção de São Paulo, no endereço localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 554, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01318-000**, para que tenha ciência da r. sentença supra citada.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do réu. O mandado deverá ser acompanhado de cópia dos autos, desde a última manifestação do ITESP.

Sem prejuízo, ante a virtualização do processo pelo autor, intime-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO COMUM

000040-87.2011.403.6139 - TEREZINHA COSTA DOMINGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de f. 205vº (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-76.2011.403.6139 - JAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, e das alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-49.2011.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do Tribunal sobre o andamento do Agravo de Instrumento n. 5008117-06.2019.403.000 (f. 215-217).

PROCEDIMENTO COMUM

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS E SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que incluí/alterei, no sistema processual, o(a) advogado(a) da parte autora, o(a) Dr(a). Felipe Oliveira Santos, OAB/SP 371.844, conforme petição de substabelecimento (f. 100). Certifico, ainda, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-87.2012.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que incluí/alterei, no sistema processual, o(a) advogado(a) da parte autora, o(a) Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio, OAB/SP 107.823, conforme petição de substabelecimento (f. 93). Certifico, ainda, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-69.2013.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, digitalizar os autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contramizações deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 111: defiro.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, digitalizar os autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contramizações deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-56.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer do Contador (f. 255-284).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 514-515).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000603-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITAPEVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a ré União da r. sentença de fls. 01/21 de Id. 13061258.

Sem prejuízo, ante a virtualização do processo pelo autor, intime-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001145-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: E. J. RIBEIRO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPEZ - SP375195
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **E.R. Transporte e Representação** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, em que requer a anulação de auto de infração de trânsito.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que foi notificada da imposição de multa por ter, em 17/12/2017, no município de Guararema/SP, cometido a infração prevista na Resolução ANTT n.º 4.799.

Sustenta que é proprietária do Veículo Scania/T 112 HW 4 x 2, utilizado para pequenos fretes na cidade de Taquaritiba/SP, e que jamais esteve na cidade de Guararema/SP, local da infração.

Requer a concessão de tutela de urgência, alegando para tanto que “a perpetuação do processo no tempo pode fazer o demandante suportar um verdadeiro arbítrio do Estado, impondo uma absurda multa de R\$ 5.000,00, onerando sua renda, imprescindível, inclusive, para o sustento de sua família. Não é razoável que o autor, por um cristalino equívoco estatal, possa ter que suportar essa multa. Presente, portanto, o periculum in mora.”

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$5.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/20 (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consuetudinariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O art. 10.259/2001 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010 QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se ponderar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-11.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença originado de processo que tramitava em meio físico.

É cediço que o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos mesmos autos em que proferida a condenação.

Ao ajuizar a presente demanda mediante a virtualização do processo originário e criação de novo processo incidente, o exequente não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018. Diante disso, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Traslade cópia da presente decisão para os autos nº 0007019-92.2011.403.6130 e 0007020-77.2011.403.6130.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007368-95.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: VAGNER DIAS SALLLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), CEF, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022774-76.2016.4.03.6100
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, CARLO DEL LIMA VERONA - SP169508
RÉU: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
Advogados do(a) RÉU: DANILO RUIZ FERNANDES ROSA - SP240250, DONATO DE SOUZA MARTINS - SP103727, SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, DANTHE NAVARRO - SP315245

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (Município de Carapicuíba), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Considerando as informações prestadas pelo (INSS), de que não conferirá os documentos digitalizados, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-58.2019.4.03.6130
AUTOR: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual requer a baixa dos débitos indevidamente inscritos na Dívida Ativa, em 22/12/2017, Número da Inscrição 80617079516-02, Processo Administrativo 10882507346/2017-66; diante da inexistência das CDAs.

A parte autora foi intimada para esclarecer a prevenção apontada.

É o breve relatório. Decido.

Conforme manifestação da parte autora, a provisão jurisdicional que se busca é outra, nesta o que se busca é a liminar para cancelamento dos apontamentos indevidos e condenação em dano moral.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5004083-62.2018.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-95.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE PIVETA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000209-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MARIANELI
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada no ID 14150406, tendo em vista o trânsito em julgado na sentença do JEF.

Verifico que: a parte autora não trouxe cópia da declaração IRPF ano base 2018; que os extratos bancários estão corrompidos ou ilegíveis; bem como não há juntou provas da alegada realização de leilão.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento integral do despacho 14150441, bem como a correção/juntado de documentos que suprem a ilegitimidade apontada acima.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito.

Assim determino que seja realizada a perícia por similaridade na empresa EZETC S.A. (Av. República do Líbano, 1921 - Ibirapuera, São Paulo/SP CEP 04501-002) conforme requerido (ID 3681046) e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 3681027), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da certidão ID 18134899, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 18132519.

Trata-se de ação proposta por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 16561.000047/2008-13 não figure como óbice à emissão de CPEN.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infralegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto. Por isso, a lei de execuções fiscais não prevê tal hipótese e os atos que a regulamentam, obviamente, não poderiam inovar nesse sentido. Mas tal omissão, contudo, não pode tolher o direito de garantir o débito, mormente quando a pendência do débito traz prejuízo ao contribuinte, o qual não pode ser penalizado pela demora da União em propor a execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI N° 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantias dos débitos discutidos no PA n° 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei n° 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Nessa esteira, consultando os termos da apólice apresentada (id 18118906), verifico que esta atende todos os requisitos da Portaria PGFN n° 164/2014.

Ademais, o valor da apólice (R\$2.721.182,57) é suficiente para garantir a integralidade do débito (R\$2.267.652,14, conforme id 18118905 e 18118910), com o acréscimo de 20% referente ao encargo legal do art. 1° do DL 1.025/69.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à União (Fazenda Nacional) que acolha a Apólice Seguro Garantia n° 1007500010380 (id 18118906) como garantia dos débitos contidos no Processo Administrativo n° 16561.000047/2008-13, de modo que os mesmos não figurem óbice à emissão de CPEN e tampouco ensejem inscrição no CADIN ou outros cadastros negativos congêneres.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência e por Oficial de Justiça para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à medida liminar, servindo a presente decisão como mandado.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo legal. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.

Sem prejuízo, consultando os autos, verifico que a presente ação busca garantir débito tributário com valor exato.

Diante disso, intime-se também a parte autora para emendar a inicial, indicando o correto valor à causa, bem como para regularizar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003092-52.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA SOARES DE MENEZES - SP418978
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3° da Resolução n° 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001119-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA DE FÁTIMA OLIVEIRA MORAIS e FLORINDA DONADIO DE SOUZA, representada por seu curador José Eduardo Napolitano, contra suposto ato omissivo do COODENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ) da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 7º andar, Brasília/DF, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Relata que em Notificação de Lançamento n.º 2016/178191516747742, a contribuinte Terezinha de Fatima Oliveira Morais, ora diante denominada impetrante, fora notificada de que em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual n.º 08/40.324.115, entregue em 16/03/2016, referente ao ano calendário de 2015, procedeu-se as alterações em sua declaração. Aduz que em 28/11/2017 apresentou impugnação n.º 2016/010200134277 juntando documentos, dando origem aos autos do processo administrativo n.º 13877.720349/2017-51.

Alega que em 28/11/2019 a impetrante protocolou petição de "*solicitação de agilização de análise de processo*" e que o processo administrativa estaria aguardando andamento desde 04/12/2017.

Requerem seja liminarmente concedida a segurança requerida, para determinar às AUTORIDADES IMPETRADAS que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao julgamento da Impugnação a Notificação de Lançamento interposta no Processo Administrativo n.º 13877.720349/2017-51, sob pena de considerá-los homologados pelo decurso do prazo, corrigidos monetariamente pela Selic, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995.

Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do despacho de 09/04/2019 (id 16203196) foi juntada petição de emenda à inicial (id 16984431).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 169894431 como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados nos ids 12290113 e 12290114 que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorreria lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro os **benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade na tramitação**, com fundamento nos artigos 98 e 1.048, I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALURGICA ONNIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **METALURGICA ONNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO** em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 16866921 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Proceda a Secretaria à **retificação da autuação** devendo constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Osasco.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIAS CASA GRANDE - SP205434, CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, RENATO FERRARI - SP399104
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 31/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa (ID 15750268), a impetrante reiterou o valor apresentado com a inicial sob o argumento de que o ato administrativo almejado possui valor inestimável (ID 16061696).

É o breve relatório. Decido.

Da fixação do valor da causa

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, por exemplo, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, de ofício, nos moldes do artigo 292, §3º, do CPC, **arbitro o valor da causa em R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).**

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500271-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. JULIO SERGIO FERREIRA CABRALES, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que recebeu, no ano calendário de 2018, indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos moldes do previsto no art. 27, 'j', da lei nº 4.886/65.

Assim, ante alegada iminência da cobrança de IRPJ (e respectivo adicional), CSLL e COFINS sobre a referida rubrica, requer a concessão de liminar que impeça a

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar *inaudita altera pars*.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, a parte impetrante não demonstrou a alegada iminência de cobrança dos referidos tributos (IRPJ, CSLL e COFINS) sobre a verba ora discutida, pois sequer há notícia de algum ato da autoridade coatora nesse sentido.

Além disso, conforme demonstrado no id 16819112, a própria Fazenda Nacional já possui o mesmo entendimento aqui defendido pela impetrante, que, por sua vez, se alinha ao entendimento pacífico do STJ e, diga-se de passagem, do TRF da 3ª Região. Por isso, é muito provável que a referida verba jamais venha a ser objeto de lançamento pelo fisco.

Desta forma, não vislumbro no caso urgência que justifique a mitigação do princípio do contraditório.

Posto isso, **POSTERGO A ANÁLISE** do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KGF – EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a concessão da segurança para determinar a suspensão da **inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido** em face de inconstitucionalidades, notadamente afronta em manifesta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE's n.º 240.785 e 574.706 e em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.

Ao final, requer a impetrante seja julgado totalmente procedente o presente *mandamus*, para o fim de que seja **declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL quando optante pelo lucro presumido acrescidos dos valores referentes ao ICMS e ISSQN** em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, em manifesta afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE's n.º 240.785 e 574.706.

Quanto aos recolhimentos indevidos efetuados no passados, requer a impetrante, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente "mandamus", com qualquer débito vencido ou vincendo administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 74, da Lei n.º 9430/96, 65 da Instrução Normativa n.º 1717/17, atualizados pela taxa SELIC, conforme determina o artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017.

A medida liminar não foi concedida, nos termos da decisão cadastrada sob id 2550607.

A autoridade impetrada prestou informações (id 2762821).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3167959).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3210250).

Prolatada decisão de mérito id 118064171 concedendo a segurança para *"reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS"*.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, apontando erro material na sentença (id 12755922), foram os mesmos rejeitados, nos termos da r. decisão cadastrada sob id 15481761.

Inconformada, a impetrante opôs novos embargos de declaração, apontando erro material e alegando nulidade da sentença que concedeu a segurança em relação à *exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS*, enquanto que o pedido versa sobre a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (id 16057849).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à impetrante.

Verifico que o pedido inicial diverge da fundamentação constante na decisão embargada.

Ademais, observa-se pelo relatório da decisão de id 11806471 que os documentos ali mencionados não correspondem os números "id" daqueles juntados aos autos, o que revela, de plano, que houve erro material na sentença atacada.

Assim, reconheço erro material na r. sentença prolatada sob id nº 11806471, acolho os embargos opostos para declarar nula a referida decisão, por não corresponder a fundamentação com o pedido formulado nos autos.

Passo à análise do mérito.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Desse modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpra observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado no 1º T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulga 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo “in casu” inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO P/LI. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFrontado DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1762028 , 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO E CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, no termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...). - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.(TRF 3, Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. A AÇÃO O FOI AJUZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DO VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retomaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do P 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/P1 ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão de parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Consta-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que o que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível - 455592, Desembargador Federal Lazare Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

No entanto, o mesmo entendimento não pode ser adotado para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento), de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste. Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado.

Importante ressaltar que em relação ao IRPJ e à CSLL, que a tributação desses tributos, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Com efeito, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência, *verbis*:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.430/96 - CSLL

"Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95 - CSLL

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005"

Destarte, pode-se concluir que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Observe-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Assim, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, em que é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), *verbis*:

Decreto n. 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41)."

Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO I CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Trib reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN, 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:29/08/2018

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e do ISS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se a autoridade impetrada para dar-lhe ciência da nulidade da decisão que acompanhou o ofício id 12501453.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM CARAPICUIBA**, ativamente provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a analisar imediatamente o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 174.683.231-2.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Instada, a parte impetrante emendou a inicial (id 17414213), juntando guia de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi requerido em 21/11/2018.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo referido no item 1 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMONE DE ALMEIDA FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido administrativo de revisão de renda inicial de aposentadoria em 02/08/2018 e que, após a realização de perícia em 01/10/2018 e avaliação social em 22/11/2018, o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento e por ser pessoa com deficiência, que pretende parar de trabalhar em razão dos impedimentos provocados por sua condição.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa, cf. ID 17542709.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 17542709 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, de se destacar que, conforme a própria impetrante reconhece, possui deficiência em grau leve e já se encontra aposentada. Assim, entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de subsistência hábil a exigir o deferimento liminar do pedido.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido administrativo de revisão de renda inicial de aposentadoria em 08/10/2018 e que, após a realização de perícia em 11/02/2019 e avaliação social em 21/02/2019, o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento e por ser pessoa com deficiência, que pretende parar de trabalhar em razão dos impedimentos provocados por sua condição.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa, cf. ID 17550576.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 17550576 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, de se destacar que, conforme a própria impetrante reconhece, possui deficiência em grau leve e já se encontra aposentada. Assim, entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de subsistência hábil a exigir o deferimento liminar do pedido.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na liide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-98.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido administrativo de revisão de renda inicial de aposentadoria em 12/06/2018 e que, após a realização de perícia em 07/04/2019, o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento e por ser pessoa com deficiência, que pretende parar de trabalhar em razão dos impedimentos provocados por sua condição.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa, cf. ID 17550564.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 17550564 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, de se destacar que, conforme a própria impetrante reconhece, possui deficiência em grau leve, se encontra exercendo atividade remunerada e já está aposentada. Assim, entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de subsistência hábil a exigir o deferimento liminar do pedido.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESTER ALVES CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTER ALVES CORREIA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora para que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Sustenta a parte impetrante protocolou junto a Gerência Executiva do INSS em Osasco solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição em 04/11/2018.

Alega que aludido requerimento foi instruído com os documentos pertinentes e que análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante protocolou pedido em 28/08/2018, conforme documento id 17398138, cujo protocolo recebeu o número 415368861 (id 17398140).

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora, como, por exemplo, a existência de despachos proferidos no curso do processo administrativo e a eventual exigência de outros documentos para análise e expedição da certidão pleiteada.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é precedida de análise da documentação apresentada.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA CRISTINA DEJULI, postulando em causa própria, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 451255096.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 19/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a emendar a inicial, nos termos do despacho id 16017640, o impetrante juntou petição sob id 16299914.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 16299914 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante limitou-se a trazer cópia do requerimento e de reclamação perante a ouvidoria do INSS.

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e **pre-constituída** da situação que configura a lesão ou ameaça a **direito líquido e certo** que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há **direito líquido** e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por **prova pré-constituída**.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do **mandado de segurança**, é indispensável que a impetrante traga aos autos **prova pré-constituída** de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a atual situação do processo administrativo tampouco a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOA VENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 183.502.055-8

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício em 19/11/2018 e 24/01/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada tendo em vista que a revisão não foi realizada o que denota flagrante situação de ilegalidade, pela omissão, violando direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O feito foi originariamente distribuído perante o r. Juízo da 1ª Subseção Judiciária da Capital - SP.

Nos termos da r. decisão id 16948991 foi declinada a competência a uma das varas federais de Osasco.

Por força do despacho id 17055016 foi juntada petição de emenda à inicial id 17221521.

A decisão id 17381467 deferiu os benefícios da justiça gratuita e abriu oportunidade para juntar documentos.

Foi juntada petição sob id 17717645.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 17717645 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de revisão foi protocolado em 29/06/2018 (id 17718258).

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias referido no item 3 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RIBEIRO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício registrado com o protocolo nº 429537443.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 11/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Petição de emenda foi juntada sob id 17734849.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 17734849 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei n.º 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei n.º 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei n.º 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto n.º 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi pleiteado em 11/10/2018 (id 16840862).

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido no item 1 supra.

No entanto, afora o fato de o excesso de prazo ser mínimo, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, o perigo na demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DONIZETTI LIMA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO DONIZETTI LIMA VIEIRA**, face **Gerente Executivo da APS de Cotia e Chefe da Agência da Previdência Social Cotia - SP** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora para que proceda à imediata implantação do benefício já concedido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRSS.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 31/03/2017 (NB 1125589706); e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, foi negado provimento ao recurso do INSS pela Junta de Recursos em 04/07/2018.

Informa que foi encaminhado para cumprimento no dia 04/01/2019, contudo na SRD (seção de Reconhecimento de Direito) sem andamento.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Petição de emenda juntada sob id 17703553.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 17703553 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei n.º 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATÓ DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei n.º 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei n.º 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto n.º 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se pelo documento id 16615640 que foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS através do acórdão 94/2019, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.378922/2017-18 e datado de 04/01/2019. Pela análise desse documento verifica-se que os autos do processo relativo ao benefício NB 42/182.517.757-8 estavam na seção de reconhecimento de direitos desde 04/01/2019.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias referido no item 4 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GONÇALVES SOBRINHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 1383518446.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/01/2019 (id 17317587); e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a emendar a inicial, nos termos do despacho id 17368877, o impetrante juntou petição sob id 17567032.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 17567032 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei n.º 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei n.º 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei n.º 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto n.º 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante trouxe os documentos juntados sob id 17317587 e 17317592 que comprovam o protocolo do requerimento e de extrato do atendimento à distância, emitido pelo INSS. Contudo, há de se observar que o documento id 17317592 não contém, sequer, a data em que fora emitido.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta) dias referido no item 1 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HAMILTON DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON DE ALMEIDA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria, com número de protocolo de requerimento 1309651057.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 15/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi originariamente distribuída perante o respeitável Juízo Federal de Barueri e, nos termos da decisão id 15763707 foi declinada a competência a uma das Varas Federais de Osasco.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei n.º 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei n.º 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei n.º 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto n.º 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante trouxe apenas comprovante do requerimento e de extrato do serviço de atendimento à distância.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta) dias referido no item 1 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO MANOEL COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MANOEL COELHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do recurso interposto nos autos do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 177.988.941-8 e faça o pagamento do benefício.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 29/09/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, foi dado provimento a seu recurso pela Junta de Recursos em 07/02/2018. Informa que foi apresentado Contrarrazões ao recurso especial interposto pelo INSS em 20/12/2018 que mesmo após reclamação feita na ouvidoria o processo ainda encontra-se na CAJ desde 17/01 sem data para novo julgamento.

Petição de emenda foi juntada sob id 17566394.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 17566394 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei n.º 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei n.º 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei n.º 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto n.º 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei n.º 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N.º 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi deferido pela Junta de Recursos em 07/02/2018 (id 16295958).

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias referido no item 4 supra.

No entanto, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003020-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 18095395 por se tratar de objeto distinto.

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das apólices dos seguros apresentadas pela autora nos documentos de Id's 18067358 e 18067360 para a garantia dos débitos objeto dos presentes autos.

Intime-se com urgência e em regime de plantão.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por **FERNANDO BRANQUINHO MOTTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 09/01/2017, NB 42/181.171.361-8.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 8092900/8108135.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial (ID 8247262).

Com o cumprimento (ID 8464510), foi analisado o pedido de tutela antecipada, o qual restou indeferido em ID 8526704.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 8605808).

Réplica apresentada em ID 9127051.

Facultada a especificação de provas, o autor requereu a juntada dos documentos de ID 9443862/ 9443864.

Com a ciência da parte contrária, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Seguro Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, p. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PRJª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modos, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, no período de 02/05/2002 a 25/09/2003 (ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA 27/06/2002 a 18/05/2004 (POLICLIN); e 01/10/2003 a 19/12/2016 (MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES), a conversão destes em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe esclarecer que, até 10.12.1997, o desempenho da atividade de enfermeiro gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a profissão estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3), já que o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Ressalto que as atribuições do atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

No que tange aos períodos requeridos, foram coligidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 8105113/8105116), os quais demonstram que o autor atuava como "auxiliar de enfermagem" em ambiente hospitalar, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Ressalto que, embora conste a utilização de EPI eficaz nestes interregnos, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, tendo em vista que a atividade de auxiliar de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Corroborando a conclusão acima exposta o laudo produzido nos autos da reclamação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, que reconheceu, entre outros, a existência de efetivo e habitual contato do trabalhador com substâncias nocivas (agentes biológicos) no interregno de 01/10/2003 a 19/12/2016, as quais não foram elididas pelas medidas de segurança adotadas pela parte contrária (do que se extrai do laudo produzido pelo perito nomeado naquele feito, a empregadora não comprovou o fornecimento de EPI ao reclamante – ID 8105126 – Pág. 9).

Da mesma forma, não há exigência legal no sentido de que o PPP seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de apresentação das procurações outorgando poderes específicos para os subscritores firmá-los.

Isto porque, da análise dos documentos em questão, não se verifica vício, inconsistência de dados, ou qualquer indicio de fraude no preenchimento capaz de invalidá-los. De fato, a princípio, não havia sido apresentada procuração com poderes específicos, entretanto, em ID 9443862 o autor acostou a documentação pertinente à empregadora POLICLIN. Por sua vez, o PPP emitido pela ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA foi assinado pelo presidente da empresa, Sr. Pedro Guimarães, conforme comprova o autor diante da juntada do Estatuto Social da Associação.

Ademais, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa, de forma que adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUIS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o inscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPPs apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivos para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TN U. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFAN Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Desta forma, com base nos PPP's acostados aos autos, reconheço os períodos de 02/05/2002 a 25/09/2003; de 27/06/2002 a 18/05/2004; e de 01/10/2003 a 19/12/2016 como especiais. Ressalto, entretanto, considerando a existência de períodos que coincidem entre si em parte, os interregnos concomitantes devem ser observados de modo que apenas um deles seja inserido nos cálculos, a fim de que não haja o cômputo em duplicidade.

Saliento, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, observados os períodos concomitantes, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 09 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
ACATEX S A INDUSTRIAL		16/07/1984	14/08/1984	-	-	29	-	-	-
BANCO BRADESCO S A		24/01/1985	14/03/1986	1	1	21	-	-	-
EDP SÃO PAULO		15/03/1986	31/03/2002	16	-	17	-	-	-
ASSOC. CASA FONTE DA VIDA	ESP	02/05/2002	25/09/2003	-	-	-	1	4	24
POLICLIN	ESP	26/09/2003	18/05/2004	-	-	-	-	7	23
MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	ESP	19/05/2004	19/12/2016	-	-	-	12	7	1
MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES		20/12/2016	09/01/2017	-	-	20	-	-	-
Soma:				17	1	87	13	18	48
Correspondente ao número de dias:				6.237			5.268		
Tempo total :				17	3	27	14	7	18
Conversão:	1,40			20	5	25	7.375,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	22			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/05/2002 a 25/09/2003; de 27/06/2002 a 18/05/2004; e de 01/10/2003 a 19/12/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da DER (09/01/2017)**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO MARCOS GIMENEZ** em face da sentença de ID 8958878, que julgou improcedente o pedido.

Aduz o embargante a existência de omissão na decisão proferida, eis que não houve manifestação expressa acerca dos agentes químicos a que esteve exposto durante o período laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (hidrocarboneto e compostos de carbono). Insurge-se, ainda, em relação à fixação da data de pagamento na eventualidade do reconhecimento do benefício de aposentador proporcional, bem como na incorrência de erro material ao fixar a condenação dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

No caso dos autos, o autor alega que não houve manifestação acerca da exposição aos agentes químicos no período de 03/02/1986 a 31/08/1999, laborado na empresa CARFRIZ PRODUTO: METALÚRGICOS LTDA.

Pois bem, de fato, deixou de consignar a sentença a menção expressa ao agente químico hidrocarboneto e compostos de carbono. Entretanto, esclareço que o mesmo raciocínio construído na fundamentação que ensejou o afastamento da caracterização da habitualidade e permanência do trabalhador ao agente nocivo ruído aplica-se, igualmente, com relação aos demais agentes que constaram no laudo constante no ID 1231303.

Como exposto na sentença, tal documento revela-se insuficiente para comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pois, além de englobar área muito abrangente (dois galpões que perfazem uma área aproximada de 14.100 m² e outros três galpões de aproximadamente 1.600m²), descreve de forma ampla e genérica as medições aferidas em cada setor, de forma que, eventual cálculo por média simples, configuraria solução inadequada.

No caso, concluiu este Juízo pela ausência de plausibilidade em se apurar a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído utilizando-se, para tanto, cálculo da média simples de todos os níveis sonoros aferidos nos 25 setores localizados no ambiente. Adotar tal metodologia, ao que me parece, seria solução demasiadamente simplista diante da genericidade do laudo.

Desta feita, apenas para aclarar a sentença retifico a sentença para incluir a seguinte fundamentação:

“Da mesma forma, afasto a especialidade do período mencionado em razão da exposição aos agentes nocivos químicos mencionados no laudo acostado em ID 1231303. Conforme aduzido, com base no documento analisado, não há como se afirmar que a exposição a tais agentes se deu forma habitual e permanente.”

Por sua vez, no que se refere ao trecho da sentença que pontuou que eventual deferimento do benefício de aposentadoria proporcional seria concedido com data de início a ser fixada a partir da citação do réu, tendo em vista que, administrativamente, o autor do benefício teria se manifestado de forma expressa pela não concordância com o recebimento desta, não vislumbro a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em que pese a irresignação do embargante no que tange a esta consideração, ressalto que tal informação foi extraída do relatório do processo nº 44232.021336/2012-08 acostado pelo próprio autor, o qual não possui este juízo razões para, no momento, considerar como inverídica. Sobretudo porque poderia ser facilmente afastada pelo autor caso este colacionasse aos autos a página a que se reporta a relatora dos autos supramencionados (fl. 41, do processo administrativo).

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Ainda, por a lei nada mencionar acerca de quais documentos são necessários para referida comprovação, é indispensável utilizar-se da boa fé e da transparência para conseguir o almejado benefício. Sendo de seu interesse afastar tal afirmação e, não logrando comprovar o que alega, mantenho a decisão neste ponto.

De todo modo, não vislumbra-se qualquer prejuízo ao autor, sobretudo porque não reconhecido o direito ao pagamento nesta modalidade de aposentadoria requerida de forma subsidiária (aposentadoria proporcional).

Por fim, o autor alega a ocorrência de erro material no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que teria fixado o pagamento destes sobre o valor das parcelas em atraso até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, diante da sucumbência recíproca.

De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que a presente ação, julgada improcedente, não padece de valores atrasados.

Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, pois determinada a averbação de alguns dos períodos requeridos e, por consequência, ausência de parcelas vencidas, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa.

O texto a seguir substitui o tópico referente à verba honorária:

“Considerando que o proveito econômico da parte autora não é mensurável, pois determinada apenas a averbação de períodos especiais, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e equivalente, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 85 do NCPC, a ser paga na proporção de 50% pela parte autora e 50% pelo INSS. Suspensa a execução em relação à parte autora, pois beneficiária da AJG, sem prejuízo, todavia, da exigibilidade da parcela devida pela requerente quando deixar de perdurar a situação que lhe proporcionou o deferimento da gratuidade da justiça.”.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao impetrante acerca do cumprimento da decisão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-67.2019.4.03.6133
AUTOR: DULCE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-16.2019.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-14.2019.4.03.6133

AUTOR: CEZAR LEANDRO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003920-66.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO, DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO, CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Fl. 128: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à autora o prazo, inprorrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fls. 127.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int."

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1505

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000149-41.2019.403.6133 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-89.2019.403.6133) - DANILO ALMEIDA LADEIRA(ES018381 - RONEY DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO Fs. 02/04: Indiciado, Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, por seu Procurador constituído, ingressa com pedido de Restituição de Coisa apreendida, pleiteando a devolução do veículo de sua propriedade, qual seja, Ford Cargo 2428, RENAVAM nº 00117190926, ano 2008, mod. 2009, cor vermelha, placa MSL2G35, NIV 9BFYCEJX49BB28724; Fl. 08: Manifestação do Ministério Público Federal nos moldes do art. 120, do CPP, com parecer favorável à restituição, ante a demonstração de propriedade do requerente e desinteresse inquisitorial e/ou processual face aos laudos periciais (fs. 247/251) do referido bem. Fl. 10: Decisão por este Juízo pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do veículo de propriedade de Danilo Almeida Ladeira. Fl. 14/16: Ofícios da Receita Federal (Equipe de Perdimento e Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas - EQPER), do Delegado Regional Tributário e da Polícia Federal, com informações acerca do material apreendido no Depósito de Mercadorias Estrangeiras (Ipiranga), o qual se encontra no interior do veículo apreendido, objeto destes autos, sendo que o chefe da EQPER solicita a retirada do veículo com as respectivas mercadorias sob alegação de que foram feitos exames das cópias das notas fiscais eletrônicas e todas se encontram devidamente registradas e, ainda, por se tratarem de mercadorias nacionais, o órgão competente para fiscalizar e proceder à apreensão ou multa, seria da Secretaria da Fazenda Estadual. Por seu turno, o Delegado Regional Tributário, através de Ofício de fl. 15, alega que, independente de as mercadorias terem circulado no mercado interno, tal procedimento, por si só, não altera a natureza irregular pela qual chegaram ao território brasileiro e, em certos casos, não é possível a sua regularização através de tributos. Por sua vez, o Delegado da Polícia Federal, através do noticiado no Ofício de fl. 16, afirma que não houve exame físico das mercadorias para constatar compatibilidade com o material apreendido, haja vista que, segundo afirmação daquela Autoridade Policial, o caminhão (bem apreendido) continua lacrado desde que chegou ao Depósito da Receita Federal e, ainda, que a Polícia Federal não possuía espaço físico para acautelarem o veículo e/ou as referidas mercadorias apreendidas. Fls. 18/21: Cópias da manifestação do Ministério Público Federal referente aos autos IPL 0000107-89.2019.403.6133, a qual requer a remessa do feito à Delegacia da Polícia Federal para realização de diligências (relatórios discriminados e laudo merceológico do Setor da Polícia Federal) das mercadorias apreendidas, a fim de verificar se houve procedência estrangeira, bem como comprovação da materialidade do crime de descaminho, para, inclusive, apreciar a competência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Com relação à Competência deste Juízo: As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XII - a disputa sobre direitos indígenas. No presente caso, resta prejudicada, por ora, a análise de competência sem a conclusão das diligências necessárias, em tela, requeridas pelo Órgão Ministerial. Passo à análise do material apreendido: Considerando que, até a presente data, não foi periciado o referido material e, ainda, a manifestação do Parquet Federal no sentido de diligenciar o material apreendido com exames periciais e relatórios, não vislumbro nenhuma situação em retirar, pelo menos por ora, o material apreendido de origem, em tese, de ilícito penal, do Depósito Judicial da Receita Federal no qual se encontra (Av. Presidente Wilson, nº 5325, Vila Independência, São Paulo/SP). Posto isso, como razão de decidir, determino que o material apreendido que se encontra no interior do veículo de propriedade do indiciado, Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, PERMANEÇA ACAUTELADO no Depósito da Receita Federal onde já se encontra, devendo, como já está, permanecer sob a responsabilidade da EQPER (Equipe de Perdimento e Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas), até determinação Judicial em sentido contrário. Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, liberar o veículo apreendido ao seu proprietário, Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, cujo Termo de Entrega deverá ser remetido a este Juízo. Para tanto, autorizo a abertura do lacre, mediante acompanhamento de um Agente da Polícia Federal, para o procedimento de liberação do veículo e acautelamento do material apreendido, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo Termo. Oficie-se, com urgência, a Receita Federal, na pessoa dos responsáveis pelo Depósito, via correio eletrônico, bem como a Polícia Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com o retorno, e em termos, archive-se estes autos de Restituição de Coisas e proceda conforme o determinado à fl. 267, do IPL 0000107-89.2019.403.6133

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NILSON GONÇALVES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial (NB 174.332.323-6)**, desde a **DER(24/08/2015)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 17521800 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 17522063 - Pág. 1), rechaçando a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do JEF, sendo redistribuído o feito a esta Vara Federal (id. 17522528 - Pág. 3).

Nada sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO F CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julg em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa (15/04/1987 a 13/12/1990 – Astra S.A. Ind.).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- 1. Período de 24/06/1991 a 07/08/1995 – UNIVERSAL IND** Conforme PPP juntado aos autos (id. 17521793 - Pág. 20), nesse período houve exposição ao agente nocivo ruído, cujo patamar mínimo foi de 91 dB(A), superior, portanto, ao máximo já exigido em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade é medida de rigor.
- 2. Período de 14/05/1996 a 12/02/2014 - ADVANCE IND. TEXTIL.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 17521793 - Pág. 22), nesse período houve exposição ao agente nocivo ruído, cujo patamar mínimo foi de 91 dB(A), superior, portanto, ao máximo já exigido em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade é medida de rigor.

Conclusão

Por conseguinte, considerando o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, mais aquelas já reconhecidas na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER (10/04/2015), 26 anos, 4 meses e 12 dias de tempo especial, conforme planilha elaborada no JEF (ID. 17522515 - Pág. 14), suficiente para a concessão da **aposentadoria especial**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 174.332.323-6), com DIB em **24/08/2015**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: NILSON GONÇALVES DA SILVA
- NB: 174.332.323-6
- Aposentadoria Especial
- DIB: 24/08/2015
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/06/1991 a 07/08/1995 e 14/05/1996 a 12/02/2014, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEO BORGES DA SILVA
REPRESENTANTE: EDUARDA LETICIA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI - SP424018,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **THEO BORGES DA SILVA** representado por sua genitora, **EDUARDA LETICIA DOS SANTOS BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.976,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO MACENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO MACENA SANTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB n.º 189.926.767-8), desde a DER(02/08/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (**ELMACTRON ELETRICA E ELETRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 22/08/1980 à 10/02/1981; CONST S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 07/03/1981 à 17/03/1981; FREDERICO LEONARDI – 01/04/1981 à 01/03/1982; JOTA FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – 01/02/1984 à 05/06/1985; INDUSTRIA COMÉRCIO DE ART. METAIS AMAPÁ LTDA 04/11/1985 à 09/01/ ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇO GERAIS DE J. PESSOA 30/09/1986 à 21/10/1986. SERRALHERIA SÃO JANUÁRIO – 01/11/1987 à 20/09/1988; SERRALHEI JANUÁRIO – 01/04/1989 à 01/01/1990; JOTAERRE FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – 01/08/1990 à 31/03/1995; JOTAERRE FERRAMENTARIA INDÚ E COMÉRCIO LTDA – 01/04/1995 à 30/08/1996**), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, que o INSS reconheça o tempo de trabalho constante em sua CTPS: construtora irmãos cabral & cia ltda. **14/07/1976 à 14/10/1978**; indústria comércio de art. metais amapá ltda **04/11/1985 à 09/01/1986**; organização guararapes de serviço gerais de j. pessoa **30/09/1986 à 21/10/1986** e sua inclusão no CNIS.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 15075324 - Pág. 1.

Devidamente citado em 12/03/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 16368262), sustentando em prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido autoral.

Sobreveio réplica (id. 17340881 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, a ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos (não constantes no CNIS).

1. **14/07/1976 a 14/10/1978: Construtora irmãos Cabral & Cia Ltda.** O referido vínculo comporta reconhecimento para os fins previdenciários aqui pretendidos. Com efeito, o correspondente apontamento constante na CTPS (id. 16368263 - Pág. 16) se mostra suficiente para tanto, contendo indicação precisa da data de início do contrato de trabalho, além da função exercida de "operário". Ademais, observa-se o recolhimento da contribuição sindical no id. 16368263 - Pág. 23, que corrobora a existência do vínculo. Registro que não há especialidade no período, porquanto a atividade exercida não encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Assim, esse vínculo deve ser reconhecido apenas como comum.
2. **04/11/1985 a 09/01/1986: Indústria e Com. De art. Metais amapá ltda.** O referido vínculo também comporta reconhecimento para os fins previdenciários aqui pretendidos. Com efeito, o correspondente apontamento constante na CTPS (id. 16368263 - Pág. 20) se mostra suficiente para tanto, contendo indicação precisa da data de início do contrato de trabalho, além da função exercida de "soldador". Ademais, a função exercida deverá ser considerada especial, por enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64. Assim, esse vínculo deve ser reconhecido como especial.
3. **30/09/1986 a 21/10/1986: Organização Guararapes de serviços gerais de J. Pessoa** O referido vínculo também comporta reconhecimento para os fins previdenciários aqui pretendidos. Com efeito, o correspondente apontamento constante na CTPS (id. 16368263 - Pág. 21) se mostra suficiente para tanto, contendo indicação precisa da data de início do contrato de trabalho, além da função exercida de "soldador". Ademais, a função exercida deverá ser considerada especial, por enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64. Assim, esse vínculo deve ser reconhecido como especial.

Períodos controvertidos constantes no CNIS:

4. **22/08/1980 A 10/02/1981: ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**soante CTPS (id. 16368263 - Pág. 18), o autor trabalhou na referida empresa exercendo a função de soldador, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade pretendida por categoria profissional, diante do enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64.
5. **07/03/1981 a 17/03/1981: CONSTRAN S.A**Consoante CTPS (id. 16368263 - Pág. 19), o autor trabalhou na referida empresa exercendo a função de desoldador, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade pretendida por categoria profissional, diante do enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64.
6. **01/04/1981 a 01/03/1982: FREDERICO LEONARD**Consoante CTPS (id. 16368263 - Pág. 19), o autor trabalhou na referida empresa exercendo a função de soldador, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade pretendida por categoria profissional, diante do enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64.
7. **01/02/1984 a 05/06/1985: JOTAERRE FERRAMENTARIA.** Consoante CTPS (id. 16368263 - Pág. 20), o autor trabalhou na referida empresa exercendo a função de soldador, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade pretendida por categoria profissional, diante do enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64.
8. **01/11/1987 A 20/09/1988: SERRALHERIA SÃO JANUÁRIO**Consoante CTPS (id. 16368263 - Pág. 21), o autor trabalhou na referida empresa exercendo a função de soldador, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade pretendida por categoria profissional, diante do enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64.
9. **01/04/1989 a 01/01/1990: SERRALHERIA SÃO JANUÁRIO**Neste período em particular, observa-se incorreção da parte autora. Consoante CTPS (id. 16368263 - Pág. 22) e CNIS, o autor trabalhou na referida empresa no período de 01/02/1989 a 24/02/1990, exercendo a função de soldador, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade pretendida por categoria profissional, diante do enquadramento no código 1.1.4 do Decreto 53831/64.
10. **01/08/1990 a 31/03/1995: JOTAERRE FERRAMENTARIA**Consoante PPP juntado aos autos (id. 14613200 - Pág. 3), nesse período o autor exerceu a função de prensista, não havendo enquadramento por categoria profissional, por inexistência de previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Além disso, não consta a exposição a agentes nocivos nesse período. Mesmo considerando o ruído apontado em momento posterior, esse encontra-se em 80 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância para a época que determinava "acima de 80 dB(A). Desse modo, esse período deve ser considerado comum.
11. **01/04/1995 a 30/08/1996: JOATERRE FERRAMENTARIA**Consoante PPP juntado aos autos (id. 14613200 - Pág. 3), não consta a exposição a agentes nocivos nesse período. Mesmo considerando o ruído apontado em momento posterior, esse encontra-se em 80 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância para a época que determinava "acima de 80 dB(A)" e, posteriormente, 90 Db(a). Desse modo, esse período deve ser considerado comum.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (02/08/2018), 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 189.926.767-8), com DIB em 02/08/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: JOAO MACENA SANTOS

- NB: 189.926.767-8

- NIT: 10726632209

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 02/08/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- VÍNCULOS: 14/07/1976 a 14/10/1978, 04/11/1985 a 09/01/1986 (especial) e 30/09/1986 a 21/10/1986 (especial).

Tempo especial: 30/08/1980 a 10/02/1981, 07/03/1981 a 17/03/1981, 01/04/1981 a 01/03/1982, 01/02/1984 a 05/06/1985, 01/11/1987 a 20/09/1988 e 01/02/1989 a 24/02/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITA BEZERRA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **04/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilataçao, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusao das mesmas.

Nesse prazo, o INSS devera proceder a analise, apreciacao e conclusao do procedimento administrativo de concessao de beneficio, deferindo-o ou nao ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisao administrativa ou providencias a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 18126700 - Pág. 2 que em o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n 167778190 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017188-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

DESPACHO

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, AMANDA FORNASIN LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **AMANDA FORNASIN LUCHETTI**, representada por seu genitor **EDUARDO ROSSI LUCHETTI** em face da **UNIÃO**, com pedido de “concessão de Tutela de Urgência através de medida liminar para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento do medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)** indicado pelo médico para a parte autora, por tempo indeterminado, como medida de urgência máxima, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso; No entanto, caso haja um medicamento com o **MESMO** princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento, desde que possua a **MESMA** eficácia, sem efeitos colaterais, uma vez que o zelo em questão é tão somente a saúde da parte Autora”.

Narra, em apertada síntese, sofrer de Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X (XLH), doença crônica causada pela falta de fosfato no organismo e responsável pela provocação de dores nos membros e deformidades ósseas severas. Acrescenta que o tratamento clássico disponível ordinariamente consiste na reposição de fosfato e calcitriol, que, no entanto, provocam efeitos colaterais importantes como hiperparatireoidismo secundário e terciário, bem como nefrocalcinose. Sustenta que o médico responsável por seu acompanhamento prescreveu o medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)**, considerado necessário e imprescindível para o tratamento, que consiste na subministração de dois frascos por mês ao custo mensal de R\$ 67.238,20.

Esclarece que não possui condições de arcar com o tratamento e que o referido medicamento não é fornecido pelo SUS, mas, desde 25/03/2019, encontra-se aprovado pela ANVISA (registrado sob o n.º 192710002). Acrescenta que o **CRYSVITA (BUROSUMABE)** não acarretará a cura da patologia, mas representará significativo ganho de qualidade de vida.

A amparar seu pedido, invoca o arcabouço constitucional atinente à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. Argumenta, ainda, que atende às premissas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.657.156, quais sejam, a comprovação da imprescindibilidade/necessidade do medicamento, assim como ineficácia da alternativa oferecida pelo SUS, a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e o registro na ANVISA. Afirma que o pretendido medicamento é o único capaz de tratar a doença em questão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

Nos presentes autos, a despeito da gravidade dos fatos, não entrevejo a existência de prejuízo em se aguardar a vinda de manifestação do Gestor do SUS antes de deliberar acerca da liminar pleiteada.

Não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a asseguaração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. No entanto, diante da multiplicidade de demandas que recaem sobre o Estado, diuturnamente, o julgador se encontra diante de “escolhas trágicas”.

Nesse contexto, a fim de atingir um equilíbrio entre recursos e demandas, à luz da existência do SUS, o Conselho Nacional da Justiça aprovou, em sua I Jornada de Direito da Saúde, o Enunciado n.º 13, que assim dispõe:

ENUNCIADO N.º 13

Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Ainda que a parte autora aluda ao risco de morte em suas razões, **tal diagnóstico não constou do laudo médico carreado aos autos**. Ao contrário, há apenas considerações acerca do diagnóstico da doença, bem como afirmação no sentido de que o tratamento disponível no SUS tem se mostrado insatisfatório.

Frise-se, ainda, que o relatório médico foi exarado em 14 de maio de 2019, ao passo que a presente demanda apenas foi ajuizada na data de ontem (04 de junho de 2019), o que demonstra que não haverá prejuízos à Autora em se aguardar a oitiva do Gestor do SUS, nos termos em que dispõe o enunciado n 13, do CNJ,

Ante o exposto, postergo, por ora, a apreciação pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda da manifestação do gestor do SUS.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a União para que, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo do prazo para contestar, traga aos autos manifestação conclusiva do gestor do SUS acerca dos seguintes pontos:

- i) aplicabilidade do protocolo previsto na Portaria n.º 209, de 23 de Abril de 2010 à enfermidade que acomete a parte autora;
- ii) amplitude dos efeitos colaterais provocados pela alternativa/protocolo oferecido pelo SUS;
- iii) laudo médico produzido pelo médico da parte autora, que indica o tratamento com o **CRYSVITA (BUROSUMABE)** como medida mais eficaz e menos danosa.

Sobrevindo aos autos tais informações, **COM URGÊNCIA, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela**.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DENIZIA XAVIER** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.951.912-7)**, desde a DER (25/11/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (20/12/2000 A 09/02/2012) e REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE AN/FRANCO (01/12/2011 a 21/10/2015), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17589010 - Pág. 1), por meio do qual rechaçou as alegações da parte autora.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que reconheceu ser incompetente para apreciar o feito (id. 17589022 - Pág. 3).

Não havendo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEK DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÍ CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Enfermagem

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos – até 05 de março de 1997 - a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de EPI eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. Período de 20/12/2000 A 09/02/2012 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO onsoante PPP carreado aos autos (id. 17588445 - Pág. 14), as atividades desempenhadas pela parte autora fazem presumir a exposição, com habitualidade e permanência, com parte autora laborou exposta a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado, o que **justifica o reconhecimento da especialidade pretendida**, com enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

2. Período de 01/12/2011 a 21/10/2015. REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ANALIA FRANCO onsoante PPP carreado aos autos (id. 17588445 - Pág. 18), as atividades desempenhadas pela parte autora fazem presumir a exposição, com habitualidade e permanência, com parte autora laborou em contato com pacientes ou materiais biológicos, **o que justifica o reconhecimento da especialidade pretendida**, com enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conclusão

Por conseguinte, considerando-se os períodos cuja especialidade foi aqui reconhecida, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, a parte autora **totaliza**, na DER, **30 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada no JEF (ID. 17589015 - Pág. 14), suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na DER (**25/11/2015**), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (**25/11/2015**), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: DENIZIA XAVIER
- Aposentadoria Por tempo de contribuição
- NB: 175.951.912-7
- NIT: 12335876297
- DIB: 25/11/2015
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/12/2000 A 09/02/2012 e 01/12/2011 a 21/10/2015 com enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015071-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENESIO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Genésio José Monteiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 04/08/2014 e não foram considerados especiais os períodos nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres, além da condenação em danos morais e materiais pela falta de orientação na Agência do INSS e pelo indeferimento arbitrário do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (12561477 - Pág. 95).

Citado em 08/06/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (Id. 12561477 - Pág. 98).

Houve requerimento de produção de prova pericial (id. 12561477 - Pág. 120).

Sobreveio réplica (id. 12561477 - Pág. 121).

Às fls. 107/109, a parte autora juntou requerimentos datados de setembro de 2015, feito junto às empresas, solicitando os PPP's.

Foi proferida sentença de extinção do processo sem a análise do mérito (id. 12561477 - Pág. 148).

Foi proferida decisão em sede de apelação, anulando a sentença, bem como determinando a realização de perícia (id. 12561477 - Pág. 176).

Após a nomeação do perito e intimação das partes, foi apresentado Laudo no id. 12561469 - Pág. 5.

A parte autora requereu designação de nova perícia para complementar a anterior, examinando-se as empresas Cia. Brasileira de distribuição e Casas Bahia (id. 12561469 - Pág. 12).

Laudo complementar acostado no id. 16373642 - Pág. 1. Na mesma manifestação, o perito requereu honorários complementares, no valor de R\$ 1.035,40.

O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a adequação do documento à legislação previdenciária (id. 17973212 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido do INSS para intimação do perito judicial, tendo em vista que o perito apresentou a situação fática e a consequência jurídica será analisada por este Juízo.

Com relação ao pedido do perito, deixo registrado a impossibilidade de complementação dos honorários, diante da limitação existente no sistema AJG.

TEMPO COMUM

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) **03/09/1982 a 20/09/1984 – Cia. Brasileira de distribuição.** Conforme laudo pericial acostado aos autos (id. 16373642), nesse período o autor exercia a função de "empacotador e ajudante de entregas". Com efeito, não há enquadramento por categoria profissional, diante da inexistência de previsão nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, analisando as descrições de atividades consideradas insalubres (16373642 - Pág. 8), constata-se a inexistência de qualquer fator de insalubridade em quantidade suficiente a caracterizar a insalubridade. Assim, **esse período deverá ser considerado comum.**
- ii) **06/02/1985 a 31/01/1988 – Irmãos Russi.** Nesse período, observo equívoco da parte autora na data de saída, tendo em vista que informou 31/01/1998, quando, analisando a CTPS (id. 12561477 - Pág. 44) e o CNIS, tem-se como correta a data de 31/01/1988. Consoante laudo pericial acostado aos autos (id. 12561469 - Pág. 4), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 87 dB(A), superior à intensidade permitida para época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
- iii) **02/03/1988 a 01/07/1990 – Oscar S.A. Indústria e Comércio (Plascar).** Consoante laudo pericial acostado aos autos (id. 12561469 - Pág. 4), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 88 dB(A), superior à intensidade permitida para época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
- iv) **02/07/1990 a 21/08/2001 – Plascar S.A. Indústria e Comércio** Consoante laudo pericial acostado aos autos (id. 12561469 - Pág. 25), o autor ficou exposto ao agente nocivo calor no patamar de 25,55 °C, na categoria moderada, abaixo portanto da intensidade considerada insalubre para a época de 26,7 °C em trabalho contínuo (NR15). Por outro lado, observa-se a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 88 dB(A). Considerando-se os patamares considerados especiais para a época, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas no período de **01/07/1990 a 05/03/1997**, tendo em vista que o período subsequente estabeleceu como critério a intensidade de 90 Db(a). Em suma, **deve ser reconhecida a especialidade somente do período de 01/07/1990 a 05/03/1997.**
- v) **17/06/2002 a 20/04/2005 - Collins & Aikman do Brasil (Plascar).** Consoante laudo pericial acostado aos autos (id. 12561469 - Pág. 25), o autor ficou exposto ao agente nocivo calor no patamar de 25,55 °C, na categoria moderada, abaixo portanto da intensidade considerada insalubre para a época de 26,7 °C em trabalho contínuo (NR15). Por outro lado, observa-se a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 88 dB(A). Considerando-se os patamares considerados especiais para a época, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas no período de **19/11/2003 a 20/04/2005**, tendo em vista que o período anterior estabeleceu como critério a intensidade de 90 Db(a). Em suma, **deve ser reconhecida a especialidade somente do período de 19/11/2003 a 20/04/2005.**
- vi) **01/02/2007 a 04/08/2014 (data da DER) – Casas Bahia Comercial Ltda.** Conforme laudo pericial acostado aos autos (id. 16373642 - Pág. 1), nesse período o autor exercia a função de "Ajudante interno e motorista". O laudo consta risco de acidentes por tráfego intenso de empilhadeiras, sujeira, vapores e eventuais riscos de explosão. Além disso, informa que o autor executou abastecimento de combustíveis. Contudo, tais informações, sem especificar a quantidade de exposição aos agentes nocivos, são insuficientes para que esse período seja considerado insalubre. Desse modo, **esse período deverá ser considerado comum.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER **04/08/2014**), 33 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 03/09/1982 a 20/09/1984, 06/02/1985 a 31/01/1988, 02/03/1988 a 01/07/1997 e 19/11/2003 a 20/04/2005.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.** Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: Genésio José Monteiro

- NB: 161.178.664-6

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/1982 a 20/09/1984, 06/02/1985 a 31/01/1988, 02/03/1988 a 01/07/1997 e 19/11/2003 a 20/04/2005 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR MOMIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada **por JURANDIR MOMIS** em face do **INSS**.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Antes da citação do INSS, sobreveio manifestação da parte autora (id.17259988 - Pág. 1), por meio da qual requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGAMENTO A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 486, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Verifico que a exequente apresentou no ID 16740238 pedido de desistência da execução do título judicial.

Sobreveio sentença homologando a desistência e extinguindo o processo (ID 16929064), da qual foram partes devidamente intimadas.

Desse modo, a pretensão veiculada no ID 1702361 mostra-se incompatível com o pedido anteriormente formulado pela exequente. Ademais, a proibição de comportamento contraditório, princípio caro ao ordenamento jurídico que denota a boa-fé objetiva nas relações processuais, impede o prosseguimento deste feito inclusive no que se refere à execução das verbas honorárias, visto que a normativa da receita para compensação administrativa exige a inexecução total do título judicial e a assunção das custas e honorários pelo exequente.

Assim, chamo o feito à ordem e retifico o despacho ID 17363790 nos termos que seguem.

Intime-se o exequente acerca da expedição de certidão de inteiro teor. Após, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSICLER DE MATOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE CASSIA CELIS DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15790610), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (ID 16314892), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA ELEOTERIO DA SILVA OLIVEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI JOSE PESTANA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003482-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA DA PENHA MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (ID 16470823), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MEIRE LUCI FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003462-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP2326258

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE CAMPOS DE PAULA REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUISA LAIZA INACIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003513-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FABRICIO MADRONA SAES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDO LAURO DOS SANTOS**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente em **17/01/2019** a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Esclarece que até a presente data não houve análise de seu pedido.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRENE RIO STEFANI** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a concessão da liminar para "*que a autoridade coatora impetrada ANALISE o pedido revisão de expedição CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO requerida o protocolo nº 1857829890, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por VOSSA EXCELÊNCIA na qual se sugere R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)*".

Requeru prioridade na tramitação (pessoa idosa).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETH BRASIL GONCALVES JASINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271/753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **ELIZABETH BRASIL GONÇALVES JASINSKI**, face da **União**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança de IRPF realizada na Execução Fiscal nº 0016546-69.2014.4.03.6128 (CDA nº 80.1.14097273-09), reconhecendo-se o direito da autora à aplicação do regime de competência aos proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, em atraso.

Requer, ainda, a repetição do valor de R\$ 3.035,92, corrigido monetariamente, além dos valores retidos a título de compensação nos anos posteriores. Liminarmente, requer a suspensão da Execução Fiscal nº 0016546-69.2014.4.03.6128 e a retirada de seu nome do cadastro da dívida ativa e do cartório de protestos.

Sustenta, em síntese, que recebeu, em atraso e de forma acumulada, proventos de aposentadoria do INSS relativos ao período de 11/08/2000 a 29/06/2006, no valor de R\$ 100.123,11, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do Processo nº 2835/2002 (3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí). Afirma que, quando do levantamento da quantia, em 16/04/2009, a Caixa Econômica Federal reteve o valor de R\$ 3.035,92, a título de imposto de renda.

Alega que houve pagamento de honorários advocatícios e que recebeu o valor líquido de R\$ 72.839,56. Assevera que, no ajuste anual, lançou os referidos valores como isentos e não tributáveis e que foi gerada uma cobrança de R\$ 56.029,69, objeto da Execução Fiscal nº 0016546-69.2014.4.03.6128, além do protesto da CDA.

Argumenta que os valores recebidos em atraso tem natureza indenizatória, porque entendem que decorrem de ato ilícito do INSS no atraso da concessão da aposentadoria. Aduz, por fim, que deve ser aplicado o regime de competência no cálculo do IRPF, o que conduziria à isenção do tributo no caso em questão.

Juntou documentos.

No id. 15921354 - Pág. 1, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 0016546-69.2014.4.03.6128 e o cancelamento do protesto nº 0045-18/09/2016-03 (CDA 80.1.14097273-09).

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (id. 16669126 - Pág. 1), sustentando em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido, em particular, a planilha colacionada no id. 15686304 - Pág. 13. Em prejudicial de mérito, defendeu a prescrição da repetição do valor de R\$ 3.035,92. No mérito propriamente dito, a União deixou de oferecer contestação, tendo em vista que a questão já foi sedimentada pelo STF, no julgamento do RE 614.406/RS.

Sobreveio réplica no id. 17582721 - Pág. 2.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, entendo ser desnecessária a juntada de planilha "legível" pela parte autora para fins de apuração de eventual quantia devida a título de restituição do IRPF, tendo em vista a ocorrência de prescrição no que tange à repetição de indébito afirmada que se pleiteia.

De outra parte, observo que do reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.1.14097273-09 e consequente extinção da execução fiscal nº. 0016546-69.2014.4.03.6128 **não há amparo para o pedido eventual de restituição** formulada pela parte autora, **até porque não há notícia de que tenha havido pedido de restituição dentro do prazo prescricional**, contra a retenção realizada quando do pagamento acumulado das verbas previdenciárias.

De todo modo, consigno que houve a prescrição do direito da Autora à repetição do indébito do valor de R\$ 3.035,92 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), que alega ter sido indevidamente retido.

Como se sabe, o artigo 168, do Código Tributário Nacional, prescreve o prazo de 05 anos para que aquele que tenha feito pagamento indevido pleiteie a sua restituição.

Na hipótese dos autos, observa-se que houve retenção na fonte, de modo que a Jurisprudência se firmou no sentido de que o início do prazo de 05 anos se dá com a entrega da Declaração Anual. No caso dos autos, observo do documento de ID 15685647, que a Autora entregou sua declaração de ajuste anual em 22/03/2010, de modo que teria até 22/03/2015 para o ajuizamento da presente demanda. Todavia, fê-lo apenas em 26/03/2019, o que torna evidente a ocorrência da prescrição com relação a esse pedido.

Com relação ao mérito propriamente dito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anote-se que, nesse particular, a própria parte reconheceu juridicamente o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre ele já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência).

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA n.º 80.1.14097273-09.

Por fim, não há falar em isenção dos honorários nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 uma vez que foi previamente ajuizada ação de Execução Fiscal pela Fazenda, razão pela qual a "parte autora precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios." (Ap 1908123 / SP, 4ª T, TRF3, 22/11/17).

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade da CDA n.º 80.1.14097273-09.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), nada havendo que reembolsar ante a gratuidade de que goza a Autora.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal n.º 0016546-69.2014.4.03.6128 e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA DE SOUZA VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto à tutela de evidência, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PASSERANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, THIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento Provisório de Sentença" (em que pese tratar-se do INSS no polo passivo), bem como, em estando os autos principais pendentes de julgamento no ETRF3, certifique-se a distribuição deste feito naqueles autos.

2 - Em atenção ao disposto no artigo 520, do CPC, o qual dispõe que "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...)", proceda o exequente nos termos do artigo 534, do mesmo diploma processual, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Tem-se ainda que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados, se o caso, é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais, juntando-se o contrato social da Sociedade de Advogados indicada.

3 - Após, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

4 - A seguir, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos pleiteados neste cumprimento provisório de sentença.

5 - Sem prejuízo do acima determinado, com a baixa definitiva dos autos principais do ETRF3, venham estes autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001786-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ANGELICA MURACCA YOSHINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, THIAGO ANDRADE CASSA - SP295596, WILSON RUSSO NEGRIZOLO - SP216456, JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558

DESPACHO

Providencie a Secretaria a baixa de "Bella Colônia Empreendimentos Imobiliários Ltda" do polo passivo dos presentes autos, para evitar-se tumulto processual, uma vez que não está sendo executada nesta fase processual de cumprimento de sentença.

ID 16517815 – Razão assiste à correqueira, ora exequente, (CEF). Conforme o dispositivo da sentença proferida nos autos (fs. 362/367 verso) e transitada em julgado (fs. 409 verso dos autos físicos), a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados "para cada uma" (grifo nosso) das rés, no valor de R\$ 1.000,00.

A ora exequente não anuiu ao acordo entabulado nos autos físicos, não se lhe aplicando portanto.

Assim, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16464406 – Tendo em vista o alegado pelo exequente, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, observando-se o decidido às fls. 527/528 dos autos físicos (fls. 10/12 do ID 12581724).

A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 527/528 dos autos físicos (expedição de ofícios requisitórios). Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença e do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-33.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAU GER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 16698579: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004548-75.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISA O LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MATHILDE SERRAL FERRARESI, JOAO ORTIGOSA, LAZARO DE SOUZA, LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ, MARIA ANGELA FERRARESI BERALDO, JOSE ARTHUR ORLANDINI, PHYDEAS NUNES CARNEIRO, ANTONIO STAFFEN, HELIO CARPI, HERCOLINO PERANDINI, JOSE GALDENCIO PINTO CARVALHO, LUIZ GONZAGA GUIMARAES, MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA, EDILCE NEA PICARELLI, RUBENS GIAROLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS GIAROLLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

1 - ID 17143346 – Ciência às partes (comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002983-32.2018.403.0000 – improvido).

2 - ID 16442975 – Defiro parcialmente o requerido pela habilitada.

Nos termos do decidido pelo E.TRF3 quanto à existência de valores devidos ao coautor sucedido (ID 17143346) e uma vez que há comunicação nos autos do estorno do ofício requisitório expedido anteriormente (fls. 790/795 dos autos físicos), nos termos das disposições da Lei nº 13.463/2017, e considerando-se a habilitação havida nos autos (fls. 801 dos autos físicos), defiro a expedição de novo ofício requisitório nos termos do Comunicado 03.2018- UFEP de 25/06/2018, conforme abaixo, dando-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

- a. Tipo - “Reinclusão”;
- b. Requisição anterior - nº 20100131839;
- c. Data da conta - 04/10/2017 (data do estorno realizado);
- d. Valor - R\$ 39.771,92 (valor estornado);
- e. Requerente – EDILCE NEA PICARELLI – CPF 056.916.578-44;
- f. Deverá constar do campo “observações” – A requerente é herdeira de LUIZ GONZAGA GUIMARÃES – CPF 014.885.708-68”.

Como decorrência do acima determinado, resta indeferida a expedição do ofício requisitório em nome da procuradora legal da habilitada, conforme requerido no ID 16442975, uma vez que não integra o polo ativo dos autos. Saliente que não há, neste momento, prejuízo para a habilitada, uma vez que a procuradora poderá, oportunamente e se o caso, fazer uso dos poderes que lhe foram outorgados (por ocasião do levantamento dos valores que restarem pagos).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17019190 - Indefiro os cálculos apresentados pelos habilitados, pois não levaram em consideração a data de incorporação ao patrimônio do sucedido dos valores havidos nestes autos, bem como as regras do artigo 1829 e ss. do Código Civil, no que tange aos direitos sucessórios da cónyuge (casada em regime de comunhão universal de bens e falecida posteriormente ao trânsito em julgado dos autos) e dos descendentes unilaterais e bilaterais.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos valores consignados na decisão constante do ID 16843177.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELIO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **04/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/04/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-15.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (ID 12590627 - pág 122). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO ANTONIO, ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0008487-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA CARNIETTO - SP125411
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intimem-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16376860), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (ID 12748423 - pág 116). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intimem-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista novamente à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCESSOR: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (ID 12748411 - pág 98).

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR APARECIDO FANTATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da execução (ID 12591505 - pág 255/257).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-57.2008.403.6105 (2008.61.05.002306-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X SANDRO BELLINI X HENRIQUE MENEZES LUCENA

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Ednaldo Evangelista Martins, Sandro Bellini e Henrique Menezes Lucena, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código Penal, todos na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 1320/1326).A denúncia foi recebida em 20/10/2017 (fls. 1327/1329).O acusado EDNALDO EVANGELISTA MARTINS foi citado pessoalmente à fl. 1344 e como não constituiu advogado no prazo legal, foi nomeado advogado dativo para realizar a sua defesa (fl. 1388). Nada obstante, ante a informação de fl. 1394, foi intimado o advogado constituído, que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1397/1403, na qual sustentou: (i) não ter sido o autor da prática delitiva; (ii) a inexistência de dolo; (iii) a presença de erro de proibição, pois não era o responsável pelo recolhimento dos tributos e suas declarações.O réu HENRIQUE MENEZES LUCENA foi citado por edital e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com o consequente desmembramento do feito (fl. 1388).O réu SANDRO BELLINI, por sua vez, não foi encontrado para citação, mas o Ministério Público Federal, às fls. 1405/1406, requereu a extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição.É o necessário. Decido.Inicialmente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1405/1406, reconheço a extinção da punibilidade do acusado SANDRO BELLINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, foi instaurada ação penal em desfavor do referido réu para apuração de fatos tipificados no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal; artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código Penal (para os fatos praticados entre 10/2005 a 12/2007), cujas penas variam entre 02 a 05 anos de reclusão. Segundo dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, quando a pena máxima é superior a 04 (quatro) e não excede a 08 (oito) anos.Em se tratando de maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, referido prazo é reduzido à metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal.Por outro lado, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal.Os fatos ocorreram no período compreendido entre 01/2003 a 12/2007 e o último crédito foi definitivamente constituído em 21/10/2012 (fl. 58 do IPL 0938/2014), sendo que não houve nenhum fato suspensivo do prazo prescricional e o primeiro fato interruptivo só operou em 20/10/2017, com o recebimento da denúncia (fls. 1327/1329).O acusado SANDRO BELLINI, por sua vez, conta quase 71 anos de idade.Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao réu SANDRO BELLINI, uma vez que entre a data da constituição do crédito tributário (21/12/2010) e o recebimento da denúncia (20/10/2017) transcorreram mais de 06 (seis) anos.Por outro lado, apresentada a resposta à acusação pela defesa do réu EDNALDO EVANGELISTA MARTINS, passo à análise das teses defensivas, a seguir:Sustenta a defesa, em síntese, não ter sido o autor da prática delitiva, pois, apesar de figurar como administrador da empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA. - CNPJ 50.934.819/0001-02, não era o responsável pelo recolhimento dos tributos e apresentação de declarações à Receita Federal.Todavia, nessa fase dos autos vigora o princípio do in dubio pro societate, em que para instauração e prosseguimento da ação penal basta a existência de prova da materialidade e indícios de autoria.No caso dos autos, conforme apontado na decisão que recebeu a denúncia, a ficha cadastral de fls. 1310/1316, que aponta o réu como administrador da pessoa jurídica, apesar de não servir para comprovar a participação efetiva dentro das atividades da empresa, é suficiente para a deflagração da ação penal, oportunizando às partes produzir as provas que entender pertinentes.Portanto, pelo menos nessa fase processual, improcede as alegações defensivas, até porque, como dito acima, somente as causas manifestas justificam a absolvição sumária, conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal.Concluo:Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SANDRO BELLINI em relação aos fatos apurados nos autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. Comunique-se ao SEDI para as anotações cabíveis.Por outro lado, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu EDNALDO EVANGELISTA MARTINS, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 22/08/2019, às 13h30, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.Deíro a oitiva de SANDRO BELLINI, caso o Ministério Público Federal apresente nos autos em tempo hábil seu endereço atualizado.Intimem-se os auditores fiscais da Receita Federal (RUBENS MAURICIO CORREA, MARIA CRISTINA G. DOS SANTOS e BENEDITA ÂNGELA CARDOSO BONANÇA), comunicando ao superior hierárquico. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas SUI MARLENE SAMPAIO MARRA, ROLF MILANI DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ BAIERO e MAURICIO TONELO.Tendo em vista que as testemunhas MAURÍCIO SERODIO, JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO e LEANDRO BALABENUTE residem em comarcas diversas desta Subseção Judiciária, deprequem-se aos Excelentíssimos Senhores Juiz de Direito das Comarcas de suas respectivas residências a intimação e oitiva de referidas testemunhas, preferencialmente antes da data da audiência a ser realizada neste Juízo, ressalvada a possibilidade de realização do ato por videoconferência, na data acima designada, em caso de disponibilidade de equipamento próprio ou computador com sistema de captação de vídeo e áudio.Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 1327/1329.Ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá informar endereço atualizado de SANDRO BELLINI, caso insista em sua oitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-46.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOEL SIQUEIRA DE SOUSA(SP358325 - MARINA HESPANHOL PARISE)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOEL SIQUEIRA DE SOUSA, para apurar suposto fato típico no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11/02/2016.O acusado foi citado à fl. 140/141.Após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 135/135-verso), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 136).Em audiência (fls. 142/142-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de frequentar bares e boates; (b) proibição de ausentar-se da subseção onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 15 (quinze) dias, ou mudar de endereço sem comunica-lo; (c) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (d) proibição de comercializar cigarros paraguaios, CDs ou DVDs piratas, ou quaisquer outras mercadorias estrangeiras que estejam desacompanhadas de comprovação de sua regular importação; (e) doação de três cestas básicas no valor unitário de R\$ 100,00 a entidade cadastrada neste Juízo. Certidão de fl. 159, informando que o acusado cumpriu as condições da suspensão.Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 161/161-verso).Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de 159, o averiguado compareceu bimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos, bem como apresentou os comprovantes do pagamento das cestas básicas a entidade designada. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95).Ante o exposto, acolcho a manifestação ministerial de fls. 161/161-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL SIQUEIRA DE SOUSA. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-34.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X APARECIDO CANDIDO MACEDO(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO CANDIDO MACEDO, para apurar suposto fato típico no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/05/2016.O acusado foi citado à fl. 48 e, após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 42), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 43).Em audiência (fls. 49/49-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Certidão de fl. 61, informando que o acusado cumpriu as condições da suspensão.Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fl. 63).Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de 61, o averiguado compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95).Ante o exposto, acolcho a manifestação ministerial de fls. 161/161-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO CANDIDO MACEDO.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000357-26.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X OLGA SIMONETTE DE CAMARGO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de OLGA SIMONETTE DE CAMARGO para apurar suposto fato típico no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26/07/2016 (fls. 67/68).A acusada, citada à fl. 112, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 78/85.Todavia, após requerimento do Ministério Público Federal (fls. 94/94-verso), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo.Em audiência realizada pelo Juízo deprecado (fls. 144/144-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates); (b) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (d) colaborar com o Juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito.Certidão de fl. 168, informando que a acusada cumpriu as condições da suspensão.Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 171/171-verso).Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de 168, a acusada compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95).Ante o exposto, acolcho a manifestação ministerial de fls. 171/171-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLGA SIMONETTE DE CAMARGO.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-28.2017.403.6128 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-94.2013.403.6128) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO RODRIGUES(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VALDIVINO RODRIGUES, para apurar suposto fato típico no artigo 334-A, 1º, IV c/c artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/08/2016.O acusado, citado à fls. 249/250, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 254/263.Todavia, após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 243/243-verso), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 251/253).Em audiência (fls. 342/342-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.; (c) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 - dívida em parcelas reajustadas de R\$ 300,00; (d) outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, a critério do Juízo. Certidão de fl. 371, informando que o acusado cumpriu as condições da suspensão.Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 373/373-verso).Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de 371, o averiguado compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos e apresentou todos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no prazo estabelecido. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89,

parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 373/373-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIVINO RODRIGUES. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO MARIANO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURO MARIANO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 10285083 e 16001728.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 10572371 e 17219093.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE FRANCISCO ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 10287776 e 16001707.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 17794586.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos id. 10286734 - Pág. 1, 16002219 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos id.10469569 - Pág. 1 e 16940169 - Pág. 2.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por NOVA SIPACK – PRODUTOS PLASTICOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual inicialmente “a concessão da tutela antecipada para que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apuração das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória”

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela pretendida (id. 16540121).

Contestação apresentada pela União (id. 17238728).

Réplica (id. 17485280).

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito** a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas de 50% devidas pela parte autora, tendo em vista a isenção da União.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAGUAR ELAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 17550271, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não inclusão dos recolhimentos efetuados no decorrer da demanda no ponto do dispositivo da sentença que declarou o direito à compensação/restituição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

De fato, o pedido da parte impetrante foi vazado nos seguintes termos:

*“Por consequência, a declaração do direito de restituição do indébito tributário e/ou de sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos últimos cinco anos **e, eventualmente, durante o trâmite desta ação**, atualizados pela aplicação da Taxa SELIC; e”.*

Assim, de rigor a manifestação expressa acerca de tal pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão da taxa de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (II). Ademais, declaro o direito de a Impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos com a inclusão da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, **inclusive aqueles recolhidos no trâmite desta demanda**, observada a necessidade do trânsito em julgado da presente sentença, bem como a prescrição quinquenal, acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento.”*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007078-52.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte Exequente, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-24.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Após, tendo em conta a notícia de parcelamento do débito (fl. 34 ID 12590605), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos legíveis que comprovem o recolhimento relativo aos períodos de 01/05/1986 a 01/07/1986 e 01/08/1987 a 30/07/1998. Após, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DE ANDRADE VANI, DIONISIO VANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONISIO VANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 12590633 - pág. 303 - dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010097-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000077-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANUEL FRANCISCO TOLENTINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

No caso de apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0010667-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº. 000077-06.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006867-51.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execuç~so nº. 000076-21.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo e da carta de concessão do benefício.

Incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada dos documentos *supra*, se em termos:

Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS IANSEN

DESPACHO

Quanto ao requerido às fls. 35 do ID 12588635, não resta configurado o interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 17928756), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Realizada pesquisa perante o sistema Webservice, constatou-se que o endereço encontrado é o mesmo daquele em que frustrada a citação por carta (ID 15382746 – mudou-se), motivo pelo qual se mostra inviável tentativa de citação real nesse endereço.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as providências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras (todos recursos que podem ser viabilizados extrajudicialmente). Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento (informação de endereço para citação), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento da RPV. Após, sobreste-se até o advento do depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LORIVALDO BATISTA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LORIVALDO BATISTA ROCHA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 09/11/2018 sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até aqui.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MAURICIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURICIO JOSE DA COSTA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$12.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ratifico a decisão que deferiu o pedido liminar (id. 765049 - Pág. 2), determinando à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial (NB 190.179.987-2)**, desde a DER(06/08/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais na empresa Dana Indústria Ltda. (17/06/1993 a 16/01/2019), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, a troca da DER, se necessário para a procedência de seu pedido.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (id. 15197257 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 16727684 - Pág. 1), rechaçando a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 17957674 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO F CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julg em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa (17/06/1993 a 31/12/2003 – Id. 16727689 - Pág. 46).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 01/01/2004 a 02/08/2018 (data do PPP) – Dana Indústrias Ltda. Conforme PPP juntado aos autos (id. 14842219 - Pág. 3), em todo o período laborado houve exposição ao agente nocivo ruído, cujo patamar mínimo foi de 95 dB(A), superior, portanto, ao máximo já exigido em lei de 80 dB(A), motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade é medida de rigor.

Conclusão

Por conseguinte, considerando o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, mais aquelas já reconhecidas na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER (06/08/2018), 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa para a parte autora.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 190.179.987-2), com DIB em **06/08/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: CLAUDINEI DE OLIVEIRA

- NB: 190.179.987-2
- NIT: 12210738107
- Aposentadoria Especial
- DIB: 06/08/2018
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 02/08/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA SILVA PAIM - SP279363
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMARILDO FERNANDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17571341 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.17657564 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo de Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigo 518 e seguintes).

Em face do pedido registrado sob o ID nº 17367365, proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprase. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAI S FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração (id. 17641106 - Pág. 1) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial (id. 17203333).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto definiu a DIB para a data da citação, quando o correto seria para a data da DER.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, observa-se realmente erro material na sentença guerreada, que deveria ter fixado a DIB na data da DER.

Contudo, deve-se ressaltar que a DER informada pela parte autora (12/06/2018) encontra-se errada, tendo em vista que deve ser considerada a data do protocolo do pedido de aposentadoria, que no caso ocorreu em 20/09/2018, conforme comprova documento de id. 12779303 - Pág. 1.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER (20/09/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (20/09/2018), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do

Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Por derradeiro, observo que o INSS já implantou corretamente o benefício, fixando a DIB na DER (20/09/2018), conforme extrato de id. 17666201 - Pág. 1, sendo desnecessária a notificação da Autarquia para qualquer retificação.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LUIS PENTEADO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE LUIS PENTEADO SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 30/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16408552). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id.16725211).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17016307).

Parecer do MPF (id. 17943529).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 30/01/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (12/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAOLONE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP579267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por LUIZ EDUARDO PAOLONE DA CONCEIÇÃO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.

Alega, para tanto, que se filiou ao RGPS antes de 29/11/1999, tendo o INSS efetuado o cálculo de seu benefício na forma do artigo 3º *caput* e §2º, da Lei 9.876/99, tendo em vista que apenas 80% dos maiores salários de contribuição posteriores a julho de 1994 foram levados em consideração. Argumenta, assim, que lhe é garantido o direito ao melhor benefício, de modo que deveria ter sido oportunizado a escolha entre a aplicação da regra transitória e a aplicação da regra permanente do artigo 29, II, da Lei 8213/91.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15701100).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 16664423). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Instado a se manifestar, o Autor apresentou impugnação, reiterando os termos da inicial (17377391).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De partida, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, o STF afirmou que a exigência de prévio requerimento administrativo só existe para as ações que buscam a concessão inicial do benefício.

Passo ao mérito.

Da análise da petição inicial do Autor, observa-se que pleiteia o reconhecimento do direito à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de englobar no período básico de cálculo as contribuições realizadas antes de julho de 1994. Em seu entender, a regra do artigo 3º, da Lei 9.876/1999, diz respeito à regra de transição que não pode ser aplicada em seu desfavor. Invoca, ainda, para sustentar sua tese o direito ao melhor benefício.

Não há como acolher o pleito do Autor.

Inicialmente, observa-se do CNIS do Autor que é filiado da previdência em período bem anterior a 1999. Assim, há a aplicação do artigo 3º, *caput*, da Lei 9.876/99, que assim dispõe:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, do *caput* do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada por esta Lei.”

A lei é clara no sentido de que a limitação do período básico de cálculo, bem como a média de 80% dos maiores salários de contribuições abrangidos entre julho de 1994 e a D.I.B aplica-se a todos aqueles que, **filiados antes da edição da Lei 9.876/99**, cumprirem os requisitos para aposentadoria após a sua publicação, que se deu em 29.11.1999.

A única benesse que aqueles que se filiaram ao RGPS anteriormente à edição da referida Lei obtiveram foi a possibilidade de aplicação da regra do §2º, do artigo 3º, da Lei 9.876/99, caso o número de contribuições correspondente a 80% dos salários de contribuição existentes no período fosse inferior a 60% do período compreendido entre julho de 1994 e a D.I.B.

No caso dos autos, observa-se que o Autor apenas completou o tempo de contribuição necessário para fins de aposentadoria em 2014, já que, ao tempo da D.E.R, em 30.04.2014, possuía 35 anos e 01 dias de tempo de contribuição (id. 14961290). Logo, inegável que o Autor se filiou ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99 e cumpriu com os requisitos para a concessão da aposentadoria posteriormente à sua publicação também. Enquadra-se, portanto no disposto no artigo 3º, *caput*, da referida lei.

É importante lembrar que o direito à concessão do benefício, segundo a sistemática de cálculo mais vantajosa, apenas tem aplicação em casos em que há alteração prejudicial posterior à implementação de todos os requisitos necessários para fins de concessão de aposentadoria. E, inclusive, foi esse o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do inteiro teor do RE 630501, do Supremo Tribunal Federal:

“Cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o **segurado adquire direito ao benefício**. (...) O segurado pode exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto (assim que adquirido) ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vista a obter aposentadoria integral ou, atualmente, para melhorar o fator previdenciário aplicável. (...) Tenho que, **uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquele que já poderia ter obtido**. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional). (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO 166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

O que pretende o Autor, portanto, reputa-se contrário ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Como visto, não houve implementação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria de contribuição em período anterior à entrada em vigor da Lei 9.876/99. Logo, não há que se falar em aplicação da regra original da Lei 8213/91.

Ressalte-se, ademais, que a tese pelo Autor sustentada, no sentido de que as regras de transição não podem ser mais prejudiciais que as regras permanentes também não tem aplicação no presente caso. Isso porque, no caso, o período básico de cálculo ainda seria limitado às contribuições posteriores à julho de 1994, pois ao contrário da conclusão que a parte autora firma à luz do panorama normativo em testilha, o legislador não criou um regime de transição (em relação aos filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99) que deve se situar de maneira intermediária entre a regra prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 e a antiga forma de apuração do cálculo de salário-de-benefício.

Com efeito, é evidente e lógico que, para quem se filiou em marco temporal posterior ao advento da Lei 9.876/99, não é possível a inclusão no período básico de cálculo de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, de tal sorte que a utilização do período contributivo integral, consoante os termos da redação do art. 29 (incisos I e II) da Lei do RGPS, segue o mesmo rumo, em sua essência, da forma de cálculo adotada aos que ingressaram no sistema antes de novembro de 1999 (a quem se aplica o art. 3º da Lei n. 9.876/99), isto é, pela utilização única e exclusiva de salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 à ocasião da apuração do salário-de-benefício.

E mais: opostamente ao que assevera a parte autora, quem se enquadra na regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 e possui frágil histórico contributivo no lapso temporal posterior a julho de 1994 não sofre desvantagens desproporcionais com a nova sistemática de cálculo do salário-de-benefício estatuída pelo legislador ordinário.

Ora, de acordo com a regra anterior, eram somente utilizados até 36 salários-de-contribuição, em um interstício não superior a 48 meses. Em assim sendo, se o segurado postulasse a concessão do seu benefício em período próximo à publicação da Lei n. 9.876/99, tampouco seria beneficiado pela inclusão de contribuições pretéritas mais elevadas, não derivando, daí, a alegada violação ao princípio da proporcionalidade aventada pela parte autora, já que, na nova forma de cálculo, é feita a média dos 80% maiores salários-de-contribuição no período de tempo que se inicia em julho de 1994.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** o pedido formulado pelo autor.

Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L P T A
Advogado do(a) AUTOR: GLIARACI AGUIERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L P T A** face do **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência *"para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da requerente o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa, bem como a expedição de Ofício à Delegacia Regional do Trabalho de Jundiaí/SP. para que cesse e exclua a cobrança de qualquer valor relativo à contribuição em questão da requerente"*.

Juntou procuração (id. 16317200), instrumentos societários (id. 16317903) e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, por tratar-se de associação sem fins lucrativos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 16339423). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

A União contestou o pedido (id. 16611546).

Réplica (id. 17474872).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tal argumento possui relevante tese defensiva. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

*"Art. 149
.....
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)*

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*"Art. 177
....
§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis**. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP**. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à **UNIÃO**.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO PAULO VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Roberto Paulo Valentin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1989 a 31/08/1989 – Convicção Seleção de Pessoal Ltda. com trabalho na Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.** bem como o período que se sucedeu após sua efetivação na referida empresa, de **01/09/1989 a 31/05/2010**, por exposição ao agente nocivo asbesto (amianto), para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 172.963.886-1, em 25/02/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id. 16664430).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, **o pedido de revogação da gratuidade da justiça comporta acolhimento**. Isso porque, conforme demonstrado pelo INSS, a última remuneração informada para a parte autora (março/2019) foi de R\$ 9.519,39. Ora, trata-se de valor que supera o teto de benefícios do RGPS, afastando-se, por via de consequência, a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não do período de **01/06/1989 a 31/05/2010 – Richard Kinger Ind. e Com. Ltda** em que o autor ficou exposto, dentre outros, ao agente nocivo asbesto, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de **01/03/1990 a 05/03/1997** – **Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.**, tratando-se, pois, de período incontroverso.

Pois bem.

Quanto ao período correspondente ao contrato de experiência (id. 13254027 – Pág.6), em que a parte autora, por intermédio da **Convicção Seleção de Pessoal Ltda.**, trabalhou na **Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.**, **não há como se reconhecer a especialidade do período**. Isso porque o PPP carreado aos autos não cobre o período em questão, tendo como marco inicial a data de 01/09/1989 (id. 13254030).

Tampouco há como se reconhecer a especialidade pelo enquadramento profissional, uma vez que se extrai tanto do referido PPP quanto da CTPS, que, ao menos até 28/02/1990, a parte autora atuou como “Ajudante Geral”.

Nessa esteira, **o período que vai de 01/09/1989 a 28/02/1990 igualmente não comporta enquadramento como especial**, já que o PPP acima aludido expressamente indica não constarem levantamentos ambientais para o período. Do mesmo modo, não há como fazê-lo por enquadramento profissional, já que, como dito, a parte autora atuou como “Ajudante Geral”.

De outra parte, quanto ao período que vai de **06/03/1997 a 31/05/2010**, O PPP fornecido pela empregadora atesta que o autor ficou durante todo o período exposto ao agente químico “asbesto” (amianto), entre outros (id. 13254030).

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. O asbesto está previsto como agente nocivo no Código 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como agente cancerígeno no item II da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a concessão de atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - **Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99.** - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204470 0038845 96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, reconheço a especialidade também para o período de **06/03/1997 a 31/05/2010** – **Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.**

Assim, somando-se os períodos ora enquadrados, com os já reconhecidos administrativamente, o autor passa a contar na DER, em 25/02/2015, com o tempo especial de **20 anos, 03 meses e 01 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

- i) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou APTC;
- ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 06/03/1997 a 31/05/2010.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação da maior parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a revogação da gratuidade da justiça, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da tutela concedida em sentença

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ROBERTO PAULO VALENTIM

CPF: 134.540.198-18

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 172.963.886-1

Período reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 31/05/2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE GERALDO DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI relativa ao benefício previdenciário que lhe foi concedido por meio do NB n.º 180.117.711-0, mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida pelo despacho sob o id. 16139290.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 17397042).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995, a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995, não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, **porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE S ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEC REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/6 EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Fixadas essas premissas, tem-se quanto ao caso concreto:

• **02/05/1984 a 30/09/1985** – Hospital Veterinário de Jundiá - Conforme anotação constante da CTPS (id. 15699958 – Pág. 36), a parte autora atuava como “Auxiliar de Enfermagem”, vínculo esse igualmente presente no CNIS. Em assim sendo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela atividade profissional;

• **29/04/1995 a 22/07/1998** – Thyssenkrupp Met. Campo Limpo Ltda. – Conforme PPP carreado aos autos (id. 15699958 – Pág. 21), a parte autora atuava como “Vigia/Bombeiro”, portando revólver Taurus calibre 38 e carabina, motivo pelo qual, ante a exposição ao agente causador da periculosidade, consubstanciado, in casu, no uso de arma de fogo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida;

• **12/04/1999 a 01/03/2006** – Pires Serv. de Seg. e Transporte de Valores Ltda. – Conforme PPP carreado aos autos (id. 15699958 – Pág. 25), a parte autora atuava como “Vigilante”, portando revólver s calibre 38, motivo pelo qual, ante a exposição ao agente causador da periculosidade, consubstanciado, in casu, no uso de arma de fogo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida

• **01/03/2006 a 23/08/2016** – GTP – Treze Listas Seg. e Vig. Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 15699958 – Pág. 28), a parte autora atuou como “Vigilante” e “Inspetor de Segurança”, portando revólver calibre 38, motivo pelo qual, ante a exposição ao agente causador da periculosidade, consubstanciado, in casu, no uso de arma de fogo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 180.117.711-0, considerando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente: 02/05/1984 a 30/09/1985, 29/04/1995 a 22/07/1998, 12/04/1999 a 01/03/2006 e 01/03/2006 a 23/08/2016.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (06/12/2016), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: DONIZETE GERALDO DA SILVA

CPF: 068.522.158-06.

Benefício: APTC

NB: 180.117.711-0

Período reconhecido judicialmente: 02/05/1984 a 30/09/1985, 29/04/1995 a 22/07/1998, 12/04/1999 a 01/03/2006 e 01/03/2006 a 23/08/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para manifestar-se se há o interesse no pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP265367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento da RPV e após sobrestem-se os autos até o advento do depósito do pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILZA MONEGATTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR ANDRAUS - SP100504, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se a informação dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A habilitante deve anexar aos autos certidão de óbito do exequente, bem como certidão de casamento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DONIZETI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, no total de R\$ 138.537,13 (id. 12957157 - Pág. 1).

Intimado, o exequente apresentou os cálculos que entende corretos (id. 13690338 - Pág. 1), sustentando equívoco na RMI e no tempo de serviço. Esclarece, ainda, que os valores apontados a título de salário de contribuição não conferem com os dados constantes no CNIS. Afirma, ainda, que tem direito adquirido em 16/12/1998 e 29/11/1999, sendo assim, nos termos da legislação instrumental, o cálculo da RMI deverá ser apurado nas 3 datas (16/12/1998, 29/11/1999 e 30/08/2002 – DER), e, após concedido ao Autor a RMI DE MAIOR proveito econômico.

Aduz, ainda, que a executada incluiu de forma arbitrária meses e valores que não constam em seu próprio cadastro CNIS.

Em particular, afirma que o Executado equivocadamente, considerou como salário de contribuição o valor correspondente ao salário mínimo das épocas, nos meses de: 11/1994; 12/1994; 01/1996 a 07/1996; 09/1996 a 02/1997; 04/1997 a 12/1997; 01/1999 a 06/2000; cujos valores NÃO CONSTAM DO CNIS e NÃO DEVEM/PODEM SER CONSIDERADOS para efeito de cálculo da RMI.

Em continuidade, afirma que no mês de 02/2002, o executado lançou o valor de R\$ 180,00, enquanto o correto é R\$ 715,00.

Defende, ainda, a incorreção do índice (TR) como indexador dos valores atrasados devidos.

Planilha de cálculos da exequente juntada no id. 13691476 - Pág. 1.

A exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios com relação ao valor incontroverso (id. 13691482 - Pág. 4), que foi indeferido pelo Juízo (id. 14982099 - Pág. 1).

Sobreveio resposta do INSS no id. 16601512 - Pág. 1. Cálculo atualizado no id. 16601514 - Pág. 1.

Nova manifestação da exequente no id. 17320666 - Pág. 1, reiterando os termos da primeira impugnação. Novo cálculo apresentado no id. 17320673 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, como bem salientado pelo INSS, deixo assentado que o exequente não tem direito a uma melhor opção na data da publicação da emenda – DPE (16/12/1998), tendo em vista que o julgado foi claro em fixar a data de início da vigência da Aposentadoria em 30/08/2002 (id. 16601512 - Pág. 2).

As questões relativas à incorreção do CNIS ou o tempo suficiente para a aposentadoria integral em data distinta também não podem ser enfrentadas em fase de execução de sentença, por força da coisa julgada. Caberia à parte ter arguido eventuais incorreções na fase de conhecimento, não podendo inovar em sede de execução.

Desse modo, **reputo correta a RMI fixada pelo INSS.**

Por seu turno, **encontra razão a exequente quanto à correção monetária.**

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, **devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03)**, aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo exequente estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a RMI de R\$ 330,46, contudo fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Diante da sucumbência de ambas as partes, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos** por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Também condeno a parte autora em pagamento de honorários no valor de **15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos** por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Intime-se o INSS para que apresente novos cálculos atualizados, com os parâmetros acima delineados, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição dos RPV/PRV.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que determinou a realização de perícia técnica em várias empresas desnecessariamente, a saber, nas empresas “Antonio Segala (atual Segala Fábrica De Calçados Ltda)”, “Indetex S/a Produtos Químicos(atual Arkema Química Ltda)”, “Easa Engenheiros Associados S/a Ind. E Com.” “Fertilizantes Mitsui S/a Ind. E Com.”, “SIFCO S/A (atual Dana Indústrias Ltda)”.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, tendo em vista que houve decisão em segundo grau de jurisdição anulando sentença anteriormente proferida nestes autos, em decorrência da não realização de perícia somente na empresa SIFCO, ou seja, sem abarcar as demais empresas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

A anulação da sentença devolve ao Juízo a cognição plena para decidir o feito, atentando-se para eventual cerceamento de defesa. E a produção de prova pericial nas demais empresas encontra-se plasmada no poder instrutório do Juiz, previsto no art. 370 do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Defiro o pedido do INSS para devolução do prazo para juntada de quesitos e assistente técnico.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO RAZERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (ID 16634901).

Após, intime-se o patrono para que retire o alvará em Secretaria e informe, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores.

Tomadas as providências *supra*, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Endereço para citação:

Nome: ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Endereço: RUA RICIERI CHIQUETTO, 116, 1 ANDAR, CENTRO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RICIERI CHIQUETTO, 116, 1 ANDAR, CENTRO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA: R\$199,382,76

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Louveira, expeça-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrair-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos referentes ao alegado na petição ID 14894614, referente ao pedido de penhora no rosto dos autos 00129888320155150002.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003449-36.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: BENEDICTO CHAVES JUNDIAI - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente do resultado negativo da pesquisa BACENJUD para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o regular prosseguimento do feito indicando a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar a dívida em cobro.

Nada sendo requerido, archive-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, transmita-se o ofício requisitório já expedido e expeça-se o ofício referente ao valor incontroverso de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Após a expedição dê-se ciência às partes da minuta para que apontem eventuais erros ou incorreções, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando em termos, venhamos autos para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002399-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a oposição dos presentes embargos, vez que não se encontra demonstrada a garantia do juízo nestes autos nem nos autos da execução fiscal.

Decorrido *in albis* o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8961945) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5332212 - pg. 94/100), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado no ID 11455959.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005814-35.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE POLI FERRAZ - SP216502, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-62.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ELIANE BEGA - SP367166, REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16571814), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO GIANEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16921625: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16978162: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008325-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 15259969: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-66.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ SERGIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16563976: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11780369 - p. 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NICOLAU KULYNYCZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Tendo em vista a homologação judicial quanto ao crédito principal (ID 15997248) e a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 17825607) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 16390303) concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pagamento e a não oposição dos embargos monitórios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o executado **FABIO CEOLIN** com endereço à Estrada das Rainhas, 1710, Ponte Preta, Louveira/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 381.955,94, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME, JULIA GUIZIO

DESPACHO

ID 5342630: Tendo a parte ré (pessoa jurídica) comparecido à audiência de tentativa de conciliação, por meio de seu representante legal, de rigor a aplicação do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, dando-a por citada.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS MACIEL FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Maciel Ferro** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social APS Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" n. 1696895774 em 30/10/2018 – ID 15627883.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA (C 03.271.206/0001-44), objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em face à exigência de CPRB sobre valores devidos a título de ICMS, apurados na base de cálculo da referida contribuição (Lei n. 12.546/2011).

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção do Juízo e/ou conexão desta causa com a ação indicada na certidão ID 18062025, por tratarem de objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão *sub judice* demanda a análise, inevitavelmente, do conceito de faturamento e receita bruta.

Com efeito, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/20. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que *"não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...), simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"*, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-la (...)" (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia e a segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, *aodistinguishing*, ou *ao overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolário: lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação,** sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (Lei n. 12.546/2011) sobre valores devidos a título de ICMS suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com efeito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

INVENTARIANTE: PAULO SERGIO COLLI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Paulo Sergio Colli**, apontando excesso de execução, em razão de valor incorreto da RMI, do termo final do cálculo e da correção monetária (ID 15111608).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 16971533).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 15111609 pág. 07/09), no total de **RS 126.352,75** (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos,), atualizados até novembro/2018, sendo RS 114.866,14 para a parte e RS 11.486,61 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAI, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAI, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Augusto Reis da Cruz** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 1632061405 em 23/10/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALGRÁFICA ROJEK LTDA impetrou o presente 'writ' em face da **PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, pleiteando, em síntese, que a Autoridade Coatora a mantenha enquadrada no parcelamento que alega já ter "operado com a integralidade dos pagamentos". Via de consequência, requer a declaração da extinção do débito e nulidade do Despacho PSFN/JUNDI/PNG nº 324/2019 que autorizou o prosseguimento da cobrança vinculada a Inscrição nº 80 2 05 000017-00, por absoluta ilegalidade.

A impetrante sustenta seu pedido na inércia da impetrante quanto à recusa das parcelas firmadas em termo de confissão de dívida e na liberação das guias DARFs, que a empresa já teria efetuado os pagamentos.

Em sede liminar, requer a sua manutenção no parcelamento e a suspensão da cobrança da inscrição nº 80 2 05 000017-00, para apuração de sua total satisfação nos termos da Lei nº 12.865/13, visando o reconhecimento de sua extinção.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro evidente a relevância dos motivos expostos na exordial pela impetrante, razão pela qual reputo imprescindível a prestação de informações pela autoridade impetrada para o profundo revolver da questão, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), prestar suas informações.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gláucia de Aguiar Jacob Barroso**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 17797050), o que teve a concordância da parte contrária (ID 17922147).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução e da concordância da executada, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado, com honorários já fixados no despacho ID 11543363.

Traslade-se cópia desta sentença aos embargos 5003997-97.2018.403.6128, encaminhando-se oportunamente aqueles autos conclusos para extinção.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PRESTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roselene de Oliveira Almeida Prestes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “benefício assistencial a pessoa com deficiência” n. 2077655906 em 19/10/2018 – ID 17902605.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **03/10/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15065597: **Defiro** a realização de perícia médica para o dia **09 de agosto de 2019, às 10h15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, estando dispensada de prestar compromisso.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID18190533).

LINS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001159-69.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO DE SOUSA, BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 7 de junho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000353-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Pelos mesmos fundamentos lançados na Comunicação de Prisão em Flagrante n. 5000351-03.2019.403.6142 (decisão de Id.18109571), reputo necessária a apresentação do procedimento de busca e apreensão n. 1500127-64.2019.8.26.02.05 pela Vara Única do Foro de Getulina -SP, razão pela qual defiro o pedido ministerial de ID. 18179803.

Solicite-se urgência ao r. Juízo da Comarca de Getulina, devido à celeridade que o presente procedimento demanda., por versar sobre liberdade de ser humano

LINS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIO ELOIZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 13454519 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores, **intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.**

LINS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos monitorios opostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

LINS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

Promovida a virtualização que ora se determina, em razão do quanto informado às fls. 419/423, 435 e 453/457, sobretudo em razão do estorno dos valores requisitados, na forma da Lei nº 13.463/2017, necessária se faz a expedição de novo ofício requisitório em benefício do Exequente, desta feita, no valor de R\$ 100.045,55 (cem mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que o estorno então discutido, no valor de R\$ 34.578,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) também restou estornado ao Tesouro Nacional na forma da referida Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se.

Estando tudo em termos e não havendo discordância em relação aos valores, expeça-se o ofício requisitório, conforme acima determinado.

Caso contrário, no caso de eventual discordância no tocante aos valores a serem requisitados, deverão ser informados pela parte discordante os valores que entendem devidos, voltando-me, a seguir, os autos conclusos para apreciação.

Expediente Nº 2607

USUCAPIAO

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CIBELES SERIGI LEITE PUGLISH(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CERES SERIGI LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNYP(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em 08/11/1971, Júlio Fernandes Leite propôs a presente ação de usucapião extraordinária, para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ubatuba, em Perequê Açu, no local denominado Cachoeirinha ou Souza com área perimetral total de 51.882,50m (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados). Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros). Com relação à origem da posse, narra a petição inicial que, em 02/06/1955, o autor em conjunto com Victor Meyer Leite, teriam adquirido de José de Souza os direitos possessórios de um terreno com 96.800,00m (noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados), ou 9,68 hectares (escritura de cessão de direitos possessórios a fls. 10/13). Este último (José) os teria adquirido de certo Fabiano Vicente Barbosa e Malvina Cecília Barbosa, em 17/01/1944. Em 22/08/1961, Victor Meyer Leite e sua esposa Maria Geralda de Moraes Leite teriam cedido para Júlio a parte que lhes cabia (fls. 15). Diz ter ajuizado uma ação de manutenção de posse contra o falecido José Lourenço Coutinho de Oliveira, em que questiona a posse de certa área com 6.000,00m (fls.17). Na seqüência, disse que a área turbada mediria 9.400,00m. Ouviram-se as testemunhas João Archanjo, Antonio Alves d'Aguiar, e Fabiano Vicente Barbosa (fls. 27/29). A posse foi julgada justificada (fls. 32). Confrontantes indicados na inicial (quando do ajuizamento) seriam (1) o imóvel de Celsas Prince Swirski; (2) o imóvel de Izaak Solowiejczyk; (3) o imóvel de Dionísia Maria da Conceição; (4) o imóvel de João Batista de Carvalho; (5) o imóvel do espólio de José Lourenço Coutinho de Oliveira; (6) o imóvel de Janina Sabina Irena Swirski. Conforme certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 36, v.º), o imóvel não estaria inserido em matrícula, nem transcrição. Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) Joaquim Lourenço de Oliveira; (2) Antônio Lourenço de Oliveira Sobrinho; (3) Juvanil Lourenço de Oliveira; (4) Luiz Lourenço de Oliveira e s.m. Terezinha de Oliveira; (5) José Lourenço de Oliveira e s.m. Catarina Mateus de Oliveira; (6) Euclídia de Oliveira Alves e Tarcílio Alves (fls. 39). Citaram-se: (1) o espólio de Izaak Solowiejczyk, na pessoa do inventariante Raphael Markman; (2) o espólio de Ceslaw Prince Swirski, na pessoa do inventariante Jan Aleksander Litmanowicz (fls. 101 e 178). Pelo inventariante do espólio de Izaak Solowiejczyk (Raphael Markman) foi dito que o inventário fora concluído há 3 anos (fls. 101). Citou-se: (1) o espólio de Ana Francisca dos Santos, na pessoa do inventariante Sebastião de Almeida (fls. 128); (2) Janina Swirski (fls. 166, v.º). Citaram-se: (1) o Município de Ubatuba (fls. 39); (2) o Estado de São Paulo (fls. 62, v.º); (2) a União (fls. 62, v.º, e 491, v.º). Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 65), e em jornal de circulação local (fls. 66/67 e 80/82). Joaquim Lourenço de Oliveira; Antônio Lourenço de Oliveira Sobrinho; Juvanil Lourenço de Oliveira; Luiz Lourenço de Oliveira e s.m. Terezinha de Oliveira; José Lourenço de Oliveira e s.m. Catarina Mateus de Oliveira; Euclídia de Oliveira Alves e Tarcílio Alves apresentaram contestação (fls. 40/42). O espólio de Celsas Prince Swirski e Jadwiga Prince Swirski apresentou contestação (fls. 106/107). Réplica a fls. 116. Sonia Opatrnyp, na condição de sucessora de Izaak Soloveitk (ou Isaac Solowiejczyk), apresentou contestação (fls. 134/135), acompanhada de escrituras de cessão de posse (fls. 137/150) e cópia da sentença proferida no Proc. 1.059/1960, na ação de manutenção de posse movida por Isaac Soloveitk e Júlio Fernandes Leite (fls. 152/161). Determinou-se a produção da prova pericial técnica, nomeando-se para o encargo o Engenheiro Eduardo de Oliveira Malheiro, o qual apresentou o laudo pericial. de fls. 288/310, acompanhado de levantamento planimétrico topográfico cadastral (fls. 311, 317/319, e 322), e fls. 312/316, 320/321 e 323/324), bem como registros fotográficos do terreno e entorno (fls. 333/352). Respostas aos quesitos suplementares (dos réus) a fls. 389/393). Os contestantes Joaquim Lourenço de Oliveira e outros protestaram pelo acolhimento da prova emprestada, referente a ações possessórias, nas quais litigaram contra o autor a respeito do imóvel usucapiendo (fls. 400/408). Conforme certidão da Prefeitura de Ubatuba (fls. 427/429), o imóvel estaria cadastrado sob o nº 013-000-241. Outra certidão da Prefeitura (fls. 436) dizia que parte do terreno usucapiendo seria rural. O Ministério Público do Estado de São Paulo (Curadoria de Registros Públicos) manifestou-se em parecer (fls. 439/444). Alegou, em síntese: (1) que a parte litigiosa do terreno usucapiendo (com 9.400,00m) fora excluída do pedido, todavia, nos editais, descreveu-se a área total; (2) Dionísia Maria da Conceição, e João Batista de Carvalho, não teriam sido citados; (3) parte considerável do terreno haveria sido expropriado para dar lugar à Rodovia Rio-Santos BR-101, contudo, o D.N.E.R. (atual DNIT) não teria sido citado; (4) requereu a anulação do feito, a partir da decisão de saneamento (decisão de fls. 230), para a citação do D.N.E.R.O Juízo acolheu o pedido e decretou a nulidade do processo, a partir da decisão de fls. 230, e determinou a citação do D.N.E.R. (fls. 446). João Batista de Carvalho foi declarado como em local incerto e não sabido (fls. 458). O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER foi citado (fls. 497, v.º, e 605, v.º), e apresentou contestação (fls. 502), para que fosse excluída a área da Rodovia Rio Santos BR-101. Citou-se o espólio de João Batista de Carvalho (fls. 534, v.º), na pessoa de João José Ribeiro e Fátima Aparecida Archanjo Santos Ribeiro, em 30 de abril de 1986. Com o ingresso do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, o Juízo estadual reconheceu sua incompetência para o feito e ordenou a remessa para a 6.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 510), de onde foi remetido para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 577/583 e 609) e, depois, para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 652), de onde retornou para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 663 e 666/669), de onde, novamente, foi remetido para a 6.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 690/692), a qual suscitou conflito negativo de competência perante o E. TRF3 (fls. 699 e 701/718). O conflito negativo foi julgado (acórdão a fls. 725/727), fixando-se a competência da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos (Juízo suscitado). Incrivelmente, em 2006, a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos ordenou a remessa do feito para a Subseção de Taubaté (fls. 731 e 744). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, em 04/07/2012, a 1.ª Vara Federal de Taubaté determinou a

Filha.Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de Idalide Ana Vieira e Joansio Martins (fls. 17/18). Conforme certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 21), o imóvel não seria objeto de transcrição ou matrícula, na Serventia. Guias de IPTU a fls. 22/24. O feito foi submetido à análise do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, o qual prestou as seguintes informações (fls. 42/44): (1) o terreno usucapiendo confrontaria com (a) o imóvel de Evelin Rangel Soares (Av. Belmont Butler, n.º 1.583); (b) com uma via pública; (c) com o imóvel de Joji Amano (n.º 34 da via); (2) o imóvel estaria contido na área maior com 10.686,00m, reservada para a instalação do Clube de Praia, Caça e Pesca, do Projeto de Loteamento Jardim Ubatuba - 2.ª Gleba; (3) o imóvel maior permaneceria em nome dos loteadores Janina Sabina Irena Swirka, Milcíades Pereira da Silva e Yolanda Pereira da Silva, Tácito Piratiny Nascimento e Íria Lebeis Nascimento, Zenóbia Mele Pereira da Silva de Moraes Bastos e Henrique de Moraes Bastos e Carlos Nóbrega Duarte e Jacyra Fragan Duarte.Citaram-se: (1) o Município de Ubatuba (fls. 62, v.º); (2) o Estado de São Paulo (fls. 63, v.º); (3) a União (fls. 64, v.º).Citaram-se, na condição de confrontantes, as seguintes pessoas: (1) Helen Cristina Rangel Soares; (2) Josinei Rangel Veloso; (3) Evelen Rangel Soares; (4) Leonardo Cerqueira de Souza (certidão de fls. 73).Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (fls. 184), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 68 e 185/186), e em jornal de circulação local (fls. 189/190).Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fls. 70); o Município de Ubatuba, idem (fls. 74).A União apresentou contestação (fls. 76/88). Segundo a União / SPU (fls. 180), a área alodial do terreno totalizaria 170,38m, enquanto a área de terrenos de marinha totalizaria 99,74m.Ante a manifestação da União (fls. 76/88), e do autor (fls. 119), os autos foram remetidos para esta Subseção de Caraguatubá (fls. 120).Os confrontantes Josinei Rangel Veloso, Helen Cristina Rangel Soares, Maria Antonia dos Santos Soares, José Maria Soares, Leonardo Cerqueira de Souza, e Evelen Rangel Soares declararam não se opor à pretensão (fls. 133).Juntaram-se certidões de distribuição da Justiça Estadual, e da Justiça Federal, em nome de: (1) Vanda de Deus Daniel (fls. 166 e 169); (2) Paulo Daniel (fls. 167 e 173); (3) Idalide Ana Vieira (fls. 171); (4) Joansio Martins (fls. 172).Determinou-se a produção da prova pericial técnica (decisão de fls. 195/196), fixando-se em R\$ 5.000,00 o valor dos honorários periciais. Os autores indicaram seu assistente técnico (fls. 202), e declararam não ter dinheiro para pagar o perito (fls. 198). A União indicou assistente técnico (fls. 206). O valor foi baixado para R\$ 1.118,40 (fls. 208), mas o perito Walter Casal de Rey Júnior não aceitou. Nomeou-se, em substituição, o perito Athos de Souza Arruda, que agendou a pericia técnica e vistoria para o próximo dia 30 de maio de 2019, às 9h00min (fls. 229). Pediu que a Secretaria providenciasse a intimação dos assistentes técnicos (fls. 229). O autor foi pessoalmente intimado (fls. 229, v.º).É relatório do necessário. Passo a decidir.I - Relativamente à formação do polo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.O procedimento edital foi estritamente observado. Não há proprietário indicado na matrícula para citar (pois não há matrícula).O Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba declarou que o terreno usucapiendo confrontaria com o imóvel de Joji Amano (n.º 34 da via). Esse confrontante nunca foi citado. O legislador atribuiu superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: O confrante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.Além disso, as informações prestadas pelo Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba foram bastante relevantes. Chama-nos a atenção para o fato de que o terreno usucapiendo poderia estar inserido em área maior, com 10.686,00m, reservada para a instalação do chamado Clube de Praia, Caça e Pesca, do Projeto de Loteamento Jardim Ubatuba - 2.ª Gleba; esse imóvel maior permaneceria em nome dos loteadores Janina Sabina Irena Swirka, Milcíades Pereira da Silva e Yolanda Pereira da Silva, Tácito Piratiny Nascimento e Íria Lebeis Nascimento, Zenóbia Mele Pereira da Silva de Moraes Bastos e Henrique de Moraes Bastos e Carlos Nóbrega Duarte e Jacyra Fragan Duarte.Essa questão precisa ser esclarecida pelos autores. Bem como o fato de que o imóvel (IC 03.231.007-2) estaria cadastrado em nome de Wanda de Deus Filha.II - Com relação ao pedido formulado pelo perito para que fossem intimados os assistentes técnicos das partes, o 2.º, do art. 466 do CPC, determina que: O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Esse comando deve ser interpretado em conformidade com o que dispõe o art. 474: As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Incumbe, pois, ao perito comunicar aos assistentes das partes as datas e horários da vistoria, com antecedência de 5 (cinco) dias. É certo que os autores tiveram ciência da data agendada pelo perito judicial (fls. 229, v.º); com relação ao União, isso não há notícia. Com base na fundamentação exposta, decido:1.º - Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias;(1) Forneçam os dados de qualificação e endereço atualizado do confrontante Joji Amano (residente no n.º 34 da Via situada aos fundos do terreno usucapiendo).(2) Esclareçam o motivo pelo qual o imóvel usucapiendo (IC 03.231.007-2) estaria cadastrado em nome de Wanda de Deus Filha, conforme certidão da Prefeitura, de fls. 14. Esclareçam quem são as pessoas que vivem no imóvel usucapiendo. Informem se há pagamento regular de IPTU, juntando-se, em caso positivo, as guias de IPTU recolhidas nos últimos 5 anos.(3) Esclareçam a informação prestada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, segundo a qual o imóvel estaria contido na área maior com 10.686,00m, reservada para a instalação do Clube de Praia, Caça e Pesca, do Projeto de Loteamento Jardim Ubatuba - 2.ª Gleba. Forneçam o endereço atual do Clube de Praia, Caça e Pesca , para que seja citado.2.º - Intime-se por meio eletrônico o perito nomeado Athos de Souza Arruda para informá-lo que a comunicação da data, local e horário, cabe ao próprio perito, nos termos do art. 466, 2.º, do CPC (o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias) c.c. art. 474 (As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova).Após, à conclusão.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000481-12.2013.403.6135 - RONALDO VIDAL DE ARAUJO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO VIDAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a EXEQUENTE para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000662-13.2013.403.6135 - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630/656: Diante da efetivação do saque dos valores do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 632), INDEFIRO o quanto requerido, uma vez que eventual pleito em relação à repetição do indébito ou hipóteses de incidência ou não dos tributos devidos deverá ser direcionado à Autoridade Fazendária correspondente ou em ação judicial própria para tal finalidade.

Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 628.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ROSANGELA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A GÊNCIA DO INSS DE CARAGUATUBA

DESPACHO

Tendo em vista que o quanto informado pela parte autora (ID 17692955) , intime-se o INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 10/12/2018 (ID 12985789), visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Após, se em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CARAGUATUBA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000524-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: NEYDE POPOLO DELL AQUA, JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO, JOSE ANTONIO DELL AQUA JUNIOR, JOSE MARCELO POPOLO DELL AQUA, JOSIMARA POPOLO DELL AQUA
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992

DESPACHO

Manifestação sob id. 16086266: Detemino a expedição dos alvarás de levantamento pertinentes, do valor depositado sob id. 9259747 – pág. 5, devendo constar nos alvarás que não estão sujeitos a imposto de renda, uma vez que são valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.

Expeça-se mandado definitivo de inibição na posse, nos termos da sentença transitada em julgado.

Com o cumprimento do mandado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo sem interposição de recurso, expeça-se o ofício requisitório, com base na decisão proferida sob id. 14865734 (R\$ 5.309,19, para janeiro/2019).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo i. causídico da parte autora para que conste seu nome nas requisições expedidas, vez que devidamente constituído nos presentes autos, consoante se observa do instrumento procuratório contido na documentação de ID. [9092237 - Outras peças \(0001286.06.2015.4.03.6131.1\)](#).

Retifiquem-se as minutas, devendo constar como advogado da parte autora e exequente da verba sucumbencial o Dr. **MARCELO FREDERICO KLEFENS, OAB/SP – 148.366**.

Após, em termos, transmitam-se as requisições para inscrição orçamentária.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresenta impugnação à penhora, id. 16487787, alegando que o imóvel penhorado é bem de família.

Intimada, a parte exequente/CEF manifesta-se rejeitando a pretensão da parte executada, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento comprovando suas alegações.

Razão assiste à exequente.

O executado alega que o imóvel é destinado à moradia de toda sua família, que é o único imóvel residencial que possui, bem como que reside há aproximadamente 40 anos no mesmo.

Todavia, não comprovou qualquer de suas alegações, não juntando nenhuma prova documental aos autos, apenas alegações.

Portando, indefiro o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 19.842 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, pois o executado não demonstrou se tratar de bem de família (Lei 8.009/90).

No mais, observo que no auto de penhora juntado aos autos a penhora foi realizada apenas da parte ideal pertencente ao executado.

Assim, reexpeça-se, para cumprimento com urgência, o mandado de penhora, observando-se os termos do despacho proferido sob id. 14555490, onde consta "que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado".

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: OTA VIANO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 14219191: Defiro. Deverá a Secretaria, por ocasião da expedição da requisição de pagamento referente ao valor principal, proceder ao destaque dos honorários contratuais em favor do advogado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 414.084, conforme requerido na manifestação de Id. 14219191, nos termos do Contrat Prestação de Serviços de Id. 10191387.

Assim, oportunamente, com o decurso do prazo recursal em relação à decisão de Id. 12740605, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os termos deste despacho.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: ANTONIO MASCHIERI
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - CPF: 158.211.038-78 (INCAPAZ)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 18043385: Indefero, por ora, o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC).

Além disso, a parte não comprovou minimamente o alegado, não havendo sequer comprovante de protocolo dos requerimentos perante os órgãos competentes para fornecimento dos documentos.

Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, ou, ao menos, deverá ser comprovada documentalmente a formulação e protocolo do requerimento, para posterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de Id. 17300822.

Int.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face a manifestação da União, intime-se a parte autora para que informe ao juízo quanto ao regular recebimento do medicamento, consoante decisão judicial liminar aqui deferida, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado sob id. 18150124 – pág. 4, onde é informado o cancelamento da requisição nº 20190106788.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 17847596 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id. 16867240 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 173.771,90. Anote-se.

Considerando-se a emenda da inicial, bem como, o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 16814860 e Id. 16814866: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HIEDA MARIA ALVES RAGOZO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por HIEDA MARIA ALVES RAGOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., solicitando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos sob Id nº 14758253, 14758284, 14759900, 14760360.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.394,04 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária de pensão por morte (NB- 187.309.006-1 com DIB em 18/09/1984), porém, o patrono da mesma afirma ser possível a revisão de seu benefício, nos termos narrados na exordial.

Pois bem

A parte autora encontra-se em gozo de pensão por morte (NB- 187.309.006-1 com DIB em 18/09/1984), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.483,94.

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição), e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com as vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedida a revisão pretendida, as parcelas vencidas seriam de **R\$ 7.964,72**, somadas às 12 vincendas (**R\$ 12.903,48**) totalizaria um valor de **R\$ 20.868,20 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, conforme planilha de estimativa em anexo, (id nº 18007832) a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTE OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 20.868,20 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

A exequente apresentou a planilha de cálculo de liquidação da sentença conforme id. 14771472.

A executada/União Federal foi intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (cf. Id. 14851826), apresentando a impugnação de Id. 15478904 e o cálculo do valor que entende ser o correto (cálculo de Id. 15478913, no valor total de R\$ 25.393,51 atualizado para 02/2019)

A parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela executada, conforme petição juntada aos autos sob Id. 16377950.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela executada, no valor total líquido de **R\$ 25.393,51 devidamente atualizado para a competência de 02/2019** (cf. Id. 15478913).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 17275388 e Id. 17275394).

Manifestação da parte exequente sobre a impugnação e cálculos do INSS sob Id. 17783811, expressando discordância.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário acolher o requerimento formulado pelo INSS em sua impugnação e suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo **C. Excelso Pretória** que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe *ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, determino a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, adeterminação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS na impugnação e no cálculo de Id. 17275388 e Id. 17275394, no valor total de R\$ 4.052,55 para 12/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 4 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de junho de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO

0003145-28.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-43.2013.403.6131 ()) - GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA- ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 59, 87/89 e 92 para os autos da execução fiscal nº 0003144-43.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003333-21.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-43.2013.403.6131 ()) - SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 112/114 e 117 para os autos da execução fiscal nº 0003144-43.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003334-06.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-43.2013.403.6131 ()) - SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CLARA IGNACIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 95/97 e 100 para os autos da execução fiscal nº 0003144-43.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004385-52.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-67.2013.403.6131 ()) - COLUMBIA AGROPECURIA LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 101/105, 149/154, 167/169, 191/192 para os autos da execução fiscal nº 0004384-67.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009134-15.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-30.2013.403.6131 ()) - FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 2013/0300251-5 (conforme fls. 191/201).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-45.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-08.2016.403.6131 ()) - SOLETTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000156-39.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-09.2013.403.6131 ()) - MALVINA BONI MITAKE(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003489-09.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003144-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA- ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CLARA IGNACIO X CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Ciência às partes dos traslados realizados (fls. 146/158).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003414-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Considerando os termos da decisão de fls. 417, que deliberou pela preclusão do requerimento da prova apresentada pela parte executada e considerando, ainda, que a avaliação judicial do valor do imóvel determinada, restou prejudicada em face da inércia da parte executada junto ao D. Juízo Deprecado, fls. 423/433 e 455/478, acolho, para que produzam seus devidos efeitos, para fins de avaliação do imóvel objeto de penhora, sob matrícula 53.416, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi-SP, trazido As fls. 486/494, produzido nos autos do processo nº 0072800-65.2007.5.15.0025, perante a D. Vara do Trabalho de Botucatu, no importe de R\$ 5.625.000,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais). Ainda, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo [é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp. 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739/212)], determino o apensamento da presente execução fiscal (piloto e seus apensos) aos autos das execuções fiscais nº 00036960820134036131, 00031123820134036131, 00042625420134036131, 00042928920134036131, observando-se, com efeito, que este processo onde se profere a presente decisão (0003414-67.2013.403.6131) servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta a estes, estendendo-se os seus efeitos. Intime-se a parte executada, por regular publicação, e venham conclusos para designação da hasta pública.

EXECUCAO FISCAL

0004384-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLUMBIA AGROPECURIA LTDA(SPO14380 - ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos.

Fls. 134/147: ciência às partes do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0004385-52.2013.403.6131.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 130.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006739-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BALESTRIN E CRESTE LTDA EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos. Em regra, os sócios de uma sociedade empresária não respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento (art. 135, III do CTN) em face dos sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Não obstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010). Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos a 2001, 2002, 2003, ano base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001 (fls. 23/98). 8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18.09.2006 (fl. 101). 9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 105), o sócio indicado pela União Federal, José Luiz Lacerda, integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída. 10. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. 12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304357 - 0069402-08.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto. Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 95), restou configurada a dissolução irregular das executadas BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME e CRESTE & RECHE LTDA - ME, esta última incluída como sucessora pela decisão de fls. 48/49. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 120/121) da executada BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME, demonstra que o(s) sócio(s) indicado(s), ALEXANDRE JOSE BALESTRIN e ANA CLÁUDIA BALESTRIN CRESTE detinham poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular. Em relação a executada CRESTE & RECHE LTDA - ME, constituída aos 07/02/2013, a ficha cadastral (fls. 122/123) demonstra que o(s) sócio(s) indicado(s), CLÁUDIO RIBEIRO CRESTE e FABIANA CRISTINA RECHE, detinham o poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular, especificamente em relação às execuções fiscais nº 00016377620154036131, 00016978320144036131, 00000984120164036131, 00004388220164036131, 00005078020174036131 E 00009763420144036131. Já em relação às execuções fiscais nºs 00067395020134036131 E 00006212420144036131, os fatos geradores são anteriores à própria constituição da empresa (sucessora), o que inviabiliza a aplicação do art. 135, III, do CTN. Dessa forma, os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos descritos nas certidões de dívida ativa que aparelham as referidas iniciais. Nesse passo, cotejando-se as datas dos fatos geradores com a data da constituição da empresa e admissão dos sócios, 07/02/2013, inviável, em relação especificamente a esses executivos fiscais, o redirecionamento da execução, nos termos do requerido pela PFN, conforme remessa de recursos especiais repetitivos realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nºs: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015. Sendo assim, sobrestem-se os autos das execuções fiscais nºs 00067395020134036131 E 00006212420144036131, em secretaria, desapensando-se dos demais aqui correlatos, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Nestes termos, acolho, em parte, o requerimento da exequente para incluir, no polo passivo das execuções apensadas com essa piloto (excluídas, portanto, as EF nº 00067395020134036131 E 00006212420144036131), os sócios das executadas: ALEXANDRE JOSE BALESTRIN (CPF 145.804.848-94); ANA CLÁUDIA BALESTRIN CRESTE (130.935.168-62); CLÁUDIO RIBEIRO CRESTE (CPF 072.032.678-81) e FABIANA CRISTINA RECHE (CPF 170.332.968-60). Sobre esta temática cabe asseverar que este Juízo não desconhece a remessa de recursos especiais repetitivos realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nºs: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015, porém, no caso em testilha, como dito, os sócios administradores compunham o quadro societário das empresas devedoras tanto à época dos fatos geradores quanto à época das dissoluções irregulares, não havendo, portanto, controvérsia no que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução que enseje o sobrestamento do feito até decisão superior. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Encaminhem-se os autos, com efeito, preliminarmente, à DD. Procuradoria da Fazenda Nacional para que traga aos autos a somatória atualizada das CDA que remanescem nas execuções fiscais aqui apensadas, observando-se o sobrestamento das execuções fiscais 00067395020134036131 E 00006212420144036131 até decisão superior, bem como apresente as contrafez necessárias à instrução dos mandados. Cumprido o supra determinado, expeça-se o necessário para citação dos co-executados ALEXANDRE JOSE BALESTRIN, ANA CLÁUDIA BALESTRIN CRESTE, CLÁUDIO RIBEIRO CRESTE e FABIANA CRISTINA RECHE, consoante endereço de fls. 1001/104 e 120/123. Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, considerando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino, que via SISTEMA BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores, até o limite do débito, nas contas do(s) executado(s): CPF/CNPJ 072.032.678-81, 170.332.968-60, 145.804.848-94, 130.935.168-62, 02.039.760/0001-38 e 17.643.513/0001-13. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-40.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000621-24.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BALESTRIN E CRESTE LTDA EPP(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos. Em regra, os sócios de uma sociedade empresária não respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento (art. 135, III do CTN) em face

dos sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Não obstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, abr/2010). Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos a 2001, 2002, 2003, ano base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001 (fls. 23/98). 8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18.09.2006 (fl. 101). 9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 105), o sócio indicado pela União Federal, José Luiz Lacerda, integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída. 10. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato inoponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. 12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304357 - 0069402-08.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto. Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 95), restou configurada a dissolução irregular das executadas BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME e CRESTE & RECHE LTDA - ME, esta última incluída como sucessora pela decisão de fls. 48/49. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 120/121) da executada BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME, demonstra que o(s) sócio(s) indicado(s), ALEXANDRE JOSE BALESTRIN e ANA CLÁUDIA BALESTRIN CRESTE detinham poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular. Em relação a executada CRESTE & RECHE LTDA - ME, constituída aos 07/02/2013, a ficha cadastral (fls. 122/123) demonstra que o(s) sócio(s) indicado(s), CLÁUDIO RIBEIRO CRESTE e FABIANA CRISTINA RECHE, detinham(m) poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular, especificamente em relação as execuções fiscais nº 00016377620154036131, 00016978320144036131, 00000984120164036131, 00004388220164036131, 00005078020174036131 E 0000976320144036131. Já em relação às execuções fiscais nºs 00067395020134036131 E 00006212420144036131, os fatos geradores são anteriores à própria constituição da empresa (sucessora), o que inviabiliza a aplicação do art. 135, III, do CTN. Dessa forma, os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos descritos nas certidões de dívida ativa que aparelham as referidas iniciais. Nesse passo, cotejando-se as datas dos fatos geradores com a data da constituição da empresa e admissão dos sócios, 07/02/2013, inviável, em relação especificamente a esses executivos fiscais, o redirecionamento da execução, nos termos do requerido pela PFN, conforme remessa de recursos especiais repetitivos realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nºs: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015. Sendo assim, sobrestem-se os autos das execuções fiscais nºs 00067395020134036131 E 00006212420144036131, em secretaria, desapensando-se dos demais aqui correlatos, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Nestes termos, acolho, em parte, o requerimento da exequente para incluir, no polo passivo das execuções apensadas com essa piloto (excluídas, portanto, as EF nº 00067395020134036131 E 00006212420144036131), os sócios das executadas: ALEXANDRE JOSE BALESTRIN (CPF 145.804.848-94); ANA CLÁUDIA BALESTRIN CRESTE (130.935.168-62); CLÁUDIO RIBEIRO CRESTE (CPF 072.032.678-81) e FABIANA CRISTINA RECHE (CPF 170.332.968-60). Sobre esta temática cabe asseverar que este Juízo não desconhece a remessa de recursos especiais repetitivos realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nºs: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015, porém, no caso em tela, como dito, os sócios administradores compunham o quadro societário das empresas devedoras tanto à época dos fatos geradores quanto à época das dissoluções irregulares, não havendo, portanto, controvérsia no que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução que enseje o sobrestamento do feito até decisão superior. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Encaminhem-se os autos, com efeito, preliminarmente, à DD. Procuradoria da Fazenda Nacional para que traga aos autos a somatória atualizada da CDA que remanescem nas execuções fiscais aqui apensadas, observando-se o sobrestamento das execuções fiscais 00067395020134036131 E 00006212420144036131 até decisão superior, bem como apresente as contrafez necessárias à instrução dos mandados. Cumprido o supra determinado, expeça-se o necessário para citação dos co-executados ALEXANDRE JOSE BALESTRIN, ANA CLÁUDIA BALESTRIN CRESTE, CLÁUDIO RIBEIRO CRESTE e FABIANA CRISTINA RECHE, consoante endereço de fls. 1001/104 e 120/123. Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, considerando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determine, que via SISTEMA BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores, até o limite do débito, nas contas do(s) executado(s): CPF/CNPJ 072.032.678-81, 170.332.968-60, 145.804.848-94, 130.935.168-62, 02.039.760/0001-38 e 17.643.513/0001-13. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-06.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP123699 - PAULO HENRIQUE LOURENCAO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2389

MONITORIA

0000131-58.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAGRADI ROUPAS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO X GIANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

Concedido prazo para que a autora promovesse a virtualização dos autos para o sistema PJe, esta permaneceu inerte.

A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 127.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-64.2014.403.6143 - JOSE MOISES BUCCI X WILSON ROCHA FILHO X LUIS FERNANDO VIEIRA X AILTON APARECIDO ALVES PEREIRA X ROBERTO DA CUNHA X NIVALDO DE JESUS SIQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO PEIXOTO ZABIN X MARCOS ZION DE ALMEIDA X MIRIAM LUIZ(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fls. 240, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando a inércia da APELANTE e o disposto no art. 5º da Res. PRES 142/2017, fica a AUTORA, ora apelada, intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe

nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Ficam as partes cientificadas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, tudo conforme disposto no art. 6º da Res. PRES 142/2017.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-29.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a desistência da autora e a concordância da ré (fs. 298/299), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.Custas pelos autores.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram nesse sentido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002458-44.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000011-83.2015.403.6143 ()) - FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a inércia da exequente na promoção da virtualização dos autos, nos termos do despacho de fs. 193-193-V, e o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143 ()) - EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a inércia das partes em cumprir os despachos de fs. 179 e 180/180-V, a despeito de já estarem cientificadas de que a apelação não terá seu regular curso enquanto não cumprido o disposto na Res. PRES 142/2017, deverão os autos permanecerem acautelados em secretaria aguardando manifestação da parte interessada, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º da referida resolução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Informação de Secretaria para fins de intimação das partes: Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0020056-79.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para fins de intimação das partes: Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito da alegação da impetrante de que realizou os recolhimentos dos impostos devidos através de depósitos judiciais, desde a decisão que deferiu a liminar (Outubro/2012) até Dezembro de 2017, conforme sua manifestação de fs. 177/178, fato é que não constam nos autos comprovantes dos referidos depósitos nem extrato da conta judicial supostamente aberta para o recebimento de tais depósitos.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos eventuais depósitos vinculados ao feito.

Cumprido o disposto acima, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe os dados necessários à conversão em renda e, ato contínuo, determine à serventia a expedição de Ofício para que a CEF proceda à sua efetivação.

Na inércia da impetrante, dê-se vista à PFN para os procedimentos administrativos necessários à cobrança de eventual débito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para fins de intimação das partes: Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003906-86.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000019-11.2015.403.6127 - GREGORIO & CIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002697-48.2015.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.
Considerando a certidão de fl. 401, relativamente à falha da numeração apontada entre as fls. 378/400, tenho por satisfeito o pedido da impetrante.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004469-46.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PO29541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.
Ciente que(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000011-49.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000223-36.2017.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBURRLINE IND E COM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FABIO ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS CONSONI)
Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000061-41.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES(SP087746 - NELSON CABRINI E SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON)

Intime-se a parte RE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para fins de intimação das partes: Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013205-24.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-39.2013.403.6143 ()) - BENEDITO MIUCI PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO MIUCI PEREZ X UNIAO FEDERAL

Verificou-se durante a expedição do Ofício Requisitório que, em que pese o despacho de fls. 74, permanece na autuação processual o nome de Benedito MIUCI Peres, enquanto que a grafia correta, constante no cadastro da Receita Federal é Benedito MIUCCI Peres.

Desse modo, remetam-se novamente os autos ao SEDI, a fim de que proceda a efetiva retificação da autuação, devendo constar como embargante a pessoa física Benedito MIUCCI Peres.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos da parte final do despacho de fls. 74.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-77.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-92.2017.403.6143 ()) - OSWALDO CONTI(SP163760 - SUSETE GOMES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X OSWALDO CONTI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para fins de intimação das partes: Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA**

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

O exequente se manifestou na pet. id. 13494902.

É o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da exequente, notadamente quanto ao Tema 905/STJ, a r. decisão exequenda é expressa quanto à aplicação do índice firmado pelo STF noRE 870.947/SE, a saber, IPCA-E (*A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30/06/2009*”).

Outrossim, em vista do quanto alegado pela parte exequente no id. 13494902, tenho que sobre os valores pagos administrativamente devem incidir juros, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da exequente, conforme, aliás, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - **A questão trazida nos presentes embargos, relativa à possibilidade de afastar a incidência dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, foi devidamente apreciada pelo decisum embargado, o qual entendeu que com tal procedimento está se dando cumprimento ao determinado no título judicial à execução, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois representa a aplicação de juros de mora sobre a diferença devida à parte exequente, do contrário, com a aplicação de juros somente sobre o valor principal, sem a dedução dos valores pagos administrativamente, haveria a ocorrência do enriquecimento sem causa em seu favor.** III - Razão também não assiste ao embargante no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, haja vista que a decisão monocrática, objeto de seu agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, deu parcial provimento à sua apelação para afastar a utilização da TR na apuração dos honorários advocatícios, restando consignado na aludida decisão que no cálculo realizado pela contabilidade judicial, referente ao principal e juros de mora, não foi utilizada a TR como índice de correção monetária, conforme especificado no relatório do auxiliar do Juízo. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados. (AC 00004902420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Consigne-se, por oportuno, que o abatimento das quantias recebidas administrativamente não ensejou diferenças a executar ou a devolver.

Por outro lado, observa-se que, de fato, o *decisum* exequendo fixou como termo final para o cálculo dos honorários sucumbenciais a data do acórdão. Nesse passo, observados os parâmetros assentados do título executivo (IPCA-E; honorários até o acórdão), tem-se que os valores devidos a título de honorários advocatícios perfazem o montante de R\$ 13.892,13 (conta em 05/2018).

Posto isso, acolho em parte o alegado excesso de execução, **fixando** como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 108.041,34**, e de **R\$ 13.892,13** a título de honorários advocatícios, atualizados até **maio de 2018**.

A parte executada sucumbiu minimamente. Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento do **crédito principal** ao Egrégio TRF3.

No mais, considerando que se pleiteia a expedição de ofício requisitório em favor de sociedade de Advogados, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, **em 05 (cinco) dias**, se houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica "Santos e Santos Sociedade de advogados".

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando as alegações da parte exequente, **expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento dos valores.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIMARI CRISTINA ZAZERI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIMARI CRISTINA ZAZERI DE AZEVEDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de benefício previdenciário.

Antes de efetivada a citação, a parte autora se manifestou pela desistência da ação em virtude de litispendência.

Decido.

Considerando o reconhecimento da litispendência, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

S E N T E N Ç A

O impetrante requereu a desistência da ação (17419068).

DECIDO.

É da jurisprudência o entendimento de que o pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no art. 485, §§ 4º e 5º do CPC (antigo art. 267, § 4º, do CPC-1973) (STF, AI 609.415 AgR/RS, RE 231.671 AgR-AgR/DF, RE 287.97 AgR/SP e MS 22129-1-DF; STJ, REsp 510.655/MG e REsp 930.952/RJ). Outrossim, o art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de Mandado de Segurança (STJ, REsp 373.619/MG e RI 642.267/SE).

Por sua vez, o TRF-3 endossa o entendimento de que “[o] mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado” (AMS 00298614020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO 00099749420084036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, **homologo o pedido de desistência**, julgando extinto o feito *sem* resolução de mérito. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN JOSE LACERDA

S E N T E N Ç A

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (id 17221525).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO
0008196-11.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2013.403.6134 ()) - EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos de embargos, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: AGNUS ELEVADORES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CREASP em face de AGNUS ELEVADORES LTDA ME.

Na manifestação 17681609, consta pedido de extinção da presente ação pelo exequente, em razão de a executada residir em cidade não pertencente a esta Subseção Judiciária.

Fundamento e decido.

Ante a desistência do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALBERTO MATHIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADALBERTO MATHIAS DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 10/05/2017.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 15319537).

Citado, o réu apresentou contestação (id 16446898), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 17444979).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2001 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só val para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 08/12/1991, 01/02/1992 a 01/07/1997, 02/03/1998 a 28/02/2002, 13/05/2002 a 13/11/2002 e 01/03/03 a 31/01/2017.

Período de 01/08/1988 a 08/12/1991

Quanto ao primeiro interregno, laborado na função de frentista (cf. CTPS, id. 15204608, fls. 13), na empresa *JOÃO CARLOS & FILHO LTDA* deve ser reconhecido como tempo especial. A atividade se enquadra em categoria profissional prevista no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, ante a exposição a hidrocarbonetos, de modo que deve ser o período averbado como especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DER E CITAÇÃO. EM 06/04/2008 COMPLETOU 35 ANOS DE TEMPO DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. APEL/AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS DESPROVIDO. [...] 11 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista. [...] (Ap. 00627622820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

A atividade de frentista, malgrado não expressamente prevista, como é de conhecimento de todos, lida com derivados de hidrocarbonetos. Logo, a atividade está enquadrada por analogia aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda, conforme já explicitado anteriormente, até a vigência da Lei 9.032/95 bastava a demonstração da atividade, não sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a risco. Por conseguinte, os períodos laborados como frentista, até a vigência da Lei 9.032/95, devem ser tidos como laborados em condições especiais, eis que a atividade de frentista está demonstrada pela CTPS, que faz menção a essa atividade e, ainda, às datas de admissão e de saída, não se olvidando, também, que as anotações da CTPS, consoante Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum, não tendo havido, até o momento, no caso em tela, quaisquer elementos que elidam essa presunção.

Aliás, consoante o exposto, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES IN CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MON (...) 2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/7 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2004) atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (TREQ 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho - , aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 7. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissão exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.2004; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 200138020002359, Processo: 200138020002359, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/6/2006, DJ de 14/8/2006, p. 23, Relato DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

No mesmo sentido, e também deixando assente a aptidão da CTPS para a demonstração do labor em condições especiais:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E FRENTISTA - ATIVIDADES CONSIDERADAS PERIGOSAS E INSALUBRES - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95 - LEI Nº 8.213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - POSSIBILIDADE - JUROS DE MOR. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) e insalubres (bombeiro-frentista), no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria. (...) (TRF - QUINTA REGIÃO, AC - 356396, Process 200283080017870, Primeira Turma, Data da decisão: 17/08/2006, DJ de 29/09/2006, p. 907, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante)

Assim, o período de 01/08/1988 a 08/12/1991 deve ser reconhecido como especial.

Período de 01/02/1992 a 28/04/95:

No que tange ao labor prestado na empresa *AUTO POSTO ELENEL LTDA* (atual *AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA*) no período de 01/02/1992 a 28/04/95, há na CTPS (id. 15204608, fls. 13) menção à atividade de "frentista". Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de frentista ser enquadrado no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Destarte, o período de 01/02/1992 a 28/04/1995 também deve ser reconhecido como especial.

Períodos de 29/04/1995 a 01/07/1997, 02/03/1998 a 28/02/2002, 13/05/2002 a 13/11/2002 e 01/03/2003 a 31/01/2017:

Os PPPs emitidos pelas *AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA* e *AUTO POSTO PAGUE MENOS LTDA* (id. 15204608 - fls. 26/27 e 30/31), declaram a presença de hidrocarbonetos, havendo informação de que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que já caracterizaria as condições especiais de trabalho.

Como se não bastasse, *apenas ad argumentandum*, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pelos Tribunais Regionais Federais, passei a perfilar o entendimento de que para além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a benzeno, álcool, gasolina e diesel, a que estão sujeitos os frentistas de postos de gasolina, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento. De fato, o risco de explosão é fator inerente à atividade de frentista, o qual está de forma contínua, exposto aos vapores de combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.

Conforme já se decidiu:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. **Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.** 2. **Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.** 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, R DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3, Juízo 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPR REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA. [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela alta qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. **Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. [...]** (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANT BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. **Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.** 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negritei)

Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no se que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SER NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Juízo 1 DATA:06/09/2017)

Deve-se destacar que o vínculo na empresa AUTO POSTO MAXI VITÓRIA LTDA iniciou-se, segundo extrato do CNIS e CTPS, em 05/03/2003, não sendo possível o cômputo do período de 01/03/2004/02/2003, conforme pleiteado.

Em consequência, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1997, 02/03/1998 a 28/02/2002, 13/05/2002 a 13/11/2002 e 05/03/2003 a 31/01/2017.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/02/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1988 a 08/12/1991, 01/02/1992 a 01/07/1997, 02/03/1998 a 28/02/2002, 13/05/2002 a 13/11/2002 e 05/03/03 a 31/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/05/2017, como o tempo de 27 anos, 02 meses e 04 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000440-50.2019.4.03.6134

AUTOR: ADALBERTO MATHIAS DE OLIVEIRA – CPF 177+636.178-45

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 10/05/2017

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1988 a 08/12/1991, 01/02/1992 a 01/07/1997, 02/03/1998 a 28/02/2002, 13/05/2002 a 13/11/2002 e 05/03/03 a 31/01/2017 (ESPECIAIS)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000959-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DIEGO DENADAL, OMAR NAJAR

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) RÉU: PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista aos requeridos acerca da petição e documentos (id. 16186849) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO DONIZETE COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO DONIZETE COSCRATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos desc na inicial e do labor em atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 10862690).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 11202427).

Houve a produção de prova oral (id 15246571).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
- Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMP ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, A0969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO A COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção de adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **19/03/2003 a 31/12/2013**.

Quanto ao intervalo, trabalhado para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda*, foi anexado o PPP que se encontra no arquivo 10847096 (p. 18/21). Demonstrou-se a exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, conforme demonstra citado documento, de 19/11/2003 a 31/12/2013.

Por outro lado, quanto ao período de 19/03/2003 a 18/11/2003, o ruído mensurado no ambiente de trabalho encontrava-se dentro dos limites de tolerância. Nesses termos, tal intervalo é comum.

Também deve ser excluído da contagem como tempo especial o período de 21/05/2008 a 30/07/2008, em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício titularizado pelo autor.

Assim, devem ser considerados como laborados em atividade especial os intervalos entre **19/11/2003 a 20/05/2008 e 31/07/2008 a 31/12/2013**.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de **17/08/1983 a 20/01/1993**.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia-PR. Tal documento (p. 01/02 – id 10847091), entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Depreendo também que as declarações firmadas pelo pai do requerente (p. 03 – id 10847091) também não têm o condão de comprovar o exercício de atividade rural por ele.

Por sua vez, a declaração emitida pela Prefeitura de Altônia de que o autor estudou nos anos de 1980 a 1982 na Escola Rural Municipal Cândido Manoel Martins de Oliveira; a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de seu pai, de 1980, com baixa em 1993, qualificando-o como proprietário; as notas fiscais de venda de café em nome do pai do requerente dos anos de 1984 a 1992; os certificados de cursos de pastagens e de produtos rurais de 1991 em nome do autor (p. 04/25 – id 10847091); os cadastros tributários no INCRA dos anos de 1983 a 1990 em nome do pai do autor, qualificando-o como trabalhador rural; as declarações de imposto de renda de seu pai em que constam que tem propriedade rural e rebanho de gado, dos anos de 1986 a 1988 (id. 10847094); a certidão em nome do requerente de 1991 com habilitação básica em agropecuária; e a matrícula de imóvel rural, indicando o pai do requerente como proprietário a partir de 1981, podem ser considerados prova material para a comprovação do exercício de atividade rural.

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto aos períodos pleiteados, já que indicam a continuidade do exercício do labor rural.

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Sobre os períodos para os quais foi apresentado início de prova material, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o labor na roça pelo requerente no referido interregno.

Por fim, depreendo que no caso em tela os pequenos vínculos apresentados em CTPS no ano de 1990, trabalhados, pelo que se deduz, em empresas agrícolas, não tem o condão de desconfigurar o caráter de labor rural do período requerido.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos das testemunhas, devem ser averbados os períodos de 17/08/1983 a 20/01/1993.

Somando-se os períodos de atividade rural e de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (docs. id. 10847098 - pág. 05), emerge-se que o autor possuía, na DER em 18/09/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural o período de 17/08/1983 a 20/01/1993 e como especial os períodos de 19/11/2003 a 20/05/2008 e 31/07/2008 a 31/12/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los (os períodos especiais), averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 18/09/2017, com o tempo de 42 anos, 03 meses e 11 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001700-02.2018.4.03.6134

AUTOR: FLAVIO DONIZETE COSCRATO - CPF: 825.650.829-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 18/09/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/08/1983 a 20/01/1993 (RURAL) e 19/11/2003 a 20/05/2008 e 31/07/2008 a 31/12/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença provisório manejado contra a União, em que se postula o pagamento de valores incontroversos.

No caso vertente, observo que a lide principal foi encaminhada ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, conforme consulta realizada nesta data aos autos 0000504-19.2017.403.6134.

Após trâmites regulares, o pedido formulado na inicial do presente cumprimento foi indeferido, pois ausente o trânsito em julgado atinente à ação principal (id 17123670).

Em razão da referida decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, obtendo a antecipação da tutela recursal (decisão id 18112967).

Assim, diante do teor da decisão proferida pelo e. TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando para tanto os valores de R\$ 412.202,09 (principal) e R\$36.792,16 (honorários), atualizados para janeiro de 2019 (id 13995925 e id 13995909).

Em relação aos honorários advocatícios, observo que a procuração acostada referente aos autos principais (id 13995913) foi outorgada a advogados pessoas físicas, razão pela qual, na linha inclusive de outras decisões já proferidas pelo juízo, o crédito em questão poderá ser cedido pelos i. causídicos à sociedade desde que apresentada cessão de crédito, facultando-se desde já a apresentação, no prazo de cinco dias.

Por fim, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios que acompanham a presente decisão, bem como que após decurso do prazo de cinco dias serão transmitidas ao TRF3. Quanto à RPV referente a honorários, aguarde-se a apresentação de cessão de crédito. Não havendo apresentação, transmita-se em nome de um dos advogados que constam da procuração id 13995913.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BRENDAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que as partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Decl no Agrg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, remetendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GLIVANI JOSE DOS REIS, VICENTE MIGUEL FERREIRA, ELIENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO PIASSALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTÔNIO PIASSALE**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência requerida pela 20ª JRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR HONORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da parte autora e considerando as alegações feitas na inicial, defiro a produção de prova pericial contábil.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie o autor o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1085

INQUERITO POLICIAL
0000071-35.2019.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 06 de maio de 2019, no município de Dracena/SP, o denunciado WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO foi surpreendido transportando grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, e, portanto, de introdução proibida em território nacional por pessoas físicas. Ao que consta dos autos, em fiscalização de rotina na data supramencionada, policiais militares abordaram o acusado, que se identificou como responsável pelo veículo composto pelo caminhão trator, marca Volvo, placas AUV-8045 e semibreboque marca Randon, placas IFL-3603, estacionado no pátio de um posto de combustíveis localizado na Rodovia João

Ribeiro de Barros, na altura do km 646, em Dracena/SP. Em vistoria à carga da carreta, os policiais constataram a existência de uma grande quantidade de cigarros estrangeiros, quantificada pela Receita Federal em 344.830 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta) maços de cigarros da marca GIFT, avaliados em R\$ 1.724.150,00 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil e cento e cinquenta reais). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00060/19, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP foi juntado às fls. 107/111. O veículo apreendido foi periciado, conforme Laudo nº 170/2019, juntado às fls. 92/102. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso em tela, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva a justificar a persecução penal, notadamente diante da apreensão em poder do acusado das mercadorias descritas na denúncia, fato que culminou na sua prisão em flagrante. Há, pois, tipicidade aparente do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para CITAÇÃO do denunciado, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. O denunciado deverá ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367, do Código de Processo Penal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Expeça-se o necessário para citação do réu, bem como para sua intimação pessoal acerca da decisão proferida no Habeas Corpus nº 5012430-10.2019.403.0000, constante de fls. 73/75. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, para instrução do supramencionado habeas corpus. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-72.2017.4.03.6137

AUTOR: EUCLYDES CESTARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob ID 17169186, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-50.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LEME CLARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 17075055, nos termos do r. decisão (id 3208310). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 17179308, nos termos do r. decisão (id 8778710). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000739-45.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO MARCAL RIBEIRO - ME, ANTONIO MARCAL RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão de fl. 151 / ID 17016804, nos termos do r. Decisão de fls. 105/106 / ID 17015900. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-98.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME, KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 16986667/ fl. 89. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000637-23.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 16999739/ fl. 298. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-17.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME, ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17020416 / fl. 83. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-40.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17043740 / fl. 119. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000496-04.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GEDEAO VIEIRA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17015331 / fl. 90 Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-10.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: INOCENCIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17007661 / fl. 74. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-43.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MAURICIO BRAMBILLA, MAURICIO BRAMBILLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17015862/ fl. 72. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-52.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17037180/ fl. 128. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME, RAFAELLE JIMENES LUCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 17043729/ fl. 100. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO PRIMO SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 176803761/ fl. 70. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-15.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão ID 18033242, nos termos do r. Decisão de fls. 20/22 / ID 17021323. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000707-40.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: IVO GRACIANO DE SOUZA - ME, IVO GRACIANO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 18033469, nos termos do r. Decisão de fls. 86 / ID 17005870. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-22.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 180119330, nos termos do r. Decisão ID 8940535. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-36.2019.4.03.6137

AUTOR: IDALIA SILVA LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-21.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSMARINA FERREIRA BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINEKER KENJI SHITARA - SP396278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos e distribua-se junto ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-35.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094, MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, JULIANO GOULART MASET - SP192364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório de reinclusão expedido nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando salientado que no silêncio será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal nos termos da r. decisão prolatada.

ANDRADINA, 8 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO X REGINALDO PELIZARI(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)

Intimem-se os i. defensores do corréu Reginaldo Pelizari, Dr. Domingos Izidoro Triveloni Gil, OAB/SP 86.255, Dra. Janeluce Maria Tezo Mazzaro, OAB/SP 319.771 e Fernanda Abram Tavares, OAB/SP 278.760 a fim de que apresentem instrumentos originais de procuração e substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo.

Expediente Nº 1337

INQUERITO POLICIAL

0000028-16.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO FERNANDES(SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS E SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORGIO)
Com fundamento no art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005:1) Promova-se o desapensamento dos autos 0000031-68.2019.403.6132 (classe 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança), trasladando-se cópia das peças principais para estes autos;2) Remetam-se aqueles autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.Após, considerando a juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 111/118 e 119/122 bem como a cota ministerial ofertada à fl. 109, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.C U M P R A - S E .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE LIMA

D E S P A C H O

Petição (id. nº 13632913): Espeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, **4 de fevereiro de 2019**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DECISÃO

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORSF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor da pessoa jurídica, JORCAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S/A., a fim de cobrar dívida proveniente do FGTS, no importe de R\$ 246.741,86 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), em novembro de 2018, CDAs de números 201801926, 201802484, 201802788 e 201802881.

A parte executada manifestou-se no feito para informar o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão deste feito executivo, bem como o envio dos autos para o juízo falimentar (ev. 12, id. 14277406).

Intimada, a exequente/União/CAIXA pugnou pelo indeferimento do pedido (ev. 21, id. 15485948).

Decido.

A executada informa ter ajuizado pedido de recuperação judicial, consubstanciado nos autos de processo nº 10000686-37.2018.826.0424, em trâmite na justiça estadual paulista, comarca de Pariquera-Açu/SP. Requer, com tal fundamento, a suspensão da execução embargada.

Da análise dos documentos colacionados aos autos PJe, percebe-se que o deferimento do processamento de recuperação, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, foi deferido em data de 06 de agosto de 2018.

A recuperação judicial, como dispõe o próprio texto legal, tem por escopo *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (art. 47, LRF).

O legislador previu, assim, que, atendidos os requisitos legais (art. 48, LRF), o devedor pode requerer a recuperação judicial, cujo processamento, ou não, submeter-se-á ao crivo judiciário. Estando presentes os requisitos, o magistrado deferirá o processamento da recuperação (art. 52, LRF), quando, então, todos os feitos executórios **suspender-se-ão pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, §4º, LRF). Passados esse prazo, as ações voltam a ter seu curso normalizado até que a recuperação judicial seja concedida, quando, então, ocorrerá novação dos créditos em face da firma em recuperação (fls. 59, LRF).

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ, no CC 110.250/DF, cuja ementa transcrevo abaixo:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E PRAZO.

- Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

- O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

- Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.

- Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar.

- Agravo não provido. (g.n.)

Ainda que assim não o fosse, fato é que a legislação de regência da recuperação judicial excetua os processos de execução fiscal dentre aqueles que se submetem à suspensão legal[1].

Igualmente, não merece acolhimento o pedido de remessa dos autos para a comarca de Pariquera-Açu. Nesse sentido, a lei de execução fiscal dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário (art. 5º).

De outro ponto, cabe relembra o entendimento já consolidado na jurisprudência de que, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DE ALIENAÇÃO. SUJEITOS À RECUPERAÇÃO DEVEM SER PREVIAMENTE ANALISADOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pe Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização de constrição eletrônica de ativos financeiros, mediante a utilização do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que o juízo da recuperação judicial é competente para determinar os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa. No Tribunal a quo, o recurso foi parcialmente provido. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação devem ser previamente analisados pelo Juízo da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se o precedente: AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1337315 RJ 2018/0191044-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE ALIENAÇÃO PA: MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado si eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil/1973. 2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Não se vislumbra prejuízo à Agravante decorrente da determinação de intimação de administrador judicial, haja vista que os bens já foram, inclusive, penhorados, para garantia do Juízo na execução fiscal. 4. Agravo interno não provido. (TRF-3 - AI: 00021795720154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Assim, defiro o pedido da exequente (ev. 21, id. 15485948), exclusivamente para determinar a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial - processo nº 1000686-37.2018.8.26.0424, em trâmite perante a Vara Única - Foro de Pariquera-Açu.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de maio de 2019.

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Lei nº 11.101/05.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16558151): Indefiro o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista ai(o) exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANILDE GARCIA DOMINGUES

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A citação por edital será realizada mediante o cumprimento de requisitos legais, dentre eles a tentativa de citação por oficial de justiça. A tentativa por aviso de recebimento (correios), por si só, não permite, de imediato, a citação editalícia.

Esse entendimento encontra-se consolidado, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL - INFRUTÍFERA A CITAÇÃO POR CARTA E AUSÊNCIA DE TENTATIVA VIA MANDADO - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/STF) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231). No caso, infrutífera a citação por carta, a exequente deveria ter requerido a citação por mandado do executado. É de se concluir, então, que não cumpriu os requisitos legais para a realização da citação editalícia. 2 - Agravo de instrumento provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.

Dos autos PJe verifico que houve somente a tentativa de citação por carta AR (evento nº 13636382), deste modo, preliminarmente à análise do pedido (id. nº 17038645), expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape) e informe nos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Havendo o pagamento, expeça-se carta precatória. Sendo a diligência negativa, votem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEIZINHO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intime-se o exequente para esclarecer sobre a divergência apresentada entre o nome do devedor - que consta no polo passivo da presente demanda (Nezinho da Silva), com o nome da pessoa que consta na exordial e na certidão de dívida ativa (Valdecir Aparecido da Silva). Prazo de 10 (dias) sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO DO NASCIMENTO BATISTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO RICARDO ARTICO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS LUIZ SPAGNOLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF N° 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000147-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HALDIR JOSE LEAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF N° 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000137-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEYBERT PAIVA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF N° 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO GIROLDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON DIONIZIO DE AGUIAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COEM PRESTACAO DE SERVICOS DE OBRAS ELETROMECANICAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO LOPES DE SOUZA MIRACATU - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 15236532): Indefero o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LAURA CINTHIA MONTEIRO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 17212833): Indefiro o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista ai(o) exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1691

EMBARGOS DE TERCEIRO

000620-74.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129) - GERALDO MARGELA FRAGA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000324-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KIYOKO YAGIU OIWA MERCADO - ME

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 44. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 44). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000325-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RIMEDA COMERCIAL LTDA - ME

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 24 de janeiro 2013, conforme decisão de fls. 47. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 62). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000326-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ RICARDO TANAKA - ME

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro 2012, conforme decisão de fls. 74. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 86). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000328-60.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & VICTOR COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 47. A exequente manifestou ciência em 07 de novembro de 2012 (fls. 47). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000330-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 147. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 148). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X DIAMANTINA SANTA CARDIA COSTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 147. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 148). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Registro,

EXECUCAO FISCAL

0000335-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 106. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 107). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X MARIO VIEIRA DE OLIVEIRA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 24 de janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 87. A exequente manifestou ciência em 23 de abril de 2013 (fls. 90). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-89.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ELEAZAR DE SOUZA SANTOS

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 8 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 76. A exequente manifestou ciência em 15 de janeiro de 2013 (fls. 76). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 76. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 88). Ante o exposto, decreto a extinção da

ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-66.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO ALVES DA VEIGA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro 2012, conforme decisão de fls. 13. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 25). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-51.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 24 de janeiro 2013, conforme decisão de fls. 22. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 34). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-02.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO DE SOUSA SANTANA FILHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 41. A exequente manifestou ciência em 02 de novembro de 2012 (fls. 41). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 8 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 332. A exequente manifestou ciência em 23 de janeiro de 2013 (fls. 332). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X EBER PUCHTA PONTES

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 45. A exequente manifestou ciência em 15 de janeiro de 2013 (fls. 46). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-97.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 89. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 90). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na

distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALBA MARA MARQUES ALVES ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro 2012, conforme decisão de fls. 280. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 293). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WALKIRIA AGUIAR COSTA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 138. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 139). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-59.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X EMCOSUL CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 78. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 78). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-13.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARY YOSHIYUKI SEIMARU - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 77. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 77). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGISTRO UNIAO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 60. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 61). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 361. A exequente manifestou ciência em 2 de novembro de 2012 (fls. 361). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado

entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000536-44.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X DU VALE-COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 31 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 158. A exequente manifestou ciência em 24 de setembro de 2012 (fls. 158). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000575-41.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO BATISTA DE CASTRO NETO REGISTRO - ME INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 40. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 40). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000639-51.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANNA SILVA MESSIAS X JOSE BENEDITO MESSIAS

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugrando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido.

A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).

Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375):

O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014)

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 17 de março de 2011 (fls. 02/69) e a alienação do bem imóvel ocorreu em 02 de agosto de 2013 (fl. 157).

Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 11.034 (fls. 156/157 - R.6/11.034) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução.

Diante do desmembramento do imóvel de matrícula nº 11.034 do CRI-Registro ao qual foi configurado fraude à execução, estendo o reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis resultantes deste desmembramento, a saber: matrículas nº 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 do CRI-Registro.

Desta decisão:

A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações.

B) Intimem-se as partes, bem como Jorge Tadashi Daikubara e Alice Daikubara (terceiros adquirentes). Caso seja necessário, proceda a secretária a consulta junto ao sistema Webservice/Receita Federal para a localização dos endereços dos terceiros adquirentes. Expeça-se o necessário.

C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis de matrículas nº 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-58.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X H.T. ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE BENS LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 24 de janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 58. A exequente manifestou ciência em 11 de abril de 2013 (fls. 58).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-28.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DU VALE-COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 20. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 21).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-71.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 31 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 34. A exequente manifestou ciência em 12 de setembro de 2012 (fls. 34).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO BATISTA DE CASTRO NETO REGISTRO - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 23 de abril de 2013, conforme decisão de fls. 76. A exequente manifestou ciência em 12 de junho de 2013 (fls. 76).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CLOVIS VIEIRA MENDES - ME X CLOVIS VIEIRA MENDES

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Diante da interposição de Embargos de Terceiro autuados sob o nº 5000522-33.2018.403.6129 (fls. 279/281), bem como da suspensão da presente execução em relação ao bem objeto dos embargos, remeta-se o presente feito executivo ao arquivo sobrestado onde aguardarão decisão dos embargos acima mencionados.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LITORAL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 235. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 235-verso).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ELY GUEDES JUNIOR

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 31 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 119. A exequente manifestou ciência em 24 de setembro de 2012 (fls. 119).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão

dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-76.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVIANE SANTANA PEREIRA FERRAGENS - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 31 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 53. A exequente manifestou ciência em 12 de setembro de 2012 (fls. 53).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 98. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 98).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.Trata-se de Execução Fiscal, ajudada pela Fazenda Nacional em desfavor de Auto Posto Sete Barras Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 8.791,71 em fevereiro de 2003, proveniente da CDA nº 80 6 02 093272-32 (fls. 2/6). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo, em razão do cancelamento da inscrição do débito (fl. 143). É, em essencial, o relatório.Fundamento e deciso.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 143), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-80.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X REGISFRIO PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 31 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 275. A exequente manifestou ciência em 12 de setembro de 2012 (fls. 275).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BANEX - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE EMBALAGEM DE FRUTAS LTDA - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 31 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 129. A exequente manifestou ciência em 13 de setembro de 2012 (fls. 129).Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-71.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KAZUO OIWA REGISTRO - ME
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro 2012, conforme decisão de fls. 234.Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...).Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 249). Ante o exposto,

decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-29.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CELSO BATISTA DOS SANTOS

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 30. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 30). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001053-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE REGISTRO LTDA X ANA FLAVIA CUNHA MELLO X ANDRE LUIZ DE MELLO E CUNHA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 548. A exequente manifestou ciência em 15 de janeiro de 2013 (fls. 548-verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CDCM COMERCIO LTDA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 305. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 305-verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SPI45129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME X DOMINGOS MATARAZO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tyresoles Registrense Regeneradora de Pneus Ltda. - ME. e outro visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA 80 6 01 051065-66 (fls. 03-09). Intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 160) a parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 162/163). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETO S.W. DROGARIA LTDA - ME X ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES X CRISTINA MARIA BONIFACIO DE SOUZA(SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Fls. 88/108: Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pelas co-executadas Cristina Maria Bonifácio de Souza Eliana dos Santos Rodrigues. Ique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001799-14.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-39.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(SPI45129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME X DOMINGOS MATARAZO

SENTENÇA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 25 de setembro de 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0001086-39.2014.403.6129 de fls. 147. A exequente manifestou ciência em 02 de novembro de 2012 (fls. 147 dos autos principais nº 0001086-39.2014.403.6129). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001800-96.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-71.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KAZUO OIWA REGISTRO - ME X KAZUO OIWA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000961-71.2014.403.6129 às fls. 234. Portanto,

passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Intimada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000961-71.2014.403.6129 às fls. 249. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-35.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Auto Posto Sete Barras Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 15.607,84 em fevereiro de 2004, proveniente das CDAs nº 80 2 04 020604-94, 80 6 04 021801-59 (fls. 02/08). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo, em razão do cancelamento da inscrição do débito no processo piloto nº 0000916-67.2014.403.6129 à fl. 143. É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente no processo piloto nº 0000916-67.2014.403.6129 à fl. 143, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Auto Posto Sete Barras Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 14.091,12 em junho de 2004, proveniente das CDAs nº 80 2 02 038404-94, 80 6 04 020604-99, 80 6 04 021801-59 (fls. 02/16). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo, em razão do cancelamento da inscrição do débito no processo piloto nº 0000916-67.2014.403.6129 à fl. 143. É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente no processo piloto nº 0000916-67.2014.403.6129 à fl. 143, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CDCM COMERCIO LTDA
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 12 de setembro de 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0001071-70.2014.403.6129 de fls. 305. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 305-verso dos autos principais nº 0001071-70.2014.403.6129). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000224-34.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X OSVALDO SERGIO MACHADO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Ante a possibilidade de produzirem efeitos infringentes, intime-se a executada para responder aos embargos de declaração interpostos às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-89.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME(SP215622 - FABIO PONTES)

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Comércio de Alimentos Barra do Capinzal Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.146,81 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 105497 (fl. 03). A executada foi devidamente citada (fl. 29). Intimado, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros (fls. 36/37). Pedido deferido (fl. 39). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (fl. 41) houve o bloqueio integral do débito executando. A executada devidamente intimada da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, quedou-se inerte (fl. 52). A exequente veio aos autos informar os dados bancários para a conversão em renda dos valores penhorados a seu favor (fls. 62/63). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada à fl. 41, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados à fl. 43, para os dados bancários informados pelo exequente à fl. 62. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-32.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO SIGUERU UEDA(SPI02867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Roberto Sigueru Ueda, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 160390/2016 (fl. 03). O executado, inicialmente, foi citado no endereço informado na ordial (fl. 2). Decorrido prazo para que o executado efetuasse o pagamento ou nomeasse bens à penhora (fl. 12) expediu-se mandado de penhora livre de bens o qual restou negativo (fl. 16). Intimado, o exequente requereu a penhora de valores on line em contas bancárias da executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 17). Pleito deferido (fl. 20) e bloqueado valor integral do débito (fl. 21). O executado foi devidamente intimado acerca da penhora on line (fl. 27). O executado (fls. 28/30) requereu a decretação de nulidade da citação e o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos por se tratar de quantia aplicada em poupança. Então, na sequência, o exequente, em data de 18/07/2018 (fl. 36), 04/10/2018 (fl. 38) foi intimado a se manifestar acerca da petição do executado. Por fim, em 26/03/2019, novamente intimado a se manifestar sobre o despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Certidão cartorária informada e não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 44 e 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 05/10/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 39), bem como intimado em 26/03/2019, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Determino que seja liberado o bloqueio de ativos financeiros efetivado à fl. 21, para tanto, uma vez que os valores já se encontram depositados em conta judicial (fl. 23), intime-se o executado para que informe os dados bancários para fins de devolução do quantum constrito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos dados, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 6). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-59.2017.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JORCAL ENGENHARIA E

Petição de fls. 198/200 e 218/221: Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 987/STJ (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).
Ante a razão acima exposta, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.
Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000574-51.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP159775 - ESLEI NUÑO MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-89.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129 ()) - JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X JORGE TADASHI DAIKUBARA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamento, conforme determinado à fl. 115.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-51.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001300-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

O Município de Registro intimado para impugnar a execução quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor quedou-se silente, conforme certidão de fl. 157.

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos apresentados à fl. 150.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1692

EXECUCAO DA PENA

0000048-16.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Designo o dia 03 de julho de 2019, às 16:00 horas, para audiência admonitória a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.Expeça-se mandado para INTIMAÇÃO do condenado, a fim de que compareça perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, bem como para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

AAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-55.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DA SILVA MOREIRA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Fls. 118/121. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 03 de julho 2019, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, Ângelo Wendel Franco e Emiliano Crivelli, arroladas na denúncia às fls. 100/103, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP para intimação da testemunha Ângelo Wendel Franco, o qual deverá comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida sobre os fatos narrados na denúncia. Requisite-o, também, ao Comandante da Polícia Militar de Iguape/SP. Oficie-se.Intime-se e requisite-se o policial militar Emiliano Crivelli, arrolado como testemunha ao superior hierárquico. Oficie-se ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Registro/SP.Expeça-se mandado para intimação do réu, observando-se o endereço da certidão de fl. 124, o qual deverá comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como seu interrogatório. Por ora, indefiro a gratuidade judiciária ao réu conforme requerido pela defesa constituída (fl. 121). Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. nº 13399259: Defiro o pedido requerido pela executada.

Decorrido o prazo de 40 (quarenta) dias sem que haja a apresentação de comprovante de quitação do débito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Decisão de ID 17027430, tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.

Registro, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-44.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A pessoa jurídica por cotas, AMAYA AGRO PECUÁRIA LTDA., representada por seus sócios, Mário Makoto Amaya e Riogo Amaya, ajuizaram a denominada Ação Ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condenasse o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em terras de propriedade dos demandantes para ampliação da BR 116/Rodovia Regis Biffencourt - trecho do Município de Pariquera-Açu/SP. Na peça inicial narra ser titular do domínio de uma área com aproximadamente 50 (cinquenta) alqueires paulistas, no imóvel denominado Barra do Capinzal, localizado no Município de Pariquera-Açu, Comarca de Jacupiranga, confrontando com a Estrada Federal BR-116. Alega que parte do imóvel foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, em convênio com o DER - Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo, sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionou documentos (fs. 10/26). O processo teve início perante a justiça federal em Santos/SP, em data de 05.11.2010; posteriormente, foi remetido para a 1ª Vara Federal em Registro/SP, em data de 21.02.2014 (termos de autuação). Emenda à peça inicial para retificação do valor da causa (fs. 31/32). Citado (fs. 36v), o DNIT apresentou sua resposta, via contestação (fs. 38/65) arguindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva; a ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação; necessidade de intimação da Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, ante a existência de servidão em seu nome; caducidade do ato declaratório da utilidade pública; a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela fixação de justa indenização; a correta aplicação dos juros compensatórios e moratórios; em eventual condenação, requer a condenação de honorários advocatícios no patamar máximo de 5% (cinco por cento); a incidência do art. 34 do DL nº 3.365/41; e a não incidência de imposto de renda sobre o valor indenizatório. Colacionou documentos (fs. 66/71). Impugnada à contestação (fs. 76/105). Determinada realização de prova pericial (fs. 113), teve os quesitos indicados na inicial deferidos e apresentou assistente técnico (fs. 115). O DNIT apresentou os quesitos (120/122). O perito judicial ofertou a estimativa de honorários (fs. 126/129), ao que houve concordância da parte autora (fs. 146). Então, o valor dos honorários periciais foi fixado por despacho judicial (fs. 149). O DNIT impugnou o valor dos honorários periciais estimados pelo expert (fs. 150/185). Foi apresentado laudo pericial (fs. 241/272). As partes foram intimadas (fs. 273), a parte autora manifestou-se unicamente para declarar ciência (fs. 274), ao passo que o DNIT o impugnou (fs. 276/282). Intimado (fs. 283), o perito judicial retificou o laudo anterior (fs. 289/290). Foi determinada a liberação dos honorários periciais (fs. 295). Foi proferida sentença em 1º grau de jurisdição reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito (fs. 296/300v). A parte autora apelou do julgado (fs. 307/331). Não houve contrarrazões (fs. 339). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao recurso interposto - afastada a prescrição - e determinou o retorno dos autos do processo à primeira instância para novo julgamento (fs. 344/345). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido indenizatório com base na ocorrência da desapropriação indireta que recaiu sobre o imóvel denominado Barra do Capinzal, localizado no Município de Pariquera-Açu, Comarca de Jacupiranga, visando à duplicação da Estrada Federal, rodovia BR-116, no trecho que passa pelo estado de São Paulo. O feito encontra-se inserido na chamda Meta 2 CNJ. Tal se deveu, porquanto, segundo se constata da ordem cronológica de atos processuais, foi inicialmente ajuizado na 2ª Vara Federal de Santos em 2010; e, depois foi redistribuído por declínio da competência para este juízo federal em Registro/SP, em 2013 (fl. 211, vol. 1). Passo ao exame das matérias preliminares aventadas pelo DNIT em sua peça contestatória (fs. 38/52). 1. Preliminares. I. 1. ilegitimidade Passiva. A autarquia-DNIT alega sua ilegitimidade ante o fato de que os atos expropriatórios, in casu, foram praticados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Argumenta que com a extinção do DNER, a obrigação de indenizar teria passado à União, que seria, portanto, a legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Pois bem. Na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o diploma legal, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estavam em curso ou foram entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União é legítima funcionária no feito como sucessora. Mencione-se que o processo de inventariança do DNER iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisprudence converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados no mesmo sentido da legitimidade passiva da autarquia-ré: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tomou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariança do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 06/10/2011) Tendo em conta que a presente ação judicial decorrente de desapropriação indireta foi ajuizada em 05.11.2010, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém legitimidade para figurar como ré nesta demanda, cabe ao DNIT figurar no polo passivo. 1.2. Ausência de Documento Indispensável. A autarquia do DNIT alega que a parte autora teria deixado de apresentar documento indispensável à propositura da ação em juízo, qual seja, memorial descritivo e planta georreferenciada do imóvel sub judice. Argumenta que a ausência de tal documentação implicaria na não delimitação do imóvel e, conseqüente, incerteza do art. 286, do já revogado Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, tenho que, pelo registro do imóvel perante o cartório extrajudicial (CRI de Jacupiranga) colacionado pela autora (fs. 18/19), o qual indica detalhadamente a localização do imóvel, desnecessária se faz a juntada de memorial descritivo ou planta para indicação do imóvel; este que já se encontra individualizado na matrícula imobiliária respectiva. Não bastasse, e acaso ainda houvesse dúvida sobre a discriminação do bem, a pericia técnica realizada no feito identificou suficientemente o imóvel objeto da desapropriação em debate no feito (fs. 241 e seguintes, vol. II) Acrescento, ainda, que, através de uma interpretação sistemática da norma, é possível extrair que o art. 225, 3º, da Lei nº 6.015/73, acrescido pela Lei nº 10.267/01, citado pela ré, diz respeito aos processos que impliquem em registro do bem junto ao cartório de imóveis, o que não é o caso dos autos. Ademais, o DNIT entendeu o pleito indenizatório, na parte relativa ao imóvel de propriedade da parte autora e, além disso, pode exercer seu direito de defesa. 1.3. Servidão administrativa. Manifesta-se o DNIT, preliminarmente, para apontar que o imóvel foi doado, através de servidão, à CESP - Centrais Elétricas de São Paulo. Motivo pelo qual requer a intimação de tal ente para informar o interesse no feito. Argumenta que a desapropriação extingue a servidão, e que daí decorreria o interesse da CESP. O registro do imóvel sub judice (fs. 18/19) indica a instituição de servidão administrativa instituída pela CESP em 27 de fevereiro de 1987. Antes, portanto, da declaração de utilidade pública da área pelo extinto DNER (fs. 67), que se deu em 22 de agosto de 1996. A presente ação judicial visa, assim, pleito indenizatório com base na expropriação ocorrida em 1996. Perceba-se que não se está a formalizar a propriedade do imóvel (o que poderia alterar a situação da servidão instituída), pois esta já se consumou em favor do Poder Público, aqui o pleito é indenizatório, de modo que a servidão instituída no imóvel deve ser resolvida entre a CESP e o DNIT em ação própria, caso se faça necessário. Acerca da ação ajuizada com base na ocorrência de desapropriação indireta, cito o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo: (...) Na verdade, a desapropriação indireta é um fato administrativo e, como tal, constitui um dos elementos da causa de pedir na ação. O pedido do autor é o de ser indenizado pela perda da propriedade, de modo que sua pretensão deverá ser formalizada por meio de uma simples ação de indenização, cujo fato provocador, este sim, foi a ocorrência de desapropriação indireta. A decisão dessa causa em nada afeta o direito de propriedade que tem o Poder Público sobre o bem expropriado. Na qualidade de bem público, sua propriedade tomou-se intangível (...) (30ª ed., pg. 1095). Portanto, descabe falar em discussão acerca da proteção das servidões instituídas no imóvel expropriado, pois isto acarretaria indevida ampliação do objeto da lide. Assim, afasta a preliminar invocada. 1.4. Da prescrição. Registre-se, no tema, que julgamento em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal já decidiu no sentido de afastar a ocorrência da prescrição, tendo a referida decisão transitado em julgado (fs. 344/345). Com isso, fica suplantada a tese do réu. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Do mérito. No caso em exame, a teor da prova colacionada, se pode inferir que não houve um procedimento regular da administração visando a desapropriar imóvel, situado em Município de Pariquera-Açu, Comarca de Jacupiranga/SP, para fins de duplicação da Estrada Federal BR-116, trecho paulista da rodovia, acima indicado, mormente pelo não pagamento da indenização. A atuação estatal para construir/ampliar a rodovia federal, por parte do DNER, hoje DNIT, via apossamento do bem imóvel particular, equivale a uma desapropriação indireta da área objeto da demanda (Ap. Cível 1645033/SP, Des. Federal MAURICIO KATO, TRF/3ª R, j. 23.08.2017). Tal ocorreu, sem que tenha havido pagamento de justa indenização. O que se passa a aferir a seguir. 2.1 Do valor da Indenização. Em se tratando de intervenção do Estado na propriedade, o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal estabelece que a desapropriação deve atender ao pagamento da justa e prévia indenização, preceito fundamental que, embora vise precupamente a proteger o expropriado de uma possível lesão ao patrimônio, também constitui parâmetro para impedir a fixação em montante excessivamente superior ao valor real do imóvel, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa. A valoração quantitativa dos prejuízos e/ou danos existentes, por conta da desapropriação indireta, deve levar em conta os aspectos técnicos para esse tipo de demanda, como dimensões do bem, topografia, valor de oferta do imóvel e outros. (Ap. Rec/Nec 00361745619994036100, Ap. Rec/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1677131, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3) Pelas informações descritas quando da elaboração do laudo pericial (fs. 241/272), se depreende que o expert do juízo fixou a quantia indenizatória, no importe de R\$ 56.200,98 (cinquenta e seis mil duzentos reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2016, como o preço justo para indenizar a área expropriada. Ainda segundo os informes do perito do juízo, a área desapropriada corresponde à metragem de terreno de propriedade da parte autora, igual a 10.018 m, sendo o valor médio do metro quadrado encontrado pelo expert de valor igual R\$ 5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos). Diga-se que, segundo o critério constante do laudo pericial, o preço mencionado refere-se ao valor apurado para os imóveis, através de método comparativo de valores de mercado - tratamento por fatores. O expert do Juízo se valeu de ampla pesquisa de mercado imobiliário da região econômica, na qual inserido o bem objeto da desapropriação pelo réu. A parte autora, intimada sobre o laudo pericial (fs. 273), deixou de se pronunciar sobre a pericia. O DNIT, por sua vez, questionou o valor indicado pelo perito judicial (fs. 276/282). A par de tal indagação, o perito judicial foi intimado a se pronunciar (fs. 283), e manifestou concordância com a quantia indicada pela ré, qual seja: R\$ 56.427,59 (cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) (fs. 289/290). Sanada a controvérsia, visando a preservar o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, tenho que o valor da indenização deve ser de 56.427,59 (cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos). Leia-se: o valor da indenização deve guardar compatibilidade com a realidade do mercado imobiliário (conforme indicado pela pericia judicial), sob pena de afastar-se do comando constitucional da indenização justa (art. 5º, XXIV, da CF/88) em virtude da perda patrimonial do prejudicado/proprietário. É de ser indenizado, conforme valores apurados por perito judicial qualificado, o proprietário de imóvel que foi apossado pelo Poder Público para construir uma rodovia federal. Sendo que o valor de indenização será compatível com a realidade do mercado imobiliário. A indenização (justa) deve corresponder real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, deixando indene de prejuízo financeiro, sem prejuízo, em seu patrimônio o expropriado. Segundo José Carlos de Moraes Salles (...) é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfálque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado. Assim, o valor estabelecido/fixado com base em estudo de mercado, levado a efeito pelo expert, refletindo o preço de mercado imobiliário, como preço justo da indenização do bem expropriado, fica no importe de R\$ 56.427,59 (cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para fevereiro de 2016 (fs. 290). A atualização monetária se dá nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas). 2.2 Termo inicial da correção monetária. Quanto ao termo inicial da correção monetária em tema de desapropriação indireta, veja-se a seguinte decisão: Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel (AgInt no AREsp 998611/PR, REsp 1185738/MG), (TRF4, AC 5000369-34.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017) O que é mais razoável, obviamente, deve ocorrer a correção monetária a partir da data base de avaliação (no caso fevereiro do ano de 2016 - conforme consta no Laudo Pericial de fs. 241/272). 2.3 Índice de correção monetária aplicável. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes

pública, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 731/751, vol. 3). Juntou documentos (fls. 752/848).Em despacho saneador foi rechaçada a denúncia da Caixa à lide, bem como foi deferida a produção de prova pericial (fls. 909/912).A Caixa após embargos de declaração em face da decisão retro (fls. 917/918), os quais foram acolhidos, tendo o juízo estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, desmembrado o feito e declinado da competência em relação aos autores, ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO; CLOVIS DE LIMA; CHRISTIANE FRANCA PEREIRA; FRANCISCO MARTINS DE SOUZA; IDALINA DO PRADO; JOSEFA PINTO e AUGUSTA ALVES ROCHA (decisão de fl. 931).A parte ré, CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 933/1050). Decisão negando liminarmente o agravo de instrumento (fls. 1087/1095).Os autos processuais desmembrados foram redistribuídos a esta Vara Federal em Registro/SP, em data de 26.08.2015 (fl. 1098). Quando, houve determinação de inclusão da Caixa no polo passivo do processo, como assistente simples da ré, e foram intimadas as partes da redistribuição do feito (fl. 1100).A seguir a ré, CIA. Excelsior de Seguros, se manifestou nos autos do processo. Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, sua legitimidade passiva; carência de ação, por falta de interesse processual; ilegitimidade ativa em relação aos autores CLOVIS DE LIMA, CHRISTIANE FRANCA PEREIRA e JOSEFA PINTO; inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, requereu o julgamento antecipado da lide, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 1104/1172). Juntou documentos (fls. 1173/1272).Instada a se manifestar sobre a petição da ré, a parte autora deixou transcorrer o prazo cominado sem nada requerer (fl. 1274/1276). Reiteradamente intimada para se manifestar (fls. 1277/1278), a parte autora quedou-se inerte.A Caixa foi intimada para que apresentasse documentos (data de celebração dos contratos objeto dos presentes autos), o que foi feito (fls. 1310 e 1312/1319).Após, o juízo federal excluiu da lide a CAIXA e determinou o retorno do feito para o âmbito da justiça estadual paulista (fls. 1321/1323).A Caixa interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1321/1323 (fls. 1337/1354). Comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF (fls. 1356/1357). Igualmente, a ré apresentou agravo de instrumento (fls. 1358/1411), ao qual também foi atribuído efeito suspensivo (fls. 1412/1414).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, para declarar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 1415/1416-v).Intimadas as partes autora e ré para dar prosseguimento ao feito (fl. 1417), não houve manifestação (fl. 1424).Ao depois, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito (fls. 1425/1428). A parte autora interpôs apelação (fls. 1430/1449). Contrarráguas apresentadas (fls. 1451/1487). O E. Tribunal Regional desta 3ª Região proveu a apelação interposta e determinou o prosseguimento do feito (fls. 1495/1495v).Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial e nomeado expert para tanto (fl. 1498).A CEF e a Companhia Excelsior de Seguros apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 1514/1515 e 1518/1521). As cõrres, Companhia Excelsior e a CEF, depositaram o valor relativo aos honorários periciais (fls. 1522 e 1525).O laudo pericial foi entregue (fls. 1536/1643) e as partes foram intimadas para se manifestarem, querendo (fls. 1644).A Companhia Excelsior de Seguros apresentou manifestação e parecer técnico (fls. 1646/1679). A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 1688/1689).É o breve relatório. Decido. Trata-se ação ajuizada sobre o procedimento comum pelos mutuários, ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO; CLOVIS DE LIMA; CHRISTIANE FRANCA PEREIRA; FRANCISCO MARTINS DE SOUZA; IDALINA DO PRADO; JOSEFA PINTO e AUGUSTA ALVES ROCHA, em desfavor da pessoa jurídica, CIA. EXCELSIOR SEGUROS, objetivando o recebimento/pagamento de valor de indenização securitária da quantia necessária à reparação de danos físicos dos imóveis financiados pelo SFH, via CDHU. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a primeira sentença, na qual se reconheceu a prescrição (fls. 1490/1495v - vol. 6) e determinou o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos do TRF3R, foi realizada perícia técnica (laudo pericial às fls. 1536/1643 - vol. 7), da qual as partes foram intimadas (fls. 1644).Assim, feitas essas digressões iniciais, ultrapasso as preliminares arguidas pela ré, visto que devem ser superadas para que privilegem o mérito, que findará a celeuma instaurada em longínqua data e prejudica a todos os envolvidos.Quanto ao pedido de substituição da parte ré, Excelsior Seguros, pela União no feito. Registro ser desnecessária à intervenção da União em feitos nos quais se discutem cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente (STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288).Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estaria configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública.No mais, já houve a deliberação judicial acerca de outras matérias preliminares arguidas no feito (saneador - fls. 909/912, vol. 4), e ainda mais, vejo que, nos moldes dispostos no artigo 488, do CPC, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do seu artigo 485, o que passo a fazer.Os autores, na condição de mutuários do SFH, afirmam que são moradores de residências adquiridas junto ao programa de habitação popular desenvolvido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Conjunto Nosso Teto, Bairro Nosso Teto, em Registro/SP, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Dizem que, na época da assinatura do contrato de financiamento respectivo, foram obrigados, igualmente, a assinar um contrato de seguro habitacional e que tal seguro garantia o pagamento de indenização por danos sofridos pelo imóvel, objeto do financiamento. Dizem ainda que, de fato, seus imóveis (casas populares) sofreram danos decorrentes da própria construção e requereram a condenação da demandada, Cia de Seguros Excelsior, a lhes pagar a respectiva indenização.Segundo orientação da jurisprudência, O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)Visando a solucionar a controvérsia, foi realizada prova técnica, por Engenheiro Civil (CREA-060.097.412-5), tendo o expert constatado, quanto aos danos físicos nos imóveis objeto da demanda (laudo nas fls. 1536 e seguintes, vol. 7): infiltração, trinca na parede (fls. 1625, vol. 7); vazamento de esgoto (fls. 1626, vol. 7); unidade ascendente (fls. 1627, vol. 7);- trincas (fls. 1628, vol. 7).O perito judicial explicitou que: A manutenção por parte dos moradores revelou-se deficiente tendo em vista a existência, ainda que pequenos, de alguns problemas, conforme retro mencionado, cujo valor de reparo deve ser atribuído à título de verba. Nesses casos não vislumbramos vícios construtivos. O vazamento de esgoto no imóvel ocupado pelo Sr. Francisco Martins de Souza, localizado à Rua Rubens Lopes da Silva, nº 55 necessita de uma melhor avaliação para identificar a causa correta, sendo que seus reparos foram estimados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 1630 - vol. 7, g.n.).Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito afirmou que os danos existentes são decorrentes de falhas na conservação. A exceção pode ser o imóvel localizado à Rua Rubens Lopes da Silva, nº 55 (Vistoria 2) que apresenta indícios de vazamento de esgoto, entretanto para melhor avaliação quanto à causa do suposto vazamento, faz-se necessária prospeção local, procedimento não realizado por este perito (fls. 1631 - vol. 7). Perceba-se, de pronto, que os danos nos imóveis vistoriados na perícia técnica não decorrem de vícios na construção, como alegado na exordial. Tais danos são decorrentes, segundo o perito do juízo, de uso normal daqueles imóveis, os quais já estão em uso faz cerca de 30 anos.De outro ponto, cabe mencionar, igualmente, a ausência de cobertura securitária para o caso em análise, isto é, para o caso de vício/melhorias decorrentes do uso normal do imóvel (causa interna diferente de causa externa, como, incêndio, desmoronamento, etc). Assim, seja decorrente de má conservação do imóvel, seja decorrente de vício estrutural, não há cobertura securitária contratada hábil a ensejar o pagamento da indenização pretendida. Vejamos.As condições particulares para os riscos de operações securitárias abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na parte relativa às condições particulares para os riscos de danos físicos, estão dispostas da seguinte maneira (fls. 1239 e seguintes, vol. 5):Circular SUSEP nº 111 DE 03 DE DEZEMBRO 1999...3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (fls. 1239, vol. 5).Pelo explicitado, percebe-se que os danos verificados como existentes nos imóveis dos autores/mutuários (tais como, trincas, infiltração, unidade ascendente e vazamento de esgoto) são decorrentes de má conservação, conforme aponta o laudo pericial, e não estão abrangidos pela cobertura securitária regulamentar. Os danos explicitados na perícia técnica não acarretam, portanto, as situações passíveis de indenizar/ressarcir, conforme elencadas na previsão da cláusula 3.1 (incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento). Vê-se, portanto, as averbas encontradas nos imóveis dos autores pelo perito do juízo não teriam sido causadas por força externa atuante sobre o prédio imobiliário em si, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado. Pelo contrário, extrai-se do narrado pelo expert que os vícios que os acometem foram causados pelos seus próprios componentes, sem qualquer influência de fatores externos que pudessem ensejá-los.Assim, diante da não constatação de nenhuma das hipóteses estabelecidas em regulamento do seguro privado (SUSEPE), que garantiriam a cobertura dos danos pelo seguro contratado, em decorrência de ausência dos comprovados eventos de causa externa, causados por forças que, atuando de fora para dentro, pudessem danificar a edificação, seu solo ou subsolo, deve a demanda ser julgada improcedente.Registro, ainda, que referida cláusula regulamentar acima indicada vai ao encontro com as disposições do art. 784 Código Civil, não havendo motivos para seu afastamento.Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 370), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. 2. Só se pode cogitar em cobertura securitária de haver previsão contratual expressa neste sentido. 3. No caso dos autos, a CEF é mero agente financeiro. A obra estava pronta quando adquirida pelos mutuários, entendendo este juízo que não compete à CEF instaurar nenhum procedimento para corrigir ou ressarcir eventual vício construtivo. (TRF4 - AC 5035239-12.2016.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/04/2018, g.n.)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA 3.2 DA CIRCULAR SUSEP Nº 111/99. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. I - Ausente o alegado cerceamento de defesa quanto a prova a ser produzida não tem utilidade, seja pela inexistência de cobertura securitária para os fatos narrados na inicial, seja pela infringência de cláusula contratual diante da falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro. II - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. III - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 0009034720124036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018, g.n.)DispositivoDiante do exposto, afastadas as matérias preliminares, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, forte no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, a taxa do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Retifiquem-se os registros para que a CEF/CAIXA figure como assistente simples.Publicue-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

Intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de 10(dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte autora/apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000081-11.2016.403.6129 - JAIME INACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio - Edital nº 1/2018 - DFORSPTendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão/decisão, certificado no feito (fls. 178v), anote-se como cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização do feito mediante digitalização e inserção no novo sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos autos no sistema PJE, a executante deverá - no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria processante.Virtualizados - certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001408-37.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

À vista da r. decisão (fls. 508/516), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142,

de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de sentença no sistema PJE, o autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Digitalizados, tomem os autos conclusos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-35.2015.403.6129 - IRANI DOS SANTOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

À vista da petição/cálculos (fls. 160/165), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após a juntada dos documentos já determinados nos autos dos embargos à execução nº 0000891-20.2015.403.6129, em apenso, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de sentença no sistema PJE, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Digitalizados, tomem os autos conclusos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-85.2016.403.6129 - ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após a juntada dos documentos já determinados nos autos dos embargos à execução nº 0000769-70.2016.403.6129, em apenso, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de sentença no sistema PJE, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Digitalizados, tomem os autos conclusos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ANA PAULA BRITO DA SILVA

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor atribuído à causa é irrisório e à evidência não expressa o proveito econômico advindo de eventual acolhimento da pretensão autoral.

Assim, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o irrisório valor atribuído à causa, para por arbitramento fixá-lo em **RS20.000,00**.

Ao SUDP, para registro.

Diante da retificação acima, promova a autora o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2 Tutela provisória

O Conselho autor deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha à ré, Ana Paula Brito da Silva, pessoa jurídica sob CNPJ 31.809.824/0001-30, obrigação de fazer.

Sob as causas de pedir de que restou constatada a prática de atividade típica de representação comercial por essa empresa e de que tal atividade impõe inscrição compulsória perante si, o Conselho pretende que a ré seja compelida a imediatamente inscrever-se em seus quadros.

Não é recente a notificação da empresa, referida na inicial, para o fim de regularização de sua situação.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual. A rigor, mesmo a urgência pode ser relativizada nesta quadra, diante da possibilidade de retroação da data de inscrição, caso acolhida a pretensão autoral.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 28 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO COMUM

000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001592-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Trata-se dos embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.5002377-36.2017.403.6144.

A embargante insurge-se contra a cobrança decorrente do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida.

Análise.

Valor da causa

Corrijo de ofício o valor atribuído à inicial para **RS 402.700,43**.

Existindo na peça preambular a alegação de excesso na cobrança de dívida, o valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais (RS 564.322,90) e o valor apresentado pela embargantes (RS 161.622,47).

Recebimento dos embargos

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: **(I)** expresso requerimento do embargante nesse sentido, **(II)** presença dos requisitos para concessão da tutela provisória; **(IV)** garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, além de não ter havido pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, **não houve oferecimento de nenhuma garantia** na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, recebo os embargos opostos, **sem a suspensão** do curso do feito principal.

Certifiquem-se nos autos da execução de título extrajudicial a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão, com a continuidade normal daquela tramitação.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naquelas.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, diga a CEF se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO RODRIGUES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo apenas **em parte** a petição id 17387429 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O autor apresentou apenas a tela de rosto e o recibo de entrega da declaração de ajuste do imposto de renda (id 17390167). Desses excertos não se pode identificar a real condição econômica do autor, que por longo período (2006 a 2012) percebeu remunerações mensais em valores significativos (id. 16586182).

A gratuidade não é devida a todos aqueles que pleiteiem judicialmente alguma prestação do RGPS, senão apenas aqueles que não detenham condições financeiras e econômicas de pagar as custas e honorários incidentes nesses processos.

Assim, concedo suplementar prazo de 5 dias para que o autor traga aos autos a íntegra da declaração de ajuste do IRPF já referida ou para que recolla as custas incidentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Sigilo de Documento

Porque verte informações protegidas, decreto o sigilo sobre o documento 17390167. Anote-se.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1 Aguarde-se a juntada da íntegra da declaração de ajuste do IRPF ou o recolhimento das custas.

2 Caso venha a íntegra da declaração do IRPF, tornem conclusos para despacho. Caso nada seja peticionado, abra-se a conclusão para a prolação de sentença de extinção.

3 Caso venha a comprovação do recolhimento de custas, adotem-se as providências seguintes.

3.1 Somente após, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anote-se o sigilo do id 17390167.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Recebo a petição ID 17441073 como emenda à inicial, sem prejuízo da determinação abaixo de realização de cálculo oficial.

2 Retifique-se o objeto do feito, erradamente cadastrado pela parte autora no momento do aforamento eletrônico, para que passe a constar "aposentadoria por tempo de contribuição". Ao SUDP, se necessário.

3 Requisite-se da Contadoria oficial o cálculo do valor da causa, devendo ser observados os parâmetros descritos na decisão id 16514304 ("emenda da inicial").

4 Concomitantemente, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais supervenientes ao aforamento, sob pena de preclusão.

6 Após, abra-se a conclusão -- se o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se em réplica o autor sobre o conteúdo da contestação (preliminar), no prazo legal.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, Edilson Barbosa Evangelista, opõe novos embargos de declaração em face da decisão id. 17078053, alegando a ocorrência de omissão.

Narra que a decisão não se manifestou a respeito dos pedidos de antecipação de tutela e de realização de perícia "biopsicossocial".

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, levante-se o sigilo atribuído à peça id. 17552970 e seu anexo, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Desde já, advirto à parte autora que novas atribuições de sigilo sem fundamento legal ensejarão imposição sancionatória, não acobertada pela gratuidade de justiça (artigo 98, § 4º, CPC).

Em prosseguimento, verifico que o autor tumultua o processamento do feito com a oposição recorrente de embargos de declaração (**terceiros já opostos nestes autos**) e a repetição de pedido já refulido pelo Juízo.

Pela decisão id. 17078053, este Juízo clara e expressamente já indeferiu a tutela de urgência, que agora é renovada sob a veste de novos embargos declaratórios.

Ainda, foi designada a realização de perícia médica, prova essencial a embasar a análise judicial acerca da condição de saúde incapacitante alegada pelo autor. Assim sendo, fica indeferido o pedido formulado pelo autor de realização de perícia "biopsicossocial".

Diante do exposto, **rejeito** estes terceiros embargos de declaração.

Exorto a parte autora e sua representação processual a que observem o disposto nos artigos 77, 80 e 1.026, §§2.º e 3.º, do CPC, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis, as quais são exigíveis diretamente do autor e regressivamente do advogado que eventualmente houver dado causa à condenação.

Quanto ao mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites **objetivos** e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELMO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Adeldo Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural, a contagem do período em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do réu a reparar os danos materiais e a compensar os danos morais que lhe foram pespegados.

Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 19/09/2008 (NB 142.002.515-2) e em 27/07/2013 (NB 164.667.189-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em atividade rural, de janeiro de 1962 a janeiro de 1968; em atividades comuns, de 02/12/1971 a 29/01/1974 e de 02/02/1974 a 21/10/1974; em atividades especiais habituais e permanentes, nos vinte anos anteriores à Lei nº 9.032/95 e; não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/03/1999 a 13/08/1999, de 17/01/2005 a 15/04/2005, de 02/06/2005 a 01/11/2005 e de 22/02/2006 a 25/08/2006. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, narra que os documentos apresentados pelo autor não se prestam à comprovação dos tempos de serviço rural, comum e especial, razão pela qual não houve dano material nem moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor.

Instadas, o autor traz aos autos carta de concessão do benefício de Izabel Matilde da Silva e informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/07/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/07/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.4 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.5 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.6 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor	Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas	Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.3.3	Edifícios, Barragens, Pontes		Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.
1.1.1	Calor		Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto		Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de janeiro de 1962 a janeiro de 1968. Para tanto, juntou cópia de declaração da 3ª Delegacia de Serviço Militar – Junta de Serviço Militar 022 e Carta de Concessão de aposentadoria por idade de Izabel Matilde da Silva – sua irmã (ids. 9299911 e 16569224).

Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 12 anos de idade (janeiro de 1962). Contudo, o único documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi a declaração do Exército Brasileiro sob o id. 9299911. A carta de concessão da aposentadoria por idade de sua irmã nem mesmo menciona que tal benefício foi concedido em virtude do exercício de labor rural.

A declaração até pode servir como início de prova material, mas, desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal – esta expressamente não requerida pelo autor (id. 16569210) – não serve como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. A RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SI MANTIDA. 1 - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterada sua apreciação em razões de apelação, a contento do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.720.770-2, DIB 14/03/1997), mediante o reconhecimento de labor rural supostamente exercido no período de 01/07/1965 a 30/07/1972. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. 7 - A pretensão prova material juntada aos autos, a respeito do labor no campo, é a declaração emitida pelo Ministério do Exército, na qual consta que o autor "ao alistar-se no dia 26 de jun 69, declarou exercer a profissão de 'LAVRADOR', conforme consta na Ficha de Alistamento Militar arquivada na Junta do Serviço Militar de Dom Silvério/MG". 8 - Para o reconhecimento da atividade rural em questão, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, não é o que ocorre no caso dos autos. 9 - A prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente. Os depoentes, em verdade, nada sabem dizer a respeito de tal labor (quando teria ocorrido, como se dava, em que tipo de cultura o autor trabalhava, sendo que a testemunha Sra. Maurita Terezinha sequer soube dizer se o autor chegou a trabalhar na Fazenda onde morava), de modo que inviável o reconhecimento pretendido com base exclusivamente no documento apresentado. Em outras palavras, conforme assentado na r. sentença de 1º grau, trata-se de "provas demasiadamente fráguas para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar". 10 - De rior, portanto, a manutenção da improcedência do feito. 11 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1579301 0003426-66.2006.4.03.6183, Sétima Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018).

Assim sendo, não reconheço como de labor rural o período de janeiro de 1962 a janeiro de 1968.

2.8.2 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Parengê Parauana Engenharia Ltda., de 02/12/1971 a 29/01/1974 e; Reta Engenharia Ltda., de 02/02/1974 a 21/10/1974.

Pleiteia, também, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, de 28/03/1999 a 13/08/1999, de 17/01/2005 a 15/04/2005, de 02/06/2005 a 01/11/2005 e de 22/02/2006 a 25/08/2006.

Para tanto, juntou cópia de CNIS (id. 9297882), CTPS, extrato analítico de conta vinculada ao FGTS e cadastro do Número de Identificação Social (ids. 9297888 9299145 e 9299911).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 142.002.515-2, se colhe que o INSS apurou 21 anos e 12 dias de contribuição, com carência de 247 contribuições, e não considerou os períodos supostamente laborados pelo autor, de 02/12/1971 a 29/01/1974 e de 02/02/1974 a 21/10/1974 (id. 9298312).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de 22/12/1971 a 29/01/1974, uma vez que abarcado pelo período registrado na CTPS do autor (id. 9299911) para que seja computado como tempo de serviço comum.

O período de 02/02/1974 a 21/10/1974 não consta nas cópias das CTPS trazidas pelo autor, nem em seu CNIS.

De acordo com o artigo 10, I, "f", da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício: (...);

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; (...).

O extrato analítico trazido pelo autor não possui carimbo e assinatura de funcionário da Caixa Econômica Federal, bem como, para o período em questão, não informa datas de depósitos nem atualizações monetárias, razão pela qual não se presta a comprovar o labor no período de 02/02/1974 a 21/10/1974.

Por fim, os períodos em gozo de auxílio-doença, de 28/03/1999 a 13/08/1999, de 17/01/2005 a 15/04/2005, de 02/06/2005 a 01/11/2005 e de 22/02/2006 a 25/08/2006, são concomitantes aos períodos laborados nas empresas F. F. Engenharia e Construções Ltda., de 03/05/1994 a 05/10/2001, e JS-Minas Engenharia Ltda., de 01/11/2002 a 01/06/2007, já computados pelo INSS sem restrições.

2.8.3 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nos vinte anos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e declarações (ids. 9297888, 9297893, 9297900, 9297895, 9298309, 9299145 e 9299911).

Uma vez que a Lei nº 9.032/95 entrou em vigor em 29/04/1995, considero que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1975 a 28/04/1995.

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "servente", de 22/12/1971 a 29/01/1974, e "pedreiro", de 05/04/1984 a 06/07/1984, de 26/04/1988 a 29/07/1988 e de 01/08/1988 a 01/11/1991. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 22/12/1971 a 29/01/1974, de 05/04/1984 a 06/07/1984, de 26/04/1988 a 29/07/1988 e de 01/08/1988 a 01/11/1991.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 22/12/1971 a 29/01/1974, de 05/04/1984 a 06/07/1984, de 26/04/1988 a 29/07/1988 e de 01/08/1988 a 01/11/1991.

Para o período de 20/08/1984 a 06/08/1985, o PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de pedreiro, em canteiro de obras de grande porte, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 20/08/1984 a 06/08/1985 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO NÃO CONCE
apensadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vê-se a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova **A atividade de pedreiro e dos demais trabalhadores da construção eram admitidas como especiais até 28.04.1995, data da edição da Lei 9.032/95 e nos termos dos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3. do Decreto 53.831/64, desde que desenvolvidas permanentemente em escavações de superfície e de subsolo ou em edifícios, barragens ou pontes. Em que pese o autor tenha exercido a atividade de pedreiro nos períodos de 02.12.1981 a 03.02.1982, 03.05.1982 a 30.09.1984, 10.12.1984 a 04.05.1985, 06.01.1986 a 09.10.1986 e 01.07.1988 a 25.02.1989, consoante CTPS, não há nos autos quaisquer provas que permitam inferir que o labor foi desenvolvido em escavações de superfície e de subsolo ou em edifícios, barragens ou pontes, motivo pelo qual aludidos períodos devem ser averbados como comuns.**
- Considerando o tempo de serviço comum e as contribuições reconhecidas na r. sentença, até a data do requerimento administrativo, 04.07.2014, o autor reúne apenas 34 anos, 5 meses e 24 dias, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Diante do indeferimento dos pedidos, deve ser mantida a sucumbência recíproca, como exarado na r. sentença. - Apelação do autor improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138379 0005588-80.2016.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/05/2019).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. CÓDIGO 2.3.3. DO DECRETO Nº 5. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CÓDIGO 2.3.3., DO DECRETO 53.831/64, ESTÁ RELACIONADO A PERICULOSIDADE DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM "EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES", COM E MENÇÃO A "TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES, TORRES". 2. A POSSIBILIDADE DE ESTENDER-SE O ROL DE ATIVIDADES ESPE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA (ENUNCIADO N. 98, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS) NÃO A PRETENSÃO DO SEGURADO QUE PEÇA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO DE PEDREIRO SEM QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO J QUE SUAS ATIVIDADES FORAM DESEMPENHADAS EM OBRAS REALIZADAS EM "EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES, TORRES", PORQUE A PERÍCUL DECORRENTE DA MAIOR PROBABILIDADE DE ACIDENTES - ENCONTRADA EM TAIS AMBIENTES DE TRABALHO NÃO É FATOR COMUM AO TRAF PEDREIRO. 3. TESE FIXADA: A PERICULOSIDADE DO TRABALHO DE PEDREIRO ESTÁ RESTRITA AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NOS LOCAIS INDI CÓDIGO 2.3.3., DO DECRETO N. 53.831/64. 4. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE PROCEDA AO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20. (TNU, PUIL n.º 0500016.18.2017.4.05.8311, Rel. Juiz Federal Fábio C Santos Oliveira, DJe 17/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDREIRO. CON CIVIL. ATIVIDADE COMUM. CTPS BORRADA
No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial os períodos de 18/01/1988 a 01/01/1993, 09/05/1983 a 17/11/1985 e 02/02/1976 a 11/11/1979, verifico que a parte autora limitou-se a carrear aos autos CTPS, constando o exercício de atividade como pedreiro nos mencionados períodos, fato que, por si só, não comprova o exercício de atividades especiais, já que para caracterização do exercício de atividade especial, os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64 exige a informação de que a atividade de perfuração, construção civil e semelhantes sejam realizadas em escavações de superfície - poços, escavações de subsolo - túneis, e em edifícios, barragens e pontes, normalmente constantes em formulários de exercícios de atividades especiais (DSS-8030), que não foram juntados aos autos, não tendo a parte autora cumprido com ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao tempo de serviço comum que a parte autora pretende ver reconhecido, nos períodos de 02/05/1962 a 29/05/1962 e 01/05/1965 a 05/05/1965, conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo, não há como serem reconhecidos, já que as anotações constantes nas fls. 12 e 13 da CTPS nº 05845 encontram-se borradas, não sendo possível identificar as datas de encerramento dos respectivos vínculos. 3. Recurso de sentença da parte autora improvido. (TRF3, 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL 0060384-09.2006.4.03.6301, 4ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEN DATA PUBLICAÇÃO: 22/10/2012, e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRE ATIVIDADE PROFISSIONAL. OPERÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDREIRO. FORMULÁRIO Exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula nº 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão de tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8/8). **Os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, nas escavações de superfície e poços (quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 2.3.1), escavações de subsolo e túneis (idem, código 2.3.2) ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres (idem, código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade.** 9. Em relação à atividade exercida a partir de 05/03/1997, o segurado deve comprovar a exposição efetiva a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo pericial técnico. 10. Precedentes do TRF 3ª Região, Processos 0019423-58.2004.4.03.9999 e 0016733-22.2005.4.03.9999. 11. Hipótese em que os períodos trabalhados como pedreiro entre 12/09/1978 a 20/06/1979, 09/05/1983 a 30/09/1983, 16/01/1984 a 04/01/1985, 02/04/1986 a 28/02/1992, 21/06/1993 a 24/01/1994 e 28/06/1994 a 16/06/1995 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, com a sua consequente conversão em tempo comum e averbação perante a autarquia previdenciária. 12. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001, respeitadas a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR). 13. Sentença parcialmente reformada. (TRF3, 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CIVEL 0022.17.2005.4.03.6303, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DATA PUBLICAÇÃO: 08/10/2012, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pelo empregador para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Já com relação ao período de 05/09/1975 a 01/09/1976, verifico que o PPP referido informa que o autor era o responsável por executar serviços gerais em obras, sem demonstrar que as atividades eram exercidas em edifícios, barragens, pontes ou torres, razão pela qual não há como considerá-las especiais.

Para o período de 07/04/1992 a 04/01/1994, conforme o PPP trazidos aos autos, também não há a informação de que o autor exercia os trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais em edifícios, barragens, pontes ou torres, mas apenas em "(...) prédios e obras similares." (id. 9297895).

Ainda, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 10/01/2017 em diante.

Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 07/04/1992 a 04/01/1994 – tanto pela ausência de comprovação do exercício das atividades em edifícios, barragens, pontes ou torres quanto pela ausência de responsável técnico – pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2018).

Por fim, em relação aos demais períodos contidos entre 28/04/1975 a 28/04/1995, o autor não trouxe nenhum documento para comprovar a especialidade das atividades.

Logo, reconheço apenas a especialidade do período de 20/08/1984 a 06/08/1985.

2.8.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a primeira DER (19/09/2008), o autor contava com **11 meses e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Até a segunda DER (27/07/2013) e a DER da aposentadoria por idade (26/12/2014), o autor contava com **33 anos, 04 meses e 22 dias** de tempo comum, também insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data:

Em prosseguimento, porque há tempo comum e especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade, retroativamente à data de seu início (26/12/2014).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPOSTOR DE BENS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O entendimento do STJ é o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012 (destaque))

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricionais não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlio Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOI 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento dos tempos comum e especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (26/12/2014), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

Por decorrência, uma vez que não foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nada há a prover com relação ao pedido de reparação de danos materiais e compensação de danos morais.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro os alegados danos materiais e morais.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 11/07/2013 e, em relação à parcela remanescente **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Adelmo Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a(3.1) **averbar** a atividade laboral comum desenvolvida no período de 22/12/1971 a 29/01/1974; (3.2) **averbar** a especialidade do período de 20/08/1984 a 06/08/1985; (3.3) **revisar** o benefício de aposentadoria por idade (NB 170.627.090-6), com DIB em 26/12/2014, nos termos da fundamentação supra; e(3.4) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral para a comprovação da "Atividade Rural, no período de 01/01/1970 à 30/07/1975, na cidade de Ferros, no Estado de Minas Gerais".

Designa a Secretária data para a colheita do depoimento pessoal do autor perante este Juízo Federal de 1.a Vara Federal de Barueri, intimando-o conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ainda e concomitantemente, expeça-se o necessário à Seção Judiciária de Minas Gerais, para a oitiva das duas testemunhas residentes em Belo Horizonte, indicadas no id. 11656740.

Após, tomem

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-62.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCE DA PAIXAO HERINGER

Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído originariamente ao Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo, após observar que a parte autora tem domicílio em Barueri/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da súmula 689 do STF:

Súmula 689/STF

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. Em situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. *De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente. (CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)*

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALENALDO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca o reconhecimento da inexigibilidade de débito previdenciário, constituído em decorrência da constatação de percepção indevida do benefício de aposentadoria NB 42/155.896.324-0.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0000330-81.2014.403.6306, em razão da diversidade de pedidos.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança que lhe é dirigida pelo INSS, em razão da constatação de percepção indevida do benefício de aposentadoria NB 42/155.896.324-0.

A comunicação de cobrança não é recente (Id 17491378). Demais disso a cópia do processo administrativo de revisão do benefício nem sequer foi juntada aos autos.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

4 Citação do INSS e provas

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo.

Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Deverá ainda juntar cópia integral do processo de revisão do benefício NB 42/155.896.324-0.

5 Reabertura da conclusão

Com a manifestação do INSS, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandro Augusto da Costa em face da sentença id. 15041960, por meio de que alega a ocorrência de omissão. Em essência, pretende a reconsideração do comando sentencial, sob o argumento de que a sentença não considerou declaração fornecida pela empresa que informa sua exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A comprovação do exercício de atividades especiais no período de 15/10/1990 a 30/09/1996 foi suficientemente tratada na sentença, no subitem "2.6.1 Atividades especiais".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte foi submetida à perícia médica no dia 03/12/2018.

A perita do Juízo solicitou a apresentação de documentação essencial à elaboração do laudo oficial (ID n. 13010237). Em seguida, não obstante a ausência dos documentos solicitados, o laudo médico foi juntado aos autos sob o Id n. 13470491.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo oficial (id n. 13470809), o INSS trouxe informação de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/502.018.902-9.

Em 06.março.2019, tardiamente, peticionou o autor juntando a documentação anteriormente requerida pela perita judicial.

Diante de todo o exposto e considerando todo o conjunto probatório já existente nesta demanda -- especialmente o laudo médico e os documentos e informações apresentados pelas partes, declaro encerrada a instrução processual.

Publique-se o teor do presente provimento.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL DONIZETI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Gabriel Donizeti Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/06/1985 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 18/09/1989 e de 19/09/1989 a 01/11/1994 e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 10/09/2010. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que os formulários apresentados atestam que o autor permaneceu submetido ao agente agressivo ruído durante apenas parte de sua jornada laboral. Narra que não há atribuição legal do subscritor dos formulários para emissão dos documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 10/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/09/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/09/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeret).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Cobrasma S.A., de 03/06/1985 a 28/02/1987 e de 19/09/1989 a 01/11/1994, e Meritor do Brasil Ltda., de 01/03/1987 a 18/09/1989.

Para tanto, juntou cópia de formulários, laudos periciais, declarações e CTPS (ids. 11074420, 11074421, 11074422 e 11074423).

Para os períodos de 03/06/1985 a 28/02/1987 e de 19/09/1989 a 01/11/1994, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os formulários e o laudo pericial supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 95,7 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, durante 70% da jornada de trabalho. Considerando que a jornada de trabalho do autor era de 8h diárias, houve a exposição durante 5h36min por dia e Deq de 3,2.

Nos termos do Anexo I – Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, da NR-15, a máxima exposição diária permissível para o nível sonoro de 95 dB(A) é de 2 horas.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos formulários e pelo laudo pericial mencionado, de 03/06/1985 a 28/02/1987 e de 19/09/1989 a 01/11/1994.

Para o período de 01/03/1987 a 18/09/1989, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário e o laudo pericial referidos, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, durante 40% da jornada de trabalho. Porém, tanto o formulário quanto o laudo pericial foram expressos ao mencionar que a exposição se dava de modo intermitente, o que descaracteriza a especialidade do labor (id. 11074421):

Logo, reconheço apenas a especialidade dos períodos de 03/06/1985 a 28/02/1987 e de 19/09/1989 a 01/11/1994.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **6 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (10/09/2010), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O entendimento do STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A Turma reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, jul. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (10/09/2010), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 22/09/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Gabriel Donizeti Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 03/06/1985 a 28/02/1987 e de 19/09/1989 a 01/11/1994; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.323.101-7), com DIB em 10/09/2010, nos termos da fundamentação supra; **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 65% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não afastando a isenção a percepção das verbas acima em atraso.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

À mingua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Nelio Benício de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e a concessão do abono de 25%, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento.

Relata que sofre de esquizofrenia paranoide e de outros tipos. Expõe que é titular do benefício de auxílio-doença desde 27/11/2009 (NB 31/538.455.820-9). Diz que as enfermidades apontadas o impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas, de forma permanente. Faz referência a atestados e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, motivo pelo qual não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 11695818) e foi dada vista às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Em petição sob o id. 17719917, o autor informa a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no mês de maio de 2019. Narra manter o interesse de agir em relação à conversão do benefício desde 07/11/2009 e ao recebimento do abono de 25%.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Observo que o autor – conforme por ele mesmo informado – obteve a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme Relações Previdenciárias obtidas no Portal CNIS, que seguem em anexo e integram a presente decisão, tal fato se deu em 10/05/2019.

Logo, há perda superveniente do objeto em relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir dessa data.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 22/11/2009, conforme id. 2659788. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/09/2017) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/09/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 03/03/1997 a 09/2013, e percebeu auxílio-doença de 22/11/2009 a 09/05/2019, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles os atestados e os exames, bem como o laudo médico elaborado pelo perito do Juízo, confirmaram os problemas psiquiátricos alegados.

O laudo pericial elaborado em 30/08/2018 atesta que o autor está incapacitado total e permanentemente (id. 11695818). O termo inicial da incapacidade foi fixado em 17/11/2009, com base na documentação médica mais antiga compatível com as alterações psicopatológicas constatadas. Ainda, a respeito da incapacidade para a vida diária independente, o perito afirmou que "(...) o(s) diagnóstico(s) ou os sintomas do(a) periciando(a) não causam essa limitação. Os sintomas não impedem, de maneira nenhuma, que faça, com independência, as atividades de vida diária."

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica – tanto da incapacidade laboral do autor quanto da desnecessidade de assistência permanente de outra pessoa – pela superveniente de elementos sociais particulares.

Nesse diapasão, é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 22/11/2009, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período, respeitada a prescrição quinquenal e sem o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/91.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação exclusiva ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 10/05/2019; **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 19/09/2012 e **julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos vazados na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a(3.1) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2019 e; (3.2) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Antonio Luiz Dias de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Pretende, também, a condenação do réu a compensar os danos morais que lhe foram pespegados pela cessação do benefício.

Relata que sofre de perda auditiva completa do ouvido esquerdo e parcial do ouvido direito, redução dos movimentos dos punhos, dedos e membros inferiores, crises convulsivas, lesão na coluna vertebral e nas carótidas e dores constantes. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 06/02/2015 (NB 609.749.039-2), o qual foi cessado em 18/02/2016. Narra que exercia a profissão de serralheiro e que, no dia 02/02/2015, foi vítima de queda em obra. Expõe que, desde a alta dada pelo INSS, não voltou a trabalhar, pois continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a fichas, termo e atestado de internação, relatórios, exames, anamnese, exames, histórico de enfermagem, receituários, diagnósticos e guias de encaminhamento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 4664812.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8238087). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 8285788) e deu-se vista às partes. O autor impugna o laudo e quer a designação de nova perícia. O réu não se manifestou.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 18/02/2016, data em que alega ter ocorrido a cessação administrativa. Observo, porém, que o benefício foi cessado em 22/04/2016 (id. 4592951). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 06/02/2015 a 22/04/2016 (CNIS – id. 5292037), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 18/04/2018 atesta que o autor não está incapacitado (id. 8285788).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEFERIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 13/09/2017).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5003213-40.2019.4.03.0000 (9ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos carreados aos autos -- especialmente os laudos oficiais e os documentos trazidos pelo autor -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se. .

BARUERI, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

1 - Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo legal. Ainda, especifique se há outras provas a serem produzidas, de forma justificada. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nessa mesma oportunidade.

2 - Aguarde(m)-se a juntada do laudo médico pericial (perícia medica do dia 10/05/2019).

3 - Apresentado o laudo pericial, abra-se nova vista dos autos às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 16/09/2016 (NB 42/178.616.963-8), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/09/1986 a 31/07/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informou não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., de 02/09/1986 a 31/07/2014. Juntou cópia de CTPS, PPP, planta geral da empresa, laudo de ruído industrial, cálculo de efeito combinado, avaliação da exposição ocupacional e declarações (ids. 11402283, 11402285, 11402287 e 11402297).

Para o período de 02/09/1986 a 16/07/2012, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP, o laudo de ruído industrial e o cálculo de efeito combinado supramencionados, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92,3 dB(A), medidos através de cálculo de efeito combinado, acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, tal técnica de medição se mostra inadequada para se aferir a real exposição do autor ao agente nocivo ruído. De acordo com o demonstrativo do cálculo de efeito combinado trazido pelo autor (id. 11402287), foram considerados os níveis de pressão sonora de todos os pontos de trabalho para se chegar ao Leq de 92,36 dB(A).

Conforme os PPP referidos, o autor esteve lotado no Laboratório Metalográfico, de 02/09/1986 a 01/07/1998, e no Setor de Qualidade, de 01/07/1998 a 31/07/2014. Não há informação sobre a medição do agente nocivo ruído especificamente no Setor de Qualidade. Ainda, a medição ocorrida no setor "LABORATÓRIO – PONTO 19" encontrou o nível de pressão sonora de 76 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Por fim, ainda quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (cálculo de efeito combinado) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que – combinado com a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância no período anterior a 19/11/2003 – impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/09/1986 a 16/07/2012**.

Já para o período de 17/07/2012 a 31/07/2014, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 87,6 dB(A), medidos através de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suciteando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **2 anos e 15 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos e 21 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Douglas Ferreira Seabra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **averbar** a especialidade do período de 17/07/2012 a 31/07/2014.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sem reexame necessário (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO SILVA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/07/2017 (NB 42/182.243.010-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 19/07/1982 a 18/07/1985, de 02/09/1985 a 05/12/1986, de 01/06/1988 a 05/06/1989, de 23/07/1990 a 22/07/1991, de 13/01/1992 a 02/03/2001 e de 03/03/2001 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir do autor e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há previsão legal de enquadramento das categorias profissionais informadas nas CTPS do autor. Diz que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 14/10/1996 a 22/05/2017. Diz que o ruído estava dentro dos limites de tolerância. Expõe que as atividades de professor envolvem aulas teóricas e práticas, o que permite inferir que a exposição aos agentes nocivos se daria de forma eventual. Relata que o laudo da Justiça do Trabalho não foi apresentado na fase administrativa. Informa que o laudo não pode ter eficácia, uma vez que não participou da lide trabalhista. Afirma que a técnica utilizada no laudo não foi a prevista na legislação. Narra que a perícia não pode ter efeitos anteriores à sua realização. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntado o Ofício nº 065/AJINV/RFFSA/CGU/AGU/2015 pela União, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Em petição sob o id. 9646285, o autor trouxe aos autos decisões proferidas na ação trabalhista nº 0002360-69.2013.5.02.0001.

Foi juntado o Ofício nº 063/AJINV/RFFSA/CGU/AGU/2018, expedido pela Assessoria Jurídica junto à Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O INSS discorda do uso da prova emprestada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Na prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (ids. 5082013 e 5082165).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE B COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUÍDO. CONECTÁRIOS. I Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2018).

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Rede Ferroviária Federal S.A., de 19/07/1982 a 18/07/1985; Cigmar Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., de 02/09/1985 a 05/12/1986 e de 01/06/1988 a 05/06/1989 e; Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, de 23/07/1990 a 22/07/1991 e de 13/01/1992 até 15/03/2018 (data do ajuizamento da ação).

Juntou cópia de laudo técnico (id. 5081762), sentença proferida na ação trabalhista nº 0002360-69.2013.5.02.0001 (id. 5081770), demonstrativo de pagamento (id. 5081809), PPP, CTPS, rescisão de contrato de trabalho, autorização de pagamento de pessoal e de movimentação para conta vinculada, declaração e atestados de rendimentos pagos, (ids. 5082013 e 5082165).

2.6.1.1 Rede Ferroviária Federal S.A. – 19/07/1982 a 18/07/1985; Cigmar Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. – 02/09/1985 a 05/12/1986 e 01/06/1988 a 05/06/1989

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “aluno aprendiz – mecânica geral”, “ajudante de ferramenteiro” e “ferramenteiro”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 19/07/1982 a 18/07/1985, de 02/09/1985 a 05/12/1986 e de 01/06/1988 a 05/06/1989.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 19/07/1982 a 18/07/1985, de 02/09/1985 a 05/12/1986 e de 01/06/1988 a 05/06/1989.

2.6.1.2 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – 23/07/1990 a 22/07/1991 e 13/01/1992 a 15/03/2018

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “instrutor”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 23/07/1990 a 22/07/1991.

Assim, nos termos do quanto já explicado no subitem 2.6.1.1, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 23/07/1990 a 22/07/1991.

Para o período de 13/01/1992 a 15/03/2018, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 23/05/2017 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 13/01/1992 a 22/05/2017 com base no PPP referido, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetomas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 5.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thimer, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor estava exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 23/05/2017 a 26/05/2017 – data de emissão do PPP –, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 82,3 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação aos agentes químicos, houve exposição, de modo habitual e permanente, nas seguintes concentrações:

- Cloreto de metileno: < 4,8 ppm;
- Tolueno: < 0,2 ppm;
- Etilbenzeno: < 0,4 ppm;
- Estireno: < 0,6 ppm e;
- Xileno: < 0,1 ppm

Os limites de tolerância para operações com cloreto de metileno, tolueno, etilbenzeno, estireno e xileno, por sua vez, estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	(...)
Cloreto de metileno	(...)	156
(...)	(...)	(...)
Estireno	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Etilbenzeno	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Xileno	(...)	78

Nota-se, portanto, que, no período de 23/05/2017 a 26/05/2017, com base no PPP supramencionado, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Já com base no laudo técnico realizado na ação trabalhista nº 0002360-69.2013.5.02.0001, em que o perito analisou o período de 03/03/2001 a 22/01/2014, o especialista constatou, em relação ao agente nocivo ruído: “(...) o autor não estar de modo habitual e permanente exposto ao risco, sendo que ficava apenas 4 horas exposto ao agente físico.” (id. 5081762).

Já em relação aos agentes químicos, o perito concluiu que o autor esteve exposto a óleos minerais e álcalis cáusticos fortes, ao:

Ministrar aulas práticas e teóricas no referido laboratório, em contato com ambientes onde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono estão presentes de modo habitual e continuamente.

O contato das mãos com óleo mineral pode destruir o manto lipídico da epiderme e produzir pele seca, fissura, descamação e eritema, ou seja, o óleo mineral pode produzir eczema na área de contato pelos dois mecanismos habituais: irritação e sensibilização alérgica.

O autor, executava trabalhos de usinagem com óleo de corte Ilucut Castrol com pH da ordem de 10 – álcali cáustico forte em contato dérmico com o produto, destinado a peças em aço carbono e não metálicos – bronze, latão, cobre, aço inox comumente com presença de 22 por cento e Cromo, 7 a 8 por cento de Níquel e Molibdênio e o restante de ferro carbono, inamovíveis ou não (martezítico).

O contato das mãos com esta solução alcalina pode destruir o manto lipídico da epiderme e produzir pele seca, fissura, descamação e eritema, ou seja, o óleo solúvel pode produzir eczema na área de contato pelos dois mecanismos habituais: irritação e sensibilização alérgica. Cabe esclarecer, que líquidos ou soluções com “pH” superiores a 9 são considerados álcalis cáusticos fortes. Produtos com “pH” entre 7,1 e 9 são considerados álcalis cáusticos médios ou fracos (id. 5081762).

Porém, não ficou comprovado que a atividade de professor foi exercida com sujeição aos agentes químicos de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para o período em análise, no PPP, expõe a realização de atividades essencialmente fora do laboratório. Veja-se:

O laudo pericial não vai contra essa descrição, já que atestou a realização de atividades do autor em sala de aula e não só em laboratório, quando realizou a medição da exposição ao agente nocivo ruído:

Logo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 23/07/1990 a 22/07/1991 e de 13/01/1992 a 15/03/2018.

Uma vez que não foi reconhecido nenhum tempo especial, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

ID's n.14994560 e 15062879:

Determino novo agendamento para a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes acerca do agendamento para o **dia 01/07/2019, às 08:30h** – Dra. Marta Cândido, Clínica Geral e Cardiologista, qualificada nosistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Atente-se a autora quanto aos parâmetros delineados na decisão inicial ID 10650053 ("perícia médica oficial").

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos complementares, no prazo de **5 (quinze) dias**.

Intime-se a autora, excepcionalmente, por oficial de justiça atuante nesta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo desta fase de conferência, fica a parte autora também intimada do documento juntado aos autos sob o id 18167280, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Desde já, intime-se o Perito a responder, no prazo de 10 dias corridos, os quesitos complementares solicitados pela parte autora.

Apresentados os quesitos complementares, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Determino a associação eletrônica deste feito aos autos da execução fiscal nº 00133718220154036144, pois são dependentes e tramitavam apensados quando físicos.

Superada a fase de conferência e nada mais sendo requerido a título probatório, tomem os autos conclusos para sentenciamento **sem demora**, considerando o ano de distribuição do feito.

Intimem-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifestação autoral - Id's 17089834 e 17377217

Recebo o rol de testemunhas depositado pela parte autora.

Frise-se que o comparecimento das testemunhas deverá ser providenciado pela própria parte, dispensando-se a intimação pelo Juízo (art. 455 do CPC).

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Intime apenas a parte autora.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 16753757

Por ora, mantenho o indeferimento do pedido probatório antes expressado no despacho id 15810817.

O embargante alega que foi incluído no contrato sob execução -- nos autos 5000802-90.2017.403.6144 -- por meio de **fraude**.

Assim, determino a ambas as partes que diligenciem e tragam aos autos os seguintes documentos:

- **Embargante:** documentos e/ou declarações que evidenciem a existência de eventual investigação criminal relacionada à alegação inicial de fraude documental (boletim de ocorrência, se houve realização de perícia grafotécnica, conclusão da investigação, etc.);

- **Embargada CEE** documentos relativos aos documentos bancários sob execução no processo acima identificado, mais especificamente cópia legível do instrumento de contrato e cópia dos documentos pessoais dos contratantes utilizados à época na contratação (**legível, páginas sequenciais e sem recortes**).

Após, abra-se novamente a conclusão, ocasião em que será melhor analisada a necessidade ou não da produção de outras provas.

Intimem-se as partes imediatamente.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Id 17631103: recebo a emenda à inicial.

2 Tutela provisória

Trata-se de pedido de revisão de dívida vinculada ao cartão de crédito nº 426055XXXXXX9406, de fato assim por ora identificado nos autos. A parte autora refere que não mais possui a numeração completa do cartão e que a sua emissão não foi precedida de assinatura de contrato.

A discussão quanto ao valor devido a título do uso desse cartão não é recente. A própria autora refere na inicial que desde o início da utilização do cartão foi prejudicada pela requerida na obtenção de informações pertinentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessas circunstâncias, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Ainda, com fundamento nos artigos 80, 81, caput, 370, caput, e 378, todos do Código de Processo Civil, determino que já por ocasião de sua contestação traga a CEF minudências quanto à contratação havida com a parte autora. A esse fim deverá informar a contratação da qual se originou a emissão do cartão nº 426055XXXXXX9406 e elementos de sua perfeita identificação, bem assim deverá juntar planilha de evolução da dívida (valor em aberto, tempo de inadimplência).

Finalmente cumpre fixar que a omissão na prestação das informações acima requeridas poderá prejudicar os seus interesses defendidos no feito.

4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto a prolação de sentença em prolação de decisão suspensiva.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Milton Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário.

Em síntese, alega que teve concedido benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho em 02/12/1983 (NB 95/076.938.099-9). Narra que, em 04/05/1993, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.156.864-5). Diz que, em 22/08/2016, recebeu ofício do INSS, informando-lhe de início de irregularidade no recebimento do auxílio-suplementar após a concessão da aposentadoria. Expõe que o INSS apurou um débito no valor de R\$ 64.555,71 e pretende a devolução desses valores. Relata que o recebimento do benefício não pode ser revisto, uma vez que já se operou a decadência. Informa que o auxílio suplementar é vitalício. Afirma que houve erro administrativo e boa-fé. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual em São Roque/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram recebidos por este Juízo Federal.

Instada a se manifestar quanto à identidade entre esta demanda e o feito nº 5001265-32.2017.403.6144, o autor informou que, neste feito, busca a declaração de inexigibilidade de débito e, naquele, o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar.

Foi determinada a remessa de cópias da petição inicial e dos documentos apresentados pelo autor nos autos nº 5001265-32.2017.403.6144 a este feito. Ainda, foi reconhecida a competência deste Juízo e deferida a tutela de urgência, a fim de restabelecer o benefício de auxílio suplementar NB 95/076.938.099-9 e suspender a exigibilidade dos valores pretéritos a ele relativos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, em síntese, destaca que, à época em que foi concedido o auxílio suplementar, vigorava a Lei nº 6.367/76, que vedava a cumulação do benefício com a aposentadoria. Defende a legalidade da cobrança do benefício recebido indevidamente. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, desonerando o INSS de restabelecer o pagamento do auxílio-suplementar ao autor.

Foi juntada cópia do recurso administrativo interposto pelo autor nº 44233.016092/2017-38 (id. 10555144).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio suplementar a partir da data da suspensão do benefício, fato ocorrido em 08/09/2016, conforme id. 10555144. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/11/2016) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Valores recebidos de boa-fé

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 63.110,20 (sessenta e três mil, cento e dez reais e vinte centavos), atualizados até 09/08/2016.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando carentes de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso presente, diante da constatação de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar por acidente de trabalho com aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS suspendeu os pagamentos do auxílio suplementar em 08/09/2016 e posteriormente o cessou, com efeitos retroativos a 10/12/1993. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor desde 01/07/2011 a 31/07/2016.

Note-se que na espécie não há evidência de dolo mediante fraude do autor na cumulação dos benefícios. Ao contrário, a parte autora menciona que servidor administrativo teria lhe informado que receberia os dois benefícios. Em sua contestação, o réu não se desincumbe de demonstrar documentalmente a existência de má-fé do autor na cumulação do benefício, razão pela qual cumpre presumir a boa-fé no caso dos autos.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProA/R no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 16/08/2017).

Observe o INSS, até nova decisão judicial, que segue suspensa a exigibilidade dos valores pretéritos, determinada provisoriamente na r. decisão emanada do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002084-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033186-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044909-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014823-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014845-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

DESPACHO

1 Indefiro o pedido de expedição de ofício à Serasa.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado; portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá obter certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

2 Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037719-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a **apelante**, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de folhas pela parte apelada.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à **apelada**, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043047-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CVL - PRODUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075

DESPACHO

Superada a fase de conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, 8 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037349-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ABCE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente a este Juízo em 03/11/2015, cujos autos foram virtualizados voluntariamente pelo Conselho exequente, nos termos dos arts. 14-A e seguintes da Resolução PRES 142/2017.

Dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037350-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: DESTAQUE DE COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente a este Juízo em 03/11/2015, cujos autos foram virtualizados voluntariamente pelo Conselho exequente, nos termos dos arts. 14-A e seguintes da Resolução PRES 142/2017.

Dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 14848777

Por ora, mantenho o indeferimento do pedido probatório antes expressado no despacho id 13971813.

O embargante alega que foi incluído no contrato sob execução -- *nos autos 5000802-90.2017.403.6144* -- por meio de fraude.

Assim, determino a ambas as partes que diligenciem e tragam aos autos os seguintes documentos:

- Embargante: documentos e/ou declarações que evidenciem a existência de eventual investigação criminal relacionada à alegação inicial de fraude documental (boletim de ocorrência, se houve realização de perícia grafotécnica, conclusão da investigação, etc.);
- Embargada CEF: documentos relativos aos documentos bancários sob execução no processo acima identificado, mais especificamente cópia legível do instrumento de contrato e cópia dos documentos pessoais dos contratantes utilizados à época na contratação (**legível, páginas sequenciais e sem recortes**).

Após, abra-se novamente a conclusão, ocasião em que será melhor analisada a necessidade ou não da produção de outras provas.

Intimem-se as partes imediatamente.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Foi deferida anteriormente a inclusão de Antônio da Silva no polo passivo da demanda, consoante fundamentação relatada pela decisão Id 17336523.

Sobreveio, contudo, informação de falecimento do corréu acima citado, conforme se denota da certidão lavrada sob o id 17680607.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre o quanto noticiado e em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Esclareça, ainda, o seu interesse processual remanescente.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144
AUTOR: ROSEVALDO DA SILVA BERTUNES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extinção parcial do feito

O autor declarou expressamente o seu interesse em desistir do pedido inicial de reafirmação da DER para momento futuro (ID 10768185). Tal declaração ocorreu antes mesmo da apresentação de contestação pelo INSS.

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Prova oral e documental

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de labor rural (no período de 30/12/1981 a 10/09/1989), **defiro** a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 20/08/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer.

As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Sem prejuízo, faculto às partes a juntada aos autos de documentos suplementares que reputarem essenciais à comprovação de suas alegações, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Marizete Gonçalves Neves, qualificada na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP.

Essencialmente pretende a condenação da segunda requerida à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies (com valor histórico anotado de R\$ 46.087,84), nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido, e à obrigação de compensar dano moral experimentado pelo inadimplemento anotado em seu nome, por indenização no valor de R\$ 50.000,00.

Aduz que estabeleceu contrato com a corré Instituição de Ensino Superior no sentido de que esta, uma vez atendidos os requisitos contratados e já cumpridos pela autora, sub-rogar-se-ia nas obrigações referentes ao contrato de financiamento estudantil gerido pelo FNDE.

Em duas distintas ocasiões (Id 16865408 e Id 16957147), a autora foi intimada para emendar a petição inicial. A esse fim, deveria esclarecer quais pedidos efetivamente dirige ao FNDE.

Intimada, a autora limitou-se a requerer a inclusão do FNDE como segundo requerido.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A jurisprudência se fixou no sentido da legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em ações que tenham por objeto discussão quanto ao acesso ao programa de financiamento estudantil – FIES, em razão de o Fundo ser o agente operador do fundo respectivo.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL PARA EXIGÊNCIA DOS NOVOS REQUISITOS. SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ ADMINISTRATIVA E CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, pois, em que pese não ser o não é responsável por determinar as políticas de acesso ao programa de financiamento estudantil, é responsável pela gestão dos recursos, destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). 2. A Administração Pública, como promotora da política de financiamento estudantil não pode agir intempestivamente, alterando requisitos, sem que se assegure ao candidato ao financiamento um prazo mínimo para adotar a conduta necessária a fim de atender aos requisitos do programa. As práticas administrativas lícitas realizadas de modo reiterado, isto é, a conduta administrativa reiterada respaldada pela Lei e Constituição, geram a expectativa de que serão mantidas para o futuro, e geram o dever da Administração Pública de não realizar modificações de modo inesperado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da confiança. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017054-95.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 20/03/2019).

Todavia, o caso dos autos é diverso do padrão acima.

Nesta espécie, o FNDE é parte ilegítima. Por decorrência, este Juízo Federal não é competente para o feito.

A pretensão autoral, vertida sob o rito do procedimento comum, está dirigida por pessoa natural exclusivamente em face de Instituição de Ensino Superior privada. Em suma, a parte autora pretende obter condenação da Instituição de ensino superior à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies, nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido, e à obrigação de compensar dano moral experimentado pelo inadimplemento anotado em seu nome, em valor de R\$ 50.000,00.

A autora não invoca a impossibilidade de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil ou a ocorrência de mudanças na política de Governo quanto ao financiamento estudantil, senão apenas apresenta como causa de pedir fática exclusivamente a obrigação contratual autônoma havida entre ela e a IES (Id 15973630), da qual não participou nem amiu o FNDE.

Tanto assim o é que a parte autora não apresentou pretensão específica em face do FNDE, senão apenas se limitou a requerer a inclusão do Fundo como segundo requerido em relação aos pedidos formulados em face da Instituição de ensino.

A alegação de que o FNDE deve ser identificado de eventuais abusos cometidos pela IES na gestão das matrículas dos alunos beneficiados pelo Fies não é suficiente a criar legitimidade passiva do Fundo. Ora, qualquer outra relação que transborde dessa relação particular entre aluno e IES poderá ser prontamente comunicada ao FNDE e mesmo ao Ministério Público Federal, para as averiguações que se apresentarem necessárias.

Assim, cumpre declarar a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e adiantamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 0008384-17.2011.4.03.6120, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 10/08/2018).

Mutatis mutandis, a hipótese dos autos impõe a mesma hermenêutica que conduz à ilegitimidade de entidades públicas em outras hipóteses de direito, *verbi gratia* a ilegitimidade das Agências Regulatórias nos litígios envolvendo o consumidor e a concessionária prestadora do serviço (súmula vinculante n. 27), ou a ilegitimidade da CEF como mera operadora do financiamento imobiliário (STJ, AgInt no REsp 1.644.884/PB).

Desse modo, nos termos do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ainda, o artigo 45, parágrafo 3.º, do CPC, prevê: "O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo."

Diante do exposto, **declaro** a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, decretando a extinção do feito em relação a ele, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri para o feito. Por consequência, nos termos dos artigos 45, par. 3.º, e 64, par. 1.º, CPC, **determino** a imediata remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de São Roque, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Intime-se apenas o autor. Cumpra-se oportunamente, após o decurso do prazo recursal ou após petição de renúncia ao direito recursal.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018790-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018789-98.2015.403.6144 ()) - SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cuida-se de embargos opostos por Seteme Serviços Elétricos Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0018789-98.2015.403.6144. Juntou documentos. Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença à f. 24. Vieram os autos conclusos ao julgamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024509-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-61.2015.403.6144 ()) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a União (PFN) intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031955-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-18.2015.403.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIROCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por MP Lavanderias Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0031954-18.2015.403.6144. Juntou documentos. Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença à f. 133. Vieram os autos conclusos ao julgamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Retifico o erro material apontado pela parte embargante na decisão de f. 290 e a substituo pela seguinte:

Fica a União (PFN) intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144 ()) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de ff. 359-362. Alega que o ato porta contradição, porquanto teria deixado de considerar pronunciamento anterior deste mesmo Juízo, já com trânsito em julgado, em sentido contrário ao quanto decidido agora. Consequentemente, pretende seja reconsiderado o reconhecimento da ocorrência da decadência na espécie. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A sentença embargada expressamente traçou a distinção entre as causas de pedir que arriaram os pedidos de declaração de decadência na exceção de pré-executividade e nos presentes embargos à execução. Afastou, assim, também expressamente, a própria ocorrência da coisa julgada ou da preclusão consumativa extraprocessual na espécie. A leitura da f. 361-verso o demonstra. Em suma, embora em dupla oportunidade a executada tenha apresentado pedido de pronunciamento de decadência, fê-lo amparada em causas de pedir distintas. Tal circunstância afasta a triplíce identidade (partes, pedidos e causa de pedir) entre os pleitos, necessária ao reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-79.2015.403.6144 ()) - ANDRITZ HYDRO LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cumpra-se o despacho de f. 226, dando-se vista à embargante dos documentos juntados pela União. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se, somente a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-73.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-08.2017.403.6144 ()) - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a União (PFN) intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0020128-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI)

Não conheço da manifestação apresentada por terceiro estranho à presente lide, que não comprovou ter interesse jurídico neste caso.

De qualquer forma saliente que, desde a decretação da falência até seu encerramento, permanece suspensa a prescrição, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da empresa executada.

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023099-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COML E DE SERVICOS LTDA

Ciência à empresa executada da baixa dos autos do TRF3 e da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032432-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI)

Não conheço da manifestação apresentada por terceiro estranho à presente lide, que não comprovou ter interesse jurídico neste caso.

De qualquer forma saliente que, desde a decretação da falência até seu encerramento, permanece suspensa a prescrição, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da empresa executada.

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038536-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

1 Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada às ff. 28/33 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ademais, em nenhum momento nestes autos foi determinada a aplicação da Portaria PGFN 396/16.

Assim, não conheço dos pedidos formulados à f. 48-verso.

2 Em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (f. 43).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043511-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BABRIC REPRESENTACOES LTDA - ME(SP250500 - MAURO CICALA)

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela exequente (ff. 97/103).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-40.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

1 Reunião de feitos - art. 28 da LEFTramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da executada Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144, 0002369-81.2016.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144. A tramitação de referidos processos encontra-se exatamente na mesma fase: análise de embargos declaratórios opostos pela executada em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a ANS para que diga sobre se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.2 Exceção de pré-executividade/Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 9/29), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 31/33). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, Sº, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que tramitou durante anos, ocorrido somente em 11/12/2014 (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odnir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a atuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da atuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente, portanto. 3 Embargos de declaração Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a decisão e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, CPC. 4 Providências em prosseguimento Diga a empresa executada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela exequente, de que indique bens à penhora. Ainda, diga a ANS sobre se detém interesse na reunião dos feitos referida no item 1 desta. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005696-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME

Reconsidero os itens 1 e 2 da decisão de f. 103, diante da regularização da representação processual da empresa executada, ocorrida previamente (ff. 67/74), assim como do item 1 da decisão de f. 74, por meio do qual já havia sido declarada citada a empresa executada.

Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-62.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-86.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante da redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUIRINO GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno dos autos da instância superior.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeriram, ainda, o quanto mais eventualmente lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 15996372 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor dado à causa.

Diante do silêncio quanto a eventual renúncia ou não dos valores excedentes ao teto do JEF, prossiga-se o feito.

Meios de prova

Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Determinações em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto a prolação de sentença em prolação de decisão suspensiva.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Milton Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário.

Em síntese, alega que teve concedido benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho em 02/12/1983 (NB 95/076.938.099-9). Narra que, em 04/05/1993, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.156.864-5). Diz que, em 22/08/2016, recebeu ofício do INSS, informando-lhe de indício de irregularidade no recebimento do auxílio-suplementar após a concessão da aposentadoria. Expõe que o INSS apurou um débito no valor de R\$ 64.555,71 e pretende a devolução desses valores. Relata que o recebimento do benefício não pode ser revisto, uma vez que já se operou a decadência. Informa que o auxílio suplementar é vitalício. Afirma que houve erro administrativo e boa-fé. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual em São Roque/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram recebidos por este Juízo Federal.

Instada a se manifestar quanto à identidade entre esta demanda e o feito nº 5001265-32.2017.403.6144, o autor informou que, neste feito, busca a declaração de inexigibilidade de débito e, naquele, o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar.

Foi determinada a remessa de cópias da petição inicial e dos documentos apresentados pelo autor nos autos nº 5001265-32.2017.403.6144 a este feito. Ainda, foi reconhecida a competência deste Juízo e deferida a tutela de urgência, a fim de restabelecer o benefício de auxílio suplementar NB 95/076.938.099-9 e suspender a exigibilidade dos valores pretéritos a ele relativos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, em síntese, destaca que, à época em que foi concedido o auxílio suplementar, vigorava a Lei nº 6.367/76, que vedava a cumulação do benefício com a aposentadoria. Defende a legalidade da cobrança do benefício recebido indevidamente. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, desonerando o INSS de restabelecer o pagamento do auxílio-suplementar ao autor.

Foi juntada cópia do recurso administrativo interposto pelo autor nº 44233.016092/2017-38 (id. 10555144).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio suplementar a partir da data da suspensão do benefício, fato ocorrido em 08/09/2016, conforme id. 10555144. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/11/2016) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Valores recebidos de boa-fé

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 63.110,20 (sessenta e três mil, cento e dez reais e vinte centavos), atualizados até 09/08/2016.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso presente, diante da constatação de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar por acidente de trabalho com aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS suspendeu os pagamentos do auxílio suplementar em 08/09/2016 e posteriormente o cessou, com efeitos retroativos a 10/12/1993. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor desde 01/07/2011 a 31/07/2016.

Note-se que na espécie não há evidência de dolo mediante fraude do autor na cumulação dos benefícios. Ao contrário, a parte autora menciona que servidor administrativo teria lhe informado que receberia os dois benefícios. Em sua contestação, o réu não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a existência de má-fé do autor na cumulação do benefício, razão pela qual cumpre presumir a boa-fé no caso dos autos.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAIR no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 16/08/2017).

Observe o INSS, até nova decisão judicial, que segue suspensa a exigibilidade dos valores pretéritos, determinada provisoriamente na r. decisão emanada do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIO ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que seja convertida a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Custas iniciais

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos altos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS, bem como em razão do alto valor de sua conta mensal de energia elétrica residencial (id n. 17808386).

Assim, providencie o autor o **recolhimento das custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

3 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Procedimento administrativo

Compete ao autor providenciar a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos. Assim, desde já fica indeferido eventual pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Na espécie, verifico que inúmeras páginas da CTPS relativo ao autor estão ilegíveis (id 17843973 - pág. 25 e ss), devendo ser providenciada a substituição por outras cópias.

5 Demais providências

Apenas se cumprido o item 2, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho com **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio de que se pleiteia a averbação de tempo laborado como trabalhador rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou desde a data em que houver atingido os requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/10/2015 (NB 148.393.429-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades rurais, de 15/11/1969 a 30/08/1977, de 01/09/1977 a 11/03/1981 e de 12/03/1981 a 30/01/1985.

Com a inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10260837). Em caráter preliminar, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade rural, sustenta que a aposentadoria por tempo de contribuição depende do recolhimento de contribuições como segurado facultativo, o que não ocorreu no caso. Narra que, na hipótese de averbação do período pleiteado, não poderá haver a computação como carência. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/10/2015, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Produção de provas

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo de trabalho rural, reputo necessária a produção de prova oral.

Assim, designo para o dia **20/08/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, instalada no Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO - SP292728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre a documentação juntada aos autos.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023255-80.2018.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, CLAUDIA NUNES PASCON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Cláudia Nunes Pascon, advogada, e seu esposo Henrique Marcello dos Reis, servidor público federal, em face da Caixa Econômica Federal.

Objetivam a prolação de provimento jurisdicional para:

- a) *DECLARAR a anulação da execução extrajudicial e de todos os atos decorrentes.*
- b) *DECLARAR e CONDENAR a ré a substituir a Tabela Price por método de juros lineares, por conseguinte recalculando o contrato, ou seja, prestações e o saldo devedor.*
- c) *DECLARAR e CONDENAR a ré a recalcular nas prestações pagas, bem como as vincendas, o fator de impuntualidade, para afastar a incidência de juros remuneratórios/compensatórios, quando menos, para que não sejam calculados sobre os juros moratórios.*
- d) *DECLARAR e CONDENAR a ré a manter a amortização negativa em conta separada e aplicar apenas atualização monetária.*
- e) *DECLARAR e CONDENAR o réu a compensar os valores pagos a maior com o débito.*

Requereram a gratuidade processual.

Fixaram à causa o valor de R\$ 36.951,57 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Ajuizada a inicial na já distante data de 14.09.2018, o feito foi redistribuído a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri em 02.05.2019.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A espécie exige a emenda da petição inicial.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, aviem os autores as seguintes providências:

(1) retificação do valor da causa, que deve corresponder ao valor total do saldo devedor atualizado do contrato de financiamento sob execução;

(2) juntada de cópias integrais de suas últimas declarações de ajuste do imposto de renda (ano base 2018, transmissão em 2019), para o fim de sindicância de sua condição de pobreza. As profissões dos autores, o valor da prestação mensal do financiamento e o fato de o imóvel financiado, sito em Campos do Jordão, aparentemente nem ser o imóvel de residência (declarada em Santana de Parnaíba), indicam que os autores detêm capacidade financeira para responderem pelo princípio da onerosidade processual. Alternativamente, deverão desde já recolher as custas processuais incidentes sobre o valor retificado da causa, também como forma de evitarem eventual imposição da sanção de que cuida a segunda metade do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

(3) juntada de comprovante de residência atualizado em seus nomes;

(4) indicação de seus endereços eletrônicos (art. 319, II, CPC);

(5) esclarecimentos sobre se ainda se mantém na posse do imóvel financiado, a par da interrupção do pagamento do financiamento; sobre se tal imóvel financiado está cedido onerosamente ou não a terceiros e sobre se as despesas de condomínio e de IPTU do imóvel financiado vêm sendo regularmente pagas pelos autores;

(6) declaração sobre o valor do saldo devedor e sobre o valor mensal que entendem ser incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Advirto os autores de que o prazo de 15 dias acima concedido é **improrrogável**, considerando que a inicial pende de recebimento ou de rejeição desde 14.09.2018.

Após, tomem conclusos se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HOMERO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA CODINHO DELIMA - SP254393
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Homero Gomes Pereira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o restabelecimento de seu benefício assistencial.

Narra que recebia o benefício assistencial de prestação continuada desde 13/01/2005 (NB 5054347166). Diz que o seu grupo familiar é composto apenas por si e por sua esposa, a Sra. Maria de Jesus Ferreira Pereira. Expõe que sua cônjuge recebe aposentadoria por idade rural desde 21/08/2007 (NB 1450306230). Relata que seu benefício foi suspenso ante suspeita de renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. Afirma que seu benefício foi suspenso de forma equivocada, pois sua esposa recebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caráter subsidiário, pleiteia a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação (07/12/2017) e vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, e a anulação do ato de cessação do benefício, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício e profira nova decisão, desconsiderando a renda de sua cônjuge até o valor de um salário mínimo.

Com a inicial foi juntada volumosa documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em São Roque/SP.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 10578338), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida parte da inicial. Ainda, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito. Em sua manifestação, arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, defendeu que não se pode desconsiderar a renda da esposa do impetrante apenas por ser no valor de um salário mínimo.

Notificada, a autoridade prestou informações. Narra, em síntese, que o benefício está suspenso desde 01/12/2017, devido à renda *per capita* do grupo familiar do impetrante ser superior a ¼ do salário mínimo. Juntou documentos.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse o motivo específico da rescisão administrativa.

Em petição sob o id. 14383213, o INSS esclarece que o benefício foi concedido em 13/01/2005. Narra que a esposa do impetrante passou a receber aposentadoria por idade em 21/08/2007. Diz que realizou cruzamento de dados com participantes do grupo familiar do impetrante e detectou o recebimento de aposentadoria por sua esposa. Expõe que o filho do casal não mais reside com eles. Relata que, uma vez superada a renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, suspendeu o pagamento do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

De saída, registro que a análise da pretensão mandamental ficará restrita à causa de pedir do não cabimento da inclusão de benefício previdenciário com renda de salário mínimo no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar do assistido. O impetrante advoga a impossibilidade de cessação de seu benefício assistencial 505.434.716-6 em virtude do início superveniente do recebimento, por sua esposa, de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Assim delimitada a discussão, e porque não há controvérsia acerca de fatos relevantes ao julgamento, afiasto a alegação de inadequação da via eleita.

O direito líquido e certo do impetrante se evidencia da análise jurídica dos fatos incontroversos nos autos.

Instado a apresentar informações complementares sobre o motivo específico da cessação administrativa do benefício assistencial do impetrante, o INSS esclareceu que o motivo determinante da cessação foi única e exclusivamente o fato de a esposa do impetrante ter passado a perceber aposentadoria por idade.

Referida aposentadoria por idade foi concedida à esposa do impetrante no valor de um salário mínimo, conforme Informações do Benefício – INF BEN (id. 10578337).

A cessação do benefício assistencial em questão não foi precedida de investigação administrativa concreta acerca da efetiva condição financeira do impetrante. O INSS não refere a existência de elementos concretos que tenham pautado a cessação do benefício assistencial. Antes, conforme já anotado, a Autarquia expressa que a cessação se deu por razão exclusiva da identificação, por meio de cruzamento de dados, de que a esposa do impetrante passou a perceber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

A Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar *per capita*, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar *per capita* o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 580963, com repercussão geral, julgou inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários de assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Assim, declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e constatado que a aposentadoria por idade da esposa do impetrante foi concedida no valor de um salário mínimo, o entendimento encontra aplicação ao caso em tela.

Logo, o restabelecimento do benefício assistencial é medida que se impõe.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, em apurando – por elementos concretos acerca da real condição de vida do impetrante, que podem ser apurados a partir de procedimento administrativo próprio – a não continuidade das condições que deram origem ao benefício assistencial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do pedido delimitado no id. 10616380 (item 3). Determino ao impetrado restabeleça o pagamento do valor integral do benefício assistencial NB 505.434.716-6 ao impetrante e lhe pague, pela via administrativa, as parcelas impagadas desde a data da impetração (31.08.2018), atualizadas nos termos aplicáveis administrativamente.

Por decorrência da conclusão acima e da existência de *periculum in mora* representado pela privação do impetrante ao valor alimentício mensal, assistencial, **determino** o pronto cumprimento desta sentença no que estritamente se refere ao restabelecimento do benefício (artigo 14, §3.º, da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Homero Gomes Pereira/117.759.448-08
Espécie de benefício	Benefício assistencial
NB	505.434.716-6
DIB	13.01.2005

Comprove o impetrado o cumprimento da ordem acima em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação, sob pena de apuração de responsabilidade.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Observe-se o duplo grau de jurisdição, com a remessa oportuna ao Egr. TRF3.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001440-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: JACI TADEU DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOS SANTOS AMARAL - SP287455

DECISÃO

Id 17910719

O requerido apresenta manifestação preliminar, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Pretende a rejeição liminar da inicial, o julgamento de improcedência ou subsidiariamente a reconsideração da decisão sob id. 16308836, que impôs medidas cautelares constitutivas de seus bens.

Em essência, invoca a ausência de julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas da União da prestação de contas apresentada por ele no TC 036.393/2018-5. Invoca a regularidade da prática consolidada pelo Município de Itapevi de terceirizar os serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar. Advoga ainda que as irregularidades constatadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE versam, em verdade, mero erro formal de prestação de contas perpetrado pelo servidor responsável. Demais, alega que os atos a ele atribuídos não podem ser enquadrados nas disposições da Lei n.º 8.429/1992, já que ele não teria agido com objetivo de burlar o sistema, senão com o fim de aprimorar o atendimento das necessidades da Administração Pública municipal. Busca redarguir cada uma das alegações autorais relacionadas à suposta prática de ato de improbidade. Registra que a representação processual do FNDE, a Procuradoria Federal (PSF/Osasco-PGF-AGU), omitiu informações relevantes relacionadas à espécie.

Com a manifestação foram juntados documentos.

Vieram os autos à análise.

Decido.

Recebimento da inicial

O parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.437/1992 prescreve que “§ 8º Recebida a manifestação [de que cuida o parágrafo 7.º do mesmo artigo 17], o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”.

Note-se, portanto, que a decisão prevista no referido dispositivo cuida de pronunciamento judicial sobre a plausibilidade mínima do cabimento da pretensão autoral persecutória contra ato que refere ser violador da probidade administrativa. É medida que expressa juízo de plausibilidade mínima da pretensão persecutória, exarada sob vista sumária da presença de justa causa para o processamento do feito.

Assim, tal decisão impõe a realização de juízo de admissibilidade do processamento do feito, mediante a análise sob cognição sumária da plausibilidade e razoabilidade mínimas do pedido nele contido.

Nessa medida, esta decisão em verdade deve ponderar se há ou não há plausibilidade material genérica na pretensão persecutória civil-política. Deverá apurá-la especialmente quanto à existência: (1) de interesse processual na modalidade adequação (“inadequação da via eleita”); (2) de indícios de materialidade do ato (“inexistência do ato de improbidade”) e; (3) de probabilidade de exatidão das causas de pedir fática e jurídica (“improcedência da ação”).

Em síntese, a decisão prevista no referido parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 impõe a apuração da existência da justa causa para a continuidade do feito ou, em outros termos, estabelece a necessidade de prévia análise sobre a razoabilidade da pretensão deduzida na petição inicial.

Nesse passo, note-se que tal decisão guarda estrita similitude, em que pese a diversidade da natureza processual dos feitos considerados (criminal e político-administrativo), com a sentença que em feitos criminais impõe a absolvição sumária do acusado. Essa providência judicial de efetividade da necessidade de justa causa para o processamento do feito vem estabelecida e delimitada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008.

Esse último artigo reza que “Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente”. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992, por seu eito, refere que assim o juiz decidirá (rejeitando a ação) “se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Passo a essa análise em relação ao presente feito.

Assim o fazendo, em análise dos pressupostos acima referidos, concluo que a espécie dos autos comporta o recebimento da inicial, devendo o feito seguir seu regular trâmite.

Os fundamentos que ora ratifico da decisão sob id. 16308836, prolatada em análise de pedido incidental cautelar de indisponibilidade de bens, são suficientes à determinação de prosseguimento do feito, sem prejuízo da análise exauriente das teses de defesa apresentadas pelo requerido em sua manifestação preliminar e nas que venham vazadas em sua contestação.

As condutas atribuídas a ele são, pois, objeto eminentemente meritório deste feito. As razões expendidas na defesa inicial (id. 17910719), sobretudo aquelas apontadas em suas folhas 5, 10 e 13 a 19, porque devem ser escrutinadas no curso do processo, não ancoram conclusão judicial sumária no sentido da ausência de justa causa para o processamento deste feito.

Portanto, as matérias de defesa deverão ser enfrentadas em momento processual adequado, sobretudo porque a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação do requerido à norma legal de improbidade requer análise pormenorizada das circunstâncias dos fatos versados neste feito.

Cabe neste momento, portanto, receber a inicial e manter a decisão Id 16308836 por seus próprios fundamentos.

Conforme ali fixado, na espécie há fortes indícios (*fumus boni iuris*) da ocorrência de comportamento genericamente doloso de improbidade administrativa, causador de prejuízo ao erário federal.

A decisão está arrimada em relevantes constatações, apuradas na via administrativa, v.g., relativas às irregularidades na prestação de contas da verba em liça, à aquisição de “outros produtos alimentícios” com tal verba e à transferência de elevada parcela do numerário da conta bancária específica do programa para conta bancária da Prefeitura de Itapevi (inviabilizando o rastreamento da utilização da verba específica vinculada). Tais questões, é relevante reafirmar, naturalmente serão sindicadas com maior profundidade no curso do feito e reapreciadas, sob cognição plena e exauriente, por ocasião do oportuno julgamento de mérito.

Diante do acima exposto, **recebo** a petição inicial.

Providências em prosseguimento

(a) Por conseguinte ao recebimento da inicial, determino a citação do requerido, para que apresente contestação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a pertinência e a essencialidade ao deslinde de mérito do feito, sob pena de preclusão.

(b) Com a contestação, intime-se o FNDE para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência e essencialidade ao deslinde de mérito do feito, sob pena de preclusão.

(c) Após cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 17, §4º, da Lei nº 8.429/1992).

(d) Então, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se a certidão solicitada. Em seguida, dê-se ciência ao requerente.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TAUBATÉ, 04 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 955/1422

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

EXECUCAO FISCAL

000653-79.2002.403.6121 (2002.61.21.000653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 188. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 181/182, observando-se as formalidades legais.
 2. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
 3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
- .PA 0,5 CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

EXECUCAO FISCAL

0001466-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COPRECI DO BRASIL LTDA.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ E SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS)

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JERONIMO ALCARAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIR GERALDO NUNES MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARMEN ALVES DE MORAES PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001201-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO MADRUGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000378-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JONAS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora, dos documentos colacionados pelos réus, nas petições de ids **15734173, 15735409 e 15946661**.

Nos termos do disposto pelo artigo 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação oferecida pelo Banco do Brasil S.A., especialmente em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Intímem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, IGOR POSSEBON ZEN, MARIANA PEDROSO POLONI

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de IRACEMÁPOLIS/SP, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADAIR DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODETE ANTUNES PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Retifique-se o polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

Regularizados, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAILZA THEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARIANNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-07.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIETA LOURDES DO CARMO TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, conforme requerido na petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: JOÃO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Petições de ids 13386883 e 13633475: cuide a Secretaria de providenciar as anotações de estilo.

Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão sob id 15911110.

Com o retorno, remetam-se os autos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual ocorrência de perda de interesse de agir, em face da revogação da MP 774 pela MP 794.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TREVILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, id 15494855, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13816643).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CINCO CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **16169674**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HORTICENTER REI DAS FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que a autoridade Impetrada disponibilize o acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cadastro do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 para recolhimento dos tributos devidos a partir de janeiro de 2019.

Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, bem como ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado e consequente falta de interesse processual, tendo em vista que teve ciência do ato administrativo que pretende anular em 29/10/2018, tendo impetrado o presente *mandamus* somente em 25/03/2019.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009690-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 13452397, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de omissão na r. decisão exarada pelo Juízo, posto que não se manifestou sobre a boa-fé objetiva do contribuinte, a confiança depositada por este no sistema tributário, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito e a expectativa legítima de que o sistema de recolhimento previdenciário substitutivo seria mantido por todo o ano - calendário de 2018.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se sob o ID 16009878.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

É certo que o Código de Processo Civil estabelece no inciso IV e § 1º do art. 489 do CPC/2015 que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Ocorre, inicialmente, que a questão posta nos autos foi analisado sob uma cognição preliminar, própria das decisões antecipatórias. Ademais, o STJ já se pronunciou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi)

Resta claro que a embargante pretende revisar parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não** acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 3669028, mantendo a decisão de ID 3476988 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, salário maternidade, bem como sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, esporádico ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o presente mandado de segurança foi impetrado por seis pessoas jurídicas distintas, sendo que a procuração de ID 16265563 foi outorgada por somente uma delas.

Anoto ainda que a impetrante PAULITINTAS LTDA., filial inscrita no CNPJ 47.841.390/0008-62, possui tem endereço na cidade de Itu/SP, município abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Verifico, por fim, que além da autoridade coatora, constam como litisconsortes no polo passivo do feito: FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC.

Pois bem.

Desta forma, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual ilegitimidade ativa da filial PAULITINTAS LTDA., CNPJ 47.841.390/0008-62, que possui endereço na cidade de Itu/SP, município não localizado na circunscrição da autoridade impetrada destes autos.

No mesmo prazo e em razão do mesmo princípio, poderá ainda a parte demandante discorrer sobre eventual ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que a arrecadação das contribuições objeto dos autos é realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, e também no prazo supra, deverá a parte impetrante apresentar novo instrumento de procuração que conste, além da matriz, as filiais que permanecerão no polo ativo do feito.

Tudo cumprido, e ausente pedido liminar, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **16688374**, no intuito de verificar prevenção apontada e;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de **id. 16444887** porquanto com a prolação da sentença de **id 16008947** exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se a aludida sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOACIR QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR QUEIROZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da liminar, determinando-se que a autoridade coatora dê imediata solução ao pedido de revisão dos pagamentos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante, analisando, concluindo e, atendidos os requisitos legais, concedendo a revisão pleiteada.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 1274359, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do MPF (ID 14496970), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 12277115 e 12406511), noticiando que foi cancelado o benefício concedido judicialmente e restabelecido o benefício concedido na esfera administrativa, com o encontro de contas entre ambos e a disponibilização do saldo ao Impetrante.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão da liminar, determinando-se que a autoridade coatora dê imediata solução ao pedido de revisão dos pagamentos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante, analisando, concluindo e, atendidos os requisitos legais, concedendo a revisão pleiteada.

Verifica-se que o requerimento do Impetrante foi atendido pela autoridade impetrada, conforme informações prestadas.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002146-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **16163833** tendo como autoridade coatora **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

2º) trazer aos autos cópia da assembleia que elegeu o Diretor Executivo Fábio Pereira do Nascimento, a fim de se aferir o período de seu mandato, já que no documento de Id 16158490 o Sr. Roderico dos Santos Vaz Manso foi eleito para complementar o mandato dele, realizando-se tal assembleia em 09/08/2018.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA em favor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, sendo reconhecido o direito a Impetrante aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado e consequente falta de interesse processual, haja vista a data do ato contra qual se insurge Decreto nº 8.415/2015 de 27.02.2015, tendo impetrado o presente *mandamus* somente em 22/05/2018.

Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO LEITE** em ato do **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o amparo do seu direito líquido e certo à implantação do benefício, reconhecido pela instância recursal administrativa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12974312 postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas sob o ID 13426541.

Manifestação do MPF (ID 13590616), pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

O Impetrante se manifestou noticiando que o benefício requerido foi implantado, requerendo a extinção do feito (ID 13786711).

Manifestação do INSS entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de benefício previdenciário reconhecido em fase recursal administrativa.

Verifica-se que o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há oposição resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Em igual prazo, fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 16583350, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: O-TEK TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais, a princípio, informam a regularização da situação fiscal narrada na inicial, o que importaria em perda do interesse de agir superveniente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA TEREZA KUHLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA TEREZA KUHLE contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conclusão da análise de processo administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 13771971) concedendo prazo à Impetrante para recolher as custas processuais complementares e juntar documentos, o que foi cumprido (ID 14741098).

Decisão (ID 15167358), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 15887411), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo da Impetrante.

Instado, o MPF se manifestou (ID 16352933), pugnando pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Manifestação da parte Impetrante noticiando que a autarquia previdenciária analisou o pedido da Impetrante, requerendo, assim, a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, o que foi confirmado pela parte Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: B H TURQUETO DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, bem como as informações prestadas pela autoridade Impetrada, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre eventual perda do objeto no presente feito.

Após, com ou sem manifestação da Impetrante, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba e ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 51.332.203/0001-16), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em concessão efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto com fundamento na Lei n.º 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com relação aos futuros e eventuais recursos hierárquicos a serem opostos pela impetrante.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 13136942), indeferindo o pedido de concessão de liminar.

A parte Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13522533).

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 13662970).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13705980).

O MPF se manifestou entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito da demanda (ID 14281438).

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 14302609).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 14302613, poder expresso para desistir, conform se infere do instrumento de procuração de ID 13079655, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração sob **Id 16512275**, razão pela qual fica mantida integralmente a decisão de **Id 16104329**, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sem prejuízo, como cediço, da reanálise do mérito do pedido exposto por ocasião da prolação de sentença.

Prossiga-se com a intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEGGA - SP375670
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 16773828**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15792980).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-54.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de id 16424467 porquanto com a prolação da sentença de ID 12234390 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 12963692.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004349-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte autora, id 12285999**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**ids 11894895 e 13224345 - embargos**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3197

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000417-1) - MATEUS GOMES BELLUCO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATEUS GOMES BELLUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro a devolução do prazo requerida pelo exequente.

Sem prejuízo, ciência acerca do requisitório expedido referente aos astreintes.

No tocante a sucumbência, o requisitório cadastrado encontra-se encartado às fls.248.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELISSARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-72.2001.403.6109 (2001.61.09.000878-3) - LUCIANE APARECIDA ZAMPAULO CALDERAN X PLINIO ZAMPAULO X LUCELIA APARECIDA ZAMPAULO AVANCINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANE APARECIDA ZAMPAULO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes a disposição do juízo.

Espeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados na proporção de seu quinhão e após intime-se o beneficiário para retirada.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6) - JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores SUCUMBENCIAIS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no

prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006948-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006948-1) - LUIS CARLOS SPERANDIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO SCARSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.283, em favor do autor, tendo em vista o documento juntado às fls.283 e após, intime-se o beneficiário para retirada.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CELSO ANTONIO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-95.2011.403.6109 - JOAO LEME DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORGIVAL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende a cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Alega, em síntese, que a União Federal foi condenada, com trânsito em julgado, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre a condenação. Diz que, iniciado o cumprimento de sentença, o exequente (advogado) recebeu apenas parte dos honorários sucumbenciais, equivalentes ao valor remanescente final, atrelado ao período de 30.03.2003 a 13.10.2010, mas não recebeu os honorários referentes aos valores pagos a título de tutela antecipada, concernente ao período de 11.2010 a 02.2016. Sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser pagos sobre a totalidade da condenação, incidindo sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em sua integralidade. Requer, ao final, o pagamento da quantia de R\$ 28.629,72, referente ao período mencionado, corrigido para abril de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União ofereceu impugnação (ID 17505037). Alega, em síntese, que, na primeira execução promovida pelo r. patrono, cuja sentença/acórdão já havia transitado em julgado (fevereiro de 2016), já se promoveu a cobrança dos valores atrasados (valor da condenação) do principal e honorários. Bate pela inexistência de crédito remanescente. Eventualmente, requer o reconhecimento de excesso de execução, no importe de R\$ 5.946,39.

Réplica no ID 17979331.

Cálculo pela Contadoria Judicial juntado no ID 18032413.

Manifestou-se a União no IDs 18123172.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

II

Ao que se extrai dos autos, a sentença foi proferida em 31.08.2010, ocasião em que a União foi condenada ao pagamento dos vencimentos do autor da ação, devidamente corrigidos, desde a data do licenciamento (30.03.2003), observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação. Na mesma assentada, foi deferida a antecipação de tutela na sentença (ID 16870416) e acolhidos embargos de declaração em 22.09.2010 (ID 16870419), sem alteração na verba honorária, a qual restou mantida pelas instâncias superiores.

Em verdade, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se incidem honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a prolação de sentença e que foram pagas por força da concessão de tutela de antecipada.

É certo que a sentença "que confirma uma liminar" nada mais faz que condenar o réu a pagar os valores já pagos sob o título de uma determinação precária e revogável.

Desse modo, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o "valor da condenação" para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, e nesse proveito econômico incluem-se os valores adiantados pelo devedor com a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo. Como o próprio nome refere, os pagamentos feitos sob essa rubrica nada mais são do que a antecipação dos efeitos que ocorreriam somente ao final da ação, o que demonstra claramente que tais valores também compõem o conceito de proveito econômico obtido pelo autor.

Assim é porque os honorários advocatícios constituem crédito autônomo dos advogados da parte e, o fato de ser concedida tutela antecipada a esta, em nada pode prejudicar seus procuradores no que tange ao recebimento dos honorários advocatícios.

Todavia, a base de incidência dos honorários advocatícios deve ser as parcelas vencidas até a prolação da sentença, acrescidas de uma anualidade das vencidas, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "Nas prestações de trato sucessivo, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, acrescidas de uma anualidade das vencidas" (STJ, REsp 1141465/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 06/02/2013). No mesmo sentido: REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011.

Desse modo, adotando-se como corretos os cálculos apresentados pelo exequente no ID 168714007, conforme parecer da Contadoria Judicial de ID 18032413, considerando 12 (parcelas vencidas) após a concessão da tutela antecipada na sentença, a soma do valor dos honorários residuais será de **RS 6.005,07 (seis mil e cinco reais e sete centavos)**, atualizada para abril de 2019.

Por fim, é de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, por maioria de votos, firmou a seguinte tese ao apreciar o tema 810 da repercussão geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos diversos interessados na demanda, com a finalidade de modular os efeitos da decisão, o STF, em sessão de 20.03.2019, assentou maioria no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte extrato de julgamento:

"Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes."

Em que pese se possa sustentar que a questão ainda se encontra pendente de julgamento é certo que o STF já sinalizou, pela maioria de seus ministros, no sentido da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral.

Vale lembrar, no ponto, que a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1465313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Assim, não se sustenta a alegação da executada no sentido de ser aplicada a Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária.

No caso dos autos, é importante consignar que, ao determinar a aplicação das tabelas vigentes, a magistrada que sentenciou o feito obviamente referiu-se à aplicação dos índices de correção monetária consolidados no âmbito da Justiça Federal, os quais se encontram expressos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, corretamente aplicados pela Contadoria Judicial.

III

Assim sendo, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal para o fim de fixar, como devido, o valor de **RS 6.005,07 (seis mil e cinco reais e sete centavos)**, atualizada para abril de 2019, a título de honorários advocatícios residuais.

Condene o exequente a pagar à executada o valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor executado e o fixado na presente decisão, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de junho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP126596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Município de Porto Ferreira, por publicação à patrona, para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 18182181), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
4. Havendo concordância, tornem os autos conclusos.
5. Inaproveitado o prazo em "1", intime-se a exequente deste despacho, por precatória, cientificando-a de que deverá recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado.
6. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 13057182), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pela perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINIO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 13813551), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR FUSSIGER LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 13135569), intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-88.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, OTONIEL RIBEIRO DE QUEIROZ, DECIO PEREIRA DE GODOY, SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS, ATILA FREITAS DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, NILSON STEFANO KATSURAGAWA, ANTONIO SCABORA SOBRINHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

DESPACHO

1. Primeiramente, intimem-se os executados de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

2. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 1.227,09 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), atualizado para 03/06/2019**, conforme id 18079821, **em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficiente à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema

RICARDO UBERTO RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILDIVINA CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 15052592).

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B, LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se com o leilão designado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CORREA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA PONTE - SP405204

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A Agência Nacional do de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Antonio Correa Filho, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 4.006.013370/18-74.

Sobreveio manifestação da exequente (ID 17434599), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O **Município de São Carlos** ajuizou esta execução fiscal em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança do valor inscrito nas CDAs que acompanham a inicial (ID 8376986). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (ID 16969209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo** ajuizou esta execução fiscal em face de **Osmar Nogueira Fernandes**, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de ID 3006555. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (ID 17140955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Sobreveio manifestação da exequente (ID 17132537), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANDRA APARECIDA MARTINS RODRIGUES

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo** ajuizou esta execução fiscal em face de **Elisandra Aparecida Martins**, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de ID 3003269.

Após os trâmites usuais da execução, houve bloqueio de valor em conta da executada pelo Bacenjud, que foi convertido em renda, conforme ofício da CEF e extrato de ID 17135197.

Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (ID 17614667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de São Carlos** em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débitos de IPTU, inscritos nas CDAs nº 5033/2015, 15342/2016 e 61305/2017.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 11869229), em que sustenta que é indevida a cobrança de IPTU, pois o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que goza de imunidade tributária. Requer a suspensão da execução até o julgamento do RE 928.902.

A Fazenda Pública Municipal apresentou resposta à exceção, em que defende, em suma, que há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, considerando-se que é a real proprietária do imóvel, que é incabível a imunidade tributária no presente caso e pugna pelo prosseguimento da execução (ID 16654489).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: *“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

É dos autos que o imóvel de matrícula nº 117.548, do CRI de São Carlos (ID 11869604), ao qual se refere o imposto sob execução, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao contrário, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. A PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, esclareça-se que na inicial dos presentes embargos à execução, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em síntese, que o imóvel tributado é isento da cobrança de IPTU em razão de existir convênio com a Cohab-Campinas e pelo fato do mesmo estar ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Não houve qualquer pedido relacionado à cobrança da taxa de lixo. Em razão do princípio da correlação, que subjaz ao disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973), e do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que sustenta o artigo 1013 do Código de Processo Civil (artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973), é vedado ao órgão julgador proferir decisão citra, ultra ou extra petita, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação (precedentes do STJ e deste Tribunal). Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial foi apenas da inexigibilidade da cobrança do IPTU, a sentença deveria ter tratado apenas desta questão. Deste modo, a sentença deve ser desconstituída na parte em que extrapolou o pedido formulado na inicial. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 9.289/02, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 0004781-49.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Ante o exposto, declaro a imunidade tributária na hipótese em testilha e julgo **extinta** a execução, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4892

EXECUCAO FISCAL

0001670-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001670-0) - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Vistos. Fls. 429/484: Não é dado ao terceiro interessado postular no interesse da exequente, Fazenda Pública, nos termos do art. 18 do CPC, notadamente quanto à ordem de penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo, a qual se estabelece no interesse do credor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL DA PRÓPRIA EXEQUENTE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, ausente o fumus boni iuris, porquanto, sendo o objeto do recurso especial interposto a validade da recusa do credor quanto à indicação de precatórios judiciais emitidos pela própria pessoa jurídica exequente, segundo jurisprudência desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) 3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF. 4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) ? (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. Recurso especial provido. (REsp 1000261/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1). 4. O periculum in mora, consoante alegado pela requerente, residirá na determinação judicial de expedição de mandado de penhora livre, o que poderia acarretar o bloqueio on-line de ativos financeiros. Entretanto, desseme-se das contra-razões recursais apresentadas pela Fazenda Nacional, que o recuo da requerente carece de justa e fundamentação: (...) Isso porque, salvo oferecimento de dinheiro, numa execução fiscal de IPTU, é absolutamente natural a penhora do próprio imóvel, que garante o Juízo de forma segura e eficiente. Assim, a discussão em torno da viabilidade ou não da penhora recair sobre precatório é irrelevante, na medida em que existente bem imóvel, em gradação superior à de direitos creditórios (respectivamente art. 655, VIII e X, do CPC), disponível à efetivação da penhora. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na MC 14.898/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009) Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste em relação aos créditos apontados pelo terceiro interessado. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4875

EXECUCAO FISCAL

0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANETE ILLIBRANTE) X COPPI IND/ E COM/ ARTEFATOS DE METAIS LTDA X MILTON CARLOS COPPI X MARIA ANGELICA COPPI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas nº 18.003 e 18.005, do ORI de São Carlos/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: PA 2,10 227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto aos autos, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X P G SUCATAS LTDA X JOAO CARLOS GIANLORENCO X PAULO AFONSO GIANLORENCO

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 153.319, do 6º ORI de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: PA 2,10 227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) juntadas às fls. 188/189, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001928-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001928-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 123.207, do ORI local, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: PA 2,10 227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão da matrícula do imóvel que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na matrícula, informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a reavaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado às fls. 986.

EXECUCAO FISCAL

0001184-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placas DIW6102, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001040-29.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - ME(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO E SP403984 - ANA CLARA GIRO)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça às fls. 647/648, bem como os extratos juntados pelo executado às fls. 669/673, em que consta alienação fiduciária dos veículos de placas DVS8931 e GBA7590, decido:

1. Mantenho fiel depositário dos direitos de alienação fiduciária o Sr. Domínic Albino Souza, conforme constou no auto de penhora de fls. 647/8.
2. Notifique-se o credor fiduciante (Bradesco Administradora de Consórcio LTDA para o veículo de placa GBA7590, e Banco Bradesco S/A para o veículo de placa DVS8931) a:
 - a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).
 - b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
 - c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Com relação aos demais veículos penhorados s nos autos (placas EVG3956 e CZZ2719), tendo em vista a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando os extratos Renajud que ora junto, em que consta alienação fiduciária dos veículos de placas FGN4334, CPI2184, CPI2158 e AEG4362, a fim de se evitar possível anulação de futura arrematação, indefiro o requerimento de hasta pública sobre referidos bens.

Com relação aos demais veículos penhorados s nos autos (placas DJY2683; SF3314; BSF3314; IJK0363; CPI2463; NFQ5106; BWQ6152; BWQ6153; JKW1169;BSF3211; BSF3226), tendo em vista a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação aos veículos com indicação de alienação fiduciária (placas FGN4334, CPI2184, CPI2158 e AEG4362), inclusive com indicação do credor fiduciário, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0003081-61.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando os extratos Renajud que ora junto, em que consta alienação fiduciária dos veículos de placas FGN4334, CPI2184, CPI2158 e AEG4362, a fim de se evitar possível anulação de futura arrematação, indefiro o requerimento de hasta pública sobre referidos bens.

Com relação aos veículos de placas DJY2683, BSF3314, IJK0363, CPI2463, NFQ5106, BWQ6152, BWQ6153, tendo em vista que constam na relação de bens com hastas designadas nos autos de Execução Fiscal nº 0000928-89.2015.403.6115, de mesmas partes, a fim de evitar confusão no leilão, indefiro por hora a designação neste feito.

Diante da realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placa JNW2131, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a avaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado às fls. 299/300.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação aos veículos com indicação de alienação fiduciária (placas FGN4334, CPI2184, CPI2158 e AEG4362), inclusive com indicação do credor fiduciário, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302

EXECUTADO: MARILEI PRISCILA PALIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Pirassununga**, na qual se objetiva o recebimento de débito referente ao IPTU e taxa de limpeza e lixo e taxa de sinistro, no importe de R\$ 240,14.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda Pública do Município de Pirassununga peticionou no ID 13699717, pugrando pelo afastamento da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi distribuída em 23.11.2010 e o despacho de citação lançado em 13.01.2011.

Ao tempo de distribuição da ação, constava como proprietária do imóvel Marilei Priscila Palim.

Sobreveio certidão de não localização de Marilei Priscila Palim.

Em 01.10.2012 o Município requereu a citação na pessoa o então possuidor do imóvel.

Em 01.10.2015 foi aberta vista ao exequente, o qual requereu a penhora do imóvel.

Em 15.03.2016 foi expedido o mandado de citação e penhora, o qual retornou sem cumprimento.

Em 16.04.2018 foi requerida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução fiscal (ID 9557221). Na petição, o Município reconhece que desde 5.04.2013 era do conhecimento da Seção de Cadastro Fiscal que a CEF era a proprietária do imóvel.

Consoante se infere dos autos (certidão de matrícula), a propriedade encontra-se consolidada em nome da CEF desde 24.02.2012.

A inclusão da CEF no polo passivo foi deferida em 18.05.2018.

Ocorre que, ao contrário do que mencionado pelo Município, desde 09.11.2012 era de seu conhecimento que a Caixa Econômica Federal era a real proprietária do imóvel sobre o qual pende a cobrança das taxas e do IPTU.

Tal conclusão se extrai do documento juntado pelo Município substanciado em extrato do cadastro municipal de tributação, datado de 09.11.2012 (fl. 07, dos autos físicos de execução), constante do ID 9557219.

Desse modo, já lhe era possível, desde 09.11.2012, peticionar no sentido de requerer o redirecionamento da execução fiscal.

Veja-se que os autos foram retirados pela exequente em 01.12.2012 e devolvidos somente em 26.11.2012, quando já tinha conhecimento a respeito da alteração cadastral.

Desse modo, a inércia quanto ao pedido de redirecionamento se deu em função da modorra da própria exequente e não do mecanismo judiciário.

Com efeito, transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde o conhecimento de fato que impunha o redirecionamento da execução fiscal e a petição que requereu o redirecionamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 156, V, c/c art. 174 do CTN e art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito tributário em cobrança pela prescrição (CDA nº 5658) e julgo extinta a execução fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a CEF não foi citada.

Custas pelo exequente.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, 3 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS GARBULHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14686580), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-54.2016.4.03.6303
AUTOR: DAVI DE SOUSA RIBEIRO, PATRICIA GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às impetradas para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105

AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011857-24.2018.4.03.6105

REQUERENTE: LAURO BROTTI JUNIOR - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto ao teor das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 17331776).

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-17.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: B&R AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001508-18.2016.4.03.6105

AUTOR: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012491-13.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto à informação da AADJ.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais de saúde, prestadores de serviço do plano credenciados, prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/1999, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, mediante depósito judicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 8928863).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a legalidade da exigência imposta, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991 (Id 9149378).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 10000759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No que se refere à inexistência de relação jurídica válida que sujeite a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos profissionais de saúde credenciados perante o plano privado de saúde, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema, deve ser reconhecido que não há prestação de serviço para a operadora de saúde, mas sim diretamente aos participantes/usuários do plano.

Com efeito, a operadora de saúde apenas repassa os valores recebidos dos usuários/participantes aos profissionais que integram a rede credenciada, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574080 2015.03.14054-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 22, III, DA LEI N. 8.212/91), OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE IN CASU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a contribuintes individuais, em razão da intermediação de operadora de planos de saúde para atendimento de seus usuários.

- O objeto social da apelada é claro ao prever sua atuação como mera intermediadora dos serviços prestados por terceiros - neste caso, profissionais odontólogos

- aos usuários de planos de saúde, não se caracterizando a prestação de serviços de tais profissionais diretamente à apelada. Assim, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias no caso concreto. Precedentes do C. STJ.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371472 0009209-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/05/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO a segurança para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos profissionais de saúde credenciados da Impetrante, prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, **conforme motivação**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 31 de maio de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022879-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMANN PAULO WOLFRAM

Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos (fls. 53 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009827-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de Id 15136402, proceda-se ao desentranhamento da contestação de Id 15133567, por ser estranha ao feito.

Outrossim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada, Id 15176006, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela parte ré, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007716-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A. L. P. GOES, ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES, ERICA FERRAZ DE FREITAS GOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602810-73.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA, ADELINO CAMBIUCCI, THEREZA FRATTA TASSO, ARDUINO MONTALI, NAIR FERNANDES MONTALI, BENTO ALVES, SIBELE DA SILVA LIMA, IOLANDA CARMELA STABILE
GIULIANO, CARMEM GARCIA PETITO, IVO FACCIO, JA YME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme já determinado às fls. 577, dos autos enquanto ainda físicos.

Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício (s) requisitório(s) cadastrados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020523-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004614-59.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente (ID 17368464) com os cálculos do INSS (ID 16270402), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006877-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: FABIANA CARELLI CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006738-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMILIA FERREIRA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para a classificação correta do feito, fazendo constar Ação Ordinária, Procedimento Comum.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEANDRO DI GIROLAMO

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006718-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELI MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos(fl. 164 dos autos físicos), dê-se ciência às partes, intimando-as de que nada sendo requerido pelas mesmas, os autos serão remetidos ao arquivo, tudo nos termos do despacho de fls. 165(dos autos físicos).
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014552-12.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENOVEVA HELENA EMILIO, NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA, ODUVALDO JOSE EMILIO, JULIO MEDIS EMILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Intimem-se os Executados, para que cumpram o determinado no v. acórdão transitado em julgado, em conformidade com o que disciplina a nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos(fl. 135 dos autos físicos), a manifestação do INSS(fl. 151/159 dos autos físicos), bem como ante a manifestação da autora, conforme Id 15750232, prossiga-se, neste momento, com a(s) expedição(ões) da(s) Requisição(ões) de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006771-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que regularize o presente cumprimento de sentença, inserindo os documentos no processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos, conforme despacho publicado no último dia 27, promovendo o cancelamento da presente distribuição.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005892-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ALBERTO SUTTER
Advogados do(a) RÉU: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673, ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, que trata-se de ação para ressarcimento ao erário público, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **07 de novembro de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intím-se a parte Ré, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOACIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de julho de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004048-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084
Advogados do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO - SP102658
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANDRETTI - SP157233
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada nos autos (Id 17928326) e considerando a impossibilidade ou inconveniência de sua anexação neste momento no sistema PJe, reconsidero a determinação contida no despacho de Id 17576474, com relação à juntada da mídia digital, não havendo a necessidade de ser feita a inserção da mídia, eis que o processo físico deverá permanecer em Secretaria para consulta às partes, caso necessário, até seu julgamento.

Oportunamente, ao final, será dada destinação ao arquivo.

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009513-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **06 de agosto de 2019, às 14h30min**, a ser realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006428-16.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDENIR MORINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS, face à determinação contida no despacho de fls. 270(dos autos físicos).

Prazo : 10(dez) dias.

Após, cumpra-se com a remessa dos autos ao arquivo.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **06 de agosto de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002932-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA - SP342201, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o lapso temporal já transcorrido, intime-se a UNIÃO para manifestação acerca do requerido pela Impetrante em sua petição de fls. 140/144, dos autos enquanto ainda físicos, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006694-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006779-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318
RÉU: JOSE ANTONIO BACCHIM, LUIZ CARLOS LUCIANO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CHEBEL - SP162480
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASATAKE NEMOTO - SP160417

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Determino à Autora que, no prazo de 15 dias, faça a juntada aos autos do(s) comprovante(s) de devolução da verba federal referida na inicial, indicando, ainda, se a mesma foi ou não objeto de prestação de contas junto ao Ministério da Saúde, juntando a documentação pertinente.

Com ou sem manifestação do Autor, dê-se vista dos autos à União (AGU), para declinar se tem interesse no feito, também no prazo de 15 dias, justificadamente.

Intimem-se, dando-se vista subsequente ao d. órgão do MPF, vindo os autos, na sequência, conclusos para apreciação da competência desta Justiça, nos termos da Súmulas nº 150, 208 e 209 do E. STJ.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-46.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS NEANDER POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Cumpra o INSS o determinado no despacho ID 15948758 trazendo aos autos a planilha dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002589-92.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON PAVIOTTI, MARIA ANTONIETA MATTAR MACLUF PAVIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 205/206 dos autos físicos).

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006389-43.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ULLEE EDUARDO DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informações solicitadas junto ao BANCO DO BRASIL, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 287 (dos autos físicos), dando-se vista dos autos ao D. MPF, para as medidas que entender cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006457-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO SALLES

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009491-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **06 de agosto de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARAH HACHICH MALUF
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas do despacho ID 13351124, pag. 20/21 (fl. 519/521 dos autos físicos) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001438-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERAMISTAS, LADRILHOS, HIDRAULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI E REGIAO-SI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos (fls. 262 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 75 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001998-11.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 58 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006019-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541, RAFAEL TOFOLLI BIGATO - SP282692, RICARDO TOFOLLI BIGATO - SP191999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 76 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CESAR ALLE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, publicada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, devendo seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, considerando que os débitos impeditivos para emissão da certidão pretendida se encontram com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento, decorrente da migração do REFIS ao PERT.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida parcialmente** para “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do REFIS ao PERT, até ulterior determinação do Juízo, e determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” (Id 9337626).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** noticiando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, válida até 13/01/2019 (Id 9709980).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9872607).

A Impetrante se manifestou requerendo a intimação da Autoridade Impetrada para emissão de nova certidão, ante o vencimento da anteriormente emitida (Id 136704898).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** complementares, aduzindo que, procedendo a novo levantamento, verificou a existência de pendências impeditivas para nova emissão de certidão de regularidade fiscal (Id 14202988).

A União apresentou informação, constante da Id 14379355, acerca da existência de 4 inscrições em DAU junto à PGFN na situação ativa, que impedem a expedição de certidão negativa de débitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Nesse sentido, foi deferida parcialmente a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à revisão dos lançamentos efetuados em vista das alegações da Impetrante, bem como dos documentos acostados à inicial.

Entretanto, após realizada nova revisão, conforme informações complementares prestadas pela Impetrada e pela União (Id 14202979 e 14379355), foram constatadas pendências impeditivas para a emissão da pretendida certidão, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, no curso da ação, pelo que inviável a expedição de nova certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não mais restou comprovado.

Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida.

Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao não expedir a certidão conforme requerida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

P. I. O.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 15171498) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 14831575), ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na mesma, considerando que o julgador, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa qual o ICMS que poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS efetivamente recolhido ou ICMS destacado nas notas fiscais de saída).

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

Destaca, ainda, que o julgador não foi expresso em consignar que o pedido de compensação também abrange os valores recolhidos no curso da presente ação e pode ser alterado com o recálculo do saldo credor, nem em especificar os exatos termos da incidência da SELIC sobre o indébito.

É a síntese do relatório.

Decido.

A norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada na inicial.

Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que, nos termos do julgado, devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Quanto ao mais, entendo que as questões postas à solução judicial foram satisfatoriamente resolvidas no julgado recorrido, cabendo destacar, a propósito, que não há obrigação de expressar deliberação sobre todos os argumentos declinados pelas partes quando solucionada a controvérsia a partir de fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/09/2018).

Pelo que entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o requerido pelo INSS em sua manifestação de fls. 236, dos autos enquanto ainda físicos e, visto à juntada dos documentos de fls. 237/238, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010838-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 16249213), proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, na tentativa de localização de endereço: diversos dos constantes nos autos.

Com a informação, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015792-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALENCAR COLOMBINI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006869-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0005830-62.2008.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5006869-23.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009481-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **06 de agosto de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002739-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 231(dos autos físicos), procedendo à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado às fls. 154 acerca da ausência da documentação requisitada pelo Juízo junto à CEF, deverá a CEF juntar aos autos as cópias dos cartões de autógrafos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem prejuízo e, tendo em vista o já determinado às fls. 159, expeça-se novo Ofício ao 3º Distrito Policial de Campinas, reiterando a solicitação de que sejam fornecidas informações acerca das investigações realizadas e sua conclusão, referentes ao Boletim de Ocorrência BO 2016/16.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 15454658), DEFIRO a citação por Edital do executado, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005793-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JOAO HOLLANDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COELHO HOLLANDA - MG27807, ANDREA MARIA PONTES SILVA - MG88390, VANESSA WOHNATH JUSTINO GOMES - SP313824

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de fls. 364/368, sua publicação no Diário Oficial de fls. 369/372, dos autos enquanto ainda físicos, em 29 de maio de 2017 e a interposição de Recurso de Apelação pela INFRAERO de fls. 383/385, houve a consequente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, todas as manifestações acerca da propriedade e quinhões hereditários deverão ser analisados pelo E TRF.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008784-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, da sentença proferida nestes embargos, conforme fls. 40/42(dos autos físicos).
Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da referida sentença, para os autos da Execução Diversa, processo nº 0000708-58.2014.403.6105.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0611113-03.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADOLPHO VICENTE, AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS, ANTONIO CALLIPO, ANTONIO FURLANETTO, ANTONIO VICTORELLI NETO, BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS, BENEDICTO RIBAS D AVILA, BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK, CALVINO FREDERICO KLINKE, CLAUDIO LEME, EDUARDO MARCURIO, EZIQUEU LUCIANO DA SILVA, FRANCISCO CANDIDO VIEIRA, FRANZ NEUMANN, GABRIEL ESPEJO MARTINEZ, HELIO RIBAS DE ANDRADE, HUGO SCANA VINI, JOAO SBRAGIA NETO, CLAUDIO SIGRISTI, FRANCISCO FERNANDES SOARES, GERALDO BERNARDINO, HOMERO BENEDICTO DO AMARAL, ILLUMINATO FREDERICO MELFI, IVO MACHADO, JOAO SA GRADAS, JOSE PARNAIBA, JOSE SAMARTINE, ORYVAL MARTINS VEIGA, PAULO MARTINS TINEL, SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

DESPACHO

Proceda-se ao traslado de cópia das peças anexas à certidão de Id 16973295, para os autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0605909-51.1992.403.6105, tendo em vista que a execução prossegue no referido feito.

Cumprida a determinação, remetam-se estes Embargos ao arquivo.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 15186205, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **18 de julho de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BARBATO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TERESINHA SILVA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo.

Para tanto, relata ter pleiteado o benefício em questão em 06.03.2014 (NB 88/700.804.616-3), tendo o mesmo sido indeferido sob a alegação de que a renda mensal da família superava ¼ do salário mínimo.

Alega conviver maritalmente com Leandro Ernesto da Silva Filho, que recebe o benefício NB 32/813.004.918, no valor de R\$ 958,72, sendo esta a única renda do casal, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8730965) e ante a Informação (Id 9099586), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia socioeconômica e a citação e intimação do Réu (Id 9135485).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito (Id 9305592), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou réplica (Id 10591706).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (Id 11589952).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido (Id 11777863).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de novas perícias.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de concessão de benefício desde a data da DER 06.03.2014 (Id 8614985 – fl. 07) e ação interposta em 06.06.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do benefício assistencial, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser idosa e alegar não possuir recursos financeiros suficientes para sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Em relação à idade, o documento de Id 8614985 – fl. 03, comprova ter a Autora 67 anos, na data da DER, já que nascida em 27.09.1947, pelo que preenchido o requisito etário.

No que toca ao requisito **renda familiar**, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, em especial da perícia realizada (Id 11589952), verifico que embora tenha ficado constatado que “... a autora está sendo amparada pelo seu companheiro no que se refere ao custeio das despesas domésticas e alimentação.” (Id 11589952 – fl. 07), referido amparo é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/813004918) que seu companheiro recebe.

No entanto, conforme entendimento jurisprudencial firmado, o **benefício concedido ao idoso no valor de 1 salário mínimo não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.**

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para comos desta. 2. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 3. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 4. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 5. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 6. A Lei nº 11.960/2009, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata. 7. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178377 2010.00.20936-5, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2012 ..DTPB:..)

Desse modo, no caso concreto, sem o cômputo do benefício percebido pelo companheiro da Autora, verifica-se que a renda *per capita* da família “inexiste”, de sorte que faz jus a Autora ao benefício de amparo social à pessoa idosa, presumindo-se a situação de vulnerabilidade social da Autora, que não logrou o Réu ildir, a merecer proteção do Estado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/7008046163), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora **TERESINHA CAMILO DA SILVA** a partir da data do requerimento administrativo (10.03.2014), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 03 de junho de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

D E S P A C H O

ID 17988997: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao informado pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 9420499 e a juntada dos documentos faltantes aos autos, dê-se nova vista à UNIÃO, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da autora, neste momento exequente(Id 17373741), prossiga-se com o feito, intimando-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 535, da nova legislação processual civil.

Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da Classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, e, após vista ao INSS.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 15931217: pleiteia o Autor a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleiteado em 29/04/2016, até que haja o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada no Id 13690383, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para ciência/cumprimento da presente decisão.

Int.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **NEIDE OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do **benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência** (NB nº 87/105.611.029-2) desde a data da suspensão do benefício em 11.12.2002.

Para tanto, relata que nasceu surda e muda e que em 04.09.1996 requereu o benefício assistencial (LOAS) (NB 105.611.029-2), requerimento este deferido a partir de 19.01.1997.

Assevera que durante 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses recebeu o referido benefício, que acabou cessado, sob alegação de que não se justifica o enquadramento da Autora como deficiente.

Alega a Autora fazer jus ao restabelecimento do benefício em vista da sua condição de deficiência.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho de Id 6461733 foi declinada a competência para processar e julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9389877 – fls. 79), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

Por meio da decisão de Id 9389877 (fls. 103/106), houve o declínio da competência por parte do Juizado Especial Federal e foi determinado o encaminhamento dos autos para esta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 9389877 – fls. 103/106).

Foi dada ciência acerca do retorno dos autos a esta 4ª Vara, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícias médica e socioeconômica e a citação e intimação do Réu (Id 10172290).

A parte Autora apresentou **réplica** e **quesitos** (Id 10658025).

O laudo **socioeconômico** foi juntado aos autos (Id 10982668), acerca do qual a Autora manifestou-se (Id 10889616).

Foi juntado **laudo médico** (Id 13672935), acerca do qual foi dado vista às partes e ao Ministério Público Federal (Id 13675370).

As partes se manifestaram (Réu - Id 13924551 e Autora – Id 14060390).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela improcedência da ação (Id 14390130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de novas perícias.

A preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas eventualmente devidas não merece acolhida tendo em vista a condição de deficiente físico da Autora.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o restabelecimento do **benefício assistencial**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser portadora de deficiência e por não possuir recursos financeiros suficientes para sua subsistência.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do §2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

"A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão "para a vida independente", do §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.

(...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.

(...)

(APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo que inexistente qualquer controvérsia quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa para prover o próprio sustento, considerando que o laudo da Sra. Perita Judicial (Id 13672935) constatou que a Autora enquadrava-se no conceito de deficiente (CID 10. H91.3 – surdo-mudez não classificada em outra parte) e que, levando-se em consideração o caráter irreversível da doença, sua idade e analfabetismo, não tem condições de prover seu próprio sustento.

No que toca ao requisito **renda** familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, em especial da perícia socioeconômica realizada (Id 10982668), verifico que embora o núcleo familiar da Autora possua algumas dificuldades financeiras, ficou constatado que a mesma "... está sendo amparada por sua família no que se refere ao custeio das despesas domésticas e alimentação." (Id 10982668 – fl. 08).

A Autora reside com sua filha, genro e neto e suas necessidades vêm sendo supridas pelo rendimento do labor da sua filha e genro que geram renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

Destarte, embora tenha sido constatada "dificuldade financeira", concluiu a Sra. Perita que **as necessidades básicas da Autora vêm sendo supridas** por sua família.

Assim, **ausente o requisito da miserabilidade**, deve ser negado o benefício assistencial que se destina a situações extremas.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015429-59.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006890-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.E. PICCOLOMINI - ME, JOSE EUGENIO PICCOLOMINI

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AREOBALDO NEGRAO DE LIMA, LEONILDO AGUSTINHO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 157/159(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612508-30.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: ZILDA DE OLIVEIRA MORAES

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos que as partes estão cadastradas incorretamente.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar como AUTORA, ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(em substituição a ESPÓLIO), e como RÉUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL – AGU(em substituição a ESPÓLIO e FAZENDA NACIONAL).

Com a regularização, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU), para conferência dos documentos, face à digitalização do processo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007698-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIS STELLA SIMAO JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA ELIZABETH JORGE, MARIA DE LOURDES JORGE, SALIM JORGE FILHO, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, PAULO ROBERTO GAROLLO, SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS, IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS, GUILHERME ZOGBI, TELMA NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em substituição UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Ato contínuo, procedam-se às anotações necessárias para inclusão do advogado, Dr. Ricardo Siqueira Camargo, OAB/SP 172.235, representando os expropriados, a saber, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, TELMA NOGIERA B MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN e JORGE CORPORATIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Após, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 805(dos autos físicos), proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 802/804, eis que estranha ao feito.

Outrossim, face ao também determinado pelo Juízo, em despacho de fls. 797(dos autos físicos), reitere-se a intimação à INFRAERO, para que proceda ao depósito dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito em sua manifestação de fls. 783/785(dos autos físicos), dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE FERNANDA TURATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que a UNIÃO FEDERAL, Ré neste feito, foi cadastrada de forma equivocada.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Com a regularização, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU), para conferência dos documentos, face à digitalização do processo, conforme despacho de Id 13623302.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020580-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar como AUTORA(em substituição a inventariante), BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA, e como RÉ(em substituição inventariante), UNIÃO FEDERAL(AGU).

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à AGU.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012043-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSICLER BLECHA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a discordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003548-14.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001101-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001298-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001061-71.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000250-14.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000610-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMANI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, ALCIONE DE FATIMA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5009228-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do retorno sem cumprimento do Aviso de Recebimento relativo à Carta de Citação do réu, juntado pela Certidão (ID 16576442), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006637-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO INACIO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do retorno sem cumprimento do Aviso de Recebimento relativo à Carta de Citação do réu, juntado pela Certidão (ID 11542615), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015274-41.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANIEL LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **07/08/1998 a 07/12/2010 e 01/07/2011 a 15/04/2015**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62/63 dos autos físicos, atestando sua exposição a ruído que variou entre 70 dB(A) e 91 dB(A), e também a agentes químicos (tinta, solvente e óleo lubrificante), constando, todavia, que **a utilização do EPI foi eficaz**.

Levando em conta que a média do ruído a que o autor esteve exposto era de 80,5 dB(A), considerando os limites de tolerância previstos às épocas, bem como a utilização do EPI eficaz no tocante aos agentes químicos, deixo de reconhecer o caráter especial dos períodos requeridos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002256-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO EDUARDO DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSS** em face de **Sergio Eduardo da Silva Santos**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de Auxílio-Doença (NB 31/560.186.179-6), obtidos cumuladamente, no período de 07/08/2006 a 17/08/2007, com o auxílio-doença NB 505.796.106-0, pela mesma patologia.

A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 13 – ID 13553319), onde consta que o réu obteve o auxílio-doença 505.796.106-0, com DIB 21/11/2005, havendo sucessivas prorrogações, sendo a primeira perícia em 21/12/2005 e a última em 18/05/2007. Para o NB 31/560.186.197-6, houve duas perícias, a primeira no dia do término do benefício anterior, em 17/08/2007, e uma segunda em 03/09/2007. Nesta última data, foi concedido o benefício e fixado como DIB, DER e DIP o dia 07/08/2006. Em razão disso, houve o pagamento de todas as parcelas atrasadas em 11/09/2007, o que gerou a duplicidade.

O réu foi citado por edital ante a ausência de sua localização, com a nomeação da Defensoria Pública da União como sua Curadora Especial.

A contestação pela Curadora foi apresentado à fls. 36/40 (ID 13013771 – pág. 53/61)

A réplica foi juntada à fls. 42/46 (ID 13013771 – pág. 63/72).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Não é o caso da parte ré. Na qualidade de segurado da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, (RE 669069, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016 DJe 28/04/2016)

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata das hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.

Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Além disso, havendo interrupção do prazo pela notificação do réu, em decorrência do procedimento administrativo, cessada a interrupção com a notificação da decisão proferida, o prazo volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32. Esse entendimento foi assentado pelo STF através da Súmula nº 383.

Súmula STF nº 383: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”.

Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo INSS (ID 13553319), especificamente à pág. 39 e 53 destes autos, a ré foi notificada em 10/12/2008 para tomar conhecimento e apresentar defesa e, em 27/04/2010, para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente em 11/09/2007.

Assim temos que o prazo prescricional iniciou-se em 12/09/2007 e foi interrompido em 10/12/2008. A partir de 27/04/2010, o prazo reiniciou-se pela metade. Contudo, firma a Súmula nº 383 que o prazo não deve ficar aquém dos cinco anos, logo, tendo o prazo sido interrompido antes de decorrido a metade, o saldo deve ser acrescido à metade do prazo.

Como a presente ação foi proposta apenas em 01/02/2016 e o prazo decorrido a partir do ato que cessou a interrupção era superior a cinco, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento do valor de R\$16.036,75, relativo ao período de 21/11/2005 a 12/08/2007, pago em 11/09/2007, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009761-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.987.470-4 – DIB 03/08/2010), mediante reconhecimento do **trabalho rural, no período de janeiro de 1969 a dezembro de 1972**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Foi ouvida uma testemunha do autor por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, o autor juntou o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1973, constando que ele foi dispensado do serviço militar em 1970, trazendo a sua qualificação como sendo lavrador; certidão de inteiro teor do casamento do autor, realizado em 1972, qualificando-o como lavrador, e certidão do segundo casamento do requerente, ocorrido em 18/08/1978, também o qualificando como lavrador.

A testemunha do autor, ouvida por carta precatória, disse conhecê-lo desde 1969, e que ele trabalhou na fazenda em São Tomé-PR, como volante (diarista), no cultivo de café. Soube dizer o nome do proprietário. Em 1974, o depoente foi trabalhar como administrador em uma fazenda em Cruzeiro D'Oeste e levou o autor e sua família para lá trabalhar, na atividade do campo. Disse que enquanto manteve contato, o autor só trabalhou na zona rural.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como o depoimento da testemunha, reconheço o trabalho rural no período de **01/01/1970 a 31/12/1972**.

Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de **01/01/1970 a 31/12/1972**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a proceder à revisão do benefício NB 149.987.470-4 desde sua data de início, DIB 03/08/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **SEBASTIÃO DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.278.232-9 – DIB 29/10/2009), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **14/12/1998 a 29/10/2009**.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

A parte autora apresentou novo PPP.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao interregno pretendido, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no Processo Administrativo (fs. 41/42 do PA) revela que o autor esteve exposto a ruído de 96 dB(A), no interregno de 01/07/1987 e 31/12/1999, e de 88,9 dB(A), no período de 01/01/2000 até 13/12/2006, data da emissão do documento.

Vale ressaltar que o PPP recente, emitido em 26/09/2017, bem posteriormente à concessão do benefício, que foi juntado às fs. 60/62 dos autos físicos, revela que a intensidade do ruído foi de 88,9 dB(A) até 31/01/2008.

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial dos períodos de **14/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 31/01/2008**.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer os períodos especiais acima referidos. Condene, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **14/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 31/01/2008**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 147.278.232-9 desde a sua data de início, DIB 29/10/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS CRISPIM**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/04/2014 (NB 168.995.450-4), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 19/02/1998 a 08/04/2014.**

Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS.

Foram **indeferidos** os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 82/86 dos autos físicos que foram digitalizados atesta que o autor trabalhou como auxiliar e técnico de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Consta, todavia, do mesmo documento que serve de prova da exposição a agentes nocivos, que a **utilização do EPI foi eficaz**. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

S E N T E N Ç A

TEREZA RAMOS DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

Pretende a concessão da pensão por morte de seu companheiro Sergio Adão, **falecido em 18/06/2015**.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora apresentou réplica.

As testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que o falecido era aposentado.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

Os documentos juntados aos autos comprovam a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.

Consta na certidão de óbito que o falecido vivia em união estável com a autora e residia na Rua Seis, 532, Parque Dante Mamirolí, Sumaré/SP. O óbito foi declarado por ela.

Foram ainda juntados recibos em nome da autora e do falecido, referentes à compra de produtos agropecuários, em novembro de 2011; declaração de união estável, datada de 14/05/2013, feita pela autora e pelo falecido, com o reconhecimento das firmas de ambos, e comprovantes de endereço da autora referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, no mesmo endereço do falecido constante da certidão de óbito.

As testemunhas ouvidas por carta precatória confirmaram a união estável entre autora e falecido até a data do óbito. Os depoimentos foram harmônicos e convincentes.

As três testemunhas foram vizinhas da autora e do falecido por mais de 10 anos, antes deles se mudarem para a chácara, onde o falecido viveu até seus últimos dias.

Em que pese haver correspondências bancárias em nome do falecido, endereçadas à Rua Santa Gertrudes, 54, Parque Nova Veneza, uma das testemunhas da autora esclareceu que algumas cartas ainda eram enviadas ao antigo endereço e que ela as entregava para a autora.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente da requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (**DIB 18/06/2015**). DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que a autora recebe, desde 27/06/1987, o benefício de Pensão por morte de seu falecido marido (NB 0822376660), sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** face de **ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA**, visando a condenação do réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 4231/523.746.593-1), no período compreendido entre 01/2008 a 08/2008, apurados por meio de processo administrativo no qual se constatou que tal benefício fora concedido irregularmente, por inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/24.

Citado por edital, a DPU, curadora especial nomeada, apresentou contestação por negativa geral (fl. 45v).

Pelo despacho de fl. 46, foi determinada a manifestação das partes quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição.

O INSS interpôs embargos de declaração, manifestando-se pelo afastamento da prescrição (fls. 48/53).

A DPU requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 55/56).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, nos termos do art. 2º, III, da Resolução da Presidência do TRF3 n. 224 de 24/10/2018 (ID 13605930), no entanto, elas se mantiveram inertes.

É o relatório. Decido.

De início, **não** recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 48/53) por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração em face de ato decisório que contenha contrariedade, obscuridade, omissão ou erro material. No caso, o despacho embargado sequer possui conteúdo decisório: cuida-se de despacho que possibilitou às partes influírem no convencimento deste magistrado quanto à hipótese de prescrição então vislumbrada.

Nesse sentido, recebo o arrazoado de fls. 48/53 como a manifestação facultada pelo despacho de fl. 46.

De início, afasto a alegação de imprescritibilidade, posto que a jurisprudência pátria já se fixou no sentido da prescritibilidade da ação de ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente, conforme aresto que segue:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação de ressarcimento contra beneficiário da previdência social não é imprescritível. Não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, porquanto a agravada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito.
 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
 3. Há consolidado entendimento jurisprudencial de que a pretensão ressarcitória da Autarquia apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada.
 4. Trata-se do "Princípio da Actio Nata", segundo o qual o cômputo da prescrição e decadência só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências.
 5. No caso dos autos, a suspensão do pagamento da pensão ocorreu em 08.06.1999, e a ciência inequívoca da Autarquia sobre o recebimento indevido do benefício se deu com a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar a irregularidade, no dia 22.02.2000. Assim, ajuizada a presente ação em 03.09.2008, já havia se consumado o quinquênio prescricional.
 6. Agravo Interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751508 0008459-66.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Igualmente, o ajuizamento da ação executiva fiscal (autos nº 0004810-94.2012.403.6105), extinta por inadequação da via eleita, não configurou causa de interrupção da prescrição, haja vista que o disposto no artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/1980, que prevê como causa de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação, trata-se de regra especial aplicável à Dívida Ativa da Fazenda Pública, que não excetua a regra geral do CC (art. 202, I), que rege o caso dos autos e prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do Juiz que ordena a citação somente quando esta for promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual – o que não ocorreu na demanda executiva fiscal.

Além do mais, não é possível que o ajuizamento da demanda executiva figure como nova causa interrupção do prazo prescricional, haja vista que este já fora interrompido pela instauração do processo administrativo visando à cessação e ressarcimento do benefício recebido indevidamente. Tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 como o art. 202, *caput*, do Código Civil são claros que a prescrição é passível de interrupção uma única vez.

O processo administrativo de revisão da concessão do benefício teve início em 20/08/2008, com a intimação do réu para apresentação de defesa, e o último ato constante do processo administrativo data de 02/12/2008, com exaurimento da instância administrativa para fins de inscrição do débito em dívida ativa em 02/12/2013.

Nesse passo, a teor do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeçou a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu e do último ato do respectivo processo, de modo que o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio.

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta tão somente em 11/10/2016 e que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 01/2008 a 08/2008, **resta prescrita a pretensão do autor em reparar o dano sofrido.**

Pelo exposto, **RECONHEÇO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§3º, inciso I, do art. 85 do CPC). Custas pelo INSS, que é isento.

P.R.I.

Campinas,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDEMIR DIAS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **26/04/1982 a 18/09/1985, 01/11/1985 a 03/02/1987, 18/03/1988 a 13/06/1989, 01/09/1992 a 09/12/1996, 24/05/1998 a 31/05/2002, 01/03/2003 a 25/03/2012, 01/09/2012 a 01/10/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O autor juntou documentos novos.

Foram ouvidas duas testemunhas do autor.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Nos períodos de **26/04/1982 a 18/09/1985, 01/11/1985 a 03/02/1987 e 18/03/1988 a 13/06/1989**, o autor trabalhou como cobrador em empresas de transporte coletivo, consoante anotações em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24/08/2017, em relação ao interregno de 26/04/1982 a 18/09/1985.

Os referidos períodos são enquadrados como especiais, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

No período de 01/09/1992 a 09/12/1996, o autor exerceu a função de frentista de posto da gasolina, conforme anotação em sua CTPS. No exercício da referida profissão, é evidente a exposição aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento do interregno de 01/09/1992 a 28/04/1995 por categoria profissional**.

Em relação ao período de 24/05/1998 a 31/05/2002, a atividade do autor foi a de vigilante, consoante anotação em sua CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, confirmando a função de vigilante com porte de arma.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do referido.

Em relação ao período de 01/09/2012 a 01/10/2015, o autor juntou aos autos o PPP que atesta sua exposição a agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos), no intervalo de 25/07/2014 até 31/12/2016. De 01/09/2012 a 24/07/2014, o PPP revela que não há registros sobre agentes agressivos.

As insalubridades de tais agentes estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de **25/07/2014 a 01/10/2015**.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/03/2003 a 25/03/2012, ante a ausência de formulário, PPP ou laudo técnico capazes de aprofundar a exposição do autor a agentes nocivos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **26/04/1982 a 18/09/1985, 01/11/1985 a 03/02/1987, 18/03/1988 a 13/06/1989, 01/09/1992 a 28/04/1995 e 25/07/2014 a 01/10/2015**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 30 anos, 09 meses e 22 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **26/04/1982 a 18/09/1985, 01/11/1985 a 03/02/1987, 18/03/1988 a 13/06/1989, 01/09/1992 a 28/04/1995 e 25/07/2014 a 01/10/2015**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006743-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAES GIOTTO - SP225743, LUANA MOISES GARCIA FERREIRA - SP321458, LUCIOLA SERRANTE SANTOS GALLO - SP220198
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Aduz que, desde 2002, goza da imunidade tributária conferida pelo artigo 150, VI, “d”, da CRFB c.c. artigo 9º, IV, “d”, do CTN e que, por isso, está inscrita no regime especial “Papel Imune”, criado pelo Decreto-Lei n. 1.593/77 e alterado pela IN SRF n. 71/2001.

Relata que deixou de cumprir a obrigação acessória de entrega trimestral da Declaração DIF – Papel Imune, prevista no artigo 10 da IN SRF 71/2001 e que, por esta razão, foi autuada em 21/03/2006 para o pagamento de multa no valor de R\$ 1.305.000,00.

Conta que visando desconstituir o crédito mencionado ajuizou ação ordinária contra a União, mas a suspensão da exigibilidade do crédito foi condicionada ao depósito judicial do montante integral.

Argumenta que à continuidade de suas atividades (contratar e ser contratada pelo Poder Público) necessita comprovar sua regularidade fiscal e que o processo judicial em que se discute o crédito ainda está em trâmite, sem resolução definitiva do mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada na conferência de autuação ID 17854667, posto que os autos listados possuem objetos diversos.

Especificamente, anoto que o objeto da demanda veiculada nos autos n. 0010756-57.2006.403.6105 não se confunde com o objeto do presente feito. Naqueles autos, a impetrante pede a anulação do próprio crédito tributário; enquanto que nestes ela busca assegurar o alegado de direito de obtenção do documento hábil a demonstrar sua regularidade fiscal.

Entretanto, não faz qualquer sentido nova ação, com pedido distinto, para driblar o que não se conseguiu obter na anterior, a suspensão de exigibilidade do crédito fiscal.

Havendo dívida não suspensa, evidentemente não cabe ordem para expedição de certidão positiva de crédito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Não se manifestam, na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Como dito, a alegada insubsistência do crédito tributário é matéria que concerne exclusivamente à ação ordinária ajuizada pela impetrante e, da mesma forma, o acerto ou desacerto da vigência da suspensão da exigibilidade do crédito por tutela antecipada é questão atinente única e exclusivamente ao Juízo da demanda e respectivo órgão *ad quem*.

A este Juízo cabe apenas averiguar se sobre o crédito obstativo da obtenção da certidão de regularidade fiscal pendem alguma das causas de suspensão da exigibilidade elencadas no artigo 151 do CTN. E, no caso concreto, não se verifica a presença de alguma destas hipóteses.

Ausente, portanto, o *fumus boni juris*.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007285-59.2017.4.03.6105

AUTOR: MAURO JOSE DE MEDEIROS, ANA REGINA DE SOUSA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003922-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SOFIA FILIPA BARROS MENDES

REPRESENTANTE: SELMA REGINA DA SILVA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000744-73.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007471-82.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 5S SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) nº 5004969-73.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MONICA SALETTE MARTINIAC CLOSS

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA MARQUES DUARTE - SP311558

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006952-66.2015.4.03.6105

AUTOR: CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, ODAIR SACHETO - SP108616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007968-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS (SITAC)

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo após a vida da contestação.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005626-81.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: LUIZ LOPES VELUDO, JOAO MIRAS COESTAS, RAMON MIRAS COSTA, MANOEL MIRAS COSTA, ADELINO MIRAS COSTA, DORA GAZAL, AURA DE CASTRO REBELO, LUMEM DE CASTRO, FUAD GAZAL, XIOMARA JOSEFINA

DE DE CASTRO, YOLANDA DE MARCHI COESTAS, MANUEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

DESPACHO

ID 13504672: Diante da manifestação da Infraero com a juntada aos autos do comprovante de depósito referente aos honorários periciais, reconsidero a parte final no despacho ID 13132080 - Pág. 103/104 (fls. 331 dos autos físicos).

Intime-se a Sra. Perita judicial, Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para iniciar os trabalhos avaliando o imóvel, bem como para responder aos quesitos formulados pelas partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTES COLETIVOS IMACULADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18126925. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão ID 17438183, com fulcro nos artigos 1023, caput, combinado com o artigo 183 do CPC, sob o argumento de que houve omissão e erro material.

Aduz que há lacuna na decisão, no que toca à apreciação do perigo de demora, uma vez que não há urgência no pleito, devendo o dano alegado ser atual e comprovado por meio de elementos concretos. Alega ainda que a demandante tomou ciência da intimação da RFB acerca do reajuste no valor das parcelas do benefício fiscal em 11/2017 e somente ajuizou a presente demanda em 16/05/19.

Por fim, informa que a decisão é ultra petita, uma vez que a autora requereu somente que Fazenda Pública se abstinhasse de incluir o seu nome no CADIN, em razão do débito objeto do parcelamento, e o órgão jurisdicional foi além, determinando a suspensão da inscrição em dívida ativa da União.

Do pedido da embargante em relação à omissão, vê-se que se trata de um pedido de reconsideração do petiçãoário.

No tocante à alegação de erro material, razão assiste à embargante, uma vez que no item V – Da Conclusão e Dos Pedidos - “3” requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora perante o CADIN, ou caso de já ter realizado a inclusão, seja determinada a exclusão até ulterior decisão.

Portanto, recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a ré no que tange a alegação de erro material na aludida decisão ao determinar que a ré suspenda a inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN ou, se já inscreveu, retire o nome, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste juízo.

Do exposto, **CONHEÇO** os presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação abaixo, corrigir materialmente o equívoco da parte final da referida decisão que passa a ter a seguinte redação:

“...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora perante o CADIN, ou no caso de já ter realizado a inclusão, seja determinada a exclusão até ulterior decisão...”

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e preliminares, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5001774-80.2017.403.6105 e 001357066.2011.403.6105, apontados no Campo de Associados do PJE, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 125143494 – ID 17793257) e juntou novos documentos (ID 17792868), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Recebo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica com urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se, intímem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, objetivando afastar a cobrança da CIDE com a inclusão do IRRF em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica dedicada a fabricar automóveis, camionetas e utilitários, além da fabricação de ferramentas e equipamentos, e que celebra contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas sediadas no exterior, realizando pagamentos em decorrência de serviços tomados de prestadores de serviços estrangeiros, valores os quais estão sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 15% quando remetidos ao exterior, nos termos dos artigos 682 e 685 do Decreto n. 3.000/99, atual 744 do Decreto n. 9.580/18, e artigo 2º-A da Lei n. 10.168/00.

Relata que, em razão da natureza dos serviços, há a incidência da CIDE à alíquota de 10%, nos termos do artigo 2º da Lei n. 10168/00, §2º, com a redação incluída pela Lei n. 11.452/07 e, no que diz respeito ao cálculo do IRRF, por existir ônus fiscal pela fonte pagadora nacional, a impetrante efetua o reajuste da base de cálculo da tributação, acrescentando o valor do IRRF a ser pago, consoante artigo 786 do RIR/2018, ocorrendo majoração do encargo financeiro, uma vez que arca com o valor do IRRF e o aumento do seu valor a ser pago em face do reajuste da base de cálculo.

No que tange à CIDE, a fonte pagadora nacional é quem originariamente suporta o ônus, uma vez que se trata de tributo devido pela pessoa jurídica que remete royalties a beneficiários estrangeiros, firma contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagam, creditam, entregam, empregam ou remetem royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, não havendo dedução do valor final a ser remetido para o exterior, uma vez que se trata de encargo tributário devido pela impetrante.

Ocorre que, de acordo com a Lei n. 10.168/00, a impetrante não pode ser compelida à inclusão do valor do IRRF na base de cálculo da CIDE, em casos de remessas para o exterior de valores a título de contratação de serviços prestados por estrangeiros, por ausência de amparo legal.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 16085141.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações: União Federal - ID 16505723 e DRF - ID 16957092.

É o relatório. Decido.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas de valores ao exterior, instituída pela Lei nº10.168/2000, tem como sujeito passivo a “pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior” (artigo 2º, caput), tendo como base de cálculo “os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior” (artigo 2º, §3º).

De fato, a partir de uma análise objetiva da lei, esta não prevê a inclusão dos valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a referida operação.

Os valores do IRRF, em verdade, têm a mesma base de cálculo da CIDE. Logo, se a impetrante pretendesse a dedução do valor do IRRF da base de cálculo da CIDE, não teria razão. O fato de à Impetrante ser atribuído o ônus do recolhimento do imposto que seria devido pelo estrangeiro, recebedor do pagamento, não implicaria em dedução do valor deste imposto no do pagamento feito, base de incidência da contribuição discutida.

Assim, a Impetrante, relativamente ao IRRF, apenas atua como responsável tributário, tendo a obrigação de reter o montante devido a título de Imposto de Renda sobre o valor pago a pessoa física ou jurídica residente no exterior (artigo 775 do RIR/2018), estando sujeita à tributação de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Porém a discussão apresentada se refere à majoração (reajuste) da base de cálculo da CIDE, para não considerar apenas o valor contratado e remetido ao exterior, mas sim este, acrescido do valor do imposto de renda que deveria ser retido do pagamento (IRRF), mas não o foi, por ser recolhido diretamente pela fonte pagadora e responsável tributária.

Nesse caso, o acréscimo é ilegal. A base de cálculo é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes e domiciliados no exterior, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 10.168/2000. Ainda que a norma mencione "a título de remuneração", não é a remuneração a base de cálculo, mas o valor entregue ou remetido para este fim, de modo que é irrelevante discussão da natureza da remuneração líquida ou bruta, como quer a autoridade impetrada. Caso contrário, a impetrante estaria contribuindo também sobre a "remuneração" paga ao Fisco, mais propriamente imposto dela cobrado como responsável legal.

E exatamente por se tratar de responsabilidade legal da impetrante o pagamento do IRRF, não vem ao caso o disposto no art. 123 do CTN, que exclui oposição à Fazenda de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos.

O perigo da demora é o prejuízo que se impõe com a grande possibilidade de *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida** para afastar a cobrança da CIDE da impetrante com a inclusão na base de cálculo do valor do IRRF por ela pago como responsável pelos pagamentos remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos do MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020558-62.2005.4.03.0399 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE LEME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho 13329985 - Pág. 251, posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Em cumprimento ao parágrafo primeiro do referido despacho, arquivem-se os autos.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010575-48.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

SENTENÇA

ID 18101253: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em face da sentença de ID 17728678, alegando terem ocorrido omissões na sentença prolatada.

Afirma que a primeira omissão diz respeito aos despachos IDs 14833494 e 15726285, que alega não terem sido publicados. A segunda omissão consiste no fato de que não foi intimada pessoalmente, via e-mail, para cumprimento da determinação quanto à Carta Precatória de citação expedida no ID 9610061.

Aduz que não é possível considerar que não foi dado andamento ao feito por conta das omissões apontadas, pelo que pretende que os argumentos sejam acolhidos e as omissões, sanadas.

Não assiste razão à embargante.

A Carta Precatória de citação, intimação, busca e apreensão do bem objeto do feito foi expedida em 18/11/2016, ou seja, há mais de dois anos (ID 364472). Todavia, a autora, maior interessada na conclusão célere e correta das diligências deprecadas, somente noticiava seu andamento mediante instigação deste Juízo (despachos IDs 418491, 2054869 e 2233566).

Por fim, no ID 3971262, a deprecata foi juntada aos autos, com a informação de que o sr. Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado por não ter a CEF fornecido os meios hábeis para tanto (fl. 47), mesmo já tendo sido advertida pelo Juízo deprecado no despacho de fl. 31 da referida carta precatória.

Assim, restou caracterizada a falta de interesse da autora no prosseguimento do feito, por não ter promovido os atos que lhe cabiam, sendo o feito corretamente extinto, nos termos do art. 485, III, do novo CPC.

Quanto ao ID 15726285, esclareço ao embargante que não se trata de despacho, mas de certidão de juntada da Carta Precatória não cumprida e, quanto ao ID 14833494, prejudicada a alegação de que não foi publicado, pelo motivo acima explanado, que ensejou a extinção do feito.

Destarte, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes **provimento**, mantendo integralmente a sentença de ID 17728678.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

SENTENÇA

ID 18101253: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em face da sentença de ID 17728678, alegando terem ocorrido omissões na sentença prolatada.

Afirma que a primeira omissão diz respeito aos despachos IDs 14833494 e 15726285, que alega não terem sido publicados. A segunda omissão consiste no fato de que não foi intimada pessoalmente, via e-mail, para cumprimento da determinação quanto à Carta Precatória de citação expedida no ID 9610061.

Aduz que não é possível considerar que não foi dado andamento ao feito por conta das omissões apontadas, pelo que pretende que os argumentos sejam acolhidos e as omissões, sanadas.

Não assiste razão à embargante.

A Carta Precatória de citação, intimação, busca e apreensão do bem objeto do feito foi expedida em 18/11/2016, ou seja, há mais de dois anos (ID 364472). Todavia, a autora, maior interessada na conclusão célere e correta das diligências deprecadas, somente noticiava seu andamento mediante instigação deste Juízo (despachos IDs 418491, 2054869 e 2233566).

Por fim, no ID 3971262, a deprecata foi juntada aos autos, com a informação de que o sr. Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado por não ter a CEF fornecido os meios hábeis para tanto (fl. 47), mesmo já tendo sido advertida pelo Juízo deprecado no despacho de fl. 31 da referida carta precatória.

Assim, restou caracterizada a falta de interesse da autora no prosseguimento do feito, por não ter promovido os atos que lhe cabiam, sendo o feito corretamente extinto, nos termos do art. 485, III, do novo CPC.

Quanto ao ID 15726285, esclareço ao embargante que não se trata de despacho, mas de certidão de juntada da Carta Precatória não cumprida e, quanto ao ID 14833494, prejudicada a alegação de que não foi publicado, pelo motivo acima explanado, que ensejou a extinção do feito.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes **provimento**, mantendo integralmente a sentença de ID 17728678.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010895-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010895-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 17396670.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.M. SANTOS MAQUINAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.M. SANTOS MAQUINAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 17635767.

Campinas, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005095-19.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RENATO BOAVENTURA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005095-19.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RENATO BOAVENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 17667022.

Campinas, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 17669566.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a DPU, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a executada intimada através da DPU a, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 17827153.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-29.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALLAN BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por ALLAN BUZZO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré “se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/04/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória”; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 20/04/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97” e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação e prosseguir com o pagamento das vincendas. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Em contestação (ID 8549965) a ré alega que, em virtude da inadimplência do contrato, o imóvel dado em garantia foi consolidado como propriedade da CEF em 02/03/2017 e devidamente registrado no CRI. Após, foram iniciados os atos para alienação do imóvel, com a publicação dos editais e demais atos, no entanto o bem não foi vendido nos dois leilões públicos e passou a pertencer a seu patrimônio, podendo dispor da forma que entender. Quanto à revisão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade, sustenta a inexistência do direito em virtude do disposto na lei n. 13.465/2017 que alterou a lei n. 9.514/1997, estabelecendo que não se aplica o Decreto-Lei n. 70/66 na alienação fiduciária, mas somente aos casos de execução garantidos por hipoteca (art. 39, II). Assim, o direito de purgar mora está garantido até a consolidação da propriedade (art. 26-A, § 2º da lei n. 9.514/1997) e assegurado o direito de preferência até a data do 2º leilão (art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997). Por fim, “ainda que se entenda admissível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, o que se admite a título de argumentação, tal “purgação” implicaria o pagamento da integralidade do débito (considerando o vencimento antecipado da dívida e demais encargos com a execução extrajudicial), inclusive dos encargos legais e contratuais.”

Sessão de conciliação infrutífera (ID 8657405).

A CEF juntou certidão de intimação do autor para purgação da mora, nos termos da lei n. 9.514/1997 (ID 8712352).

Em réplica (ID 9851489) o autor reiterou os termos da inicial.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 12370329).

Decido.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação* datado de 18/09/2014, no valor de R\$ 217.728,00 para pagamento em 420 meses (ID Num. 6131721 - Pág. 1/12 - fls. 42/53).

A inadimplência não é controvertida e, de acordo com a certidão de intimação emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas da Comarca de Indaiatuba/SP, o autor foi notificado a efetuar o pagamento das prestações vencidas em 03/10/2016 e não o fez (ID 8712373), tendo sido averbada a consolidação em 02/03/2017 (ID Num. 8549961 - Pág. 8 – fl. 272).

Afirma a parte autora que tem intenção de pagar o débito e que possui condições de fazê-lo, pagando as prestações vencidas e voltando a adimplir com as prestações vincendas.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. **A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, I 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO. MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

A alegação de que não se aplicam as disposições do Decreto-Lei n. 70/66 em razão do disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997, com redação dada pela lei n. 13.465/2017 de 11/07/2017, não se aplica às consolidações anteriores à data de sua publicação, em 08/09/2017.

Assim, determino à ré que junte aos autos planilha atualizada dos débitos (parcelas vencidas e encargos) para purgação da mora, no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá o autor efetuar o depósito judicial de respectivo montante, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009484-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASALLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANTONIO CARLOS CASALLI para recebimento da quantia de R\$ 41.863,71 (quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) decorrente da inadimplência do contrato n. 251160191000006725.

O executado foi citado por edital (ID 13501859).

A CEF noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a desistência (ID 18160356).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005182-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA RITA LOPES VONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA RITA LOPES VONO qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para imediata análise do benefício de aposentadoria por idade formulado em 28/11/2018 (protocolo nº 983773134).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16536447).

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se concedido (ID 16784132).

Pelo despacho de ID 17111806 foi dado vista à impetrante.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 17530780).

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o benefício foi concedido com DIP em 28/11/2018.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1994) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN - SP316033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 16370402: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 16224378, alegando a ocorrência de **erro material** e **omissão** no julgado. Com relação à omissão, aduz que o período de 13/10/1990 a 28/04/1995 não foi computado na planilha constante da sentença. Quanto ao erro material, afirma que constou erroneamente a data inicial do último período controvertido como sendo 12/07/2017, quando em verdade o correto é 12/07/2007, e que todos os documentos trazidos com a inicial comprovam que a data correta é a segunda acima indicada; todavia, no julgado foi considerada a primeira data, incorreta, o que lhe prejudicou no seu objetivo de obter benefício previdenciário.

Assim, pretende seja a sentença integrada para que a omissão seja suprida e o erro material corrigido, adicionando-se à contagem o período já reconhecido como especial e corrigindo a data inicial do último período controvertido, em respeito ao princípio da boa-fé.

Não assiste razão à embargante.

A tabela de contagem do tempo que constou ao final da fundamentação considerou tão somente os lapsos qualificados como especiais, pois que o pedido autoral era de concessão de aposentadoria especial. De fácil observação que o período de 13/10/1990 a 28/04/1995 consta da referida tabela, estando apenas sem destaque justamente porque já reconhecido administrativamente, em oposição aos demais lapsos dela constantes, que foram reconhecidos no bojo deste processo.

Assim, não procede a alegação de erro material.

Com relação ao equívoco na data inicial do último período controvertido, verifico das peças processuais que não ocorreu apenas por várias vezes na peça exordial, mas que o mesmo equívoco aconteceu na petição ID 8463712.

Todavia, o Juízo deve respeitar os limites objetivos do pedido, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*, além de, no caso concreto, tratar-se de período sobre o qual o autor alega ser especial, ou seja, muito além de erro material, a alteração na data demandaria nova análise documental das provas trazidas.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida inteiramente a sentença embargada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER CANDIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Valter Cândido da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito quanto ao contrato de financiamento para aquisição de imóvel celebrado com ré, com o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança da ré em relação a quaisquer valores alusivos ao contrato em tela, ou o reconhecimento da quebra contratual, com a determinação de expedição de Termo de Quitação, e a restituição, em dobro e acrescida de juros e correção monetária, do montante indevidamente cobrado. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$50.000,00.

Aduz que, junto de sua falecida esposa, pactuou com o já extinto Banco Habitacional (BNH), em 29/12/1982, o contrato de mútuo bancário (nº 997683020444) para aquisição de imóvel localizado neste município de Campinas, que previa o pagamento de 192 prestações mensais, com data de término no ano de 1999.

Afirma que, embora tenha incorrido em atraso no pagamento de algumas prestações, logrou quitar a última parcela em dezembro de 2001, quando a Caixa Econômica Federal já havia adquirido o ativo patrimonial daquela extinta instituição financeira.

Assevera que, após o pagamento da última parcela, não recebeu qualquer comunicação de cobrança ou correspondência por parte da instituição financeira, tendo a contactado, em algumas ocasiões, para emissão da carta de quitação com vistas à regularização do imóvel, sem sucesso.

Explicita que em cada uma dessas ocasiões em que entrou em contato com a CEF, em nenhum momento foi informado quanto à situação do contrato, mas que em maio de 2013 foi surpreendido com uma notificação para comparecimento em audiência de conciliação extrajudicial, a fim de negociar o valor do débito daquele contrato, que já alcançava a soma de R\$93.878,50. A tentativa de conciliação resultou infrutífera.

Afirma que, colhendo informações junto à ré, verificou que o débito em questão se refere às prestações correspondentes ao período de 11/2003 a 12/2012, sendo o valor de R\$44.912,93 relativos aos encargos em atraso, e R\$63.570,61 a título de mora e multa.

Insurge-se em face da aludida cobrança, afirmando a inércia da ré por quase dez anos a configurar a sua má-fé, além da inexistência da dívida, que sustenta ter sido integralmente quitada. Alega a ocorrência de danos morais, em virtude da cobrança indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11087220 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 11856465), requerendo a inclusão da União no polo passivo do feito, antes da cobertura do contrato em discussão pelo FCVS e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12273500).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da Prescrição

Objetiva o autor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança da ré, em relação ao suposto saldo devedor oriundo do contrato de mútuo bancário nº 997683020444, ao argumento de que a última prestação foi adimplida em 12/2001 e que, após tal data, não foi noticiado quanto à existência de valores residuais por quase dez anos, até o recebimento de notificação para comparecimento em audiência de conciliação no ano de 2013.

Em sua contestação a ré afirma que o contrato foi renegociado pelo autor no ano de 1983, quando foi ajustada a ampliação do prazo contratual, de 192 meses para 360 meses, com a data de vencimento da última prestação a cargo do autor prevista para 29/12/2012. Diante disso, sustenta a inocorrência de prescrição.

Quanto à matéria, dispõe o art. 206, §5º do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...).

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

De início, impõe explicitar quanto à inexistência de previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese de mora/inadimplência do devedor. É o que se infere da análise da cláusula nona do contrato de mútuo juntado aos autos pelo autor, que explicita as situações que autorizam o sobredito vencimento antecipado (ID nº 11082508, fl. 04).

Disso se extrai que, independentemente da mora do devedor ou da quantidade de prestações inadimplidas, estas vencem, uma a uma, na respectiva data de vencimento, ocasião em que nasce à instituição financeira credora a correspondente pretensão de cobrança.

Neste contexto, pretendeu a ré afastar a alegação de prescrição, sustentando quanto à celebração de aditamento contratual, que ampliou o prazo previsto no instrumento originário, estabelecendo o pagamento da última prestação a cargo do autor em 29/12/2012.

Entretanto, a defesa da ré não encontra amparo em prova documental.

A ré se restringiu a apresentar planilhas (unilaterais) referentes à evolução do valor do débito que, além de não comprovar a efetiva ocorrência da renegociação da dívida, sequer prestam a esclarecer a origem de tais valores.

Cumprе salientar, neste contexto, que é da ré o ônus de provar os fatos desconstitutos, modificativos e extintivos do direito do autor, tarefa da qual não se desincumbiu nestes autos.

Destarte, à míngua de prova documental idônea, se infere a inércia da instituição financeira quanto à recuperação do suposto crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, até data da notificação extrajudicial do autor para participação em audiência de conciliação (maio de 2013 - ID nº 11082795).

Passado lapso superior a um quinquênio desde o vencimento da última prestação – que remonta a dezembro de 1998, se considerarmos que o contrato foi celebrado em 29/12/1982, com prazo de 192 meses – sem que a ré tenha exercitado a pretensão de cobrança do crédito proveniente da suposta inadimplência contratual do autor, está configurada a prescrição, nos moldes do dispositivo acima transcrito.

Assim, extinta a pretensão de cobrança, à ré incumbe dar quitação plena ao autor, bem como proceder ao levantamento de eventuais gravames incidentes sobre o imóvel objeto do financiamento.

Do Dano Moral

Quanto ao dano moral sustentado, necessária se faz a sua conceituação, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, *"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)."* (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral em virtude da cobrança indevida levada a efeito pela ré, que feriu o seu nome e sua reputação, restringindo as suas ações e seu direito de propriedade por anos.

No entanto, não logrou demonstrar em que medida a cobrança extrajudicial praticada pela ré efetivamente lesou os seus direitos de personalidade.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Por tais razões é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento.

Também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, porquanto o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que: *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

Não havendo evidências, nestes autos, de que o autor tenha pago qualquer valor além do que lhe cabia, não tem aplicação o dispositivo em comento.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito a teor dos artigos 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil para:

- a) **reconhecer a prescrição** da pretensão de cobrança da ré quanto a eventuais créditos oriundos do contrato de mútuo nº 997683020444 e;
- b) **condenar** a ré a dar quitação plena ao autor, promovendo o levantamento de eventuais gravames que repousem sobre o imóvel objeto do aludido contrato.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e de restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Condeneo a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-65.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA ANDRADE DA SILVA FIAIS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIA ANDRADE DA SILVA FIAIS DE CARVALHO** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para análise do benefício de aposentadoria por idade requerido em 05/02/2019.

A autoridade impetrada informou (ID 18185615) que o benefício encontra-se concedido.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por idade 41/191.154.362-5 foi concedido com DIP em 14/02/2019.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1997) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

subseção. Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009319-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 17661125: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes em face da sentença de ID 17360754, alegando ter ocorrido omissão na sentença prolatada.

Afirmam que a sentença combatida não analisou uma das teses apresentadas em sua defesa, que diz respeito à ausência do contrato original entre as partes e que deu causa ao contrato apresentado na inicial da Execução de Título Extrajudicial n.º 5008534-45.2017.403.6105.

Aduz que sem a apresentação do referido documento resta impossibilitada de cumprir com a determinação do §3º, do art. 917, de declarar o valor que entende correto de forma detalhada e atualizada.

Não assiste razão à embargante.

Via de regra, ambas as partes recebem e guardam para si cópias dos contratos firmados. Assim, os embargantes deveriam ter consigo cópias do contrato de renegociação n.º 25.3914.690.0000072-57, bem como dos originários de n.º 00.0002.539.1400348-73 e 25.3914.731.0000072-58.

A necessidade de a exequente/embargada apresentar, juntamente com o contrato de renegociação de dívida, os contratos originários seria justificada caso os embargantes tivessem extraviado as suas vias, ou não as tivesse recebido quando da assinatura; todavia, não houve tais alegações, de modo que não se pode deduzi-las.

Ademais, o processo de execução pressupõe dívida líquida, certa e exigível, lastreado em título executivo extrajudicial, ou seja, documento com força executiva, que não exige todas as formalidades do processo de conhecimento, com extensas cognição prévia e dilação probatória.

Ressalto que o contrato de renegociação de dívida configura novação, conforme previsto no art. 360, I, do Código Civil, extinguindo a(s) obrigação(ões) repactuadas. Assim, a discussão quanto às cláusulas e outros termos dos contratos originais é incabível no presente rito, mas pode, naturalmente, ser discutida em ação própria, de rito adequado aos esclarecimentos pretendidos pelo embargante (súmula 286, STJ).

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a sentença de ID 17360754.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN - SP316033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16370402: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 16224378, alegando a ocorrência de **erro material** e **omissão** no julgado. Com relação à omissão, aduz que o período de 13/10/1990 a 28/04/1995 não foi computado na planilha constante da sentença. Quanto ao erro material, afirma que constou erroneamente a data inicial do último período controvertido como sendo 12/07/2017, quando em verdade o correto é 12/07/2007, e que todos os documentos trazidos com a inicial comprovam que a data correta é a segunda acima indicada; todavia, no julgado foi considerada a primeira data, incorreta, o que lhe prejudicou no seu objetivo de obter benefício previdenciário.

Assim, pretende seja a sentença integrada para que a omissão seja suprida e o erro material corrigido, adicionando-se à contagem o período já reconhecido como especial e corrigindo a data inicial do último período controvertido, em respeito ao princípio da boa-fé.

Não assiste razão à embargante.

A tabela de contagem do tempo que constou ao final da fundamentação considerou tão somente os lapsos qualificados como especiais, pois que o pedido autoral era de concessão de aposentadoria especial. De fácil observação que o período de 13/10/1990 a 28/04/1995 consta da referida tabela, estando apenas sem destaque justamente porque já reconhecido administrativamente, em oposição aos demais lapsos dela constantes, que foram reconhecidos no bojo deste processo.

Assim, não procede a alegação de erro material.

Com relação ao equívoco na data inicial do último período controvertido, verifico das peças processuais que não ocorreu apenas por várias vezes na peça exordial, mas que o mesmo equívoco aconteceu na petição ID 8463712.

Todavia, o Juízo deve respeitar os limites objetivos do pedido, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*, além de, no caso concreto, tratar-se de período sobre o qual o autor alega ser especial, ou seja, muito além de erro material, a alteração na data demandaria nova análise documental das provas trazidas.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida inteiramente a sentença embargada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERREZ DE BARROS - MG107935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de provas, verifico que na petição de ID 14085574, pretende o autor a inclusão de outros períodos não indicados na inicial, para reconhecimento do labor especial, em face do resultado do julgamento do recurso interposto pelo INSS na seara administrativa, que, a final, não reconheceu a especialidade de tais períodos.

Ocorre que já houve a citação do INSS em relação ao pedido inicial, e que o feito já foi inclusive contestado e saneado, sendo, portanto, impossível a inovação do pedido nesta fase processual.

Assim, diga o autor, no prazo de 10 dias, se pretende a continuidade do feito apenas com os períodos indicados na inicial (04/12/00 a 18/11/03, 19/11/03 a 04/07/05 e 04/05/87 a 31/12/90) ou se pretende a desistência desta ação para a interposição de uma nova, que englobe todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Caso o autor pretenda a desistência desta ação, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido, no prazo de 10 dias.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.

Manifestando-se o autor pela continuidade desta ação, ou, não concordando o INSS com o pedido de desistência, retornem os autos conclusos para análise do pedido de provas de ID 16924921.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a expedição de novo ofício à empresa EATON, tendo em vista a juntada pela mesma dos laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP.

Esclareço ao autor que os dois PPPs apresentados, a divergência em seus preenchimentos e, por fim os documentos que serviram de base a seu preenchimento, serão levados em conta por este Juízo quando da prolação da sentença.

Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor no ID 16125899, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das recusas de pagamento do Banco do Brasil apresentadas pelo Cessionário nos documentos de ID 18164202 e 18178753, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que o remanescente na conta 1200129389288 do Banco do Brasil, decorrente do precatório de ID 15969927, seja colocado à disposição deste Juízo.

Comprovada a operação acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16173094, expedindo-se um alvará de levantamento do remanescente da referida conta em nome do cessionário Vladimir Oliveira da Silveira.

Depois, comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em seu nome.

Com a juntada, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Geral Federal.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do trabalho exercido no período de 01/08/80 a 08/07/83 na empresa Uberaba Agropastoril, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 06/03/97 a 24/01/00 - Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda
- 2) 17/10/00 a 22/03/10 - Correio Popular.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007126-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AÇQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, AÇQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação dos recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se, por e-mail, as impetrantes, para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do r. despacho ID 12826017.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZAIDE GUILHERME DOS SANTOS VALENTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 18184538) que informam a concessão do benefício NB 41/191.961.579-0.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GERBONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688, ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 18184519) que informam a análise do pedido de benefício NB 42/191.961.603-6 e consequente indeferimento por falta de tempo de contribuição.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO DANIEL LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, AI 0001865-14.2015.403.0000, e-DJF3 Judicial 108/09/2015)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 17175376).

Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 15/06/1992 a 12/02/2018, quando trabalhou na Empresa Municipal de Desenvolvimento de campinas S/A.

Defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro Paulo Cesar Monteleone como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução C.JF-RES 305/2014.

Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP. RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 14985852.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 16513432 (30 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 5004719-06.2018.403.6105, autorizo à CEF a utilização do valor bloqueado no ID 11846150 para abatimento do saldo devedor do contrato, objeto desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido de penhora do veículo Honda Fit, placas FNJ 1108, tendo em vista que, de acordo com o documento juntado no ID 16235664, referido veículo é de propriedade de Luciane Aparecida de Carvalho Pinto, pessoa estranha ao feito.

No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ANTONIO CARLOS FRUGIS - SP133130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS FRUGIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial ID 18207129. Nada Mais.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-98.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO MARIANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das orientações contidas na petição ID 16530779.
2. Decorridos 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CECILIA FLENK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DE PAULI - PR61777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005131-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente (ID 16469107), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.
Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011339-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido pelo Município de Sumaré, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Município de Sumaré, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, depositar ou pagar o valor a que foi condenada à título de principal e de honorários sucumbenciais, em contas diversas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Efetuada o depósito pela CEF, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a suficiência dos valores depositados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado.

Na aquiescência, determino desde já a expedição de alvará de levantamento do valor principal em nome da autora e o de honorários sucumbenciais em nome de seu patrono Roberto Fernandes Guimarães, OAB n 154.427.

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005137-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ADIR ALTIVO DE MELO - EPP, ADIR ALTIVO DE MELO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EQP - SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS LTDA, PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada EQP – Serviços Industriais e Comércio de Peças Ltda. foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SÉRGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SÉRGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado Antonio Sérgio Fernandes Correa foi citado com hora certa e não se manifestou, e os executados Sérgio Augusto da Silveira Correa e Tecko Usinagem e Ferramentaria Ltda. EPP foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008040-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BARBOSA TELECOMUNICACAO - ME, MARCUS VINICIUS BARBOSA, RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados Marcus Vinicius Barbosa Telecomunicação ME e Marcus Vinicius Barbosa foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-14.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 16626687).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02/07/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 15564276).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada das informações prestadas ID 18200766. Nada Mais.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID18002721) que mencionam a reforma da decisão eletrônica do Sistema de Controle de Créditos, com a consequente homologação da compensação considerada não declarada, no limite do direito creditório reconhecido parcialmente no PER nº 39409.16958.060718.1.5.17-0037.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR GONCALVES NERES
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CLAUDIONOR GONCALVES NERES** qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio doença (DER 31/08/2012) e concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou no ID Num. 14648255 - Pág. 1/12.

No ID Num. 14648259 (Pág. 3) foi designada perícia e o autor não compareceu (ID Num. 14648274 - Pág. 1)

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído para a Justiça Federal.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 14654879) e o autor foi intimado a justificar a ausência na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como melhor explicitar o que, efetivamente, lhe acomete e que impossibilita o labor, todavia não houve cumprimento.

Intimado pessoalmente a cumprir a determinação anterior, no prazo de 5 (cinco) dias (Num. 17154223 - Pág. 1 e ID Num. 17444369 - Pág. 1), não houve manifestação.

Assim, considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que nesta Justiça Federal o INSS não praticou nenhum ato.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução proposto por **UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA., DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para declarar a nulidade do título executado na ação n. 5008502-40.2017.4.03.6105, no valor original de R\$ 187.172,17 (cento e oitenta e sete mil cento e setenta e dois reais e dezessete centavos).

Relatam os embargantes que o contrato de renegociação não se encontra nos autos e que não se sabe qual o valor do débito já renegociado. Além disso, o cálculo apresentado pela exequente não traduz o verdadeiro débito.

Pelo despacho de ID 16142459, os embargantes Daniel Gustavo Gutierrez Feliu e Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. foram intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mas não houve cumprimento.

Intimados por e-mail (ID Num. 17117922 - Pág. 1 – fl. 68) a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, não houve manifestação. A tentativa de intimação pessoal restou negativa (ID Num. 17365304 - Pág. 1).

Pelo despacho de ID Num. 17366960 (Pág. 1) a parte embargante foi intimada a informar endereço correto da empresa, tendo deixado decorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, considerando que Daniel Gustavo Gutierrez Feliu e Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. não cumpriram as diligências que lhes competia, em face da ausência pressupostos processuais, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Novo CPC, em relação a tais pessoas.

Recebo os embargos opostos por Carmen Sílvia Robega Flores Gutierrez Feliu, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007687-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, MOZART MASCARENHAS ALEMAO, ROSANA NEGREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DA SILVA - SP118426

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DA SILVA - SP118426

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DA SILVA - SP118426

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA NOVELLI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 15474471.
2. Confirmando o levantamento ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDIR CARDINALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 17483494: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por utilizar base de cálculo equivocada, por considerar o valor integral da remuneração (vencimento básico e gratificações) e competência diversa da devida, sem o desconto do PSS.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (ID nº 17652886).

O processo foi encaminhado à contadoria para verificação dos cálculos (ID nº 18087832).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 112.943,31 (cento e doze mil, novecentos e quarenta e três reais, trinta e um centavos), para a competência de 04/2019 (ID nº 17483499).

Expeçam-se duas requisições de pagamento, sendo:

- a) uma no valor de R\$ 96.144,61 (devendo constar o valor de 7.184,24, a título de PSS), em nome do exequente e;
- b) uma requisição no valor R\$ 9.614,46, à título de honorários, devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem será expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Pagará ainda a parte exequente honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Sra. Perita, para apresentação do laudo pericial em 10 dias.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURINDA PAGOTTO SABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, intime-se a AADJ para que, no prazo de 20 dias, remeta a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos de aposentadoria de seu falecido marido (NB 0771516649) e de sua pensão por morte (NB 3004089779).

Com a juntada, dê-se vista à autora e cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. perita nomeada no ID 16308082 (al.souto@hotmail.com) a, no prazo de 10 dias proceder à entrega do laudo sócio econômico.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora cumprir o determinado no despacho de ID 16285372, juntando aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006944-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE AUGUSTO PARIZI

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de agosto de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006962-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAMILTON MENDES JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de agosto de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006973-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

D E S P A C H O

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007044-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES DA SILVA, ALESSANDRA SANTANA DA CRUZ

D E S P A C H O

1. Antes da apreciação do pedido liminar, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21/08/2019, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Citem-se as rés, com urgência.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NADIA COSTA BEBER - SP323395

D E S P A C H O

Defiro à Sra Perita o prazo adicional de 15 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, retomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a cumprir o determinado no despacho de ID 15362047, juntando aos autos cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) da pensão por morte aqui discutida, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UITECAMP TECNOLOGIA EM INJECAO ELETRONICA EIRELI - EPP, VALTER JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da manifestação da União (ID 18220267), nos termos do r. despacho ID 17876713.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010257-65.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CAMPSEGVIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRESCIA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Intime-se o autor a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo designo, desde já, audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 30 de Julho de 2019 às 14:30min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por TEXTIL ASSEF MALUF LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, a fim de que seja determinada a suspensão imediata de “eventuais cobranças” a título de multa e anuidades de sua pessoa jurídica.

Explicita que contratou, por mera liberalidade, um engenheiro mecânico, como seu responsável técnico e que a partir daí fora obrigada a se registrar no CRQ/SP.

Relata que “não desenvolve qualquer atividade, básica ou complementar, restrita a profissionais da área de química”.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A questão trazida aos autos revela-se um tanto quanto descontextualizada na medida em que a imposição do registro, mencionada pela autora, não se revela comprovada.

Não há provas de que a autora fora obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Química, ou seja, o acolhimento da pretensão vertida na inicial depende de regular instrução probatória.

Ademais, a autora pleiteia uma tutela de urgência “condicional” com o intuito de afastar “eventuais cobranças”, ou seja, não resta comprovada a urgência ensejadora da medida antecipatória.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória pretendida.

A fim de suspender a exigibilidade dos valores que entende indevidos, se for o caso, a autora poderá depositar judicialmente o respectivo montante, comprovando nos autos e será dada vista ao Réu.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **OCTAVIANO LIBANO NETO** em face do **INSS** para a concessão do benefício de prestação continuada (NB 545.209.394-6) sob pena de multa. Ao final, requer a implantação do benefício assistencial em definitivo e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata ter 72 anos e que em razão da idade avançada não consegue recolocação no mercado de trabalho.

Além disso, aduz ter problemas no joelho, o que lhe impede de realizar serviços que exigem mais esforço físico e não possui condições financeiras de arcar com o próprio sustento, sobrevivendo com a pensão recebida por sua companheira, no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como da ajuda de familiares que lhe assistem com uma cesta básica. No entanto, o benefício assistencial administrativo requerido perante a autarquia (NB 545.209.394-6), em 14/03/2011, foi indeferido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9673748 foi indeferida, por ora, a medida antecipatória, determinada a realização do laudo socioeconômico.

O relatório social foi juntado aos autos (ID nº 11220990).

O autor promoveu a juntada de planilha de cálculo e comprovante de agendamento para retirada do processo administrativo (ID nº 11402346).

Pela decisão de ID nº 11484116 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício assistencial ao autor, e foi designada sessão de conciliação.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 11818499).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 11835258) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 11843377).

Pelo despacho de ID nº 12217400 foi mantida a decisão agravada.

Sobreveio informação implantando o benefício do autor (ID nº 12234338).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor (ID nº 12420237).

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (ID nº 14802493) e justificou sua ausência na sessão de conciliação (ID nº 15222078).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Anparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**."

Por sua vez, o artigo 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, considera "família" as seguintes pessoas: o **requerente**, o **cônjuge ou companheiro(a)**, os **pais** e, na ausência de um deles, a **madrasta** ou o **padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos e enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 1º.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 1º.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**, com a alteração dada pela Lei nº 12.435/2011.

Além disso, referido Estatuto do Idoso trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o **benefício** já concedido a qualquer membro da família **não deve ser computado** para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Portanto, em razão de tal comando normativo, **excluiu-se do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família**.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda *per capita* o **benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que **se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se afirmar a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel 2303/RS) – declarou a inconstitucionalidade do inciso 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.

Em Plenário, 17.04.2013, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou *incidentaliter tantum* a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, MARCO AURÉLIO, STF.)

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas e podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, verifico que o requisito **idade mínima** está presente, pois a parte autora **tem mais de 65 anos de idade**.

No que diz respeito ao **critério objetivo de hipossuficiência**, através do estudo socioeconômico realizado em seu domicílio foi constatada a situação de pobreza no núcleo familiar da parte autora.

Consoante relatado pela assistente social nomeada por este Juízo, o autor reside com a esposa "em moradia estruturada, diferente da edícula que compraram há anos atrás. (...) Sendo assim, constitui de espaços internos suficientes para acolhimento de sua família. É localizada em um território periférico, mas com presença de serviços de saúde, assistência sócia, transporte público, coleta de lixo, água e esgoto tratado e rede de consumo, ao qual relatam acesso periódico, principalmente aos de ordem pública."

A cônjuge do autor também é pessoa idosa e percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diante da necessidade de complementar a renda, labora como cuidadora de idosos três vezes na semana. Também padece de problemas de saúde, dentre os quais descreveu a *expert* "sequelas de acidente nos braços e nas pernas, artrose nos joelhos, dificuldades com a coluna e pressão alta". Já o autor, padece de "desgastes nos ossos da perna esquerda e pressão alta".

O casal possui dois filhos, sendo um residente na Itália, com quem mantém pouco contato, e outro que reside no mesmo quintal, porém em casas separadas, e se encontra desempregado.

Assim, verificou-se que o autor e sua esposa sobrevivem com renda mensal equivalente a, aproximadamente, R\$1.400,00, sendo que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima esposado, o benefício previdenciário percebido não deve integrar o cômputo da renda mensal familiar.

Por fim, o laudo socioeconômico concluiu pela caracterização da hipossuficiência econômica do autor.

Dessa forma, constatada a situação de pobreza da família do autor e sendo o limite de 1/4 do salário mínimo um critério meramente objetivo, que pode ser flexibilizado diante da situação em concreto, com fundamento no princípio constitucional da **dignidade humana**, entendo que a parte autora faz jus ao benefício postulado.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, decido que deva ser fixado na data da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, **confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela**, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a DER (14/03/2011), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal (25/07/2013).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia do teor da presente sentença, para que mantenha o benefício do autor.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	Octaviano Libano Neto
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data de início do benefício:	14/03/2011 (prestações em atraso desde 25/07/2013).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I do NCPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

Proceda a secretaria à restrição total do veículo de placas EWS 4111 pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, informar o local onde encontra-se localizado referido veículo para formalização da penhora.

No mesmo prazo, deverá informar quem vem a ser o agente fiduciário, bem como seu endereço para eventual intimação.

Com a informação, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória para penhora e constatação do veículo indicado a penhora.

Esclareço que, se necessário for, será a CEF intimada a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado, ficando responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato.

Esclareço desde já a CEF que, ante o fato da existência de credor preferencial, este Juízo aguardará eventual hasta pública perante o Juízo das Execuções Fiscais para apuração de eventual saldo remanescente a ser pago nesta ação.

Caberá à CEF a informação sobre eventual hasta pública positiva perante aquele Juízo.

Por fim, Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008043-38.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste que a Defensoria Pública da União representa os réus.

3. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009197-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 17367052: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes em face da sentença de ID 17047564, alegando ter ocorrido omissão na sentença prolatada.

Afirma que a sentença rejeitou os embargos com fundamento no fato de que a executada/embargante utilizou-se de argumentos que caracterizam o excesso de execução sem, contudo, declarar o valor que entende correto, como determina o §3º do art. 917, do CPC.

Todavia, aduz que os embargos são cristalinos quando afirmam que não há dívida a ser cobrada, e que, portanto, pretendem a revisão dos títulos que deram origem ao débito indicado pela CEF, pois que entende que padecem de vícios como a cobrança indevida desde seu início.

Requer, portanto, a anulação da sentença para que seja designada perícia técnica, meio possível de demonstrar que não há qualquer dívida do embargante a ser quitada com a exequente CEF.

Não assiste razão à embargante.

Considerando que a embargante se vale do argumento de que não deve qualquer valor à instituição bancária exequente, deveria, primeiramente, demonstrar os pagamentos efetuados nos respectivos contratos, através de boletos, canhotos, extratos bancários, etc., que resultariam em dívida inexistente, já quitada de sua parte. Assim, o processo teria tanto os elementos e argumentações da exequente, contidas no processo principal, quanto dos executados, cabendo, por consequência, dilação probatória e realização de perícia contábil a averiguar a realidade dos fatos.

Todavia, a mera alegação de que não há débitos a serem quitados é deveras vaga, desvinculada, no mínimo, de início de prova que a corrobore.

Os contratos de renegociação de dívida e respectivas notas promissórias foram juntados na inicial do processo n.º 5006065-26.2017.4.03.6105 e aparentemente não padecem de vícios de consentimento, e tal hipótese sequer foi aventada. Assim, tacitamente os executados confirmam a validade daqueles documentos.

De outra banda, não é crível que os executados não possuam cópias dos contratos e outros documentos referentes às relações que têm com instituições bancárias, especialmente em se tratando de pessoa jurídica, comumente amparada por contabilistas e/ou advogados para o exercício de suas atividades, assim como, caso quisesse realmente demonstrar a inexistência dos débitos, poderia juntar comprovantes de pagamentos realizados e extratos bancários das contas vinculadas aos respectivos contratos, que, em sua versão, culminariam na quitação total da dívida.

Argumenta, ainda que não foi comprovada a evolução do débito; entretanto, no ID 3066880 foi juntado extrato detalhado da conta corrente da pessoa jurídica desde o ano de 2011, com todas as movimentações da referida conta.

Em que pese ter trazido em sua peça inicial de embargos à execução Parecer Técnico confeccionado por contabilista, o profissional informa ter utilizado taxas de juros diferentes das contratadas, afastado o suposto anatocismo e, ainda, excluído taxas supostamente não contratadas. Assim, desfigurou os termos pactuados, resultando em conclusão obviamente muito diferente da apresentada pela exequente, sendo que o próprio profissional contratado afirma que "... somente uma perícia poderá informar o crédito real do correntista...".

Ademais, o processo de execução pressupõe dívida líquida, certa e exigível, lastreado em título executivo extrajudicial, ou seja, documento com força executiva, que não exige todas as formalidades do processo de conhecimento, com extensas cognição prévia e dilação probatória.

Ressalto que o contrato de renegociação de dívida configura novação, conforme previsto no art. 360, I, do Código Civil, extinguindo a(s) obrigação(ões) repactuadas. Assim, a discussão quanto às cláusulas e outros termos dos contratos originais é incabível no presente rito, mas pode, naturalmente, ser discutida em ação própria, de rito adequado aos esclarecimentos pretendidos pelo embargante (súmula 286, STJ).

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes **provimento**, mantendo integralmente a sentença de ID 17047564.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATALINO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Natalino Vaz de Lima**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada lhe forneça cópia do procedimento administrativo NB 103.954.144-2, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que necessita de vista/cópia do referido P.A. para análise e eventual pedido de revisão; todavia, passados 4 meses, a autarquia não atendeu seu pedido.

Registrou reclamação na ouvidoria da autarquia, que gerou o código CCJZ22725, sem que tal atitude resolvesse o empecilho narrado.

Aduz que os termos da Lei 9.784/99 garante aos administrados a ciência e a obtenção de cópias dos processos nos quais for interessado.

Requeru a antecipação da tutela de urgência para que fosse determinado o fornecimento imediato de cópia do referido P.A.

Procuração e documentos, ID 17889410 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 17899696).

Antes de prestadas as informações, o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista que a autarquia disponibilizou cópia do Procedimento Administrativo em seu nome (ID 18152403).

É o relatório. **Decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito por já ter obtido a documentação de que precisava, pois antes mesmo de prestadas as informações requisitadas a autarquia respondeu ao pedido do autor.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Antes disso, inclusive, o próprio impetrante, maior interessado no prosseguimento do feito, pleiteou a desistência da causa.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, MARINEIDE DOS SANTOS GOMES, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud, tendo em vista o documento ID 10506861.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência ao exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos procuradores e advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para penhora dos veículos de placas DSQ9072, DLO7596 e CFD0900, devendo a diligência ser feita no endereço indicado no documento ID 9424032.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, anote-se a penhora no sistema Renajud.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO NUNES BRIGHENTI, GISELLE IONA TEIXEIRA BRIGHENTI
Advogados do(a) AUTOR: GUJARONE VILAS BOAS - MG88521, ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468
Advogados do(a) AUTOR: GUJARONE VILAS BOAS - MG88521, ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **CLAUDIO ANTONIO NUNES BRIGHENTI e GISEL IONA TEIXEIRA BRIGHENTI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que efetue a quitação parcial do contrato de financiamento de imóvel que firmaram, com a utilização dos valores constantes das respectivas contas vinculadas do FGTS. Ao final requerem a confirmação da tutela requerida.

Relatam que firmaram com a ré um contrato de financiamento com alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro Imobiliário; que atualmente a dívida perfaz o montante de R\$ R\$ 414.606,87 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

Explicitam que o *“primeiro autor possui atualmente o saldo na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 99.751,86 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) e a segunda autora possui atualmente o saldo na conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 157.381,51 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)”*.

Mencionam que requereram à Ré a liberação e saque do FGTS, de ambos, para amortização de parte do débito do financiamento, mas que tiveram o pleito negado, sob a alegação de que contrato firmado está regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e não sob o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que inviabiliza a utilização nos moldes requeridos.

Defendem que ambos os Sistemas de Financiamento têm a mesma finalidade, que se relaciona à moradia e citam precedentes favoráveis à pretensão deduzida.

Justificam que preenchem os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Decido.

No caso dos autos, a tutela pretendida pelos interessados de quitação parcial do contrato de financiamento de imóvel que firmaram, com a utilização dos valores constantes das respectivas contas vinculadas do FGTS tem natureza satisfativa e de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Designo, desde já, audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **17 de Julho de 2019, às 16:30min**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007104-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e do pedido de informações, a autoridade impetrada já processou/analísou os pedidos de restituição objetos das PER/DCOMPS explicitadas na inicial.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int .

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Expeça-se alvará do valor total remanescente na conta nº 1181.005.13270057-2 (fls. 428), em nome do Dr. Rafael Miranda Gabarra.
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o acordo homologado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 35.034,74 e outro RPV no valor de R\$ 3.503,47, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o acordo homologado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 105.147,27 e outro RPV no valor de R\$ 10.514,72, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim e do precatório, no arquivo sobrestado.

Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PATRICIA REGINA PICCOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Diante da certidão de fls.455, e considerando a manifestação ministerial de fls.456, mantenho as condições homologadas em audiência e consequentemente a suspensão condicional do feito. Encaminhe-se cópia desta para instrução da carta precatória 0000155-63.2018.403.6107 que tramita na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por meio de correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 5735

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000980-76.2019.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-57.2017.403.6105) - JOSE AGRIPINO PIRES(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Preliminarmente à análise do pedido de fls. 03/04, indique a defesa constituída por JOSÉ AGRIPINO PIRES, de forma pomenorizada, quais bens deseja obter devolução, haja vista que nos documentos acostados às fls. 06/07 não há indicação dos objetos apreendidos.Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. O silêncio da parte será entendido como desinteresse no pleito e os autos serão arquivados. Com a vinda do rol dos bens, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010851-53.2007.403.6105 (2007.61.05.010851-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA) X NORBERTO MAZZO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA)

Diante da informação juntada às fls.1276/1277, mantenham-se os autos suspensos nos moldes da R.decisão de fls.1245/1247-v.

Acautelem-se os autos em secretaria com a devida baixa processual, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP solicitando informações acerca do débito nº 37.033.355-1, a cada seis meses, contados a partir desta data.

Com a resposta, caso seja noticiado o pagamento integral do débito ou inadimplemento da obrigação, encaminhem-se os autos à Egrégia 2ª Turma de Julgamento do TRF-3ª Região.

Expediente Nº 5737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Fls. 866/868: Cumpra-se a decisão proferida pela 6ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a substituição da prisão preventiva imposta ao corréu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA pelas seguintes medidas cautelares: I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados e de manter atualizado o endereço no qual poderá receber intimações; II) proibição de manter contato com os outros réus, testemunhas ou pessoas envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal. O descumprimento injustificado das medidas cautelares poderá inportar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.Para tanto, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do corréu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e intime-se o referido corréu, através da Direção do estabelecimento prisional onde se encontra, para comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício.Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.Ciência ao Ministério Público Federal.Façam-se as requisições e comunicações de praxe, se necessário.Intime-se.

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALLIA ROCHA PERESI)

DESPACHO DE FLS. 210/2103: Fls. 2052/2053 e 2063/2101: Dou por justificada a ausência do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA na audiência ocorrida neste Juízo em 26/03/2019, e homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa GUNTHER JORGE DA SILVA, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 2051. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Manaus/AM, deprecando-se a intimação da testemunha de acusação MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES, lotado na Receita Federal do Brasil em Manaus (fl. 2022), mediante condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 15/10/2019, às 14:30 (horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido pelo sistema de videoconferência por este Juízo Deprecante.Na mesma oportunidade, serão também serão inquiridas por este Juízo de Campinas as testemunhas de defesa com domicílio em Belo Horizonte/MG (JOSIVALDO BATISTA DE SOUZA - fl. 1954) , Curitiba/PR (RICARDO ARRUDA NUNES - fl. 1954) e Barueri/SP (RAPHAEL PEDRO DIAS - fl. 1935), também mediante o sistema de videoconferência.Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14:30 h (horário de Brasília), para oitivas das seguintes testemunhas de defesa com domicílio em São Paulo/SP : JORGE DOS REIS PINHEIRO (fl. 1954); ROBERTA TATIANE DE CASTRO (fl. 1954); MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA (fl. 1954); DOUGLAS FREDERICK FERGUSON MUNRO (fl. 1954); HELDER SOARES COSTA (fl. 1935); PAULO HENRIQUE DE SOUZA FONTES (fl. 1935) e EMERSON EVARISTO (fl. 1935), bem como o interrogatório dos réus. Em relação à oitiva da testemunha de defesa JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES, considerando que se trata de Deputado Federal, tendo em vista o previsto no art. 221 do Diploma Processual Penal, CONSULTE-SE, por via eletrônica, a referida testemunha sobre a disponibilidade de comparecer no Fórum Federal da Subseção Judiciária em Brasília/DF a fim de ser ouvida como testemunha de defesa na audiência designada para o dia 15/10/2019 ou no dia 29/10/2019, ambas às 14:30 horas , mediante videoconferência. Na impossibilidade de comparecer em uma das duas datas acima designadas, solicite-se que indique datas e horários alternativos, para prestar o seu depoimento. Providencie-se a expedição e agendamentos necessários, a fim de viabilizar as audiências acima designadas.Aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecado em 19/06/2019, para oitivas das testemunhas PAULO CÉSAR FERREIRA(comun) e JOSÉ ROBERTO PINTO (defesa).Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.Notifique-se o ofendido.Int.

*****DESPACHO DE FL. 2122: Considerando o teor da certidão de fl. 2106, expeça-se carta precatória à Comarca de Ituí/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES, tendo em vista o endereço residencial informado à fl. 2015 pela defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA. Solicite-se, àquele Juízo, a realização da inquirição da referida testemunha antes de 29/10/2019, oportunidade em que ocorrerá nesta 9ª Vara Federal de Campinas audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus . Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP.No mais, cumpra-se que faltar da determinação de fls. 2102/2103.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 297/2019 À COMARCA DE ITUI/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 5739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON DA CRUZ(SP289724 - FABIANA NOVELI DA SILVA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS

FLS. 374/385*****S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIOS dos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, II, do Código Penal em concurso material e JACSON DA CRUZ qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º, artigo 297 e artigo 304, do Código Penal, em concurso material.Narra a exordial acusatória (fls. 83/88):1.2. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE A JACSON DA CRUZConsta dos autos do inquérito policial que JACSON DA CRUZ em data ignorada, obteve contato com EDENILSON ROBERTO LOPES em razão de trabalhar na loja onde esse consignara um carro para a venda. Na ocasião, EDENILSON ofereceu seus serviços na obtenção de auxílio-doença, em razão de JACSON ter reclamado de problemas de depressão. Em consequência JACSON DA CRUZ a Carteira de Trabalho e Previdência Social encartada à fl. 31, verso, para que EDENILSON analisasse as suas condições para habilitação no aludido benefício, tendo retomado àquele uma resposta positiva.Ao receber a CTPS, EDENILSON ROBERTO LOPES providenciou a inclusão ilícita e indevida de vínculo falso supostamente mantido com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME, de 05/04/2005 a 20/03/2006. Com a devolução do documento ao seu proprietário, EDENILSON informou a JACSON DA CRUZ acerca do vínculo falso, entregando-lhe, ainda, atestado médico falso no qual constava que o mesmo estaria fazendo uso de fluoxetina 20mg, carbamazepina 200mg e fenobarbital (conteúdo que se depreende da descrição do médico perito, constante do envelope de fl. 21 do Apenso I, quando da utilização do atestado falso

em pericia médica de 17/10/2006, já que o documento falso não foi localizado e apreendido). Ficou ajustado o pagamento, como remuneração, das três primeiras parcelas recebidas. O próximo passo para que a fraude previdenciária se concretizasse foi dado por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, proprietário do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL, sito à Rua General Osório, n. 749, Campinas/SP, o qual valendo-se da senha/chave para acesso à conceitualidade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou extemporaneamente através de transmissão de GFIP WEB, em 04 de abril de 2006 (fls. 14/15), na mesma data de 04/04/2006 (fls. 16/17) e na data de 29/08/2006 (fl. 18), nos sistemas previdenciários (CNIS), vínculo inexistente entre a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME - de propriedade de JOSÉ GOMES DE ARAÚJO e JACSON DA CRUZ. A materialidade definitiva está comprovada, além da generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário, essencialmente pelas GFIP WEBS citadas acima, que comprovam a informação extemporânea do vínculo por JÚLIO BENTO e pelas diligências encetadas no curso do procedimento administrativo que certificou que, perante o SINTEGRA/ICMS, a empresa encontra-se inapta. Caixa registrar, ainda, que no dossiê da OPERAÇÃO EL CID, mais precisamente no Apenso II, Vol 14, dedicado à MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA consta informação do servidor HERCULANO SIMÕES JÚNIOR, matrícula 1451007, encartada à fl. 05, que em diligência pessoal no suposto endereço da sede, Rua Luzitana, 1051, ali opera a empresa CHC - MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO funcionando há 15 anos no local. Em sequência, JACSON DA CRUZ requereu benefício de auxílio-doença perante a Agência da Previdência Social Carlos Gomes, em Campinas/SP, na data de 10 de setembro de 2006, o qual autuado sob n. 31/560.284.297-3. Submeteu-se, ainda, JACSON DA CRUZ a pericia médica, na qual o atestado fraudulento foi apresentado e descrito pelo médico perito ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Na oportunidade, devidamente instruído pela quadrilha, JACSON DA CRUZ simulou histórico de crises de choro e comportamento agressivo, os quais, aliado ao atestado fraudulento, foi suficiente para enganar o perito, o qual certificou incapacidade laborativa inexistente (fl. 21 do Apenso I). Com isto, EDENILSON ROBERTO LOPES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS obtiveram fraudulentamente o auxílio-doença em favor de JACSON DA CRUZ, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 2.045,09 (dois mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) (fl. 23 do Apenso I), pagos em três oportunidades nas datas de 07/11/2006, 11/12/2006 e 12/01/2007 nos termos de fl. 22 do Apenso LO dolo com relação a JACSON DA CRUZ restou demonstrado pelo pagamento de vultosa quantia para obtenção de serviço que, em tese, é ofertado gratuitamente pela autarquia previdenciária, bem como pelo fato de ter afirmado admitido que sabia da inserção fraudulenta em sua CTPS, bem como haver entregue pessoalmente atestado que sabia falso ao médico perito do INSS. A participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO e EDENILSON ROBERTO LOPES, entretanto, só pode ser completamente visualizado levando-se em consideração os elementos relativos ao inquérito n. 9-0605/2007, onde se comprovou a existência de quadrilha envolvendo estes DENUNCIADOS e outras pessoas. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 03/09/2014 (fls. 91/92). Os réus foram citados (fls. 173, 188 e 218) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 229 e 231/232). Não foram arroladas testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 233/233v). Em 23/06/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fl. 249). À fl. 291, o INSS informou que o débito do benefício NB 31/560.284.297-3 foi integralmente quitado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 306 e 309/309v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 319/326). Em memoriais, a defesa de EDENILSON ROBERTO LOPES EDENILSON ROBERTO LOPES pediu a sua absolvição. Argumentou que as provas são precárias e insuficientes para condená-lo. Aduziu ainda ausência de dolo e absorção do crime-meio (falsificação), pelo crime-fim (estelionato) (fls. 328/331). A defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS apresentou memoriais às fls. 336/338 e pediu a sua absolvição. Alegou que ele não pode ser condenado por presunção originada dos autos da Operação El Cid. Aduziu que não há provas quanto ao dolo do acusado de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 336/338). A defesa de JACSON DA CRUZ apresentou memoriais às fls. 362/365 e pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, aduziu que ocorreu prescrição, com base na provável pena que será aplicada ao acusado. No mérito, alegou que o denunciado agiu com erro sobre a licitude, pois confiou em EDENILSON ROBERTO, de boa fé, para solicitar benefício previdenciário ao INSS e que não tinha conhecimento da fraude. Afirmou que assim que JACSON teve conhecimento da ilicitude do benefício, procurou o INSS espontaneamente para devolver os valores recebidos. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO de acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS e EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, II, do Código Penal em concurso material e ao acusado JACSON DA CRUZ a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, artigo 297 e artigo 304, do Código Penal, em concurso material, a saber: Estelionato, Art. 171 - 3º - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES e JACSON DA CRUZ também nas penas do artigo 297, 3º, inciso II e artigo 304, do Código Penal. Comprova o procedimento administrativo (Apenso I), através do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso na CTPS de JACSON DA CRUZ com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME. Segundo consta do Relatório conclusivo individual relativo ao réu e do CNIS, a fonte de cadastramento e transmissão do vínculo empregatício das competências de 2005 ocorreu através de GFIP em 04/04/2006 e 29/08/2006, de forma extemporânea, pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME (fls. 15/18, do Apenso I). Nos termos das informações presente no CNIS, o vínculo empregatício, com início em 05/04/2000 e cessação em 20/03/2006, foi utilizado para a concessão de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 08/29, do Apenso I). Consta-se frente ao exame da fl. 12, da CTPS nº 43178 série 56-PR, (fl. 31 do Inquérito Policial), de JACSON DA CRUZ, a inserção do vínculo ideologicamente falso. Entretanto, é oportuno mencionar, que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA. É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação, a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGÍME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consistia em crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, tendo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-PR, Rel. Des. Conv. Celso Lamong, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volta-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do correu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.5.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉU NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES e JACSON DA CRUZ, os dois primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e o terceiro denunciado na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática caracteriza-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para dois primeiros denunciados, e em crime permanente para o terceiro denunciado. Rejeito também as alegações de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal formulada pela defesa do réu JACSON DA CRUZ. Por se tratar de estelionato majorado, a data do fato para o beneficiário é a data em que recebeu o último benefício previdenciário, qual seja, 16/01/2007. Entre a data do fato (16/01/2007) e o recebimento da denúncia (03/09/2014) decorreram pouco mais de sete anos; e entre o recebimento da denúncia e a presente data, pouco mais de quatro anos. A pena máxima prevista para o crime analisado é 6 (seis) anos e 08 (oito) meses, com prazo prescricional de doze anos, em razão da causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em nenhum dos intervalos legais. Passo à análise de materialidade e autoria delitiva. 2.1 Materialidade: a materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls. 08/29 do Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: carta de concessão dos benefícios 31/560.284.297-3, DER (data de entrada do requerimento) em 10/10/2006, DIB (data do início do benefício) em 10/10/2006 e DCB (data da cessação do benefício) 16/01/2007 (fl. 08); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME, e respectivas contribuições (fl. 09/10); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls. 11/13); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através da chave JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 04/04/2006 e 29/08/2006 (fls. 15/18); Pesquisa HPnet que atesta que a empresa não funciona no local real: local dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 2.045,09, atualizado até 14/10/2008 (fl. 23); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME (fl. 24) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 27/29). Consta do IPL a CTPS nº 43178 série 56-PR, (fl. 31 do Inquérito Policial), de JACSON DA CRUZ, com a inserção do vínculo ideologicamente falso junto à empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME no período de 05/04/2000 a 20/03/2006. De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão da GFIP, vi WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, n. 749 em Campinas/SP, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidade para o beneficiário JACSON DA CRUZ no montante de R\$ 2.045,09 (atualizado até 14/10/2008). O réu JACSON DA CRUZ informou nunca ter trabalhado para a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME (fls. 77/78 do IPL). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de JACSON DA CRUZ. 2.2. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES e JACSON DA CRUZ Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo. Restou utilizado pelo Ministério Público as provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que teriam passado pelo crivo do contraditório. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Assim, a despeito das alegações da defesa, da inexistência de elementos a comprovar a autoria do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS nestes autos, o relatório conclusivo da autoridade do INSS aponta: Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, n. 749 em Campinas/SP, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário; Verifica-se que o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, foi o responsável pela transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente

entre o réu JACSON DA CRUZ e a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome do réu, encontram-se acostados aos autos no Apenso I (fls. 08/29 do Apenso I). Neste documento consta o endereço do escritório Solução Contábil, bem como, nome do réu e o número do seu CPF de nº 287.462.236-87, a indicar, que o réu pessoalmente transmitiu os dados. Consta também transmissão efetuada pela chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE, de propriedade do réu JÚLIO BENTO. Foi possível ao réu JACSON DA CRUZ requerer e obter o benefício de auxílio-doença, a partir da inserção do vínculo falso no CNIS por meio da GFIP WEB. Referido benefício foi concedido e mantido no período de 05/04/2000 a 20/03/2006 (fl. 311 do IPL). Apesar do correto JACSON DA CRUZ afirmar que desconhecia JÚLIO BENTO DOS SANTOS, os dados do seu vínculo empregatício foram transmitidos pessoalmente pelo réu, como comprovado acima. Referidos elementos demonstram que o réu JÚLIO BENTO juntamente com o réu EDENILSON ROBERTO LOPES prepararam a documentação e todos os trâmites para que o réu JACSON DA CRUZ pudesse receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a ciência deste de parte dos atos fraudulentos praticados pelos primeiros réus. Podemos observar que o réu JÚLIO BENTO foi o responsável pelo envio da GFIP que fabricara o vínculo de emprego com o objetivo precípuo de obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Apesar da negativa do réu, o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restando dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS em seu depoimento no Inquérito Policial nos autos da Operação El Cid, descreveu o papel de cada integrante da quadrilha, dentre eles, a atuação de EDENILSON ROBERTO LOPES, ora réu. Tal depoimento consta da mídia digital de fl. 08 do IPL (dossiê da Operação El Cid, juntado no Inquérito Policial). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor: QUE o interrogado reconhece a pessoa de CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, cuja fotografia lhe é exibida, como sendo esposa de EDENILSON ROBERTO LOPES; QUE afirma que CLEONICE ligava para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais; QUE CLEONICE, por diversas vezes, buscava os atestados no consultório de RICARDO PICCOLOTTO e, também, após o interrogado agendar a perícia médica junto ao INSS, ela acompanhava os pacientes à consulta para a realização de tal perícia médica; QUE na ausência de EDENILSON, CLEONICE assumia o trabalho do marido; QUE várias vezes presenciou CLEONICE entregando CTPSs para que MARCELO fizesse os registros fraudulentos e providenciasse as guias para recolhimento; QUE várias vezes CLEONICE atendia os próprios clientes que alciava; QUE tanto EDENILSON quanto CLEONICE se identificavam aos prováveis clientes como sendo ASSISTENTES PREVIDENCIÁRIOS; QUE o interrogado afirma que EDENILSON e CLEONICE tinham um contato certo no INSS, tendo certeza desse fato porque, por ocasião da realização da perícia médica dos doentes, EDENILSON e CLEONICE obtinham de algum funcionário do INSS, desconhecido do interrogado, o resultado imediato da perícia; QUE EDENILSON e CLEONICE retornavam ao escritório comentando com o interrogado, logo após o exame médico do cliente que eles haviam acompanhado, o valor que ele já contavam como fatiando, quase sempre acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já dando esse dinheiro como certo; Tal relato coaduna-se com os fatos dos presentes autos. Declarou o réu EDENILSON ROBERTO LOPES que mantinha um escritório, numa das salas do escritório do réu JÚLIO BENTO, para poder ter um lugar para receber os seus clientes, negou conhecer o correto JACSON CRUZ. Tais declarações não se sustentam frente à descrição das condutas dos réus pelo réu JÚLIO BENTO. Conforme descrito de forma pormenorizada pelo acusado, o réu EDENILSON tinha um mesmo modus operandi para a prática dos delitos, alciavam pretensos segurados, os encaminhavam aos consultórios médicos, os pretensos beneficiários pagavam valores pela compra dos atestados. Após, agendavam consultas, faziam constar através da chave de conectividade utilizada pelo réu JÚLIO BENTO vínculos no CNIS e valores de GPS nunca levados aos cofres do INSS, apenas registrados através das GFIPs e, posteriormente, esses pretensos segurados recebiam os benefícios e pagavam parte dos mesmos aos fraudadores, além dos valores que adiantavam para a fraude ter início. As declarações do réu JACSON CRUZ, tanto no INSS, como no Inquérito Policial e em juízo são esclarecedoras das condutas perpetradas nestes autos, que muito coadunam-se com as praticadas nos vários processos criminais, nos quais os réus respondem por diversos delitos praticados. Em sede policial, o correto JACSON CRUZ discorreu sobre parte da fraude: QUE, quem auxiliou o declarante no requerimento de seu auxílio-doença foi uma pessoa de nome EDENILSON; QUE, conheceu essa pessoa devido ao fato que ela deixou um carro em consignação para ser vendido na loja onde o declarante trabalhava; QUE, EDENILSON o abordou e ofereceu para conseguir auxílio-doença, visto que o declarante reclamou que estava com problemas de depressão devido a alguns problemas pessoais; QUE, EDENILSON solicitou a CTPS do declarante e ficou de analisar se o declarante teria direito ao benefício; QUE, passado algum tempo EDENILSON voltou com a documentação do declarante dizendo que o declarante teria direito ao benefício; QUE, o declarante observou que havia sido apostado um contrato de trabalho com uma empresa de nome MACMETHA na qual o declarante nunca trabalhou; QUE, apresenta neste momento a referida CTPS; QUE, o declarante questionou sobre esse contrato com EDENILSON; QUE, EDENILSON disse que estava tudo certo e que o declarante não teria nenhum problema; QUE, era somente o declarante ir na perícia agendada no INSS que estaria tudo certo; QUE, inclusive EDENILSON deu um atestado médico, não se recordando o declarante o nome desse médico, para que fosse apresentado na perícia; QUE, o declarante realmente estava com depressão, mas não apresentou atestados dos médicos porque EDENILSON disse que o declarante não precisaria de nenhum outro atestado; QUE, o declarante foi sozinho à perícia, sendo que EDENILSON não instruiu o declarante a como se comportar perante o médico-perito; QUE, ficou combinado que o declarante pagaria EDENILSON com os três primeiros meses do benefício; QUE, pagou EDENILSON com os três primeiros benefícios, não tendo sido emitidos recibos por EDENILSON; QUE, não conhece CÍCERO BATALHA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA LEITE, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, EDSON SILVÉRIO DA SILVA, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, MOISÉS BENTO GONÇALVES, nem os médicos JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO; QUE, mostradas as fotos dos investigados da Operação El Cid o declarante reconheceu como sendo EDENILSON, a pessoa de EDENILSON ROBERTO LOPES; QUE, o declarante nunca trabalhou para a empresa MACMETHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME; QUE, a princípio o declarante achou que se tratava de uma fraude, porém, EDENILSON foi tão persuasivo que o declarante acabou sendo convencido que esse procedimento estaria correto, pois EDENILSON disse que estava tudo certo e era para confiar nele e que ele estava acostumado com concessões de benefícios previdenciários; QUE, não recebeu nenhum comunicado do INSS para que os valores recebidos irregularmente fossem devolvidos; QUE, porém o declarante se compromete a comparecer ao INSS para fazer o parcelamento dos valores em questão (depoimento de JACSON DA CRUZ em sede policial, fl. 15). Quando ouvido em juízo, confirmou as informações dadas no Inquérito Policial e esclareceu que pagou em dez vezes os valores devidos ao INSS. Confirmou que o cartão bancário do INSS, ficava com ele mesmo, mas o réu EDENILSON passou nos três primeiros meses para receber os valores em sua totalidade, como havia combinado com o réu. Nos dois momentos em que foi ouvido o réu JACSON, este declarou ter contactado uma determinada pessoa de nome EDENILSON, e ter pago valores para a concessão do benefício, confirmou ainda, que o vínculo ideologicamente falso inserido em sua carteira foi inserido por aquele réu. Por fim, declarou que recebeu apenas três meses de benefício, tendo passado os valores para o réu EDENILSON, e que ao final teve de ressarcir todo o valor para o INSS. Busca o réu EDENILSON, através das suas declarações em juízo, demonstrar que desconhecia todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de sua conduta. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que o acusado tinha pleno conhecimento da fraude que possibilitou o recebimento do benefício por JACSON, tendo providenciado toda a documentação e a inserção juntamente com o réu JÚLIO BENTO. Segundo consta dos autos (fls. 08/29 do Apenso I), o réu logrou receber administrativamente um benefício de auxílio-doença em parcelas mensais, NB 31/560.284.297-3, no período de 10/10/2006 e DCB (data da cessação do benefício) a 16/01/2007 (fl. 08/29); no montante de R\$ 2.045,09, atualizado até 14/10/2008. O INSS calculou o valor dos benefícios com fundamento no salário de contribuição do vínculo falso junto à empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME, consoante o disposto no Resumo do benefício acostado aos autos. Caso não fosse considerado esse vínculo, não teria o réu direito ao benefício de auxílio-doença. O vínculo empregatício que possibilitou à ré o recebimento do benefício fraudulento registra uma relação de trabalho com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME (CTPS 08/29 do Apenso I). Segundo as pesquisas em bancos de dados associadas a diligências in loco nos endereços declarados das pessoas jurídicas utilizadas pela quadrilha, assim como, o interrogatório do réu JACSON CRUZ, nunca houve relação de trabalho entre o réu e a empresa (mídia da Operação El Cid acostada aos autos à fl. 08 e interrogatório). Outro ponto, que demonstra a ciência da fraude pelo réu JACSON refere-se ao pagamento de valores ao réu EDENILSON, quando poderia, de forma gratuita, ter se dirigido ao INSS, para requerer o seu benefício de auxílio-doença. Depreende-se das provas carreadas que o réu JACSON CRUZ, tinha plena ciência do vínculo fabricado, com o valor do salário, no montante de R\$ 2.005,22 (dois mil e cinco reais e vinte e dois centavos) registrado na sua CTPS, fls. 12 (fl.31 do IPL) e que a partir dessa inclusão fraudulenta viria a receber um benefício indevido. No Relatório acostado aos autos (fls. 08/29 do Apenso I) foi verificado que a exclusão do vínculo inidôneo com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME era capaz de impedir o direito do réu ao recebimento do benefício de auxílio -doença, porque ele não reunia as condições para a sua concessão, como: a condição de segurado, carência e recolhimento de contribuições. Resta inaplicável ao réu JACSON a atenuante da confissão do delito. Esta narrou as condutas delituosas, mas não assumiu que as praticou. Buscou, inclusive, justificá-las sob o manto de uma causa de excludente de culpabilidade. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados a autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES e JACSON CRUZ na obtenção do benefício previdenciário indevido em detrimento da Autarquia previdenciária. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES e JACSON CRUZ, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre a personalidade do agente. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é imensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaca-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos sujeitos ao programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar, também, sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inkomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 2.045,09, atualizado até 14/10/2008, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 23 do Apenso I). Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105; 0010055 86.2012.403.6105; 0010447-89.2013.403.6105; 0009819-03.2013.403.6105; 0015691-67.2011.403.6105; 005635-04.2013.403.6105; 003002-83.2014.403.6105; 0003933-23.2014.403.6126; 0005571-28.2012.403.6105; 0002379-66.2013.403.6133; 0005790-43.2014.403.6114; 0007038-08.2013.403.6105; 0002662-42.2014.403.6105; 0003002-83.2014.403.6105 que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 EDENILSON ROBERTO LOPES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inkomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 2.045,09, atualizado até 14/10/2008, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 23 do Apenso I). Há várias ações penais em curso em nome do acusado (fls. 02/44 do Apenso de Antecedentes) sem condenações com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu

ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3 JACSON DA CRUZ/NA primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 2.045,09, atualizado até 14/10/2008, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 23 do Apenso I). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva ataraxa) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Reparação do dano Conforme noticiado nos autos, o réu JACSON DA CRUZ ressarciu o INSS pelos prejuízos causados em razão d o recebimento indevido do benefício NB 31/560.284.297-3 (fs. 291/292). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e EDENILSON ROBERTO LOPES do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. Condeno o réu JACSON CRUZ ao pagamento das custas processuais. 4.4 Bens apreendidos Considerando que foi detectada irregularidade em anotação inseridas nas CTPS nº 43178, série 56/PR, (fl. 31 do IPL) determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso fl. 12, da CTPS e adote as providências necessárias para a devolução da CTPS ao segurado. Informe-se no ofício os endereços do segurado, constantes dos autos e instrua-se com cópias do Relatório Conclusivo Individual (fs. 27/29 do Apenso I) e desta decisão. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

FLS. 400*****: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JACSON DA CRUZ foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a pena de 70 (setenta) dias-multa, por ter praticado fatos subsumidos ao artigo 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 03/09/2014 (fs. 91/92) e a sentença penal condenatória foi publicada em 15/10/2018 (fs. 374/385). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/10/2018 (fl. 388). Instado a se manifestar apenas com relação a eventual prescrição quanto ao corréu JACSON DA CRUZ, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 397/398). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De início, verifico que os corréus Júlio Bento dos Santos e Ednilson Roberto Lopes também foram condenados, nos termos da sentença exarada às fs. 374/385. Todavia, quanto a eles, não transcorreu o prazo prescricional, haja vista lhes terem sido impostas as penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa ao primeiro; e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa ao segundo. Por seu turno, quanto ao acusado JACSON DA CRUZ, a pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a pena de 70 (setenta) dias-multa, por ter praticado fatos subsumidos ao artigo 171, 3º, do CP. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Quanto ao supracitado corréu, a data dos fatos a ser considerada é 20/03/2006 (fl. 85 da denúncia), quando da cessação do pagamento do benefício previdenciário. Por seu turno, o recebimento da denúncia ocorreu em 03/09/2014 (fs. 91/92). Portanto, entre a data dos fatos (20/03/2006) e o recebimento da exordial acusatória houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JACSON DA CRUZ, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e EDENILSON ROBERTO LOPES não se verificou a ocorrência da prescrição. Portanto, a Ação Penal deverá ter seu regular prosseguimento. Aguarde-se a intimação do corréu EDENILSON ROBERTO LOPES acerca da sentença condenatória proferida (fs. 390). Finalmente, recebo a Apelação interposta pelo corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fl. 396). Abra-se prazo para apresentação das razões defensivas e contrarrazões ministeriais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000898-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000898-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SPI12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. O acusado ALFREDO DE ALCANTARA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Citado em 28/05/2009, apresentou resposta escrita à acusação em 08/06/2009, acostada às fs. 38/48. Na oportunidade, a defesa constituída pelo réu alegou manifesta inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal que teria sido iniciada após a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco, e não haveria fato típico a lastrear-la. Pugnou pela imediata absolvição do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa indicadas à fl. 48. Em um primeiro momento, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, oficiante à época, reconheceu litispendência desta Ação Penal com os autos de nº 2007.61.05.010115-4, nos termos da sentença exarada às fs. 54/55. Todavia, após a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o E. TRF-3 deu provimento ao recurso e determinou o processamento das duas Ações Penais em face do acusado ALFREDO DE ALCANTARA, conforme decisão cuja Ementa encontra-se acostada à fl. 60. Embargos Declaratórios foram opostos e rejeitados (fl. 67-verso) e inadmitido recurso extraordinário. Ao final, não foi conhecido o agravo interposto no STJ, tendo sido, enfim, certificado o trânsito em julgado (fl. 88). Redistribuídos os autos a 9ª Vara Federal de Campinas em 04/03/2011, cabe neste momento à análise quanto ao prosseguimento da Ação Penal. DECIDO. Do quanto narrado pela defesa do réu em sua resposta escrita à acusação, não verifico quaisquer causas que demandem a sua absolvição sumária. Observa-se que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, a título de exemplo, falta de justa causa para a ação penal que teria sido iniciada após a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco, e não haveria fato típico a lastrear-la, constato que o crédito tributário foi devidamente constituído (fl. 18), a permitir o prosseguimento desta Ação Penal. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 12/11 DE DE 2019, ÀS 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as 06 (seis) testemunhas arroladas pela defesa, bem como será interrogado o acusado ALFREDO DE ALCANTARA. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Campinas/SP, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa JÚlio Gomes do Nascimento e Gilberto Pereira (arroladas à fl. 48) com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Requisitesem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES(SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Em 23/10/2018 o acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAIS encaminhou telegrama a este Juízo, informando que não compareceria à audiência designada para o dia 24/10/2018, alegando não ter condições financeiras e de saúde para se deslocar até Campinas. Requeru a expedição de carta precatória à Comarca de Serra Negra a fim de ser inquirido, conforme fs. 471. Na audiência realizada, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa (DPU) do mencionado réu comprovasse as alegações, contudo, conforme manifestação da DPU às fs. 501-verso, o corréu JOSÉ ROBERTO manteve-se inerte. Tendo em vista que o corréu JOSE ROBERTO MORAIS não comprovou as alegadas hipossuficiências financeira e de saúde, INDEFIRO o pedido, devendo o nominado réu comparecer perante este juízo, quando da designação de audiência, para ser interrogado e acompanhar os atos de instrução, sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando os documentos acostados às fs. 478/479 e 480/481, dou por justificadas as ausências do corréu Elias Antonio Jorge Nunes (advogado que atua em causa própria) e do advogado Rodrigo Coviello Padula à audiência realizada em 24/10/2018, conforme determinado à fl. 472. Solicite-se à 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, via correio eletrônico, com cópia da presente decisão, que servirá de ofício, informações quanto ao andamento da deprecata nº 0001676-17.2018.8.26.0595, expedida nestes autos para oitiva de testemunhas de

Expediente Nº 5742

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELLINI X MARCIO FELIPE JUNIOR X JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA(SP328317 - TALITA TURSSI CARDOSO)

Intime-se a defesa do réu JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5743

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

Em face do endereço da testemunha DIEGO MARQUES BARBOSA informado às fls. 283, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Natal para intimação da testemunha, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, na data já designada para audiência de instrução e julgamento às fls. 261/262, no dia 02/10/2019 às 15:15 horas. Providencie-se o agendamento necessário.

Expediente Nº 5744

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SPO83984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, JORGE MATSUMOTO, APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA, GERALDO PEREIRA LEITE, CICERO BATALHA DA SILVA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 111/124):1) BREVE SÍNTESE DA DIMENSÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA E DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO, ao lado de outras 14 (quatorze) pessoas, também estão sendo processados nos autos n.2007.61.05.009796-5 -Operação El Cid -, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no momento, aguardam a prolação da sentença. Naquelas autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3 c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso I c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo.A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos.A organização criminosa era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JULIO BENTO DOS SANTOS.Na divisão de tarefas dentro da quadrilha, haviam aqueles integrantes que ficavam com o encargo de encontrar segurados que pudessem instrumentalizar a trama delitosa. Nessa divisão, cabia aos acusados e médicos JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO atestar doenças psicossomáticas inexistentes, as quais iriam lastrear pedidos de benefícios previdenciários indevidos, especialmente auxílio-doença. Os referidos médicos recebiam medicamentos de uso controlado, em desacordo com determinação legal e regulamentar, inclusive sugerindo para que os pseudo pacientes não tomassem os medicamentos indicados.A fim de subsidiar a fraude, a quadrilha utilizou ao menos 26 (vinte e seis) empresas inexistentes ou inativas, que são relacionadas na denúncia dos autos 2007.61.05.009796-5. Dentre estas, destacamos a COMERCIAL NIIHON DO BRASIL LTDA., SUPERMERCADOS VITÓRIA DE UBATUBA LTDA. MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA., a primeira em nome de GERALDO PEREIRA LEITE e BENJAMIN PEREIRA LEITE, e a segunda em nome somente daquele, criadas pela organização criminosa para viabilizar a prática da atividade delitosa. (...)Com o desmantelamento da quadrilha denunciada nos autos acima citados, viu-se que as chances de inúmeros outros benefícios indevidos terem sido obtidos também com a sua intervenção criminosa era grande. Dessa forma, a Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS passou a revisar todos os benefícios concedidos que tivessem em seu processo de concessão alguns dos elementos usado pela quadrilha, tais como: transmissão extemporânea ao sistema corporativo da Previdência (CNIS) de vínculo empregatício por meio de remessa de GFIP, inserção de vínculos de emprego inexistentes no sistema GFIP/SEFIP por meio da assessoria contábil do acusado JULIO BENTO DOS SANTOS. Em seguida, o INSS, após revisar o processo de concessão do benefício, suspende os benefícios concedidos fraudulentamente e a Procuradoria Federal se incumbiu de encaminhar os autos dos processos de concessões fraudulentas ao Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade penal dos envolvidos.Dentre esses benefícios fraudulentos encaminhados, esta denúncia se atém à conduta de alguns membros da quadrilha - GERALDO PEREIRA LEITE, CICERO BATALHA DA SILVA, JULIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO e JORGE MATSUMOTO e dos beneficiários APARECIDA LUZIA RIBEIRO (NB: 31/560.308.9.34-9), HIROHARU KAMIKOGA (NB: 31/560.690.794-8) e de JORGE UZUM FILHO (NB: 31/505.644.403-7), na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. (...)Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 4 de julho de 2012 (fls. 130/131).O réu JORGE UZUM FILHO foi citado em 24 de setembro de 2012 (fls. 219). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 191/195). Arrolou 01 (uma) testemunha.O réu JULIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 09 de outubro de 2012 (fl. 182). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 221/223), momento no qual arrolou testemunha, que foi julgada improcedente nos autos de nº 0006164-23.2013.403.6105. Não foram arroladas testemunhas na resposta escrita à acusação.O réu CICERO BATALHA DA SILVA foi citado em 02 de novembro de 2012 (fl. 237). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fls. 238 e 252/253). Não foram arroladas testemunhas.O réu JORGE MATSUMOTO foi citado em 21 de setembro de 2012 (fl. 167). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 170/175). Arrolou 05 (cinco) testemunhas.O réu RICARDO PICCOLOTTO foi citado em 17 de setembro de 2012 (fl. 165vº). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 246/248). Arrolou 08 (oito) testemunhas.O réu HIROHARU KAMIKOGA foi citado em 18 de fevereiro de 2013 (fl. 267). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 254/258). Arrolou 05 (cinco) testemunhas.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 281/283), o qual foi desmembrado em relação aos acusados APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA (fl. 284) e GERALDO PEREIRA LEITE (fl. 429).As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Wesley Rodrigo Pereira, Maria da Fonseca, João Carlos de Oliveira, Ilza Maria Alves Ribeiro, Jadir Mesquita, Valter Carlos de Oliveira, Dirce Sampaio Silva, Ana Paula L. N. Carneiro, Hamilton Teixeira da Silva, Paulo Oseas Caetano e Keiki Shimabukuro em razão de desistência homologada às fls. 429, 466, 489/489vº e 543. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 405/408, 512/513, 542/544.Em audiência realizada no dia 11 de junho de 2015, colheu-se o interrogatório dos réus RICARDO PICCOLOTTO, JORGE UZUM, JULIO BENTO, JORGE MATSUMOTO e HIROHARU KAMIKOGA que se encontram gravados na mídia digital de fls. 542/544. CICERO BATALHA, apesar de pessoalmente intimado para o interrogatório (fls. 500 e 502), não compareceu, razão porque foi determinado o prosseguimento do feito a sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 543).Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de JORGE MATSUMOTO requereu a utilização dos depoimentos prestados por Jadir Mesquita e Valter Carlos de Oliveira nos autos da ação penal nº 0001290-92.2013.403.6105. Os demais réus nada peticionaram. O Ministério Público pediu a renovação dos antecedentes criminais. Os pedidos foram deferidos (fl. 543) e a mídia contendo a prova emprestada foi juntada às fls. 646.Em sede de memoriais (fls. 633/644), a acusação considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. A peça foi ratificada pelo MPF à fl. 648. As defesas se manifestaram. A Defensoria Pública ofertou memoriais em relação ao réu JORGE UZUM FILHO (fls. 650/654vº) e requereu a sua absolvição. Alegou ausência de dolo e que o acusado teria agido com erro de proibição. Argumentou que as provas dos autos demonstrariam que o réu teria sido iludido. Adoecido com câncer, o réu argumentou que não poderia imaginar que o advogado GERALDO LEITE, disposto a auxiliá-lo, cometeria fraudes. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal.A defesa de JORGE MATSUMOTO ofertou memoriais e requereu a absolvição do réu (fls. 660/667). Em síntese, defendeu a ausência de provas quanto à materialidade e à autoria delitiva. Afirmou que não teria feito parte da quadrilha e que não teria recebido nenhum valor com os benefícios concedidos. Disse que não haveria nos autos nenhum atestado emitido pelo acusado e que as testemunhas Jair Mesquita e Valter teriam afirmado com ênfase que nunca desembolsaram qualquer valor para obtenção de atestados, nem teriam ouvido falar sobre tal prática por outros pacientes ou na recepção. Alegou que não haveria provas da alteração econômica ou financeira em sua vida particular, que permaneceria trabalhando, residindo de aluguel e fazendo uso de carro popular. Afirmou que desconheceria a fraude e pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva e ao dolo.A defesa de HIROHARU KAMIKOGA ofertou memoriais e requereu a absolvição do réu (fls. 669/680). Argumentou pela ausência de dolo e que teria agido com erro de proibição. Alegou que se submeteria à hemodiálise três vezes por semana e que estaria aguardando transplante de rins. Nesta situação, de boa fé, teria buscado orientação jurídica para obtenção do benefício e que não poderia suspeitar que fossem utilizadas informações falsas para este fim. Disse que tão logo havia tomado ciência das irregularidades, realizou acordo para devolução dos valores auferidos equivocadamente antes do recebimento da denúncia, e que tal fato demonstraria sua boa fé e de que teria agido com patente erro de proibição. No mais, afirmou que não haveria provas hábeis para sustentar a condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal com o reconhecimento do erro de proibição e do arrependimento posterior como causas de diminuição da pena, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.A defesa de RICARDO PICCOLOTTO ofertou memoriais (fls. 687/689) e requereu a absolvição do réu. No mérito defendeu que inexistiriam provas da autoria delitiva e do dolo.A defesa de CICERO BATALHA DA SILVA ofertou memoriais (fls. 694/695) e requereu a absolvição. No mérito disse que teria trabalhado como mero motorista que levava os clientes ao INSS. Afirmou que inexistiriam provas da autoria delitiva, do dolo ou de que o réu possuísse prévio conhecimento da ilicitude dos benefícios pleiteados.A defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 699/706) e requereu a sua absolvição. Argumentou que sua autoria não poderia ser presumida só porque o acusado seria o proprietário do escritório Solução Contábil. Afirmou que o canal eletrônico via internet seria utilizado por todos os funcionários que compartilhariam a senha cadastrada em nome do réu pela Caixa Econômica Federal. Disse que não haveria provas de que o acusado tivesse transmitido as GFIPs à Previdência Social. Alegou que não poderia ser condenado nestes autos com fundamento em comportamento delituoso narrado em outros autos e em meros indícios. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva e ao dolo. Subsidiariamente, requereu o afastamento da regra do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação da pena base no mínimo legal e a determinação do regime aberto como o inicial para cumprimento de pena.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JULIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 69, por três vezes, todos do Código Penal. Aos acusados RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, CICERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O Ministério Público na denúncia apresentada às fls.111/124, apesar de ter narrado, duas condutas delitivas, em continuidade, denunciou o acusado JORGE UZUM FILHO, apenas por uma das condutas. Também denunciou o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS em concurso material por três vezes pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JULIO BENTO DOS SANTOS nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes. Verifica-se de todo o conjunto probatório e do desenvolvimento da Operação El Cid, bem como da própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelo réu JULIO BENTO DOS SANTOS, acima identificado, no curso da investigação foram semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, apesar de individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, de forma global, tratando-se de diversos benefícios, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é a que se amolda aos presentes fatos.Por outro

lado, quanto ao apontado erro no enquadramento típico, o entendimento pacificado nas cortes superiores é no sentido de que a classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da caputação legal constante da peça acusatória, como colocado acima. Sob este aspecto, deve constar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da caputação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emenda to libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à caputação legal inicial (...). Consta-se frente ao exame do processo administrativo juntado aos autos (fls. 01/64 do Apenso I ao IPL 9-0483/2010), que fora concedido a JORGE UZUM FILHO dois benefícios previdenciários, o primeiro NB nº 31/529.798.101-4 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 04/12/2007, DIB (data do início do benefício) em 04/12/2007 e DCB (data de cessação do benefício) em 15/04/2008 (fl. 01) que se refere a uma aposentadoria por invalidez, e o segundo, NB 31/505.644.403-7 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 01/08/2005, DIB (data do início do benefício) em 26/07/2005 e DCB (data de cessação do benefício) em 13/12/2007 (fl. 02), que se refere a um auxílio-doença. O que demonstra a existência da prática de dois estelionatos majorados e não apenas de um estelionato majorado. Referidas condutas foram devidamente descritas na denúncia. Dessa forma, entendo que a conduta do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS se amolda ao disposto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, em razão da prática de 04 (quatro) estelionatos majorados, ambos do Código Penal, enquanto que a conduta do réu JORGE UZUM FILHO se amolda ao disposto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, em razão da prática de 02 (dois) estelionatos majorados, ambos do Código Penal. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele aplicado às parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, vigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIEMIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTI e JORGE MATSUMOTO na qualidade de intermediadores/falsificadores e na qualidade de beneficiários os réus JORGE MATSUMOTO e HIROHARU KAMILOGA e a beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os três primeiros denunciados e em crime permanente, para os dois últimos denunciados. 2.1. Da prescrição Segundo a denúncia, o benefício de auxílio-doença concedido à beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO, em detrimento de autarquia pública federal, o INSS, foi decorrente dos laudos e atestados ideologicamente falsos emitidos por JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTI. Em decorrência desses fatos, os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal na qualidade de intermediador/falsificador, classificado como crime instantâneo de efeitos permanentes. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, levando-se em conta a causa de aumento prevista. Desse modo, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. O réu JORGE MATSUMOTO nasceu em 06/01/1945 e completou 70 (setenta) em 07/01/2015, o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 06 (seis) anos. A conduta praticada pelo réu tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, o benefício indevido (31/560.308.934-9), embora resulte de ato preterito (a inverídica declaração de vínculo empregatício e apresentação de atestados ideologicamente falsos), foi obtido em 25/10/2006. O recebimento da denúncia em 04/07/2012, consubstancia-se em um dos marcos interruptivos da prescrição, conforme dispõe o artigo 117, inciso I, do Código Penal, e nessa data teve o início da contagem do prazo de prescrição, que veio a ocorrer pela pena máxima em 04/07/2018. Assim, reconheço de ofício a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. 2.1. Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados. Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de HIROHARU KAMILOGA (fls. 06/31 do Apenso I ao IPL 9-0297/2011) NB nº 31/560.690.794-8 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 29/06/2007, DIB (data do início do benefício) em 26/06/2007 e DCB (data de cessação do benefício) em 30/06/2008 (fl. 06); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e respectivas contribuições (fls. 07/08); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 23.854,55, atualizado até 13/08/2008 (fl.25); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls. 10/11); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente a empresa de JOCELENE DE OLIVEIRA, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 23/05/2007 (fls. 13/16); dois laudos médicos periciais (fl. 20/21); Consulta do Sistema Sintegra/ICMS que atesta a situação cadastral da empresa mencionada como não habilitada (fls. 17) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 228/30). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 71/73): 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIPs, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário HIROHARU KAMILOGA no montante de R\$ 23.854,55 (atualizado até agosto de 2008)- Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de APARECIDA LUZIA RIBEIRO. Procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls.02/32 do Apenso I ao IPL 0657-4/2010): carta de concessão do benefício 31/560.308.934-9, DER (data de entrada do requerimento) em 25/10/2006, DIB (data do início do benefício) em 25/10/2006 e DCB (data de cessação do benefício) 25/11/2007 (fl. 01); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e respectivas contribuições (fl. 04/05); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada no período de 01/02/2005 a 07/2006 (fls. 06/08); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através da chave de conectividade JÚlio Bento Dos Santos e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 03/04/2006 (fls. 09/12); Consulta do Sistema Sintegra/ICMS que atesta a situação cadastral da empresa mencionada como não habilitada (fls. 13); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 22.553,50, atualizado até 14/10/2008 (fl. 14/15); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA (fl.16); Relatório Conclusivo Individual (fls. 19/22); Laudos Médicos Periciais emitidos pelos médicos peritos do INSS e Atestados médicos ideologicamente falsos (fls. 25/32). Consta ainda no IPL 0657/2010 Informações sobre a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA constantes do OFÍCIO APEGR - SP/CAMPINAS/SP nº 094/2011 (fls. 135/137) e Ficha Cadastral da empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (fls.138/139). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA -ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, n.749 em Campinas/SP, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário;- Provável atuação dos médicos psiquiatras Dr. Ricardo Piccolotto Nascimento - CRM 61.079 e Dr. Jorge Matsumoto - CRM 15.817 na emissão de atestados/relatórios ideologicamente falsos.- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO no montante de R\$ 22.553,50 (atualizado até outubro de 2008).. - Destaco os seguintes documentos dos benefícios previdenciários de JORGE UZUM FILHO, (fls. 01/64 do Apenso I ao IPL 9-0483/2010): NB nº 32/529.798.101-4 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 04/12/2007, DIB (data do início do benefício) em 04/12/2007 e DCB (data de cessação do benefício) em 15/04/2008 (fl. 01); NB 31/505.644.403-7 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 01/08/2005, DIB (data do início do benefício) em 26/07/2005 e DCB (data de cessação do benefício) em 13/12/2007 (fl. 02); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e respectivas contribuições (fls. 08/09); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 50.501,79 atualizado até 09/07/2009 (fl.35); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 24.466,44 atualizado até 09/07/2009 (fl.36); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.10/11); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente a empresa de JOCELENE DE OLIVEIRA, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 30/08/2007 (fls. 13); dois laudos médicos periciais (fl. 20/21); Consulta do Sistema Sintegra/ICMS que atesta a situação cadastral da empresa mencionada como não habilitada (fls. 17); Declaração de JORGE UZUM FILHO na via administrativa (fls.20/22), pesquisa HPnet que comprova a inexistência da empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e Relatório Conclusivo Individual (fls. 228/30). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 48/51): 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Atuação dos intermediários identificados como GERALDO PEREIRA LEITE e CÍCERO BATALHA DA SILVA, que aliados a outras pessoas, firmemente apontadas em procedimentos administrativos com idênticas irregularidades, visam o mesmo objetivo, fraudar a Previdência Social. Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário JORGE UZUM FILHO no montante de R\$ 74.968,23 (atualizado até agosto de 2008). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor da beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO e dos réus HIROHARU KAMILOGA e JORGE UZUM FILHO. 2.1.2 Autoria 2.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTI NASCIMENTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA, HIROHARU KAMILOGA e JORGE UZUM FILHO réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital à fl. 544) negou conhecer os demais réus, com exceção, do corréu CÍCERO BATALHA, que veio a conhecer quando foi preso na Operação El Cid. Negou ter inserido os vínculos ideologicamente falsos através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave como pessoa física ou por meio da conectividade de empresas. Negou conhecer os corréus HIROHARU KAMILOGA e JORGE UZUM FILHO. afirmou que não trabalhava com benefícios previdenciários ou assistenciais, mas apenas com contabilidade de empresas. Admitiu que era o responsável pelo escritório Solução Contábil, local no qual trabalhavam 9 (nove) pessoas, que tinham suas próprias carteiras de clientes. Ao final declarou que as pessoas que trabalhavam no escritório não faziam atendimentos para concessão de benefícios previdenciários. O réu JORGE UZUM FILHO quando ouvido em juízo (mídia digital à fl. 544) afirmou que conhece o Geraldo Leite e Manoel, que este último falou que as tratativas de um auxílio-doença, poderiam ser providenciadas pelo advogado Geraldo Leite. Declarou ainda que pagou o valor de R\$ 5.300,00 para Geraldo Leite para que este providenciasse os benefícios. Declarou ainda, que foi até ao INSS, onde foi informado que não teria direito a benefício porque havia muito tempo que não trabalhava registrado. Asseverou que Geraldo Pereira Leite fez um registro com a empresa NIHION em sua CTPS, que isso possibilitou o recebimento dos benefícios. Os valores pagos a Geraldo foram para pagar os acertos do INSS. Quando arguido pelo Ministério Público falou que reconheceu a pessoa do CÍCERO BATALHA DA SILVA. O réu HIROHARU KAMILOGA quando ouvido em juízo (mídia digital à fl. 544) afirmou que nunca trabalhou para a empresa DATABARÃO, que levou os documentos para um escritório no centro, que não tinha conhecimento que o escritório iria utilizar de meios fraudulentos para conseguir o seu benefício previdenciário. Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO, Geraldo Pereira Leite, Moisés Bento Gonçalves e CÍCERO BATALHA, dentre outros membros da organização criminosa, que cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (mídia digital à fl. 154 do IPL 0657/2010). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigados, principalmente os acima nominados, foi possível verificar uma multiplicidade de condutas fraudulentas, um prejuízo exorbitante ao erário, bem como, a divisão de tarefas dentro da organização. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços de Moisés, CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, agendas com anotações dos números telefônicos de todos os

rês e procuração de Geraldo Pereira Leite ao corréu. Quando do Inquérito foi possível averiguar a situação das empresas que foram largamente utilizadas pela organização criminosa para fabricação de vínculos falsos. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, como RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre os vínculos empregatícios com as empresas COMERCIAL NIIHON DO BRASIL LTDA, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA ME, conforme anotações constantes dos CNISs - Cadastro Nacional de Informações Sociais acima mencionados. Referidos vínculos empregatícios e remunerações foram utilizados na concessão dos benefícios, sem os quais os corréus HIROHARU KAMILOGA e JORGE UZUM FILHO e a beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO não implementariam as condições legais para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurado. Segundo o Relatório Conclusivo juntados aos autos (fls. 06/31 do Apenso I ao IPL 9-0297/2011, fls. 02/32 do Apenso I ao IPL 0657-4/2010, fls. 01/64 do Apenso I ao IPL 9-0483/2010) os vínculos empregatícios com as empresas COMERCIAL NIIHON DO BRASIL LTDA, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA ME registrados no CNISs dos corréus e da beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO, foram enviados aos sistemas corporativos via WEB através das chaves de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL que pertenciam ao réu JÚLIO BENTO. O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu depoimento na operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado nos relatórios conclusivos supramencionados. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (mídia digital à fl. 154 do IPL 0657/2010), contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Niihon do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Niihon retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões. Ouvia em sede policial (fls. 46/47 do IPL 0657/2010), a beneficiária, já sentenciada, APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA afirmou o seguinte: (...) QUE trabalha comprando e vendendo doces, como autônoma; QUE no ano de 2000 entrou em depressão, se tratando no Posto de Saúde de Barão Geraldo desde esta época; QUE também se consultava com o convênio do HOSPITAL ALBERT SABIN; QUE não mais conseguiu trabalhar desde segundo semestre de 2000; QUE trabalhou muito tempo com carteira assinada; QUE no ano de 2006, um conhecido da declarante de nome JOSÉ, indicou um despachante para a declarante tentar encostar pelo INSS; QUE conheceu JOSÉ em uma banca de jornal de Barão Geraldo, quando foi comprar os papéis para pagar INSS; QUE JOSÉ, neste dia, indicou uma pessoa de nome JUNIO; QUE JOSÉ deu o telefone de JUNIO, que a declarante não mais recorda; QUE a declarante telefonou para JUNIO e marcou com este em seu escritório, localizado no Centro de Campinas, próximo ao Palácio da Justiça; QUE foi até o escritório e JUNIO solicitou a declarante seus documentos (RG, CPF e CTPS); QUE dias depois levou os documentos até o escritório e JUNIO informou à declarante que teria direito a receber um auxílio-doença, sendo necessário passar pela perícia; QUE a declarante também levou documentos médicos e entregou a JUNIO; QUE JUNIO ficou com os documentos e a declarante assinou alguns documentos, não sabendo o teor destes; QUE JUNIO agendou a perícia e ligou para a declarante comparecer no INSS na Barroto Leme; QUE antes das perícias JUNIO entregava a declarante os documentos que tinha de apresentar; QUE fez duas ou três perícias; QUE no dia da perícia apresentava os atestados que JUNIO lhe tinha entregue; QUE a declarante então os apresentava ao médico do INSS; QUE não leu os atestados, pois tem dificuldade pra ler; QUE não percebeu que os atestados eram de outros médicos, que não eram seus médicos; QUE sabe dizer que no começo do atestado tinha seu nome; QUE a declarante não tem seus documentos médicos do Postinho, pois estes ficaram com JUNIO; QUE tem uma ficha no Posto de Barão Geraldo e tem em casa as receitas dos remédios que toma; QUE toma remédios controlados, dentre eles SETRALIN, DIASEPAN, todos por indicação da médica do Postinho, Dra. Cristina; QUE apresentou neste ato os remédios que toma; QUE se compromete a apresentar os documentos médicos (receitas) que tem em casa e sua CTPS; QUE nunca trabalhou para empresa MODAS ACCENT/BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA; QUE trabalhou para as demais empresas cristãs neste documento à fl. 06, do apenso I; QUE reconhece como sendo JUNIO a fotografia de JÚLIO BENTO DOS SANTOS (CPF 287.246.236-87) que ora lhe é mostrada, juntamente com os demais investigados pela Operação EL CID; QUE não lembra quanto pagou a JÚLIO BENTO, mas foi depois que saiu o benefício; QUE cada vez que a declarante recebia o benefício entregava um pouco a JÚLIO; QUE algumas vezes, quando não estava bem de saúde, entregou o cartão e a senha de seu benefício e JÚLIO e ele mesmo sacou; QUE não recorda quantos meses pagou a JÚLIO, mas acha que foi até seu benefício ser suspenso; QUE ainda toma medicamentos, mas voltou a trabalhar; QUE nunca foi presa nem processada criminalmente; QUE não recorda se os atestados ficaram na perícia ou se estão com a declarante, mas se compromete a apresentar os atestados que localizar em sua residência; QUE nunca se consultou com os médicos JORGE MATSUMOTO e RICARDO NASCIMENTO; QUE não compareceu ao INSS, pois não lembra se seu filho entregou a carta de convocação; QUE não sabia que seu benefício tinha sido fraudado; QUE não tinha nenhuma intenção de fraudar o INSS e somente teve ciência do problema quando começou a melhorar e tentou ter informações no INSS, mas não conseguiu; QUE como melhorou e voltou a trabalhar não foi mais no INSS; QUE foi concedido o prazo de 30 dias para apresentar os documentos que tiver em casa; QUE achava que tinha direito a receber auxílio-doença; QUE nunca foi presa, nem processada criminalmente (...). Retornou a perícia que pagou por várias vezes ao JÚLIO BENTO quando do recebimento dos benefícios previdenciários. Podemos verificar que a beneficiária tinha consciência que não tinha direito ao benefício que veio a receber de auxílio-doença. Confirmou a beneficiária o modus operandi da organização criminosa, declarou que recebia os laudos e atestados, sem sequer passar por nenhum dos médicos. Relatou que não fez exames com os médicos que lhes entregou os atestados. Asseverou que nunca trabalhou junto à empresa Modas Acent Comércio de Roupas - ME, que tinha um carrinho de pipoca. Relatou ainda, que foi acompanhada no INSS por um homem, mas não se recorda do nome dele. Ao final, declarou que nada falou na perícia, só levou os documentos e que recebeu valores menores do que aqueles informados pelo INSS. JORGE UZUM quando ouvido na fase administrativa no INSS (fls. 20/22 do Apenso I, do Inquérito Policial 9-483/2010) reconheceu o réu CÍCERO BATALHA DA SILVA, como o motorista que havia lhe levado à perícia. Nessa oportunidade CÍCERO teria se identificado com o codinome Manoel QUE é portador de câncer de amígdala, desde setembro de 2004. Que já se pronunciava esta situação quando conheceu a pessoa de Geraldo Pereira Leite, na cidade de Susano/SP. Que quando soube que estava com a doença acima referida, foi para o INSS para fins de benefício de auxílio doença, onde foi orientado para que buscasse nas firmas onde já havia trabalhado os documentos que comprovassem os vínculos de emprego, uma vez que havia perdido a sua CTPS. Também foi orientado a proceder os recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelo período de dois anos. Que havia comentado com um conhecido seu, do qual não se lembra o nome, vendedor de peças automotivas, sobre esta situação junto do INSS. Esclarece que esta pessoa, não mais reside onde reside, tendo sumido (sic) da cidade de Susano. Que isto se deu, em virtude desta mesma pessoa haver intermediado benefício previdenciário entre o Geraldo Pereira Leite e um senhor que conhece como BINOTTI (locador de imóveis na cidade de Palmeiras/SP - pertence à Cidade de Suzano), sendo que não houve êxito na obtenção do prometido benefício. Que o Binotti tem comércio na Rodovia Índio Tibiriça, na altura do n 12000, na Cidade de Palmeiras/SP. Neste momento, levantamos, de forma sigilosa, entre os servidores deste setor, os esclarecimentos prestados pelo segurado Jurandir Galvão, NB 31/502.977.145-6, que faz menção à pessoa e fatos idênticos aos acima mencionados. Com este elemento perguntamos ao ora declarante, se a pessoa a que se referiu, teria o nome de Manoel, o que foi prontamente, confirmado. Desta forma, o Geraldo Pereira Leite foi apresentado ao declarante, pelo Manoel, vendedor de peças automotivas e que reside na Cidade de Susano. Que o Geraldo procurou o ora declarante, conduzido pelo Manoel e que se apresentou como sendo advogado e praticante da religião evangélica. Que o Geraldo lhe disse que tudo que havia sido orientado pelo INSS, era desnecessário pois ele, na qualidade de advogado poderia acertar o INSS e providenciar o auxílio doença e até mesmo aposentadoria (sic). Pelos serviços que se propunha prestar cobrou e foi pago em espécie, a quantia de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Que posteriormente lhe foi solicitado o pagamento de mais R\$500,00 (quinhentos reais), quantia esta que teria depositado em conta corrente/poupança de titularidade de Geraldo Pereira Leite, junto da Caixa Econômica Federal. Que esteve em um escritório, no Centro da Cidade de Campinas, cujo endereço não sabe informar, para buscar os documentos a serem apresentados na perícia médica do INSS em Campinas. Até mesmo para se informar o local da perícia médica a que deveria se submeter, vez que não conhecia nada (sic) em Campinas/SP. Que neste escritório foi atendido pelo próprio Geraldo. Que neste local havia várias salas e quatro ou cinco pessoas trabalhando, todos do sexo masculino. Que entre estas pessoas, havia uma, que parecia ser motorista do Geraldo, pois as duas vezes que andou com ele (sic), era esta pessoa que dirigia o veículo. Descreve esta pessoa como sendo: moreno escuro, cabelo baixo, aparentemente ter de 35 a 40 anos, medindo aproximadamente 1,75m, porte físico troncudo (sic), invocado (sic). Neste ato apresentamos a foto constante da CRH DETRAN-SP nº registro 01205739033, emitida em 20/06/2006, de nome Cícero Batalha da Silva, que o declarante reconhece como sendo a mesma pessoa a que acima se referiu como sendo motorista do Geraldo Pereira Leite. Que antes de se dirigir ao escritório a que se referiu acima, passaram pela casa do Geraldo Pereira Leite, tendo sido apresentado, de forma rápida, o filho do Geraldo. Que não se lembra do local onde se localiza a casa do Geraldo, sabendo dizer que havia, próximo da casa do Geraldo, uma pracinha arborizada tipo de um triângulo (sic). Descreve fisicamente Geraldo Pereira Leite: branco, cabelo liso, não tem muito cabelo, é ralo, aproximadamente 1,80m, 75 kg, sempre bem arrumado, aparentemente 60 anos. Descreve Manoel como sendo: moreno jamaicano, canela, fisionomia nordestina, aproximadamente 1,85 a 1,90m, aparentemente 55 anos. Que a casa do Manoel fica em esquina na Cidade de Susano/SP, com portões e muros altos. Que o escritório em que esteve presente, no centro da Cidade de Campinas, pode ser assim descrito, em sua localização: ruazinha estreita, do lado esquerdo tinha um fotógrafo onde tirou fotografia que havia sido solicitada pelo Geraldo, em número de 2; na esquina havia uma bomboniere. O escritório ficava no meio do quarteirão, à esquerda, do mesmo lado da bomboniere. Que para entrar no escritório foi preciso subir aproximadamente 15 degraus. Que dentro do escritório havia um balcão (como de bar) que separava o atendimento e o espaço de trabalho. Se compromete a enviar a esta Equipe, caso localize, o comprovante de depósito bancário (CEF) feito em nome do Geraldo, bem como o nome e endereço, contido no plástico das fotos remanescentes tiradas no local em que se localiza o escritório no centro da cidade de Campinas. Perguntado, se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes como bem colocou JÚLIO BENTO, quando ouvido na Operação El Cid, o corréu CÍCERO costumava identificar-se por outros nomes (...). QUE CÍCERO possuía um contato no INSS, não sabendo dizer o nome do funcionário e/ou funcionária; QUE após algum tempo CÍCERO começou a trabalhar desvinculado de GERALDO, levando ao interrogado CTPSs para estabelecer vínculos trabalhistas falsos em nome de uma empresa que ele dizia ser dele, denominada FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA; QUE acredita que CÍCERO utilizava nome falso, não sabendo declinar qual seria (...). (mídia digital à fl. 154 do IPL 0657/2010) A relação do corréu CÍCERO BATALHA, também é descrita por JÚLIO BENTO DOS SANTOS. QUE CÍCERO BATALHA DA SILVA, cuja fotografia ora lhe é exibida, atuava na região de Alifanés/MG e em São José do Rio Preto/SP, e aliciava pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários nas Igrejas Evangélicas frequentadas por ele e por GERALDO PEREIRA LEITE; QUE além dessa tarefa, CÍCERO ficava responsável por cuidar dos BOs, aqui entendidos como aqueles casos em que os benefícios previdenciários não davam certo; QUE CÍCERO trabalhava em serviços gerais para GERALDO, especialmente para marcar perícias médicas no INSS, quando acompanhava os clientes nas consultas para a realização dessas perícias, e para buscar os atestados médicos assinados por JORGE MATSUMOTO; QUE CÍCERO também afirmava com certeza que os pedidos iriam ser deferidos no INSS e já trazia os números dos benefícios após a realização das perícias médicas; QUE CÍCERO possuía um contato no INSS, não sabendo dizer o nome do funcionário e/ou funcionária; QUE após algum tempo CÍCERO começou a trabalhar desvinculado de GERALDO, levando ao interrogado CTPSs para estabelecer vínculos trabalhistas falsos em nome de uma empresa que ele dizia ser dele, denominada FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA; QUE acredita que CÍCERO utilizava nome falso, não sabendo declinar qual seria; QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES, compravam atestados, médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em tomo de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais; QUE GERALDO, CÍCERO e MOISÉS cobravam desses clientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro por atestado assinado pelo referido médico, e assim obtinham um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado; (...) QUE SEBASTIÃO era proprietário da empresa MASTHERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual foi utilizada por GERALDO para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome de terceiros sem conhecimento de SEBASTIÃO; QUE SEBASTIÃO e GERALDO eram muito amigos e chegaram a trabalhar juntos; (...) QUE CÍCERO BATALHA DA SILVA, cuja fotografia ora lhe é exibida, atuava na região de Alifanés/MG - e em São José do Rio Preto/SP, e aliciava pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários nas Igrejas Evangélicas frequentadas por ele e por GERALDO PEREIRA LEITE; (...) QUE além dessa tarefa CÍCERO ficava responsável por cuidar dos BOs, aqui entendidos como aqueles casos em que os benefícios previdenciários não davam certo; QUE CÍCERO trabalhava em serviços gerais para GERALDO especialmente para, marcar perícias médicas no INSS, quando acompanhava os clientes nas consultas para a realização-dessas perícias e para buscar os atestados médicos assinados por JORGE MATSUMOTO; QUE CÍCERO também afirmava com certeza que os pedidos iriam ser deferidos no INSS e já trazia os números dos benefícios após a realização das perícias médicas; QUE CÍCERO possuía um contato no INSS, não sabendo dizer o nome do funcionário e/ou funcionária; QUE após algum tempo CÍCERO começou a trabalhar desvinculado de GERALDO para estabelecer vínculos trabalhistas falsos em nome de uma empresa que ele dizia ser dele, denominada FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA (...) O réu CÍCERO BATALHA teve participação efetiva na prática do delito, como intermediador, o que restou demonstrado, inclusive, por sua presença constante com o corréu JORGE, conforme esse mesmo declarou. O corréu JÚLIO BENTO no Inquérito da Operação El Cid, descreve todos os desdobramentos da prática delitiva. Segundo depreende do depoimento do beneficiário, ora réu, JORGE, foi procurado por Geraldo Pereira Leite e CÍCERO BATALHA oferecendo facilidades para a concessão de benefício, que não sabia ser fraudulento; solicitou documentos para dar ensejo à fabricação de vínculos empregatícios falsos e por final, foi concedido um benefício fraudulento. A conduta do réu CÍCERO ao receber os documentos, não se restringiu à sua entrega a Geraldo Pereira Leite, como quer fazer crer em seu interrogatório. Sabe-se que as práticas delitivas só cessaram com a deflagração da Operação El Cid. O réu, juntamente com os demais membros que fraudou por um bom tempo o INSS, providenciou documentos, ideologicamente falsos, marcou perícias no INSS, recebeu valores do beneficiário e tomou todas as medidas para que fosse concedido o benefício fraudulento. Com a participação de CÍCERO BATALHA foi possível ao corréu JORGE UZUM receber dois benefícios previdenciários NB nº 32/529.798.101-4 (fl. 01) e NB 31/505.644.403- (fl. 02), nos montantes respectivos de R\$ 50.501,79 atualizado até 09/07/2009 (fl.35) e R\$ 24.466,44 atualizado até 09/07/2009 (fl.36). O réu HIROHARU KAMIKOGA declarou em sede policial (fl. 17 do IPL 9-0297/11) QUE, atualmente está trabalhando na Empresa INFOSERV, que cuida de sistemas informatizados, na cidade de Osasco/SP; QUE há aproximadamente 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos procurou um escritório localizado no centro da cidade de Campinas; com o intuito de verificar se possuía direito a

aposentadoria; QUE não sabe dizer quem lhe indicou ou como ficou sabendo do referido escritório; QUE não sabe dizer a localização exata do referido escritório; QUE não sabe dizer o nome de quem lhe atendeu no referido escritório; QUE pagou ao referido escritório apenas um honorário de consulta, visto que o mesmo somente lhe orientou de que não teria direito à aposentadoria, mas apenas ao auxílio doença; QUE à época teve falência renal, estando submetido à hemodiálise 03 (três) vezes por semana, enquanto aguardava por um transplante; QUE logo em seguida já conseguiu um transplante; QUE o escritório anteriormente mencionado apenas o aconselhou que deveria procurar o INSS e agendar uma perícia médica, o que fez, sendo-lhe então concedido o Auxílio Doença; QUE o referido escritório não lhe acompanhou ou o auxiliou nos procedimentos junto ao INSS, também não tendo o declarante fornecido qualquer documento ao mesmo; QUE nunca trabalhou em uma empresa denominada DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS; QUE não sabe dizer quem é JÚLIO BENTO DOS SANTOS; QUE no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 acredita que sequer estava trabalhando; QUE se tivesse trabalhando no referido período seria apenas como autônomo; QUE neste ato não está de posse de sua CTPS; QUE sua CTPS está em sua residência no momento; QUE nunca ouviu falar em JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME; QUE efetivamente trabalhou junto ao Banco de Tóquio, até 1997; QUE após, contribuiu junto à Previdência como pessoa jurídica; QUE não conhece ANDRÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA, ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCOS ou JORGE VIEIRA DA SILVA, citados às fls. 14 do apenso; QUE nunca trabalhou com o comércio varejista de livros; QUE, dada a palavra ao declarante, bem como ao seu procurador, nada desejaram acrescentar, esclarecer ou alterar; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; HIROHARU KAMIKOGA declara apenas que dirigiu-se a um escritório que ficava no centro de Campinas, não soube identificar com exatidão o endereço. No entanto, podemos observar que Julio Bento Dos Santos foi o responsável pela transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, dos vínculos empregatícios inexistentes do réu, HIROHARU KAMIKOGA e a empresa DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. Foi responsável ainda pela transmissão do vínculo de JORGE UZUN FILHO com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. Os registros das transmissões da GFIP WEB em nome dos réus, encontram-se acostados aos autos (fl. 13 do Apenso I ao IPL 9-0483/2010 e fl. 08 do Apenso I ao IPL 9-00297/2011). Nestes documentos consta a empresa Jocilene de Oliveira, a indicar que Julio Bento através dessa chave de conectividade transmitiu os dados. Verifica-se também, que Julio Bento Dos Santos foi o responsável pela transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente entre a beneficiária, já sentenciada, Aparecida Luzia Ribeiro Moreira e a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA -ME. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome dessa beneficiária, encontram-se acostados aos autos no Apenso I (fls. 9/12, vol. único do IPL 0657/2010). Neste documento consta o endereço do escritório Solução Contábil, bem como, o nome do réu e o número do seu CPF de nº 287.462.236-87, a indicar, que Julio Bento pessoalmente transmitiu os dados. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servirão de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Constatou-se na Operação El CID, que Julio Bento criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de Julio Bento Dos Santos, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminoso, como fez nestes autos. As emissões extemporâneas foram realizadas por Julio Bento. Quando foi ouvida no curso do Inquérito Policial a beneficiária Aparecida Luzia Ribeiro Moreira descreveu a forma como se deu a fraude e reconheceu, inclusive, o correu Julio Bento, como a pessoa que lhe havia entregue documentos e atestados ideologicamente falsos, bem como, o responsável pela inserção do vínculo falso com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA -ME (fls. 46/47 do IPL 0657-4/2010). Naquela oportunidade informou que fazia uso dos medicamentos Setralin e Diazepam. Foi possível através desse modus operandi à beneficiária Aparecida Luzia Ribeiro Moreira e aos réus JORGE UZUM e HIROHARU KAMIKOGA requererem e obterem seus respectivos benefícios previdenciários, mantidos no períodos de 25/10/2006 a 25/11/2007; 04/12/2007 a 15/04/2008 e 26/06/2007 a 30/06/2008, respectivamente, nos termos colocados no item 2.1. Quando foi ouvida Aparecida Luzia Ribeiro Moreira declarou ter contactado uma determinada pessoa de nome Júnior, mas na Polícia Federal quando foi lhe apresentada a foto do réu Julio Bento dos Santos, reconheceu este como sendo o Júnior. Alegam as defesas ausência de dolo, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e erro de proibição. A alegação de problemas financeiros não constitui justificativa por si só para a caracterização da excludente de ilicitude, consubstanciada no estado de necessidade, no caso de estelionato majorado. Os réus tinham consciência sobre as suas condutas delituosas, tanto que procuraram Julio Bento, com o auxílio de CÍCERO BATALHA e RICARDO PICCOLOTTO para obterem benefícios os quais não tinham direito, porque mesmo que estivessem doentes, como alegaram ao apresentarem exames e recetários no Inquérito Policial e processo administrativo, não detinham a condição de segurados, por não terem vínculos empregatícios. O último vínculo empregatício de Aparecida Luzia Ribeiro Moreira foi junto à empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A no período de 17/09/1985 a 12/1985; o de JORGE UZUM foi junto à empresa CACILHA 2 COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, no período de 02/05/1987 a 21/12/1989; enquanto que a última contribuição aos cofres da Previdência de HIROHARU foi na data de 04/02/2002. Tais condutas corroboradas pelo vínculo empregatício ideologicamente falso foram imprescindíveis à concessão dos benefícios. Sustentam os réus e a beneficiária APARECIDA, por meio de suas declarações na via administrativa, policial e judicial, que desconheciam todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de suas condutas. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que eles tinham pleno conhecimento da fraude que lhes possibilitaram o recebimento dos benefícios indevidos. Não resta aplicável a excludente, visto que os tinham ciência da ilicitude do fato, tanto que pagaram vários valores, que não souberam especificar, aos componentes da organização criminoso: JÚLIO BENTO, CÍCERO BATALHA, Geraldo Leite. Apresentaram atestados ideologicamente falsos, em algumas oportunidades. Aceitaram que fossem colocadas anotações ideologicamente falsas em suas respectivas CTPSs de vínculos empregatícios com empresas na quais nunca trabalharam. E por fim, receberam benefícios que sabiam indevidos. Segundo consta dos autos e devidamente explicitado quando do exame da materialidade dos delitos, os réus logram receber administrativamente benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em parcelas mensais por longos períodos. A beneficiária Aparecida teve o seu benefício NB nº 31/560.308.934-9, concedido em 25/10/2006 e cessado apenas em 25/11/2007, com tal conduta logrou receber o montante de R\$ 22.553,50, atualizado até 14/10/2008. O réu HIROHARU usufruiu do seu benefício NB 31/560.690.794-8, pelo período de 26/06/2007 a 30/06/2008. Enquanto que o réu JORGE UZUM, logrou receber dois benefícios, primeiro um auxílio - doença, NB 31/505.644.403-7 no período de 26/07/2005 a 3/12/2007, no montante de R\$ 50.501,79 atualizado até 09/07/2009 e após uma aposentadoria por invalidez NB 32/529.798.101-4, no período de 04/12/2007 a 15/04/2008, no montante de R\$ 24.466,44 atualizado até 09/07/2009. Referidos benefícios foram calculados com fundamento nos salários de contribuição do vínculo ideologicamente falsos com as empresas já mencionadas. Caso não fossem considerados esses vínculos, não teriam a direito aos benefícios previdenciários, com valores próximos ao teto. As provas mencionadas nos autos comprovam, não apenas a autoria e materialidade como afirmou o Ministério Público Federal, mas também, o dolo dos réus, que afirmaram em juízo nunca terem trabalhado para as empresas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. Afirmau ainda a beneficiária Aparecida Luzia Ribeiro Moreira nunca ter trabalhado para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA -ME. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da autoria e dolo dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. No tocante à conduta do correu RICARDO NASCIMENTO, é importante salientar que não se dispõe de exames fidedignos capazes de comprovar as moléstias mentais, no entanto, o comportamento da beneficiária Aparecida Luzia Ribeiro Moreira na perícia, aliado ao atestado ideologicamente falso apresentado, foram imprescindíveis à concessão do benefício, como já afirmado. Nesse sentido o laudo médico do perito do INSS comprovam que os dois elementos mencionados no documento foram decisivos para a concessão do benefício. Disse a médica: Desempregada, sem antecedentes de benefícios. Traz relatório do Dr. Ricardo Nascimento CRM 61079 que lauda F314 e F410 e F603. Em uso de tryptamol 50mg/dia, tegretol 200mg/dia, efexon 75mg/dia Melleril 25mg/dia e Carbolitium (fl. 27, do Apenso I ao IPL 657/2010) relatório do réu RICARDO NASCIMENTO refere-se às CID's F314 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos); F410 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]); e F603 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional). A par desses transtornos o réu RICARDO indicou que APARECIDA fazia uso de tryptamol, tegretol, efexon, Melleril e Carbolitium. Quando refere-se ao exame físico realizado na beneficiária APARECIDA, descreve a médica perita do INSS acompanhada pela vizinha, chorosa e ansiosa, desorientada (não consegue informar o seu endereço). Informa que ouviu vozes e tem medo, pânico e transtorno explosivo de personalidade. Verifica-se que o recetário médico, juntamente com o laudo das condições psíquicas de APARECIDA, emitidos pelo réu RICARDO, juntamente com o comportamento apresentado pela beneficiária, a partir de instruções daqueles que participaram do delito, foram os elementos capazes de levar a médica perita a conceder o benefício previdenciário. Quanto ao réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, a sua negativa na participação no delito de estelionato, não é corroborada pelas provas dos autos. Além do atestado apresentado pela beneficiária APARECIDA, tem o seu depoimento no IPL, onde declara não ter tido nenhum contato com o acusado RICARDO, mas ter recebido do correu JÚLIO BENTO, os atestados ideologicamente falsos (...). QUE no dia da perícia apresentava os atestados que JUNIO lhe tinha entregue; QUE a declarante então se apresentava ao médico do INSS; QUE não leu os atestados, pois tem dificuldade pra ler; QUE não percebeu que os atestados eram de outros médicos, que não eram seu médicos; QUE sabe dizer que no começo do atestado tinha seu nome; QUE a declarante não tem seus documentos médicos do Postinho, pois estes ficaram com JUNIO; QUE tem uma ficha no Posto de Barão Geraldo e tem em casa as receitas dos remédios que toma; QUE toma remédios controlados, dentre eles SETRALIN, DIASEPAN, todos por indicação da médica do Postinho, Dra. Cristina; QUE apresentou neste ato os remédios que toma; QUE se compromete a apresentar os documentos (receitas) que tem em casa e sua CTPS (...). QUE nunca se consultou com os médicos JORGE MATSUMOTO e RICARDO NASCIMENTO; (...). (fls. 46/47 do Apenso I ao IPL 0657/2010) réu quando ouvido em juízo (mídia digital fl. 544) declarou não se recordar dos nomes das pessoas que havia atendido em seu consultório, por isso não havia como identificar se os réus eram ou não seus pacientes. Declarou que a única pessoa que conhecia era a sra. Cleonice, que era amiga de sua secretária Angela. Declarou que não fazia laudos e atestados para pessoas as quais não havia atendido. Asseverou que os casos mais comuns que atendia eram de pessoas portadoras de dependente, transtorno bipolar e dependentes de álcool. Confirmou que os casos graves eram enviados para o INSS, mas que os peritos do Instituto reavaliavam os casos. Ao final, informou que o seu consultório foi assaltado, momento no qual, foram levados diversos formulários. Como tem sido descrito nos inúmeros processos das fraudes perpetradas em desfavor do INSS, o modus operandi da quadrilha consistia na emissão de atestados e recetários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, dentre eles RICARDO PICCOLOTTO, atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Como colocado acima, a beneficiária APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA confessou que nunca havia trabalhado para a empresa MODAS ACCENT BLUE E COM DE ROUPAS LTDA ME e nem tão pouco, tão quaisquer das doenças mencionadas no atestado médico. Tanto a enfermidade mencionada no atestado médico ideologicamente falso, como o vínculo empregatício, foram imprescindíveis à concessão do benefício. A atuação do correu RICARDO PICCOLOTTO na organização criminoso foi identificada por JÚLIO BENTO, naquela ocasião: (...). QUE é proprietário do Escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2 andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF nº 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...) o interrogado ouviu por diversas vezes, EDENILSON conversar no celular com o médico DR. RICARDO PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP; QUE EDENILSON cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que era inserido algum problema psiquiátrico de loucura; QUE EDENILSON repassava ao citado médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado; (...) QUE geralmente era o interrogado quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs; QUE o interrogado recebia em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo em média de 1.000,00 (um mil) a 2.000,00 (dois mil) reais, em pagamento cumulativo; (...) QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES compravam atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais (...). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte do réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO. Como bem colocou o Ministério Público Federal, os elementos colhidos nos autos atestam a participação dos réus RICARDO NASCIMENTO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO nos delitos de estelionato majorado, por outro lado, não existe certeza quanto à participação de JORGE MATSUMOTO. Uma vez que, os laudos que ele, porventura possa ter emitido, com relatos de moléstias inexistes na beneficiária APARECIDA, não foram encontrados pela Agência de Previdência Social Amoreiras em Campinas/SP, de forma que a materialidade resta prejudicada. Além do mais, nos laudos dos peritos médicos do INSS, que atestam a apresentação desses laudos, não restou comprovada a incapacidade laborativa, o que impediu o benefício virse a ser reativado. Tal conduta não trouxe lesão ao Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 131, do IPL 0657/2010 e fls. 29/31, do Apenso I ao IPL 0657/2010). Não restou comprovado o dolo na conduta do correu JORGE MATSUMOTO. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados RICARDO NASCIMENTO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aquí destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparadas a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social a GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Não consta das folhas de antecedentes em apenso condenações com trânsito em julgado. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício do correu HIROHARU KAMIKOGA foi na ordem de R\$ 23.854,55, atualizado até 13/08/2008 (fl.25), o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios do correu JORGE UZUM FILHO foi na ordem de 74.968,23 (fls.35/36), relativo aos benefícios NB nº 32/529.798.101-4 e NB 31/505.644.403-7 (fl.01/2). Enquanto que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício da APARECIDA LUZIA RIBEIRO, já sentenciada, foi na ordem de R\$ 22.553,50, atualizado até 14/10/2008 (fl. 14/15). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base

acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 03 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 4 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/4 (um quarto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 04 (anos) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/4 (um quarto) e a elevo para 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como, o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, conforme informações juntadas ao Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 CÍCERO BATALLA DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos a Jorge Uzam Filho com a participação do réu foi na ordem de R\$ 74.968,23 (fls. 35/36), relativo aos benefícios NB nº 32/529.798.101-4 e NB 31/505.644.403-7 (fl.01/2). Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Não consta das folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 08 (oito) meses de reclusão. Incide ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (anos), 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como, o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, conforme informações juntadas ao Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3 RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico ainda, existem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como médico, optou por utilizar seu consultório como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. De fato, a medicina é uma profissão a serviço do ser humano e da coletividade (...) (Código de Ética Médica - Art. 1º). A sociedade espera desse profissional, atitudes e comportamentos éticos que vão além de seus conhecimentos tecnobiológicos, fato este evidente nas diretrizes curriculares do Ministério da Educação e Cultura para os cursos de medicina, as quais definem o ideal de médico a ser formado para o Brasil (...) médico com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Capacitado para atuar, pautado em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano (BRASIL, 2009). Assim, por visarem os atos do réu proveito econômico pessoal indevido, em detrimento da Autarquia Previdenciária, através de artifícios ardis já descritos nos tópicos acima, afastando-se da conduta que a sociedade espera de um profissional da área médica, deve a conduta social ser negativamente valorada. Quanto à personalidade do agente, a exemplo do próprio explorado acima, à míngua de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor do acusado, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade do réu, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. O mesmo se diga em relação aos antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, emissão de atestado médico ideologicamente falso. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.4 JORGE UZUM FILHONA primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 74.968,23 (fls. 35/36), relativo aos benefícios NB nº 32/529.798.101-4 e NB 31/505.644.403-7 (fl.01/2). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão. Incide ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 84 (oitenta e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 09 (nove) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOB RAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.5 HIROHARU KAMILOGANA primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício NB nº 31/560.690.794-8 foi na ordem de R\$ R\$ 23.854,55, atualizado até 13/08/2008 (fl.25). No entanto, referido prejuízo, como faz prova nos autos à fl. 684, foi inteiramente ressarcido. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incide agravante, mas incide a atenuante prevista no artigo 65, II, b, do Código Penal. Porém, a incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal conforme o disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a inexistência de agravante, mas diante da incidência da Súmula 231 do STJ, não se aplica a atenuante prevista no artigo 65, II, b, do Código Penal. Diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JULIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu CÍCERO BATALLA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44,

inciso III, do CP).c) condenar o réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).d) condenar o réu JORGE UZUM FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 09 (nove) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3.e) condenar o réu HIROHARU KAMILOGA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1.f) Declarar extinta a punibilidade do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.4.1 Reparação do dano.Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de 74.968,23 relativo ao benefício de JORGE UZUM FILHO (fls.35/36) e o valor de R\$ 22.553,50 relativo ao benefício de APARECIDA LUZIA RIBEIRO (fl. 14/15). 4.2 Direito de apelar em liberdade.Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.3 Custas processuais.Condenar os réus RICARDO PICCOLOTTO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e CÍCERO BATALHA DA SILVA ao pagamento das custas judiciais. Por terem sido beneficiários da justiça gratuita, isento os réus HIROHARU KAMILOGA e JORGE UZUM FILHO do pagamento das custas.4.4 Deliberações finais.Após o trânsito em julgado:4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5746

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001061-25.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos.

Em 20/05/2019, determinou-se a instauração do presente incidente de insanidade mental, com relação ao acusado MOACIR ALUIR MARCHIORI, ante a necessidade de averiguar a sua capacidade de entendimento. Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A fim de dar prosseguimento ao presente incidente de insanidade mental, NOMEIO como curador do acusado ANDRÉ ALUIR MARCHIORI(filho do acusado), nomeado como curador definitivo no processo de interdição 1000304-86.2018.826.0022, conforme fls.30, que deverá ser intimado de sua nomeação.

PROVIDENCIE a secretaria a NOMEAÇÃO de 02 (dois) peritos cadastrados no sistema AJG para a realização de exame psiquiátrico no acusado acima nomeado, intimando-os da nomeação, bem como para a designação de datas e locais para a realização das perícias.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos, consignando o prazo de 10(dez) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(MPF JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

0008004-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005766-68.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-62.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005129-83.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN E RS069251 - SUELEN WALTZER TIMM) X KAAS - PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato e cópia do contrato social.

Após, intime-se o exequente, por telefone, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido da executada de juntada do processo administrativo, pois cabe a parte diligenciar administrativamente perante o exequente.

Caso o exequente, intimado, permaneça inerte, voltem os autos conclusos para sentença (REsp repetitivo nº 1.120.097/SP).

Cumpra-se.

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009019-64.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003262-3)) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 395/398, através dos quais a embargante sustenta, em síntese, que houve omissão quanto à nulidade da CDA, a prescrição, a ilegalidade dos juros fixados na taxa Selic, a aplicação da menor onerosidade e a prova pericial. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A embargante pretende rediscutir toda a sentença. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 405/408. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006144-53.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-28.2012.403.6119 ()) - GEPACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença proferida nas fls. 97/99, requerendo que seja declarada a omissão do julgado com reconhecimento do vício formal da CDA. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos às fls. 102/104 dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004630-60.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-91.2017.403.6119 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Estabeleço os s 3º e 4º do art. 917 do CPC que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Omissão. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incolúme), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso em apreço, no que diz respeito a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte. Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, diante do desconformado acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em transição para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006149-70.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-72.2015.403.6119 ()) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em inspeção. Convento o feito em diligência, a fim de organizar e saná-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Faculo a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, relativos a base de cálculo majorada pela art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretensão direta e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006224-12.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.2017.403.6119 ()) - RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Estabeleço os s 3º e 4º do art. 917 do CPC que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário

formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Omissis. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil.Cumpra destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte.Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.Sem prejuízo, diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000067-86.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-57.2015.403.6119 ()) - RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Estabelecem os s 3º e 4º do art. 917 do CPC que:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Omissis. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil.Cumpra destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte.Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.Sem prejuízo, diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-02.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-41.2017.403.6119 ()) - ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Estabelecem os s 3º e 4º do art. 917 do CPC que:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Omissis. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil.Cumpra destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte.Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.Sem prejuízo, diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o

PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-36.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-37.2015.403.6119 ()) - N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saná-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Faculto a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, relativos a base de cálculo majorada pela art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais concluídos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-98.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-36.2018.403.6119 ()) - INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Estabelecem os s 3º e 4º do art. 917 do CPC que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível reafirmar a base de cálculo da execução por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Omíssis. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incolúme), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte. Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, diante do desconhecimento desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-22.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-82.2014.403.6119 ()) - OMEI BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Estabelecem os s 3º e 4º do art. 917 do CPC que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível reafirmar a base de cálculo da execução por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Omíssis. 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incolúme), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte. Nessa esteira, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, diante do desconhecimento desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório,

considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de nota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressalvando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016508-75.2000.403.6119 (2000.61.19.016508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICLE S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/06. Pelo despacho proferido à fl. 88 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 89 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a empresa executada foi citada por correio em 23/07/1999 (fl. 08). Em 28/06/2001 a exequente informou que os débitos foram incluídos em parcelamento (fl. 53), com exclusão no Refis em 20/01/2009 (fls. 72/75). A partir da exclusão da executada do parcelamento não houve atos ou manifestações capazes de interromper o prazo prescricional. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023011-15.2000.403.6119 (2000.61.19.023011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 03/09. Às fls. 121/122 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a executada foi citada por correio em 08/07/1999 (fl. 11). Em 21/10/1999 foram penhorados bens móveis (fl. 17). Houve parcelamento dos débitos em 01/05/2001, com exclusão do Refis em 08/08/2004 (fl. 123 - verso). Em 17/02/2006, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Constatação e Reavaliação para leilão, não localizou os bens penhorados, certificando que a empresa estava lacrada por ordem judicial (fl. 63 - verso). Em 07 de abril de 2009 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito (fl. 86), a fim de obter informações sobre o processo falimentar da empresa. Assim, não localizado os bens penhorados e ausentes outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000654-51.2002.403.6119 (2002.61.19.00654-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIAIRO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS S/C LTDA(SP361098 - JOSE RENATO MANDUCA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1997, 1998, 1999 e 2000. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e

respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004435-61.2006.403.6119 (2006.61.19.004435-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA JUST

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 42/43) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004554-22.2006.403.6119 (2006.61.19.004554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATUAL PACK EMBALAGENS E LIMPEZA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Atual Pack Embalagens e Limpeza Ltda em que alega a existência de litispendência. Verifico que à fl. 139 a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a inscrição nº 80 7 06 013890-20 está em duplicidade com a inscrição nº 80 7 04 018476-37, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0025038-97.2005.403.6182. Nessa esteira, diante da concordância da União, é caso de extinção do feito. Passo a analisar a questão dos honorários. A executada requer a condenação da União ao pagamento dos honorários. A União alega que a propositura da presente demanda decorreu de providência do próprio contribuinte, que procedeu à entrega da DCTF com os mesmos valores e períodos, após a constituição dos créditos tributários mediante a lavratura de auto de infração. Verifica-se que de fato os débitos inscritos na CDA nº 80 7 06 013890-20 foram constituídos mediante entrega da declaração (95/99), ao passo que os débitos inscritos na CDA nº 80 7 04 018476-37 foram constituídos por meio de auto de infração (101/109). Contudo, embora a executada tenha tido ciência das alegações da União no sentido de que a DCTF foi entregue após a constituição do crédito por meio de auto de infração, ela não apresentou cópia da DCTF de modo a elidir tal alegação, ônus que competia, razão pela qual não é caso de condenação da União ao pagamento dos honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009306-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009306-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CARLOS ALBERTO PINHEIRO NUNES ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em inspeção. Carlos Alberto Pinheiro Nunes apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição ou a nulidade da penhora (fls. 68/91). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, requer que a exceção de pré-executividade seja inadmitida ou a improcedência do pedido (fls. 73/76). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o excipiente a prescrição para a cobrança das CDAs que aparelham a execução fiscal. De início, verifica-se que a ação foi julgada extinta com relação às anuidades de 2002 e 2003 (fl. 68), remanescendo apenas a cobrança das multas punitivas. Pois bem. O prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário e não tributário é de cinco anos. No tocante às multas referentes ao período de 09/2001 a 05/2003, aplica-se o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição, previsto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, por não se tratar de crédito tributário, sendo que o termo final do prazo prescricional seria em março/2007 (considerando a competência mais antiga). A ação foi proposta em 14/12/2006, o despacho determinando a citação foi proferido em 16/08/2007 (fl. 23), não havendo se falar em ocorrência de prescrição da ação, uma vez que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Pretende o executado o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nas contas correntes do sócio, afirmando que não houve a citação da pessoa física. Cumpre esclarecer que a execução fiscal foi proposta contra firma individual, que nada mais é do que o exercício da atividade empresarial diretamente pela pessoa natural. Dito de outra forma, não há distinção entre a firma individual e a pessoa natural que registrou o empreendimento, portanto, não há necessidade de redirecionamento da ação, com nova citação da pessoa física, pois com a citação da empresa, a pessoa física teve pleno conhecimento da ação, cumprindo o ato citatório com a finalidade de dar ciência da demanda e oportunizar a defesa. Dessa forma, não há nulidade da penhora de bens da pessoa física, pois tratando-se de empresário individual o patrimônio da pessoa física também responde pelas dívidas. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. PENHORA EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que, além da formalização da inclusão no polo passivo da execução fiscal, cabível a construção de ativos em nome das empresas pelo sistema Bacenjud. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552119 / SP, 0004422-71.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007767-60.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção. Transportadora Bello Costa Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 34/40). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 55/59). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pela executada, os tributos foram constituídos por meio de declaração e não por auto de infração, e apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 401, através dos quais a embargante alega contradição na decisão que reconheceu a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para realizar atos de penhora, mas solicitou a reserva de numerário nos autos nº 1002119-65.2016.8.26.0224. Instada a se manifestar a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 407/409). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Inicialmente é imperioso esclarecer que a decisão determinou a suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial e, posterior decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, nos Resps nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. Uma das questões jurídicas central dos repetitivos é a: Possibilidade da prática de atos constitutivos em sede de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, se do Juízo da Execução Fiscal ou se da Recuperação Judicial. A decisão embargada não determinou qualquer ato expropriatório na empresa em recuperação judicial ou reconheceu sua competência para realizar atos de penhora. Tão somente solicitou a reserva de numerário e recomendou a União Federal a informar o seu respectivo crédito no processo respectivo. Dessa forma, não há contradição na decisão que determinou a suspensão do feito. O pedido de penhora no rosto dos autos foi indeferido e, por cautela, solicitado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos a reserva de numerário, em observância das garantias creditícias legais. Pois, tal como transcrito anteriormente, ao tratar da questão de direito, o STJ considerou expressamente sua jurisprudência dominante a respeito do prosseguimento da execução fiscal, salientando que a controvérsia reside no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, e, a determinação de reserva de numerário, não se confunde com atos de construção ou alienação dos bens. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 403/404. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011577-09.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção. CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que aparelha a presente execução fiscal (fls. 16/19). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito (fl. 27). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como

instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaproveitável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferrar das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 27/06/2008 (fl. 28), por meio de declaração pessoal da contribuinte, o feito foi ajuizado em 23/11/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/12/2012 (fls. 11) e a citação, por comparecimento espontâneo ocorreu em 07/10/2015 (fls. 16/19). Destarte, com a propositura da ação em 23/11/2012 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010495-06.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de processo de execução fiscal movido pelo Município de Guarulhos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relativo a multa. Citada, a ECT ressaltou suas prerrogativas de Fazenda Pública e requereu a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 731, do CPC, vigente há época (fl. 11/12). Determinada a expedição do RPV (fl. 15), o débito foi devidamente atualizado pela exequente (fl. 17). Verificou-se que o procedimento deveria ser o previsto no parágrafo 2º, do art. 3º da Resolução 168/2011, do CJF. Isto é, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. O valor foi depositado à fl. 29, todavia, com mais de 60 dias do prazo da requisição do RPV (fl. 27), devendo ser, portanto, atualizado. Intime-se a exequente para atualização do valor da dívida para o dia 03/05/2016 (fl. 29). Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0003346-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA. (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção. Transportadora Bello Costa Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 131/138). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 153/157). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pela executada, os tributos foram constituídos por meio de declaração e não por ato de infração, e apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008373-83.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFL - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção AFL - Transporte e Logística Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos legais, a ilegalidade da aplicação concomitante de juros e multa moratória, bem como seu efeito confiscatório (fls. 82/97). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon,

ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desincentivar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por fim, a matéria arguida pela executada de impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas não se aplica ao presente caso, pois as CDAs em cobro referem-se, exclusivamente, a contribuições previdenciárias. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003854-65.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 191: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-88.2001.403.6109 (2001.61.09.004065-4) - DOVI AUTOMACAO LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X DOVI AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização das 220, 222 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005810-49.2014.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIS BIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VANDERLEI TADEU DE MARCHI, KATIA REGINA PERON DE MARCHI, THIAGO PERON DE MARCHI, RAFAEL PERON DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 18138088 - Pretende a executada GROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o desbloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação expedido (ID 15684333). Sustenta que referidos valores encontram-se destinados ao pagamento de folha de salários agendado para amanhã (07/06/2019) e indica bens móveis para garantia do Juízo avaliados em R\$836.000,00.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CEF no valor de R\$832.439,14.

Foram bloqueados valores no importe de R\$180.076,66 (ID 18147587).

Há que se salientar que, conforme pacífica jurisprudência, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial.

No entanto, no presente caso, a executada demonstra documentalmente que referido numerário encontra-se efetivamente destinado ao pagamento de sua folha de salários, inclusive, com agendamento de pagamento efetuado junto ao Banco (ID 18138094, 18138097 e 18138098).

Logo, excepcionalmente, determino o imediato desbloqueio dos valores relativamente à executada GROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e determino que o Oficial de Justiça finalize o cumprimento do mandado mediante a penhora dos bens indicados e de outros que se fizerem necessários.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA LIBERACI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9006270, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL DJALMA VASZATTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção

SENTENÇA

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por IZABEL DJALMA VASZATTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a manutenção/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 538.368.363-8).

Assevera que está em gozo de benefício desde 1995, tendo inicialmente sido concedido auxílio doença previdenciário, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 19/11/2009.

Relata que ao realizar perícia médica em 13/07/2018 constatou-se capacidade para o trabalho, tendo sido determinada a cessação do benefício.

Destaca que interpôs recursos administrativos, contudo a decisão foi mantida pela autarquia previdenciária.

Juntou documentos (fls. 12/76).

Em proferida às fls. 78/79 foi designada data para realização de perícia médica e foram deferidas a antecipação da tutela e a assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 82/83.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/91. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Laudos periciais realizados pelo perito médico nomeado pelo juízo (fls. 93/100).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou impugnação à contestação. (fls. 104/112)

Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 114/247.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a período superior a cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações anteriores a 21/11/2018.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº. 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei nº. 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº. 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

A manutenção da qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada no CNIS da parte autora. (fl. 23).

Foi realizada perícia médica e o perito concluiu que “há incapacidade total e definitiva para o trabalho” (fls. 93/100).

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à pleiteada indenização por dano moral, indefiro-a. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo seu cancelamento, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constrianger os sentimentos íntimos do segurado ou beneficiário. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida e apelação providas em parte. (Ap 00086125520154036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3, décima turma, data da publicação 28/02/2018)

Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela já anteriormente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL DJALMA VASZATTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a proceder à MANUTENÇÃO/REESTABELECIMENTO permanente do benefício de aposentadoria por invalidez nº 538.368.3638 em favor do requerente.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a manutenção/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Os pagamentos das prestações eventualmente não pagas, durante todo o tempo compreendido entre a data da interrupção do pagamento até a data do cumprimento da decisão com a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário, serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Tendo em vista que a parte autora não obteve a concessão da indenização por dano moral, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	IZABEL DJALMA VASZATTE
Benefício concedido:	• MANUTENÇÃO/REESTABELECIMENTO permanente do benefício de aposentadoria por invalidez

Número do benefício:	• 538.368.3638
----------------------	----------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-43.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COLASANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-98.2009.4.03.6109

AUTOR: GENILDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO COMUM

0607686-49.1998.403.6109 (98.0607686-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 2.139,39 (dois mil, cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) INDÚSTRIAS ROMI S.A, CNPJ n. 56.720.428/0001-63; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002948-5) - ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 258,99 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, CPF n. 032.089.398/76 e CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA, CPF n. 032.089.398-76; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003141-9) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 860,14 (oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) IDIOMAS AMERICANA LTDA, CNPJ n. 47.716.956/0001-58; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio

do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-32.2010.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHLABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Indeferido nova intimação a devedora, pois já se mostrou infrutífera (fls. 138 verso)2. No mais, em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 2.859,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) em conta(s) da(s) da depositária infiel (s): 1) DULCE MALVESTITI BARBOSA, CPF n. 037.121.248-05;3. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-46.2012.403.6109 - DORIVALDO ROMERO BELMONTE(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Fls. 187/188: Defiro.2. Em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 2.611,02 (dois mil, seiscentos e onze reais e dois centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) DORIVALDO ROMERO BELMONTE, CPF n. 016.314.718-02. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000936-82.2008.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1)) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 258,26 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, CNPJ n. 43.034.107/0001-63; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011886-94.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101050-15.1995.403.6109 (95.1101050-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES COSTA(SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Fls. 87/88: Defiro.2. Em face do não pagamento da executada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.149,75 (mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) AMADEU ANTÔNIO FACINE, CPF n. 047.560.458-04; 2) JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, CPF n. 107.553.908-06; 3) JOSÉ RUBENS DALLA PRIA, CPF n. 723.871.908-82. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-07.2018.4.03.6109

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16882044, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Complementar, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-14.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO FORNAZARI

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA - SP70577, THALITA DECHEN VANALI - SP287268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nada mais.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 5282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-29.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANUEL FAUSTINO DA SILVA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta de f. 2356, designo o dia 18 de JUNHO de 2019, às 15:00 horas (Horário de Brasília) para interrogatório do réu Manuel Faustino da Silva junto ao juízo deprecado (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, encaminhando-se ao deprecado cópia desta decisão, bem como do agendamento junto ao sistema SAV.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-42.2019.4.03.6109

AUTOR: HEVERALDO UGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por HEVERALDO UGUETTO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento dos medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas.

Aduz, em síntese, que é portador de infecção crônica pelo vírus da hepatite C (VHC) Genotipo 3 (CID B 18.2), possuindo Fibrose Grau 4 compatível com Cirrose Hepática.

Destaca que o autor efetuou o tratamento ofertado pelo SUS com os medicamentos Sofosbuvir, Daclatasvir e Ribavirina por 24 semanas, com término em 30/09/2018, em razão da inexistência de outras drogas licenciadas no Brasil.

Não obstante, não obteve a cura da infecção devido à recidiva pós-tratamento.

Informa que após esse quadro surgiram no Brasil novos medicamentos com registro aprovado pela ANVISA, os quais foram indicados por seu médico (ID 17768760 - Pág. 5), mas que não possui recursos financeiros para adquiri-los.

Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos.

A probabilidade do direito restou comprovada, eis que atestado que o autor é portador de infecção crônica pelo vírus da hepatite C (VHC) Genotipo 3 (CID B 18.2), possuindo Fibrose Grau 4 compatível com Cirrose Hepática (ID 17768760 - Pág. 5 e 17).

Que os medicamentos requeridos são necessários para o seu tratamento, se encontram aprovados pela ANVISA e que não possui condições de arcar com os seus custos (ID 17768760 - Pág. 5/6 e 14/15, ID 17768766 - Pág. 1/3). Estando, portanto, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ nos autos do RESP 1.657.156/RJ sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106).

Lado outro, evidente o *periculum in mora*, vez que necessário o tratamento para interromper a progressão da doença para cirrose descompensada, hepatocarcinoma e óbito, conforme atestado pelo médico Dr. Alexandre Naime Barbosa (ID 17768760 - Pág. 6).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça ao autor os medicamentos **SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg)**, para tratamento por 16 semanas, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de nova análise, após a vinda das contestações.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ELENA DE FATIMA MIGLIATI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado na ACÇÃO CIVIL PÚBLICA sob nº 0011237- 82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8).

Inicialmente distribuída na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, o executado foi devidamente citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente não observou a Lei 11.960/09. (fs. 128/141).

O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia. (fs. 143/147)

Em razão da divergência nos cálculos das partes, autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo final às fs. 151/156.

Por decisão proferida às fs. 157/160 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$34.793,26 (fs. 116/120), atualizados até 06/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.936,12, atualizados até 06/2018 (fs. 137/141).

O perito contábil, considerando os critérios definidos em sentença, apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 35.313,02, atualizados até 06/2018. (fs. 152/156).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àquelas fixadas na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela pericia contábil às fs. 152/156, **fixando o valor da condenação em R\$35.313,02 (trinta e cinco mil, trezentos e treze reais e dois centavos), atualizados até 06/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$35.313,02 - R\$14.936,12).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-43.2019.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO ALCYR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **OSWALDO ALCYR BUENO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SAÚDE CAIXA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento pela modalidade "home care".

Aduz, em síntese, que "está com quadro de fratura de L1 e T-II com compressão e sequela medular atualmente encontra-se estável porém com quadro de parapaneci esportiva de membros inferiores, necessitando de ajuda de terceiros 24 horas por dia (sic)".

É a síntese do necessário.

Observo que o autor não juntou laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, demonstrando seu quadro clínico, a imprescindibilidade ou necessidade, bem como no que consiste especificamente o tratamento por "home care". Limitou-se, todavia, a acostar receituário médico de legibilidade duvidosa (ID 17935235 - Pág. 1).

Também o documento de ID 17935238 - Pág. 1 se encontra ilegível, não restando visível se o autor faz parte de plano da SAÚDE CAIXA.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias traga aos autos os documentos acima referidos emendando-se a inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP187686-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDA TATUZINHO 03 FAZENDAS LTDA. e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, por sentença, o direito ao crédito das contribuições sociais do PIS/COFINS apuradas no regime da não-cumulatividade sobre as despesas da autora de marketing, comissão por representação comercial e aluguel de imóvel e automóveis utilizados na atividade comercial, as quais são despesas operacionais essenciais e imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, em prol do princípio da não-cumulatividade que informa o PIS e a COFINS, refletindo-se sobre as despesas contraídas relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, autorizando-se o aproveitamento de créditos do imposto nas operações que venham a ocorrer e nas efetuadas, por meio do lançamento na cota gráfica fiscal, com a devida correção monetária.

Sustenta que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 houve a introdução de regime não-cumulativo de apuração da contribuição do PIS e da COFINS.

Afirma que neste regime opera-se a redução do saldo a pagar de cada contribuição social, com a dedução de créditos, mediante aplicação de alíquota prevista para cada tributo sobre o montante correspondente aos custos, encargos e despesas previstos no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera que no exercício da atividade econômica produtora da receita tributável verificam-se despesas imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade, a exemplo das despesas a título de: -marketing; - pagamento de comissão a representante comercial (pessoa jurídica); - locação de veículos utilizados para a efetiva venda dos produtos elaborados pela autora no mercado varejista; - locação de imóveis utilizados na sua atividade econômica.

Menciona que a ré veda o aproveitamento dos créditos sobre estas despesas, majorando a carga tributária do PIS e da COFINS, violando o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal.

Sustenta que as contribuições sociais destinadas ao Financiamento da Seguridade Social, a teor do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, devem incidir sobre o faturamento ou receita das empresas, respeitando-se o princípio da não-cumulatividade, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal e disciplinado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ressalta que a interpretação das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 deve ser feita de modo amplo e irrestrito, já que as restrições ao direito de crédito nos referidos diplomas legais incorrem em inconstitucionalidade, ao reduzir a eficácia do artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal, devendo ser dada interpretação conforme as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (Leading Case RE 841979) e Recurso Especial n. 1.221.170/PR no sentido de que o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 134/139.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 162/175.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 177/193.

Réplica ofertada às fls. 197/208.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais do PIS e do COFINS em relação às despesas operacionais, em razão do princípio da não-cumulatividade, conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância e de que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, já que compromete a eficácia da não cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (tema 779).

Depreende-se do artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal que em relação a não-cumulatividade do IPI e do ICMS a sistemática da compensação deve observar o que for devido em cada operação e o montante cobrado nas anteriores, ao passo que em relação ao PIS e à COFINS a lei deve definir os setores de atividade econômica para as quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

De fato, o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece sistemática diversa para a não-cumulatividade de PIS e da COFINS, conforme transcrição a seguir: “§ 12 – A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não-cumulativas.”

Nessa perspectiva, devem ser identificadas as despesas consideradas como insumos sob os prismas das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que devem ser diferenciadas dos gastos genéricos realizados pelo estabelecimento comercial os valores aportados para a aquisição de bens essenciais.

Com efeito, somente os recursos financeiros aportados na aquisição que forem essenciais para a viabilização da atividade da empresa é que podem ser considerados como insumos para fins de benefício fiscal previsto no artigo 3º da Lei 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, conforme redação a seguir exposta:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).”

Consta nos autos que a atividade econômica principal da empresa é a fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, apresentando como objeto de suas atividades: “- indústria e comércio por atacado e varejo, importação e exportação, representação por conta própria e de terceiros de aguardente e bebidas em geral; - atividades agropecuárias em geral; - reflorestamento e exploração industrial de madeiras; - comércio e indústria de águas minerais e mineração de lavra, desde que devidamente autorizada, na forma da lei; - participação em outras sociedades congêneres ou não.” (fl. 44)

O Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia n. REsp. 1.221.170-PR estabeleceu critérios para obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não cumulativas, a teor do artigo 3º, inciso II da lei 10.637/2002 e da lei 10.833/2003, conforme se verifica a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)”

Cumpra observar que o precedente repetitivo foi construído tendo por fundamento um caso concreto em mandado de segurança no qual considerou que as despesas com promoções, propagandas, telefone e comissões são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa.

É o que se verifica no julgado a seguir exposto:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. TEMA JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.221.170-PR. EMPRESA FRANQUEADORA QUE TEM POR OBJETO A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E “MARKETING”. DESPESAS NÃO ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO SEGUNDO O PRECEDENTE REPETITIVO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 - PR onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. 2. A semelhança do caso ora em julgamento, o precedente repetitivo foi construído por sobre julgamento em mandado de segurança na origem impetrado por empresa que atua no ramo de alimentos. Considerou-se ali que as despesas com promoções, propagandas, telefone e comissões são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos. Mutatis mutandis, as mesmas conclusões são aplicáveis para empresas que atuam no ramo de vestuário. 3. Indiferente aí a condição de se estar diante de contrato de franquia, pois não há nada em tal atividade que faça as despesas com propagandas terem maior relevância que nas demais atividades que fazem uso do mesmo serviço de “marketing” (v.g. como no caso do precedente repetitivo onde se tratava de empresa do ramo alimentício). 4. Desnecessidade de retorno dos autos à origem também diante da afirmação contida no voto-vencedor na Corte de Origem de que “[...] consoante o contrato de franquia que instrui os autos, os franqueados pagam mensalmente uma quantia destinada a constituir um fundo, com o qual são custeadas as despesas com propaganda e publicidade. Logo, havendo dúvidas quanto a quem efetivamente arca com o ônus atinente a tais despesas, também por esse fundamento o mandamus não merece prosperar, de vez que não cabe, nesta esfera, a dilação probatória” (e-STJ fls. 303). 5. Em se tratando de recurso manifestamente inadmissível por insistir em tese já afastada em julgamento de recurso repetitivo, aplico a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido (STJ – AGINT NO RESP 1437025/SC 2014/0035808-5. Data do Julgamento 21/08/2018. Data da Publicação 24/08/2018. Órgão Julgador 2ª Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.”

Nessa perspectiva, o critério da essencialidade deve estar intrínseca e fundamentalmente ligado a produto ou a serviço que constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço.

Ao passo que a relevância a ser considerada como o critério definidor de insumo, deve ser aquela cujo item integre o processo de produção em razão de singularidades da cadeia produtiva ou por força de lei.

Nessa última hipótese é que se enquadram as despesas de locação de veículos utilizados para efetiva venda dos produtos elaborados pela autora no mercado varejista e de locação de imóveis utilizados na sua atividade econômica (incisos IV e VI do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003).

Por fim, observo a existência de decisão do CARF no sentido de que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou aluguéis de prédios, máquinas ou equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, desde que comprovadamente aplicado ao processo produtivo (Acórdão 3401-003.792 Data Sessão 23/05/2017).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito ao crédito das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas no regime da não-cumulatividade sobre as despesas de locação de imóveis e de veículos utilizados na atividade de comercialização dos produtos, devidamente registradas em livros contábeis, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento e as que foram realizadas no curso desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07/2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTA OZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO (Fazenda Nacional)** em face da sentença ID 12812086.

Argui a embargante que a sentença é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 18055587 -

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu petítório, uma vez que o feito encontra-se aguardando decisão no Conflito de Competência nº 5001519-70.2018.403.0000.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17112011: Defiro o quanto requerido pela parte autora e determino o prosseguimento do feito tão somente para possibilitar a instrução probatória, ressalvando-se, contudo, **que ao final da instrução os autos deverão ser imediatamente sobrestados até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (a mais vantajosa)**, mediante o reconhecimento do **labor rural no período de 02/01/1972 a 11/06/1985, do labor comum nos períodos 12/06/1985 28/06/1985, 13/07/1992 31/12/1992 e 01/05/2010 18/01/2017**, e do **labor especial nos períodos 22/08/1985 a 27/01/1987, 23/02/1987 a 22/10/1996, 01/06/1998 a 01/07/1998, 14/02/2000 a 13/05/2000, 01/07/2000 a 03/11/2004, 01/07/2005 a 01/05/2007**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum especial desenvolvido pelo autor.

Das alegações fáticas que PENDEM de comprovação:

1 - Período 02/01/1972 a 11/06/1985

Período em que a parte autora alegou que exerceu a função de TRABALHADOR RURAL, sem registro em CTPS, juntamente de sua família, plantando arroz, feijão e demais produtos para sua subsistência e a de sua família.

Junto como início de prova material apenas certidão de propriedade rural adquirida em 26/03/1980 por seu pai, Sr. Arcenor Jose da Silva, lavrador (fls. 60/61). A fim de obter ou não a ratificação das informações apresentadas pelo início de prova material, faz-se necessária a produção de prova oral já requerida nos autos.

-

2 – Período 22/08/1985 a 27/01/1987

Período laborado na empresa *VULCANIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIMITADA*, conforme se infere do CNIS acostado às fls. 180.

Ressalto que até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos respectivos decretos regulamentares.

Todavia, o autor não juntou aos autos nenhum documento que comprove o cargo por ele exercido.

Assim, caso pretenda o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da função, faz-se necessário comprová-la. Ou, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da função, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que comprovem a exposição do autor a fatores de risco ensejadores da pleiteada especialidade.

-

3 – Período 01/06/1998 a 01/07/1998

Período em que o autor laborou na empresa *Gomes de Oliveira & Garcia Ltda*, conforme CTPS acostada às fls. 40.

Ressalto que o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares respectivos era possível apenas até 05/03/1997.

Destaco que não é possível entender/identificar, na CTPS de fls. 40, o cargo desempenhado pela autora, posto que se encontra ilegível. Ademais, para o período em questão, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que comprovem a exposição a fatores de risco ensejadores da especialidade do labor.

-

-

4 – Período 01/07/2000 a 31/11/2004

Período em que a parte autora laborou na empresa *Djalma Donizete Marcelo – ME*, no cargo de *auxiliar mecânico*, conforme PPP acostado às fls. 93/95. Infere-se do respectivo PPP que a parte autora esteve exposta aos seguintes fatores de risco:

Ruído – Todavia não foi discriminada sua intensidade.

Radiação não ionizante – Todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Fumos de Solda – Todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

3 – Período 01/07/2005 a 05/04/2007

Período em que a parte autora laborou na empresa *Djalma Donizete Marcelo – ME*, no cargo de *torneiro mecânico*, conforme PPP acostado às fls. 93/95. Infere-se do respectivo PPP que a parte autora esteve exposta aos seguintes fatores de risco:

Ruído – Todavia não foi discriminada sua intensidade.

Radiação não ionizante – Todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Fumos de Solda – Todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

4 – Período 06/04/2007 a 01/05/2007

Período em que a parte autora laborou na empresa *Djalma Donizete Marcelo – ME*, no cargo de *torneiro*, conforme CTPS acostada às fls. 42. Todavia, o aludido período não se encontra abarcado pelo PPP de fls. 93/95.

Faz-se necessário, portanto apresentação de PPP que compreenda o respectivo período.

-

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro o requerimento de prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA em face da sentença ID 11700194.

Argui a embargante que a sentença é omissa por supostamente não ter analisado o conceito de remuneração.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/07/1982 a 11/08/1989 e 19/09/1991 a 19/09/2016.

Juntou documentos às fls. 15/83.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 91.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/118. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119/122).

Réplica ofertada às fls. 124/125.

Despacho saneador às fls. 126/128.

Citada, a Prefeitura Municipal de Piracicaba manifestou-se juntando documentos (fls. 133/143).

Petição intercorrente às fls. 145/146.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 147/148).

Manifestação da parte autora às fls. 149/150 pugrando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/07/1982 a 11/08/1989 e 19/09/1991 a 19/09/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/07/1982 a 11/08/1989 e 19/09/1991 a 19/09/2016.

No Período de 23/07/1982 a 11/08/1989 o autor laborou na empresa Raízen Energia S/A, no setor de lavoura, conforme PPP acostado às fls. 19/20. Infere-se do respectivo PPP que o autor laborou desempenhando as seguintes atividades: "Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer acceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio".

Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

No Período de 19/09/1991 a 29/05/1995 o autor laborou na empresa Prefeitura do Município de Piracicaba, na função de serviços gerais, conforme PPP acostado às fls. 22/24. Infere-se do respectivo PPPs que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despiçienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Outras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

No Período de 30/05/1995 a 19/09/2016 o autor laborou na empresa Prefeitura do Município de Piracicaba, na função de serviços gerais, conforme PPP acostado às fls. 22/24. Infere-se do respectivo PPPs que o autor esteve exposto a radiação não ionizante, contudo, o PPP não demonstrou a quantidade a qual o autor esteve exposto, sendo esta quantidade necessária a se considerar quando da análise da especialidade.

Da mesma forma, o autor esteve exposto a hidróxido de sódio e Nifas VM&P, sendo que, o PPP apontou o uso de EPI eficaz quando da exposição aos agentes químicos.

Juntado aos autos documentos que demonstram que o autor recebeu EPI apenas nas datas de 23/07/2008, 27/05/2010, 19/04/2011, 28/02/2012, 16/07/2012, 19/02/2013, 23/09/2013, 09/10/2013, 28/01/2016, 22/06/2017, 05/07/2017, 06/07/2017 e 07/08/2018.

Devido às poucas datas nas quais o autor recebeu o Equipamento de Proteção Individual, e que, no presente caso, ele esteve exposto ao agente hidróxido de sódio sem qualquer proteção, na maior parte do período em que laborou na referida empresa, verifico que há que se reconhecer a especialidade para este período.

Portanto, diante de todo o exposto, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursain, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 60/61), o autor possuía, na data da DER – 19/09/2016, tempo de 45 (quarenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 23/07/1982 a 11/08/1989 e 19/09/1991 a 19/09/2016.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-19/09/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO

Tempo de serviço especial reconhecido: 23/07/1982 a 11/08/1989 e 19/09/1991 a 19/09/2016.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/177.989.500-0

Data de início do benefício (DIB): 19/09/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 04/12/2003 a atual.

Juntou documentos às fls. 12/66.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 88.

Tutela provisória indeferida às fls. 89.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/95. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 97/99.

Petição intercorrente à fl. 100/104.

Citada, a Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba manifestou-se nos autos e juntou documentos às fls. 113/340.

Manifestação da parte autora às fls. 342/343.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 04/12/2003 a atual.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/12/2003 a atual (15/04/2016).

No Período de 04/12/2003 a 15/04/2016 o autor laborou na empresa Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba unidade Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, nos cargos de técnico enfermagem assistencial e técnico enfermagem CME, conforme PPP acostado às fls. 17/19. Infere-se do respectivo PPP que a autora desempenhou o labor fazendo uso de EPI eficaz.

Apesar de ser característico do EPI eficaz neutralizar a exposição aos agentes nocivos, no caso de exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas, tem a jurisprudência firmado entendimento que o uso de EPI não é capaz de neutralizar tal exposição.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

- Em relação aos períodos de 4/3/1996 a 18/7/2006 e de 2/1/2001 a 25/10/2012, nos quais a autora atuou na profissão de atendente de enfermagem, restou demonstrado, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Dessa forma, os supracitados interstícios devem ser considerados como de natureza especial, convertidos em comum e somados aos períodos incontroversos. - Por conseguinte, a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar os acréscimos resultantes das conversões dos interregnos ora enquadrados. - Em razão do cômputo de tempo de serviço por meio de documento emitido em data posterior aos requerimentos administrativos efetuados pela autora, o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação.

(...)

- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida."

(APELAÇÃO CÍVEL 5184633-51.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019, grifo nosso)

Diante do exposto, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 59/61), o autor possuía, na data da DER – 01/08/2016, tempo de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 04/12/2003 a 15/04/2016
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-01/08/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 04/12/2003 a 15/04/2016

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 178.843.765-6

Data de início do benefício (DIB): 01/08/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 180/182) em face da r. sentença proferida às fls. 156/167 destes autos.

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de incluir no cálculo do impetrante o período de 01/03/2010 a 30/06/2015.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de contabilizar o período de 01/03/2010 a 30/06/2015, em que o impetrante laborou na empresa FEMAQ.

Razão assiste ao embargante.

No período de 01/03/2010 a 30/06/2015 o autor laborou na empresa Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 41/42, esteve exposto a ruídos de 92,3 a 93,3 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Destaco que, embora o período de 24/06/2015 a 30/06/2015 não se encontre abarcado pelo PPP de fls. 41/42, entendo que as situações a que o autor esteve exposto continuaram a ser as mesmas relatadas no respectivo PPP, tendo em vista que o autor continuou a desempenhar suas funções na mesma empresa, conforme se verifica no CNIS de fls. 91.

Assim, conforme nova tabela de cálculo previdenciário que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 24/11/2015, tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses, razão pela qual faz jus ao pleiteado benefício de aposentadoria especial desde aquela data.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Portanto, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004, 22/08/2004 a 24/03/2009 e 01/03/2010 a 30/06/2015.
- b) DETERMINAR a manutenção do(s) período(s) especial já reconhecido na esfera administrativa.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-24/11/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JUAREZ GOMES DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004, 22/08/2004 a 24/03/2009 e 01/03/2010 a 30/06/2015.

Benefício pleiteado: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 175.689.665-5

DER: 24/11/2015

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 148/150) em face da r. sentença proferida às fls. 129/143 destes autos.

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de incluir no cálculo do impetrante os períodos de 01/11/1974 a 31/12/1976 e 01/04/1976 a 16/09/1977.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de contabilizar o período de 01/11/1974 a 31/12/1976 e 01/04/1976 a 16/09/1977.

Razão assiste ao embargante.

No período de 01/11/1974 a 31/12/1976 o autor laborou na empresa Irmãos Losso, no cargo de auxiliar de tipógrafo, conforme se denota da CTPS acostada às fls. 43.

No período de 01/04/1976 a 16/09/1977 o autor laborou na empresa Editora Luiz de Queiroz Ltda., no cargo de ajudante de tipógrafo, conforme se denota da CTPS acostada às fls. 43.

Assim, conforme nova tabela de cálculo previdenciário que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 16/09/2016, tempo de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, razão pela qual faz jus ao pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Portanto, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida, que passará a ostentar a seguinte redação:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADENAUER ANTONIO BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/08/1989 a 13/08/1993, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/06/2012 a 30/09/2013 e 01/04/2014 a 29/07/2016.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-16/09/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1989 a 13/08/1993, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/06/2012 a 30/09/2013 e 01/04/2014 a 29/07/2016.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500526-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003.

Aduz que protocolizou requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 06/12/2018, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em 17/12/2018.

Juntou documentos (fls. 16/82).

A liminar foi indeferida (fls. 84/85).

Notificada, a autoridade coatora informou que o período de 10/10/1997 a 24/04/2003, pleiteado como especial, não foi enquadrado como especial (fl. 91).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/93, aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

O INSS apresentou impugnação às fls. 94/109. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de mérito

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que o presente juízo é incompetente para julgar a demanda, tendo em vista que o autor reside em Santa Bárbara D'Oeste, que pertence à Subseção Judiciária de Americana/SP.

Entretanto, é sabido que a competência se firma em função da sede da autoridade coatora, que demarca o foro competente para julgar o mandado de segurança.

Diante disso, não reconhecido da incompetência relativa apontada pelo INSS.

Análise o mérito.

Preende a parte autora que os períodos de 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003 sejam considerados como especiais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIÍ REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REIÍ IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinde de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 62/63 que no período de 18/03/1992 a 31/05/1997 o impetrante laborou na empresa Protege S/A Prot. e Transporte de valores na função de vigilante. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor dispunha de arma de fogo no posto do trabalho.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 65/66 que no período de 10/10/1997 a 24/04/2003 o impetrante laborou na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. na função de vigilante. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor dispunha de arma de fogo no posto do trabalho.

O enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares era possível apenas até 05/03/1997. Após esse período, no caso do labor desempenhado na função de vigilante/vigia, a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)

Portanto, reconheço os períodos de 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003 como especiais.

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHOS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 69), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (06/12/2018), com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil CONCEDO A SEGURANÇA para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante no período de 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003.
- b) Determinar ao INSS a MANUTENÇÃO do período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 69)
- c) Determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante desde a DER 06/12/2018.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

Quanto aos valores atrasados, destaco que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequado para cobrança de valores em atraso.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS

Tempo de serviço especial reconhecido: 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003.

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB): 42/187.854.104-5

Data de início do benefício (DIB): 06/12/2018

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 17947896 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela autora.

Int.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ofício ID 17931271 -

Diligência a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, junto ao respectivo Cartório de Imóveis o pagamento das custas e emolumentos.

Int.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005987-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADALBERTO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 17872995 -

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades.
2. No presente feito cabe **apenas a execução relativa à respectiva verba de sucumbência**, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente cálculo individualizado da referida verba.
3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Esclareço, por oportuno, que a execução dos demais valores terão curso nos autos principais.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 17870318 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir.

No caso de nada ser requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 18020872 - Comprova o Impetrante, documentalmente, a alegada negativa da DRF, eis que já fora expedida certidão de inteiro teor, na qual é disponibilizada a íntegra dos autos.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO OLMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. No tocante ao pedido de justiça gratuita, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: ADAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o cumprimento de sentença relativamente ao PJE 5000328-64.2016.4.03.6109, no entanto, este deverá se dar nos próprios autos, não havendo razão para distribuição de nova ação.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ante a inércia da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, dando-se baixa.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008098-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DANIELA NETO VELASCO VALENTIM - ME, DANIELA NETO VELASCO VALENTIM

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Intime-se a CEF para que comprove em 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GRANO BRASÍLIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Afasto a prevenção com o Processo 5005560-86.2018.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.

2. Promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MELHADO ZOTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13702640), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003816-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: DILAKAR PNEUS EIRELI - EPP, ANTONIO VALDILEI DEGIACOMO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a CEF para que comprove em 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003257-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial indicando, expressamente, o valor da causa, nos termos do artigo 319, V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321).

Int.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-56.2018.4.03.6109
AUTOR: JOAO AGUINALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.

No presente caso, conforme parecer contábil ID 18068193 elaborado pela Contadoria do Juízo, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS\$1.993,47 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando que à época do ajuizamento, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (57.240,00), e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 17916617 - Considerando os termos da petição conjunta, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, inc. II, do CPC, por 60 (sessenta) dias, como requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ENIO JOSE ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que a parte exequente intimada para apresentar separadamente, por beneficiário, o valor do principal corrigido, valor dos juros e valor total da requisição, apresentou valor corrigido com data diferente do cálculo anteriormente apresentado.

Destarte, concedo-lhe 5 (cinco) dias para que apresente planilha informando os valores para a mesma data do cálculo anterior (ID 4230123), em relação ao qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Feito isso e se em termos, extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) e venham-me os autos para transmissão.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003268-94.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PIRACICABA

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00030160220074036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003268-94.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00030160220074036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003268-94.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006325-60.2009.4.03.6109

SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

Advogados do(a) SUCESSOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

SUCESSOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JORGE SA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-90.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA., EMILSON NAZARIO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00008801319994036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003223-90.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00008801319994036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003223-90.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105809-17.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454

EXECUTADO: MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a virtualização dos presentes, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000799-97.2018.4.03.6109

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, EDUARDO APARECIDO BARONE

Tendo em vista a virtualização dos presentes, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-82.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: LAZARO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATA GELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00089096620104036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003133-82.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00089096620104036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003133-82.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003183-11.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: SANDRA CRISTIANE BETIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DA VANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0007704-31.2012.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003183-11.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0007704-31.2012.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003183-11.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009089-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA JANDYRA PINTO, MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ, MARIA LUIZA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO - SP120040

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO - SP120040

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO - SP120040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00010614320014036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5009089-16.2018.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00010614320014036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5009089-16.2018.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003244-66.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON JOSE FERRAZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0009400-44.2008.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003244-66.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0009400-44.2008.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003244-66.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-73.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO ISAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0003896-18.2012.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003250-73.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0003896-18.2012.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003250-73.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OZIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006790-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para cumprir o despacho ID 10791202, bem como anexar aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado a fim de possibilitar o pagamento do valor executado.

Tudo cumprido, expeça-se precatório.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Especifique o autor quais documentos pretende sejam requisitados, de quais empresas, indicando os respectivos endereços.

Para a realização de prova pericial para a eventual constatação de exposição do autor a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o autor especificar em quais empresas pretende sejam realizadas perícias, tendo em vista que as referências ao requerimento de prova pericial constantes das páginas 2 e 3 ID 14731205 são conflitantes.

Em relação à prova testemunhal, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Piracicaba (ID 13903180) para o dia 18/09/2019 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente na comarca de Tietê (ID 13903180).

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001970-60.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDENIR ANTONIO TRUZZI

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte embargada para que no prazo de 15 dias, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCELIERI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114, FABRICIO TADEU NARDO - SP198438

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 18/09/2019 às 15h30, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-47.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE REINALDO MANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17299966: manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001531-90.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAL, FLA VIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004422-84.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA, THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004601-18.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008031-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE MARIA ROBERTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou **procedente o pedido**, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, bem como pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes.

Alega omissões quanto a promoções futuras e diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do interstício de 12 (doze) meses, que lhe fossem deferidas as incidências das diferenças em GDASS, insalubridade, férias e 13º salários.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Inferre-se, de plano, que em verdade inexistem omissões na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-10.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSIMEIRE FAZARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINTO PERES - SP299573, HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSIMEIRE FAZARDO DE LIMA em qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, decorrente de acidente de trabalho.

Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011).

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o retorno dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.

Intim(m)-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006788-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ZOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que equivocadamente constou na certidão ID 10564792 que o presente cumprimento de sentença refere-se aos autos físicos nº 0009312-69.2009.403.6109 (IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA x INSS), uma vez que se trata de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0002312-52.2008.403.6109 cujo autor é o jurisdicionado JOÃO ZOCCHIO.

Destarte, como o referido processo tramitou na E. 3ª Vara Federal local determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição/retorno àquele Juízo.

Cumpra-se com urgência independentemente de intimação.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001824-26.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA APARECIDA RODRIGUES, ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-66.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY GIOCCI - SP143012

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

José Maria da Silva, qualificado nos autos, em avançado estágio de enfermidade, na data de 26 de março de 2019, ajuizou a presente ação em face da **União** com o objetivo de obter provimento jurisdicional que garantisse o fornecimento do medicamento IMBRUVICA (IBRUTINIBE 140 mg), relatando já ter feito uso de outros medicamentos fornecidos pelo SUS, os quais não se revelaram eficazes para impedir a progressão da doença.

Houve determinação de emenda à petição inicial, despacho este publicado em 02.04.2019.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 03.04.2019, para determinar que a ré providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento gratuito à parte autora do medicamento em questão e na quantidade apontada como necessária.

Intimada a União nesse mesmo dia via sistema, o início da contagem do prazo se deu na data de 14.04.2019, em razão de especificidades do sistema PJ-e.

O autor peticionou, então, em 22.04.2019 e 24.04.2019, comunicando o descumprimento da ordem judicial, mesmo antes do decurso do prazo para cumprimento. Não obstante, os autos vieram conclusos em 24.04.2019 e foi determinado à União que se manifestasse no prazo de 48 horas (id. 16642773).

Em 29.04.2019, a União juntou parte do procedimento administrativo de aquisição do remédio para assegurar seis meses de tratamento à parte autora (id. 16787957).

Seguiu-se manifestação do autor, datada de 30.04.2019, esclarecendo estar internado no Hospital Guilherme Álvaro, na cidade de Santos/ SP.

Em 06.05.2019, alegando má-fé e descaso na conduta da União, o autor requereu fosse deferido o bloqueio de valores da União por meio do BACENJUD e o arbitramento de astreintes no valor diário de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), além da prisão do responsável pela aquisição do medicamento, por desobediência.

Posteriormente, por meio de petição protocolada em 13.05.2019, veio a comunicação do falecimento do autor ocorrido em 12.05.2019, às 00:50h, conforme a declaração de óbito id. 17240803.

Apesar de não apreciados os petitórios da parte autora id. 16795599 e 16968262, não deve ser desprezada a adoção de medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial, tornando-se imponderável se o respectivo exame conduziria a resultado diverso do desejado.

Noticiado o falecimento do autor, tornou-se patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios em favor da parte autora, devidos na forma do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Deixo de apreciar as petições id. 16787953, 16795599 e 16968262, por perda de objeto.

A fim de não ser alegado cerceamento do direito de petição, defiro a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido na petição id. 17186780.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LYDIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

LYDIA PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1055882008) relativo à prova de vida e reativação de seu benefício - NB 057.187.310-3.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.04.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 01/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo. Vislumbro mais: a Impetrante conta com 97 anos de idade (id 18007102) e assim faz jus à prioridade na tramitação dos processos e procedimento (artigo 71, da Lei nº 10.741/2003), devendo, pois lhe ser garantido atendimento preferencial imediato e individualizado junto a autarquia.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado e da idade avançada da Impetrante (97 anos).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova, **imediatamente**, o andamento do processo administrativo da impetrante, Protocolo N° 1055882008.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-17.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVALDO ANTONIO CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043, SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVALDO ANTONIO CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 678320055) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14.03.2019, agendado atendimento presencial para o dia 20.03.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23.11.2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 678320055.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-71.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIZA RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILLAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Mariza Ribeiro Leal, em sede de ação de procedimento comum, promovida em face da União Federal, objetivando sustar imediatamente ato administrativo que determinou o cancelamento de sua pensão.

Segundo narrado na inicial, a autora é beneficiária da pensão por morte, de natureza temporária, prevista na Lei nº 3.373/ 58, na qualidade de filha (maior de 21 anos) solteira não ocupante de cargo público permanente. Em meados de 2018, foi notificada pelo Ministério da Fazenda, o qual solicitou esclarecimentos a respeito desse benefício que recebia pelo falecimento de seu pai, servidor público federal, em 20.03.1988.

Alega que, embora tenha apresentado defesa, protocolado todos os documentos solicitados e outros mais, o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu por suposta ilegalidade no recebimento da pensão, ante a existência de cadastros no mesmo endereço (R. Luiz de Camões, 165 – Santos/ SP) de um filho em comum com o Sr. Gilmar Presado Mattos, o que demonstraria que a pensionista mantinha ou mantivera união estável.

Relata, também, não ter logrado êxito no recurso administrativo interposto, impondo-lhe o imediato cancelamento do benefício, sua única fonte de renda e imprescindível à sua subsistência (caráter alimentar).

Aponta a nulidade do processo administrativo por ausência de fundamentação e de manifestação quanto às provas apresentadas, o que teria dificultado a elaboração do recurso, cerceando seu direito de defesa.

Argumenta que, desde o óbito do pai, nunca ocupou cargo público e permanece na condição de solteira, não tendo se casado tampouco vivido em união estável, subsumindo-se então aos requisitos da pensão.

Ponderou, por fim, a autora, que, apesar de ter trazido várias provas documentais tanto ao processo administrativo quanto a esta ação, não se deve ser transferido a si o ônus da prova da inexistência da união estável, dada a dificuldade em realizar prova negativa e retroativa a um período de 27 anos.

Com a peça exordial, vieram documentos.

Emendada a inicial (id. 16169816), os autos vieram para apreciação do pleito antecipatório, quando a decisão foi postergada para após a vinda da contestação.

A União defendeu a legalidade da orientação do Tribunal de Contas da União explicitada por meio do acórdão 2780/ 2016, no tocante aos requisitos para recebimento da pensão por morte.

Impugnou a alegação da autora de que não vive em união estável com o Sr. Gilmar Presado Mattos. Negou, também, a produção de efeitos retroativos pelo ato que cessou a pensão, haja vista que este ocorreu apenas em agosto de 2017, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

Discorreu sobre o caráter temporário da sobredita pensão e a necessidade de a pensionista permanentemente demonstrar situação de dependência econômica, o que impossibilitaria a ocorrência de decadência administrativa.

Em 03.06.2019, a autora peticionou, juntando sua declaração de imposto sobre a renda (exercício 2018 – id. 17974661) e extratos de dívidas (id. 17974665), cujo propósito é demonstrar a urgência da apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da lei nº 3.373/ 58, vigente ao tempo do óbito. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente nas hipóteses de a pensionista ocupar cargo público permanente (o que não é ponto controvertido nos autos) ou deixar de ser solteira, por óbvio.

Aplica-se “in casu” a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.
2. Agravo regimental não provido” (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

No que tange à permanência na condição de solteira, a requerente trouxe aos autos diversos documentos com o intuito de demonstrar nunca ter vivido em união estável. Entre eles, destaco os seguintes: I- o histórico de consumo de água do imóvel localizado em Santos (Rua Luiz de Camões, 165), demonstrando ocupação baixa ou inexistente entre fevereiro de 2018 e janeiro de 2019 (id. 16151216); II- a declaração da prima do Sr. Gilmar, Elaine Abud, ratificando a narrativa da petição inicial (id. 16151220); III- a certidão de quitação eleitoral do Sr. Gilmar, apontando domicílio em São Sebastião entre os anos de 1986 e 2018 (id. 16151453, doc. 19); IV- a declaração da Secretaria Municipal de Educação de Ilhabela de que o Sr. Gilmar atuou como professor em suas escolas entre 2003 e 2007 (id. 16151453, doc. 23); V- a escritura de cessão de direitos possessórios, datada de janeiro de 1987, em que o Sr. Gilmar se declara casado com Helenita Brasoski Pessoa Mattos (id. 16151453, doc. 18); VI- a consulta (sem data) realizada no sítio eletrônico dos Correios, a qual revelou não haver entrega no endereço do Sr. Gilmar (id. 16151472), demonstrando a plausibilidade da argumentação de que se utiliza de outro endereço para cadastros.

Apesar de tal prova documental não cobrir o período entre 1991 e 1998, em que a autora afirmou ter residido com sua mãe, entendo que, dado o lapso temporal decorrido, é justificável não dispor desse material.

Diante desses argumentos, em análise perfunctória, verifico a probabilidade do direito.

Por outro lado, por se tratar de benefício de caráter alimentar, imprescindível à subsistência, há perigo de dano e também risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para o fim de suspender os efeitos da exclusão da pensão por morte instituída em favor da parte autora, determinando sua manutenção e o seu imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a requerente vencedora da presente ação.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (id. 17765981). Traga aos autos, no mesmo prazo, cópia legível do documento id. 16151231.

Int. com urgência.

Santos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-98.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA LACERDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativa à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), informando o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI do benefício do instituidor da pensão (NB 0801170044), indicando, ainda, o menor valor teto vigente quando de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELOR MURARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a solicitação para que a EADI/INSS cumpra o determinado no r. despacho (id 15403329), no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO SCALISSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

nt.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-58.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16166893: Defiro.

Espeça-se ofício à USIMINAS para que providencie a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referente ao período de 06/03/1997 a 08/04/1998, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 167.931.2015-4

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.559.940-6.

Oficie-se, ainda, à PETROBRAS, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, que embasou seu preenchimento, referente ao período de 01/11/1985 a 12/06/2015, informando, ainda, se a exposição ao agente agressivo foi em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004162-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado e intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

SENTENÇA

Trata-se de **impugnação** oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de cumprimento de sentença promovida por **DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE**, argumentando haver excesso na pretensão.

Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se (id 9402883).

Tendo em vista a divergência de valores apurados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informação asseverando que o montante apresentado pela CEF não está em conformidade com o julgado, apurando saldo remanescente em favor do exequente (id 13582409).

Manifestaram-se as partes. A CEF efetuou o depósito da diferença encontrada pela contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decidido.

De início, verifico que a Construtora J. Sogame Ltda. depositou nos autos a exata quantia reclamada pelo exequente, que, de seu turno, por se tratar de valor incontroverso, pleiteou a expedição de alvará de levantamento e extinção da execução em relação a ela. Assim, embora o Setor de Cálculos tenha apurado um pequeno valor em desfavor de referida empresa (R\$ 72,29), por ser expressão monetária insignificativa em relação ao total devido, mais é devido.

Por outro lado, em face da concordância da CEF e do impugnado em relação ao valor remanescente apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pela CEF e julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente.

Condeneo a impugnante CAIXA no pagamento de multa (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) e honorários advocatícios devidos ao impugnado, estes fixados em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado.

P. I.

SANTOS, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/551.463.007-9), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Alega o autor, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata sofrer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Espondilolistese (CID M43.1 e M51.0), tendo se submetido a uma cirurgia neurológica em razão de sua hérnia discal lombar L5-VT, bem como redução de espondilolistese L5S1.

Aduz que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta em 01/06/2018, após a denominada perícia "pente fino", que desconsiderou fatores como a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem sua invalidez social.

Argumenta o autor estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 11444662).

O autor indicou assistente(s) técnico(s).

Sobreveio o laudo (id 12930520), concluindo inexistir incapacidade para o trabalho, sob a ótica ortopédica.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica. O demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico.

Veram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem a previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para hérnia discal lombar e obteve administrativamente auxílio-doença em 14/08/2008 (id 11292367 - Pág. 2), convertido em aposentadoria por invalidez em 19/04/2012 (id 11292367 - Pág. 4), levando em conta relatórios médicos emitidos por neurocirurgião em 25/02/2011 e 11/04/2012, indicando encontrar-se o paciente "sem condições em caráter definitivo para o trabalho" (id 11292368 - Pág. 5/6).

Todavia, o segurado foi reavaliado por peritos do INSS em 01/06/2018, os quais não constataram persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 01/06/2018 (id 11292367 - Pág. 1).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: § 1º "A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança".

Nestes autos, o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 12930520 - Pág. 2/4):

"Histórico da doença: Autor refere queixa de dores na coluna desde 2008, durante atividade laboral, nega traumas. Procurou atendimento médico com diagnóstico de hérnia de disco e desvio de vértebra e orientação, como tratamento, de sessões de fisioterapia e uso de analgesia sintomática, sem melhora. Pela evolução, refere ter sido submetido a procedimento cirúrgico em 2010, seguido de novas sessões de fisioterapia, com melhora parcial e recidiva das queixas após. Refere que foi cogitada nova abordagem cirúrgica, não realizado por medo do Autor, com orientações de sessões de fisioterapia e analgesia sintomática.

Mantendo seguimento ambulatorial periódico. Atualmente, Autor mantém queixa de dores na coluna com irradiação para membros inferiores e uso de analgesia sintomática (última tomada há 2 dias). Nega sessões de fisioterapia no presente. Nega outras queixas quando arguido de modo simples e direto.

(...)

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor com queixas de dores lombares, em estado pós operatório desta, segundo relato. De acordo com elementos colhidos à luz pericial entende-se por quadro degenerativo como própria etapa da desidrataçãõ fiscal fisiológica que não se traduz em quaisquer incapacidades, fato este corroborado ao exame físico sem alterações frente a normalidade e ainda ao exame de ressonância magnética, assinado pelo Dr. E.A.B., CRM 64062, de 09/11/2018. Não bastante, como elemento contundente acerca da não existência de limitações, expõem-se a Carteira Nacional de Habilitação do Autor, de 24/08/2016, sem qualquer apontamento às limitações descritas. Desse modo, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica."

(negritei)

Apesar dessa conclusão, os elementos de cognição produzidos nos autos revelam ser o autor portador de transtornos de discos lombares e de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Espondilolistese (CID M43.1 e M51.0). Além disso, foi submetido a uma cirurgia neurológica em razão de hérnia discal lombar L5-VT, bem como redução de espondilolistese L5S1.

A perícia judicial, entretanto, limitou-se a avaliar o autor sob a especialidade ortopédica, desconsiderando laudos produzidos por especialista neurocirurgião que o acompanha, assim como exames de imagem que corroboram os relatórios e indicam patologias alegadas na inicial, as quais levaram o autor ao afastamento de seu trabalho em 2008.

Nessa senda, por ser mais abrangente, o parecer do assistente técnico, concluindo pela incapacidade total e permanente, merece prestígio para solucionar a controvérsia. Em sua manifestação, o médico José Newton Bécudo (id 14333262), assentou:

“3 – O autor foi submetido a tratamento cirúrgico da doença da coluna lombar em 2010 com pouca resolução e evoluiu com retorno dos sintomas, retorno da espondilolistese e da compressão das raízes nervosas da coluna lombar.

4 – O autor é portador de Doença da Coluna Lombar comprovado por ressonância magnética atual de 09/11/2018 com Espondilolistese L5-S1, pseudoprolusão de L5-S1 com redução dos neuroforames bilateralmente com consequente compressão das raízes nervosas, discopatia degenerativa em múltiplos níveis e artrose da coluna lombar de L4 a S1.

5 – O autor apresenta incapacidade de realizar esforço físico, carregar peso e permanecer em posições estáticas por tempo prolongado devido à doença da coluna vertebral que é portador.”

Deve, portanto, ser levado em consideração que, em razão de sua patologia, em especial, da redução dos neuroforames bilateralmente com consequente compressão das raízes nervosas, das condições sociais (idade, funções, grau de escolaridade), não haver como se concluir pela reabilitação profissional, já que as limitações do autor e as funções que desempenhava o impediriam de laborar em qualquer outra função, ainda que reabilitado.

Nesse sentido, caba aplicar a orientação pretoriana trazida pelo autor que sobreleva a necessidade de assegurar a proteção previdenciária aos segurados em situação de risco, pois não são raras as conclusões médicas dissociadas da realidade social, sendo também de extrema relevância a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (AGRESP 200801032020 – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 9.11.2009).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizes deformantes, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in “Programa de Responsabilidade Civil”, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade do segurado. 6. “Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado.” (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.”

Deste modo, entendendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5514630079) ao autor, desde a data da cessação, mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P.I.

SANTOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 10682842) em favor da parte autora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora (id 11844775).

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003499-52.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: GENESIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 14303811), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 14282967).

Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-85.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA HELENA SERON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ - SP399539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se a parte autora a manifestar-se** sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRCEU GALLERANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 20/07/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINH JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, j. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a **emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA HELENA SERON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ - SP399539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 18198798: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome da autora, intem-se as partes para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000473-12.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALAOR VIGAS

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARISTELA APARECIDA ABEL DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAROLINA MONTEIRO LOPES EHRlich DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003293-45.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001200-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA SOCORRO SOUSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Considerando a manifestação do executado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários à transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade.

Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA DIAS FLAUZINO

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DESPACHO

À vista da ausência de intimação dos corréus Banco BMG e Safra dos despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, **cancelo** a audiência designada para o dia 13/06/2019.

Publiquem-se novamente as referidas decisões e, decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007419-97.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO BATALINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, **quedou-se inerte**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias a fim de que o autor cumpra a decisão id 17994177, proferida em 03/06/2019 nos autos 5002146-47.2019.4.03.6141.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que requereu o benefício de pensão por morte em 15 de janeiro de 2019, postulado em razão do falecimento de seu esposo, não obtendo, até o presente momento, a análise de tal solicitação.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora conclua seu requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram devidamente prestadas.

Intimada, a parte impetrante prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que as informações prestadas dão conta de que o pedido de revisão ainda está em andamento.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, em que pese o tempo decorrido desde o agendamento e entrega da documentação pela parte impetrante, os documentos e informações anexadas aos autos indicam que o requerimento administrativo de pensão por morte da impetrante exige providências extras por parte da autoridade impetrada.

E tais providências justificam uma maior demora na conclusão do procedimento administrativo.

A impetrante recebe benefício assistencial ao idoso desde 2006, o qual pressupõe, para sua concessão e manutenção, a inexistência de renda familiar suficiente para seu sustento.

A renda de seu falecido esposo, aposentado, impediria a concessão e manutenção do LOAS.

Dessa forma, a autoridade coatora, para conclusão do requerimento de pensão por morte, precisa juntar os requerimentos administrativos e apurar eventual separação do casal, o que exige mais tempo do que o habitual.

Assim, não há como se reconhecer a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada.

Ademais, não há que se falar em prejuízo para a impetrante, eis que, conforme já constou da decisão que indeferiu a liminar, está recebendo seu benefício assistencial regularmente.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-44.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO GOMES TENORIO, GUSTAVO GOMES TENORIO

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: BERNARDINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLEIDE MENDES LUZ RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002369-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da empresa "TERCOPAV-TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 04.210.095/0001-29)", para cobrança de créditos de contribuições sociais, consubstanciados nas CDAs n. 12.640.044-0, 12.640.045-8, 13.597.912-9, 13.597.913-7, 14.289.298-0, 14.289.299-8, 14.407.291-2, 14.407.292-0, 15.053.827-8 e 15.053.828-6, no valor de R\$ 1.262.877,81.

A citação da empresa executada se deu por carta com aviso de recebimento.

Após diligências para localização de bens via BacenJud e Renajud, foi determinado o sobrestamento do feito.

Em seguida, apresentou a União extensa manifestação, por intermédio da qual pretende:

1. o reconhecimento de grupo econômico e o redirecionamento da execução fiscal para as seguintes pessoas físicas e jurídicas: "TERCOPAV-TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.210.095/0001-29)", "MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ 04.145.243/0001-79)", "LOCATERRA-LOCAÇÃO, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA." (CNPJ 56.556.160/0001-76), "MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA." (CNPJ 04.536.357/0001-40), "PATERCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA." (CNPJ 04536691/0001-01), LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92), ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES (CPF 044.169.998-79), SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91), ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO (CPF 101.081.128-29), CAMILA GONÇALVES BARRETO (CPF 400.293.278-81) e SELMA ELIZABETH CARVALHO (CPF 885.770.828-49);
2. o arresto cautelar de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, até o limite do débito em cobrança nestes autos, cujo valor atualizado é de R\$ 1.298.415,70;
3. seja determinada a indisponibilidade de bens de todos os coexecutados (pessoas físicas e jurídicas) na central de indisponibilidade do CNJ;
4. após, a citação dos coexecutados nos endereços que apresenta, por oficial de justiça.

Em apertada síntese, descreve a União, em sua manifestação, a existência de um grupo econômico de fato, com confusão patrimonial e administrativa, e objetivo de distribuição disfarçada de lucros (os quais não poderiam ser distribuídos pela via normal em razão de débito com o fisco). Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando a manifestação da União – **notadamente a documentação que a acompanha**, tenho como presentes os requisitos para o deferimento do quanto pleiteado.

De fato, há robustos elementos a indicar a prática, por parte das pessoas físicas e jurídicas mencionadas pela União, de inúmeros atos com nítido propósito de sonegação de tributos federais e distribuição disfarçada de lucros.

Os documentos anexados demonstram que a empresa executada "TERCOPAV-TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA." tem como sócios gerentes LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92), ANA BEATRIZ RODRIGUES (CPF 044.169.998-79) e SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91), este último excluído da sociedade por decisão judicial proferida nos autos nº 1003650-24.2017.8.26.0590 e transitada em julgado em 10/05/2018.

Possui como objeto social "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços especializados para construção não especificados anteriormente" e, em alteração protocolada na JUCESP em 16/10/2018, alterou seu endereço para Rua Pero Correa, 563 A, São Vicente-SP, CEP 11320-140, o qual é o mesmo endereço da empresa "MARVIN- SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA." Possui débito consolidado para com a União no valor de R\$ 15.029.874,19.

Também demonstram os documentos anexados que a empresa "MARVIN- SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA." possui débito consolidado para com a União no valor de R\$ 43.756.599,04, e tem como sócias gerentes LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92) e ANA BEATRIZ RODRIGUES (CPF 044.169.998-79).

Possui como objeto social "Atividades de vigilância e segurança privada" e endereço na Jucesp e na Receita Federal como sendo Rua Pero Correa, 563 A, São Vicente-SP, CEP 11320-140 (mesmo endereço da executada, como acima mencionado).

Ainda, comprovam os documentos apresentados pela União que a empresa "LOCATERRA-LOCAÇÃO, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA." possui débito consolidado para com ela no valor de R\$ 1.493.380,09, e tem como sócia gerente SELMA ELIZABETH CARVALHO (CPF 885.770.828-49, tia de LETÍCIA DE CARVALHO).

Possui como objeto social "Obras de terraplanagem, aluguel de imóveis próprios, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais" e endereço na Jucesp e na Receita Federal como sendo Rua Senador Cesar Lacerda de Vergueiro, 55, A, Vila Cascatinha, São Vicente-SP, CEP 11.370-040" (mesmo endereço da PATERCON).

Ainda, comprovam que a empresa "PATERCON-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA." possui débito consolidado para com a União no valor de R\$ 802.013,43, tem como sócios gerentes LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92), ANA BEATRIZ RODRIGUES (CPF 044.169.998-79) e SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91), este último excluído da sociedade por decisão judicial proferida nos autos nº 1003650-24.2017.8.26.0590 e transitada em julgado em 10/05/2018. Possui como objeto social "atividades paisagísticas, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, tratamento e disposição de resíduos não perigosos" e endereço na Jucesp e na Receita Federal como sendo a "Rua Senador Cesar Lacerda de Vergueiro, 55, A, Vila Cascatinha, São Vicente-SP, CEP 11.370-040" (mesmo endereço da empresa "LOCATERRA-LOCAÇÃO, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA.", como acima mencionado).

Indo adiante, comprova a documentação anexada que a empresa "MARVIN-SERVIÇOS E OBRAS LTDA." possui débito consolidado para com a União no valor de R\$ 56.692,27, e tem como sócios gerentes LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92), ANA BEATRIZ RODRIGUES (CPF 044.169.998-79) e SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91).

Possui como objeto social "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências" e endereço na Jucesp e na Receita Federal como sendo "Rua Senador Cesar Lacerda de Vergueiro, 47, A, Vila Cascatinha, São Vicente-SP, CEP 11370-040" (ao lado do endereço das empresas PATERCON e LOCATERRA, conforme se verifica da imagem do *Google Earth*).

Os Relatórios do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS – BACEN), anexados pela União, revelam que LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92), ANA BEATRIZ RODRIGUES (CPF 044.169.998-79) e SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91) mantêm ou mantiveram vínculo financeiro com as empresas formadoras do grupo, quais sejam, a executada Tercopav, Marvin Segurança, Patercon, Locaterra e Marvin Obras.

Com relação à empresa LOCATERRA, cuja sócia gerente, na JUCESP, é SELMA ELIZABETH CARVALHO (CPF 885.770.828-49, tia de LETÍCIA DE CARVALHO), verifica-se que a administração das contas permaneceu vinculada às sócias gerentes ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CPF 101.081.128-29 (irmã de LETÍCIA), admissão como sócia em 2011 e saída em 2017 e CAMILA GONÇALVES BARRETO (CPF 400.293.278-81), admissão como sócia em 2016 e saída em 2017, não constando a Sra. SELMA como vinculada às contas no CCS-BACEN.

Indo adiante, pela documentação anexada verifica-se que a saída das sócias ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO e CAMILA GONÇALVES BARRETO da empresa LOCATERRA se deu por cessão onerosa de quotas à atual sócia SELMA ELIZABETH CARVALHO em setembro de 2017, pelo valor de R\$ 60.000,00 cada.

Na Declaração IRPF 2018/2017 de SELMA consta a informação de empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) obtido do Sr. José Carlos de Carvalho (CPF 133112718-15, irmão de SELMA e tio de LETÍCIA e de ELIANA).

Já na Declaração IRPF 2018/2017 de CAMILA consta a informação de que quitou totalmente em 21/10/2017 empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 obtido do Sr. José Carlos de Carvalho.

Entretanto, a movimentação financeira de outubro de 2017 do Sr. José Carlos de Carvalho não demonstra a entrada ou saída dos valores declarados nos IRPF acima mencionados (R\$ 50.000,00 e 100.000,00).

Há fortes indícios, portanto, de que a saída das sócias CAMILA e ELIANA se deu de forma fraudulenta, em conluio com a Sra. SELMA.

Para corroborar a existência de grupo econômico, a União identificou e demonstrou, nestes autos, que o Sr. Isaldo Ferreira da Silva é o contador das empresas TERCOPAV e MARVIN OBRAS, enquanto a Sra. Creusa Maria de Carvalho (mãe de LETÍCIA e de ELIANA e irmã de SELMA) é a contadora das MARVIN-SEGURANÇA e LOCATERRA.

Ainda, comprovou a União que, em auditoria interna de DCTF, a empresa MARVIN SEGURANÇA teve sua contabilidade analisada pelo fisco, ocasião em que foi identificada a distribuição disfarçada de lucros durante o período (2014-2016) mediante empréstimos aos sócios e a pessoas jurídicas por estes controladas (TERCOPAV, LOCATERRA, MARVIN OBRAS e PATERCON).

A empresa estava impossibilitada de distribuição de lucros pela via normal por se encontrar em débito com o Fisco (art. 32 da lei nº 4.537/64).

Vale mencionar, neste ponto, que embora o sr. SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91) não conste como uma das pessoas físicas que recebeu os lucros disfarçados sob a forma de empréstimo da empresa MARVIN SEGURANÇA, ele é ou foi sócio-gerente de empresas que receberam esses "empréstimos" no período de 2014 a 2016 (TERCOPAV, MARVIN OBRAS e PATERCON).

Nítida, portanto, conforme aponta a União, a intenção dos sócios administradores de todas as sociedades em cometer abusos de forma, sobretudo ao distribuir lucros disfarçadamente sob a forma de empréstimos concedidos pela MARVIN SEGURANÇA às outras empresas do grupo e às sócias LETÍCIA e ANA BEATRIZ.

Assim, tenho como demonstrada a existência de grupo econômico, com confusão patrimonial (empréstimo entre os membros do grupo) e administrativa (sócios gerentes), e consequente incidência do disposto no artigo 121, § único, I, artigo 124, I e II (inciso II em razão do disposto no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, em relação às contribuições sociais ora executadas), artigo 135 e artigo 137, todos do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas."

Pelo exposto, **DEFIRO o quanto requerido pela União para:**

1 Determinar a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas, com sua citação por oficial de justiça:

- a. "LOCATERRA-LOCAÇÃO, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA." (CNPJ 56.556.160/0001-76)
- b. "MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ 04.145.243/0001-79)"
- c. "MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA." (CNPJ 04.536.357/0001-40)
- d. "PATERCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA." (CNPJ 04536691/0001-01)
- e. LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92)
- f. ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES (CPF 044.169.998-79)
- g. SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91)
- h. ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO (CPF 101.081.128-29)
- i. CAMILA GONÇALVES BARRETO (CPF 400.293.278-81)
- j. SELMA ELIZABETH CARVALHO (CPF 885.770.828-49)

2. Determinar a imediata penhora on line, via BacenJud, do valor consolidado da presente execução (R\$ 1.298.415,70)

3. Determinar a indisponibilidade de bens de todos os executados (inclusive da empresa executada TERCOPAV) na Central de Indisponibilidade do CNJ;

-

Decreto o sigilo absoluto destes autos, diante dos documentos anexados e das medidas ora impostas. Anote-se.

Vincule-se o presente feito ao de n. 0000810-64.2017.4.03.6141.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO MARTINHO ROCHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005276-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004965-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003860-24/2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DE C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012361-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA CRISTINA ORSI KIEHL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GODOY TERCIONI - SP303146, ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006, LUIS ALBERTO MAGNA - SP256784, RICARDO SEGAGLIO MAGNA - SP301390, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

DESPACHO

INDEFIRO o requerido na petição ID 15397322, uma vez que o despacho ID 14132333 fora disponibilizado à página 1516 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Publicações Judiciais I – Interior SP MS, em 14/02/2019. Aliás, consta do andamento dos autos virtuais, *in verbis*: “DISPONIBILIZADO NO DJE NO DIA ÚTIL ANTERIOR À PUBLICAÇÃO / PUBLICADO DESPACHO EM 15/02/2019”.

Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho ID 14132333.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003522-79.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003529-71.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003527-04.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003526-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CLEIDE ZERLOTTI WOLF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 7087

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 1160/1422

EXECUCAO FISCAL

001554-27.2004.403.6105 (2004.61.05.001554-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CARLOS CEZAR MENOSSI X CARLOS CEZAR MENOSSI(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005869-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Fls. 221: requer a exequente a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (fls. 204/205), ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Ademais, a parte executada não foi intimada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada, e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012569-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o pleito formulado pela exequente, às fls. 60 v.

Intimem-se os procuradores da executada, via imprensa oficial.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014776-81.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SKYLIFT TAXI AEREO LTDA X BRUNO CESCHIN(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MARINO PETTENA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 34.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015144-90.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COSMO JOSE LOURENCO

Fls. 49. Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da credora.

Após, vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015911-26.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIME VIEIRA DE LIMA

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVALAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade impedir o uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003319-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVACIR AUGUSTO FERREIRA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004106-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENITA MARIA DO ROSARIO NEVES FERNANDES - ME

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e desperdícios de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e devem ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) neles(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-15.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ROGERIO ZURN - ME

Indefiro o pleito formulado pela exequente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 17.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da lei 6830/80;

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004255-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OSMIR MONDO - ME

Indefiro o pedido de fl. 18, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003947-65.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANILA COSTA LOTTI

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Defiro a consulta ao sistema RENAVAL para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003949-35.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA MARIA CAPOVILLA

Recebo a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de fl. 27/28, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003968-41.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCEL DONIZETI DE SOUZA CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de fl. 23/24, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-85.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO STEVANATO FAVERO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é,

serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007254-27.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL M.L.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7076

EXECUCAO FISCAL

0610816-59.1998.403.6105 (98.0610816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal (GRAMADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO) - MASSA FALIDA.

Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico.

Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos.

Espeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COMERCIO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Fls. 124: requer a exequente a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (fls.117). Ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Fls. 170: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 160/161), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 125, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012523-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012523-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Fls. 62: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.55/56), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 29.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001664-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Defiro o pleito de fls. 111 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 106.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004507-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004507-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Defiro o pleito de fls. 78 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 74.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 32/34, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E.W. ENGENHARIA LTDA - EPP(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Defiro o pleito de fls. 69 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, .PA 1,10 Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007324-49.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000692-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Defiro o pleito de fls. 42 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 38, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014318-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL EIRELI(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES)

Acolho a impugnação de fls. 44/49, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006870-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Acolho a impugnação de fls. 69/71, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011696-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER LOSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LOSANO - SP116312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Wagner Losano (OABSP 116312) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Marisa Braga da Cunha Marri (OABSP 092234) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011073-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) EDINILSON FERREIRA DA SILVA (OABSP 252616) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005914-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18154795.

Por ter sido intimado à época da contrição (ID 1432935) para oposição de embargos, tendo fluído o prazo legal para tanto sem manejo do meio adequado para insurgir-se quanto à penhora levada por meio do sistema Bacenjud, resta preclusa a oportunidade para formular pedidos deste jaez.

Contudo, ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não assiste ao requerente, no que concerne ao conteúdo da petição ID 14612029.

Por não se tratar de execução de valor expressivo, ao menos para impactar a atividade empresarial, tendo sim o juízo, ao revés do que ventilado pelo executado, a dimensão da medida quanto a tal aspecto operada não se antolhando vulnerar seu objetivo social.

Também, o princípio invocado na citada petição (menor onerosidade) é desprovido do alcance postulado, uma vez que a dívida em cobro tem previsão legal em vigor, não se infirmando por suposições não comprovadas, com referido, a tempo e modo oportunos.

Promova a secretaria a conversão da penhora em depósito à disposição do juízo.

Como apontado pela exequente valor remanescente da dívida em cobro (ID 15968393), fixo o prazo de dez dias para recolhimento, para tanto promovendo a executada o depósito na conta supra mencionada, sob as sanções legais previstas para a espécie, com possível deferimento de medidas outras aptas ao fim da ação em curso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009024-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D' CONST SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Arquiem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000152-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010038-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010865-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BORGES

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005013-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012910-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008790-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUEI - SP95111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ROBERT BOSCH LIMITADA (CPNJ no. 45.990.181/0001-89), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5004461-93.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda referente a débitos de IRPJ e CSLL, devidamente inscritos em dívida ativa da União sob os nos. 80.6.18.093373- 69 e 80.2.18.009105-80 (Processo Administrativo no. 16.561.720116/2012-95).

A parte embargante, preliminarmente, diante da existência de conexão entre a Execução Fiscal ora embargada e a Ação Anulatória nº 5003699- 77.2018.4.03.6105, bem como a relação de prejudicialidade entre os referidos feitos, pretende ver determinado o sobrestamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal até o trânsito em julgado de decisão na mencionada Ação Anulatória.

Em seqüência, no mérito, pugna a parte embargante pela extinção do feito executivo, e assim o faz, em apertada síntese, com suporte no argumento da nulidade da CDA em virtude do uso do voto de qualidade pelo Presidente do CARF.

Mais especificamente assevera que, malgrado a legislação vigente tenha outorgado ao Presidente das Câmaras Julgadoras a prerrogativa de desempatar os julgamentos realizados, no presente caso, estaria caracterizada uma manifesta ilegalidade, na medida em que, nos termos da legislação tributária vigente, em havendo dúvida quanto à ocorrência da infração atuada, a legislação deveria ser interpretada da forma mais favorável ao sujeito passivo tributário, nos moldes do art. 112 do CTN.

Pugna ainda pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração com suporte no mandamento constante do disposto no artigo 20, A, da Lei no. 9.430/96 que, em seu entender, deveria ser aplicado a partir de 2012 (cr. Art. 144 do CTN).

Pelo que pleiteia ao final, **litteris: "a, b) sejam julgados integralmente procedentes os Embargos à Execução, para extinguir a execução fiscal embargada, com o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n's 80.6.18.093373-69 e 80.2.18.009105-80, tendo em vista que os lançamentos foram mantidos, na esfera administrativa, pelo voto de qualidade, ignorando-se o comando do artigo 112 do CTN; (c) subsidiariamente, ao final, sejam julgados integralmente procedentes os Embargos à Execução para extinguir a execução fiscal embargada, com o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n's 80.6.18.093373-69 e 80.2.18.009105-80, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade das autuações lavradas para constituição dos débitos de IRPJ e CSLL em razão da desqualificação dos ajustes de preço de transferência apurados pela Embargante no ano calendário de 2008, recalculados pela Embargada com base na ilegal IN 243/2002 com relação ao Método PRL; (d) subsidiariamente, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução, a fim de cancelar os débitos exigidos no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.720116/2012-95, relativamente à indevida inclusão dos custos de frete, seguro e tributos no preço-praticado no Método PRL, diante da ilegalidade da IN 243; (e) subsidiariamente, sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, a fim de cancelar os débitos exigidos no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.720116/2012-95, relativamente à indevida rejeição do Método CPL, tendo em vista a necessária prevalência do ajuste alcançado mediante a aplicação do método mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 18, §4º da Lei nº 9.430/96; (f) subsidiariamente, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução, a fim de afastar a penalidade aplicada ou, ao menos, reduzi-la a patamares não confiscatórios, assegurando-se, ainda, a não incidência de juros sobre multa; (g) ainda subsidiariamente, na hipótese de ser mantido o débito fiscal ou qualquer parcela da exigência, requer que os encargos legais exigidos nas Certidões de Dívida Ativa sub judice para os patamares do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil; e (h) seja a Embargada condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85 do CPC."**

Junta aos autos documentos (ID 10513671 - 1013688).

A FAZENDA NACIONAL, inicialmente, pugna pelo reconhecimento da litispendência parcial e, em sede impugnação aos embargos (ID 12658049), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. A leitura dos autos revela que o embargante, com a presente demanda, pretende tomar sem efeito Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5004461-93.2018.4.03.6105).

No que se refere a insurgência, manifestada nos autos pela parte embargante, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser, em parte, exatamente o mesmo que vinculado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5003699-77.2018.4.03.6105, distribuída perante o juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, em específico no que se refere aos itens "c", "d", "e" e "f" dos pedidos explicitados na exordial dos embargos, não havendo coincidência, tão somente, no que tange aos pedidos constantes dos itens "b" e "g".

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º, do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do quando identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos observa-se, no que se refere aos tópicos dos pedidos acima individualizados, a triplíce identidade entre os elementos das duas ações, a saber, os presentes Embargos à Execução e a Ação Anulatória em curso perante a 6ª. Vara Federal de Campinas.

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência parcial entre as duas ações, porquanto ambas a parte irrisignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos.

Atente-se, ademais, que a própria parte embargante reconhece a identidade entre as referidas demandas.

Desta forma, no caso em concreto, no que tange aos pedidos materializados nos itens "c", "d", "e" e "f", restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. No que tange ao questionamento dirigido ao voto de qualidade exarado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, aduz a parte embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, tendo o presidente o privilégio de votar duplamente, este voto de qualidade seria sempre a favor da Fazenda.

Ademais, assevera que, em caso de dúvida seria pertinente a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos moldes em que prescrito pelo art. 112 do CTN, verbis:

"Dos oito Conselheiros que participaram do julgamento realizado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, quatro deles votaram pela não inclusão dos valores relativos ao seguro, ao frete e aos impostos na importação na apuração do preço praticado, ao passo que os outros quatro Conselheiros votaram pela não inclusão desses valores na apuração do preço praticado. De igual forma se encerrou o julgamento no que se refere à incidência de juros sobre multa. Embora a lei que trata do processo administrativo federal outorgue ao Presidente das Câmaras Julgadoras a prerrogativa de desempatar os julgamentos realizados, verifica-se, no presente caso, manifesta ilegalidade, na medida em que, nos termos da legislação tributária vigente, em havendo dúvida quanto à ocorrência da infração autuada, deve ser atribuída à Lei a interpretação mais favorável ao sujeito passivo tributário (no caso, à Embargante)".

Por outro lado, argumenta a Fazenda Nacional, em defesa da manutenção das CDAs exigidas nos autos principais que:

"Enfatiza-se que a norma do art. 112, I e II, do CTN é regra de direito penal tributário, não se justificando a construção de um plano hermenêutico que, em caso de dúvida (aliás, no caso inexistente), suscitasse julgamento em favor do contribuinte. Não se pode invocar desrespeito ao princípio do Juiz Natural porquanto o modelo decorre de lei, sobre a qual incidem as disposições regulamentares. É mantido o dogma do juízo natural, porquanto não se desenha, na hipótese, qualquer juízo de exceção.

Porque há várias decisões fundadas em votos de qualidade que são favoráveis (parcial ou integralmente) ao contribuinte, é que se conclui pela imprestabilidade de argumentos tipicamente abertos e voláteis, a exemplo da ausência de razoabilidade e da proporcionalidade questionada. Não se tem estudo contundente que comprove - efetivamente - essa alegada presunção de suspeição de voto de julgador indicado pelo Ministério da Fazenda. Mais. O escandaloso seria o contrário, se comprovado - - fosse, que todos os votos de origem fazendária contemplariam interesse do contribuinte. Além do que, o ônus do Fisco de provar o alegado se esgota ao longo do processo administrativo de lançamento, no qual ao contribuinte também é garantido amplo espectro probatório. Esclareça-se que votos de qualidade sistematicamente favoráveis ao contribuinte, por outro lado, fragilizariam a presunção de legalidade do ato de lançamento".

Com suporte em autorizada jurisprudência, malgrado a argumentação da parte embargada, o artigo 112 do CTN, quando estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte, não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que citado tipo de voto conta com expressa previsão legal (cf. § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, tal como ressalvado pelos julgadores pátrios, o voto de qualidade decorre da própria natureza paritária das câmaras do CARF, conquanto destinado a solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não havendo falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na hipótese de julgamento desfavorável ao contribuinte.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO CARF - VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DA TURMA REGULARIDADE. 1. Há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no Decreto nº. 70.235/72. 2. O processamento é regular. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. De outro lado, não é cabível interpretação favorável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional: a turma administrativa, por maioria de votos, entendeu pela existência da infração tributária. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5024868-05.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: **"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"**.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interps exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

5. Enfim, no que se refere as CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, quanto aos pedidos explicitados nos itens "c", "d", "e", e "f" da exordial, diante da litigância destes embargos com a demanda ajuizada junto à 6ª. Vara Federal de Campinas, julgo o feito nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, no que se refere as demais questões controvertidas (itens "b" e "g"), em especial no que tange a higidez do título que instrui os autos principais, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012909-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inamidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZILDINHA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 18156035: Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se nova ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SERGIO MAXIMO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÉRGIO MÁXIMO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 18/05/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.855,44, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARIA AGUIAR RAMOS, CLEIDE AGUIAR PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA MARIA AGUIAR RAMOS/CLEIDE AGUIAR PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o restabelecimento do desconto obrigatório do Fundo de Saúde (FAMHS – caixa L30) nos contracheques da parte autora, com a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente na reinclusão da parte autora, definitivamente, no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte e, em consequência, que seja restabelecido definitivamente o atendimento médico-hospitalar.

Aduz a parte autora que é filha e pensionista de Victor Aguiar, servidor da Aeronáutica militar, falecido em 06.11.2004.

Afirmam que as cotas-partes das autoras, de acordo com a legislação, eram pagas à mãe, SANTINHA PIRES DE ALMEIDA, a qual faleceu em 27.12.2012, razão pela qual as autoras passaram a receber a pensão militar, por reversão, em nome próprio.

Sustentam que, como pensionistas, foram matriculadas na SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-hospitalar) sob os nºs 510223-5 e 510224-3, de modo que passaram a utilizar os serviços médicos, mediante os descontos em seus contracheques da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde, caixa L30, FAMHS.

Em consequência da condição de pensionistas e do desconto obrigatório, tomaram-se também beneficiárias do Fundo de Saúde.

Narram que por força da Portaria COMGEP n.º 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à parte autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustentam que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e as autoras não perderam a qualidade de dependentes, mas estão sendo proibidas de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o fim de assegurar às autoras o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

Juntaram procuração e documentos (fls. 28/).

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no feito (fls. 35 e 36).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo às autoras os benefícios da **justiça gratuita** (fls. 35 e 36). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, relativamente à autora Ana Maria Aguiar Ramos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

In casu, o cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito das autoras de usufruírem do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva do seus nomes no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

As autoras, filhas de militar de carreira, tomaram-se pensionistas do mesmo com o óbito de seu genitor, ocorrido em 06.11.2004, conforme certidão de óbito de fl. 37, e comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de fls. 41, 43, 44, 46, 105 e 106, os quais comprovam a condição de dependentes delas, de modo que tal questão restou incontroversa.

As cotas-partes das autoras, de acordo com a legislação, eram pagas à mãe, SANTINHA PIRES DE ALMEIDA, de modo que, em razão do falecimento desta, ocorrido em 27/12/2012, autoras passaram a receber a pensão militar, por reversão, em nome próprio

Do mesmo modo, apresentaram os laudos médicos de fls. 107/158, os quais comprovam que as autoras se utilizavam do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica.

A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea "e", garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (...)" *negritei*

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3º, "a", dispõe sobre os dependentes do militar:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

Consta ainda do §4.º do referido dispositivo o seguinte:

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (negritei)

(...)

Pois bem

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA, por força dos artigos 50, §2º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "f"; 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

NSCA 160-5:

"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei n.º 3.765 de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAME e passarão a contribuir para o FUNSA. Fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar”.

A função de uma norma regulamentadora é, tão somente, de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar que é própria - ao Poder Executivo - não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiroz afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais”.

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contensão ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.” (in Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que as autoras ostentam a condição de pensionistas do extinto militar, por força do determinado na Lei n.º 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, tem direito, na qualidade de dependentes, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis n.ºs 5.787/72 e da Lei n.º 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, descarta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por *home care*, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, **permanentemente**, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se esqueça que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevenindo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-57.2016.4.03.0000/MS, 2016.03.00.016869-0/MS, RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONJUNTO AO FUSMA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. - Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. - Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 - Relator VERA LÚCIA LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICOHOSPITALAR ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do [Estatuto dos Militares](#) (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/gravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 201302010111581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUI Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013).

Assim, as autoras comprovaram a condição de pensionistas de **Victor Aguiar**, de modo que se enquadram no conceito de dependentes de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica.

De outro modo, estar-se-ia a privar as autoras, beneficiárias, já acostumadas ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à subsistência, ou condenando-as a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontravam respaldadas.

Assim, ainda que em sede de antecipação de tutela, é razoável, em tese, determinar-se a reinclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica, para o restabelecimento do benefício suspenso ou cancelado, quando se trate de litígio no qual o credor dessa vantagem persiga sua manutenção, ou ainda, que se mantenha o tratamento médico dispêndido às autoras, quando fazem jus a esse por intermédio da condição de dependentes de pensionista de militar, e ante a comprovação de que faziam acompanhamento médico, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de assegurar às autoras o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde, até o julgamento final do presente feito.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDA NA AVENIDA CONSOI 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-43.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA E LOCAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 242.225,52 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), ante a inexistência de valores a serem executados judicialmente relativamente às verbas sucumbenciais.

Requer seja afastada a condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que o valor devido a título de honorários advocatícios já resta consignado no parcelamento na via administrativa.

Sustenta que aderiu ao PERT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP n.º 766/2017, no qual procedeu à inclusão do débito objeto da presente demanda, de modo que vem sendo regularmente cumprido pela ora executada.

Afirma que a adesão ao Programa de Parcelamento inclui o pedido de desistência da ação judicial, bem como que referido parcelamento contempla as verbas sucumbenciais.

Por fim, alega que não ocorreu o trânsito em julgado, uma vez que interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do presente cumprimento de sentença até a análise do recurso (fls. 143/147).

A União Federal requereu a penhora *online*, via sistema BACEN JUD, de dinheiro depositado em aplicações financeiras e/ou contas correntes em nome da executada para pagamento de honorários advocatícios, acrescido da multa de 10% (dez por cento), no valor total de R\$ 267.674,76. Juntou memória de cálculos (fls. 153/155).

Intimada, a União Federal manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 159).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 161/162).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 164).

A impugnante se manifestou sobre os cálculos da contadoria judicial e reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 143/147 (fls. 170/183).

A União Federal concorda com os cálculos da Contadoria Judicial e pugna pelo não conhecimento da segunda impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela impugnante. Requer a expedição de ofício à CEF, a fim de que efetue a correção dos códigos dos pagamentos com a referência do número da inscrição, de modo que possa haver a alocação do valor na CDA (fls. 209/212).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside, exclusivamente, sobre a execução da verba de sucumbência na via judicial.

Em 11.11.2016, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada ao “pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.” (fls. 77/80).

A autora juntou aos autos os comprovantes de depósitos (fls. 83/95).

Em 23.02.2017, a autora requereu a homologação da desistência da presente demanda para adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.º 766/2017. Requereu, ainda, o levantamento da integralidade dos valores depositados nos presentes autos, mediante expedição de alvará de levantamento (fls. 98/101).

A União Federal, por sua vez, requereu a conversão dos depósitos em pagamento definitivo em favor da CDA n.º 80.7.15.024128-12 (fl. 102).

Em 10.02.2017 foi certificado o trânsito em julgado.

Em 28.03.2017, foi indeferido o pedido de homologação de desistência da ação formulado pela autora, ante a extinção do feito com resolução de mérito às fls. 65/66 dos presentes autos. Ademais, não cabe homologação de desistência após a prolação da sentença, nos moldes do parágrafo quinto, do artigo 485 do CPC. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela autora, e determinada a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF localizado neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, para conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da CDA 80 7 15 024128-12, conforme requerido pela União Federal (fl. 104).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 116/117).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação da desistência (fls. 119/120).

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se que não procede a alegação da autora quanto à inexistência de valor a ser executado de verba de sucumbência, uma vez que, nos termos supramencionados, há sentença de improcedência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, transitada em julgado em 10.02.2017.

Desse modo, a condenação da autora em honorários advocatícios, não pode ser alterada na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que não houve interposição de recurso cabível por parte da autora anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, de modo que ocorreu a preclusão.

Ademais, o recurso de agravo de instrumento foi interposto pela autora após o trânsito em julgado da sentença em face da decisão de fl. 104, a qual indeferiu o pedido de homologação da desistência para adesão ao parcelamento e o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, o que impediria a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, mas não a execução dos honorários advocatícios.

Do mesmo modo, não procede a alegação de inclusão dos honorários advocatícios no Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 5.º da Medida Provisória n.º 766/2017, assim dispõe:

5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, (negriti)

Desse modo, em que pese a adesão superveniente da autora ao Programa de Regularização Tributária realizada em 25.04.2017, na Medida Provisória 766/2017 de 04.01.2017, em que houve a confissão irrevogável e irretirável do débito tributário constante na CDA discutida nos autos, “não exime o autor da ação de pagamento dos honorários advocatícios.”

Mas, ainda que assim não fosse, a autora não comprovou a inclusão de tal valor no Programa de Parcelamento.

Assim, não procede a alegação de inexistência de valores a executar quanto aos honorários advocatícios.

A União Federal apresentou a memória de cálculo dos honorários advocatícios de acordo com o valor da causa, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, acrescida da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, no valor total de **RS 267.764,76, atualizado para outubro de 2017.**

Os cálculos da contadoria judicial foram elaborados de acordo com o título judicial com a devida inclusão da multa de 10%, no valor total de R\$ 388.954,58, para janeiro de 2019.

Contudo, a despeito do cálculo da contadoria estar correto, mas tendo presente que a impugnada pediu a intimação da exequente para o pagamento da quantia de R\$ 267.674,76, já incluída a multa de 10% (dez por cento), para outubro de 2017, inferior ao apurado pela contadoria, não se pode elevar o valor constante da petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido (*ultra petita*), que é vedado pelos artigos 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser mantido o valor constante da memória de cálculo da União, ainda que inferior ao apurado pela contadoria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA-PETITA.

- O título exequendo diz respeito à revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão.

- O v. acórdão transitou em julgado em 11.02.2015.

- Iniciada a execução o autor apresentou a conta no valor total de R\$347.036,43 (06/2016). O INSS discordou do valor apurado e apresentou os cálculos no valor de R\$262.232,93 (06/2016). Diante da divergência os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos apurando o valor de R\$353.379,65 (06/2016). Sobreveio a decisão agravada homologando os cálculos da contadoria judicial.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- A despeito do cálculo da contadoria estar correto, e de acordo com o título exequendo, ao acolher o cálculo do contador, foi proferido julgamento *ultra petita* e, em atenção ao princípio do non reformato in pejus, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, por força do princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, ele está impedido de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do antigo Código de Processo Civil, que guardam correspondência com os artigos 141 e 492 do NCPC.

- A execução deve prosseguir pelo cálculo do exequente, no valor total de R\$ 347.036,43, para 06/2016.

- No que tange à inexigibilidade do título em razão da existência da coisa julgada, verifico que a questão não foi objeto de alegação pelo INSS em nenhum momento, sequer na fase de impugnação, tanto que o Juízo de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca da questão, tendo apenas determinado o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos da contadoria judicial.

- A apreciação da matéria nesta esfera recursal pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022350-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO CONTABILISTA LIMITADO AO VALOR APRESENTADO PELA EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 492, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.

2 - Nos termos dos artigos 149 e 524, §2º, do CPC, o contabilista é auxiliar da Justiça, a quem pode ser solicitada a verificação dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes em relação à decisão exequenda.

3 - Divergência, no caso, entre as quantias encontradas pela autora (R\$ 91.115,74) e pelo INSS (R\$ 82.747,90), tendo o MM. Juízo de origem homologado o cálculo elaborado pelo setor de Contadoria Judicial (R\$ 108.447,64).

4 - Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, limitando-se, porém, o valor exequendo ao montante pleiteado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao artigo 492, do CPC.

5 - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030511-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente em parte a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela **UNIÃO FEDERAL de R\$ 267.674,76 (duzentos e sessenta e sete mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2017.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento n.º 5012888-95.2017.403.6119 interposto pela autora, para o fim de dar cumprimento à decisão de 104, com as alterações solicitadas pela União à fl. 211 (ID14960149).

Publique-se. Intím-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JURANDIR BISPO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 27/04/2018 (id 17643092), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.145,23 (id 17643082).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 17643070).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17643071).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE O REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 4.238,52 (valor de fevereiro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17643078) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 4.238,52; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ JOSÉ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 05/02/2018 (id 17901808), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.687,37 (id 17901804).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 17901386).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17901387).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7404

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001045-29.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SC030225 - DAVI DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-82.2012.403.6119 - EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS X SILVIO BRAS DE LIMA X MARIA LINDECI DAMACENO DE AQUINO X ZELI GONCALVES GAMERO(SP303413 - EDMILSON AMANCIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0) - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL DA SILVA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/521: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação ou adequação dos cálculos segundo os termos do julgado de fls. 478/490 dos autos.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, no caso de concordância, retifiquem-se as minutas de ofícios requisitórios de fls. 514/515.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME X CHEN SHIU YU JAN X CHEN HAI SAN

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LAUDECI DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 460 dos autos. (Fls. 455/459: Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos.).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução complementar de título executivo judicial, com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentada por VICENTE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar o valor de R\$ 2.881,65, relativamente aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de Ofício Requisitório, nos termos do Tema 96 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 2.881,65 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), ante a preclusão para requerer a revisão de valor pago após a expedição de ofícios requisitórios, tendo sido proferida sentença de extinção da execução com trânsito em julgado.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 417 e 418).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos judiciais (fl. 419), com os quais o exequente concordou (fl. 420). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 421).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, não cabe a execução complementar para pagamento de valores relativamente aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, uma vez que já proferida sentença de extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao montante principal e aos honorários advocatícios de fls. 389 e verso, transitado em julgado em 18.02.2015, de modo que ocorreu a preclusão consumativa.

Ademais, cumpre salientar que na fase de cumprimento de sentença, instada a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS, o autor concordou expressamente com os cálculos da autarquia e requereu a expedição de precatório, o que foi homologado por sentença, transitada em julgado, de modo que não cabe nesse momento processual o requerimento de execução complementar, ainda que com fundamento no RE 579431, por preclusão consumativa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - Trata-se de execução de crédito complementar, relativo aos juros de mora incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório. Todavia, o acolhimento da pretensão executória dos credores encontra óbice na norma disposta no art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 473 do CPC/73). É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

2 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes.

3 - Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.027421-5/SP, cuja decisão já transitou em julgado, esta Corte reconheceu a inexigibilidade do crédito complementar relativo aos juros moratórios incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório.

4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão temporal, sendo, portanto, impossível sua modificação neste momento processual.

5 - Apelação dos exequentes desprovida. Sentença mantida. Extinta a execução.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 540158 - 0098404-77.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012014-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA E SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SERGIO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

No silêncio, retome ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-95.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO NOGUEIRA GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 146.010.535-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração (fl. 09).

Houve emenda da petição inicial (fls. 15/16). Juntou documentos (fls. 17/30).

Na decisão de fls. 31/34 foi declinada da competência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que o ato coator é do Gerente Regional do INSS em Guarulhos. Os autos foram redistribuídos para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, ante o requerimento administrativo realizado na Gerência Executiva de Guarulhos.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 146.010.535-7**, foi protocolizado em 26.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 05).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 146.010.535-7, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS PINHEIRO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 557195938.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor da parte impetrante.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/20).

O pedido de medida liminar foi parcialmente concedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício em questão e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e o benefício concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento do pedido sem apreciação do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 557195938, protocolizado em 27.12.2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou na implantação do benefício em tela.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Atribuiu à causa o valor de R\$106.076,00, com base em cálculos de RMI no valor de R\$2.587,29.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.659,06 (valor de março de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 18197329), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.659,06; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRESENTADO AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273. APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação de tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, considerando a alegação da parte autora da existência de períodos laborados em atividade rural.

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROYAL HAIR EIRELI - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação de débito fiscal.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 5002906-62.2019.403.6119, distribuída originariamente para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON PEREIRA DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/186.654.790-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **12/03/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer-se sua reafirmação para a data em que adquirido o direito. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 10/55).

Proferido despacho determinando a juntada de planilha de cálculos, atribuindo valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (fs. 59/60).

Petição de juntada de planilha relativa ao valor da causa, com esclarecimentos sobre a DER (fs. 61/76).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e recebendo a petição de fs. 61/76 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 77/78).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (fs. 79/94).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas e juntou cópia do processo administrativo (fs. 96/194).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não houve manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fs. 195/198).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUÍCIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJJ 24/02/2010 Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tor atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHADOR PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/ 05/01/1992 a 24/08/1994; MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. 01/08/1994 a 16/03/2006; SWISSPORT BRASIL LTDA. 10/03/2006 a 18/07/2006; SWISSPORT BRASIL LTDA. 20/04/2007 a 01/03/2016; ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. – 23/03/2016 até a presente data; e RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. – 05/09/2016 a 30/11/2016.

(a) Com relação ao período de 05/01/1992 a 24/08/1994 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/), verifica-se do registro em CTPS ter o autor trabalhado como “aux. serviços do aeroporto” (fl. 28).

É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “aux. serviços do aeroporto” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Além disso, verifica-se do DSS-8030 de fl. 38, instruído pelo laudo técnico individual de fls. 39/40, que o autor ocupou os cargos de “auxiliar serviço aeroporto”, exposto a ruído de 88,5 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 88,5 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(b) Com relação ao período de 01/08/1994 a 16/03/2006 (MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA), verifica-se do PPP de fls. 162/164, que o autor ocupou os cargos de “auxiliar de serviços gerais”, “operador I”, “operador II” e “líder de eq. rampa”.

É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “auxiliar de serviços gerais” e “operador I” como especiais até 28/04/1995, pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Em que pese a nomenclatura “auxiliar de serviços gerais” ser muito abrangente, neste caso específico, da descrição das atividades constante do PPP, é possível verificar que o autor exercia atividades típicas de “aeroviário”: recepcionar, separar e posicionar bagagens, efetuar carregamento e descarregamento de aeronaves, realizar a limpeza externa das aeronaves, efetuar o carregamento de água potável das aeronaves e o descarregamento de detritos dos banheiros das aeronaves.

Conforme acima já exposto, a partir de 29/04/1995 não há mais possibilidade de enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional, devendo ser analisadas as informações contidas no PPP.

De acordo com o referido formulário, o autor esteve exposto, de 01/08/1994 a 16/03/2006, a líquido combustível e, de 26/03/2004 a 16/03/2006, a ruído superior a 85 dB(A), com o uso de EPI eficaz somente para ruído.

A atividade do autor assemelha-se no tocante ao contato com líquido inflamável, àquela exercida pelos frentistas, devendo ser considerada como especial, porque sujeita trabalhador a agentes agressivos à saúde, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ~~GRAX~~ **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

(...)

VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON LUCENA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVISÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ~~TRABALHOS~~ **TRABALHOS RUÍDO E QUÍMICOS** MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DOS TERMOS DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

- Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.

- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julg. 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Além de estar sujeito a agentes químicos diversos, o trabalhador esteve sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da presença de líquidos inflamáveis no local.

Ponto ainda que apesar de não haver mais referência a agentes perigosos e penosos na lista do Anexo do Decreto nº. 2.172/97, mas apenas insalubres, com fundamento no art. 57 da Lei nº. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº. 9.032/95), deve-se entender que nas hipóteses de periculosidade, o cômputo das atividades especiais não está limitado a esse período, uma vez que dele consta ser devida a aposentadoria especial não apenas ao segurado que tiver trabalhado sujeito a agentes prejudiciais à saúde, mas também à integridade física.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Corroborando o entendimento supra adotado, deve ser adotada em razão da semelhança do caso, a Súmula 212 do STF: "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido."

Por fim, do PPP consta a exposição a ruído superior a 85 dB(A) de 26/03/2004 a 16/03/2006, qual seja, superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Apesar de constar do campo "responsável pelos registros ambientais" período inferior àquele englobado pelo documento, consta expressamente que as informações que embasaram seu preenchimento são verdadeiras e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário. Além disso, não é razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(c) Com relação ao período de **10/03/2006 a 18/07/2006** (SWISSPORT BRASIL LTDA), verifica-se do PPP de fls. 168/169, que o autor ocupou o cargo de "operador de equipamentos", exposto a ruído superior a 85 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Assim, é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(d) Com relação ao período de **20/04/2007 a 01/03/2016** (SWISSPORT BRASIL LTDA), verifica-se do PPP de fls. 165/166, que o autor ocupou o cargo de "operador de equipamentos", exposto a ruído superior a 85 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Assim, é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(e) Com relação ao período de **23/03/2016 até a presente data** (ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA), verifica-se do PPP de fls. 175/178, que o autor ocupou o cargo de "operador de equipamentos II", exposto a ruído superior a 85 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Assim, é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

A data final deve ser considerada 03/03/2017, data de declaração de fl. 178, parte integrante do formulário.

(f) Com relação ao período de **05/09/2016 a 30/11/2016** (RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA), verifica-se do PPP de fls. 165/166, que o autor ocupou o cargo de "operador de equipamentos", exposto a ruído de 84,3 dB(A) de 05/09/2016 a 30/11/2016. Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial de 05/09/2016 a 30/11/2016, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/**05/01/1992 a 24/08/1994**; MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. - **01/08/1994 a 16/03/2006**; SWISSPORT BRASIL LTDA. **10/03/2006 a 18/07/2006**; SWISSPORT BRASIL LTDA. **20/04/2007 a 01/03/2016**; e ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. - **23/03/2016 a 03/03/2017**.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício - **12/03/2018** a parte autora contava com **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vide tabela em anexo.

Despicienda a reafirmação da DER, pois o período posterior à data de emissão dos PPP's devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Ainda que o autor permaneça com vínculo empregatício junto à empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., não se pode presumir que o autor desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Verifico também não ter sido formulado requerimento subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso eventualmente proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de reconhecimento da especialidade de grande parte dos períodos pleiteados na petição inicial, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal. Trata-se, isto sim, de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**ulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos** trabalhados junto às empresas: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S. **05/01/1992 a 24/08/1994**; MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. **01/08/1994 a 16/03/2006**; SWISSPORT BRASIL LTDA. **10/03/2006 a 18/07/2006**; SWISSPORT BRASIL LTDA. **20/04/2007 a 01/03/2016**; e ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. – **23/03/2016 a 03/03/2017**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, também de acordo com o valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ELDER GONCALVES COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)
Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação e de alegações finais pela defesa de Noeme, fica a defesa de Cezar intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 636/636-verso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURY MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 18134372 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDETE FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 18132944 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 34.000,00).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-97.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO ELIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem fundada oposição do réu, homologo a desistência do autor com relação ao pedido de reafirmação da DER e determino o prosseguimento do feito.

Atenda o autor, em 30 (trinta) dias, a determinação do despacho de ID 13356981 - Pág. 10-11, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo do qual decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-53.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Cientifique-se as partes.

Cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQÜENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18172724: defiro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, MUNICIPIO DE MARILIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO
Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 181786658: ouçam-se o MPF, a CDHU, o Município de Marília e o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, a requisição de tal declaração trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo).

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE FERNANDO GIOVANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento formulado na petição de ID 18141986, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13359250 (fl. 362): manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga a autora acerca do informado pela CEF nos documentos Id's 14993794 e 16290297.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005021-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Vistos.

À vista do extenso lapso de tempo decorrido desde a informação trazida às fls. 151/153, diga a CEF se referidos valores ainda permanecem, trazendo aos autos documentos que os comprovem. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002262-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO FRIZZO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2019, às 15h30min., a ser realizada pela CECON Marília.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

Marília, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, oportunizo ao Município autor emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda à luz do disposto no artigo 12, V, da Lei Complementar 73/1993.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se por mandado.

Marília, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº. 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Preende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, reconhecer o mesmo direito de compensação com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída e enquadrada no Sistema Tributário Nacional, sujeita à várias exações tributárias, dentre elas a Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação.

Esclarece que quando do julgamento da referida ADC nº 3, o **Supremo Tribunal Federal** definiu que o “o Salário-Educação é uma contribuição do tipo Parafiscal e da espécie Social Geral”. E na sequência, o Plenário aprovou a Súmula 732, cujo texto é o seguinte: “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”.

E mais recentemente, em 2012, a Corte Suprema confirmou o entendimento da constitucionalidade da contribuição Salário Educação – sob a égide da redação original do artigo 149 da Constituição Federal – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 660.933, sob os mesmos fundamentos aplicados no julgamento da ADC nº 3.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério “finalidade”, também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

À míngua de pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (ID 1127617), que apresentou as informações defendendo a higidez da exação (ID 1244644).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 2465974).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 2550450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A segurança é de ser denegada.

Há muito assentada a constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96, consoante relatado pela própria impetrante.

A AC nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]"

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e não uma restrição, a exemplo do que se verifica quanto as receitas de exportação (inc II do § 2º, do mesmo cânone).

O verbo *poder* certamente não agrega a ideia de taxatividade e sim de possibilidade.

Com efeito, optou-se por uma técnica redacional, orientada em grande parte pela máxima de não se exportar tributos e serviços, de molde a fomentar a venda ou a prestação daqueles internamente produzidos ou prestados, nos mercados internacionais. Mas tributa-se os mesmos produtos e serviços quando importados, inclusive para colocá-los em pé-de-igualdade com aqueles produzidos ou prestados internamente, conquanto para este mister tradicionalmente se utilize mais comumente dos impostos aduaneiros.

Assim é que após vedar a incidência sobre tais operações, firmou expressamente, a possibilidade de sua incidência sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, quanto aos produtos e serviços importados.

A reforçar o fundamento de que a intenção foi mesmo a de regular o ingresso e a saída de produtos e serviços, protegendo assim a indústria nacional, nestas duas bandas opostas

E, ao assim atuar, além de bem regular tais fluxos, a par da proteção já mencionada, indubitavelmente evitou a plethora de demandas judiciais que seriam aviadadas para impugnar tais cobranças, demasiado lembrar que as contribuições devidas ao PIS/COFINS já incidiam sobre as mesmas bases e, com a promulgação da lei impugnada, também passou a incidir sobre tais itens alienígenas, sendo estas exigências diferenciadas daquelas pelo acréscimo da expressão "importação", certo ademais que também os impostos aduaneiros sempre incidiram sobre tais operações, conquanto referidas a outra hipótese de incidência, qual seja o ingresso em território nacional (CTN: art. 19).

Contudo na esfera econômica, acresce nos custos do importador.

Corrigindo assim, de antemão, a distorção que viria a se materializar no mercado interno, quando da venda destes produtos, ingressados em território nacional sem o pagamento da contribuição similar incidente sobre os produtos e serviços brasileiros, dado que fabricados além dos limites tributários de nosso território, gerando distorções.

A exemplo do que se verifica mundo afora.

Basta um lançar de olhos sobre a disputa entre americanos e chineses, decorrendo de política protetiva daqueles primeiros, visando a manter e a incentivar o mercado interno. Política esta que atingiu outros países, inclusive o Brasil em determinados períodos, desde a posse do atual governante.

Volvendo a contribuição esgrimida nestes autos, que nada tem a ver com aquele universo, e concluindo o raciocínio, fica evidenciada a real intenção do legislador magno, no tocante a referida seara - vedar de uma banda e permitir de outra, relativamente ao dito comércio exterior, sem que com isso, agisse orientado a fulminar outras exigências tributárias em vigor.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize tal incidência sobre a folha de salários, como ocorre, voltada que é a outro designio constitucional, consoante amplamente assentado no Augusto Pretório, em todas as ocasiões que a matéria lá fora esgrimida.

Não se pode perder de vista que a arrecadação do salário educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, persistindo as mesmas razões que levaram a manutenção desta vetusta exigência, desde os antecessores ordenamentos magnos, afasta-se qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBR/ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.
4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMI EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.
3. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.
4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.
6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.
7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO E INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GE MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SAI julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBERÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 18172740 não identificou o seu subscritor e a assinatura nela aposta não confere com a do sócio administrador lançada na última página do contrato social juntado aos autos no ID 18172739.

No mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada com os autos 5003818-13.2019.4.03.6102 e 5003821-65.2019.4.03.6102, em trâmite na 4ª e 5ª Varas desta Subseção, respectivamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que intimado, o Sr. Perito agendou a perícia e noticiou ao oficial de justiça, que consignou no próprio mandado a data para realização da consulta, fato que passou despercebido pela Secretaria deste juízo, não promovendo a intimação da autora.

Assim, determino nova expedição de mandado visando à intimação do referido profissional para proceder a novo agendamento e comunicar a este juízo através do e-mail: ribeir-se07-vara07@trf3.jus.br.

Adimplida a providência supra, providencie a Secretaria a intimação das partes, devendo a autora estar munida de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Caberá ao ilustre patrono da autora informar-lhe da presente designação, a tempo e modo.

O não comparecimento, sem causa justa, implicará no encerramento do processo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

RÉU: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o requerido e o Ministério Público Federal intimados acerca da juntada das degravações contendo depoimentos prestados na Ação Penal nº 0004378-79.2015.4.03.6102 como prova emprestada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais, nos termos determinados no termo de audiência (id 17620484).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1557

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007666-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO
Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado às fls. 100/102. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
Não obstante o teor da decisão de fl. 597, determino que os ofícios sejam transmitidos na forma que expedidos às fls. 593/594, com a ressalva de que os valores ficarão à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca de seu levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

A ação monitória foi ajuizada em 02/09/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo.

Embargos monitórios sob o ID 350893, impugnados sob o ID 1008357, rejeitados sob o ID 5540522, sendo constituído o título executivo judicial.

Trânsito sob o ID 9815007.

Sob o ID 10447103, a autora pugna pelo pagamento.

Determinado o pagamento e a alteração da classe processual sob o ID 10609905.

Determinada a penhora de ativos financeiros sob o ID 14190876, a qual restou irrisória de acordo com o documento de ID 14899386, razão pela qual foi promovido o desbloqueio (ID 15024203).

A exequente vindica a realização de pesquisas via sistema RENAJUD (ID 15769488), o que foi deferido (16811489), restando negativa de acordo com o documento de ID 16902680.

A exequente vindica a realização de pesquisas via sistema CNIB (ID 17139595).

Entretanto, sob o ID 18077402, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO C O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CORDEIRO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA APARECIDA ESCOURA - SP158678
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RITA DE CÁSSIA CORDEIRO FERRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU-SP** objetivando a impetrante que lhe seja assegurado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 186.708.285-0), por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido.

Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não cumpriu a carência exigida na tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1534

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-35.2010.403.6110 ()) - MAECIRA DOS SANTOS LORENTE (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 16/04/2019, por MAECIRA DOS SANTOS LORENTE, em face da Execução Fiscal, autos n. 0008109-35.2010.403.6110, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP e OUTRO. Consoante certificado a fls. 38, a embargante não procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual às fls. 39 foi instado a promover a regularização. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 39), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 40. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Devidamente intimado a regularizar o recolhimento das custas, a embargante quedou-se inerte. Nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil há que se determinar o cancelamento da distribuição da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a

relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004820-75.2002.403.6110 (2002.61.10.004820-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO SERGIO CARDOSO CAMARGO SOROCABA ME

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 4784. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 25/04/2006 (fl. 25), após decurso do prazo para manifestação da exequente. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 26). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 25/04/2006 (fl. 25) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 27). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004826-82.2002.403.6110 (2002.61.10.004826-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FESTDOG COM E PROMOCOES LTDA ME

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 4933. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 10/03/2006 (fl. 25), após decurso do prazo para manifestação da exequente. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 26). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 10/03/2006 (fl. 25) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 27). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003380-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003380-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 15058/02. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 22/04/2004 (fl. 29), após decurso do prazo para manifestação da exequente. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 30). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 22/04/2004 (fl. 29) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 31). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003381-92.2003.403.6110 (2003.61.10.003381-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA CLEIS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 19230/02. Após tentativa de citação do réu, o Conselho informou a realização de renegociação administrativa da dívida mediante o parcelamento do débito até 20/01/2008 (fls. 19). Com base na petição da autora, este juízo determinou, em 26/11/2007, a suspensão até o final do parcelamento, cabendo às partes informar ao juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do parcelamento (fl. 20). Após desarquivamento do feito em 22/03/2019 por ordem deste juízo, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o parcelamento, informando se houve pagamento integral ou rescisão e, neste último caso, deveria a autora informar a data da rescisão para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 22). Intimada (fl. 22-verso), a autora quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Pelo relatado acima, verifico que a exequente informou que as partes litigantes celebraram acordo administrativo mediante o parcelamento da dívida até 20/01/2008 (fl. 19). Tendo em vista que os autos encontravam-se no arquivo e não houve manifestação da exequente desde o deferimento da suspensão do feito em 26/11/2007 (fl. 20), foi dada oportunidade de a autora se manifestar. Ocorre que, mesmo tendo sido intimada, o Conselho exequente quedou-se inerte, razão pela qual há que se considerar que o acordo administrativo foi integralmente adimplido pelo executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, há que ressaltar que a quitação do débito se deu em razão de acordo firmado na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem custas e honorários. Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente, vez que é prática habitual incluir tais valores no montante apresentado na proposta de transação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003397-46.2003.403.6110 (2003.61.10.003397-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 19811/02. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 03/06/2005 (fl. 21), após decurso do prazo para manifestação da exequente. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 22). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 23). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 03/06/2005 (fl. 21) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 23). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003401-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003401-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X SUELY MODENESE CORRADI

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 19967/02. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 29/09/2011 (fl. 37), após decurso do prazo para manifestação da exequente. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 38). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 39). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/09/2011 (fl. 37) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 39). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002199-37.2004.403.6110** (2004.61.10.002199-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEURACI PEDRA DO CARMO - ME

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 2353.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 28/09/2006 (fl. 25), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 26).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 28/09/2006 (fl. 25) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 27).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003850-65.2008.403.6110** (2008.61.10.003850-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VIVIAN CARLA JULIANO

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 25750/05.Após tentativa de citação do executado, a exequente informou a realização de renegociação administrativa da dívida mediante o parcelamento do débito até janeiro/2009 (fls. 13/14).Com base na petição da autora, este juízo determinou, em 10/11/2008, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer no arquivo-sobrestado aguardando manifestação da parte interessada (fl. 17).Após desarquivamento do feito em 22/03/2019 por ordem deste juízo, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o parcelamento, informando se houve pagamento integral ou rescisão e, neste último caso, deveria a autora informar a data da rescisão para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 19).A exequente manifestou-se unicamente para informar que o parcelamento foi rescindido em outubro/2008, sem apresentar qualquer esclarecimento acerca da prescrição intercorrente (fls. 20/23).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre a rescisão do parcelamento em outubro/2008 e o protocolo da petição de fl. 20 (ocorrido em 29/04/2019) operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da exequente no referido período.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003865-34.2008.403.6110** (2008.61.10.003865-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANGELA VALENTE BONI

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31082/06.Após a citação do executado, a exequente informou a realização de renegociação administrativa da dívida mediante o parcelamento do débito até fevereiro/2009 (fls. 13/14).Com base na petição da autora, este juízo determinou, em 10/11/2008, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer no arquivo-sobrestado aguardando manifestação da parte interessada (fl. 17).Após desarquivamento do feito em 22/03/2019 por ordem deste juízo, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o parcelamento, informando se houve pagamento integral ou rescisão e, neste último caso, deveria a autora informar a data da rescisão para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 19).A exequente manifestou-se unicamente para informar que o parcelamento foi rescindido em dezembro/2008, sem apresentar qualquer esclarecimento acerca da prescrição intercorrente (fls. 20/23).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre a rescisão do parcelamento em dezembro/2008 e o protocolo da petição de fl. 20 (ocorrido em 29/04/2019) operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da exequente no referido período.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003992-69.2008.403.6110** (2008.61.10.003992-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31550/06.Após a citação do executado, a exequente informou a realização de renegociação administrativa da dívida mediante o parcelamento do débito até outubro/2010 (fls. 26/27).Com base na petição da autora, este juízo determinou, em 10/11/2010, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer no arquivo-sobrestado aguardando manifestação da parte interessada (fl. 28).Após desarquivamento do feito em 22/03/2019 por ordem deste juízo, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o parcelamento, informando se houve pagamento integral ou rescisão e, neste último caso, deveria a autora informar a data da rescisão para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 30).A exequente manifestou-se unicamente para informar que o parcelamento foi rescindido em setembro/2010, sem apresentar qualquer esclarecimento acerca da prescrição intercorrente (fls. 31/34).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre a rescisão do parcelamento em setembro de 2010 e o protocolo da petição de fl. 31 (ocorrido em 29/04/2019) operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da exequente no referido período.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002814-17.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MACHADO DA SILVA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 43608.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 29/11/2010 (fl. 41), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 42).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/11/2010 (fl. 41) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 43).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002523-80.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA SOARES

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 53520.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 29/11/2012 (fl. 42), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 43).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 44).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediate.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/11/2012 (fl. 42) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 44).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 53525.Foi determinado o sobrestamento do feito pelo E. TRF/3º.O arquivamento ocorreu em 20/03/2012 (fl. 58), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 59).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 20/03/2012 (fl. 58) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 60).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002571-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACE CRISTINA SILVA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 53487.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 29/05/2012 (fl. 35), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 36).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 37).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/05/2012 (fl. 35) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 37).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004793-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X REPRESENTACOES COMERCIAIS MARTA LTDA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 1105.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 31/01/2013 (fl. 26), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 27).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 28).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 31/01/2013 (fl. 26) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 28).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-14.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA MASSIAS FORTINI

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 62726.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 29/11/2012 (fl. 29), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 30).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/11/2012 (fl. 29) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 31).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VICENTE JOSE BRIOSCHI

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 62778.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 28/02/2013 (fl. 33), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 34).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 28/02/2013 (fl. 33) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 35).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X APARECIDA MARIA DE LIMA ANDRADE

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 62684.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 28/11/2012 (fl. 33), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 34).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 28/11/2012 (fl. 33) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 35).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo

Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-27.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IRANI MOSCATEL DE SA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 62709.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 19/12/2012 (fl. 49), após decurso do prazo para manifestação da exequente.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 50).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 51).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O Instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 19/12/2012 (fl. 49) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 51).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR BARCELLI(SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança dos débitos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 01832/2013 (fls. 05), n. 015712/2004 (fls. 06) e n. 028756/2014 (fls. 07).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante identificado às fls. 11.Às fls. 13, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14.Às fls. 19, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 20.Panilha de débito atualizada às fls. 21.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 22/23, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 24).Às fls. 13, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução.Manifestação do executado às fls. 27/29, instruída com os documentos de fls. 30/35, sustentando a irrenunciabilidade dos valores conscritos, vindicando o desbloqueio.Deferido o desbloqueio às fls. 36. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do feito diante da notícia de novo parcelamento.Desbloqueio dos valores de acordo com os documentos de fls. 37/38.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 41 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010105-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CRISTIANE DE LOURDES SAMPIERI

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 2015/000223 (fls. 04).Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 19.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 20/21-verso, a qual restou irrisória, razão pela qual os valores foram desbloqueados de acordo com os documentos de fls. 22/23.Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 24), o exequente pugnou pela realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 25/26), o que foi parcialmente deferido às fls. 28, restando consignada a manifestação do exequente após a pesquisa e advertido que o silêncio implicaria no arquivamento do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Pesquisa negativa às fls. 29.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 31).Os autos foram remetidos ao arquivamento (fls. 32).Entretantes, o exequente noticiou às fls. 33 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000528-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ADRIANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 99298 (fls. 04).Às fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido, vindicando o trânsito imediato da decisão.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FERREIRA DE CAMARGO CARVALHO

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 105779 (fls. 04).Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 28).Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/09/2017, diante da ausência da executada (fls. 30).Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32.Panilha de débito atualizada às fls. 33.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 34/34-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 35).Às fls. 36, o exequente se manifesta informando o comparecimento da executada na esfera administrativa, asseverando a anuência desta à penhora de ativos financeiros, pugando pela conversão em renda dos valores bloqueados para quitação do débito e extinção por pagamento da ação. Apresentou o documento de fls. 37, firmado pela executada.As fls. 38, diante do noticiado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e deferida a conversão solicitada pelo exequente. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento.Cumprimento da determinação de transferência e desbloqueio de saldo remanescente, consoante os documentos de fls. 39/39-verso.A instituição financeira depositária demonstra o cumprimento da conversão de valores ao exequente (fls. 42/45).Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 46), o exequente vindicou sua intimação pessoal.Elucidada a disposição dos autos ao exequente às fls. 48, oportunidade em que foi determinada a manifestação acerca dos documentos encaminhados pela instituição financeira depositária.Reiteração do pedido de intimação pessoal às fls. 49.Às fls. 50, foi mantido o posicionamento do Juízo exarado às fls. 48.Manifestação do exequente às fls. 51, instruída com o documento de fls. 52, vindicando a conversão em renda.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 33.O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado asseverando a indignada quitação.Há que se ressaltar que neste caso concreto, a executada pronunciou-se na esfera administrativa tão logo realizada a constrição, no sentido de concordância, situação esta noticiada nos autos pelo próprio exequente na oportunidade em que vindicou a conversão em renda para quitação do débito a fim de extinguir a ação executiva (fls. 36).Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000321-86.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA SIZUE MATUDA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/01/2018, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 112886 (fls. 04).Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 29).Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 03/10/2018, diante da ausência da executada (fls. 31).Entretantes, o exequente noticiou às fls. 35 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido, vindicando o trânsito imediato da decisão.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

000302-22.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNO MECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X PRIES SERVICOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, incidental aos autos de Execução Fiscal n. 0003434-15.1999.403.6110, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNO MECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PRIES SERVIÇOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRIES ANTENA TELESCÓPICA E TREFILACAO LTDA. e GUNTHER PRIES, com a finalidade de obter a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.397/1992 com as alterações promovidas pela Lei n. 9.532/97. Aduz a União, em síntese, que a empresa TECNO MECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. possui, à época do ajuizamento da ação, 140 inscrições na Dívida Ativa da União, no valor então consolidado em R\$134.474.157,01 e cobrado em 75 executivos fiscais, situação que a qualifica como grande devedora.Narra que a fiscalização por Receita Federal do Brasil resultou em diversas autuações por infrações à legislação tributária, objetos de dois Processos Administrativos Fiscais (n. 10855.724936/2012-74 e n. 10855.724937/2012-19), cujo valor das obrigações somava R\$18.604.985,62. Deste modo, os débitos da requerida superam o percentual de 30% de seu patrimônio, autorizando a concessão da cautelar fiscal.Afirma, ainda, que por ocasião de auditoria verificou-se que os documentos e registros contábeis indicaram de forma clara a interligação patrimonial entre todas as empresas requeridas, bem assim com seu administrador comum, GUNTHER PRIES, caracterizando a confusão patrimonial e a formação de grupo econômico de fato, que pretende ver reconhecidos. Ressalta que mais de R\$ 53 milhões de reais dos débitos inscritos são de natureza previdenciária, acarretando a descon sideração da personalidade jurídica das empresas que constituem o grupo econômico de fato para que se alcance a responsabilização solidária nos termos do disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, bem como a responsabilização da pessoa física controladora, nos termos do artigo 50 do Código Civil.Com o fim de acatamento do crédito público em relação a todos os débitos, formulou pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.397/92 para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de satisfação do débito, com comunicação aos diversos órgãos e autarquias mencionados na prefação, e, ao final a decretação definitiva da indisponibilidade de bens especificados.Junto documentos a fls. 24/491.Aditamento à inicial a fls. 493, retificando o valor da causa, acompanhado de documentos de fls. 494/543.A medida liminar requerida foi deferida às fls. 544/551 e expedidos os ofícios de comunicação aos órgãos de registro de transferências de bens indicados pela requerente, bem assim determinado o bloqueio de valores existentes em contas e aplicações relacionados ao requerido pessoa física.Noticiada a

interposição de recurso de Agravo de instrumento a fls. 733/760. Devidamente citadas, as requeridas apresentaram resposta: TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a fls. 763/769, com documentos a fls. 770/822; PRIES ANTENA TELESCÓPICA E TREFILAÇÃO LTDA. a fls. 823/829, com documentos a fls. 830/882; PRIES SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. a fls. 883/889, com documentos a fls. 890/942; e GUNTHER PRIES a fls. 943/950, com documentos a fls. 951/1003. Cópia da decisão em Agravo que indeferiu a concessão do efeito suspensivo da decisão liminar a fls. 1073/1077-verso. Manifestação da União sobre as contestações a fls. 1165 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1168/1176, ressaltando a apresentação de denúncia em face do requerido pessoa física. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental e imprescindível de dois requisitos essenciais, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se na possibilidade da ocorrência de dano iminente no curso do processo, caracterizado como grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido deverá ser demonstrada a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. Por seu turno, a medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/1992, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei n. 9.532/1997, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar fiscal pode ser preparatória, se ajuizada antes da instauração do processo, ou incidental, no curso da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Portanto, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. No caso dos autos, restou demonstrado que as pessoas jurídicas requeridas compõem um grupo econômico, situação reconhecida judicialmente e tida como legítima pelos requeridos. De fato, restou fartamente demonstrada a confusão patrimonial havida entre as empresas integrantes do grupo econômico e seu administrador, bem como as irregularidades verificadas na atuação do grupo econômico. Tal situação se extrai do teor do relatório elaborado pela Receita Federal (fls. 115/122) e dos documentos que instruem o feito, a exemplo de fls. 183/190, que exibem que as despesas com veículos de titularidade de uma empresa eram pagas por outra, despesas pessoais do sócio e de sua família eram pagas pela empresa e bem imóvel familiar servindo de garantia a débitos da pessoa jurídica (fls. 183/190). Por tais fundamentos, ratifico a decisão liminar no ponto em que acolhidos os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do sócio administrador, GUNTHER PRIES, e de responsabilização solidária dos requeridos, eis que há fartas evidências de prática de atos com excesso de poder e abuso da personalidade jurídica, nos termos do previsto no artigo 124, incisos I e II e 135, inciso III, ambos do CTN e, ainda, no artigo 50 do Código Civil. A insuficiência do patrimônio do devedor para fazer frente aos seus débitos fiscais é uma das hipóteses legais que autorizam a medida cautelar fiscal, consoante disposto no art. 2º da Lei n. 8.397/1992, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor [...] VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; Encontra-se documentalmente comprovado que somente em relação à empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., à época do ajuizamento da ação, verificaram-se 140 inscrições na Dívida Ativa da União, no valor então consolidado em R\$ 134.474.157,01 e cobrado em 75 executivos fiscais, situação que a qualifica como grande devedora e que mais de R\$ 53 milhões de reais dos débitos inscritos são de natureza previdenciária (fls. 74/114). A empresa PRIES SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. possuía crédito constituído no valor de R\$ 39.681,28 (fls. 100); PRIES ANTENA TELESCÓPICA E TREFILAÇÃO LTDA., créditos no valor de R\$ 1.502.370,68 (fls. 98); e GUNTHER PRIES, crédito no valor de R\$ 668.111,65 (fls. 102). Ressalte-se que o total dos créditos constituídos ultrapassa em muito o limite 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, aferido à época em R\$ 22.511.108,59. Quanto ao segundo requisito, *periculum in mora*, justifica-se a medida pela ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário. Destarte, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, deve ser deferida, em definitivo, a medida cautelar requerida, mantendo-se o decreto de indisponibilidade de bens proferido por ocasião da concessão da medida liminar. Importante frisar que a indisponibilidade não significa privar totalmente o requerido da administração dos seus bens patrimoniais, importando tão somente em restrição quanto à sua livre disposição com a finalidade precípua de conservá-los como garantia da execução fiscal. Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, ACOLHO o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM DEFINITIVO A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de DECRETAR A INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos de TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PRIES SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRIES ANTENA TELESCÓPICA E TREFILAÇÃO LTDA. e GUNTHER PRIES, até o limite da satisfação do crédito, confirmando na íntegra a medida liminar deferida a fls. 544/551. Condono os requeridos no pagamento de honorários advocatícios à requerente, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. A execução fiscal relacionada com o presente processo deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que eventual recurso em face desta sentença será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92, ressalvada a hipótese de oferecimento de garantia nos termos do artigo 10 da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Oficie-se à turma Julgadora do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004614-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da exequente acerca do aceite da carta de fiança nº 2.080.634-6 e sua averbação na CDA nº 35753828-5, considerando que a executada atendeu ao requerimento de complementação do valor da garantia, apresentando ao ID 13549008, comprovante do aditamento da carta de fiança que passa o ter o valor de R\$ 6.258.587,56, considerando ainda a interposição dos embargos 5000129-34.2019.4.03.6110, SUSPENDO a presente execução até a decisão dos embargos.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fulcro no art. 919 do Novo Código de processo Civil, tendo em vista que o feito principal, execução fiscal nº 5004614-14.2018.4.03.6110, encontra-se garantido.

Abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002559-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as manifestações da exequente de ID 12236389, declaro garantido o juízo pela apólice de seguro de garantia nº 024612018000207750019179, apresentada pela executada ao ID 11699635.

Certifique, a secretaria, eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução (Lei 6830/80, art. 16, II).

Ato contínuo, manifesta-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia a correção do valor real de benefício, com DIB anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de correção do valor real do salário-de-benefício da parte autora, anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ POLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a petição de ID [17507985](#), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 42/0743562070.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho o despacho de ID [15569701](#) pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final do despacho retroreferido.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de correção do valor real do salário-de-benefício da parte autora, anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18176757](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [15717087](#), vista ao INSS do documento apresentado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUTTY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUTTY IMANOBU - SP390848
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [17723009](#) : Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [14612281](#) e [15048371](#).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUTTY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUTTY IMANOBU - SP390848
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [17723009](#) : Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [14612281](#) e [15048371](#).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a juntada de documento pelo INSS (ID [18089798](#)), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os fins do determinado no despacho de ID [2970600](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No obstante o INSS tenha apresentado alegações finais, verifica-se que a carta precatória expedida para a Comarca de Ibatí/PR ainda não foi cumprida.

Considerando que há mais testemunhas a serem ouvidas no Juízo Deprecado, aguarde-se o cumprimento da diligência e após tomarem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: THAYS RAGLISA CHRISTIANO OLIVEIRA - SP390824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cominada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo procedimento comum em 11/12/2018 por **THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, requerendo que o INEP mantenha a situação da autora como regular perante o ENADE 2018, a fim de lhe assegurar a colação de grau, confirmando-se ao final, para declarar nulo o ato administrativo que ensejou a eliminação da autora.

Narra que cursa o último ano da Faculdade de Direito de Itu, precisando fazer o exame do ENADE como condição para obtenção da colação de grau. No dia da prova, como de costume, utilizou uma parte da prova para anotar o gabarito para, posteriormente, passar ao Gabarito Oficial. Afirma que utiliza este método para minimizar erros. Explica também que, fazendo tal procedimento, ao entregar o caderno para o coordenador da faculdade, poderia ir embora com o gabarito e corrigi-lo em casa.

No entanto, enquanto passava as respostas "no pedaço de papel retirado da própria prova", a Coordenadora do local presenciou o fato e anunciou que ela estaria eliminada da prova, pois não era permitido escrever o gabarito em nenhum papel que não fosse o oficial.

Informa que no caminho para a sala de coordenação foi dito à autora que era proibido transcrever qualquer informação em qualquer outro papel que não a "Prova e o Gabarito Oficial". Neste momento explicou que não se tratava de um papel qualquer, mas sim de um pedaço da própria prova e, diante desse relato, obteve a seguinte resposta: "*se eu soubesse disso não tinha te tirado da sala*". Solicitou falar com o Coordenador, o que lhe foi negado.

Relata, também, que constou da Ata de Eliminação que a autora infringiu o edital, que dispunha: "*18.1.24 Realizar anotações em objetos ou documentos que não sejam o Cartão-Resposta e o Caderno de Prova*".

Aduz que a atitude da Coordenadora é ilegítima, pois não retrata a realidade, motivo pelo qual se recusou a assinar a Ata de Eliminação.

Ressalta que a hipótese de cola jamais ocorreu porque estava iniciando a transcrição na frente dos aplicadores da prova, bem como relata ser aluna estudiosa, dedicada, com boas notas no histórico escolar, tendo já passado na prova da OAB.

Tentou recorrer administrativamente, não obtendo êxito sob o argumento de que não cabe recurso para tal fato (anexo e-mail comprobatório).

Afirma, por final, que a prova do ENADE em nada modifica sua situação, pois a prova é feita para avaliar o desempenho da Faculdade, motivo pelo qual é extremamente injusto que essa avaliação seja um impeditivo para a colação de grau.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência no ID 13078003 para determinar que o INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA mantenha a situação da autora como regular perante o ENADE 2018 a fim de lhe assegurar a colação de grau, devendo informar a regularidade da parte autorano prazo de 5 (cinco) dias úteis. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação do INEP sob o ID 13927861 pela total improcedência.

Réplica no ID 14284244.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A celeuma refere-se ao fato de a estudante de Direito **THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR** ter começado a transcrever as respostas num pedaço de papel rasgado do caderno de questões da prova do ENADE 2018, antes mesmo de preencher o gabarito oficial.

A via digitalizada do papel com anotação de algumas questões está na fl. 72 do ID 14338459.

Conforme informado pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA no ID 14338459:

A Fundação Cesgranrio responsável pela aplicação do Exame, após consultar a

Coordenadora de Local prestou os esclarecimentos adicionais:

Em contato com a coordenadora do local do CENTRO UNIV NOSSA SRA DO PATROCÍNIO - CAMPUS I, TATIANA SCHANOSKI MENDES, a mesma informou que o papel no qual a estudante estava fazendo anotações foi enviado no envelope da coordenação, junto com o cartão resposta e o termo de eliminação. Por se tratar de um papel pequeno, a coordenadora grampeou o mesmo em uma folha maior para que não se perdesse.

Questionei a Coordenadora se de fato o papel fazia parte do caderno de questões da estudante e a mesma relatou que a estudante rasgou um pedaço da contra capa do caderno de questões e fez anotações.

A Coordenadora contou que teve a impressão de que as anotações seriam repassadas para outra estudante sentada na frente da estudante eliminada pois, no momento em que as anotações foram observadas, as duas estudantes ficaram agitadas. Além disso, a situação aconteceu próximo do final da prova, portanto a estudante seria autorizada a levar o seu caderno de questões, tornando desnecessária a anotação do gabarito e o rasgo na contra capa.

A autora acosta e-mail comprovando que entrou em contato com o INEP, obtendo a seguinte resposta: "O estudante eliminado do Exame, por descumprimento das regras apresentadas em Edital, estará em situação irregular no ENADE, não cabendo interposição de recurso. Este estudante somente terá sua situação regularizada na Edição do ano seguinte do Exame, em data a ser anunciada pelo Inep, por meio de documento específico."

A despeito da estranheza causada pelas anotações realizadas pela autora por ocasião da realização da prova, a situação deve ser melhor analisada sob a ótica da licitude da conduta.

A vedação expressa no edital do concurso é quanto a "18.1.24 Realizar anotações em objetos ou documentos que não sejam o Cartão-Resposta e o Caderno de Prova", conforme constou da Ata de Eliminação (fl. 11 de ID 13927862), que a autora se recusou a assinar.

Considerando que a anotação foi realizada no caderno de prova, embora em folha que dele tenha sido destacada, não configurada a conduta vedada no edital.

Ademais, não ficou devidamente investigado e comprovado qual o desiderato da autora ao transcrever as respostas para um pequeno pedaço de papel arrancado do caderno de questões, sendo-lhe negada a defesa administrativa e, portanto, a ampla defesa, ante a não previsão de recurso.

A hipótese levantada pela fiscal de prova acerca da intenção de repassar as respostas a outra estudante guarda probabilidade, considerando-se que a estudante poderia levar consigo o caderno de questões.

Todavia, em defesa neste feito, alega a autora que a cópia destinava-se a evitar uma possível transferência equivocada para o gabarito definitivo.

Não obstante, independentemente do desiderato, a aluna, ora autora, foi interpelada pela fiscal da prova, não chegando sequer a concluir a transcrição, como se observa de cópia do papel com anotação de algumas questões à fl. 72 do ID 14338459.

Temerária a afirmação de que a cópia seria utilizada para divulgação de "cola" à estudante próxima, pois se trata de mera suposição de caráter subjetivo. Mesmo que essa fosse a intenção, não chegou sequer a ser tentada a comunicação, obstada que foi na transcrição pela fiscal de sala.

Ademais, verifica-se nos documentos acostados aos autos que a autora comprovou que cursou a Faculdade de Direito de Itu com bom desempenho, consoante histórico escolar de ID 13024553, além de que, antes mesmo de concluir o curso, foi aprovada no exame da OAB/SP.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido, com resolução do mérito**, para declarar nulo o ato administrativo que ensejou a eliminação da autora do ENADE 2018, condenando o INEP a manter a situação da autora como regular no exame, a fim de lhe assegurar a colação de grau, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Não se sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNY BENEDITO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MOREIRA - SP149930, RUBENS MOREIRA FILHO - SP380148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **OSNY BENEDITO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.552,16 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e dezesseis centavos).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 1218/1422

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID9344403), o autor informou que o valor seria de R\$ 17.552,16 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais mais dezesseis centavos) – ID 9610518.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CA ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 1535

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-02.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-12.2014.403.6110 ()) - JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 83/90), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004505-56.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-25.2015.403.6110 ()) - DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA (SP297054 - ANA LAURA DAMINI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 163/181 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 183), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003448-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 74/98.

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fl: 4299 - Através do Ofício nº 78/2019 expedido pela 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, foi solicitado a este juízo a transferência do montante bloqueado nesta execução, para conta vinculada ao processo nº 11424-58.2018.811.0041, de código 1312131 de recuperação judicial dos executados.

Ato contínuo a exequente, Caixa Econômica Federal, comunicou nos autos através da petição de fl. 4312, a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 1003863-03.2019.811.000, no qual obteve a concessão de efeito suspensivo da aludida transferência.

Assim sendo, aguarde-se, em secretaria, decisão final do referido Agravo de Instrumento, antes de se dar cumprimento ao determinado nos autos de recuperação judicial.

Espeça-se ofício ao Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para ciência deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO (SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 08/05/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 76. Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 26/06/2018 (FLS. 93/94). Manifestação do coexecutado às fls. 126, instruída com os documentos de fls. 127/130, notícia a quitação do débito exequendo. Instada a se manifestar acerca do alegado (fls. 135), a exequente afirmou que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo, requerendo a desistência do feito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna (fls. 136, instruída com o documento de fls. 137 e fls. 138, instruída com os documentos de fls. 139/140). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da infundação que a composição administrativa abrangia tal rubrica. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 833, IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.

No caso em pauta, constata-se que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes ao mútuo, Empréstimo Simples - FAM, por intermédio da consignação em folha de pagamento, item 7/8 da fl. 14.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, desde que os valores debitados sejam limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos.

Defiro a penhora dos rendimentos mensais do executado até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006251-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Visto em inspeção.

Fls. 111: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Concedo, à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Visto em inspeção.

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Ressalto que havendo solicitação da Corregedoria, os autos deverão ser devolvidos em secretaria antes do término do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007744-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP292366 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, de forma a demonstrar que o subscritor da petição de protocolo nº 201961100003220 tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se. (GRAZIELI DEJANE UNOUE - OAB/SP 268.250)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Visto em inspeção.

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Ressalto que havendo solicitação da Corregedoria, os autos deverão ser devolvidos em secretaria antes do término do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000538-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória negativa, fls. 99/100, defiro a citação por edital, requerida à fl. 89/89-verso.

Decorrido o prazo do edital, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000541-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MATERIAIS - ME X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000554-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME(SP390900 - DIEGO LOZANO) X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Visto em inspeção.

Aguarde-se o retorno do mandado para apreciação do requerimento de fls. 94/104.

Intimem-se (EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO - OAB/SP 125.333)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000222-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE PAULA ALENCAR - ME X DIEGO DE PAULA ALENCAR

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004362-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Visto em inspeção.

Considerando que a exequente foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, fls 164/164-verso, após o bloqueio de valores da executada junto ao BacenJud, considerando ainda, que a exequente foi intimada a se manifestar quanto ao requerimento da executada para realização de audiência de conciliação, fls. 194, quedando-se inerte até o presente momento, reitere-se a intimação dos despachos de fls. 164/164-verso e 194, devendo a exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004369-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO) X MENDES E SILVA COSMETICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA X ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA

Fl: 97 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores transferidos à disposição deste juízo, fls. 94/95, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.

Defiro à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Considerando a diligência acima, indefiro, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informe o saldo remanescente do débito, se houver, e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006029-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X WALDELICE SANTOS MATOS COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006032-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006476-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CULTIVAR ORGANICOS LTDA. X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007134-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIVEL VEICULOS LTDA - ME X FLORISVALDO APARECIDO GREGIO X SONIA REGINA CHARLDS GREGIO

Dado o tempo decorrido, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Visto em inspeção.

Tendo em vista a juntada do Ofício 340/2019 informando o cumprimento da apropriação dos valores depositados à ordem do Juízo para conta de titularidade do exequente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando saldo remanescente do débito, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, guarde-se provocação do interessado, em arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007743-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES, conforme certidão acostada à fl. 179, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD.

Cumpridas determinações acima, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 150.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007775-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DRGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

Visto em inspeção.

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUTADO: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução nº 5004468-70.2018.4.03.6110 em 24/10/2018, considero suprida a falta de citação da executada nos autos, nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC.

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, lembrando que nos Embargos à Execução acima citado, a executada noticia a Recuperação Judicial sob o nº 1005065-47.2018.8.26.0286, cujo deferimento do seu processamento ocorreu em 13 de junho de 2018, com determinação a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em desfavor da empresa.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através já juntada de petição de ID 12172575 e outros, considero executado citado em 07/11/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Considerando, ainda, que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: M L CONSTRUCOES SC LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, NADIR DOS SANTOS PEREIRA, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA - ME, ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR MOMBORG DE BARROS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIO L.M LOPEZ INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSMAR ISHII, ALMIR LAURINDO

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR - ME, DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR

DESPACHO

Primeiramente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Considerando, ainda o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se. (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003212-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO CESAR DIAS THOMAZELLA

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COTA.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIA MARIA DE ASSIS COTA, ALEXANDRE APARECIDO COTA

DESPACHO

Primeiramente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Considerando, ainda o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se. **(FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)**

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

DESPACHO

Primeiramente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Considerando, ainda o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se. **(FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)**

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JOYCE.MATOS.MARTINS.QUEIROZ

DESPACHO

Primeiramente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Considerando, ainda o lapso de tempo da atualização do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após, cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Intime-se. **(FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)**

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Expediente Nº 1523**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Vistos em inspeção.

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019, Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intim-se.

USUCAPIAO

0004286-77.2015.403.6110 - EDITH DE SOUZA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITORIA

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intim-se.

MONITORIA

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intim-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 13/11/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado às fls. 09/11-verso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 25. Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 70/70-verso), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 71. Citação editalícia entre às fls. 73/76. Certificada a ausência de manifestação do réu às fls. 77. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial do réu (fls. 78). Embargos monitoriais às fls. 80/89, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da citação editalícia, asseverando que não foram esgotadas as tentativas de localização do réu. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito. Asseverou a inversão do ônus da prova. Pretende o acolhimento dos embargos para excluir a pena convencional de 2%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida, a exclusão de demais encargos e determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Pugnou pela realização de perícia contábil. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 90), a autora apresentou impugnação às fls. 95/96-verso. Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 97), a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, manifestou-se às fls. 99 asseverando que não tem requerimentos ou provas a serem produzidas em razão de não terem obtido contato com o curatelado. Nítido, portanto, o desinteresse acerca na produção de perícia outrora vindicado na petição de embargos. A alegação de invalidade da citação editalícia não merece guarida. Com efeito, tal requerimento somente foi vindicado pela autora após várias tentativas de localização do réu, que se encontra em local incerto e não sabido. Tal informação é inclusive ratificada pela própria Defensoria Pública da União, que atua no feito como curadoria especial, em sua manifestação de fls. 99, onde consigna que não obteve contato com o curatelado. Assim, entendendo válida a citação editalícia e todos os atos subsequentes a esta. O cume da questão, em apertada síntese, diz respeito à alegação de abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito, caracterizando prática vedada pelo ordenamento jurídico. Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado às fls. 09/11-verso, devidamente acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 14). A instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato e planilha de evolução da dívida que, consoante já asseverado allures, foram carreados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro. (...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardado ao devedor a defesa e o contraditório. Como dito, a instituição financeira credora proveniente a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 09/11-verso, bem como a planilha de evolução da dívida (fls. 14), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. O embargante alega abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito. Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima). Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula em comento. Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Outrossim, nada impede, portanto, que sejam os honorários advocatícios conveniados pelas partes no instrumento contratual. Consoante asseverado, no caso concreto a cláusula 17ª prevê a aplicação da pena convencional e a porcentagem honorários advocatícios. Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos conveniados, o que permite concluir que a cobrança do valor cobrado a título de encargos por atrasos possui fundamento contratual. A correção monetária, em caso de impropriedade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quarta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido. Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora. O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual. Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas. Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico. Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, devendo de apresentar os valores que entenda devidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 103.980,03 (cento e três mil novecentos e oitenta reais e três centavos), apurado em 22/10/2014, de acordo com o documento e fls. 14, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 127/128. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

MONITORIA

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.Diante das infrutíferas tentativas de citação dos réus, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 65), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 66.Citação editalícia entre às fls. 67/70.Certificada a ausência de manifestação dos réus às fls. 72. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial dos réus (fls. 73).Embargos monitorios às fls. 75/84, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou a modificação do limite do cheque especial empresa sem prévia solicitação do consumidor o que afronta a lei consumerista. Aponta o excesso de execução. Pugnou pela realização de perícia contábil. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 85), a autora apresentou impugnação (fls. 86/91). Instada a se manifestar acerca da impugnação Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, manifestou-se às fls. 94/94-verso reiterando em apertada síntese o alegado em sede de embargos. O julgamento foi convertido para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo a fim de que esta verificasse os cálculos apresentados pela autora no sentido de identificar se condiziam com os termos avençados (fls. 95/95-verso).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 99/101-verso.As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.A autora vindica o prosseguimento do feito às fls. 104.Ciência da Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, asserverando não ter requerimentos, exarada às fls. 105.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O cerne da questão diz respeito à alegação de excesso de execução.Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado às fls. 11/17, devidamente acompanhado dos demonstrativos de débito (fls. 23 e 28) e planilha de evolução da dívida (fls. 24 e 29). A instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de débito, que consorte já asseverado alhures foram careados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro(...).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247.O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 11/17, bem como as planilhas de evolução da dívida (fls. 24 e 29) e o indicativo da posição atual da dívida (fls. 23 e 28), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa.Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Aponta a embargante o excesso de exação.Há que se asseverar que no caso concreto foi realizada perícia pela Contadoria do Juízo que identificou e concluiu que os procedimentos adotados pela instituição financeira adequam-se aos critérios estabelecidos no contrato firmado entre as partes.Afastada, portanto, qualquer alegação de exação ou descumprimento do avençado.O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais.Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITORIOS E ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.622,95 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), apurado em 26/08/2015, de acordo com os documentos de fls. 23 e 28, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.Condenno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001280-62.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009676-91.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

5003052-33.2019.403.6110 - ANTONIO MACIEL CARNEIRO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, tendo aquele juízo declinado da competência em favor desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Recebidos os autos físicos, bem como em mídia CD, pelo Setor de Distribuição, os mesmos foram inseridos no sistema PJE e distribuídos a esta 4ª Vara Federal. De seu turno, considerando a virtualização dos presentes autos e inserção no sistema PJe (n. 5003052-33.2019.403.6110), arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 117, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 117. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIBALDO TETSUO SATO

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 558, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 558. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DARDES

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 221, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 221. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE

GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJAMES JOSE GIULIS ME

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 424, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 424.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006968-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ CARLOS SABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SABRO

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 73, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 73.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007165-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GESILENE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILENE SOARES GOMES

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 65, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 65.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDELI DE CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELI DE CONTI

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 99, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 99.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANNI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o artigo 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005248-56.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRONCO, CINTIA GOBIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061

ATO ORDINATÓRIO

Republicação despacho id 15195349

"Intime-se a parte executada, CORES TINTAS ARARAQUARA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 13738295, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, a importância de R\$ 639.553,14 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se."

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLOVIS VICENTE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Portaria nº 13/2019 desta 2ª Vara, art. III, § 24: ..para o destaque dos honorários contratuais deverá ser juntado o Contrato firmado com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WLADIMIR NERI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor juntou apenas um PPP do período de 09/04/2001 a 31/08/2017 e o pedido genérico de reconhecimento de tempo especial a partir de abril/1995, pois deixou de indicar na petição inicial e na petição em que pleiteia a produção de prova pericial as empresas onde trabalhou, defiro novos prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Advirto o autor que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 C.J3 12/05/2009).

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Cláudio Eduardo Corrêa* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de atividade especial nos períodos de 15/02/2005 a 14/09/2010, 16/01/2013 a 15/04/2013, 02/09/2013 a 10/01/2014, 01/03/2014 a 21/09/2014, 08/10/2014 a 31/01/2015.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal onde foi afastada a prevenção e reconhecida a incompetência do juízo em razão do valor da causa (1012545 - Pág. 33/34).

Redistribuído o feito, o INSS apresentou contestação (1868002) alegando falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos na via administrativa (22/05/1989 a 31/01/1990 e de 02/11/2012 a 06/11/2012). No mérito, defendeu que nos períodos entre 22/11/2002 a 01/12/2009 e 30/12/2009 a 01/11/2012 o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, portanto, não estava exposto a nenhum agente agressivo. Quanto aos demais períodos, diz que não há prova da exposição. Pede o julgamento de improcedência da ação.

Intimado, o autor juntou PPP das empresas B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. e Panificadora Pão da Terra Ltda. – EPP, bem como AR de notificação de Sandra Yvone e pediu realização de perícia (3045391 e 3323063).

Baixei o julgamento em diligência determinando a realização de prova pericial (8428576). A parte autora apresentou quesitos (8662975).

A vista do laudo (12417976) o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (12850989) e a parte autora manifestou-se e pediu perícia para o período entre 15/02/2005 a 14/09/2010 (13812245).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de perícia para o período entre 15/02/2005 a 14/09/2010 (mais de cinco anos) porque está comprovado nos autos que neste interregno o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/11/2002 e 01/12/2009 e entre 30/12/2009 a 01/11/2012, conforme extratos PLENUS juntados pela própria autora na inicial (1012529 - Pág. 23/24 e 1012534 - Pág. 1/2).

Antes de analisar o mérito, aprecio a preliminar de carência da ação.

O INSS alega que há falta de interesse de agir em relação aos períodos 22/05/1989 a 31/01/1990 e de 02/11/2012 a 06/11/2012 já enquadrados administrativamente.

A autora, por sua vez, diz na inicial – e repete na manifestação ao laudo pericial – que o INSS teria enquadrado os períodos entre 22/05/1989 a 14/02/2005 e entre 15/09/2010 a 06/11/2012.

Porém, de acordo com a contagem de tempo de contribuição juntada com a inicial (1012534 - Pág. 29) percebe-se que **foram computados como especial** os períodos:

VÍNCULOS			INSS				
Início	Fim	Registro	Coef.	Anos	Meses	Dias	
22/05/1989	31/01/1990		1,4		11	20	
01/02/1990	28/04/1995		1,4	7	4	3	
29/04/1995	21/11/2002		1,4	10	7	2	
02/11/2012	06/11/2012		1,4			7	

Porém, a carta de indeferimento do benefício, com base na análise administrativa (1012534) não levou em consideração o período de auxílio-doença (22/11/2002 a 01/12/2009 e 30/12/2009 a 01/11/2012) justificando o indeferimento de forma equivocada no fato de que “*as atividades exercidas no(s) período(s) 15/02/2005 a 14/09/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde*” porque a exposição se deu a ruído abaixo do limite de tolerância.

Assim, **restam controvertidos** os períodos entre 22/11/2002 a 01/12/2009, 30/12/2009 a 01/11/2012, 16/01/2013 a 15/04/2013, 02/09/2013 a 10/01/2014 e 08/10/2014 a 01/2015 havendo **falta de interesse de agir** quanto aos períodos 22/05/1989 a 21/11/2002 e 02/11/2012 a 06/11/2012.

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICADA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
22/11/2002 a 01/12/2009	Auxílio-doença	--	--
30/12/2009 a 01/11/2012	Auxílio-doença	--	--
16/01/2013 a 15/04/2013	Ajudante eletricitista Eletricidade – média tensão 13.800 Volts Baixa tensão 380 Volts	3045465	SIM

02/09/2013 a 10/01/2014	Churrasqueiro Calor	Laudo pericial 12417976	--
01/03/2014 a 21/09/2014	Padeiro Calor	Laudo pericial 12417976	--
08/10/2014 a 31/01/2015	Padeiro Calor	Laudo pericial 12417976	--

No mérito, começo afastando o direito ao cômputo como especial do período em gozo de auxílio-doença.

A propósito, o Decreto 4.882/03 incluiu um parágrafo no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 dispondo:

Art. 65. (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Assim, as instruções normativas do INSS consignam regra expressa para esclarecer, a contrário senso, que no caso de benefício por incapacidade previdenciário (leia-se, não acidentário) não serão considerados períodos de trabalho sob condições especiais, ainda que à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (IN INSS/PRES nº 45/2010, art. 259, parágrafo único e IN INSS nº 77/2015, art. 291, parágrafo único).

No caso, tal regra se aplica com ainda mais razão.

Afastado por 10 anos do trabalho de ajudante de maquinista fica fácil enxergar nisso uma quebra na continuidade da exposição a agentes agressivos.

A tese de que tal período deveria ser considerado especial até teria algum cabimento em períodos intercalados relativamente curtos e ainda assim numa interpretação *contra legem*.

No caso, porém, tal esforço argumentativo iria contra, inclusive, ao bom senso.

Assim, os períodos em que o autor ficou em auxílio-doença (22/11/2002 a 01/12/2009 e 30/12/2009 a 01/11/2012) não devem ser enquadrados como especial porque ausente qualquer exposição do autor a agentes agressivos.

Quanto ao período entre 16/01/2013 a 15/04/2013 em que o autor trabalhou como ajudante de eletricista, exposto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, **apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97**.

No caso, o PPP indica a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts, contudo, como dito acima, em período posterior ao Decreto n. 2.172/1997. Dessa forma, não cabe enquadramento porque posterior a 05/03/1997.

Com relação aos períodos entre 02/09/2013 a 10/01/2014 (Churrasqueiro), 01/03/2014 a 21/09/2014 (Padeiro) e 08/10/2014 a 31/01/2015 (Padeiro) o experto do juízo concluiu que o autor estava exposto ao agente calor, porém, de forma intermitente.

Segundo o perito, no período entre 02/09/2013 e 10/01/2014 “O autor estava exposto ao Calor produzido pelo aquecimento da Churrasqueira das 11:00 a 14:30, porém de modo **habitual e intermitente** (para uma hora ficava aproximadamente 15 minutos na frente da churrasqueira e 45 minutos afastado da churrasqueira), em função dos diversos atendimentos e atividades executados no horário de labor”.

Além disso, pela “**aferação do Calor em outro processo o in Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG é de 29º para a atividade, inferior ao limite de tolerância aceitável, de acordo com a portaria NR-15, Anexo 03, para atividade Moderado, com intermitência no labor, tolera-se a temperatura máxima de 30,5º**”.

No mesmo sentido para o período 01/03/2014 a 21/10/2014 já que “**autor estava exposto ao Calor do forno de assar pão, ficava exposto ao calor do forno elétrico, 15 minutos a cada hora de trabalho, totalizando duas horas diárias, de modo habitual e intermitente, portanto abaixo do limite de tolerância pela intermitência**”.

Quanto ao “**IBUTG é de 25,9 para a atividade de padeiro, inferior ao limite de tolerância, aceitável De acordo com a portaria NR-15, Anexo 03, para atividade leve, com 15 minutos de trabalho, tolera-se a temperatura máxima de 32,2**”.

Melhor sorte não socorre em relação ao período em que o autor eis que “**estava exposto ao Calor do forno de assar pão, ficava exposto ao calor do forno elétrico, 15 minutos a cada hora de trabalho, totalizando duas horas diárias, de modo habitual e intermitente, portanto abaixo do limite de tolerância pela intermitência. (Avaliação Qualitativa). No PPRA de 2014, apresentado pela empresa informa a exposição ao Agente Físico – Calor - IBUTG de 24,6º C, OBS “Aferição do Calor em outro processo o in Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG é de 25,9 para a atividade de padeiro, inferior ao limite de tolerância, aceitável De acordo com a portaria NR-15, Anexo 03, para atividade leve, com 15 minutos de trabalho, tolera-se a temperatura máxima de 32,2**”.

Assim, concluiu o perito que “**Não foi identificada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, ou acima dos limites de tolerância**” (12417976).

Logo, não cabe enquadramento dos períodos entre 02/09/2013 a 10/01/2014, 01/03/2014 a 21/09/2014 e 08/10/2014 a 31/01/2015.

Nesse quadro, não tendo sido reconhecido nenhum período como especial, o autor não soma tempo suficiente para a aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço **acarência da ação** em relação ao período entre 22/05/1989 a 21/11/2002 e 02/11/2012 a 06/11/2012 a e **julgo improcedente** os demais pedidos julgando o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILENE APARECIDA CANOVA, ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS N. 1 DA PREVI - AAPREVI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, inicialmente proposta pela *Associação dos Participantes, Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefícios n.º 1, da PREVI – AAPREVI* ajuizada em face da *União Federal* no Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ e posteriormente redistribuída a este juízo para continuidade em favor da autora *Marilene Aparecida Canova*.

A ação tem como objetivo a repetição de indébito tributário referente ao IRPF-RF do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 incidente sobre as contribuições pessoais dos representados para o fundo de previdência complementar - PREVI.

Em resumo, a inicial diz que a autora é aposentada do Banco do Brasil e para fazer jus à complementação de aposentadoria contribuiu para o fundo previdenciário entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (período de vigência da Lei n. 7.713/88) e que sobre tais contribuições, descontadas do seu pagamento, já incidiu o imposto de renda. Diz em razão disso a Lei n. 7.713/88 previa regras de isenção do imposto sobre os benefícios a serem recebidos da entidade de previdência privada já que havia sido tributado na origem, sob pena de caracterizar bitributação.

Entretanto, afirma que com a Lei n. 9.250/95 alterou-se a sistemática de exigência do imposto que passou a incidir sobre o benefício pago, ou seja, no momento do resgate das contribuições. Assim, sustenta que as contribuições vertidas para a PREVI já foram tributadas quando do seu recolhimento e agora estão sendo novamente tributadas por ocasião do seu resgate. Por esta razão, ante a clara bitributação, faz jus à repetição do indébito correspondente ao montante pago a título de imposto de renda sobre o valor das contribuições vertidas sob a égide da Lei n. 7.713/88.

Foi indeferida a gratuidade à AAPREVI determinando-se o recolhimento das custas (8351376 – pág. 02).

Foi indeferido o pedido de tutela (8351388).

A associação recolheu custas e informou a data em que os substituídos passaram a ter direito à complementação (no caso de Marilene, 24/02/2005) – 8351383 – pág. 02.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (8351715) alegando que a Associação não teria legitimidade para substituir quem não possui domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator. Alegou incompetência do juízo por ser a Associação do Estado do Paraná, ilegitimidade ativa, ausência de documento essencial provando o fato gerador e prescrição. No mérito, sustentou que antes da Lei n. 7.713/88 era possível a dedução da parcela da contribuição da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 323/67, previsão que também existiu no Decreto-lei n. 1.642/78 de modo que até dezembro de 1988 não havia incidência de IR quando do aporte das contribuições. Que no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, na vigência da Lei n. 7.713/88, passou a existir isenção do imposto em relação aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada complementar relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, desde que o rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Por outro lado, suprimiu-se a dedução anteriormente permitida em relação às contribuições vertidas aos fundos de previdência privada. Prossegue dizendo que a sistemática mudou novamente, com a Lei n. 9.250/95 que novamente passou a prever a possibilidade de dedução da parcela de contribuição da base de cálculo do IR, mas extinguiu a isenção sobre a percepção do benefício.

Por conta disso, a União deixa de contestar o pedido para os casos em que **efetivamente comprovada a incidência do imposto em relação às contribuições vertidas exclusivamente para a PREVI no período da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, com base no Ato Declaratório PGFN n. 04, de 07/11/2006** o que, contudo, entende não ser o caso dos autos eis que a documentação apresentada (em sua maioria holerites) não fica claro quais rubricas foram recolhidas para composição do fundo bem como o valor que cada um efetivamente contribuiu para a formação do fundo. Discorre, ainda, sobre a forma que entende deva ser o julgado liquidado.

Oposta exceção de incompetência o processo foi suspenso até que sobreveio decisão determinando-se o desmembramento do feito em relação aos autores e remessa ao juízo do domicílio (8351730).

Houve réplica pela AAPREVI (8351738) e, na sequência, a mesma informou o local de domicílio de MARILENE, redistribuindo-se do feito a esta Subseção (8351739 e 8395787).

Neste juízo, a União pediu a expedição de ofício ao à PREVI para que apresente a data do início do recebimento da complementação pela autora, o valor das contribuições vertidas para o fundo e se já foram abatidas as contribuições vertidas no cálculo do imposto de renda, no início do recebimento da suplementação de aposentadoria (9850692).

Reaberto o prazo, MARILENE apresentou réplica (10508279) e juntou documento.

Oficiado à PREVI, a resposta foi juntada (13185205) dando-se vista às partes.

A União se deu por ciente e ressaltou a prescrição quinquenal e assinalou a metodologia de cálculo a ser adotada na apuração de eventual indébito.

A autora defendeu que a prescrição deve ser computada se não a partir do ajuizamento do feito originário no Rio de Janeiro em 15/05/2012 a partir da data da aposentadoria até o exaurimento das parcelas do imposto de renda a devolver (17239410).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, no mérito começo pela prescrição.

O Supremo Tribunal Federal definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos de prescrição (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 12. Sendo assim, há de ser acolhida, em parte, a apelação da União e reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal, devendo ocorrer a repetição do indébito somente ao que se refere aos valores recolhidos indevidamente a partir de 25/05/2007.

No mais, o direito da parte autora é incontroverso e, além de ser reconhecido em Ato Declaratório PGFNn. 04, de 07/11/2006, tal tema é ponto pacífico na Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Assim, “comprovado que, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e **havendo nova incidência de imposto de renda retido na fonte na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário**” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042911 0009731-92.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019).

No caso, a PREVI juntou comprovante com as contribuições vertidas pela autora no período e janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e disse que o início do pagamento da complementação foi 24/02/2005 (13185205) e no rodapé do ofício consta “os valores das contribuições pessoais vertidas a partir da data de sua aposentadoria, até maio de 1999, **bem como os impostos retidos no período, deverão ser obtidos juntos ao Banco do Brasil S/A.**”

Conquanto não exista o valor do imposto retido nos autos não reputo prejuízo no julgamento do mérito deixando para a fase de liquidação a apresentação de tais valores pelo Banco do Brasil S/A, até porque se a Lei n. 9.250/95 ainda vigente na data da aposentadoria da autora obrigava a retenção certamente retenção houve dada a ausência de permissivo legal para a ausência de retenção pela fonte pagadora desde então.

Por sua vez, quanto ao valor a ser repetido no voto condutor do REsp. n.1012903/RJ o STJ tomou como fundamento de decidir precedentes da Corte no sentido de que “**não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88**”.

Logo, cabe repetição do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de 24/02/2005 porque indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal contado do ajuizamento da ação originária no Juízo do Rio de Janeiro, ou seja, 25/05/2012.

Em caso como o dos autos, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95) deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir. Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042911 0009731-92.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos vigente quando da liquidação do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a repetir o indébito de imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de 24/02/2005 porque indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal contado do ajuizamento da ação originária no Juízo do Rio de Janeiro, ou seja, 25/05/2012, com juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Condene a União ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% da condenação.

Custas pela União que é isenta.

Sentença não sujeita ao reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DARCIO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190052746, 20190052762)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO de rito ordinário ajuizada por ROGERIO HENRIQUE FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visa concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Alega que requereu o benefício no INSS em 20/04/2016 e a perícia conclui que ele é portador de deficiência física em grau leve e foi indeferido porque o autor soma apenas 30 anos de contribuição.

Entretanto, defende que é portador de deficiência genética (trombolismo), cumulada com limitações locomotoras de membros inferiores operados e sequelas da trombose venosa profunda irreversíveis e, portanto, sua deficiência é moderada fazendo jus à aposentadoria aos 29 anos de tempo de contribuição.

Pediu para recolher as custas no final da lide.

Foi negada a prioridade na tramitação e concedido prazo para recolhimento de custas pois não há previsão legal de pagamento de custas a final (1418100) e o autor insistiu no pedido (1860611).

A decisão foi mantida alertando-se o autor que poderia requerer justiça gratuita, se fosse o caso (1888438).

O autor juntou documento e pediu a justiça gratuita (1998473 e 1998506).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (2229957).

O autor pediu prova pericial e oral, inclusive seu depoimento pessoal (2469815 e 2469833) e na sequência formulou quesitos (2469908).

O INSS contestou o feito impugnando a justiça gratuita e defendeu a legalidade do indeferimento pedindo o depoimento pessoal do autor e prova pericial (3261300). Juntou documentos (3261529).

Foi aberta vista às partes para (4254486).

Foi aberta vista ao autor sobre a impugnação à justiça gratuita e deferida perícia social e médica apresentando-se os quesitos do juízo (5994112 e 5994147).

O autor se manifestou sobre a impugnação e apresentou quesitos (6318123).

Foi mantida a assistência judiciária gratuita, rejeitando-se a impugnação (8326894).

A perita social nomeada declinou da nomeação (10255729), outra profissional foi nomeada (10258920).

Foram juntados os laudos médico (12585358) e social (12975390) abrindo-se vista às partes para manifestação sobre a existência de outras provas a produzir e se o INSS insistia no depoimento pessoal do autor (12976319).

O INSS reiterou o pedido de improcedência (13072844) e o autor impugnou o laudo médico e juntou documentos (13866577 e 13866583).

É O RELATÓRIO.

D E C I D O:

Inicialmente, embora o autor tenha requerido prova testemunhal antes da contestação, verifica-se que ele não reiterou o pedido na fase oportuna, tampouco o INSS reiterou o pedido de depoimento pessoal do autor.

Por outro lado, na impugnação ao laudo pericial, não houve requerimento algum.

Assim, julgo o pedido.

O autor vem ajuizar pleitear a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência previsto na parte final do parágrafo primeiro do artigo 201, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 que autorizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência *quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*.

Assim, o dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar n. 142/2013 segundo a qual a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência será devida ao segurado que, havendo cumprido a carência de 180 contribuições (art. 25 II, da Lei 8.213/91 c/c art. 9º, IV da LC 142/2013), somar o homem ou a mulher, respectivamente, na hipótese de deficiência **GRAVE - 25 ou 20 anos** de tempo de contribuição; na hipótese de deficiência **MODERADA - 29 ou 24 anos** de contribuição; e na hipótese de deficiência **LEVE - 33 ou 28 anos** de contribuição.

Por outro lado, será devida aposentadoria por idade ao segurado que havendo somando 15 anos de contribuição e na condição de segurado com deficiência, completar 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente (art. 3º, IV da LC 142/2013).

O conceito legal de pessoa com deficiência previsto na LC 142/2013 é idêntico ao atualmente previsto na Lei da Orgânica da Assistência Social com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015:

Lei 8742/93 - Art. 20 (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

LC 142/2013 - Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com a redação dada pelo Decreto 8.145/13, o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) também repete o conceito legal de pessoa com deficiência (art. 70-D, § 3º), permite a soma após conversão de períodos com e sem a condição de pessoa com deficiência com base no grau preponderante de deficiência (art. 70-E e art. 7º, da LC 142/2013) e permite a soma de períodos de atividade sob condições especiais não concomitantes (art. 70-F e art. 10, da LC 142/2013).

O Decreto 8.145/2013, ademais, continha uma regra de transição que vigorou até dezembro de 2015 dizendo que:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:

I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou

II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.

§ 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.

No caso, embora o autor afirme na inicial que o INSS realizou avaliação médica reconheceu que seria portador de grau leve de deficiência, verifica-se na carta de indeferimento que o INSS não reconheceu que o autor fosse portador de deficiência, indeferindo o benefício sob o argumento de que ele não cumpriu os requisitos do artigo 3º, do Decreto 142/2013 (1191637 - Pág. 2).

O perito do juízo, depois de descrever as doenças das quais o autor é portador (**mutação do fator V de Leiden, trombose venosa profunda nos membros inferiores e tromboembolismo pulmonar e ansiedade**), observou que "*não há interferência em atividades laborais registradas*" (Num. 12585358 - Pág. 6) e concluiu que "*não há enquadramento em pontuação do índice de Funcionalidade Brasil (IF-Br) como pessoa portadora de deficiência*".

De acordo com o histórico aprestado ao perito, concluiu-se que o autor teve trombose venosa profunda em membro inferior direito em 2002 por estar acamado e teve coágulo que despreendeu e foi parar no pulmão (tromboembolismo pulmonar). Houve recuperação. Em 2012 teve novo episódio de trombose venosa profunda, em membro inferior direito. Foi investigado e descoberto que tem mutação no fator V da cascata de coagulação. Necessita usar medicamento para deixar o sangue menos coagulável continuamente. Porém, diz que "Não há interferência em atividades laborais registradas".

No mais, diz que o autor sofre de ansiedade que também não interfere em atividades laborais e a hipertensão precisa ser melhor controlada.

Por sua vez, a vista do laudo, o autor levantou questão não alegada na inicial sobre deficiência visual (que não se equipara à exigência do uso de lentes corretivas mencionadas na CNH).

Ademais, questionou a conclusão do perito sobre as cirurgias no joelho que, segundo parâmetros de aferição clínica, não implicam em deficiência, embora possam causar alguma limitação para o trabalho lembrando que incapacidade laboral não equivale à deficiência física ou funcional.

Pois bem.

Há que se ter em conta que os trinta e três anos (para deficiência leve), os vinte e nove anos (deficiência moderada) ou os vinte e cinco anos (deficiência grave) previstos na norma precisam ser totalmente de atividade qualificada, leia-se, exercida por pessoa com deficiência, na terminologia sugerida por João Marcelino Soares (*Aposentadoria da pessoa com deficiência*, Editora Juruá, 4ª edição, Curitiba, 2016, p. 172).

De fato, o regulamento é expresso em qualificar o período todo o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência não sendo suficiente que no momento do requerimento a pessoa seja portadora da deficiência. Os prazos, em outras palavras, são de atividade laboral pelo portador de deficiência **nesta condição**.

No caso, o autor é categórico ao afirmar que os problemas de saúde começaram em 2000 de forma que não há prova de que trabalhou nem 25, tampouco em 29 ou 33 anos na condição de deficiente.

Portanto, não comprovou a deficiência e, portanto, tempo de contribuição nessa condição necessário à concessão do benefício da LC n. 142/2013.

Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Havendo sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas ex lege.

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO CAMPESAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Geraldo Campesan* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/05/2017) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/06/1987 a 02/10/1995 e 06/11/1996 a 05/03/1997.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (10180246).

Citado, decorreu o prazo sem contestação do INSS.

Intimada, a parte autora pediu produção de prova pericial (10453987) e juntou cópia legível do processo administrativo (10453989).

O INSS se manifestou alegando que não foi citado e apresentou contestação defendendo que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos e pediu a improcedência da ação (13212136).

A secretaria do juízo certificou a citação do INSS mediante ciência em 29/08/2018, 15:25:20 (15938899).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, analiso a alegação de ausência de citação do INSS.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 11.419/2006

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

No caso, o sistema certificou a ciência do INSS em 29/08/2018, 15:25:20 (15938899). Assim, a contestação juntada em 18/12/2018 é intempestiva. A despeito disso, observo que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia dada a natureza do interesse público envolvido.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, parágrafo primeiro).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo), juntados aos autos.

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DA A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analizando detidamente os autos, observo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
01/06/1987 a 02/10/1995	Isolador barras mof. (ruído 88 dB até 31/08/1988) Inspetor de qualidade mof. (ruído entre 82 a 84 dB a partir de 01/09/1988)	10453992 - Pág. 22 10453992 - Pág. 34/36	SIM
06/11/1996 a 05/03/1997	Inspetor de qualidade Ruído de 80,4 dB	10453992 - Pág. 38/43	SIM

Consoante fundamentação supra, cabe enquadramento do período entre 01/06/1987 a 02/10/1995 e entre 06/11/1996 a 05/03/1997 porque o autor esteve exposto a ruído superior a 80 Db, ressaltando que o uso de EPI no caso do ruído não descaracteriza a insalubridade.

Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 01/06/1987 a 02/10/1995 a 06/11/1996 a 05/03/1997 como especial somado ao tempo já reconhecido pelo INSS resulta em **36 anos 1 mês e 9 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período comum em especial pelo fator 1,4 resulta (contagem anexa).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de atividade especial de 01/06/1987 a 02/10/1995 a 06/11/1996 a 05/03/1997 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/05/2017).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS,condeno-o ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 182.698.296-5
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
NIT: 120104129-25
Nome do segurado: Geraldo Campesan
Nome da mãe: Olívia Joioso Campesan
RG: 10823232 SSP/SP
CPF: 045.328.418-36

Data de Nascimento: 23/04/1961
Endereço: Av. Alberto Santos Dumont n. 1121, casa 144,
Condomínio Village do Sol, Araraquara/SP
DIB: DER (12/05/2017)
Períodos a enquadrar: 01/06/1987 a 02/10/1995 a 06/11/1996 a 05/03/1997

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON APARECIDO ZANGARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Edson Aparecido Zangari ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (03/12/2010), mediante conversão de atividade especial em atividade comum dos períodos de 03/12/1998 a 03/12/2010.

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (6746634).

O INSS apresentou contestação alegando que no período entre 09/11/2005 a 23/11/2010 o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podendo se cogitar de sua exposição a agentes nocivos. Além disso, alegou irregularidades no PPP apresentado e pediu, ao final, a improcedência da ação. No caso de procedência, pediu que os efeitos financeiros ocorram a partir da juntada de eventuais documentos nos autos ou, subsidiariamente, desde a citação (8998128).

Intimada a apresentar formulários e LTCAT, a parte autora pediu dilação de prazo e, na sequência, juntou PPP emitido em 16/08/2018 (11053245), dando-se vista ao INSS que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 03/12/2010 e o ajuizamento da ação em 15/03/2018.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que *"O simples oferecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
03/12/1998 a 03/12/2010	Operador de máquina / ruído 97 dB até 31/12/2003; 0,0 dB entre 01/01/2004 a 31/12/2007; 94,6 dB até 31/12/2008; 87 dB até 31/12/2009 e 88,2 dB até 31/12/2010 LTCAT – 92,3 Db Nível médio (Lavg)	11053245 LTCAT 5057810	SIM

De início, trato da questão alegada pelo INSS de que não é possível enquadrar como especial o período entre 09/11/2005 a 23/11/2010 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença, o Decreto 4.882/03 incluiu um parágrafo no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 dispondo:

Art. 65. (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Assim, as instruções normativas do INSS consignam regra expressa para esclarecer, a contrário senso, que no caso de benefício por incapacidade previdenciário (leia-se, não acidentário) não serão considerados períodos de trabalho sob condições especiais, ainda que à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (IN INSS/PRES nº 45/2010, art. 259, parágrafo único e IN INSS nº 77/2015, art. 291, parágrafo único).

No caso tal regra se aplica com ainda mais razão.

Afastado por 05 anos do trabalho de operador de máquina fica fácil enxergar nisso uma quebra na continuidade da exposição a agentes agressivos.

A tese de que tal período deveria ser considerado especial até teria algum cabimento em períodos intercalados relativamente curtos e ainda assim numa interpretação *contra legem*.

Assim, o período em que o autor ficou em auxílio-doença (09/11/2005 a 23/11/2010) não será analisado para fins de enquadramento como atividade especial.

Dito isso, observo que o PPP emitido em 2018 informa que entre 03/12/1998 a 31/12/2003 o autor esteve exposto a ruído de 97 dB. Logo, cabe enquadramento.

Entretanto, entre 01/01/2004 a 31/12/2007 o PPP diz que o nível de ruído foi zero (0,00 dB), o que é bastante curioso já que informa o responsável pelos registros ambientais em todo o período (anterior e subsequente) e diz que o cargo e as funções exercidas pelo autor até 08/11/2005 eram exatamente as mesmas desde 01/12/186.

Por sua vez, o outro PPP emitido em 16/09/2004, também indica ruído de 97 dB, enquanto o PPR 2011/2012 da empresa Nestlé elaborado em 2011 diz que o nível médio para 8 horas de trabalho (Lavg) é de 92,3 dB.

Assim, entendo provada a exposição do autor ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância para o período (superior a 85 dB) no período entre 01/01/2004 a 08/11/2005 e 24/11/2010 a 03/12/2010 cabendo o enquadramento.

Nesse quadro, considerando o período reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 08/11/2005 e entre 24/11/2010 a 03/12/2010) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa o autor não soma 25 anos de tempo especial para a conversão do benefício em aposentadoria especial na DER.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho especial de 03/12/1998 a 08/11/2005 e entre 24/11/2010 a 03/12/2010, averbando-o.

No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 57.500,00) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00.

Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Se ambas as partes apelarem, a digitalização competirá ao autor.

Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA CLAUDIA MAZZEU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **ANA CLAUDIA MAZZEU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (30/12/2012) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 26/11/1987 a 04/10/1995, 20/01/2000 a 05/01/2006 e 14/12/2005 até DER.

Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal onde foi indeferido o pedido de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (id 939686 - Pág. 63/64).

Houve redistribuição do feito a este juízo por força de decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa (id 939686 - Pág. 67).

O INSS apresentou contestação defendendo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. No caso de procedência, que a DIP deverá ser fixada na data da juntada aos autos de novos documentos não apresentados na esfera administrativa e, além disso, defende que por força do art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91 o segurado deverá comprovar o afastamento das atividades especiais (id 1727448).

A parte autora pediu prova testemunhal e pericial (id 1685903) decorrendo o prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para a autora juntar cópia da CTPS e cópia integral do PPP (fl. 156). A autora informou que sua CTPS foi extraviada, junta CNIS e cópia do PPP (fls. 157/169).

Foi determinada a realização de prova pericial (8857243) e a parte autora apresentou quesitos (9546734).

A vista do laudo (12294812), a parte autora pediu a procedência da ação (13722063) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 30/12/2012 e a ação foi ajuizada em 29/03/2017.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foisuprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que **Ø uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291** (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). **(grifo meu)**.”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
26/11/1987 a 04/10/1995	Atendente de enfermagem na Santa Casa de Araraquara	939682 – Pág. 25/26	NA

*PPP emitido em 08/11/2012

A autora informa que a CTPS onde consta o registro do vínculo entre 26/11/1987 a 04/10/1995 como atendente no setor de enfermagem se extraviou.

20/01/2000 a 05/01/2006	Técnica de Enfermagem Centro Cirúrgico Agentes biológicos Radiação ionizante	939682 – Pág. 27/28	NÃO
14/12/2005 a 28/11/2012*	Técnica de enfermagem Agentes biológicos	939682 - Pág. 29/31	SIM

No PPP, por sua vez, consta que não há informações precisas deste período na CTPS e ficha de registro que indique qual era a função do atendente e embora conste que “as atividades exercidas pelo Atendente de enfermagem são exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho que o profissional da área. O profissional da área está exposto a esses agentes nocivos de modo habitual e permanente” (fl. 28), não há referência no PPP acerca de nenhum agente nocivo.

Realizada perícia na Santa Casa de Araraquara o perito informa, segundo informações da própria autora, que “executava serviços de atendimento de pacientes para identificar sinais vitais e sintomas, que justificam sua internação, realizava a administração de medicação (Via injetável intravenosa e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para banho completo, comunicava a dieta do paciente à cozinha, acompanhava os pacientes na hora da alimentação, relatava os

sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes, na função de Atendente tinha como atividade as mesmas funções da Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem (Enfermeira) ou Técnica de Enfermagem”.

Segundo o perito, no exercício dessas atividades a autora estava exposta aos agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, protozoários, micro-organismos e patogênicos de modo habitual e permanente decorrentes de sua exposição e contato direto com os pacientes e seu manuseio e substâncias que abrigam agentes biológicos.

O perito informa, também, que “no PPRA de 2013, apresentado pela empresa informa a exposição aos agentes Biológicos para a função de Atendente de Enfermagem, a empresa não tem LCAT dos períodos laborados. No PPRA de 2016/17, apresentado pela empresa informa a exposição aos agentes Biológicos para a função de Auxiliar de Enfermagem, a empresa não tem LCAT dos períodos laborados”.

O Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos permanentes em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

No caso, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológica, cabe o enquadramento do período entre 26/11/1987 a 04/10/1995.

Também cabe enquadramento relativamente ao período entre 20/01/2000 a 05/01/2006 em que a autora exerceu a função de técnica enfermagem em centro cirúrgico “auxiliando os médicos nas cirurgias e acompanhando os pacientes no pós-operatório, executando todo tipo de atendimento (suturas, aplicação medicamentos, curativos, higiene pessoal, etc.)”, exposta aos agentes biológicos de forma permanente, conforme PPP (5281946).

Por fim, o período entre 14/12/2005 a 28/11/2012 (enquadramento do período concomitante entre 14/12/2005 a 05/01/2006 acima) o PPP indica que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem no setor de Hemodinâmica da Unimed de Araraquara e auxiliava o enfermeiro ou o médico executando e registrando os cuidados de enfermagem aos pacientes sob sua responsabilidade, atendia aos chamados dos pacientes e comunicava alteração ao enfermeiro supervisor, prestava cuidados integrais aos pacientes, ministrava medicamentos restringindo-se, no caso, daqueles que causam efeitos colaterais preocupantes, controlava o peso, fazia balanço hídrico e outros; realizava curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, pré-trans-pós-operatório, aplicação de calor ou frio, dentro outros; transportava pacientes para exames e cirurgias, fazia mudança de decúbito, movimentação e massagem de conforto no paciente acamado, verificava o funcionamento das instalações e equipamentos, ajudava a manter o local limpo, organizado, suprido de materiais e equipamentos suficientes, cooperava com os demais serviços do hospital e estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc., e à radiação ionizante, conforme PPP.

Assim, cabe enquadramento do período, porém, limitado à última prova apresentada nos autos datada de 08/11/2012.

A propósito, observo sobre a questão do uso de EPI que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Entretanto, a questão dos agentes biológicos a que exposto o segurado merece ponderação quanto à informação de que o EPI, de fato, seja eficaz a ponto de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador.

No caso, os formulários mencionam o contato com doentes de modo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, por exemplo, se a luva de látex comumente utilizada estiver furada.

Assim, para o agente biológico, em determinadas profissões, como a da autora, é impossível neutralizar ou reduzir o nível de exposição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/S CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF.

3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor, entre 01/01/1981 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 27/04/1995 e de 01/10/1999 a 25/10/2004, estava submetido a condições especiais de atividade, tendo em vista o PPP de fls. 26.

4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de motorista de caminhão de entulho e de ambulância em serviço de atendimento à saúde, conduzindo pacientes e para o transporte de profissionais da área da saúde e pacientes, no município e por todo o estado.

5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho.

6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado.

7. Mantido o julgado tal como proferido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693284 - 0006011-52.2007.4.03.6120, F DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Logo, “o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 2282943, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Além disso, “a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – 1557644, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) e “relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2256624, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Nesse quadro, enquadrados os períodos pleiteados na inicial entre 26/11/1987 a 04/10/1995, 20/01/2000 a 05/01/2006 e 14/12/2005 até 08/11/2012 a autora não faz jus à aposentadoria especial na DER pois soma 18 anos de tempo especial.

Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois a despeito de somar 26 anos de tempo, não tinha 48 anos na DER nem cumpriu o pedágio exigido, nos termos da EC n. 20/1998.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 26/11/1987 a 04/10/1995, 20/01/2000 a 05/01/2006 e 14/12/2005 a 08/11/2012, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

A mesma proporção deve ser observada para reembolso dos honorários periciais.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma empresa entendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AJG.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MERCIA ISABEL AMANCIO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(Visto em Inspeção)

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando que o PPP juntado aos autos foi emitido em 31/07/2018, portanto, depois da DER (09/11/2016) e que o pedido principal é de concessão de aposentadoria especial desde a DER, intime-se a parte autora para comprovar que foi feito pedido de enquadramento de tempo especial na via administrativa juntando as provas lá apresentadas, **especialmente o PPP e perícia administrativa feita pela Autarquia.**

Prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos sendo desnecessária vista ao INSS já que se trata de prova apresentada na via administrativa.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DIMAS LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DIMAS LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação de em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (05/01/2012), com averbação dos períodos laborados em atividade especial não reconhecidos na via administrativa entre 06/03/1997 a 05/01/2012.

Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a requisição do processo administrativo (11504401).

Citado, o INSS alegou decadência do direito à revisão (11652276).

A parte autora apresentou réplica e defendeu a não ocorrência da decadência (14783072) e pediu prova pericial apresentando quesitos (14786156).

Decorreu o prazo para o INSS requerer outras provas.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida. A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido. Antes, porém, analiso a alegação de **decadência**.

Não assiste razão ao INSS quanto à alegada decadência. Com efeito, o prazo de decadência hoje é de 10 anos (Lei 10.839/04) e considera-se o primeiro dia do fluxo do prazo o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91). No caso, o benefício de aposentadoria foi concedido em 05/01/2012 e o recebimento da primeira prestação se deu em **29/02/2012** (extrato HISCREWEB anexo), portanto, se findaria somente em **28/02/2022**.

Logo, não ocorreu a decadência.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Em primeiro lugar, observo que há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 01/2012 e a ação foi ajuizada em 2018.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foisuprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Depreende-se dos autos que o INSS já enquadrado administrativamente o período de 01/08/1983 a 05/03/1997.

Logo, os períodos cujo enquadramento como especial o autor pretende são os seguintes:

Período	Atividade agressivo / agente	PPP/CTPS	EPI eficaz?
06/03/1997 a 05/01/2012	Eletricista de manutenção Eletricidade (350 volts)	10408292	N.A.

Conforme fundamentação retro, no tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que repristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7).

No caso, de fato, o PPP juntado indica exposição do autor à voltagem superior a 350 volts.

Contudo, como dito acima, o INSS já reconheceu o período até 05/03/1997.

Dessa forma, **não cabe enquadramento** do período posterior.

Não reconhecido o período pleiteado como especial, o autor não faz jus à aposentadoria especial nem à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINA APARECIDA DOS SANTOS COLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **VALENTINA APARECIDA DOS SANTOS COLIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (06/08/2008) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de e 29/04/1995 à 06/08/2008.

Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal onde foi deferido o benefício da justiça gratuita (10522148 – pág. 75/77).

Houve redistribuição do feito a este juízo por força de decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa (10522148 – pág. 81/82).

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse e agir em relação ao período entre 29/04/1995 a 05/03/1997 já reconhecidos na via administrativa (11619091).

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (11949503 e 14528879).

É o relatório.

DECIDO:

Em primeiro lugar, observo que razão assiste ao INSS quanto à falta de interesse de agir da autora relativamente ao pedido para enquadramento do período entre 29/05/1995 a 05/03/1997. Com efeito, a contagem final do benefício, que serviu de parâmetro para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerou tal período como especial computando um total de **02 anos, 02 meses e 20 dias** (10522148 – Pág. 12 e 50).

Ultrapassada a preliminar, no mérito começo reconhecendo a **prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 06/08/2008 e o ajuizamento da ação em 30/08/2018.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que **o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). **(grifo meu)**.”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, considerando a **carência da ação ora reconhecida em relação ao período entre 29/04/1995 a 05/03/1997**, o período controvertido é o seguinte:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
06/03/1997 a 06/08/2008	Auxiliar de enfermagem na Santa Casa São Vicente de Paula	10522148-pág. 21/22	N.A.

No caso, o PPP informa que a autora, como auxiliar de enfermagem *“juntamente com a(s) lavadeira(s) troca as roupas dos leitos, muitas vezes com o paciente deitado na cama, dá banho nos pacientes na própria cama, auxilia os pacientes a ir ao banheiro e a se higienizar; auxilia os pacientes a tomar banho no banheiro; administram medicamentos prescritos pelos médicos (via oral e venosa); executam mensuração dos batimentos cardíacos, da pressão arterial e da temperatura corpórea dos pacientes internados; fazem curativos, enfim, executam todos os procedimentos necessários e pertinentes nos pacientes internados”*.

O PPP, emitido em 06/08/2008, informa existência de Fator de Risco “3” do Tipo “B” (Biológico) e não faz menção ao uso de EPI (“N.A.”) muito provavelmente porque os registros ambientais somente tiveram início em 01/09/2007.

Daí porque somente constou como período de exposição aos agentes biológicos entre 01/09/2007 a 30/07/2008.

Ocorre que, quanto ao momento de produção do LTCAT, entende-se não ser exigível que seja contemporâneo ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No caso, a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula de Boa Esperança do Sul elaborou LTCAT entre abril de maio de 2008 e informa que a atividade principal é atendimento hospitalar e, portanto, trata-se de um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

Relativamente à auxiliar de enfermagem conclui *“ao desenvolver suas atividades cotidianas (a) auxiliar(es) de enfermagem mantém contato habitual e permanente com pacientes, com suas refeições e com seus pertences não previamente esterilizados. Estas constatações me habilitam a afirmar, que a(s) auxiliar(es) de enfermagem desenvolve(m) atividades insalubres em grau médio (20%), cujo enquadramento se dá na NR 15, Anexo 14 – Agentes Biológicos”* (10522148 - Pág. 28).

Ora, não precisa muito esforço argumentativo para saber que hospital, por mais que o tempo passe e as tecnologias avancem, não prescinde do contato humano direto com os pacientes seja para ministrar cuidados de toda ordem, ou medicamentos e, assim, dá ensejo à exposição habitual e permanente com agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários, etc., porque onde há doentes e fluidos corporais há risco de contaminação.

O Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos **permanentes** em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79, 2.172/97 e n. 3.048/99.

Assim, entendo comprovada a exposição habitual e permanente da autora aos agentes biológicos no período entre 06/03/1997 a 06/08/2008.

Quanto ao EPI, o LTCAT nada menciona sendo certo que inexistente controle ambiental anterior a 2008 não haverá provas de uso efetivo de EPI. A propósito dessa questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Entretanto, a questão dos agentes biológicos a que exposto o segurado merece ponderação quanto à informação de que o EPI, de fato, seja eficaz a ponto de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador.

No caso, os formulários mencionam o contato com doentes de modo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, por exemplo, se a luva de látex comumente utilizada estiver furada.

Assim, para o agente biológico, em determinadas profissões, como a da autora, é impossível neutralizar ou reduzir o nível de exposição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/S CABIMENTO DO JUÍZO DE REATRATAÇÃO.

1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF.

3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor, entre 01/01/1981 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 27/04/1995 e de 01/10/1999 a 25/10/2004, estava submetido a condições especiais de atividade, tendo em vista o PPP de fls. 26.

4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de motorista de caminhão de entulho e de ambulância em serviço de atendimento à saúde, conduzindo pacientes e para o transporte de profissionais da área da saúde e pacientes, no município e por todo o estado.

5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho.

6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado.

7. Mantido o julgado tal como proferido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693284 - 0006011-52.2007.4.03.6120, F DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Logo, “o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 2282943, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Além disso, “a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – 1557644, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) e “relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2256624, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimen julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Nesse quadro, enquadrado o período entre 06/03/1997 a 06/08/2008 (DER) somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa (16/12/1982 a 05/03/1997) a autora soma mais de 25 anos de tempo especial e faz jus à aposentadoria especial desde a DER (06/08/2008).

Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois a despeito de somar 26 anos de tempo, não tinha 48 anos na DER nem cumpriu o pedágio exigido, nos termos da EC n. 20/1998.

Ante o exposto:

a) reconheço a carência da ação quanto ao pedido para enquadramento como especial do período entre 29/05/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 06/08/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.822.554-2 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (06/08/2008).

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima do autor e, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, lembrando que o INSS é isento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado 20190052874)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARATVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

“Id 16300946: Vista às partes da certidão do oficial de justiça.”(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às demais partes sobre os documentos juntados pelos autores em 24/05/2019 e pela corrê CEF em 27/05/2019."(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e ao despacho retro).
ARARAQUARA, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMALFI - SP371527, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005, JOSE PAULO AMALFI - SP95989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar PPP da empresa Fama – Transportes e Comércio Araraquara Ltda do período entre 02/02/2015 e 11/11/2016 (DER).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao despacho anterior).

ARARAQUARA, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."(Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO GRACIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."(Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO LUIZ FRONTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."(Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BERNARDINA SORBO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.*” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).*”

“*...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*”(Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA, WELINGTON DA SILVA TERROSSE, LETICIA DA SILVA TERROSSE, LIVIA DA SILVA TERROSSE
REPRESENTANTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“*...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...*”e “*Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.*” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURO RIBEIRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*”(Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*”(Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO ESCARELJ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERRES - SP308523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VIACAO PARATY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNEIA RAQUEL MONARI, HALYSON OLIVEIRA MONARI, HELYSON OLIVEIRA MONARI
REPRESENTANTE: EDNEIA RAQUEL MONARI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISAIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” e “...traga o autor cópias legíveis dos processos administrativos.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.” (Em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CICONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARTHUR GERALDO MERCALDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REYNALDO FRAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).
ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU MUNHOZ GARCIA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ BELOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DOMINGOS PASCHOAL ALBANEZE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRIA YUQUIMI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDINA VIEIRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON PEDRO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.*” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 9 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-66.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138 () - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 121.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-12.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-35.2011.403.6138 () - PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA(SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000136-27.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-43.2016.403.6138 () - KELLY CRISTIANE AMENT CORREA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARCELO HENRIQUE DE FARIA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o levantamento de constrição de judicial sobre o veículo FORD/FIESTA GL, placa CVO 7219. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o veículo em 29/08/2017 e que não havia restrição de transferência registrada à época. Com a inicial juntou procuração e documentos. Transladada cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000381-43.2016.403.6138, em que determinado o levantamento da constrição judicial sobre o veículo FORD/FIESTA GL, placa CVO 7219. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O levantamento de constrições judiciais sobre o veículo FORD/FIESTA GL, placa CVO 7219 já foi deferido nos autos da execução fiscal nº 0000381-43.2016.403.6138, o que implica perda de objeto da presente ação e, consequentemente, falta de interesse de agir superveniente. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a falta de interesse de agir superveniente. Sem honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003796-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS CERVI LTDA X CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI X MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

A parte exequente intimada, em 02 oportunidades (fls. 248/249), para manifestar-se sobre o óbito da executada Célia Aparecida Magalini Cervi, não providenciou a sucessão processual. Assim, determino a exclusão de Célia Aparecida Magalini Cervi do polo passivo do feito. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 233. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/ LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Considerando-se a sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade da executada ELAINE CRISTINA MACARI FACCI, para devolução dos valores transferidos para conta judicial a fl. 241. Com a informação, expeça-se o necessário para devolução da quantia constricta nos presentes autos. Publique-se, juntamente com a sentença de fl. 239, prosseguindo-se em seus termos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-06.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA SANT ANA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-34.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X THIAGO LUCAS RIBEIRO VILELA ARMARINHOS ME X THIAGO LUCAS RIBEIRO VILELA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000247-16.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ GAZETA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Considerando o teor de fls. 65/68, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da determinação de fl. 50.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-45.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DIOGO PEDRO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-06.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Considerando a r. decisão de fls. 169/171 que transitou em julgado (fl. 167), intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados de conta bancária para devolução dos valores constrictos nos autos através do sistema Bacen Jud. Com a informação, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2975

EXECUCAO FISCAL

0002001-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X SOLANGE FRONER VILELA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X VALTER PENNA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração original e atual, vez que o documento de fl. 24 trata-se de cópia.

Após, publique-se a decisão de fls. 168/169.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 171/172.

EXECUCAO FISCAL

0004547-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Comunique-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fl. 179 acerca do óbito de Nilza Diniz Soares de Oliveira. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Ante a manifestação de fl. 53, dou por levantada a penhora de fl. 48. Intime-se o depositário/executado Milton Diniz Soares de Oliveira, na pessoa do advogado constituído, acerca da liberação do encargo.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do óbito da coexecutada Nilza Diniz Soares de Oliveira (fl. 180).

EXECUCAO FISCAL

0004921-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Defiro aos coexecutados Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud. Com a informação, expeça-se o necessário.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca das penhoras existentes nos autos, informando o valor atualizado do débito exequendo, considerando o decurso do prazo para Embargos à Execução Fiscal.

Manifeste-se a exequente ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do óbito da coexecutada Nilza Diniz Soares de Oliveira (fl. 788).

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006963-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Considerando que a coexecutada Solange Vilela Soares de Oliveira constituiu advogado nestes autos, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Fica a coexecutada Solange intimada, na pessoa do advogado constituída, acerca do bloqueio de fl. 277 verso dos autos da Execução Fiscal nº 0006270-51.2011.403.6138 (em apenso), do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do óbito da coexecutada Nilza Diniz Soares de Oliveira (fl. 559).

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-85.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (sob ID 12662409).

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Cabará à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (ID 3469635) e carta de concessão do benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no ID 4474783.

Despacho recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 7523242**.

As partes impugnaram os cálculos da elaborados pela Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou novos cálculos, anexados sob o **ID 12486761**.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe** de **26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, **nD 12486761**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 12486761**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (ID 3469635) e carta de concessão do benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluem a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no ID 4474783.

Despacho recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o ID 7523242.

As partes impugnaram os cálculos da elaborados pela Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou novos cálculos, anexados sob o ID 12486761.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe** de **26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, **nD 12486761**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 12486761**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144

AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a purgação da mora em Contrato de Compra e Venda e Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, referente ao imóvel situado na Rua Policarpo Quaresma, n. 40, Mirante de Jandira, Barueri-SP, mediante levantamento dos recursos depositados em conta vinculada a FGTS.

Em tutela cautelar antecedente, requereu autorização para o depósito judicial do valor correspondente às prestações vencidas do contrato de financiamento - **R\$ 17.897,09 (dezesete mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos)** -, mediante utilização do saldo da sua conta vinculada a FGTS. Pugnou, também, pela suspensão do leilão extrajudicial designado para **11.03.2017** e pela reversão da consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentou, em síntese, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel dado em garantia.

Decisão de **ID 736635** deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para **11.03.2017**. Ademais, deferiu prazo à parte autora para a juntada de demonstrativo atualizado de débito e determinou a citação da requerida.

Citada, a CAIXA apresentou contestação no **ID 830363**. Juntou planilha de evolução do financiamento e outros documentos.

A requerida informou a interposição do Agravo de Instrumento de autos n. **5002030-05.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal WILSON ZAUHY, conforme **ID 839721**.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, conforme **ID 869314**.

Decisão de **ID 2271426** negou conhecimento aos embargos de declaração.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de **ID 3138751**.

Partes intimadas para especificação de provas.

A CAIXA não requereu a produção de novas provas (**ID 3545567**).

Em petição de **ID 3614854**, a parte autora requereu a confirmação da tutela de urgência deferida, ante o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei n. 70/1966 e no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997.

Os autores, no **ID 3643300**, requereram a designação de nova audiência de conciliação, no caso de não deferimento imediato da medida liminar.

Intimada, conforme despacho e ato ordinatório de **ID's 4338578 e 5521881**, a CAIXA deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o proposto pela parte autora.

Vieram conclusos para sentença.

Retomaram os autos para secretaria, para a juntada das cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento de autos n. **5002030-05.2017.4.03.0000**, e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado no **ID 18058652**.

Vieram novamente conclusos, na mesma data.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que a decisão de ID 736635, embora tenha indicado a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para a purgação da mora, deferiu a suspensão do leilão extrajudicial até a manifestação da CAIXA quanto à possibilidade de auto-composição entre as partes.

Observe, outrossim, que, com a sobrevinda da resposta da parte requerida e restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes, não foi apreciado o pedido dos autores de realização do depósito judicial, correspondente ao valor das parcelas vencidas, mediante utilização do saldo da conta de FGTS do coautor ITAMAR.

Ademais, no Acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte requerida, após o indeferimento da antecipação da tutela recursal, restou consignado que: (i) o devedor tem o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, até a arrematação do imóvel, desde que efetuado o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade; (ii) é possível a utilização do saldo de conta do FGTS para o pagamento de parcelas ou quitação do financiamento.

Diante disso, passo à apreciação do pedido de depósito judicial veiculado pela parte autora.

No caso específico dos autos, a parte autora juntou, sob o ID 711424, cópia da notificação extrajudicial expedido pelo Oficial do Registro de Imóveis, assinando-lhe prazo para a purgação da mora atinente às parcelas vencidas entre 10.12.2015 e 10.02.2016, no valor de **RS3.438,16**, atualizado para 07.03.2016.

Anexou, também, extrato de contado do Fundo de Garantia – FGTS, de titularidade do coautor ITAMAR, emitido em 06.03.2017, com saldo no valor de **RS19.496,15**, e cópia do telegrama remetido ao local da sua residência, atinente à notificação do leilão extrajudicial n. 0009/2017, designado para 11.03.2017.

A averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA efetuou-se em 03.06.2016, pelo Oficial de Registro de Imóveis – ID 711459 - Pág. 3.

Assim, não verifico vício quanto à notificação para a purgação da mora e à consolidação da propriedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1996 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812/2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

“Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Como visto, o leilão extrajudicial do imóvel foi obstado pela decisão que deferiu liminarmente, em parte, a tutela de urgência requerida pelos autores.

Assim, diante da consolidação da propriedade, possível a purgação da mora pelos requerentes, desde que efetuado o pagamento do valor correspondente à dívida antecipadamente vencida, por inteiro. Não basta, para tal finalidade, o depósito apenas das prestações vencidas como requerido pelos autores.

No que cinge ao saldo da conta vinculada ao FGTS, o seu levantamento é autorizado em alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que, na parte de interesse, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), des de que:

- o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”

No caso, os documentos coligidos demonstram a vinculação do coautor ITAMAR ao FGTS POR interstício mínimo de 03 (três) anos – desde 11.11.2003 (ID 711434) –, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS e que o valor do abatimento não excede a 80% (oitenta por cento) da dívida vencida antecipadamente, de forma a incidir nos incisos V e VI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1004478/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200301226017, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decidido no julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida.

Diante disso, verificada a urgência da tutela, bem como inexistente a irreversibilidade da medida, uma vez que os valores serão destinados estritamente à quitação do contrato indicado, não incidindo a vedação prevista no art. 29-B da Lei n. 8.036/1990. Vejamos:

Assim, entendendo demonstrado o preenchimento dos requisitos para a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do coautor ITAMAR, especificamente para a quitação da dívida vencida antecipadamente do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial, em sua integralidade.

Pelo exposto, mantendo a medida liminar já concedida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida nos autos, para autorizar a purgação da mora pelos autores, mediante depósito judicial do valor correspondente à dívida antecipadamente vencida, por inteiro, na forma do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, bem como a utilização do saldo vinculado da conta do FGTS do coautor ITAMAR, para a quitação do débito.

Em prosseguimento, para viabilizar o cumprimento da tutela, determino que:

1 – A CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de demonstrativo de evolução do débito e de planilha com valor atualizado da dívida vencida antecipadamente, calculado na forma do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, abatendo-se o valor correspondente ao saldo da conta vinculada de FGTS do coautor ITAMAR ser verificado e comprovado pela própria empresa pública, sob a consequência de incidência das sanções cabíveis.

2 – Cumprida a determinação anterior, ABRA-SE VISTA À PARTE AUTORA pel prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, a partir da sua intimação, **comprove o depósito judicial do valor atualizado da dívida vencida antecipadamente**, conforme os cálculos da CAIXA, ou se manifeste, de modo fundamentado, quanto à conta apresentada pela Requerida, devendo, no caso de discordância, apresentar a sua própria planilha de cálculo, nos moldes determinados no item precedente, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

A partir da ciência desta decisão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento de autos n. **5002030-05.2017.4.03.0000**.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à alteração do assunto cadastrado no sistema processual para: “Sistema Financeiro de Habitação” (4839); “Sustação/Alteração de Leilão” (4846); “Alienação Fiduciária” (9582).

Após, à conclusão.

Registro. Publique-se. Intimem-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144

AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a purgação da mora em Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, referente ao imóvel situado na Rua Polcarpo Quaresma, n. 40, Mirante de Jandira, Barueri-SP, mediante levantamento dos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS.

Em tutela cautelar antecedente, requereu autorização para o depósito judicial do valor correspondente às prestações vencidas do contrato de financiamento - **R\$ 17.897,09 (dezesete mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos)** -, mediante utilização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Pugnou, também, pela suspensão do leilão extrajudicial designado para **11.03.2017** e pela reversão da consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentou, em síntese, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel dado em garantia.

Decisão de **ID 736635** deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para **11.03.2017**. Ademais, deferiu prazo à parte autora para a juntada de demonstrativo atualizado de débito e determinou a citação da requerida.

Citada, a CAIXA apresentou contestação no **ID 830363**. Juntou planilha de evolução do financiamento e outros documentos.

A requerida informou a interposição do Agravo de Instrumento de autos n. **5002030-05.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal WILSON ZAUHY, conforme **ID 839721**.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, conforme **ID 869314**.

Decisão de **ID 2271426** negou conhecimento aos embargos de declaração.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de **ID 3138751**.

Partes intimadas para especificação de provas.

A CAIXA não requereu a produção de novas provas (**ID 3545567**).

Em petição de **ID 3614854**, a parte autora requereu a confirmação da tutela de urgência deferida, ante o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei n. 70/1966 e no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997.

Os autores, no **ID 3643300**, requereram a designação de nova audiência de conciliação, no caso de não deferimento imediato da medida liminar.

Intimada, conforme despacho e ato ordinatório de **ID's 4338578 e 5521881**, a CAIXA deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o proposto pela parte autora.

Vieram conclusos para sentença.

Retomaram os autos para secretaria, para a juntada das cópias decisões proferidas no agravo de instrumento de autos n. **5002030-05.2017.4.03.0000**, e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado no **ID 18058652**.

Vieram novamente conclusos, na mesma data.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que a decisão de **ID 736635**, embora tenha indicado a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para a purgação da mora, deferiu a suspensão do leilão extrajudicial até a manifestação da CAIXA quanto à possibilidade de autocomposição entre as partes.

Observe, outrossim, que, com a sobrevida da resposta da parte requerida e restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes, não foi apreciado o pedido dos autores de realização do depósito judicial, correspondente ao valor das parcelas vencidas, mediante utilização do saldo da conta de FGTS do coautor ITAMAR.

Ademais, no Acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte requerida, após o indeferimento da antecipação da tutela recursal, restou consignado que: (i) o devedor tem o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, até a arrematação do imóvel, desde que efetuado o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade; (ii) é possível a utilização do saldo de conta do FGTS para o pagamento de parcelas ou quitação do financiamento.

Diante disso, passo à apreciação do pedido de depósito judicial veiculado pela parte autora.

No caso específico dos autos, a parte autora juntou, sob o ID 711424, cópia da notificação extrajudicial expedido pelo Oficial do Registro de Imóveis, assinando-lhe prazo para a purgação da mora atinente às parcelas vencidas entre 10.12.2015 e 10.02.2016, no valor de **R\$3.438,16**, atualizado para 07.03.2016.

Anexou, também, extrato de contado do Fundo de Garantia – FGTS, de titularidade do coautor ITAMAR, emitido em 06.03.2017, com saldo no valor de **R\$19.496,15**, e cópia do telegrama remetido ao local da sua residência, atinente à notificação do leilão extrajudicial n. 0009/2017, designado para 11.03.2017.

A averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA efetuou-se em 03.06.2016, pelo Oficial de Registro de Imóveis – ID 711459 - Pág. 3.

Assim, não verifico vício quanto à notificação para a purgação da mora e à consolidação da propriedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1996 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

“Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Como visto, o leilão extrajudicial do imóvel foi obstado pela decisão que deferiu liminarmente, em parte, a tutela de urgência requerida pelos autores.

Assim, diante da consolidação da propriedade, possível a purgação da mora pelos requerentes, desde que efetuado o pagamento do valor correspondente à dívida antecipadamente vencida, por inteiro. Não basta, para tal finalidade, o depósito apenas das prestações vencidas como requerido pelos autores.

No que cinge ao **saldo da conta vinculada ao FGTS**, o seu levantamento é autorizado em alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que, na parte de interesse, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), des de que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”

No caso, os documentos coligidos demonstram a vinculação do coautor ITAMAR ao FGTS POR interstício mínimo de 03 (três) anos – desde **8.11.2003 (ID 711434)** -, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS e que o valor do abatimento não excede a 80% (oitenta por cento) da dívida vencida antecipadamente, de forma a incidir nos incisos V e VI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1004478/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200301226017, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decidido no julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida.

Diante disso, verificada a urgência da tutela, bem como inexistente a irreversibilidade da medida, uma vez que os valores serão destinados estritamente à quitação do contrato indicado, não incidindo a vedação prevista no art. 29-B da Lei n. 8.036/1990. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS - ALTERAÇÃO REGIME JURÍDICO. AFASTADA VEDAÇÃO ART. 29-B DA L. 8.036/90. - Há entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para o regime estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa (art. 20, I da Lei nº 8.036/90). Precedentes do STJ. - A vedação das medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS (art. 29-B da L. 8.036/90) ofende ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada situação de urgência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022518-03.2016.4.03.0000/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiroj. 04/04/2017, e-DJF3 11/04/2017) - GRIFEI

Assim, entendendo demonstrado o preenchimento dos requisitos para a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do coautor ITAMAR, especificamente para a quitação da dívida vencida antecipadamente do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial, em sua integralidade.

Pelo exposto, mantendo a medida liminar já concedida, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida nos autos, para autorizar a purgação da mora pelos autores, mediante depósito judicial do valor correspondente à dívida antecipadamente vencida, por inteiro, na forma do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, bem como a utilização do saldo vinculado da conta do FGTS do coautor ITAMAR, para a quitação do débito.

Em prosseguimento, para viabilizar o cumprimento da tutela, determino que:

1 – A CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de demonstrativo de evolução do débito e de planilha com valor atualizado da dívida vencida antecipadamente, calculado na forma do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, abatendo-se o valor correspondente ao saldo da conta vinculada de FGTS do coautor ITAMAR, ser verificado e comprovado pela própria empresa pública, sob a consequência de incidência das sanções cabíveis.

2 – Cumprida a determinação anterior, ABRA-SE VISTA à PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, a partir da sua intimação, comprove o depósito judicial do valor atualizado da dívida vencida antecipadamente, conforme os cálculos da CAIXA, ou se manifeste, de modo fundamentado, quanto à conta apresentada pela Requerida, devendo, no caso de discordância, apresentar a sua própria planilha de cálculo, nos moldes determinados no item precedente, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

A partir da ciência desta decisão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento de autos n. 5002030-05.2017.4.03.0000.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à alteração do assunto cadastrado no sistema processual para: “Sistema Financeiro de Habitação” (4839); “Sustação/Alteração de Leilão” (4846); “Alienação Fiduciária” (9582).

Após, à conclusão.

Registro. Publique-se. Intimem-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MAURICIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO MAURÍCIO FERRAZ**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O INSS apresentou contestação de **ID 707285**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 707295**.

Os autos aportaram neste Juízo por conta do acórdão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal – **ID 707368**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a Autarquia Previdenciária alegou falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio requerimento administrativo. Ocorre que, em pesquisa ao Sistema Plenus, constam **42 (quarenta e dois)** pedidos de benefício em nome da parte autora. Assim, rejeito tal preliminar.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, na concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em **01.06.1976**. Manteve vínculos de trabalho até **17.05.1996**. Posteriormente, recolheu como contribuinte individual no período de **01.03.2006 a 30.06.2006**. Percebeu benefício de auxílio-doença no(s) interregno(s) de **16.12.2006 a 30.11.2007 (CID T92.8 – sequelas de outros traumatismos especificados do membro superior)** e de **14.03.2008 a 14.06.2008 (CID S60.2 Contusão de outras partes do punho e da mão e CID T92 Sequelas de traumatismos do membro superior)**. Contribuiu como segurado facultativo no interstício de **01.04.2011 a 31.07.2011** e como segurado obrigatório (empregado) de **14.12.2011 a 22.08.2016 (Quality Soluções em Logística Ltda.)**. Novo auxílio-doença foi-lhe concedido de **24.07.2012 a 15.08.2012**.

Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora está acometida de **pós-cirúrgico de fratura do punho esquerdo**, havendo **incapacidade parcial e permanente**, para o exercício de atividade laboral habitual de **auxiliar de produção**. Fixou a data de início da incapacidade (DI) em **14.06.2008**, quando a incapacidade se tornou parcial e permanente. A data de início doença (DID) foi fixada em **2005**, ocasião na qual a parte autora fora vítima por um **acidente de motocicleta**.

Entendo desnecessária a juntada de prova documental do acidente referido, posto que toda fratura consiste em perda da continuidade óssea causada por trauma havido em circunstância acidental. Assim, tenho como atendido o requisito legal de "acidente de qualquer natureza".

Portanto, o estado de parcial e permanente incapacidade está suficientemente demonstrado, o que sugere o cabimento do benefício de auxílio-acidente a partir da data da consolidação das lesões.

Assim, implementadas as condições para a concessão de auxílio-acidente, em princípio, seria cabível a concessão do benefício desde a data da **consolidação das lesões**, ocorrida em **14.06.2008**, uma vez que o benefício por incapacidade foi cessado em tal data, conforme comprova extrato PLENUS anexo aos autos virtuais. Saliento que o art. 86, da Lei n. 8.213/1991 menciona a concessão do auxílio-acidente, como indenização, após a consolidação das lesões. Entretanto, considerando o pedido contido na petição inicial, a data de implantação do benefício deverá corresponder à data de entrada do requerimento **NB. 547095114-2, 18.07.2011**.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil **UJULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18.07.2011** e data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, bem como a parcial e permanente incapacidade da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Juntada a planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-83-2017.4.03.6144
AUTOR: EDSON INACIO DE OLIVEIRA, ZEILDA DE SENA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Requerida, em contestação (**ID 4982288**), informou que o imóvel, uma vez disponibilizado no Edital Venda Direta n. 300/2018 – item 8 -, foi objeto de proposta de compra e venda, conforme documento anexado sob o **ID 4984664**. Ademais, em preliminar, requereu a inclusão do proponente no polo passivo, à vista do disposto no artigo 114, do Código de Processo Civil, pedido que pende de apreciação.

Diante disso, INTIME-SE a CAIXA **para o prazo de 10 (dez) dias**, esclarecer se foi concluída a alienação negociada com CÁSSIO ALVES DE OLIVEIRA ou outro eventual proponente, juntando respectiva prova documental, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Após, à conclusão.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-72.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA LINO DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação da parte executada, juntada sob o **Id. 9349948, no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144
AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Em réplica (**ID 12321776**), a parte autora requereu a reconsideração a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual arrematação do imóvel dado em garantia.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, **deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente**.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Consigno, por oportuno, que a parte autora não comprovou o depósito do valor correspondente à dívida vencida antecipadamente em virtude da consolidação da propriedade. Sequer incluiu tal pretensão na medida de urgência requerida, tampouco sinalizou interesse na realização de depósito judicial.

Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido de reconsideração, à falta de fundamento legal para tanto, e MANTENHO os fundamentos da decisão proferida.

Com fulcro no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO da CAIXA para **quero prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o resultado do leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito e a sua atual situação**, apresentando a prova documental correlata às suas alegações, assim como **proceda à juntada de comprovante da notificação dos autores sobre o leilão extrajudicial do bem**, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumpridas as determinações, ABRA-SE VISTA à PARTE AUTORA pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, para manifestação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA, MARIA PATRICIA FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS HUMBERTO DA SILVA e MARIA PATRICIA FERREIRA GUEDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tendo por objeto a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel e a declaração do direito à purgação da mora.

Pugnaram pelo deferimento de tutela de urgência visando a suspensão do leilão extrajudicial em segunda praça a ser designada pela requerida.

Postularam pelo deferimento de gratuidade de justiça.

A parte autora sustentou, em síntese, nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em virtude da ausência de notificação dos requerentes sobre a data designada para o leilão do bem.

Petição inicial distribuída sem documentos.

Decisão de **ID 1037176**, proferida em plantão judiciário, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora juntou procuração e documentos, no **ID 1039624**.

Decisão de **ID 1045946** recebeu a emenda à inicial, deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, assim como determinou a intimação das partes quanto à decisão de indeferimento da tutela e a citação da requerida.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 1311240**, escollada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade.

No mérito, sustentou:

- 1) Inexistência de nulidade de cláusulas contratuais;
- 2) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 3) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;
- 4) Direito do credor à consolidação da propriedade; e
- 5) Ausência de culpa da requerida quanto à inadimplência da parte autora.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de **ID 1478780**. Na oportunidade, foi deferido o prazo requerido pela parte autora para a juntada de procuração e intimados os autores para apresentação de réplica.

A parte autora juntou substabelecimento, no **ID 1486995**, e réplica de **ID 1639631**.

Decisão de **ID 1665962** deferiu a inversão do ônus da prova, determinando à parte requerida a juntada de documento comprobatório da regularidade do procedimento extrajudicial de adjudicação, notadamente a intimação da parte autora sobre a data designada para o leilão extrajudicial.

Embargos de declaração opostos pela requerida, no **ID 1920957**.

A CAIXA juntou documentos relativos à notificação dos autores para purgação da mora, no **ID 1921377**.

A parte autora, no **ID 2445539**, manifestou-se sobre os documentos juntados.

Em petição de **ID 2445552**, os requerentes pugnaram pela rejeição dos embargos de declaração.

Decisão de **ID 5251499** negou conhecimento aos embargos de declaração.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, CAIXA suscitou carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imóvel.

Ocorre que a tese autoral não se esgota no vencimento antecipado da dívida e na consolidação da propriedade, consistindo em suposta irregularidade, tanto na consolidação da propriedade, quanto no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, matérias que demandam apreciação de mérito.

A respeito da questão, há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300). II - O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por falta de interesse de agir, considerando que já houve a consolidação da propriedade que implica a extinção da relação contratual e da dívida. III - Entretanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, II - Possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. III - A consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente. IV- Julgado o pedido parcialmente procedente.”

(TRF3. TutCautAnt - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 8520 0014455-86.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) - GRIFEI

Portanto, não há falar em falta de interesse processual da parte autora. Prefacial rejeitada.

Aprecia a matéria de fundo.

Na Certidão do Registro de Imóveis, anexada sob o **ID 1039691**, consta que, em **07.02.2013 (R. 07)**, os autores compraram de FABIO FRANCISCO DE ARRUDA VERC o imóvel descrito como o **Apartamento n. 121, no 12º pavimento, do Edifício 17, situado na Praça da Lua, integrante do “Residencial Alphaview Bairro Privativo”, situado na Av. Marginal Esquerda do Rio Tietê, s/n, e Rua Marte, n. 429, local “Cachoeira do Funil, Barueri-SP** pelo valor de **R\$340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais), dos quais **R\$19.930,30** (dezenove mil, novecentos reais e trinta centavos) foram pagos mediante uso do saldo das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos requerentes.

Na referida certidão, há registro de que, na mesma data (**R. 08**), os autores deram o imóvel em alienação fiduciária à CAIXA para garantia da dívida no valor de **R\$285.069,70** (duzentos e oitenta e cinco mil e sessenta e nove reais e setenta centavos), pagável em até 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais sucessivas, vencendo a primeira em **11.02.2013**.

Em razão da inadimplência, os autores foram notificados pessoalmente, na data de **06.06.2016**, para a purgação da mora, conforme certidões do Oficial do Registro de Imóveis, no **ID 1921393**.

Conforme notificação juntada no **ID 1039684**, expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis em **19.05.2016**, pendiam de pagamento as parcelas vencidas entre **29.02.2016 e 30.04.2016 – a partir da 37ª (trigésima sétima) –**, cujos valores, somados e atualizados, correspondiam a **R\$ 10.619,14** (dez mil, seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Cópia da referida notificação fora anexada aos autos pela Parte Autora, em emenda à inicial, conforme **ID 1039684**.

Não há qualquer vício quanto à notificação para a purgação da mora.

A averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA efetuou-se em **08.09.2019**, pelo Oficial de Registro de Imóveis – **1039691 - pp. 5-6**.

Ademais, observo que, embora aleguem não terem sido cientificados da designação da primeira praça do leilão extrajudicial para a data de **08.04.2017**, os autores, que ajuizaram a ação no dia anterior (**07.04.2017**), anexaram, com a petição de emenda à peça de ingresso, cópia da respectiva **notificação extrajudicial** emitida pela CAIXA em **24.03.2017 (ID 1039696)**.

Consigno, por oportuno, que a parte autora não instruiu a exordial com documentos e ao aditá-la, após a apreciação do pedido de tutela de urgência, ocasião em que juntou aos autos a notificação do leilão extrajudicial, inclusive, afirmou que tal conduta foi decorrência de mero lapso havido quando do protocolo da petição inicial (**ID 1039624**).

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) GRIFEI

A teor do §3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalidado, conforme o §5º.

Como o advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

"Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

(...)

"Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.** GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, "na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade"** (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922/2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009) GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento accidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento accidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPO/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa." (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143/2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

No caso específico dos autos, há comprovação da data da primeira praça designada para o leilão extrajudicial.

Com efeito, a petição inicial foi protocolizada no dia anterior à sua realização, referindo-se expressamente à data marcada para o ato, e a notificação extrajudicial correlata foi juntada pelos próprios requerentes, em aditamento à peça de ingresso, sob a justificativa de que não o fizeram quando da propositura da ação por mero lapsus.

Sob esse prisma, é insustentável a tese delineada na exordial no sentido de irregularidade do processo de execução extrajudicial e do leilão.

Os autores requereram, ainda, que, ao final, fosse declarado o direito à purgação da mora na forma do artigo 34, do Decreto-Lei n. 70/1966 e do artigo 39, da Lei n. 9.514/1997.

Saliento que tal pedido não foi incluído na tutela de urgência requerida e que a parte autora não propôs a consignação em pagamento da dívida antecipadamente vencida, por inteiro, nem mesmo após o indeferimento da medida liminar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, também, o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1966 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812.2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

“ Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Não se pode descurar que as normas reguladoras do procedimento de cobrança e de excussão das garantias dadas nos contratos de financiamento imobiliário devem ser interpretadas de modo a atender e equalizar, tanto o interesse do devedor em exercer o seu direito fundamental social à moradia, quanto o interesse legítimo do credor em recuperar o seu investimento.

Entretanto, como visto, a parte autora, conquanto tenha requerido a declaração, ao final, do direito à purgação da mora, não demonstrou interesse no depósito do valor correspondente ao débito consolidado, diante do vencimento antecipado da dívida.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-56.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANT ANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação (**ID 3328805**) a Requerida afirmou a cessão do crédito fiduciário à empresa RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURATIZAÇÃO, na data **20.09.2012**. Alegou, ainda, que o contrato entabulado com os autores não prevê a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS. Ademais, pugnou por sua exclusão do polo passivo da demanda e, sucessivamente, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a cessionária.

Diante disso, INTIME-SE a CAIXA para **prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar documentalmente a alegada cessão de crédito, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Faculto à PARTE AUTORA que, no mesmo prazo, esclareça os depósitos judiciais correspondentes às guias anexadas a partir do **ID 4963219**, tendo em vista o indeferimento da tutela de urgência requerida, nos termos da decisão anexada sob o **ID 1263942**.

Após, à conclusão.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIVALDO MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **SIVALDO MARTINS GOMES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O INSS apresentou contestação de **ID 15143136**.

Realizadas perícias médicas judiciais, os laudos respectivos foram juntados sob **ID's 15143143 (Psiquiatria) e 15143971 (Oftalmologia)**.

Os autos aportaram neste Juízo por conta do acórdão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e afastou a extinção do feito por aquele Juízo – **ID 15144091**.

As partes foram cientificadas da redistribuição, conforme despacho de **ID 17201402**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a Autarquia Previdenciária alegou falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio requerimento administrativo. Ocorre que, em pesquisa ao Sistema Plenus, constam 7 (sete) pedidos de benefício em nome da parte autora. Assim, rejeito tal prefacial.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. De fato, resta prescrita a pretensão autoral quanto às prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, na concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente depende de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária."

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em **01.02.1987**. Manteve vínculos de trabalho até **19.09.2003**. Percebeu benefício de auxílio-doença no(s) interregno(s) de **29.01.2004 a 30.11.2007** (CID10 F32 – **Episódios depressivos**) Posteriormente, recolheu como contribuinte individual no período de **01.02.2009 a 30.11.2013**.

Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial(**Psiquiatra**) concluiu que a parte autora está acometida de **esquizofrenia residual**, havendo **incapacidade total e permanente**, para o exercício de atividade laboral habitual de **vigilante**. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em **outubro/2004**. A data de início doença (DID) foi fixada na mesma data. Observou que a parte requerente necessita da assistência permanente de outra pessoa, por se tratar de **alienado mental**.

Os documentos médicos acostados aos autos, não impugnados pela Autarquia Previdenciária, corroboram tal conclusão.

Realizada perícia oftalmológica, a Senhora Perita Judicial diagnosticou que a parte autora apresentava **visão subnormal do olho direito**, com acuidade visual de 20/400, **pseudofacia em olho direito** resultante de cirurgia de catarata com implante de lente intraocular e **cicatriz macular retiniana em olho direito**. Em razão de tais moléstias, a parte autora, na perspectiva oftalmológica, apresenta incapacidade parcial e permanente. Fixou a DID em **2010**.

Em que pese a existência de recolhimentos, na qualidade de **contribuinte individual**, em nome da parte autora, durante o período de comprovada incapacidade, isso não demonstra a recuperação da capacidade laborativa, nem afasta o direito à percepção do benefício, significando estado de necessidade.

Conforme o teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Logo, a existência de recolhimentos não obsta a concessão do benefício.

No mesmo sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

15 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.

16 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

17 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).

(...)"

(Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050192-68.2012.4.03.9999/SP – Relator Desembargador Federal Carlos Delgado – D.E. 07.12.2017)

De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade **total e permanente** da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, neste tópico, a procedência do pleito formulado é medida que se impõe.

Demais disso, **cabível o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)**, uma vez que o laudo pericial concluiu pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio precedente à data de ajuizamento desta ação (**29.05.2010**), e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença **NB. 532.360.817-6**, a partir de **29.09.2008**, com transmutação em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de **25% (vinte e cinco por cento)**, a contar da data da perícia médica judicial, realizada em **06.07.2015**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **29.09.2008 a 31.05.2019**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis e as verbas prescritas.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Com base nos §§2º e 3º, do art. 99, do CPC, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da hipossuficiência autodeclarada e não impugnada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-09.2017.4.03.6144
AUTOR: MARCELO ANGI, DORALICE APARECIDA DE SOUZA ANGI
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que correquerida CAIXA, em contestação (ID 4782605), informou a autocomposição extrajudicial das partes, requerendo a extinção do feito em virtude da perda do objeto.

Posteriormente, na data da audiência de conciliação, a CAIXA informou, em secretaria, a inexistência de proposta de acordo a ser ofertada neste feito, conforme certificado no ID 4902228.

Ademais, intimada através do ato ordinatório ID 9250625, a Parte Autora ficou-se silente quanto ao alegado em contestação.

Pelo exposto, determino à PARTE AUTORA que se manifeste quanto à alegação de autocomposição, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo, e de aplicação das sanções cabíveis em decorrência de eventual ocultação de acordo extrajudicial obstativo do prosseguimento do feito.

Ademais, determino à CAIXA que, no mesmo prazo, esclareça a aparente contradição entre o alegado em contestação e o informado em secretaria, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DIVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O INSS apresentou contestação de ID 1383195.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob ID 1383234 (Psiquiatria).

Os autos apontaram neste Juízo por conta de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal – ID 1383392.

As partes foram cientificadas da redistribuição, conforme despacho de ID 1832928. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça.

Pela petição de ID 10250353, o Ministério Público Federal postulou pela realização de perícia socioeconômica, o que foi indeferido pelo despacho de ID 10799655, por não haver pedido de concessão de benefício assistencial neste feito.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a Autarquia Previdenciária alegou falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio requerimento administrativo. Ocorre que, em pesquisa ao Sistema Plenus, constam 4 (quatro) pedidos de benefício em nome da parte autora. Assim, rejeito tal prefacial.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. No entanto, não transcorreu prazo superior ao lustro entre a cessação do benefício cujo restabelecimento é pleiteado e a data do ajuizamento desta ação. Prefacial repelida.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, na concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária."

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo, a parte autora apresenta os seguintes períodos contributivos: 12.07.1990 a 10.08.1990, 11.04.1994 a 30.03.1995, 01.07.2005 a 31.05.2005 e 01.07.2006 a 30.09.2006.

Percebeu auxílio-doença no interregno de 21.11.2006 a 25.09.2017.

Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial(**Psiquiatra**) concluiu que a parte autora está acometida de **esquizofrenia**, havendo **incapacidade total e permanente**, para o exercício de atividade laboral habitual de **cofrador de ônibus**. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em **junho/1995**. A data de início doença (DID) foi fixada na mesma data. Observou que a parte requerente necessita da assistência permanente de outra pessoa, por se tratar de **alienado mental**.

Os documentos médicos acostados aos autos, não impugnados pela Autarquia Previdenciária, corroboram tal conclusão, notadamente os de **ID's 1383362 - Páginas 22/23, 1383367 - Pág. 18 e 1383375 - Páginas 4/6, 10 e 12**.

Anoto que a parte autora foi interdita, o que confirma a conclusão da Expert Judicial.

Em que pese a existência de recolhimentos, na qualidade de **contribuinte individual**, em nome da parte autora, durante o período de comprovada incapacidade, isso não demonstra a recuperação da capacidade laborativa, nem afasta o direito à percepção do benefício, significando estado de necessidade.

Conforme o teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "*é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*". Logo, a existência de recolhimentos não obsta a concessão do benefício.

No mesmo sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

15 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.

16 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

17 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).

(...)"

(Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050192-68.2012.4.03.9999/SP – Relator Desembargador Federal Carlos Delgado – D.E. 07.12.2017)

De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade **total e permanente** da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, neste tópico, a procedência do pleito formulado é medida que se impõe.

Demais disso, **cabível o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)**, uma vez que o laudo pericial concluiu pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença **NB. 518669976-0**, a partir da data da cessação - **01.12.2013**, com transmutação em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de **25% (vinte e cinco por cento)**, a contar da data da perícia médica judicial, realizada em **07.12.2016**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **01.12.2013 a 31.05.2019**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Com base nos §§2º e 3º, do art. 99, do CPC, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da hipossuficiência autodeclarada e não impugnada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002041-95.2018.4.03.6144
AUTOR: FABIO DASCENCZE
Advogado do(a) AUTOR: DURAID BAZZI - SP242306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da declaração de hipossuficiência no **ID 9017848**, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo a petição **ID 9330833** como emenda à peça de ingresso. **Anote-se** no sistema processual o novo valor atribuído à causa (**RS84.435,32**).

Ademais, determino a intimação da PARTE AUTORA para:

1 - Regularizar a sua representação processual, **juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no prazo de 10 (dez) dias**, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 76 § 1º, I, do CPC, com extinção do feito sem resolução de mérito.

2 – **Comprovar** a extinção da ação de consignação em pagamento distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - autos n. **0001708-22.2018.403.6342**.

Após, à conclusão.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144
REQUERENTE: PANINI BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, com pedido de medida liminar, promovida por **PANINI BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a renovação de seu Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI) e, sucessivamente o sobrestamento do processo administrativo correlato até decisão judicial transitada em julgado.

Sustentou, em síntese, que, ao final do ano de **2018**, foi indeferido pedido de renovação do REGPI sob o argumento do descumprimento da obrigação de entregar **Declaração de Informação Fiscal – DIF Papel Imune**. Afirmou que, tão logo foi cientificada de tal decisão, efetuou o protocolo do aludido documento, mas que, novamente, foi indeferido o pedido de renovação, sob o argumento de que pedido idêntico fora anteriormente apreciado. Disse que, embora goze de imunidade tributária, está impossibilitada de realizar novo registro pelo prazo de **05 (cinco)** anos.

Pugnou, ao final, pela concessão de prazo para o aditamento da petição, na hipótese de concessão da tutela antecipada, na forma do artigo 303, §1º, I, do CPC, ou do artigo 303, §6º, do referido Código.

Despacho determinou à Requerente esclarecimento sobre o valor atribuído à causa.

A Requerente pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa, no **ID 17513110**.

Em petição de **ID 18084066**, a parte autora requereu a juntada de decisão administrativa e reiterou o deferimento da tutela de urgência.

Custas iniciais comprovadas no **ID 16053801**.

É o que cabe relatar. Decido.

ID 16053801: recebo como emenda à petição inicial.

Tendo em vista que é objeto do feito o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *d*, da Constituição da República, na forma disciplinada pela Lei n. 11.945/2009, entendo que o valor de **RS1.000,00 (mil reais)** não corresponde ao conteúdo econômico da causa. Assim, com fulcro nos artigos 291 e 292, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, **não recebo a petição de ID 17513110 como emenda à peça de ingresso**.

Em que pese o não aditamento da inicial, observo que o caso dos autos se trata de hipótese de perecimento de direito. Assim, procedo à análise do feito em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Requerimento de Registro Especial para o Papel Imune, datado de 05.10.2018, referente ao processo administrativo n. 13896.722482/2018-02, foi juntado no ID 16052948. Retificação a tal pedido, no ID 16052948 - Pág. 172.

Aviso de Recebimento, anexado no ID 16052948 (pp. 176-183), demonstra a entrega na sede da empresa requerente, em 26.09.2017, do termo de intimação fiscal, em que lhe foi deferido prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), diante da constatação do descumprimento de tal obrigação.

Do referido documento constam as sanções aplicáveis na hipótese de omissão na entrega da DIF-Papel Imune, notadamente o cancelamento do Registro Especial, no caso de decurso do prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação fiscal da pessoa jurídica, a teor do artigo 2º, IV, §1º e §3º, da Lei n. 11.945/2009.

Ademais, no extrato de recepção de declarações da Receita Federal, anexado no ID 16052948 - Pág. 186 -, ainda constava, em 15.01.2019, a omissão na entrega da declaração pela Requerente, para o período de apuração 2016/02.

Portanto, embora a parte autora insinue ter sido identificada a necessidade da entrega da aludida DIF apenas ao final de 2018, após o cancelamento do REGPI, verificado, em análise prefacial, que a prova documental coligida não corrobora tal narrativa.

Diante disso, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública, no indeferimento do pedido de renovação ou concessão do REGPI da Requerente, conforme decisão administrativa juntada no ID 18084515.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Ademais, INTIME-SE a parte Requerente a fim de:

- 1 - Emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a consequência de seu indeferimento, na forma do parágrafo 6º do artigo 303, do Código de Processo Civil
- 2 - Retificar o valor atribuído à causa, no mesmo prazo, atendendo ao disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.
- 3 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que a Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, à conclusão.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004690-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos 0009536-86.2015.403.6144, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, verifico ausência de alguns dados na atuação deste Pje, tais como valor da causa e cadastramento do causídico da parte executada. Providencie a Secretaria as devidas retificações.

Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventuais equívocos ou ilegalidades na virtualização, nos termos do artigo, 12, I, b da Resolução susomencionada

Sem prejuízo do acima disposto, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 16.942,04 (valor em 30/09/2018), indicado no documento de ID 12874861, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004945-35.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 18203936.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCELO MONTEIRO GUIMARÃES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Constato que, ante o teor da GRU ID 17149684, o recolhimento das custas judiciais foi realizado a unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando a unidade gestora favorecida é Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, recolha custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010132-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RAUL DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Raul Dias Junior** busca, em sede de tutela de evidência, provimento jurisdicional que declare a sua estabilidade decenal no serviço militar, bem como o seu direito à reforma. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, pelo reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e pela condenação da ré em indenização por danos materiais, estéticos e morais.

Aduz, em síntese, que é militar do Exército e que, após sofrer acidente considerado em ato de serviço, submeteu-se a várias inspeções de saúde cujos pareceres foram de “*incapaz temporariamente para o serviço do Exército*”. Em janeiro de 2008, quando estava prestes a completar o tempo máximo de permanência do Exército, foi considerado “*apto para o serviço do Exército*” e, por essa razão, impetrou mandado de segurança para evitar o seu licenciamento. Referido *mandamus* foi extinto sem resolução do mérito, em razão da informação dada naqueles autos, no sentido de que havia sido agregado a contar de 27/03/2008. No entanto, posteriormente, foi considerado apto pela Junta de Saúde, ensejando, em 05/03/2010, o seu licenciamento *ex officio*, por ter atingido o tempo máximo de permanência no serviço ativo.

Informa que, inconformado com o seu licenciamento indevido, interpôs nova ação judicial, com o que foi reintegrado ao Exército. Informa ainda que, na ocasião, o pedido de reforma foi julgado improcedente, mas posteriormente obteve provas da sua incapacidade definitiva, as quais, apesar de apresentadas naqueles autos, foram rechaçadas em sede de recurso de apelação.

Defende que já completou o interstício previsto no art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80 e que faz jus à estabilidade decenal, bem como à reforma, diante da prova da sua incapacidade definitiva.

Por fim, defende a ocorrência de danos materiais, estéticos e morais, e, ainda, o seu direito à isenção de Imposto de Renda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, ao contrário do sustentado na inicial, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento – no qual cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença –entendo não ser cabível a concessão de medida antecipatória.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

O autor almeja o reconhecimento imediato da sua estabilidade decenal e, bem assim, do seu direito à reforma, em razão de incapacidade definitiva para o serviço militar.

Com efeito, da prova documental que acompanha a inicial (especialmente da que foi produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório), não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que aflige o autor, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Registre-se que se faz necessário, inclusive, análise mais aprofundada acerca dos reflexos da apreciação já feita acerca dessas questões – direito à estabilidade e à reforma – nos autos nº 0010656-87.2010.403.6000 (ID 13257267), ainda que tal apreciação tenha se dado em sede de recurso de apelação - no sentido de se reconhecer eventual coisa julgada.

Ademais, não consta da documentação que acompanha a inicial eventual análise dessas questões na seara administrativa.

Desse modo, o caso dos autos demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível o contraditório e a dilação probatória, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Além disso, não restou demonstrado o risco de dano, caso as medidas pleiteadas sejam concedidas ao final, mesmo porque o autor encontra-se reintegrado ao Exército por força da sentença proferida nos autos nº 0010656-87.2010.403.6000.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009989-43.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18165448, a Exequente requer a extinção da execução "Ante a **satisfação da obrigação** pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008856-19.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SÉRGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18166307, a Exequite requer a extinção da execução "Ante a **satisfação da obrigação** pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004492-09.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGINO MANOEL DE FIGUEIREDO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18165415, a Exequite requer a extinção da execução "Ante a **satisfação da obrigação** pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006426-02.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO AGULHON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18165429, a Exequite requer a extinção da execução "Ante a **satisfação da obrigação** pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005293-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários de sucumbência.

Considerando o silêncio da parte executada, quando da intimação para pagar o débito, foi determinada a penhora on line, conforme forne despacho ID 14508437, restando efetivado o bloqueio, com a respectiva transferência (ID 16279021), posto que decorreu *in albis* o prazo para manifestação.

Instada a se manifestar, a Exequite requereu a conversão em renda do valor penhorado (ID 16037863), pelo que determinei a conversão em renda do valor penhorado, restando recolhida a GRU ID 17043212.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
RÉU: MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE I INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária promovida por Ana Paula da Silva Santos e Cláudio Roberto Machado de Moraes em face da MRV Prime Projeto Campo Grande Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, por meio do qual os autores requerem provimento jurisdicional inicial que compila a primeira ré a entregar-lhes imediatamente as chaves do apartamento nº 103, Bloco 01, do Residencial Parque Castello di Napoli. No mérito, buscam: a confirmação da tutela de urgência; que a segunda ré (CEF) seja compelida a regularizar o contrato de financiamento imobiliário e a restituir-lhes as diferenças das prestações cobradas a maior; aplicação de multa contratual; condenação da primeira ré (MRV Prime) ao pagamento de lucros cessantes; e, condenação da parte ré em danos morais.

Como fundamento dos seus pleitos, os autores alegam, em resumo, que em 05/10/2016 firmaram contrato de compra e venda de um apartamento com a ré MRV Prime. Para tanto, pagaram o valor de R\$ 67.643,00 a título de entrada e o restante do débito mediante financiamento junto à CEF.

Afirmam que, após a assinatura do contrato de financiamento foi constatado um erro no valor financiado, ensejando a lavratura de distrato e, a despeito do envio de um terceiro contrato para CEF, esta não solucionou as divergências e não mais se dispõe a refazer o contrato, mesmo diante do adimplemento das prestações através de débito em conta corrente aberta junto à referida instituição financeira para tal finalidade.

Defendem, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os argumentos lançados pelos autores restringem-se ao plano hipotético, pois, a princípio, não há provas que corroborem suas assertivas. A esse respeito, destaco, dentre outras, as seguintes incongruências entre os argumentos dos autores e os documentos que instruem a inicial: há alegação de que os autores são os adquirentes do imóvel descrito na inicial, no entanto nos e-mails juntados no ID 13065409, o relato feito pela autora Ana Paula é no sentido de que sua sogra é a adquirente (“*Minha sogra tem urgência em mudar, ela está muito chateada com essa situação, está falando de ir procurar os direitos dela (...) Ela deu 59.000,00 mil de entrada, mais 11.000,00 FGTS*”; e, “*minha sogra está esperando sua ligação*”); e, há alegação de “*que o imóvel já está devidamente alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, desde 28/09/2018, através de averbação do contrato devidamente registrado*” junto ao CRI da 3ª Circunscrição, e que tal fato confere aos autores “*a posse direta do referido bem até perdurar o financiamento*”; no entanto, à vista da cópia da matrícula juntada no ID 13065413, o imóvel permanece registrado em nome da MRV Prime, com averbação de hipoteca no valor de R\$ 24.180.800,00 em favor da CEF, em razão de contrato de abertura de crédito firmado entre ambas (MRV Prime e CEF).

Além disso, há necessidade de maior dilação probatória para se aquilatar a verdade real, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
RÉU: MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE I INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária promovida por Ana Paula da Silva Santos e Cláudio Roberto Machado de Moraes em face da MRV Prime Projeto Campo Grande Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, por meio do qual os autores requerem provimento jurisdicional inicial que compila a primeira ré a entregar-lhes imediatamente as chaves do apartamento nº 103, Bloco 01, do Residencial Parque Castello di Napoli. No mérito, buscam: a confirmação da tutela de urgência; que a segunda ré (CEF) seja compelida a regularizar o contrato de financiamento imobiliário e a restituir-lhes as diferenças das prestações cobradas a maior; aplicação de multa contratual; condenação da primeira ré (MRV Prime) ao pagamento de lucros cessantes; e, condenação da parte ré em danos morais.

Como fundamento dos seus pleitos, os autores alegam, em resumo, que em 05/10/2016 firmaram contrato de compra e venda de um apartamento com a ré MRV Prime. Para tanto, pagaram o valor de R\$ 67.643,00 a título de entrada e o restante do débito mediante financiamento junto à CEF.

Afirmam que, após a assinatura do contrato de financiamento foi constatado um erro no valor financiado, ensejando a lavratura de distrato e, a despeito do envio de um terceiro contrato para CEF, esta não solucionou as divergências e não mais se dispõe a refazer o contrato, mesmo diante do adimplemento das prestações através de débito em conta corrente aberta junto à referida instituição financeira para tal finalidade.

Defendem, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os argumentos lançados pelos autores restringem-se ao plano hipotético, pois, a princípio, não há provas que corroborem suas assertivas. A esse respeito, destaco, dentre outras, as seguintes incongruências entre os argumentos dos autores e os documentos que instruem a inicial: há alegação de que os autores são os adquirentes do imóvel descrito na inicial, no entanto nos e-mails juntados no ID 13065409, o relato feito pela autora Ana Paula é no sentido de que sua sogra é a adquirente (“*Minha sogra tem urgência em mudar, ela está muito chateada com essa situação, está falando de ir procurar os direitos dela (...) Ela deu 59.000,00 mil de entrada, mais 11.000,00 FGTS*”; e, “*minha sogra está esperando sua ligação*”); e, há alegação de “*que o imóvel já está devidamente alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, desde 28/09/2018, através de averbação do contrato devidamente registrado*” junto ao CRI da 3ª Circunscrição, e que tal fato confere aos autores “*a posse direta do referido bem até perdurar o financiamento*”; no entanto, à vista da cópia da matrícula juntada no ID 13065413, o imóvel permanece registrado em nome da MRV Prime, com averbação de hipoteca no valor de R\$ 24.180.800,00 em favor da CEF, em razão de contrato de abertura de crédito firmado entre ambas (MRV Prime e CEF).

Além disso, há necessidade de maior dilação probatória para se aquilatar a verdade real, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004343-10.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17922466)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004343-10.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J373425DB4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J373425DB4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17922487)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004344-92.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01F74DCEA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01F74DCEA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com soldo de 2º tenente (ID 17905838), cujo posto tem remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17923359)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004348-32.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28071B0A0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28071B0A0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014126-53.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006896-64.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS GIANERINI FREIRE, MARI NEUSA BORTOLOTTI PEREIRA, CEMIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI
ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 – Considerando que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 10609751, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16350996).

2 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984938).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Atílio Alberto (ID 6927688) até a data do depósito.

3.2 – Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

3.3 – Após, caso não tenha havido respostas aos expedientes encaminhados às 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju (ID 15126288 e 15126428), oficiem-se aos referidos Juízos, reiterando o pedido de informações acerca das penhoras efetuadas sobre o crédito de Atílio Alberto. Consigne-se nos ofícios que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse na permanência das referidas penhoras.

3.4 – Decorrido o prazo acima conferido, façam-se os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 10826058.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004083-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIS COSTA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 15564260 e 15965307, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15965307.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14989206).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intím-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP, ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 18214056.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004073-20.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ROMEU DEBONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BUSATTO & BASTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14987789).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Sob os mesmos fundamentos do despacho ID 11864131, indefiro os pedidos constantes nos itens “a” e “b” da petição ID 15996247, formulada por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

2.1 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da mencionada petição.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DARCI ANTONIO LAGO DE PELLEGRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 15558805 e 16360199, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16360199.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14994285).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Darcy Antônio Lago Pellegrin (ID 12415836) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Darcy Antônio Lago Pellegrin, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008755-18.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SPANHOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 15580907 e 15910961, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A **uma**, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15910961.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988263).

2.1 – **Principalmente**, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOAO ALVES MENDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

João Alves Mendes – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta “(...) o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos impositivos oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL”.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado da decisão que determinou a emenda à inicial, a fim de juntar instrumento de procuração outorgado à advogada subscritora da citada peça, quedou-se silente (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 26/06/2018).

O impetrante (na pessoa de sua procuradora) peticionou nos autos requerendo a extinção do Feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 8219107).

Relatei para o ato. **Decido.**

In casu, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição inicial.

Anoto que o impetrante foi devidamente intimado, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal, para juntar aos autos tal instrumento. Contudo, não cumpriu a determinação constantes da decisão (ID 8092669), não promovendo, assim, a regularização do Feito.

Desse modo, considerando que o impetrante deixou de sanar as irregularidades apontadas, **denego** a segurança, e **declaro extinto** o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FLORESTAL SAN LORENZO LTDA, FLORESTAL AGUA LIMPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Intimem-se as impetrantes para que regularizem sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Regularizada a representação processual das impetrantes, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VESPERO

DESPACHO

Conforme se vê dos autos, as tentativas para solução da dívida restaram frustradas.

Assim, **defiro** o pedido ID 12480699.

Consulte-se o sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, a fim de que o órgão promova o registro de indisponibilidade de bens em nome da parte executada (Paulo Henrique Vespero - CPF 712.572.091-91).

Havendo êxito, intime-se-a da constrição.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOÃO MORAIS DA CUNHA

DESPACHO

Conforme se vê dos autos, as tentativas para solução da dívida restaram frustradas.

Assim, **defiro** o pedido ID 12480698.

Consulte-se o sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, a fim de que o órgão promova o registro de indisponibilidade de bens em nome da parte executada (João Moraes da Cunha - CPF 389.933.841-34).

Havendo êxito, intime-se-a da constrição.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-03.1996.403.6000 (96.0005229-8) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

A parte exequente concordou (f. 855) com o cálculo apresentado pela parte executada às f. 834/850.

Assim, expeça-se o requisitório nos termos do art. 535, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Cadastrado o requisitório, cientifiquem-se as partes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo insurgências, transmita-se-o.

Vindo informação do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 856, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 857.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SYLAS NOGUEIRA X TALITA FERNANDES DE SOUSA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN

Considerando a proximidade da data limite para transmissão dos precatórios, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das exequentes em favor de Talita Fernandes de Souza e Therezinha Nóbrega Abder Rahman, que se encontram com situação regular.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

Oportunamente, façam-se os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de f. 354, mormente quanto aos esclarecimentos prestados acerca da irregularidade dos documentos apresentados pelo sindicato autor.

Cumpra-se com brevidade. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 356, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 359-361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009152-07.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - PEDRO DE GOUVEIA GRANJA - ESPOLIO X CELINA DE SOUZA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA - ESPOLIO X BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAEZ - ESPOLIO X MARIA SHIRLEI PAES MARQUES X RICARDO GOMES SANT ANA - ESPOLIO X WALDEMAR GOMES SANT ANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Despacho de f. 173: Dê-se ciência às partes do inteiro teor do requisitório cadastrado à f. 170.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL, JOEL SCHUQUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15467287, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 18230871 e 18230873.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006132-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VELOCIMETROS E AUTO ELETRICA MORENA LTDA - ME, AMILTON SERGIO STA VARENGO, MARCOS ANTONIO SOARES, RAFAEL BATAIM DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar a diligência realizada com relação ao executado Marcos Antônio Soares.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: BASILEU RAMIRES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BASILEU RAMIRES DIAS, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de procedimento administrativo relativo concessão de Benefício Assistencial, conforme Protocolo de Requerimento de n. 19726115628, em 24/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8989166 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse no Feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (ID 9299276).

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial - LOAS (ID 9520710).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 9656558).

Manifestação do INSS, por meio das petições de ID's 10083987 e 10083990, para informar que o requerimento foi apreciado, mas seria necessária a complementação dos documentos juntados, e, que o impetrante já havia sido intimado para tanto. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Intimado a se manifestar sobre se ainda havia interesse no prosseguimento do Feito, o impetrante quedou-se silente. (ID 17509987).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: HECTOR RHAVI DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para que a autoridade impetrada mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o ensino superior.

Como causa de pedir, informa que cursa Arquitetura na Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, e que o pagamento do referido benefício cessará em 10 de março de 2018, data em que o impetrante completará 21 anos de idade, todavia, não terá completado o curso de Arquitetura.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 5193522).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou sustentando o não cabimento do *mandamus* por ausência de direito líquido e certo (ID 5903618).

Parecer do MPF (ID 8139360), no qual o órgão *doparquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por A, contra HECTOR RHAVI DA COSTA ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando, inclusive liminarmente, a continuidade no recebimento do benefício previdenciário da pensão por morte a completar 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso superior.

O impetrante sustenta que, com o falecimento de seu pai, Jerônimo Barros da Costa, em 01/01/2015, passou a receber pensão por morte, sendo que é por meio desse benefício que custeia seu curso universitário de arquitetura da Universidade Católica Dom Bosco.

Ressalta que completou 21 (vinte e um) anos em 10/03/2018, e que já foi comunicado pelo impetrado, de que essa é a data final do recebimento do benefício, o que atingirá seu direito líquido e certo de continuar seus estudos, uma vez que a suspensão do benefício importará na impossibilidade financeira para arcar com o custeio do curso universitário.

Inicial instruída com documentos (identificadores de ID's 4872307 a 4872755).

É o relatório. DECIDO.

Analizados os autos, não vislumbro, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

No caso dos autos, existe norma específica acerca da condição de dependente de segurado para fins de recebimento do benefício previdenciário pleiteado.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

No que se refere aos dependentes o art. 16, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, dispõe:

“Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;” (sem destaque no original)

Quanto à duração do benefício, a legislação previdenciária estabeleceu no art. 77, §2º, inciso II, da citada Lei, que o direito à para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, percepção de cada cota cessará de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Desse modo, evidencia-se que as normas legais que regem o benefício da pensão por morte deixado pelo segurado falecido determinam que ele é devido ao dependente filho até a emancipação ou o implemento etário de 21 anos, excetuada as hipóteses de invalidez, deficiência intelectual ou grave - que não alcançam o impetrante.

Assim, tenho que o fato de o impetrante estar cursando o ensino superior não é causa legal de exceção à regra estabelecida, o que indica não haver amparo legal para a prorrogação pretendida do benefício de pensão por morte.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 37, proclama que “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

Também o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento de caso examinado sob o regime de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil”

(REsp 1.369.832/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 07/08/2013).

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, não há como deferir-se a medida liminar.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID 5193522).

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 5193522) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já cortava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de retornar ao no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, bem como *seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006 frente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica de que trata o art. 170, parágrafo único da CF/1988*".

Como causa de pedir, afirma que no início de suas atividades fez a opção pelo regime SIMPLES, porém, em razão da crise econômica enfrentada, não fez os recolhimentos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, sem que fosse levado em consideração, o parcelamento dos débitos efetuados pela impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4813143).

A União manifestou interesse no Feito conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 5026381).

Notificada, a impetrada apresentou informações asseverando a legalidade do ato (ID 5074319).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 5383878).

Parecer (ID 8136233), no qual o órgão *do parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAYO BAR TEMAKERIA LTDA – ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como "seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006 frente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica de que trata o art. 170, parágrafo único da CF/1988".

Alega que desde o início de suas atividades é optante do regime Simples e que, em decorrência da crise econômica vivenciada, deixou de efetuar os recolhimentos devidos e, em decorrência da inadimplência, foi notificada em 19/09/2017, do Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/CGE n. 002656503, de 12 de setembro de 2017, o qual ficaria sem efeito em caso de regularização do débito em até 30 dias de sua ciência. Requereu parcelamento do débito nos dias 13/12/2017 e 15/12/2017, sendo que em consulta realizada no dia 02/01/2018 ao portal do Simples Nacional a impetrante estava com a situação regular.

Nada obstante, em 16/01/2018 foi-lhe encaminhado comunicado, cuja primeira leitura ocorreu em 18/01/2018, de exclusão do programa a partir de 01/01/2018, consignando a informação de que nova opção pelo regime poderia ser requerida até o dia 31/01/2018. Porém, como havia efetivado o parcelamento dos débitos, acreditou que sua situação fiscal, bem como sua permanência no Simples Nacional estavam resolvidas, entendendo não haver necessidade de renovação do pedido. Contudo, ao realizar nova consulta no portal Simples Nacional deparou-se com a situação de "não-optante".

A decisão ID 4813143 determinou a notificação da autoridade impetrada a fim de subsidiar a análise do pedido de liminar.

A autoridade impetrada trouxe suas informações (ID's 5074303 e 5074319). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que a exclusão ocorreu de forma regular. Narrou que em 19/09/2017 a impetrante tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE n.º 2656503, de 01/09/2017, por meio do qual foi declarada sua exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração/competências 11/2016 a 04/2017. Como a impetrante regularizou tais débitos mediante parcelamentos solicitados em 13/12/2017 e 15/12/2017, fora do prazo de 30 dias apto a tornar sem efeito o ato declaratório de exclusão, este se tornou efetivo, passando a produzir efeitos a partir de 01/01/2018 (art. 31, IV da Lei Complementar n. 123 de 14/12/2006), informação que foi reiterada à impetrante por comunicado, com primeira leitura em 18/01/2018. Acrescentou que a impetrante, até o dia 31/01/2018, poderia ter feito nova opção pelo regime, somente nos dias 02, 07 e 09 de fevereiro de 2018, fora do prazo, efetuou novas tentativas de opção no sistema. Esclareceu, entretanto, que em janeiro de 2018 a impetrante estava inadimplente com o Simples Nacional referente ao período de apuração 11/2017 e possuía débitos previdenciários competências 11/2017, 12/2017, 13/2017 e 01/2018. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida posteriormente.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.

Dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no art. 17, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por sua vez, o art. 31, § 2º, da aludida legislação complementar confere ao contribuinte excluído a possibilidade de regularizar a situação que ensejou a sua exclusão no prazo de 30 dias:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O regime tributário de tratamento diferenciado e favorecido instituído pelo denominado SIMPLES NACIONAL é facultativo, cabendo ao contribuinte optar por integrá-lo ou não, desde que preenchidos os pressupostos legais exigidos para tanto, sendo que em caso de inclusão o contribuinte adequar-se às regras do regime, sob pena de exclusão.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da exigência de inexistência de débitos fiscais para inclusão e permanência no Simples Nacional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de da repercussão geral questão, proferiu decisão no RE 627.543, no sentido de que a exigência prevista no art. 17, V, da LC n.º 123/06, de regularidade fiscal para o ingresso ou permanência do contribuinte no Simples Nacional, não representa ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência.

Nesse contexto, observa-se que, em princípio, não há ilegalidade no ato atacado, sendo que a exclusão da impetrante do Simples Nacional decorreu de regularização intempestiva de débitos (por meio de parcelamento). Já no que diz respeito a não realização de nova opção pelo regime, é de ser ver que a impetrante deixou de acessar, no prazo legal para tanto, o sistema do portal do Simples Nacional e de realizar os necessários requerimentos, sendo que a alegação da impetrante, de que presumiu a regularidade de sua situação fiscal, não é suficiente para caracterizar ilegalidade atribuível à Administração.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar."

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 5383878.

Calculado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar de ID 5383878 e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que autoridade coatora não suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez, obtido por meio de sentença transitada em julgado em 04/11/2013.

Como causa de pedir, afirma que, em 05/03/2018 foi intimada pelo INSS a agendar perícia administrativa, para fins de revisão do benefício, no prazo 05 dias a partir do recebimento da intimação.

Alega que nos autos da ação nº 0049828-06.2010.8.12.0001, ficou comprovado, após perícia judicial, que a impetrante é total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Aduz que a revisão do benefício fere a coisa julgada, e por se tratar de benefício concedido judicialmente, apenas processo judicial poderá revisá-lo, uma vez que tem direito líquido e certo a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi **indeferida** (ID 5069669).

Foi interposto Agravo de Instrumento número 5006071-78.2018.4.03.0000.

A Procuradoria Federal manifestou interesse no Feito (ID 10388979).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Decisão (ID 5534728) indeferiu o pedido de reconsideração (ID 5168967).

Parecer do MPF (ID 8240811), sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVONE DA SILVA CARVALHO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Agência 26 de Agosto, nesta cidade, objetivando provimento jurisdicional que compila à autoridade apontada como coatora, a não suspender o seu benefício de aposentadoria por invalidez, obtido judicialmente por meio de sentença proferida em 05/03/2012, com trânsito em julgado em 04/11/2013.

Como fundamento do pedido, alega que no dia 05/03/2018 recebeu intimação do INSS para que agendasse a perícia administrativa, no prazo de 05 dias contados do recebimento, para fins de revisão do benefício. Entretanto, aduz que, nos autos da ação judicial citada (autos nº 0049828-06.2010.8.12.0001), ficou constatado, após perícia judicial, estar a impetrante total e permanentemente incapaz para o labor, em decorrência das doenças/seqüelas que a acometem.

Nada obstante, pretende agora a autoridade impetrada submeter a impetrante a perícia médica administrativa, com o fito de revisão do benefício, o que entende ser ilegal e ferir a coisa julgada, pois a alteração legislativa que atribuiu redação nova ao art. 101 da Lei 8.213/91 só ocorreu em 2017, posteriormente, portanto, à concessão do benefício pela impetrante, e, em se tratando de benefício concedido judicialmente, assevera que somente processo judicial poderia revisá-lo. Apontou ter direito à manutenção da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Sobre o tema, dispõem o art. 101 Lei 8.213/91 e o art. 71 da Lei 8.212/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (negritas)

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Assim, a princípio, não há óbice de que o INSS realize revisão de benefício por incapacidade, mesmo quando concedido judicialmente, cuja sentença já transitou em julgado, ressalvando, porém, que eventual cancelamento somente poderá ocorrer após perícia médica que concluir pela recuperação da capacidade laboral do segurado.

Portanto, em uma análise sumária, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar.** "

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID 5069669).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o agravo de Instrumento num. 5006071-78.2018.4.03.0000, cientifique-se o TFR da 3ª região acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a retificação da data de conclusão de curso de pós-graduação no respectivo certificado.

Como causa de pedir, informa que no referido certificado consta como data de conclusão do curso 24/08/2014, entretanto alega que somente apresentou sua monografia em 09/02/2015.

Aduz que essa divergência interferiu na sua classificação para promoção na carreira de Agente Penitenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4313307).

Informações (ID 4845944).

Impugnação às informações (ID 5016647).

A liminar foi **indeferida** (ID 5258484).

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito, e requereu sua intimação em todos os atos do processo (ID 8139358).

É o relatório do necessário. Decido.

De fato, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à parte impetrada a emitir o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em criminologia, política criminal e segurança pública, com a data correta de conclusão pela impetrante, ou seja, em 09/02/2015, data da defesa oral do trabalho de conclusão do curso.

Sustenta a impetrante que cursou perante a Universidade Anhanguera – Uniderp o curso de pós-graduação lato sensu em criminologia, política criminal e segurança pública, com aulas semipresenciais, o qual se realizou em Uruguaiana/RS, o qual concluiu, com a apresentação da monografia, em 09/02/2015.

Porém, o certificado foi emitido constando como data de conclusão, desconsiderando a data 24/08/2014 da apresentação da monografia e de outras avaliações a que se submeteu a impetrante após a suposta conclusão do curso e, embora tenha, por diversas vezes, requerido a retificação, obteve a resposta de que "por regra, não é possível retificar a data da defesa oral no certificado, pois este, se dá via sistema, e é procedimento padrão para todos. No caso da aluna em questão, orientamos que o polo entre em contato com a colaboradora Francielle Vicentini, solicitando uma declaração onde consta a informação do período real cursado pea egressa" (sic). Acresce que, fornecida a declaração, nesta constou nova data de conclusão, desta feita 12/08/2014, permanecendo a incorreção, ainda que tenha constado a data da apresentação do trabalho de conclusão do curso (09/02/2015).

Assevera a necessidade da retificação, porquanto, o certificado emitido com data incorreta da conclusão do curso, impediu que a impetrante obtivesse os pontos devidos para fins de promoção (por merecimento) na carreira de Agente Penitenciária, da SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, já que validados apenas os cursos concluídos após o ingresso na carreira que, no caso da autora, se deu em 29/10/2014. Acresce que se o certificado tivesse sido emitido com a data correta estaria classificada na 15ª posição, no entanto, foi classificada na 141ª posição. Assim, sustenta a necessidade do certificado para sua "ascensão" funcional.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 4313307 foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou peça nominada de contestação (ID 4845944), que recebeu como informações.

É o relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007:

"Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional."

Por sua vez, o certificado ID 4241718 e 4241730 traz em seu bojo a informação de que o curso de pós-graduação cursado pela impetrante foi realizado no período compreendido entre 24/08/2013 e 24/08/2014, com carga horária de 384 horas de atividades teóricas e práticas, bem como o histórico das disciplinas ministradas, o título e a nota/conceito da monografia apresentada, o qual foi emitido e registrado pela Universidade impetrada em 23/02/2015.

Já a declaração de conclusão fornecida posteriormente, em 09/11/2017, trouxe informações no sentido de que a duração do curso foi de 12 meses, iniciando-se em 12/08/2013 e com término em 12/08/2014, com a carga horária de 420 horas, consignando expressamente que o trabalho de conclusão de curso da impetrante foi apresentado no dia 09/02/2015 (ID 4241741).

Nesse contexto, ainda que o certificado e a conclusão apresentem divergências quanto ao período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico (inciso II da Resol. CNE/CES n. 1/2007), verifico que os demais requisitos previstos foram, em princípio, observados pela impetrada, por ocasião da expedição do certificado impugnado, afastando-se, ao menos numa análise prima facie, a plausibilidade das alegações da impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.”

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID 5258484).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 5258484) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GRASIELE COSTA SCHMALTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, PRÓ-RETOR(A) DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO TOMAS DAL FABBRIO - SP205160, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a retificação da data de conclusão de curso de pós-graduação no respectivo certificado.

Como causa de pedir, informa que no referido certificado consta como data de conclusão do curso 24/08/2014, entretanto alega que somente apresentou sua monografia em 09/02/2015.

Aduz que essa divergência interferiu na sua classificação para promoção na carreira de Agente Penitenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4313307).

Informações (ID 4845944).

Impugnação às informações (ID 5016647).

A liminar foi **indeferida** (ID 5258484).

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito, e requereu sua intimação em todos os atos do processo (ID 8139358).

É o relatório do necessário. Decido.

De fato, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à parte impetrada a emitir o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em criminologia, política criminal e segurança pública, com a data correta de conclusão pela impetrante, ou seja, em 09/02/2015, data da defesa oral do trabalho de conclusão do curso.

Sustenta a impetrante que cursou perante a Universidade Anhanguera – Uniderp o curso de pós-graduação lato sensu em criminologia, política criminal e segurança pública, com aulas semipresenciais, o qual se realizou em Uruguaiana/RS, o qual concluiu, com a apresentação da monografia, em 09/02/2015.

Porém, o certificado foi emitido constando como data de conclusão, desconsiderando a data 24/08/2014 da apresentação da monografia e de outras avaliações a que se submeteu a impetrante após a suposta conclusão do curso e, embora tenha, por diversas vezes, requerido a retificação, obteve a resposta de que “por regra, não é possível retificar a data da defesa oral no certificado, pois este, se dá via sistema, e é procedimento padrão para todos. No caso da aluna em questão, orientamos que o polo entre em contato com a colaboradora Francielle Vicentini, solicitando uma declaração onde consta a informação do período real cursado pea egressa” (sic). Acresce que, fornecida a declaração, nesta constou nova data de conclusão, desta feita 12/08/2014, permanecendo a incorreção, ainda que tenha constado a data da apresentação do trabalho de conclusão do curso (09/02/2015).

Assevera a necessidade da retificação, porquanto, o certificado emitido com data incorreta da conclusão do curso, impediu que a impetrante obtivesse os pontos devidos para fins de promoção (por merecimento) na carreira de Agente Penitenciária, da SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, já que validados apenas os cursos concluídos após o ingresso na carreira que, no caso da autora, se deu em 29/10/2014. Acresce que se o certificado tivesse sido emitido com a data correta estaria classificada na 15ª posição, no entanto, foi classificada na 141ª posição. Assim, sustenta a necessidade do certificado para sua “ascensão” funcional.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 4313307 foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou peça nominada de contestação (ID 4845944), que recebo como informações.

É o relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007:

"Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional."

Por sua vez, o certificado ID 4241718 e 4241730 traz em seu bojo a informação de que o curso de pós-graduação cursado pela impetrante foi realizado no período compreendido entre 24/08/2013 e 24/08/2014, com carga horária de 384 horas de atividades teóricas e práticas, bem como o histórico das disciplinas ministradas, o título e a nota/conceito da monografia apresentada, o qual foi emitido e registrado pela Universidade impetrada em 23/02/2015.

Já a declaração de conclusão fornecida posteriormente, em 09/11/2017, trouxe informações no sentido de que a duração do curso foi de 12 meses, iniciando-se em 12/08/2013 e com término em 12/08/2014, com a carga horária de 420 horas, consignando expressamente que o trabalho de conclusão de curso da impetrante foi apresentado no dia 09/02/2015 (ID 4241741).

Nesse contexto, ainda que o certificado e a conclusão apresentem divergências quanto ao período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico (inciso II da Resol. CNE/CES n. 1/2007), verifico que os demais requisitos previstos foram, em princípio, observados pela impetrada, por ocasião da expedição do certificado impugnado, afastando-se, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações da impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009."

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID 5258484).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 5258484) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a suspensão da restrição nos dados cadastrais existentes em relação ao veículo CHEVROLET PRISMA 1.4 MT LT 2016/2016, placa NPH-2914/MT, RENAVAM 01094471639, CHASSI 9BGKS69R0GG265303, de propriedade da impetrante, Sra. MARIA JOSÉ VILELA RODRIGUES, (Processo Administrativo Fiscal nº 19715.72.1355/2017-64), bem como anulação do ato administrativo que visa o perdimento do veículo. Requer, ainda, a determinação da liberação do referido automóvel em favor da impetrante.

Afirma que é proprietária do veículo apreendido sob a alegação de estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regular importação. Aduz que não estava presente no momento da apreensão e que é terceira de boa-fé.

Informa que protocolizou requerimento administrativo pleiteando a devolução do bem, todavia, seu pleito sequer havia sido analisado.

Afirma que a ilegalidade se configura na violação de manter o bem apreendido, quando comprovadamente a impetrante, não concorreu na participação do ilícito imputado a outrem. Ressalta que houve desrespeito a proporcionalidade e razoabilidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4451296).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (ID 4799583).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade do ato impugnado, que não houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, haja vista os atuados terem sido regularmente intimados do Auto de Infração, sendo-lhes oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (ID 5029007).

Impugnação às informações (ID 5093019).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 5349966).

Pedido liminar foi **indeferido** (ID 5349966).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (ID 8243096).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Importa dizer que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, §2º, do Regulamento Aduaneiro.

Ante tais fatos, assim se pronunciou o Juízo em sede de liminar:

“Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Maria José Vilela Rodrigues, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo CHEVROLET PRISMA 1.4 M LT 2016/2016, placa NPH-2914/MT, RENAVAM 01094471639, CHASSI 9BGKS69R0GG265303.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo e que o emprestou para a pessoa de Reginaldo Barbosa; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; e que não teve qualquer participação na prática do ilícito, eis que desconhecia que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira, sendo terceiro de boa-fé; assevera que não foi intimada ou notificada acerca da apreensão, o que feriu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, porém, ante a necessidade da liberação do automóvel, requereu administrativamente a restituição, contudo não obteve resposta; que a aplicação da pena de perdimento é inconstitucional.

Alega, inda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas/descaminhadas e o do veículo apreendido.

O periculum in mora reside no fato de que a retenção do veículo em pátio aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos à impetrante.

Pela decisão ID 4451296 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 4799583).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 5028983, 5029007, 5029057, 5029062, 5029065, 5029067, 5029069, 5029070, 5029072, 5029095, 5029097, 5029099, 5029105, 5029111, 5029113, PDF págs. 65/171).

Manifestação da impetrante (ID's 5092999, 5093019 e 5093037).

Relatei para o ato. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de

atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º) :

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível c o m e s s a p e n a l i d a d e ; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso a impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-02772/2018) vem sendo apurada através do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721355/2017-64, o qual, a priori, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação da impetrante, via edital publicado em 01/02/2018 (ID 5029105, PDF págs. 141/142) e, ainda, conforme AR ID 5029113, PDF pág. 169. Afasta-se, assim a alegação de nulidade por ausência de devido processo legal. Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, pois requereu administrativamente a restituição do veículo (protocolo do dia 14/12/2017 – ID 5029097), pleito esse ainda pendente de decisão, o que justifica a impetração do mandamus.

Alega que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de carga de mercadorias de origem estrangeira, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito.

Porém, essa alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Reginaldo Barbosa Vilela, irmão da impetrante.

Ademais, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, não se pode afastar a orientação no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei, devendo ser analisado no caso concreto os valores dos bens (veículo e mercadoria) bem como as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações.

E, na hipótese dos autos, conforme documentos trazidos pela parte impetrada (ID 5029062 – PDF págs. 80/84), o condutor do veículo, irmão da impetrante, responde a outros 12 (doze) procedimentos administrativos fiscais por fatos análogos ao ora em análise. Além disso, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem e da apreensão, consta que o veículo da impetrante estava viajando em comboio com outros 04 veículos, todos carregados com mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, ainda que se pudesse cogitar de desproporcionalidade da medida, os elementos trazidos aos autos indicam, a princípio, a finalidade comercial das mercadorias e a reiterada prática da conduta. E, não se tratando de episódio isolado, afasta-se a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A R ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É resabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso esp demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana

Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRM 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/..DTPB:.)

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas, entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. ”.

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de (ID 5349966).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 5349966) e denego a segurança pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO C RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS – RFB, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a promover o ressarcimento dos valores relativos crédito presumido de IPI, constantes dos processos administrativos nºs. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, já reconhecidos, quantificados e acrescidos da taxa SELIC, por meio de depósito na conta corrente da Impetrante, bem como se abstenha de reter os valores dos créditos em razão da existência de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Como fundamento do pleito a impetrante sustenta que é sociedade empresária limitada; que tem por objeto social a produção, indústria, comércio, importação e exportação de cana de açúcar, soja, milho e outros grãos e seus derivados que realiza operações no mercado interno e externo, aferindo recitas, inclusive de exportações; que faz jus ao incentivo fiscal relativo ao ressarcimento das contribuições para PIS/COFINS na forma de Crédito Presumido do IPI que tratam as leis nºs 9.363/96 e 10.276/01.

Afirma ter formulado pedidos administrativos de ressarcimento de Crédito de IPI, o que foi deferido pela RFB. Expõe que no mesmo ato, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, determinou o procedimento de ressarcimento com acréscimo de SELIC.

Informa que parte dos créditos objeto do pedido de ressarcimento foi utilizada para extinguir débitos fiscais da impetrante por meio de compensação de ofício, todavia remanescem créditos deferido pela RFB que ainda estão pendentes de pagamento.

Notícia que requereu que a Autoridade Coatora efetuassem a compensação de ofício do crédito do processo nº 10980.015230/99-53, porém, não houve manifestação.

Sustenta a impossibilidade de compensação de ofício, dos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento nºs. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, invocando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/RS, julgado pela sistemática do recurso repetitivo.

A ofensa ao direito líquido e certo estaria na omissão injustificada e ilegal da autoridade administrativa, uma vez que já se passaram cerca de 9 anos, prazo muito superior aos 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.11.457/2007, sem existir qualquer razão que impeça o pagamento dos seus créditos.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2478837).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a inexistência de omissão/arbitrariedade (ID's 2737957 e 2738809).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no Feito (ID 2817857).

A medida liminar foi **parcialmente deferida** (ID 2851241).

Agravo de Instrumento nº 5020752-87.2017.4.03.0000, interposto pela União (ID 3226063 e 3227693).

A impetrante peticionou nos autos (ID 3287140) informando o descumprimento da decisão de ID 2851241.

Nas informações, a autoridade impetrada (ID 3303022) afirma que o pagamento ainda não ocorreu por haver débitos da impetrante com a União, e que, nos termos do artigo 73 da lei 9.430/96, só é possível o ressarcimento ao contribuinte após a compensação de ofício de todos os débitos.

Na Decisão de ID 3354072, este Juízo entendeu que não houve descumprimento da liminar, e fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada finalizasse o procedimento de execução e iniciasse o pagamento das restituições.

Nova petição da impetrante (ID 3750970) noticiando o descumprimento da liminar.

Decisão de ID 3757066, entendeu que não era caso de descumprimento da decisão judicial uma vez que ainda não havia decorrido o prazo para a RFB, e determinou que esta se manifestasse em 72 horas acerca da alegação.

Nas petições (ID 3844199 e 3975031) a União informa que a medida liminar não foi integralmente cumprida em razão de manifestação de discordância da impetrante, apontou a existência de débitos com exigibilidade ativa e requereu autorização para retenção de crédito no limite do valor de tais débitos.

Os embargos de declaração (ID 4312126) opostos pela impetrante foram rejeitados (ID 5437845).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito em razão da ausência de interesse público primário justificante (ID 8240813).

É o relatório do necessário. Decido.

Observo que a impetrante busca o ressarcimento de créditos reconhecidos nos processos administrativos 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12. Entretanto, cabe reiterar que nos termos da súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Logo, não é via adequada para pedido de restituição de valores.

No mais, a controvérsia repousa na existência de omissão por parte da autoridade impetrada em dar prosseguimento ao referido processo de ressarcimento/restituição, o que caracterizaria ofensa à legislação.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou este juízo:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matosul Agroindustrial Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a promover o ressarcimento dos valores relativos ao crédito presumido do IPI, objeto dos processos administrativos n.ºs. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, já reconhecidos e quantificados, devidamente acrescidos da taxa SELIC, mediante depósito em sua conta corrente, bem como a que se abstenha de reter os valores dos créditos em face da existência de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que é sociedade empresária limitada; que, no exercício de suas atividades, realiza operações mercantis no mercado interno, mas destina grande parte dos seus produtos ao mercado externo, auferindo receitas decorrentes da exportação; que faz jus ao incentivo fiscal relativo ao ressarcimento das contribuições para o PIS/COFINS, na forma de crédito presumido do IPI, criado pelas Leis n.ºs 9.363/1996 e 10.276/2001; que formulou pedidos administrativos de ressarcimento do crédito presumido do IPI; que nos referidos procedimentos foram deferidos os pedidos de ressarcimento nas datas de 02/09/2008 (10980.15230/99-93) e 26/04/2012 (10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12); que parte do crédito reconhecido no processo n. 10980.015234/99-12 foi utilizada pela Receita Federal para extinguir débitos fiscais de sua titularidade, mediante compensação de ofício; que remanesce um saldo credor atualizado pela SELIC até agosto de 2017 no montante de R\$ 6.895.651,63; que requereu administrativamente o pagamento dos valores reconhecidos, mas não obteve resposta; e que requereu compensação de ofício do crédito do processo n. 10980.15230/99-93, com débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 12.966/2014, mas também não teve resposta.

Aduz que desde o reconhecimento do crédito mais antigo (02/09/2008) já se passaram mais de 9 anos, prazo muito superior aos 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sem existir qualquer razão que impeça o pagamento dos seus créditos, porquanto “...sua situação fiscal perante a .”, afirmando Fazenda Nacional Pública Federal está regular. que seus débitos “...perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa, com exceção dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n.º 10140.720167/2016-15, o qual, por falha no sistema da RFB, consta como devedor (Doc. 10).”

Por fim, defende a impossibilidade de compensação de ofício, dos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento n.ºs. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, invocando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/RS, julgado pela sistemática do recurso repetitivo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2737990) defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a impetrante teve reconhecido o direito a valores de ressarcimento nas datas de 02/09/2008 (10980.15230/99-93) e 26/04/2012 (10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12), o que sequer foi refutado nas informações.

Portanto, resta aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência.

Extrai-se das informações prestadas, que o pagamento dos créditos não ocorreu até o presente momento em razão da existência de débitos da empresa com a União, situação na qual somente é permitido o pagamento da restituição/ressarcimento após a realização da compensação de ofício de todos os débitos do contribuinte, conforme prevê o art. 73 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013...

Além disso, a autoridade impetrada sustenta que o não pagamento dos créditos decorre da existência de débitos, inclusive mais antigos que o procedimento administrativo... Também é fácil identificar que a empresa vem migrando de parcelamentos desde o REFIS concedido pela Lei n. 9.964/2000, passando pelo PAEX da Lei n. 10.684/2003, pelo parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, pelas reaberturas da Lei n. 11.941/09 promovidas pelas Leis ns. 12.996/2014 e 12.865/2013.

Dessa forma, a autoridade impetrada busca demonstrar que está a cumprir a legislação tributária, não havendo omissão na prática de qualquer ato administrativo; tampouco que sua atuação é arbitrária, pois o pagamento dos créditos ainda não foi efetivado diante da existência de débitos vinculados ao contribuinte (impetrante).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência. Ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário (o Decreto n.º 70.235/72) não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (Resp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A conclusão FISCAL. D. 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJE 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região – RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP – Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSOS REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. – REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJE 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região – AG 120261 – Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS – DJE de 15/12/2011).

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada no ressarcimento dos créditos já reconhecidos, quantificados e deferidos à impetrante, em princípio, está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Por outro lado, no que se refere à compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos à impetrante com os débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela sua impossibilidade ao julgar o REsp 1.213.082/PR, cuja ementa encontra-se transcrita na inicial. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013 (art. 73), o cerne da vedação da compensação de ofício – que é a inexigibilidade dos débitos parcelados nos termos do art. 151, VI, do CTN (dispositivo este que não faz qualquer distinção acerca da forma do parcelamento, se garantido ou não) – persiste nos casos de existência ou não de garantia no parcelamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPA. PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DE MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.457/07 INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APENAS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, e de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / DJE 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da taxa SELIC como incidência de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou o posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos. (MAS 00031172220154036121, TRF3, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Com efeito, o presente visa especialmente à restituição de valores mandamus já reconhecidos nos processos administrativos e nas datas informadas (02/09/2008 (10980.15230/99-93) e 26/04/2012 (10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12)), fato não refutado pela autoridade impetrada. Entretanto, tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes. - O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. - Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido. - Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão. - O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência. - Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança. - A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos. - O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser aferido, com segurança, no agravo de instrumento. - Embargos de declaração prejudicados. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00178615220154030000, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º). 2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito objeto do pedido desde writ. 3. A revogação da IN SRF nº 600/05 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção de créditos tributários. 4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo. 5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este mandamus busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas. 6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. 7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública. 8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP. 9. Sentença denegatória mantida. (AMS 00148075320114036100, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015).

Ai estão, respectivamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **para defiro parcialmente o pedido de medida liminar**, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN; **bem como para determinar o prosseguimento dos referidos processos de ressarcimento/restituição, devendo o Fisco efetivamente restituir os valores declarados como de direito da impetrante**, nos despachos decisórios (ID 2473045) em caso de não haver outros empecilhos para tanto.

Diante da alegação, pela impetrante, de descumprimento da liminar, este Juízo proferiu a seguinte decisão (ID 3354072):

"(...)decisão liminar não foi para que a autoridade impetrada proceda a imediata restituição de valores à impetrante, mas para que não realize compensação de ofício, com débitos com a exigibilidade suspensa, e para que dê prosseguimento aos processos de restituição, sendo que os indicativos aflorados aos autos indicam exatamente em ambos esses sentidos.

Por essas razões, não vislumbro que houve descumprimento da liminar.

Contudo, embora a União-Fazenda Nacional noticie que o pagamento das restituições à impetrante está em procedimento final de execução pela autoridade fiscal, não informa em quanto tempo isso se dará.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada finalize o procedimento de execução da medida liminar e inicie o pagamento das restituições devidas à impetrante, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária da autoridade impetrada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante.

Ante novo pedido de providências, assim decidiu este Juízo:

O argumento da autoridade impetrada, no sentido de que, por força do disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº. 2.138/97, não poderá pagar, mesmo o saldo remanescente do crédito da impetrante, "por falta de previsão legal autorizativa", à toda evidência não pode ser aceito.

Primeiro, porque, mesmo que apenas o disposto no § 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 incidisse sobre a questão posta, haveria, pelo menos analogicamente, ilegalidade em relação ao artigo 831 do Código de Processo Civil, no sentido de que a "penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios" (negritei), o que indica que, em geral, a constrição de bens do devedor deve se dar na exata extensão da suficiência da garantia do crédito que está sendo executado; e haveria, ainda, como que uma inconstitucionalidade contida, em face do direito de propriedade (artigo 5, XXII, da CF), a se manifestar a partir do momento em que a retenção determinada pelo referido § 3º ultrapassar o quanto bastar para o pagamento do principal e seus acréscimos, conforme anteriormente referido.

Assim, parece-me que a preocupação do legislador regulamentar, ao formular o comando procedimental insculpido no § 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 (depois repassado para o § 4º do artigo 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017), centrou-se nas situações (que devem ser a maioria na espécie, no âmbito do fisco) em que o crédito a ser restituído é menor do que o valor do débito fiscal com exigibilidade ativa existente em nome do contribuinte.

Como no presente caso a situação é inversa (o crédito a ser restituído é maior do que o valor do débito fiscal com exigibilidade ativa), surgiu o aparente impasse.

Porém, como e fundamento para o reconhecimento segundo mais forte da improcedência do raciocínio desenvolvido pela autoridade impetrada, tem-se o disposto no caput do artigo 4º do mesmo Decreto n 2.138/97, no sentido de que "Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo" (negritei).

É exatamente o raciocínio desenvolvido no primeiro fundamento desta decisão. Uma vez assegurado o Juízo, na execução (ou mesmo o Fisco, quando o executivo fiscal ainda não houver sido instaurado), o excedente deve ser liberado ao contribuinte, sob pena de o proceder estatal transformar-se em um mecanismo ilegítimo de pressão para que este (o contribuinte) pague o débito que lhe é exigido, mesmo não concordando com ele, o que redundaria em infringência dos direitos assegurados pelos incisos XXXIV, "a", e XXXV, da CF.

Assim, a alternativa apresentada pelo próprio impetrado é a que deve ser seguida no presente caso: **deve ser retido "somente o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa"**, e realizado "o pagamento do saldo remanescente".

Por fim, o **pedido de prazo de 5 (cinco) dias para operacionalização e cumprimento da decisão liminar**, com estes esclarecimentos, porque razoável e indicativo de boa-fé da parte da autoridade impetrada, **deve ser deferido**, o que faço neste ato.

Impende observar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. E, mais, qualquer outra discussão, que não seja a retenção dos créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, ou o prosseguimento dos referidos processos de ressarcimento/restituição, foge do mérito deste mandado de segurança.

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento da media liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a **concessão em parte da segurança pleiteada** em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão de (ID 2851241).

Estribado em tais fundamentos, **ratifico a decisão liminar** (ID 2851241) e **concedo parcialmente a segurança** pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN; bem como para determinar o prosseguimento dos referidos processos de ressarcimento/restituição, **devido ser retido apenas o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa** e realizado o pagamento do saldo remanescente caso não haja outros empecilhos para tanto. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5020752-87.2017.4.03.0000 cientifique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de procedimento administrativo relativo concessão do Benefício Assistencial conforme Protocolo de Requerimento de n. 1251544311, em 08/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 5546061, a impetrante juntou emenda à petição inicial (ID 7644629).

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 8395318, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e o Benefício Assistencial foi indeferido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Juntou extrato do sistema PLENUS (ID 8395334).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 8514685).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para lhe à prova de proficiência em italiano, com as correções realizadas, ao gabarito de respostas com a tradução do texto que o impetrado julgou correto, e, às questões da prova na íntegra, com a devolução do prazo de recurso administrativo após a ciência das razões que lavaram à sua inaptidão.

Como causa de pedir, alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas ofertadas no processo seletivo do curso de Doutorado Interinstitucional USP/UFMS, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo que foi convocada para a realização de provas de suficiência em língua estrangeira, porém foi considerada inapta em inglês e italiano.

Informa que interpôs recurso administrativo, porém, o recurso foi provido apenas quanto à prova de inglês. Com a relação à prova de italiano, o recurso foi improvido sem nenhuma fundamentação.

Sustenta que não lhe foi concedido acesso ao teor do julgamento de suas provas, violando assim, os princípios da publicidade, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido**. (ID 4058509).

Embargos de declaração (ID 4247741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 4686760), alegando que a impetrante teve acesso à prova original corrigida pela comissão, bem como que o texto da prova se encontrava disponível no site.

A impetrante, por meio das petições ID's 4494194, 4494929 e 4671136, reiterou pedido de concessão de medida liminar, colacionando novos documentos

Decisão (ID 6012137) conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5010518-12.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Parecer (ID 8516737), no qual o órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que versa sobre **direito individual**, de baixa repercussão social.

Decisão do TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento (ID 13673994) e manteve a decisão em primeiro grau (ID 3075075).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer o deferimento de medida liminar para: suspender a decisão que declarou a sua inaptidão para a prova de suficiência 1) em língua estrangeira (italiano); 2) suspender o processo de seleção de candidatos ao curso de Doutorado em Direito, ofertado na modalidade Doutorado Interestadual – DINTER, até o julgamento do recurso a ser interposto no prazo legal; 3) ter acesso à prova com as correções realizadas, ao gabarito oficial com a tradução que a banca adotou como correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracteriza a comprovação de suficiência em língua estrangeira escolhida e aos textos originais que serviram para aplicação da prova; e, 4) concessão de novo prazo para apresentação de recurso após a ciência das razões que levaram à sua inaptidão. Requer, alternativamente, garantia da sua participação nas fases posteriores à prova de suficiência em língua estrangeira, em qualquer caso, até o julgamento do presente mandamus.

Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas ofertadas no processo seletivo do curso de Doutorado Interinstitucional USP/UFMS; que sua inscrição foi deferida, tendo sido convocada para a prova de suficiência em língua estrangeira; que foi considerada inapta quanto à suficiência em língua estrangeira (no caso, inglês e italiano); que interpôs recurso, o qual foi provido em relação à prova de suficiência em inglês, mas improvido quanto à suficiência em italiano sem a devida fundamentação.

Sustenta que não lhe foi permitido fazer cópia de suas respostas (até mesmo fotografar a prova), sendo que a autoridade impetrada limitou-se a afirmar que garantiu à candidata acesso à prova e, da mesma maneira, afirmou que o conteúdo da prova aplicada estava disponível na internet, sem, contudo, dizer, por exemplo, o link de acesso.

Alega que houve violação aos princípios da publicidade e da legalidade, já que não lhe foi garantido acesso às informações (ausência de acesso à correção da prova e ao gabarito que a declarou inapta) e, por consequência, ocorreu violação ao seu direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

O perigo na demora reside no fato de que, não sendo possível a interposição de recurso adequado, referente ao resultado da prova de suficiência em língua estrangeira, o mandamus perderá o seu objeto, eis que a próxima fase da seleção é o próprio resultado final.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, não vislumbro a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, o impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe permitir acesso à prova com as correções realizadas; ao gabarito oficial, com a tradução que a banca adotou como correta; bem como a concessão de novo prazo para apresentação de recurso após a ciência das razões que levaram à sua inaptidão.

Pois bem. Do que se extrai da decisão da comissão acerca do recurso administrativo (ID 4058449) “a comissão garantiu a candidata o acesso à correção das provas, sendo que os textos originais a serem traduzidos estavam disponíveis na internet, conforme informações constantes das provas da candidata. (...)”.

Quanto à prova de língua italiana, a candidata foi considerada inapta na prova de suficiência em italiano, pois além de exceder aos limites da tradução livre, utilizou-se de palavras e sentidos que não correspondem ao texto original, comprometendo a adequada compreensão do texto. Recurso conhecido e provido em relação à prova de suficiência em língua inglesa e improvido em relação à prova de suficiência de língua estrangeira.”.

Assim, em princípio, houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo ainda de se considerar que a versão oficial, da autoridade impetrada, goza de presunção *juris tantum* de ser verdadeira, o que demanda robusta prova em sentido contrário, para ser desconstituída, prova essa que não se encontra nos autos.

É que os argumentos da impetrante, além de serem unilaterais, não se estribam em qualquer documento que torne mais clara a situação, o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança. Ainda, pelo que vejo, o requerimento formulado por ela e outros candidatos, não foi protocolado e recebido perante a autoridade impetrada (IDs 4058452 e 4058423).

Quanto ao prazo precário para interposição de recurso, tal previsão constou cronograma do Edital para seleção de candidatos ao Curso de Doutorado em Direito – modalidade Doutorado Interinstitucional – DINTER (item 4 – ID 4058445), do que a impetrante não se insurgiu no momento oportuno.

Por fim, o pedido de participação nas demais fases do certame, até o julgamento final do mandamus, não pode ser deferido, pois isso demandaria o reconhecimento dos requisitos materiais para o deferimento da medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o que não ocorreu.

Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Diante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**”.

Este juízo, ao apreciar os embargos de declaração, manifestou-se no seguinte sentido:

“Ademais, é de se ver que os Embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, não se destinam a proporcionar novo julgamento, pois para tanto deveria a impetrante fazer uso do recurso cabível.

Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela impetrante.

2. Petições ID's 4494194, 4494929 e 4671136 (impetrante):

A impetrante, por meio das petições em epígrafe, reiterou pedido de concessão de medida liminar, colacionando novos documentos (dentre estes o requerimento formulado por ela e demais candidatos à Presidente da Comissão) e reiterando que não lhe foi concedido acesso mínimo ao resultado das provas de língua estrangeira, violando-se os princípios do devido processo legal, da publicidade e da legalidade.

Ocorre que, como já aduzido, o rito do mandado de segurança não se coaduna com dilação probatória e, ainda que possível a juntada de documentos no curso da ação, no caso, o comprovante de protocolo de recurso formulado à autoridade impetrada (ID 4494974 e 4494963, não é suficiente, por si só, para autorizar a reanálise da decisão proferida. De igual modo se dá em relação à resposta ao requerimento da impetrante pela autoridade impetrada (ID 4671143), uma vez que de seu teor não se pode concluir por manifesta ilegalidade na divulgação dos resultados das provas questionadas nesta ação.

Ademais, evidenciado que o objetivo da impetrante com a reiteração de pedidos de nova análise/reconsideração da medida liminar é na verdade a modificação da decisão que indeferiu seu pleito, sem fazer uso do instrumento processual adequado.

Nesse contexto, **indefiro os pedidos de reapreciação da medida liminar e mantenho a decisão anteriormente proferida.**”.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4058509).

Calcado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4058509) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELACIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOANA MARIA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOANA MARIA LIMA RIBEIRO, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊN do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de procedimento administrativo relativo concessão Aposent por Tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento de n. 879556750, em 02/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo Aposentaria por Tempo de Contribuição (ID 7067731).

O INSS manifestou interesse no Feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (ID 7732108).

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 8366426, para informar que o requerimento foi apreciado e o benefício foi concedido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

A impetrante peticionou nos autos informando a conclusão do processo administrativo que deu origem a esse *mandamus*, e requereu a extinção do Feito (ID 8627685 e 8627689).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 8740011).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, proposta por LUCIANO DOS SANTOS ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual b em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, designado para 26/06/2019, bem como a manutenção de sua posse até o julgamento do mérito da ação. Pede, ainda, a averbação da presente ação no respectivo registro de imóveis.

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência e, apesar de saber da existência de algumas parcelas em atraso, não poderia antever as consequências e sequer poderia imaginar que o resultado fosse a perda de seu imóvel. Destaca, ainda, não ter sido notificado da dívida nem mesmo da data dos leilões.

Assim que soube do leilão se dirigiu à instituição financeira, com a finalidade de negociar a dívida e de tornar a realizar os pagamentos da prestação do financiamento do seu imóvel, sendo informado que o contrato já teria sido extinto e que não poderia fazer mais nada.

Salienta que só teve ciência de que sua residência estava à venda, sob a modalidade de leilão extrajudicial, nos dias antecedentes ao leilão, portanto, não possui tempo hábil para alcançar o valor total do imóvel a fim de comprá-lo. Reforça a ilegalidade da consolidação da propriedade por ausência de sua notificação, bem como violação ao seu direito de preferência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Vejo que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas raras exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Não há, assim, prova satisfatória vinda com a inicial acerca do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, em especial da ausência de notificação do autor para purgar a mora antes da referida consolidação, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. Também não há demonstração suficiente de eventual violação ao seu direito de preferência que, aliás, foi, *a priori*, suficientemente garantido às fls. 78.

Ademais, nesta fase dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais – como, aliás, foi sugerido na inicial –, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelo autor, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 30/07/2019, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 10, CPC, esclareça a impetrante o polo passivo da ação, em especial quanto à inclusão da autoridade responsável pela expedição da certidão requerida.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DE CASTRO, JOAO NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - SP254804, JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368, DIANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

DESPACHO

À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5004150-92.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADOS:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS,
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS,
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MAURÍCIO ARATANI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine as seguintes providências: (1) o encaminhamento à DRJ da impugnação apresentada nos autos nº 19715.720861/2017-36 e colecionada nos autos nº 19715.720863/2017-25, para que siga o rito do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, de modo a ser a impugnação processada e levada a julgamento, conforme item V; (2) e, concomitantemente, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito em face da parte impetrante, determinando-se o imediato CANCELAMENTO da CDA nº 80619116648-02, dessa forma, obstando qualquer cobrança em face da empresa, além de viabilizar a expedição de CND, conforme item V; ou, alternativamente, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE da respectiva CDA nº 80619116648-02, obstando qualquer cobrança em face da empresa, e a expedição de CND, até o julgamento final da presente ação. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Realizou a venda do veículo SEMI-REBOQUE/CARGA, da marca RANDON SR CA, RENAVAM 00352865709, ano 2011, Placa ATP9033/PR, para o Sr. Luiz Rica Simão Gouveia, conforme cópia da CRVL, contrato particular de compra e venda de veículo, e da Nota Fiscal de nº 4.582, série 001 em anexos, tendo ainda procedido a devida comunicação de venda ao Detran/PR.

Entretanto, foi surpreendida com a notificação de que teve lavrado contra si Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos de nº 014010-38407/2018, processado sob o nº 19715.720861/2017-36, da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS).

Argumentou que, conforme consta do Auto de Infração, o veículo SEMI-REBOQUE/CARGA, de Placa ATP9033/PR, e o Caminhão de Placa DBM-9591 foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em 06/07/2017, na BR 163, em Jaraguari (MS), transportando cigarros, charutos e fumo de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular entrada no País, cujo motorista foi identificado como sendo o Sr. Rodrigo Cesar Proença. Contudo, o veículo SEMI-REBOQUE/CARGA, de Placa ATP9033/PR, foi alienado pela parte impetrante em 06/03/2017.

No caso, a parte impetrante foi autuada como responsável solidário em razão de ser a suposta proprietária do veículo SEMI-REBOQUE/CARGA, de Placa ATP9033/PR tendo sido aplicada a pena de perdimento em relação a ambos veículos apontados.

A Receita Federal, além do processo administrativo que trata da pena de perdimento, lavra também autuação de multa administrativa. Todavia, defende que ter sido equivocadamente incluída no polo passivo. Nesse sentido, apresentou tempestivamente impugnação, objetivando eximir-se da multa, ou seja, impugnou o lançamento do débito de multa, tendo por fundamento a sua exclusão do polo passivo (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972).

Nesse sentido, ressaltou ter apresentado cópia da CRVL, contrato particular de compra e venda de veículo, nota fiscal nº 4.582, série 001, e do livro razão de 2017, bem como informou que realizou a devida comunicação de venda ao DETRAN-PR.

Reiterou que não se insurgiu contra a pena de perdimento, mas apenas para ter a sua exclusão do polo passivo, porém a impugnação foi indeferida pelo Delegado da RFB. Todavia, defende que não cabia ao Delegado julgar tal manifestação, que deveria reconhecer a revelia quanto à pena de perdimento e encaminhar à DRJ a impugnação do lançamento do débito tributário.

Dessa forma, sustenta que a sua impugnação – que versa sobre a inexistência de responsabilidade da parte impetrante – não foi encaminhada para julgamento, na verdade sequer foi considerada. Assim, não foi apreciado o mérito da impugnação relacionada às infrações imputadas nos autos de nº 19715.720863/2017-25, em flagrante violação ao direito líquido e certo, à ampla defesa ao contraditório, nos termos do nos termos do artigo 5º, incisos LV e LVI, da CRFB.

Por consequência, a multa relacionada ao Auto de Infração do processo administrativo fiscal de nº 19715.720863/2017-25 foi inscrita em Dívida Ativa da União, sob o nº 80619116648-02, na data de 10/05/2019, cujo valor atualizado, acrescidos de juros e encargos legais, perfaz o montante de R\$- 1.072.526,84 (um milhão e setenta e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). E, pelos motivos expostos, o débito constituído com base no processo de nº 19715.720863/2017-25 (CDA 80619116648-02) se constituiu de forma ilegal.

Por isso, não restou alternativa à parte autora senão aforar a apresente medida.

Junto documentos: às fls. 47-49, auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos; às fls. 52-60, cópia da impugnação à multa aplicada; às fls. 74-79, decisão no processo de perdimento nº 19715.720861/2017-36; às fls. 92, termo de revelia; às fls. 93, termo de revelia em relação à parte impetrante; às fls. 116-118, auto de apresentação e apreensão nº 374/2017; às fls. 120, o CRLV do CAR/S.REBOQUE, ATP-9033, em nome da parte impetrante; às fls. 122, dados do RENAVAN, constando como proprietário o CNP 01937440000132; às fls. 126, fotos do carregamento; às fls. 147, documento da RFB endereçada ao Diretor-Geral do DETRAN em Curitiba (PR), de 03/11/2017, solicitando informações sobre esclarecimentos acerca de quem seria o real comprador, a fim de instruir o processo administrativo em que se aplica a pena de perdimento, em face da necessária identificação, inequívoca, do responsável pelo bem; às fls. 149, termo de intimação para que a parte impetrante apresentasse o original ou cópia autenticada do CRV do veículo de placas ATP-9033, que se encontra licenciado no DETRAN/RENAVAM no CNPJ da Pessoa Jurídica – parte impetrante desta ação mandamental –, ora intimada, e Original ou Cópia Autenticada do Contrato de Compra e Venda, referente ao mesmo veículo, com firmas reconhecidas em cartório, se existente. E, às fls. 154-155, documento da Secretaria de Estado da Fazenda de MS, indicando como comprador, LUIZ RICARDO SIMAO GOUVEIA, data da compra: 06/03/2017, e documento de transferência confirmando o documento anterior; fls. 156-157, cópia do contrato particular de compra e venda de veículo, datado de 04/03/2017, com registros cartorários de 10/04/2017 e de 15/03/2018; às fls. 159, envelope de SEDEX endereçado a RFB em Campo Grande (MS), e, na sequência, cópia repetida do documento de transferência de domínio, fls. 161-162; e cópia de nota fiscal emitida pela parte impetrante ao indigitado comprador às fls. 163-164,6 com data de 04/05/2017. Além de outros documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: (1) o encaminhamento à DRJ a impugnação apresentada nos autos nº 19715.720861/2017-36 e colecionada nos autos nº 19715.720863/2017-25, para que siga o rito do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, de modo a ser a impugnação processada e levada a julgamento, conforme item V; (2) e, concomitantemente, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito em face da parte impetrante, determinando-se o imediato CANCELAMENTO da CDA nº 80619116648-02, dessa forma obstando qualquer cobrança em face da empresa, além de viabilizar a expedição de CND, conforme item V; ou, alternativamente, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE da respectiva CDA nº 80619116648-02, obstando qualquer cobrança em face da empresa, e expedição de CND, até o julgamento final da presente ação –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito, bem como a sua repercussão jurígena para o deslinde da relação fático-jurídica deduzida na exordial.

De tal arte, dada a natureza da causa e a extensão da tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora, que, em verdade, se confunde com o próprio mérito da causa, força é considerar, também, em circunstâncias tais, a presunção de legalidade que milita em favor da Administração Pública, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, não se conceber de plano, ou seja, sem estabelecer a integração do contraditório, em que a autoridade impetrada possa apresentar sua posição, evidenciando, dessa forma, os contornos e essência da lide posta.

Essa providência, sem dúvida, afasta a contemplação meramente unilateral, muitas vezes engendrada ou condicionada pelo inerente interesse pessoal no que tange ao objeto material – pedido mediato – da provocação em apreciação.

Como quer que seja, a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma *alta* probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda.

In casu, seja pelas razões já expendidas, ou pela relação fática apresentada na vestibular, que, sem dúvida, precisa ser mais bem esclarecida ou confirmada pelas autoridades administrativas envolvidas no contexto, a fim de que se deem as condições imprescindíveis para que o órgão jurisdicional possa conhecer a questão discutida na sua integralidade e aplicar o direito concernente.

Assim, diante do quadro posto, **indefiro**, por ora, a **tutela de urgência**, ante a ausência, neste átimo processual, dos requisitos para a sua concessão, não afastando a possibilidade de reapreciá-la oportunamente, depois do contraditório, se necessário.

Notifique-se, dando-se ciência ao órgão de representação judicial.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para, no prazo legal, manifestar-se.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI, MARLON RICARDO LIMA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontestados (precatório com contratual e rpv sucumbencial), a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos para o TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN

Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: NADIR HAUSMANN

Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100

Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410

Nome: MARLON COSTA PIRES

Endereço: Rua Antônio Domelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU

Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130

Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS

Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570

Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ELY AYACHE

Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN

Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: NADIR HAUSMANN

Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100

Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410

Nome: MARLON COSTA PIRES

Endereço: Rua Antônio Domelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU

Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130

Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS

Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570

Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ELY AYACHE

Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN

Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: NADIR HAUSMANN

Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100

Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Ircy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410

Nome: MARLON COSTA PIRES

Endereço: Rua Antônio Dornelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU

Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130

Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS

Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570

Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ELY AYACHE

Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021
REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE
REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN
Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: NADIR HAUSMANN
Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100
Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410
Nome: MARLON COSTA PIRES
Endereço: Rua Antônio Dornelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU
Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130
Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS
Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570
Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAÍ - MS - CEP: 79950-000
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELY AYACHE
Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intinem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021
REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE
REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN
Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: NADIR HAUSMANN
Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100
Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410
Nome: MARLON COSTA PIRES
Endereço: Rua Antônio Dornelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU
Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130
Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS
Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570
Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAÍ - MS - CEP: 79950-000
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELY AYACHE
Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN

Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: NADIR HAUSMANN

Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100

Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410

Nome: MARLON COSTA PIRES

Endereço: Rua Antônio Dornelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU

Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130

Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS

Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570

Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NA VIRAI - MS - CEP: 79950-000

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ELY AYACHE

Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN
Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: NADIR HAUSMANN
Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100
Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410
Nome: MARLON COSTA PIRES
Endereço: Rua Antônio Dormelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU
Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130
Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS
Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570
Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELY AYACHE
Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021
REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE
REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN
Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: NADIR HAUSMANN
Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100
Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410
Nome: MARLON COSTA PIRES
Endereço: Rua Antônio Dormelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250
Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU
Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130
Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS
Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570
Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELY AYACHE
Endereço: TAIOBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELY AYACHE

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336

Nome: ROBERTO MARIO HAUSMANN

Endereço: ANTONIO DORNELES FILHO, 191, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: NADIR HAUSMANN

Endereço: NAPOLI, 709, VILA METALURGICA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09220-100

Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410

Nome: MARLON COSTA PIRES

Endereço: Rua Antônio Domelles Filho, 191, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-250

Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU

Endereço: JACOB JORDAN, 8, JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130

Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS

Endereço: JORNALISTA VALDIR LAGOS, 827, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-570

Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Endereço: METEORO, 76, SOL NASCENTE, NAVIRAÍ - MS - CEP: 79950-000

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ELY AYACHE

Endereço: TAIÓBA, 06, CASA 08, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-640

DESPACHO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 27, intemem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5006961-59.2018.4.03.6000

AUTOR: ATENILES PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO GONÇALVES (OAB-MS N. 20.050)

RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 16880387.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)."

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA, RODRIGO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV referente à verba sucumbencial, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEVENUTO LADISLAU BETHENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente em 06.06.2019, visto que indevidos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, quando não houver impugnação por parte do executado, o que não ocorreu nos presentes autos (concordância INSS: 06.06.2019).

Ademais, intime-se o exequente para informar separadamente os valores referentes ao principal e juros do montante informado (R\$ 408.668,35), para fins de expedição do precatório.

CAMPO GRANDE, 07 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ICOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de CEF sobre a distribuição da CP em Bonito/MS, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para seu cumprimento.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANA BARROS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842, FABIANA BAGGIO CASSEL - MS21848
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE E DESENVOLVIMENTO NA REGIÃO CENTRO-OESTE DA FACULDADE DE MEDICINA - PPGSD/FAMED DA FUFMS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda o ato impugnado – eliminação no processo seletivo PPGSD/FAMED Nº 25/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, PROCESSO SELETIVO DOUTORADO 2019.1 - e determine a realização da matrícula da impetrante JULIANA BARROS DE ALMEIDA no curso de Doutorado em Medicina, até o julgamento final dos autos.

Alegou ter se submetido ao processo seletivo PPGSD/FAMED Nº 25/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, PROCESSO SELETIVO DOUTORADO 2019.1 regulado pelo edital, logo aprovação. Por preencher os requisitos legais, conforme previsão editalícia quando da inscrição, autodeclarou-se parda, concorrendo então, nessa condição. Contudo, ao se submeter à avaliação pela comissão especial designada para averiguação da condição de pretos ou pardos, foi surpreendida com a conclusão de não deter características fenotípicas, recebendo parecer desfavorável, sendo eliminada do certame.

Inconformada com tal decisão, requereu informações, pois embora o edital informava que os resultados seriam publicados, o mesmo não ocorreu. Após insistência conseguiu uma resposta por email, por parte da comissão do concurso, informando que a mesma não havia sido selecionada pelo critério de cotas, bem como devido a ter dado “falsa” declaração, estava eliminada do certame.

Afirma que os documentos oficiais apresentados nesta ação se revelam suficientes para inserir-lhe nas cotas destinadas aos negros/pardos, constatando-se o equívoco da Comissão avaliadora.

Destaca, por fim, ter ocorrido imparcialidade ou tendência injustificável da Comissão Especial constituída para a avaliação dos candidatos autodeclarados preto-pardos, dentre eles a Impetrante, o que, impõe vício insanável e decretação de nulidade, também em razão da violação aos Princípios Constitucionais garantidores dos direitos dos cidadãos e que norteiam os atos administrativos, como e também, à legislação infraconstitucional que rege os concursos públicos, as cotas raciais, e os critérios avaliativos adotados.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o *writ* mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame em análise previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:

1.11. Considera-se negro, indígena e pessoa com deficiência o candidato que se autodeclarar como tal, em documento de autodeclaração conforme anexo IX deste edital. A autodeclaração deve ser enviada, no ato da inscrição, por meio do Portal.

1.12. Poderá concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aquele que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1.13. No ato da inscrição, a pessoa autodeclarada negra ou indígena deverá encaminhar fotografia atual, em tamanho mínimo de 3x4 cm, colorida e em fundo branco, sem retoque ou tratamento de imagem

...

1.15. O candidato que se autodeclarar negro ou indígena, se aprovado, deverá participar das Bancas de Avaliação, Verificação e/ou Validação da Veracidade da Autodeclaração Prestada em datas a serem definidas, seguindo o disposto na Resolução nº 7, Coun, de 29 de janeiro de 2018.

1.16. O candidato que apresentar informações falsas será eliminado do Processo Seletivo.

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso de Doutorado em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.

Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que o documento de fls. 50 indicou o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração.

Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida. Outrossim, os documentos vindos com a inicial (fls. 53/55) não se revelam aptos a descaracterizar tais presunções do ato administrativo, especialmente porque firmados pela própria impetrante ou unilateralmente por profissionais de sua confiança, que nenhuma relação detém com a lide posta.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 / MS
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Ausente, então, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
RÉU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641, JOAO MARIA DA SILVA RAMOS - MS6259
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Intime-se a parte ré a conferir os documentos digitalizados pelo autor, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492, JESUS APARECIDO BATISTA DIAS - MS19447

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada sobre a petição ID 18069655, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002251-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte impetrante ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional).

Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por mais 10 (dez) dias, para virtualização e inserção no sistema PJe das peças processuais a que alude o artigo 10 da Resolução n. 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 13 da referida Resolução, o presente cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida essa providência.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CINTIA PINHO LEONEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a Anhanguera Educacional Participações S.A. passe a constar no polo passivo do feito em substituição ao Centro Universitário Anhanguera Uniderp de Campo Grande.

Tendo em vista que não houve determinação de citação dos réus, não há que se falar em inércia com relação ao oferecimento de defesa, razão por que revogo o parágrafo da decisão ID 14184765 que determinou a certificação do decurso de prazo para apresentação de contestação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, considerando que os réus compareceram aos autos antes da formalização das citações e apresentaram suas respectivas contestações, tenho por supridos os atos citatatórios, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5002487-11.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: EDISON CARDOSO
ADVOGADA DO EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO (OAB-RS N. 13.436)
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA EXECUTADA: RUBENS MOCHI DE MIRANDA (OAB-MS N. 12.139)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 18060876), no prazo de 15 (quinze) dias.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 7 de junho de 2019.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1628

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

JOSÉ ARMANDO ALVES DE SOUZA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 280, sustentando a ocorrência de contradição relacionado à forma de pagamento do débito. Pede que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontado pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado.

Compulsando novamente os autos, verifico por certo que houve aplicação da pena de perdimento dos veículos no processo administrativo relativo, com posterior doação dos veículos, conforme informação de f. 235.

Desta forma, forçoso reconhecer a contradição apontada nos embargos de declaração de fls. 295-296, ao definir o procedimento executório, uma vez que não havendo a possibilidade da restituição dos veículos apreendidos, o pagamento da indenização administrativa ocorre na forma prevista no art. 30 do Decreto-lei 1.455/76.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, para corrigir a contradição apontada na decisão de f. 280, passando a ter a seguinte redação: Diante da impossibilidade do cumprimento da decisão, devido à destinação dos veículos apreendidos, determino o pagamento ao impetrante do valor apurado à f. 272, relativo à indenização prevista no art. 30 do Decreto-Lei n. 1455/1976. Com o depósito judicial, expeça-se ofício à instituição bancária a fim de que se proceda à transferência do valor para a conta indicada à f. 256. Intimem-se. Cumpra-se.

Por consequência, cancele-se o ofício requisitório de f. 288.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimação das partes sobre a expedição do RPV referente à verba sucumbencial incontroversa, a fim de que indiquem eventuais incorreções. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o ofício será transmitido ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS NUNES X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VANILCO DUTRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios suplementares de f.411/423.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, RODRIGO DE SOUSA - MS17888
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS – 1ª REGIÃO FISCAL não tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de junho de 2019

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—***

Expediente Nº 6367

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008792-67.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

1. Diante do requerimento de fls. 699, oficie-se à Unidade de Monitoramento Virtual da AGEPEM/MS, requisitando a renovação do monitoramento eletrônico da acusada LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, haja vista que a referida medida ainda se mostra necessária para acompanhamento da prisão domiciliar da Ré.

2. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 610/2019-SE-CDE endereçado à Unidade de Monitoramento Virtual da AGEPEM/MS, para cumprimento do item 1, a ser encaminhado pelo e-mail: unidade.monitoramento@agepem.ms.gov.br.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000814-39.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: RENATO PAZETO FRANCO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES

Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

Advogado do(a) ACUSADO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

D E S P A C H O

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico, vinculados a ação penal n. 5004572-67.2019.4.03.6000
2. Nos autos físicos foi proferido, em inspeção, o seguinte despacho: "Considerando a deflagração da operação e o requerimento da autoridade policial, defiro o encerramento da presente medida e determino o levantamento do sigilo total dos presentes autos, remanescendo apenas o sigilo documental, em razão dos áudios colhidos."
3. As partes interessadas terão acesso aos áudios colhidos, guardados em secretaria, mediante juntada de procuração no sistema processual eletrônico.
4. Diante da certidão (ID 18125985), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
5. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000814-39.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: RENATO PAZETO FRANCO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) ACUSADO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico, vinculados a ação penal n. 5004572-67.2019.4.03.6000
2. Nos autos físicos foi proferido, em inspeção, o seguinte despacho: "Considerando a deflagração da operação e o requerimento da autoridade policial, defiro o encerramento da presente medida e determino o levantamento do sigilo total dos presentes autos, remanesecendo apenas o sigilo documental, em razão dos áudios colhidos."
3. As partes interessadas terão acesso aos áudios colhidos, guardados em secretaria, mediante juntada de procuração no sistema processual eletrônico.
4. Diante da certidão (ID 18125985), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
5. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000814-39.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: RENATO PAZETO FRANCO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) ACUSADO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico, vinculados a ação penal n. 5004572-67.2019.4.03.6000
2. Nos autos físicos foi proferido, em inspeção, o seguinte despacho: "Considerando a deflagração da operação e o requerimento da autoridade policial, defiro o encerramento da presente medida e determino o levantamento do sigilo total dos presentes autos, remanesecendo apenas o sigilo documental, em razão dos áudios colhidos."
3. As partes interessadas terão acesso aos áudios colhidos, guardados em secretaria, mediante juntada de procuração no sistema processual eletrônico.
4. Diante da certidão (ID 18125985), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
5. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001827-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DECISÃO

1. Trata dos pedidos formulados pelas partes (IDs 17413250, 17648003, 17745439, 17748733 e 17753708).
2. ID 17413250: a autoridade policial requer a conversão das prisões temporárias em preventivas em desfavor dos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes. Sustenta que, por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, foram arrecadados outros indícios de envolvimento deles (investigados) com o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.
3. ID 17648003: Thales Antunes Cordeiro requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012).
4. ID 176745409: Juscelino César Cordeiro Azevedo requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271, 17748273).
5. ID 17748733: instado, o i. Membro do MPF requer a conversão da prisão temporária em preventiva, em razão da deflagração da “Operação Kratos”, pois foram constatadas circunstâncias reveladoras da necessidade concreta da decretação da prisão preventiva como instrumento indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.
6. ID 17735708: Fernando Trenkel requer o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a decretação da medida cautelar. Requer, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712, 17753713).
8. Vieram os autos à conclusão.
9. É o que impende relatar. **Decido.**

I – Da conversão da prisão temporária em preventiva

10. De início, cumpre mencionar que as prisões temporárias foram deferidas pelo Juízo anteriormente, observando-se o prazo fixado no artigo 2º da Lei 7.960/89, que dispõe sobre a medida (ID 17314732, pgs. 200/203). Por oportuno, restou consignado naquela decisão que, advindo maiores elementos – com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e identificadas outras provas de ações criminosas e/ou outros bens adquiridos com proveitos desses crimes –, a prisão temporária poderia ser convertida em preventiva (a ser devidamente fundamentada por representação da autoridade policial).
11. Em tempo (antes de expirar o prazo dos mandados de prisão temporária de Thales, Juscelino e Renato), o MPF pugnou pela prorrogação da segregação cautelar por igual prazo, a fim de fossem analisadas todas informações contidas nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos investigados, além das anotações, tudo isso apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (ID 17403124).
12. Nesse ínterim, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, dando conta que os mandados de prisão temporária foram cumpridos em relação aos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro e Renato Pazeto Franco (este último já se encontrava preso no estabelecimento prisional de Ponta Porã/MS, decorrente de outra medida) e, quanto aos investigados Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes, não foram localizados quando do cumprimento da medida restritiva de liberdade. Sustenta que os elementos probatórios e as circunstâncias ocorridas no cumprimento das medidas cautelares, restaram suficientes para subsidiar o pedido de conversão das prisões temporárias em preventivas (ID 17413250, pgs. 1/11).
13. Diante da proximidade do término do prazo anteriormente fixado, este Magistrado decidiu por prorrogá-lo em mais 30 (trinta) dias, sob o fundamento de melhor adequá-lo ao prazo fixado para casos de crimes hediondos e equiparados (*in casu*, tráfico ilícito de entorpecentes), conforme art. 2º, *caput* e § 4º da Lei nº 8.072/90. Consignou-se que tal medida também se justificava para permitir que o *Parquet* Federal opinasse, dedicadamente, sobre os elementos de cautelaridade processual que recomendassem, ou não, a prisão preventiva dos investigados (requerida pela autoridade policial), conforme se observa no ID 17420483, pgs. 1/2.
14. Em que pesem os pedidos de revogações das prisões preventivas formuladas por Thales e Juscelino (IDs 17648003 e 17748733), o MPF opinou pelo deferimento da medida (conversão da prisão temporária em preventiva). Aduz que os indícios suficientes da prática criminosa e autoria já foram detalhados em representação policial, na manifestação ministerial e na decisão judicial anterior, inclusive, com a indicação detalhada do envolvimento criminoso de Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco e Fernando Trenkel em esquema de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas. Além disso, as investigações sinalizaram para a prática de atos de lavagem de ativos e evolução patrimonial incompatível em relação aos investigados Thales e Juscelino.

II – Da Representação policial

15. Apenas para fins de sintetização, considerando-se que a decisão que determinou *ex ante* a prisão temporária dos investigados fez eficientemente o enredamento de todos os fatos relevantes para também esta decisão, mencionamos aderir aos fundamentos ali expostos, tomando-os parte da *ratio decidendi* e evitando-se repetições desnecessárias (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215). A fim de que se facilite a visualização dos elementos narrativos a partir dos três grandes flagrantes de apreensão de droga, o que está a demonstrar muito bem a articulação, a organização e a profissionalidade criminosos dos investigados, membros que integram dito grupo criminoso associado (em tese), faz-se a transcrição abaixo, conforme termos constantes da decisão que *ab initio* determinou que fossem cumpridas prisões temporárias dos acusados.

Evento 01: No dia 05/05/2017 foi realizado o encontro no Posto Cacique entre os investigados THALES, JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL. No dia 08/05/2017, PAULO (motorista de THALES) deslocou-se até a cidade de Aral Moreira/MS. Após a apreensão do entorpecente, foram interceptados diálogos relevantes entre JUSCELINO e TRENKEL, dando conta da apreensão (índice 8311193) e, em outro diálogo monitorado (com interlocutora não identificada – índice 8311332), TRENKEL faz referência a cidade onde ocorreu a apreensão, qual seja, a cidade de Ponta Grossa/PR.

(...)

Evento 01: No dia 24/03/2017, RENATO telefonou para PAULO ROSATI (motorista preso com 106,5 kg de cocaína) e pede dinheiro emprestado (índice 8178787).

(...)

Evento 02: (...) Em diálogo entabulado entre TRENKEL e JEAN CARLOS, no dia 19/05/2017, TRENKEL diz que iria buscar um caminhão que está na oficina mecânica “aquela uma que vai fazer a traseira” (índice 8341576). No mesmo dia, JUSCELINO em contato telefônico com Lino, demonstra preocupação com THALES, que teria viajado na tarde daquele dia para Ponta Porã/MS com o objetivo de levar um caminhão daquela cidade para Aral Moreira/MS, juntamente com o investigado FERNANDO TRENKEL (índice 8342545).

(...)

Evento 02: Os diálogos monitorados de FERNANDO TRENKEL e RENATO PANZETO reforçam tratar-se de uma ação criminosa da ORCRIM. No dia 24/05/2017 (véspera da viagem), TRENKEL demonstra preocupação com o sumiço do motorista e busca notícias dele com RENATO (índice 8354884). Logo em seguida, TRENKEL liga novamente para RENATO, perguntando-lhe o nome do motorista, sendo informado que era “Celso”, do que orienta TRENKEL a retirar a bateria do celular e tentar ligar no dia seguinte (“tira a bateria do seu celular e coloca amanhã cedo, vai que a polícia pegou esse cara daí” - índice 8354930). No dia 25/05/2017, Celso Hugo Peralta foi preso em flagrante na cidade de Anumbi/MS pelo transporte de 700 kg de maconha, acondicionados em compartimento oculto do caminhão.

(...)

Evento 02: Conforme já relatado, em 19/05/2017, TRENKEL entrou em contato com JEAN para saber de um caminhão que estava na oficina “aquela que vai fazer a traseira”, informando que iria buscá-lo com o GURI (durante as interceptação foi identificado que THALES era chamado de GURI, PATRÃO e RAPAZ), conforme relatado no índice 8341576”.

(...)

Evento 03: Da apreensão dos 54,5 kg de cocaína, também foi possível apurar a participação de JEAN, pois foi com ele que o motorista Antônio Mircio da Conceição entrou em contato quando o caminhão apresentou problemas mecânicos (índice 8731347), solicitando-lhe que fosse providenciada a quantia de R\$ 5.000,00 para os reparos necessários a fim de seguir viagem (índice 8731511).

16. Com o cumprimento das medidas, a autoridade policial representou pela conversão das prisões temporárias em preventivas, descrevendo, para tanto, ocorrências relacionadas a cada investigado. Também para fins de facilitação, reporto-me à d. decisão que deflagrou a “Operação Kratos”, em relação ao sumário que faz sobre os indivíduos implicados no contexto fático total investigado (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215):

“No mais, pelo que se verifica do profícuo trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, as pessoas que foram objeto desta representação integram uma mesma organização criminosa, hierarquizada e com atuação em caráter transnacional e sólida divisão de tarefas, voltada precipuamente ao desenvolvimento de tráfico internacional de entorpecentes e à lavagem dos recursos provenientes de tal delito. O que se tem, em res. sobre o papel dos investigados na ORCRIM é que:

THALES ANTUNES CORDEIRO – líder da organização criminosa.

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO – é pai de THALES ANTUNES CORDEIRO, agente operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO TRENKEL – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente (carregamento).

JEAN CARLOS FLORES GOMES – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente; atua na ocultação do entorpecente.

RENATO PAZETO FRANCO – apoio operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA – motorista contratado pela OrCrim, cooptado por Paulo Cesar de Oliveira Rosati (preso pelo transporte de 106,5 kg de cocaína).*

IIa - Thales Antunes Cordeiro

17. THALES ANTUNES CORDEIRO é apontado pela autoridade policial como líder do grupo criminoso investigado, sendo responsável por coordenar toda a logística para a remessa dos carregamentos de entorpecentes. Ao longo das investigações, restou comprovado que THALES era o responsável pelas remessas dos carregamentos de entorpecentes relacionados nos Eventos 01, 02 e 03 (descritos na exordial da representação de que tratam os presentes autos). No mesmo sentido, apurou-se que THALES e seu pai JUSCELINO realizaram diversas ações visando ocultar a origem dos recursos para a aquisição de bens móveis e imóveis.

18. Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, THALES tentou se desfazer de dois aparelhos telefônicos, justamente na tentativa de impedir o acesso policial a seu conteúdo, sendo este elemento, aliás, forte corroboração de que o investigado tentava destruir provas que poderiam implicar o seu envolvimento com atividades ilícitas. Os aparelhos foram encontrados no interior de um vaso sanitário.

19. Tal circunstância, inclusive, é descrita na Informação de Polícia Judiciária nº 216/2019-DPF/PPA/MS, vejamos (ID 17413250, pag. 12):

"O objetivo do presente relatório é explicar circunstâncias ocorridas durante o cumprimento de busca e apreensão na casa da Rua Eloan Vieira da Silva, 848, Ponta Porã-MS, residência de THALES ANTUNES CORDEIRO.

A equipe de busca optou por uma entrada acelerada, visando evitar eventual fuga ou destruição de provas. Ocorre que, apesar de não ter conseguido se desfazer de nenhum material, o curto tempo foi suficiente para que THALES tentasse descartar dois de seus telefones. Durante a busca foram encontrados dentro da privada de sua suíte dois aparelhos que foram apreendidos e registrados como "malhados" no auto de apreensão 136/2019."

20. A autoridade policial destaca ainda que foram encontradas armazenadas em aparelhos telefônicos de THALES mensagens alusivas a realização de depósitos bancários de terceiros, além de outras relativas a pessoa conhecida como "ROSA GANADEIRA", do que se acredita serem relacionadas a outras ações do tráfico de drogas. Assim se descreveu, sobre este último aspecto: "(...) que o referido aparelho celular era utilizado apenas para realizar contato com a pessoa conhecida como "ROSA GANADEIRA", prática geralmente utilizada por criminosos para tentar manter uma rede sigilosa e fechada de contatos" (v. ID 17413250 - Pág. 4).

21. Encampando o pedido, o MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva (ID 17748733). Sustenta que a conduta de THALES constitui prova inequívoca da tentativa de destruir provas, ou seja, de que o investigado buscou fazer tudo o que estava ao seu alcance para impedir a adequada produção de prova, o que com certeza tenderia a inviabilizar eventual ação penal ou torná-la gravemente prejudicada. Acrescenta o MPF que caso THALES seja colocado em liberdade, poderá adotar todas as medidas possíveis para se furtar à responsabilidade e até mesmo fugir para o país vizinho (Paraguai), já que, segundo apurado no investigatório, existem fortes indícios de que ele (THALES) e seu pai (JUSCELINO) possuem bens e ativos naquele país. NO MAIS, THALES representa nada menos que o líder e coordenador das atividades criminosas (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215).

22. **Pois bem.** À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade. É somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for "insuficiente". A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entendendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

23. O *fumus commissi delicti*, que impõe a observação da prova de existência do delito e indício suficiente da autoria (artigo 312, do CPP), encontra-se devidamente demonstrado *in casu*, considerando os elementos colhidos nos autos, obtidas por vigilância dos alvos investigados, por interceptação telefônica autorizada, pelas apreensões relacionadas aos Eventos 01, 02 e 03 (v. ID Num. 17314731), além da tentativa frustrada de THALES de se desfazer de dois celulares (indicativo de tentativa de destruição de provas) e de mensagens armazenadas nos celulares apreendidos, sendo que essas últimas duas motivações são decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

24. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

25. No que concerne à garantia da ordem pública, verifica-se que a custódia cautelar de THALES se faz estritamente necessária. Como apontado pela Autoridade Policial, restou demonstrado na exordial e na representação policial de conversão da prisão temporária em preventiva que THALES é pessoa dedicada aos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. A todos os elementos se agrega a contumácia delitiva demonstrada (pelas mensagens armazenadas nos celulares apreendidos). Os atos de narcoatividade estão bem enredados e foi possível ver, inclusive com os áudios de interceptação telefônica, que THALES atua com organização e profissionalidade, pelo que, por óbvio, não estamos no campo da abundância da prisão temporária então decretada, nem este é o caso - qual antes mencionado - da suficiência de medidas cautelares substitutivas, dado que bem restou registrada a periculosidade concreta das ações criminosas orquestradas.

26. A gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, mesmo que, em teoria, pudéssemos destacar condições pessoais favoráveis do preso, visto tratar-se de organização (ou somente associação) criminosas dedicada ao tráfico ilícito de drogas e a lavagem de ativos.

27. Trata-se de medida cautelar, vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Fez-se, assim, essencial um juízo de periculosidade *in concreto* do suposto autor do crime.

28. No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso posto em liberdade, THALES poderá prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atravessando a produção probatória, como restou evidente quando tentou se desfazer de dois celulares (jogados no vaso sanitário - registro fotográfico ID 17413250, pag. 13), ocorrência relatada no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

29. Em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que THALES possui fácil acesso a região de fronteira (Paraguai), ou seja, possui plena condição de se evadir da região, seja pela fronteira seca da cidade de Ponta Porã/MS (local onde reside), seja pela de Aral Moreira/MS (local onde reside seus familiares). Por sinal, em determinada conversa entre JUSCELINO (pai de THALES e membro operacional do grupo) e sua esposa,

30. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis (trazidas por conta do pedido de revogação da prisão preventiva – IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012) não dará ensejo ao reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a vindicar a plena satisfação dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado forjado durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, Dle 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

31. Por oportuno, registro causar certa estranheza a afirmação de THALES de que trabalha auxiliando sua genitora na Funerária Interpax há mais de um ano, auferindo renda mensal média de R\$ 3.500,00 (interrogatório de THALES – ID 17359236, pg. 25), algo de que seu genitor JUSCELINO, também investigado, não tem conhecimento. JUSCELINO, inclusive, afirmou em seu interrogatório policial que, ao que sabe, THALES é estudante de agronomia e não sabe se ele possui alguma fonte de renda (ID 17359233, pag. 21). Ora, é pouco provável que, como pai, JUSCELINO não tivesse conhecimento de que THALES estaria empregado e trabalhando com sua mãe. Nesse toar, pairam dúvidas acerca das declarações firmadas que instruem o pedido de revogação da prisão de THALES (IDs 17648010 e 17648011). No mais, mesmo que fosse em si mesma verdadeira, não é incomum que pessoas que tenham atividade lícita e ao mesmo tempo se dediquem precipuamente a atividades criminosas, para o que a atividade lícita proveria um suposto acobertamento da ilicitude. Considerando-se os padrões elevadíssimos de renda demonstrados por THALES, a afirmação, que nem bastaria por si só, consoante a fundamentação ora exposta, não se mostra convincente.

32. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última *ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, fato é que, no caso, as cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, ante a organização sensível do grupo e a profissionalidade criminosas. Além disso, como já se observou na decisão que deflagrou a "Operação Kratos" (v. ID Num. 17314732 - Pág. 195), THALES e sua família operam com contas no exterior também, o que reforça ainda mais a insuficiência das cautelares substitutivas.

33. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que "tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, "caput", da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral."

34. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converso a prisão temporária em preventiva do investigado THALES ANTUNES CORDEIRO.

IIb - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

35. Durante as investigações, apurou-se que JUSCELINO integra a organização criminosas auxiliando seu filho THALES nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais originários de suas atividades ilícitas.

36. Quanto a JUSCELINO, vejo que, das provas colhidas durante as investigações, das contradições em seu depoimento policial (ID 17359233, pgs. 15/21) e da ausência de justificativas plausíveis relativas a sua evolução patrimonial e de seu filho (THALES), o mesmo facilmente poderia se furtar à responsabilidade penal que potencialmente se delinca contra ele, evadindo-se para o país vizinho (Paraguai), já que reside em Aral Moreira, cidade fronteiriça com aquele país. Aliás, ficou nítido, dos elementos trazidos aos autos, que JUSCELINO organizava a atividade de despacho da droga daquela cidade fronteiriça, como se vê dos diálogos correlacionados ao Evento 01, nos termos da representação primeva (ID Num. 17314731 - Pág. 5/5s). Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

37. Por essas razões e pela fundamentação já expostas em relação ao investigado THALES (item I.La), entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas; ademais, não estamos diante de um caso de abastança da prisão temporária no prazo em que decretada.

LLc - Renato Pazeto Franco

38. RENATO foi identificado como integrante do grupo criminoso, exercendo a função de recrutar motoristas e auxiliar nos preparativos para remessa de drogas. Atualmente, inclusive, encontra-se preso em unidade prisional em Ponta Porã/MS em razão de ter sido preso em flagrante na cidade de Ponta Porã/MS, quando, juntamente com outras dezoito pessoas, realizava o carregamento de um caminhão com entorpecente (maconha). Tudo isso vem a demonstrar, dado que a tanto se somam os elementos de prova coletados no curso da chamada "Operação Kratos", que o investigado possui vida dedicada a atividades criminosas ligadas à narcoatividade, mais exatamente no que diz respeito à parte operativa.

39. Segundo a autoridade policial, RENATO, ao ser interrogado, confirmou que foi contratado por FERNANDO TRENKEL, vulgo "SASSA" para construir compartimento oculto em veículo, conhecido como "moco", para o transporte de drogas. Destaque-se aqui tudo quanto destacado acima sobre o Evento 02 (v. item 15, *supra*).

40. Acrescenta que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES, foi localizada a quantidade de 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sanezo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente.

41. Nesse diapasão, a prisão preventiva é o único meio capaz de impedir a continuidade das ações delitivas do acusado. Não se trata de deduzir pouco; considerando-se que foi preso em flagrante em atividade similar àquela que o vincula aos elementos coletados da "Operação Kratos", a dedicação criminosa e a profissionalidade na narcoatividade bem demonstram que as cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abastança da prisão temporária no prazo em que decretada.

42. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado RENATO PAZETO FRANCO.

LLd - Fernando Trenkel

43. Ao longo das investigações, FERNANDO TRENKEL, também atende pela alcunha de "GAÚCHO", "MENTIROSO" e "SASSÁ", foi identificado como comparsa dos líderes do grupo criminoso, responsável pela logística do grupo criminoso (cooptação de motoristas, preparação do transporte e carregamento dos entorpecentes).

44. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, FERNANDO não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

45. A autoridade policial destaca que RENATO PAZETO FRANCO, ao ser interrogado, declarou que foi contratado por FERNANDO para construir compartimento oculto em veículo visando o transporte de entorpecentes. Frise-se que, no Auto Circunstanciado n. 019/2017, referente ao período de interceptação de 28/11 a 20/12/2017, que instrui os autos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, especificamente da análise telefônica individualizada de FERNANDO (v. fs. 2708/2714 daqueles), o investigado já demonstrava preocupação com a movimentação policial (índice 8907676), possivelmente, em decorrência das diligências realizadas em seus endereços. Tudo está a demonstrar argúcia e operatividade criminosas. Vejamos:

ÍNDICE: 8907676

OPERAÇÃO: KRATOS

NOME DO ALVO: FERNANDO TRENKEL - GI

TELEFONE DO ALVO: 6799998972

DATA DA CHAMADA: 08/12/2017

HORA DA CHAMADA: 14:39:40

DURAÇÃO: 00:01:03

TELEFONE DO CONTATO: 67996582735

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @@@FERNANDA X FILHA-FEDERAL ATRAS DE MIM - RELX

TRANSCRIÇÃO:

FERNANDA: OI

FERNANDO: OI

FERNANDA: OI, PAI

FERNANDO: VOCES LEVARAM A BANHA LÁ NO CARA?

FERNANDA: SIM, JÁ LEVAMOS

FERNANDO: AH, TÁ, VOCE TÁ ONDE?

FERNANDA: EUTO NA CAROL

FERNANDO: E A MÃE?

FERNANDA: NOS VIZINHOS, EU ACHO

FERNANDO: HEIN

FERNANDA: HÃ

FERNANDO: SEU AMARAL DISSE QUE A FEDERAL ESTÁ ATRAS DE MIM

FERNANDA: SERÁ?

FERNANDO: É, LINO E O COISA VEIO AVISAR AGORA AQUI

FERNANDA: MAS PORQUE?

FERNANDO: SEI LÁ, FOI OS MESMO QUE PEGARAM O ALEXANDRINO, OS MESMO HOMENS, TÁ BOM

46. À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for insuficiente. A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

47. Portanto, incabível a aplicação de cautelares substitutivas diversas da prisão, no estado atual de coisas, em vista da necessidade de garantir a cautelaridade processual, em especial, a garantia da aplicação da Lei Penal (o investigado não foi localizado - quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão - no endereço que afirma residir). No mais, FERNANDO TRENKEL está diretamente implicado nos Eventos 01 e 02: adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que torno explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

48. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converso a prisão temporária em preventiva do investigado FERNANDO TRENKEL. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária.

IIe - JEAN CARLOS FLORES GOMES

49. Durante as investigações, JEAN CARLOS FLORES GOMES foi identificado como integrante do grupo, exercendo a função de cooptar motoristas para o transporte do entorpecente, bem assim preparar as modificações ou preparações necessárias em veículos para ocultação da droga a ser transportada. Os elementos probatórios colhidos indicam sua efetiva participação nos Eventos 02 e 03. Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que torno explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

50. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, JEAN CARLOS não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

51. JEAN CARLOS é proprietário de uma oficina/funilaria e, conforme apurado durante as investigações, existiam indícios de que o local seria utilizado para preparação de veículos para o transporte de entorpecentes, atividade bastante comum e útil para os grupos criminosos organizados.

52. No cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado foi localizado 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sancedo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente. Frise-se que RENATO é cunhado de JEAN CARLOS.

53. Na residência do investigado também foi localizado dois bilhetes, provavelmente, destinados a sua esposa, com dizeres que remetem a atividade criminosa. Inclusive, o i. Membro do MPF destaca o do dia 23/11/2018 em que o investigado menciona: "(...) amanhã vou trabalhar como sempre o serviço é sempre arriscado mas meu foco também continua sendo o mesmo só quero o melhor para vocês por isso continuo fazendo isso mais como te disse eu vou parar o mais rápido possível (...)" (ID 17748733, pg. 6).

54. Por essas razões, entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converso a prisão temporária em preventiva do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES.

III - Dispositivo

55. Ante o exposto (itens II.a, II.b, II.c, II.d e II.e *infra*), **CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA** em desfavor dos investigados **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes**, com espeque no artigo 312, do Código de Processo Penal, consoante a fundamentação *supra* e os elementos trazidos na vasta fundamentação da decisão de deflagração da "Operação Kratos", os quais são explicitamente integrados à *ratio decidendi* (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215) desta.

56. Expeçam-se mandados de prisão preventiva e registrem-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do CPP e artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

57. **Decreto o sigilo TOTAL** sobre esta decisão e sobre os autos.

II - Do pedido de revogação/relaxamento de prisão temporária

II.a - Thales Antunes Cordeiro

58. **THALES ANTUNES CORDEIRO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17648003). Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011 e 17648012).

59. O pedido formulado pelo requerente/ investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (**item Ia**) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **THALES ANTUNES CORDEIRO**.

60. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/ investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

61. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

62. Notadamente, o requerente/ investigado tentou se desfazer de dois celulares, jogando-os dentro do vaso sanitário (quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão), em clara tentativa de destruir provas, o que por si só já justifica sua prisão cautelar (conveniência da instrução criminal). Além disso, THALES possui fácil acesso ao país vizinho, seja pela cidade de Ponta Porã/MS ou por Aral Moreira/MS (assegurar a aplicação da Lei Penal). E, não menos importante, para a garantia da ordem pública, conforme susmencionado e esclarecido.

II.b - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

63. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17745439). Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271 e 17748273).

64. O pedido formulado pelo requerente/ investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (**item Ib**) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**.

65. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/ investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

66. Frise-se que existem contradições com o documento juntado (ID 17748271), que comprovaria sua ocupação lícita, com o declarado em seu interrogatório policial, já que afirmou estar desempregado há cerca de dois anos e que sua renda adviria de alugueis de um salão (R\$ 1.000,00). Alegou ainda, num primeiro momento, que não conhecia a pessoa de FERNANDO TRENKEL, mas ao ser questionado sobre um encontro entre ele, THALES e FERNANDO, ocorrido no dia 05/05/2017, no Posto Caciue, estabelecimento arrendado por ele (JUSCELINO), lembrou-se que o conhecia. Por igual, ao ser questionado sobre o teor de ligações interceptadas, respondeu de forma evasiva, bem assim não soube explicar a movimentação bancária, no período de 22/03/2012 a 10/05/2017, em conta conjunta mantida com seu filho (THALES), no montante de R\$ 549.106,69 (ID 17359233, pgs. 15/21).

67. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. Reforce-se aqui quanto dito no item 61, *supra*.

68. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constrição o requerente/ investigado a deixar de praticar as condutas delituosas, incluindo-se eventuais crimes de lavagem de ativos, que precisam ser investigados.

II.c - Fernando Trenkel

69. **FERNANDO TRENKEL** teve sua prisão temporária decretada nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, mas não foi encontrado em sua residência para cumprimento da medida (considerado foragido), requer, por intermédio de sua defesa, o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para segregação cautelar (ID 17753718). Requer, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712 e 17753713).

70. O pedido formulado pelo requerente/ investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (**item Ic**) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **FERNANDO TRENKEL**.

71. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/ investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

72. Com relação a alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da sua prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, contínua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de drogas desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

73. Quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do requerente/investigado, tendo inclusive se furtado de ser preso temporariamente. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração criminosa, já que poderia fazê-lo em todo o restante do período, mantendo-se, ainda, operativo e dedicado à narcotráfica. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, em especial pela inocuidade. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionados ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que o requerente/investigado reside em Aral Moreira/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, ou seja, pode facilmente se evadir para aquele país a qualquer momento. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V) também não é medida eficaz. Tampouco a fiança deve ser aplicada (inciso VIII). Por fim, a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não se mostra apta a impedir a interrupção da atividade criminosa.

74. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer o requerente/investigado a deixar de praticar as condutas delituosas.

75. Cumpra a Secretaria quanto necessário para fins de adequação no BNMP.

76. **Comunique-se o I. Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão.**

77. **Dê-se ciência ao I. Membro do Ministério Público Federal.**

78. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO I. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001827-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DECISÃO

1. Trato dos pedidos formulados pelas partes (IDs 17413250, 17648003, 17745439, 17748733 e 17753708).

2. ID 17413250: a autoridade policial requer a conversão das prisões temporárias em preventivas em desfavor dos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes. Sustenta que, por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, foram arcaados outros indícios do envolvimento deles (investigados) com o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

3. ID 17648003: Thales Antunes Cordeiro requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012).

4. ID 176745439: Juscelino César Cordeiro Azevedo requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271, 17748273).

5. ID 17748733: instado, o i. Membro do MPF requer a conversão da prisão temporária em preventiva, em razão da deflagração da "Operação Kratos", pois foram constatadas circunstâncias reveladoras da necessidade concreta da decretação da prisão preventiva como instrumento indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

6. ID 17735708: Fernando Trenkel requer o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a decretação da medida cautelar. Requer, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712, 17753713).

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impende relatar. **Decido.**

I – Da conversão da prisão temporária em preventiva

10. De início, cumpre mencionar que as prisões temporárias foram deferidas pelo Juízo anteriormente, observando-se o prazo fixado no artigo 2º da Lei 7.960/89, que dispõe sobre a medida (ID 17314732, pgs. 200/203). Por oportuno, restou consignado naquela decisão que, advindo maiores elementos – com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e identificadas outras provas de ações criminosas e/ou outros bens adquiridos com proveitos desses crimes –, a prisão temporária poderia ser convertida em preventiva (a ser devidamente fundamentada por representação da autoridade policial).

11. Em tempo (antes de expirar o prazo dos mandados de prisão temporária de Thales, Juscelino e Renato), o MPF pugnou pela prorrogação da segregação cautelar por igual prazo, a fim de fossem analisadas todas informações contidas nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos investigados, além das anotações, tudo isso apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (ID 17403124).

12. Nesse ínterim, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, dando conta que os mandados de prisão temporária foram cumpridos em relação aos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro e Renato Pazeto Franco (este último já se encontrava preso no estabelecimento prisional de Ponta Porã/MS, decorrente de outra medida) e, quanto aos investigados Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes, não foram localizados quando do cumprimento da medida restritiva de liberdade. Sustenta que os elementos probatórios e as circunstâncias ocorridas no cumprimento das medidas cautelares, restaram suficientes para subsidiar o pedido de conversão das prisões temporárias em preventivas (ID 17413250, pgs. 1/11).

13. Diante a proximidade do término do prazo anteriormente fixado, este Magistrado decidiu por prorrogá-lo em mais 30 (trinta) dias, sob o fundamento de melhor adequá-lo ao prazo fixado para casos de crimes hediondos e equiparados (*in casu*, tráfico ilícito de entorpecentes), conforme art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 8.072/90. Consignou-se que tal medida também se justificava para permitir que o *Parquet* Federal opinasse, dedicadamente, sobre os elementos de cautelaridade processual que recomendassem, ou não, a prisão preventiva dos investigados (requerida pela autoridade policial), conforme se observa no ID 17420483, pgs. 1/2.

14. Em que pesem os pedidos de revogações das prisões preventivas formuladas por Thales e Juscelino (IDs 17648003 e 17748733), o MPF opinou pelo deferimento da medida (conversão da prisão temporária em preventiva). Aduz que os indícios suficientes da prática criminosa e autoria já foram detalhados em representação policial, na manifestação ministerial e na decisão judicial anterior, inclusive, com a indicação detalhada do envolvimento criminoso de Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco e Fernando Trenkel em esquema de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas. Além disso, as investigações sinalizaram para a prática de atos de lavagem de ativos e evolução patrimonial incompatível em relação aos investigados Thales e Juscelino.

LI – Da Representação policial

15. Apenas para fins de sintetização, considerando-se que a decisão que determinou *ex ante* a prisão temporária dos investigados fez eficientemente o enredamento de todos os fatos relevantes para também esta decisão, mencionamos aderir aos fundamentos ali expostos, tornando-os parte da *ratio decidendi* e evitando-se repetições desnecessárias (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215). A fim de que se facilite a visualização dos elementos narrativos a partir dos três grandes flagrantes de apreensão de droga, o que está a demonstrar muito bem a articulação, a organização e a profissionalidade criminosos dos investigados, membros que integram dito grupo criminoso associado (em tese), faz-se a transição abaixo, conforme termos constantes da decisão que *ab initio* determinou que fossem cumpridas prisões temporárias dos acusados.

Evento 01: No dia 05/05/2017 foi realizado o encontro no Posto Cacique entre os investigados THALES, JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL. No dia 08/05/2017, PAULO (motorista de THALES) deslocou-se até a cidade de Aral Moreira/MS. Após a apreensão do entorpecente, foram interceptados diálogos relevantes entre JUSCELINO e TRENKEL, dando conta da apreensão (índice 8311193) e, em outro diálogo monitorado (com interlocutora não identificada – índice 8311332), TRENKEL faz referência a cidade onde ocorreu a apreensão, qual seja, a cidade de Ponta Grossa/PR.

(...)

Evento 01: No dia 24/03/2017, RENATO telefonou para PAULO ROSATI (motorista preso com 106,5 kg de cocaína) e pede dinheiro emprestado (índice 8178787).

(...)

Evento 02: (...) Em diálogo entabulado entre TRENKEL e JEAN CARLOS, no dia 19/05/2017, TRENKEL diz que iria buscar um caminhão que está na oficina mecânica “aquela uma que vai fazer a traseira” (índice 8341576). No mesmo dia, JUSCELINO em contato telefônico com Lino, demonstra preocupação com THALES, que teria viajado na tarde daquele dia para Ponta Porã/MS com o objetivo de levar um caminhão daquela cidade para Aral Moreira/MS, juntamente com o investigado FERNANDO TRENKEL (índice 8342545).

(...)

Evento 02: Os diálogos monitorados de FERNANDO TRENKEL e RENATO PANZETO reforçam tratar-se de uma ação criminosa da ORCRIM. No dia 24/05/2017 (véspera da viagem), TRENKEL demonstra preocupação com o sumiço do motorista e busca notícias dele com RENATO (índice 8354884). Logo em seguida, TRENKEL liga novamente para RENATO, perguntando-lhe o nome do motorista, sendo informado que era “Celso”, do que orienta TRENKEL a retirar a bateria do celular e tentar ligar no dia seguinte (“tira a bateria do seu celular e coloca amanhã cedo, vai que a polícia pegou esse cara daí” - índice 8354930). No dia 25/05/2017, Celso Hugo Peralta foi preso em flagrante na cidade de Anambá/MS pelo transporte de 700 kg de maconha, acondicionados em compartimento oculto do caminhão.

(...)

Evento 02: Conforme já relatado, em 19/05/2017, TRENKEL entrou em contato com JEAN para saber de um caminhão que estava na oficina “aquela que vai fazer a traseira”, informando que iria buscá-lo com o GURI (durante a interceptação foi identificado que THALES era chamado de GURI, PATRÃO e RAPAZ), conforme relatado no índice 8341576.

(...)

Evento 03: Da apreensão dos 54,5 kg de cocaína, também foi possível apurar a participação de JEAN, pois foi com ele que o motorista Antônio Mircio da Conceição entrou em contato quando o caminhão apresentou problemas mecânicos (índice 8731347), solicitando-lhe que fosse providenciada a quantia de R\$ 5.000,00 para os reparos necessários a fim de seguir viagem (índice 8731511).

16. Com o cumprimento das medidas, a autoridade policial representou pela conversão das prisões temporárias em preventivas, descrevendo, para tanto, ocorrências relacionadas a cada investigado. Também para fins de facilitação, reporto-me à d. decisão que deflagrou a “Operação Kratos”, em relação ao sumário que faz sobre os indivíduos implicados no contexto fático total investigado (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215):

“No mais, pelo que se verifica do profícuo trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, as pessoas que foram objeto desta representação integram uma mesma organização criminosa, hierarquizada e com atuação em caráter transnacional e sólida divisão de tarefas, voltada precipuamente ao desenvolvimento de tráfico internacional de entorpecentes e à lavagem dos recursos provenientes de tal delito. O que se tem, em esse, sobre o papel dos investigados na ORCRIM é que:

THALES ANTUNES CORDEIRO – líder da organização criminosa.

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO – é pai de THALES ANTUNES CORDEIRO, agente operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO TRENKEL – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente (carregamento).

JEAN CARLOS FLORES GOMES – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente; atua na ocultação do entorpecente.

RENATO PAZETO FRANCO – apoio operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA – motorista contratado pela OrCrim, cooptado por Paulo Cesar de Oliveira Rosati (preso pelo transporte de 106,5 kg de cocaína)”.

LLa - Thales Antunes Cordeiro

17. THALES ANTUNES CORDEIRO é apontado pela autoridade policial como líder do grupo criminoso investigado, sendo responsável por coordenar toda a logística para a remessa dos carregamentos de entorpecentes. Ao longo das investigações, restou comprovado que THALES era o responsável pelas remessas de entorpecentes relacionados nos Eventos 01, 02 e 03 (descritos na exordial da representação de que tratam os presentes autos). No mesmo sentido, apurou-se que THALES e seu pai JUSCELINO realizaram diversas ações visando ocultar a origem dos recursos para a aquisição de bens móveis e imóveis.

18. Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, THALES tentou se desfazer de dois aparelhos telefônicos, justamente na tentativa de impedir o acesso policial a seu conteúdo, sendo este elemento, aliás, forte corroboração de que o investigado tentava destruir provas que poderiam implicar o seu envolvimento com atividades ilícitas. *Os aparelhos foram encontrados no interior de um vaso sanitário.*

19. Tal circunstância, inclusive, é descrita na Informação de Polícia Judiciária nº 216/2019-DPF/PPA/MS, vejamos (ID 17413250, pag. 12):

“O objetivo do presente relatório é explicar circunstâncias ocorridas durante o cumprimento de busca e apreensão na casa da Rua Eloom Vieira da Silva, 848, Ponta Porã-MS, residência de THALES ANTUNES CORDEIRO.

A equipe de busca optou por uma entrada acelerada, visando evitar eventual fuga ou destruição de provas. Ocorre que, apesar de não ter conseguido se desfazer de nenhum material, o curto tempo foi suficiente para que THALES tentasse descartar dois de seus telefones. Durante a busca foram encontrados dentro da privada de sua suíte dois aparelhos que foram apreendidos e registrados como “molhados” no auto de apreensão 136/2019.”

20. A autoridade policial destaca ainda que foram encontradas armazenadas em aparelhos telefônicos de THALES mensagens alusivas a realização de depósitos bancários de terceiros, além de outras relativas a pessoa conhecida como “ROSA GANADEIRA”, do que se acredita serem relacionadas a outras ações do tráfico de drogas. Assim se descreveu, sobre este último aspecto: “(...) que o referido aparelho celular era utilizado apenas para realizar contato com a pessoa conhecida como “ROSA GANADEIRA”, prática geralmente utilizada por criminosos para tentar manter uma rede sigilosa e fechada de contatos” (v. ID 17413250 - Pág. 4).

21. Encarando o pedido, o MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva (ID 17748733). Sustenta que a conduta de THALES constitui prova inócuca da tentativa de destruir provas, ou seja, de que o investigado buscou fazer tudo o que estava ao seu alcance para impedir a adequada produção de prova, o que com certeza tenderia a inviabilizar eventual ação penal ou torná-la gravemente prejudicada. Acrescenta o MPF que caso THALES seja colocado em liberdade, poderá adotar todas as medidas possíveis para se furtar à responsabilidade e até mesmo fugir para o país vizinho (Paraguai), já que, segundo apurado no investigatório, existem fortes indicativos de que ele (THALES) e seu pai (JUSCELINO) possuem bens e ativos naquele país. NO mais, THALES representa nada menos que o líder e coordenador das atividades criminosas (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215).

22. **Pois bem.** À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade. É somente aplicável, havendo *fumus commisi delicti* e *periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for “insuficiente”. A medida de encarceramento tomou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entendendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

23. O *fumus commisi delicti*, que impõe a observação da prova de existência do delito e indicio suficiente da autoria (artigo 312, do CPP), encontra-se devidamente demonstrado *in casu*, considerando os elementos colhidos nos autos, obtidas por vigilância dos alvos investigados, por interceptação telefônica autorizada, pelas apreensões relacionadas aos Eventos 01, 02 e 03 (v. ID Num. 17314731), além da tentativa frustrada de THALES de se desfazer de dois celulares (indicativo de tentativa de destruição de provas) e de mensagens armazenadas nos celulares apreendidos, sendo que essas últimas duas motivações são decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

24. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

25. No que concerne à garantia da ordem pública, verifica-se que a custódia cautelar de THALES se faz estritamente necessária. Como apontado pela Autoridade Policial, restou demonstrado na exordial e na representação policial de conversão da prisão temporária em preventiva que THALES é pessoa dedicada aos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. A todos os elementos se agrega a contumácia delitiva demonstrada (pelas mensagens armazenadas nos celulares apreendidos). Os atos de narcotráfica estão bem enredados e foi possível ver, inclusive com os áudios de interceptação telefônica, que THALES atua com organização e profissionalidade, pelo que, por óbvio, não estamos no campo da abastança da prisão temporária então decretada, nem este é o caso - qual antes mencionado - da suficiência de medidas cautelares substitutivas, dado que bem restou registrada a periculosidade concreta das ações criminosas orquestradas.

26. A gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, mesmo que, em teoria, pudéssemos destacar condições pessoais favoráveis do preso, visto tratar-se de organização (ou somente associação) criminosa dedicada ao tráfico ilícito de drogas e a lavagem de ativos.

27. Trata-se de medida cautelar, vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Fez-se, assim, essencial um juízo de periculosidade *in concreto* do suposto autor do crime.

28. No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso posto em liberdade, THALES poderá prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, como restou evidente quando tentou se desfazer de dois celulares (jogados no vaso sanitário - registro fotográfico ID 17413250, pag. 13), ocorrência relatada no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

29. Em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que THALES possui fácil acesso a região de fronteira (Paraguai), ou seja, possui plena condição de se evadir da região, seja pela fronteira seca da cidade de Ponta Porã/MS (local onde reside), seja pela de Aral Moreira/MS (local onde reside seus familiares). Por sinal, em determinada conversa entre JUSCELINO (pai de THALES e membro operacional do grupo) e sua esposa,

30. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis (trazidas por conta do pedido de revogação da prisão preventiva – IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012) não dará ensejo ao reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a vindicar a plena satisfação dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

31. Por oportuno, registro causar certa estranheza a afirmação de THALES de que trabalha auxiliando sua genitora na Funerária Interpax há mais de um ano, auferindo renda mensal média de R\$ 3.500,00 (interrogatório de THALES – ID 17359236, pg. 25), algo de que seu genitor JUSCELINO, também investigado, não tem conhecimento. JUSCELINO, inclusive, afirmou em seu interrogatório policial que, ao que sabe, THALES é estudante de agronomia e não sabe se ele possui alguma fonte de renda (ID 17359233, pag. 21). Ora, é pouco provável que, como pai, JUSCELINO não tivesse conhecimento de que THALES estaria empregado e trabalhando com sua mãe. Nesse toar, pairam dúvidas acerca das declarações firmadas que instruem o pedido de revogação da prisão de THALES (IDs 17648010 e 17648011). No mais, mesmo que fosse em si mesma verdadeira, não é incomum que pessoas que tenham atividade lícita e ao mesmo tempo se dediquem precipuamente a atividades criminosas, para o que a atividade lícita proveria um suposto acobertamento da ilicitude. Considerando-se os padrões elevadíssimos de renda demonstrados por THALES, a afirmação, que nem bastaria por si só, consoante a fundamentação ora exposta, não se mostra convincente.

32. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última *ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, fato é que, no caso, as cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, ante a organização sensível do grupo e a profissionalidade criminosa. Além disso, como já se observou na decisão que deflagrou a "Operação Kratos" (v. ID Num. 17314732 - Pág. 195), THALES e sua família operam com contas no exterior também, o que reforça ainda mais a insuficiência das cautelares substitutivas.

33. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) arcos do Supremo Tribunal Federal, eis que *"tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, "caput", da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele arresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral."*

34. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado THALES ANTUNES CORDEIRO.

IIb - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

35. Durante as investigações, apurou-se que JUSCELINO integra a organização criminosa auxiliando seu filho THALES nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais originários de suas atividades ilícitas.

36. Quanto a JUSCELINO, vejo que, das provas colhidas durante as investigações, das contradições em seu depoimento policial (ID 17359233, pgs. 15/21) e da ausência de justificativas plausíveis relativas a sua evolução patrimonial e de seu filho (THALES), o mesmo facilmente poderia se furtar à responsabilidade penal que potencialmente se delineia contra ele, evadindo-se para o país vizinho (Paraguai), já que reside em Aral Moreira, cidade fronteiriça com aquele país. Aliás, ficou nítido, dos elementos trazidos aos autos, que JUSCELINO organizava a atividade de despacho da droga daquela cidade fronteiriça, como se vê dos diálogos correlacionados ao Evento 01, nos termos da representação primeva (ID Num. 17314731 - Pág. 5/5s). Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

37. Por essas razões e pela fundamentação já expostas em relação ao investigado THALES (item I.L.a), entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas; ademais, não estamos diante de um caso de abastança da prisão temporária no prazo em que decretada.

IIc - Renato Pazeto Franco

38. RENATO foi identificado como integrante do grupo criminoso, exercendo a função de recrutar motoristas e auxiliar nos preparativos para remessa de drogas. Atualmente, inclusive, encontra-se preso em unidade penitenciária em Ponta Porã/MS em razão de ter sido preso em flagrante na cidade de Ponta Porã/MS, quando, juntamente com outras dezoito pessoas, realizava o carregamento de um caminhão com entorpecente (maconha). Tudo isso vem a demonstrar, dado que a tanto se somam os elementos de prova coletados no curso da chamada "Operação Kratos", que o investigado possui vida dedicada a atividades criminosas ligadas à narcotráfica, mais exatamente no que diz respeito à parte operativa.

39. Segundo a autoridade policial, RENATO, ao ser interrogado, confirmou que foi contratado por FERNANDO TRENKEL, vulgo "SASSA" para construir compartimento oculto em veículo, conhecido como "moco", para o transporte de drogas. Destaque-se aqui tudo quanto destacado acima sobre o Evento 02 (v. item 15, *supra*).

40. Acrescenta que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES, foi localizada a quantidade de 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sanezo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente.

41. Nesse diapasão, a prisão preventiva é o único meio capaz de impedir a continuidade das ações delitivas do acusado. Não se trata de deduzir pouco; considerando-se que foi preso em flagrante em atividade similar àquela que o vincula aos elementos coletados da "Operação Kratos", a dedicação criminosa e a profissionalidade na narcotráfica bem demonstram que as cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abastança da prisão temporária no prazo em que decretada.

42. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado RENATO PAZETO FRANCO.

IIId - Fernando Trenkel

43. Ao longo das investigações, FERNANDO TRENKEL, também atende pela alcunha de "GAÚCHO", "MENTIROSO" e "SASSÁ", foi identificado como comparsa dos líderes do grupo criminoso, responsável pela logística do grupo criminoso (cooptação de motoristas, preparação do transporte e carregamento dos entorpecentes).

44. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, FERNANDO não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

45. A autoridade policial destaca que RENATO PAZETO FRANCO, ao ser interrogado, declarou que foi contratado por FERNANDO para construir compartimento oculto em veículo visando o transporte de entorpecentes. Frise-se que, no Auto Circunstanciado n. 019/2017, referente ao período de interceptação de 28/11 a 20/12/2017, que instrui os autos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, especificamente da análise telefônica individualizada de FERNANDO (v. fls. 2708/2714 daqueles), o investigado já demonstrava preocupação com a movimentação policial (índice 8907676), possivelmente, em decorrência das diligências realizadas em seus endereços. Tudo está a demonstrar argúcia e operatividade criminosas. Vejamos:

ÍNDICE: 8907676

OPERAÇÃO: KRATOS

NOME DO ALVO: FERNANDO TRENKEL - G

TELEFONE DO ALVO: 6799998972

DATA DA CHAMADA: 08/12/2017

HORA DA CHAMADA: 14:39:40

DURAÇÃO: 00:01:03

TELEFONE DO CONTATO: 67996582735

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @@@FERNANDA X FILHA-FEDERAL ATRAS DE MIM - RELX

TRANSCRIÇÃO:

FERNANDA: OI

FERNANDO: OI

FERNANDA: OI, PAI

FERNANDO: VOCES LEVARAM A BANHA LÁ NO CARA?

FERNANDA: SIM, JÁ LEVAMOS

FERNANDO: AH, TÁ, VOCE TÁ ONDE?

FERNANDA: EUTO NA CAROL

FERNANDO: E A MÃE?

FERNANDA: NOS VIZINHOS, EU ACHO

FERNANDO: HEIN

FERNANDA: HÃ

FERNANDO: SEU AMARAL DISSE QUE A FEDERAL ESTÁ ATRAS DE MIM

FERNANDA: SERÁ?

FERNANDO: É, LINDO E O COISA VEIO AVISAR AGORA AQUI

FERNANDA: MAS PORQUE?

FERNANDO: SEI LÁ, FOI OS MESMO QUE PEGARAM O ALEXANDRINO, OS MESMO HOMENS, TÁ BOM

46. À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for insuficiente. A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, §6º do CPP). Por assim ser, entendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

47. Portanto, incabível a aplicação de cautelares substitutivas diversas da prisão, no estado atual de coisas, em vista da necessidade de garantir a cautelaridade processual, em especial, a garantia da aplicação da Lei Penal (o investigado não foi localizado - quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão - no endereço que afirma residir). No mais, FERNANDO TRENKEL está diretamente implicado nos Eventos 01 e 02: adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

48. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado FERNANDO TRENKEL. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abastança da prisão temporária.

IIc - JEAN CARLOS FLORES GOMES

49. Durante as investigações, JEAN CARLOS FLORES GOMES foi identificado como integrante do grupo, exercendo a função de cooptar motoristas para o transporte do entorpecente, bem assim preparar as modificações ou preparações necessárias em veículos para ocultação da droga a ser transportada. Os elementos probatórios colhidos indicam sua efetiva participação nos Eventos 02 e 03. Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

50. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, JEAN CARLOS não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

51. JEAN CARLOS é proprietário de uma oficina familiar e, conforme apurado durante as investigações, existiam indícios de que o local seria utilizado para preparação de veículos para o transporte de entorpecentes, atividade bastante comum e útil para os grupos criminosos organizados.

52. No cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado foi localizado 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sancedo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente. Frise-se que RENATO é cunhado de JEAN CARLOS.

53. Na residência do investigado também foi localizado dois bilhetes, provavelmente, destinados a sua esposa, com dizeres que remetem a atividade criminosa. Inclusive, o i. Membro do MPF destaca o do dia 23/11/2018 em que o investigado menciona: "(...) amanhã vou trabalhar como sempre o serviço é sempre arriscado mais meu foco também continua sendo o mesmo só quero o melhor para vocês por isso contou fazendo isso mais como te disse eu vou parar o mais rápido possível (...)" (ID 17748733, pg. 6).

54. Por essas razões, entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES.

III - Dispositivo

55. Ante o exposto (itens II.a, II.b, II.c, II.d e II.e *infra*), **CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA** em desfavor dos investigados **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes**, com espeque no artigo 312, do Código de Processo Penal, consoante a fundamentação *supra* e os elementos trazidos na vasta fundamentação da decisão de deflagração da "Operação Kratos", os quais são explicitamente integrados à *ratio decidendi* (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215) desta.

56. Expeçam-se mandados de prisão preventiva e registrem-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do CPP e artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

57. **Decreto o sigilo TOTAL** sobre esta decisão e sobre os autos.

II - Do pedido de revogação/relaxamento de prisão temporária

II.a - Thales Antunes Cordeiro

58. **THALES ANTUNES CORDEIRO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17648003).

Juntos documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011 e 17648012).

59. O pedido formulado pelo requerente/investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação supra (item La) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **THALES ANTUNES CORDEIRO**.

60. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

61. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

62. Notadamente, o requerente/investigado tentou se desfazer de dois celulares, jogando-os dentro do vaso sanitário (quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão), em clara tentativa de destruir provas, o que por si só já justifica sua prisão cautelar (conveniência da instrução criminal). Além disso, THALES possui fácil acesso ao país vizinho, seja pela cidade de Ponta Porã/MS ou por Aral Moreira/MS (assegurar a aplicação da Lei Penal). E, não menos importante, para a garantia da ordem pública, conforme susmencionado e esclarecido.

IIb – Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

63. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17745439). Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271 e 17748273).

64. O pedido formulado pelo requerente/investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação supra (item Lb) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**.

65. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

66. Frise-se que existem contradições com o documento juntado (ID 17748271), que comprovaria sua ocupação lícita, com o declarado em seu interrogatório policial, já que afirmou estar desempregado há cerca de dois anos e que sua renda adviria de alugueis de um salão (R\$ 1.000,00). Alegou ainda, num primeiro momento, que não conhecia a pessoa de FERNANDO TRENKEL, mas ao ser questionado sobre um encontro entre ele, THALES e FERNANDO, ocorrido no dia 05/05/2017, no Posto Cacique, estabelecimento arrendado por ele (JUSCELINO), lembrou-se que o conhecia. Por igual, ao ser questionado sobre o teor de ligações interceptadas, respondeu de forma evasiva, bem assim não soube explicar a movimentação bancária, no período de 22/03/2012 a 10/05/2017, em conta conjunta mantida com seu filho (THALES), no montante de R\$ 549.106,69 (ID 17359233, pgs. 15/21).

67. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. Reforce-se aqui quanto dito no item 61, *supra*.

68. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o requerente/investigado a deixar de praticar as condutas delituosas, incluindo-se eventuais crimes de lavagem de ativos, que precisam ser investigados.

IIc – Fernando Trenkel

69. **FERNANDO TRENKEL** teve sua prisão temporária decretada nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, mas não foi encontrado em sua residência para cumprimento da medida (considerado foragido), requer, por intermédio de sua defesa, o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para segregação cautelar (ID 17753718). Requer, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712 e 17753713).

70. O pedido formulado pelo requerente/investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação supra (item Ld) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **FERNANDO TRENKEL**.

71. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

72. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da sua prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

73. Quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do requerente/investigado, tendo inclusive se furtado de ser preso temporariamente. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração criminosa, já que poderia fazê-lo em todo o restante do período, mantendo-se, ainda, operativo e dedicado à narcotráfica. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, em especial pela inocuidade. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que o requerente/investigado reside em Aral Moreira/MS, cidade fronteira com o Paraguai, ou seja, pode facilmente se evadir para aquele país a qualquer momento. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V) também não é medida eficaz. Tampouco a fiança deve ser aplicada (inciso VIII). Por fim, a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não se mostra apta a impedir a interrupção da atividade criminosa.

74. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o requerente/investigado a deixar de praticar as condutas delituosas.

75. Cumpra a Secretaria quanto necessário para fins de adequação no BNMP.

76. **Comunique-se o I Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão.**

77. **Dê-se ciência ao I Membro do Ministério Público Federal.**

78. **CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO I. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.**

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001827-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, RENA TO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DECISÃO

1. Trato dos pedidos formulados pelas partes (IDs 17413250, 17648003, 17745439, 17748733 e 17753708).
2. ID 17413250: a autoridade policial requer a conversão das prisões temporárias em preventivas em desfavor dos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes. Sustenta que, por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, foram arcaados outros indícios do envolvimento deles (investigados) com o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.
3. ID 17648003: Thales Antunes Cordeiro requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012).
4. ID 176745439: Juscelino César Cordeiro Azevedo requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271, 17748273).
5. ID 17748733: instado, o i. Membro do MPF requer a conversão da prisão temporária em preventiva, em razão da deflagração da "Operação Kratos", pois foram constatadas circunstâncias reveladoras da necessidade concreta da decretação da prisão preventiva como instrumento indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.
6. ID 17735708: Fernando Trenkel requer o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a decretação da medida cautelar. Requer, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712, 17753713).
8. Vieram os autos à conclusão.
9. É o que impende relatar. **Decido.**

I – Da conversão da prisão temporária em preventiva

10. De início, cumpre mencionar que as prisões temporárias foram deferidas pelo Juízo anteriormente, observando-se o prazo fixado no artigo 2º da Lei 7.960/89, que dispõe sobre a medida (ID 17314732, pgs. 200/203). Por oportuno, restou consignado naquela decisão que, advindo maiores elementos – com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e identificadas outras provas de ações criminosas e/ou outros bens adquiridos com proveitos desses crimes –, a prisão temporária poderia ser convertida em preventiva (a ser devidamente fundamentada por representação da autoridade policial).
11. Em tempo (antes de expirar o prazo dos mandados de prisão temporária de Thales, Juscelino e Renato), o MPF pugna pela prorrogação da segregação cautelar por igual prazo, a fim de fossem analisadas todas informações contidas nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos investigados, além das anotações, tudo isso apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (ID 17403124).
12. Nesse interim, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, dando conta que os mandados de prisão temporária foram cumpridos em relação aos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro e Renato Pazeto Franco (este último já se encontrava preso no estabelecimento prisional de Ponta Porã/MS, decorrente de outra medida) e, quanto aos investigados Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes, não foram localizados quando do cumprimento da medida restritiva de liberdade. Sustenta que os elementos probatórios e as circunstâncias ocorridas no cumprimento das medidas cautelares, restaram suficientes para subsidiar o pedido de conversão das prisões temporárias em preventivas (ID 17413250, pgs. 1/11).
13. Diante a proximidade do término do prazo anteriormente fixado, este Magistrado decidiu por prorrogá-lo em mais 30 (trinta) dias, sob o fundamento de melhor adequá-lo ao prazo fixado para casos de crimes hediondos e equiparados (*in casu*, tráfico ilícito de entorpecentes), conforme art. 2º, *caput* e § 4º da Lei nº 8.072/90. Consignou-se que tal medida também se justificava para permitir que o *Parquet* Federal opinasse, dedicadamente, sobre os elementos de causalidade processual que recomendassem, ou não, a prisão preventiva dos investigados (requerida pela autoridade policial), conforme se observa no ID 17420483, pgs. 1/2.
14. Em que pesem os pedidos de revogações das prisões preventivas formuladas por Thales e Juscelino (IDs 17648003 e 17748733), o MPF opinou pelo deferimento da medida (conversão da prisão temporária em preventiva). Aduz que os indícios suficientes da prática criminosa e autoria já foram detalhados em representação policial, na manifestação ministerial e na decisão judicial anterior, inclusive, com a indicação detalhada do envolvimento criminoso de Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco e Fernando Trenkel em esquema de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas. Além disso, as investigações sinalizaram para a prática de atos de lavagem de ativos e evolução patrimonial incompatível em relação aos investigados Thales e Juscelino.

II – Da Representação policial

15. Apenas para fins de sintetização, considerando-se que a decisão que determinou *ex ante* a prisão temporária dos investigados fez eficientemente o enquadramento de todos os fatos relevantes para também esta decisão, mencionamos aderir aos fundamentos ali expostos, tomando-os parte da *ratio decidendi* e evitando-se repetições desnecessárias (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215). A fim de que se facilite a visualização dos elementos narrativos a partir dos três grandes flagrantos de apreensão de droga, o que está a demonstrar muito bem a articulação, a organização e a profissionalidade criminosa dos investigados, membros que integram dito grupo criminoso associado (em tese), faz-se a transcrição abaixo, conforme termos constantes da decisão que *ab initio* determinou que fossem cumpridas prisões temporárias dos acusados.

Evento 01: No dia 05/05/2017 foi realizado o encontro no Posto Cacique entre os investigados THALES, JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL. No dia 08/05/2017, PAULO (motorista de THALES) deslocou-se até a cidade de Aral Moreira/MS. Após a apreensão do entorpecente, foram interceptados diálogos relevantes entre JUSCELINO e TRENKEL, dando conta da apreensão (índice 8311193) e, em outro diálogo monitorado (com interlocutora não identificada – índice 8311332), TRENKEL faz referência a cidade onde ocorreu a apreensão, qual seja, a cidade de Ponta Grossa/PR.

(...)

Evento 01: No dia 24/03/2017, RENATO telefonou para PAULO ROSATI (motorista preso com 106,5 kg de cocaína) e pede dinheiro emprestado (índice 8178787).

(...)

Evento 02: (...) Em diálogo entabulado entre TRENKEL e JEAN CARLOS, no dia 19/05/2017, TRENKEL diz que iria buscar um caminhão que está na oficina mecânica "aquela uma que vai fazer a traseira" (índice 8341576). No mesmo dia, JUSCELINO em contato telefônico com Lino, demonstra preocupação com THALES, que teria viajado na tarde daquele dia para Ponta Porã/MS com o objetivo de levar um caminhão daquela cidade para Aral Moreira/MS, juntamente com o investigado FERNANDO TRENKEL (índice 8342545).

(...)

Evento 02: Os diálogos monitorados de FERNANDO TRENKEL e RENATO PANZETO reforçam tratar-se de uma ação criminosa da ORCRIM. No dia 24/05/2017 (véspera da viagem), TRENKEL demonstra preocupação com o status do motorista e busca notícias dele com RENATO (índice 8354884). Logo em seguida, TRENKEL liga novamente para RENATO, perguntando-lhe o nome do motorista, sendo informado que era "Celso", do que orienta TRENKEL a retirar a bateria do celular e tentar ligar no dia seguinte ("tira a bateria do seu celular e coloca amanhã cedo, vai que a polícia pegou esse cara daí" - índice 8354930). No dia 25/05/2017, Celso Hugo Peralta foi preso em flagrante na cidade de Anumbai/MS pelo transporte de 700 kg de maconha, acondicionados em compartimento oculto do caminhão.

(...)

Evento 02: Conforme já relatado, em 19/05/2017, TRENKEL entrou em contato com JEAN para saber de um caminhão que estava na oficina "aquela que vai fazer a traseira", informando que iria buscá-lo com o GURI (durante as interceptação foi identificado que THALES era chamado de GURI, PATRÃO e RAPAZ), conforme relatado no índice 8341576".

(...)

Evento 03: Da apreensão dos 54,5 kg de cocaína, também foi possível apurar a participação de JEAN, pois foi com ele que o motorista Antônio Márcio da Conceição entrou em contato quando o caminhão apresentou problemas mecânicos (índice 8731347), solicitando-lhe que fosse providenciada a quantia de R\$ 5.000,00 para os reparos necessários a fim de seguir viagem (índice 8731511).

16. Com o cumprimento das medidas, a autoridade policial representou pela conversão das prisões temporárias em preventivas, descrevendo, para tanto, ocorrências relacionadas a cada investigado. Também para fins de facilitação, reporto-me à d. decisão que deflagrou a "Operação Kratos", em relação ao sumário que faz sobre os indivíduos implicados no contexto fático total investigado (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215):

"No mais, pelo que se verifica do profícuo trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, as pessoas que foram objeto desta representação integram uma mesma organização criminosa, hierarquizada e com atuação em caráter transnacional e sólida divisão de tarefas, voltada precipuamente ao desenvolvimento de tráfico internacional de entorpecentes e à lavagem dos recursos provenientes de tal delito. O que se tem, in casu, sobre o papel dos investigados na ORCRIM é que:

THALES ANTUNES CORDEIRO – líder da organização criminosa.

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO – é pai de THALES ANTUNES CORDEIRO, agente operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO TRENKEL – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente (carregamento).

JEAN CARLOS FLORES GOMES – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente; atua na ocultação do entorpecente.

IIa - Thales Antunes Cordeiro

17. THALESANTUNES CORDEIRO é apontado pela autoridade policial como líder do grupo criminoso investigado, sendo responsável por coordenar toda a logística para a remessa dos carregamentos de entorpecentes. Ao longo das investigações, restou comprovado que THALES era o responsável pelas remessas dos carregamentos de entorpecentes relacionados nos Eventos 01, 02 e 03 (descritos na exordial da representação de que tratam os presentes autos). No mesmo sentido, apurou-se que THALES e seu pai JUSCELINO realizaram diversas ações visando ocultar a origem dos recursos para a aquisição de bens móveis e imóveis.

18. Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, THALES tentou se desfazer de dois aparelhos telefônicos, justamente na tentativa de impedir o acesso policial a seu conteúdo, sendo este elemento, aliás, forte corroboração de que o investigado tentava destruir provas que poderiam implicar o seu envolvimento com atividades ilícitas. Os aparelhos foram encontrados no interior de um vaso sanitário.

19. Tal circunstância, inclusive, é descrita na Informação de Polícia Judiciária nº 216/2019-DPE/PPA/MS, vejamos (ID 17413250, pag. 12):

“O objetivo do presente relatório é explicar circunstâncias ocorridas durante o cumprimento de busca e apreensão na casa da Rua Eloan Vieira da Silva, 848, Ponta Porã-MS, residência de THALES ANTUNES CORDEIRO.

A equipe de busca optou por uma entrada acelerada, visando evitar eventual fuga ou destruição de provas. Ocorre que, apesar de não ter conseguido se desfazer de nenhum material, o curto tempo foi suficiente para que THALES tentasse descartar dois de seus telefones. Durante a busca foram encontrados dentro da privada de sua suíte dois aparelhos que foram apreendidos e registrados como “molhados” no auto de apreensão 136/2019.”

20. A autoridade policial destaca ainda que foram encontradas armazenadas em aparelhos telefônicos de THALES mensagens alusivas a realização de depósitos bancários de terceiros, além de outras relativas a pessoa conhecida como “ROSA GANADEIRA”, do que se acredita serem relacionadas a outras ações do tráfico de drogas. Assim se descreveu, sobre este último aspecto: *“(…) que o referido aparelho celular era utilizado apenas para realizar contato com a pessoa conhecida como “ROSA GANADEIRA”, prática geralmente utilizada por criminosos para manter uma rede sigilosa e fechada de contatos”* (v. ID 17413250 - Pág. 4).

21. Encampando o pedido, o MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva (ID 17748733). Sustenta que a conduta de THALES constitui prova inequívoca da tentativa de destruir provas, ou seja, de que o investigado buscou fazer tudo o que estava ao seu alcance para impedir a adequada produção de prova, o que com certeza tenderia a inviabilizar eventual ação penal ou torná-la gravemente prejudicada. Acrescenta o MPF que caso THALES seja colocado em liberdade, poderá adotar todas as medidas possíveis para se furtar à responsabilidade e até mesmo fugir para o país vizinho (Paraguai), já que, segundo apurado no investigatório, existem fortes indícios de que ele (THALES) e seu pai (JUSCELINO) possuem bens e ativos naquele país. NO mais, THALES representa nada menos que o líder e coordenador das atividades criminosas (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215).

22. **Pois bem.** À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade. É somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for “insuficiente”. A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entendendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

23. O *fumus commissi delicti*, que impõe a observação da prova de existência do delito e indício suficiente da autoria (artigo 312, do CPP), encontra-se devidamente demonstrado *in casu*, considerando os elementos colhidos nos autos, obtidas por vigilância dos alvos investigados, por interceptação telefônica autorizada, pelas apreensões relacionadas aos Eventos 01, 02 e 03 (v. ID Num. 17314731), além da tentativa frustrada de THALES de se desfazer de dois celulares (indicativo de tentativa de destruição de provas) e de mensagens armazenadas nos celulares apreendidos, sendo que essas últimas duas motivações são decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

24. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

25. No que concerne à garantia da ordem pública, verifica-se que a custódia cautelar de THALES se faz estritamente necessária. Como apontado pela Autoridade Policial, restou demonstrado na exordial e na representação policial de conversão da prisão temporária em preventiva que THALES é pessoa dedicada aos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. A todos os elementos se agrega a contumácia delitiva demonstrada (pelas mensagens armazenadas nos celulares apreendidos). Os atos de narcotráfica estão bem enredados e foi possível ver, inclusive com os áudios de interceptação telefônica, que THALES atua com organização e profissionalidade, pelo que, por óbvio, não estamos no campo da abundância da prisão temporária então decretada, nem este é o caso - qual antes mencionado - da suficiência de medidas cautelares substitutivas, dado que bem restou registrada a periculosidade concreta das ações criminosas orquestradas.

26. A gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, mesmo que, em teoria, pudéssemos destacar condições pessoais favoráveis do preso, visto tratar-se de organização (ou somente associação) criminoso dedicada ao tráfico ilícito de drogas e a lavagem de ativos.

27. Trata-se de medida cautelar, vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Fez-se, assim, essencial um juízo de periculosidade *in concreto* do suposto autor do crime.

28. No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso posto em liberdade, THALES poderá prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, como restou evidente quando tentou se desfazer de dois celulares (jogados no vaso sanitário - registro fotográfico ID 17413250, pag. 13), ocorrência relatada no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

29. Em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que THALES possui fácil acesso a região de fronteira (Paraguai), ou seja, possui plena condição de se evadir da região, seja pela fronteira seca da cidade de Ponta Porã/MS (local onde reside), seja pela de Aral Moreira/MS (local onde reside seus familiares). Por sinal, em determinada conversa entre JUSCELINO (pai de THALES e membro operacional do grupo) e sua esposa,

30. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis (trazidas por conta do pedido de revogação da prisão preventiva – IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012) não dará ensejo ao reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a vindicar a plena satisfação dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, Dde 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dde-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

31. Por oportuno, registro causar certa estranheza a afirmação de THALES de que trabalha auxiliando sua genitora na Funerária Interpax há mais de um ano, auferindo renda mensal média de R\$ 3.500,00 (interrogatório de THALES – ID 17359236, pg. 25), algo de que seu genitor JUSCELINO, também investigado, não tem conhecimento. JUSCELINO, inclusive, afirmou em seu interrogatório policial que, ao que sabe, THALES é estudante de agronomia e não sabe se ele possui alguma fonte de renda (ID 17359233, pag. 21). Ora, é pouco provável que, como pai, JUSCELINO não tivesse conhecimento de que THALES estaria empregado e trabalhando com sua mãe. Nesse toar, pairam dúvidas acerca das declarações firmadas que instruem o pedido de revogação da prisão de THALES (IDs 17648010 e 17648011). No mais, mesmo que fosse em si mesma verdadeira, não é incógnita que pessoas que tenham atividade lícita e ao mesmo tempo se dediquem precipuamente a atividades criminosas, para o que a atividade lícita proveria um suposto acobertamento da ilicitude. Considerando-se os padrões elevadíssimos de renda demonstrados por THALES, a afirmação, que nem bastaria por si só, consoante a fundamentação ora exposta, não se mostra convincente.

32. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última *ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, fato é que, no caso, as cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, ante a organização sensível do grupo e a profissionalidade criminoso. Além disso, como já se observou na decisão que deflagrou a “Operação Kratos” (v. ID Num. 17314732 - Pág. 195), THALES e sua família operam com contas no exterior também, o que reforça ainda mais a insuficiência das cautelares substitutivas.

33. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que *“tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, “caput”, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele arresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral.”*

34. Por tais razões, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converso a prisão temporária em preventiva do investigado THALES ANTUNES CORDEIRO.

IIb - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

35. Durante as investigações, apurou-se que JUSCELINO integra a organização criminoso auxiliando seu filho THALES nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais originários de suas atividades ilícitas.

36. Quanto a JUSCELINO, vejo que, das provas colhidas durante as investigações, das contradições em seu depoimento policial (ID 17359233, pgs. 15/21) e da ausência de justificativas plausíveis relativas a sua evolução patrimonial e de seu filho (THALES), o mesmo facilmente poderia se furtar à responsabilidade penal que potencialmente se definia contra ele, evadindo-se para o país vizinho (Paraguai), já que reside em Aral Moreira, cidade fronteiriça com aquele país. Aliás, ficou nítido, dos elementos trazidos aos autos, que JUSCELINO organizava a atividade de despacho da droga daquela cidade fronteiriça, como se vê dos diálogos correlacionados ao Evento 01, nos termos da representação primeva (ID Num. 17314731 - Pág. 5/5s). Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminoso no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

37. Por essas razões e pela fundamentação já expostas em relação ao investigado THALES (item I.I.a), entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converso a prisão temporária em preventiva do investigado JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas; ademais, não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária no prazo em que decretada.

IIc - Renato Pazeto Franco

38. RENATO foi identificado como integrante do grupo criminoso, exercendo a função de recrutar motoristas e auxiliar nos preparativos para remessa de drogas. Atualmente, inclusive, encontra-se preso em unidade penitenciária em Ponta Porã/MS em razão de ter sido preso em flagrante na cidade de Ponta Porã/MS, quando, juntamente com outras dezoito pessoas, realizava o carregamento de um caminhão com entorpecente (maconha). Tudo isso vem a demonstrar, dado que a tanto se somam os elementos de prova coletados no curso da chamada "Operação Kratos", que o investigado possui vida dedicada a atividades criminosas ligadas à narcotráfica, mais exatamente no que diz respeito à parte operativa.

39. Segundo a autoridade policial, RENATO, ao ser interrogado, confirmou que foi contratado por FERNANDO TRENKEL, vulgo "SASSA" para construir compartimento oculto em veículo, conhecido como "mocó", para o transporte de drogas. Destaque-se aqui tudo quanto destacado acima sobre o Evento 02 (v. item 15, *supra*).

40. Acrescenta que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES, foi localizada a quantidade de 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Saneado Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente.

41. Nesse diapasão, a prisão preventiva é o único meio capaz de impedir a continuidade das ações delitivas do acusado. Não se trata de deduzir pouco; considerando-se que foi preso em flagrante em atividade similar àquela que o vincula aos elementos coletados da "Operação Kratos", a dedicação criminosa e a profissionalidade na narcotráfica bem demonstram que as cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária no prazo em que decretada.

42. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converso a prisão temporária em preventiva do investigado RENATO PAZETO FRANCO.

IIId - Fernando Trenkel

43. Ao longo das investigações, FERNANDO TRENKEL, também atende pela alcunha de "GAÚCHO", "MENTIROSO" e "SASSÁ", foi identificado como comparsa dos líderes do grupo criminoso, responsável pela logística do grupo criminoso (cooptação de motoristas, preparação do transporte e carregamento dos entorpecentes).

44. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, FERNANDO não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

45. A autoridade policial destaca que RENATO PAZETO FRANCO, ao ser interrogado, declarou que foi contratado por FERNANDO para construir compartimento oculto em veículo visando o transporte de entorpecentes. Frise-se que, no Auto Circunstanciado n. 019/2017, referente ao período de interceptação de 28/11 a 20/12/2017, que instrui os autos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 000814-39.2017.403.6000, especificamente da análise telefônica individualizada de FERNANDO (v. fls. 2708/2714 daqueles), o investigado já demonstrava preocupação com a movimentação policial (índice 8907676), possivelmente, em decorrência das diligências realizadas em seus endereços. Tudo está a demonstrar argúcia e operatividade criminosas. Vejamos:

ÍNDICE: 8907676

OPERAÇÃO: KRATOS

NOME DO ALVO: FERNANDO TRENKEL- GI

TELEFONE DO ALVO: 6799998972

DATA DA CHAMADA: 08/12/2017

HORA DA CHAMADA: 14:39:40

DURAÇÃO: 00:01:03

TELEFONE DO CONTATO: 67996582735

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @@@FERNANDA X FILHA-FEDERAL ATRAS DE MIM- RELX

TRANSCRIÇÃO:

FERNANDA: OI

FERNANDO: OI

FERNANDA: OI, PAI

FERNANDO: VOCES LEVARAM BANHA LÁ NO CARA?

FERNANDA: SIM, JÁ LEVAMOS

FERNANDO: AH, TÁ, VOCE TÁ ONDE?

FERNANDA: EUTO NA CAROL

FERNANDO: E A MÃE?

FERNANDA: NOS VIZINHOS, EU ACHO

FERNANDO: HEIN

FERNANDA: HÃ

FERNANDO: SEU AMARAL, DISSE QUE A FEDERAL ESTÁ ATRAS DE MIM

FERNANDA: SERÁ?

FERNANDO: É, LINDO E O COISA VEIO AVISAR AGORA AQUI

FERNANDA: MAS PORQUE?

FERNANDO: SEI LÁ, FOI OS MESMO QUE PEGARAM O ALEXANDRINO, OS MESMO HOMENS, TÁ BOM

46. À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for insuficiente. A medida de encarceramento tomou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, §6º do CPP). Por assim ser, entendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

47. Portanto, incabível a aplicação de cautelares substitutivas diversas da prisão, no estado atual de coisas, em vista da necessidade de garantir a celeridade processual, em especial, a garantia da aplicação da Lei Penal (o investigado não foi localizado - quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão - no endereço que afirma residir). No mais, FERNANDO TRENKEL está diretamente implicado nos Eventos 01 e 02: adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosas no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que torno explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

48. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que converto a prisão temporária em preventiva do investigado FERNANDO TRENKEL. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária.

IIc - JEAN CARLOS FLORES GOMES

49. Durante as investigações, JEAN CARLOS FLORES GOMES foi identificado como integrante do grupo, exercendo a função de cooptar motoristas para o transporte do entorpecente, bem assim preparar as modificações ou preparações necessárias em veículos para ocultação da droga a ser transportada. Os elementos probatórios colhidos indicam sua efetiva participação nos Eventos 02 e 03. Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

50. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, JEAN CARLOS não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

51. JEAN CARLOS é proprietário de uma oficina/funilaria e, conforme apurado durante as investigações, existiam indícios de que o local seria utilizado para preparação de veículos para o transporte de entorpecentes, atividade bastante comum e útil para os grupos criminosos organizados.

52. No cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado foi localizado 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sancedo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente. Frise-se que RENATO é cunhado de JEAN CARLOS.

53. Na residência do investigado também foi localizado dois bilhetes, provavelmente, destinados a sua esposa, com dizeres que remetem a atividade criminosa. Inclusive, o i. Membro do MPF destaca o do dia 23/11/2018 em que o investigado menciona: "(...) amanhã vou trabalhar como sempre o serviço é sempre arriscado mais meu foco também continua sendo o mesmo só quero o melhor para vocês por isso continuo fazendo isso mais como te disse eu vou parar o mais rápido possível (...)". (ID 17748733, pg. 6).

54. Por essas razões, entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que converto a prisão temporária em preventiva do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES.

LII - Dispositivo

55. Ante o exposto (itens LLa, LIb, LIc, LIId e LIe *infra*), **CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA** em desfavor dos investigados **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes**, com espeque no artigo 312, do Código de Processo Penal, consoante a fundamentação *supra* e os elementos trazidos na vasta fundamentação da decisão de deflagração da "Operação Kratos", os quais são explicitamente integrados à *ratio decidendi* (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215) desta.

56. Espequem-se mandados de prisão preventiva e registrem-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do CPP e artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

57. **Decreto o sigilo TOTAL** sobre esta decisão e sobre os autos.

II - Do pedido de revogação/relaxamento de prisão temporária

IIa - Thales Antunes Cordeiro

58. **THALES ANTUNES CORDEIRO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17648003). Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011 e 17648012).

59. O pedido formulado pelo requerente/ investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (**Item Ia**) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **THALES ANTUNES CORDEIRO**.

60. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/ investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

61. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

62. Notadamente, o requerente/ investigado tentou se desfazer de dois celulares, jogando-os dentro do vaso sanitário (quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão), em clara tentativa de destruir provas, o que por si só já justifica sua prisão cautelar (conveniência da instrução criminal). Além disso, THALES possui fácil acesso ao país vizinho, seja pela cidade de Ponta Porã/MS ou por Aral Moreira/MS (assegurar a aplicação da Lei Penal). E, não menos importante, para a garantia da ordem pública, conforme susmencionado e esclarecido.

IIb - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

63. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17745439). Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271 e 17748273).

64. O pedido formulado pelo requerente/ investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (**Item Ib**) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**.

65. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/ investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

66. Frise-se que existem contradições com o documento juntado (ID 17748271), que comprovaria sua ocupação lícita, com o declarado em seu interrogatório policial, já que afirmou estar desempregado há cerca de dois anos e que sua renda adviria de aluguel de um salão (R\$ 1.000,00). Alegou ainda, num primeiro momento, que não conhecia a pessoa de FERNANDO TRENKEL, mas ao ser questionado sobre um encontro entre ele, THALES e FERNANDO, ocorrido no dia 05/05/2017, no Posto Cacique, estabelecimento arrendado por ele (JUSCELINO), lembrou-se que o conhecia. Por igual, ao ser questionado sobre o teor de ligações interceptadas, respondeu de forma evasiva, bem assim não soube explicar a movimentação bancária, no período de 22/03/2012 a 10/05/2017, em conta conjunta mantida com seu filho (THALES), no montante de R\$ 549.106,69 (ID 17359233, pgs. 15/21).

67. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. Reforce-se aqui quanto dito no item 61, *supra*.

68. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer o requerente/ investigado a deixar de praticar as condutas delituosas, incluindo-se eventuais crimes de lavagem de ativos, que precisam ser investigados.

IIc - Fernando Trenkel

69. **FERNANDO TRENKEL** teve sua prisão temporária decretada nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, mas não foi encontrado em sua residência para cumprimento da medida (considerado foragido), requer, por intermédio de sua defesa, o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para segregação cautelar (ID 17753718). Requer, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712 e 17753713).

70. O pedido formulado pelo requerente/ investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (**Item Id**) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **FERNANDO TRENKEL**.

71. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/ investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

72. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da sua prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

73. Quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do requerente/investigado, tendo inclusive se furtado de ser preso temporariamente. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração criminosa, já que poderia fazê-lo em todo o restante do período, mantendo-se, ainda, operativo e dedicado à narcotráfica. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, em especial pela inocuidade. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que o requerente/investigado reside em Aral Moreira/MS, cidade fronteira com o Paraguai, ou seja, pode facilmente se evadir para aquele país a qualquer momento. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V) também não é medida eficaz. Tampouco a fiança deve ser aplicada (inciso VIII). Por fim, a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não se mostra apta a impedir a interrupção da atividade criminosa.

74. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o requerente/investigado a deixar de praticar as condutas delituosas.

75. Cumpra a Secretaria quanto necessário para fins de adequação no BNMP.

76. **Comunique-se o I Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão.**

77. **Dê-se ciência ao I Membro do Ministério Público Federal.**

78. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO I. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001827-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DECISÃO

1. Trato dos pedidos formulados pelas partes (IDs 17413250, 17648003, 17745439, 17748733 e 17753708).

2. ID 17413250: a autoridade policial requer a conversão das prisões temporárias em preventivas em desfavor dos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes. Sustenta que, por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, foram arcaados outros indícios do envolvimento deles (investigados) com o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

3. ID 17648003: Thales Antunes Cordeiro requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012).

4. ID 176745439: Juscelino César Cordeiro Azevedo requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar. Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271, 17748273).

5. ID 17748733: instado, o i. Membro do MPF requer a conversão da prisão temporária em preventiva, em razão da deflagração da “Operação Kratos”, pois foram constatadas circunstâncias reveladoras da necessidade concreta da decretação da prisão preventiva como instrumento indispensável para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

6. ID 17735708: Fernando Trenkel requer o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a decretação da medida cautelar. Requer, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712, 17753713).

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impende relatar. **Decido.**

I – Da conversão da prisão temporária em preventiva

10. De início, cumpre mencionar que as prisões temporárias foram deferidas pelo Juízo anteriormente, observando-se o prazo fixado no artigo 2º da Lei 7.960/89, que dispõe sobre a medida (ID 17314732, pgs. 200/203). Por oportuno, restou consignado naquela decisão que, advindo maiores elementos – com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e identificadas outras provas de ações criminosas e/ou outros bens adquiridos com proveitos desses crimes –, a prisão temporária poderia ser convertida em preventiva (a ser devidamente fundamentada por representação da autoridade policial).

11. Em tempo (antes de expirar o prazo dos mandados de prisão temporária de Thales, Juscelino e Renato), o MPF pugnou pela prorrogação da segregação cautelar por igual prazo, a fim de fossem analisadas todas informações contidas nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos investigados, além das anotações, tudo isso apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (ID 17403124).

12. Nesse ínterim, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, dando conta que os mandados de prisão temporária foram cumpridos em relação aos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro e Renato Pazeto Franco (este último já se encontrava preso no estabelecimento prisional de Ponta Porã/MS, decorrente de outra medida) e, quanto aos investigados Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes, não foram localizados quando do cumprimento da medida restritiva de liberdade. Sustenta que os elementos probatórios e as circunstâncias ocorridas no cumprimento das medidas cautelares, restaram suficientes para subsidiar o pedido de conversão das prisões temporárias em preventivas (ID 17413250, pgs. 1/11).

13. Diante da proximidade do término do prazo anteriormente fixado, este Magistrado decidiu por prorrogá-lo em mais 30 (trinta) dias, sob o fundamento de melhor adequá-lo ao prazo fixado para casos de crimes hediondos e equiparados (*in casu*, tráfico ilícito de entorpecentes), conforme art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 8.072/90. Consignou-se que tal medida também se justificava para permitir que o *Parquet* Federal opinasse, dedicadamente, sobre os elementos de cautelaridade processual que recomendassem, ou não, a prisão preventiva dos investigados (requerida pela autoridade policial), conforme se observa no ID 17420483, pgs. 1/2.

14. Em que pesem os pedidos de revogações das prisões preventivas formuladas por Thales e Juscelino (IDs 17648003 e 17748733), o MPF opinou pelo deferimento da medida (conversão da prisão temporária em preventiva). Aduz que os indícios suficientes da prática criminosa e autoria já foram detalhados em representação policial, na manifestação ministerial e na decisão judicial anterior, inclusive, com a indicação detalhada do envolvimento criminoso de Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro, Renato Pazeto Franco e Fernando Trenkel em esquema de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas. Além disso, as investigações sinalizaram para a prática de atos de lavagem de ativos e evolução patrimonial incompatível em relação aos investigados Thales e Juscelino.

II – Da Representação policial

15. Apenas para fins de sintetização, considerando-se que a decisão que determinou *ex ante* a prisão temporária dos investigados fez, eficientemente o enredamento de todos os fatos relevantes para também esta decisão, mencionamos aderir aos fundamentos ali expostos, tomando-os parte da *ratio decidendi* e evitando-se repetições desnecessárias (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215). A fim de que se facilite a visualização dos elementos narrativos a partir dos três grandes flagrantes de apreensão de droga, o que está a demonstrar muito bem a articulação, a organização e a profissionalidade criminosos dos investigados, membros que integram dito grupo criminoso associado (em tese), faz-se a transcrição abaixo, conforme termos constantes da decisão que *ab initio* determinou que fossem cumpridas prisões temporárias dos acusados.

Evento 01: No dia 05/05/2017 foi realizado o encontro no Posto Caciçue entre os investigados THALES, JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL. No dia 08/05/2017, PAULO (motorista de THALES) deslocou-se até a cidade de Aral Moreira/MS. Após a apreensão do entorpecente, foram interceptados diálogos relevantes entre JUSCELINO e TRENKEL, dando conta da apreensão (índice 8311193) e, em outro diálogo monitorado (com interlocutora não identificada - índice 8311332), TRENKEL faz referência a cidade onde ocorreu a apreensão, qual seja, a cidade de Ponta Grossa/PR.

(...)

Evento 01: No dia 24/03/2017, RENATO telefonou para PAULO ROSATI (motorista preso com 106,5 kg de cocaína) e pede dinheiro emprestado (índice 8178787).

(...)

Evento 02: (...) Em diálogo entabulado entre TRENKEL e JEAN CARLOS, no dia 19/05/2017, TRENKEL diz que iria buscar um caminhão que está na oficina mecânica "aquela uma que vai fazer a traseira" (índice 8341576). No mesmo dia, JUSCELINO em contato telefônico com Lino, demonstra preocupação com THALES, que teria viajado na tarde daquele dia para Ponta Porã/MS com o objetivo de levar um caminhão daquela cidade para Aral Moreira/MS, juntamente com o investigado FERNANDO TRENKEL (índice 8342545).

(...)

Evento 02: Os diálogos monitorados de FERNANDO TRENKEL e RENATO PANZETO reforçam tratar-se de uma ação criminosa da ORCRIM. No dia 24/05/2017 (véspera da viagem), TRENKEL demonstra preocupação com o sumiço do motorista e busca notícias dele com RENATO (índice 8354884). Logo em seguida, TRENKEL liga novamente para RENATO, perguntando-lhe o nome do motorista, sendo informado que era "Celso", do que orienta TRENKEL a retirar a bateria do celular e tentar ligar no dia seguinte ("tira a bateria do seu celular e coloca amanhã cedo, vai que a polícia pegou esse cara daí" - índice 8354930). No dia 25/05/2017, Celso Hugo Peralta foi preso em flagrante na cidade de Anambá/MS pelo transporte de 700 kg de maconha, acondicionados em compartimento oculto do caminhão.

(...)

Evento 02: Conforme já relatado, em 19/05/2017, TRENKEL entrou em contato com JEAN para saber de um caminhão que estava na oficina "aquela que vai fazer a traseira", informando que iria buscá-lo com o GURI (durante as interceptação foi identificado que THALES era chamado de GURI, PATRÃO e RAPAZ), conforme relatado no índice 8341576.

(...)

Evento 03: Da apreensão dos 54,5 kg de cocaína, também foi possível apurar a participação de JEAN, pois foi com ele que o motorista Antônio Márcio da Conceição entrou em contato quando o caminhão apresentou problemas mecânicos (índice 8731347), solicitando-lhe que fosse providenciada a quantia de R\$ 5.000,00 para os reparos necessários a fim de seguir viagem (índice 8731511).

16. Com o cumprimento das medidas, a autoridade policial representou pela conversão das prisões temporárias em preventivas, descrevendo, para tanto, ocorrências relacionadas a cada investigado. Também para fins de facilitação, reporto-me à d. decisão que deflagrou a "Operação Kratos", em relação ao sumário que faz sobre os indivíduos implicados no contexto fático total investigado (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215):

"No mais, pelo que se verifica do profícuo trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, as pessoas que foram objeto desta representação integram uma mesma organização criminosa, hierarquizada e com atuação em caráter transnacional e sólida divisão de tarefas, voltada precipuamente ao desenvolvimento de tráfico internacional de entorpecentes e à lavagem dos recursos provenientes de tal delito. O que se tem, em esse, sobre o papel dos investigados na ORCRIM é que:

THALES ANTUNES CORDEIRO – líder da organização criminosa.

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO – é pai de THALES ANTUNES CORDEIRO, agente operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO TRENKEL – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente (carregamento).

JEAN CARLOS FLORES GOMES – apoio operacional e logístico da remessa do entorpecente; atua na ocultação do entorpecente.

RENATO PAZETO FRANCO – apoio operacional; atua na cooptação de motoristas para o transporte.

FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA – motorista contratado pela OrCrim, cooptado por Paulo Cesar de Oliveira Rosati (preso pelo transporte de 106,5 kg de cocaína)".

11a - Thales Antunes Cordeiro

17. THALES ANTUNES CORDEIRO é apontado pela autoridade policial como líder do grupo criminoso investigado, sendo responsável por coordenar toda a logística para a remessa dos carregamentos de entorpecentes. Ao longo das investigações, restou comprovado que THALES era o responsável pelas remessas dos carregamentos de entorpecentes relacionados nos Eventos 01, 02 e 03 (descritos na exordial da representação de que tratam os presentes autos). No mesmo sentido, apurou-se que THALES e seu pai JUSCELINO realizaram diversas ações visando ocultar a origem dos recursos para a aquisição de bens móveis e imóveis.

18. Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, THALES tentou se desfazer de dois aparelhos telefônicos, justamente na tentativa de impedir o acesso policial a seu conteúdo, sendo este elemento, aliás, forte corroboração de que o investigado tentava destruir provas que poderiam implicar o seu envolvimento com atividades ilícitas. Os aparelhos foram encontrados no interior de um vaso sanitário.

19. Tal circunstância, inclusive, é descrita na Informação de Polícia Judiciária nº 216/2019-DPE/PPA/MS, vejamos (ID 17413250, pag. 12):

"O objetivo do presente relatório é explicar circunstâncias ocorridas durante o cumprimento de busca e apreensão na casa da Rua Eloan Vieira da Silva, 848, Ponta Porã-MS, residência de THALES ANTUNES CORDEIRO.

A equipe de busca optou por uma entrada acelerada, visando evitar eventual fuga ou destruição de provas. Ocorre que, apesar de não ter conseguido se desfazer de nenhum material, o curto tempo foi suficiente para que THALES tentasse descartar dois de seus telefones. Durante a busca foram encontrados dentro da privada de sua suíte dois aparelhos que foram apreendidos e registrados como "molhados" no auto de apreensão 136/2019."

20. A autoridade policial destaca ainda que foram encontradas armazenadas em aparelhos telefônicos de THALES mensagens alusivas a realização de depósitos bancários de terceiros, além de outras relativas a pessoa conhecida como "ROSA GANADEIRA", do que se acredita serem relacionadas a outras ações do tráfico de drogas. Assim se descreveu, sobre este último aspecto: "(...) que o referido aparelho celular era utilizado apenas para realizar contato com a pessoa conhecida como "ROSA GANADEIRA", prática geralmente utilizada por criminosos para tentar manter uma rede sigilosa e fechada de contatos" (v. ID 17413250 - Pág. 4).

21. Encampando o pedido, o MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva (ID 17748733). Sustenta que a conduta de THALES constitui prova inequívoca da tentativa de destruir provas, ou seja, de que o investigado buscou fazer tudo o que estava ao seu alcance para impedir a adequada produção de prova, o que com certeza tenderia a inviabilizar eventual ação penal ou torná-la gravemente prejudicada. Acrescenta o MPF que caso THALES seja colocado em liberdade, poderá adotar todas as medidas possíveis para se furtar à responsabilidade e até mesmo fugir para o país vizinho (Paraguai), já que, segundo apurado no investigatório, existem fortes indícios de que ele (THALES) e seu pai (JUSCELINO) possuem bens e ativos naquele país. NO MAIS, THALES representa nada menos que o líder e coordenador das atividades criminosas (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215).

22. **Pois bem.** À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade. É somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for "insuficiente". A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entendendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

23. *O fumus commissi delicti*, que impõe a observação da prova de existência do delito e indício suficiente da autoria (artigo 312, do CPP), encontra-se devidamente demonstrado *in casu*, considerando os elementos colhidos nos autos, obtidas por vigilância dos alvos investigados, por interceptação telefônica autorizada, pelas apreensões relacionadas aos Eventos 01, 02 e 03 (v. ID Num. 17314731), além da tentativa frustrada de THALES de se desfazer de dois celulares (indicativo de tentativa de destruição de provas) e de mensagens armazenadas nos celulares apreendidos, sendo que essas últimas duas motivações são decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

24. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

25. No que concerne à garantia da ordem pública, verifica-se que a custódia cautelar de THALES se faz estritamente necessária. Como apontado pela Autoridade Policial, restou demonstrado na exordial e na representação policial de conversão da prisão temporária em preventiva que THALES é pessoa dedicada aos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. A todos os elementos se agrega a contumácia delitiva demonstrada (pelas mensagens armazenadas nos celulares apreendidos). Os atos de narcotraficância estão bem enredados e foi possível ver, inclusive com os áudios de interceptação telefônica, que THALES atua com organização e profissionalidade, pelo que, por óbvio, não estamos no campo da abundância da prisão temporária então decretada, nem este é o caso - qual antes mencionado - da suficiência de medidas cautelares substitutivas, dado que bem restou registrada a periculosidade concreta das ações criminosas orquestradas.

26. A gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, mesmo que, em teoria, pudéssemos destacar condições pessoais favoráveis do preso, visto tratar-se de organização (ou somente associação) criminoso dedicada ao tráfico ilícito de drogas e a lavagem de ativos.

27. Trata-se de medida cautelar, vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Fez-se, assim, essencial um juízo de periculosidade *in concreto* do suposto autor do crime.

28. No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso posto em liberdade, THALES poderá prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, como restou evidente quando tentou se desfazer de dois celulares (jogados no vaso sanitário - registro fotográfico ID 17413250, pag. 13), ocorrência relatada no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

29. Em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que THALES possui fácil acesso a região de fronteira (Paraguai), ou seja, possui plena condição de se evadir da região, seja pela fronteira seca da cidade de Ponta Porã/MS (local onde reside), seja pela de Aral Moreira/MS (local onde reside seus familiares). Por sinal, em determinada conversa entre JUSCELINO (pai de THALES e membro operacional do grupo) e sua esposa,

30. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis (trazidas por conta do pedido de revogação da prisão preventiva – IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012) não dará ensejo ao reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a vindicar a plena satisfação dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, Dde 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dde-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

31. Por oportuno, registro causar certa estranheza a afirmação de THALES de que trabalha auxiliando sua genitora na Funerária Interpax há mais de um ano, auferindo renda mensal média de R\$ 3.500,00 (interrogatório de THALES – ID 17359236, pg. 25), algo de que seu genitor JUSCELINO, também investigado, não tem conhecimento. JUSCELINO, inclusive, afirmou em seu interrogatório policial que, ao que sabe, THALES é estudante de agronomia e não sabe se ele possui alguma fonte de renda (ID 17359233, pag. 21). Ora, é pouco provável que, como pai, JUSCELINO não tivesse conhecimento de que THALES estaria empregado e trabalhando com sua mãe. Nesse toar, pairam dúvidas acerca das declarações firmadas que instruem o pedido de revogação da prisão de THALES (IDs 17648010 e 17648011). No mais, mesmo que fosse em si mesma verdadeira, não é incomum que pessoas que tenham atividade lícita e ao mesmo tempo se dediquem precipuamente a atividades criminosas, para o que a atividade lícita proveria um suposto acobertamento da ilicitude. Considerando-se os padrões elevadíssimos de renda demonstrados por THALES, a afirmação, que nem bastaria por si só, consoante a fundamentação ora exposta, não se mostra convincente.

32. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última *ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, fato é que, no caso, as cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, ante a organização sensível do grupo e a profissionalidade criminoso. Além disso, como já se observou na decisão que deflagrou a "Operação Kratos" (v. ID Num. 17314732 - Pág. 195), THALES e sua família operam com contas no exterior também, o que reforça ainda mais a insuficiência das cautelares substitutivas.

33. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que "tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, "caput", da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral."

34. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado THALES ANTUNES CORDEIRO.

IIIb - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

35. Durante as investigações, apurou-se que JUSCELINO integra a organização criminoso auxiliando seu filho THALES nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais originários de suas atividades ilícitas.

36. Quanto a JUSCELINO, vejo que, das provas colhidas durante as investigações, das contradições em seu depoimento policial (ID 17359233, pgs. 15/21) e da ausência de justificativas plausíveis relativas a sua evolução patrimonial e de seu filho (THALES), o mesmo facilmente poderia se furtar à responsabilidade penal que potencialmente se delinca contra ele, evadindo-se para o país vizinho (Paraguai), já que reside em Aral Moreira, cidade fronteiriça com aquele país. Aliás, ficou nítido, dos elementos trazidos aos autos, que JUSCELINO organizava a atividade de despacho da droga daquela cidade fronteiriça, como se vê dos diálogos correlacionados ao Evento 01, nos termos da representação primeva (ID Num. 17314731 - Pág. 5/8). Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminoso no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

37. Por essas razões e pela fundamentação já expostas em relação ao investigado THALES (item IIIa), entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas; ademais, não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária no prazo em que decretada.

IIIc - Renato Pazeto Franco

38. RENATO foi identificado como integrante do grupo criminoso, exercendo a função de recrutar motoristas e auxiliar nos preparativos para remessa de drogas. Atualmente, inclusive, encontra-se preso em unidade penitenciária em Ponta Porã/MS em razão de ter sido preso em flagrante na cidade de Ponta Porã/MS, quando, juntamente com outras dezoito pessoas, realizava o carregamento de um caminhão com entorpecente (maconha). Tudo isso vem a demonstrar, dado que a tanto se somam os elementos de prova coletados no curso da chamada "Operação Kratos", que o investigado possui vida dedicada a atividades criminosas ligadas à narcotráfica, mais exatamente no que diz respeito à parte operativa.

39. Segundo a autoridade policial, RENATO, ao ser interrogado, confirmou que foi contratado por FERNANDO TRENKEL, vulgo "SASSA" para construir compartimento oculto em veículo, conhecido como "mocó", para o transporte de drogas. Destaque-se aqui tudo quanto destacado acima sobre o Evento 02 (v. item 15, *supra*).

40. Acrescenta que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES, foi localizada a quantidade de 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sanezo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente.

41. Nesse diapasão, a prisão preventiva é o único meio capaz de impedir a continuidade das ações delitivas do acusado. Não se trata de deduzir pouco; considerando-se que foi preso em flagrante em atividade similar àquela que o vincula aos elementos coletados da "Operação Kratos", a dedicação criminoso e a profissionalidade na narcotráfica bem demonstram que as cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária no prazo em que decretada.

42. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado RENATO PAZETO FRANCO.

IIId - Fernando Trenkel

43. Ao longo das investigações, FERNANDO TRENKEL, também atende pela alcunha de "GAÚCHO", "MENTIROSO" e "SASSÁ", foi identificado como comparsa dos líderes do grupo criminoso, responsável pela logística do grupo criminoso (cooptação de motoristas, preparação do transporte e carregamento dos entorpecentes).

44. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, FERNANDO não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

45. A autoridade policial destaca que RENATO PAZETO FRANCO, ao ser interrogado, declarou que foi contratado por FERNANDO para construir compartimento oculto em veículo visando o transporte de entorpecentes. Frise-se que, no Auto Circunstanciado n. 019/2017, referente ao período de interceptação de 28/11 a 20/12/2017, que instrui os autos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, especificamente da análise telefônica individualizada de FERNANDO (v. fls. 2708/2714 daqueles), o investigado já demonstrava preocupação com a movimentação policial (índice 8907676), possivelmente, em decorrência das diligências realizadas em seus endereços. Tudo está a demonstrar argúcia e operatividade criminosas. Vejamos:

ÍNDICE: 8907676

OPERAÇÃO: KRATOS

NOME DO ALVO: FERNANDO TRENKEL - GI

TELEFONE DO ALVO: 6799998972

DATA DA CHAMADA: 08/12/2017

HORA DA CHAMADA: 14:39:40

DURAÇÃO: 00:01:03

TELEFONE DO CONTATO: 67996582735

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @@@@FERNANDA X FILHA-FEDERAL ATRAS DE MIM- RELY

TRANSCRIÇÃO:

FERNANDA: OI

FERNANDO: OI

FERNANDA: OI, PAI

FERNANDO: VOCES LEVARAM BANHA LÁ NO CARA?

FERNANDA: SIM, JÁ LEVAMOS

FERNANDO: AH, TÁ, VOCE TÁ ONDE?

FERNANDA: EU TO NA CAROL

FERNANDO: E A MÃE?

FERNANDA: NOS VIZINHOS, EU ACHO

FERNANDO: HEIN

FERNANDA: HÃ

FERNANDO: SEU AMARAL DISSSE QUE A FEDERAL ESTÁ ATRAS DE MIM

FERNANDA: SERÁ?

FERNANDO: É, LINO E O COISA VEIO AVISAR AGORA AQUI

FERNANDA: MAS PORQUE?

FERNANDO: SEI LÁ, FOI OS MESMO QUE PEGARAM O ALEXANDRINO, OS MESMO HOMENS, TÁ BOM

46. À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for insuficiente. A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, §6º do CPP). Por assim ser, entendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

47. Portanto, incabível a aplicação de cautelares substitutivas diversas da prisão, no estado atual de coisas, em vista da necessidade de garantir a cautelaridade processual, em especial, a garantia da aplicação da Lei Penal (o investigado não foi localizado - quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão - no endereço que afirma residir). No mais, FERNANDO TRENKEL está diretamente implicado nos Eventos 01 e 02: adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

48. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado FERNANDO TRENKEL. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abstenção da prisão temporária.

IIe - JEAN CARLOS FLORES GOMES

49. Durante as investigações, JEAN CARLOS FLORES GOMES foi identificado como integrante do grupo, exercendo a função de cooptar motoristas para o transporte do entorpecente, bem assim preparar as modificações ou preparações necessárias em veículos para ocultação da droga a ser transportada. Os elementos probatórios colhidos indicam sua efetiva participação nos Eventos 02 e 03. Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosa no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que tomo explicitamente parte da presente *ratio decidendi*.

50. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, JEAN CARLOS não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

51. JEAN CARLOS é proprietário de uma oficina familiar e, conforme apurado durante as investigações, existiam indícios de que o local seria utilizado para preparação de veículos para o transporte de entorpecentes, atividade bastante comum e útil para os grupos criminosos organizados.

52. No cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço do investigado foi localizado 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sancedo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente. Frise-se que RENATO é cunhado de JEAN CARLOS.

53. Na residência do investigado também foi localizado dois bilhetes, provavelmente, destinados a sua esposa, com dizeres que remetem a atividade criminosa. Inclusive, o i. Membro do MPF destaca o do dia 23/11/2018 em que o investigado menciona: "(...) amanhã vou trabalhar como sempre o sempre arriscado mais meu foco também continua sendo o mesmo só quero o melhor para vocês por isso conto fazendo isso mais como te disse eu vou parar o mais rápido possível (...)" (ID 17748733, pg. 6).

54. Por essas razões, entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado JEAN CARLOS FLORES GOMES.

LII - Dispositivo

55. Ante o exposto (itens L.I.a, L.I.b, L.I.c, L.I.d e L.I.e *infra*), CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA em desfavor dos investigados **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, Renato Pazeto Franco, Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes**, com espeque no artigo 312, do Código de Processo Penal, consoante a fundamentação *supra* e os elementos trazidos na vasta fundamentação da decisão de deflagração da "Operação Kratos", os quais são explicitamente integrados à *ratio decidendi* (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215) desta.

56. Espequem-se mandados de prisão preventiva e registrem-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do CPP e artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

57. Decreto o sigilo TOTAL sobre esta decisão e sobre os autos.

II - Do pedido de revogação/relaxamento de prisão temporária

II.a - Thales Antunes Cordeiro

58. **THALES ANTUNES CORDEIRO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17648003). Juntou documentos (IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011 e 17648012).

59. O pedido formulado pelo requerente investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação *supra* (item Ia) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **THALES ANTUNES CORDEIRO**.

60. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

61. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

62. Notadamente, o requerente/investigado tentou se desfazer de dois celulares, jogando-os dentro do vaso sanitário (quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão), em clara tentativa de destruir provas, o que por si só já justifica sua prisão cautelar (conveniência da instrução criminal). Além disso, THALES possui fácil acesso ao país vizinho, seja pela cidade de Ponta Porã/MS ou por Aral Moreira/MS (assegurar a aplicação da Lei Penal). E, não menos importante, para a garantia da ordem pública, conforme susmencionado e esclarecido.

IIb – Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo

63. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**, preso temporariamente nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, requer a revogação da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar (ID 17745439). Juntou documentos (IDs 17748276, 17748271 e 17748273).

64. O pedido formulado pelo requerente/investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação supra (item I b) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**.

65. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

66. Frise-se que existem contradições com o documento juntado (ID 17748271), que comprovaria sua ocupação lícita, com o declarado em seu interrogatório policial, já que afirmou estar desempregado há cerca de dois anos e que sua renda adviria de alugueis de um salão (R\$ 1.000,00). Alegu ainda, num primeiro momento, que não conhecia a pessoa de FERNANDO TRENKEL, mas ao ser questionado sobre um encontro entre ele, THALES e FERNANDO, ocorrido no dia 05/05/2017, no Posto Caciqüe, estabelecimento arrendado por ele (JUSCELINO), lembrou-se que o conhecia. Por igual, ao ser questionado sobre o teor de ligações interceptadas, respondeu de forma evasiva, bem assim não soube explicar a movimentação bancária, no período de 22/03/2012 a 10/05/2017, em conta conjunta mantida com seu filho (THALES), no montante de R\$ 549.106,69 (ID 17359233, pgs. 15/21).

67. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. Reforce-se aqui quanto dito no item 61, *supra*.

68. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o requerente/investigado a deixar de praticar as condutas delituosas, incluindo-se eventuais crimes de lavagem de ativos, que precisam ser investigados.

IIc – Fernando Trenkel

69. **FERNANDO TRENKEL** teve sua prisão temporária decretada nos autos de ação penal n. 0001827-39.2018.403.6000, mas não foi encontrado em sua residência para cumprimento da medida (considerado foragido), requer, por intermédio de sua defesa, o relaxamento da prisão temporária, dada a ausência de requisitos autorizadores para segregação cautelar (ID 17753718). Requer, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs 17753709, 17753710, 17753712 e 17753713).

70. O pedido formulado pelo requerente/investigado resta prejudicado, em razão da fundamentação supra (item I d) com a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de **FERNANDO TRENKEL**.

71. Nesse toar, a prisão preventiva do requerente/investigado foi motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

72. Com relação à alegação de que os fatos ora apurados pela Polícia ocorreram há mais de dois anos, período de tempo em que as investigações se desenvolveram sem a segregação cautelar do requerente, cumpre destacar que as diligências (acompanhamento dos alvos com vigilância, interceptação telefônica, análise de informações bancárias e fiscais) demandam tempo, inclusive, para subsidiar o pedido de prisão preventiva com elementos sólidos. No mais, no campo das investigações organizadas, é justamente (por paradoxal que seja) a liberdade do investigado que faz com que as autoridades implicadas na persecução criminal tragam com veemência ao Estado-juiz os elementos que demonstram a imperiosidade da sua prisão preventiva, sem a qual a atividade criminosa, que é operativa e organizada, continua e se especifica em diversos atos de transporte e remessa de droga desde posições nas fronteiras (Ponta Porã e Aral Moreira, além de outras).

73. Quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do requerente/investigado, tendo inclusive se furtado de ser preso temporariamente. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração criminosa, já que poderia fazê-lo em todo o restante do período, mantendo-se, ainda, operativo e dedicado à narcotráfica. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, em especial pela inocuidade. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que o requerente/investigado reside em Aral Moreira/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, ou seja, pode facilmente se evadir para aquele país a qualquer momento. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V) também não é medida eficaz. Tampouco a fiança deve ser aplicada (inciso VIII). Por fim, a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não se mostra apta a impedir a interrupção da atividade criminosa.

74. Logo, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o requerente/investigado a deixar de praticar as condutas delituosas.

75. Cumpra a Secretaria quanto necessário para fins de adequação no BNMP.

76. Comunique-se o I Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão.

77. Dê-se ciência ao I Membro do Ministério Público Federal.

78. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO I DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 6368

ACAO PENAL

0006557-30.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou: 1.1. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.2. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS MACHADO pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 1.3. FELIPE MARTINS ROLON, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JAQUES TEIXEIRA, MÁRCIA MARQUES, ADRIANO MOREIRA DA SILVA, GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 1.4. WESLEY SILVERIO DOS SANTOS e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, único da Lei 7.492/1986; 1.5. ODAIR CORREA SANTOS pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.6. ARY ARCE pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003; 1.7. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO pela prática das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.8. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.9. ODINEY DE JESUS LEITE JR. pela prática da conduta tipificada no artigo 33, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.2. A denúncia, de fs. 2124/2202, vol. 10, descreve as imputações, subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e a complexidade de condutas e fatos.3. Quanto à Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve uma atuação concertada do grupo criminoso, em pelo menos 4 (quatro) núcleos bem delineados. São eles, consoante a narrativa da denúncia: 3.1. Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODACIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO (fs. 2126/2127^v, vol. 10) - este núcleo foi o primeiro identificado durante as investigações policiais, que constataram em diligências preliminares um fluxo de movimentação estranha de veículos de luxo relacionados a pessoas com antecedentes criminais relacionados ao tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo grande/MS, tidos pelos investigadores, preambularmente, como sinais exteriores de riqueza fácil gerada pela prática de crimes anteriores. 3.1.1. Com o aprofundamento investigativo e o emprego de técnicas especiais, os elementos coletados indicaram uma atuação de longa data e frequente do grupo criminoso em questão, sob a liderança dos irmãos ODIR e ODACIR, que seriam os responsáveis pela articulação da negociação de drogas com fornecedores e clientes. ODIR comandaria as ações de internalização de cocaína boliviana no Brasil, para transporte e revenda para narcotraficantes sediados na cidade de São Paulo/SP, ligados ao codenunciado ADRIANO MOREIRA (em relação a quem o feito foi desmembrado, em razão de ter estado a maior parte do tempo foragido, até a notícia de sua prisão no Estado do Ceará, neste ano de 2018). 3.1.2. Os recursos provenientes do tráfico internacional eram movimentados em contas bancárias de terceiros ou por meio de transporte físicos de elevada monta, quase sempre em compartimentos ocultos de veículos, visando ocultar a propriedade, disponibilidade, localização e origem dos valores amealhados com a atividade de narcotráfica. 3.1.3. ODIR e ODACIR não desempenham, segundo a denúncia, atividade econômica lícita e de porte a justificar o vasto patrimônio angariado com os proventos da narcotráfica que se lhes imputa. Constituíram a pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.707.016/00001-02) que não desenvolve atividade econômica, apenas para ser titular e proprietária de bens de alto padrão, avaliados em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais - situados em Campo Grande/MS: a) a casa localizada na Rua Serra Nevada, nº. 28, b) casa na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, c) Chácara na Rua Industrial, nº. 1615, e em São Paulo/SP d) um apartamento na rua Estevão Baão nº. 520, Torre C, unidade 244.3.1.4. ODACIR, por sua vez, atuava, consoante o órgão de acusação, de forma auxiliar a ODIR FERNANDO nas ações de tráfico de drogas, tendo atuação mais discreta também durante os telefonemas, mas já tendo sido visto em situações concretas na presença de outros membros do grupo criminoso, como GLAUCO e ADRIANO.3.1.5. O casal FELIPE e SEVERINA trabalhavam em subordinação direta aos irmãos ODIR e ODACIR. A residência de SEVERINA na cidade de São Paulo/SP era utilizada para preparação, acondicionamento e revenda de entorpecentes, inclusive propiciando a apreensão de cocaína abordada detalhadamente na denúncia em tópico próprio.3.1.6. FELIPE permanecia por longos períodos na Bolívia, realizando serviços relacionados ao preparo e remessa das cargas de entorpecente.3.1.7. WESLEY e GUSTAVO foram presos em flagrante transportando mais de um milhão de dólares pertencentes ao grupo, em compartimento oculto de veículo. Narra a denúncia que o dinheiro apreendido seria reinvestido em outras ações criminosas. Ademais, eram vistos circulando com carros novos, de luxo, sem renda lícita que justificasse a propriedade dos veículos - GUSTAVO era proprietário de um FORD FUSION, uma camionete GM S-10 de placas QAA-2100 e uma TOYOTA HILUX zero quilômetro; WESLEY conduzia um Honda Civic de placas OOU-9999.3.1.8. Outrossim, GUSTAVO era mencionado como cozinheiro e faz-tudo, realizando as operações bancárias gerais de interesse do grupo, ficando também responsável pela guarda de valores em espécie - chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 em suas contas nos anos de 2012 e 2013, sem renda lícita que justificasse ditas movimentações.3.1.9. WESLEY foi encarregado de trabalhar juntamente com FELIPE no preparo e remessa de drogas a partir do território boliviano, após a apreensão dos valores que transportava.3.2. Grupo composto por ODAIR, LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE (fs. 2127º/2128, vol. 10) - segundo narra a exordial, ODAIR atuava paralela e separadamente de seus irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR, conjuntamente com RONALDO, OLDEMAR, LUCIANO e MÁRCIA, em comum acordo e sem aliança proeminente dentre os associados. O principal comprador das drogas remetidas pelo grupo era ADRIANO, em São Paulo.3.2.1. MOISÉS atuava, conforme a acusação, como motorista ligado a RONALDO e OLDEMAR, seguindo as orientações destes nos transportes e contatando os destinatários da droga.3.2.2. ARY ARCE também agia sob a orientação de OLDEMAR e RONALDO. Dedicava-se à negociação de drogas e servia como apoio de OLDEMAR em Guarulhos/SP, acompanhando este no contato com os destinatários das drogas em São Paulo/SP.3.2.3. ARY ARCE teria, ainda, alertado OLDEMAR sobre uma possível delação de um colaborador da Justiça.3.2.4. Segundo a narrativa exordial, decorrem diretamente da atuação deste grupo as remessas de entorpecente apreendidas na cidade de Campo Grande/MS - 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em 12/06/2015, e 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015 - bem como a apreensão de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015. Esses fatos são narrados em maiores detalhes em tópicos posteriores da denúncia.3.3. Grupo composto por ADRIANO e GLAUCO (fs. 2128º/2129º, vol. 10) - ADRIANO é descrito como o comprador principal dos demais grupos acima descritos. GLAUCO atua como motorista e auxiliar nas viagens de ADRIANO para negociar com fornecedores de entorpecente.3.3.1. ADRIANO é o dono dos US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie apreendidos com OLDEMAR em 03/09/2015, e também é o adquirente de quase toda a droga apreendida. ADRIANO também possui vasto patrimônio - dezenas de imóveis, estacionamento, sítio, etc - amealhado com o tráfico de drogas, registrado em nome de diversos laranjas. GLAUCO também participava da administração dos imóveis de ADRIANO.3.3.2. Elenca como demonstrativos da atuação de ADRIANO no mercado imobiliário diversos dos diálogos interceptados.3.3.3. Outrossim, a denúncia ressalta a participação de GLAUCO no acompanhamento dos 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015, descrita em tópico específico.3.4. Grupo composto por ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO, OLDEMAR, ODILON CRUZ, ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO (fs. 2129º/2133, vol. 10) - a denúncia descreve a associação voluntária destas pessoas no período de janeiro a junho de 2016 para a promoção do tráfico transnacional de drogas. 3.4.1. Este grupo apanhava fardos de cocaína boliviana arremessados de aviões na área rural dos municípios de Bodoquena/MS, Bonito/MS e Porto Murtinho/MS, nas proximidades de reserva indígena. A droga era carregada na carroceria de veículos ou enterrada em local adequado para posterior carregamento, e remetida para o destinatário final, já após a definição das tratativas com o adquirente.3.4.2. Consta dos autos que este núcleo atuava sob liderança de RONALDO e ALESSANDRO (GAÚCHO), que eram encarregados das negociações com os adquirentes dos entorpecentes e coordenavam a execução dos atos operacionais. OLDEMAR realizava acompanhamento das atividades à distância, associando-se nos empreendimentos e também participando do custeio das atividades.3.4.3. PAULO e ODILON desempenhavam funções operacionais para garantir as remessas ilícitas - carregamento, resgate e transporte da droga. 3.4.4. ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) era o motorista profissional, responsável pelo transporte.3.4.5. A denúncia narra que em março de 2016 o grupo recebeu uma remessa de droga originária da Bolívia, arremessada via aérea, e tomou providências para recuperar o entorpecente. Diálogos interceptados entre ALESSANDRO (GAÚCHO) e RONALDO, transcrito na denúncia, dão conta do período em que aguardavam a vinda de uma remessa; há relatório fotográfico realizado pelos investigadores, acompanhando encontro presencial, previamente combinado entre os investigados. Ligações posteriores entre RONALDO e ODILON demonstram combinação destes para iniciar os procedimentos de recuperação do entorpecente arremessado via aérea. Há também transcrição de diálogos entre ALESSANDRO (GAÚCHO) e RONALDO nos dias 06 a 12/03/2016 (fs. 2131 a 2133, vol. 10) em que estes comentam dificuldades para amarrar e preparar a droga, bem como que a quantidade do entorpecente recebido correspondia ao negociado.4. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que OLDEMAR, MÁRCIA e RONALDO concorreram para a remessa de 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína apreendida em 12/06/2015. (fs. 2134/2141, vol. 10).4.1. A droga foi apreendida durante o transporte pelos mals José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza - já denunciados na ação penal 00026598-56.2015.8.12.0001.4.2. Consta que MÁRCIA providenciou o dinheiro para o custeio do transporte da droga, enquanto RONALDO e OLDEMAR realizavam o acompanhamento dos chamados mals.4.3. Há transcrição detalhada do acompanhamento pelos investigadores (fl. 2134/2141, vol. 10), contida no Auto Circunstanciado AC 13/2015, descrevendo, em suma: - interceptação telefônica de OLDEMAR sobre a obtenção de veículo para o transporte, bem como pedido de dinheiro para despesas; - encontro entre RONALDO e José Renato, com registros fotográficos, em uma lanhonete de um posto de gasolina, na véspera da prisão em flagrante; - interceptações telefônicas entre RONALDO e os responsáveis pelo transporte da droga, dando orientações e registrando o deslocamento (via antena de Estação Rádio Base - ERB) de RONALDO até a região de Jardim/MS e posteriormente Porto Murtinho/MS. - interceptação de comunicação telefônica entre RONALDO e OLDEMAR contendo mensagem 24 e 24 indicando a quantidade do entorpecente transportado;- pedidos de dinheiro por parte do transportador da droga a OLDEMAR, com consequente movimentação de MÁRCIA até a residência de ODAIR para pedir o dinheiro, com a posterior entrega de dinheiro por MÁRCIA ao transportador da droga;- comunicação do transportador da droga a OLDEMAR que sairia naquela noite, o que levou à realização de barreiras policiais nas saídas de Campo Grande/MS;- apreensão de 25,2 Kg de cocaína, transportadas por José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza a bordo do automóvel Citroen C4 de placas HTN-2016, na barreira realizada na saída para Três Lagoas/MS, conforme também relatório fotográfico de fl. 2137/2137º, vol. 10;- diversos diálogos e mensagens trocados entre OLDEMAR, RONALDO, MÁRCIA e terceiros, em que comentam e externam preocupação sobre a apreensão.4.4. As transcrições dos diálogos selecionados pelo Parquet Federal e mencionados no relatório policial estão às fls. 2137º/2140º, vol. 10, e são apontadas como demonstrativas da autoria, juntamente com o acompanhamento policial realizado.4.5. Como comprovação da materialidade, indica-se a cópia do auto de prisão em flagrante (fs. 69/79 do Apenso II, vol. I), o auto de apresentação e apreensão (fs. 80/82-Apense II, vol. I), o laudo de exame preliminar de constatação (fs. 85/86, Apenso II, vol. I), o laudo de exame toxicológico que confirma que a droga é cocaína (fs. 69/79, apenso II, vol. I).5. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que OLDEMAR, RONALDO, LUCIANO, ODAIR e GLAUCO concorreram para remessa de 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína apreendida em 19/08/2015. (fs. 2141/2147, vol. 10).5.1. A droga era transportada por Moisés Bezerra dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.5.2. A denúncia descreve que ADRIANO é o comprador da droga, e esteve no Mato Grosso do Sul para tratar com ODAIR a respeito do carregamento. LUCIANO, ODAIR e RONALDO foram até Bonito/MS para viabilizar o carregamento do automóvel.5.3. Conforme transcrição parcial do Auto Circunstanciado AC 17/2015, os investigadores puderam acompanhar o envolvimento e as movimentações dos denunciados para realizar a remessa. Constatam do relatório trechos de transcrições e resumos das interceptações telefônicas: acompanhando a vinda de ADRIANO para Campo Grande/MS; sobre o encontro de ODAIR com RONALDO na residência deste último (conforme também relatório fotográfico de fl. 2143); contendo conversas de RONALDO com OLDEMAR para agilizar os carregamentos; conversa de Moisés com LUCIANO combinando um encontro em Bonito/MS para carregar o caminhão com carga lícita e entorpecente; as movimentações de LUCIANO, ODAIR e RONALDO rumo à cidade de Bonito/MS. 5.4. Com base no teor das interceptações, os investigadores constataram que havia um carregamento de entorpecentes na iminência de ocorrer, razão pela qual foi deslocada uma equipe de Polícias Federais da Delegacia de Repressão a Drogas (DRE/SR/DPF/MS) até a cidade de Bonito/MS, onde localizaram a pessoa de MOISÉS e o caminhão de placas IMP-8072, com reboque de placas MBL-4155, em um posto de combustíveis, no final da tarde do dia 18/08/2015. Após o carregamento da carga de entorpecentes, os policiais acompanharam o caminhão até trecho de rodovia próximo a Rio Brilhante/MS, onde fizeram a abordagem do caminhão parado no acostamento.5.5. A vultosa quantidade de entorpecentes estava oculta em compartimento preparado para o armazenamento (mocó), demandando um prolongado procedimento de busca das Autoridades para realizar a apreensão.5.6. Ademais, os monitoramentos dão conta de diálogos entre pessoas ligadas ao grupo criminoso comentando acerca da apreensão, inclusive com diálogo da mãe de ADRIANO sobre a intenção dele de se esconder por receio das consequências da apreensão.5.7. Indica como demonstrativos da autoria as conversas e mensagens telefônicas monitoradas, bem como o acompanhamento policial; e da materialidade, as cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 153/161, Apenso II, Vol. I), do auto de apresentação e apreensão (fs. 162/164, Apenso II, vol. I); do laudo de exame preliminar de constatação (fs. 166/168, Apenso II, vol. I); e do laudo de exame toxicológico (fs. 204/205, Apenso II, vol. I), atestando tratar-se de cocaína.6. Também elenca, como demonstrativo das movimentações financeiras relacionadas ao tráfico de drogas e ilustrativo do funcionamento do esquema criminoso, a apreensão de R\$ 894.916,00 em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015, em Campo Grande/MS. OLDEMAR foi denunciado por lavagem de dinheiro na ação penal 0010216-18.2015.4.03.6000.6.1. Transcreve-se interceptação telefônica de ANDRÉ LUIZ em 27/07/2015, em que este fala sobre a vinda de dinheiro de oriundo de São Paulo. 6.2. Outrossim, foi com base nos prévios monitoramentos que a Polícia Federal pôde realizar a prisão em flagrante de OLDEMAR, conforme interceptações que vão transcritas às fls. 2147º/2152, nas quais: OLDEMAR diz a ANDRÉ LUIZ que irá a São Paulo receber um pagamento; de OLDEMAR com MÁRCIA e ADRIANO, em que este fala vou no banco e a Stradinha ali - referindo-se ao veículo Fiat Strada que trouxe o dinheiro apreendido. Também há trecho relevante de uma ligação de OLDEMAR com um traficante boliviano, em que OLDEMAR passa o telefone para ADRIANO conversar a respeito de remessas e pagamentos de droga.6.3. Após a prisão, há transcrições de diálogos de ARY com MÁRCIA na data da prisão, em que falam sobre a ausência de notícias sobre OLDEMAR. Repetucando a prisão e combinando providências, na mesma data, há também ligações de MÁRCIA com RONALDO, ADRIANO e com a mulher de ARY; e também ligação de ARY com RONALDO.6.4. Consta também que o veículo apreendido com OLDEMAR estava registrado em nome da ex-mulher de ANDRÉ LUIZ, o que causou a ele preocupações externadas em telefonemas realizados em 05/09/2015.7. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que ODIR FERNANDO e FELIPE concorreram para o tráfico de 4 Kg (quatro quilos) de cocaína apreendida em 24/12/2015. (fs. 2152/2159, vol. 10).7.1. A denunciada SEVERINA, juntamente com Jefferson Franco Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nleanya foram acusadas da prática do tráfico de entorpecentes em questão no processo 0020131-84.2016.8.26.0050, da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.7.2. Consta da denúncia que ODIR FERNANDO esteve em São Paulo/SP no período em que ocorreu a apreensão, e autorizou a SEVERINA que empreendesse a negociação das drogas. FELIPE, por sua vez, teria orientado SEVERINA no modo de proceder para receber e revender a droga.7.3. Transcreve o teor do Auto Circunstanciado AC 24/2016, que detalha as circunstâncias da prisão (fs. 2152º/2159). Consta que SEVERINA HONÓRIO foi presa em flagrante delito em 24/12/2015, na posse dos referidos entorpecentes (relatório fotográfico de fl. 2153, vol. 10).7.4. Os monitoramentos telefônicos contidos no relatório policial dão conta de diversas condutas dos denunciados ODIR FERNANDO e FELIPE nos dias e horas que precederam a apreensão da cocaína, descritas pelo MPF em sua peça de acusação: a) menção de FELIPE, em 19/12/2015, acerca de um encontro que ocorreria com ODIR em território boliviano; b) questionamentos e orientações de FELIPE a SEVERINA, sobre os procedimentos relacionados à comercialização do entorpecente (utilizando-se de termos cifrados como roupas para falar do entorpecente); c) conversas de FELIPE com SEVERINA sobre a ida de ODIR e ODACIR a São Paulo e a autorização de ODIR (FOFINHO) para que ele entregasse a droga antes de receber o pagamento; d) diálogo com o nigeriano EMMANUEL NLEANYA, em que este também trata o entorpecente como roupa, dizendo que a roupa é muito boa; e) orientação de ODIR para que SEVERINA quebrasse seus telefones; negociação prévia de JEFFERSON com ODIR; dentre outros.7.5. Indica como demonstrativos da autoria as conversas e mensagens telefônicas monitoradas, bem como o acompanhamento policial; e da materialidade, as cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 451/463, Apenso II, Vol. II); do auto de apresentação e apreensão (fs. 472/475, Apenso II, vol. II); do laudo de exame preliminar de constatação (fs. 476/478, Apenso II, vol. II); e do laudo de exame toxicológico (fs. 577/580, Apenso II, vol. II), atestando tratar-se a substância apreendida de cocaína.8. A denúncia também descreve, em correlação direta com o tráfico de drogas acima descrito, e como demonstrativo do fluxo de dinheiro movimentado com a traficância, a apreensão de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em espécie, na posse de ODIR FERNANDO e ODACIR, em 23/12/2015 (v. Auto de apreensão de fs. 405/406 e termo de declarações de fs. 407/411 do Apenso II, vol. II).8.1. É da narrativa, conforme também trecho transcrito do Auto Circunstanciado AC 24/2016, que os denunciados fretaram um avião no dia 22/12/2015 da empresa de Taxi Aéreo AMAPIL, com destino a São Paulo e retorno previsto para o dia seguinte. Pagaram o montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) pelo frete, o que despertou suspeita de que o aluguel de aeronave particular ocorreu para evitar abordagens policiais durante o retorno, na posse do dinheiro, que seria transportado pelo modal aéreo, em avião fretado.8.2. Consta que, durante a viagem, hospedaram-se na residência de SEVERINA, conforme visto no tópico anterior, e reuniram-se com traficantes de São Paulo. Após a apreensão do dinheiro, ODIR orientou SEVERINA a quebrar os telefones, conforme narrado. 9. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia narra que RONALDO, PAULO e ODILON tomaram parte na ação de receber 33 Kg (trinta e três quilos) de cocaína arremessada em 17/03/2016 (fs. 2161º/2167º, vol. 10) e localizada 09/06/2016. Consta que RONALDO, PAULO e ODILON, entre os dias 15/03/2016 e 17/03/2016, foram até uma fazenda na cidade de Bodoquena/MS e efetuaram o recebimento de 10 (dez) fardos de cocaína, que embarcaram em um veículo. 9.1. Dois fardos arremessados pela via aérea não foram localizados na ocasião. Dias depois, entre 22/03/2016 e 26/03/2016, RONALDO, ODILON e PAULO retornaram ao local em pelo menos duas ocasiões, logrando localizar os dois fardos, que posteriormente enterraram num matagal nas proximidades. 9.2. Preso em flagrante em um momento posterior, PAULO esclareceu, em depoimento policial, o funcionamento do esquema, confirmando de policiais até o local onde estava enterrada a droga. Lá, localizaram um fardo com aproximadamente 33 kg de cocaína.9.3. É da narrativa da denúncia que as declarações de PAULO vieram em reforço e confirmação de elementos que já eram de conhecimento da autoridade policial federal em decorrência das investigações e monitoramentos prévios, conforme transcrições constantes às fls. 2162º/2167º, que dão conta de diálogos entre RONALDO, PAULO e ODILON, e com outras pessoas do grupo criminoso denunciado, como ALESSANDRO GAÚCHO e MÁRCIA. 9.4. Como demonstrativos de autoria, elenca as declarações de PAULO e os diálogos monitorados; acerca da materialidade delitiva, indica as cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 02/11 do IPL 248/2016-SR/DPF/MS), o auto de apresentação e apreensão (fs. 12/13 do IPL), o laudo de exame preliminar de constatação (fs. 15/17 do IPL), o laudo de exame toxicológico confirmando tratar-se de cocaína (fs. 38/42 do IPL).10. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia narra que ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO e OLDEMAR atuaram conjuntamente com ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) para promover a remessa de 316,5 Kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos grammas) de cocaína, apreendidos em Bonito/MS em 25/04/2016.10.1. A droga era transportada por ANTONIO MARCOS, existindo denúncia em seu desfavor por esta prática delitiva nos autos da ação penal 0020690-81.8.12.0001.10.2.

Consta que ANTÔNIO MARCOS trabalhava na ocasião como motorista a serviço de ALESSANDRO (GAÚCHO), tendo sido acionado previamente por este para realizar o transporte (v. diálogo transcrito à fl. 2168º^v), existindo também relatório fotográfico de uma encontro presencial entre GAÚCHO, MARQUINHOS, RONALDO e OLDEMAR em um posto de combustíveis poucos dias antes do transporte.10.3. Monitoramentos telefônicos dão conta de que RONALDO e ODILON também auxiliaram no carregamento da droga na véspera do transporte. MARQUINHOS foi preso em 25/04/2016 transbordando os entorpecentes em questão em fundo falso previamente preparado para transportar a droga.10.4. Às fls. 2169/2177^v transcreve diálogos monitorados previamente ao transporte, entre os denunciados MARQUINHOS, RONALDO, GAÚCHO, PAULO, ODILON e OLDEMAR.10.5. Como demonstrativo da autoria o Ministério Público Federal indica as conversas e mensagens telefônicas monitoradas e o acompanhamento policial. Quanto à materialidade, indica estar demonstrada pelas cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10 - Apenso III, vol. I); auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13, Apenso III, vol. I), laudo de exame preliminar de constatação (fls. 15/16, Apenso III, vol. I), e o laudo de exame toxicológico positivo que atesta tratar-se de cocaína (fls. 45/47, Apenso III, vol. I).11. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) - A denúncia narra que, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão na residência de ODINEY, em 09/06/2016, na Rua Livino Godoy, nº 366, em Campo Grande/MS, na ocasião em que foi deflagrada a Operação Nevada, os policiais lograram encontrar 34,97 gramas de cocaína, separada em 48 (quarenta e oito) trouxinhas, bem como uma pistola Smith Wesson calibre .380 municada com oito projéteis de munição respectiva, tudo sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar.11.1. Indica que a materialidade e a autoria estão demonstradas pela cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, do laudo de exame preliminar de constatação, do laudo de exame toxicológico que atesta tratar-se de uma droga de cocaína, tudo juntado ao Apenso III destes autos.12. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito (Art. 16 da Lei 10.826/2003) - A denúncia narra que, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão na residência de ARY ARCE, em 09/06/2016 na Avenida Pres. Humberto Castelo Branco, nº. 3297, bloco 7, apartamento 11, em Guarulhos/SP, na ocasião em que foi deflagrada a Operação Nevada, o denunciado ARY ARCE mantinha sob sua guarda, com conhecimento e vontade delitiva e sem autorização legal, armas de fogo e munições, quais sejam: um revólver munição marca Magnum, calibre 357, bem como três projéteis de munição da respectiva arma (de uso restrito), dois projéteis de munição WW Super 257 MAGNUM (de uso permitido), um projétil de munição R-P MAGNUM (de uso proibido), uma arma marca Rossi de calibre .22 com numeração parcialmente suprimida e uma arma de fogo de uso permitido (marca Rossi, calibre.22 municada).12.1. Indica que a materialidade e a autoria estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão do IPL 13354/2016-SR/DPF/SP (autos 00060066-88.2016.03.6119).13. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) - Também durante cumprimento de mandato de busca e apreensão durante a deflagração da Operação Nevada, em 09/06/2016, a Polícia Federal apreendeu na residência de ANDRÉ LUIZ na Rua Ponte Firme, nº. 301, bairro Moreninhas, em Campo Grande/MS, um revólver da Marca Rossi, calibre 38, e cinco projéteis de munição respectiva.13.1. Indica como comprobatórios da materialidade e da autoria delitiva as cópias do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão do IPL 281/2016-SR/DPF/MS contidas no Apenso III.14. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) - Ainda durante cumprimento de mandato de busca e apreensão durante a deflagração da Operação Nevada, em 09/06/2016, a Polícia Federal apreendeu na residência de RONALDO 21 (vinte e um) cartuchos de munição calibre 38, marca Águia. 14.1. Indica como comprobatórios da materialidade e da autoria delitiva as cópias do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão do IPL 283/2016-SR/DPF/MS contidas no Apenso III.15. Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998). A denúncia descreve que ANDRÉ LUIZ, ODIR FERNANDO e ODACIR se associaram em caráter estável para a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes, que são explicitados na denúncia. A atuação de ANDRÉ LUIZ se daria como testa de ferro do esquema, viabilizando a lavagem sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, bem como a ocultação da propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do crime antecedente.15.1. Descreve a denúncia a ocorrência de diversas lavagens autônomas, em que haveria a ocultação da real propriedade de vários automóveis pertencentes a membros da organização criminosas em nome de terceiros (na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998).15.1.1. Ocultação da propriedade do veículo RANGE ROVER SPORT de placas OON-0905. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas e pertença de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO. Transcreve a denúncia trecho do Auto Circunstanciado-AC 03/2014, que contém relato policial e trechos de monitoramentos telefônicos indicativos da propriedade de fato do automóvel.15.1.2. Ocultação da propriedade do veículo Toyota Hilux, placas NSA-0911. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODAIR CORREA DOS SANTOS, porém estava registrado em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, de ANDRÉ LUIZ. O veículo foi visto diversas vezes em frente ao imóvel de ODIR FERNANDO, na rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS. Outrossim, em termo de reinquirição (fls. 1570/1571), ANDRÉ LUIZ informou que o veículo era de ODAIR.15.1.3. Ocultação da propriedade do veículo LAND ROVER EVOQUE de placas 00H 0704. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ. Conforme descrito no relatório policial AC 01/2015, em trecho transcrito à fl. 2181 da denúncia, policiais federais constataram a utilização deste automóvel por ODIR. Outrossim, localizou-se, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão na residência de GUSTAVO, notificação de autuação expedida pela AGETRAN por infração de trânsito em relação a este veículo (fl. 1770).15.1.4. Ocultação da propriedade do veículo BMW M6, placas QAA-0006. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, de ANDRÉ LUIZ. Há transcrição, na denúncia, de trecho do Auto Circunstanciado 02/2015, em que os policiais realizam o acompanhamento da aquisição e retirada do veículo da concessionária. Há também a confirmação por ANDRÉ LUIZ em termo de reinquirição (fls. 1570/1571), no qual restou confirmado que o automóvel em questão pertencia a ODIR FERNANDO.15.1.5. Ocultação da propriedade do veículo LAND ROVER VOGUE de placas QAF-0007. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, de ANDRÉ LUIZ. Durante a busca e apreensão na residência de ODIR FERNANDO na Rua Serra Nevada nº. 28, em 09/06/2016, os policiais localizaram e apreenderam o referido veículo. Também resta transcrito na denúncia trecho do Auto Circunstanciado AC 10/2016, contendo diálogos interceptados demonstrando que o automóvel era de ODIR - Vogue dentro da garagem.15.1.6. Ocultação da propriedade do veículo TOYOTA HILUX, de placas QAA-2277. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a GUSTAVO, porém estava registrado em nome de empresa SAYMON RODRIGUES DE MELO. Consta que ODIR também teria colaborado na aquisição, viabilizando o dinheiro para GUSTAVO. Também resta transcrito na denúncia trecho do Auto Circunstanciado AC 10/2016, com diálogos demonstrando que GUSTAVO estava na posse do veículo. Em reforço vem o depoimento policial de SAYMON (FLS. 1521/1523), em que ele admite que aceitou figurar como proprietário do bem a pedido de GUSTAVO, bem como o fato de o veículo ter sido apreendido no mesmo endereço em que se encontrava GUSTAVO.15.1.7. Ocultação da propriedade do veículo TOYOTA HILUX, de placas QAA-2635. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODACIR, porém estava registrado em nome de empresa SAYMON RODRIGUES DE MELO. Consta que GUSTAVO havia recrutado o laranja SAYMON para figurar como proprietário do veículo, sendo ODIR o responsável por viabilizar o dinheiro de fonte criminosa para a aquisição do veículo. Está transcrito na denúncia trecho do Auto Circunstanciado AC 11/2015, em que ODACIR, ODIR FERNANDO e FELIPE são abordados dentro do veículo, na data de 29/05/2016. Na ocasião, em depoimento à polícia, ODACIR confirmou que o carro era seu, alegando também que ainda não havia transferido o automóvel para seu nome. Em depoimento policial (fls. 1521/1523), SAYMON admitiu que não era o dono do veículo. Outrossim, o veículo foi pago à concessionária de veículos KAMPAI MOTORS através de depósito, em espécie, de dinheiro que era pertencente a ODIR (fls. 1909/1914).15.1.8. Ocultação da propriedade do veículo FORD FUSION, de placas NSB-2499. O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a GUSTAVO (GUGA), porém estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de ANDRÉ LUIZ. ANDRÉ LUIZ teria utilizado sua ex-mulher para ocultar a origem ilícita dos recursos empregados na aquisição do bem, possivelmente sem o conhecimento por parte dela. Os policiais verificaram que GUSTAVO sofreu acidente a bordo do veículo em 02/2015. Outrossim, foi localizada notificação infracional de trânsito (fl. 2185, e fl. 1769) cometida a bordo do veículo em desacordo de GUSTAVO, localizada em sua residência na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, em Campo Grande/MS durante a diligência de busca e apreensão.15.1.9. Ocultação da propriedade do veículo HYUNDAI I30, de placas NSB 0830 - O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODAIR, porém estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de ANDRÉ LUIZ. ANDRÉ LUIZ teria utilizado sua ex-mulher para ocultar a origem ilícita dos recursos empregados na aquisição do bem, possivelmente sem o conhecimento por parte dela. O automóvel em questão foi apreendido na residência de ODAIR (fls. 619/621).15.1.10. Ocultação da propriedade do veículo Fiat Strada, de placas OOT-2665 - O veículo foi adquirido com proveitos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODAIR, porém estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de ANDRÉ LUIZ. ANDRÉ LUIZ teria utilizado sua ex-mulher para ocultar a origem ilícita dos recursos empregados na aquisição do bem, possivelmente sem o conhecimento por parte dela. Há transcrição de diálogos entre ANDRÉ LUIZ e ODAIR no qual conversam sobre a retirada do veículo e o número da placa.15.2. Ocultação da propriedade do apartamento localizado à Rua Estevão Baiao, nº. 520, em São Paulo/SP, apartamento 244, torre C, Edifício Iguaçu - Mat. 214.583 do 15º CRI São Paulo/SP (Lavagem de dinheiro, artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998) - A denúncia narra que o apartamento foi adquirido com recursos do tráfico internacional de drogas, pertencendo a ODIR FERNANDO, porém registrado em nome de sua namorada LILIANE DE ALMEIDA SILVA. Há transcrição de diálogos às fls. 2186/2188, vol. 10, em que LILIANE conversa com terceiros, inclusive a denunciada SEVERINA, sua tia, acerca da necessidade de venda ou transferência do imóvel para recapitalização de ODIR.15.3. Ocultação da propriedade da casa localizada na Rua Maria Justina, nº. 1132, Bairro Vita Vieira, em Campo Grande/MS - Mat. 72.188 do 1º CRI de Campo Grande/MS - A denúncia descreve que, entre novembro de 2014 e 2016, ODAIR e ANDRÉ LUIZ agiriam em concurso e unidade de desígnios dolosos para ocultar a propriedade deste imóvel, adquirido com proveitos derivados do tráfico internacional de entorpecentes. O estava financiamento pela Caixa Econômica Federal em nome de um casal - Sandro Rogério Abreu de Paula e Gláisse Andrezza da Silva Spiguel de Paula -, tendo ANDRÉ LUIZ assumido as obrigações do financiamento após firmar instrumento particular de cessão de direitos sobre os imóveis com o casal. (fls. 555/589).15.3.1. A denúncia descreve que ANDRÉ LUIZ teria atuado como testa de ferro para que ODAIR pudesse adquirir o imóvel de forma oculta. O contrato susmencionado; ademais, foram encontrados comprovantes de pagamento à Caixa Econômica, foram localizados na sede da loja 19 veículos, de ANDRÉ LUIZ. ODAIR confirmou em seu depoimento ser o proprietário do bem (fls. 638/645).15.3.2. Nesse sentido, transcreveu-se declaração de fls. 652/656 de Lorena, companheira de ODAIR: as casas de propriedade de ODAIR estão registradas em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (...), assim como diálogo interceptado em 19/11/2015, em que Lorena conversa com ANDRÉ e diz que o gordinho põe tudo no nome de ANDRÉ (fl. 2188º, vol. 10). 15.4. Ocultação da propriedade da casa localizada na Rua Ponte Firme, nº. 301, em Campo Grande/MS - Mat. 141.140 do 1º CRI de Campo Grande/MS - A denúncia narra que o apartamento em questão foi adquirido com recursos oriundos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODAIR, embora registrado em nome de ANDRÉ LUIZ (cópia da matrícula do imóvel às fls. 210/211), tendo os acusados se associado para promover a ocultação da propriedade. Indica como comprovação diálogos interceptados: em 07/2015 entre ANDRÉ LUIZ e Rodrigo Froeder, em que ANDRÉ afirma que o dinheiro vinha de São Paulo; em 07/2015 e 08/2015, entre ANDRÉ LUIZ e ODAIR, em que falam sobre o pagamento e compra dos imóveis, incluindo declaração do endereço do imóvel em questão; posteriormente, em 03/2016, entre LUCIANO e ODAIR, e LUCIANO e ANDRÉ LUIZ, em que tratam da entrega de chave para o corretor providenciar a venda do imóvel.15.4.1. Também resta transcrito na denúncia o diálogo de Lorena com ANDRÉ LUIZ (referido no tópico 15.3.2.), bem como trecho do depoimento de Lorena na Polícia Federal (fls. 652/656), em que ela afirma que o imóvel em questão pertencia a ODAIR, confirmando também os preparativos para venda.15.5. Ocultação da propriedade do apartamento em empreendimento imobiliário Passarela Park prime (HESA 76 - investimentos imobiliários Ltda., Rua Tabelião Murilo Rolim, nº 230, em Campo Grande/MS. A denúncia descreve que ANDRÉ LUIZ e CAMILA agiriam em concurso e unidade de desígnios dolosos para ocultar a propriedade deste imóvel, adquirido parcialmente com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, convertendo recursos de fonte ilícita em ativo lícito.15.5.1. Consta que os valores utilizados na aquisição decorrem da atividade de ANDRÉ LUIZ na loja 19 veículos, utilizada para lavar dinheiro de traficantes. CAMILA figurou como adquirente do imóvel.15.5.4. Em cumprimento de mandato de busca e apreensão, os policiais localizaram boleto de cobrança da empresa HESA 76 em nome de CAMILA (fl. 520), no valor de R\$ 435 mil, com vencimento para 30/01/2016, junto com o comprovante de transferência bancária de R\$ 300 mil realizado por ALMEIDA & ANSELMO LTDA em favor da empresa HESA 76, em 01/02/2016. Também há trecho de diálogo interceptado entre ANDRÉ LUIZ e Rodrigo em que este relata, um dia depois do pagamento (02/02/2016), que havia quitado seu apartamento, pagando boleto de R\$ 435 mil. No empreendimento Passarela Park Prime, conforme informado pela empresa incorporadora, há registro de aquisição de unidade por CAMILA CORREA ANTUNES.16. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998) descreve a denúncia que havia esquema de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas mediante a ocultação de propriedade de bens e valores em nome de ANDRÉ LUIZ, visando integrar esses ativos ilícitos à atividade econômica regular; assim, adicionalmente à ocultação patrimonial, a lavagem também se dava através da mescla de ativos lícitos e ilícitos em atividades econômicas isoladamente lícitas.16.1. É da denúncia que parte significativa dos valores movimentados nas contas de ANDRÉ LUIZ e sua empresa tinham origem no tráfico de entorpecentes, juntamente com valores provenientes da revenda de veículos, e que ANDRÉ LUIZ atuava em comunhão de propósitos criminosos com ODIR e ODACIR para movimentar em suas contas bancárias tais recursos escusos.16.2. Transcreve às fls. 2192/2192º, vol. 10, trecho de diálogo interceptado entre ANDRÉ LUIZ e ODIR, em que ODIR dá ordens a respeito de um acerto bancário que ANDRÉ deveria realizar - vou te dar em dólar viu. 22 mil dólar, né?.16.3. Descreve que ODIR FERNANDO e ODACIR não tinham contas bancárias próprias, ficando parte significativa do dinheiro com ANDRÉ LUIZ. Transcreve uma seqüência de diálogos sobre pagamentos a serem feitos por ANDRÉ por ordem de ODIR, sintetizados pelos investigadores e transcritos às fls. 292º/2193, vol. 10.16.4. Também consta que ANDRÉ LUIZ e sua empresa receberam entre os anos de 2011 a 2015 créditos de cerca de R\$ 14 (quatorze) milhões, dos quais R\$ 7.935.775,76 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) ingressaram através de sua conta bancária no banco HSBC.16.5. Está transcrito também diálogo interceptado de ANDRÉ LUIZ, em que este se passa por empresário rural bem sucedido em contato telefônico com funcionária de agência bancária, para assim justificar as vultosas movimentações (fl. 2193º, vol. 10).16.6. Consta que ANDRÉ LUIZ admitiu em depoimento policial que os valores movimentados pertenciam a ODIR FERNANDO (fls. 1570/1571). Consta também que recebeu repasses de R\$ 130.000,00 de ODIR FERNANDO por intermédio da conta bancária da namorada deste, LILIANE (fl. 2194/2194º, vol. 10). Há interceptação telefônica de diálogo com pessoa desconhecida, em que ANDRÉ pede R\$ 40 mil emprestados, e que aguarda o recebimento de uma transferência. 16.7. Também é da exordial que boa parte dos recursos recebidos nas contas de ANDRÉ LUIZ advinha de contas bancárias de passagem, administradas por doloiro, conforme o MPF - citando, como exemplo, mais de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) recebidos de conta vinculada ao doloiro Carlos Habib Chater, nacionalmente conhecido.16.8. Conforme contato interceptado de ANDRÉ com seu gerente no HSBC (fl. 2195/2195º, vol. 10), consta ainda que este informou que o sistema de compliance do banco sino-inglês verificou que as movimentações financeiras eram compatíveis com lavagem de dinheiro ou fraude, razão pela qual a conta haveria de ser encerrada.16.9. Por fim, descreve que as vendas de veículos não justificavam o alto volume das movimentações financeiras, conforme diálogo interceptado de um funcionário da empresa 19 veículos sobre as baixas vendas da empresa (fl. 2195,º, vol. 10).17. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998). Descreve a denúncia, ainda, que as contas bancárias de CAMILA também foram utilizadas para realizar movimentações financeiras de ANDRÉ LUIZ no interesse do grupo criminoso, no desiderato de ocultar a origem, movimentação e propriedade de recursos pertencentes a ODIR FERNANDO, ODACIR e ODAIR decorrentes do tráfico internacional de drogas. Consta que ANDRÉ LUIZ tinha o auxílio voluntário de CAMILA para realizar ditas movimentações.17.1. Consta da denúncia, como corroboração, o trecho do depoimento de CAMILA referido no item 15.5.2., bem como interceptação de telefonema entre CAMILA e ANDRÉ LUIZ em que tratam de abertura de conta bancária e modo de movimentação dos recursos - menos de dez mil por mês. 18. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º,

II da Lei 9.613/1998) - descreve a denúncia que as contas bancárias de LILIANE foram utilizadas para realizar movimentações financeiras de ODIR FERNANDO, ocultando origem, movimentação e propriedade de valores decorrentes do tráfico internacional de drogas. Conforme extrato de fl. 2196/v, LILIANE transferiu R\$ 130 mil para ANDRÉ LUIZ de AMARAL FERNANDO. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998) e evasão de dividas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) - consta da denúncia que, no dia 23/10/2015, GUSTAVO e WESLEY foram presos em flagrante na cidade de Campo Grande/MS tentando evadir do território nacional a quantia de R\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos), sem dispor da Declaração de Porte de Valores. 19.1. Consta que eles tinham como destino o território boliviano e gustavam a bordo do veículo Chevrolet S-10 de placas QAA 2100, dentro do qual transportavam de forma oculta no painel do automóvel, em compartimento previamente preparado para este fim, os valores mencionados. GUSTAVO admitiu na ocasião que o dinheiro seria entregue a uma pessoa não identificada. Segundo a denúncia, a utilização de compartimento adrede preparado servia para ocultar a localização e movimentação dos valores, visando ludibriar a fiscalização policial. 19.2. Narra que a prisão em flagrante impediu a conservação da evasão de dividas, e que GUSTAVO e WESLEY agiam sob ordens superiores de ODIR FERNANDO. 19.3. Transcreve trechos de diálogos cortados no Auto Circunstaciado 20/2015, entre FELIPE e SEVERINA, em que falam sobre a viagem de GUSTAVO e WESLEY até São Paulo para buscar o dinheiro, juntamente com fotografias da apreensão dos valores e do compartimento do automóvel (fls. 2198/2199). 19.4. Como demonstrativo de que a propriedade do dinheiro era efetivamente de ODIR, transcreve várias ligações interceptadas nas semanas seguintes à apreensão, em que FELIPE, SEVERINA e LILIANE falam sobre o descontente e fúria de ODIR, o que teria resultado na agressão a LILIANE, nas providências que ODIR teria tomado para a solução de WESLEY e GUSTAVO e no posterior deslocamento de WESLEY para a Bolívia como castigo pela perda dos valores. (fls. 2199/2200, vol. 10). 20. A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais Marcelo Silva Pinto, Fabio Araújo Macedo, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noletto Rampazzo, Rubens Frederico Garlup Neto, Danilo Tatno Nogueira, Mario Robson Felice Ribas, Clayton Luis de Mello Araújo e Leandro de Oliveira Vasconcelos. (fls. 2101/2202). 21. Inquérito Policial. Principais documentos. 21.1. Vol. 1. Ofício da JUCESP às fls. 84/100, com cópia do contrato de sociedade limitada IMPERATRIZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 21.2. Vol. 2 - Depoimento de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fls. 248/249); relatório de vigilância às fls. 256/257; juntada dos documentos referentes à deflagração da Operação a partir das fls. 360: em Campo Grande/MS, sobre diligências realizadas nos imóveis - da Rua Serra Nevada, nº. 28 às fls. 379/397, da Rua Industrial nº. 1615 às fls. 399/405, da Rua Lívio Godoy, 366 às fls. 410/421, da Rua Jorge Luis Anchieta Curado, 538 às fls. 436/442 e 449/464. Depoimento em sede policial: de Odiney de Jesus Leite Junior às fls. 422/428.21.3. Vol. 3 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências nos imóveis: em Campo Grande/MS, na Rua das Garças, nº. 835 às fls. 471/484; na Av. Manoel da Costa Lima, nº. 1066 às fls. 494/499, na Rua Rodolfo José Pinho, nº. 375 às fls. 512/598, na Rua 24 de outubro, 485, Bloco B, Apto 16 às fls. 600/611, na Rua Maria Justina de Sousa, nº 1132 às fls. 612 e 614/637, na Rua Ponte Firme, nº 301 às fls. 667. Depoimentos em sede policial: de Odair Correa dos Santos às fls. 485/486 e 638/645; de Camila Correa Antunes Pereira, às fls. 501/508; de Lorena de Souza Batista às fls. 652/656; de André Luiz de Almeida Anselmo às fls. 668/676.21.4. Vol. 4 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Pedra Negra, nº. 367 às fls. 684 e 686/754; na Rua João Gomes Batista nº. 375 às fls. 765/769; na Rua Silvío Romero, nº. 420, às fls. 770/794; na Rua Manoel Laburu, nº. 806, às fls. 804/819; na Rua Itapiranga, nº. 505 às fls. 833 e 835/916. Depoimentos em sede policial: de Luciano Costa Leite às fls. 755/760; de Cristiana Costa Gasparini às fls. 795/799; de Oldemar Jacques Teixeira às fls. 820/824; de Marcia Marques às fls. 917/922. 21.5. Vol. 5 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Dois de Outubro, nº. 496 às fls. 929/935; na cidade de Bonito/MS, na Fazenda Jandaia, às fls. 936/941; na Rua Aniceto Coelho, nº. 519, às fls. 942 e 944/977; na Rua Dom Pedro II, nº. 95, às fls. 990 e 992/1001; na cidade de Bodoquena/MS, na Av. João São Pereira, nº. 144, às fls. 1010 e 1012/1016; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Estevão Baão, nº. 520, apartamento 244C às fls. 1023 e 1026/1117; na Rua Mario Araujo, 196, às fls. 1145/1146 e 1148/1152; na Al. Ribeiro da Silva, nº. 811, às fls. 1165/1177; na cidade de Guarulhos/SP, na Rua Francisco Rodrigues Gasque nº. 58, Bl. A, apt. 144, às fls. 1187/1194; na Rua Luzia Barzani, nº. 320, às fls. 1203/1217; na Rua Marivaldo Fernandes, 420, às fls. 1218/1221; na cidade de Susano/SP, na Rua 1 s/n, às fls. 1195/1201. Depoimentos em sede policial: de Ronaldo Couto Moreira às fls. 978/983; de Odilon Cruz Teixeira às fls. 1002/1005; de Paulo Hilário de Oliveira às fls. 1017/1019; de Odir Fernando Santos Correa às fls. 1119/1120; de Gustavo da Silva Gonçalves às fls. 1126/1127; de Severina Honório de Almeida às fls. 1135/1141; de Joeslayne Alves de Oliveira às fls. 1154/1160; de Líliane de Almeida Silva, às fls. 1179/1183.21.6. Vol. 6. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Guarulhos/SP: na Rua Augusta, nº. 183, condomínio Parque Club, apt. 54, às fls. 1225/1239; na Av. Presidente Humberto Castelo Branco, nº. 3297, Apt. 11, bl. 7, às fls. 1256, 1258/1263 e 1288/1292; na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Av. Aldino Pinotti nº. 601, bloco 3, apt. 43, às fls. 1294/1335; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Prof. Joana Fagundes, nº. 428, às fls. 1350/1394; na cidade de Guarujá/SP, na Rua Marivaldo Fernandes, nº. 420, apt. 112, às fls. 1401/1404. Depoimentos em sede policial: de Glauco de Oliveira Cavalcante, às fls. 1240/1248; de Ary Arce às fls. 1265 e 1275; de Alessandro Fantatto Encinas às fls. 1336/1341; de Gilnei Julio Alves Soares às fls. 1395/1397.21.7. Vol. 7. Informação nº. 02/2015 da SR/DPF/MS às fls. 1409/1414. Escritura Pública e demais documentos da empresa IMPERATRIZ EMPREENDIMIENTOS às fls. 1420/1450. Depoimentos em sede policial: de Flávio Correia dos Santos às fls. 1464/1466; de Bibiana Brum Miranda Janiski às fls. 1468/1470; de Elizete Correa dos Santos às fls. 1472/1475; de Guilherme Nogueira Porto às fls. 1477/1479; de Elizabete Correa dos Santos às fls. 1508/1511; de Candido Ventura da Silva Junior às fls. 1513/1514; de Saymon Rodrigues de Melo às fls. 1521/1523; de Leilaine Lima Alba às fls. 1525/1528; de Andre Luiz de Almeida Anselmo às fls. 1570/1571; de Antonio Marcos Machado às fls. 1572/1573; de Pamela Mourão Machado AS FLS. 1577/1579. Cópia de decisão proferida nos autos 0002784-11.2016.403.6000, decretando quebra de sigilo fiscal, às fls. 1482/1492, com ofício à fl. 1493/1494.21.8. Vol. 8. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, às fls. 1599/1864.21.9 Vol. 9. Depoimentos em sede policial: de Rosemary Menezes Pereira, às fls. 1905/1906; de Odair Santos Correa, à fl. 1916; de Felipe Martins Rolon, às fls. 1918/1919; de Odir Fernando Santos Correa à fl. 1921. Relatório às fls. 1929/1961. Laudo Pericial Mercológico 815/2016-SETEC/SR/PF/MS, em joias apreendidas, às fls. 2090/2094. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 805/2016 às fls. 2090/2104. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 854/2016 às fls. 2106/2110. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 855/2016 às fls. 2111/2120.22. Ação Penal. Numeração original dos autos, conforme cópias digitalizadas. Denúncia às fls. 2124/2202 (vol. 10). fls. 03/81 dos autos desmembrados. Juntou documentos às fls. 2203 (reportagem sobre o doleiro Carlos Habib Chater), 2204/2207 (resposta da incorporadora Hesa 76 - Investimentos Imobiliários, confirmando compromisso de aquisição por CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E 2208/221 (fichas disciplinares). 23. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fls. 2222/2223), fls. 84/85 nos autos desmembrados).24. Laudos Periciais: (informática) SETEC/SR/PF/MS nos aparelhos de telefone celular apreendidos: volume 10 - 880/2016 (fls. 2229/2234), 884/2016 (fls. 2235/2240), 896/2016 (fls. 2255/2262), 919/2016 (fls. 2345/2349), 927/2016 (fls. 2351/2356), 926/2016 (fls. 2357/2365); volume 11 - 969/2016 (fls. 2527/2533), 971/2016 (fls. 2534/2539), 972/2016 (fls. 2540/2544), 970/2016 (fls. 2545/2550), 1050/2016 (fls. 2665/2672); volume 12 - 1051/2016 (fls. 2673/2680), 1052/2016 (fls. 2681/2685), 1042/2016 (fls. 2686/2693), 1055/2016 (fls. 2721/2726), 1059/2016 (fls. 2727/2729), 1069/2016 (fls. 2731/2732), 1068/2016 (fls. 2733/2738); volume 13 - 1079/2016 (fls. 2841/2846), 1084/2016 (fls. 2848/2853), 1085/2016 (fls. 2854/2855), 1111/2016 (fls. 2901/2904), 1117/2016 (fls. 2905/2909), 1106/2016 (fls. 2910/2915), 1108/2016 (fls. 2917/2922), 1137/2016 (fls. 2923/2927), 1138/2016 (fls. 2933/2938), 1122/2016 (fls. 2939/2944), 1150/2016 (fls. 2945/2950), 1140/2016 (fls. 2951/2956); volume 14 - 1170/2016 (fls. 3005/3009), 1167/2016 (fls. 3100/3015), 1278/2016 (fls. 3032/3033), 1279/2016 (fls. 3034/3039), 1274/2016 (fls. 3040/3045), 1282/2016 (fls. 3089/3093), 1292/2016 (fls. 3094/3098), 1294/2016 (fls. 3099/3103), 1339/2016 (fls. 3104/3108), 1340/2016 (fls. 3109/3111), 1356/2016 (fls. 3169/3174), 1335/2016 (fls. 3175/3177), 1354/2016 (fls. 3178/3180); volume 15 - 1428/2016 (fls. 3200/3205), 1431/2016 (fls. 3206/3211), 1426/2016 (fls. 3212/3217), 1161/2016 (fls. 3218/3223), 1159/2016 (fls. 3224/3225), 1153/2016 (fls. 3226/3231), 1154/2016 (fls. 3232/3237), 1155/2016 (fls. 3238/3243), 1437/2016 (fls. 3250/3255), 1440/2016 (fls. 3256/3261), 1442/2016 (fls. 3262/3267), 1447/2016 (fls. 3268/3272), 1446/2016 (fls. 3273/3277), 1473/2016 (fls. 3278/3283); volume 16 - 1484/2016 (fls. 3318/3323), 1500/2016 (fls. 3324/3329), 1539/2016 (fls. 3341/3346), 1538/2016 (fls. 3347/3352), 1553/2016 (fls. 3384/3387), 1554/2016 (fls. 3388/3390), 1474/2016 (fls. 3402/3407); volume 17 - 1779/2016 (fls. 3527/3530); volume 21 - 418/2017 (fls. 4748/4753); Laudo Pericial Mercológico: fls. 901/2016, em joias apreendidas (fls. 2263/2268, vol. 10), complementado da Informação Técnica 73/2016 (fls. 2556/2558, vol. 11), 996/2016, em relógios e joias apreendidas (fls. 2560/2566, vol. 11), 1027/2016, em corrente de ouro apreendida (fls. 2876/2880, vol. 13), 1544/2016, em relógios de pulso (fls. 3332/3339, vol. 15). Laudos periciais nos veículos - volume 11 - 997/2016, caminhão de placas HTP-0196 e reboque de placas CUD-8246 (fls. 2510/2515), 995/2016, Fiat Siena de placas OOH-2862 (fls. 2516/2519), 990/2016, caminhão de placas CUA-7961 (fls. 2520/2525), 986/2016, automóvel Palio Attractive 1.4 de placas NSB-5870 (fls. 2552/2554); volume 12 - 1014/2016, quadriciclo Polaris (fls. 2641/2644), 1015/2016, camionete Hilux de placas QAA-2635 (fls. 2645/2650), 1041/2016, automóvel Palio Fire de placas NRX-0857 (fls. 2659/2664); volume 13 - 1048/2016, camionete HILUX de placas NRF-6023 (fls. 2866/2871), 1083/2016, automóvel Range Rover SDV8 AB de placas QAF-0007 (fls. 2884/2889), 1081/2016, camionete Strada Adventure de placas EDO-3812 (fls. 2890/2895), 1107/2016, camionete Hilux de placas PPFX-8509 (fls. 2896/2900), 1137/2016, automóvel Range Rover de placas MU1-0077 (fls. 2923/2927), 1139/2016, jipe Cherokee de placas ERI-5475 (fls. 2928/2932); volume 21 - 296/2017, Camionete Toyota Hilux de placas QAA-2227 (fls. 4784/4790). Laudo pericial em armas de fogo, revólver Rossi, calibre 357 Magnum, munições, revólver sem marca .45 auto, garrucha Rossi calibre .22, garrucha da marca Castello calibre .320 - 5129/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, cópia às fls. 4332/4341 (vol. 20) e original às fls. 4436/4453.25. O réu foi citado à fl. 2374, volume 11. 26. Ministério Público Federal promoveu a juntada, dentre outros documentos (fls. 2399/2400, vol. 11), de diálogos extraídos do aplicativo de conversas (Whatsapp) dos aparelhos de telefone celular de CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, obtidas mediante autorização judicial (fls. 2500/2504).27. Depoimento em sede policial de MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 2714/2717, vol. 12).28. Resposta à acusação às fls. 3353/3358, vol. 16 e fls. 3959/4094, vol. 19 (numeração original). Requeru acesso a informações da quebra de sigilo telefônico e arguiu diversas preliminares - falta de justa causa para iniciar as investigações, instauração de inquérito policial simultaneamente ao pedido de quebra de sigilo telefônico, identificação de número de telefone celular por suposta utilização ilegal de maleta pela Autoridade Policial, falta de juntada aos autos de ofícios encaminhados pelas Operadoras de Telefonia, prorrogação de interceptação sem conversa relevante no período autorizado, ilegalidade de interceptação de email, encerramento de interceptação telefônica por solicitação verbal dos agentes e autorização para exclusão de números dos monitoramentos diretamente pelo Delegado de Polícia Federal, quebra ilegal de sigilo bancário de investigado, quebra de sigilo telefônico sem especificação da duração, ilegalidade de deferimento de interceptação telefônica por período de trinta dias, nulidade em razão de autorização de acesso limitado, mediante senha, de dados telefônicos por períodos de seis meses, dentre outras nulidades.29. Decisão às fls. (3029/3030, vol. 14), determinando que seja adotado o rito ordinário do Código de Processo Penal para processamento do feito.30. Decisão à fl. 3082, vol. 14, rejeitando alegação de litispendência de ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS em relação aos fatos objeto da ação penal 0020690-81.2016.8.12.0001. 31. Denúncia parcialmente admitida às fls. 3308/3315, vol. 16, apenas para incluir como denunciado SAYMON RODRIGUES MELO, pela prática de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).32. Ministério Público Federal promove a juntada da representação fiscal para fins penais 10477.720027/2015-64 às fls. 3429/3495 (vol. 16). 33. Decisão de fls. 3701/3722, vol. 17, apreciando as alegações oferecidas pelos réus em resposta à acusação: Reconheceu a competência do Juízo, bem como que a denúncia não é genérica, na forma como o ofertou o dominus litis, e bem e suficientemente descreveria as imputações para propiciar o pleno exercício do direito de defesa. Determinou-se, ademais, o arrembamento do processo 0007098-68.2014.403.6000, onde foram realizados os monitoramentos telefônicos. Sobre o fato de que o início das investigações houvesse supostamente tido esteio em denúncia anônima, pontuou-se que foram coletados indícios suficientes para a abertura de inquérito policial. Sobre a duração dos monitoramentos, houve justificativa pela autoridade policial da necessidade das diligências ao fim de cada período, existindo continuidade delitiva até a deflagração da operação: todas as decisões de prorrogação foram fundamentadas, reeditando os fundamentos das decisões anteriores e acrescentando-as de novos elementos. Ponderou-se acerca da insuficiência dos meios de investigação tradicionais, diante da utilização de tecnologia nas comunicações entre os investigados. Houve prévio relatório de inteligência e impressionante trabalho de campo (fls. 03/33 dos autos 0007098-68.2014.403.6000) previamente ao deferimento do início dos monitoramentos. Por fim, MÁRCIA MARQUES, CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA foram absolvidas sumariamente.34. SAYMON RODRIGUES DE MELO foi absolvido sumariamente, às fls. 3758/3759, vol. 17.35. Audiência realizada em 24/11/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello e Fábio Araújo Macedo (fls. 3871/3880, vol. 18). Processo desmembrado em relação ao réu WESLEY SILVERIO DOS SANTOS.36. Audiência realizada em 25/11/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Mário Robson Felice Ribas e Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol. 18).37. Decisão de fl. 4164, vol. 19, determinando o desmembramento em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS.38. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4229/4240, vol. 19), na qual foram ouvidas as testemunhas Deusvaldir Nunes da Rocha (defesa de Odair), Antônio Mendes Canale Filho (arrolado por Odilon), Antonio Roberto Bittencourt (arrolado por Odilon), Fírmio Nogueira Rangel (arrolado por Paulo Hilário), Firmo Rangel Neto (arrolado por Paulo Hilário), Wilson Figueiredo (arrolado por Paulo Hilário).39. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4241/4251, vol. 19), na qual foram ouvidas as testemunhas Laercio da Silva (arrolado por Odair), André Luiz Aquino Costa de Paula (arrolado por Luciano Costa), Elizabete Correa dos Santos (arrolada por Odair), Henderson Nunes da Silva (arrolado por Luciano Costa) e Jurandir Camilo (arrolado por Luciano Costa).40. Cópia do termo de audiência realizada nos autos desmembrados da ação penal nº. 00144795-92.2016.403.6000, em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Araújo Macedo, Marcelo Silva Pinto, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noletto Rampazzo e interrogado o réu neste feito já desmembrado, tudo às fls. 4399/4407 (vol. 20).41. Audiência realizada em 10/02/2017 (fls. 4496/4498, vol. 20), em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ARY ARCE: Filip Prates Souza, Edson Shodi Shima, Reinaldo Caro Ormiga, Fabio David Pereira, José Esteves Lopes, Anderson Leandro Dutra, Ricardo Roberto Barbosa da Silva e Emerson Sanches dos Santos.42. Audiência realizada em 13/02/2017 (fls. 4527/4528, vol. 20), em que foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA, Rogério Souza de Arruda Campos.43. Testemunha ouvida por carta precatória, Joel Jacques Junior (defesa de ODILON CRUZ, fl. 4619, vol. 21).44. Determinado o desmembramento em relação ao réu foragido à época ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 4622/4623, vol. 21), desmembrado à fl. 4683, vol. 21.45. Audiência realizada em 07/03/2017 (fls. 4643/4649, vol. 21), em que foram interrogados ODACIR SANTOS CORREA, ODACIR CORREA SANTOS e ODIR FERNANDO SANTOS CORREA. Na mesma data (fls. 4650/4656, vol. 21), foram interrogados GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES, LUCIANO COSTA LEITE e OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA.46. Audiência realizada em 08/03/2017 (fls. 4658/4664, vol. 21), em que foram interrogados RONALDO COUTO MOREIRA, ANTÔNIO MARCOS MACHADO e ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO. Na mesma data (fls. 4665/4671), foram interrogados ODILON CRUZ TEIXEIRA, PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA e ODINEY JESUS LEITE JUNIOR.47. Audiência realizada em 20/03/2017 (fls. 4759/4764, vol. 21), em que foi interrogado ARY ARCE.48. Audiência realizada em 06/04/2017 (fls. 4898/4903, vol. 22) em que foram interrogados ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS e GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.49. Audiência realizada em 26/04/2017 (fls. 4928/4932), em que foi interrogada SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA.50. Audiência realizada em 28/04/2017 (fls. 4962/4966), em que foi interrogado ARY ARCE.51. Memorials de alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 5073/5180 (vol. 23), fls. 168/386 dos presentes autos desmembrados. Ênfaticamente se alegou a legalidade das quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal e das provas delas derivadas. Entende o MPF que a materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia restaram comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual, sendo que, especialmente, as apreensões de entorpecentes e testemunhos policiais corroboram os elementos colhidos durante as investigações, especialmente através das interceptações telefônicas.52. A defesa de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO promove a juntada aos autos de relatório/análise das interceptações telefônicas elaborado por perito contratado, às fls. 5211/5230, vol. 23, com documentos às fls. 5231/5246, vol. 23.53. Em decisão liminar proferida no habeas corpus 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, do TRF3, (fls. 5369/5372, vol. 24), impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, foi

determinada a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelas interceptações telefônicas para que fornecessem extrato telefônico de todas as ligações, com as datas de início e fim, bem como o fornecimento de relatório pela Autoridade Policial com extrato do sistema VIGIA com as informações acessadas no período. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO em 20/07/2017 (fl. 5374, vol. 24). 54. Memórias de alegações finais do réu às fls. 399/443. Reflita as imputações, arguindo sempre ter exercido atividade lícita, ressaltando que nenhuma conversa com conteúdo criminoso foi interceptada a partir de seu terminal telefônico. Nega que tenha dolosamente ocultado a propriedade dos veículos mencionados na denúncia. 54.1. Requer que seja decretada a nulidade dos monitoramentos, uma vez que a quebra de sigilo telefônico de ANDRÉ LUIZ não foi precedida de qualquer prova de incriminação em seu desfavor; que as interceptações telefônicas foram ilegalmente prorrogadas por períodos de 30 dias, e iniciadas e prorrogadas por decisões genéricas; que existem transcrições em terceira pessoa realizadas pelos agentes de polícia, contendo impressões subjetivas e deturpadas da realidade dos fatos. 54.2. Afirma também que a ausência de encarte da íntegra do procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico nos autos da ação penal acarreta prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. 54.3. Acerca do crime de posse de arma de fogo de uso permitido, ANDRÉ LUIZ aduz que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, em face da ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União; ademais, afirma que já foi denunciado pelo mesmo crime na Justiça Estadual, pelo que vem cumprindo suspensão condicional do processo, o que impõe o reconhecimento da litispendência. 54.4. No mérito, resalta que não houve dolo de ocultação dos automóveis Range Rover de placas OON-0905, Toyota Hilux de placas NSA 0911, Land Rover Evoque de placas OOH-0704, BMW M6 de placas QAA-0006, Land Rover Vogue de placas QAF-0007, Ford Fusion de placas NSB-2499, Hyundai I30 de placas NSB-0830 e Fiat Strada de placas OOT-2665, dado que a propriedade dos veículos em questão sempre foi exteriorizada de forma explícita pelos corréus - o que tornaria indubitável a transferência da propriedade - ainda que constassem em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ. Afirma que não restou comprovado que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita e que tenha intencionalmente aderido à conduta do grupo criminoso. 54.5. Afirma que o mero registro dos veículos no DETRAN não é apto a demonstrar o dolo de ocultação da propriedade uma vez que: não houve desvio da finalidade empresarial da pessoa jurídica e da atividade de ANDRÉ LUIZ; consoante dito, a propriedade dos veículos era ostensivamente demonstrada pelos corréus; e restou incomprovado o dolo inequívoco de ocultar ou dissimular, no decorrer da instrução processual. 54.6. Ressalta, conforme restaria demonstrado em seu depoimento judicial, que havia justificativa para manter mantinha os carros em seu nome ou de sua empresa - o desconto na aquisição de carros por pessoa jurídica, que era recompensado pelos adquirentes, e a ausência de oposição de penalidade de pontos na carteira de motorista, em síntese. Manter o registro dos carros em nome próprio ou de sua empresa seria também como uma espécie de garantia, até que fossem feitos todos os pagamentos. 54.7. Ademais, rememora que as negociações veiculares eram tratadas abertamente, por conversas telefônicas, e que nunca negou a alienação ou a verdadeira propriedade dos réus. 54.8. Sobre a ocultação da propriedade dos imóveis localizados à Rua Maria Justina nº. 1132 e à Rua Ponte Firme nº. 301, em Campo Grande/MS, afirma que a prova dos autos demonstra ser ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO seu real proprietário. 54.9. Também argumenta que não ficou demonstrado o emprego de proveniência lícita na aquisição do apartamento residencial do Passarela Park Prime - já restituído à sua real proprietária, a ex-convinvente do réu Camila Antunes Correa. 54.10. Questiona também a imputação de lavagem via movimentação financeira em suas próprias contas, ou de pessoas próximas a ele, dado que não são aptas a perfetibilizar o tipo penal. Sob sua ótica, a denúncia e os memoriais não indicam quais os valores específicos que ODIR teria movimentado nas contas de ANDRÉ LUIZ e de sua pessoa jurídica ou de sua ex-companheira, e tampouco a quem pertenciam tais valores - se todos, ou apenas alguns eram de ODIR e ODACIR. 54.11. Consoante contratos de compra e venda que junta aos autos, diz ter alienado mais de 200 (duzentos) veículos nos últimos 5 (cinco) anos, movimentando quase a integralidade dos valores em sua conta corrente, em valores que superam os R\$ 10 milhões. 54.12. Sobre os fatos que geraram o encerramento de sua conta junto ao HSBC por movimentação suspeita, alega tratar-se de valor decorrente de empréstimo pessoal, voltado à quitação de compromissos profissionais e pessoais, em nada se relacionando a quantia com os corréus ODIR, ODACIR e ODAIR. 54.13. Também esclarece que teria ficado responsável por quitar uma dívida junto à pessoa de Regina, ex-namorada de ODIR, em razão da devolução de um veículo LAND ROVER EVOQUE mediante restituição parcial da quantia paga. 54.14. Aponta como única movimentação bancária não decorrente do comércio de veículos o recebimento de um cheque no valor de R\$ 1 milhão a pedido de ODAIR CORRÊA, retirada de uma comissão recebida em face da venda de uma fazenda em Bonito/MS. 54.15. Em sua versão, a abertura de conta bancária em nome de Camila ocorreu com a finalidade de dar continuidade à movimentação de valores ligados aos negócios lícitos de sua garagem. 54.16. Juntou documentos às fls. 444, vol. 3/1651, vol. 8.54.17. Apresentou complemento às alegações finais às fls. 1653/1664, vol. 8, aduzindo que a Land Rover Evoque foi vendida, e após restituída, por Regina Fioravente Dametto, e nunca pertenceu a ODIR FERNANDO. 54.17. Vieram os autos concluídos para sentença. 56. É o relatório. Fundamento e DECISÃO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 57. De início, verifico que o processo tramitou de forma genericamente regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. É de se ressaltar que, ante a necessidade de atendimento a providências determinadas pelo Eg. TRF da 3ª Região em habeas corpus manejado pelo acusado ANDRÉ LUIZ, para fins de não atrasar o feito principal, que tinha réus presos, entendeu-se necessário o desmembramento, tal como mencionado no item 53, supra. 58. Em decisão liminar proferida no habeas corpus 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, do TRF3, (fs. 5369/5372, vol. 24), intrapado em favor de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, foi determinada a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelas interceptações telefônicas para que fornecessem extrato telefônico de todas as ligações, com as datas de início e fim, bem como o fornecimento de relatório pela Autoridade Policial com extrato do sistema VIGIA com as informações acessadas no período. O desmembramento do feito em relação a ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO determinou-se em 20/07/2017 (fl. 5374, vol. 24). PRELIMINARES. 58. Passo à análise das questões preliminares, inclusive as apresentadas na resposta à acusação. LITISPENDÊNCIA. 59. Há alegação defensiva de ocorrência de litispendência em relação à imputação de posse de arma de fogo de uso permitido, um revólver de Marca Rossi de calibre 38 e cinco projéteis de munições, localizados durante as diligências realizadas durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na ocasião da deflagração da Operação Nevada, em 09/06/2016.60. Afirma o réu que foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/90, por este mesmo fato, no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Não traz aos autos, todavia, documento, certidão ou mesmo cópia simples de denúncia para demonstrar a veracidade de sua afirmação. 61. Nada há também nas certidões de antecedentes criminais do acusado, juntada ao apenso respectivo. Buscando pelo nome do acusado na pesquisa processual do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, surge a informação da existência do auto de prisão em flagrante 0003324-57.2016.8.12.0800, que resultou na instauração e distribuição por dependência da ação penal 00023720-27.2016.8.12.0001, com o andamento suspenso. 62. Consta que o auto de prisão em flagrante foi distribuído 14/06/2016 - poucos dias após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de do réu. 63. Considerando que na ocasião foi cumprido também mandado de prisão preventiva contra ANDRÉ LUIZ (com a nota de que ora responde solto a este feito), e - também - que o número de Inquérito Policial referenciado nos processos da Justiça Estadual é precisamente o mesmo indicado pelo Ministério Público Federal na denúncia e nas alegações finais - o IPL 281/2016-SR/DPF/MS (v. fl. 323) - e considerando, por fim, que o auto de apreensão do referido IPL (cópia no Apenso III, Vol. I) não contém referência a qualquer outra arma de fogo apreendida, tudo indica, com elevado grau de certeza, que a denúncia nos autos da ação penal 00023720-27.2016.8.12.0001 trata exatamente da arma de fogo e munições apreendidas pela Polícia Federal no bojo da Operação Nevada. 64. Ressalta-se também que a denúncia oferecida na Justiça Estadual não está disponível para acesso na consulta processual, e que também não foi juntada aos presentes autos. 65. Diferente do verificado em relação aos crimes de posse ou porte de arma que foram objeto de denúncia e condenação no bojo da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, em relação aos corréus ARY ARCE e RONALDO COUTO MOREIRA, não há no presente caso elementos aptos a indicar a conexão instrumental da posse de arma de fogo sob análise com os demais crimes, dado que as condutas imputadas a ANDRÉ LUIZ não incluem a composição de um grupo criminoso armado e com atuação internacional dedicada ao tráfico de drogas. Não que não haja ligação das condutas de ANDRÉ LUIZ com o grupo criminoso em questão - e disso tratar-se-á nos tópicos específicos. É que, dentro de sua parcela de sua atuação, não há ligação umbilical com a defesa de interesses da operabilidade, possivelmente armada, do tráfico de entorpecentes, o que afasta e desvincula a posse de armas ora em análise dos demais crimes denunciados. O encontro circunstancial de arma de fogo não faz de eventual crime automaticamente conexo. 66. Isto posto, impõe-se que seja reconhecida a ofensa ao princípio do ne bis in idem, com o consequente arquivamento tardio do feito em relação a esses crimes - extinção por falta de pressuposto processual -, por operar-se litispendência, caso inalcançada uma decisão final, ou coisa julgada, quando da decisão já não couber mais recurso. Trata-se de autêntico pressuposto processual e, como tal, deve conduzir, mesmo se em fase de sentença, ao desceramento de que trata o art. 395, II do CPP, com filero no art. 3º do CPP c/c art. 485, IV do CPC/15. Nulidade das Interceptações telefônicas. 67. São numerosas as alegações de nulidade das interceptações telefônicas, especialmente na resposta à acusação (fs. 3959/4125, vol. 19, nos autos originais digitalizados, v. mídia de fl. 125), algumas das quais reiteradas em alegações finais (fs. 399/443). 68. Início das interceptações - Não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, em virtude de denúncia anônima à autoridade policial, se precedida de um prévio relatório de informação e de inteligência; a potencial ilicitude arguida consiste em que se autorize a quebra de sigilo telefônico sem colheita de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º, I, da Lei 9.296/1996, o que pode ser verificado, claro, a partir da representação inicial, respectivo parecer ministerial e da decisão inicial proferida. 69. Da leitura dos autos da interceptação telefônica, de nº. 0007098-68.2014.403.6000, vê-se que a representação foi encaminhada pela Autoridade Policial, e recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 23/07/2014 (fl. 02, vol. 1 do processo incidental). Pós-se veemência no fato de ser mesma data de instauração do Inquérito Policial 273/2014 (fl. 02, vol. 1 da presente ação penal), qual a argumentar que a interceptação foi, então, a primeira real medida investigativa tomada. Não é o caso. 70. Não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz. 71. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração do Relatório de Inteligência GISE/MS (fs. 09/33 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluído em 16/07/2014 (seis dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências ali realizadas visando à colheita de elementos que embasariam uma investigação mais detalhada. São eles, em síntese: 1) verificação in loco da existência de uma série de automóveis de alto padrão, com campana e vasto levantamento fotográfico; 2) Pesquisa dos antecedentes criminais dos residentes e das pessoas em cujos nomes estavam registrados os veículos, de onde se constatou a presença de várias pessoas com vinculação prévia com o tráfico de drogas, bem como se verificou a existência de um boletim de ocorrência contra ODIR por agressão em face de uma discussão sobre um veículo; 3) pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal; 4) realização de diligências e fotografias na residência de outros investigados, como Nei Ferreira Vilela (fl. 18); 5) pesquisa em sites da internet, inclusive acerca da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da qual eram sócios ODACIR e ODIR; 6) tentativas de contato telefônico no número cadastrado da empresa; 7) diligência por policiais federais na cidade de São Paulo/SP junto ao endereço da IMPERATRIZ, onde se constatou a existência de elementos que indicavam tratar-se de empresa fictícia; 8) pesquisas em bancos de dado oficiais e públicos sobre a empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA, vinculada aos automóveis de luxo que eram vistos defronte à residência de reunião e articulação criminosas, além de lazer e festas do grupo, na Rua Serra Nevada, o que terminou dando nome à operação; pesquisa junto aos cadastros do DREAN, com constatação de que outra camionete registrada em nome de ODACIR tinha como endereço cadastral o da empresa ALMEIDA E ANSELMO; 9) consulta ao SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) da Polícia Rodoviária Federal, constatando movimentações regulares dos automóveis em direção a Corumbá/MS, com retornos no mesmo dia ou em dias próximos; 10) pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatando a ausência de vínculos empregatícios pelos investigados. 72. O quadro delineado pela investigação preliminar ora e da propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão - a ponto de chamar até a atenção pública e incomodar a vizinhança -, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou de fachada. Absolutamente inacurado, portanto, sustentar-se que a investigação criminal coletou seus elementos iniciais com a própria interceptação telefônica. 73. Não corresponde à verdade espelhada nos autos a alegação de que a investigação sobre ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ANSELMO tenha se iniciado por meio da interceptação telefônica, sem diligência prévia que lhe desse lastro ou demonstração da imprescindibilidade da medida. Já no primeiro relatório de inteligência (nº. 01/2014), foram trazidos elementos indiciários da participação do acusado no esquema (fs. 74/84, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico), sendo digno de atenção e apto a incluí-lo no contexto investigado o fato de múltiplos automóveis - pertencentes a pessoa sem renda lícita aparente e ostentando riqueza aparentemente sem lastro e com ligações com o tráfico de drogas - estarem registrados em nome de ANDRÉ LUIZ, tendo a Autoridade Policial representado pela inclusão do terminal do réu nos monitoramentos tão logo tenha identificado o número de seu telefone (fs. 135/158, vol. 1). 74. Assim, resta clara a existência de investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico - com a concordância explícita pelo representante do Ministério Público Federal, previamente ao início das interceptações. O fundamento jurídico está no artigo 5º, XII da Constituição (investigação criminal regularmente instaurada) e no artigo 2º da Lei 9.296/1996 (indício razoável, inexistência de outro meio, pena de reclusão). Assim, o MPF pede o deferimento dos pedidos. 75. Não há elementos a corroborar a tese de que a medida estivesse sendo utilizada como meio de prospeção investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de as ter por confirmadas; tampouco existem elementos consonantes com a alegação de que se tratava de uma atuação consentida e ilegal entre as Autoridades Policial e Judiciária da ocasião, senão em caráter meditativo, dado que todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado - e a necessidade da medida foi reconhecida, ademais, pelo membro do MPF. 76. Cite-se, por relevante: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANITIDAS. (...) 3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respectabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaure o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017/77. Descoberta do número do terminal telefônico e PIN de aparelho Blackberry pertencente a ELIANDRO através de meios ilegais - a alegação da defesa de ANDRÉ LUIZ é de que a descoberta dos dados telefônicos relacionados ao investigado ELIANDRO, que a Autoridade Policial identifica terem advindo de fontes humanas (fl. 04, vol. 1 dos autos da interceptação telefônica), identificado pelos policiais às fls.

inquisitório, como alega a defesa, dado que o Juízo não determinou ex officio a realização de qualquer diligência investigatória; dentro da quebra de sigilo telefônico, o Juízo atuou dentro daquilo que determina a Lei 9.296/1996 e a Constituição Federal, apenas verificando os requisitos da medida e estipulando a duração.102. A fixação fundamentada de prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado não é adequada à comparação realizada pelo d. defensor, realizando paralelo deste ato com ordenação de novos monitoramentos de ofício pelo Juízo, como fosse um real caso de inquirição judiciária, mas tal debate é estranho, aliás, à matéria dos autos. 103. Não obstante, vê-se que não há nas peças defensivas - em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas - um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo de ANDRÉ LUIZ. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido de nulidade também neste ponto. A jurisprudência do Eg. STJ tem, com razão, negado similares pleitos: Não utilizadas as gravações apontadas como ilegais por ausência de autorização judicial prévia como fundamento a embasar a condenação, não se evidencia qualquer prejuízo ao acusado, de modo que afastada também a necessidade de decretação de eventual nulidade (HC 445.812/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).104. Autorização para acesso de dados telefônicos por período de 6 (seis) meses - relata a defesa que, no bojo do procedimento de quebra de sigilo telefônico, foi concedida autorização judicial de fornecimento de senha pelas operadoras para Polícias Federais por período de 6 (seis) meses, e sem especificação dos alvos. Tal comando foi objeto de questionamento pela Operadora de Telefonia Oi S.A., no bojo de habeas corpus manejado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (liminar às fls. 584/585).105. O ofício em questão é o 107/2014-GJ, que se encontra à fl. 340, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico. A decisão que contém o comando está às fls.331/333, vol. 2. As informações acessíveis segundo a autorizações são: dados cadastrais, obtenção de extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel, de números de telefones e quaisquer outros dados que não impliquem interceptação de conversa telefônica (...).106. Percebe-se que, novamente, não há menção acerca de quais pessoas foram atingidas pela medida excepcional, e qual o prejuízo experimentado pela defesa em decorrência da autorização excepcional de obtenção de dados de pessoas que, digamos, sejam indeterminadas. Isto porque estava ele próprio identificado desde o início das diligências, incluindo dentre os alvos principais das investigações policiais; poderia ter havido suposto prejuízo, quicá a autorizar a cominação de uma nulidade específica e delimitada (em relação aos elementos contra si coletados, alguém hipoteticamente considerado) e até uma absolvição sumária, caso se tratasse de um terceiro que tivesse sido incluído na investigação por conta exclusivamente deste comando judicial - e nem mesmo isso veio demonstrado -, mas é importante consignar que isso não se aplicaria aos investigados precipuos, aqueles contra os quais já havia elementos prévios extensos para autorizar a medida excepcional, seja de interceptação telefônica stricto sensu, seja, com tanto mais razão, de quebra do sigilo de dados (estáticos) telefônicos, que lhes é menos invasiva.107. Outro não foi o entendimento substancialmente na decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela operadora, reconhecendo a necessidade de que na ordem judicial constassem os alvos da investigação - ou seja, especialmente ODIR e ODACIR, e também ANDRÉ LUIZ, e outros à época investigados. É intuível que a operadora quisesse apenas blindar-se de possíveis danos causados a terceiros, não que estivesse buscando dar auxílio aos investigados; assim, não é razoável que justamente as pessoas que eram o alvo principal da medida busquem alegar ter sido prejudicados pela (reputada) incauta extensão de efeitos, dado que, acaso tivesse esta decisão já a delimitação subjetiva especificada na liminar concedida no mandato de segurança da empresa Oi, não haveria qualquer alteração em relação aos elementos coletados em desfavor dos alvos. A decisão liminar não faz mesmo ponderação sobre o prazo de duração da medida, mas apenas quanto à generalidade do comando.108. Sobre a duração do acesso mediante senha por período de 6 (seis) meses, ressalte-se que não foi concedida a interceptação telefônica, conforme vedação expressa anteriormente transcrita. Foi conferido, sim, acesso à Autoridade Policial de informações não reguladas pela Lei 9.296/1996: dados cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel e de números de telefones. Ou seja: quebra de dados telefônicos estáticos pelo prazo de seis meses.109. Dados cadastrais são acessíveis ao Delegado de Polícia e membro do Ministério Público Federal independentemente de autorização judicial, conforme autorização do artigo 15 da Lei 12.850/2013. 110. Extratos reversos, ou relações de chamadas ocorridas dentro de um período temporal específico, não estão submetidos à necessidade de renovação periódica imposto por força da Lei 9.296/1996. Vide precedente do STJ, no RMS 17732, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 28/06/2005 - (...).VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação Criminal ou instrução processual penal. É possível encontramos julgados que chegam mesmo a sustentar que estariam abrangidos no poder de requisição direta, algo que nem mesmo foi a hipótese dos autos.111. O mesmo se diga em relação aos dados de localização do aparelho telefônico, que também se encontram no rol de informações que podem ser obtidas através de solicitação direta da autoridade policial, não se submetendo, portanto, ao regime da Lei 9.296/1996, e não dependendo de autorização quinzenal para renovação. Cite-se, por relevante (...) 2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regimento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delictivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aquiesceu com a obtenção do requerido. (...) 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 247.331, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJ 21/08/2014).112. Em síntese, não há a ilegalidade apontada.113. Alegação de ocorrência de interceptações por prazo superior ao da autorização judicial - a há alegação de que as decisões judiciais eram proferidas a cada 18 (dezoito) ou 20 (vinte) dias, ao passo que os prazos judiciais estipulados para a medida eram de 15 (quinze) dias, o que demonstraria que o referido monitoramento se deu de forma contínua, como se a Autoridade Policial já contasse com a autorização judicial de prorrogação (fl. 4070/4071, vol. 19). Para demonstrar sua tese, não traz transcrição ou menção de diálogo que tenha sido interceptado pelos investigadores em período que não esteja abrangido por decisão judicial, o que teria o condão de demonstrar a ocorrência de interceptações ilegais. 114. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico - especialmente das interceptações - é (no mínimo) um certo desconhecimento acerca de como se dá a sua implementação.115. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é já o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada conforme o artigo 5º da Lei 9.296/1996; os ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.116. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria um desvirtuamento do provimento judicial - cujo início dependeria de circunstâncias diversas e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decisum, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria ou Gabinete do Juízo, entrega aos investigadores e comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: (...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida construtiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ - HC 135771 PE - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta turma - Dje 24/08/2011).117. E também (...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016).118. A míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los.119. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software - como o sistema Guardiã, utilizado pela Polícia Federal para acompanhar os monitoramentos telefônicos ocorridos na investigação que procedeu a presente ação penal - disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.120. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.121. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, sob pena de descumprimento da ordem judicial. 122. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correção sobre os Juízes com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.123. No presente caso, a documentação consolidada no procedimento apenso de quebra de sigilo telefônico reflete a realização de um procedimento investigatório prolongado, que se desenvolveu por mais de 2 (dois) anos. Os relatórios dos investigadores, as decisões e ofícios judiciais e até mesmo os ofícios e informações encaminhadas pelas operadoras de telefonia, tudo é objeto de elaboração humana, não automatizada, o que gera possibilidade até mesmo de erro de digitação - como, aliás, não chega a ser rigorosamente incomum nos feitos de interceptação telefônica, dado o tempo exíguo que é dado aos policiais para encaminhar dos relatórios periódicos.124. Ocorrência de monitoramentos telefônicos em período sem autorização judicial (fl. 4071, vol. 19) - Para comprovar tal fato basta confrontar as informações dos Ofícios constantes às fls. 133 e fls. 367, onde se lê que a Operadora Vivo procedeu ao monitoramento do numeral 6798148277 nos períodos de 05/08/2014 a 20/08/2014 e 23/08/2014 a 07/09/2014; conteúdo, do relatório de mídias entregue às defesas constata-se a interceptação do numeral também no dia 22/08/2014. 125. Não há referência na peça defensiva onde pode estar disponível tal relatório de mídias, para verificação da alegação; porém, ainda que isso seja confirmado, a mera referência a datas constante em um relatório não pode, como pretendido, ser tomado como prova cabal e irrefutável da ocorrência da produção de prova ilegal. Há necessidade de que ao menos seja demonstrada a ocorrência de um diálogo interceptado sem autorização judicial e de que forma, em decorrência dele, ocorreu prejuízo à defesa.126. A anulação pretendida necessita de comprovação sólida, com demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal, e não mera referência a inconsistência quanto às datas mencionadas pela própria polícia ou por operadora de telefonia. Entendimento diverso materializaria uma desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser derubados até por microscópico erro material ou uma inconsistência em um relatório ou informação qualquer. Não se reveste, assim, da necessária plausibilidade argumentativa.127. E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento ilegal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio ilegal - como a suposta maleta (v. supra)? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste última jazet, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade gritante, tal(s) diálogo(s) dentro de um rol de outros monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, pois, incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, por vez outra.128. Há necessidade de esclarecimento também acerca de menção expressa pela defesa à fls. 4071, relatando a ocorrência de monitoramento de 05/08/2014 a 20/08/2014, que também extrapolaria o prazo judicial de 15 (quinze) dias. Na sequência (fl. 4072/4074), remete ao teor de laudo pericial particular encomendado pela defesa, que faz a seguinte ponderação acerca da contagem dos prazos de duração das medidas: Para a identificação exata do início e do fim de cada período monitorado é utilizado o primeiro dia interceptado de fato para a linha e então somados 14 dias, totalizando os 15 dias corridos autorizados no mandado. Após esses dias contados, o dia seguinte ao 15º dia captado toma-se o início do próximo período e assim sucessivamente.129. O método utilizado pela defesa no exemplo mencionado e pelo perito particular não encontra esteio em previsão legal ou jurisprudencial, uma vez que inclui tanto o dia de início quanto o de encerramento das interceptações. Não há qualquer método especificamente prescrito em lei, mas, em se tratando de medida processual, é recomendável que seja computado na forma do artigo 798, 1º do Código de Processo Penal. Neste sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...)Iniciada a interceptação telefônica no final do dia 14.01.2014 (22h02m08s), é válida a captação feita até o fim do dia 29.01.2014 (22h16m12s). Não é razoável a tese do impetrante, que pretende que as menos de duas horas de interceptação telefônica realizadas em razão da implementação da medida após as dez horas da noite contem como um dia inteiro na contagem do prazo legal total. 13. O prazo estabelecido na Lei nº 9.296/1996 tem por finalidade impedir que a interceptação telefônica ocorra por tempo in-determinado, sob pena de violação à garantia estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Respeitado o procedimento da interceptação telefônica, autorizada por decisão judicial corretamente implementada e documentada, não se justifica o apego ao formalismo de anulação da medida, em razão da extrapolação de poucos minutos ou horas. 14. Ademais, não é desarrazoado o entendimento de que o prazo da interceptação telefônica, que consiste em medida processual probatória, deva contar-se na forma do art. 798, 1º, do CPP, não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Trata-se de compreensão, a propósito, já adotada pelo STJ (HC 144.378/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22.11.2011)... (MS 34314, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11/04/2017 PUBLIC 17/04/2017).130. Resta, de plano, explicada a potencial discrepância elencada pelo peticionante acerca do período iniciado em 05/08/2014. Veja-se que o próprio laudo pericial parte de um critério de equívoco de contagem de prazo. Portanto, as conclusões do perito sobre o tempo de cumprimento devem ser tomadas com cautela, por possíveis equívocos quanto às premissas.131. Sobre a suposta ocorrência de uma única ligação monitorada do telefone 11 949716038, em 09/09/2014, data que não estaria coberta pela autorização judicial, embora tal afirmação conste do laudo pericial, não há indicação sobre onde está, nos autos da quebra de sigilo telefônico referida a ocorrência da interceptação em questão. Quanto mais se diga a respeito do teor do suposto diálogo interceptado. 132. O que se pode verificar, numa leitura da documentação respectiva ao período, é a informação constante do relatório circunstanciado, às fls. 140/142, volume 1, de que havia operacionalização de monitoramento junto à Operadora de Telefonia TIM, em relação ao terminal em questão, entre 23/08/2014 e 07/09/2014 (previsão de término para o dia 07/09/2014); a decisão de prorrogação é datada de 12/09/2014 (fl. 175, vol. 2). Da leitura do auto circunstanciado subsequente (fls. 187/224, vol. 2) não se logrou localizar transcrição com as características mencionadas. 133. Também inexiste ilegalidade em relação ao monitoramento telefônico do terminal 67 84189320 no dia 13/03/2015. No auto circunstanciado de fls. 939/1001, consta que foi monitorado no período de 26/02/2015 a 13/03/2015 - ou seja, o prazo final indicado pelo perito (12/03/2015) decorre do possível equívoco sobre a metodologia de contagem, conforme anteriormente apontado.134. Não obstante, percebe-se que os investigadores, ao fim do período autorizado em questão, representaram pelo encerramento das interceptações em relação a este terminal, o que é bastante comum.135. Ou seja, embora pleiteie a nulidade dos procedimentos com base nestes suposta falha de procedimento, o certo é que, ao que tudo indica, os diálogos supostamente interceptados irregularmente na data em questão nem mesmo foram utilizados. Trata-se de pedido de decretação da nulidade por apego e uma obstinação formalista, dado que nem resulta em prejuízo, o que deve ser rechaçado.136. Ilegalidades dos

monitoramentos do terminal 67 81226594. A defesa afirma que, embora o terminal em questão tenha tido o monitoramento encerrado em 30/06/2015, há duas ligações interceptadas em 20/10/2015, o que demonstraria, em seu sentir, que ocorreram de forma legal. Não há indicação acerca do arquivo ou página onde possa ser verificada esta alegação. O relatório referente ao período em questão (fls. 2052/2110, vol. 11), não foi possível localizar uma menção ao terminal telefônico susmencionado.137. O mesmo se diga em relação às ligações ou transcrições (fls. 4081/4081, vol. 19) que contém, segundo sustentado, menção a diálogos constantes em mídia, que se referem a outras investigações ou operações - identificados como Inquérito 1035 DF/STJ e Operação Pêndulo. À míngua de qualquer maior referência nos autos, ou utilização destes diálogos para embasar a investigação ou denúncia, tudo indica que não guardam qualquer relação com a presente ação penal. De qualquer modo, a defesa não esclareceu qual teria sido o prejuízo ocasionado (ou sequer como foram utilizadas ditas conversas), de qualquer modo, para embasar qualquer tese acusatória.138. Necessidade de identificação automática dos interlocutores nos áudios interceptados. Não é requisito previsto em lei. Embora a defesa alegue que é possível ao investigador preencher manualmente a identificação do arquivo digital, e que boa parte dos arquivos digitais continham o campo interlocutor não preenchido, o fato é que tal alegação, mesmo se verdadeira, não contém relevância processual. Ao que tudo indica, todos os diálogos transcritos nos autos estão acompanhados da identificação dos interlocutores. Ora, no geral o trabalho de inteligência policial demanda que alguns terminais novos, que passaram a ser conhecidos com o tempo, sejam acompanhados até que se identifique o usuário (dado que grupos criminosos organizados não raras vezes operam com diversos terminais para cada um dos agentes, entre uns que são ativados e outros inativados, justo para dificultar os monitoramentos); há casos de terminais que são operados por pessoas que até o momento do acompanhamento e inclusão no relatório do AC (auto circunstanciado) não eram conhecidos e se retratam como HNI ou MNI (homem ou mulher não identificado[a]), ou seja, o simples fato - se esta fosse a hipótese - de não constar o nome das pessoas nas conversas em cada qual delas não tem a consequência processual que os argumentantes buscam dar. 139. Além, trata-se de argumentação em tese. Veja-se que o arguinte nem mesmo aponta um único diálogo onde tenha havido identificação fraudulenta dos interlocutores, ou qualquer prejuízo, mesmo que potencial, que decorresse do noticiado. Ora, a prova da alegação - no caso de manipulação - cabe à própria defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal; arguição genérica, desprovida de qualquer fundamento, não pode ser acolhida.140. O mesmo ocorre em relação à alegação da existência de um grande número de ligações não completadas, alcançando 29% das ligações captadas (fls. 4082/4083, vol. 19). Trata-se de circunstância que foge, em absoluto, de qualquer controle por parte dos investigadores. Nada indica ser algo que destoe das circunstâncias naturais decorrentes do modo de agir dos réus durante o período das investigações, dado que havia múltiplas, e frequentes, trocas de terminais telefônicos, aparelhos frequentemente fora da área de cobertura em razão das múltiplas e frequentes viagens que realizavam durante o período de investigação, e até mesmo desconcreta dos conhecidos problemas da telefonia brasileira. Sugerir que a frequência de ligações não completadas seja um cabal ardo policial parece exagero, sem esteio em mais do que a própria sugestão, até porque não é lógico supor que pessoas chamadas possam atender seus telefones para tratar das atividades criminosas, sempre. 141. O salto lógico, neste caso, é injustificável: há muitas ligações não completadas, além do padrão lógico dos celulares (que não se sabe qual é, nem é esclarecido no pedido); logo, a interceptação é nula. O requerente não esclarece qual foi o agir dos investigadores neste caso. Eles derrubam as ligações alheias, por qualquer suposto mecanismo ou método? Ou alteram o status dos diálogos interceptados, excluindo-os do Sistema Guardião? Não se esclarece, nem qual o efeito sobre as provas coligadas, nem qual o interesse ou o método dos investigadores para praticar supostas ilegalidades, ou sequer se há possibilidade de operacionalização - ou seja, se é mesmo possível a interferência dos investigadores tal como descrita. Logo, também este pedido de nulidade não merece acatamento.142. Transcrição realizada pelos investigadores em terceira pessoa e materializando análise intimista e subjetiva do agente policial responsável. Não há dispositivo da lei 9.296/1996 que imponha a forma pela qual se dá a transcrição de diálogos. Tem-se que a transcrição literal do teor das conversas, garantida pela preservação dos áudios originais para verificação pelas partes e pelo Juízo, é suficiente para garantir a fidedignidade da prova. O que não se confunde com a possibilidade de os investigadores registrarem, nos respectivos relatórios de análise, contextualização e resumo dos trechos relevantes. 143. O encaminhamento de relatório circunstanciado é, inclusive, imposição explícita da Lei de Interceptações Telefônicas; a realização de análise pelo agente policial não é apenas uma faculdade, senão uma imposição legal.144. Não há na peça defensiva especificação, ou mesmo mera exemplificação, de qualquer diálogo que, na sua ótica, tenha tido seu sentido deturpado pela interpretação conferida pela acusação ou pelos investigadores. Em todo caso, é estratégia lícita e usual em qualquer ação penal que envolva este meio de prova que o debate entre acusação e defesa verse sobre a atribuição de determinado significado a tal ou qual diálogo, ou ainda que a parte faça exposição de certa conjuntura apta a conduzir a interpretação de forma a confirmar a tese respectiva; a própria defesa adota este expediente em suas alegações finais, sendo a verossimilhança das versões objeto de valoração na análise do mérito, quando aduz que diálogos tiveram outro contexto que não o dado pela acusação.145. Isto posto, verifica-se da leitura das interceptações telefônicas que os policiais responsáveis pela transcrição se atêm à literalidade das conversas, identificando os interlocutores, reproduzindo literalmente as frases ditas por cada qual - ou seja, os diálogos transcritos vêm em primeira pessoa, podendo o teor ser conferido, em todo caso, do acesso ao áudio juntado aos autos em mídia digital. Deste modo, a alegação defensiva é impropriedade também neste ponto. 146. Repise-se também que é desnecessária a degravação integral do quanto interceptado, diversamente do que alega o acusado, consoante remansosa e consolidada jurisprudência. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior: 'A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível. Desnecessária, porque muito do que é degravação não diz respeito ao objeto das investigações (TRF4, AC 20007104003642-3, Sarti, 8ª T., u. 12.11.01). Tanto é assim que a própria Lei 9.296/96 autoriza, no art. 9º, a inutilização da gravação que não interessar ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u. 20.11.08). Mais que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos (STF, HC 91207, C. Lúcia, Pl., m., 11.6.07; STF, AI 685878 AgR, Lewandowski, 1ª T., m., 5.5.09; STJ, HC 88863, Maia, 5ª T., 16.9.08; TRF2, AC 200010201031280-8, Netto, 2ª T., u. 7.5.03. TRF3, HC 20070300099757-6, Kolmar, 1ª T., u. 29.1.08), bem como o auto circunstanciado a que alude o 2º do art. 6º da Lei 9.296/96 (STJ, HC 127388, Lima, 5ª T., u. 17.11.09). A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que com ele mantêm conversações, o que vira a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u. 20.11.08). Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexequível para os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva (...)'147. A integralidade dos áudios das gravações está disponível para consulta pelas partes nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico. 148. Em síntese, as arguições defensivas de nulidade das interceptações telefônicas são, em sua totalidade, genéricas, e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova coletada durante as investigações. Há necessidade, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), de que haja uma demonstração de efetivo prejuízo imposto às defesas requerentes, o que não ocorreu/PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprevidente quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. (...) 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 55.690/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) 149. Nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pode observar.150. Também não comporta acolhimento a tese suscitada de imposição de prejuízo defensivo de qualquer espécie na ausência de juntada ou encarte nos autos da ação penal de cópia integral dos autos da Quebra de Sigilo Telefônico, uma vez que é medida absolutamente incompatível com a tramitação processual por meio físico, como é o caso da presente ação penal.151. Ressalte-se que o incidente em questão sempre esteve acessível à defesa, em autos apartados disponíveis para consulta na Secretaria do Juízo, desde o levantamento do sigilo - tanto assim que justamente em face deste pleno acesso a douta defesa pode promover cuidadoso e minudente trabalho de análise do teor do procedimento, questionando mais de uma dezena de pontos e buscando até mesmo trabalho de pericia independente, escorada na análise da íntegra dos diálogos interceptados e do procedimento documentado.152. Não se olvide também que, especialmente em processos volumosos e decorrentes de operações policiais, este Juízo tem providenciado a disponibilização integral às partes das peças processuais em formato digital, adiando-se aos esforços de digitalização promovidos pelo CNJ e pelo TRF3. É precisamente o que ocorreu com os autos da Quebra de Sigilo Telefônico 0007098-68.2014.403.6000, que estão há anos armazenados na Secretaria desta Vara Federal e disponíveis para consulta e cópia pelas partes e seus procuradores.153. Não existem, pois, irregularidades processuais a sanar. Passo à análise do mérito. Fundamentação no mérito.154. A denúncia oferecida contra ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO contém imputações pela prática das condutas tipificadas no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998 e no artigo 288 do Código Penal. A redação dos referidos dispositivos é a seguinte: 'LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) CÓDIGO PENAL Associação Criminosas Art. 288. Associar-se em 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) 155. Passo à análise das imputações. Lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei 9.613/1998) 156. Crime antecedente. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circumscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, A norma constante do art. 2º, 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - IA. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010). 157. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constringimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). 158. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, (como a que seria exigível a uma condenação), por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores.159. A jurisprudência ressalta que A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se precueita é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018). 160. No que tange ao presente feito, a existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, restou bem caracterizada, de forma incontroversa, nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, onde se comprovou a existência de grupos criminosos organizados dedicados à traficância, movimentando grandes quantias para financiar esta conduta ilícita e também dela obtendo os vultosos lucros decorrentes. A presente ação penal resulta de desmembramento daquele feito, ocorrido por razões estritamente processuais. 161. A mera relação de acessoriedade não implica que sejam conexos os crimes de lavagem e os delitos antecedentes - o que faz caber ao juiz especializado em lavagem a decisão -, mas, quando a dinâmica interna de um grupo organizado revelar que o branqueamento se realiza de modo a conectar, centralmente, o próprio aparato estrutural do crime antecedente e a finalidade de branqueamento em si, sejam os agentes em concurso (como nas atividades próprias de escamoteamento patrimonial em que se vejam envolvidos entre si), sejam empresas que tanto se dediquem à traficância quanto à lavagem, por exemplo, haverá conexão (art. 76, I, II e III do CPP). Eis o caso presente. 162. A origem espúria do capital branqueado vem bem delineada restou bem caracterizada nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, onde se comprovou a existência de grupos criminosos organizados dedicados à traficância, movimentando grandes quantias para financiar esta conduta ilícita e também dela obtendo vultosos rendimentos decorrentes, inclusive, do tráfico de drogas. 163. Faz-se aqui reforçar que são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar o mero proveito do crime antecedente do delito de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes (ou os mesmos). 164. Passo a identificar os núcleos associativos que restaram caracterizados no decísum, com atuação permanente e dedicada ao tráfico transnacional de cocaína de origem boliviana, pelo que seus integrantes restaram condenados pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006 - além de condenações pela prática do tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006) e outros crimes praticados na ambiência dos grupos criminosos e descobertos em função das diligências investigatórias: 165. Núcleo criminoso liderado por ADRIANO MOREIRA DA SILVA, composto também por GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE. São compradores e recebedores da cocaína encaminhada pelos demais grupos. Ostentadores de gigantesco potencial financeiro (item 217 da sentença dos autos 0007118-59.2014.403.6000, e fl. 1219, vol. 6 da quebra de sigilo telefônico), apto a fazer frente à aquisição de múltiplas remessas de quantidade substancial de cocaína, sendo ADRIANO e seus familiares proprietários de dezenas de imóveis, supostamente (ADRIANO não é réu na ação penal em questão, dado que estava forçado durante o processamento, sendo o feito desmembrado em relação a ele) originados de prática dedicada e sistematizada do tráfico de drogas. 166. Este grupo foi identificado como comprador de 427,12 quilos de cocaína apreendidos em 19/08/2015, com o motorista MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (objeto da sentença condenatória por tráfico de drogas nos autos da ação penal 0042978-57.2015.812.0001); bem como responsável pela remessa da substancial quantidade de US 894.916,00 (objeto da sentença condenatória por lavagem de dinheiro proferida no bojo da ação penal 0010216-18.2015.403.6000), dinheiro destinado à aquisição de cocaína na Bolívia (item 236 a 254 da sentença dos autos 0007118-59.2014.403.6000). 167. Núcleo criminoso liderado por ODAIR CORREA DOS SANTOS, composto também por LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA e ARY ARCE. Este grupo fracionou-se, sob a liderança de ODAIR, do grupo liderado por ODIR FERNANDO, atuando paralelamente no fornecimento de cocaína para ADRIANO, em São Paulo/SP. Foram apreendidas duas substanciais remessas de entorpecente diretamente vinculada à atuação deste grupo: primeiro, em 12/06/2015, foram apreendidos 25 kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em Campo Grande/MS, presos em flagrante José Renato da Luz Fabricio e Edvaldo Barbosa de Souza; e depois, em 19/08/2015, quando foram apreendidos 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína transportados por MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS. (itens 258 a 336 da sentença da ação penal 0007118-59.2014.403.6000). 168. Núcleo criminoso composto por ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, ANTONIO MARCOS MACHADO, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA. Este grupo operacionalizava o transporte de cocaína arremessada por traficantes bolivianos via avião, na região do campo dos índios na proximidade da cidade de Bonito/MS. Foram os responsáveis pela remessa de 316,5 kg (trezentos e dezesseis quilos e meio) de cocaína apreendidas em 25/04/2016 na cidade de Bonito/MS, transportadas por ANTONIO MARCOS MACHADO, bem como pela internalização de 33 kg (trinta e três quilos) de cocaína enterradas nas redondezas de Bonito, apreendidas durante a deflagração da Operação, em 09/06/2016, com indicação da localização por PAULO HILARIO. (itens 337 a 404 da sentença da ação penal 0007118-59.2014.403.6000). 169. Núcleo criminoso liderado por ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e composto também por ODACIR SANTOS CORREA, SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA, FELIPE MARTINS ROLON, GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e WESLEY SILVERIO DOS SANTOS. Este é o grupo

criminoso com o qual ANDRÉ LUIZ possuía relação mais próxima, sendo também o grupo que frua com menos discricão do vasto patrimônio amalhado com o tráfico de cocaína - muito por conta do perfil indiscreto de ODIR FERNANDO. 170. Embora não tenha ocorrido apreensão de grande remessa de cocaína - apenas 4 kg de cocaína, em São Paulo/SP, em 24/12/2015, com SEVERINA - a dedicação exclusiva do grupo ao tráfico ficou bem evidenciada pela prova dos autos, inclusive pelas apreensões de relevante quantidade em dinheiro vivo na posse dos associados ao grupo (R\$ 26 mil e US\$ 10 mil em 22/12/2015 com ODIR FERNANDO e ODACIR e US\$ 1.309.300,00 com GUGA e WESLEY). 171. Os membros da facção, sem desempenhar atividade remunerada capaz de justificar a pujança patrimonial e os bens de luxo e notabilizaram-se pela dificuldade para demonstrar a licitude de seus patrimônios, justificando de forma evasiva ou evasiva o motivo por que bens estejam, parcial ou totalmente, registrados em nomes de terceiros ou de pessoas jurídicas criadas. Já aqui, à luz da demonstração segura - até exaustiva - da dedicação dos acusados ao tráfico de cocaína (de muitos deles, dedicação exclusiva), fica evidente a espuriidade da origem dos recursos vertidos à aquisição ou ampliação patrimonial. 172. Sem embargo, embora não tenha sido denunciado pela associação para o tráfico, ficou evidente que ANDRÉ LUIZ dispunha da confiança de integrantes destes grupos, que com ele comentavam assuntos afetos à dinâmica interna e operacionalização do comércio de drogas. Diversos trechos das interceptações deixam isso às claras, embora sem caracterizar, ao que parece, a participação ou auxílio efetivo no tráfico de drogas de que tinha conhecimento. 172.1. ANDRÉ conversa com LORENA, esposa de ODAIR, em 23/12/2014 (fl. 765 da quebra de sigilo telefônico), ao que diz você começou a perguntar as coisas para ele, e ele não pode falar no telefone (...) eu não podia ter passado o telefone para ele, porque você pergunta as coisas que complica ele no celular - demonstrando conhecimento das atividades ilícitas de ODAIR, que não podem sequer ser faladas abertamente por telefone. 172.2. ANDRÉ LUIZ chegou a vender automóvel fiado para ADRIANO em 02/05/2015, quando este veio ao Mato Grosso do Sul e depois à Bolívia na companhia de ODAIR para negociar pessoalmente a compra de entorpecentes (fls. 1386/1390, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico). Meses depois, em 09/09/2015, GLAUCO liga para ANDRÉ dizendo que ADRIANO estava em Campo Grande/MS, na loja 19, querendo encontrá-lo (fl. 1952, vol. 10). 172.3. Em conversa com RODRIGO em 27/07/2015, ANDRÉ LUIZ comenta sobre uma remessa de valores - A (André) diz que vája na quarta feira pra onde está Rodrigo e que vão até Curitiba pra comprar alguma coisinha. Diz que ligou para o POVO. Estão saindo de Sampa, com a moeda na mão. Diz que o dinheiro está vindo em outra moeda, não é em Real. (fl. 1843, vol. 10). 172.4. ANDRÉ LUIZ estava em São Paulo nos dias que antecederam a apreensão dos dólares com OLDEMAR. Há interceptação de contatos telefônicos entre OLDEMAR e ANDRÉ, no dia 02/09/2015 (transcrito às fls. 245/246 das alegações finais do MPF)/TRANSCRIÇÃO 186791544633 OLDEMAR X ANDRÉ 6730437766 -@ RECEBER \$ ADRIANO/TFDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/02/09/2015 11:15:08 02/09/2015 11:17:26 00:02:18 RESUMO/ANDRÉ diz que está indo pra lá (SP) pegar S. OLDEMAR diz que só está esperando ELE (ADRIANO) liberar o dinheiro e já vai embora. ANDRÉ quer que OLDEMAR espere ele, que está indo de avião. OLDEMAR diz que vai ver e liga no ffnovo do ANDRÉ (9617-6950). DIALOGO/A pergunte onde está. O diz que está no amigo (Adriano). A perg se naquele. O diz que é. A perg se trocou uma ideia. O diz que sim. Falou ontem disse que vai resolver pra ele amanhã. A diz que está indo pra lá (SP). Perg se ele (Adriano) pode encontrá-lo. O diz que não sabe. Que vai liberá-lo (Oldemar) e vai sair. A perg em de que O está. O diz que está de carro. A perg se ele já vai vir (para Campo Grande) O diz que assim que for liberado, já vai embora. A perg se não pode esperá-lo. (em SP) O diz que não pode, que tem que ir embora. Que vai falar com ele (Adriano) A diz que marcou viagem para o voo das 15 h. O diz que vai ver como está o andamento e avisa. A pede para anotar outro telefone que está usando, 9617-6950. Diz pra avisar (Adriano) que está indo pra lá, pra PEGAR (S) com ele, porque precisa pagar, que é pra deixar só o que é dele. O diz beleza. A pede pra ligar, que só está indo lá (SP) pra isso, porque precisa pagar uma conta. TRANSCRIÇÃO 226784014893 ANDRÉ X OLDEMAR 6791544633 -@ ENCONTRO EM SP/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/02/09/2015 14:19:51 02/09/2015 14:20:34 00:00:43 RESUMO/ANDRÉ pede para OLDEMAR esperá-lo em São Paulo, diz que chega em 1 h. DIALOGO/A pede para OLDEMAR esperá-lo (em SP), diz que está embarcando agora e chega em 1 h. O diz que vai esperá-lo 172.5. No dia seguinte após a prisão de OLDEMAR transportando dólares, mas já identificado por telefone pela esposa de OLDEMAR, Marcia, com quem marca um encontro presencial, ANDRÉ LUIZ foi abordado por policiais federais retornando de São Paulo/SP a bordo de um veículo Fiat Strada. Em contato telefônico posterior com a namorada CAMILA, ANDRÉ interrompe a fala dela para que a mesma não tratasse do assunto da apreensão de dólares ao telefone. Depois o retorno a Campo Grande, ANDRÉ liga para CRISTIANA, em cujo nome esteve registrado o automóvel apreendido com OLDEMAR, dizendo que não poderia tratar do assunto por telefone e ela, temerosa, pergunta se tem que orar, ao que ANDRÉ LUIZ responde bastante, mas que não tem perigo (fls. 1945/1947, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico). 173. Em seu interrogatório judicial (constante na mídia de fl. 125, v. fls. 4658/4664, vol. 21 da cópia digital dos autos 0007118-59.2014.4.03.6000), ANDRÉ LUIZ disse que não sabia da origem do dinheiro dos irmãos SANTOS CORRÊA no tráfico de entorpecentes. A prova dos autos, no entanto, é robusta e contundente, o que afasta a credibilidade dessa afirmativa do réu. 174. A condenação por lavagem ou ocultação depende de prova da existência do crime antecedente. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98. 175. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o réu se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. 176. Assim, no caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está presente, e comprovada está a existência de crime anterior à lavagem de capitais, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade da conduta do acusado. 177. Malgrado as alegações de que o dinheiro movimentado nas contas vinculadas a ANDRÉ LUIZ e suas empresas decorria majoritariamente das transações, recebimentos e pagamentos de valores integrais correspondentes aos veículos comercializados, sendo o lucro do réu correspondente a uma pequena parcela de comissão por cada operação, isso não infirma a narrativa acusatória - no sentido de que as movimentações espúrias eram camufladas dentre as movimentações financeiras da atividade empresarial, algo que é, inclusive, bastante recorrente. 178. Recorde-se que O delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores depende, para sua configuração, da existência de um crime antecedente. Na hipótese dos autos, este crime é o tráfico de entorpecentes. (...) A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal) (TRF3, Apelação 00082304420064036000, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/11/2017). 179. Daí se vê a existência do delito de tráfico de drogas com segurança, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessorialidade entre o fato tráfico e o fato lavagem. 180. Vinculação de ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ANSELMO com grupos criminosos dedicados ao tráfico. Vê-se bem que todas as condutas imputadas ao réu decorrem de sua atuação instrumental e auxiliar na ocultação patrimonial dos irmãos SANTOS CORRÊA. 181. Os depoimentos dos policiais federais são bastante coerentes, e espelham perfeitamente aquilo que ficou evidenciado a partir do conjunto probatório produzido. 182. O policial Fábio Araujo (mídia de fl. 125, fls. 3781/3880, vol. 18) confirma que ANDRÉ era frequentador da residência de ODIR na Rua Serra Nevada. afirma que ANDRÉ tem ligação com todos os alvos da operação, praticamente. Comprava carros por ODIR. Movimentações financeiras, ele mandava dinheiro, acho que 210 mil, pra LILLIANE. Todos os carros que o ODIR usava, que o GUGA usava, eram todos comprados pelo ANDRÉ, cobrados no nome do ANDRÉ, da 19 ou da Cristiana, no final começou a ser usado o nome do SAYMON. (...) Quando ele foi preso com uma CNH falsa, ele foi buscar um veículo. Na volta, solicitamos ao pessoal da PRF, que constatou que era falsa. Após solto, conversas com Rodrigo, que falava pra ele se afastar desse pessoal, esse pessoal é bandido, entrega tudo essas caras, o que ANDRÉ concordava. A partir desse fato ANDRÉ começou a ficar de escanteio, ODIR começou a excluir dele com o grupo. Começam a minar o relacionamento dele com a CAMILA. ANDRÉ fala que os guri, ODIR e ODACIR, eles ficam preocupados com a Polícia Federal teve acesso ao celular dele no dia da prisão dele, no dia da CNH (...) ANDRÉ não tinha dinheiro sobrando. Quem pagou o advogado foi o ODIR. A CAMILA foi pessoalmente procurar o ODIR, pra conseguir o dinheiro pra pagar a fiança do ANDRÉ. Pelo monitoramento ficou claro que ele fez uma transferência pra conta do LINCOLN, que repassou pra CAMILA. Quem pagou a fiança foi o ODIR. Esse dinheiro seria um presente pro ANDRÉ. Não seria parte de um repasse pro veículo. 183. Prosseguindo no mesmo depoimento (mídia de fl. 125, fl. 3781/3880, vol. 18): Ocasionalmente ele comercializava carros. Fica nítido a partir do momento que você vê que o ANDRÉ toma a frente de muitas decisões sobre, por exemplo, a cor do veículo. A empresa não tinha tanta liquidez, esse volume de veículos comercializados por ANDRÉ ter todos esses carros de luxo em nome dele ou da empresa, ou tantos bens em seu nome como ele tem. ANDRÉ era um agente de lavagem de dinheiro do grupo. Ele operacionalizava a lavagem através de compra e venda de veículos. Comprou uma casa juntamente com ODAIR, mas pela movimentação de venda da empresa dele não tem essa liquidez pra comprar essa casa de 400 mil, ficou no nome de ANDRÉ. Casa da rua Ponte Faria, perto da Moreninha. Depois de separar da CAMILA passou a morar nessa casa. Usavam a casa antes pra festas e reuniões entre eles. 184. Em seu depoimento, a testemunha de acusação Ronaldo Graciliano (mídia de fl. 125, fls. 3781/3880, vol. 18) confirma que ANDRÉ LUIZ era laranja, sendo agente da lavagem do dinheiro, por a ela aderir de modo consciente e voluntário. ODIR gostava muito de veículos. ANDRÉ comprou diversos por ODIR. ANDRÉ também fez troca de dinheiro pra ele, buscou e trocou dinheiro. 185. Sobre a loja de ANDRÉ LUIZ: ANDRÉ era um dos alvos que mais falava. Adquiria muitos veículos zero. Geralmente lojas adquiriam veículos usados. Ficavam em nome da esposa dele, da Cristiane. Compra e venda na garagem era mínima. Ele movimentava grande quantidade. Alguns bancos questionaram a movimentação financeira dele, nos áudios. Em algum áudio ele diz que recebeu do Paraguai. Um banco falou que encerraria a conta. Ademais, confirma que ANDRÉ tinha apelidos de Vinagre e Farsante. 186. Em consonância está o depoimento do policial federal Marcelo Silva Pinto (fls. 3871/3880, vol. 18): ANDRÉ LUIZ tinha relacionamento com uma mulher que teria engravidado, e queria se aproveitar da situação pra obter dinheiro. ANDRÉ deixa bem claro que a riqueza que ele tem é da CAMILA e de seus tios, e que seus tios mexem com coisa errada, são violentos, se ela perturbar muito poderia ser morta, dirige ameaças àquela mulher utilizando o envolvimento dos irmãos SANTOS CORRÊA. (...) Demonstrava inexperience com esse aspecto da lavagem. Múltiplas apreensões de dólares, abordagem de ODIR e ODACIR, que pra eles foi inconveniente, do voo, tudo fundamentava a teoria do grupo que eles estariam sendo monitorados, acompanhados por fontes policiais. Uma das formas de ANDRÉ LUIZ evitar o transporte em espécie seria de passar em sua própria conta bancária. Quando fez isso, na hora o banco encerrou sua conta com suspeita de lavagem de dinheiro. O próprio banco, através de seus sistemas, fez bloqueio imediato da sua conta. Na conversa de ANDRÉ, o gerente pediu dados da pessoa que teria feito o depósito, o que ANDRÉ não pôde fornecer. Na sequência, passa a utilizar contas de terceiros, LINCOLN, seu funcionário, seu pai. Chama atenção que, tão logo encerrada a conta, entra (André) num momento de crise financeira, corte de energia elétrica possível, reclama que a coisa estaria ruim, e curiosamente embora estivesse em declínio financeiro, recebe um numerário não se sabe como nem de onde que permite sua recuperação financeira da noite por dia, e não conseguimos identificar de onde veio esse dinheiro. 187. No mais, perguntado sobre a separação das atividades regulares da 19, uma garagem de automóveis para compras e vendas, das de uma empresa usada para lavagem (as irregulares), sua resposta foi percuente e, portanto, auxilia a compreensão do Juízo de que havia um interessante mecanismo de mistura de atividades (e recursos) ilícitos (os) e atividades (e recursos) lícitas (os): É bastante evidente que ele negociava com pessoas de boa fé, vendas normais, o trâmite da negociação de um veículo legalizado era totalmente diferente do trâmite da venda de veículos patrocinada pelos irmãos SANTOS CORRÊA. A pessoa chega, conversa com funcionários, aprovação de ficha financeira pra financiamento, toda essa conversa, tratativa pra venda pra uma pessoa de boa fé, está registrada. Quando é pro grupo, é repentino, chega, comprei uma MERCEDES, no momento seguinte, vendi a MERCEDES, comprei a EVOQUE, repentinamente, vendi a EVOQUE. Existe uma diferença bem marcante do trâmite de tratativas. O que se nota é que quando são os veículos do grupo o trâmite é diferente, dados cadastrais de veículos de pessoa de boa fé nós vemos a procedência do veículo, quando vem de alguém do grupo vai estar em nome ou da Imperatriz, ou da MKJ7, ou da Camila ex de ANDRÉ, uma das pessoas que participa do esquema. 188. Em seu interrogatório ANDRÉ LUIZ busca negar o convívio com as pessoas de ODIR e ODACIR, dizendo que frequentava esporadicamente a casa deles, apenas. 189. Na quebra de sigilo telefônico, ANDRÉ LUIZ foi flagrado, no estágio inicial das investigações, em 16/10/2014, advertindo WESLEY SILVERIO DOS SANTOS - espécie de faz-tudo e agente operacional do núcleo comandado por ODIR FERNANDO - para que não mexesse em um bolo de dinheiro vivo que tinha sob sua guarda (fl. 395, vol. 3)[ARQUIVO EM PDF]190. Há, também, no bojo da interceptação telefônica, diálogos de ANDRÉ LUIZ com seu amigo RODRIGO (relacionados no Auto Circunstanciado 06/2016, fls. 2907 e seguintes, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico), que demonstram que ele detinha conhecimento das atividades delitivas dos irmãos SANTOS CORRÊA, bem como que realiza as movimentações financeiras e veiculares sob o comando deles, vindo o teor dos diálogos corroborado também no depoimento da testemunha Ronaldo Graciliano Arguello (mídia de fl. 125, fls. 3781/3880, vol. 18). Há, inclusive, como perceber certa antiguidade de ANDRÉ LUIZ a partir das palavras externadas. A leitura dos diálogos não deixa espaço para dúvidas: ANDRÉ fala pra RODRIGO que CAMILA descobriu suas trações. ANDRÉ fala que sabe muita coisa dos TIOS (ODIR, ODACIR e ODAIR) e que eles teriam mais a perder do que ele. TELEFONE NOME DO ALVO/6784014893 ANDRÉ LUIS - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO/ANDRÉ X RODRIGO - SABE MUITO SEGREDO##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/28/03/2016 15:00:20 28/03/2016 15:09:54 00:09:34ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO COM TÍPO6784014893 6699840039 ARESUMO/ANDRÉ COMENTA COM RODRIGO SOBRE A CAMILA TER DESCOBERTO SUAS TRAIÇÕES, ANDRÉ DIZ QUE SABE MUITA COISA DOS TIOS DELA. QUE ELAS TEM MAIS A PERDER DO QUE ELE.DIÁLOGO/AOS 5:55 MINUTOS/ANDRÉ: CARA, Ó O TANTO DE SEGREDO QUE EU SEI DESSE POVO, CE ACHA QUE QUEM/RODRIGO: HAM, TO LIGADO A - QUEM QUE TARIA NO PREJUÍZO SE ALGUEM FOSSE PRA ALGUEM ABRIR A BOCA. ENTENDEU?R - POIS ÉA - QUEM TARJA NO PREJUÍZO? QUEM? EU OU ELES? É SÓ PENSARR - MAS SÓ QUE ANDRE, MAS SÓ QUE ANDRÉ, NEGO VAGABUNDO NÃO É IGUAL A GENTEA - ÉR - ELES NÃO TÃO PREOCUPADO, ELES NÃO TEM RESSACA MORAL, ELES NÃO TEM, Ó A GENTE RESOLVER, FALA QUE, VAMOS FALAR OUTRA COISA, AH EU VOU VIRAR BANDIDO, NÃO CONSEGUI VIRAR BANDIDO, PORQUEA - ÉR - O TEUA, A - NOSSA ÍNDOLER - A NOSSA EDUCAÇÃO, A TUA ÍNDOLE NÃO PERMITEA - HAM RAMR - EU SEI PORQUE EU CONHECO UM CARA AQUI O JULIANO QUE É AMIGO MEUA - HAM RAMR - CONHECIDO MEU, ELE É UM CARA ASSIM DE FAMILIA RICAA - HAM RAMR - ELE É BANDIDO PORQUE MAS PORQUE ELE NASCEU BANDIDO - ENTENDIR - PORQUE O JULIANO NÃO TEM VERGONHA NA CARA, NÃO TEM RESSACA MORAL, NÃO TEM ESCRÁPULO, NÃO TEM NADA, NÃO TÁ NEM A, ELE SAI DA CADEIA, ELE, ELE JÁ VAI LÁ PRO MELHOR BAR, JÁ VAI LÁ PRO DITADO E AINDA CONTA QUE TAVA LÁ, DE BOA, TIPO ASSIM, NÃO TÁ NEM AÍ, SABA - FODA-SE NE, TIPO ASSIM, FODA-SEREA - HAM RAMR - AGORA, A GENTE NÃO É ASSIM EESSE POVO É ASSIMA - É, É MASR - ENTENDEU?A - NÃO MAS EU QUERO ACHAR CARA, EU QUERO FALAR, OLHAR NA FRENTE, FALAR, EU VOU FALAR SÓ ASSIM, PRIMEIRO QUE VAI SER UMA GRANDE OPORTUNIDADE DE EU RECEBER TODO O MEU DINHEIRO, TODO, TODO, TODO, INCLUSIVE O QUE VAI VENCER NO DIA 16/04, TODOR - HAM RAMA - SEGUNDO, VAI SER UM PONTO FINAL EM TUDO, ENTÃO É ASSIM, TEM COISA, COMO QUE FALA, AQUELE DITADO, TEM MALESR - TEM MALES QUE VEM POR BEMA - TEM MALES QUE VEM POR BEM, EU TINHA FALADO PRA CAMILA QUE IA SER A ÚLTIMA PEGADA, O NEGÓCIO DO CARRO QUE EU GANHEI 170 CONTO, QUE ERA PRA ACABAR DE PAGAR AS MINHAS CONTAS E AI A PARTIR DISSO, NOVA VIDA, POR ISSO QUE EU QUERIA IR EMBORA DAQUI DE CAMPO GRANDE, EU TINHA FALADO PRA ELA, VC LEMBRA QUE EU TE PEDI PRA IR EMBORA, VC NÃO QUISER - HAM RAMA - VC SABE QUE EU SOU GANANCIOSO, VC SABE QUE EU GOSTO DE DINHEIRO, QUEM QUE NÃO GOSTA ENTÃO EU TINHA TE PEDIDO PRA VC, PRA MIM PODER RESOLVER MINHA VIDA E IR EMBORA, VC NÃO ME OUVIU, ENTÃO EU GANHEI O ÚLTIMO DINHEIRO, AGORA PRONTO, AGORA PONTO FINAL, SÓ QUE AGORA EU TO COLHENDO TUDO O QUE EU PLANTEI, ENTENDEU? ENTÃO ASSIM, AGORA EU VOU TER QUE PAGARR - INITELEGÍVEL NEM DE GRAÇA NEA - É, VOU TER QUE PAGAR TUDO O QUE TÁ ACONTECENDO, VOU PAGAR, CE ENTENDEU? E BOLA PRA FRENTE, EU FALEI HOJE NA HORA DO ALMOÇO PRA ELA, FALEI AGORA É SENTAR E CHORAR, FALEI PRA ELA, FOI CULPA DA MINHA GANANÇA, EU FALEI PRA ELA, R - FODA NE BICHOA - CARA, NÃO, EU, EU, EU PERDI MAIS O CHÃO AINDA QUANDO ELA FALOU ISSO, QUE ELES FALARAM ISSOR - MAS FICA TRANQUILO BICHOA - NÁOR - ESQUECE ESSE POVO AI CARAA - NÃO, EU QUERO SÓ AGORA O MEU DINHEIRO, SÓ O QUE EU QUERO, SÓ, SÓ O MEU DINHEIRO VAI ME DAR, A HILLUX TAVA AI, A BRANCA, A NOVA, ENTÃO ASSIM, VAI

ME DAR O CARRO, ME DÁ LOGO O CARRO, E VAMOS ACERTAR, VAMOS PERDER, VAMOS PERDER, BELEZA, VC ME DEVE 80 DA AMAROK, AH JÁ PAGOU, JÁ PAGOU LÁ O ADVOGADO, BELEZA, NÃO TEM PROBLEMA NÃO, DESCONTA, FALOU QUE NÃO IA ME AJUDAR NÃO QUERO AJUDA, ME DÁ O QUE É, ME DÁ O QUE É MEU, ENTENDEU? ENTÃO, MORREU O ASSUNTO, NÃO QUERO MAIS - ISSO É VERDADE - ENTÃO, TÁ SE DESPEDIMOS - ANDRÉ conversa com RODRIGO sobre a sua prisão e o pagamento da fiança. ANDRÉ fala que ODIR deu o dinheiro para CAMILA pagar a fiança e o advogado. Segundo ANDRÉ este dinheiro foi um presente e que ele ODIR não iria descontar de ANDRÉ. RODRIGO fala pra ANDRÉ entregar esses vagabundos, se referindo aos IRMÃOS. TELEFONE NOME DO ALVO6730437744 ANDRÉ LUIZ - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRÉ X RODRIGO - CHORADEIRO ###DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO022/03/2016 11:50:43 22/03/2016 12:23:04 00:32:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMODIÁLOGO dia que não teve autoridade de custódia, porque o juiz plantonista estava em Coxim. Diz que gastou R\$ 37 mil (advogado e fiança) sem ter o dinheiro. Fala que pegou dinheiro com o RAPAÇ que deve ele. R diz que qualquer coisa coloca na bunda desses vagabundos. A diz que ele deu dinheiro pra Camila. Que ele falou que não vai descontar, fica de presente. Que até sexta feira dá o resto que tem que dar. Diz que pediu desculpa para os pais e irmãos. Que a sogra humilha ele. Que ela está começando a ganhar dinheiro, ela não tem um terreno.-> ANDRÉ e RODRIGO conversam sobre a crise conjugal de ANDRÉ e CAMILA e da divisão dos bens imóveis. ANDRÉ cita os bens que ficaram com ele e os que ficaram com a CAMILA. TELEFONE NOME DO ALVO6784014893 ANDRÉ LUIZ - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRÉ X RODRIGO - IMOVEIS ###DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO028/03/2016 09:02:24 28/03/2016 09:14:28 00:12:04ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6784014893 6699840039 ADIÁLOGO AOS 08:40 minutosRODRIGO - Imaginei que você tava... (inteligível). ANDRÉ - Não... eu tô acabado... eu tin... tá... eu tinha que mexer... o CARA tá me esperando pra mexer o negócio... na VOGUE... lá... o velho que... lembra que eu te falei do velho da TRITON que queria uma TRITON mais nova? Cé tava aqui ou eu falei com ele? Aquele Vveio IVAN... lá da minha casa. RODRIGO - Não não tava não... (inteligível). ANDRÉ - Da casa... o véio da minha casa lá, que vendeu a casa. RODRIGO - Sei... sei. ANDRÉ - Ele quer comprar a VOGUE, cara. Pedi DUZENTOS E TRINTA MIL pra ELE... na VOGUE, aí ele queria dar... é... a TRITON, mas um pouquinho financiado e me dá CINCO HECTARES DA CHÁCARA dele lá. E... me ligou agora de manhã, falou... e aí? Vamos mexer? Sabe quando você tá assim... cé... cara... a vontade que eu tinha, juro por Deus... Rodrigo, era ou dar um tiro na cabeça ou encher o cú de cachaça. RODRIGO - Não... não... não faz isso não cara... vai... vai atrás de fazer... negócio... vai trabalhar que é melhor. ANDRÉ - Cara do céu... num... eu juro por Deus... RODRIGO - Mas que biscate... em meu amigo. ANDRÉ - Eu perdi meu chão... perdi o rumo da minha vida hoje... perdi... perdi tudo cara. Ontem eu dormi no sofá... não consegui dormir... eu só olhava e falava Deus... que tá acontecendo tanta coisa... uma atrás da outra, Deus? Pelo amor de Deus! Eu... me veio na cabeça de afastar também, sabe? Será que é Deus mostrando que é pra afastar? Pra largar o que eu amo? RODRIGO - Rapaz... eu não sei não... eu não sei não. ANDRÉ - Pra largar o que eu amo... e o que eu amo, que é a CAMILA, mas por uma coisa melhor. Porque, se acontecer alguma coisa de pior, a CAMILA não vai me esperar dois... três... cinco anos, cé entendeu? RODRIGO - Ah! E outra coisa, viu ANDRÉ, eu não sei cara... eu não sei, mas, assim, eu não queria falar, mas o que veio na minha cabeça é que é... pra você largar esse povo tudo. ANDRÉ - É né... RODRIGO - Com CAMILA e com tudo. ANDRÉ - Não... com tudo né... de mamando a caducando. RODRIGO - É... e... ah... vai perder um pedaço do apartamento... da puta que pariu... tchau! Toma! ANDRÉ - Não... um pedaço não... ontem ela falou pra mim... RODRIGO - Não... eles querem é dinheiro ANDRÉ. ANDRÉ - Não... dinheiro... RODRIGO - O negócio deles é DINHEIRO. ANDRÉ - Não... perder o apartamento não... eu vou perder os DOIS APARTAMENTOS... já perdi se eu largar. RODRIGO - Meu Deus! ANDRÉ - Os DOIS... porque eu tinha um trato com eles e, se um dia... a gente conversando... fizemos um trato, se algum dia alguém traisse perdía o APARTAMENTO, primeiro. Ai agora, quando compramos DOIS ainda ela brincou, falou tá valendo? Se um dia você me trai?... falei não... tá valendo. Ai ontem ela falou... você sabe que os dois apartamentos estão no meu nome... você sabe que você... eu não te largando por traição, né? Então você sabe que... RODRIGO - E quanto que te sobra? Quanto que te sobra, fora os dois apartamentos? ANDRÉ - Como assim quanto que sobra? RODRIGO - Tem mais... quantos... quantos outros coisas, dá quanto se você perder os dois apartamentos? ANDRÉ - Hum... tem a CASA lá e tem mais TRÊS CASINHAS... um... DOIS TERRENOS... o TERRENO DA LOJA e outro TERRENO LÁ EM BONITO e... só cara. RODRIGO - Tá bom... tá bom... ANDRÉ - Uns DOIS BARÃO! RODRIGO - Então... pra nós filho... isso é DINHEIRO DEMAIS, não é? ANDRÉ - Ai Deus do céu... eu queria ir embora cara... queria viajar... queria pegar um avião e viajar... tentar... RODRIGO - É... não é ruim também não... viajar... porque você... você põe a cabeça em ordem... mas tem que ser de carro. ANDRÉ - Eu tô chegando aqui em uma loja... que... RODRIGO - (inteligível)... pensando... ANDRÉ - Não... mas de carro não? eu não posso... mas se acha que eu vou ariscar ir de novo sem habilitação? RODRIGO - Ah... é... verdade... verdade. ANDRÉ - Eu tô chegando num lugar... RODRIGO - Não moço... viajar pra nós agora é com motorista. ANDRÉ - É. Eu tô chegando num lugar aqui... eu saindo daqui já te ligo. RODRIGO - Tá. ANDRÉ - Tchau! RODRIGO - Falei! Valeu. ANDRÉ conversa com RODRIGO sobre a divisão de bens com a CAMILA e que os GURIS (ODIR, ODACIR e ODAIR) ficaram preocupados se a Polícia teve acesso ao seu celular, no dia da prisão. TELEFONE NOME DO ALVO6784014893 ANDRÉ LUIZ - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRÉ X RODRIGO - CELULAR ODIR ###DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO029/03/2016 12:47:29 29/03/2016 13:08:24 00:20:55ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6784014893 6699840039 ARESUMO ANDRÉ e Rodrigo conversam sobre alguns carros, no celular que sua mulher não pôde ver e acerca dos bens que a mesma quer a meio de separação. DIÁLOGO 08: 47:283 André: Guardou meu telefone na gaveta do... do delegado lá. Rodrigo: Entendi... aí pro Lincoln ir lá buscar. André: Só... Só autorizei o Lincoln, o Lincoln foi lá assinou o papel, teve que assinar (inteligível) o documento. Eu muito besta, não muito besta... Porque os guris ficaram com medo do celular na mão lá. Falei não, fica tranquilo que ninguém... tem código, tem tudo... Pode dormir... E quem... aí falei, tipo, sem a maldade, querendo protegendo, falei ó, e ainda eu... eu... eu peguei o telefone e entreguei na mão do Lincoln. O delegado quebrou o galho e entregou na mão. A Camila nem sonha desse celular. Beleza... Ai hoje ela mandou uma mensagem e falou assim, quando você foi preso, quem ficou com seu celular. 00 : 09 : 25.008(-) 00 : 18 : 08.125 André: Que a gente ponha um ponto final e a gente faça um trato entre a gente. Daqui a um mês, dois meses, três meses você não volte atrás. Então o que que você quer ficar? Ela falou assim, eu só quero um apartamento, só... e o carro. Pronto, só isso, só isso, tanto certo, tanto certo. Ai hoje ela parou na frente da loja, falou aí, só pra te avisar uma coisa tá? Eu não quero um apartamento, eu quero os dois apartamentos. Ai eu virei pra ela e falei assim, Camila, eu já tava esperando isso. Eu já tava esperando, você pode ficar tranquila, que eu já tava com meu coração bem leve, bem sossegado que você lá pedir... você lá voltar do que cé falou ontem. Eu falei, mas não tem problema não, aí virei falei, cé quer mais alguma coisa? Ai ela falou não, não quero mais nada. Falei Então tá bom. Beleza, é o que eu já tinha em mente, os dois apartamentos e o carro, entendeu? (inteligível) então tá bom. Rodrigo: Qual carro? André: A X3. Rodrigo: Nossa vida. André: É, a X3. Quer não, já pegou né. Pongo agora de manhã. Que ela tava de Soul e já deixou a já montou na X3 e... Rodrigo: Ah fi. Se for pra ser desse jeito aí, vai fazer (inteligível) André: É cara, eu... eu... eu tenho medo sabe, de ir, de... complicar ela lá na frente e... e eu me complicar mais, cavar um buraco, entendeu? Eu sei o que... eu sei do que os guris é capaz. Então assim, pra matar... Rodrigo: Ahh, entendi. André: Pra matar um e... é vinte mil. Pronto. Rodrigo: (inteligível) André: Então assim, aí eu vou na justiça, ela é réu... ela não pode ser réu em nenhum processo, mesmo que ela ganhe. Ela não pode, senão ela não toma posse. Eu não vou fazer isso com ela. Não é da minha índole... pronto... fazer isso. Rodrigo: É, não, tá certo. 00:19:41.133191. Lá contato telefônico de ANDRÉ LUIZ, após ser preso em flagrante com CNH falsa, quando já era disseminado entre os integrantes do grupo criminoso e pessoas próximas que estivessem sob investigação (fl. 29/19/29/20, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico): ANDRÉ conversa com ELISANGELA, irmã de ODIR, ODACIR e ODAIR, a qual já foi alvo desta operação, sobre ir embora para o Nordeste, pois o cerco estaria se fechando. TELEFONE NOME DO ALVO6730437744 ANDRÉ LUIZ - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRÉ X ELISANGELA - SAI DE CASA! ###DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO028/03/2016 08:28:07 28/03/2016 08:43:49 00:15:42ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ARESUMODIÁLOGO fala com ELISANGELA sobre ter saído de casa e (POR VOLTA DOS 12 MIN.) relata que teria vontade de mudar para o NORDESTE (PRAIA DOS INGLESES) pois estaria apertando O CERCO. DIÁLOGO AOS 12:00 minutos... ANDRÉ - Só Deus na causa cara... EU QUEIRA IR EMBORA, CAMILA não me ouviu, sabe. Eu queria ter ido embora no começo do ano... mas CAMILA não me ouviu, não me deu atenção... ELISANGELA - Mas e daí... cé pensou em ir pra onde ANDRÉ? ANDRÉ - Eu já... eu quero ir pro NORDESTE, quero ir embora daqui cara. ELISANGELA - Eu acho que já tá chegando a hora, cé não acha? ANDRÉ - Não... mas já chegou a hora... final do ano conversei com ela... arremei um apartamento pra mim comprar lá... bem baratinho, sabe? ELISANGELA - Aham! ANDRÉ - Lá na Praia do Inglês... e do... lado de MACEIO... aí ele falei cara vamos embora... a... nao sei se e a hora, meu estudo... falei cara... o que voce estuda aqui... cé estuda lá... e tudo on line... lá ce vai ser melhor ainda, imagina... na frente da praia. ELISANGELA - Aham! ANDRÉ - Ai não foi... O TREM TA APERTANDO O CERCO AQUI, sabe? ELISANGELA - Eu sei! ANDRÉ - E ai eu não to legal... eu não to... ai vem uma dessa ainda cara... Continuam conversando sobre o relacionamento de ANDRÉ 192. Motivação para registrar os automóveis de terceiros em nome próprio. ANDRÉ LUIZ (alegações finais de fls. 399/443, bem como em sua interrogatório judicial, na mídia de fl. 125 e às fls. 4658/4664, vol. 21 dos autos 0007118-59.2014.403.6000) reconhece que mantinha os veículos pertencentes a terceiros em nome próprio ou de sua empresa com uma forma de garantia informal, reservando-se a realizar a transferência do registro no DETRAN apenas após o adimplemento da última parcela de cada um dos financiamentos respectivos. 193. Aduz, assim, restar ausente o dolo da ocultação patrimonial, caracterizador do crime de lavagem de dinheiro, repisando que os verdadeiros donos dos automóveis exteriorizavam a propriedade de forma plena e ostensiva; ou seja, não poderia constituir genuína lavagem, uma vez que ANDRÉ não se fazia passar por dono dos respectivos automóveis. 194. A versão exposta pelo réu carece de verossimilhança, mesmo que não estivesse inserida num contexto maior. A luz, então, do que foi comprovado nos autos - que ANDRÉ LUIZ possuía inequívoca ciência da origem dos rendimentos empregados no tráfico de drogas e de que os irmãos SANTOS CORREA e seus associados não possuíam lastro patrimonial ou rendimentos aptos a justificar a propriedade de automóveis de luxo - possui nula plausibilidade. É manifesta a conveniência de misturar não apenas as movimentações bancárias (consoante se detalhará no tópico específico) mas também de misturar estes veículos de traficantes com os carros que eram objeto das transações lícitas realizadas pelo vendedor de carros ANDRÉ LUIZ, ou na ambiência comercial de sua loja de automóveis 19.195. A versão defensiva é a de que este agir, de manter os veículos formalmente de propriedade de ANDRÉ LUIZ, constituía uma forma de garantir o adimplemento futuro das parcelas não pagas. Carece, contudo, de verossimilhança, em múltiplos aspectos. 196. Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa não se desincumbiu de demonstrar que essa suposta praxe informal tivesse se estendido a qualquer outra pessoa que não ODIR FERNANDO, especialmente, ou alguém ligado ao seu grupo, que tenha adquirido automóvel de ANDRÉ LUIZ, para conferir mínima verossimilhança às suas alegações. A documentação que acompanha as alegações finais reflete a normalidade negocial das compras e vendas da empresa; o procedimento adotado em benefício de ODIR FERNANDO é completamente outro, como detalha a prova dos autos, e conforme relatam os policiais que acompanharam a investigação e foram ouvidos como testemunhas em Juízo. 197. Aliás, mesmo a versão de que regular transferência dos automóveis ocorreria, supostamente, com a quitação dos financiamentos contratados, é altamente duvidosa, porque não foi verificado no decorrer das investigações qualquer transferência de automóvel de ANDRÉ LUIZ para ODIR FERNANDO, ODACIR, ou GUSTAVO, e tampouco a defesa juntou qualquer documento demonstrando que haja ocorrido em qualquer momento anterior às investigações - embora tenham sido múltiplos os automóveis do grupo registrados em nome de ANDRÉ LUIZ 198. Como os próprios parcelamentos ficavam a cargo de ANDRÉ LUIZ - confira-se, por exemplo, trecho das interceptações em que, em 28/04/2015, ANDRÉ comenta com interlocutor que existe parcela da BMW M6 dos meninos pendente de pagamento (fl. 1343, vol. 7) - não há qualquer elemento a dar suporte às alegações feitas, dado que é impossível verificar em que momento, no panorama mental dos acusados, o automóvel deixava de ser propriedade de fato de ODIR e voltava à propriedade de ANDRÉ LUIZ para venda (quando o bem do grupo criminoso seria repassado), dado que não há qualquer registro formal destas transmissões de patrimônio. 199. Evidencia-se que os automóveis permaneciam sempre em nome de ANDRÉ LUIZ, e não temporariamente até uma quitação total de parcelas, como aduz. Era assim forma de ocultar o verdadeiro proprietário. Conforme se verá nos tópicos específicos, em relação a cada um dos automóveis listados na denúncia, alguns dos carros permaneceram por anos registrados em nome do acusado. 200. Em reforço do exposto, rememore-se que ao negociar a venda de um carro no valor de R\$ 150 mil ANDRÉ comenta que o dono do carro tem três automóveis - uma M6 2015, uma Range Rover Sport 2014 e uma EVOQUE 2014 - ou seja, precisamente os carros de ODIR FERNANDO (fl. 1349, vol. 7). Isto infirma a tese defensiva de que ODIR comercializava os seus automóveis em nome próprio ANDRÉ, e que era dono de apenas um por vez. 201. A alegação defensiva de que ANDRÉ sempre admitiu que os veículos listados na denúncia não lhe pertenciam, e que os respectivos corrêus faziam uso ostensivo e evidente dos mesmos não tem condição de infirmar o dolo da lavagem. A ocultação realizada tinha propósito encobrir ou esconder de potenciais investigações, sob a ótica fiscal, bancária e documental, a propriedade dos automóveis de alto valor de quem não detinha, formalmente, condição de tê-los por meios lícitos. Dificulta-se propositalmente, assim, qualquer verificação da origem espúria dos bens, que só pôde ser constatada, como de fato foi, a partir da realização de um prolongado trabalho investigativo. 202. É certo também que este modo de agir causava quantidade substancial de inconvenientes para ANDRÉ LUIZ. Isso não passou despercebido a este julgador, é verdade (v. item 190, supra). A todo o tempo, tinha que estar disponível não apenas para controlar e cobrar as parcelas dos financiamentos que adquiria sob risco próprio, mas também para adotar providências que apenas cabiam ao proprietário formal. Por exemplo 202.1. Em 14/09/2014, pouco depois das 6 horas da manhã, é contatado por WESLEY para resgatar o carro apreendido do tio ODIR, na ocasião em que ODIR se envolvera em briga com policiais e foi encaminhado até a Delegacia de Polícia Civil, na qual o automóvel Range Rover de placas OON-0905 foi apreendido e só poderia ser liberado com anuidade do dono formal - qual seja, ANDRÉ LUIZ, que se prontifica a buscar o automóvel dias depois, para que ODIR pudesse viajar (fls. 200/202, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico). Na Delegacia, ODIR disse que o automóvel está em nome de seu sobrinho ANDRÉ 202.2. Após providenciar compra da BMW M6 de placas QAA-0006, dias antes, é contatado para GUGA em 25/02/2015 para levar a BMW de ODIR até a concessionária (fl. 950, vol. 5). 202.3. Em 14/10/2015, é contatado por funcionária de concessionária LAND ROVER para autorizar revisão de um veículo deixado por WESLEY. (fl. 2061, vol. 11). 204. Agora, considere-se que esta providência tivesse sido adotada por ANDRÉ LUIZ em relação a boa parte dos mais de mil carros que afirma ter vendido (em seu interrogatório, v. mídia de fl. 215). Não haveria tempo para realizar qualquer outra atividade, que não dedicar-se em tempo integral a prestar auxílio aos compradores informais de seus automóveis. Evidentemente, não é essa a realidade que vem espelhada nos autos, e tampouco nas centenas de comprovantes de comercialização de automóveis juntados pelo réu. 205. Não há, ademais, registro nas interceptações telefônicas de que o acusado permanecesse à disposição de qualquer outra pessoa - que não ODIR FERNANDO ou outros membros do grupo criminoso - para agendar revisões, consertos, buscar veículos acidentados ou apreendidos, cuidar do pagamento de parcelas, etc. É evidente que ANDRÉ LUIZ dedicava boa parte do seu tempo a agir como uma espécie de representante de luxo para o grupo de ODIR, tratando de tudo quanto o pertencente para garantir que eles pudessem dispor plenamente dos automóveis. 206. Aliás, ressalte-se que a versão sustentada pelo corrêu ODIR (fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados, com cópia na mídia de fl. 125) em seu interrogatório judicial, e também por Camila (ex-convincente de ANDRÉ e sobrinha de ODIR) em seu interrogatório policial (fls. 501/508 vol. 2, numeração dos autos digitalizados) é incompatível com a tese de ANDRÉ, embora igualmente consideradas inconsistentes nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000: sustentam que os benefícios auferidos por ODIR e ODACIR seriam alguns descontos no valor dos carros adquiridos, ou, ainda, que teria o benefício adicional de evitar que, registrados em nome da empresa 19, não receberiam eventuais multas. Como se pode ver, suposto caráter de garantia do registro dos automóveis não foi sequer confirmado pelos outros envolvidos, o que reforça, se é que é necessário, o baixo grau de fidedignidade da tese. Lavagens praticadas para a ocultação de automóveis de ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA. 207. Durante o período das investigações, entre julho de 2014 e junho de 2016, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ANDRÉ LUIZ, ocultou, em seu próprio nome ou através de sua empresa ALMEIDA & ANSELMO a propriedade de pelo menos quatro automóveis de luxo pertencentes a ODIR, adquiridos com proventos do tráfico transnacional de drogas. 208. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados, com cópia na mídia de fl. 125), ODIR alegou que adquiria os carros através de ANDRÉ LUIZ para pagar mais barato, mediante o CNPJ da empresa. Admitiu que tinha a prática de registrar os carros que lhe pertenciam em nome de ANDRÉ LUIZ e não os passava para seu nome para

evitar receber multas. Afirmo que nem ele nem sua empresa tinham conta bancária; conforme exposto em tópico precedente, alegava trazer toda a sua fortuna da Bolívia (conforme a versão de que o dinheiro que tinham era proveniente do primoroso sucesso em atividade agropastoril, que não tem único registro) sempre em dinheiro vivo, de carro, aos poucos, juntamente com o irmão ODACIR.209. Confirmo também que teve um automóvel do tipo BMW, dois do tipo Land Rover Range Rover e, por último, um (Land Rover) Vogue. Vejam RANGE ROVER SPORT, placas OON-0905210. Tal veículo, registrado em nome de ANDRÉ LUIZ, era utilizado e pertencia efetivamente a ODIR durante o período das investigações, conforme relato detalhado contido no Auto Circunstanciado 03/2014 (fls. 187 e seguintes, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico). É do relatório:Fato de grande relevância ocorreu no dia 14, quando ANDRÉ recebe ligação do TMC (67) 9298-1991, cujo interlocutor pede que ele vá até a DEPAC (Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário) retirar veículo que foi apreendido em virtude de confusão que seu (de HNI) TIO armou de madrugada. Em pesquisa no SIGO, foi possível verificar Boletim de Ocorrência n 13724/2014 que registra as prisões de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e crime de ameaça. A pessoa de WESLEY SILVERIO DOS SANTOS consta como testemunha e estava, na hora da abordagem policial, com ODIR e ODINEY; é de fato sobrinho de ODIR, pois é filho de ODAIR CORREA DOS SANTOS. Ao que parece, foi WESLEY quem fez uso do TMC acima.> 14/09/2014 - ANDRÉ recebe ligação logo cedo de HNI informando da prisão de TIO e da necessidade de ir retirar o carro apreendido (Transcrições n 17 e 18)6792981991 HNI X ANDRÉ 6784014893 # tio preso/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/09/2014 06:16:40 14/09/2014 06:17:37 00:00:57DIALOGOAH- diz que vai ter que VIR PEGAR UM CARRO AQUI...??? TÁ PRESO.A- na onde? H- bem aqui no DEPAC, aqui...no JOÃO CRIPPA... é que o CARRO DO TIO TÁ PRESO e só ve que PODE PEGAR.A-..... ELE TÁ AI TB?H- tá...A- mas ele TÁ GUARDADO OU NÃO?H- já saiu já...A- BÉBADO?H- DAQUELE JEITO.A- então tá bom... to indo aí6784014893 ANDRÉ x HNI 6792981991 # não tem habilitação/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/09/2014 06:22:52 14/09/2014 06:23:25 00:00:33DIALOGOAH- o GUGA tá aí?H- não.A- não tem ninguém habilitado aí, né?H- pq fala, como assim?A- pq EU NÃO TENHO HABILITAÇÃO; ? FERNANDO, quem tem habilitação aí?H- eu TENHO.A- ... e vc tá são de boa?H- to tranqüilo.16/09/2014 - ANDRÉ recebe ligação de provavelmente WESLEY para saber do documento do carro apreendido (EVOQUE); logo em seguida, outra ligação, informando que ELE, podendo estar se referindo a ODIR, quer viajar (Transcrições n 19 e 20)6792981991 WESLEY(?) X ANDRÉ 6784014893 # DOC. DO CARRO/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/09/2014 07:02:03 16/09/2014 07:02:55 00:00:52DIALOGOAH- perg. onde ficou o documento do carro (EVOQUE);A- diz que não lhe deram o documento; que é só passar lá (DELEGACIA?) e pegar.6792981991 x 6784014893 CONTINUAÇÃO # ELE QUER VIAJARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/09/2014 07:03:17 16/09/2014 07:04:01 00:00:44DIALOGOAH- diz que ELE QUER VIAJAR.A- diz que é só passar lá e pegar.W- pede p/ passar lá e pegar.A- está esperando carona, que esperar um amigo passar em sua casa p/ lhe (A) pegar.W- que ELE QUERIA VIAJAR AGORA, ESTÁ PRONTO.A- que se ELE quiser, passar na casa de A e pegá-lo.[ARQUIVO EM PDF]Ainda com relação às prisões, ANDRÉ comenta sobre isso com interlocutor de nome MARCOS, acrescentando que ODIR estava com seu segurança, referindo-se a ODINEY, de modo que essa situação a respeito da OCRIM não pode ser desconsiderada durante toda a investigação.14/09/2014 - ANDRÉ comenta com MARCOS sobre prisão de ODIR e faz referência à segurança, isto é, ODINEY (Transcrição n21)6784014893 ANDRÉ x MARCOS 6799164282 # segurança, pistola/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/09/2014 08:58:39 14/09/2014 09:03:52 00:05:13DIALOGOAH- diz que acordou 5 h da manhã; que o TIO DA CAMILA, o mais NOVINHO;H- perg. pq. se foi BAGULHO;A- diz que estava com aquela RANGE ROVER que trouxe do NORDESTE, que está em nome de A; que ontem ele brigou no MERCARIA, e ELE E SEGURANÇA DELE ARRANCOU A PISTOLA p/ cara; que o cara pra quem ele arrancou a PISTOLA era POLÍCIA FEDERAL.H- HUMA- só que cara tava DESARMADO na hora... por isso que o cara não revidou... aí o cara ficou quieto, esperou ele sair... quando foi l e pouco da manhã, em frente da VALEY arriaram de polícia... tava com uma 9 no carro... bebidão... tava GUARDADO... tive que ir lá resolver.H- mas SAIU?A- pagou 7 e 600 de fiança e saiu.H- mas e o carro, prenderam o carro?A- prenderam; mas já tirei, tá aqui comigo o carro./... outros assuntos [ARQUIVO EM PDF]211. Também foi fotografado às fls. 528/535, vol. 3 da quebra de sigilo, saindo do imóvel da Rua Nevada com este automóvel, na ocasião em que FELIPE foi de táxi até a casa de ODIR.212. Em seu depoimento policial (fls. 668/676, vol. 3, mídia de fl. 125), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO afirmou que já realizou negócios com ODIR FERNANDO acerca deste veículo; que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, tais como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores, embora o depoimento à Polícia Federal tenha ocorrido em 09/06/2016 (quase dois anos, portanto, após a consulta feita realizada pela Autoridade Policial, supra). 213. Em Juízo (v. fls. 4643/4649, vol. 01), ODIR confirmo que foi proprietário de um carro deste tipo.LAND ROVER EVOQUE, placas OOH 0704214. Este automóvel também estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ, demonstrando todo o conjunto probatório produzido nos autos que pertencia, efetivamente, a ODIR. Conforme relatos contidos no Auto Circunstanciado 01/2015 (fl. 736 e seguintes, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico)> 11/12/2014 - OLDEMAR pede a ANDRÉ que avise o amigo (provavelmente um dos irmãos SANTOS CORREA), com qual havia marcado encontro às 16 h no estabelecimento comercial de ANDRÉ, que ele (OLDEMAR) vai chegar por volta das 19 h (Transcrição 20). Foi realizada vigilância próxima à empresa de ANDRÉ para registrar o encontro. No pátio da empresa estava o veículo EVOQUE, placa 00H- 0704, de ODIR FERNANDO. Por volta das 19 h, a caminhonete L-200 TRITON, placa 00Q-0002 de OLDEMAR, estaciona em frente à 19, desambarracando e se dirigiram ao interior do comércio, saindo poucos minutos depois e também a EVOQUE. Devido ao movimento do trânsito não foi possível realizar o acompanhamento dos veículos.215. Durante cumprimento de diligência de busca e apreensão na residência de GUSTAVO (GUGA), que, conforme visto, era o responsável por fazer frente às necessidades de organização financeira de ODIR e da organização criminosa, foi localizada notificação de autuação deste veículo (fl. 1770, vol. 08 do Inquérito Policial) - juntamente com diversos outros documentos relacionados a contas de ODIR FERNANDO -, o que, novamente, demonstra que era ele o verdadeiro dono do bem.[ARQUIVO EM PDF]216. Em seu depoimento em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ afirmou que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores. 217. Este veículo foi restituído a terceiro adquirente de boa-fé, constando no trecho da decisão proferida no bojo do incidente de restituição 0010724-27.2016.403.6000, sendo que o requerente juntou cópia de contrato de compra e venda, incluindo cópia de autorização de venda assinada por ANDRÉ LUIZ.O requerente comprovou que o veículo descrito na inicial foi regularmente adquirido e pago por meio de seus recursos, consoante se pode depreender do extrato bancário de fl. 34, que demonstra o pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e do contrato de compra e venda firmado entre a garagem P. Motors e o demandante (fls. 30-31), no qual consta, como parte do pagamento, o veículo BMW320, placas OOI-0082, de propriedade do autor (v. CRLV de fl. 25). Deve-se salientar, também, que o acusado André Luiz de Almeida Anselmo, réu na Ação Penal 00071185920144036000, já havia autorizado a empresa PP. Motors a alienar o veículo em questão a terceira pessoa, como se pode observar do mandato de fl. 27, não havendo qualquer indício de que o autor estava envolvido na prática delitosa.218. Em Juízo, ODIR confirmo que foi proprietário de um carro deste tipo.219. Os esclarecimentos prestados pela defesa às fls. 1653/1657, de que tal automóvel havia sido adquirido pela ex-namorada de ODIR, Regina Fioravante, com pagamento parcial por meio de um automóvel Toyota Hilux e ela pertencente (fl. 1659), devem ser considerados à luz dos demais elementos de prova coletados nos autos. Certamente em momento anterior à transferência do registro da CRLV do automóvel para ANDRÉ LUIZ, é possível que o mesmo estivesse em nome de Regina, e isso até segue o modus operandi identificado por ODIR em não possuir qualquer bem em nome próprio, registrando tudo em nome de terceiros laranjas, incluindo as suas namoradas (posteriormente o caso de Liliane) e, ao terminar o relacionamento em questão, passa a pressionar a ex-namorada para transferir os bens para outro laranja que permaneça sob sua estrita confiança, ou se pões a tentar vender os bens em questão. (v. itens 417 e 626 a 634 da sentença da ação penal 0007118-59.2014.403.6000).220. De qualquer modo, nem isso é relevante para as imputações aqui em questão. Ainda que tal bem tenha efetivamente pertencido anteriormente, ao menos formalmente, a Regina, a imputação é a de que tal automóvel, adquirido com proventos do tráfico de drogas, estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ, no período das investigações, de forma a ocultar o verdadeiro proprietário, ODIR FERNANDO. E quanto a isso, a prova dos autos é segura, conforme exposto acima.221. Mesmo a versão de que as cobranças realizadas por Regina (v. trechos de interceptação telefônica transcritos às fls. 1655/1656) decorriam de um suposto compromisso de devolução de valores por ela pagos pelo automóvel não esclarece o 1) o motivo pelo qual ela fizera essa cobrança de valores diretamente a GUSTAVO - secretário e agente financeiro de ODIR; 2) por que GUSTAVO estava de posse de multa emitida, no mínimo, seis meses depois da suposta devolução do automóvel para ANDRÉ LUIZ; 3) por que ODIR disse em Juízo ser proprietário do automóvel, se este nunca lhe pertenceu; 4) por que ODIR teria se insurgido com essa cobrança - se era mera intermediação de dívida de ANDRÉ LUIZ - a ponto de agredir Regina (fls. 398/401, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico).222. Assim, a versão defensiva tem plausibilidade nula, considerando, inclusive, todos os outros elementos expostos anteriormente, que demonstram a atuação reiterada de ANDRÉ LUIZ como laranja de ODIR FERNANDO no registro de automóveis de alto valor.BMW M6, placas QAA-0006223. Este automóvel estava registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ - ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, demonstrando todo o conjunto probatório produzido nos autos que pertencia, efetivamente, a ODIR FERNANDO. Conforme relatos contidos no Auto Circunstanciado 04/2015 (fl.939 e seguintes, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico)Durante o período relatado, conforme inicialmente informado no AC n 02/2015, ANDRÉ adquiriu um veículo de considerável valor para ODIR FERNANDO, tratando-se de um BMW, modelo M6, placa QAA-0006, de cor preta. O veículo está registrado em nome da empresa de ANDRÉ. Ocorreu diálogo em que GUGA, ao fazer uso do TMC (67) 9251-2419, combina horário para levar veículo BMW à concessionária. Esse TMC convém ser interceptado.ANDRÉ ainda enviou foto da placa do veículo a um contato[ARQUIVO EM FOTO]> 12/02/2015 - ANDRÉ comenta com seu interlocutor que a Mercedes, provavelmente a SLS, está na BMW (Revendedora RAVIERA MOTORS); que comprou uma BMW. Ao que parece, HNI conseguiu comprar para a Mercedes (Transcrição n 01)6784014893 ANDRÉ X HNI 6792596701 # MERCEDES NA BMW/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO12/02/2015 09:10:18 12/02/2015 09:11:41 00:01:23DIALOGOANDRÉ FALA Q A MERCEDES TA NA BMW PQ ELE COMPROU UMA BMW; Q TA AGONIADO. PEDE PRA HNI MEXER RÁPIDO, QUE PRECISA FAZER ALGUMA COISA COM A MERCEDES HI, OU MANDAR EMBORA OU ENTREGAR LA.> 16/02/2015 - ANDRÉ comenta com seu interlocutor que vendeu o veículo ASX de CAMILA; que comprou uma BMW M6 por 529 mil reais, e vendeu a MERCEDES (SLS) por 485 mil reais (Transcrição n 07)6784014893 ANDRÉ X HNI 6799124502 # CARRO DELE E CAMILADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/02/2015 11:18:52 16/02/2015 11:27:08 00:08:16DIALOGOANDRÉ VENDEU O ASX DA CAMILA POR 110 MIL PRA RECEBER EM AGOSTO PRA TIA DA CAMILA;ANDRÉ FALA Q COMPROU UMA M6 POR 529 PRA ELE E Q A CAMILA QUER UMA X1 OU Q3TA VENDENDO A MERCEDES POR 485 E QUE VENDE POR 43016/02/2015 - ANDRÉ explica a NEI VILELA como foi que comprou o carro do PATRÃO (ODIR); que a diferença de ICMS foi de 5% do valor, pouco mais de R\$ 23.000,00; que já está com o carro. NEI comenta que GUGA foi para Campo Grande-MS à procura de ANDRÉ; que GUGA se envolveu em colisão do carro que conduzia com uma motocicleta (Transcrição n 08). Em pesquisas no SIGO, verifico-se que de fato GUSTAVO (GUGA) se envolveu em acidente do veículo placa NSB-2499, I/FORDFIUSONAWDGTDI, modelo de veículo mencionado em diálogo de GUGA com sua mãe no dia 13.12.2014, Transcrição n 54 do AC n 01/2015. O mencionado veículo está registrado em nome de CRISTIANA COSTA GASPARI, ex-mulher de ANDRÉ.6784014893 ANDRÉ X NEI 6791179289 # COMPRA DA BMW/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/02/2015 17:05:09 16/02/2015 17:09:42 00:04:33DIALOGOON- LIGA PARA ANDRÉ DE JARDIM E PERGUNTA SE ANDRÉ JÁ RESOLVEU O NEGÓCIO DO PATRÃO DELE (COMPRA DA BMW M6).ANDRÉ- DIZ QUE MANDOU PEGAR A BMW DE PLATAFORMA POR CAUSA DA PRESSÃO QUE ELE ESTAVA E QUE PRENDERAM O CARRO NA DIVISA POIS TINHA QUE PAGAR A DIFERENÇA DE ICMS DE UM ESTADO PARA O OUTRO EM CIMA DO VALOR DA NOTA FISCAL E QUE DEU UM POUCO MAIS DE R\$ 23.000,00 (5%). QUE ESSE VALOR É SÓ A DIFERENÇA DE ICMS DE UM ESTADO PARA O OUTRO; QUE TENTOU IR NA CASA DO MENINO DE MANHÃ MAS QUE ELE NÃO TEVE EXITO E POR CONTA PRÓPRIA ELE FOI LÁ TENTAR RESOLVER O PROBLEMA E DEU CERTO. (VOZ DO ODACIR/ODIR AO FUNDO - VAI QUEBRAR O VIDRO AI VACILÃO)- PERGUNTA QUANDO É QUE CHEGA O CARRO E ANDRÉ DIZ QUE JÁ ESTÁ NA MÃO; QUER SABER ONDE ESTÁ ANDRÉ QUE NÃO ESTÁ LÁ PARA MOSTRAR ELA PARA O PATRÃO.ANDRÉ- DIZ QUE ESTÁ SABENDO QUE ELE ESTÁ LONGE.N- FALA QUE O GUGA ESTÁ PROCURANDO POR ANDRÉ EM TODO LUGAR.ANDRÉ- FALA QUE ELE É QUE ESTÁ ATRÁS DE GUGA PARA SABER SE ELE IA PAGAR A DIFERENÇA DE ICMS.N- DIZ QUE ESTÁ BRINCANDO E QUE GUGA ESTÁ VOLTANDO PARA CAMPO GRANDE E VAI PROCURAR ANDRÉ;ANDRÉ- QUER SABER CADÊ O MENINO (PATRÃO).N- DIZ QUE ELE ESTÁ LÁ NA MÃE.ANDRÉ- QUER SABER SE ELAS NÃO VÃO VIR PARA CAMPO GRANDE.N- DIZ QUE O GUGA VAI PEGAR A BMW LÁ COM ANDRÉ PARA VOLTAR PARA JARDIM PORQUE O GUGA BATEU A VTR NUMA MOTOCICLETA.ANDRÉ- QUER SABER SE ELE VAI SOLTAR O GUGA COM O CARRO.N- DIZ QUE ELE ESTÁ PREOCUPADO.ANDRÉ- QUER SABER SE O MENINO NÃO ESTÁ COM A PERUA GRANDE LÁN- DIZ QUE ELE ESTÁ COM TUDO LÁ MAS ELE QUER A DELE E O GUGA FOI AI BUSCAR PORQUE ELE FOI BUSCAR ROUPA NA CASA DELE.ANDRÉ- FALA PARA GUGA PEGAR NA CASA DE ANDRÉ E QUE O CARRO ESTÁ SÓ NA NOTA FISCAL..18/02/2015 - ANDRÉ novamente comenta sobre compra de BMW M6, acrescentando ser de cor preta, que a Mercedes não foi envolvida no negócio (Transcrição n 09)6784014893 ANDRÉ X ROBERVAL 6799855575 - COMPROU M6 # R\$549MIL/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/02/2015 12:36:57 18/02/2015 12:45:35 00:08:38DIALOGOAH- diz que pegou uma BMW M6, preta, 2015. Pagou R\$ 549 MIL. Que não colocou a Mercedes no negócio.> 25/02/2015 -ANDRÉ recebe ligação de GUGA, que fez uso do TMC (67) 9251-2419, o qual quer saber quando pode levar a BMW à concessionária (Transcrição n 10)6792512419 GUGA X ANDRÉ 6784014893 # LEVAR BMW/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/02/2015 10:24:24 25/02/2015 10:25:32 00:01:08DIALOGOAH- Ab?G- André?A- Ele.G- É o Guga, André.A- Fala.G- Tudo jóia?A- Bão.G- Eu queria marca cocê um horário pra levar a BM lá.A- Traz aqui pra mim agora, eu já vivo lá.G- É... lá é jogo rápido? Que eu tenho que levar ela pra fazer outro negócio à tarde.A- Não... não... então faz o que você tem que fazer e deixa aqui, porque eu não sei te falar se é jogo rápido ou não lá.G- Ah, entendi.A- Não vou te prometer pra depois vem ficar me acelerando, entendeu?G- Entendi, mas não tem como você deixar meio marcado lá?A- Vou... então vou marcar pra amanhã cedo, pode ser?G- Pra amanhã cedo?A- Hummm, Não, eu posso marcar, eu só to dizendo que eles vão pegar... não sei quanto tempo vai entregar o carro.G- Então marca pra amanhã cedo. Eu entendi, não, eu entendi...A- E lá é concessionária. Não é boqueta pra ficar apertando o cara. E se ficar apertando o cara o cara me xinga entendeu? E eu já te falei que eu tenho que ir com jeito lá pra por ela lá pra por causa do negócio da garantia, entendeu?G- Entendi.A- Então não adianta você vir e chegar ah ah... G- Tá, então vamos deixar marcado pra amanhã cedo. Eu levo ela pra você, daí.A- Então tá. Combinado.G- Na primeira hora eu vou aí tomar um café com você.A- Então tá, valeu falou.G- Tá, tchau. 224. Este diálogo evidencia também que GUGA era o responsável por fazer frente às despesas de ICMS do automóvel e tomar providências para revisão ou concerto do mesmo, o que condiz com sua função de encarregado financeiro e auxiliar geral sob comando de ODIR.225. Em seu interrogatório em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ afirmou que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores, embora o depoimento à Polícia Federal tenha ocorrido em 09/06/2016. 226. Em termo de requerimento à Polícia Federal (fls. 1570/1571, vol. 07), ANDRÉ LUIZ afirmou que recebeu o automóvel em questão como forma de pagamento de dívida em razão da venda de um LAND ROVER de placas QAA 7077227. ODACIR confirmo, em seu interrogatório (fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados, mídia de fl. 125), que ODIR foi proprietário de uma BMW, e que a vendeu para comprar uma Land Rover - sendo certo, portanto, que se referia a este automóvel, diante da contextualização perfeita com os diálogos interceptados (interrogatório na mídia de fl. 125).228. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA, sobrinha de ODIR e namorada (à época) de ANDRÉ LUIZ, em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 501/508 vol. 2), confirma que o veículo BMW M6 Gran Coupe de placas QAA 0006, registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ, pertencia aos seus tios (ODIR e ODACIR), que pediram a ANDRÉ LUIZ para que os veículos ficassem no nome da empresa de ANDRÉ, para que seus tios não recebessem multa. 229. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), ODIR confirmo que foi proprietário de um carro deste tipo.LAND ROVER

VOGUE, de placas QAF 0007.230. Este automóvel também estava registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ - ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, demonstrando todo o conjunto probatório produzido nos autos que pertencia, efetivamente, a ODIR FERNANDO. Conforme relatos contidos no Auto Circunstanciado 10/2016 (fl. 3279 e seguintes, vol. 15 da quebra de sigilo telefônico): CLEITON, funcionário do ANDRÉ, liga para ANDRÉ e diz que o ODIR não está em casa. Que na garagem está a Vogue e estacionado na rua está a Hilux QAA-2223 do GUGA. TRANSCRICÃO 246784014893 ANDRÉ XCLEITON 6796846305 - # VOGUE E HILUX 0AA2223DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2016 13:19:06 09/05/201613:19:48 00:00:42RESUMOCLEITON foi na casa do ODIR e diz para ANDRÉ que na garagem esta a Vogue e na rua esta a HiluxOAA-2223 do GUGA.DIÁLOGO diz que se ANDRÉ quiser ir para a casa dele (Odír), a empregada falou que ele não esta lá. Diz que esta a Vogue dentro da garagem e a Hilux Branca do lado de fora.A diz a placa da Hilux. OAA-2223. C perg se é do GUGA.A diz que é.C diz que a caminhonete branca não esta lá.A pede para voltar.231. Durante a busca e apreensão no imóvel de ODIR, localizado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS (fls. 379/397, vol. 2), este automóvel foi localizado na própria garagem, robustecendo a conclusão de que seu proprietário de fato era ODIR FERNANDO. 232. O Certificado de Registro do Veículo (CRLV) em nome da empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA-ME está à fl. 528, vol. 3 da ação penal, dos autos digitalizados (mídia de fl. 125). O automóvel foi periciado, constando o laudo às fls 28847/2889, vol. 13: dito veículo foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 233. ODACIR confirmou, em seu interrogatório em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), que ODIR foi proprietário de uma BMW, que vendeu para comprar uma Land Rover.234. Em seu depoimento em sede policial (fls. 668/676), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO afirmou que já realizou negócios com ODIR FERNANDO acerca deste veículo; que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores, embora o depoimento à Polícia Federal tenha ocorrido em 09/06/2016. 235. ANDRÉ LUIZ, em seu interrogatório judicial, afirmou que comprou o referido automóvel zero, e revendeu, por R\$ 600.000,00, para ODIR FERNANDO. (fls. 4643/4649, vol. 21)/236. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA, sobrinha de ODIR e namorada (à época) de ANDRÉ LUIZ, em seu depoimento à polícia federal (fls. 501/508 vol. 2), confirma que o veículo LAND ROVER VOGUE de placas QAA 0007, registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ, pertencia aos seus tios que pediram a ANDRÉ LUIZ para que os veículos ficassem no nome da empresa de ANDRÉ, para que seus tios não recebessem multa. 237. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), o acusado ODIR confirmou ter sido proprietário de um carro deste tipo. Também aqui o entrelaçamento fático é claro e suficientemente concatenado.Lavagens praticadas para ocultação de automóveis de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVESFORD FUSION de placas NSB-2499238. Este automóvel estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de ANDRÉ LUIZ. 239. Cristiana confirmou à polícia que emprestava o nome ao ex-marido, para que ele registrasse veículos. (fls. 795/799, vol. 4),240. GUGA disse em Juízo (fls. 4650/4656, vol. 21) ter sido o proprietário do deste carro, mas, em função de problemas apresentados pelo automóvel, renegeou o mesmo com ANDRÉ LUIZ.241. Conforme informação constante no Auto Circunstanciado 04/2015 (fls. 939 e seguintes, vol. 5 dos autos da quebra de sigilo telefônico), em fevereiro/2015 GUSTAVO sofreu um acidente, constante em notificação de autuação expedida pelo DETRAN, em que figurou como condutor do citado veículo. Na checagem dos sistemas, não há dúvidas de que Cristiana era sua nominal proprietária.[ARQUIVO EM PDF]242. A lavagem de dinheiro se perfectibiliza (por vez mais, repita-se aqui) pela aquisição de veículo e manutenção de seu(s) registro(s) em nome de terceiro. A conduta praticada é singela, mas eficaz na medida em que preserva do escrutínio das autoridades fiscais o patrimônio espúrio. Permite, last but not least, que o dinheiro circulante do grupo criminoso associado não demande movimentações por operações na superfície (oficialidade) do sistema financeiro regular.Lavagens praticadas para ocultação de automóveis de ODAIR SANTOS CORREA HYUNDAI I30 de placas NSB 0830243. Este automóvel, registrado em nome da ex-mulher de ANDRÉ LUIZ, Cristiana Costa Gasparini, foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ODAIR, durante a deflagração da Operação Nevada (fls. 612 e seguintes, vol. 3 do IPL 273/2014.244. Certificado de registro do veículo, onde consta que o veículo está registrado em nome de Cristiana. Cristiana confirmou à polícia que emprestava o nome ao ex-marido, para que ele registrasse veículos. (fls. 795/799, vol. 4).245. ODAIR confirmou, em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados, v. mídia de fl. 125) que tinha esse carro na garagem quando foi preso, alegando que não o tinha em seu nome (ou qualquer outro carro) porque se dedicava à compra e venda de veículos. Afirma que já teve mais de 300 (trezentos) veículos, sempre trabalhando com compra e venda, mas que atualmente este era o único que possuía atualmente. Não houve qualquer comprovação segura de tal afirmação, nem muito menos uma (intuitiva) explicação para tal modificação fática brutal quanto ao estado de seus bens, somente os declarados. Trata-se de versão de baixa capacidade de convencimento.246. Em Juízo (fls. 4658/4664, vol. 21), ANDRÉ LUIZ afirma que ODAIR que comprou esse Hyundai i30 para a esposa.247. ODAIR, assim como ocorre com ANDRÉ, com seus irmãos e com o correu GUSTAVO, também tentou apresentar uma versão implausível para que o automóvel, confessoramente de sua propriedade, não figurasse no seu próprio nome. A alegação de que trabalha com compra e venda de carros (e, justo por isso, não cuidasse de registrá-los em nome próprio), momento à luz da comprovada autoria no crime antecedente de tráfico de drogas e associação para o tráfico, é carente de maior credibilidade. 248. Merece análise o argumento - dado por ANDRÉ - de que o veículo estaria no nome da esposa porque foi um presente de ODAIR para ela. Decerto o tipo penal da lavagem de ativos demanda uma clara diferenciação, o que doutrinariamente se concebe ser estritamente necessário, entre a singeleza da fraude (discreta) do proveito da atividade criminosa antecedente e já um delito de lavagem. Nos casos em que a mulher aparentemente apenas frui do recurso criminoso, mas não se dinamiza sua entrada no mecanismo de branqueamento, o Eg. TRF da 4ª Região manteve a absolvição pela lavagem, em duto julgamento relacionado à Operação Lava Jato, na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, concernente à esposa do ex-deputado Eduardo Cunha . Porém, já o Eg. TRF da 2ª Região manteve a condenação pela lavagem, em duto julgamento relacionado à Operação Calcite, na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, concernente à esposa do ex-governador Sérgio Cabral , porque neste caso sua esposa participou, conforme o decidido, de modo ativo e dedicado não só na fruição, mas na operacionalização do mecanismo de lavagem em si mesmo (ex: compra de joias com dinheiro vivo, repasses de valores a terceiros, uso de laranjais para pagamento de despesas e contratos de prestação de serviços forjados). 249. Aparentemente, somente os e norte dado pela prova dos autos, a posição de CRISTIANA quanto a este veículo passa longe da adesão a atos de lavagem. Seja como for, ela não foi denunciada. Diferentemente, ODAIR é por eles integralmente responsável, pois o intuito óbvio de dissimular e ocultar a origem dos recursos espúrios (não tendo atividade lícita qualquer) implicados na aquisição condiz com a tipicidade subjetiva (dolo) - consciência e vontade - que é inerente ao crime sob análise. ANDRÉ LUIZFIAT STRADA de placas OOT-2665250. Este automóvel também estava registrado em nome da ex-esposa de ANDRÉ LUIZ, Cristiana Costa. Tal informação vem confirmada pelo depoente Ronaldo Graciliano Arguello (fls. 3871/3880, vol. 18, na cópia digitalizada dos autos originais, com depoimento gravado na mídia de fl. 125)251. Nas interceptações telefônicas, vide Auto Circunstanciado 06/2015, ANDRÉ comenta a respeito da retirada do automóvel da concessionária, afirmando que está em nome de CRISTINA e depois é questionado por ODAIR, na mesma data, acerca do número da placa: 19/03/2015 -ANDRÉ comenta com seu interlocutor que está querendo retirar veículo da concessionária FIAT e não consegue; informa que o carro está em nome de CRISTIANA COSTA GASPARINI ME (Transcrição n. 03)6799870652 HNI X ANDRE 6784014893 @# STRADA NOME DA CRISTIANADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO19/03/2015 09:13:28 19/03/2015 09:16:24 00:02:56DIÁLOGO1:5A diz que está tentando falar na FIAT, para pegar a estrada DELE e ficam passando de um para outro funcionário e ninguém acha quem deve entregar o carro. Que tem que emplacar o carro. Pede pra HNI ligar lá e ver a placa.H perg em nome de que está.A diz que é CRISTIANA COSTA GASPARINE, ME. Diz que vai escolher a placa-> 19/03/2015 - ANDRÉ é indagado por ODAIR qual é o número da placa do carro que vai ser emplacado, respondendo que é 2665 (Transcrição n. 04)6799409852 ODAIR X ANDRE 6784014893 - 2665 @# PLACA STRADADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO19/03/2015 09:18:41 19/03/2015 09:19:30 00:00:49DIÁLOGO A perg qual o nr.O diz que é 2665. Perg que horas que pega.A diz que vai ver se tem o número [ARQUIVO EM PDF]252. Este automóvel foi aquele utilizado por OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA para realizar transporte de US 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis dólares americanos) e R\$ 11.496,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais) pertencentes ao traficante ADRIANO - o que já foi objeto de sentença condenatória proferida em desfavor de OLDEMAR nos autos da ação penal 001216-18-2015.403.6000, da lava desta mesma 3ª Vara Federal de Campo Grande, proferida em 24/10/2018.253. O documento do automóvel apreendido estava em nome da ex-mulher de ANDRÉ LUIZ, CRISTIANA, qual dito. Depois do retorno a Campo Grande, ANDRÉ liga para CRISTIANA, dizendo que não poderia tratar do assunto por telefone e ela, temerosa, pergunta se tem que orar, ao que ANDRÉ LUIZ responde bastante, mas que não tem perigo (fl. 1947, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).254. Naquele feito, OLDEMAR alegou i) que o veículo era de sua propriedade, ii) que o adquirira justamente para realizar transportes ilícitos, e iii) que levou o automóvel até o Paraguai para preparar o compartimento. No mesmo sentido, aduz que em seu interrogatório judicial nestes autos, que o automóvel era seu (fls. 4650/4656, vol. 21 dos autos digitalizados, e depoimento gravado na mídia de fl. 125)255. Em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 668/675 volume 3 do Inquérito Policial 273/2014) ANDRÉ LUIZ confirma que adquiriu este automóvel em nome de CRISTIANA, vendendo o mesmo para ODAIR, retornando o automóvel para si em seguida e depois revendendo-o para OLDEMAR. Esta versão é contraditada pela prova dos autos, que demonstra que, desde a aquisição do carro, ANDRÉ prestava informações a ODAIR, e que desde a compra até a apreensão encontrava-se em nome de CRISTIANA - também indo de encontro à versão de que se tratava de mera garantia de pagamento de financiamento, já tendo o bem trocado de dono, segundo afirma, várias vezes. Também afirmou saber que OLDEMAR, vulgo JÁU, traz valores de outros Estados para traficantes de Mato Grosso do Sul(...).256. Também em sede policial (fls. 638/645, vol. 3 do IPL), ODAIR confirma que OLDEMAR adquiriu de ANDRÉ LUIZ um Fiat Strada Adventure, mas não confirma que tenha sido o mesmo veículo utilizado no transporte de dólares, ou em nome de quem estava registrado.257. ODAIR CORREA foi absolvido em relação a esta lavagem no bojo da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, considerando que não restou demonstrado efetivo dolo de ocultação em sua conduta, bem como qual o propósito da aquisição do automóvel em questão - se efetivamente para praticar o transporte de valores no interesse do grupo criminoso, ou se meramente intermediou aquisição para OLDEMAR. 258. Porém, foi constatado que, mesmo antes da utilização do automóvel por OLDEMAR para trazer os dólares de propriedade de ADRIANO de São Paulo/SP, o automóvel também foi utilizado por ODAIR para realizar viagem até a região de fronteira com a Bolívia, na companhia dos correus RONALDO, MOISÉS e ADRIANO (então não identificados pelos policiais), para uma suposta transação de entorpecentes que estava para se concretizar (fls. 1144/1146 e fls. 1211/1212, vol. 6 da quebra de sigilo telefônico).259. Todas as versões, inclusive a do próprio réu, convergem para demonstrar sua conduta dolosa na venda dissimulada do veículo. Ainda que não haja comprovação nos autos seo proprietário de fato do automóvel era ODAIR, OLDEMAR, ou então se pertencia de forma difusa ou coletiva à facção criminosa em questão - o que, em retrospecto, demonstra a eficiência da medida, que mesmo em sua singeleza bem cumpriu seu propósito dissimulatório - ficou bastante evidenciado o dolo de ANDRÉ LUIZ de ocultar a propriedade do veículo em questão, vez mais em nome de sua ex-mulher Cristiane, em benefício do mesmíssimo grupo criminoso. 260. Conclusão. Resta comprovado que ANDRÉ LUIZ, por sua pessoa física, empresa, ou mesmo em nome de sua ex-esposa Cristiana Costa, adquiriu e registrou a propriedade, com o propósito de ocultar a propriedade em benefício de ODIR, ODACIR e GUSTAVO, dos automóveis: a) RANGE ROVER SPORT de placas OON-0905, b) LAND ROVER EVOQUE de placas OOH 0704, c) BMW M6 de placas QAA-0006, d) LAND ROVER VOGUE, de placas QAF 0007, e) FORD FUSION de placas NSB-2499, f) HYUNDAI I30 de placas NSB 0830, g) FIAT STRADA de placas OOT-2665 - adquiridos com verbas oriundas do tráfico de drogas, em circunstâncias de tempo sequenciais ou simultâneas, e lugar idêntico, tudo demonstrando tratar-se de caso de continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não apenas os bens, mas a conduta individualizada dos envolvidos em cada uma das imputações vem bem descrita na denúncia e em alegações finais: isso significa que esses singulares fatos individualizáveis, a merecer pena específica, não devem enfrentar outra sorte que não a da continuidade delitiva, por um princípio de humanização da pena. Diferencia-se a regra do art. 71 do CP daquela de que trata a reiteração do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, porque, considerando-se que os sistemas de apenamento pelo concurso ou continuação delitiva da parte geral do Codex penal estão a depender da perfectibilização de crimes individualizáveis e individualizados em número que suplante a unidade (vide arts. 69 a 71 do CP), diferente da lógica insita à reiteração ou habitualidade de que trata a causa especial de aumento do 4º do art. 1º da Lei de Lavagem, na qual o dado informativo da reiteração de condutas ou da habitualidade precisa ser inequívoco, ou seja, em que a reiteração é decorrente do próprio modo de ser de um crime, mas não necessariamente crimes individualizados que se somem em quantidade, então este último caso acontecerá onde a habitualidade ou reiteração não possa senão reclamar, precisamente, a causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, diferenciando-se do crime que se pratica em conduta não reiterada e não habitual.261. Nesse diapasão, e por preclara obviedade, uma coisa e outra não se podem cumular quando sob uma mesma ratio. Ou é caso de incidência do art. 71 do CP, quando detectáveis os atributos reclamados na continuidade delitiva e identificáveis fatos individualizados e condenações (singularizadas) em número maior que a unidade, se os crimes posteriores puderem ser havidos como sucessão de um crime primevo; ou será caso da incidência da causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar quando os dados informativos da reiteração de condutas ou habitualidade sejam indúvidos, mas não necessariamente crimes individualizados que se somem em quantidade. A jurisprudência pátria, como não poderia deixar de ser, e se norteada as causas de aumento na mesma ratio essendi, rechaça a incidência cumulativa do art. 71 do CP e do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 quando dentro de uma só análise, sob pena de bis in idem: foi inteligência que se tomou prevalecente no julgamento da AP-DF 470 do Excelso STF, por exemplo (v. itens 326 a 333, infra).262. No caso dos autos, fica evidenciado que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e local com modo de execução semelhante, com condutas decerto individualizáveis, suscetíveis de proporcionar a condenação pelos quatro crimes. Eis caso de crime continuado (art. 71 do CP), não podendo incidir em nenhuma das condutas a causa de aumento do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, concomitantemente, sob pena de bis in idem.263. As justificativas apresentadas pela defesa - de que tal agir constituía forma imprópria de garantia de recebimento de valores - foi considerada insubsistente (v. tópicos 192 a 206, supra) à luz de demonstração clara e inequívoca, analisado o vasto erredamento de circunstâncias e a sabedoria inegável de ANDRÉ sobre atividades ilícitas de dos grupos criminosos encabeçados por ODIR e por ODAIR, do intento ocultatório da origem criminosas das verbas empregadas na aquisição e nos repasses financeiros correspondentes às modificações da cadeia dominial de tais bens. 264. ODIR tinha recursos consideráveis, não sendo crível que a mola propulsora dos atos de ocultação fosse uma (in)confessada -supostamente confessada em seu depoimento - necessidade de empregar artifícios para obter descontos de lojas e concessionárias de veículos, ou fugir de multas de trânsito. Também não restou demonstrado que ANDRÉ adotasse esse suposto acatualamento financeiro em relação a qualquer automóvel vendido para terceiros, fora da ambiência criminosa exposta nos autos 0007118-59.2014.403.6000 e autos correlatos. Era um mecanismo de lavagem rudimentar, se o retiramos da sombra e o alocaamos à luz, porém, com já rigorosamente consagrado no sáber forense e na doutrina, o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (STF - RHC: 80816 SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18-06-2001).265. Ademais, também não restou esclarecido qual o interesse de ANDRÉ LUIZ em participar de relação tão desvantajosa, que lhe trazia tamanha quantidade de problemas potenciais e reais, efetivos (v. item 202, supra), incluindo a perda de sua habilitação, o que o forçou a recorrer ao artil de buscar a emissão de documento falso, por exemplo (fl. 2919/2920, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico). Está aqui nítido, pois, que ANDRÉ não o faria por mero favor, mas por adesão dolosa ao intento de ocultação, sem o qual nenhum grupo criminoso organizado sobrevive, até que seja descoberto. Note-se que, em muitos casos, é a sabedoria da existência de potenciais atos de lavagem que propicia a investigação aprofundada das atividades precípitas da delinquência organizada e associada circunscrita à deltuosidade antecedente, pois que o trabalho de inteligência investigativa nela reclamado provê meios e a sabedoria investigativa para o cabal desbaratamento da operatividade das organizações criminosas ou das associações criminosas mais audazes. Sem a inteligência da perseguição criminal da lavagem de capitais, a Operação Nevada provavelmente não lograria (o mesmo) êxito.266. A lavagem de dinheiro se perfectibiliza pela aquisição de veículos e manutenção de seus registros em nome de terceiros, conforme a hipótese aqui descrita. Trata-se de prática usual para que os traficantes possam fruir dos lucros da atividade ilícita, dado que não têm como justificar a origem do dinheiro para aquisição dos bens. Por isso mesmo, aliás, não chega a ser incomum que movimentações concernentes ao patrimônio obtido com drogas na fronteira quase sempre se entrelacem com o mercado (secundário) de compra e venda de veículos em algum momento, nesta modalidade de lavagem. Veja-se que a conduta descrita o tipo penal não demanda grande sofisticação ou rebuscamento da dissimulação ou ocultação, qual susmencionado.267. A conduta aqui praticada, no caso, é bastante singela, mas eficaz na

medida em que preserva do escrutínio das autoridades fiscais o patrimônio espúrio. Considerando-se que normalmente os pagamentos são feitos, nesse tipo de mercado secundário de carros, com dinheiro em espécie ou outros bens, isso em tese permitiria aos grupos criminosos não realizar (ou realizar menos) operações na oficialidade do sistema financeiro regular. Neste caso, o registro de automóveis precisamente em nome de um empresário do ramo e de sua empresa vai, ainda, um passo além do nível mais trivial e rasteiro da ocultação patrimonial em nome de laranjas, que por vezes pode ocorrer até mesmo em nome de agentes terceiros sem qualquer capacidade econômica ou atividade lícita para justificar as aquisições. E aqui, como está bem do depoimento do policial federal Marcelo Silva Pinto (fls. 3871/3880, vol. 18 dos autos digitalizados, mídia de fl. 125), ouvido como testemunha em Juízo, a empresa de ANDRÉ realizava por certo uma mistura ou mescla de atividade lícita com atividade ilícita (, tal que um pouco menos evidente ela seja que atos grosseiros de desmonte e reciclagem, que se exibem menos cuidadosamente ou já às escárneas.268. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos unânimes dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, certificados dos veículos apreendidos e extratos de consulta aos sistemas administrativos da database veicular.269. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade ocultação de propriedade, através do registro de bens em nome de interpostas pessoas, está às claras configurada.270. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 1º, caput da Lei 9.613/1998, por 7 (sete) vezes, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva) por ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO estão comprovadas de modo seguro. Faz-se esclarecer por outra vez que os coautores foram condenados por sentença proferida nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000.Utilização, por ODIR FERNANDO, das contas bancárias de interpostas pessoas de ANDRÉ LUIZ, de sua empresa, e de CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA para movimentação de recursos do tráfico de drogas.271. ODIR e ODACIR reconheceram em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados, com gravação dos interrogatórios disponível na mídia de fl. 125), que não tinham conta bancária ou aplicações financeiras em nome próprio ou em nome da empresa IMPERATRIZ. Alegavam, conforme anteriormente foi abordado, que todo o dinheiro utilizado para aquisição do vasto patrimônio em bens de que usufruíam - e as grandes quantias em dinheiro vivo que sempre portavam - vinha, tudo, via terrestre, de carro, a partir da Bolívia. Independente de a existência de recursos de elevada monta no exterior em si, caso a versão fosse confirmada, possivelmente configuraria crime(s) da Lei nº 7.492/86, há que se ressaltar que a versão era extremamente inverossímil e, aliás, já foi rejeitada como de nula plausibilidade. Conforme dispôs-se nos itens 487 a 494 da sentença 0007118-59.2014.403.6000/487. Enriquecimento derivado de atividade de criação e venda de gado na Bolívia. ODIR e ODACIR justificam seu patrimônio como derivado de uma bem sucedida empreitada pecuária na Bolívia. Toda a riqueza de que dispunham, as quantias em dinheiro vivo, tudo decorria da valorização de suas fazendas bolivianas e da compra e venda de cabeças de gado. Afirmando também que a empresa IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS, que não possuía sede localizada no endereço declarado, nem funcionários ou qualquer indicio de atividade lícita, era uma empresa de investimento imobiliário, criada apenas para comprar e vender imóveis registrados em nome dela (fls. 4643/4649, vol. 21).488. ODACIR declarou não possuir qualquer aplicação financeira no Brasil. ODIR explica a origem de seu patrimônio: disse que, por volta de 2003, ele e seu irmão ODACIR venderam casa e carro, juntaram por volta de R\$ 300.000,00 e foram para a Bolívia. Este patrimônio foi multiplicado e, a partir de 2013, voltaram ao Brasil e montaram a empresa de investimento IMPERATRIZ. 489. ODIR e ODACIR trouxeram aos autos perícia particular analisando sua evolução patrimonial. Lá, em síntese, analisando a documentação apresentada pelos réus para justificar a evolução patrimonial, basicamente foi afiançada pelo profissional por eles contratado a versão de que seria possível, no exercício de atividade econômica de criação e venda de gado, e aproveitando-se de taxa cambial favorável na conversão de dólares para reais, que o investimento inicial de cerca de R\$ 300.000,00 tenha se transformado, num período de cerca de dez anos, em patrimônio mínimo estimado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões). A estimativa ministerial é de que os bens registrados em nome da IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS superem os R\$ 5 milhões.490. A versão defensiva, isoladamente considerada, de que os irmãos SANTOS CORREA sejam portadores da agropecuária boliviana, capazes de multiplicar em 12 (doze) a 15 (quinze) vezes, pelo menos, seu investimento inicial - e mesmo este suposto capital inicialmente investido impenderia de comprovação - é até ponderável, se meditativamente. A plausibilidade desta versão, diante de todo o coejo probatório, porém, é nula. Primeiro, porque nenhuma transação de gado é de fato comprovada; segundo, porque nenhuma transação de imóveis, supostamente o objeto da empresa IMPERATRIZ, é de fato comprovada, pelo que remanesce esvaziado seu d. argumento. 491. Convenientemente, os corréus ODIR e ODACIR aduzem que as movimentações financeiras na Bolívia não geram qualquer rastro documental. Do lado brasileiro, igualmente, não eram titulares de qualquer conta bancária e não realizaram esforço para reintroduzir o dinheiro supostamente lícito no Brasil, onde residiam. Todas as despesas e compras eram sempre pagas em dinheiro vivo ou com auxílio de contas bancárias de terceiros, como as de ANDRÉ LUIZ, SEVERINA e LILIANE. Essa circunstância é absolutamente inverossímil: ao revés, eis circunstância que reforça os aspectos gerais de operações e afazeres ilícitos.492. ODIR, aliás, afirma em seu interrogatório que todo o seu dinheiro - ou seja, a fortuna em dólares vinda da Bolívia, utilizada para comprar inúmeros veículos de luxo, apartamentos, patrimônio de milhões de reais, dezenas de perfumes, relógios, joias e roupas de grife, fora as quantias em dinheiro vivo que eram movimentadas sempre para pagar terceiros (dezenas de milhares de reais investidos em reformas de seus imóveis em Campo Grande/MS, chácara, apartamento em São Paulo, festas de mais de duzentos mil reais em Bonito/MS, dezenas de milhares de reais que eram gastos em noites, pagamentos de advogado para si próprio, dezenas de milhares de reais em advogados para GUSTAVO e ANDRÉ LUIZ, por exemplo) - tudo isso foi transportado por carro, aos poucos e sem comunicação às autoridades, em dinheiro vivo, por ODIR e ODACIR, diretamente da Bolívia. A versão é, concessa venia, kafkiana.493. Aliás, conforme bem ressaltado pelos policiais depoentes, os monitoramentos não contêm registro de que desempenhassem qualquer atividade lícita - e a defesa dos réus poderia facilmente, porque tendo acesso à integralidade dos diálogos monitorados, ter selecionado alguns em que ODIR ou ODACIR tratassem da negociação de gado ou de fazendas por telefone, o que seria até mesmo trivial, fosse a versão fidedigna. Se fosse interceptado, meditativamente falando, o terminal telefônico de um agricultor bem sucedido, por certo seriam inúmeros os telefonemas em que estariam a falar da vida de gado, atividades agropastoris, entre outras coisas. Para além, notas de venda de gado ou produtos de agronegócio, com reputados comprovantes da movimentação financeira a elas correspondentes, tudo isso seria facilmente exibido em Juízo por negociantes prodigiosos do ramo - como quiseram fazer crer em suas versões.494. Somado a todo o contexto que veio exposto no presente tópico, de associação criminoso com traficantes e subordinados dedicados ao tráfico - como FELIPE e SEVERINA - ou a movimentação de dinheiro vivo - como GUSTAVO -, fica evidente a insustentabilidade desta tese defensiva, restando nítido que a origem da fortuna de ODIR e ODACIR é ilícita. Considere-se que se fundamentou até aqui; considere-se, ainda, a fundamentação por vir.272. Bem delineada a prova dos autos quanto à origem de seu dinheiro e sua espuriidade (a repousar no tráfico de entorpecentes), restou claro também que eles utilizavam contas de terceiros, paralelamente às movimentações em dinheiro vivo - como os sacos de dinheiro que eram carregados por GUGA (depoimento do caseiro do sítio de ODIR às fls. 1464/1466, vol. 7, depoimento do laranja SAYMON às fls. 1521/1523, vol. 07, ambos do IPL 273/2014) - para receber e distribuir, de forma dissimulada, valores ligados ao desempenho da prolífica atividade criminosa, e também aos gastos necessários à fruição do patrimônio com ela amalhado, sob manobras de esconderamento.273. As interceptações telefônicas e o depoimento seguro dos policiais federais, bem como extratos de movimentação bancária, tudo converge para demonstrar com forte segurança a utilização das contas de pessoas de sua confiança para realizar movimentações de dinheiro conforme o interesse deste núcleo associado de ODIR e ODACIR, sem chamar para si mesmos a atenção das autoridades fiscais e órgãos de controle e supervisão do sistema bancário. 274. Neste contexto, fica evidente que ANDRÉ LUIZ se operacionalizou, valendo-se não apenas de suas em nome próprio, mas também de suas contas empresariais e as de sua então namorada, para dar vazão às movimentações bancárias de interesse do grupo liderado por ODIR.275. Diversos dos diálogos monitorados demonstram a contínua utilização, em múltiplas operações, de contas correntes de ANDRÉ LUIZ para movimentar recursos pertencentes aos irmãos ODIR e ODACIR. A rememorar, conforme contato interceptado de ANDRÉ com seu gerente no HSBC (fl. 2195/2195v, vol. 10), consta que este lhe informou que o sistema de compliance do banco sino-ingles verificou que as movimentações financeiras eram compatíveis com caso de lavagem de dinheiro ou fraude, razão pela qual aquela instituição financeira haveria de encerrar a conta (item 286, infra).276. Em 10/2014, ANDRÉ esclarece que uma reserva de saque de R\$ 210 mil destinava-se a pagar um empréstimo que fez junto ao tio de minha mulher - ou seja, ODIR FERNANDO: 277. Também são bem interessantes os diálogos abaixo, que evidenciam que as contas bancárias de ANDRÉ LUIZ estavam a serviço do grupo criminoso: 03/02/2016 - Em diálogo de ANDRÉ com funcionário do banco HSBC, percebe-se a voz de ODIR FERNANDO orientando-o, inclusive informando o valor em dólar que irá lhe dar (Transcrição n 06)673043774 ANDXHSC ## ODIR IN OFF 22 MIL DOLAR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/02/2016 10:24:34 03/02/2016 10:27:27 00:02:53DIÁLOGOANDRE FALA Q TEM UM ACORDO Q VAI VENCER DIA 4 E NÃO VAI CONSEGUIR PAGAR. MARCOS FALA Q ANDRE TEM UMA CONTA CORRENTE E UM CREDITO PARCELADO NO HISTORICO//AOS 1:43 MIN//VOZ DE ODIR: NÃO ATENDEU// AOS 1:55 MIN //ANDRE CONVERSA COM ODIR IN OFF:ANDRE: TO TENTANDO LIGAR NO BANCO AQUI PRA FAZER O ACERTO ODIR: NÃO, NÃO. FAZ PRO DIA QUE VAI VENCER. EU VOU ALI. DEIXA EU PEGAR???? EU NÃO IA PEGAR UM DINHEIRO ALI, MAS VOU PEGAR ANDRE: POR QUE É O SEGUINTE OHODIR: NÃO, JÁ. A TARDE DEVE TÁ TUDO CERTO. ANDRE: DEIXA EU EXPLICAR. ODIR: VOU TE DAR EM DÓLAR VIU. 22 MIL DOLAR, NE? ANDRE: É ODIR: VOU TE DAR EM DÓLAR, TÁ? ANDRE: VOCÊ ME MATA.// AOS 2:22 MIN ANDRE VOLTA A FALAR COM O ATENDENTE DO HSBC //ANDRE FALA QUE PARECE QUE VAI DAR CERTO O DINHEIRO DELE E VAI CONSEGUIR HONRAR ISSO HOJE// AOS 2:48 MIN //ODIR FALA PARECE NÃO. VAI DAR 24/10/2014 - sequência de diálogos envolvendo GUGA, ODIR FERNANDO e REGINA; no primeiro, REGINA pede para falar com NANDO (ODIR) ou ODACIR a respeito de dinheiro que ANDRÉ ficou de lhe entregar e até agora não o fez, no segundo, REGINA fala para ODIR que o valor é 65 mil que tem que receber e que ANDRÉ queria pagar em dólar; no terceiro, ODIR combina encontro para passar dinheiro; e no quarto, REGINA liga chorando e discute com GUGA, fala que FERNANDO não poderia lhe encostar um dedo, depreendendo-se que este pode ter lhe agredido, e que ele não sabe com quem está mexendo (Transcrições 16, 17, 18 e 19):6799720114 REGINA X GUGA 6792586281 -# REBEER \$ DE ANDRE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/10/2014 19:38:55 24/10/2014 19:40:31 00:01:36DIÁLOGOGUGA: ALOREGINA: OI, GUGA? GUGA: OL REGINA: TUDO BEM, É REGINAGUGA: QUEM? REGINA: REGINAGUGA: OI REGINAGUGA: TUDO BOM? GUGA: TUDO BOM? REGINA: VOU ESTÁ EM CAMPO GRANDE? GUGA: EU TO REGINA: HÃ... GUGA, ENTÃO, EU QUERIA VER COM VOCE SE TEM COMO VOCE FALAR COM O FERNANDO, OU COM O ODACIR GUGA: AH REGINA: PORQUE EU TO ESPERANDO PEGAR O DINHEIRO COM O ANDRE DESDE O MEIO DIA, ATÉ AGORA, ELE... AH, DAQUI A POUCO EU LEVO AÍ, EU TO ESPERANDO, E EU TO CANSADA JÁ DISSO, NÃO SEI MAIS QUE QUE EU VOU FAZER GUGA: VIU REGINA, NÃO, NÃO, MAS DEIXA EU TE FALAR, TÁ TUDO CERTO JÁ COM O ANDRE, VIU REGINA: ENTÃO, MAS GUGA: EU VOU LIGAR PRA ELE, ENTÃO, VOU CONVERSAR COM ELE, TÁ TUDO CERTO, FICA TRANQUILAREGINA: PORQUE ELE FALOU QUE ELE SÓ TINHA DOLAR, SÓ QUE EU NÃO FIZ O NEGÓCIO EM DOLAR, EU QUERO RECEBER EM REAL GUGA: NÃO, MAS FICA TRAN... REGINA: EU PRECISO SE FOR AGORA JÁ VAI SER OITO HORAS DA NOITE E EU TENHO QUE IR EMBORA, DESDE O MEIO DIA QUE EU TO ESPERANDO, MEU GUGA: AH, NÃO DEIXA QUE EU VOU VER ISSO AÍ PRA VOCÊ REGINA: EU NÃO QUERO PASSAR PRA OUTRA PESSOA RESOLVER ISSO GUGA: NÃO, MAS NEM PRECISAREGINA: ...NUMA ENTENDEU? GUGA: AH, LÓGICO, COM CERTEZA, NÃO, REGINA, MAS FICA TRANQUILA QUE EU VOU REGINA: (INCOMPREENSÍVEL) PRA MIM GUGA: EU VOU AGILIZAR ISSO DA REGINA: TÁ BOM ENTÃO GUGA: TÁ, VOCE TÁ... VOCE FALOU COM O ANDRÉ HOJE? REGINA: FALEI, EU TO AQUI NO MEU APARTAMENTO ESPERANDO ELE ATÉ AGORA E NÃO SAÍ DAQUI ESPERANDO ELE GUGA: TÁ, DEIXA QUE EU VOU VER ISSO PRA VOCE E JÁ VAMOS RESOLVER, TÁ REGINA: TÁ, OBRIGADA GUGA: FICA TRANQUILA, NADA REGINA 6799720114 REGINA X FERNANDO 6792586281 # COBRANÇADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/10/2014 19:41:45 24/10/2014 19:44:09 00:02:24DIÁLOGOF - perg. qto que ANDRÉ já passou de dinheiro p/ R/R- diz que nada, está esperando ligar; F- diz que ANDRÉ falou que tinha passado 300 (mil), perg. se não era 65 (mil); R- diz que sim, mas ele tinha em DÓLAR; F- diz que vai passar p/ ele; 6799720114 REGINA X GUGA/FERNANDO 6792586281 # COBRANÇADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/10/2014 20:27:50 24/10/2014 20:30:03 00:02:13DIÁLOGOF - Combina com Regina para ela esperar ele na frente do apartamento e logo em seguida ir seguir o carro dele que ele vai dar o dinheiro. 6799720114 REGINA X GUGA 6792586281 # discussão DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/10/2014 20:57:21 24/10/2014 20:58:13 00:00:52RESUMOR - Fala, chorando, para Guga que Fernando não sabe com tã mexendo e não encosta um dedo numa mulher. Diz que vai na Polícia dá parte. 278. Segundo os diversos registros bancários (caso 002-PF-001387-66, autos 0002783-26.2016.403.6000), no período de 2011 a maio de 2015, ANDRÉ LUIZ e sua empresa receberam créditos de cerca de R\$ 14 milhões. Só na conta bancária do HSBC ingressaram R\$ 7.935.775,76 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais). Os créditos incluem ingresso de R\$ 1.395.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil reais) oriundos da empresa Agropecuária Jesus de Nazaré Lda: 279. Em Juízo (mídia de fl. 125, fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados) ODACIR chega a confirmar que tais valores referiam-se a uns rolos de herança, e que a Agropecuária Jesus pertencia a uns amigos nossos, sem maiores esclarecimentos a respeito. 280. Em face do volume de movimentações suspeitas, uma funcionária do banco chegou a entrar em contato com ANDRÉ LUIZ para questionar a origem dos valores. ANDRÉ afirma para a interlocutora que ditos valores decorrem de comissão por venda de propriedades rurais (fl. 821, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico):6740095500 MNI (BANCO) X ANDRÉ 6784014893 # comissão de 600 mil DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO023/01/2015 11:07:32 23/01/2015 11:16:15 00:08:43DIÁLOGOM- comenta sobre serviço de análise de conta bancária; A- que vai entrar cheque de 183 mil referente a terreno; M- comenta de créditos de cheques: 2 depósitos em cheques: 339 mil e outro de 200 mil; A- diz que é de COMISSÃO DE 600 MIL VENDA DE UMA FAZENDA que vendeu em BONITO no valor de 5 milhões; M- comenta de outros valores e cheques de 200 mil e 100 mil; A- compradora AGROPECUÁRIA NAZARÉ; M- diz que não batem os valores, pois somam 939 mil; A- que parte da comissão, 300 mil, passou p/ o CORRETOR que é ODAIR (obs: este nome é o que consta da transcrição, embora seja mais provável que a referência fosse a Odir); M- diz que tem pagamento de 135 mil; A- diz que pagou 200 e poucos mil referentes a apartamento; M- perg. se a renda continua 30 mil mensal; A- diz que sim; que aumentou uma casa comprada por 480 mil que o PATRIMÔNIO dar uns 4 milhões; que tem 1 milhão e meio de carro: MERCEDES, RANGE ROVER...; 281. Em reinquirição na Polícia Federal (fls. 1570/1571, vol. 7), ANDRÉ LUIZ confirmou ter cedido sua conta bancária para recebimento de um depósito de um milhão de reais em prol de ODIR, cuja origem atribuiu à venda de uma fazenda na região de Bonito/MS.282. Também restou comprovado que recebeu R\$ 130.000,00 repassados a partir da conta de LILIANE DE ALMEIDA SILVA, namorada de ODIR ao tempo (caso 002-PF-001387-66, autos 0002783-26.2016.403.6000) [ARQUIVO EM PDF] 283. Em Juízo (mídia de fl. 125, fls. 4643/4649, vol. 21 dos autos digitalizados) ODIR confirma que LILIANE fez esse depósito a seu pedido, aduzindo tratar-se de um acerto referente a parcela de um carro. 284. Recebeu, também, diversas transferências de dinheiro egresso de região de fronteira. Ora, as contas bancárias em região fronteiriça - tais como Corumbá/MS ou Ponta Porã/MS, por exemplo - são diuturnamente utilizadas para a prática do crime de lavagem de ativos com a finalidade última de gerar quilibrações negativas no interesse do narcotráfico. Normalmente recebem valores capitalizados de diversas origens, quase sempre por meio de depósitos não identificados, ante a tentativa de deixar ocultos os depositantes; depois, os valores ali vertidos, somados ponta a ponta, são muitas vezes sacados em espécie, ocasião em que o dinheiro pode sair para os países vizinhos (Bolívia ou Paraguai), em operação de evasão de divisas por transferência das linhas de fronteira, para pagamento ao exportador da droga; outras vezes é usado o mecanismo de dólar-cab, com intervenção de dolores e casas de câmbio atuantes nas fronteiras (Arroyo Concepción/BO e Pedro Juan Caballero/PY, por exemplo). No caso concreto, considerando-se que contas de fronteira foram a fonte de depósitos nas contas de ANDRÉ, não é ilógico assumir que em certas hipóteses ODIR e ODACIR terminaram co-remunerados, juntamente com exportadores da droga, por remessas para outras partes do país (até porque está devidamente comprovado que FELIPE operava na Bolívia sob comando de ODIR - v. itens 436, 441 e 447 da sentença dos autos 0007118-59.2014.403.6000).285. Veja-se que algumas dessas movimentações eram capitaneadas por grandes dolores, como, por exemplo, CARLOS HABIB CHATER, conhecido, diga-se de passagem, como o dono do posto de gasolina com um lava-jato no Paraná, que deu origem ao nome da maior operação de investigação qualificada de corrupção, lavagem e crimes financeiros da história do Brasil, dolores que, igualmente, prestam seus auxílios aos casos de corrupção sistêmica tanto como ao narcotráfico

transnacional: As contas de ANDRÉ LUIZ também recebiam ingresso de valores oriundos de contas bancárias em região fronteiriça, com ANDRÉ pede R\$ 40 mil emprestado de HNI para terminar de pagar os imóveis que comprou de WAN.ANDRÉ fala que trocou o dinheiro lá em cima (Paraguai) no sábado e está esperando a TED.TRANSSCRIÇÃO 666784014893 ANDRÉ X HNI 6799122667- @ TROCOU S E M PONTA PORÁDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO17/08/2015 13:17:46 17/08/2015 13:19:00.00:32RESUMOANDRÉ pede para HNI R\$ 40 mil emprestado. Diz que precisa terminar de pagar os imóveis que comprou. Que trocou o dinheiro que tinha lá em cima (Pedro Juan Caballero) e está esperando receber a TED.DIÁLOGOA perg onde está.H diz que está em uma reunião.A perg se ele tem R\$ 40 mil na conta.H acha que tem.A diz que precisa de um favor. Que a casa que comprou, tinha que dar R\$ 170 mil por cima na sexta. Que trocou o dinheiro lá em cima sábado. (André foi para Ponta Porã trocar o dinheiro em outras moedas que o Odair trouxe) Questá esperando a TED. Falta R\$ 40 mil.H diz se pode ser um cheque.A diz que tem que ser TED pra conta dele. Que depositou R\$ 130 e falta os R\$ 40 mil.H pede a conta.Alkém disso, boa parte dos recursos recebidos na conta bancária de ANDRÉ LUIZ eram provenientes de contas bancárias de passagem administradas por doleiros. Só de contas bancárias da empresa GILSON M.FERREIRA TRANSPORTE, constituída em nome de um laranja e vinculada ao doleiro nacional conhecido Carlos Habib Chater da Operação Lava Jato foram mais de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).[ARQUIVO EM PDF]286. Qual antes mencionado, estas movimentações financeiras acionaram os sistemas de compliance do HSBC, que encerrou as contas de ANDRÉ por suspeita - aqui sob estrita confirmação judicial - de lavagem de dinheiro (fl. 1849, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico);TRANSSCRIÇÃO 846784014893 ANDRÉ X HNI 6792258465 - @ ENCERRAR C/C HSBC-LAVAGEMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/08/2015 14:44:26 21/08/2015 14:50:24 00:05:38RESUMOHNI diz para ANDRÉ que a conta dele vai ser encerrada porque o HSBC acha que a movimentação dele é suspeita de lavagem de dinheiro, fraude, etc. HNI pergunta se o dinheiro veio do Paraguai. ANDRÉ confirma. Diz que recebeu valores de R\$70, 100, (mil)DIÁLOGOH diz que é aquilo mesmo que falou, vão pedir o encerramento da conta dele.A perg o que foi.H diz que vai falar, mas não é pra ficar comentando. Acha que é por causa da movimentação. Que quando cai muito dinheiro na conta o banco começa a observar. Passa um relatório para o gerente explicar de onde veio a movimentação. Depois o gerente devolve para a auditoria. A auditoria analisa de novo. Ou libera ou bloqueia para parar de movimentar a conta e o encerramento. Que fica com a ML, que é uma sigla que fica registrado no banco e não abre nunca mais a conta no HSBC. Que pode ser considerado LAVAGEM DE DINHEIRO, fraude ou outra coisa.A diz que entendeu.H perg se o dinheiro veio do PARAGUAI.A confirma.H perg porque ele não fez no Sierre.A diz que foi burro.Conversam sobre os financiamentos, etc.H perg se vem valores altos do Paraguai.A diz que vem 70, 100, cento e poucos (mil).287. Estes valores movimentados superavam (e muito) os rendimentos lícitos da empresa de veículos 19, de ANDRÉ LUIZ. Veja-se que, em Juízo (fls. 4658/4664, vol. 21), ele declarou que tinha rendimentos médios mensais na faixa de R\$ 25.000,00, embora não declarasse nada no imposto de renda.288. Essa informação também vem corroborada pela interceptação de conversa de funcionário da loja de veículos, comentando que a movimentação está fraca e estavam pensando em vender a empresa (fl. 390, vol. 3 da quebra de sigilo telefônica);30/10/2014 - funcionário da empresa comenta com interlocutora que as vendas de veículos estão paradas, havendo prejuízo, acrescentando que estão pensando em vender a empresa(Transcrição n 04)(NÃO REGISTRADO) SAMIRA X JEAN 6730437744 # TAO TENTANDO VENDER ØDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/10/2014 13:39:20 30/10/2014 13:40:33 00:01:13DIÁLOGOSAMIRA TRABALHA NO CORREIO DE VEÍCULOS E DIZ QUE O ÚLTIMO FAX QUE RECEBEU DELES FOI NO MÉS PASSADO. PERGUNTA SE ACONTECEU ALGUM PROBLEMA.JEAN FALA QUE TA PARADO PRA CARAMBA, NÃO TA TENDO VENDA, MOVIMENTO FRACO E DIZ QUE ATÉ ESTÃO TENTANDO VENDER A EMPRESA, PORQUE ELAS TÃO PAGANDO PRA TRABALHAR NOS ÚLTIMOS DIAS.SAMIRA PERGUNTA SE A EMPRESA DELES É FLIAL DA Ø DE SÃO PAULO. JEAN FALA QUE NÃO.289. Está acima de dúvidas de que a empresa não tinha saúde financeira para movimentar tais carros. Essa informação também é corroborada pelo depoimento do policial federal Ronaldo Graciliano Arguello (fls. 3871/3880, vol. 18 dos autos digitalizados, com gravação do depoimento na mídia de fl. 125), que afirmou que a compra e venda de veículos na garagem era simplesmente mínima.290. Contas bancárias de CAMILA CORREA. Logo que houve o encerramento de sua conta no HSBC por suspeita de lavagem, ANDRÉ solicitou à sua então namorada CAMILA para que ela abrisse uma conta corrente, tal que ele fizesse as movimentações bancárias (fls. 2060/2061, vol. 11 da quebra de sigilo telefônico);30/09/2015 - ANDRÉ é informado por sua companheira CAMILA da abertura de conta corrente; ele faz falsário a grande movimentação que irão fazer na conta (Transcrições n 04);6784014893 André x CAMILA 6799826085 # & ABRIU CONTA-MOVIMENTAR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/09/2015 15:46:23 30/09/2015 15:46:23 00:01:44DIÁLOGOANDRÉ fala com MNI que informa que abriu CONTA.C - diz que é preciso movimentar DEZ MIL por mês;ANDRÉ diz que C vai ver o que ELE vai movimentar lá.C - diz que foi informada que qualquer movimentação acima de CEM MIL é informada diretamente à RECEITA e que, por isso, seria melhor VIR PICADO.291. Em seu depoimento prestado em sede policial (fls. 501/508, vol. 3 do IPL 273/2014), CAMILA confirma o teor deste diálogo, ratificando que emprestou sua conta corrente para ANDRÉ realizar movimentações, orientando-o a não fazer operações superiores a R\$ 100.000,00 para não alertar a Receita Federal (supõe-se que ao COAF). Diz também ter ouvido falar a respeito da atuação de seu (à época) namorado ANDRÉ LUIZ como testa-de-ferro da organização criminosa de seus tios ODIR, ODACIR e ODAIR. 292. CAMILA informou à polícia que tinha rendimento mensal médio de aproximadamente R\$ 2.800,00; porém, as movimentações da conta referida superaram, em período de pouco mais de setenta meses, R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais). Há extratos de suas contas às fls. 373/375 das alegações ministeriais.[ARQUIVO EM PDF]293. As movimentações bancárias de CAMILA eram ferramentas utilizadas por ANDRÉ LUIZ, de forma complementar às atividades de ocultação da movimentação e procedência dos valores provenientes do tráfico de drogas, no interesse de ODIR e ODACIR.294. A lavagem de dinheiro se perfectibiliza, in casu, pela movimentação do dinheiro originário do tráfico de drogas através de contas de terceiros, com o dolo de ocultar a movimentação, propriedade e origem manchada pela espuridade do capital. 295. Ao contrário do argumentado pela d. defesa, a denúncia e as alegações finais ministeriais descrevem, em consonância com a prova colatada, que o mecanismo de lavagem identificado foi pensado como forma de integração de ativos ilícitos à atividade econômica regular de ANDRÉ LUIZ, adotando-se a metodologia de lavagem conhecida como mescla, mistura ou commingling. 296. A lavagem por meio da mescla não é nova mesmo nos instrumentos de direito internacional. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), e a própria - e mais antiga - Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991), por sinal, previram a mistura como modus operandi de branqueamento nos arts. 12.4 e 6.b, respectivamente, ainda que só a primeira haja utilizado a nomenclatura lavagem de dinheiro.297. Tal metodologia pressupõe justamente a existência de alguma atividade econômica regular, como se verifica in casu. O volume das movimentações financeiras, inerente à comercialização de bens de alto valor comercial como são os automóveis, serve para camuflar movimentações de consideráveis valores que pertenciam aos traficantes. Restou bem demonstrado que parcela relevante das movimentações realizadas em nome de ANDRÉ LUIZ (ou de Camila Correa, mas sob comprovado controle do réu) não decorria de suas atividades empresariais, mas eram valores pertencentes ao grupo criminoso.298. No âmbito do crime de lavagem de dinheiro, a prova direta, na maioria das vezes, é inexistente e isso é mais do que sabido, pois as ações que perfazem o tipo são justamente concernentes a um buscado escamoteamento; assume, assim, especial relevância a prova indireta e a maneira como a fundamentação as analisa para chegar à convicção. A reconstrução dos fatos a partir da prova colatada é, claro, fragmentária, formando-se o convencimento jurídico a partir da interceção de um conjunto probatório amplo, entrelaçado e interconectado até que se alcance um patamar de plausibilidade em que não reste dúvida ao julgador acerca da adequação típica dos fatos expostos.299. Nesse sentido: 7. Ainda que o caderno processual não esteja desprovido de provas conclusivas com relação à materialidade ou à autoria, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, a uma prova consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária. Nesse aspecto, não é nem preciso romper paradigmas porque a tal meio probatório sempre foi uma prova que, no contexto, pode e deve ser valorada, sobretudo para essa espécie de criminalidade que se estrutura com requintes e com planejamento que consegue, de certa forma, obstar a persecução penal ou, pelo menos, obscurecer as provas. A tendência, pois, é de uma maior valorização da prova indiciária, que, aliás, é uma perspectiva de natureza globalizada. Vemos isso nos sistemas penais mais avançados, como é o caso do sistema penal espanhol (v.g. Resolución 392/2006, www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079120012006100329.pdf), no qual é preciso cumprir alguns requisitos que se referem tanto aos indícios em si mesmos, como à dedução ou à inferência. E a respeito dos indícios, disse aquele Tribunal que é necessário que estejam plenamente acreditados, é preciso que sejam de natureza inequivocamente acusatória, façam-se mister que, se forem plausíveis ou sendo únicos, possuam uma singular potência acreditativa, ou seja, um potencial de verdade, devem ser concomitantes com o fato que se pretenda provar, bem como precisam estar interrelacionados quando sejuar vários, de modo que se reforçem entre si (TRF4, AC 200670000200420, Vaz, 8ª T., 19/11/2008).300. Há delimitação expositiva de quais foram as movimentações espúrias identificadas - v. itens 276 a 287, supra.301. Quanto à efetiva pertença dos valores movimentados, resta que todas estas movimentações elencadas realizavam-se no interesse conjunto de ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA. Sobejam elementos quanto à atuação concreta e praticamente indissociável entre os irmãos, dedicando-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes. Tendo ficado demonstrado que a propriedade do dinheiro espúrio movimentado era comum entre os irmãos, e utilizada por ODIR e ODACIR para seu sustento, para aquisição patrimonial (de artigos de luxo, especialmente), e para fazer frente às despesas da traficância, é desnecessário, para configuração do tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, que tenha ficado evidenciado qual fato da valor pertencencia, salomonicamente, a cada um dos irmãos, claro.302. A conduta praticada visava preservar do escrutínio das autoridades fiscais e de supervisão financeira o patrimônio espúrio. Neste caso, o propósito principal da movimentação bancária utilizando contas de terceiros era, efetivamente, dificultar ou impossibilitar que o dinheiro fosse rastreado até a real origem, com ODIR e ODACIR. Consoante visto, caso o dinheiro tivesse proveniência lícita, nada os impediria de fazer movimentações bancárias através de suas próprias contas. Utilizavam, porém, as contas de interpostas pessoas, que as cediam voluntariamente; no caso de ANDRÉ LUIZ, sob estrita atuação dolosa, dado que ele coordenava ativamente as movimentações, seguindo ordens expressas (como reiteradamente se viu até aqui) de ODIR e ODACIR.303. As circunstâncias nos contam a verdade processual: é eludidíssimo o valor em numerário que transitou nas contas destes laranjas. A isso se soma a nítida vinculação de todos com ODIR FERNANDO e ODACIR, chefes de grupo permanente e dedicado ao tráfico internacional de drogas, bem como a falta de explicação racional e de uma comprovação da origem lícita dos valores, aliada à insuficiência de recursos e à cabal ausência de patrimônio lícito dos denunciados.304. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade ocultação de origem, movimentação e propriedade do capital espúrio, bem como através da mescla com os rendimentos lícitos da empresa, está configurada.305. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssomos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas e pelo teor da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada no bojo dos autos de nº. 0002783-26.2016.403.6000.306. Impõe-se que seja reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no 4º, do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012), dado que a lavagem através dessas contas bancárias ocorria de forma reiterada, mediante uma multiplicidade de atos e pessoas. Faço expressa alusão à diferenciação consignada entre a continuidade delitiva do art. 71 do CP e a causa especial de aumento sob comento, tal que se evitem repetições desnecessárias (v. itens 260 a 262, supra, e 326 a 333, infra).307. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime do crime previsto no art. 1º, caput e 4º da Lei 9.613/1998 por ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO estão devidamente comprovadas.Ocultação da propriedade do apartamento em empreendimento imobiliário Passarela Park prime (HESA 76 - investimentos imobiliários Ltda., Rua Tabelaçu Murilo Rolin, nº 230, em Campo Grande/MS.308. As declarações de Camila Correa à polícia (fls. 501/508, vol. 2 do IPL 273/2014), de ODACIR (fls. 4643/4649, vol. 21, mídia de fl. 125) e de ANDRÉ LUIZ (fls. 4658/4664, vol. 21, mídia de fl. 125) em Juízo, são coerentes e vêm no mesmo sentido, de que imóvel pertence a Camila, e os valores utilizados na aquisição do imóvel eram provenientes de um recebimento, por ela, de uma herança.309. É respeitável a tese ministerial, de que a origem do dinheiro empregado na aquisição é ilícita, dado que ao menos R\$ 435 mil reais gastos na aquisição da propriedade teriam vindo de contas de ANDRÉ LUIZ - que, conforme visto nos tópicos precedentes, era utilizada também para movimentação de valores decorrentes do tráfico de drogas - e, também, foi localizado o boleto de cobrança da empresa HESA 76 acompanhado de comprovante de transferência bancária.310. Contudo, nos autos não restou suficientemente demonstrada vinculação dos valores com a origem espúria, tendo como origem essencial dinheiro do grupo criminoso.311. O Ministério Público Federal bem aponta que, na presente ação penal, não há qualquer documento comprobatório do processo de inventário e partilha do qual, alegadamente, o valor empregado na aquisição do apartamento se originou.312. Todavia, tal documentação foi apresentada nos autos do Incidente de Restituição 0007899-76.2017.403.6000, no bojo do qual foi autorizado o levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel em questão, em razão de comprovação de origem lícita dos recursos empregados. Embora os autos já tenham sido eliminados, em face de gestão documental obrigatória, transcreve-se aqui o trecho pertinente do decísima) Apartamento nº 22, Edifício Passarela Park Prime Aq. percebe-se que a requerente comprova a aquisição do imóvel com recursos próprios, lícitos e advindos de herança recebida em 14/01/2014, conforme se denota de sua declaração de IRPF, exercício 2015, ano calendário, mais especificamente na parte de declaração de bens e direitos (fl. 66). Vejamos...() UMA AREA DE TERRA REMANESCENTE DA GLEBA A3 DA FAZENDA MARIA AUGUSTA, LINS - SP RECEBIDO POR HERANÇA DE ROSEMARY AUGUSTA DA ROCHA PEREIRA CPF 058474378-54, VENDIDO EM 14/01/2014 PARA MARIA ISABEL PRADO JOÃO MONTANHA 128863578-80, ANDRE JOAO NETO 253070408-22 E FARID ANDRÉ JOÃO FILHO 272072718-08 POR RS 675.000,00ADQ. UNID. APTO Nº 22, TORRE A, EDIFÍCIO PASSARELA PARK PRIME, AV. SÃO PAULO MACHADO, SANTA FÉ, CAMPO GRANDE- MS, DE HESA 76 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS CNPJ 09008802/0001-12 EM 15/02/2014 POR 665.000,00 - TENDO PAGO EM 2014 RS 283.943,41.Nesse sentido, aliás, foi a manifestação ministerial (fls. 367-367v).Além disso, a origem lícita dos recursos é demonstrada por meio das cópias de cheques administrativos em favor da requerente (fls. 363-365); Maria Isabel Prado João e Andre Joao Neto são titulares da conta sacada no cheque (fl. 366), condizendo com o que declarado no IRPF, quando da venda de gleba rural recebida por herança. Corroboram ainda a alegação de propriedade do bem os boletos de pagamento das parcelas junto à construtora Hesa 76 Investimentos Imobiliários e os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 318-328).Há de ressaltar ainda que o Ministério Público Federal reconhece o pedido quanto a esse imóvel, vez que ficou comprovada nos autos a origem lícita do alto valor recebido pela requerente (fl. 367). Nesse ponto, merece guarida a alegação da requerente, (grifei)313. Assim, embora o inteiro teor dos autos não seja mais acessível por já terem sido eliminados, o pronunciamento lá contido, até mesmo em função de coerência decisória, não deixa dúvidas a necessidade de absolvição, na forma do art. 386, VII, do CPP.Lavagem de dinheiro do Automóvel TOYOTA HILUX de placas NSA-0911 e dos imóveis localizados na Rua Maria Justina nº. 1132 e na Rua Ponte Firme na Rua Ponte Firme, nº. 301, em Campo Grande/MS314. Vê-se que as doutas alegações finais do I. MPF, nesta parte, caminharam para a absolvição de ANDRÉ LUIZ em relação à lavagem de dinheiro mediante ocultação da propriedade do automóvel TOYOTA HILUX de placas NSA-0911 (fls. 335/336), da casa localizada na Rua Maria Justina, nº.1132, em Campo Grande/MS (fls. 353/355) e da casa localizada na Rua Ponte Firme, nº. 301 (fls. 355/357), com fundamento na insuficiência de provas. É certo que o Juízo não está julgando à conclusão ministerial quando ao final do processo o órgão de acusação se manifesta pela absolvição (art. 385 do CPP); porém, deve-se dar o peso merecido ao trabalho perceptivelmente diligente de uma acusação sólida no todo, possuindo razão o douto Parquet aqui, onde a solidez probatória não houve ou foi capengante.315. A fim de que evitemos repetições despiciendas, dada a extensão da presente sentença até aqui e um detalhado trabalho de mensuração de penas por vir, nesta absolvição adota-se a fundamentação já declinada pelo MPF com segurança que não se deve denegar, per relationem. Como o próprio Excelso Pretório o afirma, O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão julgada, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte (HC 159603 AgR, Reitor(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, publicado em 13-12-2018).316. Impõe-se, portanto, a absolvição de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO também quanto a tais específicos fatos, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.Associação criminosa (Art. 288 do Código Penal)317. Como se sabe, o objetivo do grupo associado é o cometimento de delitos, embora não se exija a consecução deles para a concretização da quadrilha ou bando. O perigo abstrato para a paz pública é evidente e não precisa ser provado; afinal, o Estado não quer a existência de agrupamentos organizados e estáveis, prontos a delinquir a qualquer momento (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª Ed., 2012, p. 1081). Nesse toar, a mera existência do grupo organizado - com condição de satisfazer o número mínimo de pessoas em

associação, tal como se analisa -, não demanda sequer que todos os associados se conheçam, tanto menos que sejam profundos amigos, mas que entre as várias pessoas em associação exista a estabilidade ameaçadora da paz pública, pela montagem da estrutura de delinquência que o tipo representa e almeja cobrir.318. Há um vínculo subjetivo de preparação para o cometimento de crimes desta natureza, existente entre diversas pessoas, dentro do quadro geral acima descrito. A associação, neste caso, possui caracteres de estabilidade e permanência. Este vínculo seria atípico não fosse o legislador prever o crime de associação criminosa, que excepcionalmente ganha forma autônoma no artigo 288 do Código Penal.319. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. 320. No presente caso, a prova dos autos não demonstra de forma segura a existência de um efetivo larve associativo de ANDRÉ LUIZ com os demais denunciados. É certo que desempenhava suas atividades ilícitas paralelamente à regular comercialização de automóveis, e que era procurado por integrantes dos grupos criminosos identificados no bojo das investigações da Operação Nevada para aquisição lícita de automóveis - e não se descuida que parte substancial dos valores dispendidos pudesse ter origem no tráfico de drogas, considerando a dedicação exclusiva e integral da maioria dos denunciados.321. Entretanto as interceptações telefônicas demonstram a atuação de ANDRÉ LUIZ quase como um agente freelancer entre os grupos criminosos, conhecedor da atuação efetiva no tráfico de drogas de praticamente todos os codenunciados, porém sem que se tenha se coletado elementos de prova de desempenho de qualquer conduta diretamente ligada à traficança - daí porque, s.m.j., não foi denunciado por associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da lei nº. 11.343/2006).322. Mesmo a acusação parece ter encontrado dificuldade para tipificar a atuação de ANDRÉ LUIZ, segundo pensamos, em razão de sua ligação com os núcleos criminosos; denunciado que foi pela associação criminosa, conjuntamente com ODIR FERNANDO e ODACIR, tudo indica que o Ministério Público Federal entendeu pela existência de um segundo núcleo associativo, à parte composto pelos três codenunciados. Porém, é certo que o tipo penal pressupõe um número mínimo de quatro associados, que não necessariamente necessitam ser denunciados em conjunto, porém a denúncia não traz elementos suficientes a indicar quem seja(n) esse(s) outro(s) integrante(s) deste grupo paralelo e interseccionado. 323. Veja-se, a este respeito, que ANDRÉ LUIZ é o único denunciado por crime associativo que não tem sua participação descrita em nenhum dos quatro grupos narrativamente descritos na denúncia.324. De toda forma, ODIR FERNANDO e ODACIR restaram absolvidos pelo crime do artigo 288 do CPP, dado que não restou comprovada que dolosamente participassem de um outro bando ou quadrilha, que não aquele que lideravam tendo como finalidade principal o de tráfico de entorpecentes. 325. É inpositiva, portanto, a absolvição de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO também quanto a associação criminosa, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.DA APLICAÇÃO DA PENA.326. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do concurso de crimes: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de cômulo material, em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de exasperação, em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.327. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo designio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação com o tempo de rigor do cômulo de penas (de mais de um crime) e não com o especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser instigado (um crime, no singular).328. A causa especial de aumento do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempo de rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirrada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenas um mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.329. Mirando para um crime (fato típico, antijurídico e culpável), se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma só sentença, quer na execução penal (art. 66, a/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).330. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime A apenado com o 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (forma reiterada ou praticado por organização criminosa) e o crime B não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, mas não extirpando a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como a priori fosse irreconciliável com o crime continuado (art. 71 do CP).331. Por outro lado, caso sejam diversos crimes individualizáveis de lavagem de ativos, havendo a homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de modus operandi, haverá de ser aplicado o art. 71 do CP entre eles, não o art. 1º, 4º do CP.332. Entendo que cada ato descrito nos itens 210 a 259 (supra) configura um crime de lavagem de ficção de ocultação patrimonial de veículos, havendo homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de modus operandi. Já cada ato descrito nos itens 271 a 307 (supra) configura um crime de ficção de ocultação patrimonial através de dinâmica de administração de bens em contas apreendidas por dolosos, havendo homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo.333. Entre si, porém, os crimes correspondentes aos itens 210 a 259 e os crimes correspondentes aos itens 271 a 307 não podem ser punidos como se tudo fosse uma única seqüência de crimes em continuidade, porque não há entre esses dois feixes a homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo vindicada pela norma do art. 71 do CP. Eis caso, portanto, de aplicar-se a sorte do concurso material. Em síntese, o apenamento deverá observar o seguinte: A) Lavagem decorrente da ocultação da propriedade de veículos de terceiros, provenientes do narcotráfico internacional, em nome próprio, de sua empresa e de sua ex-esposa - itens 210 a 259, supra: total de 7 (sete) condutas, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); B) Lavagem decorrente da ocultação da movimentação e da origem de recursos ou valores provenientes do narcotráfico em contas-correntes de ANDRÉ LUIZ e Camila - itens 271 a 307, supra: uma conduta de lavagem, caracterizada por múltiplas movimentações, coordenadas por ANDRÉ LUIZ, sob orientação de ODIR; Conclusão: Entre os itens A e B deve haver o cômulo material de penas (art. 69 do CP), dado que não podem ser punidos como se tudo fosse uma única seqüência de crimes continuados, porque entre eles não há homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo. É exatamente o que preconiza a doutra jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO EM SITUAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SUPUSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE MACULA AOS ARTS. 155, CAPUT, E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO, AO MENOS, EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR ASPECTOS FÁTICOS QUE FORAM APRECIADOS, CONTEXTUALIZADOS E JULGADOS NA AÇÃO PENAL SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. PRESENÇA DE DESIGNIOS AUTÔNOMOS. TESE JÁ ENFRENTADA NO FEITO ORIGINÁRIO. POSTULAÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. (...) - Não se verifica, no caso concreto, situação a exigir flexibilidade na interpretação dos requisitos para que o crime continuado seja reconhecido. Isso porque, como favor legal previsto no ordenamento penal para o delinquente contumaz, por certo a aplicação do expediente deve se dar dentro dos parâmetros impostos pela jurisprudência (e não ao sabor do que deseja o agraciado pela benevolente medida de política criminal) sob pena da banalização do instituto e da prevalência de subjetivismos sem qualquer razoabilidade. Ademais, evidencia-se dos autos a autonomia com que praticados os delitos de tráfico, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer o crime continuado.- O pedido de reconhecimento da continuidade delitiva já restou rejeitado por este E. Tribunal Regional Federal quando do julgamento dos Embargos Infringentes opostos pelo revisionando em decorrência do julgamento, por maioria, de seu recurso de Apelação, oportunidade em que essa C. Corte rejeitou, à unanimidade, o pugnado, seja pelo lapso temporal alargado entre as infrações, seja porque os locais dos crimes foram diversos, seja, ainda, porque havia o envolvimento de diferentes agentes na empreitada delituosa, tudo a afastar a necessária semelhança de condições de tempo, de lugar e de maneira de execução impositas para a aplicação do art. 71 do Código Penal.- Revisão criminal julgada improcedente.(TRF 3ª Região, 4ª Seção, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 5009880-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, julgado em 19/07/2018, Intimação via sistema: 08/08/2018)* ** APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. NULLIDADES AFASTADAS. CRIME ANTECEDENTE. PRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM ANDAMENTO OU JULGAMENTO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE DE SER O OBJETO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRODUTO DO DELITO ANTECEDENTE. ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA DO NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISSIMILAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL POR MEIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS ILÍCITOS. OCULTAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS MEDIANTE AQUISIÇÃO DE QUADROS, OBRAS DE ARTE, JÓIAS E PEDRAS PRECIOSAS. MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO A TRÊS CORRÉUS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO SUFICIENTE DEMONSTRADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. CAPÍTULO ABSOLUTÓRIO DA SENTENÇA REFORMADO EM PARTE. CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 1º, 1º, II, DA LEI Nº 9.613/98 (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/12). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL NÃO PERFEITOS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. RECRUSDECIMENTO DAS PENAS BASES. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA HABITUALIDADE E CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL. VÁRIAS VIOLAÇÕES À NORMA PENAL. PENAS DE MULTAS REDIMENSIONADAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS MANTIDA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 34 - É assente na jurisprudência e na doutrina que a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento da continuidade. A continuidade delitiva é ficção jurídica em benefício do réu, cujos requisitos compreendem circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as condutas perpetradas. De outro turno, a habitualidade verifica-se quando o agente faz o crime seu modo de vida, o que exige sanção mais severa, sendo incompatível com a aplicação do benefício previsto no artigo 71 do Código Penal. Precedentes.35 - Habitualidade afastada. Continuidade delitiva mantida.36 - Mantida a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, uma vez que as condutas de P. redundaram em várias violações à norma penal e somente aquelas em que presente o nexo de continuidade foram agrupadas, de modo apropriado pelo magistrado a quo, na forma do artigo 71 do Código Penal. Assim sendo, a pena total alcança 35 (trinta e cinco) anos de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, E1Nu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULLIDADE - 46253 - 0006251-86.2006.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 de 12/06/2015).334. Passa-se à dosimetria propriamente dita.) Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Range Rover Sport, placas OON-0905)335. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 336. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) a conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável. Os monitoramentos telefônicos demonstram que, no âmbito de seu convívio comunitário, ANDRÉ LUIZ não hesitava em fazer uso de ameaças (como na ocasião em que narra a interlocutor ter ameaçado à não amada pessoa com quem comercializava carne em sua loja, em função de uma discordância quanto a pagamento de uma vitória, v. fl. 820, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico), além de frequentar bares e festas portando arma de fogo, admitindo que, em função desta circunstância arrumou confusão e chamou todo mundo pra briga.d) Igualmente, a personalidade do réu se mostra extremamente repressível, devendo ser majorada. O acusado ANDRÉ LUIZ apresenta comportamento truculento e ameaçador, não hesitando lançar mão de ameaças e de violência contra terceiros para garantir seu padrão de vida - veja-se que, comunicado de que um caso extrajudicial seu resultou em gravidez indesejada, que colocaria em risco seu relacionamento com CAMILA e, por consequência, seus rendimentos, dispunha-se a ameaçar a amante para que realizasse aborto forçado - eu tenho 200 tipos de jeito pra fazer ela na força se ela não vai por bem (...) vou por os guri na fita, vou mandar ameaçar, vou fazer alguma coisa, não vou deixar.fl. 195, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico) - de modo que a moça grávida efetivamente cedeu e realizou o aborto, comunicando o fato a ANDRÉ (fl. 389, vol 3); também afirma a outro interlocutor que efetivamente efetuou disparos contra a residência de um desafeto, com intuito homicida, Descarreguei o revólver na casa dele lá.(...) Mas eu fui pra matar ele agora cara. Eu Juro por Deus Cara.(...) mas foi 5 tiro só, porque eu não tinha mais. Eu tive que voltar em casa pra pegar mais bala. (fl. 821).Assim, pode-se considerar que o acusado apresenta uma personalidade violenta e reprovável, voltada à prática dos crimes mais variados e a manifestações de agressividade desbordante do normal, o que impõe a majoração da pena nessa circunstância judicial. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELAPERSONALIDADE. PERFIL VIOLENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a índole violenta do acusado. 3. É válido o fundamento para afetar negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. 6. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão. [grifo nosso](STJ. HC 350956. Órgão Julgador: Sexta Turma. Ref. Min. Nefi Cordeiro. DJe: 15/08/2016)e nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.337. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do saldo de pena ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base

em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 338. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 339. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.II. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Land Rover Evoque, placas OOH-0704):340. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 341. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.342. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 343. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 344. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.III. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo BMW M6, placas QAA-0006):345. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 346. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.347. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.348. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 349. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.IV. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Land Rover Vogue, placas QAF-0007):350. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 351. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.352. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.353. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 354. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.V. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo FORD FUSION de placas NSB-2499):355. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 356. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.357. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.358. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 359. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.VI. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo HYUNDAI I30 de placas NSB 0830):360. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 361. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.362. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.363. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 364. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.VII. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo FIAT STRADA de placas OOT-2665):365. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 366. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.367. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.368. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 369. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.VIII. Concurso material entre as lavagens de dinheiro - ocultação de propriedade de automóveis adquiridos com recursos do tráfico de drogas:370. Verificada a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro dos veículos de placas OON-0905, OOH-0704, QAA-0006, QAF-0007, NSB-2499, NSB-0830 e OOT-2665, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes, v. fundamentação exposta nos itens 260/271 e 326/334. 371. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.372. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 2/3 - consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. v. HC 25.385/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 08/04/2014, Dje. 24/04/2014 - haja vista terem sido praticados sete crimes de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva.373. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas um delas, de 4 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa, majoro-a em 2/3, fixando-as definitivamente (as lavagens no uso dos mais diversos veículos) em 7 (sete) e 11 (onze) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. VIII. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da origem e propriedade de valores em contas bancárias):374. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 375. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) O acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 336, no sentido de ANDRÉ LUIZ tinha a prática habitual de andar armado e predisposto a ameaçar à mão armada clientes e até mesmo transeuntes, em sua loja ou no convívio social;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 336, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado pessoa predisposta ao emprego violência armada e ao uso a força como meio de coação para garantir os frutos de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.376. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, o intervalo de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.377. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43

(quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 378. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem considerados. Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 379. Na terceira fase, verifico ser cabível o emprego da causa de aumento prevista no 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, com relação à habitualidade delitiva, dado que os atos de ocultações e dissimulação de ANDRÉ LUIZ ocorreram de forma reiterada, em várias operações bancárias entre o período de 2014 a 2016, com grande vulto dos valores que transitaram nas contas bancárias do acusado, de sua empresa e de CAMILA (v. itens 278 e 292, supra). Ademais, o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3 (sendo exagerado, para o caso, o patamar de 2/3), fixando-a definitivamente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 380. Considerando-se quanto explicitado e explicado acima (v. itens 326 a 333, supra), na forma do art. 69 do CP, a pena final deve ser fixada em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. 381. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado disse em seu interrogatório (v. mídia de fl. 125, fls. 4658/4664, vol. 21 dos autos digitalizados 0007118-59.2014.403.6000) ter renda mensal aproximada de R\$ 25 mil. 382. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são negativas (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o fechado. Impertinente a fixação de regime inicial diferente por tempo de prisão cautelar inadimplido, para fins de fixação de regime, o que obviamente não inibe que, em sede de execução, faça-se a necessária unificação das penas (art. 66, III, a c/c art. 111 da LEP). 383. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). 384. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.385. In casu, tendo o acusado permanecido preso entre 09/06/2016 (fl. 657, vol. 3 do IPL 273/2014) e 08/03/2017 (fls. 4658/4659, vol. 21), a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP não produz qualquer efeito, incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento. 386. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). DOS BENS 387. Fica decretado o perdimento em favor da União dos seguintes bens e valores, que já tiveram seu perdimento decretado nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000: 1) do valor arrecadado com o leilão judicial do automóvel LAND ROVER VOGUE, de placas QAF 0007 (Conta Judicial nº 3953.635.313648-6, v. fl. 923); 2) do valor restituível a ODAIR CORREA DOS SANTOS em razão da resolução da propriedade, em razão de parcelas não adimplidas, do automóvel Hyundai i30 de placas NSB 0830 (v. decisão proferida nos autos de nº. 000595-89.2018.403.6000), por força do disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/1998, por constituírem bens diretamente relacionados com a prática de crimes previstos na lei de lavagem. 388. Fica levantado o sequestro dos seguintes automóveis, por não ter restado caracterizado que estejam vinculados à prática de lavagem de dinheiro ou outros crimes: 1) Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2012/2012, cor preta, flex, 2012/2012, placa PFX 8509, PE, renavam 482246197, chassi 8AJFX29G0C6601085, registrada em nome de Toyolex Veículos S.A, apreendida em poder de ANDRÉ LUIZ, atualmente cedida para uso pela Polícia Federal (proc. 0007587-37.2016.403.6000); 2) GM/MERIVA MAXX, 2005/2005, cor prata, placa HSD 9251, MS, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda; 3) CHEVROLET/MONTANA LS, 2015/2015, cor prata, placa OOR 6837, MS, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda; 4) I/CHRYSLER 300C, 2005/2006, cor preta, placa HTB 3000, MS, registrado em nome de Cristiana Costa Gasparini; 5) JTA/SUZUKI GSX R1000, 2007/2007, placa BZZ 4260. O valor arrecadado com o leilão dos automóveis 1) Jeep/ Cherokee Lid 3.7, 2011/2012, cor branca, gasolina, placas ERI 5475, MS, em nome de Almeida & Anselmo Ltda; 2) LAND ROVER, RANGE ROVER TDV8 VOGUE, 2010/2010, cor branca, placa MIQ 0077, MS, Renavam 00211910490, Chassi SALLMAM24AA324174, em nome de Andre Luiz de A. Anselmo; 3) Mercedes BENZ C63 AMG P30 COUPE, placa FOB 0055, cor preta, 2011/2012, renavam 00412362007, Chassi WDDGJ7HW8CF789700, registrado em nome de Andre Luiz de A. Anselmo será utilizado para pagamento da pena de multa arbitrada, restituindo-se eventual saldo ao acusado, após o trânsito em julgado. 390. O valor arrecadado com o leilão do automóvel 1) I/BMW X3 XDRIVE 35i WX71, 2014/2014, Placa AXF 9938, MS, registrada em nome de Milton Cesar Dickel, CPF 545.627.240-72, deverá ser restituído ao proprietário. 391. Fica levantado o sequestro incidente sobre os imóveis 1) Localizado na Rua Maria Justina de Souza, n. 1332, matrícula n. 72.188, Rita Vieira, (registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Campo Grande/MS); 2) localizado na rua Ponte Firme, 301, esquina com rua Jaguaruna, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS (matrículas 237.790 e 32999 do CRI 1 de Campo Grande/MS). 392. Aparelho de telefone celular apreendidos PERTENCENTES ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, Camila Correa Antunes Pereira ou Cristina Costa Gasparini. Caso estejam de posse da autoridade policial ou deste Juízo, fica determinada a sua restituição. Intimem-se seus respectivos proprietários para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse na restituição. Decorrido o prazo, os celulares deverão ser destruídos. III. DISPOSITIVO 393. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, pela prática das condutas descritas no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (por sete vezes); e no art. 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98; todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, ABSOLVER o réu ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO pela prática do delito do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 e pelo prática do delito do art. 288 do Código Penal, ambos com com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP). b) RECONHECER a ocorrência de litispendência em relação ao crime do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 333, V e 1º e 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP, determinando o arquivamento do feito em relação ao acusado, nos termos do artigo 395, II, do CPP e art. 3º do CPP c/c art. 485, IV do CPC/2015, por falta de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo penal, no que tratare da acusação constante em alegações finais. c) DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item dos bens, com o trânsito em julgado, com decisão já no sentido da não liberação ou que não se insiram no item d) subsequente. d) DETERMINAR a liberação/ levantamento do sequestro/ indisponibilidade dos bens relacionados no item dos bens, com decisão já nesse sentido. 394. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 395. Os bens que estejam cedidos para uso das instituições ou para que em relação aos quais tenha sido nomeado administrador ou fiel depositário permaneçam nesta condição até provimento definitivo. 396. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003: arquivem-se os autos em relação ao réu, em razão do reconhecimento da litispendência, cancelando-se todos os registros em função da presente ação penal, na forma da fundamentação, nos termos . b) em relação as condenações proceda-se: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. c) em relação aos bens perdidos na forma a lei 9.613/1998, com o trânsito em julgado, proceder-se-á à alienação dos mesmos. 397. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001384-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: MILTON FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, o prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES - MS5930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor (registro 18174973).

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

2 - Nomeio como perita judicial a **Drª Paola Oliveira Cavalcante de Brito** médica (medicina do trabalho), com endereço arquivado na Secretara deste Juízo (paola.c@icloud.com).

Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, fixados no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita.

Oportunamente, devolva-se.

Intimem-se.

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Registro 17512749 (f. 9-31). Documentos digitalizados com imperfeição. Solicite-se ao Juízo Deprecante outras cópias.

Nomeio como perita judicial a **Drª Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo** ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclínicas - Sala 04, (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital.

Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, fixados no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita.

Oportunamente, devolva-se.

Intimem-se.

DESPACHO

Para apurar a incapacidade do autor, nomeio como perito judicial o **Dr.Thiago Nogueira Santos**, ortopedista inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Henrique de Aragão, 15, Via do Polonês, 3321-5160, 9123-4863 (dr.thiagons@gmail.com), nesta Capital.

Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo da tabela

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005390-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005390-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AGROPECUÁRIA PONTE ALTA EIRELI - EPP. PAULO RENATO KOVALSKI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES - MS17381
Nome: AGROPECUÁRIA PONTE ALTA EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO RENATO KOVALSKI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AGROPECUÁRIA PONTE ALTA EIRELI - EPP. PAULO RENATO KOVALSKI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES - MS17381
Nome: AGROPECUÁRIA PONTE ALTA EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO RENATO KOVALSKI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AGROPECUÁRIA PONTE ALTA EIRELI - EPP. PAULO RENATO KOVALSKI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES - MS17381
Nome: AGROPECUÁRIA PONTE ALTA EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO RENATO KOVALSKI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Petição ID 17369943:

(I) Intime-se o Conselho para cumprimento da decisão ID 15214040, que determinou a suspensão do registro no CADIN da empresa embargante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC/15.

(II) Vabilize-se, na execução (n. 5002358-74.2017.403.6000), a liberação em favor da empresa executado do saldo bloqueado que exceda R\$ 20.300,89 reais (quantia correspondente ao valor atualizado do débito em setembro/2018, cf. ID 15501110), trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001498-89.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO TONANNI

REPRESENTANTE: MARIETA TONANI COLESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371,

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

DESPACHO

1) Estão ausentes as digitalizações das fls. 22-27, 33-59 (numeração dos autos originários) e o conteúdo da mídia de fl. 61.

Dessa forma, promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização completa dos autos originários com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Com o cumprimento, excluam-se as digitalizações anteriores.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a FUNAI, a Comunidade Indígena Ita Poty e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).**

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS a concessão de segurança para: restituição e/ou compensação tributária (índebito tributário de PIS-FAT e COFINS sobre as aquisições anteriores de álcool carburante hidratado, decretando a nulidade dos DECRETOS EXECUTIVOS n. 7.997/2013; n. 9.101/2017 e n. 9.112/2017, (arts. 2º. Incisos II), restabelecendo o princípio da não cumulatividade.

Sustenta-se: é empresa distribuidora de produtos combustíveis, adquirindo no mercado interno óleo diesel, gasolina “A” e álcool carburante, (etanol – hidratado), destinado a revenda e comercialização em geral; As Contribuições referente ao PIS-FAT e COFINS incidentes em cada operação de revenda das aquisições realizadas perante o PRODUTOR, (Petrobrás S/A – Petróleo Brasileiro e Usinas Produtoras e Açúcar e álcool), praticada pela impetrante (DISTRIBUIDORA), são recolhidas com alíquotas especiais cujas imposições eram regidas, inicialmente, pelas Leis n. 9.718/98 e Lei 9.990/2000; Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03, trouxeram significativas mudanças ao regime de recolhimento do PIS-FAT e COFINS, sobretudo, a não-cumulatividade as quais asseguraram o direito ao abatimento e/ou desconto dos créditos dos recolhimentos realizados nas operações anteriores de produtos destinados pra revenda; assegurado ao produtor, importador e distribuidor (Impetrante) optar pelo recolhimento do PIS-FAT e COFINS através de alíquota ou utilizando valores, previamente, estabelecidos pela Autoridade Fazendária, mediante coeficiente de unidade por “metro cúbico” comercializado; assegurou ao produtor, importador e distribuidor a incidência não-cumulativa dessas contribuições, outorgando-lhe o direito de descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor; DECRETO 7.997/2013 alterou o art. 2º., incisos I e II do DECRETO EXECUTIVO N. 6.573/2003, reduzindo para 0 (zero) os valores estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 5º d Lei 9.718/98 incidentes sobre a receita na comercialização de álcool carburante hidratado realizadas pelo DISTRIBUIDOR; O DISTRIBUIDOR passou ser tributado pela “alíquota” 0 (zero) sobre a comercialização de álcool carburante hidratado; a Medida Provisória 613 de 08.05.2013 foi convertida na Lei 12.859 de 10.09.2013, alterando o disposto no art. 5º. § 13 da Lei 9.718/98 que passou a reconhecer o direito de crédito de PIS-FAT e COFINS sobre as respectivas aquisições tão somente pelo produtor e importador, excluindo e/ou vedando o aproveitamento ao DISTRIBUIDOR; a receita auferida com a revenda da gasolina “a” e óleo diesel (já alcançadas pela cumulatividade), quanto para a receita auferida na revenda do álcool carburante, a Impetrante distribuidora, restou obstada de aproveitar /ou abater os créditos de PIS e COFINS sobre essas respectivas aquisições, em total afronta ao princípio da não-cumulatividade; o DECRETO N. 9.101 de 21.07.2017, conseguido pelo DECRETO N. 9.112/2017, alteraram novamente o art. 2º. Incisos I e II do DECRETO 6.573/2008, onde supreendentemente e de maneira vertiginosamente ilegal extirparam a alíquota a 0 (zero) então existente, restabelecendo “sponte própria” a cobrança do PIS-FAT e COFINS na comercialização de álcool hidratado pelo DISTRIBUIDOR (impetrante), através da unidade por “metro cúbico”; há ilegalidade da vedação ao aproveitamento e/ou abatimento de créditos de pis-fat e cofins sobre as aquisições de álcool carburante hidratado. Id 13697526.

Postergou-se a liminar para após as informações. ID 13743445

Impetrado informa ID 14349966.

Impetrante impugna as informações, ID 14618056.

MPF não intervém no feito, ID 14920758.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A preliminar de inadequação da via escolhida se confunde com o mérito e será com este examinada.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, a impetrante, distribuidora, almeja o crédito e/ou abatimento de créditos de PIS-FAT e COFINS sobre aquisições anteriores de álcool carburante hidratado, decretando a nulidade dos Decretos nº7.997/2013, nº 9.101/2017 e nº 9.112/2017, e restabelecendo o princípio da não-cumulatividade.

A tributação nas operações com álcool, inclusive para fins carburantes, se dá com a aplicação de alíquotas específicas ou por metro cúbico, conforme a hipótese.

Contudo, a compensação das despesas com insumos, no caso, álcool para fins carburantes com débitos do PIS/COFINS somente é admitida em face de previsão legal..

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, erigida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, traduz-se na redução da base de cálculo, havendo a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham sido recolhidas sobre bens e/ou serviços, objeto de faturamento em etapas anteriores. Pretende-se com isso minorar a incidência dos efeitos sobre a receita ou faturamento.

Contudo, para o conceito de insumo, há um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas leis que regem a matéria - Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Contudo, o art. 5º, parágrafo 13, da Lei 9.718/98 que resguardava ao distribuidor de combustível, quanto à comercialização de álcool, o direito ao crédito do valor do PIS e da COFINS relativo às aquisições para revenda, desde que realizada a outro distribuidor, produtor ou importador.

Contudo, a Lei 12.859/2013, alterou o mencionado dispositivo somente admite as aquisições do distribuidor, bem assim junto a outro distribuidor: "§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador."

Portanto, a impetrante, na condição de distribuidora, não possui crédito em questões tais.

Ante o exposto, é improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.

Condene-se a impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELSON SCHWEIDSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA TOMASI - MS24150

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Efetue o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Junte ainda, no prazo supracitado, o instrumento de procuração.

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4657

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA X DIEGO FERRARI TEIXEIRA X DANIEL FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 1370, manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo perito (fls. 1372-1383) no prazo sucessivo de 10 dias. Na oportunidade, as partes deverão informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-45.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-06.2011.403.6002 ()) - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o autor do desarquívamento do feito, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004514-27.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP

Observa-se que o Oficial de Justiça deixou de diligenciar todos os endereços deprecados, limitando-se a certificar informações de mudança de endereço do réu.

Aparentemente o executado se encontra em local incerto e não sabido. Ocorre que remanescem endereços a serem diligenciados pelo Oficial de Justiça, que foram devidamente indicados na carta precatória. É necessário o prévio esgotamento de diligências nos endereços localizados pelos sistemas para que se possa presumir que o réu esteja em local incerto e não sabido. Isso porque as consequências são diversas: caso haja suspeita de ocultação, será empreendida a citação por hora certa. Caso não seja localizado em todos os endereços declinados, será realizada a citação por edital (CPC, 252 c/c 256).

Feitas as ponderações supra, devolva-se a carta precatória 196/2016-SM01-APA (0001588-93.2018.8.12.0004) ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amanbai-MS para cumprimento integral, com a realização de diligências de intimação em todos os endereços declinados.

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela exequente implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0005194-36.2016.403.6002 - FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Indeferir-se o pedido de reconsideração do despacho que determinou aos exequentes a juntada de comprovante de renda.

A gratuidade judiciária foi deferida na instância superior para processamento do agravo de instrumento, e não do processo originário. Em verdade, tratam-se de classes processuais diversas, atuadas em instâncias diferentes e com números de distribuição também diversos. Portanto, o que restou lá decidido quanto à gratuidade judiciária não vincula este magistrado, cumprindo ao julgador analisar a situação fática na qual se insere o autor para decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária. Dito em outras palavras, a gratuidade da justiça reconhecida noutro processo, ainda que entre as mesmas partes, vige de forma apenas endoprocessual, não operando seus efeitos, como pretende a parte autora, para além de seus limites.

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. A parte foi oportunizada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além dos requeridos, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos holerites para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000457-53.2017.403.6002 - FERNANDO LUIS VIAPIANA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a alegação do Banco do Brasil de ausência de direito à restituição pleiteada (fls. 147-154).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002391-46.2017.403.6002 - CLOVIS VINCENSI X SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT014258A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, os exequentes foram intimados à comprovação de renda, conforme decisão de fls. 188. Na manifestação de fls. 190-193, o exequente Clóvis Vicensi desistiu do pedido, enquanto Sebastião Magno Olegário Ferreira e Maria Helena Alves Ferreira, casados entre si, apresentaram declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2018 (fls. 194-208), da qual se infere que possuem uma propriedade rural de 883,5 hectares, que avaliaram em R\$ 717.593,34. Não obstante a renda anual declarada, o patrimônio do casal não é compatível com a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada por SEBASTIÃO MAGNO OLEGÁRIO FERREIRA e MARIA HELENA ALVES FERREIRA. Promovam os exequentes CLOVIS VICENSI, SEBASTIÃO MAGNO OLEGÁRIO FERREIRA e MARIA HELENA ALVES FERREIRA, o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferir-se o pedido de expedição de guias para o recolhimento das custas porque o cálculo do montante e o respectivo pagamento incumbe aos exequentes (item 2.1.1 do anexo I da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Recolhidas as custas, proceda-se como já determinado às fls. 188-189. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogado do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DECISÃO

LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em 20/02/2019, no município de Nova Alvorada do Sul, em virtude do suposto tráfico de 537,200 KG de cocaína.

Alega que estava em veículo utilizado como batedor juntamente com Felipe, seu esposo, mas que desconhecia a participação do companheiro no crime.

Diz ser primária e possuir bons antecedentes.

O Ministério Público Federal, instado, apresentou parecer favorável à soltura da requerente, mediante cautelares.

Historiados, decide-se a questão posta.

Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento policiais responsáveis pela abordagem, Elismar Oliveira de Souza e Wylliam Marques de Carvalho, configurando-se o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na esteira da manifestação ministerial, a liberdade pode ser concedida exclusivamente a LEIDIANE. Isso porque desde a prisão alega inocência. Também FELIPE diz que a esposa não sabia do transporte da droga.

Afirma o Parquet, que a versão é de difícil crédito, mas ao menos comprova que LEIDIANE não era peça fundamental no crime, pois não era ela quem dirigia o veículo e, aparentemente, não foi ela quem deu a ordem de retorno ao caminhão. FELIPE confessa ser ele o motorista do carro batedor e ele quem enviou a mensagem ao caminhão carregado com cocaína.

Sob estes fundamentos, pode-se dizer que LEIDIANE teve a menor participação, ao menos aparentemente, no delito, sendo sua conduta a menos grave investigada nesse feito.

Diante disso, e considerando que mora em Deodápolis, possui documentação em ordem, não possuindo antecedentes em seu desfavor ou outras passagens pela Polícia (Sistema SIGO), deve ser concedida a liberdade provisória a denunciada.

Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP.

Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a ROBSON GONÇALVES QUADRO, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 7 - recolhimento domiciliar noturno; 8- limitação de final semana.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO a LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, mediante assinatura do termo de compromisso de às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA declinará endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado.

Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Cópia desta decisão servirá como:

Mandado de Intimação expedido em plantão judicial, para ciência de LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, brasileira, estudante, nascida aos 23/01/1991, RG nº 1626783 SSP/MS, recolhida na Penitenciária Feminina Luiz Pereira da Silva - Jatef/MS.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogado do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DECISÃO

LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em 20/02/2019, no município de Nova Alvorada do Sul, em virtude do suposto tráfico de 537,200 KG de cocaína.

Alega que estava em veículo utilizado como batedor juntamente com Felipe, seu esposo, mas que desconhecia a participação do companheiro no crime.

Diz ser primária e possuir bons antecedentes.

O Ministério Público Federal, instado, apresentou parecer favorável à soltura da requerente, mediante cautelares.

Historiados, decide-se a questão posta.

Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento policiais responsáveis pela abordagem, Elismar Oliveira de Souza e Wylliam Marques de Carvalho, configurando-se o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na esteira da manifestação ministerial, a liberdade pode ser concedida exclusivamente a LEIDIANE. Isso porque desde a prisão alega inocência. Também FELIPE diz que a esposa não sabia do transporte da droga.

Afirma o Parquet, que a versão é de difícil crédito, mas ao menos comprova que LEIDIANE não era peça fundamental no crime, pois não era ela quem dirigia o veículo e, aparentemente, não foi ela quem deu a ordem de retorno ao caminhão. FELIPE confessa ser ele o motorista do carro batedor e ele quem enviou a mensagem ao caminhão carregado com cocaína.

Sob estes fundamentos, pode-se dizer que LEIDIANE teve a menor participação, ao menos aparentemente, no delito, sendo sua conduta a menos grave investigada nesse feito.

Diante disso, e considerando que mora em Deodápolis, possui documentação em ordem, não possuindo antecedentes em seu desfavor ou outras passagens pela Polícia (Sistema SIGO), deve ser concedida a liberdade provisória a denunciada.

Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP.

Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a ROBSON GONÇALVES QUADRO, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 7 - recolhimento domiciliar noturno; 8- limitação de final semana.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO a LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, mediante assinatura do termo de compromisso de às medidas acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA declinará endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado.

Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Cópia desta decisão servirá como:

Mandado de Intimação expedido em plantão judicial, para ciência de LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, brasileira, estudante, nascida aos 23/01/1991, RG nº 1626783 SSP/MS, recolhida na Penitenciária Feminina Luiz Pereira da Silva - Jatei/MS.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de junho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, comprovando-se nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001205-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: GUILHERME AMERICO, JESSICA DUARTE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos embargantes - ID 17772758, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para os executados pagarem o débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado do débito com os atuais encargos.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para os executados pagarem o débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado do débito com os atuais encargos.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

DESPACHO

Considerando que o presente feito aguarda o deslinde dos autos 0801561.56.2018.8.12.0011, 0801560.71.2018.8.12.0011, 0801559.86.2018.8.12.0011 e 0801558.04.2018.8.12.0011, todos em trâmite no JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE COXIM-MS, defiro o sobrestamento dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARINEIS LUCIA FUSGHEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINEIS LUCIA FUSGHEIRA PEREIRA** contra ato coator omissivo atribuído ao **GERENTE - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS I DOURADOS-MS**, objetivando a concessão da segurança para fins de determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo de pensão por morte, protocolo nº 1047382496.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C4BF1821>

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO LUIZ JEGORSCHKI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, MARCELLE PERES LOPES - MS11239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré do teor da sentença de ID 10885286 e para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 13936204), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: JOSILEIDE LUCAS, JOEL QUINTINO MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e/c reintegração de posse – pedido de liminar – proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **JOSILEIDE LUCAS** e **JOEL QUINTINO MOREIRA**.

Alega ter firmado com contrato de **JOSLEIDE LUCAS**, beneficiária do programa Minha casa Minha Vida, um Contrato por Instrumento Particular de venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PRCMV – Recursos PAR, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua DA5, n. 2385, da Quadra 12, Lote 17, do Loteamento Dioclécio Artuzi I, nesta cidade, matriculado sob o nº 84.008 do CRI de Dourados/MS.

Diz que a beneficiária descumpriu diversas cláusulas contratuais, pois transferiu o imóvel a terceiros, dando causa à rescisão contratual.

A imóvel é atualmente ocupado por **JOEL QUINTINO MOREIRA**.

A liminar reintegratória foi deferida.

Devidamente citado, o réu **JOEL QUINTINO MOREIRA** apresentou contestação.

Em sua defesa, o réu alegou que houve a realização de benfeitorias e caberia à CAIXA indenizá-las, pois se veda o enriquecimento sem causa. Pede efeito suspensivo sobre a decisão que determinou a reintegração de posse.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende dos autos e da contestação apresentada pelo réu **JOEL QUINTINO MOREIRA**, é fato incontroverso que houve descumprimento de cláusulas contratuais pela demandada **JOSLEIDE LUCAS**.

A cláusula 12ª do contrato informa que haverá a rescisão do contrato de compra e venda, vencimento antecipado da dívida e retomada do imóvel nos casos verificados nos autos, como a transferência ou cessão a terceiros, destinação diversa da residencial, realização de obras.

Quanto à alegação de benfeitorias indenizáveis, consta expresso no contrato a inexistência de direito a indenização por benfeitorias ou a possibilidade de retenção das mesmas no caso de rescisão contratual.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. BENFEITORIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia gira em torno de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial (PAR), lastreada na Lei 10.188/01, ante ao descumprimento de obrigações contratuais. Discute-se indenização de benfeitorias realizadas e a necessidade de produção de prova pericial. 2. Afastada a nulidade da sentença pelo alegado cerceamento de defesa. A despeito do requerimento da ré pleiteando a produção de prova a fim de comprovar as benfeitorias realizadas no imóvel, o indeferimento do pedido se impõe. 3. A hipótese de "descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas" conforme expressa previsão na "Cláusula Décima Nona" do contrato, é causa de rescisão contratual, não gerando qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias. 4. Dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01, na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas no contrato de arrendamento, o arrendador garante a legitimidade para interpor ação de reintegração de posse se realizada a notificação enviada ao imóvel arrendado a respeito dos valores inadimplidos. 5. Caso em que foi expedida notificação endereçada ao imóvel objeto do contrato demonstrando o cumprimento do requisito legal, que não exige a notificação pessoal. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

(TRF-2 - AC: 0145766620154025109 RJ 0145766-66.2015.4.02.5109, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/07/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

Recebo o pedido de efeito suspensivo da contestação como pedido de reconsideração, eis que o caminho para obter a suspensão de decisão liminar é através do recurso cabível.

Contudo, mantendo, por ora, a decisão liminar de reintegração de posse pelos seus próprios fundamentos, eis que preenchidos os requisitos legais para a liminar reintegratória.

Note-se que a discussão sobre a rescisão contratual é travada entre a CAIXA e a requerida **JOSLEIDE LUCAS**, pois são as partes da subjacente relação jurídica contratual, entretanto a demandada não foi citada e há problemas quanto à sua representação processual.

Noutro vértice, a discussão sobre a reintegração de posse é composta pela CAIXA e o requerido **JOEL QUINTINO MOREIRA**, atual morador ocupante do imóvel.

Intime-se a CAIXA para réplica, bem como para que se manifeste sobre o mandado negativo de citação de **JOSLEIDE LUCAS**.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução proposta por **AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME** e **AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA**.

Nos termos da Lei 9.289/96:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

A parte foi citada no processo executivo e o mandado de citação juntado aos autos no dia 22/02/2019.

O prazo de 15 dias para oferecimento dos embargos iniciou-se no dia 25/02/2019 encerrando-se 19/03/2019.

Os presentes embargos foram protocolados no dia 20/03/2019.

O CPC dispõe:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Dessa forma, intime-se o embargante para se manifestar sobre a (in) tempestividade.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Na decisão ID [15398981](#) não constou a determinação de citação do INSS para contestar a demanda.

Cite-se e intime-se o INSS para contestação no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as e indicando a relevância de cada uma para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento antecipado do mérito.

Intimem Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO E DA DECISÃO ID [15398981](#) SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000474-57.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: LATICINIOS APARECIDA LTDA e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003321-32.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: LEZO & LEZO LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0001583-77.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que foram inseridas cópias estranhas ao processo físico de referência, e, nos termos da Resolução 147/2017, os autos devem ser digitalizados na integralidade, devendo obedecer a ordem sequencial dos documentos.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretaria a regularidade, após dê-se ciência ao INSS da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Caso decorrido o prazo inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagos-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0003057-78.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamado: CARLA IVO PELIZARO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto 2019, às 14h30. Autorizo seja realizada pelos meios eletrônicos.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, bem assim de seu pai José Cícero Rodrigues Filho, conforme requerido pela CEF.

A parte autora poderá depositar rol de testemunha em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagos-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000459-69.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Estes autos foram inseridos no Pje, todavia a parte autora também promoveu a distribuição de pedido de cumprimento de sentença sob n. 50000829020194066003 onde foram inseridas todas as cópias dos autos físicos e a CEF já se manifestou.

Deste modo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista que o processo seguirá sob o novo número.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000289-60.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000173-54.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DENIS SOARES PIVETTI

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trfb.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0000125-25.2013.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

RÉU: ELIVELTON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6088

ACAO CIVIL PUBLICA

0002968-89.2015.4.03.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fl. 115/116: defiro o pedido e determino seja expedida carta de intimação para as testemunhas comparecerem na audiência do dia 04/07/2019, às 15h30min. Retomando negativa, expeça-se mandado. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Defiro que a audiência seja realizada por meios eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-36.2010.4.03.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X PERCILIA DOS SANTOS RODRIGUES X AGOSTINHA ALCANJO DA SILVA X TEREZA DE JESUS SANTOS SOUSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquecendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-03.2012.4.03.6003 - LAURINDA DE CAIRES NARCISO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-62.2012.4.03.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem não cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-79.2012.4.03.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através do presente, pretende o autor a aposentadoria por invalidez. Decorrido o trâmite processual o perito concluiu que a incapacidade decorre de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. Decorrido eventual prazo de recurso, encaminhe-se o processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-78.2013.4.03.6003 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto 2019, às 15h. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-58.2013.4.03.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-44.2013.403.6003 - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-82.2014.403.6003 - AUGUSTA ROSA SOBRAL(SP25965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-93.2014.403.6003 - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem Não cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-40.2014.403.6003 - RAFAELLA MOURA MENDES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem Não cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-56.2014.403.6003 - CRISTIANE MOREIRA BATISTA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem Não cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA(MS018931 - DEBORA FERNANDA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem Não cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-63.2015.403.6003 - MARIA TERESA ROQUE(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-32.2015.403.6003 - EURICA ALVES PEREIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-96.2015.403.6003 - MARIA LUCIA DO CARMO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-63.2016.403.6003 - NOEMIA ARAUJO DE ASSIS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo

de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-71.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-62.2017.403.6003 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto 2019, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fora da terra. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-88.2017.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício concluo não haver litispendência ou coisa julgada. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGE/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 08/07/2019, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-12.2017.403.6003 - JORGE TAVARES DE LIMA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com perícia marcada para o dia 08/07/2019, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 36/37.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000481-78.2017.403.6003 - MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem não cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000191-92.2019.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-14.2014.403.6003 ()) - ISMAEL GOMES DOS SANTOS(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o terceiro para aditar a inicial, com provas do negócio jurídico de compra e venda

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-08.2006.403.6003 (2006.60.03.000724-1) - ROGACIANO MAURICIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGACIANO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS CALCULOS DA CONTADORIA NO PRAZO DE 05 DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-47.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: NATTAN AFONSO RODRIGUES MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS18689

IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORIA DE ENSINO, PEQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nattan Afonso Rodrigues Mariano dos Santos** menor relativamente incapaz assistido por sua mãe, Milena Rodrigues Mariano, em face da **Diretora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS** objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar completo do ensino médio, ou documento equivalente.

O impetrante alega que cursa o quinto período do curso técnico em informática integrado no IFMS, equivalente ao terceiro ano do ensino médio. Aduz que foi aprovado no vestibular de 2019 da Universidade Estadual Paulista – UNESP para o curso de ciência da computação, *na campus* de São José do Rio Preto/SP. Refere que sua convocação foi publicada dia 27/03/2019, de modo que deveria realizar a matrícula até o dia 30/03/2019, às 12h35min (horário de Brasília/DF), sob pena de perder a vaga no ensino superior. Ressalta que a UNESP exige a apresentação, no ato da matrícula, de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar completo de ensino médio, sendo que o IFMS somente fornecerá esses documentos mediante determinação judicial, eis que o impetrante não concluiu o ensino médio.

Indeferido o pedido liminar, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante (ID 15874644).

O impetrante apresentou seus documentos pessoais (ID 15908747)

O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou pela sua ilegitimidade passiva, na medida em que o IFMS está vinculado à União, nos termos da Lei nº 11.892/08. Quanto ao mérito, aponta que a única possibilidade legalmente prevista para a emissão do certificado de conclusão é a finalização do ensino médio, o que não ocorreu. Colaciona precedentes jurisprudenciais e argumenta que a aprovação em vestibular, por si só, não é suficiente para permitir o ingresso em curso superior de graduação (ID 16473760).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16584225), aduzindo que o impetrante é aluno de curso técnico de informática integrado ao ensino médio regular, com duração total de sete semestres. Refere que inexiste qualquer previsão legal quanto à expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante aprovação em vestibular, sendo necessária, para tanto, a conclusão de todas as unidades curriculares integrantes do curso, bem como do estágio supervisionado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, tendo opinado pela denegação da segurança (ID 16789215).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul.

A fim de preencher o disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, o impetrante consignou que a autoridade impetrada, correspondente à Diretora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, estaria vinculada ao Estado de Mato Grosso do Sul (ID 15841869).

Não obstante, o IFMS tem natureza jurídica de autarquia, nos termos do art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.892/2008. Ademais, essa pessoa jurídica foi instituída pela União – ou seja, é uma autarquia federal, do que inexiste qualquer pertinência subjetiva com o Estado de Mato Grosso do Sul.

Revela-se, pois, a ilegitimidade passiva do aludido ente federativo, conforme apontado na manifestação ID 16473762, a ensejar a parcial extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpre salientar que o IFMS também foi devidamente inserido na atuação processual como pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, de modo que a instituição de ensino foi devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2016.

2.2. Mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante está matriculado no ensino profissional técnico de nível médio integrado (ID 15841877) e pretende a expedição do certificado de conclusão do curso, a fim de ingressar no ensino superior.

Todavia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe expressamente que a duração mínima do ensino médio é de três anos. Tal período de tempo se revela imprescindível à concretização das finalidades inerentes a essa última etapa da educação básica. Sobre essa questão, confira-se o teor do art. 35 da Lei nº 9394/96:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Ainda que a aprovação em vestibular de instituição de ensino superior demonstre a capacidade intelectual do impetrante, não existe fundamento constitucional, legal ou principiológico para isentá-lo de cursar regularmente o ensino médio, ainda mais quando considerada a relevância das finalidades dessa etapa educacional.

Sob esse prisma, a possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso, mediante comprovação do extraordinário aproveitamento nos estudos, é pertinente apenas ao ensino superior. Tal ilação é extraída de interpretação sistemática do §2º do art. 47 da Lei nº 9394/96, considerando o disposto no *caput* desse mesmo dispositivo legal:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Tanto é assim que os atos normativos do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul não preveem a abreviação do ensino médio, mas tão somente dos cursos de ensino superior e dos cursos profissionais técnicos de nível médio subsequentes, assim compreendidos como aqueles cursados por quem já concluiu o ensino médio.

Ao estudante da educação profissional técnica de nível médio integrado (que é o ensino técnico concomitante com o ensino médio), tal como o impetrante, é facultado realizar exame de suficiência apenas quanto ao conteúdo profissionalizante ou à parte diversificada do currículo, de acordo com o art. 33 do Regulamento da Organização Didático-Pedagógica, aprovado pela Resolução nº 11/2014 do IFMS.

Cumpre observar que o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 condiciona a realização de curso superior de graduação àqueles que, além de terem sido classificados em processo seletivo, tenham concluído o ensino médio – o que corrobora a imprescindibilidade da última etapa da educação básica.

Por fim, saliente-se que o exame supletivo de certificação de conclusão do ensino médio é destinado exclusivamente aos maiores de dezoito anos, conforme estabelece o art. 38, §1º, II, da Lei nº 9394/96, a Portaria Normativa nº 10/2012 do Ministério da Educação e a Portaria nº 179/2014 do INEP, não sendo este o caso do impetrante.

Destarte, não verificado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se imperativa a denegação da ordem.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a **ilegitimidade passiva** do Estado de Mato Grosso do Sul e **extingo** o feito sem resolução do mérito exclusivamente em relação a esse ente federativo.

Por outro lado, **denego** a segurança e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Expediente Nº 6098

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000188-40.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIRCEU PAULINO DE SOUZA X WEVERSON AMARAL DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL AMARILA HERRERA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS021485 - ARTUR FELIPE DE MATOS MOULIE RODRIGUES)

D E C I S Ã O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIRCEU PAULINO DE SOUZA, WEVERSON AMARAL DA SILVA, RAFAEL AMARILA HERRERA e KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. DIRCEU PAULINO DE SOUZA ainda foi denunciado pela prática do artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do art. 69 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto,

RECEBO a denúncia oferecida em face de DIRCEU PAULINO DE SOUZA, WEVERSON AMARAL DA SILVA, RAFAEL AMARILA HERRERA e KESIA GEMIMA MUNHÕES CHAVES. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar a defesa do réu Weverson, da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirlhata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa do réu Dirceu, da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar a defesa do réu Rafael, e da nomeação da Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar a defesa da ré Kesia. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. A autoridade policial formulou representação, à fl. 221/vº, no sentido de que seja oficiada à operadora de telefonia Vivo, requisitando que encaminhe extrato relativo ao dia 02/05/2019, com todos os dados relativos às ERB's utilizadas pelos telefones celulares com IMEI's nº 359232/09/478148/7, 359233/09/478148/5 e 355316080660997 para acesso à internet, realização de chamadas e envio de mensagens, com o respectivo horário de utilização de cada ERB. A representação conta com a seguinte fundamentação: Entendemos necessária a obtenção dos dados de ERBs (antenas das operadoras) utilizadas pelos telefones celulares apreendidos em poder de RAFAEL AMARILA HERRERA e KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES, os quais poderão revelar o trajeto utilizado por eles na viagem na qual foram presos, e consequentemente sobre a consciência de KESIA quanto à atuação dos batedores. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fl. 244, item 4). O requerimento tem condições de ser atendido, uma vez que os denunciados Dirceu e Weverson foram presos em flagrante quando faziam o transporte de grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular ingresso em território nacional, o que configura, em tese, o crime do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. O denunciado Rafael confessou que atuava como batedor, ou seja, era a pessoa encarregada de entrar em contato com os dois primeiros e avisar em caso de barreiras policiais nas rodovias. Para tanto, os denunciados utilizavam telefones celulares. Com algumas variações, as versões apresentadas pelos denunciados Dirceu, Weverson e Rafael coincidem na maior parte dos detalhes, tendo eles confessado perante a autoridade policial que estavam fazendo o transporte das mercadorias apreendidas. Os três denunciados, ao que tudo indica, foram apenas contratados por terceiros para levarem a sério o transporte mencionado, não sendo os proprietários dos veículos e das cargas. À denunciada Késia foi concedida a liberdade, em razão do relaxamento de sua prisão, mas não se descarta a sua participação no evento, tanto que a denúncia é recebida em relação à mesma. Nesse aspecto, ela estava no veículo, com seu companheiro Rafael (também denunciado), e apresentou versão pouco verossímil para os acontecimentos ao longo da viagem. Anoto que, instada pela autoridade policial, recusou-se a fornecer a senha de seu telefone (fl. 20). A medida é necessária para se descobrir se há mais pessoas envolvidas no transporte ilícito mencionado, bem como se Késia também teve algum tipo de participação, o que só é possível de se apurar através do acesso às informações solicitadas pela autoridade policial. Ressalto que o direito ao sigilo e à intimidade, no caso, deve ceder ao interesse público no sentido de possibilitar que a investigação se aproxime o máximo possível da verdade real. Quanto a isso, os denunciados foram surpreendidos com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, algo que, em princípio, somente pode ser levado a cabo mediante a atuação de organização criminosa. A medida encontra amparo na jurisprudência (vide: STJ, Quinta Turma, HC 483.435/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/04/2019). Diante do exposto, defiro o requerimento da autoridade policial, no sentido de que seja oficiada à operadora de telefonia Vivo, requisitando que encaminhe extrato relativo ao dia 02/05/2019, com todos os dados relativos às ERB's utilizadas pelos telefones celulares com IMEI's nº 359232/09/478148/7, 359233/09/478148/5 e 355316080660997 para acesso à internet, realização de chamadas e envio de mensagens, com o respectivo horário de utilização de cada ERB. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2019-CR, para ser encaminhado à empresa Vivo. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10039

INQUÉRITO POLICIAL

0000251-96.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 10/09/2019, às 16h00min (horário local, referente às 17h00min de Brasília/DF), para o dia 01/07/2019, às 16h00min (horário local, referente às 17h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: THATIANE NAGASAVA MUSTAFA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas judiciais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmando entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Após o regular cumprimento, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9855
EXECUTADO: DAYANE LAURA ESTIGARRIBIA

DESPACHO

1. Defiro a inicial. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias contados da efetivação do ato, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
2. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita e INFOSEG renovando-se a tentativa de citação.
3. Frustrada a diligência citatória, remetam-se os autos ao exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à citação.
4. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.
5. Não fornecido novo endereço pelo exequente, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma do art. 8º, incisos III e V da LEF.
6. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao exequente por 30 dias. Após, voltem conclusos.
7. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC E art. 1º, §único, da Resolução nº 524/06 do Conselho de Justiça Federal;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
8. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma do art. 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006 do CJF. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse do exequente em algum veículo objeto da restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.
9. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira, se o caso, a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
10. Decorrido o prazo legal sem manifestação do exequente em qualquer fase do feito executivo, quando regularmente intimado, suspenda-se o processo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, da Lei 6.830/80), pelo prazo de prescrição do crédito.

CORUMBÁ, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500090-35.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCOS RAMIRES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 07 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-10.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO DIVINO MONTEIRO DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 07 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para a parte executada comprovar o pagamento ou opor embargos à execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 07 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido na petição ID 8450531, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500061-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA MUNIZ DO CARMO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7327136, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500046-16.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 8491941, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COMERCIAL PRECO ANTIGO LTDA - ME, JANIO CARLOS MENEZES MENDONCA, SUZILANE CARNEIRO SODRE MENDONCA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7327122, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado pelo Oficial de Justiça na certidão de diligência ID 7327608, solicite-se ao Cartório de Registro Civil (2º Ofício) o envio de eventual certidão de óbito em nome de CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, ou a informação de sua inexistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-63.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO DE ARRUDA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7344622, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7327148, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-45.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADENELES ALBERTO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 8049169, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-76.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7838609, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-18.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SABRINA ACOSTA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7826748, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 8051618, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 8051641, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-74.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLECIANE RODRIGUES DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa de citação e o novo endereço da executada, informados na certidão ID 7824229, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-08.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDORILDE SOUZA VARGAS - ME, EDORILDE SOUZA VARGAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 7930632, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DELMA GOMIDES DE OLIVEIRA GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 8049193, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

Expediente Nº 10040

EXECUCAO FISCAL

0000430-40.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Espólio de Maria Camargo Motti opôs Exceção de Pré-Executividade arguindo prescrição e alegando que não é o caso de redirecionamento da execução contra a sócia que faleceu em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 123-137). Vieram os autos conclusos. DECIDO. As razões expostas pela peticionante partem de pressuposto equivocado. As fls. 48, a União fez pedido de penhora no rosto dos autos de Inventário 0102925-31.2019.8.12.0008, em trâmite na 1ª Vara Cível de Corumbá/MS, o que foi deferido às fls. 55. Contudo, às fls. 83, a União reconheceu o erro e requereu o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário de Maria Camargo Motti, argumentando que não houve o redirecionamento da execução contra a sócia falecida. Quanto à intimação do Espólio de Maria Camargo Motti ocorrida às fls. 97, não guarda qualquer relação com a alegação de redirecionamento da execução. Tal intimação se deu na condição de cônjuge do proprietário do imóvel objeto da Matrícula 8.460 - oferecido em penhora pelo executado às fls. 20-22 -, com o intuito de ver resguardada a meação. Assim, como não houve o redirecionamento da execução contra a sócia falecida, é evidente que o peticionante não integra o polo passivo e, conseqüentemente, não tem legitimidade para apresentar Exceção de Pré-Executividade. Por fim, insta considerar que os argumentos que constam na petição de fls. 123-137 impedem que se cogite sua admissão como Embargos de Terceiro. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Considerando o pedido formulado pela União (fls. 83), DETERMINO o levantamento da penhora no rosto dos autos do Inventário 0102925-31.2009.8.12.0008. Oficie-se. Prossiga-se com o leilão. Intimem-se. Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior; b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIANA MARIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA LOTERICA TREVO DA SORTE CORUMBA - LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

A T O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apresentação das contestações **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GEOVANY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se ação ordinária ajuizada por **GEOVANY DA SILVA**, devidamente qualificado no feito, contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando: i) decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado às fileiras das Forças Armadas; ii) seja ele reformado nos termos da lei; iii) condenação da ré ao pagamento integral da remuneração e demais direitos consectários à reforma; iv) indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/03/2009 e foi licenciado em 01/03/2014, mesmo estando incapacitado para o serviço. Alega que em 19/06/2012 sofreu acidente de serviço quando realizava a manutenção do banheiro dos cabos e soldados no Destacamento Militar do Posto Esdras. Na ocasião, sustenta que acabou escorregando, torcendo o joelho esquerdo e batendo com as costas no chão, o que, segundo ele, causou-lhe as lesões que levaram ao seu licenciamento.

Liminar indeferida (ID 2854749, fls. 1-4)

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3551086, fls. 1-14). Documentos acostados.

Laudo pericial juntado (ID 3778596, fls. 1-25).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID 5409895).

Embora intimada a ré deixou de manifestar-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, "ex officio" por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

Esclarecido isso, passo à análise do processo de licenciamento do autor.

No presente caso, o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02 de março de 2009. Cumprido o período relativo à prestação de serviço militar inicial, foram concedidas sucessivas prorrogações de tempo de serviço ao autor, nos termos da Lei 4.375/1964, artigo 33. Com o vencimento do prazo estabelecido na citada lei, foi licenciado em 1º de março de 2014.

Entretanto, sustenta o autor que, diante do "acidente em serviço", seu licenciamento seria ilegal. Segundo ele, o acidente em questão teria acarretado a sua incapacidade definitiva. Com isso, faria jus à reforma.

De fato, nos termos da Lei 6.880/1980, artigos 108, III e 109, a reforma será concedida ao militar que for julgado definitivamente incapaz; para tanto, desde que (entre outros casos) a incapacidade resultar de acidente em serviço.

Em sendo assim, para que o autor seja reformado deve comprovar que se acha incapacitado definitivamente e que tal incapacidade foi causada por acidente em serviço.

Contudo, pelos elementos carreados aos autos, verifico que nem a incapacidade definitiva como ainda a sua causa restaram comprovadas.

O laudo pericial em Juízo concluiu que "não há sequelas permanentes", sendo a incapacidade do autor, na realidade, parcial e temporária. Tal fato jurídico, por si só, afasta a sua pretensão à reforma.

Entretanto, soma-se aqui o fato de que não há qualquer elemento no processo que indique que a incapacidade seria decorrente do suposto acidente ocorrido em 2012. O próprio médico perito, questionado sobre a questão, esclareceu que não seria possível afirmar se "a queda informada" fora de fato a causadora da patologia.

Outros elementos coligidos, aliás, depõem contra o afirmado pela parte autora. Como bem destacou a requerida, não se pode olvidar que, mesmo após o alegado acidente, foi concedido ao autor a prorrogação de seu tempo de serviço, mediante reengajamento. Ocorre que, para a prorrogação, foi submetido a teste de aptidão física, o qual envolve rigorosos exercícios físicos - e que, na ocasião, fora aprovado.

Isto só vem a fortalecer a tese de que não há qualquer liame causal entre o incidente retratado pelo autor e a incapacidade constatada. Por tal razão, não há que se cogitar, de igual modo, em dever de indenizar pela requerida.

Diante desse cenário, não restando demonstrado que o autor se achava incapacitado quando de sua desincorporação, bem como não foram esclarecidas as causas da incapacidade, entendo como legítimo o seu licenciamento (Lei 6.880/1980, artigo 121, §3º, "a").

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 10715

ACAOPENAL

0000049-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X GERALDO REGIS MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOAO LEMOS SANDY(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X YASSER MUHAMMAD EL ABED X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)
Sentença(Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de REGINALDO DA SILVA MAIA, GERALDO RÉGIS MAIA, RONALDO DA SILVA MAIA, JOSÉ PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES DE MORAES NETO, JOÃO LEMOS DA SILVA SANDY, ANA DA SILVA MAIA e YASSER MUHAMMAD EL ABED, na qual se apura a suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, I e IV, da Lei 8.137/90 e artigos 299 e 319 do Código Penal. Este juízo já declarou a extinção da punibilidade de JOSÉ PEREIRA em razão de sua morte e de YASSER MUHAMMAD EL ABED, ANA DA SILVA MAIA e GERALDO RÉGIS MAIA pela prescrição dos crimes a eles imputados (fls. 482/483, 529/530 e 774/774v). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 4 (quatro) anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 1 (um) e 2 (dois) anos e que a pena em concreto aplicada dificilmente ficaria superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a pena máxima ser de 5 (cinco) anos a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 08 (oito) anos. E, considerando o transcurso de quase 11 (onze) anos entre a data do recebimento da denúncia (06/06/2008 - fl. 384) e a atual 20/05/2019, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV c/c 109, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS REGINALDO DA SILVA MAIA, RONALDO DA SILVA MAIA, JOSÉ RODRIGUES DE MORAES NETO e JOÃO LEMOS DA SILVA SANDY, em razão da ocorrência da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal P. R. I. Ponta Porã-MS, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 10716

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000697-62.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-12.2018.403.6005 ()) - MARCO ANTONIO PAULO SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0000697-62.2019.403.6005 REQUERENTE: MARCO ANTONIO PAULO SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCO ANTONIO PAULO SILVA, sustentando, em síntese, que: (i) é primário; (ii) possui bons antecedentes; (iii) possui residência fixa (Avenida Internacional, nº 2477, Distrito de Sanga Puitã, Município de Ponta Porã-MS); (iv) possui ocupação lícita (representante comercial da empresa Uberbotis Ind. E Com. De Artefatos de Couros Eireli no Mato Grosso do Sul). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 117-119). É o relatório. Decido. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, cujo envolvimento com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio de Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1112/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (f. 34-37), sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria que recaem sobre o investigado, eis que era o locatário de fato de um imóvel que possuía um cômodo onde ele dormia e onde foram encontrados armamentos. Na denúncia oferecida pelo Parquet, consta que o requerente MARCO tinha pleno conhecimento da existência de um galpão, onde, além dos armamentos, foram encontrados 666,5 kg de maconha, com diversos insumos, pois afirmou em sede policial que descejava utilizá-lo futuramente. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com filcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ademais, vale destacar, a simples existência de circunstâncias judiciais favoráveis não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.** 1 - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em certo espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do investigado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderá fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deixo o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosa e não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas - e não ilícitas - e não lícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas e munições, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.** 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por MARCO ANTONIO PAULO SILVA. Ponta Porã, 7 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000747-88.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-87.2019.403.6005 ()) - JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PROCESSO N.º 0000747-88.2019.403.6005 REQUERENTE: JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK, sustentando que: (i) possui bons antecedentes; (ii) é primário; (iii) possui residência fixa (Rua Jardel Filho, nº 854, Bairro Jardim das Bandeiras, Foz de Iguaçu-PR); (iv) possui trabalho lícito, consistente numa empresa de venda de salgadinhos, bem como trabalha com venda de consórcios imobiliários e veiculares; (v) é estudante de Tecnologia em Processos Gerenciais. Juntou documentos às fls. 09-34. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK. Breve relatório. Decido. Para

que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão, laudo de constatação de drogas e conversas no WhatsApp (cujo acesso foi autorizado pelo réu, conforme consta à f. 12), juntados nos autos às f. 13-17, inexistindo, por ora, nenhum vício que possa macular a idoneidade desses elementos de prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois o requerente foi abordado transportando 138 kg de maconha em compartimento oculto no assalto do veículo que conduzia. Há elementos indicativos de que JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK era o motorista responsável pelo transporte de droga e, ainda, trouxe aos autos comprovante de endereço que sequer está em seu nome e que se localiza em outra unidade da federação (Paraná), o que evidencia que, caso seja posto em liberdade, poderá evadir-se do distrito de culpa, especialmente pelo fato de sua residência ser em Foz do Iguaçu, cidade que faz fronteira com o Paraguai e a Argentina. Ademais, não há elementos nos autos principais no sentido de que o requerente foi citado no processo principal, de modo que sua soltura representa risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, tais circunstâncias não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Destaco, desde já, que a medida poderá ser revista após o oferecimento da denúncia, citação e no decorrer da instrução processual. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCAMBIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as azeitadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos no qual os mandados de citação sequer foram cumpridos e o crime, em tese, perpetrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10717

PETICAO CRIMINAL

000358-06.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-68.2018.403.6005 () - VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, por meio de sua defesa constituída, para que instrua melhor o pedido, acostando no presente cópia do auto de prisão em flagrante dos autos em que foram concedidas as medidas cautelares à prisão, sem prejuízo de demais documentos que entender pertinentes para apreciação e análise do pedido. Com o aporte dos documentos, abra-se vista ao MPF para manifestação. PUBLIQUE-SE. Ponta Porã (MS), 6 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 10718

EXECUCAO FISCAL

0003084-31.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

1. Dê-se vista dos autos às partes acerca da decisão de fls. 190/195.
2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002681-23.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 1395/1422

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 dias, conforme despacho 12366285.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 10719

INQUERITO POLICIAL

0001214-04.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GILSON CARLOS FERREIRA DE FARIAS(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 21 de maio de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0001214-04.2018.403.6005MPF x GILSON CARLOS FERREIRA DE FARIAS DECISÃO 1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 58/61) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado GILSON CARLOS FERREIRA DE FARIAS dando-o como incurso no delito tipificado nos art. 334-A, do Código Penal. 2. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 3. Cópia desta decisão serve como 3.1 Carta Precatória à Comarca de Paulista/PB nº ____/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado GILSON CARLOS FERREIRA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, vendedor a domicílio, filho de João Ferreira da Silva e Nair Farias Ferreira, nascido aos 02/12/1976, natural de Paulista/PB, CPF nº 048.855.474-82, RG nº 257528647 SSP/SP, residente na (1) Rua sem nome, nº 34, Centro - Paulista/PB, (2) Sítio Sanharom, s/nº - Paulista/PB, (3) Rua Cândido de Assis Queiroga, nº 134, Centro - Paulista/PB, telefone (19) 82765030, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. 3.2 Carta Precatória à Comarca de Sumaré/SP nº ____/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado GILSON CARLOS FERREIRA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, vendedor a domicílio, filho de João Ferreira da Silva e Nair Farias Ferreira, nascido aos 02/12/1976, natural de Paulista/PB, CPF nº 048.855.474-82, RG nº 257528647 SSP/SP, residente na (1) Rua João Spanhol, nº 67, jardim das Orquídeas - Sumaré/SP, telefone (19) 82765030, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. 3.3 Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0337/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 3.4 Ofício nº ____/2019- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0337/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 3.5 Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0337/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4. Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 5. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7. Afixe-se etiqueta de prescrição. 8. Intime-se o advogado constituído Dr. Antônio Cairo Frazão Pinto OAB/MS 15.319 para que junte procuração aos autos. 9. Publique-se. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã (MS), 21 de maio de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 21/05/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-69.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOAO CIRILO BENITES

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os seus cálculos para início do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001338-60.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593
REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De firo o pedido formulado pela União (Num. 9791415 - Pág. 3), apenas no tocante aos sistemas disponíveis a este Juízo (RENAJUD e INFOJUD). Providencie a Secretaria o necessário, nos termos requeridos, atribuindo aos referidos documentos o caráter de segredo de justiça.

Com a juntada, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, faculto aos autores que comprovem seu estado de pobreza, por meio de documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolham as custas em igual prazo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-52.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILSON MARTINS PEIXOTO

DESPACHO

Vistas à OAB acerca dos comprovantes de transferência juntados pela Caixa Econômica Federal (doc. 18175312), pelo prazo de 05 dias.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: IZABEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o INSS, em 15 (quinze) dias, se a autora foi submetida a prévia perícia antes da cessação do benefício, como determinado na parte dispositiva da sentença já transitada em julgado.

Em caso negativo, determino, desde já, a reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora, desde a cessação indevida, até que a segurada seja submetida à reabilitação profissional ou à nova perícia administrativa na qual deverá ser avaliada se houve alteração de suas condições clínicas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e as cominações relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, formule pedido expresso para início do cumprimento de sentença, juntando o discriminativo atualizado do débito.

No silêncio, e após cumpridas as determinações para reimplantação do auxílio-doença – se for o caso –, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Comunique-se à APSAPJ.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI D AVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À vista da interposição de agravo de instrumento, não há de se falar em expedição de precatório e/ou RPV, pois a decisão proferida, ainda, é passível de modificação.

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 100 da CF/88, a obrigação de pagar em face da Fazenda Pública somente ocorre com o trânsito em julgado do processo, o que não é o caso destes autos.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À vista da interposição de agravo de instrumento, não há de se falar em expedição de precatório e/ou RPV, pois a decisão proferida, ainda, é passível de modificação.

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 100 da CF/88, a obrigação de pagar em face da Fazenda Pública somente ocorre com o trânsito em julgado do processo, o que não é o caso destes autos.

Registre-se que a medida visa a evitar o trabalho desnecessário e a eventual lesão aos cofres públicos, eventualmente advinda a partir da modificação da decisão recorrida, notadamente porque a Fazenda Pública embasa o seu pleito no advento da prescrição.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELVIS DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PERCILIA ZOLA TE CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução, além de possível litigância de má-fé da parte exequente.

Instado, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 17507994), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 17374594.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Deixo de condenar a parte exequente às penas de litigância de má-fé, pois não verifico a existência de intuito deliberado para alterar a verdade dos fatos, induzir a erro este juízo e/ou obter pretensão manifestamente indevida.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE CARACOL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela de urgência, que lhe seja concedido acesso declarações de ITR e que seja repassado ao ente municipal 100% (cem por cento) do produto da arrecadação tributária relativa ao imposto.

Ao receber a inicial, este juízo deliberou por postergar a análise da tutela de urgência para após a manifestação da parte ré.

A União foi citada e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, inexistem evidências, neste juízo de cognição sumária, de que a parte autora cumpre a todos os pressupostos elencados no convênio firmado com a União (notadamente estrutura física e/ou tecnológica, além da manutenção de servidor habilitado a operar o sistema em que são mantidas as declarações) para reclamo do direito.

Tratando-se de medida imprescindível para a plena exigibilidade dos termos do convênio firmado, sem a prova de que os pressupostos estão sendo cumpridos, resta incabível a este juízo, neste momento, exigir da parte ré que proceda à disponibilização das declarações requisitadas.

Posto isto, por não vislumbrar, ao menos por ora, a probabilidade do direito reclamado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DALVA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DALVA GONÇALVES PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é trabalhadora rural e, em virtude de ser portador de esquizofrenia paranoide grave, não consegue mais desenvolver esta atividade.

Com a exordial, vieram documentos..

A gratuidade de justiça foi concedida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requeru a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, com manifestação das partes.

Realizada audiência de instrução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, a autora alega ser portadora de neoplasia maligna de mama, situação que inviabiliza o exercício de suas atividades laborativas enquanto lavrador.

Produzida prova pericial, o perito concluiu pela existência de doença e da incapacidade, fixando a data do início da incapacidade em 09/01/2016 (ID 15928330).

Determinou-se a realização de prova pericial para comprovar a qualidade de segurado, mormente de segurado especial, uma vez que a autora exerceu atividade urbana até 30/09/2013, retornando ao trabalho no campo, na sequência.

O início de prova material exigido inexistiu nos autos, seja no período anterior ao vínculo urbano, seja no posterior.

Ainda que existisse, a prova oral dá conta de que a autora, há pelo menos dez anos, exerce apenas atividade urbana, depois de mudar-se para a cidade, com o marido, com problemas na coluna.

Fora do campo, trabalhou como doméstica até 30/09/2013; depois permaneceu exclusivamente em casa.

Perdeu, assim, a qualidade de segurado, que perdeu até a competência novembro de 2015, com recolhimento até 15/12/2015.

Sem a prova da qualidade de segurado, de rigor a rejeição do pedido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **REJEITO O PEDIDO** da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 5 de junho de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000435-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PEDRO RAMIRES MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO RAMIRES MARINHO em face da UNIÃO que requer a devolução do veículo VW Saveiro, placas OOO-1182, ano 2014, RENAVAL 01005318821, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A.

Alega, em síntese:

“Conforme observa-se do CRV – Certificado de Registro de Veículo ora anexado, o Requerente PEDRO RAMIRES MARINHO, figura como legítimo proprietário do veículo: “VW/CAMINHON ABERTA – PLACAS OOO 1182, ANO 2014 MODELO 2015 RENAVAL 01005318821 – alienada ao Banco Bradesco S/A”, mencionado veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal 03/01/2019 quando conduzido pela pessoa de Edcarlos Borges de Santana, na ocasião que transportava 10 (dez) pacotes de “Inseticida de 1kg da Indústria DVA Agro Paraguay”. Por ocasião da prisão o veículo foi encaminhado a Receita Federal de Ponta Porã – MS em 04 de janeiro de 2019 originando o processo 10109.720049/2019-46, cujas as cópias foram solicitadas pelo peticionário em 15 de fevereiro de 2019 (documento em anexo) onde se extraiu cópia integral dos autos 10109.720049/2019-46 que somente possui o informativo da PRF sobre apreensão (documento em anexo) Diversas foram as idas do peticionário para ver o andamento processual o qual nada de novo se apresentava, necessitando do veículo utilizado como transporte do requerente este apresentou defesa administrativa com pedido de restituição do veículo em 02 de abril de 2019 (cópia em anexo), porém, até a presente data nada mais se apresentou no feito. Em 04 de junho de 2019 novamente o peticionário buscou saber o andamento do processo administrativo, pois já transcorrido o prazo de seis (06) meses da apreensão, sendo informado pela atendente que o prazo para análise e julgamento do processo administrativo é de um (01) ano, pasmé. Tanto o proprietário do veículo PEDRO RAMIRES MARINHO quanto o condutor do veículo emprestado EDCARLOS BORGES DE SANTANA são primários e não registram antecedentes perante a receita federal (documento em anexo). Outrossim, o veículo e a mercadoria encontra-se apreendidos pela Receita Federal do Brasil os quais ainda não foram avaliados pela Receita, porém, bom que se avenge que a mercadoria apreendida perfaz o valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) já o veículo vw/saveiro ano 2014 modelo 2015 é avaliado em R\$ 35.653,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) (tabela fipec em anexo) Nesta, esteira tem-se que o requerente NÃO POSSUI qualquer relação com o ilícito e mercadoria apreendida, bem como, ciência, que seu veículo seria utilizado para a prática do descaminho, além de que o valor do produto é desproporcional ao valor do veículo ora apreendido.”

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência, antecipada ou cautelar, exige a presença da probabilidade do direito invocado, o perigo da demora e a irreversibilidade do provimento provisório.

Da análise detida dos autos, verifico que, embora o autor alegue que seja proprietário do veículo, o Sr. Edcarlos Borges de Santana, ouvido pela autoridade policial em 03 de janeiro de 2019, conforme ID 18061849, afirmou: “(...) que comprou referido veículo há cerca de 60 dias e ainda não transferiu para seu nome; que deu um veículo no valor de R\$ 20 mil e o restante pagará em parcelas de R\$ 518,00(...)”, a demonstrar, em verdade, que o bem apreendido, embora ainda esteja, formalmente no nome do demandante, já foi vendido a terceiro, o mesmo que praticara a conduta delituosa, inclusive com a devida tradição, evidenciada com a apreensão do automóvel em poder do Sr. Edcarlos.

Nesse caso, tem-se duas situações distintas. Explico.

A primeira delas é ilegitimidade ativa, uma vez que o autor postula, em nome próprio, direito alheio.

Além disso, litiga de má fé, pois mente no curso do processo, primeiro ao dizer que o veículo é seu e também ao afirmar que o emprestara a Edcarlos, quando, de fato, o alienara.

Por tudo isso, verifico a ausência da probabilidade do direito invocado, requisito para deferimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência.

No prazo de quinze dias, justifique o autor a legitimidade ativa, a partir da perspectiva da alienação do bem, e se manifeste sobre a litigância de má fé.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2019.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por DOMINGA SARALEGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser detentora de reumatismo e transtorno depressivo e esquizofrênico, o que configura impedimento de longo prazo, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico, do qual as partes se manifestaram.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de nova perícia médica, oportunizando-se a manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

Em relação à prescrição, verifico que houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo (24/09/2009) e o ajuizamento da presente ação (19/05/2015). Logo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos antes da propositura desta demanda.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que *“tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

No caso dos autos, segundo os laudos médicos produzidos nos autos, a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, insônia” e “diagnóstico de transtornos esquizofrênicos, episódios depressivos e hipertensão essencial primária, sob tratamento – CID’s I10; F32; F25”, mas não detém incapacidade laborativa nem impedimento de longo prazo.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRAZ - MS11646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda proposta por LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do b previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser detentora de hipertensão arterial e artrose – de modo que não detém condições para obter o próprio sustento -, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu o benefício foi indeferido, em sede administrativa, por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica (inicial e complementar) e estudo socioeconômico, do qual as partes se oportunizou manifestação às partes.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

Em relação à prescrição, verifico que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo (17/05/2016) e o ajuizamento da presente ação (29/05/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “*tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora “*é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar com as limitações próprias para a idade*”, detendo “*redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos*”.

Desta forma, denota-se que a autora não está incapacitada para o labor, já que detém condições de trabalhar em cargo/função compatível com as suas limitações físicas. Ademais, a restrição é tida como de grau leve, e passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico.

De outro lado, afere-se que a autora é a responsável direta por cuidar de sua casa, o que indica que também está apta para o seu labor habitual (como empregada doméstica), desde que adotadas as cautelas necessárias para evitar eventual agravamento das patologias que a acometem.

Assim, a partir da prova dos autos, não se observa a existência de impedimento de longo prazo capaz de obstruir a plena participação da autora na sociedade em igual de condições com outras pessoas.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIA SANCHES DE VAREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-15.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por oficial de Justiça, com apoio da Polícia Federal.

Aprazada a data para cumprimento, requirite-se o apoio de força policial.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do C.J.F. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **26/07/2019**, às **16h45**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Deixo de condenar a parte autora às penas de litigância de má-fé, pois verifico que os documentos que acompanham a inicial já noticiavam a ocorrência do retorno ao labor após a alta administrativa, o que evidencia que não houve intento de iludir este juízo.

Às providências necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADELIA FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BEGANIR CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, ADRIANA DA MOTTA - MS6023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILO FILOMENO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VIRGINIA PALACIO ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORILIA GONCALVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da(s) requisição(ões), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO BATISTA RECARDE, MARINEI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por RAMÃO BATISTA RECARDE, representado por sua guardiã MARINEI BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN qual requer a concessão de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em síntese, que seu genitor o sr. Rubens Recalde foi recolhido à prisão em 22/04/2010. Destaca que o instituidor trabalhava no meio rural, e está recolhido em regime semiaberto até os dias de hoje.

Aduz que efetuou requerimento administrativo para implantação do benefício em 04/08/2017 (NB 174.371.121-0), indeferido ao argumento de que o pleito foi efetuado após a soltura do segurado.

Defende que preenche os requisitos legais, razão pela qual de rigor o pagamento dos valores desde a prisão do instituidor.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, defendendo a ausência de interesse processual, pois não houve cumprimento a exigências feitas pela autarquia, em sede administrativa, relativas à apresentação de documentos considerados imprescindíveis para a correta análise do direito. Aduz, assim, que houve indeferimento provocado, o que consubstanciaria em ofensa indireta ao precedente vinculante estabelecido pelo STF. Pleiteou a extinção do processo sem análise do mérito.

A parte autora apresentou impugnação.

Afastada a preliminar de ausência de interesse processual.

Foi colhida prova oral em audiência.

A parte autora apresentou alegações finais escritas, requerendo a procedência da demanda.

O INSS não se manifestou no prazo concedido.

O MPF optou por não intervir na causa.

É o relatório. **Decido.**

O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, em redação anterior à vigência da MP nº 871/2019, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Registre-se que, como o auxílio-reclusão segue as regras aplicáveis à pensão por morte, a análise do benefício deve ser regida pela legislação vigente ao tempo da prisão.

O benefício tem como requisitos para concessão: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS. RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II – Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

Superado esse ponto, passo à análise dos requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Aduz a parte autora que o instituidor era trabalhador rural, na condição de segurado especial, ao tempo de sua prisão. Para a prova do direito, apresentou certidão de trabalho rural emitida pela FUNAI.

Tal documento configura suficiente início de prova material, como reconhece administrativamente o próprio INSS (artigo 47, XI, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

A prova oral colhida em juízo, por sua vez, confirmou que o instituidor laborava nas lides rurais, e que a circunstância persistiu até o momento de sua prisão, apresentando relatos coerentes e unânimes quanto ao desenvolvimento da atividade.

Salienta-se que os vínculos constantes no CNIS e a alegação apresentada pelas testemunhas de que o instituidor eventualmente fazia 'diárias' não afastam a possibilidade de reconhecimento do labor em regime de economia familiar, pois os períodos estão dentro do disposto no artigo 11, §9º, III, da Lei 8.213/91.

De outro lado, denota-se dos autos que, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido a condição de segurado especial do instituidor. Nesta ação judicial, tampouco, há controvérsia quanto a esta questão.

Assim, resta configurada a condição de segurado do instituidor, ao tempo da prisão.

Quanto ao evento 'prisão', os elementos constantes dos autos demonstram que o instituidor foi recolhido ao cárcere em regime fechado em 22/04/2010, progrediu ao regime semiaberto em 15/08/2015, circunstância que persiste até os dias de hoje.

A qualidade de dependente da parte autora também está suficientemente provada pela certidão de nascimento juntada aos autos, a qual evidencia a sua condição de filho do instituidor.

As irregularidades e/ou inconsistências encontradas na certidão de nascimento do autor, em sede administrativa, já foram devidamente saneadas, conforme faz prova os documentos juntados na manifestação ID 15668546.

Trata-se, ainda, de segurado de baixa renda, já que sobrevive exclusivamente de sua produção rural, inexistindo qualquer evidência de que obtém renda superior ao teto fixado na legislação para gozo do benefício.

De igual modo, ao tempo da prisão, o instituidor não estava em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Logo, restam satisfeitos todos os pressupostos necessários para a implantação do auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial, como o autor é absolutamente incapaz – contra quem não corre prescrição –, o benefício deverá ser implantado a partir do recolhimento do instituidor ao cárcere em regime fechado (em 22/04/2010).

Considerando que, ao tempo da prisão, a legislação permitia o pagamento do benefício ao segurado recluso em regime semiaberto, os valores devem continuar a ser adimplidos até que modificada esta circunstância.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** parte autora, desde 22/04/2010.

O benefício deverá ser mantido, enquanto vigente à condição de cárcere do instituidor em regime fechado e/ou semiaberto, incumbindo a parte autora apresentar ao INSS, a cada 03 (três) meses, o atestado de permanência cárcere para a prova da permanência daquela condição, sob pena de suspensão do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, a serem aferidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Defiro a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias, dado o seu caráter alimentar e a probabilidade do direito ora reconhecido nesta sentença, **servindo esta decisão como ofício**. O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário:	RAMÃO BATISTA RECARDE – CPF 055.629.211-11
Representante legal do beneficiário:	MARINEI BATISTA – CPF 961.154.161-91
Espécie do benefício:	Auxílio-reclusão
Data de início do benefício (DIB):	22/04/2010
Renda mensal inicial (RMI):	UM SALÁRIO MÍNIMO
Renda mensal atual:	UM SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento:	01/06/2019

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por SEBASTIÃO CARDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a com de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo laborado em atividade especial, além de indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que laborou como auxiliar de mecânico e, posteriormente, como mecânico entre janeiro de 1983 e agosto de 2008, e que nos anos seguintes passou a verter contribuições ao RPPS na condição de empregado, empregado doméstico e contribuinte individual.

Descreve que foi submetido a agentes nocivos, no período em que prestou serviços a Viação Expresso Queiroz Ltda, mas que o período não foi reconhecido como especial pelo INSS.

Sustenta que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, ao argumento de não ter sido preenchido o tempo mínimo de contribuição.

Requer o reconhecimento dos períodos laborados como especial; a concessão da aposentadoria pleiteada; e a fixação de indenização por danos morais, por ter sido privado de acesso a um direito fundamental.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, no qual sustenta que não há prova da caracterização da atividade especial nem do preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pleito e, subsidiariamente, que o início da aposentadoria e de seus consectários legais seja fixado a partir da citação.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi indeferida a produção de prova pericial.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, são necessárias algumas considerações a respeito da atividade especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso esp. resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A parte autora aduz que esteve submetido a agentes nocivos, quando prestou serviços à empresa ‘Viação Expresso Queiroz Ltda’.

Denota-se dos autos que, no período de 01/10/1986 a 03/07/1991, a parte autora esteve submetida a níveis de ruído (90,5 decibéis) superiores ao estabelecido pela legislação vigente à época (80 decibéis), pelo qual resta configurada a atividade especial para o lapso.

De outro lado, quanto ao período de 07/05/1992 a 31/01/2008, em que pese os parâmetros de ‘ruído’ estejam em consonância com os limites fixados na legislação, afere-se que o autor esteve submetido a outros agentes nocivos (radiação não ionizante, fumos metálicos, graxas e lubrificantes), capazes de configurar a atividade de natureza especial.

No caso de exposição a agentes químicos, conforme a jurisprudência pátria, a análise de atividade especial deve ser avaliada de forma qualitativa, e não quantitativa. Em assim sendo, basta a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA OCUPACIONAL GERADA PELA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS SÃO CONSTATADOS A PARTIR DA AVALIAÇÃO QUALITATIVA; NÃO REQUEREM ANÁLISE QUANTITATIVA DA CONCENTRAÇÃO OU INTENSIDADE MÁXIMA A QUE SUBMETIDO O TRABALHADOR. (TRF4, EINF nº 5000295-67.2010.404.7108/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 11/12/14, v.u., DE 42/15).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exp agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador. (...) 10. Comprovando o exercício da atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, e § 1º, da lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto art. 18, I, d', c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, AC nº 0009337-15.2015.4.04.9999/RS, Quinta Turma Rel. Juiz Federal Convocado José Antonio Savaris, j. 25/8/15, v.u., DE 2/9/15)

Na hipótese dos autos, a parte autora esteve sujeita a fumos metálicos e derivados de hidrocarbonetos (óleos, solventes e graxa), conforme faz prova o PPP, o que se enquadra ao disposto no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79 (fumos metálicos) além do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Código 1.2.10 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79 (hidrocarbonetos), os quais fixam parâmetros para análise da atividade como sendo especial.

Desta forma, à vista da exposição habitual e permanência aos referidos agentes nocivos, reconheço como de natureza especial o período de labor do autor à 'Expresso Queiroz Ltda' entre 07/05/1992 a 31/01/2008.

Salienta-se que incumbe ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, por eventual uso de EPI ou outros mecanismos para proteção da saúde do segurado, o que não ocorreu no caso em análise.

Com efeito, não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

A conversão do tempo especial para comum deverá se fazer na ordem de 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99.

Com a conversão do tempo especial em comum, e a partir da análise dos vínculos constantes da CTPS e do CNIS, constata-se que o autor possui tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, fazendo-se jus à aposentadoria pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (13/07/2016), pois está comprovado que o autor fazia jus à aposentadoria desde aquela época.

Sobre o dano moral, trata-se do resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica ou de uma coletividade.

Para a sua incidência, faz-se necessário verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo).

No caso em comento, não verifico a existência de conduta ilícita passível de indenização por dano moral.

Embora constatado o equívoco da decisão proferida pelo INSS, o ato administrativo foi devidamente embasado na análise dos documentos apresentados pela parte autora e da interpretação da legislação em vigência.

Neste ponto, a mera ausência de reconhecimento do direito, em sede administrativa, é inapta para provocar abalo, dor psíquica, ou ofensa ao direito de personalidade à personalidade, passível de reparação.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- (i) reconhecer os períodos de 01/10/1986 a 03/07/1991 e 07/05/1992 a 31/01/2008 como de natureza especial, determinando a sua conversão em tempo comum com aplicação do percentual de 1,4, e;
- (ii) condenar o INSS a implantar o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (em 13/07/2016).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, a serem aferidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deiro a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias, dado o seu caráter alimentar e a probabilidade do direito ora reconhecido nesta sentença, **servindo esta decisão como ofício**. O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário:	SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA – CPF 148.606.431-00
Espécie do benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de início do benefício (DIB):	13/07/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal atual:	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento:	01/06/2019

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 07 de junho de 2019.

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001106-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
SUCESSOR: FATIMA PEREIRA DE MELO, KAYLA GABRIELA LARROQUE PEREIRA, KETUNY VITORIA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.PA 0,10 Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

.PA 0,10 Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-54.2014.403.6006 - ANA ROSA DE SOUZA X ANA ROSA MOREIRA SANTANA X ELIZETE GERVAZIO ALVES X IRACI LUIS DOS SANTOS PEREIRA X JAIR FRANCISCO FELIX X JARDELINO DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS DIAS X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO STOCKER(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora (apelante) para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 3º da Res. Pres. n. 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-73.2015.403.6006 - OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 100/101, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-88.2016.403.6006 - EDIPO PEREIRA DE SOUZA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-03.2016.403.6006 - ORIVALDO DE PAULA MENDES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias, para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - das empresas e empregadores desenvolvidas pelo autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-27.2017.403.6006 - MARCIA DA SILVA PIMENTEL(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o atestado de permanência carcerária acostados aos autos data de 20.09.2016 (fls. 16 e 64). Diante disso, deve a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do aludido documento, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000616-18.2016.403.6006 - CIRILA IRTUBE VILHALBA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora cientada da juntada aos autos da Carta Precatória nº 055/2018-SD, cumprida, bem como intimada a apresentar razões finais, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000137-59.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO VASCONCELOS FILHO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SILVIA DO CARMO CARDOSO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora cientada da juntada aos autos da Carta Precatória nº 030/2018-SD, cumprida, bem como intimada a apresentar razões finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-91.2012.403.6006 - ODETE CORREA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-16.2013.4.03.6006 - JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)
PROCESSO Nº 0001289-16.2013.4.03.6006AUTOR : JOSÉ CÍCERO DA SILVARE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : BANCO PAN S/A Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pleiteando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da propositura supostamente indevida de ação de busca e apreensão. Conforme consta dos autos, o autor teria contratado junto ao BANCO PAN S/A financiamento para a aquisição de um automóvel, sendo que, no curso do contrato, ajuizou ação revisional com pedido de repetição de valores e consignação em pagamento em face dessa instituição financeira. Aduz que, embora concedida liminar que determinou ao BANCO PAN que se abstivesse de praticar atos tendentes a molestar a posse do autor, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão, em razão da qual o veículo em questão foi apreendido. Sustenta que a conduta das rés caracterizou ato ilícito indenizável, por que pugna pela condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude do dispêndio de dinheiro com a contratação de advogado e o pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 65). A CEF foi citada e ofereceu contestação às fls. 67/110, na qual requereu a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Na ocasião, denunciou a lide o BANCO PAN S/A. Réplica às fls. 112/114. A denunciação da lide foi deferida à fl. 121/121-v. Contestação do denunciado juntada às fls. 124/201, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do autor às fls. 208/210. Em audiência realizada na sede deste Juízo Federal, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada, bem como juntados documentos (fls. 212/224). Alegações finais do autor às fls. 226/227, da CEF às fls. 228/230 e do BANCO PAN S/A às fls. 231/236. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista as obrigações contratualmente assumidas pelo BANCO PAN S/A (fls. 88/107), as quais ensejaram a denunciação da lide pela ré com base no art. 125, II, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do art. 128, I, tendo sido contestada a ação pelo denunciado, há que se formar litisconsórcio passivo entre este e o denunciante. Outrossim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade de que é dotada a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (fl. 15), notadamente porque o valor do automóvel em tela, assim como das parcelas de seu financiamento, não são exageradamente altos. Por fim, destaco que, nos termos do 4º do art. 99 do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Passo, então, ao mérito. Acerca dos atos ilícitos, dispõe o Código Civil Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No caso dos autos, é incontroverso que o autor contratou junto ao BANCO PAN o financiamento de um automóvel e que ajuizou perante a Justiça Estadual ação revisional com pedido de repetição de indébito e consignação em pagamento. Nessa toada, consta às fls. 31/32 cópia da decisão proferida nos autos de nº 0003797-67.2012.8.12.0029, datada de 09/08/2012, que deferiu o pedido de consignação em pagamento e determinou que o réu se abstivesse de [...] tomar qualquer medida contra o autor, a exemplo da constituição em mora, ingresso de ação de busca e apreensão, inscrição em órgãos de restrição ao crédito, etc. Está comprovado nos autos o ajuizamento da ação de busca e apreensão pela CEF, no dia 01/08/2013 (fl. 20), a concessão da liminar de busca e apreensão (fls. 26/28), embora posteriormente revogada (fls. 29/30), e o efetivo cumprimento da medida (fls. 54/57 e 59). Como se vê, cerca de um ano depois do deferimento da consignação em pagamento pelo juízo estadual, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão. E, ao fazê-lo, embora no exercício regular de um direito, agiu negligentemente, sem adotar as cautelas que se espera nessa situação. Não se olvida que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL écessionária do crédito que culminou no ajuizamento da ação de busca e apreensão, mas essa circunstância não é capaz de afastar seu dever de agir com cautela em situações como a dos autos, em especial porque a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores independe da existência de culpa (art. 14, CDC). Se, hipoteticamente, o cedente não repassou à CEF todas as informações relativas aos contratos que assumiu, os ônus decorrentes dessa falta não podem ser repassados ao consumidor. Além disso, a cessão de crédito entre a CEF e o BANCO PAN só gera eficácia relativamente ao autor (devedor) após a sua notificação (art. 290 do Código Civil), o que somente ocorreu com o recebimento da comunicação de fl. 139, no dia 27/05/2013 (fl. 140), isto é, depois da propositura da ação pela CAIXA. Logo, há que se reconhecer a existência de dano moral indenizável em razão da conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por sua vez, a indenização deve, ao mesmo tempo em que sirva como punição e atenda à finalidade pedagógica, com vistas a evitar a reiteração da conduta, representar alguma compensação pelo dano causado pela vítima, sem que leve ao enriquecimento sem causa. Neste caso, deve-se considerar que o autor já obteve indenização semelhante na Justiça Estadual, por inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito anotada pelo BANCO PAN, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se vê às fls. 48/53. Assim, tudo sopesado, inclusive o fato de que o autor litiga sob as benesses da gratuidade da justiça, o que pressupõe a escassez de recursos financeiros, arbitro a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que reputo suficiente e adequado ao caso sub judice. A correção monetária, desde a data desta sentença, e os juros de mora, desde o cumprimento da liminar nos autos da ação de busca e apreensão (17/09/2013, fl. 59), incidirão observadas as alíquotas e termos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema de nº 905, no bojo do REsp 1.495.146/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Por outro lado, não assiste razão ao autor no tocante à reparação por danos materiais. No que tange aos honorários advocatícios, o contrato acostado à fl. 60 somente comprova a contratação dos serviços advocatícios, e não o desembolso da quantia pactuada pelo autor. Quanto a isso, diga-se, não há nos autos qualquer documento (recibo, extrato bancário, comprovante de transferência, etc.) que efetivamente comprove o pagamento dos honorários. O ajuste firmado entre o autor e seus advogados é feito unilateralmente, de sorte que suas cláusulas e condições não podem ser opostas a terceiros. Por fim, em que pese a indispensabilidade do advogado, consagrada pela Constituição Federal, a efetiva contratação do profissional, bem como a sua escolha, é uma faculdade da parte, sendo certo que, caso não pudesse arcar com tais custos, poderia buscar os serviços da Defensoria Pública, dos núcleos de prática jurídica de universidades ou, ainda, requerer a nomeação de advogado dativo. Do mesmo modo, não lhe assiste razão quanto ao pleito da indenização a que se refere o art. 940 do Código Civil, uma vez que a dívida objeto do financiamento ainda estava sub judice. Ademais, não ficou comprovada má-fé da CAIXA. Passo, finalmente, ao julgamento da denunciação da lide. O instrumento particular de cessão de créditos de fls. 88/107 é claro ao atribuir ao cedente (o BANCO PAN), na cláusula 4.1.11, a obrigação de assumir os ônus de quaisquer litígios que porventura sejam iniciados pelos terceiros mutuários/devedores ou outros terceiros, em decorrência da conduta de prepostos nos procedimentos relativos à originção e manutenção dos Créditos, tais como fraudes em concessão, cobranças indevidas e indenizações por danos morais. Também era sua obrigação, disposta na cláusula 4.1.7, informar sobre qualquer ocorrência que importe em mudança no curso normal de cada contrato - o que, obviamente, inclui dar ciência à cessionária sobre eventuais ações ajuizadas por seus clientes. A denunciação da lide é, pois, procedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, tão somente para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação, e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ademais, julgo procedente a denunciação da lide, devendo o BANCO PAN S/A, regressivamente, ressarcir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a integralidade dos valores despendidos nesta ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais serão rateados na proporção de metade pelo autor e metade pelos réus, quanto a estes em partes iguais. Condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que, com supedâneo no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, 14, CPC). No tocante à parte autora, sua exigibilidade fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 09 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-78.2014.4.03.6006 - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento ao despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vistas às partes para manifestação acerca das informações de fls. 70/75, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-43.2015.4.03.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE BRITO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-86.2015.4.03.6006 - JOSE MARCELINO PEDRO X MARCELO MARCELINO PEDRO X MARCIA MARCELINO PEDRO X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(RO11635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E PRO26653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos das Cartas Precatórias nº 003/2018-SD e 004/2018-SD, cumpridas, bem como intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000315-76.2013.4.03.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Em cumprimento ao despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes da petição de fls. 984 e ao MPF, o qual ficará também intimado para que, caso queira, ofereça o parecer, ofereça parecer conclusivo a que se refere na petição de fls. 921/923.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação de desapropriação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em contrapartida, as expropriadas informam a concordância com o valor ofertado pela expropriante inicialmente e requerem expedição de alvará para levantamento do referido montante.

Assim, **INTIME-SE** a parte autora para manifestação, em 15 dias, sobre o pedido das expropriadas.

3. Sem prejuízo, **INTIME-SE** a ANTT para manifestação, em 15 dias, acerca do pedido de desistência.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ROSA FERREIRA DE AMORIM face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a autora o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 02-26).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 28-31v).

O laudo pericial foi juntado às fls. 46-51.

A autora se manifestou acerca do laudo à fl. 53.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou contestação às fls. 55-62, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II — FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho da autora.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, necessário se faz uma linha cronológica dos fatos.

A autora trabalhou como empregada rural entre 02/01/2001 a 09/08/2010, estando posteriormente em gozo de auxílio doença entre 03/03/2011 a 23/04/2011, conforme CNIS juntado à fl.57 e laudo médico pericial de fl. 46 a 51.

Após esse período, até o requerimento administrativo no INSS (24/04/2011 a 04/03/2016), não há nenhum registro nos autos que comprove a manutenção de vínculos como segurada.

Assim, se passaram 60 meses desde a cessação do recebimento do último benefício previdenciário até a realização de novo pedido.

Soma-se a isso que a demandante teria direito ao período de graça apenas por 24 meses, pois, deixou de exercer atividade remunerada e encontrava-se desempregada, conforme art. 15 da lei 8.213/91.

Embora o laudo médico pericial tenha indicado incapacidade total e temporária para o serviço, a data do início da incapacidade, esta teria ocorrido em 01/12/2016, data do início da doença em 02.05.2016, momentos (DII e DID) em que, como acima se destacou, não possuía mais a demandante a qualidade de segurada.

Logo, entre 24/04/2011 a 01/12/2016 não há nenhum marco interruptivo que justifique a manutenção da qualidade de segurada da autora.

Desse modo, não estão preenchidos todos os requisitos necessários a percepção do auxílio doença, impondo a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCEDIDO: ORLEI DE SOUZA BALTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644/O, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi determinada a correção do valor da causa e a demonstração da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou, não sendo o caso, o recolhimento das respectivas custas judiciais (ID 17139118).

O autor apresentou emenda, retificando o valor da causa e comprovou o adimplemento das custas (ID 17907635).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Recebo a emenda efetuada. ANOTE-SE.

2. Uma vez que não houve a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo o demandante adimplido as respectivas custas, INDEFIRO o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

Ademais, administrativamente, o benefício foi cessado (ID 17112923, p. 8) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Frisa-se, ainda, que a ação foi proposta mais de cinco meses após a cessação do benefício, o que afastaria a urgência alegada.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESTITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias (se for de seu interesse), e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. No prazo da resposta, deverá juntar aos autos **cópia do processo administrativo respectivo e da perícia administrativa realizada**.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SOFTOV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-42).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 44-47).

O laudo pericial foi juntado às fls. 62-71.

O INSS apresentou contestação às fls. 73-75, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 76-87).

O autor se manifestou acerca do laudo à fl. 90.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois o auxílio-doença discutido teria cessado em 30/09/2016 (fl.77) e a ação foi proposta em 12/05/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de *segurado*; (ii) *carência*, quando exigível; e (iii) *incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez)*.

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais:

(...) 2) Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

R: Transtornos dos discos lombares com radiculopatia CID10 M51.1, Traumatismo do músculo flexor longo e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão (5º dedo) CID10 S66.2 e Cardiomiopatia obstrutiva CID10 I42.1.

2.1) Qual a causa provável da doença, lesão ou deficiência diagnosticada?

R: Doença de caráter adquirido no coração, degenerativo na coluna lombar e traumático acidental na mão.

2.2) Qual a data provável do início da doença, lesão ou deficiência?

R: Doença cardíaca os exames indicam patologia em 07/2017, coluna lombar é de caráter crônico degenerativo de longa data, porém exames comprovam patologia em 12/2016 e o trauma ocorrido na mão em 07/2015.

(...)

4.1) A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Incapacidade total e permanente.

4.2) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

R: Incapacidade se deu em 07/2017, devido graves alterações no cateterismo cardíaco.

(...)

4.4) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?

R: Não havia incapacidade, uma vez que a piora se deu em 07/2017 (fls. 62-71).

Mister destacar, contudo, que o laudo indicou que a incapacidade advém do problema cardíaco, decorrente do infarto que se verificou no curso da demanda, em 12/07/2017 (fls. 56-57) e informada pelo perito na data do exame neste Juízo (21/11/2017).

Assim, deve ser considerado como termo inicial do benefício (DIB) a data da realização do exame pericial, momento em que a incapacidade restou caracterizada nos autos, possibilitando a ciência das partes de tal condição.

De outro lado, necessário destacar de seu CNIS, que o demandante teve concedido administrativamente auxílios-doença no curso do processo, de 04/01/2017 a 30/11/2017, 06/09/2018 a 06/11/2018 e 18/01/2019 a 22/02/2019 (doc. anexo), os quais deverão ser compensados no que tange aos atrasados.

Conforme laudo pericial, o demandante não necessita de assistência permanente de outra pessoa, logo não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFOTQW benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/11/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 21/11/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença e eventuais remunerações no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJI 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV
NASCIMENTO	05/04/1956
CPF/MF	108.024.281-34
NB anterior	610.210.787-3 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	21/11/2017
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000281-59.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000254-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JONAS RAMIRES HELPIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tipo "N"

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 79-82).

O laudo pericial foi juntado às fls. 87-98.

O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 100-103.

119). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104-

A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 122-124.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verifica-se que o laudo pericial indicou que a incapacidade do demandante decorre de acidente de trabalho, *in verbis*:

(...) **HISTÓRICO:**

Autor ingressou com a presente demanda pretendendo, em juízo, ter restabelecido o seu benefício de auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez.

Era capataz (serviços gerais) na fazenda. Para o desempenho de suas funções, andava a cavalo, fazia cerca, rocava campo, gradeava a terra, plantava, com uso de trator, dentro outros.

Em fevereiro de 2015 foi arrancar o capô do trator, escorregou e caiu sob a lâmina do escarificador, batendo as costas – até então não tinha dor. A partir deste dia iniciou quadro de dor constante nas costas, fez fisioterapia, uso de anti-inflamatórios por quase 2 anos, sem melhora; neste período começou a perder os movimentos do membro inferior esquerdo, com parestesia nos dois MMII.

Foi submetido ao procedimento cirúrgico em 28.05.2017 em Campo Grande, evoluiu com discreta melhora da força muscular na perna esquerda, porém ainda continua com dores e parestesia e hipossensibilidade nos membros inferiores.

Relatou piora da dor após o tratamento cirúrgico.

Juntou aos autos documentação médica, todas analisadas por este perito.

(...)

Não há a possibilidade de retorno às atividades laborais – nem habitual ou qualquer outra atividade, mesmo as de pouca demanda física.

Por hora, não precisa de auxílio de terceiros para o desempenho dos atos da vida independente.

Data provável da incapacidade: fevereiro de 2015 (data do acidente que lesionou o seguimento ora analisado) até a presente data, sem apresentar período de capacidade laborativa no período. Trata-se de lesão crônica.

CID: M54.5

CONCLUSÃO

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem (ultrassom), no laudo da ressonância magnética, bem como nos laudo e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Jonas R. Helpis está permanentemente e totalmente (100%) para as atividades laborais. (fls. 87-98, grifo no original – sic).

O CNIS do autor corrobora esta conclusão, visto que à época em que sofreu o acidente desempenhava seu labor como empregado na União Serviços de Máquinas Agrícolas Ltda.

Além disso, ainda que o auxílio-doença concedido num primeiro momento tenha sido, equivocadamente, previdenciário (07/02/2015 a 17/02/2017), verifica-se que menos de um mês depois da cessação deste novo benefício foi lhe deferido, agora sob a modalidade acidentária, que perdurou de 20/03/2017 a 23/08/2018 (doc. anexo). Destacou o laudo, ainda, que não houve, desde o acidente, períodos de capacidade laborativa (fl. 92).

Assim, não há dúvida que a patologia que o acomete e a consequente incapacidade decorreu do citado acidente de trabalho, impondo o seu reconhecimento, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se a demandante faz ou não jus ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS**, para livre distribuição.

2. Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta decisão aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

3. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto